



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 101/2019 – São Paulo, sexta-feira, 31 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FRAGUAS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALTER SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELIO DONIZETI KIILL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP153455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a digitalização e a inclusão do termo de juntada do mandado de citação dos autos físicos a estes autos.

Após, dê-se visa à União e cumpra-se integralmente o despacho ID 12001811.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BSB SERVICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

#### **DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500014-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO CORREIA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de falecimento da parte executada, requerendo o que entender de direito, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos para decisão.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SUTEMI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se-os, conforme determinado na sentença ID 7285172, mantida no v. acórdão ID 16835901.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-03.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA CORREIA, EDER DAMAZIO PEREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMAZIO CORREA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

**D E S P A C H O**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”, da sobre dita Resolução).



Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURINDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por AURINDO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de DECLARAR como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 04/05/1992 a 07/05/2018, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 07/05/2018 (DER - NB 42/184.916.640-1), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, e liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 16205935), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 16413997), nestes termos:

*a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (04/05/1992 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 07/05/2018);*

*b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 07/05/2018 (DER do NB 184.916.640-1). A renda mensal inicial(RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 3.185,83;*

*c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 19.627,58(dezenove mil seiscientos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo. Observa-se que já foram compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período em razão da inacumulabilidade legal de ambos benefícios;*

*d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.962,76(mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), ou seja, 10% do apontado no item "c";*

*e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) da aposentadoria especial deve ser fixada em 03/06/2019(dia seguinte à cessação do auxílio-doença que está ativo a favor do autor NB 627.198.186-4);*

*f) Se acaso houver pedido de prorrogação do auxílio-doença na via administrativa os valores recebidos a título de eventual benefício após a DIP(data de início do pagamento 03/06/2019) fixada serão compensados em âmbito administrativo;*

*g) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ( agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;*

*h) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/03/2019;*

<b>Autor(a)</b>	<b>R\$ 19.627,58</b>
<b>Honorários advocatícios</b>	<b>R\$ 1.962,76</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.590,34</b>
<b>Atualização 31/03/2019</b>	

*i) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

*j) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO**a transação realizada, nos moldes da petição id. 16205935, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003052-69.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

## DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte EMBARGADA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte contrária intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000942-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MATTOS OLIVEIRA VIEIRA GUERREIRO - SP384080, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÉ, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIA MOREIRA CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, contra o **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, protocolizado sob n. 2143800526, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Afirma que requereu, em 24/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou Carta de Exigência à impetrante em 12/04/2019, para cumprimento em trinta dias, de modo que não está em mora (id. 16933811).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 17417655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante foi atendido, ainda que para sanear-lo e instruí-lo (id. 16933811).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.  
Custas na forma lei.  
Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).  
Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-69.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 16408694.

Araçatuba, 29.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-59.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 16409075.

Araçatuba, 29.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA NERSI BERNECOLE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 16410195.

Araçatuba, 29.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 16398696.

Araçatuba, 29.05.2019

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6243

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001256-43.2015.403.6107** - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002877-75.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-98.2015.403.6107 ()) - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000109-45.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107 ()) - AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002361-21.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-90.2015.403.6107 ()) - ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000080-29.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA E SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001185-41.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002578-98.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000976-38.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TAKASHI SAITO - EPP X NELSON TAKASHI SAITO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

**S E N T E N Ç A**

**EMILIANO RODRIGUES DA SILVA**, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR SECCIONAL D. FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SB** objetivando a concessão de liminar para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a fim poder viabilizar créditos perante instituição financeira pública, imprescindível a seus negócios, no ramo da agropecuária, sem a qual, estará prejudicando sobremaneira seu resultado econômico no exercício presente e nos futuros.

Para tanto, o impetrante afirma que é herdeiro de Orensy Rodrigues da Silva, falecido em 07 de agosto de 1998, que deixou bens a inventariar. Entre os bens foi deixada à sucessão a Fazenda denominada "Fazenda Flórida", localizada no Município de Castilho, Comarca de Andradina/SP.

Assevera que o referido bem, na sua integralidade e por sucessão, passou a pertencer às pessoas de Maria Helena Rodrigues da Silva, meeira e herdeira, e Valéria Rodrigues da Silva, conforme o Formal de Partilha.

Os valores do ITR – Imposto Territorial Rural, dos exercícios de 2001 e 2002, posteriores à abertura da sucessão, estão sendo questionados perante o FISCO.

Finalmente, alega que não tem legitimidade passiva em relação ao tributo, tendo em vista que nunca foi titular do imóvel, tampouco explorou o bem, antes ou depois da sucessão. Não obstante a ilegitimidade passiva requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante caução de um imóvel rural, no entanto, o requerimento foi indeferido pela autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 16398282).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 16717599), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 17002501).

**É o relatório. Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Trouxe aos autos a parte impetrante o documento de id. 15648716, que demonstra indeferimento de requerimento administrativo de caução administrativa por não basear-se em pedido amparado por decisão judicial, bem como porque as dívidas não estão parceladas e não foi informado/documentado outra causa de suspensão de exigibilidade.

Em suas informações (id. 16717599) a autoridade impetrada diz que a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi indeferida diante dos argumentos informados no SICAR Nº 20190042861 (Protocolo 002276942019), de 07/03/19, de que o requerente não observou as regras para apresentação da garantia pretendida para obtenção da respectiva certidão (a *Oferta Antecipada de Garantia em Execução Fiscal* deve ser realizada exclusivamente pelo sistema REGULARIZE e não pelo SICAR, como efetuado).

Todavia, a questão perde relevo porque informa a parte impetrada que a *Execução Fiscal pertinente já foi aparelhada perante a 1ª. Vara Federal de Araçatuba-SP, processo nº 5001019-79.2019.403.6107, onde o impetrante poderá garantir a dívida para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa*.

Este Juízo verificou, nos autos de execução fiscal acima mencionados, que já houve nomeação de bem à penhora (id. 17771028 daquele feito), efetuada por Emiliano Rodrigues da Silva, de modo que esta ação sofreu perda superveniente de objeto.

Quanto à questão da legitimidade, este Juízo mantém a decisão de id. 16398282.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante **COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA** objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de ter apreciado pela autoridade impetrada, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 49, da Lei 9.784/99, o seu Pedido de Ressarcimento n. 26127.87413.261218.1.1.17-0211.

Afirma que o seu pedido foi protocolado em 26/12/2018 e que, até a data da impetração deste, não tinha sido apreciado, sendo que o prazo para tanto é de trinta (30) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), desde que motivado.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 15778672).

Houve emenda à inicial (id. 16244296).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 16775099), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 16959978).

**É o relatório. Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em suas informações (id. 16775099) a autoridade impetrada afirma que o Pedido de Ressarcimento n. 26127.87413.261218.1.1.17-0211 **foi decidido no mérito, de forma favorável ao contribuinte**, de modo que esta ação sofreu perda superveniente de objeto.

Saliento que o fato de ter sido o Pedido de Ressarcimento sobrestado em razão de impedimento à compensação de ofício de crédito reconhecido, é matéria não discutida nesta ação, que se limita à apreciação do Pedido de Ressarcimento, o que foi efetuado pela impetrada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

### DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002799-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES, MARIA JOSE FAGUNDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179 ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistênci Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SERVICOS - ME, MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

## DESPACHO

Manifeste-se a embargada (exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
RÉU: CHADE E CIA LTDA, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0002022-96.2015.403.6107.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em face dos documentos apresentados pela AMBEV S/A na petição inicial da ação Consignação em Pagamento foi deferida a tramitação dos autos em segredo de justiça.

Iniciando-se o cumprimento de sentença determino que a Secretaria providencie as devidas anotações em relação ao sigilo no processo eletrônico, o qual deverá permanecer nos documentos identificados nos ID 17799903 e 17799904.

Intimem-se a AMBEV S.A e a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, Indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Manifistem-se, ainda, a AMBEV S.A e a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do pedido formulado pela CHADE E CIA LTDA – ID 17799050.

Após, tomemos autos conclusos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
RÉU: CHADE E CIA LTDA, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0002022-96.2015.403.6107.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em face dos documentos apresentados pela AMBEV S/A na petição inicial da ação Consignação em Pagamento foi deferida a tramitação dos autos em segredo de justiça.

Iniciando-se o cumprimento de sentença determino que a Secretaria providencie as devidas anotações em relação ao sigilo no processo eletrônico, o qual deverá permanecer nos documentos identificados nos ID 17799903 e 17799904.

Intimem-se a AMBEV S.A e a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, Indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Manifistem-se, ainda, a AMBEV S.A e a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do pedido formulado pela CHADE E CIA LTDA – ID 17799050.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de maio de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7296

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002243-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)**

Ante a ausência de manifestação pela defesa constituída do réu, para oferecimento de alegações finais, intime-se-o pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a constituição de novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CETEMP - CENTRO TECNOLÓGICO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDITIVA LTDA

#### DESPACHO

Concedo ao Exequerente o prazo de trinta dias para que comprove o recolhimento das custas processuais nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

ARAÇATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CENTER FIBRAS CAPOTAS E SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Concedo ao Exequerente o prazo de trinta dias para que comprove o recolhimento das custas processuais nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

ARAÇATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CONENCO-CONSTRUCOES,ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME



## DESPACHO

Concedo ao Exequente o prazo de trinta dias para que comprove o recolhimento das custas processuais nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

ARAÇATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO CESAR RIUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUANA REGINA RIUL - SP255684

## DESPACHO

**Defiro o requerimento da exequente.**

**Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.**

**Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.**

**Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.**

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por LUIS ANTONIO DE NADAI, advogado, em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, concordou com os valores requeridos, deixando de interpor qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 39.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por LUIS ANTONIO DE NADAI, advogado, em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, concordou com os valores requeridos, deixando de interpor qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 40.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente apenas declarou-se ciente, conforme fl. 42, o que indica concordância presumida com os valores recebidos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000742-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

**Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargada da sentença proferida nos autos e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.**

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

## DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10(dez) dias quanto a petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente.

Após, voltem conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDREA PATRICIA BARBOSA

## DESPACHO

Observe-se o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002565-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte apelante/EMBARGANTE promoveu a virtualização do Processo nº 001450-72.2017.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRE 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJe.

Em atendimento ao capítulo II, artigo(s) 10º, parágrafo único, da Resolução supracitada, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico certificando-se.

Intime-se a parte apelante/EMBARGANTE para apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Após, determino o cancelamento da distribuição do presente feito incidental.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos onde ocorreu a migração dos metadados, intimando-se a Fazenda Nacional em referido feito.

ARAÇATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-41.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY TADEU MAROTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00040204120114036107 em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se o executado/apelado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, cumpram-se as determinações da decisão inicial, efetivando-se pesquisas BACENJUD E RENAJUD.

Cientifique-se a executada.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

I

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) através da expedição de mandado de penhora de bens livres.

**Observe-se que já foram feitas por este Juízo diligências BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.**

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil.

Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedendo ao Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos, nos termos do artigo 798, II, "c", do CPC.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) através da expedição de mandado de penhora de bens livres.

**Observe-se que já foram feitas por este Juízo diligências BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.**

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil.

Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo ao Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos, nos termos do artigo 798, II, "c", do CPC.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA ABADIA DOS SANTOS(MG088769 - CLÁUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ E MG122321 - RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO CARVALHO)

Acolho manifestação ministerial de f. 565 e determino a expedição da Guia de Execução Definitiva em face da ré Maria Abadia dos Santos Souza e, ato contínuo, o encaminhamento da referida guia de recolhimento, com extrema urgência, ao juízo das execuções penais competente para processar a presente execução penal.

Ciência ao MPF.

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas em atraso decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O feito, ajuizado originalmente perante o JEF, foi redistribuído a esta Vara Federal.

O r. despacho do ID nº 14160017 firmou a competência deste Juízo e determinou a emenda da inicial.

O autor/exequente emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (ID nº 15138742).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução.

Ofertada **impugnação** pelo INSS, **intime-se** a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “*in albis*” o prazo para o INSS apresentar **impugnação** ou haja concordância expressa com o **quantum** pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

**Indefiro o pedido de justiça gratuita.** Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**"

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS e HISCREWEB que anexo à presente, dando conta de a autora recebe o benefício de pensão por morte no valor R\$ 2.942,80, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

**a)** Justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculos em que se apure as diferenças entre a renda mensal percebida pela parte autora e a renda que se pretende receber, atualizada até a data da propositura da presente ação (**observada a prescrição**), incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, **atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido** (artigos 259/260, do Código de Processo Civil);

**b)** Caso o valor ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da competência do juízo, e outras deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: URBANO & PAES LTDA - ME, JULIO CESAR URBANO, MARCELA CRISTINA PAES URBANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B**

DESPACHO

Diante da concordância expressa da exequente com a impenhorabilidade avertada pela parte executada, DEFIRO o cancelamento da indisponibilidade de valores na conta bancária do executado Julio Cesar Urbano e a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.

Promova-se o imediato desbloqueio das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 17245664).

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

<b>EMBARGANTE: ELIANA MACHADO JANSONS - ME e outros</b>
---

<b>EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
---

DESPACHO

VISTOS.

Recebo a petição de ID 14318353 e documentos que a acompanham, como emenda à inicial e, por decorrência, recebo os presentes embargos à execução tempestivamente opostos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Mantenho o indeferimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica, diante da insuficiência de documentação comprobatória de sua hipossuficiência, consoante disposição contida no despacho proferido no ID 13592542.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, WALTER CORREIA DE SOUZA FILHO, JESSICA MIRNA ZAMBELO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CASTRO - SP75516, CARLOS PINHEIRO - SP40719

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001503-94.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378

#### DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Haja vista que os autos físicos nº 0001503-94.2015.4.03.6116 dos quais originaram o presente processo eletrônico já haviam suportado o processo de migração dos metadados e sido distribuídos, sob o mesmo número, para o sistema eletrônico-PJE, em consonância com as alterações promovidas na Resolução nº 142/2017, trata-se este feito de ação idêntica àquela, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em saneador.



1. Converta-se o feito em procedimento comum.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

2. O ponto controvertido da demanda consiste na suposta transferência irregular do imóvel objeto dos autos.

Para a instrução processual voltada ao juízo de certeza que recairá sobre o ponto controvertido, **defiro a expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de averiguar quem reside no imóvel objeto da lide.

**Indefiro** o pedido de inspeção judicial, assim como a juntada de ata notarial, por serem desnecessárias no caso em comento, haja vista que a prova pode facilmente ser alcançada por outros meios, notadamente a constatação já deferida pelo juízo, e eventual produção de prova oral, além dos documentos que já se encontram acostados aos autos.

3. No mais, **antes de apreciar o pedido de prova oral, devem ser esclarecidos alguns pontos pela parte autora que parece ter modificado a versão que consta na petição inicial em sua impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal**.

Com efeito, **repentinamente, a autora Ana Claudia Morgado, e somente ela, na impugnação, aduz que deixou outras pessoas morarem no mesmo imóvel que ela, por temor a seu ex-marido, ERIC LARAS XAVIER**.

Curioso porque a autora coloca, então, seu ex-marido ERIC LARAS XAVIER como parte antagonônica. Entretanto, ERIC LARAS XAVIER é coautor desta ação (16090823). E, para que não paire qualquer dúvida a respeito, tanto ANA CLAUDIA quanto ERIC assinaram a procuração dada aos advogados, inclusive declarando o mesmo endereço qual seja, Rua Manoel David 265, Park Residencial Colinas (id 16122021).

A espantosa mudança de versão constatada entre a petição inicial e a impugnação à contestação deixam a seguinte razoável dúvida: houve litigância de má-fé, pretendendo-se alterar a verdade dos fatos na impugnação, ou será que, desde o início, as partes eram antagonônicas? Antagônicas porque ambos constam como devedores fiduciários do contrato e se a autora coloca outras pessoas no imóvel objeto da lide por temor do ex-marido também devedor do mesmo contrato relativo ao imóvel (ou seja para impedi-lo de entrar no imóvel), obviamente ambos tornam-se partes contrárias nesta questão. E se os advogados estão representando partes antagonônicas, surgem indícios de eventual crime de tergiversação ou patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único, do Código Penal) a ser devidamente investigado em inquérito policial.

Diante disso, **no prazo de cinco dias, devem os advogados dos autores (ou só da autora?) prestar os seguintes esclarecimentos:**

a) esclareçam a mudança das versões entre a petição inicial e a impugnação à contestação, sob pena de litigância de má-fé ou eventual apuração de crime de tergiversação;

b) Conforme se vê da consulta dos dados da Receita Federal que anexo à presente, ambos os autores residem no mesmo bairro da cidade de Cândido Mota. Devem esclarecer, de forma fundamentada e, sempre se lembrando da possível pena de litigância de má-fé, por que declararam endereço diverso à Receita Federal se, na petição inicial, aduziram residir no imóvel objeto da lide.

c) Além disso, esclareçam por que, no rol de testemunhas, José Carlos não foi arrolado, tendo em vista que ele aparece como figura de extrema importância na versão dada na impugnação, como pessoa que teria ido morar junto com a autora, a fim de apaziguar o seu alegado temor pelo ex-marido.

4. Expeça-se mandado de constatação, para a colheita das seguintes informações:

a) Quem reside no imóvel sito à Rua Manoel David, 265, Park Residencial Colinas, em Assis/SP;

b) Se referido imóvel é alugado ou cedido. Se sim, há quanto tempo e quem é o locador/cessionário.

c) Considerando a versão da impugnação no sentido de que Ana Claudia não foi encontrada no imóvel por causa dos horários, deve-se verificar qual seria o horário em que ela poderia ser encontrada, devendo o Oficial, se possível, averiguar tal informação, sem, no entanto, informar o dia da visita.

5. Decorrido o prazo para o esclarecimento a ser feito pelos advogados, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que será analisada a pertinência da produção da prova oral e eventualmente tomadas outras providências.

Servirá cópia desta decisão, após devidamente autenticada por serventário desta Vara, como mandado de constatação.

Intímem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em sancador.

1. Converta-se o feito em procedimento comum.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

2. O ponto controvertido da demanda consiste na suposta transferência irregular do imóvel objeto dos autos.

Para a instrução processual voltada ao juízo de certeza que recairá sobre o ponto controvertido, **defiro a expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de averiguar quem reside no imóvel objeto da lide.

**Indefiro** o pedido de inspeção judicial, assim como a juntada de ata notarial, por serem desnecessárias no caso em comento, haja vista que a prova pode facilmente ser alcançada por outros meios, notadamente a constatação já deferida pelo juízo, e eventual produção de prova oral, além dos documentos que já se encontram acostados aos autos.

3. No mais, antes de apreciar o pedido de prova oral, devem ser esclarecidos alguns pontos pela parte autora que parece ter modificado a versão que consta na petição inicial em sua impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, repentinamente, a autora Ana Claudia Morgado, e somente ela, na impugnação, aduz que deixou outras pessoas morarem no mesmo imóvel que ela, por temor a seu ex-marido, ERIC LARAS XAVIER.

Curioso porque a autora coloca, então, seu ex-marido ERIC LARAS XAVIER como parte antagonica. Entretanto, ERIC LARAS XAVIER é coautor desta ação (16090823). E, para que não paire qualquer dúvida a respeito, tanto ANA CLAUDIA quanto ERIC assinaram a procuração dada aos advogados, inclusive declarando o mesmo endereço qual seja, Rua Manoel David 265, Park Residencial Colinas (id 16122021).

A espantosa mudança de versão constatada entre a petição inicial e a impugnação à contestação deixam a seguinte razoável dúvida: houve litigância de má-fé, pretendendo-se alterar a verdade dos fatos na impugnação, ou será que, desde o início, as partes eram antagonicas? Antagonicas porque ambos constam como devedores fiduciários do contrato e se a autora coloca outras pessoas no imóvel objeto da lide por temor do ex-marido também devedor do mesmo contrato relativo ao imóvel (ou seja para impedi-lo de entrar no imóvel), obviamente ambos tornam-se partes contrárias nesta questão. E se os advogados estão representando partes antagonicas, surgem indícios de eventual crime de tergiversação ou patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único, do Código Penal) a ser devidamente investigado em inquérito policial.

Diante disso, no prazo de cinco dias, devem os advogados dos autores (ou só da autora?) prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) esclareçam a mudança das versões entre a petição inicial e a impugnação à contestação, sob pena de litigância de má-fé ou eventual apuração de crime de tergiversação;
- b) Conforme se vê da consulta dos dados da Receita Federal que anexo à presente, ambos os autores residem no mesmo bairro da cidade de Cândido Mota. Devem esclarecer, de forma fundamentada e, sempre se lembrando da possível pena de litigância de má-fé, por que declararam endereço diverso à Receita Federal se, na petição inicial, aduziram residir no imóvel objeto da lide.
- c) Além disso, esclareçam por que, no rol de testemunhas, José Carlos não foi arrolado, tendo em vista que ele aparece como figura de extrema importância na versão dada na impugnação, como pessoa que teria ido morar junto com a autora, a fim de apaziguar o seu alegado temor pelo ex-marido.

4. Expeça-se mandado de constatação, para a colheita das seguintes informações:

- a) Quem reside no imóvel sito à Rua Manoel David, 265, Park Residencial Colinas, em Assis/SP;
- b) Se referido imóvel é alugado ou cedido. Se sim, há quanto tempo e quem é o locador/cessionário.
- c) Considerando a versão da impugnação no sentido de que Ana Claudia não foi encontrada no imóvel por causa dos horários, deve-se verificar qual seria o horário em que ela poderia ser encontrada, devendo o Oficial, se possível, averiguar tal informação, sem, no entanto, informar o dia da visita.

5. Decorrido o prazo para o esclarecimento a ser feito pelos advogados, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que será analisada a pertinência da produção da prova oral e eventualmente tomadas outras providências.

Servirá cópia desta decisão, após devidamente autenticada por serventuário desta Vara, como mandado de constatação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em saneador.

1. Converta-se o feito em procedimento comum.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

2. O ponto controvertido da demanda consiste na suposta transferência irregular do imóvel objeto dos autos.

Para a instrução processual voltada ao juízo de certeza que recairá sobre o ponto controvertido, **defiro a expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de averiguar quem reside no imóvel objeto da lide.

**Indefiro** o pedido de inspeção judicial, assim como a juntada de ata notarial, por serem desnecessárias no caso em comento, haja vista que a prova pode facilmente ser alcançada por outros meios, notadamente a constatação já deferida pelo juízo, e eventual produção de prova oral, além dos documentos que já se encontram acostados aos autos.

3. No mais, antes de apreciar o pedido de prova oral, devem ser esclarecidos alguns pontos pela parte autora que parece ter modificado a versão que consta na petição inicial em sua impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, repentinamente, a autora Ana Claudia Morgado, e somente ela, na impugnação, aduz que deixou outras pessoas morarem no mesmo imóvel que ela, por temor a seu ex-marido, ERIC LARAS XAVIER.

Curioso porque a autora coloca, então, seu ex-marido ERIC LARAS XAVIER como parte antagonista. Entretanto, ERIC LARAS XAVIER é coautor desta ação (16090823). E, para que não pare qualquer dúvida a respeito, tanto ANA CLAUDIA quanto ERIC assinaram a procuração dada aos advogados, inclusive declarando o mesmo endereço qual seja, Rua Manoel David 265, Park Residencial Colinas (id 16122021).

A espantosa mudança de versão constatada entre a petição inicial e a impugnação à contestação deixam a seguinte razoável dúvida: houve litigância de má-fé, pretendendo-se alterar a verdade dos fatos na impugnação, ou será que, desde o início, as partes eram antagonistas? Antagônicas porque ambos constam como devedores fiduciários do contrato e se a autora coloca outras pessoas no imóvel objeto da lide por temor do ex-marido também devedor do mesmo contrato relativo ao imóvel (ou seja para impedi-lo de entrar no imóvel), obviamente ambos tornam-se partes contrárias nesta questão. E se os advogados estão representando partes antagonistas, surgem indícios de eventual crime de tergiversação ou patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único, do Código Penal) a ser devidamente investigado em inquérito policial.

Diante disso, no prazo de cinco dias, devem os advogados dos autores (ou só da autora?) prestar os seguintes esclarecimentos:

- esclareçam a mudança das versões entre a petição inicial e a impugnação à contestação, sob pena de litigância de má-fé ou eventual apuração de crime de tergiversação;
- Conforme se vê da consulta dos dados da Receita Federal que anexo à presente, ambos os autores residem no mesmo bairro da cidade de Cândido Mota. Devem esclarecer, de forma fundamentada e, sempre se lembrando da possível pena de litigância de má-fé, por que declararam endereço diverso à Receita Federal se, na petição inicial, aduziram residir no imóvel objeto da lide.
- Além disso, esclareçam por que, no rol de testemunhas, José Carlos não foi arrolado, tendo em vista que ele aparece como figura de extrema importância na versão dada na impugnação, como pessoa que teria ido morar junto com a autora, a fim de apaziguar o seu alegado temor pelo ex-marido.

4. Expeça-se mandado de constatação, para a colheita das seguintes informações:

- Quem reside no imóvel sito à Rua Manoel David, 265, Park Residencial Colinas, em Assis/SP;
- Se referido imóvel é alugado ou cedido. Se sim, há quanto tempo e quem é o locador/cessionário.
- Considerando a versão da impugnação no sentido de que Ana Claudia não foi encontrada no imóvel por causa dos horários, deve-se verificar qual seria o horário em que ela poderia ser encontrada, devendo o Oficial, se possível, averiguar tal informação, sem, no entanto, informar o dia da visita.

5. Decorrido o prazo para o esclarecimento a ser feito pelos advogados, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que será analisada a pertinência da produção da prova oral e eventualmente tomadas outras providências.

Servirá cópia desta decisão, após devidamente autenticada por serventuário desta Vara, como mandado de constatação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-37.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ESTEVAO(SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/SP3. MANDADO DE INTIMAÇÃO4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPCópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Conquanto as respostas à acusação apresentadas, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos réus. O réu Vanderlei Estevão alegou não haver justa causa para o oferecimento da ação penal, já que a materialidade do delito não restou comprovada, pois teria sido abordado em local em que havia notas falsas, mas estas não estavam em sua posse, e que os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem foram inconclusivos quanto à participação de Vanderlei Estevão. Já o corréu Wagner Aparecido da Silva alega que no dia e hora da abordagem policial estava na casa de um indivíduo chamado Marcos, e que em certo momento um outro indivíduo apelidado de wand teria lhe entregue 03 cédulas falsas de R\$ 50,00 para que apenas as observasse, mas que não teve intenção de comprar as cédulas ou colocá-las em circulação, e que seu comportamento não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 289 do Código Penal. De ambas as defesas preliminares apresentadas, não verifico, de pronto, qualquer circunstância que direcione o Juízo para a absolvição sumária dos réus, já que suas alegações são meramente genéricas. A prática, ou não, do delito pelo qual foram denunciados, será comprovada ao longo da instrução, principalmente pela oitiva das testemunhas arroladas, quanto então o Juízo terá conhecimento mais amplo dos fatos. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comuns, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP e SÃO PAULO/SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO do réu VANDERLEI ESTEVÃO, brasileiro, portador do RG. 25.140.570-9 SSP/SP e CPF 105.550.158-40, filho de José Vitor Estevão e Edite Bernardo, nascido em 31/12/1970, ATUALMENTE PRESO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP DO MUNICÍPIO DE BAURU/SP, por meio do sistema de Videoconferência - Sala Passiva, no dia e hora acima designados. 1.1 Solicita-se ao r. Juízo deprecado as providências necessárias para a apresentação do réu na audiência designada, com expedição de ofícios à Autoridade Policial e ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional. 2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/SP solicitando a intimação do réu VAGNER APARECIDO DA SILVA abaixo qualificado acerca da referida audiência, ocasião em que será interrogado pelo Juízo, advertindo-o de que sua ausência injustificada ao ato poderá acarretar a decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP. 2.1 Cientifique-o também de que a audiência ocorrerá no Fórum Federal de Assis/SP, situado na Rua 24 de Maio, 265 - Centro - Assis/SP. VAGNER APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 45.641.554-3/SSP/SP, filho de Jesus Aparecido da Silva e Júlia do Carmo Fernandes da Silva, nascido aos 18/05/1985, natural de Palmital/SP, residente na Rua Das Palmeiras, 206, em Palmital/SP, tel. (18) 3324-7407.3. INTIMEM-SE OS DRS. FERNANDA MACÁRIO PEREIRA, OAB/SP 395.917 e JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis/SP, tel. (18) 99743-3290, acerca deste despacho e da audiência acima designada. A primeira, advogada constituída do réu Vanderlei Estevão, por publicação, e o segundo, defensor dativo do réu Wagner Aparecido da Silva, pessoalmente por mandado. 4. OFÍCIO-SE AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP, e-mail: 32bpm2ciaescolta@policiamilitar.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação de EDSON DE SOUZA, RE n. 931828-3 e EDUARDO CARDOSO DA CRUZ, RE n. 100296-1, Policiais Militares lotados nesta cidade de Assis/SP, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação e de defesa do réu Wagner Aparecido da Silva. 4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum. 5. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a intimação da testemunha abaixo qualificada, a fim de que compareça na audiência acima designada, a ser realizada por meio do sistema de Videoconferência - Sala Passiva, no Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de defesa do réu Vanderlei Estevão. 5.1 Advirto-se também que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva pela autoridade policial, nos termos do 7º do art. 411. do CPP. ANDRÉ RICARDO MARQUES HONÓRIO, RG 36.200.922-3 e CPF 224.315.478-17, residente na Rua Francisco Perrotti, 370 - Butantã - São Paulo/SP. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Efetuada a complementação das informações (ID 15993376), retornem os autos à exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida.

Havendo aceitação expressa, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (REsp nº 1.062.537/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon).

Após, suspendo o curso da presente execução, aguardando na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou extinção de eventuais embargos.

Int.

Bauru, 03 de abril de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-55.2018.4.03.6131  
IMPETRANTE: ALESSA CAROLINA VAN DER HAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

#### SENTENÇA

Intimada a falar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, a parte Impetrante ficou-se inerte, sendo de se aplicar a desistência tácita referida no despacho Id. 14360811, assim sendo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: M. S. RIO PRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JURANDIR PINHEIRO JUNIOR - SP281407, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP241193  
IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTRATAÇÕES DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BAURU - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, sendo mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Determino, por conseguinte, a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 28 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: M. S. RIO PRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JURANDIR PINHEIRO JUNIOR - SP281407, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP241193  
IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTRATAÇÕES DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BAURU - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, sendo mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Determino, por conseguinte, a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 28 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ, DEGUSTA BRASIL RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001130-94.2018.4.03.6108, estando a ela associados.

Deiro a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** ao Embargante **ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ** tendo em vista a declaração de hipossuficiência (doc. ID 13572863).

Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, uma vez que o documento acostado no ID 13572862 por si só não demonstra sua incapacidade de suportar as custas processuais e de sucumbência. Meras alegações de dificuldades/restrições financeiras não são suficientes para pressupor tal circunstância. Denota-se, também, no referido documento alteração do nome da pessoa jurídica, devendo a parte comprovar se houve alteração em sua razão social. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delimitados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Por ora, ante a aparente intempestividade dos embargos pois oferecidos após a realização da audiência de tentativa de conciliação no feito executivo correlato, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, ficando postergada a análise de sua tempestividade, bem como suspensão da execução, após o atendimento deste despacho e oitiva da parte contrária.

Sem prejuízo, cumpre-se o determinado nos autos de execução n. 5001130-94.2018.4.03.6108.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

BAURU, 28 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEGUSTA BRASIL RESTAURANTE LTDA - EPP, ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ

## DESPACHO

Inicialmente, observo que foram interpostos embargos eletrônicos distribuídos por dependência a esta execução (processo associado n. 5000084-36.2019.403.6108).

Deiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA ao executado **ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ, em razão do documento ID 13572856.**

Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, uma vez que os documentos acostados não demonstram sua incapacidade de suportar as custas processuais.

Considerando que não houve garantia à execução e frustrada a conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se também o despacho proferido no processo de embargos n. 5000084-36.2019.403.6108.

Intimem-se.

BAURU, 28 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME, ANEZIO MARTINS NETO

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno da precatória cumprida e independente do curso do prazo para interposição dos embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, uma vez que os executados ofereceram proposta de pagamento da dívida. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se.

BAURU, 28 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOLFA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do último parágrafo do despacho de ID 8757796 e das diligências de ID 14303234 e 17725594.

BAURU, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: RICARDO CESAR DOS SANTOS BUSNARDO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do item V do despacho de ID 14081329 e das diligências de ID 17351663 e 17731141.

BAURU, 29 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001113-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: VANIA CORREIA, 8ª VARA FEDERAL CIVIL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
DEPRECADO: BAURU -DISTRIBUIDOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - AUDIÊNCIA 12/08/2019, às 14h30min**

Vistos.

Para oitiva da(s) testemunha(s) **CAMILA RAMOS FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, residente na Alameda Três Lagoas, n. 510 – Vila Dutra Bauru – SP – CEP- 17.057- arrolada(s) pela parte Autora nos autos do processo n. 5006079-73.2018.4.03.6105 que tramita pela 8ª Vara Federal de Campinas, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 12/08/2019, às 14h30min.**

Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail.

Intime(m)-se o(a)s advogado(a)s do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, e o INSS, via Sistema Eletrônico.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ~~SIDICÁRIO~~, tendo em vista que a Advogada da Autora informou que a testemunha compareceria em Juízo, independente de intimação.

Caso requeira nesta deprecata a intimação por mandado, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal intimá-la da data da Audiência e que este Juízo funciona na **Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar; sala de audiências – Jd. Europa, CEP 17017-383, tel. (14) 2107-9511**, ficando, desde já, advertida(s) de que, caso deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) concluída(s), respondendo pelas despesas do adiamento (artigo 455, parágrafo 5º, do CPC, Lei n. 13.105/2015).

Cumpra-se e intimen-se.

BAURU, 28 de maio de 2019.

**JOAQUIME ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELE BUSTAMANTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 15065860 e das diligências de ID 17655301, 17655329 e 17655331.

BAURU, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-84.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 15711668 e das diligências de ID 17683008 e 17683018.

BAURU, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000203-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: LUIZ ANTONIO BETTI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com pedido de liminar, em face de LUIZ ANTÔNIO BET' pela qual pleiteia a imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

A manifestação preambular do réu foi incluída no id. 14876599, tendo o MPF falado no id. 15307569 e a decisão id. 16212546 afastou as preliminares arguidas, determinando a continuidade do feito com a citação.

Em seguida a parte ré embargou de declaração alegando omissão do julgado na apreciação do pedido de gratuidade de justiça (id. 16710559) e, após, pediu a liberação do veículo bloqueado por força da decisão embargada (id. 16960761).

Sua contestação veio aos autos no id. 17058316, tendo o MPF replicado no id. 17703201, momento em que ratificou suas manifestações anteriores e se contrapôs à pleiteada liberação de bem, por se tratar "de medida que visa a dilapidação do patrimônio, para eximir-se das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa em razão do que postulado no presente feito".

Em relação a este ponto, indefiro a liberação do bem, especialmente porque seu requerimento não veio acompanhado dos documentos aptos a comprovar o alegado. Não demonstrou que era a única renda familiar, tampouco que não possui outros bens.

A inépcia já foi devidamente afastada na decisão id. 16212546.

Resta, portanto, oportunizar às partes a especificação das provas que pretendem produzir, pedido que deverá trazer justificativa quanto a pertinência da realização dos atos instrutórios pretendidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo MPF e que se prestará, inclusive, para a juntada de novos documentos, se o caso.

Int.

Bauru, 29 de maio de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-49.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A B S Bebidas e Alimentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual pretende: (i) não ser compelida ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação das alíquotas (indevidamente majoradas) de SAT/RAT estabelecidas pelo Decreto n.º 6957/09, com a conseqüente manutenção das alíquotas de SAT/RAT previstas na redação anterior do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, tal como estabelecido para o ano de 2009 e (ii) seja autoridade a compensar administrativamente os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer tipo de restrição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição de SAT/RAT em virtude da utilização de alíquota inconstitucionalmente e/ou ilegalmente majorada por força do referido Decreto.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a prevenção, diante da diversidade de objeto das demandas em relação aos processos apontados, o pedido liminar foi indeferido (Id n.º 8995708).



As informações foram prestadas, tendo a autoridade impetrada pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva quanto aos graus de risco da relação de atividades preponderantes associados aos Códigos CNAE. No mérito, postulou a denegação da segurança (Id n.º 9442921).

A União requereu o ingresso na lide (Id n.º 9497816).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Ids n.ºs 9538743 e 9538745), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (Id n.º 12355478) e negado provimento (Id n.º 14582793).

Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual (Id n.º 10591061).

A decisão agravada foi mantida (Id n.º 12356117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada, pois, diante dos pedidos formulados – para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação das alíquotas (indevidamente majoradas) de SAT/RAT estabelecidas pelo Decreto n.º 6.957/09, e seja autorizada a compensar administrativamente os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pois cabe à Receita Federal a sua arrecadação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A controvérsia está relacionada à legalidade da alteração do grau de risco da atividade preponderante para fins previdenciários da impetrante (CNAE n.º 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas), de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, de corrente do Decreto 6.957/09, com fundamento em suposta inexistência de dados estatísticos, que tenham fundamentado a elevação da alíquota da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, estabelece:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...)."

As majorações ocorridas na sistemática definidora da alíquota do SAT/RAT com base no Decreto n.º 6.957/2009, não se mostram ilegais, pois a previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N.º 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n.º 6.957/2009.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91).

3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.

4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.

5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

O Plenário do STF decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Referido Decreto 6.957/2009 não majorou as alíquotas de grau de risco de acidente de trabalho previamente estabelecidas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (1%, 2% e 3%), mas, promoveu o reequilíbrio de certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, conforme novos dados estatísticos apurados pela Previdência Social, nos exatos limites definidos no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

Ao analisar o tema, o Colendo STJ decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 13/10/2015).

Por fim, como bem explicitado em sede de agravo de instrumento, "(...) da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.(...)".

Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. ALÍQUOTA APLICÁVEL. GRAU DE PERICULOSIDADE REFERENTE À ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).

XVI - No tocante a atividade preponderante, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota aplicável ao cálculo da contribuição para o SAT/RAT, deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

XVII - Possuindo a parte autora diversos estabelecimentos distintos, cada um deles com inscrição no CNPJ, tem o direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à atividade preponderante que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

XVIII- No caso dos autos, verifico que há a existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, de modo que o critério de fixação do grau de risco deve ser considerado a partir da atividade preponderante em cada empresa, nos termos do Decreto 3.048/99. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

XIX- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 2268705/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 15/12/2017)

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

**EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 138364479: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados, dê-se ciência à exequente.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/05/2019 31/1406**

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "o", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada (ID 17784467).

Bauru/SP, 29 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-52.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA, intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte UNIÃO FEDERAL, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002396-19.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ST - C

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos à execução fiscal n.º 0005539-09.2015.4.03.6108, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Conforme certificado à fl. 02 dos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito n.º 5002394-49.2018.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois basta a digitalização do feito originário autuada sob n. 5002394-49.2018.403.6108.

Ante o exposto, **declaro extintos este feito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ADAUTO LOQUETE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a v. decisão ID 14965983, em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-57.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESTARI - SP202219**

**EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Conquanto não tenha havido interposição de recurso em face da deliberação ID 13067584, considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, sobretejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Determino a manutenção do sigilo dos vídeos anexados ao laudo médico (ID 17743055, 17743062, 17743062 e 17743074), por conter informações de interesse restrito às partes.

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo médico apresentado.

Sem prejuízo, ciência às partes do ofício ID 17745506.

Arbitro os honorários da Perita nomeada (Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.), no valor máximo previsto na Resolução Resolução nº 305/2014, do CJF.

Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da Perita.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RENATO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 16363008: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 16363009).

Em prosseguimento, requirite-se o valor incontroverso, expedindo-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 81.854,76 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 24.556,43 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 57.298,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Cálculos atualizados até 31/03/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos, nos termos do deliberado no ID 13092166.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NERO BERGAMINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias: a) a regularização da representação processual juntando os substabelecimentos mencionados no ID 13191811; b) o contrato de honorários advocatícios, caso pretenda o destaque de honorários contratuais; c) indique a quantidade de meses que se refere os cálculos apresentados no ID 13191848 e d) esclareça em nome de quem deverá ser requisitado os honorários sucumbências e contratuais, se for o caso.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Propôs **Sueli Valeriano Lopes Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** liquidação de sentença dos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 38.983,54, atualizado até 03/2018 (IDs n.ºs 13609649 e 13609650).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

### (I) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade da autora foi concedido em 20/03/1994.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

**O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).**

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 08/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 13610603, pág. 2).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

### (II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (ID n.º 9635984), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

*In casu*, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 9635991), e o cumprimento de sentença teve início em 27/07/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

### (III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “*recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*” (ID n.º 9635986, pág. 14).

Sendo este o caso da exequente (ID n.º 13610603, pag.1), rejeito o argumento do INSS.



**(IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09**

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 38.983,54, atualizado até 03/2018).

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 38.983,54, atualizado até 03/2018 (IDs n.º 13609649 e 13609650), atentando-se para o destaque dos honorários contratuais de 30% que ora defiro, conforme ajustado no ID 9635980, bem como, dos **honorários sucumbenciais**.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intímem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SERGIO BESSON**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Propôs Sergio Besson em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 32.365,74, atualizado até 07/2018 (IDs n.ºs 11239237 e 11239239).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

**(I) Decadência**

O benefício previdenciário de titularidade do autor foi concedido em 11/10/1996.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

**O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).**

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 06/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 11239239, pág. 5).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

**(II) Prescrição**

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (ID n.º 9756949), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

*In casu*, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 9757260), e o cumprimento de sentença teve início em 02/08/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

**(III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública**

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “*recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*” (ID n.º 9757254, págs. 14/15).

Sendo este o caso da exequente (ID n.º 11239239, pag. 5), rejeito o argumento do INSS.

**(IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09**

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

**Dispositivo**

Ante o exposto, rejeito as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 32.365,74, atualizado até 07/2018).

Operada a preclusão desta decisão, requisite-se o pagamento do valor incontroverso – R\$ 32.365,74, atualizado até 07/2018 (IDs n.º 11239237 e 11239239), bem como, dos honorários sucumbenciais.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS JESUS FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor no ID n. 16887532, no qual requereu o autor que este Juízo determine ao INSS que forneça a tabela de correção dos salários de contribuição para que possa realizar o cálculo das diferenças e atribuir corretamente valor à causa.

Essa diligência incumbe ao próprio autor, sendo despicieada a intervenção deste Juízo, salvo em caso de recusa comprovada e injustificada no fornecimento dos documentos necessários.

Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor esclareça o valor atribuído à causa, que deverá vir acompanhado de planilha.

Inerte, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E. DE LUNA CAMPOS - ME**

**Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064**

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação proposta por **Big Mart Centro de Compras Ltda. e Minerva Móveis e Supermercado Ltda** em face de **E. de Luna Campos e Caixa Econômica Federal**, em que postulam a declaração de inexistência de relação jurídica quanto aos títulos que ensejaram as seguintes inscrições junto ao Serasa e ao SCPC:

(1) Inscrições em nome da 1ª Requerente (Big Mart Centro de Compras Ltda.):

Valor da anotação: R\$ 2.152,74; data do vencimento: 12/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048209216660000;

Valor da anotação: R\$ 2.411,83; data do vencimento: 18/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211511520000;

Valor da anotação: R\$ 2.561,99; data de vencimento: 10/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048209216160000;

Valor da anotação: R\$ 2.406,21; data do vencimento: 10/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211510010000;

Valor da anotação: R\$ 3.225,34; data do vencimento: 15/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211510430000;

Valor da anotação: R\$ 2.764,58; data do vencimento: 15/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211511510000.

(2) Inscrições em nome da 2ª Requerente (Minerva Móveis e Supermercados Ltda.):

Valor da anotação: R\$ 2.588,41; data do vencimento: 05/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 214110482092158;

Valor da anotação: R\$ 2.401,09; data do vencimento: 30/08/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 214110482081395;

Valor da anotação: R\$ 2.401,09; data do vencimento: 25/08/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 214110482081386.

A inicial veio instruída com documentos.

As autoras promoveram o depósito judicial do montante controvertido (Id n.º 4375592, 4375596 e 4375620).

O pedido foi liminar foi deferido (Id n.º 4375622).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzido a ilegitimidade passiva, requereu a denunciação da lide em face da empresa E. de Luna Campos ME. e, no mérito, afirmou ter agido corretamente ao encaminhar os títulos a protesto, em virtude da ausência de pagamento.

A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento da liminar (Ids n.ºs 4375647, 4375653, 4375659).

A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, em acolhimento ao requerimento formulado pela autora, que reconheceu não se tratar de microempresa, nem de empresa de pequeno porte, óbice a figurar no polo ativo de ação no Juizado Especial Federal (Id n.º 4375690), declinou da competência para umas das Varas Federais, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo (Id n.º 4375727).

E de Luna Campos ME e Elzenira de Luna Campos ME. aquiesceu com o pedido de sustação dos protestos constantes da petição inicial (Id n.º 4375696 ).

Foi mantida a decisão proferida perante o Juizado Especial Federal de Bauru (Id n.º 4539167).

As custas iniciais foram recolhidas (Id n.º 10039616).

Foi recebido o pedido de denunciação da lide feito pela Caixa Econômica Federal e determinada a citação de E. de Luna Campos – ME (cedente do título de crédito) (Id n. 14196450), concretizada, conforme certificado no ID n. 14561521.

As partes não requereram a produção de provas.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, pois, em que pese não tenha participado da relação jurídica originária, recebeu os títulos como cessionária e procedeu à inserção dos nomes das autoras nos cadastros restritivos de crédito.

Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1213256 / RS:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPESA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial 2010/0178593-8, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/11/2011).

No mesmo sentido, a **Súmula 475 do STJ** “Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.”

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

As autoras postulam a declaração de inexigibilidade da relação jurídica, sob o fundamento de que foram emitidas duplicatas mercantis “frias”, à míngua de negócio jurídico subjacente.

E de Luna Campos ME e Elzenira de Luna Campos ME. aquiesceram com o pedido de sustação dos protestos constantes da petição inicial (Id n.º 4375696 ).

Não há prova, de fato, da relação jurídica que deu origem à emissão das duplicatas, tampouco do comprovante de entrega das mercadorias/prestação de serviços.

Portanto, o pedido merece acolhimento para declarar a inexistência da relação jurídica que ensejou a emissão das duplicatas mencionadas na petição inicial.

Diante do acolhimento do pedido principal, em virtude da denunciação da lide feita pela Caixa Econômica Federal à empresa E de Luna Campos ME e Elzenira de Luna Campos ME., que não se manifestou, esta deverá ressarcir a Caixa Econômica Federal todos os prejuízos advindos e atrelados às operações realizadas “Desconto de Duplicatas”, e das despesas necessárias à exclusão do nome das autoras dos cadastros restritivos de crédito, a ser apurado em liquidação de sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto:

(1) **julgo procedente** o pedido formulado pelas autoras, em face da **CEF e de Elzenira de Luna Campos** titular da atividade empresária exercida na modalidade de empresária individual, sob o nome empresarial E. de Luna Campos – M.E., com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, declarar a inexistência da relação jurídica subjacente aos títulos abaixo e determinar o cancelamento/exclusão dos nomes das autoras das junto ao Serasa e ao SPC:

(1) Inscrições em nome da 1ª Requerente (Big Mart Centro de Compras Ltda.) – que constam nas consultas de doc. 06 e conforme cartas de doc. 07:

Valor da anotação: R\$ 2.152,74; data do vencimento: 12/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048209216660000;

Valor da anotação: R\$ 2.411,83; data do vencimento: 18/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211511520000;

Valor da anotação: R\$ 2.561,99, data de vencimento: 10/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048209216160000;

Valor da anotação: R\$ 2.406,21; data do vencimento: 10/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211510010000;

Valor da anotação: R\$ 3.225,34; data do vencimento: 15/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211510430000;

Valor da anotação: R\$ 2.764,58; data do vencimento: 15/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048211511510000.

(2) Inscrições em nome da 2ª Requerente (Minerva Móveis e Supermercados Ltda. – que constam nas consultas de doc. 06:

Valor da anotação: R\$ 2.588,41; data do vencimento: 05/09/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 214110482092158;

Valor da anotação: R\$ 2.401,09; data do vencimento: 30/08/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 214110482081395;

Valor da anotação: R\$ 2.401,09; data do vencimento: 25/08/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 214110482081386.

Condeno, solidariamente, as requeridas Caixa Econômica Federal e E. de Luna Campos a pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

(2) **julgo procedente o pedido** de denunciação da lide feito pela Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar **E. de Luna Campos** a ressarcir os prejuízos advindos das operações realizadas “Desconto de Duplicatas”, e das despesas necessárias à exclusão do nome das autoras dos cadastros restritivos de crédito.

Condeno a denunciada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% dos prejuízos suportados pela Caixa Econômica Federal a serem apurados em liquidação de sentença.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- (i) Promova-se o levantamento do valor depositado (caução) em favor das autoras e
- (ii) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Abra-se vista ao Ministério Público Federal para *opinio delicti*, quanto aos fatos articulados nessa ação.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte autora pode pleitear diretamente junto a empresa a obtenção do formulário PPP, indefiro o quanto requerido, ID 15472469, salientando que a recusa no fornecimento do documento deve ser comprovada nos autos para atuação do Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-46.2018.4.03.6108**

**AUTOR: B & B REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A peça processual veiculada na ID 16301992 é rotulada como contestação, mas enseja o reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, portanto, desnecessária eventual dilação probatória a respeito.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho proferido na ID 14851925.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CN n. 23.797.247/000-86, tendo em vista o acordado e a cessão de crédito (Ids 9845642 e 16647081).

Em prosseguimento, requirite-se o valor incontroverso (ID 11568063), expedindo-se requisição de pequeno valor, em favor da autora, no valor total de R\$ 43.923,18 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais em favor da Sociedade acima referida, no valor de R\$ 13.176,95 (treze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 30.746,23 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), cálculo atualizado até 31/07/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes expressos para efetuar levantamento.

Após, guarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, nos termos do deliberado no ID 12925538.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

**AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO**

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPD).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRIGOL S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Em face da concordância da União Federal, ID 16235651, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo supra, sem a juntada do contrato de honorários, expeça-se RPV no valor de R\$ 48.946,67, a título de principal e R\$ 7.342,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 01 de janeiro de 2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005539-09.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST - C

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos à execução fiscal n.º 0005539-09.2015.4.03.6108, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Conforme certificado à fl. 02 dos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito n.º 5002394-49.2018.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois basta a digitalização do feito originário autuada sob n. 5002394-49.2018.403.6108.

Ante o exposto, **declaro extintos este feito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.



Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003617-30.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST - C

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos à execução fiscal n.º 0003617-30.2015.4.03.6108, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito n.º 5002397-04.2018.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois basta a digitalização do feito originário autuada sob n. 5002397-04.2018.403.6108.

Ante o exposto, **declaro extintos este feito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002741-82.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246**

**EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

ST - C

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Unimed de Lençóis Paulista Coop. de Trabalho Médico à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O manejo da exceção de pré-executividade deve se dar no próprio feito executivo.

A executada a distribuiu autonomamente, em descompasso com a legislação vigente.

Ante a ausência de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Caberá à executada peticionar diretamente no feito executivo, caso queira.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003638-26.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUMA-BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Ante a revelia, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, e tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, a qual converteu em lei a MP nº 651, de 09/07/2014.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11571

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005664-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)**

Fls. 386/390: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as

provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. A alegação da Defesa de ausência de materialidade do fato, com a devida vênia, vai ao encontro dos elementos de prova presentes nos autos, já que a peça acusatória está lastreada nos depoimentos do Réu, depoimentos de testemunhas, provas materiais, e em laudo pericial produzido pela Polícia Federal nos autos do processo civil n.º 0015293-04.2012.403.6100 - 5ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, referente à ação ajuizada pelo próprio Réu, cujo escopo seria a declaração judicial de nulidade de ato do Conselho Regional de Contabilidade, que reconheceu, por meio de procedimento administrativo, a falsidade do diploma de curso superior em Contabilidade apresentado pelo Réu, que culminou no cancelamento de sua inscrição como Contador. Além disso, frise-se que as partes poderão contraditar e apresentar contraprovas em relação a qualquer elemento de prova, no curso da instrução probatória, em observância ao contraditório e a ampla defesa. Nesse diapasão, salienta-se que a utilização como prova emprestada da prova produzida no processo civil mencionado, é plenamente admissível, com fulcro no entendimento dos Tribunais Superiores, conforme precedentes exarados nos autos do AgRg no AREsp 1217163/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, e nos autos do RE 934233 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016. Diante do exposto, reputa-se que, no atual estágio do procedimento, a materialidade e autoria do delito imputado ao Réu estão alicerçadas nos elementos de prova demonstrados na denúncia, cujas conclusões poderão ser confirmadas ou infirmadas durante a instrução, devendo o feito avançar para aprofundamento das provas e esclarecimento dos fatos. Isso posto, fica designada audiência para o dia 09/09/2019, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha Maria Aparecida Rangel Honório, arrolada em comum pelas partes (fls. 66 e 390). No mesmo dia, fica designada audiência às 15:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 390 (Márcio e Viviani), bem como para o interrogatório do Réu. Intimem-se. Publique-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000884-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho de fls. 177/178 do processo físico: (...) intimem-se a impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remeta-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fim). Intimações sucessivas.

BAURU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALTER PERANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A parte autora, em sua manifestação (doc. 12635648), informa a desistência do pedido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, constituindo ônus da parte autora diligenciar e providenciar o devido recolhimento das custas, indefiro o pedido constante do item I de referida manifestação, bem como concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização, sob pena de extinção.

Após, concluso o feito, em prosseguimento.

Intime-se.

Expediente Nº 11572

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO)

Fls. 862/871 e 872/879: As defesas pugnam pela substituição da prisão preventiva dos réus JOSÉ LUIZ e CAIO, sustentando, em síntese, que a) os acusados já se encontram encarcerados há quase nove meses ou mais de 226 dias, sendo que o MPF requereu diversas diligências, ainda pendentes de conclusão, antes dos interrogatórios e, também, na fase do art. 402 do CPP, não havendo, por isso, prognóstico para prolação de sentença em breve, até porque, com a vinda dos resultados dessas diligências, poderão ser necessários novos interrogatórios; b) a manutenção da custódia cautelar, assim, violaria a garantia constitucional da razoável duração do processo; c) vários indícios que, em tese, havia contra os réus esmoreceram com as provas colhidas durante a instrução; d) o acusado JOSÉ LUIZ completou 70 anos no cárcere, sofre de diversos problemas de saúde, é primário, aposentado, apresenta residência física e exerce atividade lícita junto a uma padaria; e) o acusado CAIO sofreu lesões corporais quando já se encontrava preso. Instado, o MPF opinou favoravelmente ao pleito (fl. 886). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada, como regra, quando desaparecem as razões de sua decretação, o que, a princípio, não se verifica no presente feito. Com efeito, conforme decidido às fls. 842/843, não houve, até o momento, abalo sensível dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, fortes indícios de autoria e necessidade para garantia da ordem pública, pois não cabe, antes da finalização da instrução processual, análise mais aprofundada das provas até então produzidas para confirmação, ou não, dos indícios de autoria já verificados no momento de recebimento da denúncia. Nesse diapasão, saliente-se que as próprias defesas alegam que a instrução processual ainda não findou, em razão de diligências requeridas pela acusação. Logo, não se mostra razoável, neste momento, em que pendente ainda a conclusão da produção de provas, reexame dos indicativos de autoria tidos como suficientes tanto para recebimento da inicial acusatória quanto para a decretação da preventiva. Por outro lado, embora ainda estejam presentes os pressupostos do art. 312, caput, do CPP, na linha do sustentado pelas defesas e bem reconhecido pela acusação, ainda existem várias diligências a serem realizadas com potencial a serem desdobradas em outras, não sendo possível prever o quanto de tempo ainda se necessitará para a conclusão dos demais atos (complementares) de instrução processual (fl. 886-verso). De fato, conquanto as diligências requeridas pelo MPF à fl. 828 (relativas à quebra do sigilo telefônico/ telemático e à pericia de veículos apreendidos) buscassem acelerar e esclarecer medidas já adotadas no início da persecução penal, novas diligências e informações foram solicitadas pelo Parquet na fase do art. 402 do CPP, inclusive com a ressalva de que tal manifestação poderia não ser exauriente (fl. 849), sendo certo que parte desses esclarecimentos e diligências ainda está pendente de conclusão ou fomento. Assim, esse prolongamento da instrução processual, em prol de diligências e de busca de provas solicitadas exclusivamente pela acusação, cujo tempo para conclusão ainda está indefinido, em razão dos meandros próprios da Polícia Judiciária, conflita com os princípios da duração razoável do processo e, consequentemente, com o da não culpabilidade, por estarem os réus presos desde o início da persecução penal. Desse modo, impõe-se, como razoável solução para tal conflito, excepcionalmente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares adequadas para os mesmos fins - garantia da ordem pública/ evitar risco de novas infrações, entre as quais, a fiança, considerando as consequências de sua quebra caso reiterem, em tese, condutas criminosas. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, e 319, I, III, IV, V e VIII, do CPP, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados CAIO ROSSANO PARTEZANI e JOSÉ LUIZ MILANI, concedendo-lhes liberdade provisória, mas com a imposição, em substituição, das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico mensal ao Juízo Estadual do local de sua residência (Rio Claro/SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato entre eles; c) não se autensarem da região correspondente à Aglomeração Urbana de Piracicaba/SP, na qual se encontra Rio Claro/SP, sem autorização judicial; d) recolhimento domiciliar nos seguintes períodos: para o réu CAIO: de segunda a sexta-feira, das 22h da noite às 6h da manhã do dia seguinte, e aos sábados, domingos, feriados e dias de folga, das 20h da noite às 6h da manhã do dia seguinte; para o réu JOSÉ LUIZ, considerando o horário que trabalhava antes da prisão (padaria): todos os dias, das 19h30 da noite às 2h30 da manhã do dia seguinte, devendo comprovar, depois de liberto, a manutenção de tal atividade; e) pagamento de fiança, sob compromisso de: e.1) comparecerem a todos os atos do processo para os quais sejam intimados; e.2) de não mudarem de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante e/ou do local onde moram (artigos 327 e 328 do CPP); para o réu CAIO: no valor de 5 salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 4.990,00 (quatro mil

novecentos e noventa reais), nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP, considerando a natureza e a gravidade das infrações imputadas, em compasso com sua declarada renda mensal e sua condição de provedor de filho menor;- para o réu JOSÉ LUIZ: no valor de 9 salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 8.982,00 (oito mil novecentos e oitenta e dois reais), nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP, considerando a natureza e a gravidade das infrações imputadas, em compasso com sua declarada renda mensal e seu aparente patrimônio, ainda que não constante em seu nome. Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Intime-se o custodiado, pessoalmente e/ou por meio de seu advogado, da forma mais expedita. Fls. 850/860 e 886/904: Ciência às defesas acerca dos laudos periciais e de certidão juntados às folhas mencionadas, referentes a exames de veículos (Ford Fiesta e Renault Megane), de eletroeletrônicos e de informática (aparelhos celulares). Fl. 886: Ciência às defesas acerca da manifestação ministerial sobre o exame pericial dos aparelhos celulares apreendidos, bem como se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se os acusados possuem interesse em fornecerem as senhas dos aparelhos indicados como itens 1A, 1B e 1D à fl. 901 (iPhone 6, Samsung Grand Duos Prime e Motorola Moto C XT1755), a fim de ser possível acessar os dados de memória interna dos mesmos. Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Bauru, 29 de maio de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROMILSON GRANCIERI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE JERONYMO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se o autor para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JDR GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se réu para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005240-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Ciência ao Exequerente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-21.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-10.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CASSIANO ALVES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO RAMOS MORENO

Ciência ao Exequerente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003950-61.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDINAURA ALVES CAVALHEIRO

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-71.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAQUEL BREDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequirente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-66.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAQUEL MARIA BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequirente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-61.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MEROLA IMOVEIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequirente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004575-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: M F L GARCIA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004577-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO MARTINUCCI MIGUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004594-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO JASSO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004513-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO ROBERTO FERREIRA SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004531-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TOPOPRES TOPOGRAFIA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004533-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UNITHAL-TECNOLOGIA E COMERC.PRODS.AGROPECUARIOS LIMITAD - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004538-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAN ANDRE TEODORO DURANTE BATISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004547-30.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER ALVES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004549-97.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILLIAN DE SOUZA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004557-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WESLEY INOCENCIO DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004550-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON CARLOS MANOEL DE FIGUEIREDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004570-73.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WANDERLEY SANCHEZ CARRASCO



Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004563-81.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WIDE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:00.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004552-52.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON BARBOSA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004564-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO DE LIMA PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004576-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO DE CAMPOS MENEZES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004612-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CCV - CENTRO DE CAPACITACAO VEICULAR LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TEMAR SISTEMAS DE MANUTENCAO LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 12722**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006153-86.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE) X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES  
Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 316/316vº. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos, que deverá ser gravada em mídia e que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual Criminal de Campinas/SP.Int.

**Expediente Nº 12723**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021609-76.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X IVAN CAMARGO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO E SP305773 - ANA CELIA SERAFIM)

IVAN CAMARGO, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 2008 a 2012, o réu, na qualidade de administrador da IC TRANSPORTES LTDA, pagou a menor a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA - do IBAMA, ao ter declarado ser a empresa de pequeno porte. Conforme tabela prevista no ANEXO IX, da Lei. Nº 10.165/00, assim como o fato de ser enquadrada pelo art. 3º da mesma lei na categoria de alto potencial de poluição e utilização de recursos naturais, a pessoa jurídica referida era obrigada ao pagamento de R\$ 225,00 a título de TCFA, por estabelecimento e por trimestre. Sucede que a autarquia federal, com base nas informações referentes às receitas brutas anuais no período de 2008 a 2012, averiguou que a pessoa jurídica em apreço não atendia os requisitos para o enquadramento como empresa de pequeno porte. Cuida-se, na verdade, de empresa de grande porte. Na qualidade de empresa de grande porte, e enquadrada na categoria de alto potencial de poluição e utilização de recursos naturais, nos termos da tabela acima mencionada, a empresa alhures era obrigada a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por trimestre e por estabelecimento. Considerando que a empresa IC TRANSPORTES possuía no período em comento, 19 filiais, a falsa informação sobre o porte da junta ao IBAMA causou um prejuízo à autarquia federal no importe aproximado de R\$ 599.435,00 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) pelo não recolhimento devido da TCFA. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2016, conforme decisão proferida a fls. 77/78. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 90/96. Este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 97/98). No decorrer da instrução foi ouvida a testemunha Thiago Eduardo Bianconi e réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 172/176 e os da defesa às fls. 179/187. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo a denúncia, o réu incidiu na prática do crime descrito no artigo 171 3º do Código Penal, porque obteve para si vantagem patrimonial ilícita, consistente no pagamento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No crime de estelionato o agente pode prestar uma declaração falsa com o objetivo de obter vantagem ilícita ou, na hipótese em comento, reduzir o pagamento da TCFA do IBAMA. Uma vez que o crime de sonegação fiscal abriga os mesmos núcleos e elementos normativos, diferindo do crime de estelionato na qualidade da vantagem, ou seja, reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante fraude, faz-se necessário definir a natureza jurídica da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Uma vez definida como tributo, então o réu terá, em tese, cometido o crime de sonegação fiscal. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Referida taxa encontra suporte legal no artigo 17-B da Lei 6938/1981: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Segundo a Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; O Código Tributário, por sua vez, traz a definição de tributo e de Taxa: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Segundo Paulo de Barros Carvalho: Colocado esse preâmbulo, podemos definir parafiscalidade como o fenômeno jurídico que consiste da circunstância de a lei tributária nomear sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos auferidos, para o implemento de seus objetivos peculiares. Dois aspectos, por conseguinte, hão de ser atendidos para que venhamos isolar o tributo parafiscal: 1) sujeito ativo indicado expressamente na lei instituidora da exação, diferente da pessoa política que exerceu a competência; e 2) atribuição, também expressa, do produto arrecadado, à pessoa apontada para figurar como sujeito ativo.... Todas as espécies impositivas são instrumentos da parafiscalidade. Quer exações vinculadas (taxas e contribuições de melhoria), quer as não vinculadas (impostos)... (in Curso de Direito Tributário, Saraiva, 7ª ed. p.151/152) Na lição de Fabiano Verli: Também presente no art. 145 da CF de 1988, a taxa é um tributo vinculado ao desempenho de atividade estatal referida ao contribuinte. Ela apresenta como fato gerador a prestação de um serviço em favor do cidadão ou, simplesmente, o exercício de poder de polícia relativamente a ele (in Taxas e Preços Públicos, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.45) Pois, a taxa que ora se analisa foi criada por ente político em benefício de autarquia que exerce poder de fiscalização sobre as pessoas físicas e jurídicas, referentes a atos e omissões, negócios e capacidade das empresas de atuarem com integrantes do sistema ambiental. As sociedades empresárias desse sistema são obrigadas a se cadastrar no IBAMA, segundo imposição legal. O IBAMA, por sua vez, tem a obrigação legal de fiscalizar referidas empresas. A taxa criada por lei tem por causa a fiscalização que a que o órgão está obrigado a fazer nos termos da lei 6938/1981. Em conclusão, não há dúvidas de que se trata de taxa de fiscalização, aquela que foi exigida do contribuinte e que restou apurado que a empresa cuja administração pertence ao réu, prestou falsa informação com a finalidade de reduzir o valor. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material, o tributo devido exige a constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal com edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, não há informações sobre a constituição definitiva do crédito, o que torna a presente ação carente de causa de pedir. À vista do exposto, ante a ausência de constituição definitiva do crédito, impõe-se a absolvição do réu IVAN CAMARGO, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**Expediente Nº 12725**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009565-25.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CICERO DE JESUS SANTOS(SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X LUIZ BULLO NETO

CÍCERO DE JESUS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 07.01.2005 a 03.06.2014, o acusado obteve vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício de Amparo Social ao Idoso, induzindo em erro o INSS mediante omissão da composição e renda do núcleo familiar, causando prejuízo de R\$ 75.152,20 aos cofres públicos. O acusado requereu o benefício em 26.11.2004 perante a agência da Previdência Social em Capivari por meio do procurador Luiz Bullo Neto, tendo apresentado documento onde constou que apenas sua filha Neusa de Oliveira Santos integrava seu grupo familiar. Contudo, durante procedimento de análise da regularidade do benefício verificou-se que Cícero convivia maritalmente com Maria Delvalle Lopes Casarin, a qual era titular dos benefícios previdenciários de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, o que inviabilizaria o recebimento do benefício em questão, haja vista que ... nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, considera-se incapaz de promover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A denúncia foi recebida em 18.05.2016, conforme decisão de fls. 38/40. Citação às fls. 49. Resposta à acusação apresentada às fls. 50/52, instruída com a documentação de fls. 53/57. Verificadas as localidades em que foram efetuados os pagamentos dos benefícios (fls. 63/78), os autos foram remetidos à Justiça Federal de Piracicaba, nos termos da decisão de fls. 84, tendo retornado a este Juízo de acordo com o resultado do conflito negativo de jurisdição (fls. 104). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 110 e vº. Informações requeridas pela defesa sobre o benefício em questão às fls. 126/144. A acusação não arrolou testemunhas. Os depoimentos das testemunhas de defesa Luiz Bullo Neto e Joceli Oliveira Santos, bem

como o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 152. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 151). Memórias da acusação juntadas às fls. 168/171 e os da defesa às fls. 204/208. A defesa apresentou complementação dos memoriais às fls. 174/175. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Não obstante tenham sido evidenciadas irregularidades na concessão e manutenção do benefício de Amparo Social ao Idoso de nº 88/135.780.780.326-2, o conjunto probatório não é suficiente para atribuir ao acusado a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, tampouco o dolo de lesar o INSS, impondo-se sua absolvição. Consta do relatório conclusivo individual elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 61 - Apenso I) que no decorrer dos procedimentos adotados para verificar a manutenção das condições de Benefício de Prestação Continuada (BPC) detectou-se que o benefício concedido a Cicero de Jesus Santos era irregular, haja vista a declaração escrita por ele assinada (fls. 21), datada em 05.06.14, onde fez constar que conviveu maritalmente com Maria Delvalle Lopes Casarin, por cerca de 20 anos, até a data de seu falecimento, que teria ocorrido em 09.09.2013, contrariando a declaração apresentada na época do requerimento, na qual informou residir sob o mesmo teto apenas com sua filha Neusa de Oliveira Santos. Oportunizada a defesa do beneficiário, nova declaração escrita foi fornecida por Cicero (fls. 37), datada de 18.07.14, desta feita informando que a declaração anterior não era verdadeira e teria agido de tal forma por orientação de um amigo para conseguir receber a pensão por morte. Esclareceu ainda que morou com a filha Neusa até que ela faleceu, em 11.06.2003, quando então passou a residir com a companheira, que também faleceu após três meses. Ouve perante a autoridade policial (fls. 16), Cicero afirmou que no ano de 2004 já morava com a companheira Maria Delvalle. Disse que procurou o escritório de Célia, especializado em requerimentos de benefícios previdenciários, por orientação de Maria Delvalle. Não soube explicar por qual motivo não constou de sua Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso a informação sobre sua companheira, inclusive na condição de aposentada e pensionista, ressaltando que todos os trâmites para requerimento do benefício foram feitos pelo escritório de Célia. Disse ainda não conhecer Luiz Bullo Neto, pessoa que figurou como seu procurador para pleitear o benefício de Amparo Social ao Idoso. Interrogado em Juízo, Cicero reafirmou que sua companheira Maria Delvalle quem indicou o escritório de Célia. Maria Delvalle conhecia Célia porque fazia limpeza na casa dela. Disse que assinou os documentos no escritório de Célia e logo depois já recebeu o primeiro pagamento do benefício assistencial em Capivari. Luiz Bullo Neto, em declarações prestadas na fase de inquérito (fls. 18) e mantidas em sede judicial, disse não se recordar do acusado. Esclareceu que trabalha há vários anos no escritório de causas previdenciárias que pertencem à sua mãe, sempre no mesmo endereço, e nunca ouviu falar da Célia. Ressaltou que na época dos fatos sua função era protocolizar os pedidos junto ao INSS. A filha do acusado, Joceli Oliveira Santos, também prestou depoimento durante as investigações (fls. 25), oportunidade em que narrou não ter auxiliado o pai por ocasião do requerimento do benefício assistencial, no ano de 2004. Disse que na época do pedido seu pai residia com a irmã Neusa e com Maria Delvalle, ambas falecidas no ano de 2013. No tocante às cartas manuscritas apresentadas perante o órgão previdenciário às fls. 21 e 37 (Apenso I), confirmou ter sido a autora de tais documentos, esclarecendo o seguinte: Que em relação a primeira declaração, afirma que redigiu por orientação da funcionária de Previdência Social de Piracicaba, sendo verdadeiro teor nele contido, qual seja, que o genitor conviveu maritalmente com MARIA DELVALLE por aproximadamente 20 (vinte) anos; Que após receber a notificação da Previdência Social que o benefício seria suspenso, procurou uma amiga da igreja, estudante de direito, cujo nome não se recorda, que redigiu a carta e a declarante transcreveu, conforme documento acostado à fls. 37 do Apenso I. Em Juízo, Joceli afirma que ficou sabendo da existência do benefício somente depois que a irmã e a companheira do pai faleceram. Não sabe informar como foi feito o requerimento do benefício. Confirmou que Cicero manteve um relacionamento com Maria Delvalle por cerca de vinte anos, até o falecimento dela. O crime de estelionato só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo do tipo. No presente caso, não ocorrendo demonstração suficiente de que o acusado, pessoa idosa e de baixo grau de escolaridade, sabia previamente que não fazia jus ao benefício de Amparo Social ao Idoso ou tivesse consciência da irregularidade na sua concessão, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. - Para a caracterização do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser comprovada a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo a terceiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. - O dolo no crime de estelionato consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o intuito de obter vantagem patrimonial para si ou para outrem, devendo necessariamente haver a consciência da ilicitude de locupletação, para restar configurado tal delito. - Ausência de comprovação da intenção do réu em receber valores indevidos e lesionar o órgão público. - O conjunto probatório não permite realizar um juízo seguro quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo, com a manutenção da absolvição do acusado do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (VII - não existir prova suficiente para a condenação). Art. 156 do Código de Processo Penal. - Apelação do Ministério Público Federal improvida (TRF-3ª Região - Apelação Criminal 70647 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Data da Publicação 07.01.2019) Ante o exposto, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER CÍCERO DE JESUS SANTOS dos fatos delituosos que lhe são imputados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 12724

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Manifestem-se as defesas das rés Ana Carolina Ogeda e Silvia Regina Costa Ogeda, no prazo de 3 dias, acerca da não localização da testemunha Edvaldo da Costa Ogeda, não localizado nos endereços apresentados, conforme certidões de fls. 725 e 731. Saliente-se que a ausência de manifestação no prazo fixado será tomada como desistência na oitiva da referida testemunha.

#### Expediente Nº 12726

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) DESPACHO FL. 1140: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa constituída pelo réu a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### Expediente Nº 12727

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-17.2003.403.6105 (2003.61.05.003581-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. Verifica-se de fls. 1274/1387 que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 966.003, que culminou por não conhecer do Recurso Especial e deferir em sede de Habeas Corpus (439.362/SP), que o cumprimento inicial da pena se dê em regime aberto domiciliar. A questão relativa à não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, estando o apenado cumprindo a pena em autos de execução provisória (0002970-39.2018.403.6105). Por sua vez, decidido também definitivamente o 159.224, interposto perante o Supremo Tribunal Federal. (fls. 1403/1406). Encerrada, portanto, a questão e sendo definitiva a pena imposta, determino: 1. A comunicação da decisão definitiva aos autos da execução nº 0002970-39.2018.403.6105, para as providências cabíveis naqueles autos; 2. O lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados; 3. Que sejam efetuadas das comunicações necessárias aos órgãos de praxe; 4. Que seja efetuada a cobrança de custas processuais, se o caso. 5. Que sejam adotadas as demais providências necessárias ao prévio arquivamento dos autos; 6. Tudo cumprido e nada mais havendo, arquivem-se os autos. L.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALERIROS DINIZ - SP25643

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, transfiro a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada nesta ação (04/06/2019, 15:00) para o dia **24/07/2019, às 14h30min**, ato que será realizado na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONARDO ANTONIO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), em valor não inferior a um salário mínimo, desde a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ocorrido em 25/05/2011, ou, subsidiariamente, que a RMI do benefício almejado seja correspondente a 50% do valor do salário de benefício do auxílio-doença recebido.

Proferiu-se sentença (ID. 12701635) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 26/05/2011 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 545.144.246-7).

O INSS interpôs apelação (ID. 14751934) oportunidade em que efetuou proposta de transação.

O autor concordou com a proposta de acordo do INSS (ID. 17659265).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que dispõe:

*“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)*

*III - homologar: (...)*

*b) a transação; (...)”*

### **DISPOSITIVO**

Considerando o acordo firmado entre LEONARDO ANTONIO CINTRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, homologo a transação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, para que seja aplicado como índice de correção monetária a TR (Lei nº 11.960/09) para o pagamento dos valores atrasados.

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação manifestada previamente pelo INSS na hipótese de aceitação do acordo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida anteriormente nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (JEPAM) a UNIÃO, por meio da qual a parte autora busca provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária e de ressarcimento de indébito tributário.

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades, refere que recolheu indevidamente, de janeiro de 2014 a julho de 2015, as parcelas relativas à contribuição social destinada ao Regime Geral de Previdência Social, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços.

Sustenta a parte autora que em razão da imunidade tributária de que goza relativamente a essa contribuição previdenciária, a exação que entende ter sido indevidamente recolhida deve ser objeto de restituição.

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante, a parte autora pretende nesta ação, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

b) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao INSS, bem como para condenar a Rê a restituir à Autora os valores pagos a título da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 de janeiro de 2014 a julho de 2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC;

A União apresentou contestação, por meio da qual defendeu que para o gozo da imunidade devem ser observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.101/09, porquanto, ao seu sentir, não inexistem óbices para que os requisitos procedimentais e materiais para o gozo da imunidade sejam veiculados por meio de lei ordinária, uma vez que o art. 195, parágrafo 7º, da Carta da República, não exige lei complementar para regular os contornos da regra imunizante.

A seguir, a parte autora aduziu que, por possuir a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, os únicos requisitos remanescentes para o gozo da imunidade são aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Asseverou ainda que está dispensada de comprovar que os satisfaz, porquanto a própria emissão da aludida certificação pressuporia o preenchimento dos requisitos insculpidos no *codex* tributário.

Em acréscimo à sua argumentação, alegou que o descumprimento dos mencionados requisitos acarreta o cancelamento da certificação, de forma que seria possível concluir, *contrario sensu*, que ela satisfaz os requisitos constantes no Código Tributário Nacional, pois a sua certificação está válida até os dias atuais.

Requeru, assim, o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora busca a restituição das parcelas relativas à contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, no período compreendido entre janeiro de 2014 a julho de 2015, em razão de fazer jus à imunidade tributária estatuída pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Os aspectos jurídicos objeto de controvérsia nestes autos são:

a) a possibilidade de retroação da certificação de entidade beneficente de assistência social, vez que o art. 31 da Lei n. 12.101/09 pretende conferir efeitos prospectivos ao gozo da imunidade

b) se os demais requisitos materiais para o gozo da imunidade, além da certificação já obtida pela parte autora, devem ser extraídos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar, ou da Lei n.º 12.101/09, que possui *status* de lei ordinária.

No plano fático, a controvérsia gravita em torno do próprio cumprimento dos aludidos requisitos materiais, que devem ser objeto de comprovação nestes autos, uma vez que a parte autora pretende por meio desta demanda o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, por entender que está dispensada de comprovar que satisfaz os requisitos materiais para o gozo da imunidade, que devem ser presunidos em razão de gozar da aludida certificação.

Constato que, ao contrário do sustentado pela parte autora, o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a emissão da precitada certificação não comprova a satisfação dos requisitos materiais necessários para o gozo a imunidade.

Com efeito, a Lei n.º 12.101/2009, diversamente da normatização anterior, abandonou o procedimento administrativo de reconhecimento da imunidade, de sorte que para a sua fruição, é necessário que a entidade assistencial obtenha a certificação de entidade beneficente de assistência social e atenda os demais requisitos materiais previstos na legislação de regência.

Por sua vez, para a obtenção do certificado é necessário o cumprimento do disposto nos artigos constantes nas Seções I, II, III e IV, da Lei n.º 12.101/09, a depender da área de atuação da entidade, *verbis*:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Vide Lei nº 13.650, de 2018\)](#)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

De acordo com a referida normatização, para fazer jus à certificação de entidade beneficente de assistência social, as entidades que atuam na área da educação devem observar especificamente o disposto na Seção II, que trata sobretudo das contrapartidas exigidas para o gozo da imunidade.

Uma vez emitido o referido certificado, o gozo da imunidade depende da comprovação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência, conforme se infere da leitura do art. 29, caput, do diploma normativo supracitado:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Acerca dos aludidos requisitos, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua composição plenária, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, que estabeleçam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária. Segundo o STF, esses dispositivos veiculavam requisitos materiais para o gozo da imunidade, quando a constituição prevê que tais requisitos sejam disciplinados por lei complementar.

A considerar que os dispositivos objetos das ADIs haviam sido revogados pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sem lhes alterar a substância, à época do julgamento, o STF reconheceu ainda a manutenção da discussão como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, ao final, julgou-a integralmente procedente, nos termos da ementa que segue:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prevista no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser regulada por lei complementar, especialmente quanto às contrapartidas das Entidades, e que, embora aspectos procedimentais possam ser veiculadas por lei ordinária, tais questões não podem restringir o gozo da imunidade, como fizeram os artigos declarados inconstitucionais. Eis a ementa do RE:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Atualmente, os requisitos previstos em dispositivos da Lei n.º 12.101/2009 para a obtenção do CEBAS são objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ambas sem concessão de cautelar. Na ADI 4.480, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, pede-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 13 e seus parágrafos e incisos, 31 e 32 e seu §1º; já na ADI 4.891, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 12.101/09, ou, que seja declarada a inconstitucionalidade material dos seguintes trechos: (i) '... e a isenção de contribuições para a seguridade social ...', constante do art. 1º; (ii) '... o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, ...', inserto no art. 3º; (iii) os percentuais mínimos de 60% previstos no art. 4º, inciso II, e parte final do art. 6º; (iv) a íntegra do art. 13; (v) '... de forma gratuita, ...', previsto no 'caput' do art. 18; (vi) os incisos III, VI e VII do art. 29; e (vi) a íntegra dos artigos 30 e 31 da referida lei.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, ainda não chegou a decidir acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, mas os posicionamentos emanados no julgamento das ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e no RE 566.622 comungam que somente o legislador complementar tem autorização constitucional para disciplinar os requisitos materiais para fruição de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social.

Neste sentido, o seguinte excerto retirado de voto exarado na ADI 2.028, da lavra Ministro Teori Zavascki:

(...) Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. (...)

Diante deste cenário normativo, entendo necessário que a parte autora comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, no período em que postula o reconhecimento da imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Registre-se que não obstante o art. 21 da Lei 12.101/09 prescreva que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, o que abarcaria inclusive aqueles estabelecidos no art. 29 deste diploma legal, cujos requisitos são mais rígidos do que aqueles previstos na legislação tributária codificada, reputo não ser possível concluir com segurança que os requisitos permaneceram satisfeitos durante todo o período em que foi recolhida a contribuição previdenciária que a parte autora postula a restituição nesta demanda.

Importante consignar que esta constatação é especialmente necessária, na medida em que a parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, de modo a não ser possível submeter o reconhecimento do seu direito à futura fiscalização administrativa do cumprimento dos precitados requisitos.

Delimitados os pontos controversos, cumpre determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito.

Conquanto a parte autora não tenha postulado a produção de provas tendentes à comprovação do seu direito, tendo se limitado a requerer o julgamento antecipado, dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil, que compete ao julgador determinar, ainda que de ofício, as provas necessárias para o esclarecimento do objeto da demanda.

Neste diapasão, entendo necessária a produção de prova pericial para verificar se a parte autora satisfaz os requisitos para o gozo da imunidade constantes no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Para realização da prova pericial, nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, se depositados os honorários periciais, encaminhem-se os autos à perita para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intemem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

**Diante do exposto**, declaro saneado o processo.

Intemem-se e cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (JEPAM)  
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (JEPAM)** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora busca provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária e de ressarcimento de indébito tributário.

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades a autora recolhe as parcelas mensais relativas à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, calculadas sobre o valor total da folha de pagamentos à alíquota de 1%, conforme dispõe o Decreto nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto nº 2.449/88.

Sustenta a parte autora, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 432 do STF, RE 636.941/RS) que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante do PIS, a parte autora pretende nesta ação:

a) a reputar que estão presentes os requisitos autorizadores específicos, tutela provisória de urgência assim articulada na preambular:

"A CONCESSÃO LIMINAR, *inaudita altera pars*, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS recolhido sobre a folha de salários ao qual a Autora acreditada estar obrigada, podendo, assim, suspender o recolhimento da referida exação sem prejuízo da obtenção de Certidão Negativa de Débitos;"

b) por sua vez, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

"Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS, bem como de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com a devida repetição de indébito, possibilitando à Autora restituir-se ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC"

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.730.63, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 10183025 e 10183029).

Por meio da decisão proferida anteriormente nestes autos, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a existência concreta de interesse processual na ação e que delimitasse os contornos da lide (id 10775138).

Em resposta, a autora esclareceu que, embora tenha obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS somente em julho de 2015, cumpre os requisitos exigidos pelos artigos 9.º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 desde a sua fundação. Afirma que teve sua utilidade pública municipal declarada por meio da Lei n. 7.830 de abril de 2013. Argumentou que os efeitos do CEBAS, após concedido, devem retroagir até o primeiro dia do exercício anterior ao protocolo do requerimento e que as entidades têm direito a reaver os valores pagos a título de contribuições desde então, obedecendo a prescrição quinquenal (id 11530739).

A autora ainda afirma que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n. 173 de 2017, deixa claro que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 12.101/2009.

Argumenta que há, portanto, um entrave ao direito de restituição das contribuições recolhidas no período entre o protocolo e a concessão do CEBAS.

Este juízo delimitou os contornos desta lide à repetição do indébito das parcelas mensais relativas à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS recolhidas entre agosto de 2013 (período não alcançado pela prescrição quinquenal) e julho de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico a relação de conexão entre esta demanda e aquela ajuizada sob n.º 5002511-25.2018.403.6113, por meio da qual a parte autora postula a restituição das parcelas relativas à contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, no período compreendido entre janeiro de 2014 a julho de 2015, em razão de fazer jus à imunidade tributária estatuída pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Observe, ademais, que os feitos encontram-se na mesma fase processual, e dependem da produção da mesma prova para julgamento.

Diante deste contexto, determino a reunião destes autos ao processo n.º 5002511-25.2018.403.6113 para processamento e julgamento conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**LEANDRO ANDRE TAMURA**  
Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA



**RELATÓRIO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abjuizou ação reivindicatória c/c rescisão contratual e cobrança em face de JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, objetivando a restituição definitiva do imóvel arrendado em seu favor, bem como a condenação desta ao pagamento de todos os encargos vencidos e vincendos. Pleiteou, liminarmente, a expedição de mandado de desocupação e reintegração na posse do imóvel situado na rua Paulo Pires de Lima, n.º 1755, res. Júlio Deli, em Franca/SP, que se encontra registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de FRANCA / SP sob a matrícula 52254.

Narra a autora que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto é o imóvel acima especificado, adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos encargos ajustados, e que em 16/08/2017 foi realizada a sua notificação para devolver o imóvel arrendado sob pena de caracterização do esbulho possessório.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual restou acordado que a requerida realizaria o pagamento das prestações atrasadas, sob pena de prosseguimento deste feito possessório.

Decorrido o prazo previsto na avença, a requerente informou que permanecia a situação de inadimplência, o que motivou este Juízo a determinar nova intimação da requerida, para lhe conceder outra oportunidade de pagar as prestações devidas.

Decorrido o prazo derradeiramente concedido, foi informado que o débito remanesce sem pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001, que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, *verbis*:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso em exame, a ré foi notificada extrajudicialmente, em 16/08/2017, conforme se verifica do documento encartado sob id 5189074, acerca do atraso no pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017.

Ressalte-se que a ré tinha ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (id 5189071).

Ademais, na audiência de conciliação a requerida foi novamente alertada da possibilidade da autora ser reintegrada na posse do imóvel, bem assim, lhe foi concedida nova oportunidade por este Juízo para ela saldar o débito, tendo ela deixado escoar o todos os prazos concedidos, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para realizar o pagamento.

Estando demonstrado o inadimplemento e a prévia notificação da devedora para pagar as parcelas em atraso, resta caracterizado o esbulho possessório que autoriza a concessão a ordem de reintegração de posse em favor da autora.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na rua Paulo Pires de Lima, n.º1755, res. Júlio Deli, em Franca/SP objeto da matrícula n.º 52.254 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/ SP.

Devem os ocupantes do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimados a desocupá-lo em 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência.

Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a quem compete certificar minuciosamente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Considerando que a requerida já foi citada, mas não se iniciou o prazo para apresentação de contestação, ante da informação da autocomposição das partes, determino que por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, ela seja INTIMADA para contestar os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados nos termos do disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a informação de que a parte executada não compareceu à audiência designada (id 17380093), intime-se a exequente para, em quinze dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ensejo em que deverá cumprir a parte final da sentença de id 9395485: "Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No polo ativo da demanda devem constar todos os herdeiros do falecido. Entretanto, antes de se proceder à regularização do polo ativo, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da prescrição.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 08/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No polo ativo da demanda devem constar todos os herdeiros do falecido. Entretanto, antes de se proceder à regularização do polo ativo, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da prescrição.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 08/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ARMANDO DAMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Considerando a petição de id 13911265, bem como a sentença de id 11806558, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente o cálculo do valor que entende devido.

Em seguida, determino a intimação da CEF para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7)/5002865-50.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR RODRIGUES, objetivando a constituição em título judicial, do contrato ban referente à contratação de serviço de CDC automático, elencado na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 11585771 a 11585781).

Apesar de devidamente citado e intimado em 17/12/2018 (Certidão de Diligência – ID 13206909), o réu não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019, não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitorios, conforme certificado pela serventia (ID 178597657).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 29 de maio de 2019

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO COMUM

**0003245-81.2006.403.6113** (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Disp. de fl. 385, item 06... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002128-50.2009.403.6113** (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão de fl. 379, item 16... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401407-07.1995.403.6113** (95.1401407-3) - MARIA FERREIRA NOBRE(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Disp. de fl. 185, item 06... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401241-04.1997.403.6113 (97.1401241-4) - KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA X KAYRO BORGES DE CARVALHO(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 163, item 06... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000398-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000398-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) ) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Desp. de fl. 178, item 05... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A pretensa exequente é beneficiária de pensão por morte (NB 104.437.050-2, DER 13/02/1997, DCB 24/02/1997).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ªRegião. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. - Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...)

- 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 71.861,50 (...), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 04/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;
- 2) (...)
- 3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOA O ARTIGO 535, §4º, DO N. CPC
- 4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do art. 20 do CPC;
- 5) A concessão do benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA por não ter a Parte Exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, artigos 98 e seguintes, CPC/15 e Lei Federal 1060/50;
- 5)
- 6) (...)
- 7) **O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007;**
- 8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 07/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;
- 9) Pagamento de multa diária no caso de descumprimento de sentença, a ser estabelecida por este juízo;

(...)

À causa atribuiu-se o mesmo valor da execução pretendida.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial e com a petição de emenda.

Foi determinada a intimação do INSS para apresentar impugnação (id 3227121).

O INSS, instado a oferecer impugnação, aduziu que a parte exequente ajuizou ação individual anterior (0003353-02.2003.826.0242) com o mesmo objetivo buscado na ACP, de modo que, tendo em vista o disposto no art. 104 da Lei 8.078/90, "somente pode se beneficiar da ACP se, ciente da demanda coletiva, pediu, em 30 dias, suspensão do processo singular" (id 16644476).

Instada sobre a impugnação, a parte exequente apresentou manifestação (id 4739552).

A parte exequente trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação 0003353-02.2003.826.0242 (id 14627063) e do acordo homologado na referida ação (id 14627065).

O INSS, ao se manifestar sobre os documentos juntados, reiterou que ação se tratava da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 (id 17147430).

#### É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

"a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994**, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação".

O período em que os exequentes pretendem os atrasados corresponde ao período exequível a partir do título judicial formado na ACP em comento.

Ocorre, porém, que a parte ora exequente, na qualidade de representante do espólio do beneficiário original (Antonio de Oliveira), em **24/11/2003**, já havia ajuizado ação individual (00033530220038260242, que tramitou na Justiça Estadual de Igarapava) com o desiderato de obter a mesma revisão perseguida na ação coletiva que ora se pretende executar. Nesse aspecto, o termo de transação firmado naquela ação faz expressa referência ao IRSM de fevereiro de 1994 (id 14627065 - Pág. 2)

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, autonomamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional daquela, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos porque o cidadão dela abdicou ao promover ação individual, não poderá futuramente valer-se do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. "OPT OUT". INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ora, em que pese o acordo na ação coletiva, fato é que a apelante só irá se beneficiar da coisa julgada coletiva se não requerer a suspensão da ação individual em 30 dias ("opt out"). 2 - No presente caso, a apelante optou por prosseguir com a ação individual, o que é faculdade sua, devendo portanto prosseguir a presente ação, pois presente o interesse de agir. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073978 - 0023135-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

Os sucessores do beneficiário original, conquanto em tese tenham legitimidade para executar a sentença coletiva por força do art. 103, III, da Lei 8.078/90, submetem-se igualmente a essa sistemática, independentemente se a ação de conhecimento individual foi ajuizada antes ou depois da ação coletiva.

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, a parte autora não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Os autores responderão pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderão, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque os sucumbentes são beneficiários da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF (art. 74, II, da Lei 10.741/2003).

FRANCA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002288-41.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIO JACINTO CHIARELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**AUNIÃO** (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 17810155).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
JUIZA FEDERAL  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3815

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000477-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000477-3) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Petição de fl. 1866/1867: após a comprovação do recolhimento das custas devidas, expeça-se certidão de inteiro teor em favor da impetrante, constando a declaração de inexecução de título judicial apresentada. Saliento, entretanto, que em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial exequível. A própria norma da RFB é clara ao exigir a desistência da execução ou declaração de inexecução quanto se tratar de título judicial passível de execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FERNANDO PEIXE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.



Expediente Nº 3778

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004549-52.2005.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085735-80.1999.403.0399 (1999.03.99.085735-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 209:

Tendo em vista a expedição de RPV, fl. 208 enviei o tópico final da decisão de fl. 197 para publicação do D.J. E., para fins de intimação da parte exequente, com o seguinte teor: ...Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se. A União Federal será intimada pessoalmente.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002251-09.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113 ()) - GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante do requerimento de fls. 138, promova-se nova expedição do ofício requisitório em favor da causídica substabelecida, ou seja, a Dra. Débora Ribeiro do Couto Rosa Miron - OAB/SP 264.893. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001287-79.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Diante do desinteresse da União em impugnar o cumprimento de sentença, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta de fls. 285.

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005718-88.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referente à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada às fls. 171-173. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400738-80.1997.403.6113** (97.1400738-0) - PADRAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP265361 - JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do interesse do representante legal da empresa exequente de expedição de nova requisição do valor estornado, conforme certidão de fl. 285, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome de Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e guarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403660-60.1998.403.6113** (98.1403660-9) - VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

DECISÃO DE FL. 412: Fls. 409: O pedido de penhora deve ser requerido na autos da execução em que pretende que seja garantida pela constrição, ou seja, nos embargos a execução nº 0000560-

52.2016.403.6113. Assim, resta prejudicado o pedido de penhora de valores formulado nestes autos. Prossiga-se conforme decisão de fl. 408.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 413: Tendo em vista que expedição dos ofícios requisitórios (fl. 414/415) atendendo ao determinado na decisão de fl. 408, enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que a importância referente ao principal deverá ficar à disposição do juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 395). Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404777-86.1998.403.6113** (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 447/454), determino o prosseguimento do feito com a expedição de ofício precatório em favor do autor e de sua patrona. Nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP, os honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do crédito principal em nome da advogada Dra. Tania Maria de Almeida Liporoni, OAB/SP 79.750. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405434-28.1998.403.6113** (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO SA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO SA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1202:

Tendo em vista que a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 1201) atendendo ao determinado às fl. 1194, enviei a referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor:

...Fls. 1191/1193: Diante da certidão e extrato de fls. 1188/1189 e da manifestação da empresa exequente requerendo a expedição de nova requisição do valor estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício precatório, através da opção R - Reinclusão, em nome de Calçados Sândalo S.A. - CNPJ 47.959.739/0001-99, com opção de levantamento à ordem do Juízo. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício precatório ao Tribunal e guarde-se o pagamento em secretaria. Após o depósito do precatório, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1186/1187. Cumpra-se. Int..

O INSS será intimado pessoalmente

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002165-43.2010.403.6113** - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RENE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução n. 0000295-50.2016.403.6113, o qual determina que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 78.187,45, atualizado para 10/2015, expeçam-se requisições de pagamento, dos valores complementares, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a certidão de fl. 340. Ademais, observo que o complemento do valor dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo exequente, conforme deferido à fl. 338, deverá ser requisitado na mesma requisição do crédito principal em nome da sociedade de advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003517-36.2010.403.6113** - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X HELIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/206: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 82.053,81. Devidamente intimado para manifestação, o

exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios ( fls. 212). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$82.053,81 (oitenta e dois mil, cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$75.714,56 (Setenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis reais), referente ao valor principal e R\$ 6.339,25, de honorários advocatícios. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$131.435,13) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 82.053,81) - art. 85 1º e 2º do CPC.Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-66.2011.403.6113** - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X HELIO BORGHI THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 358:

Tendo em vista que a decisão de fls. 350/351 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (fl. 357), enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003553-44.2011.403.6113** - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE CARLOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL.573:

Tendo em vista que a decisão de fls. 565/566 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 571/572), enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002650-38.2013.403.6113** - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X CARMELO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 302:

Tendo em vista que a decisão de fls. 295/296 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 300/301), enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000064-91.2014.403.6113** - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO OLIMPIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 357:

Tendo em vista que o despacho de fls. 332/333 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (fl. 356), enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, ora acolhido. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000207-80.2014.403.6113** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 297:

Tendo em vista que a decisão de fls. 290/291 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (fl. 295/296), enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000254-54.2014.403.6113** - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 229:

Tendo em vista que a decisão de fls. 209/210 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (fl. 227/228), enviei o tópico final da referida decisão para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, ora acolhido. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003475-74.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0) ) - FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 258:

o em vista a expedição de RPV, fl. 257 enviei o tópico final da decisão de fl. 250/251 para publicação do D.J. E., para fins de intimação da parte exequente, com o seguinte teor: ...Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON GAIGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 13929963 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 17871326 e ID 17871331), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se."

FRANCA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WASHINGTON DA COSTA, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 11674260 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 17870611), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo os honorários deverão ser requisitados em nome da sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 6949162, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Após, intemem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra Cumpra-se. Intemem-se."

FRANCA, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 3816

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) - EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista a manifestação de fl. 443 e a certidão da secretaria de que os metadados de autuação já foram convertidos para o sistema PJe, intemem-se o EMBARGADO GILSON ANTÔNIO VALERINI para inclusão dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para cumprir a providência.

Ressalto que a digitalização dos autos deverá ser integral, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, alínea a da Resolução PRES nº 142/2017.

Intemem-se com URGÊNCIA.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILDA BERBEL DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Alberto Dantas Barbosa, falecido em 25/06/2014, conforme consta da certidão de óbito (ID n. 12137915).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID n. 14570635).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (ID n. 15395505).

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado.

Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (ID n. 12137939), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes.

Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- Nilda Berbel da Silva Barbosa (cônjuge-meeiro), viúva – 50%;
- João Carlos da Silva Barbosa (filho) – 8,33 %;
- Aldovano Dantas Barbosa (filho) – 8,33 %;
- Nair da Silva Barbosa Santos (filho) – 8,33 %;
- Osmir da Silva Barbosa (filho) – 8,33 %;
- Roderval Dantas Barbosa (filho) – 8,33 %;
- Kayo Magayver Barbosa (neto) – 4,165 %;
- Thales Wilker Barbosa (neto) – 4,165 %;

2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos.

3. Concedo aos habilitados acima, os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Defiro o requerimento ID nº 13373178, para determinar a pesquisa e o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, com posterior expedição do mandado de penhora, se for o caso.

2. **Indefiro** a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade dos executados, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tomar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

3. **Indefiro**, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

observação: juntada aos autos de pesquisa negativa de veículos

**FRANCA, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos certidão de nascimento de Jorge Gleison Machado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HONOFRE CICERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 17748146), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

## D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Hércules Pereira Soares, sustentando, em síntese:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- c) Ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da execução, pois o pedido de revisão não se estende ao pensionista;
- d) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- e) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente incluiu a competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 15338285).

**É o relatório. Decido.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pelo exequente, conforme documentos juntados no ID 14801447.

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, anoto que o pensionista detém legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes da revisão do benefício do segurado falecido.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Simula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. correção monetária e juros de mora. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). III - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. IV - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Apelação/Remessa Necessária 2255799, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2017).*

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 21/12/1994, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 11/04/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641,167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encamparam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Superadas as preliminares supra, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 10589421).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

*"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."*

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores **incontroversos** (documento ID 10589421) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

**RS 59.286,90**, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 22.550,88 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 36.736,02 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5956647):

**RS 62.261,58**, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 23.683,73 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 38.577,85 correspondentes ao valor dos juros.

Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em anexo, cópias digitalizadas de peças processuais extraídas dos autos nº 0309332-32.2005.4.03.6301, que tramitaram perante o JEF Cível de São Paulo da Subseção Judiciária de São Paulo, das quais se infere que houve duplicidade de ajuizamento de ações com o mesmo objeto, ou seja, visando ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição de segurado da Previdência Social.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID nº 16956789: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID nº 17152130: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID nº 16823640: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID nº 16949003: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID nº 1655274: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO



**D E S P A C H O**

1 - ID nº 1655281: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSA MARIA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - ID nº 16956126: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIRCEU LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - ID nº 16956145: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RAFAEL SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Efêtu a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU s confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SPI20595  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes e/ou cópia da declaração de imposto de renda – devidamente atualizados, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CELIO ROQUE DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$8.151,90 (oito mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$8.151,90 (oito mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Em face a certidão de ID 16576039, esclareça a parte exequente a divergência dos nomes constantes junto a Receita Federal, regularizando-os na Receita, caso necessário, devendo, ainda, juntar comprovante da devida regularização nos presentes autos.
- 2 - Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado no ID 14682717.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 - ID 15838554: Diante da informação de que o Dr. Felipe Cassarotti de Souza, OAB/SP 319864, não faz mais parte do quadro de funcionários dos patronos da empresa, retifique-se o requisitório anteriormente expedido, conforme requerido.
- 2 - Considerando que o advogado supramencionado está constando como patrono nos presentes autos processo, proceda-se a exclusão do seu nome, retificando-se a autuação.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) **retificado** e cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
3. Tendo em vista a informação do SEDI de ID 17458861, indicativa de provável prevenção, apresente a autora cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos nº 0000503-34.2007.403.6118, desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, e 0006188-67.2007.403.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
4. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo atualizada, devendo o referido valor ser compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido.
5. E ainda, tendo em vista a certidão de ID 17792266, efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos d Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesour Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NEIMYL TAVARES REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16804992) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JORGE NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JORGE NOBREGA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12847047).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 14933739)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0002291-56.2003.826.0102, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão (pedido 3) (ID 14933740).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MERCEDES ARANDA LATROFE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16804531) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000586-42.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDO ANTONIO PEREIRA

## DESPACHO

Diante da informação ID 15660414, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos.

Intim-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: REINALDO CANELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

REINALDO CANELA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13677975).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 16183617)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0188918-05.2005.403.6301, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo trânsito em julgado se deu em 27/03/2008 (ID 16183618).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, JOSE ALVES - SP9369, ALINE ROMEU ALVES - SP262568  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado com vistas a demonstrar que já houve o cumprimento da obrigação de fazer fixada na decisão que deferiu a antecipação de tutela, confirmada em sentença, bem como requerer a reconsideração e revogação da sanção pecuniária imposta (ID 11959778).

O Exequente pugna pela rejeição da impugnação (ID 12361227).

É o relatório. Passo a decidir.

O Executado alega que, embora Ação Civil Pública nº 0000767-36.2016.403.6118 tenha corrido a sua revelia, houve a cessação das atividades na área e a sua recuperação integral.

Informa que apresentou ao Ministério Público Federal, em 20 de janeiro de 2017, um "Relatório de Empreendimento Desativado" e um "Relatório Ambiental" elaborado por Técnico Ambiental especializado.

Alega que, embora tenha demonstrado que houve a desativação do empreendimento e a recuperação do local, lhe foi imposta sanção pecuniária no valor de R\$ 910.900,40 (novecentos e dez mil, novecentos reais e quarenta centavos). Argumenta que tal quantia configura-se confiscatória, pois é "um ônus excessivo e gravoso, muito acima da sua condição patrimonial e de sua modesta movimentação extrativa".

No caso concreto, verifica-se que, já em sede de antecipação de tutela, restou determinado que os Executados:

*"a) apresentem, no prazo de 60 (sessenta), a contar da intimação da decisão liminar, perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (Agência de Taubaté-SP), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), concernente à área conhecida como Porto de Areia São Roque, contendo medidas destinadas à integral reparação dos danos ambientais verificados na área acima indicada (de 2,88 há, incluindo a área de preservação permanente classificada) medidas de compensação das alterações promovidas na calha do rio, consistentes na revegetação de 0,13 há, conforme fixado pela CETESB na Informação Técnica nº 05/2012/CJR (fls. 152/153 do Anexo) e no Parecer PRSP/MPF nº 64/2014 (fls. 537/555), e cronograma de trabalho, e comprovem, nos autos do presente processo, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, a referida apresentação do projeto à entidade ambiental;*

*b) Proceçam a eventuais retificações do PRAD indicadas pela CETESB, custeiem e realizem as medidas que a entidade ambiental entender serem necessárias à integral reparação dos danos causados pelos requeridos;*

*c) Observem rigorosamente o cronograma a ser estabelecido pelo órgão ambiental;*

*d) Se abstenham de realizarem construções em área de preservação permanente;*

*e) Promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão liminar, o cercamento de toda a área e a retirada de eventuais animais e de todo o lixo que nela esteja depositado e comprovem o cumprimento dessas medidas nos presentes autos, no mesmo prazo;*

*O descumprimento das medidas acima acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)"*

De tal decisão, foram os Executados intimados em 28/06/2016 – ID 4812233 - Pág. 2, e em 11/07/2016 ID 4812233 - Pág. 5.

Ao final do processo, foram os ora Executados condenados nos seguintes termos (ID 4812273):

*"a) na obrigação de fazer, consistente na completa reparação, em sentido amplo, dos danos ambientais causados nas áreas degradadas, na forma prevista no Projeto de Recuperação de área Degradada, após sua aprovação na CETESB, sob pena de multa diária; b) na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis, sob pena de multa diária; c) no pagamento de indenização por danos residuais e dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) no valor de R\$ 200.000,00. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.*

*Fixo o valor da multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul.*

*Ratifico a decisão que antecipou a tutela.*

*Condeno o Réu no pagamento de multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na forma ali determinada, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença."*

E, não obstante tenha demonstrado que entregou relatórios ambientais ao Exequente, observa-se que em nenhum momento comprova o cumprimento da obrigação na forma determinada nas decisões supracitadas, ou seja, não comprovou que houve aprovação do PRAD, nem tampouco a declaração de reparação dos danos pela Cetesb. De fato, o laudo ambiental produzido de forma unilateral não é capaz de suprir tal exigência.

Quanto à alegação de que houve imposição de sanção pecuniária em valor confiscatório, verifico ausente qualquer ilegalidade, uma vez que tais valores são decorrentes de decisão judicial transitada em julgada, cujo mérito deveria ter sido atacado pelos meios próprios.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo Executado.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA PANIFICADORA - ME, JOSE JOAO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA

CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

## PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID´s 17446809, 17446810, 17446811, 17446812, 17446813, 17446814, 17446815.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATÁLIA LUCHINI**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15115

#### MONITORIA

**0010986-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO ONIESKO

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009011-58.2010.403.6119** - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de verificar se existem valores depositados nos presentes autos. Com a resposta, oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes fornecendo devidas informações. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001209-09.2010.403.6119** (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Defiro o pedido formulado à fl. 156. Expeça-se carta precatória conforme requerido, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007336-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005558-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F L DA SILVA RACOES - ME

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 181. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008791-12.2000.403.6119** (2000.61.19.008791-3) - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP167363 - JOSE CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005837-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca da sentença prolatada nos embargos de terceiro nº 0003335-51.2018.403.6119 no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Expediente Nº 15116

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006461-51.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Encaminhe-se email ao SEDI solicitando-se as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE, nos endereços fornecidos à fl. 80, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.



MONITÓRIA (40) Nº 5000640-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LUCIMAR ACOSTA - ME, LUCIMAR ACOSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

#### Expediente Nº 15119

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002467-49.2013.403.6119** - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie à parte autora à informação solicitada pelo Banco Itau, fl.506, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido (ID 14682997), neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011922-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HENRIQUE GERALDO, MARIALVA COELHO DA CRUZ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

**Expediente Nº 15080**

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008581-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA  
Fls. 139/165: nada a prover tendo em vista sentença de extinção de fls. 126/127. Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ante a informação Id 17840265, expeça-se mandado, no mesmo endereço da cata precatória, para citação dos requeridos".

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, EDUARDO SUESSMANN - SP256895

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, EDUARDO SUESSMANN - SP256895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/77770FA31>, após, vista ao MPF para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1231CBF08>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DICON COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Em inspeção*

Opostos embargos de declaração. Impetrante entende ter havido contradição. PFN manifestou-se.

Decido.

Não constato mácula apontada. Contudo, a fim de afastar eventual incerteza, bom dizer que a menção ao art. 485, CPC, serviu ao fundamento da homologação da desistência apenas. Não teve o condão, por óbvio, de modificar o título judicial transitado em julgado. Mais a mais, desistência não se confunde com renúncia do direito pedido e reconhecido judicialmente.

Resta, às claras, inalterado – como deve ser (salvo hipótese legal de ação rescisória) – o título judicial transitado em julgado.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deferido o pedido formulado, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos indicados no ID 17346240.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARNALDO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do proce administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 06/12/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003511-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO DONIZETI REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA - SP187342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da exigibilidade de débito, afastando-se a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, com a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros ao pagamento de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL/ JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL/ COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DO: FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL/ COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2ª ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, C 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, junto, o impetrante, a declaração para comprovar a hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, bem como, documento pessoal e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19EBF2FAE> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENISE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FD343CBD> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO - SP311407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos referentes aos períodos de *03/09/1979 a 30/09/1980* (Bemapel Beneficiadora de Madeiras Paulista Ltda.) e *15/10/1980 a 15/05/1982* (Comercial Lagoa Ltda.).

Tais vínculos não constam no CNIS, mas foram anotados na CTPS em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS. Na contestação não foi suscitado ponto específico de irregularidade com os registros, o que ratifica a pretensão inicial, visto que não houve alegação acerca de suposta fraude.

Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTAS. MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU.

**1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.***

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lixeira. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destaque)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradição.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Por conseguinte, diante do teor genérico da contestação do INSS, a autora provou os períodos de trabalho requeridos.

Quanto às competências **04/1991** e **08/1993** foram comprovadas pela apresentação das respectivas guias GPS (ID 15076786 - Pág. 1 e ID 15076786 - Pág. 3).

Por fim, a competência **07/1994** consta do CNIS, mas com indicador de recolhimento a menor (ID 15076754 - Pág. 5). Com efeito, o salário mínimo em 07/1994 era de R\$ 64,79 e consta no CNIS que o autor recolheu sobre R\$ 64,10.

Ocorre que houve *adimplemento substancial* do valor devido para a competência, sendo a pequena diferença de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) em apenas 1 (uma) mês (justamente em período em que o país passava pela transição do Real-URV) por demais *irrisória* para que se desconsidere toda a competência. Ademais, eventual contribuição devida sobre essa diferença encontra-se com cobrança prescrita, razão pela qual a competência 07/1994 deve ser considerada na contagem do autor.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora *perfaz 36 anos, 2 meses e 29 dias* de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à *aposentadoria integral* (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** direito ao computo do período comum urbano de *03/09/1979 a 30/09/1980, 15/10/1980 a 15/05/1982, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/08/1993 a 30/08/1993 e 01/07/1994 a 31/07/1994*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (*12/06/2017*).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, *as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)*. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial referente aos períodos de 01/11/1986 a 30/09/1989; 01/06/1990 a 18/01/1994 e 01/06/1994 a 15/08/2017 (DER) trabalhados junto ao Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda Ltda. e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que existe divergência entre as profissões anotadas na CTPS do autor (ID 15202008 - Pág. 4 e 5) e aquelas mencionadas nos PPPs (ID 15202030 - Pág. 19 a 21 e ID 16298276 - Pág. 1 e 2).

Visando esclarecer esse ponto, bem como quais as atividades realizadas pelo autor, defiro a prova testemunhal requerida (ID 16297398 - Pág. 1).

Sem prejuízo, será também expedido ofício com a mesma finalidade ao empregador.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019 às 14:00 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### **Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

#### **Expedição de ofício:**

Expeça-se ofício ao Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda Ltda, no endereço constante do ID 15202030 - Pág. 20, para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça a divergência entre os cargos/funções anotados na CTPS e aqueles mencionados no PPP. b) apresente descrição mais detalhada das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos. c) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's. Instrua-se o ofício com cópia da CTPS do autor (ID 15202008 - Pág. 4 e 5) e dos PPPs (ID 15202030 - Pág. 19 a 21 e ID 16298276 - Pág. 1 e 2).

Int.



GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005264-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031090-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA AMABILE MELCHIORI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/5/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria, objetivando a cobrança do valor do R\$ 53.765,62 (Cinquenta e três mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidos em razão do celebração Contrato de Relacionamento.

Diz que, após a contratação, o réu deixou-se inadimplente, deixando de honrar com as prestações assumidas.

Embargos apresentados pelo réu, sustentando a inépcia da inicial e impossibilidade da aplicação de juros capitalizados na cobrança.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu, a CEF não apresentou impugnação aos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O réu requereu a produção de prova documental e pericial.

Audiência de conciliação infrutífera.

Decisão saneadora, determinando a juntada de documentos.

Relatei. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da questão.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

A CEF juntou aos autos o Contrato de Relacionamento, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e demonstrativos de débito, para fazer prova da dívida. O fato de não ter juntado as condições específicas de contratação (taxa de juros, previsão de capitalização), diz respeito ao cumprimento do ônus probatório quanto à legitimidade da cobrança.

Por outro lado, a CEF, instada a comprovar a forma de cálculo dos débitos, a taxa de juros aplicada e eventual pactuação de capitalização de juros, ficou-se inerte.

Assim, reputo desnecessária a realização de perícia contábil requerida pelo réu pois, considerando que a CEF não cumpriu com o ônus da prova de demonstrar a regularidade dos juros aplicados ao cálculo (argumento central dos embargos), deve ser acolhida a insurgência do autor no ponto.

Passo ao exame do mérito.

A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito em conta-corrente, cartão de crédito e verba para financiamento, fixando-se genericamente a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência.

Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pelas memórias discriminadas na inicial.

Como já dito, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

As planilhas especificam todos os valores e encargos, afastando alegação de iliquidez (ID 9579305, 9579306 e 9579307).

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a impossibilidade de capitalização de juros.

Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram previsão genérica no instrumento firmado entre as partes. A CEF, apesar de intimada a complementar a prova, não trouxe as condições específicas de cada operação e a efetiva forma e taxa de juros contratada.

De qualquer forma, o instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro.

Pois bem. O embargante insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e a abusividade da cobrança.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIBERADO. JULGAMENTO constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da AC 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS C CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida antecipadamente de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão de sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PEF MORA. CARACTERIZAÇÃO. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LU FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valem maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrésciente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros).

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC;

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCE DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JU fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1.A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, Dje 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o contrato de relacionamento firmado entre as partes continha previsão de incidência de juros segundo a taxa "vigente". Portanto, não vejo previsão expressa, seja do percentual da taxa de juros, seja de eventual capitalização pactuada.

Repise-se que, à míngua de comprovação das condições contratadas, tenho como não prevista expressamente a taxa e a capitalização de juros, devendo ser afastada a capitalização reclamada pela parte, caso efetivamente ocorrida.

No que tange à taxa de juros, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo que, ausente previsão expressa, deve ser observada a taxa média de mercado, salvo se a taxa aplicada pela instituição for mais vantajosa para o réu:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULT ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURS REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 19/05/2010)

No caso concreto, diante da ausência de fixação expressa da taxa de juros no contrato, impõe-se a adoção do entendimento acima mencionado.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para determinar a exclusão da capitalização de juros ao cálculo da dívida, aplicando-se a taxa de juros média de mercado, salvo se a taxa já aplicada pela CEF for mais vantajosa para o réu. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato, nos termos do ora decidido, mencionada para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima do réu (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pelo autor, qual seja, a diferença entre o valor cobrado pela CEF e aquele a ser apurado com as determinações da presente sentença nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA NICÉLIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida no ID 16600983 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à requerida do agravo de instrumento interposto.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA

## SENTENÇA

JANDER FABIO GERMANO BARBOSA relata que, em 12/05/2014, foi instaurado processo administrativo disciplinar pelo réu, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Todavia, o processo transcorreu sem seu conhecimento, não tendo havido sequer citação por edital. Entende ter sido condenado por ato que não cometeu nos autos de processo de que não participou. Sofreu mácula em sua imagem. Ao final, pede anulação do processo administrativo disciplinar nº 024/2014, com condenação da ré para compensar danos morais sofridos.

Citado, réu contestou (ID 13200676).

Determinada juntada de comprovante de endereço pelo autor. Cumprido (ID 15443502 - Pág. 1/2 e 15443504 - Pág. 1).

Réu manifestou-se.

Relatório. DECIDIDO.

Sem questões preliminares pendentes de decisão, passo diretamente ao mérito. Vejamos.

**Sobre necessária observância do devido processo legal.** A Lei nº 3.820/1960 prevê atribuição de controle disciplinar por parte do réu:

Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

Art. 29. - A jurisdição disciplinar, estabelecida no artigo anterior, não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituía crime punido em lei.

Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) de advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente do Conselho Regional, chamando a atenção do culpado para o fato brandamente no primeiro caso, energicamente e com emprego da palavra "censura" no segundo;

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subseqüentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso; [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)

III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso;

IV) de eliminação que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos arts. 15 e 16 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que forem convencidos perante o Conselho Federal de Farmácia ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais diversos.

**§ 1º - A deliberação do Conselho procederá, sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, se não for encontrado ou se deixar o processo à revelia.**

§ 2º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal sem efeito suspensivo, salvo nos casos dos números III e IV deste artigo, em que o efeito será suspensivo. (destacou-se)

A Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 596/2014 menciona dever de endereço atualizado:

Art. 19 - O farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao respectivo Conselho Regional de Farmácia sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - C.N.P.J., endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica - RT), mantendo atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como sobre qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições.

Resolução/CFF nº 596/2014, Anexo II, Código de Processo Ético, ainda, prevê:

Art. 16 - Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética somente o convocará novamente se houver apresentação de justificativa plausível de eventual impedimento, declarando-o revel, se ausente, sendo que, no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo.

§ 1º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à nomeação do Defensor Dativo.

§ 2º - O Defensor Dativo, a partir de sua nomeação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado.

Disso, certa atribuição de fiscalizar a atividade do autor pelo réu. Contudo, sujeito que está aos princípios da Administração Pública, inclusive, podendo impor penas administrativas, com maior razão, o réu deverá observar o princípio da legalidade e o devido processo legal constitucional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CML. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. FALTA DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO PRESERVADO.

1. e 2. *Omissis*.

3. Com efeito, o poder *disciplinar* tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública está vinculada.

4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgamento proferido na

5. No caso vertente, compulsando os autos, verifico que o *processo* administrativo foi regularmente processado, com a observância do contraditório e da ampla defesa, perante os quais o

6. a 7. *Omissis*.

8. Em sede administrativa, a autora foi autuada para apresentação de defesa (fls. 77/87) e após elaboração do parecer de Comissão Ética foi informada da decisão, fazendo uso da defesa

9. Apelação improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2146567/SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL

1. A obrigação legal pela manutenção do responsável técnico, profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia, é do estabelecimento, cabendo também à autarquia a fiscalização do

2. O artigo 44 da Lei nº 5.991/73 não exclui a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia, na medida em que aos Órgãos de Fiscalização Sanitária dos Estados, do Distrito Federa

3. A exclusão *ex officio* da responsabilidade técnica da autora pelo estabelecimento Droga Land Ltda e o conseqüente indeferimento do pedido de renovação da responsabilidade técnica

4. A penalidade imposta pelo Ofício nº 02890/01, além de ter sido aplicada à autora sem o devido *processo* ético-disciplinar, violando inclusive o § 1º do artigo 30 da Lei nº 3.820/60, não en

5. Apelação da autora provida. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1188754/SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/20

Pois bem, não leio das disposições da Lei nº 3.820/1960 que incidirão os efeitos da revelia na hipótese de o farmacêutico não ser encontrado. Igualmente, não leio da mesma Lei que o farmacêutico já terá sido considerado não encontrado diante de diligência em endereço constante do cadastro do Conselho.

Nos dias atuais, tal suposto efeito de não ser encontrado em endereço que conste dos cadastros do Conselho soaria demasiadamente gravoso, tal a facilidade de buscar outros endereços, inclusive, fazendo pesquisa via "internet".

Mesmo observando as normas de Código de Ética, não leio que haja consequência imediata da revelia – dando por cumprida a ciência do farmacêutico –, no caso de não se ter sucesso na intimação no endereço constante dos registros do Conselho.

Noutras palavras, nos termos legais (até da própria Resolução), não consta o efeito de que, não encontrado no endereço constante de cadastro do Conselho, a intimação terá sido considerada efetivada, com efeitos próprios da revelia. Não havendo tal previsão expressamente em Lei (sequer na Resolução), vejo evidente descumprimento por parte do réu do devido processo legal em nível administrativo.

Muito pelo contrário, tenho para mim que a regra é da ciência do farmacêutico, bem de acordo com a Constituição Federal. É leitura que promovo do art. 30, §1º, acima transcrito.

Disso, o réu não andou bem, fazendo pouco da necessidade de dar ciência efetiva ao autor de processo pendente.

Dos autos, é indiscutível não ter havido ciência devida ao autor (ID 11635480 - Pág. 10/11, ID 11635808 - Pág. 5). E, sem fundamento legal, o réu entendeu por bem ter havido ciência ao autor (ID 11635808 - Pág. 1). **Esse último aspecto, em verdade, traduz verdadeiro erro de fato com claro prejuízo à defesa.**

Outro descuido do réu: deixou de providenciar uma diligência pessoal no endereço utilizado para os Correios, quando poderia facilmente ter encontrado o autor (conforme ID 15443504 - Pág. 1). **Ou seja, efetivamente, o autor não se mudou de endereço, não tendo deixado de informar tal modificação (que não houve) ao Conselho.**

**Portanto, sob todos os ângulos, resta bem configurado cerceamento de defesa do autor no processo administrativo.**

Consta determinação de suspensão de 6 (seis) meses do exercício profissional em 5 de maio de 2015 (11635820 - Pág. 5). O autor pediu vista do processo disciplinar em 23 de julho de 2015 (ID 11635820 - Pág. 10). No entanto, a distribuição da presente demanda deu-se apenas em 16 de outubro de 2018.

O contexto acima descrito permite duas conclusões: o processo administrativo está eivado de nulidade, com claro cerceamento de defesa do autor; indevidas, por isso, anotações da penalidade imposta ao autor. Outrossim, o tempo decorrido para propositura da demanda deve ser valorado na pretensão indenizatória.

**Compensação por danos morais.** O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.** (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por *ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, § 6º, Constituição Federal (CF):

Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ora, analisando o caso concreto, do tempo desde ciência da penalidade imposta até propositura da presente demanda, eventual discussão de cumprimento da penalidade encontra-se prejudicada. Igualmente, nada tendo sido alegado concretamente para justificar compensação por danos morais, especialmente, tendo em mira o tempo decorrido desde ciência da penalidade, chego à conclusão de que: não há fatos excepcionais, não havendo na narração inicial justificativa para o pedido compensatório no montante apresentado.

Verdade que não constato mero aborrecimento, sendo necessário concluir dissabor bem além de mero incômodo rotineiro enfrentando pelo autor, destinatário de ordem nascida em processo nulo.

Disso, observando o tempo decorrido para propositura da presente demanda, sem se fazer menção a outros fatos extraordinários enfrentados a título de consequência da penalidade imposta, vejo suficiente o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. O valor tem por escopo especialmente desestimular conduta tão descuidada por parte do réu.

Por derradeiro, quanto a honorários advocatícios devidos, aplico entendimento de que o novo CPC não modificou entendimento sedimentado no enunciado da Súmula/STJ nº 386:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ERROS DO INSS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A demora na apreciação do pedido administrativo e o erro cometido pelo INSS fez com que a aposentadoria do autor não fosse concedida no tempo correto, mesmo tendo ele preenchido os requisitos legais.
2. Para a fixação da compensação pelo dano moral deve ser considerada a finalidade pedagógico-punitiva e a gravidade do dano para que seja arbitrado em valor não exorbitante ou que seja suficiente para reparar o dano.
3. O autor decaiu em um dos pedidos e teve procedente o pedido de compensação por *danos morais*, não havendo falar em sucumbência recíproca neste pedido pela fixação em valor menor que o pretendido.
4. Condene autor e réu ao pagamento de *honorários advocatícios* no valor de R\$ 1.000, cada um, totalizando R\$ 2.000,00, percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 8º do CPC.
5. Com relação à atualização monetária incidente sobre a condenação, tem-se que esta obedecerá ao disposto na Resolução 267/CJF, observado o julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 1.737.651/2017.
6. Apelações parcialmente providas. (TRF3, Sexta Turma, 5025999-82.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema DAT.)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, anulando o processo administrativo disciplinar, determinando sejam retiradas anotações da suspensão profissional de 6 (seis) meses, processo ético disciplinar nº 024/14; ainda, condeno o réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios doravante (a partir da data da presente sentença). Correção monetária e juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas deverão ser reembolsadas ao autor.

Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**P.I.**

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2019 99/1406

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista possível prevenção com o processo 0001298-57.2019.403.6332 (ID 17845160), deixo de remeter o processo ao juizado especial, considerando o valor atribuído à causa, que inclusive justificou a extinção da ação anterior (ID 17845162).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

## S E N T E N Ç A

CARMEN LUCIA DE MEDEIROS propõe ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que, quando de seu desligamento da Força Aérea Brasileira, deixou de receber verbas devidas. Pede condenação das verbas não pagas, além de compensação por danos morais.

Declinada da competência para Vara Federal comum.

União contesta. Afirma que remanesce apenas crédito não pago no valor de R\$10.111,50; discorda do pedido por danos morais.

Autora manifesta-se sobre contestação: concorda com o valor devido apontado na defesa; entende persistir pretensão por danos morais e pagamento judicial.

Relatório sucinto, passo a decidir.

Preliminar. Observo haver ausência de interesse processual relativamente às verbas já pagas à autora.

No mérito, quanto ao valor pendente de pagamento, vejo claro reconhecimento do pedido por parte da União.

**Compensação por danos morais**. O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por *ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual** ou **aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, § 6º, Constituição Federal (CF):

Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem, no que se refere ao pedido de compensação por danos morais, não constato razão para tal pleito. Não houve narração de qualquer fato que justificasse tal espécie de pagamento compensatório.

Se o contexto diz respeito à ausência de pagamento devido, a forma de indenizar o atraso é imposição de juros, mantendo o valor da moeda por correção monetária. Não se trata, portanto, de hipótese que justificasse condenação por danos morais.



Diante do exposto, **deixo de analisar parte do pedido** (art. 485, inciso VI, CPC); **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** condenando a ré ao pagamento do valor reconhecido administrativamente, R\$10.111,50, corrigidos monetariamente desde cálculo e com juros moratórios (desde citação), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC); **rejeito** o pedido compensatório por danos morais (art. 487, Inciso I, CPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita, apresentado pela autora.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno autora ao pagamento de honorários sobre o valor da causa (excluída a compensação pecuniária) no percentual mínimo, mas respectiva exigibilidade fica suspensa. Sem custas, diante de autora beneficiária de justiça gratuita e União nos polos processuais.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00.

O parecer da contadoria judicial apurou redução do valor do benefício com a revisão pleiteada (ID 17783223 e ID 17792952 - Pág. 2).

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico da ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza **R\$ 17.153,84 negativos** – ID 17792952 - Pág. 2).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia, em síntese, a anulação de débito fiscal consubstanciado no lançamento relativo ao IRPF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.657,42 (quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja dado encaminhamento ao seu recurso administrativo protocol em 17/01/2019. Deferida a gratuidade da justiça.

Deferida liminar.

A autoridade coatora esclareceu que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem *“como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial”*:

**Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

**§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito a análise recurso administrativo protocolado no NB nº 703.837.176-3 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**Vista ao MPF.**

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRÉ FERREIRA DA COSTA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deferido o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória, consignando-se que as custas deverão ser recolhidas pela parte diretamente no juízo deprecado.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção

**Expeça-se o ofício à Ind. de Meias Scalina Ltda.**, conforme determinado no ID 16062993 - Pág. 3, para o endereço fornecido pelo autor (ID 16430687 - Pág. 1).

Juntada resposta ao ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

ID 16430685 - Pág. 2: a análise da necessidade de sobrestamento do processo em razão do recurso repetitivo mencionado no saneador (ID 16062993 - Pág. 2), será avaliada após o término da instrução processual.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012481-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno do ofício.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

#### DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De fato, a sócia Olga dos Santos Cristino compõe o quadro societário (ID 14431986 - Pág. 3). Assim, ainda que a diligência relativa ao sócio Abílio Henrique tenha sido infrutífera, pois intimado, não se manifestou, bem como considerando a reiteração do pedido pelo autor, **DEFIRO** a expedição de ofício para a sócia Olga dos Santos Cristino, no endereço constante do documento ID 14431986 - Pág. 3, para que forneça o PPP relativo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado.

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do veículo indicado no ID 16652085 no endereço constante no ID 17765428.

Int.

Guarulhos, 28/5/2019.

**Expediente Nº 15120**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO QUINTINO**

Deiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se o necessário visando à citação e intimação do executado nos endereços fornecidos ainda não diligenciados., devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12404**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010600-75.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANT ANA (PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS)**

Fls. 65/83: O pedido refere-se à típica matéria de execução penal, sendo que este Juízo não tem tal competência, portanto, nada a decidir sobre tal pedido. Sobreste-se o feito em Secretaria, aguardando-se o cumprimento do Mandado de prisão. Publique-se.

**AUTOS Nº 5003088-48.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA COTIC - SP168893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela União (docs. 10/12), no prazo de 15 dias.

**Expediente Nº 12405**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/05/2019 105/1406**

000644-25.2008.403.6119 (2008.61.19.00644-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo o impetrante a retirar em secretaria a certidão de objeto e pé expedida.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0009116-93.2014.403.6119 - SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo o impetrante a retirar em secretaria a certidão de objeto e pé expedida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 286, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 28/05/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 228, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 28/05/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho doc. 25, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 0007317-93.2006.4.03.6119**

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/601.465.507-0), com adicional de 25%, pagamento de atrasados e indenização por danos morais. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter obtido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 601.465.507-0 em ação judicial n. 0008263-89.2011.403.6119, transitada em julgado (doc. 04/06). Após, foi submetida a perícia administrativa, que cessou o benefício em 06/04/18 (doc. 02, fl. 05, doc. 11).

Inicial com documentos (Doc. 1/6).

Instada a comprovar prévio requerimento administrativo (Doc. 9), cumprido (Doc. 11).

**Indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **Deferida** a produção de prova pericial e os benefícios da **justiça gratuita**, apresentados os quesitos do juízo (Doc. 12).

Quesitos da ré (Doc. 14), e da autora (Doc. 17).

**Laudo pericial** médico (Doc. 24), mantida a decisão de indeferimento da tutela de urgência (Doc. 25).

Autora apresentou **impugnação do laudo** pericial e quesitos complementares (Doc. 26),

**Contestação** apresentada pugando pela improcedência da ação (Doc. 27), replicada (Doc. 30).

Indicação de provas da parte autora, apontando a impugnação ao laudo, prova emprestada, inspeção judicial e a juntada de novos documentos (Doc. 31).

**Indeferido** o pedido de inspeção judicial (Doc. 32)

**Esclarecimentos** ao laudo pericial, (Doc. 39), em face dos quais manifestaram-se as partes, (Doc. 41/42).

### É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

**No caso em tela** a qualidade de segurado e a carência restam incontroversas.

Já no que diz respeito à incapacidade a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela “*incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço e sobrecarga para o aparelho locomotor*” e pode-se considerar o início da incapacidade atual a partir do ano de 2010.

Nessa esteira, tendo em conta a idade da autora, **56 anos**, bem como que está acometida de doença ortopédica progressiva há aproximadamente **33 anos**, sem melhora relevante nem mesmo com tratamento, embora possível objetivamente sua recuperação, em suas circunstâncias pessoais a mim me parece evidente a improbabilidade de que isso aconteça, sendo mais certo que sua saúde venha a piorar.

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença ortopédica de etiologia degenerativa, secundária ao processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares do aparelho locomotor, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 33 anos e com piora mais significativa em 2010, quando passou a realizar acompanhamento médico regular e tratamento especializado.*

*Os exames complementares apresentados pela pericianda foram transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal” e comprovam a presença de alterações eminentemente **degenerativas** dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, dos quadris e dos joelhos.*

Assim, embora inicialmente tenha qualificado a incapacidade como total e temporária, o estado incapacitante mostra-se **permanente** visto que a autora não obtém efetiva melhora desde o início da incapacidade, não obstante se valer de todos os tratamentos cabíveis.

Observa-se que mesmo que se cogitasse em recuperação **dependente de eventual cirurgia, considerando que a autora não estaria obrigada a se submeter**, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, portanto esta via para recuperação não pode ser juridicamente considerada.

Além disso, ainda que venha a ocorrer a recuperação de sua capacidade laborativa do ponto de vista médico, o que se admite apenas para argumentar, lembrando-se que mesmo que se cogitasse de recuperação dependente de intervenção cirúrgica esta não poderia ser imposta, pelos riscos que representa, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, é também altamente improvável que venha a readquirir aptidão laboral efetiva e recolocação no mercado de trabalho **depois de mais de oito anos de afastamento, justificado, 56 de idade, escolaridade 4º ano do ensino fundamental**, sendo o mercado cada vez mais competitivo até mesmo a jovens em perfeita saúde.

Na prática **tampouco cabe falar em reabilitação** para outra atividade que não exija esforço além do leve, pois a autora conta **56 anos**, sendo seu último trabalho formal como **vendedora autônoma em 2010**, daí patente a impossibilidade efetiva de recolocação no mercado de trabalho em função adequada.

Assim, a incapacidade da autora é, a rigor, **total e permanente**.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam qualidade de segurado e carência, que restaram comprovados.

Quanto à data de início do benefício, o perito judicial afirmou que a incapacidade que foi constatada na parte autora teve origem em **2010**, porém, considerando que a parte autora vinha recebendo o benefício aposentadoria por invalidez, **NB 32/601.465.507-0, cessado em 06/04/18**, deve ser o benefício ser restabelecido a partir dessa data.

Por fim, não cabe o adicional de 25% por não ter sido comprovado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa (art. 45, Lei 8.213/91).

## **Juros e Correção Monetária**

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## **Dano Moral**

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.



Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, a cessação de benefício previdenciário em razão de nova perícia médica na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24 ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatos: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tanpouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA COBOJO DA SENTENÇA.*

(...)

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da c 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da d 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, **NB 32/601.465.507-0**, em favor da parte autora, desde a cessação indevida, que se deu em **06/04/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV [RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma à outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/04/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2019**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, bem como a condenação da ré no pagamento dos valores acumulados desde a cessação do auxílio doença. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, ter sofrido atropelamento em 08.06.09, que resultou em uma fratura no joelho esquerdo, no qual precisou realizar o procedimento de reconstrução. Aponta ter a fratura causado diversas sequelas permanentes limitadoras de suas atividades diárias e capacidade laborativa/profissional.

Inicial instruída com os documentos (Doc. 1/21).

Juntou sentença do processo de nº 0000032-73.2011.403.6119, onde teve julgado procedente seu pedido de auxílio doença, com reativação do auxílio-doença previdenciário n. 31/536.221.870-7, DIB 16/11/11 (Doc. 02, 06, 24), cessado em 07/03/12 (doc. 38).

Emendada a inicial apontando como valor da causa o montante de **R\$ 93.320,84**. (Doc. 32). Deferida a **justiça gratuita** (Doc. 33).

**Contestação** (Doc. 34). Deferida a realização de prova pericial (Doc. 39). Quesitos do réu para a perícia médica (Doc. 41).

**Lauda Pericial** (Doc. 49), acerca do qual a autora se manifestou (Doc. 52).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Mérito

O auxílio-acidente está previsto no art. 86, §1º da Lei nº 8.213/91, que com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido a partir da **cessação do auxílio-doença**, ou do lado pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões que resultarem do acidente sofrido, apresentar como seqüela de caráter definitivo a perda anatômica ou redução da capacidade funcional, mesmo que não se encontre impedido de desempenhar a atividade laboral que exercia, bastando que demande, permanentemente, maior esforço para a realização do trabalho, se comparado ao período anterior ao acidente.

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Saliento que desde a Lei nº 9.528/1997 o benefício foi ampliado, sendo devido também nas hipóteses originárias de acidentados de qualquer natureza ou causa, e não apenas nas decorrentes de acidente de trabalho.

No caso, a autora foi vítima de um atropelamento por motocicleta ocorrido no ano de 2009, em Guarulhos e, em decorrência dele foi "socorrida pelo Resgate e levada ao Hospital Bom Clima, com identificação de uma fratura exposta dos ossos da perna esquerda, tratada cirurgicamente e de uma perda óssea do joelho esquerdo com necessidade de enxerto retirado do quadril direito. Posteriormente foi encaminhada para reabilitação fisioterápica, mantida até o presente momento. Declara que evoluiu com dor crônica do joelho esquerdo e posteriormente do joelho direito, com constatação de uma artrose" (Doc. 49).

Assim, resta demonstrada a hipótese de "acidente de qualquer natureza" em conformidade com o artigo 30 do Decreto nº 3.048/1999, o que justifica, se existentes os demais requisitos, a concessão do benefício ora pleiteado.

Incontrovertidos os requisitos relacionados à carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atestou que apesar do déficit de força (leve a moderado), a parte autora "apresenta limitação parcial da flexão do joelho esquerdo em 110º e cicatrizes compatíveis com as lesões e a cirurgia realizada. No momento não se identifica incapacidade laborativa, mas há demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades que imponham esforço ou sobrecarga para os membros inferiores" (Doc. 49).

Logo, resta indubitável o fato de que as sequelas afetam a realização da atividade habitual da autora.

Assim sendo, diante das provas apresentadas e considerando o parecer apresentado pelo perito, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), com termo inicial em **08.03.12**, dia subsequente à cessação do auxílio-doença (**doc. 38**), com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTIVOS.*

*- Não se conhece da parte da apelação do INSS que requer a fixação dos juros de mora na forma da Lei n. 11960/09, pois a sentença decidiu nos termos de seu inconformismo.*

*- O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexos entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97.*

*- Por restarem preenchidos todos os requisitos necessários, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas.*

*- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.*

*- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.*

*- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL 5232617-31.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)*

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício auxílio-acidente.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para conceder o benefício auxílio-acidente em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08.03.12**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES**

1.1.2. Benefício concedido: **Auxílio-Acidente**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08.03.12**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2019**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004483-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO FERNANDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 30, PJe), em face da decisão doc. 28.

Insurge-se a embargante acerca do recálculo da RMI e fixação de honorários advocatícios.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

**Os foram honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §1º, CPC), e o cálculo da RMI foi elaborado de maneira correta pela Contadoria (doc. 19).**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES PESSOA

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Financiamento de Veículo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 25), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Doc. 25), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGII ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENA TO RODRIGUES PESSOA

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 29), dilação de prazo deferida à pedida da autora (Doc. 31), determinação sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Doc. 31), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGII ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida referente a Empréstimo Consignado e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc.48, fl. 4), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc.48, fl. 4), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inciso IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA 10 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004988-50.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SADOKIN ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 5, fl. 89/97, 204/217, 240/248, doc. 06, fl. 42/45), transitado em julgado em 04/04/17 (doc. 06, fl. 48).

Cálculo da União (doc. 06, fl. 52).

Bloqueio BacenJud efetuado (doc. 06, fl. 64), convertido em renda da União (doc. 06, fl. 82/84), com o qual a União requereu o arquivamento do feito.



Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 16), em face da sentença doc. 14, que denegou a segurança (arts. 332, II e 487, I, e do CPC).

Alega a parte embargante, omissão no julgado, vez que o Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2017 ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre a taxa SELIC.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

**Apesar de o RE nº 1.063.187/SC ter reconhecido repercussão geral sobre a matéria, a autora não comprovou ter havido qualquer decisão determinando a suspensão de feitos.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003387-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PRISCILA DE ARAUJO BRITO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736, JOSE PIO FERREIRA - SP119934  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido da executada Rosa Angélica Neves de Araujo, o veículo VOLKSWAGEN FOX CITY 1.0, placas DXH4939, em 21/08/18.

Contudo, tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido nos autos n. 5000445.88.2017.403.6119.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora realiza o pedido de tutela *inaudita altera pars*, para desbloqueio do veículo, sob o fundamento de que sem o deferimento desta, sofrerá prejuízo.

Para tanto, a autora colacionou aos autos o documento de transferência do veículo à autora, com reconhecimento de firma na data de **21/08/18** (Doc. 05), cédula de crédito bancário e seguro, ambos datados de 10/08/18 (doc. 05, fls. 03/07), restrição veicular do veículo datado de **24/08/18** (doc. 06, fl. 23).

**Indefiro o pedido de liberação do veículo** por se tratar de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da liminar em embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC.

De outro lado, no que toca à suspensão da execução, há indícios de boa-fé da parte autora, já que a restrição veicular ocorreu em **24/08/18** (doc. 06, fl. 23), posteriormente à data da compra do veículo **21/08/18** (Doc. 05).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspensão da execução em relação ao veículo marca GM modelo VOLKSWAGEN FOX CITY 1.0, placas DXH4939, até decisão final, podendo aquele feito prosseguir no mais.**

Proceda-se a secretaria a inclusão da corré **Rosa Angélica Neves de Araújo** no polo passivo do sistema PJe.

Citem-se (art. 679, do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os **autos n. 50004458820174036119**.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5006007-44.2018.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela empresa Cummins Brasil docs. 27/28, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PROJETO TEXTIL REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA - SP214476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória que irá receber em razão de rescisão de representação comercial.

Alega que em 09/04/19 assinou termo de rescisão de contrato de representação comercial, mediante recebimento de indenização.

Sustenta a natureza indenizatória da indenização em questão, que não deriva de mera liberalidade e sim, de disposição contratual, não podendo sobre ela incidir imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pretende a impetrante a não incidência de imposto de renda sobre valores a ela pagos a título de indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, pagas nos termos dos arts. 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Embora não se trate de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, visto que a **relação é contratual empresarial**, não trabalhista, bem como o caráter indenizatório de tais verbas seja a título de **lucros cessantes, acréscimo patrimonial tributável**, portanto, nos termos da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **contraditoriamente** o mesmo tribunal é pacífico no sentido de que as verbas indenizatórias rescisórias em contrato de representação comercial são isentas de imposto de renda, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, inclusive com reafirmação em julgados recentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRE COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.
  2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
  3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.
  4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PAI PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
  - II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.
  - III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
  - IV - Agravo Interno improvido.
- (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1629534 2016.02.57997-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

É o que ocorre neste caso, em que se tem contrato de representação comercial por prazo indeterminado com rescisão imotivada e pagamento das referidas verbas (doc. 13).

Assim, não obstante a contradição com conceitos da própria jurisprudência, na análise específica desta hipótese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, pelo que, em atenção à isonomia e segurança jurídica, ressalvo meu entendimento pessoal para observar os precedentes, concedendo a segurança.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINA** ~~o~~ **título de TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigência de retenção ou incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por rescisão imotivada referente ao contrato doc. 13, até decisão final, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da expedição da(s) precatória(s) para oitiva de testemunhas, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000579-18.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND. IMP. EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5004577-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### AUTOS Nº 5006965-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-68.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE AMANCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Tendo em vista a citação pessoal dos representantes legais da coexecutada pessoa jurídica (id. 11287389, p. 3, e 16733087, p. 15), considero esta igualmente citada.

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-40.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CATARINA PIRES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes executadas, acerca das informações apresentadas no id. 17456994.

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intimem-se os representantes judiciais das partes executadas**, na forma do artigo 535 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 16388733: conforme delineado no despacho id. 15200177, com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o “destaque deve ser feito na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade, em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente”.

Assim, caso a parte exequente opte pela renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de que seja requisitado por RPV, o valor a ser considerado é o total homologado, ou seja, R\$ 88.234,61.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de que o valor homologado seja requisitado por RPV, hipótese em que deverá juntar procuração com poder específico para renúncia ou petição com assinatura conjunta com o exequente.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Nada a deliberar, considerando que os valores bloqueados, via BacenJud, foram apropriados pela CEF, nos termos do determinado na decisão id. 11357531, conforme cumprimento id. 11522292.

Arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### SENTENÇA

**Omar Khaled El Hind** ajuizou ação postulando a retificação da data de nascimento constante no seu Registro Geral de Estrangeiro.

Decisão determinando que emendasse a petição inicial para incluir no polo passivo da ação a Pessoa Jurídica legítima (União) e esclarecesse se requereu administrativamente a retificação pretendida através da presente ação, comprovando eventual recusa documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 16076615).

Petição da parte autora informando que o pedido administrativo não foi aceito e que o único meio de corrigir a data de nascimento seria pela via judicial (Id. 17085755).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Intimada a parte autora para comprovar documentalmente eventual recusa da parte ré em proceder a retificação do registro geral de estrangeiro, esta se limitou a afirmar que o pedido não foi aceito. Dessa forma, forçoso reconhecer que o interesse processual não restou caracterizado. Além do mais, não requereu a inclusão da União no polo passivo, conforme determinado.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, para que cumpra o determinado na decisão Id. 16548954, no prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRW Administração de Bens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, o Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE), objetivando seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, Sat e contribuições de terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade. Ao final requer seja reconhecido o direito proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados, com débitos supervenientes desses tributos devidos incidentes sobre as demais verbas pagas aos seus funcionários, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e dos artigos 84 e seguintes das IN/RFB 1.717/2017 e 1.810/2018, ressalvado o Direito da autoridade administrativa de constituir eventual crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 16070542).

Decisão determinando a retificação do polo passivo (Id. 16133149), o que foi cumprido (Id. 16611199).

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (Id. 16771172).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 17033739).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 17486427).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos seguintes termos.

#### **Terço constitucional de férias e férias indenizadas**

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

#### **Aviso prévio indenizado**

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgado:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### **Auxílio-doença**

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Por ser oportuno, saliento que a alusão a auxílio-acidente feita na petição inicial decorre de impropriedade terminológica do representante judicial da impetrante, eis que quis se referir aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença previdenciário, bem como aos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença acidentário (e não auxílio-acidente, que é benefício diverso, não antecedido por afastamento prévio de quinze dias, mas sim decorrente de consolidação de lesões).

#### **Salário-maternidade**

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, artigos 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

**Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.**

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições para terceiros sobre o **terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em conta a sucumbência parcial.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de Id. 17834588 o autor informa o endereço da testemunha JOSÉ NOGUEIRA, qual seja, Sítio Tonote (Tonante), s/n, Zona Rural, Iguatu/CE, CEP: 63500-000, onde é conhecido como ALDENIR e requer a substituição da testemunha JOSÉ EDVAL por FRANCISCO PAIVA DA SILVA.

Inicialmente determino que se **proceda ao aditamento da carta precatória** expedida, **com urgência, diante da audiência designada para o dia 06.08.2019, às 14h**, para constarem os dados informados da testemunha JOSÉ NOGUEIRA, quais sejam, o endereço e a alcunha pela qual é conhecido.

No mais, quanto à substituição da testemunha JOSÉ EDVAL por FRANCISCO PAIVA DA SILVA, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que providencie atestado/laudo médico que comprove a doença que acomete a testemunha inicialmente arrolada, nos termos do art. 451, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de substituição.

Apresentados documentos, tornem conclusos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar seus próprios cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

EXECUTADO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: ISABELA PAROLINI



Id. 17831384: Diante da distribuição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, suspen do o curso do processo, até decisão final do incidente instaurado sob o n. 5003719-89.2019.403.6119, na forma do artigo 134, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o feito

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id. 17835787: **Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes**, acerca da data designada para perícia, **05.06.2019, às 10h**, bem como das informações prestadas pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-39.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARISA GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Marisa Galdino Mascera** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro indeferimento de prorrogação administrativa em 03.11.2015. Constatada a incapacidade total e permanente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que foi cessado o benefício, em 31.03.2017.

Decisão intimando representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (Id. 16655377).

A parte autora juntou comprovantes do pedido de cópia do processo administrativo (Id. 17779663).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora percebeu proventos dos benefícios de auxílio-doença NB 31/611.324.363-3, de 25.07.2015 a 06.01.2016, e NB 31/615.200.745-7, de 17.07.2016 a 28.02.2017, mantendo o vínculo empregatício com a empresa “*Megatec Consultoria e Serviços Ltda.*” no período de 01.06.2010 a **11.01.2018**.

Com a presente ação, pretende o restabelecimento do auxílio-doença “desde a data do primeiro indeferimento de prorrogação administrativa, em 03.11.2015”, o que, na realidade, significa dizer: desde a primeira cessação, em 06.01.2016, já que de 03.11.2015 a 06.01.2016, a autora recebeu o benefício.

Todavia, considerando que a autora **voltou a trabalhar** naquela empresa, desde a cessação do primeiro benefício, em 06.01.2016, e também após a cessação do segundo benefício, em 28.02.2017, o que fez até **11.01.2018**, tem-se que efetivamente houve a recuperação da capacidade laborativa nos interregnos em que não recebeu o benefício previdenciário.

Assim sendo, reconheço a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário desde a primeira cessação, em **06.01.2016**, até o requerimento administrativo realizado após o fim do vínculo empregatício, em **16.04.2019** (Id. 17779696), motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com relação a este interregno, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, o valor da causa deve ser retificado.

Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Considerando os últimos salários-de-contribuição da autora, no importe de R\$ 2.604,28, conforme pesquisa no CNIS que ora determino a juntada, a soma da prestação vencida (competência 04/2019) com as 12 (doze) vincendas, totaliza R\$ 33.855,64 (trinta e três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.855,64 (trinta e três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

**Providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos autos, haja vista que não se trata de nenhuma das exceções do artigo 189 do Código de Processo Civil.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES - MGI31582  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tocantins Indústria de Embalagens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições para o salário-educação e para o SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; auxílio-doença; auxílio-acidente; adicional de férias de 1/3 (um terço); férias gozadas; salário-maternidade e paternidade; adicionais de insalubridade, periculosidade, horas extras, adicional noturno e de transferência e gratificação natalina.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para justificar adequadamente o valor atribuído à causa, com a juntada de documentos comprobatórios dos recolhimentos, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora sobre a juntada de documentos comprobatórios dos recolhimentos dos tributos que se pretende a compensação, não obstante esta tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da União (PFN), na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos Marques**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 811866881, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 06.12.2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 17452037).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 811866881 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência (NB 42/191.894.509.5), conforme consta no Id. 17731758.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 811866881 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência para o benefício (NB 42/191.894.509.5), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### SENTENÇA

Maria Luzia Antônio Damasceno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, visando obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nélio Simão, ocorrido aos **09.01.2010**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e intimando o(a) representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inaugural (Id. 11287701).

A autora requereu o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias para conclusão do requerimento administrativo perante a requerida (Id. 14126974), o que foi deferido (Id. 14172710).

Não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve comprovação de novo requerimento administrativo, como determinando na decisão Id. 11287701, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-67.2019.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, RONALDO FRANCISCO SCHULLER, TELMA PRADO DO NASCIMENTO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, RONALDO FRANCISCO SCHULLER, TELMA PRADO DO NASCIMENTO** pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSEERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-45.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LIDSAN ANTUNES ELEUTERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDSAN ANTUNES ELEUTERIO - SP383067  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lidsan Antunes Eleuterio em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que analise o requerimento de benefício de salário-maternidade.

Despacho determinando à impetrante esclarecer sobre a distribuição dos autos na Subseção de Mogi das Cruzes (Id. 13759142), após o que a parte impetrante requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção (Id. 14006146).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 14470191).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (Id. 16834322).

Não houve manifestação da impetrante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a impetrante objetiva, com o presente feito, seja determinado à autoridade coatora que analise o requerimento de benefício de salário-maternidade e que, conforme mencionado na decisão Id. 16834322, de acordo com as pesquisas realizadas no CNIS e no PLENUS o benefício requerido pela impetrante já foi analisado e indeferido, não vislumbro interesse processual da impetrante.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, que ora concedo, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO BUDALOBO - SC30059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9650161), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 13.09.2018 (Id. 11067061).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 273,47 (Id. 9841082), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 11141230).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 11720587), sendo expedido ofício requisitório (Id. 13670360), da qual as partes foram intimadas (ids. 13779354 e 14347675).

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 15227937).

No Id. 16777551 foi juntado o extrato de pagamento de RPV, acerca do qual as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **União** em face de **Adriano Lopes Bernardes e Outros**, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais do valor de R\$ 2.934,05 (Id. 11563722).

Os executados foram intimados para cumprir a obrigação, e quedaram-se inertes, após o que foi determinada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros (Id. 11715905).

Cumprida a determinação foi realizado o bloqueio de ativo financeiro dos executados com exceção de Carlos Henrique Couto e Edmir José Perine (Id. 11899755).

Intimados os executados acerca do bloqueio, nada requereram com exceção de Edison Nunes da Cruz que apresentou comprovante de pagamento de DARF e requereu o desbloqueio por meio do Sistema BacenJud (Id. 12250522), o que foi deferido (Id. 12307992 e Id. 12373424).

Intimada a exequente para se manifestar acerca da quitação ou não do débito (Id. 12307992), permaneceu silente.

Decisão intimando o representante judicial da União (AGU), para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da quitação do débito, bem como sobre os dados para conversão em renda dos valores transferidos, haja vista que após a pesquisa realizada no BacenJud não foi realizado bloqueio de ativo financeiro em nome dos executados Carlos Henrique Couto e Edmir José Perine (Id. 13281779).

A União requereu a expedição de ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Com relação ao devedor EDISON NUNES CRUZ, a União se cientificou do desbloqueio dos valores de sua titularidade por meio do sistema BacenJud (Id 12373424), bem como da juntada de GRU e comprovante de pagamento do total devido sob Id 12250522, informando ter solicitado a conferência do ingresso desse valor no sistema SISGRU e requerendo prazo de dez dias para se manifestar. Quanto aos devedores CARLOS HENRIQUE COUTO E EDMIR JOSE PERINE, a União informou ter efetivado pesquisa de bens em seu nome, requerendo prazo de trinta dias para aguardar o resultado da mesma (Id. 14496237).

Decisão determinando que se expeça comunicação para a CEF, requisitando que proceda a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, no modo requerido pela União no Id. 14496237, bem como deferindo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido, para que a União (AGU) se manifeste sobre o pagamento realizado por Edison, bem como requeira o que entender pertinente em desfavor de Edmir e Carlos Henrique (Id. 14575400).

A CEF comunicou sobre a conversão em renda dos valores bloqueados (Ids. 15139329 e 15139330).

A União, em relação ao devedor Edison, uma vez comprovando o pagamento no sistema SISGRU, deu por satisfeita a obrigação. Quanto aos devedores Carlos Henrique Couto e Edmir José Perini, a União deixou de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, em razão do baixo valor executado (Id. 16513842), o que foi reiterado no Id. 17703216.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

No que se refere aos executados ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTOM CROSEIRA, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, verificado o pagamento integral do crédito, conforme ratificado pela própria União, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos executados CARLOS HENRIQUE COUTO e EDMIR JOSE PERINE, a União desistiu da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos executados ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTOM CROSEIRA, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ. Acerca dos executados CARLOS HENRIQUE COUTO e EDMIR JOSE PERINE, homologa a desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17583725 e 17584467: ante a revogação pelo autor dos poderes outorgados à antiga patrona, com a apresentação de nova procuração, providencie a Secretaria a inclusão da advogada Dra. Selma Regina Grossi de Souza, OAB/SP 134.415, na autuação do processo para recebimento das intimações dirigidas ao exequente via publicação no diário eletrônico.

Tendo em vista que a advogada desconstituída, Dra. Vanilda Gomes Nakashima, mantém a qualidade de exequente dos honorários devidos nos autos, seu nome deve ser mantido na autuação para recebimento das intimações em nome próprio.

Outrossim, considerando que não houve impugnação às minutas dos ofícios requisitórios, providencie a Secretaria o necessário para transmissão ao TRF3.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA, CONCEICAO BARROS MENDES

Id. 17113581 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema Bacenjud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte coexecutada **SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.231.490/0001-86**, devidamente citada (id. 16598143, p. 11), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 292.005,32 (duzentos e noventa e dois mil e cinco reais e trinta e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

**Quanto aos demais coexecutados, encaminhem-se as cartas precatórias expedidas, para tentativa de citação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Id. 16249314: **Intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que apresente as cópias faltantes, conforme apontado pela parte executada no id. 15465735, considerando que o artigo 14-B da referida resolução exige a **digitalização integral dos autos**, bem como não é possível verificar a relevância das peças faltantes.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011236-17.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
RÉU: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

**Constato que a parte autora não inseriu cópias dos arquivos das audiências realizadas.**

**Assim, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o conteúdo das mídias com as gravações das audiências (CD-ROM).

Cumprida a determinação, intime-se o representante judicial da parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Tendo em vista os termos do acórdão, **expeça-se comunicação para a AADJ** preferencialmente por meio eletrônico, para concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC, Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-25.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FETOSA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 30 de maio de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6191

#### INQUERITO POLICIAL

**0000683-27.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SAIE CHEN(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)  
Autos n. 0000683-27.2019.403.6119/PL n. 0120/2019-4-DPF/AIN/SPJP X SAIE CHEN1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- SAIE CHEN, sexo feminino, nacionalidade chinesa, comerciante, casada, nascida aos 02/11/1962, filha de Qingxing Chen e Aizhu Lin, documento de identidade RNE nº V773121-4, passaporte chinês nº EE8513676, CPF/MF nº 233.228.328-56, residente na Avenida Ipiranga, 1248, apto 916, República, São Paulo/SP.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM: Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela investigada SAIE CHEN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 02 e 13/06/2019 e de 18/07 a 01/08/2019, com destino à China, conforme pedido de fls. 99/102. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado a requerente juntou comprovante de devolução do passaporte após a última viagem (fl. 103), e cópia dos bilhetes eletrônicos (fls. 104/108) com reserva de voo confirmada também para os retornos em 13/06/2019 e 01/08/2019. Às fls. 112/113, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que impostas as mesmas condições da outra viagem. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento, com reservas. Considerando que a averiguada vem cumprindo as condições estabelecidas, e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para a China, nos períodos compreendidos entre 02 e 13/06/2019, e entre 18/07 e 01/08/2019, ESTRITAMENTE PELOS PERÍODOS REQUERIDOS e mediante o cumprimento da seguinte condição: (i) Em até dois dias úteis após cada retorno, deverá devolver o passaporte à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como comprovar nos autos seu retorno. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente aos períodos requeridos, e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Fica salientado também que o descumprimento de qualquer das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderá ensejar a revisão de sua situação processual com a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Ainda, ressalto que foi levado em consideração o fato de a compra dos bilhetes ter se dado em data anterior à prisão da requerente, de modo que não é razoável que emprenda novas viagens, seja porque o passaporte está apreendido e necessita ser periciado, seja por estar sendo investigada por crime, o que recomenda sua permanência em território nacional.3. Comunique-se à DPF/AIN, a presente autorização para que a averiguada, qualificada no início desta decisão, possa retirar temporariamente seu passaporte apreendido, a fim de realizar viagem internacional com destino à China, de 02 a 13/06/2019 e de 18/07 a 01/08/2019, devendo devolver o documento por ocasião de cada retorno. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.4. Publique-se.5. Após, remetam-se os autos novamente ao MPF, com baixa no sistema processual, nos termos da Resolução 63/09-CJF. Guarulhos, 29 de maio de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0005022-20.2005.403.6119** (2005.61.19.005022-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) ) - MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 63/64: Considerando-se que a requerente respondeu a seis ações penais no âmbito da Operação Overbox; (II) em quatro delas (0006389-79.2005.403.6119, 0006391-49.2005.403.6119, 0006393-19.2005.403.6119, 0006395-86.2005.403.6119) houve a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à condenação pelo delito do art. 288, caput, do Código Penal (único crime ao qual a requerente foi condenada); (III) nas outras duas ações penais (0006476-35.2005.403.6119 e 0006397-56.2005.403.6119) foi declarada extinta a punibilidade em relação às condenações remanescentes, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão PUNITIVA estatal; (IV) operou-se o trânsito em julgado para a acusação em todas as ações penais mencionadas; (V) que a utilização do valor pago a título de fiança para o pagamento das custas, indenização do dano, prestação pecuniária e multa somente é possível na hipótese de condenação; (VI) não ter chegado ao conhecimento deste Juízo eventual descumprimento das cautelares que constaram do termo de fiança de fl. 49, pela requerente, tendo este Juízo conhecimento que em diversas oportunidades MARGARETE e seu esposo GENNARO requereram autorização para realização de viagem internacional e retomaram ao país e (VI) a ausência de comprovação do Ministério Público Federal da ocorrência de eventuais hipóteses de quebra da fiança prestada, notadamente o descumprimento das medidas cautelares fixadas em substituição à prisão, DEFIRO o requerimento e determino a devolução do valor pago como fiança à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE

2. Ciência ao MPF.

3. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor em nome da requerente e do advogado constante do instrumento de procuração de fl. 64, subscritor da petição de fl. 63.

4. Com a expedição do documento, publique-se este despacho, a fim de que o causídico ou a requerente o retirem na secretaria deste Juízo e deverá a secretaria, ainda, contatar o advogado por telefone.

5. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos originários n. 0002508-65.2003.403.6119 e arquivem-se estes autos.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença que concedeu ao autor o direito da obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 30/10/2003, foi constatado que o autor recebe a aposentadoria por idade NB 41/164.997.383-3 desde 27/05/2013 (ID. 10332040, p. 116 e ID. 10332403, p. 5).

Intimado a optar entre os benefícios, o autor requereu a prévia simulação da RMI para poder manifestar a sua opção (ID. 10332403).

Sendo assim, o INSS apurou R\$ 636,86 como RMI e R\$ 179.011,21 como total de parcelas vencidas (ID. 10332403, p. 18). O demandante impugnou os valores, apresentando cálculo que concluiu pela quantia de R\$ 735,71 como RMI, bem como o montante de R\$ 348.403,74 com relação às vencidas (ID. 10330818). Verifica-se que as diferenças entre os cálculos são decorrentes, em suma, da divergência entre as RMIs apuradas e os índices de correção monetária aplicados.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou RMI no mesmo valor afirmado pelo exequente. Com relação aos atrasados, aplicou correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF e deduziu valores recebidos a título de seguro desemprego, de forma que obteve valor superior ao calculado pelo INSS, mas inferior ao verificado pelo exequente (ID. 14840146).

O autor concordou com os cálculos (ID. 15226834), ao passo que o INSS reiterou os termos das suas impugnações (ID. 16273475).

### É o breve relatório. DECIDO.

Em um primeiro momento, faz-se necessária a fixação da RMI com relação ao benefício concedido por meio desta ação, de modo que o autor possa realizar a opção pelo benefício que lhe for mais favorável.

Em que pese não constar no CNIS o labor desempenhado de 21/06/1971 a 23/08/1971 na LAVRE LAMINAÇÃO VOLTA REDONDA, verifica-se do processo administrativo relativo à concessão de benefício que a autarquia previdenciária já o havia computado como tempo comum de contribuição (ID. 10332035, p. 64).

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, o equívoco no cálculo do INSS com relação à simulação da RMI se consistiu, tão somente, na exclusão do mencionado período, ao passo que o cálculo do autor se encontraria correto neste ponto.

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, o INSS reiterou petição anterior e o exequente concordou com os cálculos.

Nesse prisma, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com relação à RMI, de R\$ 735,71 em 30/10/2003, pois em consonância com a decisão administrativa que resultou no ajuizamento desta ação e com o acórdão transitado em julgado.

Considerando a impossibilidade de cumulação de recebimento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição estabelecida nestes autos e da aposentadoria por idade NB 41/164.997.383-3, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua opção pelo recebimento de qual benefício.

Caso opte pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO com relação ao pagamento das parcelas vencidas incluindo a fixação dos índices de correção monetária a serem aplicados, conforme manifestações das partes.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por HERMES SANGLARD BRASIL, alegando-se excesso de execução de R\$ 40.052,78.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*, o qual deve ser atualizado pelo IPCA-E (ou SELIC) após a requisição de precatório ou RPV.

A parte exequente apresentou resposta para defender o afastamento da TR incidente na correção monetária e requereu o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% do valor devido ao autor.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer de ID 14366659.

O exequente discordou do parecer da Contadoria e pugnou pelo afastamento da TR como critério de correção monetária.

É o relatório do necessário. DECIDO.



Cinge-se a impugnação ao índice de correção monetária adotado.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE V EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIA IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONST DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXC FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), O SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO À FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RE DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, XXXVI). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, C. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PA aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de débitos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordenmas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).”* Negrito nosso.

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

-

Diante desse contexto, conchui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Feitas essas considerações, no caso em apreço, o título executivo judicial transitado em julgado (ID 5289648 – pag. 52) estipula correção monetária conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09.

A Contadoria apurou a conformidade dos cálculos apresentados pelo INSS em relação ao acórdão prolatado em 04.09.2017.

A despeito das considerações expendidas a respeito da constitucionalidade da TR, o fato é que a decisão judicial transitada em julgado, ora em fase de cumprimento de sentença, determina a observância da Lei nº 11.960/09 na correção monetária e, consequentemente, a aplicação da TR, de modo que, em respeito à coisa julgada, não há como aplicar índice diverso no presente caso.

Federal:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947, para julgamento dos embargos de declaração, não havendo, ainda, trânsito em julgado.

De todo modo, ainda que não se exija o trânsito em julgado para a aplicação do art. 525, §12, supra, a decisão do Supremo Tribunal Federal em referência é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido em 01/08/2014.

Assim, não cabe a este juízo, reconhecendo a inexigibilidade do título nesse ponto, alterar a correção monetária estabelecida no acórdão transitado em julgado, sendo necessário, para tanto, o ajuizamento de ação rescisória no prazo previsto no §15.

Nesse prisma, considerando que o parecer da Contadoria consignou que os cálculos do INSS estão de acordo com o acórdão exequendo, merece acolhimento o cálculo apresentado pelo INSS.

**Concluindo, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.187,71 (ID 7413171), atualizado até fevereiro de 2018.**

Quanto ao destaque de honorários contratuais do valor a ser recebido pelo exequente por meio de precatório/RPV, consigno a viabilidade do pedido nos termos do artigo 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 458/20 DESTAQUE E REQUISICÃO SOMENTE COMO PARTE INTEGRANTE DO CRÉDITO PRINCIPAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal.

Nos termos do artigo 18 e parágrafo único da Resolução n. 458/2017, do CJF, não se podem mais requisitar, autonomamente, os honorários advocatícios contratuais, porquê, nesse caso, os causídicos deixaram de ter atribuída a qualidade de beneficiários, o que impossibilita a RPV autônoma, nada havendo a obstar que se perfaça o devido destaque no montante como parte integrante do crédito principal.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025427-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019)

No mais, houve a juntada de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (ID 8667484) prevendo o pagamento de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos no processo, assinado pelas partes e por duas testemunhas, sem mácula a obstar o pagamento dos honorários contratuais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por JOSEFA BEZERRA SARMENTO SANTOS, alegando excesso de execução em R\$ 44.877,35.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que não aplicou a TR na correção monetária dos valores. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao feito, nos moldes determinados no RE nº 870.947-SE. Defendeu a incidência de juros negativos relativos ao período em que o recebimento do auxílio-doença se deu em valores maiores que o benefício de aposentadoria.

O exequente se manifestou e requereu o afastamento da TR para a correção monetária, bem como dos juros negativos.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado e ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947-SE. Ressalta o INSS a necessidade de incidência de juros negativos no período de recebimento do auxílio-doença em valor superior ao da aposentadoria concedida ao final do processo.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirimo o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.*

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”*

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Ademais, no caso em apreço, restou consignado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11436539) a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será utilizado o IPCA-E.

Portanto, nos termos da decisão transitada em julgada, não é possível a utilização da TR mesmo após a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária.

Anoto que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgada, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, não é devida a incidência de juros negativos em relação aos valores a maior recebidos pelo autor a título de auxílio-doença anteriormente ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, não se vislumbra má-fé por parte do beneficiário e os critérios de concessão do benefício de auxílio-doença foram apurados pela Administração, de modo que o recebimento de valores maiores que o devido pela aposentadoria ora concedida não implica no reconhecimento de mora por parte do beneficiário, apenas sendo autorizada a atualização monetária e o desconto em razão da impossibilidade de recebimento conjunto no mesmo período.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apurado pelo exequente no ID 11601300, no total de R\$ 83.080,62, atualizado até outubro de 2018.**

Condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS** realizou ação de revisão de relação contratual em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em pedido de tutela de urgência para determinar que seu nome não seja negativado junto ao SPCP/SERASA, tendo em vista o oferecimento de caução no valor de R\$ 200.000,00, consistente em crédito judicial bancário proveniente do processo nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Itapira/SP.

Sustenta, em síntese, ter celebrado diversos contratos com a ré, inadimplidos devido a crises econômicas. Aduz a fixação de juros muito acima da média de mercado e a existência de cobranças indevidas, sem previsão contratual.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a justiça gratuita (ID 12348075), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo para deferir a gratuidade judiciária.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esses dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 380), **“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”**

De outra parte, segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a retirada do nome do devedor de serviços de proteção ao crédito depende do prudente exame das peculiaridades do caso pelo juiz e, ainda, da presença dos três elementos a seguir destacados:

#### CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

**Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.**

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214)

No caso dos autos, não restou demonstrada a garantia do contrato em discussão nem a realização de depósito judicial, pois o autor não trouxe documentos acerca do crédito no valor de R\$ 200.000,00, proveniente do processo nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Itapira/SP.

Outrossim, não há certidão de objeto e pé demonstrando a liquidez do crédito em questão, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Considerando-se a manifestação da parte autora quanto à possibilidade de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito e **semanifestar expressamente em relação ao encaminhamento dos autos à Cecon para a designação de audiência de conciliação.**

Em caso afirmativo, providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à nomeação do perito Sr. Israel Marques Cajai formulada pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de ofensa aos artigos 474 e § 2º do artigo 466 do Código de Processo Civil e também devido à manifestação tendenciosa exarada pelo *expert* quando de sua nomeação.

Em decisão proferida no ID 15202223, restou rejeitada a impugnação e determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, tendo em vista não se ter verificado suspeição do perito.

Na sequência, CLJ serviços em construções Ltda-EP também arguiu a suspeição e impedimento do perito, sob o fundamento de amizade entre o perito, a irmã e a mãe do requerente, desconhecimento do objeto da perícia e parcialidade.

Instado a tanto, o perito deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme constou de decisão anterior, em que pese a manifestação de ID 14518078 destacar as impressões pessoais do *expert* quanto ao objeto da perícia, não houve referência depreciativa quanto às partes do processo ou qualquer manifestação indicativa de suspeição com aptidão a comprometer a higidez dos trabalhos.

Contudo, consoante alegado pela ré CLJ Serviços em Construções Ltda – EPP, os acontecimentos evidenciados na data da realização da perícia demonstram parcialidade do perito, em razão da suposta amizade mantida com familiares do autor do processo, deixando, inclusive, de cumprir fielmente a sua função ao não fotografar todos os cômodos do ambiente, concordando que as fotografias fossem enviadas por whatsapp pelos familiares da parte.

Nesse contexto, há dúvidas sobre a parcialidade do perito em razão de suposta amizade com uma das partes.

E oportunizada manifestação sobre os fatos ora narrados, o perito ficou-se inerte.

Assim, acolho a impugnação para destituir o perito Sr. Israel Marques Cajai, nos termos dos artigos 145, I, 148, II, 467, 468, II, todos do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao CREA e ao CAU encaminhando cópia desta decisão (art. 468, § 1º, CPC).

Intime-se o perito Sr. Israel Marques Cajai para restituir, no prazo de 15 dias, **eventuais valores recebidos pelo trabalho não realizado**, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos, nos termos do § 2º do artigo 468 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para a nomeação de outro perito na área de interesse do processo.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento do tempo rural para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta que não foi computado o tempo trabalhado como trabalhador rural, de 07/12/1982 a 12/11/1986, na empresa USINA CATENDE S.A, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

**Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O requerimento do benefício ocorreu em 02/05/2016, ou seja, há mais de três anos, o que atrefece o perigo na demora caso o benefício seja concedido apenas ao final do processo.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Guarulhos/SP, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-89-2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALAERCI RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**JOSE ALAERCI RUFINO** quer a concessão de tutela antecipada no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/08/1986 a 11/11/1994 e 01/06/2011 a 19/01/2017, bem como requer o reconhecimento como tempo comum de contribuição aquele trabalhado de 02/02/1995 a 27/03/1995.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17502789 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área de terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidas em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*



§ 6º A exigência da PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR4; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119

AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GJEOGHIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Visando a realização da perícia médica nomeio o Perito Judicial, **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP**, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **17/06/2019, 13h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Com o decurso do prazo concedido às partes por ocasião da prolação da sentença id 16783894, espeça-se alvará de levantamento em favor do perito que atuou no presente feito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se o polo ativo, ainda representado por ANÉSIO ALVES SILVA, nos termos da qualificação do sistema PJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação da ANVISA de ID. 16191941, podendo, caso entenda necessário, suprir os eventuais vícios contidos na petição de ID. 15537920.

Em seguida, vista à ANVISA e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 17619805, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119

AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Designo o dia 31/07/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROBERTO BENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17654871: Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se referidos documentos ao perito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-19.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Primeiramente, emende a impetrante a inicial para o fim de esclarecer o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES  
REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857,  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deferir os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o PAB referente ao período de 11/03/1997 a 30/09/2018 em favor do benefício NB 21/187.809.299-2 já foi liberado (ID. 17474501), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Decorrido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de REVISÃO do benefício 172.342.627-7, contendo os documentos que o instruíram e a indicação precisa da data do protocolo.

Fica ciente o demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOSE CARLOS COUTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRÉ COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito, juntados aos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao mencionado perito para que este responda os quesitos formulados pelo correu Município de Guarulhos (id 17452036).

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-79.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: LILLIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Outros Participantes:

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que insuficientes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC)

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o polo ativo, ainda representado por ANÉSIO ALVES SILVA, nos termos da qualificação do sistema PJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação da ANVISA/ de ID. 16191941, podendo, caso entenda necessário, suprir os eventuais vícios contidos na petição de ID. 15537920.

Em seguida, vista à ANVISA e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORGE BOIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação do autor de ID. 15408860, esclarecendo se a apuração dos juros de mora obedeceu ao exposto na decisão de ID. 11166858 e no acórdão transitado em julgado de ID. 9056655, podendo retificar o cálculo, caso entenda necessário.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a decisão de ID. 12062757, após o prazo supra para manifestação, certifique a secretaria acerca do andamento atualizado do Agravo de Instrumento 5025762-78.2018.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 17619805, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-58.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO EDVAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a preliminar de **decadência**, e considerando a alegação do autor de que a autarquia "*sequer deu prosseguimento ao pedido de revisão administrativa*" (ID. 16373355), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerimento protocolado em 20/04/2017 sob nº 35633.001982/2017-41 (ID. 11257817), da análise realizada e dos seus efeitos com relação à preliminar arguida. Para tanto, fica facultada a anexação de cópia integral do procedimento.

No mesmo prazo, deve o autor apresentar cópia LEGÍVEL do formulário de ID. 11257815, p. 116, acompanhado de declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do documento tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Com as respostas, dê-se vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-60.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em metade do valor atribuído à causa no momento do ajuizamento da ação.

Certidão de pesquisa de prevenções contendo uma ocorrência.

É o breve relato.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

No mesmo prazo, devera a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa de prevenção.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.



A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-45.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: HWA SEUNG LEE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732  
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a anulação do termo de retenção, com a consequente devolução dos bens pessoais do Impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Relata que no dia 08/02/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - GRU, retornando de uma viagem realizada na cidade de Atlanta nos Estados Unidos da América, ao passar pela fiscalização aduaneira, foi abordado por analistas tributários da Receita Federal, sob argumento de que foram identificadas a presença de "moedas" em sua mala de viagem.

Questionado, o impetrante alegou tratar-se de coleção de moedas e medalhas.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Custas recolhidas em metade do valor mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-27.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: G.F.C.INDUSTRIA E COMERCIO TUBOS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17551883: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de declínio da competência por falta de amparo legal. Anoto que a independência entre as instâncias e a inexistência de identidade entre as partes e os objetos das ações em comento obstam o requerimento do impetrante.

Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista que a RFB já acostou cópia integral do processo administrativo sob IDs. 16216227 e 16216229.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Não obstante, aguarde-se o decurso de prazo para informações complementares pela autoridade impetrada, e, após, ao MPF, nos termos da decisão de ID. 17279422.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: JEFFERSON ODENO DOS PASSOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da cart precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-03.2018.4.03.6119  
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **RS64.033,90**, relativo a contrato de crédito direto CAIXA- Pessoa física.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 5318949 e ss)

Restaram negativas as tentativas de citação da ré (IDs 8966348, 12116033 e 15354484), esta última por ausência de recolhimento de custas da Precatória.

A autora foi intimada a providenciar, no prazo de 05 dias, as custas necessárias à instrução de nova carta precatória, sob pena de extinção em caso de descumprimento (ID 15378425).

Por conta de pedido de prorrogação do prazo, foi concedido prazo improrrogável de 05 dias para que a ré providenciasse as custas de distribuição (ID 16917156).

O prazo decorreu *in albis* em 17/05/2019, conforme consulta ao sistema PJe (ID 17446315).

É o sucinto relatório.

### DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação da parte ré), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANIBAL CRIVELLARI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-59.2016.4.03.6119  
ASSISTENTE: FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA, THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17256565: Defiro a carga dos autos físicos à parte autora ao fim da inspeção para fins de digitalização.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-44.2019.4.03.6119  
AUTOR: LAIS SHALDERS MOULIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-39.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 01/17/07/1992 a 14/01/1995, 14/07/1994 a 20/03/2012 e 01/06/2010 até o ajuizamento.

Observe, dos documentos acostados, que alguns PPPs estão incompletos. Neste prisma, destaca-se que não há indicação de que os subscritores dos dois PPPs emitidos pela Unimed (ID. 10960916, p. 5 e 1; e ID. 16335529) tenham poderes para tanto.

Além disso, os referidos formulários não indicam a presença de responsáveis pelos registros ambientais durante alguns períodos laborados, bem como há divergência entre funções, posto que somente o de ID. 16335529 indica mudança de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos dois PPPs destacados têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como justifique a divergências de funções e ausência de responsáveis pelos registros ambientais em alguns dos períodos aferidos.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-16.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-66.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, concedo à parte ré o prazo de 10 dias para manifestação, como requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-67.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ERIVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013045-66.2016.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA CARVALHAES CAPOZZOLI - SP382881, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B, REGINA IANAGUI - SP185355

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010490-76.2016.4.03.6119  
AUTOR: EULALIA FERREIRA MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA - SP363198

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se os **apelados** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 17002121.

Anoto à subscritora da petição ID 17348994 que o fato de não ter sido a patrona da parte autora na ação nº 0002796-15.2009.4.03.6309 não configura qualquer impedimento para trazer aos autos os documentos descritos no despacho.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-81.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: GESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119  
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16817709.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119  
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17369282: Reporto-me ao despacho ID 16528209.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, como requerido, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Após, vista ao INSS e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.



**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119  
AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-04.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta Precatória ID 17463163, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16869190, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-30.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMIGA ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, AGNES SIMOES COSTA SOUTO, CLAUDIO COSME DE ANDRADE, THAISA SIMOES COSTA SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012464-51.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: DIEGO PEREIRA TORES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008234-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RODRIGO BONIFACIO DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 16597120: Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO RAMOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID [16696768](#) como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-07.2018.4.03.6119  
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da certidão ID 17451427, determino o cancelamento da audiência designada no despacho ID 17005023.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: J & S PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Int

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11323

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-16.2007.403.6117 (2007.61.17.002425-4) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-82.2010.403.6117 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002438-73.2011.403.6117** - VALERIA CRISTINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para a imediata publicação do despacho de fl. 226.

Ciência à parte autora do retorno do processo da Superior Instância.

Cite-se o INSS.

No mesmo ato, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a real pertinência das mesmas.

Int.

Após o decurso, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000496-69.2012.403.6117** - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005133-59.2012.403.6183** - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá à apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000414-04.2013.403.6117** - JOSE ROSSINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

Após a comprovação acima, não havendo ulteriores requerimentos, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000619-33.2013.403.6117** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em saneador. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas. O ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ante o conteúdo do acórdão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/167), defiro a produção de prova pericial. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio a perita Marina Oselero Scusatis, engenheira do trabalho, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 10/06/1983 a 12/07/1983, 01/09/1983 a 25/09/1997, 01/04/1998 a 03/09/2003, 03/05/2004 a 19/11/2004 e 01/03/2005 a 07/03/2012, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta noividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Fixo seus honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do disposto no artigos 25 e 28 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, para litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo Sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. O laudo deverá ser apresentado de forma sucinta, impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia. Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de aceitação, deverá indicar a data e o horário para a realização da perícia, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao advogado constituído nos autos, comunicar a parte autora da data e do local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Sem prejuízo, se necessário, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002177-40.2013.403.6117** - NIVALDO MONTOVANELLI X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI X RICHARD MONTOVANELLI X VIOLETA TABAL X CELIA CHAMATI X FABIO CHAMATI DA SILVA X ALINE CHAMATI DA SILVA X ANDRE CHAMATI DA SILVA X LUCAS CHAMATI PEREIRA CARNEIRO X SERGIO TABBAL CHAMATI X HERMINIO ARONI X ANTONIO RUIZ FERNANDES X LIONETE MASSAD RUIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002247-57.2013.403.6117** - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão de fls.206/209, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No mais, aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001277-23.2014.403.6117** - GENTIL APARECIDO BONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca das manifestações apresentadas pelo INSS nas petições constantes às fls.258/262.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001061-91.2016.403.6117** - ADEMIR MASSON(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001663-82.2016.403.6117** - MARIA PERES DA COSTA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, expeça-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita judicial Sra. Elisângela Maciel Rocha, nos termos da decisão de fl.87.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000313-25.2017.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Após, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, e considerando-se a nomeação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (fl.100), fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo no valor mínimo previsto na Resolução CJF nº 2014/305, de 07 de outubro de 2014, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000817-27.2000.403.6117** (2000.61.17.000817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-30.1999.403.6117 (1999.61.17.002578-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELO PENNA E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos em inspeção. Nesta data proferi decisão nos autos eletrônicos delimitando as consequências decorrentes do título executivo transitado em julgado. Tendo em vista a digitalização deste feito (fl. 1.114), proíbo qualquer manifestação das partes neste feito, pois as mesmas devem ser feitas no processo eletrônico com o mesmo número destes autos. Caberá à Secretaria velar pelo estrito cumprimento dessa determinação. Considerando, no entanto, que estes autos contém informações relativas a pagamentos indevidos, intime-se o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, para fins de ciência das r. decisões de fls. 886/893 e de 984/985, bem como das informações acerca de pagamentos indevidos constantes de fls. 839/871 e 949/982. Após a vista do Ministério Público Federal, intem-se as partes mediante publicação oficial e mantenham-se os autos, em Secretaria, para fins de consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse lapso temporal - prazo de 30 dias para fins de consulta -, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e formalidade legais. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001817-71.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-86.2014.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE C SALE COGO(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-89.2011.403.6117** - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).  
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).  
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.  
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.  
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.  
Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.  
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-96.2011.403.6117** - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).  
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.  
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.  
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.  
Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.  
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-59.2011.403.6117** - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).  
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.  
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.  
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.  
Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.  
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-21.2013.403.6117** - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.  
Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.  
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-65.2015.403.6117** - MARIA JOSE DE SOUZA X MICHAELA DE SOUZA MESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000854-29.2015.403.6117** - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(PRO031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001315-64.2016.403.6117** - IRINEU APARECIDO DA ROCHA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001744-31.2016.403.6117** - JANETTE JANIO CARMEN DA SILVA MERCADANTE(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO E SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001753-90.2016.403.6117** - JOAO MARIO PADILHA(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SPI131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000164-29.2017.403.6117** - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X LUIZ RENATO DE SOUZA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-89.2017.403.6117** - ELZIRA CARPANEZI NOVAES(SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000807-84.2017.403.6117** - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000844-14.2017.403.6117** - CLOVIS ALVES MAMEDE JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-26.2017.403.6117** - JULIO CESAR PIESIGILLI(SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº

142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001314-16.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001764-56.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ VALDECIR VICENTIM(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes, bem como os autos principais, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002261-63.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-48.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002694-84.2009.403.6117** (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003102-75.2009.403.6117** (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000694-77.2010.403.6117** - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000965-81.2013.403.6117** - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-31.2015.403.6117** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).  
Após, aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.339.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

**DESPACHO**

Ratifico a consulta de veículos realizada por intermédio do sistema RENAUD.

Considerando que as diligências resultantes de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAUD resultaram infrutíferas, proceda-se à restrição/penhora, através **do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** (este caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 22 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO PALACIOS, SIMONE CAPELLI CORRADINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 28 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

Jaú, 27 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: ANTONIO JOSE BILIAZZI

#### DESPACHO

Cópia deste despacho servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalta que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FROZA & FROZA LTDA - ME, JOSE RICARDO FROZA, CARLOS HENRIQUE FROZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista que a parte devedora satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Jahu, 27 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a aceitação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 29 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.**

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.



2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retilque-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados(a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do executado, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jauá/SP, 29 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL** para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora)**. Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** (este caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 29 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LENITA FEITOZA TRESOLAVY

## DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jau;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jáú, 28 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRAUCUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, reafirme-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Este caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 28 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** este caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados(a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 28 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JUNIO CARLOS SILVESTRE

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados(a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 28 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN, MARINEIDE MILANESE PICCIN

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL** para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: **a)** proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 28 de maio de 2019..

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001856-68.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 28 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LINDALVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

**DESPACHO**

Inicialmente friso que “pedido de reconsideração” não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se presta a substituir o recurso cabível. Cumpra-se a decisão de Num. 16832363.

Jaú, 28 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Expediente Nº 11310

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001711-41.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

DESPACHO DE F. 168:

(...)  
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001232-14.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-27.2017.403.6117 ()) - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

DESPACHO DE F. 1436:

(...)  
Considerando tratar-se de autos físicos com mais de 1000 folhas, e atentando-se ao que estabelecido pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017, FACULTO ao(à) apelante promova a digitalização deste feito, nos termos da Resolução citada, caso em que deverá informar ao Juízo essa providência, com os dados do processo eletrônico gerado.

Intimem-se as partes, iniciando-se pela FAZENDA NACIONAL.

Não realizada a digitalização, remetam-se estes autos físicos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Promovida a digitalização, providencie a secretaria do Juízo a devida certificação, arquivando-se estes autos físicos, sucessivamente, dispensada nova intimação das partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000069-62.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-69.2016.403.6117 ()) - SILVANA REGINA BUGICA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

.PA.1.15 DESPACHO DE F. 86:

(...)

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação da embargante - SILVANA REGINA BUGICA - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

A intimação do conselho far-se-á por meio de carta com aviso de recebimento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000144-04.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-61.2013.403.6117 ()) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos opostos pelo embargante CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA., devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal em apenso registrada sob o nº 0000546-61.2013.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº. 21150, emitida em 14/03/2013. Preliminarmente, aduz o ora embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal não preenche os requisitos do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 5º da Lei nº 6.830/90. Sustenta o embargante que a decadência do crédito tributário, vez que os fatos geradores das obrigações tributárias deram-se nas competências de 2004 a 2008, ao passo que o crédito tributário foi constituído somente em 14/03/2013, tendo sido ajuizada a correspondente ação fiscal em 21/03/2013, dando-se a citação do executado em 26/11/2013. Expõe o embargante que, no ano de 2004, desativou sua unidade industrial - usina de açúcar e álcool -, optando-se por industrializar a cana-de-açúcar própria e adquirida de terceiros em outra unidade industrial. Relata o embargante que firmou, por meio de instrumento particular, em 05/04/2004, contrato de parceria com as pessoas jurídicas Usina da Barra S/A, Açúcar e Alcool e Cosan S/A, atual Grupo Econômico Raízen Energia S/A, cabendo-lhe executar as atividades de moagem e industrialização de cana-de-açúcar, para serem, posteriormente, processadas nas unidades industriais do citado grupo, cujas filiais encontram-se instaladas nos Municípios de Barra Bonita/SP e de Dois Córregos/SP e do Distrito de Potunduva, Município de Jaú. Articula o embargante que, se desde a competência de abril de 2004 não mais desempenhava atividade econômica em sua unidade industrial, não há que se falar em responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16-66). Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 47), o que restou cumprido (fls. 48-56). Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 67). Pessoalmente citada, a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 71-79). Juntos documentos (fls. 80-95). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, o embargante requereu a juntada de novos documentos (fls. 99-139). Intimada, a embargada manifestou-se à fl. 141. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheça diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame das questões prejudiciais de mérito e ao mérito da causa propriamente dito. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O crédito tributário exequendo, referente à Taxa de Controle e Fiscalização (TCFA) e alusivo a fatos impositivos consumados nas competências de 02/2004, 03/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008, foi constituído por meio de lançamento por homologação. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Com efeito, a cobrança fiscal, in casu, taxa de controle e fiscalização ambiental, escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Geral Federal, vazadas segundo a liturgia do art. 202, caput, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual pretensão de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por documento discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a Certidão de Dívida Ativa tombada sob o nº 21.150, emitida em 14/03/2013, oriunda do Processo Administrativo nº 02001.002535/2012-82, que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO O débito objeto da presente execução (principal e apenso) refere-se à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), espécie tributária cujo lançamento é feito, em regra, por homologação, atribuindo a legislação ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional c.c. art. 17-B da Lei nº 6.938/1981). Reconhecendo expressamente que a TCFA sujeita-se à modalidade de lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo decadencial para a constituição e o prazo prescricional para a cobrança da exação submetem-se ao prazo quinquenal (destaquei): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535. DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação



(itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1259634/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 19/09/2011). No caso, o débito constante na CDA nº 21150 (feito principal) referem-se às competências de 02/2004, 03/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008. Tomando-se por base a competência mais longínqua (02/2004), tem-se que o vencimento ocorreu no quinto dia útil do mês subsequente, ou seja, março de 2004 (art. 17-G da Lei nº 6.938/1981). Como não houve pagamento, a notificação do contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). Sendo assim, conclui-se que o prazo decadencial apenas começou a correr a partir de 01/01/2005 e findou-se em 01/01/2010. Aos 28/07/2009 (fls. 27 e 87), no entanto, o contribuinte foi intimado, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), acerca do Lançamento do Crédito Tributário de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A no qual os créditos inseridos na CDA de nº 106709 constam expressamente (fl. 75 do apenso). Sendo assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário. 3. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, portanto, a partir da intimação da decisão final administrativa que constituiu o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo. No caso dos autos, o embargante foi notificado do lançamento fiscal em 28/07/2009 (fls. 27), tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação (fl. 29). A ação executiva foi ajuizada em 21/03/2013, tendo sido interrompida a prescrição pelo despacho de citação proferido em 14/05/2013, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento. Não transcorreu, portanto, o prazo quinquenal entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal nº. 0000546-61.2013.403.6117. 4. DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO EMBARGANTE O embargante aduz que, no ano de 2004, desativou sua unidade industrial - usina de açúcar e álcool -, optando por industrializar a cana-de-açúcar própria e adquirida de terceiros em outra unidade industrial. Assevera o embargante que firmou, por meio de instrumento particular, em 05 de abril de 2004, contrato de parceria com as pessoas jurídicas Usina da Barra S/A, Açúcar e Alcool e Cosan S/A, atual Grupo Econômico Raízen Energia S/A, cabendo-lhe tão-somente executar as atividades de moagem e industrialização de cana-de-açúcar, para serem, posteriormente, processadas nas unidades industriais do citado grupo, cujas filiais encontram-se instaladas nos Municípios de Barra Bonita/SP e de Dois Córregos/SP e do Distrito de Potunduva, Município de Jau. Articulou, ao final, o embargante que não há que se falar em responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, na medida em que desde a competência de abril de 2004 não mais desempenhava atividade econômica em sua unidade industrial. Pois bem. A hipótese de incidência da TCF/A está prevista no artigo 17-B da Lei nº. 10.165/2000, nos seguintes termos: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O artigo 17-C da citada lei elige como sujeito passivo da obrigação tributária todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII da lei. Dentre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais previstas no Anexo VIII, tem-se as dos Códigos 15 e 16, nas quais a Administração incluiu o embargante, sem oposição deste em sede de embargos. Colhe-se dos documentos de fls. 89/90 que a sociedade empresária CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. foi constituída em 26/06/1957, tendo por objeto social o exercício de atividade agrícola, inexistindo registro de dissolução regular na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Infere-se dos documentos de fls. 08/61 e 103/129 que, por meio de instrumento particular, avençado em 05/04/2004, renovado em 15/03/2006, entre o embargante e as empresas Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool e Cosan S/A Indústria e Comércio, estabeleceu-se relação de parceria, consistente na obrigação de a Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. produzir, cortar, carregar, transportar e entregar às referidas usinas as safras de 2004 a 2007 de cana-de-açúcar, cultivadas nos imóveis agrícolas de sua propriedade, para moagem nas esteiras das unidades industriais situadas nos Municípios de Barra Bonita/SP, Dois Córregos e Jau/SP. Firmou-se, ainda, em 15/03/2006, por meio de instrumento particular, contrato de compra e venda de álcool etílico anidro carburante (AEAC), para entrega futura, entre o embargante e as empresas Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool e Cosan S/A Indústria e Comércio. Na mesma data, avençaram contrato particular de compra e venda de açúcar VHP e álcoois para exportação, assumindo o embargante o compromisso de vender às citadas usinas açúcar VHP, álcool etílico anidro carburante (AEAC) e álcool etílico hidratado carburante (AEHC). Diversamente do que aduz o embargante, os contratos outrora entabulados com as empresas integrantes do Grupo Raízen S/A não fazem prova da cessação da atividade econômica desenvolvida nas competências de 2004 a 2008. Ao revés, indicam que o embargante continuou a se dedicar à atividade agrícola de plantio e colheita de cana-de-açúcar, cujo resultado da produção era remetido para outras usinas industriais, assim como desenvolveu processos de industrialização de açúcar VHP para exportação, com polarização mínima de 99° e máxima de 99,5°, umidade máxima de 0,15% e cinzas máximas de 0,15%; álcool etílico anidro carburante (AEAC) e álcool etílico hidratado carburante (AEHC). Notório, portanto, que o embargante desenvolveu etapas de industrialização da matéria-prima (cana-de-açúcar), destinando-a a outras usinas industriais. A cláusula 4.1 do contrato de fls. 55/61 é esclarecedora nesse sentido: 4.1 Os produtos industrializados cabentes à CENTRAL PAULISTA ficarão armazenados nas UNIDADES INDUSTRIAIS, competindo a CENTRAL, por sua conta, custo e risco, promover a retirada. Com efeito, as notas fiscais de fl. 130 retrataram inclusive, a operação mercantil de compra e venda firmada entre o embargante e terceiros, por objeto a comercialização de produto industrializado (álcool etílico hidratado carburante e álcool etílico anidro). A Ficha Cadastral JUCESP de fls. 89/90 evidencia, ainda, que a sociedade empresária registrou, até 14/12/2016, a prática de deliberações sociais e administrativas. Nesse cenário, vê-se que o embargante desenvolveu atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais que se enquadra no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. As fotografias estampadas às fls. 63/66 e 131/139 não fazem prova da cessação da atividade econômica no intervalo de 2004 a 2008. Revela-se contraditória com as circunstâncias de fato documentadas nos instrumentos contratuais pactuados em 05/04/2004 e 15/03/2006, este último com vigência até a safra de 2007. Dessarte, não merece guarda a pretensão do embargante. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 000054661.2013.403.6117, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003680-48.2003.403.6117** (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Cuidam-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado. O executado opôs embargos de declaração (fls. 1.362/1.366), sob o argumento de que a decisão proferida à fl. 1.358 padece de omissão, pois não apreciou o requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais, tampouco a destinação desses depósitos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A decisão não contém omissão ou qualquer outro vício. O requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais restou inviabilizado para fazer frente ao cumprimento do acordo administrativo ao qual aderiu a executada (fl. 1.291). Não obstante, havia sido mencionado na decisão anterior (fl. 1.277) que o deferimento do requerimento importaria no esvaziamento da garantia das demais execuções fiscais sobrestadas. Posteriormente, informada a extinção por pagamento desta execução fiscal principal e das apensas 0002037-55.2003.4.03.6117, 0002608-26.2003.4.03.6117, 0003683-03.2003.4.03.6117 e 0003684-85.2003.4.03.6117, 0003690-92.2003.4.03.6117, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal 0001092-34.2004.4.03.6117 como feito principal, à qual se encontra apenas a execução fiscal 0001121-84.2004.4.03.6117 (fl. Diante disso, nada mais resta a ser deliberado neste feito executivo. Eventuais insurgências por parte da parte embargante quanto ao saldo devedor remanescente deverão ser manifestadas nos autos principais 0001092-34.2004.4.03.6117. Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. De outra sorte, noticiado o pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001261-16.2007.403.6117** (2007.61.17.001261-6) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SPO23338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à requisição de pagamento expedida. Ausente impugnação, para o que assinou o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao Egr. TRF-3.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001262-98.2007.403.6117** (2007.61.17.001262-8) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SPO23338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à requisição de pagamento expedida. Ausente impugnação, para o que assinou o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao Egr. TRF-3.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001316-88.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WAGNER DEVIDES CALCADOS-EPP X WAGNER DEVIDES(SPI85704 - VIVIANA REGINA VOLTANI)

Fl. 406: Ao que se dessume dos documentos de fls. 407/408, o débito, que se encontrava parcelado, retornou à posição ativa. Desta sorte, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 410. Nos termos dos arts. 838; 839; 840, parágrafo 2º; 841, caput e 842, todos do CPC, proceda-se à penhora por termos nos autos do bem imóvel relacionado às fls. 411/415, nomeando-se como depositário o executado Wagner Devides. Intime-se o executado na pessoa do advogado constituído nos autos (fl. 303). Após, na forma do art. 844 do CPC, dê-se ciência ao ofício imobiliário no qual se encontra registrado o imóvel da matrícula nº 27.107.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001668-41.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SPO70355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Já realizada a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro do processo físico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica a executada FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO intimada para que promova a carga destes autos para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada e a sucessiva inserção dos documentos digitalizados do PJe referido. Após, proceda a secretária do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000070-18.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ANTONIO BISSACO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Cientifique-se a executada acerca da designação de leilões para os dias 10/10 e 24/10 de 2019, a serem realizados nos autos da carta precatória n. 0000088-67.2019.8.26.0165 em curso perante a 1ª Vara Cível de Dois Córregos - SP, consoante ofício de f. 62.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000074-55.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Considerando-se a realização das 220ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 220

Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 222

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**000127-09.2016.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO)

Para o fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento em desfavor do executado, consoante despacho retro, intime-se o - MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS - para que informe qual o valor sujeito a pagamento por meio de precatório, juntando aos autos, em sendo o caso, a lei municipal respectiva, na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal da República.

Assino, a tanto, o prazo de cinco dias.

Silente o executado, expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.778,81, atualizado até 01/2019 (f. 34).

#### CAUTELAR FISCAL

**0000917-83.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X IMPRESSORA BRASIL LTDA X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO) X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

DESPACHO DE F. 1085:

Publique-se o despacho de f. 1048, para ciência dos requeridos.

Assino o prazo de cinco dias para que manifestem interesse na digitalização deste feito.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos físicos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESPACHO DE F. 1048:

(...)

Considerando tratar-se de autos físicos com mais de 1000 folhas, e atentando-se ao que estabelecido pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017, faculto aos apelantes promovam a digitalização deste feito, nos termos da Resolução citada, caso em que deverão informar ao Juízo essa providência, com os dados do processo eletrônico gerado.

Intimem-se as partes, iniciando-se pela Fazenda Nacional.

Não realizada a digitalização, remetam-se estes autos físicos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento dos recursos, na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Promovida a digitalização, providencie a secretaria do Juízo a devida certificação, arquivando-se estes autos físicos, sucessivamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001617-06.2010.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1) ) - NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON PANTALEAO DA SILVA

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001863-94.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117 ( ) - ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL X ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME

O presente feito encontra-se virtualizado, tramitando no sistema PJE sob o mesmo número, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Saliento que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo eletrônico, via sistema PJe.

Por fim, intime-se somente o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, uma vez que a virtualização se deu a pedido da exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000505-65.2011.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1) ) - JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANCA SOARES E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSWALDO LUIZ SOARES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILA MARA MILANI

### DESPACHO

Às fls. 26/27 (autação processo físico), a exequente informou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução.

Isto posto, e ante o tempo transcorrido do início do parcelamento administrativo, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Sobrevindo informação quanto a regularidade do acordo administrativo, defiro o requerido e suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, independente de nova intimação.

Fica a exequente advertida de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Demais, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Ainda, não se confirmando o acordo ou sua regularidade, bem como em caso de quitação do débito, tragam-me os autos conclusos.

Por fim, informo a possibilidade do cadastro pela exequente no sistema PJe como "procuradoria", que deverá ser feito uma única vez, fazendo jus às prerrogativas da classe, nos termos do art. 9 da resolução nº 88/2017 do TRF-3

Int.

JAHU, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002882-87.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931  
EXECUTADO: JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 000779-44.2002.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

**Decido.**

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, **proceda ao levantamento da penhora (ID 3580143)**.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 27 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001658-51.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0000779-44.2002.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 27 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000388-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: TRANS-SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIA GO NASCIMENTO SOARES - SP264642  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado, no termos da letra "b" do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá o apelado indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o Juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

De outra sorte, sobrevindo eventual informação de eventuais equívocos na digitalização, dê-se vista à apelante.

Jahu, 28/05/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DIAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANDREA CONCEICAO SAES CATHARIN

## DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), media certificação nos autos.
- (16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
- (17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.
- (18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.
- (19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.
- (20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JAUÚ, 8 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000320-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÚ

## DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio a Assistente Social, Sra. Denise Pires de Andrade, cujos dados se encontram arquivados nesta secretaria judicial, que realizará o estudo social na residência do autor a partir de **30/06/2019**.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo social. A assistente social deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo Deprecante (ID nº 16174830) e pelas partes.

Quesito(s) e assistente(s) técnico no prazo legal.

Comunique-se

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jahu, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARCA - ME, HERONIDES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

## DESPACHO

1. Regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da petição e documentos apresentados, bem como prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

2. Sobre a petição de ID nº 16895801, manifeste-se a Caixa econômica Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004639-51.2014.4.03.6111

EMBARGANTE: PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROGERIO JOSE PALLOTA, GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam os embargantes intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando os documentos digitalizados em termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001788-68.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 16/06/2015, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos sujeito a condições especiais nas empresas “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” (de 16/06/1986 a 21/01/1987), “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” (de 25/05/1988 a 06/12/1988, de 20/07/1989 a 06/12/1990 e de 05/08/1992 a 10/04/1996) e “Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda.” (de 18/09/1996 a 16/06/2015).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

Em sua contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da data de início do benefício. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor promoveu a juntada do PPP fornecido pela empresa “Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda.” e requereu a produção da prova pericial.

Indeferida a produção da prova técnica, ao autor foi facultada a produção da prova oral, ao que se manifestou afirmativamente, ofertando o rol de testemunhas.

Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (ids 13567819, 13567822 e 13567823).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do autor para juntada de cópia de suas CTPSs, bem assim do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.

Da juntada das cópias solicitadas as partes tiveram ciência.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 16/06/2015, sob o argumento de desempenho de labor especial nas empresas “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” (de 16/06/1986 a 21/01/1987), “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” (de 25/05/1988 a 06/12/1988, de 20/07/1989 a 06/12/1990 e de 05/08/1992 a 10/04/1996) e “Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda.” (de 18/09/1996 a 16/06/2015).

### TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

## O CASO DOS AUTOS

### Período de 16/06/1986 a 21/01/1987

O contrato de trabalho entabulado pelo autor com a empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. **104** do documento de id **13407393**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **15/16** do documento de id **13407393**, indicando a sujeição do autor a níveis de ruído entre **80 e 83 dB(A)** no ambiente de trabalho (Setor de Dobradeira – Fábrica 1), extrapolando o limite de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – comportando, bem por isso, reconhecimento da atividade como especial.

### Períodos de 25/05/1988 a 06/12/1988, de 20/07/1989 a 06/12/1990 e de 05/08/1992 a 10/04/1996

Para a demonstração das condições às quais se submeteu junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, o autor instruiu a peça vestibular com formulários DSS-8030 e laudos de levantamento de riscos ambientais de fls. **18/43** do id **13407393**.

Relativamente ao período de **25/05/1988 a 06/12/1988**, o formulário DSS-8030 de fls. **18** do id **13407393** revela que o autor desempenhou a atividade de **ajudante de fundição**, sujeitando-se a níveis de ruído de **91 dB(A)** – informação corroborada pelo laudo de fls. **22/30** do id **13407393**, notadamente às fls. **24**.

Quanto à atividade de **operador de prensa** desenvolvida no interregno de **20/07/1989 a 06/12/1990**, o formulário DSS-8030 de fls. **20** do id **13407393** indica a presença de níveis de ruído de **88 dB(A)** – informação confirmada pelo LRA de fls. **49/53** do id **13407393**, notadamente às fls. **51**.

Para o período de **05/08/1992 a 10/04/1996**, os formulários DSS-8030 de fls. **21, 31 e 37** do id **13407393** indicam que o autor desempenhou as atividades de **operador de fundição (fundidor)**, **operador de prensa de fundição** e **operador de jato abrasivo/fundição**, respectivamente.

Nessas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído de **92 dB(A)**, **94 dB(A)** e **95,5 dB(A)** – confirmados pelos LRAs de fls. **28, 34 e 40** do id **13407393**.

Assim, extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer a natureza especial de todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, desde sua admissão em **25/05/1988**.

### Período de 18/09/1996 a 16/06/2015

De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. **105** do id **13407393**, o autor foi admitido em **18/09/1996** pela empresa “*Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*” para o exercício da atividade de **vigilante**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o PPP de fls. **44/45** do id **13407393**, assim descrevendo suas atividades:

“- Realizar serviços de vigilância ostensiva;



- Efetuar rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes à área, não mencionadas acima.”

O mesmo documento técnico refere a exposição do autor a níveis de ruído de **63 dB(A)** – inferior, portanto, a todos os limites de tolerância estabelecidos pelos decretos regulamentares.

Entretanto, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de “**guarda**”. Dessa forma, a atividade de **vigilante** exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como **perigosa**. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

De todo modo, as testemunhas **Rosa Setsuko Doy Nakaoka e Walter Roxo de Souza** (ids **13567822 e 13567823**) confirmaram que o autor, no período reclamado, realizou a atividade de vigilância nas dependências da agência do Banco Santander localizada no Município de Pompéia, SP, portando arma de fogo, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão.

É inegável a natureza especial da ocupação do autor como **vigilante**. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.”

(TRF – 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).

“No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.”

(TRF – 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Portanto, a profissão de **vigilante** é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de **18/09/1996 a 16/06/2015**.

#### Da concessão da aposentadoria especial

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **16/06/1986 a 21/01/1987, de 25/05/1988 a 06/12/1988, de 20/07/1989 a 06/12/1990, de 05/08/1992 a 10/04/1996 e de 18/09/1996 a 16/06/2015**, totaliza o autor **24 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em **16/06/2015**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais.

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa e na mesma atividade até ao menos **27/02/2016**, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até então, fazendo com que se totalize o tempo de **25 anos, 7 meses e 21 dias** de serviço sob condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) VASCON SERVICOS DE FERRAGENS S/C LTDA	01/11/1985	01/01/1986	-	2	1	-	-	(2)	(1)	3
2) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16/06/1986	21/01/1987	-	7	6	1,00	-	-	-	8
3) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A	25/05/1988	06/12/1988	-	6	12	1,00	-	-	-	8
4) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A	26/05/1989	14/07/1989	-	1	19	-	-	(1)	(19)	3
5) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A	20/07/1989	06/12/1990	1	4	17	1,00	-	-	-	17
6) QUINTANA ESTOFADOS E TECIDOS LTDA	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	-	-	-	(24)	1
7) QUINTANA ESTOFADOS E TECIDOS LTDA	25/07/1991	01/08/1992	1	-	7	-	(1)	-	(7)	13
8) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A	05/08/1992	10/04/1996	3	8	6	1,00	-	-	-	44

9) GOCIL.SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	18/09/1996	16/12/1998	2	2	29	1,00	-	-	-	28
10) GOCIL.SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
11) GOCIL.SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	16/06/2015	15	6	18	1,00	-	-	-	187
12) GOCIL.SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/06/2015	17/06/2015	-	-	1	1,00	-	-	-	-
13) GOCIL.SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	18/06/2015	27/02/2016	-	8	10	1,00	-	-	-	8
Contagem Simples			27	-	12		-	-	-	331
Acréscimo			-	-	-		(1)	(4)	(21)	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>25</b>	<b>7</b>	<b>21</b>	<b>331</b>

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	36		100,00%	8	5	10	125
DPL (29/11/1999)	37		100,00%	9	4	22	136
<b>DER (16/06/2015)</b>	<b>53</b>	<b>-</b>	<b>100,00%</b>	<b>24</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>323</b>
data do protocolo (25/04/2016)	54		100,00%	25	7	21	331
data da citação (01/07/2016)	54		100,00%	25	7	21	331

O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em **01/07/2016**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **16/06/1986 a 21/01/1987, de 25/05/1988 a 06/12/1988, de 20/07/1989 a 06/12/1990, de 05/08/1992 a 10/04/1996 e de 18/09/1996 a 27/02/2016, CONDENANDO O INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em **01/07/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCP. C.

Sem custas, considerando a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista o pedido deduzido na alínea "fi" da inicial.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS</b> RG 15.252.518-SSP/SP CPF 031.033.298-22 Mãe: Olga Cruz dos Santos End.: Rua Gregório Licório, 66, Centro, em Quintana, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	01/07/2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>16/06/1986 a 21/01/1987</b> <b>25/05/1988 a 06/12/1988</b> <b>20/07/1989 a 06/12/1990</b> <b>05/08/1992 a 10/04/1996</b> <b>18/09/1996 a 27/02/2016</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETI JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DONIZETI JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, med qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 11/04/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de surdez bilateral permanente, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência, nem de família para mantê-la, eis que recebe auxílio tão-somente de uma mãe.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, a apreciação do pleito de antecipação da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 89/90; na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica e constatação social.

Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 102/110.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116/119 sustentando, em síntese, que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou documentos.

Réplica às fls. 146/147.

Laudo pericial foi juntado às fls. 151/153; sobre as provas produzidas disse o autor às fls. 158/159; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 161/162.

Os autos foram digitalizados, conforme ato normativo de Id 13503813.

Intimado, o autor não anuiu à oferta do INSS, formulando contraproposta (Id 13733819), sobre a qual o instituto-réu ficou silente.

Parecer do MPF foi juntado no Id 17684124, opinando pela procedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Não havendo manifestação expressa do INSS sobre a contraproposta ofertada pelo autor, necessário se faz o julgamento de mérito da presente ação.

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

## O CASO DOS AUTOS

Contando o autor **61 anos** quando da propositura da ação, eis que nascido em **09/05/1956** (fls. 17), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, foi acostado às fls. 151/153 laudo pericial lavrado por médica especialista em otorrinolaringologia, datado de 30/07/2018. E na dicção da digna perita o autor é portador de deficiência auditiva bilateral — perda auditiva mista severa-profunda, patologia essa insuscetível de cura: *“Não existe tratamento medicamentoso ou cirúrgico para recuperação auditiva neste caso pelos conhecimentos atuais da Medicina. O uso de Aparelho Auditivo pode melhorar parcialmente a audição da orelha esquerda. Não houve sucesso com utilização de aparelho na orelha contra-lateral.”*

Esclareceu a experta que a patologia do autor, aliada à baixa escolaridade e sua idade atual, impõe-lhe impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos: *“O Autor é portador de deficiência auditiva bilateral, com perda do tipo mista, severa-profunda, com uso de Aparelho Auditivo com discreta melhora a esquerda, idoso, com baixa escolaridade. Não vejo condições atuais para readaptação ao trabalho.”*

Quanto às datas de início da doença e da incapacidade, referiu a digna perita não ter dados para defini-las; contudo apontou que já no ano de 1995 o autor apresentava diagnóstico de otite média.

Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação anexado às fls. 102/110 e datado de 11/08/2017, revela que o autor, solteiro e sem filhos, reside nos fundos da casa da irmã, em uma edícula por ela cedida, com um quarto e banheiro apenas. Sobrevive do auxílio da irmã, que lhe provê as despesas com alimentação e medicamentos, eis que a renda por ele auferida na coleta de recicláveis é mínima – em torno de R\$30,00.

Quanto à irmã do autor, Sonia Maria de Souza, foi relatado que é idosa, com 67 anos, viúva e pensionista, com problemas ortopédicos e cardíacos; reside com a nora, também viúva, e dois netos menores. Assim, é de considerar que, se auxilia o irmão, o faz também com dificuldades.

De outra volta, o extrato CNIS de fls. 120/121 demonstra que o autor encerrou suas atividades laborais em 2015, estas iniciadas em 1976, ou seja, após um longo período laborativo.

De tal modo, nesse contexto, é de considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, e nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em **11/04/2017** (fls. 75), na consideração de que o autor já era portador da doença incapacitante, e pelo fato de que inexistia nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então.

Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reaprecio o pedido de tutela formulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor **DONIZETI JOSÉ DE SOUZA** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de **11/04/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>DONIZETI JOSÉ DE SOUZA</b> RG: 20.625.642-5 SSP/SP CPF: : 095.799.108-80 Mãe: Maria Rosa de Souza End: Rua Wilson Dantas nº 193-fds, Jd. Aquarius, em Marília/SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Amparo Assistencial ao Deficiente
<b>Renda mensal atual:</b>	Um salário mínimo
<b>Data início benefício (DIB):</b>	11/04/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Um salário mínimo

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001974-91.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JESSICA DA SILVA BARBOSA  
REPRESENTANTE: MOISES BARBOSA, LUZINETE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JESSICA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 18/06/2015, ao argumento de ser portadora de Insuficiência Renal Crônica, não tendo sua família meios de prover o seu sustento.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, a apreciação da tutela de urgência restou postergada nos termos da decisão de fls. 60/61; na mesma oportunidade determinou-se a realização de constatação social.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (fls. 72/76) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à obtenção do benefício vindicado.

Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 77/85.

Nova contestação foi acostada às fls. 86/88, com documentos.

Designada audiência, a conciliação restou prejudicada ante a ausência do réu, conforme ata de fls. 154. Na oportunidade foi concedido às partes prazo para especificação de provas, devendo a autora, também, manifestar-se em réplica, ocasião em que foi declarada preclusa a segunda peça de defesa apresentada.

Réplica às fls. 156/159.

Concedida vista ao MPF, este opinou pela realização de perícia médica (fls. 166), a qual foi deferida à fls. 168.

A tutela antecipada foi apreciada e indeferida, nos termos da decisão de fls. 195/196.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 222/227; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 230/231; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 232.

O Ministério Público Federal, a seu turno, juntou parecer às fls. 241/242, opinando pela procedência da demanda.

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos.

Determinada a realização de nova constatação, relatório social foi anexado no Id 16752890; sobre ele manifestou-se a autora e o MPF; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 86/88, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 72/76.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

#### O CASO DOS AUTOS

No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora, quando da propositura da ação (em 06/05/2016), era **menor impúbere**, vez que nascida em **29/04/2001** (fls. 13), contando à época **15 anos de idade**.

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Nesse aspecto, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:

#### *Art. 4º (...)*

*§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes **menores de dezesseis anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*

Nesse particular foi juntado às fls. 222/226 o laudo pericial produzido por médico nefrologista e datado de 19/09/2017, onde informa o digno perito: *"A autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença renal crônica desde 03 de abril de 2015, ocasião em que iniciou terapia renal substitutiva (TRS) na modalidade de diálise peritoneal automatizada (dia 04 de Abril de 2015) e encontra-se em estudo para transplante renal no serviço de Nefrologia da Santa Casa de Misericórdia de Marília"*.

Quanto às limitações da autora, referiu o experto: *"Limitação para atividades físicas escolares"; "Está capacitada para atividades educacionais, exceto educação física"; e "Encontra-se apta para as atividades da vida civil compatíveis com a idade e com as limitações impostas pela enfermidade (Doença renal crônica em estágio 5 e hipertensão arterial severa)."*

Assim, diante das conclusões periciais, restou demonstrado que a autora apresenta limitações para o desempenho de atividades e restrições na participação social, atendendo ao requisito de deficiência delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, foi realizado um primeiro estudo social em 27/06/2016, conforme relatório de fls. 78/85, o qual revelou que o núcleo familiar da autora era formado por seus pais, Luzinete e Moisés; e os irmãos Mariana, Matheus, e Jean, à época com 17, 19 e 13 anos de idade, respectivamente; foi relatado que a sobrevivência do núcleo familiar dependia dos proventos do genitor, no trabalho informal como pedreiro, auferindo em torno de R\$1.000,00, e da renda do irmão Matheus, no montante de R\$400,00 como vendedor; na época, a autora recebia bolsa-família no valor de R\$160,00 e a irmã Mariana, R\$80,00 a título da assistência Ação Jovem. De tal forma, a renda familiar total informada era de R\$1.640,00. A família residia em imóvel de alvenaria, construído no mesmo terreno da casa da avó paterna (onde ficam as casas de mais dois outros filhos), em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se depreende do relatório fotográfico anexado.

Conforme relatado na decisão de fls. 195/196, de acordo com os extratos do CNIS anexados às fls. 197/199, diferentemente do informado pela parte autora, a renda auferida por Matheus era, em média, de R\$1.200,00 mensais desde junho/2016.

Dessa forma, a renda familiar da autora, excluindo-se os valores dos programas sociais (R\$ 240,00), era de R\$ 2.200,00, gerando renda *per capita* de R\$ 366,66, superior, portanto, ao limite legal estabelecido à época, de R\$ 220,00.

Determinada a realização de nova constatação (Id 15180853), relatório social foi anexado no Id 16752893, datado de 04/04/2019.

E da vistoria realizada extrai-se que a autora continua convivendo com seus genitores, Luzinete Nunes da Silva, 39 anos, e Moisés Barbosa, 43 anos, e com os irmãos Mariana e Jean, ela desempregada, hoje com 20 anos, e ele estudante, contando 16 anos de idade. A família reside no mesmo endereço da constatação anterior, em imóvel de alvenaria, com 04 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha e área de serviço, em boas condições de habitabilidade, conforme se depreende do relatório fotográfico anexado. Segundo informado, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela renda do genitor, em torno de R\$600,00 mensais no trabalho informal como sergente de pedreiro, e pelos benefícios bolsa-família (R\$300,00) e ação jovem (R\$80,00). Relatou-se, ainda, que o pai da autora possui um veículo VW Parati.

Assim, em relação à constatação anterior, vê-se que o irmão Mateus não mais integra o núcleo familiar da autora, de modo que a renda total familiar é de R\$980,00.

Convém observar que os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que as quantias recebidas a título de bolsa-família e ação jovem devem ser desconsideradas.



Assim, a renda familiar declarada é de apenas R\$600,00, gerando renda *per capita* de apenas R\$120,00 inferior, portanto, ao limite legalmente fixado.

Contudo, é certo que o parâmetro de renda familiar de ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode servir como critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.

Não obstante a ausência de comprovação de renda, é de considerar que no ano 2016 a renda declarada do genitor foi de R\$1.000,00 para a mesma ocupação informal - pedreiro. De outra volta, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora descritas no estudo social não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna e até com certo conforto, eis que possuem forno microondas, geladeira, freezer, tv, computador e até um automóvel, conforme relatório fotográfico anexado.

Vê-se, também, que não há gastos com aluguel ou medicamentos. Outrossim, a irmã da autora, Mariana, estando já em idade produtiva (contando 20 anos hoje), não trabalha e nem estuda, de modo a presumir que a família prescindir de seu trabalho remunerado.

Nesse aspecto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO E. STF. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Não se olvida que o entendimento predileto da jurisprudência é o de que o limite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada. II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL 5072975-56.2018.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada de que, nesta data, foi expedida a certidão de inteiro teor solicitada, a qual se encontra no ID 17847813, podendo ser impressa diretamente pelo Pje.

Marília, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

**DESPACHO**

Vista às partes do teor do ID. 17726645 e anexos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000833-86.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 7868

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1004578-72.1997.403.6111** (97.1004578-4) - ADALTO FELIX VALOES X CELSO HERLING DE TOLEDO X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X JOE VIEIRA DA SILVA X MARIO DE MELO PONTARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008022-62.1999.403.6111** (1999.61.11.008022-9) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE CREDICERIPA(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 832/833: Defiro.

Ofício-se à CEF conforme requerido pela União Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-32.2012.403.6111** - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001298-51.2013.403.6111** - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 283: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se o autos ao E. TRF da 3ª Região para análise do pedido formulado pelo INSS na petição de fls. 283.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003147-58.2013.403.6111** - RITA DE CASSIA PITANA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/198: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 147).

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003560-37.2014.403.6111** - SAMUEL TEBALDI DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000325-28.2015.403.6111** - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de averbação do tempo de serviço.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000257-10.2017.403.6111** - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.  
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7863

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003772-73.2005.403.6111** (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP225664B - ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005 e com fundamento no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, bem como para juntar o original da procuração.  
Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-74.2014.403.6111** - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO BEZERRA ROZENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005 e com fundamento no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, bem como para juntar o original da procuração.  
Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000833-86.2006.403.6111** (2006.61.11.000833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004337-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 255, tendo em vista o que restou decidido nestes autos.  
Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 252.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002533-82.2015.403.6111** - ELOISA PEREIRA RODRIGUES(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES BREGOLA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Dê-se ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003180-77.2015.403.6111** - AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa- findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000435-37.2009.403.6111** (2009.61.11.000435-1) - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastram-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do montante indicado pela Contadoria Judicial às fls. 164/166, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000282-28.2014.403.6111.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.  
Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001008-75.2009.403.6111** (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 391 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 393. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 394 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000698-98.2011.403.6111** - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001149-65.2007.403.6111** (2007.61.11.001149-8) - ANTONIO CARLOS STEIN X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO

MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 122.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 123/125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 133 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-60.2013.403.6111** - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016100-27.2017.4.03.0000.

Cadastram-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do montante indicado pela Contadoria Judicial às fls. 278/280, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de fls. 306/309.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-93.2014.403.6111** - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLÁUDIO GERMANO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 305 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 309/310 e 315.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 316 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000445-37.2016.403.6111** - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDGAR MOREIRA RAMOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 176.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.

183/185.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 188 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002059-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Fls. 52/55 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRIÑO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARCIO DANILO DONA - SP261709

### **DESPACHO**

Considerando que o bloqueio dos valores nas contas dos executados foi realizado em 23/11/2018, intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor atualizado do débito até novembro/2018.

Após, providencie a transferência dos valores a serem informados pela exequente para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores em renda a favor da União, procedendo sua transferência através de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864 e efetue o desbloqueio do valor excedente.

Nada a decidir sobre o item "b" de ID 15004662, tendo em vista o disposto no art. 105, § 4º, c/c art. 513, § 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e indefiro o pedido de devolução de eventuais prazos, tendo em vista que o advogado que patrocinou os interesses da executada Roseane não foi substituído por outro profissional até a data da juntada da procuração nova (ID 15004663).

**MARÍLIA, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019596-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDEIR D'ATTELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Pretende a parte autora a readequação do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, cujo salário-de-benefício foi submetido à época ao teto vigente, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 (12/1998) e nº 41/2003 (12/2003), de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que faça juntar aos autos a memória de cálculo e carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.411.741-9, com DIB em 01/09/1984, no prazo de 30 (trinta) dias.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE MAIO DE 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACIR CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MAURYCASTILHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17735556.

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada Maury Castilho Representações Comerciais Ltda - ME, C.N.P.J. nº 08.844.311/0001-49, bem como, a pesquisa de bens pelo Arisp e Infojud.

Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos.

Em caso negativo, dê-se vista à(ao) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARON DE PAULA - MT11063/B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP

#### DESPACHO

Petição id 13770516: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Documento id 13770517: Ciência ao impetrante.

Petição INSS id 13774550: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento id 13532068: Ciência às partes.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17743818: Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (ID 13269598) em seus cálculos (ID's 13269599 e 13269600), defiro a expedição de ofício precatório de valor incontroverso (R\$ 211.737,99 - principal e R\$ 9.141,83 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte Exequente (autor).

Informe o Exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Efetivadas as providências, considerando que remanesce a questão no tocante à verba controversa, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Intímem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003520-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGÍNIA MARIA LOPES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** em face de **VIRGÍNIA MARIA LOPES** nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Ranger cabine dupla XLT 4x2 2.3 16v 150cv 4P, ano de fabricação/modelo 2012/2012, placas NRU-8787, chassi 8AFDR12A7CJ485201, movido a gasolina, descrito na inicial, alienado fiduciariamente para a garantia do contrato de abertura de crédito nº 77173133, firmado em 7.7.2016, no valor de R\$ 41.838,09, copiado como doc. 17553772.

Afirmou a Requerente que contratou com a Requerida a quitação dessa obrigação em 48 parcelas no valor de R\$ 1.364,90 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados. Disse, porém, que os pagamentos não vêm sendo efetuados, de modo que essas prestações se encontram vencidas desde 8.1.2018, o que, atualizado conforme os termos ajustados, aliado ao vencimento antecipado da dívida, pactuado no contrato, alcança o montante de R\$ 44.039,55 em 19.3.2019, conforme planilha de débito anexada como doc. 17553773. Aduziu que a Demandada foi constituída em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a teor do doc. 17553774. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a entrega ao seu representante legal e a determinação de bloqueio judicial do bem. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade do direito da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

O doc. 17553772 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 77173133. O doc. 17553773, relativo ao demonstrativo de débito, informa que a Devedora pagou apenas 17 das 48 prestações contratadas, de modo que se tornou inadimplente pouco depois do início do pactuado, em 8.1.2018, o que acarretou o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com a cláusula 14 dessa Cédula de Crédito Bancário, conforme doc. 17553772, fl. 3.

Por fim, o doc. 17553774, relativo a cópia do telegrama nº ME629897753, destinado a notificar a extrajudicialmente e constitui-la em mora, revela que esse documento foi devolvido depois de três tentativas de entrega. Contudo, o envio dessa correspondência já atende à exigência do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, de modo que a impossibilidade de entrega por razão alheia à ação ou omissão da Requerente não pode vir em seu prejuízo, justamente como ocorre nesse caso, restando, portanto, cumprido o requisito do *caput* do art. 3º da mesma norma.

A esse respeito, o e. TRF da 3ª Região já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBI AUSENCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese.



2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio.

3- A mudança para local ignorado, sem prévia comunicação ao credor, não inibe, no caso, a constituição em mora, visto que consiste um ônus do devedor manter seus cadastros atualizados, perante os credores, à luz do princípio da boa-fé e lealdade contratual, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ.

5- Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, na medida em que o devedor fiduciante não teve a iniciativa de comunicar à CEF, credora fiduciária, a mudança de seu endereço, não subsistindo a necessidade de que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente por ele.

3- Agravo de instrumento provido para deferir a liminar.”

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5011698-97.2017.4.03.0000 – Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho – 1ª Turma – j. 28.2.2019 – e-DJF3 Judicial 1 8.3.2019)

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar naturalmente pelo uso ou até mesmo pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 77173133, qual seja, o veículo marca Ford, modelo Ranger cabine dupla XLT 4x2 2.3 16v 150cv 4P, ano de fabricação/modelo 2012/2012, placas NRU-8787, chassi 8AFDR12A7CJ485201, movido a gasolina, que deverá ser depositado em mãos de Ricardo Alexandre Peres, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo **DEFIRO**, também, as providências relativamente ao contato prévio com esse representante da Requerente a fim de que sejam apresentados os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se a Requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-a, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também acerca do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Não cumprida a medida liminar em razão da hipótese prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, em que “*o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor*”, e tendo em vista que essa mesma norma especial é silente acerca do termo inicial do prazo para oferecer contestação nessa hipótese, não cabendo, nesses casos, a aplicação da regra do § 3º do art. 3º, deve ser considerado como termo inicial desse prazo aquele estabelecido pelas regras do art. 335 do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual. Assim, DESDE LOGO FIXO QUE, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar a Requerida da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, com a contagem desse prazo segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.052/MG, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16.8.2016, DJe 26.8.2016.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme resultar a diligência de busca e apreensão e de acordo com as regras de início de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTO IVAN ROQUE JUNIOR

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário pignoraticio ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (id 13176299 - parte final).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2019, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, das testemunhas arroladas (id 9234681 - parte final).

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da parte autora e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009751-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, qual requer o cumprimento de julgado dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Petição id 16868471: Recebo como emenda à inicial.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP240096

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração outorgada pela parte, nos termos do inciso II, do art. 10, da Resolução Pres 142, de 2017, para possibilitar a expedição dos honorários de sucumbência referente aos autos 0006593-61.2016.4.03.6112, esclarecendo, ainda, em nome de qual(is) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) RPV(s).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA

REPRESENTANTE: TAI S DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 17510143- Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO, MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação, em quinze dias, acerca da impugnação apresentada pela União (id's 14916855 e 14917072).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do INSS id 17376644, bem como intimada para, querendo, ofertar manifestação, inclusive acerca do seu petítório id 16990669, porquanto, aparentemente, desconexo com a fase processual desta demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELINA APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré e os documentos anexados (**ID 13527174**), bem ainda, acerca do laudo médico pericial (**ID 11100704**).

**Presidente Prudente, 27 de maio de 2019.**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## DESPACHO

ID - 17805788: Em vista da negativa de citação, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada interpôs impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta e, posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apontou incorreções nos cálculos apresentados pelas partes e apresentou a conta que apura o saldo de imposto a restituir R\$ 6.467,31, para 10/2018, nos termos do julgado (Id 14429843).

O exequente concordou com o valor apresentado pelo contador judicial (ID 14870510).

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da executada.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio da executada pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante da concordância expressa do exequente, a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da União e homologo a conta de liquidação apresentada pelo Expert do Juízo no documento constante do ID 14429843, que apurou o saldo de imposto a restituir no montante de **RS 6.467,31** (seis mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), posicionados para **10/2018**.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. L. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME, VICENTE LEVI GUEDES, VIVIANE PATRÍCIA JURAZEK GUEDES

## DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LELIA SIMEONI

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos, apresentados pelo INSS (ID 9562933, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão das requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID17288144.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-59.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HILDA DA SILVA GONCALVES, EDSON MOURA GONCALVES, FLAVIA MOURA GONCALVES, WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO, BETICLEIA MOURA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

Ficam a parte executada, BETICLEIA MOURA GONÇALVES RODRIGUES, EDSON MOURA GONÇALVES e HILDA DA SILVA GONÇALVES, intimada na pessoa de seu advogado, quanto ao bloqueio on line - ID 17397706 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no Banco BRADESCO, no valor de R\$ 188,52 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), banco ITAÚ UNIBANCO S.A., no valor de 1 5.000,00 (cinco mil reais) e Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

#### DESPACHO

À vista da penhora realizada manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cancelada a requisição de pagamento expedida em razão de duplicidade, esclareça a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

#### DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para manifestação em prosseguimento na consideração de que as pesquisas requeridas já foram efetuadas sem sucesso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOEL SARAIVA BARRETO propôs embargos de declaração (Id 17501815) à sentença de Id 17368157, afirmando que a sentença possui erros materiais em seu relatório (consta a realização d audiência) e na fundamentação (ao constar período de trabalho no Frigorífico Anastaciano, quando, em verdade, seria a empresa Bom-Mart Frigorífico, além de indicar a DER em 16/05/2015, quando seria 16/05/2016).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao despacho id 17312783.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante. Realmente, a sentença embargada possui erros materiais, devendo o quinto parágrafo da página 02 ser desconsiderado, uma vez que não foi realizada audiência no presente feito.

No tocante à menção do Frigorífico Anastaciano, este magistrado referiu-se ao LTCAT juntado no processo administrativo (vide fls. 72 do id 374094 e seguintes).

No item 2.3, apesar de no terceiro parágrafo da página 12 referir-se a DER em 16/05/2015, percebe-se claramente que se trata de erro de digitação, uma vez que a contagem de tempo de serviço está correta, com fixação da DER em 16/05/2016, sendo esta a data mencionada no dispositivo.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, para prestar os devidos esclarecimentos e corrigir os erros materiais constantes da sentença.

**Por fim, ante a expressão opção do autor em não executar a antecipação dos efeitos da tutela e não eleger qual benefício deseja a implantação, resta sustado por tempo indeterminado o comando sentencial que concedeu a tutela.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **WILLIAM DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e **ALLANA RIBEIRO CORREA**.

Segundo o autor, em 07 de janeiro de 2013 efetuou o registro nº 587.397 da marca *Antibanzo* para proteção a direito autoral referentes aos direitos morais e patrimoniais do desenho e personagem, sem constituir direitos sobre a marca. Em 13 de março de 2018 deu entrada ao procedimento de registro para obter a marca *Antibanzo*, perante o INPI.



INPI é nula.

Em 19 de março de 2019 teve o pedido foi indeferido pelo INPI ante o pedido de registro da Marca *Banzo*. Contudo, alega o autor que seu pedido é anterior, de modo que a decisão proferida pelo

**É o relatório.**

**Delibero.**

Não verifico prevenção entre os feitos indicados na certidão retro.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. O autor afirma que seu pedido é anterior ao da corrê Allana Ribeiro Correia e, portanto, é nula a decisão do INPI.

Contudo, o documento id 16934708 – pag. 02 – indica que o autor realizou o depósito da marca *Antibanzo* em 13/03/2018, enquanto que a marca *BANZO* foi depositada em 15/02/2018, conforme documento de id 16934709. Portanto, anterior ao pedido do autor.

Desde modo, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

**Defiro a gratuidade processual.**

Ante a recusa do autor em audiência de conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, de modo que deixo de designar referido ato processual.

Citem-se e intimem-se as partes rés para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Tratando-se o INPI de autarquia federal, cite-se por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para citação e intimação de ALLANA RIBEIRO CORREA, CPF nº 101.616.036-45, com enden na Rua Munhoz, nº 579, Apto 202, Bairro Santa Rosa, CEP 31.255-610, na cidade de Belo Horizonte/MG, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-Carta Precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSB13825E7>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BIEMBENGLUT FARIA - SP379982, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Manoel Aparecido Ferreira propôs a presente ação face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Em 12 de março de 2019 foi proferida sentença de procedência, com o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com DIB em 19/06/2017, devendo o autor optar pelo benefício desejado, uma vez que estava trabalhando (id 15191996).

Em 19/03/2019 o autor optou pelo benefício de Aposentadoria Especial e comprovou o desligamento do vínculo empregatício (id 15440477).

O INSS interpôs recurso de Apelação (id 15529565) e peticionou a este juízo requerendo o reconhecimento de erro material, requerendo a fixação da última contribuição para a empresa DD SERVI em 29/01/2016. Alegou ainda, que as contribuições como contribuinte individual com base na LC 123, na alíquota de 5%, não podem ser computadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (id 16223443).

Contrarrazões apresentadas pelo autor (id 16488673).

O despacho de id 1731283 sustentou a antecipação dos efeitos da tutela e facultou a parte autora a complementação das contribuições vertidas em caráter de contribuinte individual.

O autor apresentou embargos de declaração esclarecendo a inexistência de erro material na sentença, uma vez que o recolhimento das contribuições individuais ocorreu em duplicidade, quando segurado obrigatório da DD SERV Ambiental e DDOLI Serviços de Limpeza, bem como tais períodos – de contribuinte individual – não integraram a contagem de tempo de atividade especial. Por fim, requereu a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (id 17645057).

### É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao despacho id 17312783.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. Inicialmente, fez o INSS digressões sobre existência de erro material na sentença (id 16223443), os quais o autor as combateu (id 17645057).

Passo então, a análise de cada um dos tópicos arguidos.

#### a) Da alíquota de 5% para contribuinte individual

Com razão o INSS ao alegar que as contribuições vertidas na alíquota de 5% não podem integrar na contagem de tempo de serviços para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o § 3º do artigo 21 da Lei 8.212/91 exige a complementação da alíquota em 20% para tal fim.

A redução da alíquota trata-se de benefício concedido aos microempresários individuais, os quais terão direito apenas a aposentadoria por idade e invalidez.

Desse modo, as contribuições individuais não devem integrar a contagem de tempo de serviço.

Contudo, no caso dos autos, analisando-se a contagem de tempo de serviço que integra a sentença, o período de CI não foi computado na contagem de tempo especial. O documento id 15191988 limitou a contagem da atividade especial até 29/01/2016, gerando 25 anos, 10 meses e 02 dias de atividade especial (id 15191998).

E ainda, mesmo excluindo o período de CI (30/01/2016 a 19/06/2017 – data da DER) o autor já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus também a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda, que os períodos de contribuições concomitantes – CI e empregado – foram utilizados apenas este último na contagem de tempo de serviço.

**b) Do Tempo de atividade especial**

Alega o INSS que a sentença determinou a averbação de período que a parte não trabalhou em nenhuma empresa, devendo a última contribuição para a empresa DD Servi ser fixada em 29/01/2016.

Primeiramente, consigno que a sentença de análise de aposentadoria especial tem a fundamentação dividida basicamente em dois tópicos: a) declaratória de períodos especiais; b) de contagem de tempo de serviço e concessão de aposentadoria.

No tópico 2.2 este juízo faz uma análise de todos os documentos do processo e períodos de trabalho de atividades exercidas em condição especial. Não se limita apenas ao período até a DER. É função do magistrado analisar e definir todos os períodos realizados em atividade especial.

Após, no tópico 2.3, com base nos períodos reconhecidos, este Juízo realiza a contagem do tempo de serviço especial e por tempo de contribuição, podendo limitar-se a DER do requerimento administrativo ou, caso necessário, havendo períodos posteriores reconhecidos no tópico acima, inclui-lo na contagem do tempo para reafirmação da DER na data da propositura da ação, evitando-se assim, novas demandas desnecessárias.

No presente feito, com base no holerite do autor, CTPS e CNIS, foi reconhecido o período de 14/07/2017 a 31/10/2018 como especial.

Todavia, tendo o autor mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo em 19/06/2017, o período posterior especial (14/07/2017 a 31/10/2018) não integrou a contagem de tempo de serviço, o que não impede da autarquia efetivamente averbá-la como especial.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os parcialmente, apenas para esclarecer que as contribuições vertidas na alíquota de 5% não podem integrar na contagem de tempo de serviços para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, **modifico o sétimo parágrafo do item 2.3 da sentença de id 15191996 (pag. 11)**, para fazer constar:

“Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (19/06/2017) 25 anos e 10 meses de atividade especial, e **36 anos, 06 meses e 27 dias de atividade**, com o que faz jus a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso”.

No mais, **MANTENHO INTEGRALMENTE o dispositivo – item 3 da sentença (id 15191996)**.

Consequentemente, **torno sem efeito o despacho id 17312783**.

Por fim, tendo em vista que o autor fez a opção pelo benefício de aposentadoria especial e comprovou o rompimento de seu vínculo empregatício (id 15440477), **comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 182.053.019-9)**.

Junte-se aos autos o cálculo de tempo de serviço, excluindo-se as contribuições individuais.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5009770-74.2018.403.6112
Nome do segurado: MANOEL APARECIDO FERREIRA CPF nº 069.861.018-05 RG nº 18.520.548-3 SSP/SP NIT n.º 1.228.994.199-0 Nome da mãe: Maria Francisca da Silva Endereço: Rua Maria Inácia Mendes, nº 89, bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.034-495.
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 182.053.019-9)
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
Data de início de benefício (DIB): 19/06/2017
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019

Obs: antecipação de tutela concedida em sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001925-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CECILIA FUZIKI IKEDA, TATEAKI IKEDA, MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **MINI BOOK E PAPELARIA LTDA – ME, CECÍLIA FUZIKI IKEDA TATEAKI IKEDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia executada nos autos 5001618-37.2018.4.03.6112, relativos ao EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA 24423355800001622, referente ao valor de R\$ 58.055,24, realizado em 23/06/2016; NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24423369000003544, referente ao valor de R\$ 94.901,69, realizado em 22/06/2016 e NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24423369000003625, referente ao valor de R\$ 15.967,90, realizado no dia 16/08/2017.

Para tanto, alegou, preliminarmente, nulidade da execução, tendo em vista a ausência de assinatura em contrato. No mérito, sustentou ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. Ao final, pugnou pela extinção do processo de execução, ante a nulidade do título que o embasa.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 15635876), com preliminar e inépcia da inicial, sobre a qual a parte embargante manifestou pelo Id 16438386.

A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 16640374).

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

#### 2.1 Preliminares

Preliminares da CEF:

##### Da inépcia da inicial

Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a "alegar por alegar", não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do título, bem como a existência das denominadas cláusulas abusivas, capitalização de juros, contrato de adesão. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tal preliminar.

#### 2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

##### Aplicação do CDC

Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTI INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

#### Da Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.”* (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30) e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNE LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir a cobrança da comissão de permanência conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando assim pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória.

Assim, diante da inexistência de cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

#### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Ademais, os demonstrativos de débitos indicam a aplicação de 2,49% (contrato 24423355800001622), 2,09% (contrato 24423369000003544) e 1,49% (contrato 24423369000003625) ao mês de taxa de juros remuneratórios e de 1,00% ao mês de juros moratórios.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CAI AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAP MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS T CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONFTE PREVÊM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DE taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). **É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato.** 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização.6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito acostado aos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

#### Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito

No tocante à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, entendo ser legal sua cobrança, uma vez que estão previstas no Parágrafo Único da Cláusula Primeira dos Contratos juntados aos autos (Id 15229591), além de não estar comprovada a violação dos contratos e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Resumindo, somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso.

Portanto, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Processo AC 00122156520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945992 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 ( julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são parte acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CF DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO I - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÉNCIA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes. 11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2011 REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tomou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/02/2017 Data da Publicação 23/02/2017

Processo AC 00158571220144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2143712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 1 julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as aci indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONT PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO COI CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. NÃO ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA COMIS PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALO IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. O contrato foi firmado em 18/12/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,48000% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxas que destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 108/109 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto. 10. A cláusula contratual QUARTA, Parágrafo Terceiro, assim discrimina: "No Ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 24,50; e, à vista ou financiamento, o prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 2.229,50.". Dessa forma, diante da expressa previsão contratual, sem razão a parte embargante quanto ao pleito de devolução do valor pago a título de seguro de crédito interno, ao argumento de não ter contratado seguro junto ao banco apelado. 11. Em razão da sucumbência mínima da apelada, de rigor da manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na sentença. 12. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2016 Data da Publicação 29/11/2016

Processo AC 00298953920084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1901694 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as aci indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DE INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIX HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "TAC". VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSI AGRADO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar po perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- **Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa.** Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras "tarifas de serviços" indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 11/12/2013

#### Outros encargos e honorários advocatícios

Em que pese o embargante questionar a incidência de outros encargos abusivos e honorários advocatícios, vê-se dos demonstrativos de débito que não há tais incidências.

#### Da Garantia Complementar

De fato foi cobrado no contrato nº 24.4233.558.0000016-22 Comissão de Concessão de Garantia – CCG devida ao Fundo de Garantia de Operações, no valor total R\$ 3.759,49 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), o que gera uma garantia pelo FGO de 80% do saldo devedor em caso de inadimplência.

Contudo, de acordo com o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sexta do contrato (Id 15229591 – Pág. 10), "a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida". Logo, apontada garantida não ampara os embargantes.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

#### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.** Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Imporho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.



Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5001618-37.2018.4.03.6112.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### 1 - Relatório

**MACCRO EMBALAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** faz a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a declaração de inexigibilidade da cobrança dos autos de infração nº 21.139.689-3 e 21.139.693-1, tão somente por conta da nulidade das intimações das decisões que julgaram os recursos administrativos, ante ausência de notificação pessoal da decisão. Falou que pretende apenas exercer seu direito de pagar as multas decorrentes dos autos de infração com a benesse do desconto de 50%. Juntou documentos. Entre eles, cópia dos autos de infração e das notificações na qual consta a informação de “Não Procurado”.

Foi determinada a emenda á inicial (Id 14210636), tendo sido a União incluída no polo passivo da ação (Id 14464208).

Postergou-se a apreciação da tutela para após a vinda da contestação da parte ré (Id 14474496)

Citada, a União apresentou contestação na qual defende a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma da CLT e da legislação de regência. Quanto à questão de fundo, explicou que os autos de infração consolidados pela administração foram devidamente notificados ao autor, mediante Carta de Notificação com “AR”, em endereço informado pela autora e que consta de seu CNPJ. Aduziu que, mesmo que não houvesse regularidade na notificação, posteriormente houve notificação por Edital (Id 16082185).

A parte autora apresentou réplica. Argumentou que fez o depósito do montante integral das multas, com o objetivo de suspender a exigibilidade, na forma do art. 151 do CTN. Pediu, liminarmente, a suspensão da cobrança do débito originado no auto de infração, além da não inclusão de seu nome em dívida ativa (Id 16681484).

É o relatório. Decido.

### 2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussãosub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

As alegações da parte autora cingem-se somente à questão da ausência da notificação da decisão administrativa de primeira instância que negou o recurso administrativo da empresa.

Todo processo administrativo deve ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa.

Sem prejuízo, tem-se que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário.

Embora objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999, o rito processual administrativo para o caso de infrações à legislação do trabalho se encontra previsto no art. 629 e ss da CLT e não em referida Lei, que, entretanto, pode ser aplicada subsidiariamente.

Depreende-se da leitura sistemática dos art. 629 a 642 da CLT e da Lei 9.873/99 que é válida a notificação postal da empresa no âmbito do processo administrativo por infração à legislação do trabalho. Além disso, presume-se que a notificação regularmente postada alcance seu destinatário.

Assim, afigura-se válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência.

Nesse caso, entretanto, poderá o contribuinte/autuado afastar a presunção relativa de que recebeu a notificação postal, mediante prova em sentido diverso.

Com efeito, demonstrado pelo autuado que, sem ter concorrido para a irregularidade, não recebeu a notificação que lhe foi destinada pela via postal, nenhum óbice haverá ao reconhecimento da nulidade da notificação postal, com reabertura de prazos e demais consequências administrativo fiscais.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À CLT. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. RECEBIMENTO POR PREPOSTO OU REMESSA PELO CORREIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. - Se a notificação da autuação não foi entregue a preposto ou dirigente da empresa, nem remetida por via postal ao seu endereço, conforme exigido pelo art. 629 da CLT, tendo sido, ao revés, recebida por empregado não habilitado para a representação da autuada, deve ser mantida a sentença que anulou o procedimento administrativo, a partir da entrega de uma das vias do auto de infração, e que invalidou, também, a inscrição da penalidade na Dívida Ativa da União e a inclusão do nome da autora no CADIN, mormente tendo em vista a evidente ocorrência de prejuízo para a defesa. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5. AC 2000.83.00.005053-2. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho. DJ 01/02/2005, p. 22)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO INCORRETO. APLICAÇÃO DE MULTA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA/CADIN. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF/1988. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia a anulação do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração n. 015745731 e à inscrição do nome da autora em Dívida Ativa/CADIN, bem como o recebimento de indenização por danos morais. 2. A autora teve contra si lavrado o auto de infração n. 015745431 e seu nome inscrito em dívida ativa, em razão da não apresentação de diversos documentos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os quais haviam sido solicitados pelo órgão público por meio de notificação enviada ao antigo endereço da empresa. 3. A notificação realizada por via postal com aviso de recebimento é considerada apta para dar ciência à parte interessada a respeito dos atos ocorridos em processo administrativo. No entanto, o endereço deve ser indicado de forma correta, a possibilitar ao administrado todos os meios de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Constatou-se que o Ministério do Trabalho, mesmo tendo ao seu alcance o novo endereço, remeteu a notificação para o estabelecimento antigo, de modo que a autora veio a ter ciência do procedimento administrativo tão somente em razão de multa ter sido encaminhada ao seu endereço correto, quando já não cabia mais recurso da decisão administrativa. 5. A documentação acostada aos autos comprova que a autora mantinha seu endereço atualizado perante o Ministério do Trabalho e os demais órgãos públicos, pois os documentos são datados de período anterior à primeira notificação enviada à autora, e mesmo assim já possuíam o endereço atual da empresa. 6. Trata-se, na verdade, de uma falha atribuível somente à Administração Pública, que, ao não agir com diligência, tolheu direitos da autora assegurados constitucionalmente, tais como o contraditório e a ampla defesa. 7. De rigor, portanto, a anulação do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração n. 015745731, tornando insubsistente a multa aplicada e a inscrição do nome da autora em dívida ativa/CADIN, que lá exista por força do referido débito. 8. Por fim, não houve recurso da parte autora acerca do pedido de indenização por danos morais a ensejar a análise da questão por esta Turma, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada, inclusive no tocante à condenação da ré em verba honorária. 9. Precedentes. 10. Apelação desprovida. (TRF3. AC 0006427-97.2009.403.6104. Terceira Turma. Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos. e-DJF3 13/06/2018)

No caso dos autos, a empresa autora demonstrou de forma inequívoca, conforme documentos que acompanham a inicial, que a notificação postal relativa às inscrições de nº 21.139.689-3 e 21.139.693-1 não foi entregue em seu endereço de correspondência.

De fato, por algum motivo desconhecido, mas sem participação da empresa, os Correios não localizaram a empresa para entregar a notificação (ou sequer tentaram localizar), mesmo tendo entregue outras 3 (três) notificações expedidas na mesma época.

Observa-se pelos documentos que constam dos autos e pela informação da Gerência Regional de Emprego (Id 16082189) que a notificação postal foi expedida para o mesmo endereço anterior para o qual foram expedidas outras 3 notificações (fato este não contestado pela União).

Admitindo-se que a empresa não tenha alterado seu endereço (tanto que isto em nenhum momento é alegado pela Defesa), tem-se que as notificações só não foram entregues por falha dos Correios.

Ora, nestas circunstâncias, há evidente nulidade das inscrições de nº 21.139.689-3 e 21.139.693-1, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Por todo o exposto, entendo que caso é de procedência da ação anulatória.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, anulo as inscrições nº 21.139.689-3 e 21.139.693-1, desde a notificação postal da decisão de primeira instância administrativa, devendo ser reaberto o prazo para recurso administrativo e/ou pagamento, na forma da legislação de regência.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Atento aos fundamentos lançados e ao fato de que a parte autora realizou depósito dos valores de autuação, **antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar o integral cumprimento da decisão, independentemente de recurso voluntário, devendo a parte ré providenciar o imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e da inclusão do nome da autora no CADIN, com reabertura do prazo para defesa e/ou eventual pagamento.**

Imponho à parte ré o dever de restituir as custas adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00091666819994036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES  
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

## DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id 17777217), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré dela se manifeste.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

## DESPACHO

À vista da certidão ID 17831067, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007387-24.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HELIO CORSATO, EUNICE GIOVANI CORSATO, EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS, NECI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEAO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEAO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEAO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEAO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Hélio Corsato e Eunice Giovani Corsato apresentaram exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão do trâmite processual (id. 15992047).

Primeiramente, disseram que, oportunamente, será intentada ação rescisória, para alteração do julgado.

Falaram que, em decorrência da entrada em vigor do Decreto Municipal de Rosana n. 2953/2018, os imóveis existentes no Bairro Beira-Rio serão regularizados e consolidados como área urbana e social.

Disseram que em feito semelhante (0001450-96.2013.403.6112) houve suspensão do julgamento.

Com vistas, o MPF disse que nos autos 0001450-96.2013.403.6112 o julgamento foi convertido em diligência para que o Juízo de origem oficiasse ao Município de Rosana, visando a manifestação acerca de questões levantadas (id. 16313603).

Falou que o momento processual não comporta mais discutir a matéria, uma vez que a decisão já transitou em julgado.

Alegou que a mera expectativa de que o Município de Rosana venha a iniciar um programa de regularização fundiária dos bairros Beira Rio, Saúva, Benevides e Entre Rios não altera a situação de ilegalidade já reconhecido neste julgado e em outros tantos que tiveram curso neste Juízo.

Pediu o prosseguimento do feito.

Intimada, a União Federal aderiu à manifestação e pedido do MPF (id. 16536516).

### **Delibero.**

Pretendem os executados a suspensão do cumprimento do julgado, motivado pela criação do Decreto Municipal n. 2953/2018, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana do Bairro Beira Rio. Em síntese, o pedido de suspensão fundamenta-se nos alegados "documentos NOVOS", ou nova prova, prevista no inciso VII do artigo 966 do novo CPC.

De acordo com Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2016, 13. ed., p. 42*), a ação rescisória é "a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa".

Resumindo, são requisitos da ação rescisória, de acordo com o artigo 966 do Novo CPC, ainda que haja exceções, decisão de mérito e trânsito em julgado.

Dessa forma, a modificação de uma decisão de mérito transitada em julgado somente é possível com o ajuizamento de ação rescisória, processo autônomo, e não nestes autos.

Também não prospera a alegação dos executados de que, em feito semelhante, houve suspensão do julgamento.

Em consulta ao site do e. TRF3, observo que no processo n. 0001450-96.2013.403.6112 apenas ocorreu a conversão do julgamento em diligência para que o Juízo de origem (5ª Vara) oficiasse ao Município de Rosana para manifestação sobre questões envolvendo especificamente a ocupação da área correspondente ao bairro Beira-Rio, objeto daquele feito.

Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Hélio Corsato e Eunice Giovani Corsato.

Por outro lado, pelo despacho id. 13994473 foi oportunizado às partes a apresentação de pareceres e documentos elucidativos para a formação de subsídios à fixação do valor da indenização.

O MPF disse que em feitos semelhantes, em Acórdão, os valores foram mantidos em R\$ 2.000,00.

A União, por sua vez, requereu a produção de prova pericial.

Pois bem, indefiro a produção de prova pericial, uma vez que consta, dos autos, documentos suficientes à aferição da extensão do dano ambiental, sendo despicienda a realização de prova técnica.

Ademais, conforme mencionou o ilustre Parquet Federal, em feitos semelhantes, houve a fixação da indenização em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, atentando-se para o caráter reparatório da condenação, haja vista que é possível a recuperação da área degradada objeto destes autos, fixo a indenização no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), posto que compatível com o adotado pelo juízo em outras oportunidades, solidariamente entre os executados, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos, devendo o valor ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento.

Intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União e MPF para que, no prazo de 15 dias, indiquem as providências que pretendem para integral cumprimento da obrigação de fazer, discriminando meios, pessoas e logística.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

## DESPACHO

Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença.

Fica a parte devedora LUIZ CARLOS PIRES intimada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

## DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 22 de junho de 2019, a partir das 09 horas, no imóvel dos autores AGNALDO JORGE FILHO e GLAUCIA MARIA HONÓRIO JORGE, reside e domiciliados na Rua João Halda, nº: 27, Parque Imperial, CEP: 19028-225, na cidade de Presidente Prudente – SP..

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004010-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

## Despacho-Ofício n. 64/2019-EF

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta n. 005.86401030-0 para a Conta Corrente 206-0, Agência 1230 da Caixa Econômica Federal, CNPJ 43.762.376/0001-46, do Conselho Regional de Serviço Social.

Comunicada a conversão, dê-se vista a exequente.

Cópia deste despacho, instruída com cópia do ID 13511381, servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, neste Fórum.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004397-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS  
Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada de cópia da sentença prolatada nos autos nº 0004580-94.2013.403.6112 (Registro 642/2017) – 2ª Vara local, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCIA MITSUE MIYOSHI - ME, MARCIA MITSUE MIYOSHI

### SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Elabore-se** minuta para desbloqueio dos valores apanhados por meio do Bacenjud (doc. 12248782).

**Retire-se** a restrição Renajud documentada no evento 12248789.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 1526

#### PETICAO CRIMINAL

**0000402-92.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - VANIA DE SOUZA NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a requerente Vânia de Souza Novais afirma, na fl. 12, que reside com sua mãe e seu filho menor no endereço da rua Oito, nº 75, Bloco A, ap. 12, São Paulo, SP.

Para comprovação do alegado, fez juntar, por cópia, o documento de fl. 13, que se trata de conta de energia elétrica em nome de sua mãe, Sra. Maria Milza Araujo de Souza Novais.

Entretanto, constato que na procuração juntada na fl. 08, consta que a requerente é residente e domiciliada em endereço diverso, qual seja: Avenida Fagundes de Oliveira, nº 519, ap. 282, Bloco Mirante, Condomínio Panorama, Diadema, SP.

Ressalte-se que nesse último endereço foi realizada diligência para busca e apreensão, consoante termo acostado por cópia nas fls. 27/31 e, a despeito de não localizada nenhuma pessoa no imóvel, no local foram apreendidos, dentre outros, aparelhos celulares, dinheiro e o veículo Hyundai Elantra, placas EXS 6023, registrado em nome de Vânia de Souza Novais.

Nesse sentido, diante da divergência acima e da possibilidade de a criança estar sob os cuidados da avó, e não da genitora requerente neste procedimento, situação que, em tese, pode afastar o enquadramento na benesse do artigo 318, II, do CPP, e do entendimento adotado no HC 143.641/SP (STF), esclareça a requerente a situação relatada e comprove que a criança se encontra sob seus cuidados.

Com os esclarecimentos, vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011569-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACINTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado na petição ID nº 17361400, uma vez que já fora apreciado pela decisão de fls. 26 dos autos físicos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

## DESPACHO

**Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID 17423073 e os documentos que a acompanham.**

**Decorrido o prazo, novamente conclusos.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007827-52.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAC SOLUCAO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BASSO - SP152603

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008384-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO MODOLO LEITAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO MODOLO LEITAO

## DESPACHO

1- Petição ID nº 17741550: Cuida-se de apreciar pedido formulado por terceiro interessado para levantamento das restrições que recaem sobre o veículo placa DAJ4123.

Conforme documento ID nº 17742351, referido veículo foi devidamente arrematado perante a Justiça do Trabalho, sendo certo que a arrematação ocorreu antes mesmo da inclusão das restrições nestes autos.

Assim, defiro o pedido formulado para determinar o levantamento das restrições impostas ao veículo placa DAJ 4123 nos termos do extrato ID nº 17375784.

Promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

2- Considerando a carta precatória expedida para penhora conforme ID nº 17676792, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado para as providências pertinentes.

3- Após, aguarde-se o retorno da referida carta precatória.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008496-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010959-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID17672167, aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do despacho ID1747004, ficando esclarecido à embargante que os autos poderão ser consultados no balcão da secretaria ou retirados em carga, quando em termos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000975-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008023-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA



## DESPACHO

Nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, bem ainda em respeito ao princípio do contraditório, manifestem-se embargantes sobre os documentos juntados pela embargada (ID nº 17592150 e ID nº 17592752), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

## DESPACHO

Considerando a arrematação ID nº 17627861, manifeste-se a Exequite nos termos do art. 24, II "b" da Lei 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006316-80.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 16952833.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 08.07.2019 de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002422-33.2012.4.03.6102

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

#### DESPACHO

Em face da sentença de fls. 81/84 dos autos físicos, e da certidão de seu trânsito em julgado de fls. 86 verso dos autos físicos, arquivem-se os autos definitivamente.

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001866-26.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILVIO DREGER DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

## **DESPACHO**

1. Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como para que o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002157-94.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GOLD MEAT COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, JOSE PAULO CANDIDO, PAULO EDUARDO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## **DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011016-12.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000336-21.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PALMARES LTDA, BASTO MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005466-55.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

## **D E S P A C H O**

Petição ID nº 17503969: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID 12355085) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o na pessoa de seu advogado para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 15008283. Para tanto, archive-se os autos nos termos do art 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013289-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANUZA MARRONI FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

## **DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004099-64.2013.4.03.6102  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-70.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROBERTO BOIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364

## DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que o conselho exequente comunicou o parcelamento do débito conforme petição ID nº 13451630, sendo os autos arquivados nos termos do despacho ID nº 12333350.

Assim, manifeste-se a Exequente sobre o teor da petição ID nº 17524802, em especial sobre o pedido de liberação dos veículos indicados no extrato de fls. 151 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, considerando os extratos de fls. 104 e 105, requeira a exequente o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

## DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004854-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005175-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ VALLIN CALDANI - ME, BEATRIZ VALLIN CALDANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

DESPACHO

1- Petição ID nº 15971845: Intime-se a Terceira Interessada a comprovar o pagamento da indenização securitária, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado outrossim, que consta como segurado na apólice ID nº 15972560 pessoa estranha a presente relação processual.

2- Petição ID nº 16125174 – item 9.1: Conforme extrato ID nº 12149147, a restrição lançada nos veículos de propriedade da executada limita-se apenas a sua transferência, não impedindo o licenciamento e circulação dos mesmos. Assim, indefiro o pedido formulado. Certo ainda, que o executado não comprovou a recusa do órgão de trânsito em proceder o licenciamento dos veículos mencionados.

Item 9.2: O legislador estabeleceu no art. 833 do CPC os bens que não estão sujeitos à penhora. No caso dos autos, os veículos de propriedade da executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas. Dessa forma, inobstante os argumentos apresentados, eles não são suficientes para proteger os veículos em questão da penhora requerida pela Exequente, pelo que indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Item 9.3: Intime-se a Executada para que apresente os documentos atualizados dos imóveis indicados a penhora, bem como, as certidões requeridas pela Exequente conforme manifestação ID nº 17384415. Prazo de 30 (trinta) dias.

3- Petição ID nº 17384415: Expeça-se mandado de constatação das atividades da executada conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006623-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID n. 15940462, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

#### DESPACHO

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013939-84.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, CARLOS FERNANDO NICOLAU, CARMEN SILVIA PASCHOALIN NICOLAU  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada do documento ID16916162.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos da Sentença ID12293040.



Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006571-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho ID nº 16758571. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 448.175,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil e cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para fevereiro de 2019 (fls. 37/41 do documento ID nº 15827843), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o item 2 despacho ID nº 16613183. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à associação dos autos dos embargos à execução n. 0010959-76.2016.403.6102 à presente execução fiscal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID17800145 e depósito ID17806390.

Int.-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSVALDO LUIZ BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como do(s) tempo(s) de serviço prestado(s) em condições especiais, na atividade de tratorista. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER (13.10.2016). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela na prolação da sentença de 1º grau, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. No mérito, alega, dentre outros argumentos, inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram. Deferia a realização de prova oral quanto à comprovação da atividade rural. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Nova documentação juntada pelo autor a fim de comprovar o período laborado como rurícola. AS partes apresentaram alegações finais. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 13.10.2016 e a presente demanda foi distribuída aos 31.07.2017. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são parcialmente procedentes.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais.

#### **Tempo de serviço em atividade rural sem anotação em CTPS**

O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço, sem anotação em CTPS: como trabalhador rural, de 01.01.1965 a 01.09.1992 considerando-o como especial, com enquadramento pela categoria profissional, com a majoração prevista em lei.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

O autor fez juntar a estes autos início de prova material quanto aos períodos pugnados, exercidos em atividade rural, assim relacionada: a) certidão de casamento do autor, emitida em 16.08.1980, aonde consta a profissão do autor como lavrador; b) livro de matrícula do grupo escolar de Luzitânia, emitido em 18.02.1963, na qual consta a profissão do genitor do autor como lavrador; c) cópia da certidão de matrícula da Fazenda Santa Cândida, aonde consta a aquisição da propriedade pelo genitor do autor, Sr. Manoel Luiz de Souza, em 28.12.1961 e transmissão ao filho Sr. José Luiz de Souza Netto, em 12.07.1985.

Temos assim um início de prova material insuficiente à comprovação de todos os períodos pretendidos. Vejamos.

A cópia dos livros de matrículas junto à instituição de ensino de Luzitânia no ano de 1963, somente ela nada indica; demonstra-se, apenas que o autor encontrava-se matriculado no grupo escolar junto à escola Estadual de Luzitânia, naquele ano. Não há nem mesmo qualquer indicação de ser a mencionada escola localizada em zona rural. Observa-se, ainda, que o autor contava à época com 07 anos e a profissão declarada pelo seu genitor era lavrador.

Verifica-se, ainda, a juntada de cópia da certidão de matrícula da propriedade rural denominada Fazenda Santa Cândida, de propriedade de Manoel Luiz de Souza, o que, por si só, dá conta da existência do estabelecimento rural, bem como de que o imóvel foi transmitido a José Luiz de Souza Netto e outro, a título de venda e compra, com anuência do autor. Tais documentos, em conjunto, demonstram, apenas, que a família do autor esteve ligada às lides rurais.

Assim, analisando-se todos os documentos em questão, observamos que o único documento contemporâneo à época da prestação do serviço é a certidão de casamento do autor, aonde consta sua profissão, datada de 16.08.1980. Nenhum outro documento foi juntado, nem mesmo nos autos do PA.

Entretanto, para corroborar a documentação, o autor produziu prova oral, cujos depoimentos foram colhidos por este Juízo, tendo sido ouvidas as testemunhas Nivaldo Gino, Valdecir Luiz da Cruz Prates e Jorge Antônio Spada, além do depoimento pessoal do autor. Em suas declarações, o autor afirmou que trabalhou no meio rural de 1970 a 1983, contrariando a narrativa constante na petição inicial, na qual pleiteia o reconhecimento da atividade rural de 01.01.1965 a 01.09.1992.

A primeira testemunha, Sr. Nivaldo Gino, afirmou que conheceu o autor em 1970 na fazenda em que o depoente morava, quando o autor ia prestar serviços na lavoura juntamente com seu pai. Informou, ainda, que o pai do autor era meiro perto da cidade de Luzitânia e que teve contato com o autor até o ano de 1974/75. Já a segunda testemunha, Sr. Valdecir Luiz da Cruz Prates informou ao Juízo que conheceu o autor por volta de 1976/77, quando trabalhou no Sítio do pai do autor, até o ano de 1980. Declarou que permanecia no sítio, por mais ou menos um mês, uma vez por ano, juntamente com outros trabalhadores avulsos colaborando na colheita de algodão, somente no período de safra. Na sequência, a última testemunha, Sr. Jorge Antônio Spada declarou que não trabalhou junto com o autor, pois era operador de máquinas, mas que conheceu o mesmo entre os anos de 1977/78 e que o autor trabalhava na lavoura, juntamente com seu pai, cultivando algodão.

Os depoimentos colhidos foram congruentes e entrosados, de modo a complementar a prova material juntada. Anoto, por fim, não ser necessário a juntada de um documento por ano para o reconhecimento do tempo laborado sem anotação em CTPS. Contudo, tendo em vista a ausência de documentos posteriores a 16.08.1980, bem como a ausência de depoimento testemunhal após esta data, impossível o reconhecimento de todo o tempo pugnado na inicial. Entendo, pois, suficientemente comprovada a prestação do serviço como rural pelo autor, no período de 01.01.1970 a 31.12.1980, sob pena de se reconhecer tempo rural com comprovação estritamente testemunhal.

#### **Do tempo de serviço em atividades especiais**

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais laboradas no meio rural como trabalhador braçal, bem como dos períodos laborados como tratorista de 05.10.1992 a 15.05.2000 (Valtair Mantovani e Outro); de 16.04.2009 a 24.12.2009; 25.03.2010 a 03.12.2010; 08.04.2011 a 04.11.2011; 21.03.2012 a 21.12.2012; 20.03.2013 a 22.12.2013 (Andrade Açúcar e Álcool S.A.) e de 22.04.2014 até a DER. (Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda.).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, quantos aos períodos laborados no meio rural como trabalhador braçal o autor não logrou acostar aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pleiteando o enquadramento por categoria profissional – Código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64. Contudo, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. Verifico, portanto, não tratar-se de analogia ao trabalho rural na agroindústria, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial.

Para os períodos laborados como tratorista nas empresas Valtair Mantovani e Outro de 05.10.1992 a 15.05.2000; Andrade Açúcar e Álcool S.A. de 16.04.2009 a 24.12.2009; 25.03.2010 a 03.12.2010; 08.04.2011 a 04.11.2011; 21.03.2012 a 21.12.2012; 20.03.2013 a 22.12.2013 e Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda. de 22.04.2014 até 13.10.2016 (DER), apresentou os formulários PPP de fls. 98/99, 100 e 103/104, na qual há a informação de exposição ao fator de risco ruído.

O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador Valtair Mantovani e Outro informa que o autor desempenhou suas atividades no Setor Agrícola, como tratorista, estando exposto aos agentes químicos: defensivos agrícolas e ao agente físico: ruído, em intensidade de 91 dB(A), de forma ocasional e intermitente. No período em que laborou para Andrade Açúcar e álcool S/A, o formulário apresentado indica a exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 79 dB(A), no período de 16.04.2009 a 24.12.2009; 86,51 dB(A) para os períodos de 25.03.2010 a 03.12.2010, de 08.04.2011 a 04.11.2011 e de 21.03.2012 a 30.06.2012; 85 dB(A) de 01.07.2012 a 21.12.2012 e de 80,03 dB(A) para o período de 20.03.2013 a 22.12.2013. Com relação ao período de labor de 22.04.2014 a 13.10.2016 (DER), o formulário emitido pela empresa Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda. indica a exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 97,58 dB (A). Desta forma, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 05.10.1992 a 15.05.2000 (Valtair Mantovani); 25.03.2010 a 03.12.2010, 08.04.2011 a 04.11.2011, 21.03.2012 a 21.12.2012 (Andrade Açúcar e álcool S/A) e de 22.04.2014 a 13.10.2016 (Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda.) já que a exposição ao agente ruído foi superior a permitida à época pela legislação previdenciária.

Porém para o período que teria trabalhado como tratorista de 01.01.2007 a 05.01.2009 (Município de Pitangueiras), não foi apresentado nos autos o formulário previdenciário correspondente, ficando prejudicada a análise do período.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, inclusive o período trabalhado como rural, reconhecido nesta sentença (01.01.1970 a 31.12.1980) o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.10.2016), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor o tempo comum laborado como rural de 01.01.1970 a 31.12.1980, bem como os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Nilson Antônio Luiz de Souza
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** 13.10.2016
5. **Tempos de serviços ora reconhecidos:**
  - 5.1. **Tempo de serviço rural:**  
- Fazenda Santa Cândida, de 01.01.1970 a 31.12.1980.
  - 5.1. **Tempos de serviços especiais:**  
05.10.1992 a 15.05.2000; 25.03.2010 a 03.12.2010; 08.04.2011 a 04.11.2011; 21.03.2012 a 21.12.2012 e de 22.04.2014 a 13.10.2016
6. **CPF do segurado:** 932.390.258-68.
7. **Nome da mãe:** Maria de Oliveira Souza.
8. **Endereço do segurado:** Rua Elias Chain, 112, Jardim G.H.S II, CEP.: 14.750-000 – Pitangueiras/SP.

Indefiro, outrossim, conforme fundamentação retro, a antecipação da tutela requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004263-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B  
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRINHA

### DESPACHO

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à regularização das peças processuais, na verdade houve uma alteração de ordem de juntada. Iniciou-se com as fotos do local objeto da causa (reintegração) e num segundo momento digitalizou-se as peças do processo como um todo.

Assim, intime-se a parte apelada para que faça a conferência das peças ora apresentadas pela apelante tal como acima descrito.

Após, se o caso, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5276

**CARTA PRECATORIA**

**0006052-24.2017.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a defesa a juntar nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, devolvam-se os presentes autos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008882-65.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

Diante da informação supra, primeiramente, intime-se a sentenciada, através de seu defensor, a comprovar nos autos o pagamento de todas as parcelas da prestação pecuniária, bem como para justificar o descumprimento da prestação de serviços à comunidade conforme informado às fls. 205-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0011889-31.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Fls. 83/84: intime-se o sentenciado, através de seu defensor, a comprovar documentalmente o alegado, aí incluindo seu núcleo familiar.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005953-88.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007684-95.2011.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/24. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 28). O réu não foi localizado para intimação acerca da audiência admonitória designada, vindo o Ministério Público Federal a pugnar pela conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade (fls. 35/38), o que não foi acolhido pelo Juízo (fls. 41/43), ocasião em que foi determinada nova intimação do apenado e os defensores nomeados na ação penal. O sentenciado foi localizado e devidamente intimado (fls. 46/47). À fl. 48, realizou-se audiência admonitória, ocasião em que o Juízo intimou o sentenciado a comparecer junto à CEPEMA para início do cumprimento da pena de prestação de serviços em local a ser por ela indicado, bem como determinou o pagamento da prestação pecuniária em 10 parcelas de R\$ 880,00 a ser destinada à entidade Cantinho do Céu, e, ainda o pagamento das penas de multa e custas processuais, em 15 parcelas de R\$ 1.674,00. As fls. 139/140, o Juízo indeferiu o pleito de concessão de indulto formulado pelo condenado. Vieram aos autos cópias de peças da ação criminal originária (fls. 143/220), com trânsito em julgado da decisão, razão pela qual a presente execução penal deixou de ser provisória (fl. 223). No decorrer do feito, o réu comprovou o recolhimento dos valores devidos, bem como a CEPEMA informou o cumprimento integral da prestação de serviços, juntando documentos. Sobreveio certidão da Serventia do Juízo acerca do cumprimento das penas (fl. 255). À fl. 257, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ele impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado. É o relatório.Passo a decidir.Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas.Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe:Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002093-11.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL DA GRACA NETO(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Manoel da Graça Neto requereu a concessão de indulto, com a consequente extinção da punibilidade de suas sanções penais, à vista do quanto disciplinado no Decreto no. 8.940, de 22 de dezembro de 2016. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fl. 376).O pleito merece deferimento. O sentenciado é primário e cumpre pena de quatro anos de reclusão, pela prática do delito descrito pelo art. 334 do Código Penal. Deste lapso, permaneceu por 16 meses e 02 dias em regime fechado, ainda que cautelarmente, tempo que precisa ser considerado para os fins sob debate. Esse montante equivale a 1/3 do total da condenação.Além disso, o mesmo é genitor de Emmanuelle Stuchi Graça, portadora de necessidades especiais e formalmente interdita para os atos da vida civil, conforme documento de fls. 369. Rege a hipótese o quanto previsto no inc. II, do 1º, do art. 1º do Decreto no. 8.940, de 22 de dezembro de 2016, assim redigido:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:...III - que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;... Para sentenciados que se enquadrem na previsão retro, aplica-se o prazo previsto no art. 3º, II do mencionado decreto:Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido(...).II - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do 1º, do art. 1º. . Como já dito, a documentação carreada aos autos comprova a saciedade que o sentenciado já cumpriu o interstício de um sexto, acima referenciado. Pelas razões expostas, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado, extinguindo a punibilidade de todas as sanções a ele impostas, com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal. P.R.I.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002758-27.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 78: defiro. Anote-se.Deverá o subscritor do substabelecimento de fls. 81 promover sua regularização, assinando-a.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUISA APARECIDA ZANQUETA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral.

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arrolada na inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAVID ALVES DA FE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Apelação pelo INSS: vista à parte autora para contrarrazões.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.



Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIO REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I da 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o valor acolhido por esta decisão e o apontado pelo INSS em sua impugnação, na forma do artigo 85, §1º e §3º, inciso I, do CPC/2015.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO HENRIQUE FERREIRA

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRA MARIA PANTONI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da discordância do INSS quanto ao pedido de desistência, manifeste-se a parte autora quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme alegado pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAIDE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Alaide Gonçalves ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Aparecido Donizete Pedro ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON JOSE DE SOUZA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Hamilton José de Souza Honorato ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CELANTE MADEIRA - PR41121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A União Federal maneja embargos de declaração em face da sentença de mérito já prolatada neste feito, inquinando-a de omissa, por não reconhecer a existência de suposta litispendência com outra demanda em trâmite perante a 5ª Vara local.

A União traveste seus próprios erros de falhas do juízo.

É de difícil compreensão que matéria tão relevante quanto a litispendência não tenha sido arguida pela requerida a tempo e modo devido, qual seja, já em contestação.

Se sobre tal matéria não houve pronunciamento judicial, isso decorreu da simples razão de não ter sido a questão trazida aos autos.

Como poderia o juízo se manifestar sobre litispendência, se a circunstância não foi noticiada por quem deveria fazê-lo?

Não há, portanto, omissão a ser sanada, e a questão somente agora trazida ao debate precisa ser ventilada pela ferramenta processual adequada, que não são estes embargos.

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FELIPE PROENÇA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONEL PATAQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Leonel Pataquini ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no tudo e por tudo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Recurso de apelação interposto pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002072-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID.13449362: providencie a secretaria a expedição de nova requisição, atentando-se às irregularidades apontadas.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: PLANETA EPI LTDA - EPP, ADOLFO ALFEU FERRERO NETO, LUCIANO TEIXEIRA FERRERO, JANAINA DELMONICO BUGALHO

**DESPACHO**

Vista à CEF em face dos embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-18.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES - SP103328

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, para que proceda ao pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 311.733,69, nos termos do artigo 523 do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000598-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CENTER CLINICAS S/S - ME

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000580-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ANA CLAUDIA PEREIRA

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA MARIA CABAS RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916



## SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de Id 15816026, sustentando vício no julgado consistente em contradição, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que a decisão contém divergências uma vez que a parte autora sempre foi empregada cabendo ao empregador a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais, bem como na parte em que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença.

Ainda, com relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em face de novas informações trazidas aos autos e em sede de cognição plena, o benefício pode e deve ser revisto a qualquer momento pelo juízo, sem que este caia em contradição.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONARDO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio para o encargo o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO – CRM. 85260, Psiquiatra, podendo ser localizado e intimado no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 – 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, dat horário para a realização da perícia médica.

Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Em termos, laudo em 30 dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-35 a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-44.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEZIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição do valor incontroverso.

Expeçam-se os competente ofícios requisitórios.

Autorizo, desde logo, sejam utilizados os sistemas à disposição desta Justiça Federal para pesquisa de eventuais dados não fornecidos ou que necessitam conferência para a expedição dos ofícios.

Após cadastrados, vista às partes, se for o caso.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 3079**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006984-46.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP363846 - SUSAN KEILA RAYMUNDO)

Tarja de sigilo de documentos.Fls. 430/431: recebo o recurso.Considerando que a defesa protestou pela apresentação das razões no TRF 3, subam os autos.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008934-61.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GUERINO ZONTA(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN E SP226885 - ANDERSON JOSE DA SILVA) X ULISSES SPAULONCI X OSWALDO SPAULONCI(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

A defesa: dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005711-66.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

Regularmente citados os acusados apresentaram as respostas escritas:RENIVAL SILVA DOS SANTOS alega, em síntese, a nulidade da denúncia e nega a autoria dos fatos a ele imputados. Requer a realização de perícia.CLEBER SANTA ROSA SILVA, por sua vez, apresentou a peça sem preliminares. A alegação de que a denúncia é nula não procede, pois esta, ainda que de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP.De outro giro, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as alegações demandam dilação probatória para sua apreciação.Quanto ao pedido de perícia, formulado pela defesa de Renival Silva dos Reis, assinalo que os documentos mencionados na denúncia foram devidamente periciados conforme se vê às fls. 289 e seguintes. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP a oitiva das testemunhas comuns Luiz Fernando Franco e Cláudia Adélia Silva de Assis, bem como da testemunha de defesa Pedro Moreira Gomes, com prazo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 3085**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006970-82.2004.403.6102** (2004.61.02.006970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON DAMIAO ALVES(Proc. GERALDO CAMARGO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP101984 - SANTA VERNIER) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual conduta criminosa praticada por EDISON DAMIÃO ALVES e outros, descrita nos artigos 316, 319 e 288, todos do C.P.Sentenciado o feito, Edison Damião Alves e os outros réus foram absolvidos (fls. 1426/1473). Interposta apelação pelo Ministério Público Federal, o TRF desta Região deu parcial provimento ao recurso, condenando o réu Edison Damião Alves pelo crime de concussão (art. 316, do CP) à pena de 5 anos de reclusão (fls. 1818/1939). O acórdão foi publicado em 27.11.2007 (fls. 1939).Importante constar que foi mantida a absolvição (fls. 1925/1926) quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP) e extinta a punibilidade pela prescrição (fls. 1935/1936) em relação ao crime de prevaricação (art. 319, do CP).Em sede de recurso especial, o STJ deu provimento ao recurso interposto, reduzindo a pena pelo crime de concussão do réu Edison Damião Alves para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 2309/2311).Foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Edison Damião Aves (fls. 2482/2484), transitando em julgado o acórdão em 23.02.2018 (fls. 2529).Ocorre que, iniciada a fase de execução, com expedição de mandado de prisão, sobreveio decisão proferida em habeas corpus impetrado por Edison, em que o Superior Tribunal de Justiça, embora não conhecendo do habeas corpus, de ofício concedeu a ordem para redimensionar a pena do réu para 4 (quatro) anos de reclusão (fls. 2689/- verso/2695).A defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2697/2700), que também foi requerida pelo MPF (fls. 2717).É o relatório.Decido:Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Desta forma, tendo em vista que a pena aplicada para EDISON DAMIÃO ALVES é de 4 (quatro) anos de reclusão, resta inconstitucional que entre a data da publicação do acórdão recorível (27.11.2007 - fls. 1939) e o trânsito em julgado certificado nos autos (23.02.2018 - fls. 2529) decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma prevista nos 1º, do artigo 110, do Código Penal.Assim sendo, por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação ao sentenciado EDISON DAMIÃO ALVES, fazendo-o com fundamento, no artigo 109, inciso IV, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal.Ao SEDI, para as anotações necessárias.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010034-90.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X ALESSANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X DANILO PASCHOAL DE SOUZA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Certidão retro: considerando que a defesa de Adriano Forcarelli não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimada (fls. 411v), proceda a secretaria a intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do acusado se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.No silêncio, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da peça processual.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003290-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE RICARDO COSTA X MERCHO COSTA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Fls. 504: esigno o dia 11 de junho de 2019, às 13h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de acusação, Itamar Aparecido de Oliveira e Luiz Henrique de Souza (pelo modo convencional).Nessa mesma data, às 15h (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pelas defesas, Luiz Carlos Neves (por videoconferência). Adite-se a Carta Precatória n. 0001722-11.2018.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC daquele juízo (SAV/ID 14619), servindo este despacho de instrumento.Ato contínuo, os acusados serão interrogados neste juízo, também pelo modo convencional.Requiste-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005570-13.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Fls. 3081/3083: não tenho interesse na oitiva de Naiara Cristina Costa Furtado. Indefiro o pedido, até porque poderia ter sido arrolada no momento adequado. Conforme posto na manifestação ministerial retro, não foi invocada razão que justifique nova reabertura da instrução processual, razão pela qual as declarações escritas juntadas aos autos serão analisadas na ocasião da prolação da sentença.Diante da juntada da mídia contendo os autos da Vara de Paranavaí/PR (fls. 3085/3087), intimem-se as defesas para alegações finais, nos termos do despacho de fls. 2442.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003871-50.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIRENE APARECIDA DE MACEDO PAVAO(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X GERALDO SALUSTIANO DE MACEDO

Regularmente citada, a defesa de Valdirene Aparecida de Macedo Pavao apresentou a resposta escrita à acusação (fls. 90/94), na qual alega que a denunciada teria confessado ter realizado somente um saque do benefício previdenciário após o falecimento de seu genitor, negando ter sacado os demais valores denunciados.Requer a sua absolvição sumária, ao argumento de que não teria praticado a conduta tal como descrita na inicial acusatória.No caso concreto não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Quanto à negativa de autoria, a sua elucidação depende de dilação probatória. A defesa requer a expedição de ofício à CEF, a fim de solicitar as filmagens dos saques e informações acerca de eventual clonagem do cartão. Para que as filmagens trouxessem informações relevantes para esclarecimento dos fatos há a necessidade de se indicar data e hora de cada saque, o que não se trouxe. Assim, indefiro o pedido.No que se refere à eventual clonagem de cartão, a própria defesa pode diligenciar junto à instituição financeira e obter tal informação. Defiro o prazo de 30 dias para que traga aos autos a informação, querendo.Desta forma, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Batatais a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da acusada.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006600-49.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-42.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 177: considerando que o advogado indicado por Marcos Antônio de Oliveira Evangelista não apresentou a resposta escrita à acusação, proceda a secretaria a sua intimação para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, com a observação que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União.Cientifique-se o Dr. Orestes Mazieiro, OAB/SP 90.426.Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da resposta escrita.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003102-08.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELSINEI DE MORAES ALMEIDA X TATIANE MARTINS DE SOUSA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Deliberação de fls. 286: Dê-se vista à defesa de Welsinei M. Almeida, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eliane Ferreira Maia de Freitas e Jayme Walmer de Freitas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda.-ME, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, por meio do qual objetivam, inclusive em sede de tutela de urgência, desconstituir a hipoteca e cancelar a penhora que recai sobre imóvel matriculado sob nº 77.168 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Sustentam que, por serem adquirentes de boa-fé, a hipoteca e penhora que recai sobre o bem não lhes pode ser oposta. Invocam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 308 daquela Corte, segundo o qual “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Juntam documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, embora presente a probabilidade do direito, não verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os embargantes adquiriram o imóvel de matrícula nº 77.168 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP em outubro de 2015, já cientes dos gravames que recaiam sobre o bem (R.12/77168 - Id 7620606), e ajuizaram a presente ação quase três anos depois.

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se a CEF e os demais réus, que deverão se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, bem como manifestem-se a respeito do interesse na realização da conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIR APARECIDO MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos trazidos nos autos, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8588762: as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 04.02.1985 a 11.07.1990 (formulário previdenciário e laudo – ID 4371004, páginas 8/11), de 22.04.1991 a 08.08.1991 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 13/14), de 09.12.1991 a 08.03.1993 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 16/17), de 28.06.1994 a 26.08.1994 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 15), de 20.09.1994 a 13.04.1998 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 18/19), de 13.08.1998 a 27.06.2013 (formulário previdenciário – ID 4371004, páginas 20/21) e de 03.07.2013 a 03.05.2017 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 22), pelo que indefiro a realização da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 443, II e 464, II, do Código de processo civil.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo fixado na audiência (cf. ID 13112285), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de eventual composição na via administrativa, dando-se vista à CEF de ID 13894993/13894995 e 13894998.

Esclareçam ainda, neste prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 16884557", TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE MINUTA CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA:

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUZANA GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUZANA GABRIEL DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO** objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade, **protocolo nº 1374412112**.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em **3.10.2018** requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento em questão (despacho Id 15390845), a autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante já foi analisado (Id 15653738).

O impetrante não manifestou-se, apesar de intimado, a fim de esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 16109871)

**Relatei o que é suficiente.**

**Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e concedido.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RITA APARECIDA BONOME MESSAGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 24.8.2018, sob o número 1328482962, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI PEREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10.12.2019.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 10.12.2019 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento em questão (despacho Id 15390845), a autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante já foi analisado (Id 15653738).

O impetrante não manifestou-se, apesar de intimado, a fim de esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 16109871)

**Relatei o que é suficiente.**

**Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e concedido.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007908-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA. contra ato do DELE DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nº 20.722045/2015-03, 20.724086/2015-26, 20.724082/2015-48, 20.724085/2015-81, 20.724081/2015-01 e nº 20.724083/2015-92.

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados há mais de 360 dias; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

Intimada da liminar concedida (Id. 12511188), a autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante já foi analisado (Id 13356155).

Após ser intimada, a empresa impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (Id. 17279550)

**Relatei o que é suficiente.**

**Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.546-2001, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

O feito foi processado sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, a União se manifestou e o Ministério Público Federal se pronunciou sem falar do mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **REsp nº 1.624.297**, em 10.4.2019, o **STJ** estabeleceu que os “valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*.

Lembro, por oportuno, que não há até o presente pronunciamento do STF declarando que a matéria aqui tratada teria relevância constitucional.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.546-2001 com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO



Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662  
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista que a egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença de primeiro grau, transferindo a este Juízo, também, a análise dos pedidos de desistência da ação, requeiram as partes o que de direito.

Deverá a parte autora indicar, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento da causa em face dos inúmeros pedidos de desistência, relacionando-os, bem como em face do tempo transcorrido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007454-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODOLFO CARLOS DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PASCHOALATO - SP290203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO RENZI ROSA DA SILVA, MARCELA NOVAES DE OLIVEIRA RENZI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FREITAS MOTTA - SP81269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LÚCIO RODRIGUES DA COSTA em face da sentença prolatada (id.11714313), que julgou procedente o pedido formulado.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa porque deixou de apreciar o pedido inicial, no que diz respeito ao fornecimento e manutenção de prótese com as seguintes características, quais sejam: "prótese ortopédica endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemural, com encaixe de contenção isquiática, chassis laminado em resina acrílica, reforço em fibra de carbono. Válvula de expulsão de ar automática com rosca e aba para fácil colocação/retirada. Sistema de encaixe interno confeccionado em termolín flexível *suprasoft* siliconado personalizado, *liner* interno em silicone em tecido especial tricotado sem emendas com friso de silicone por toda sua extremidade, anel de silicone móvel para maior aderência e estabilidade, acompanhado de um encaixe de prova em termoplástico transparente, joelho monocêntrico hidráulico com microprocessador e *weatherproof*, resistente a pingos de água, pé protético construído em fibra de carbono com lâmina bipartida e dedão *hallux* aberto, acompanhado de sistema de suspensão com bomba a vácuo em fibra de carbono para proporcionar uma suspensão segura e confortável no encaixe protético, acompanha cobertura anatômica *comestic cover* com dedos anatômicos, acompanha revestimento cosmético para prótese em material acrílico bivalvado, prótese para usuário de nível de grau de mobilidade 3, bem como fornecimento de quatro (4) *liners* internos da prótese."

Devidamente intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração, o INSS apenas reiterou os termos do seu recurso de apelação.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

O embargante sustenta que a sentença embargada foi omissa com relação ao fornecimento e manutenção de prótese de modelo específico para as atividades desenvolvidas, conforme recomendação médica prescrita para o autor, bem como o fornecimento de quatro (4) *liners* internos.

A sentença condenou o INSS na substituição da atual prótese, conforme prescrição médica do órgão técnico daquela autarquia federal.

De fato, observo que a sentença não apreciou o requerimento, ora objeto de embargos.

Depreende-se dos autos que o autor, atualmente servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com lotação na Comarca de Ribeirão Preto, SP, desenvolve as seguintes atividades: caminhada frequente para buscar e arquivar os autos dos processos, muitas vezes volumosos, subida e descida em escadas móveis, bem como atendimento ao público.

As atividades descritas ensejam enorme esforço do autor, uma vez que, conforme debatido nos autos, sua prótese atual encontra-se extremamente desgastada, causando-lhe ferimentos severos no membro amputado, afastando-o do exercício profissional e impedindo-lhe de desenvolver, plenamente, suas funções como servidor público.

Conforme prescrição médica juntada aos autos, o autor necessita de prótese que lhe proporcione mobilidade, permita subida e descida de escadas com passos alternados, pedaladas eficientes e paradas seguras, joelho adaptado à realização de atividades intensas, que lhe garanta mais resistência para realização das atividades diárias de trabalho, bem como o mínimo esforço necessário ao caminhar no chão nivelado, permitindo-lhe maior estabilidade e proporcionando maior segurança e conforto.

Anoto que as normas que regem a reabilitação do segurado fazem referência expressa à reabilitação social e não apenas à profissional. Nesse aspecto, as próteses fornecidas pelo INSS são essenciais para que o autor prossiga na sua vida profissional e social.

Vale destacar que o INSS, na sua contestação, não se opôs ao modelo de prótese requerido na inicial, assim como não se manifestou, sobre este aspecto, na impugnação aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial de substituição e manutenção da prótese ortopédica endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemural proximal esquerda e demais itens, nos termos da prescrição médica juntada aos autos pelo autor, acompanhada de quatro (4) linhas ínteros, consoante fundamentação, assim como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social forneça ao autor, no prazo de 30 dias úteis, a prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemural e demais itens, acompanhada de quatro (4) linhas ínteros, nos termos da prescrição médica juntada aos autos pelo autor, sob pena de fixação de multa diária. "

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Donizeti Bernardes em face da sentença prolatada, que julgou **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promovesse a revisão do benefício do autor mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a junho de 2007.

O embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de apreciar o pedido de que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes fossem somados, para que a revisão da RMI acontecesse, também, neste sentido.

O INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

De fato, observo que a sentença embargada não apreciou o pedido formulado pelo embargante de que os períodos trabalhados e recolhidos, concomitantemente, fossem somados para fixar o valor do salário-de-contribuição.

Relativamente à possibilidade da soma dos salários de contribuição referentes a períodos concomitantes, a legislação permite que os valores de salário-de-contribuição sejam somados até que seja atingido o teto máximo do salário-de-contribuição.

Dessa forma, faz jus o embargante à revisão da R.M.I. de seu benefício, observando-se, também, a soma dos salários de contribuição exercidos em períodos concomitantes.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados, para suprimir a omissão apontada, ampliando o alcance da sentença embargada, nos termos dos fundamentos acrescentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006860-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

#### SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de fornecer o endereço atualizado do réu, desde a propositura da ação em 16.9.2015, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (despachos nos autos físicos às f. 74, 77, 90, 93, 101 e nos autos digitalizados - id. 16869196), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Honorários incabíveis na espécie, pelo não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MANOEL MARIA MADURO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foi noticiado nos autos possível reativação da malha ferroviária a partir de 2022, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2019, às 14 horas, devendo a empresa autora estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Iraci do Rosário dos Santos Felisberto em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que promovesse a revisão do benefício do autor mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a junho de 2007.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de apreciar o pedido de que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes fossem somados, para que a revisão da RMI acontecesse, também, neste sentido.

Devidamente intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração (id. 14353038).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

De fato, observo que a sentença embargada não apreciou o pedido formulado pelo embargante de que os períodos trabalhados e recolhidos, concomitantemente, fossem somados para fixar o valor do salário-de-contribuição.

Ademais, anoto que os períodos concomitantes podem ser verificados a partir do extrato do CNIS, juntado pelo INSS na sua contestação (id. 8443735).

Relativamente à possibilidade da soma dos salários de contribuição referentes a períodos concomitantes, a legislação permite que os valores de salário-de-contribuição sejam somados para fins de que seja atingido até o teto máximo do salário-de-contribuição.

Dessa forma, faz jus o embargante à revisão da R.M.I. de seu benefício, observando-se, também, a soma dos salários de contribuição exercidos em períodos concomitantes.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados, para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZONA SUL MOTORS - EIRELI – ME em face da sentença (id. 16296387), que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para anular a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário, que estabelece, em caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência acrescida de outros encargos; e para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do saldo devedor da dívida em questão, considerando-se os valores pagos indevidamente, os quais deverão ser compensados com o débito apurado.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que não apreciou o requerimento de prova pericial contábil.

É o **relatório**.

**Decido**.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

Destaco que o feito foi julgado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas para o julgamento, razão pela qual a prova pericial contábil torna-se desnecessária para o julgamento.

Ademais, cabe ressaltar que o Juízo determinará as provas necessárias ao julgamento do mérito, afastando as inúteis ou meramente protelatórias.

Observo, a vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ele pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, **nego conhecimento aos embargos**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

- a) Para a oitiva das testemunhas da autora e depoimento pessoal, designo o dia 11 de julho de 2018, às 14:30 horas, sendo que a testemunha residente em Barretos/SP será ouvida pelo sistema de videoconferência.
  - b) O comparecimento das testemunhas residentes nesta cidade dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC. Deverá, ainda, o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.
  - c) comunique-se o Juízo Federal de Barretos o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV.
- Intimem-se.  
Rib. Preto, 27 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIYOCO OBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.  
Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELENA CREPALDI DE ANGELIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.
3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 17764464: Defiro a produção da prova pericial requerida.
2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Mário Luiz Donatq* CREA nº0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**  
Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.  
Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.  
Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.  
Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.
3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).
4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.



Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

#### DESPACHO

1) ID 17646978: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 120.372,33 (cento e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU.

3) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5) Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAIS MARTINS CAMPANHAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### DECISÃO

Vistos.

Precedente do C. STJ indica que a competência para processar e julgar a lide se define pela natureza jurídica da demandada (CC nº 135.103, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21.05.2015), razão por que este Juízo não é competente tendo em vista que a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios é empresa privada, não constante do rol descrito no art. 109, I, da C/F.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída (Num. 17763262 - Pág. 1/2).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 24.10.2018 (Num. 17763261 - Pág. 1/2).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEXUS E.P.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARIO PASCUAL JUNIOR, DOUGLAS ROSA PASCUAL

#### DESPACHO

ID 17794662: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17838761: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: LUCIMARA LEMES ESCAJAO

#### DESPACHO

ID 17758922: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 17758945: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

**DESPACHO**

ID 17826250: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

**DESPACHO**

ID 17826250: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ROSELI ORMANEZI RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

**DESPACHO**

ID 17818801: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porque o procedimento já foi realizado (ID 17728637).

Atente-se a CEF para o despacho de ID 17775622.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-05.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI, CELIA MELON RAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

ID 17815981: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância de fiore, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pelas guias de IDs 17815982 e 17815983, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

ID 16810089: esclareça a exequente quais bens se encontram bloqueados.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOULA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

#### DESPACHO

ID 17757703: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 17799631: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 10208019, nos endereços fornecidos pela CEF, onde ainda não foi diligenciado.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONCA - SP420915

**DESPACHO**

ID 17800467: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVERSON ARCO DE PANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17824139: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 17824141, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17760808: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia pelos embargantes e para que traga aos autos cópia dos contratos solicitados pelos devedores.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ANGELA BARBIERI PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10758132: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO SASSI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferido** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

3. Int.

Rib. Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDER PELOSO PRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 16524941: vista ao apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMELIA REGINA FRATUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição Id 17748410: vista ao apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1850

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-42.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-05.2013.403.6102 ) - SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/05/2019 277/1406**

FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102 e a nulidade da multa lhe imposta por meio do auto de infração n. 156.310.2010.34.301580, em virtude da impossibilidade de detectar-se a porcentagem de biodiesel misturada ao óleo diesel encontra-se de acordo com as especificações da ANP, uma vez que não possui os equipamentos necessários; e que, portanto, a Resolução da ANP n. 15, de 17/07/2006, teria como destinatárias as distribuidoras. Alegou, também, inexistência de prejuízo ao consumidor, uma vez que o percentual de biodiesel no diesel é baixo. Juntou documentos. Devidamente citada (fl. 1033), a ANP apresentou contestação, na qual refutou os argumentos da autora (fls. 1040/1045), e exceção de incompetência, que foi acolhida, tendo sido determinado o encaminhamento destes autos para esta Vara de Execuções Fiscais (fl. 1047). Réplica às fls. 1054/1073. Decisão saneadora, à fl. 1341, indeferindo o pedido de produção de provas por se tratar de matéria de direito, em face da qual a autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1349/1351). Manifestação da autora às fls. 1353/1366, reiterando a necessidade de prova pericial e argumentando a impossibilidade de aferição da conformidade do produto e instabilidade da mistura, juntando laudo pericial produzido em processo diverso, tendo sido dado vista à parte contrária. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Cuida-se de ação declaratória que tem por objeto a cobrança de multa decorrente do Auto de Infração n. 156.310.2010.34.301580. Nos termos da Lei n. 9.478/97, é conferido poderes à ANP para regular a indústria do petróleo, promovendo a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas de referida indústria, entre outras, as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse social. A fim de fixar as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 de uso rodoviário, a ANP editou a Resolução n. 17 de 07/07/2006, que estabelece essas especificações, destinando-se ao distribuidor e ao revendedor varejista do combustível. A relação de consumo estabelecida no comércio de combustíveis é entre o consumidor e o posto de combustíveis, sendo este o responsável pela qualidade do óleo diesel comercializado. Dessa maneira, o posto também está sujeito à resolução da ANP. Ao contrário do que alega a autora, entendo que no caso dos autos prevalece o interesse público, em razão de ser o combustível um produto inflamável, altamente corrosivo que oferece perigo, com risco de acidentes aos trabalhadores da empresa e ao meio ambiente. Outrossim, quanto à alegada inexistência de prejuízo ao consumidor, anoto não ser necessário que a irregularidade verificada pela fiscalização tenha causado efetivamente, prejuízo aos consumidores, de modo direto e iminente, sendo bastante para a atuação a mera possibilidade de alteração do produto, comprometendo a garantia da qualidade do combustível ao consumidor final, uma vez desobediência norma de controle de qualidade estabelecida. Nesse passo, justifica-se a fiscalização da ANP, que visa, também, averiguar a qualidade dos combustíveis revendidos, evitando danos aos consumidores. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. PODER DE POLÍCIA; DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FISCALIZAÇÃO. BOLETIM DE CONFORMIDADE. HIGIEDEZ DA CDA. CRITÉRIOS DO ADMINISTRADOR. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. A fim de regulamentar os arts. 177 e 238 da Constituição Federal, o art. 7º da Lei 9.478/97 instituiu a ANP, prevendo seu art. 8º, XV, a regulamentação e autorização de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis; no mesmo sentido, a Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê em seu art. 1º que a atividade deve ser realizada pela ANP, constituindo o abastecimento questão de utilidade pública. 2. O ordenamento vigente confere poder de polícia à ANP no tocante à fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. 3. Cabe ao distribuidor - no caso, a embargante - certificar a qualidade do AEHC (Álcool Etílico Hidratado Combustível), emitindo o Boletim de Conformidade a ser entregue ao revendedor varejista, ou seja, ao posto de combustíveis. 4. Quanto à CDA, não se verificam quaisquer irregularidades, sendo oportuno rememorar que o título atacado, cujo conteúdo obedece ao disposto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, goza da presunção de certeza e liquidez, conforme art. 204 e art. 3º dos mesmos diplomas legais. 5. Não cabe ao Judiciário a discussão relativa aos critérios adotados pela Administração, desde que o dispositivo efetivamente aplicado seja respaldado por previsão legal. Assim se dá em razão de que nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 6. A aplicação da multa por se não infringir os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva ou livre exercício da atividade empresarial. Conforme devidamente apontado pela embargada, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo casos previstos em lei, possuindo entre seus objetivos a defesa do consumidor e reservando-se ao Estado a função de fiscalização, cabendo à lei ordenar a venda e revenda de combustíveis - e, no caso em tela, não se verificando a impossibilidade de o contribuinte manter sua propriedade. 7. Apelo improvido. (TRF3, QUARTA TURMA. AC 2160108. Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. DJF3 25/05/2017 - grifei). A sanção imposta fundamenta-se no referido art. 3º, XI, da Lei n. 9.847/99, cuja regulamentação é prevista no art. 10, II, da Portaria ANP n. 116/2000. Não há de se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato administrativo de natureza normativa não extrapola os limites legais ao simplesmente explicitar que compete ao revendedor varejista garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Desse modo, não existe qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela ANP a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Trata-se de ato administrativo dotado da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente ilididas por prova em contrário, inexistente no caso, já que a parte autora não detinha o objeto da contraprova (amostra testemunha - coletada pelo posto revendedor diretamente do caninhão-tanque) para comprovar que o teor da mistura estava em conformidade com as exigências legais. Nesse ponto, o parecer técnico juntado aos autos não socorre a autora, uma vez que examinada amostra proveniente de posto diverso, distribuidora diversa e armazenada em local e sob condições diversas daquela que foi objeto de atuação. Por fim, anoto que o fato de o posto revendedor não possuir condição técnica de aferir a conformidade do percentual da mistura (biodiesel-diesel) às normas legais não exime sua responsabilidade pela qualidade do combustível que coloca à venda. Denota-se que o estabelecimento assumiu o risco e não tomou as devidas e necessárias cautelas quando da aquisição do produto que comercializa, sequer com vistas a se resguardar perante a fiscalização. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor - posto de combustíveis - e não da distribuidora, não tendo o fornecedor tomado o dever de cuidado na aquisição do produto. 2. A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e abaixo da teoria do risco da atividade. E essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que esse, numa intrincada busca de responsabilidade, possa-se deixar de ser atendido em seus direitos básicos. 3. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada pelo apelante - adulterada pelas substâncias encontradas - é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período. 4. Recurso do réu conhecido, mas improvido. (TRF3, AC 954466/SP. Relator Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI. DJU 21/03/2007 - grifei). Cumpra, ainda, ressaltar que a autora não nega a irregularidade constatada pela fiscalização, circunscrita sua defesa a eximir-lhe da responsabilidade pelo combustível que comercializa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 1º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal n. 0000255-72.2014.403.6102, bem como ao E. Supremo Tribunal Federal, em virtude do conflito negativo de competência suscitado pelo TRF2 (fls. 1336/1340). Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004710-46.2015.403.6102** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-94.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006080-94.2014.403.6102. A embargante sustentou que foram indevidamente incluídas no campo de incidência do ISS diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil da Agência Mogiana, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitam ao aspecto material da referida exação. Pugnou, também, pelo reconhecimento de outras subcontas em razão do serviço prestado, sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso; bem como pela revisão do sistema de escrituração eletrônico em 2010, em que a embargante recolheu o ISSQN à alíquota máxima de 5% no ato da escrituração, resultando em recolhimento a maior nesse período. Por fim, a embargante alegou a não incidência da multa punitiva, pois entende não ser devido o ISSQN. Em sua impugnação, a Prefeitura do Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (fls. 74/87). Foi proferida decisão saneadora à fl. 88, determinando a apresentação do Anexo I do Auto de Infração n. 456/2013, o qual foi juntado às fls. 109/130. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, deixo consignado que não será analisada a impugnação referente às subcontas 7.1.7.80.107-1 e 7.1.7.99.20.30-6, haja vista que, consoante se verifica do Auto de Infração n. 456 série T, elas não foram objeto de atuação pelo embargado. Ressalto, ainda, que a execução fiscal é lastreada no Auto de Infração n. 456, série T, Processo Administrativo n. 02.2013/059.067-0, cujos fatos geradores compreendem o período de 1º/1/2010 a 31/12/2011, da agência da CEF situada na Av. D. Pedro I, n. 1184, neste Município. A embargante, em sua petição inicial, impugna Auto de Infração n. 454, série T, referente ao PA n. 02.2013/061.949-0, do mesmo período, mas referente à agência situada na Av. Mogiana, n. 1740, neste Município. Apesar de ambos os autos de infração versarem sobre o mesmo tributo, ISSQN, são diversos, limitando a similitude às questões de direito, ou seja, a imposto incidindo sobre subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante mencionada acima. Todavia, quanto às questões de fato, não podem ser objeto de análise, uma vez que vinculadas a auto de infração diverso do que deu ensejo ao título executivo extrajudicial em discussão. Desse modo, a alegação de recolhimento de tributo a maior não será analisada por não guardar pertinência com a Execução Fiscal n. 0006080-94.2014.403.6102. Da análise da petição inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo à LC 116/03: 7.1.1.65.30.12-5 RDAS DE FINANC HABIT ST PRIV/FGTS-COMISSÕES, item 15.18 da lista de serviços; 7.1.9.99.13.15-2 OUTR RDAS-RESÍDUO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 RECUP DE TAXA DE EXCLUSÃO DO CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 RECUP DE DESP-TAXAS DE COMPENSAÇÃO, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 RECUP DESPESAS DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS, item 15.18 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.12-8 RECUP DESP EXECUÇÃO CONTRATOS CONSTRUCARD CAIXA, item 15.08; 7.1.9.30.20.08-3 RECUP DESP REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, item 15.06; e 7.1.9.30.20-09-1 RECUP DESP C/CONTRACÇÃO OP CRED P/CORRESP, item 15.08. Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias têm caráter autônomo, não podendo ser consideradas como fato gerador para fins de incidência do ISSQN. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07DO STJ. 1. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que asseverou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inocorrência da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra excepcional do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342). Tal orientação inclusive foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87. Com efeito, a autuação ocorreu em razão

do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente o item 15 da lista de serviços. Analisando todas as subcontas supramencionadas em conjunto com serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.05, 15.06, 15.08, 15.15 e 15.18, tenho que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fidei, em sua intenção, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionaram-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Inclusive, existe própria ressalva nesse sentido no art. 2º, III, da LC n. 116/03. Nesse sentido, trago julgado do Egrégio TRF 3ª Região que retrata em quase sua integralidade a situação destes autos - grifo meu das subcontas também objeto de impugnação nestes autos: EMENTA/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SÍDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SÍDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.05.30.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.17.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3) 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento).6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015) Tendo em vista que o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme acordado supra, de que a subconta 7.1.1.65.30.02-8 caracteriza operação bancária, do mesmo modo deve ser entendida a subconta 7.1.1.65.30.12.5, referente à recuperação de despesas de contratos imobiliários, bem ainda, considera como não incidente de ISSQN a subconta 7.1.9.99.91.01-3, referente a outras rendas operacionais, de modo que a subconta 7.1.9.99.13.15-2 não deve ser tributável por ISSQN. As subcontas ns. 7.1.9.30.15.12-8, 7.1.9.30.20.08-3, 7.1.9.30.20-09-1, impugnadas pela embargante, que se referem à recuperação de despesas de contratos bancários, também não podem ser tributadas pelo ISSQN por estarem vinculadas à atividade principal (fim), da embargante. Outrossim, considero vinculadas à atividade fim da embargante e não passível de interpretação extensiva na lista anexa à LC 116/03, as subcontas 7.1.9.30.10.18-5, 7.1.9.30.10.19-3 e 7.9.30.15.01-2, também mencionadas no acórdão citado, geadas no texto da ementa. Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: 7.1.65.30.12.5 - Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES, item 15.18; 7.1.9.99.13.15-2 - outras rendas operacionais - resíduo de operações comerciais, item 15.08, 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.18 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.12-8 - rendas de recuperação de despesas de execução de contratos CONSTRUCARD CAIXA, item 15.08; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.06; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contrato op cred p/coresp, item 15.08. Com o afastamento do imposto, por conseguinte, fica afastada a incidência de multa punitiva e consectários legais sobre o valor principal referente a essas subcontas. Outro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, alegando que os serviços foram enquadrados em itens incorretos: 7.1.7.80.10-03-9 RENDAS DE SERVIÇOS- CONS IMOBILIÁRIO VIDA/TRANSFERENCIA DE COTA, item 15.01 pelo município; 7.1.7.80.10.05-5 RDAS DE SERV- CONS IMOBILIÁRIO- CADASTRO CONTEMPLAÇÃO, item 15.01; 7.1.7.80.10.06-3 RDAS DE SERVIÇOS- CONS IMOBILIÁRIO- SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, item 15.01; 7.1.7.80.10.13-6 RENDA SERV PREST LIGADAS- MANUTENÇÃO CONSORCIO AUTO, item 15.01; 7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL- URA, item 15.07; 7.1.99.55.24-0 RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, item 15.05. A embargante deseja o reequadramento dos itens 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3 e 7.1.7.80.10.13-6 no item de serviço n. 10.09, Representação de Qualquer Natureza, inclusive comercial; 7.1.7.99.55.19-3 no item 17.02, Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres; e 7.1.7.99.55.24-0 no 10.02, agência, corretagem ou intermediação de contratos qualquer. Não assiste razão à embargante, haja vista que as subcontas 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3 e 7.7.80.10.13-6, não se referem à existência de qualquer contrato de representação com a Caixa Consórcios SA, estando correto o item enquadrado pelo Município (15.01); quanto à subconta 7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL, refere-se a serviço de atendimento telefônico vinculado ao cartão PRODUCARD, fornecido e administrado pela CEF, tendo natureza de serviço relacionado ao setor bancário, estando correto o enquadramento do ente municipal (item 15.07); quanto à de n. 7.1.7.99.55.24-0, RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, verifico que o serviço está ligado à afiliação de estabelecimentos comerciais na VISANET e REDECARD, meios de pagamento, pelo que entendo relacionar-se o serviço ao setor bancário ou financeiro, cujo enquadramento do Município no item 15.05, também, encontra-se correto. Por fim, ressalto que não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas supramencionadas, permanece ígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração. Nesse passo, relativamente à insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, b da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes embargos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil de agência da embargante, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante. Sendo assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração n. 456/2013, lavrado pelo município de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 456/2013, no que tange às subcontas 7.1.1.65.30.12.5 Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES; 7.1.9.99.13.15-2 - outras rendas operacionais - resíduo de operações comerciais; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários; 7.1.9.30.15.12-8 - Recup Desp Execução Contratos Construcard Caixa; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contrato op cred p/coresp. Prosiga-se na execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multas punitivas delas decorrentes e respectivos consectários legais. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas consideradas como não incidentes de ISSQN supramencionadas; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas que tiveram o enquadramento do anexo da LC 116/03 mantido pelo Juízo no auto de infração (7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.13-6, 7.1.7.99.5519-3 e 7.1.7.99.5524-0), devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5) ) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Tendo em vista que o Egrégio TRF da 3ª Região anulou os atos proferidos por este Juízo a partir da fl. 1.181 e, intimada, quedou-se inerte a embargante a respeito da possibilidade de arcar com os honorários periciais já fixados, na forma do art. 465, parágrafo quarto, do CPC/15, entendo como preclusa a realização da prova pericial em virtude do desinteresse demonstrado pela embargante.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Espeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 1.163 em favor da embargante.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001709-05.2005.403.6102 (2005.61.02.001709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009831-0) ) - CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (CLOVIS NOCENTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretaria a conversão do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009432-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009432-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014268-0) ) - CALMED COM/ MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, observando-se os termos da RESOLUÇÃO PRES do TRF nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Assim, intime-se o embargante (CALMED) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes de referida Resolução, cabendo-lhe efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora embargante desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, efetuando-se a conversão dos metadados. Após, publique-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005510-84.2009.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012718-1)) - JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(S/141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008361-62.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013192-2)) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fica intimada a parte apelada (UNIMED) para realizar a virtualização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 e do determinado no parágrafo 2º do r. despacho de fl. 228.

R. despacho de fl. 228:

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003764-16.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-47.2010.403.6102 ()) - ELEIDA BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP262949 - BIANCA PIERRI STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispoendo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (Eleida Benetti Carnesin) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução nº 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002240-40.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 236, fica intimada a parte apelante (UNIMED) para a retirada dos presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e parágrafos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

R. despacho de fl. 236:

Diante da apelação interposta às fls. 212/233 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004876-49.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica intimada a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 236.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004177-24.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fica intimada a parte apelante (Associação Policial de Assistência a Saúde de Ribeirão Preto- APAS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 239.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006844-80.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-82.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fica intimada a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 424.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004970-26.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-85.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fica intimada a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 226.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010298-34.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-03.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 188/190, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, em face de litispendência com a ação anulatória de n. 0127725-12.2014.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimada a se manifestar, a ANS reiterou seu pedido de extinção do feito por força da litispendência. É o relatório. Passo

a decidir.A questão suscitada foi analisada de acordo com as informações trazidas nestes autos, não havendo que se falar em contradição, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coteziável que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Ademais, não há que se falar em prosseguimento destes embargos à execução fiscal tendo havido o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução fiscal, ensejando na perda de interesse processual da ora embargante. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009623-37.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fica intimada a parte apelante (Unimed de Bebedouro) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 148.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**001159-87.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-21.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Fica intimada a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 114.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**001298-39.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-47.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Fica intimada a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do determinado no parágrafo 5º do r. despacho de fl. 107.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005743-03.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-34.2015.403.6102 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve a virtualização do executivo fiscal n. 0011559-34.2015.403.6102, da qual estes embargos são dependentes, intime-se o(a) embargante, na pessoa de seu advogado para que promova a virtualização deste feito, observando-se os termos da RESOLUÇÃO PRES do TRF nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PROCESSO FÍSICO EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO.

Assim, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a inserção dos documentos/virtualização do processo junto ao sistema eletrônico - PJE.

Preliminarmente, cumpra-se promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se para virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002605-91.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-97.2016.403.6102 ()) - PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI(SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve a virtualização do executivo fiscal n. 0013499-97.2016.403.6102, da qual estes embargos são dependentes, intime-se o(a) embargante, na pessoa de seu advogado para que promova a virtualização deste feito, observando-se os termos da RESOLUÇÃO PRES do TRF nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PROCESSO FÍSICO EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO.

Assim, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a inserção dos documentos/virtualização do processo junto ao sistema eletrônico - PJE.

Preliminarmente, cumpra-se promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se para virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002650-95.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-30.2014.403.6102 ()) - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Verifico, também, que somado o bloqueio bacerjud (RS 1.502,70, fl. 21 da execução fiscal), com o veículo Honda/ML 125, ano 1985, valor de avaliação R\$ 4.000,00, também penhorado nos autos do processo exacional, a importância em garantia, considerado o valor do débito no importe de R\$ 92.397,08 (fl. 39 da execução fiscal), importa em um percentual de pouco mais que 5% (cinco por cento) do valor total cobrado na execução fiscal. Configura-se, assim, uma situação de garantia parcial ou insuficiente, que não impede o processamento destes embargos à execução, de modo que cabível seu recebimento. Todavia, como a garantia existente é apenas parcial, não estando assegurada a integralidade do débito objeto da execução fiscal, não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015. Quanto ao pedido do executado de retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção creditícia, anoto que o executado não comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, nem a existência da alegada restrição cadastral. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva, a qual deverá prosseguir para fins de reforço de penhora, e INDEFIRO o pedido do executado de retirada de seu nome dos órgãos de proteção creditícia. Fica expressamente consignado que os valores depositados em juízo nos autos da execução fiscal, considerados aqui para fins de garantia parcial, não poderão ser objeto de transformação em pagamento definitivo até o deslinde destes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008881-66.2003.403.6102** (2003.61.02.008881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CRIAR SIST INTELIGENTES INFOR AUT INF MET LTDA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual nos presentes autos, apresentando cópia do contrato social.

Após, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido na petição de fl. 86.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 82.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003287-37.2004.403.6102** (2004.61.02.003287-6) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP179073 - HENRIQUE MADEIRA GARCIA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BEBEDOURO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 89/99). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004872-90.2005.403.6102** (2005.61.02.004872-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DAL PICOLO IRMAO E CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de DAL PICOLO IRMÃO & CIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, o exequente quedou-se inerte (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação

probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007658-10.2005.403.6102** (2005.61.02.007658-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLORESTA PRODS NATURALISTAS LTDA ME/SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY)

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 99), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010730-05.2005.403.6102** (2005.61.02.010730-3) - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X DEPETRO COM/ DE OLEO DIESEL LTDA X EMILIANO DO PRADO X JOAO DO PRADO NETO(SP097438 - WALDYR MINELLI)

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201961020007229-1 ao subscritor (Dr Waldyr Minelli, OAB/SP nº 97.438), facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 0010730-05.2005.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada. Após, arquivem-se o presente expediente em pasta própria. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012752-36.2005.403.6102** (2005.61.02.012752-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o trânsito em julgado da decisão de fls. 174 e 178.

Após, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo, com as baixas necessárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014997-20.2005.403.6102** (2005.61.02.014997-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA REGINA GONCALVES VESSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011038-07.2006.403.6102** (2006.61.02.011038-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA HELENA BOSCAIA

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito (fls. 47 e 63), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 32).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001943-16.2007.403.6102** (2007.61.02.001943-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA(SP040441 - SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (executado) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013591-90.2007.403.6102** (2007.61.02.013591-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO BERNAL CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014634-62.2007.403.6102** (2007.61.02.014634-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP048184 - PAULO ROBERTO CARLUCCI) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT

=Vistos em inspeção.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (fl. 56), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015182-87.2007.403.6102** (2007.61.02.015182-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015432-23.2007.403.6102** (2007.61.02.015432-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FLAVIA MARIA FRANCISCO AMORIM

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de FLAVIA MARIA FRANCISCO AMORIM, objetivando a cobrança de anuidades de 2003 a 2006 e multa eleitoral 2003. Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reftou sua ocorrência (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a

primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - Resp 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)Tendo em vista que, em 1º/09/2009, foi determinada a suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e a remessa ao arquivado (fl. 15), e o exequente permaneceu inerte até o presente momento, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002913-45.2009.403.6102** (2009.61.02.002913-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, para a cobrança de multas. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento à apelação, mantendo-se, porém, a sentença de procedência dos embargos, que transitou em julgado (fls. 32/41). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006702-52.2009.403.6102** (2009.61.02.006702-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (Samuel Imóveis S/C LTDA.) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013688-22.2009.403.6102** (2009.61.02.013688-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REG CORRETORES IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO, objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2004 a 2008. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente requereu a suspensão do feito (fls. 97/98). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da AdIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016). Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento dos valores bloqueados nestes autos (fl. 24) e transferidos para contas judiciais (fls. 78/79), reservando-se cópia recebida nos autos. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014885-12.2009.403.6102** (2009.61.02.014885-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ALVES EMIDIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA PAULA ALVES EMIDIO, objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 a 2007. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp

396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constata-se que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituíam receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Expeça-se alvará em favor da executada com o levantamento dos valores bloqueados nestes autos e transferidos para contas judiciais (fls. 39 e 41). Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009417-33.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLARA BONANI PIOTTO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**000443-70.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DEOLINDA REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do débito (fls. 49/52), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004412-93.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELANE SERPA DO NASCIMENTO(SP268628 - HELANE SERPA ROBERTI GARCIA)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (CRECI) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, intime-se o CRECI para virtualização.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005764-86.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOELSON CESARIO DA COSTA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006081-84.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos em inspeção.

De início, proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado às fls. 39/40 para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB.

Por outro lado, tendo em vista que há advogado constituído nestes autos e que a decisão de fl. 38, foi devidamente publicada, certifique-se o decurso de prazo do art. 854, 3º do CPC/2015, bem como para interposição de embargos.

Quanto ao pedido de fl. 59 formulado pelo executado (expedição de ofício para informar valor atualizado de depósito), oportunizo o prazo de 10 (dez) dias, para que o petionário junte no processo comprovante legível daquele depósito (fl. 22), uma vez que tal documento não contém autenticação bancária e nem dados suficientes para sua identificação.

Oportunamente, manifeste-se o exequente acerca da suficiência do valor transferido, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005431-03.2012.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito (fl. 52/53), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006001-86.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X MARIANGELA SIMOES RABELLO(SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO)

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201961000016852 à subscritora (Drª Rosiane Luzia França, OAB/SP nº 370.141), procuradora do Conselho/exequente, facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 0006001-86.2012.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada.

Após, archive-se o presente expediente em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se com prioridade

#### EXECUCAO FISCAL

**0007238-58.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ASTECODONTO ASSISTENCIA E COM DE EQUIPS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Tendo em vista que o exequente não promoveu a digitalização dos autos e considerando o bloqueio da conta do(a) executado(a), prossiga-se nos demais termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a)



executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, dos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo insuficiente a medida, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Sem prejuízo, cancele-se os autos eletrônicos (Digitalizador).

Cumpra-se e intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008863-30.2012.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X COOPCAR VEICULOS E TRANSPORTES LTDA X JAIR RUFATO X GILBERTO DA SILVA BELARMINO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001795-92.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2008 a 2012. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente requereu a suspensão do feito em face do parcelamento do débito. É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STF. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entitlement esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos do Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procedente, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava aos Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade pública, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, que o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, as anuidades anteriores a 2012 aqui em cobrança são indevidas, pois foram apuradas por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.Já no que tange à anuidade remanescente, nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajustamento de execuções fiscais a partir de sua vigência. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a partir de sua vigência, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelo de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013).Assim, considerando que remanesce apenas a anuidade 2012, esta execução fiscal não pode prosseguir, tendo em vista que objetiva a cobrança de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme estabelecido pela Lei n. 12.514/11, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Expeça-se alvará em favor da executada, que deverá ser intimada por carta AR, para o levantamento do valor bloqueado nestes autos (fl. 34) e transferido para conta judicial (fls. 36/37), reservando-se cópia recebida nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004764-80.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PORTO PETROLEO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001960-08.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos.

Intime-se o executado (subsor da petição das fls. 40/48) para que regularize sua representação processual, uma vez que não detém capacidade postulatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação da execução de pré-executividade.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000625-06.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LARSON RP COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X ANDRE LARSON X JULIANA CAMARGO LARSON(SP379949 - GUILHERME VELLONI BENELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por JULIANA CAMARGO LARSON em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, alegando ilegitimidade passiva e requerendo a tutela provisória de urgência.Intimada, a ANVISA refutou os argumentos lançados na exceção. É o relatório.Passo a decidir.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A inclusão da sócia Juliana Camargo Larson decorreu da caracterização de situação configuradora de dissolução irregular, nos termos da decisão exarada à fl. 17. Como anteriormente salientado, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que

o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente Juliana Camargo Larson é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. De qualquer modo, esclareço que a executada Juliana Camargo Larson era sócia ao tempo da constituição do fideiussor (10/08/2007), conforme ficha cadastral da empresa, possuindo poderes de gerência à época da infração (fls. 109/110). A alteração societária informada às fls. 37/46, apesar de datada de 12/03/2007, não foi apresentada à Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, impedindo que lhe possam ser atribuídos efeitos retroativos (art. 36 da Lei n. 8.934/94 c/c art. 1.151, parágrafos 1º e 2º, do Código Civil). Sendo assim, os efeitos do arquivamento do ato na JUCESP incidiram a partir da data do despacho que o concedeu, que foi exarado em 14/09/2007, registro n. 320.587/07-1. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, restando, assim, prejudicada a análise do requerimento de tutela de urgência. Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009526-71.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS)

Vistos, etc.

Fls. 126-129: defiro a penhora no rosto dos autos de n. 0005521-95.2014.8.26.0466, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal/SP.

Expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010265-44.2015.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X IRMAOS MIGUEL LTDA - ME(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta (fls. 68/71), tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (PRF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, intime-se a PRF para virtualização.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001003-36.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a cobrança de ISSQN. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 90/92). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001357-61.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 138) e diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (UNIMED) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretária deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002140-53.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (PRF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, intime-se a PRF para virtualização.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002925-15.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X CAROLINA BUZZULINI

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201961890000547-1 à subscritora (Drª Adriane Maria DAngio Carqueijo, OAB/SP nº 365.889), procuradora do Conselho/exequente, facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 0002925-15.2016.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada.

Após, arquite-se o presente expediente em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002968-49.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDA GABRIELE GOUVEIA DE AZEVEDO SOUZA

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201961000013429-1 ao subscritor (Dr Fausto Pagioli Faleiros, OAB/SP nº 233.878), procurador do Conselho/exequente, facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 0002968-49.2016.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada.

Após, arquite-se o presente expediente em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003191-02.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI)

Vistos em inspeção. Nesta execução fiscal, foram penhorados os veículos de placa CPJ-5111, CPJ-5196, LBQ-1656, DIM-6673, LOV-1276, DLF-9140, consoante fls. 18 e 21-26. A executada alega que todos estes veículos se encontram alienados, afirmando haver comprovantes do negócio jurídico com relação aos seguintes veículos: DIM-6673 e CPJ-5111 (fl. 106); CPJ-5196 (fls. 96 e 107); DLF-9140 (fl. 114), assim como LOV-1276 (fl. 106). Com relação ao veículo de placa LBQ-1656, a executada salientou não possuir o comprovante de venda. No que tange aos embargos à penhora, devem ser afastados, visto que a própria executada alega

não ser proprietária dos veículos penhorados. Logo, não há excesso em seu desfavor. No mais, é vedado pela norma processual pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC). Diante do exposto, indefiro a alegação de excesso de penhora e determino a intimação da exequente para que coloque, em termos, sua manifestação, esclarecendo quais veículos deseja a manutenção da penhora. Na mais sendo requerido, mantenho a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0003600-46.2014.403.6102, consoante determinado à fl. 109-verso. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007589-89.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO TARCISO MANSO Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007595-96.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA MACHADO DA SILVA (SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 56/57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007901-65.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 78) e diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (ASSOCIAÇÃO - APAS) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretária deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012327-23.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (PRF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, intime-se a PRF para virtualização.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012554-13.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SPI26592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS)

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/20 e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (EXECUTADO) de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretária deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o ora exequente (advogado) desde já intimado(a) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012645-06.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO VICENTE MADEIRA TELECOMUNICACOES

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito e, considerando que o executado não pode ser penalizado pela inércia do exequente em regularizar sua representação processual, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013352-71.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSEANE DEL ARCO RAMIRES

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000205-41.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (PRF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Após, intime-se a PRF para virtualização.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002244-11.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA VOLPATO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003311-11.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIANO JESUS DE SIMONE - ME

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201961000016836 à subscritora (Drª Rosiane Luzia França, OAB/SP nº 370.141), procuradora do Conselho/exequente, facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 0003311-11.2017.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada.

Após, arquivar-se o presente expediente em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se com prioridade

**EXECUCAO FISCAL**

**0004136-52.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO FAGUNDES BITTENCOURT

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006467-07.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RODRIGO FRANCISCON MORGUETI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006518-18.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL JUNQUEIRA DORTA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000298-67.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ROGERIO GALVAO

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201861820135686-1 ao subscritor (Dr Humberto Marques de Jesus, OAB/SP nº 182.194), procurador do Conselho/exequente, facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 000298-67.2018.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada.

Após, arquivar-se o presente expediente em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**000632-04.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRELA TREVIZANI SANT ANNA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001594-27.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TIAGO NERIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001602-04.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN DANIELA PERNA DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007892-50.2009.403.6102** (2009.61.02.007892-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-59.2009.403.6102 (2009.61.02.002925-5)) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do valor dos honorários advocatícios (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009700-27.2008.403.6102** (2008.61.02.009700-1) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005857-49.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

**Expediente Nº 1876****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006347-61.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-87.2017.403.6102 ()) - UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP(SP152348 - MARCELO STOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 41-88.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal, assim como produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Ademais, o embargado não indica, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

**Expediente Nº 1877****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006420-42.2002.403.6102** (2002.61.02.000420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-33.2001.403.6102 (2001.61.02.005053-1)) - MERCANTILL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002588-55.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308124-53.1990.403.6102 (90.0308124-7) ) - ACACIO BRAGHETTO(SP190293 - MAURICIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador.

A questão da ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal será dirimida em sentença.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, pericial, assim como a colheita do depoimento pessoal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao Juízo, de modo expresso, qual a extensão do reconhecimento parcial do pedido apresentado à fl. 55-verso.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010887-46.2003.403.6102** (2003.61.02.010887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO X JOAO MARCOS AMORIM COSSO ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o patrono dos executados, Dr. Nilson Aparecido Soares, não se encontra cadastrado no sistema processual, até a presente data (extrato anexo).

Dito isto, proceda a Secretária, com urgência, o cadastramento do patrono supramencionado no sistema processual, certificando-se nos autos.

Após, intime-se a parte executada para que comprove a propriedade do imóvel oferecido a penhora a fls. 143/147 ou, se o caso, apresente o termo de anuência de quem o faça as vezes.

Sem prejuízo, em vista do bloqueio de ativos financeiros, efetivado a fls. 158/160, manifeste-se, o executado, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000297-53.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEVILLA PARTICIPACOES LTDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X SANTA ELISA SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA X JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA X NORMAN WELLS PARTICIPACOES LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para requerer o que de direito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGE HARICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações ID 16845277, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão proferida, pois, melhor examinando os autos, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado perante a agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, a qual não está sob jurisdição desta Subseção judiciária.

Por tal motivo, reconheço a incompetência da Justiça Federal de Santo André e determino a imediata remessa dos autos à Subseção de Mauá.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISLA RESIDENCE CLUB  
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711  
RÉU: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CESAR DE MORAES - SP210873

## DESPACHO

ID16566333: Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais redistribuída a este Juízo, oriunda da Justiça Estadual, já que o imóvel objeto da presente demanda teve consolidada sua propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Conforme certidão ID 17149351 temos conta da redistribuição por dependência a estes autos de ação de cobrança cujas partes são idênticas com períodos de cobrança de taxas condominiais distintos.

Formula a parte autora pedido no sentido de ser cobrado o valor total gerado pela inadimplência nos presentes autos, agora em face da CEF.

Considerando a identidade da garantia e por economia processual, defiro o pedido formulado, no sentido de prosseguir-se com a cobrança do valor a ser apurado nas duas ações mencionadas nestes autos.

Desta forma, considerando a natureza da obrigação *propter rem*, com imóvel de propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, cabe à Instituição Financeira a responsabilidade sobre os débitos advindos com referido imóvel e, desta forma, reconheço a ilegitimidade dos mutuários, que possuíam apenas propriedade resolúvel. Inadimplido o contrato, passa o bem à esfera de disponibilidade da Caixa, devendo a mesma responder pelas dívidas atinentes às cotas condominiais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID16566333, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença, bem como a exclusão de Lilian Cristiane de Moraes e Cesar de Moraes do polo passivo da ação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos Pj-e5002125-19.2019.403.6126 que deverão aguardar provisoriamente em arquivo.

Int.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como da interpretação da Receita Federal constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou de qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante. Ademais, pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.598/1977, alterado pela Lei n. 12.973/2011.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Quanto à Resolução COSIT n. 13/2018, afirma a parte impetrante que a Receita Federal restringiu o alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, permitindo a compensação somente dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte e não aqueles destacados da nota fiscal.

Ademais, a Lei n. 12.973/2011 alterou o art. 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fazendo incluir na no conceito de receita bruta os tributos nela incidentes.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

**Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Resolução COSIT n. 13/2018**

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetivadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

#### **Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77**

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-O REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp. 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

**Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos no ano-calendários de 2014, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26 parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977 incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELAGAO ART MOLDES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos à execução fiscal 5000504-84.2019.403.6126, intime-se a executada para que indique bens para reforço da penhora e efetiva garantia do juízo.

Sem prejuízo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005032-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da citação positiva, requiera o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LAERCIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o requerido no ID 13959793, tendo em vista que o veículo possui restrição administrativa e alienação fiduciária.

Requeira o exequente o que de direito.



No silêncio, ou na ausência de pedido apto a dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos como sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004201-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação do ID 14412698 e seguintes.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4455

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de ANTONIO ANDRÉ TONDI, também qualificado na inicial, alegando, em síntese, ter o Réu praticado atos de improbidade administrativa. Consta, da inicial, que o Réu, enquanto funcionário da Caixa Econômica Federal, desviava parte dos pagamentos de FGTS, geralmente liberados por solicitação de alvará judicial, para pagamento de seu cartão de crédito ou para a conta de titularidade de sua dependente Gabriela A. Damasceno. A conduta foi descoberta pela CEF e aberto o Processo Administrativo nº SP.1573.2013.G.000576, onde foi apurado o desvio de R\$ 36.234,41. Requer a final seja o Réu condenado nas penas do artigo 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92, para que restitua o valor desviado, pague multa civil no valor de três vezes o valor desviado bem como seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos. Com a inicial, vieram documentos. Decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do Réu às fls. 436/440. Manifestação prévia do Réu às fls. 462/471. Juntou documentos. Manifestação do MPF às fls. 486/490. Decisão recebendo a inicial à fl. 493. Contestação às fls. 499/508. Réplica às fls. 514, reiterando os termos da petição de fls. 480/484. Manifestação do MPF às fls. 520/521. Audiência de conciliação, fixando o valor devido em R\$ 38.154,09. Em que pese o acordo realizado na audiência de conciliação, onde fixou-se o valor devido e a forma de pagamento, o Réu não honrou totalmente o compromisso. Consequentemente, os autos foram desmembrados para que nestes autos fossem processados somente os pedidos formulados nos itens b, h.1 e h.2 da petição inicial (fl. 612). A execução do acordo prosseguiu nos autos virtualizados de nº 5002582-85.2018.4.03.6126 (fl. 634). Oitiva de testemunhas e depoimento do Autor gravados em mídia (fls. 665/666). Somente o MPF apresentou razões finais (fls. 673 e 675/683), acrescentando ainda mais um pedido de penalidade, qual seja, a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos do 4º do art. 37 da CF. É o relatório. Decido. De acordo com o decidido à fl. 612, nestes autos devem ser apreciados somente os pedidos formulados nos itens b, h.1 e h.2 da petição inicial. Quanto à prescrição, esta já foi afastada na decisão de fls. 436/440, mantendo, este Juízo, o mesmo entendimento então exposto. Considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os fatos terem ocorrido a partir de 2011 e a ação ter sido proposta em 2015, não houve a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. De forma bastante resumida, a conduta do Réu consistiu em desviar valores advindos do FGTS, os quais deveriam ser entregues, em sua totalidade, ao titular da conta, para pagamento de contas particulares ou para depósito em conta de terceiro (sendo que este terceiro era pessoa que conhecia). A CEF instaurou Procedimento Disciplinar para a apuração dos fatos. Ao ser ouvido, o Réu confirmou que se aproveitou de recursos de FGTS, destinando valores que não lhe pertenciam para pagamento de seu cartão de crédito. Disse que este fato não era isolado, recordando-se de mais um caso (fl. 311). Em outra oportunidade, no mesmo procedimento disciplinar, confirmou o desvio de valores de FGTS para a conta de sua dependente Gabriela Albino Damasceno, sem que ela soubesse (fl. 316). Foram apurados 7 casos de pagamentos de FGTA com irregularidades (fls. 336/337). À época dos fatos, o Réu era detentor de função gratificada (Gerente de Atendimento) (fl. 340). Após o processamento disciplinar, o Réu teve a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa (fls. 352 e 393). Em nenhum momento, quer seja durante o procedimento administrativo, quer seja durante o curso deste processo, o Réu negou os fatos. Ele assumiu, sempre, que desviou valores do FGTS em proveito próprio, conduta esta que praticou sem envolvimento de outrem. Não há dúvidas, portanto, quanto à autoria dos fatos mencionados na inicial. Também não há dúvidas quanto à materialidade, uma vez que os recursos foram efetivamente desviados do FGTS para pagamento do cartão de crédito do Réu ou para depósito em conta de sua dependente. Restou acordado, na audiência de conciliação (fls. 527/528) que o valor que deveria ser devolvido aos cofres da CEF era de R\$ 38.154,09. Tendo ocorrido o pagamento parcial do valor (fl. 631), os autos foram desmembrados para que nos novos autos virtualizados - e que receberam o número 5002582-85.2018.4.03.6126 - fossem apuradas e pagas as diferenças ainda devidas pelo Réu. Resta, então, verificar, nestes autos, se a conduta do Réu tratou-se de ato de improbidade e, se sim, se cabíveis as penalidades requeridas pela CEF nos itens b, h.1 e h.2 da petição inicial. O Réu, enquanto funcionário da Caixa Econômica Federal tinha acesso às contas de FGTS. O Réu, ao efetuar os pagamentos de FGTS geralmente liberados por solicitação de Alvará Judicial (código 88), ao efetuar a destinação dos recursos não cumpria a determinação judicial por completo, o empregado efetuava a transferência do valor parcialmente para o cliente beneficiário do crédito e a outra parte do recurso em alguns casos eram destinados ao pagamento de faturas de cartão de crédito de titularidade do empregado arrolado Antonio André Tondi e para depósito em conta de CAIXA de titularidade de sua dependente Gabriela Albino Damasceno (fl. 400). Sua conduta enquadra-se perfeitamente naquela descrita no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e, notadamente: (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. O Réu só teve a disponibilidade sobre os saques de FGTS porque era, à época, funcionário da CEF. Caracterizados a autoria, a materialidade e o ato de improbidade, é chegado o momento de verificarmos as penalidades requeridas na inicial. O Réu alega que se utilizou dos valores desviados do FGTS por estar em situação econômica difícil. Além disso, não honrou com o acordo firmado em audiência de conciliação e posteriormente, mesmo tendo efetuado pagamentos, ainda resta o pagamento de parte da dívida. Logo, se levantada a indisponibilidade dos bens do Autor, é possível que se desfaça deles e não salde seu compromisso. Este Juízo conclui desta forma porque o Réu está desempregado, como ele mesmo afirmou à fl. 505, sua família aumentou (fl. 502) e parte dos valores devolvidos à CEF foi proveniente de um amigo, tomando-se, portanto, devedor deste (fl. 561). Logo, há riscos do Autor desfazer-se de seus bens e não honrar com os pagamentos devidos. É de rigor, portanto, a manutenção da indisponibilidade dos bens do Autor, até quitação total dos valores apurados tanto nestes autos, se o caso, quanto nos autos desmembrados. Ainda que o imóvel seja bem de família, o que impossibilita sua venda em leilão judicial, nada impede que o Réu, levantada a indisponibilidade, venha a vendê-lo, sem que, posteriormente, venha a saldar sua dívida. O automóvel, por sua vez, poderá ser praxeado. Quanto à condenação do Réu nas penas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.492/92 este Juízo entende razoável e proporcional o pagamento de multa civil de R\$ 38.154,09 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos - valor da dívida fixada em audiência de conciliação à fl. 572). Em que pese ter sido requerido o pagamento da multa civil no seu valor máximo, deve-se levar em conta que o Réu confessou os desvios de dinheiro e já ressarciu parte dos valores desviados. A quebra de confiança entre a CEF e o Réu não pode servir para agravamento da multa, uma vez que esta confiança é inerente ao cargo que ocupava na instituição bancária e por causa deste cargo teve acesso aos valores do FGTS e consequentemente, à prática do ato de improbidade. O Réu também não responde nem nunca respondeu a outros processos, o que demonstra que não tem vida voltada para a prática de irregularidades, sejam civis ou penais, tratando-se, este processo, de um fato isolado. Também ficará o Réu a proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Por fim entendo descabida a suspensão dos direitos políticos. O ato praticado pelo Réu não tem nenhum vínculo ou liame com seus direitos políticos. O ato de improbidade não foi praticado em razão de um cargo político ou em benefício de alguém ocupante de cargo político. Logo, este Juízo entende que aplicar ainda mais esta penalidade tornaria a reprimenda muito mais severa e desproporcional ao ato praticado. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e condeno o Réu Antonio André Tondi pela prática de ato de improbidade descrito no artigo 9º, inciso I da lei nº 8.429/92. Passo à aplicação das penas. Condeno o Réu nas penas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.492/92, consistente no pagamento de multa civil de R\$ 38.154,09 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos - valor da dívida fixada em audiência de conciliação à fl. 572). Também ficará o Réu a proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Os valores apurados no ano de 2016 deverão ser atualizados nos moldes da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. A indisponibilidade dos bens do Réu, decretada nestes autos, deverá permanecer até o pagamento total dos valores devidos. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da

condenação, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Custas pelo Réu.P.R.I.Santo André, 10 de maio de 2019.AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

#### MONITORIA

0003837-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Fl. 80: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-51.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126 ( ) - BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega omissão quanto à preliminar de iliquidez, certeza e exigibilidade dos contratos que instruem a petição inicial da execução, em virtude de não expressarem com clareza o montante que se pretende executar. Intimada, a CEF nada disse. Decido. Com razão a parte embargante, na medida em que a preliminar não foi apreciada. Neste ponto, contudo, não assiste razão à embargante. Verifico que a CEF executa cédulas de crédito bancário avalizadas pela parte embargante. A cédula de crédito bancário é título de crédito com previsão legal (art. 26, da Lei n. 10.931/2004), sendo título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28 da Lei n. 10.931/2004). A inicial da execução veio instruída com as referidas cédulas de crédito com valor nela indicados, bem como demonstrativos de cálculo, conforme previsão legal. Logo, não há que se falar em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade dos títulos executivos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade levanta pela embargante, conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 08 de maio de 2019. Karina Lízze Holler Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

#### DESPACHO

Verifico que o documento juntado no ID 17704460, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos da Sra. Leila Maria Paz da Costa, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 31828-0 - agência 1194-0 - Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789

#### DESPACHO

Verifico que os documentos que acompanharam o ID 17825510 mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. Paulo Vitor Freitas de Oliveira, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 010722642 - agência 0109 - Banco Santander, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 4456

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, dê-se ciência acerca do depósito de fl. 256.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados à fl. 247 e à fl. 255.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO)

Ciência a União Federal do comprovante de recolhimento de fl.149 e ao autor dos comprovantes de pagamento de fls.152 e 153.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004522-78.2015.403.6126 - DERCI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008939-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008939-2) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2) - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005156-26.2005.403.6126** (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003023-74.2006.403.6126** (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003779-83.2006.403.6126** (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 390/391.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 378/389.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005435-75.2006.403.6126** (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000797-62.2007.403.6126** (2007.61.26.000797-0) - ILSA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSA RIBAS CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000420-03.2007.403.6317** (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006664-45.2007.403.6317** (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007708-02.2007.403.6317** (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001330-84.2008.403.6126** (2008.61.26.001330-4) - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004095-28.2008.403.6126** (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000377-32.2008.403.6317** (2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-06.2010.403.6126** (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001750-21.2010.403.6126** - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004254-97.2010.403.6126** - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003372-04.2011.403.6126** - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007539-64.2011.403.6126** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000095-72.2014.403.6126** - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003010-94.2014.403.6126** - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000824-64.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0) ) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004067-79.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7) ) - ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005915-58.2003.403.6126** (2003.61.26.005915-0) - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à fl. 398.

Outrossim, dê-se ciência acerca do depósito de fl. 400.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001010-39.2005.403.6126** (2005.61.26.001010-7) - SUZANA TREVIZAN(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001062-98.2006.403.6126** (2006.61.26.001062-8) - PEDRO JOSE PAGOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO JOSE PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002879-66.2007.403.6126** (2007.61.26.002879-0) - ALCEIR PEREIRA LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004662-93.2007.403.6126** (2007.61.26.004662-7) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005657-09.2007.403.6126** (2007.61.26.005657-8) - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006301-49.2007.403.6126** (2007.61.26.006301-7) - LUCIO PIETRONIRO X CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIO PIETRONIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-46.2008.403.6126** (2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-08.2009.403.6126** (2009.61.26.000906-8) - NILSON TRUKSINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON TRUKSINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002165-38.2009.403.6126** (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006106-25.2011.403.6126** - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSEMIR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.387/388: Dê-se ciência dos depósitos.  
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004447-44.2012.403.6126** - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006110-28.2012.403.6126** - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARMENDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006373-26.2013.403.6126** - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ GONCALO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001360-12.2014.403.6126** - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003002-20.2014.403.6126** - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANI ZANON POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005166-55.2014.403.6126** - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 201.  
Outrossim, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 203.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005689-67.2014.403.6126** - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALLAN KARDEC DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007018-17.2014.403.6126** - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLAMIR JOSE PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000371-69.2015.403.6126** - MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-37.2015.403.6126** - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO EVANGELISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007795-65.2015.403.6126** - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.325/332: Não tendo a agravante apresentado argumento apto a modificar as decisões de fls.318 e 322/323v ficam as mesmas mantidas por seus fundamentos.  
Ciência ao autor do depósito de fl.334.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002361-61.2016.403.6126** - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005869-15.2016.403.6126** - JOSE AVENTURA X DILZA PEREIRA BARROS X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X ADALBERTO EUGENIO WANDEUR X MAUD ELIZABETE WANDEUR X FABIO SANTO WANDEUR X SERGIO ALBERTO WANDEUR X EDELZUITA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 5047

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-69.2004.403.6126** (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES

SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Tendo em vista que conforme os documentos acostados às fls. 1912/1915, a ação criminal aguarda a apreciação do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal no HC nº 5021048-75.2018.403.0000, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do feito.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011132-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FONTANA DE CARVALHO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALÉIROS)

Designo o dia 19.06.2019, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação e aquelas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu. Em razão do local em que residem, as testemunhas Carlos Alberto de Souza e João Augusto Gonçalves Pinheiro serão inquiridas por videoconferência. Expeça-se o necessário. Proceda-se junto ao sistema SAV, o agendamento da videoconferência (Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Osasco/SP). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-43.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL XAVIER SIQUEIRA X ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

1. Designo a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Wendel para o dia 19.06.2019, às 14:00 horas. Depreque-se a intimação do acusado. 2. Fls. 211/212: Retire-se o ofício nº 17/2019-CRI em relação ao réu Zaquell. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. RELATÓRIO. Consta da denúncia que o réu, em 27 de agosto de 2010, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.243.898-2, em favor de Paulo Massashi Utagawa, mediante fraude (documentação adulterada). Segundo denúncia, a vantagem seria indevida, posto que o requerimento do referido benefício previdenciário fora instruído com formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP adulterados (...) e emitidos em 15/12/2003, 19/08/2010 e 18/08/2010, respectivamente, pelas empresas MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA., NEC DO BRASIL S/A e INDUSTRIAL LEVORIN S/A contendo informações de que o ex-empregado Paulo Massashi Utagawa estivera exposto a agente físico ruído (...). Prossegue a denúncia informando que foram identificados pela agência do INSS em Santo André 26 (vinte e seis) formulários PPP (muitos dos quais referentes às mesmas empresas acima mencionadas) utilizados para instruir 12 (doze) requerimentos de benefícios previdenciários formulados pelo denunciado, todos eles contendo inúmeras irregularidades, motivo pelo qual o INSS requereu aquelas empresas informações no sentido de confirmar a veracidade dos dados contidos nos formulários PPP que embasaram a concessão do benefício previdenciário anteriormente mencionado. Alega a denúncia que, em relação à empresa MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, em novo formulário PPP identificou-se informações divergentes em relação às contidas no formulário que instruiu o requerimento formulado pelo denunciado, tais como nível de intensidade do ruído (de 88 para 80 decibéis), identificação do profissional legalmente habilitado e assinaturas apostas e, no tocante à empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A, foi informado que o PPP constante do requerimento administrativo não é verdadeiro, emitindo novo formulário com os dados corretos. Afirma a denúncia que o período de labor junto à empresa NEC DO BRASIL S/A foi acolhido pelo INSS, entretanto, excluídos os períodos anteriormente mencionados, não teria o segurado atingido o tempo mínimo para concessão da aposentadoria, de modo que a fraude perpetrada por FABIO foi determinante para a concessão indevida do benefício. Consta na denúncia que o benefício foi mantido indevidamente pelo período de 27.08.10 a 31.07.2015, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$ 168.494,96 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), e valores de agosto de 2015, sendo certo que as primeiras parcelas do benefício foram pagas em agência bancária localizada em Santo André. Sustenta a denúncia que a materialidade delitiva e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP adulterados e pelos relatórios do INSS (inclusive relacionando os inúmeros requerimentos administrativos protocolados pelo denunciado suspenso, cassados e investigados por indícios de fraude) e, no tocante à autoria, por ter sido o responsável em formular, na qualidade de procurador do segurado Paulo, o requerimento de benefício fraudulento. Finalmente, narra a denúncia que o réu possui personalidade voltada para a prática de crime e, ludibriando pessoas simples que acreditavam fazer jus ao recebimento de benefício previdenciário, envolveu-se com inúmeras fraudes praticadas em detrimento do INSS, fazendo de tal crime seu meio de vida, incidindo, assim, na prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, CP). Arrolou testemunha e requereu a vinda das folhas de antecedentes e certidões criminais. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2018 (fl. 65/66). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 79/84 e requereu a produção de perícia grafotécnica nos documentos apontados como falsos, quebra de sigilo de linha telefônica de titularidade de João da Silva e a juntada de documentos. Arrolou testemunhas. Afastada a ocorrência das excludentes que possibilitam a absolvição sumária, o pedido de quebra de sigilo telefônico e a produção de perícia grafotécnica, por ora, foram indeferidos (fls. 91/92). Designou-se data para audiência de inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório, e indeferiu-se a oitiva de João da Silva, testemunha arrolada pela defesa, ante a ausência de justificativa e pertinência de seu depoimento (fls. 95). Realizada audiência neste Juízo, em 10/04/2018, foi tomado o depoimento da testemunha comum PAULO MASSASHI UTAGAWA, bem como realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Alegações finais da acusação feitas de forma oral na ocasião da audiência de instrução que, em suma, pediu seja a ação penal julgada procedente, mediante condenação de FABIO BARROS DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 171, 3º do Código Penal. Alegações finais da defesa feitas de forma oral na ocasião da audiência de instrução que, em preliminar, alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas desde o início do processo, especialmente aquelas constantes da resposta à acusação. No mérito, pediu a absolvição do denunciado, em razão da ausência de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em alegações finais, sustenta a defesa cerceamento de defesa diante do indeferimento das provas requeridas quanto da defesa preliminar. Requereu o réu, a produção de perícia grafotécnica nos documentos apontados como falsos. Quebra do sigilo telefônico da linha nº 99196-7747 no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, diante de indícios de que a pessoa de João da Silva que auxiliava o acusado possa ter participação nos fatos imputados ao acusado. Em decisão de fls. 91/92 para o fim de indeferimento da prova, restou consignado que: Em relação ao requerimento de perícia grafotécnica nos documentos tidos como falsos - vez que o acusado aduz o desconhecimento da falsidade - e a quebra de sigilo da linha telefônica apontada à fl. 82, entendo, por ora, desnecessária a juntada de tais informações. O réu está sendo processado pelo crime de estelionato, de forma que crime de falsidade é tido como o crime meio, esaurindo-se na consumação do crime fim, conforme súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. O acusado não está sendo acusado de falsificar os PPPs e sim pela obtenção de vantagem indevida decorrente do crime em detrimento do INSS. Ademais, quanto à quebra de sigilo telefônico, durante a investigação policial não houve menção de terceira pessoa identificada como João da Silva que teria alguma participação no crime apurado nos autos; depreende-se que o réu deixou de prestar esclarecimentos junto à autoridade policial, não tendo comparecido, apesar de seu advogado ter sido intimado. No que tange à oitiva da testemunha João da Silva arrolada à fl. 84, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos, informando-se o endereço para localização do mesmo. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias. No mais, não resta prejuízo à acusação, vez que os pedidos por ora indeferidos, poderão ser reiterados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, observados os elementos resultantes da instrução criminal. Com efeito, consoante decidido oportunamente, o delito imputado ao acusado é aquele previsto no artigo 171 do Código Penal e, não propriamente o delito de falsidade de documento particular. Não constitui elemento do delito de estelionato identificar a autoria da falsidade de eventual documento indôneo utilizado para fins de induzir outrem em erro, com a finalidade de obtenção da vantagem indevida. Neste passo, conlui-se ser de todo prescindível a produção de perícia grafotécnica requerida na medida em que tal prova poderia demonstrar no máximo que a falsidade não partiu do punho do acusado, o que não elide a prática delitiva. Disto-se concluir, ser a prova inócua e ineficaz para afastar a prática do delito, tal como pretende a defesa. Quanto ao pleito de quebra de sigilo telefônico, veja-se que neste caso, em nenhum momento seja na fase de inquérito policial ou mesmo durante a instrução criminal, atribuiu-se a autoria ou participação do crime, a terceira pessoa de nome JOÃO DA SILVA que supostamente seria o titular da linha telefônica, cuja quebra se requereu. Consi-gne-se que poderia o acusado ter produzido prova testemunhal, trazendo depoimento de pessoas que tivessem conhecimento de que o réu trabalhava na companhia de outra pessoa, no caso, da pessoa indicada como João da Silva. Nada disso foi requerido ou produzido nos autos. Diante da ausência de elementos que indicassem minimamente a participação de terceiro, foi a o pedido de quebra de sigilo telefônico da linha supostamente pertencente a João da Silva indeferido. Neste processo, não há qualquer referência a João da Silva seja na fase de inquérito policial, ou na instrução judicial, ou mesmo em administrativa (perante o INSS). Saliente-se, por fim, que a decisão supra transcrita que indeferiu as provas requeridas consignou expressamente a possibilidade do réu reiterar a produção das provas outrora requeridas, a vista de novos elementos que pudessem ser coligidos nos autos, até a fase do artigo 402 do CPP, o que não se verificou. Em face do exposto, afasto alegação de cerceamento de defesa, bem como de nulidade do processo. Passo a análise do mérito. Imputa-se ao acusado o crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, que prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos que integram o apenso I, especialmente pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, cuja adulteração restou confirmada pelas empresas MITUTOYO e INDUSTRIAL LEVORIN. A empresária INDUSTRIA LEVORIN prestou informações em declaração de confirmação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 118 do apenso I, nos seguintes termos: Declaração para os devidos fins a quem possa interessar que todas as informações contidas no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não estão corretas e não foram extraídas do contrato de trabalho e folha de pagamento do colaborador PAULO MASSASHI UTAGAWA. A empresa não emite PPP de períodos anteriores a 2004. (nossos os destaques). A empresa MITUTOYO atendendo à solicitação do INSS expediu PPP com informações divergentes em relação ao PPP que foi acostado ao requerimento administrativo que instruiu o pedido de benefício. A veracidade do PPP da empresa NEC DO Brasil fora confirmada pela empresa. Nada obstante, excluída a contagem de tempo de serviço especial, indevidamente reconhecido com base nos PPP indôneos das empresas MITUTOYO E INDUSTRIAL LEVORIN, apurou-se que o segurado contava com 32 anos e 03 dias de tempo de serviço na DER (27/08/2010), insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Fls. 178, apenso I). Com base nestes documentos todos, resta comprovado nos autos a materialidade delitiva, momento porque fora o INSS induzido em erro, pelos PPP indôneos acostados aos autos, a conceder indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de PAULO MASSASHI UTAGAWA, tendo mantido o benefício pelo período de 27/08/2010 a 31/07/2015, isto é, por quase cinco anos. Por sua vez, a autoria também se encontra demonstrada. O pedido de concessão do benefício foi intermediado pelo réu, advogado nomeado pelo segurado. Consta do procedimento administrativo apenso I, requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Paulo Massashi Utagawa assinado por Fabio Barros dos Santos, assim como termo de responsabilidade (fls. 1 e 02). A procação firmada pelo segurado outorgada em favor do réu, encontra-se às fls. 04, instruído com documento de identificação profissional do acusado (documento de inscrição na OAB). O depoimento do segurado aponta para o acusado a obtenção do benefício, com a utilização de PPP's adulterados. Segundo depoimento do segurado colhido pelo sistema áudio visual neste processo, o mesmo declarou que: Contratou os serviços de FABIO BARROS DOS SANTOS por intermédio do genitor do mesmo, uma vez que trabalhavam na mesma empresa Indústria Levorin. Disse que não conhecia ele (o réu). Que o pai do acusado trouxe uma simulação e resolveu se aposentar. Todas as tratativas e entrega da documentação se deu por intermédio do genitor do acusado. Os documentos eram entregues ao pai do genitor que repassava ao acusado. Da mesma forma que a procuração que nomeava o acusado como advogado do segurado também foi encaminhada ao segurado por este meio. Quando saiu a aposentadoria foi a única vez que entrou em contato com ele. Ele disse: saiu a sua aposentadoria, você vem aqui tal dia, em Guarulhos e a gente vai até lá para Santo André buscar ela lá. Teria indagado como em Santo André, ao que ele respondeu, que sua aposentadoria saiu lá. No dia marcado foi ao escritório do réu, e foram juntos para Santo André ele e mais 4 (quatro) pessoas que a testemunha não sabe quem eram, acho que eram de outra firma, tudo o que tinha lá ele resgatou e enfiou no bolso. E ficou tudo bem. Ficou recebendo e depois de um ano, foi demitido, porque a empresa demitiu todos os aposentados, e ficou recebendo até que cortaram a aposentadoria. E quanto o deponente foi ver, ele tinha rasurado o PPP para completar mais a aposentadoria. O benefício foi cortado e, não mais recebi nada. Não assinou nenhum contrato de honorários. Depois que saiu a aposentadoria pagou R\$ 10.000,00. Tinha caído R\$ 6.000,00 ele pegou os R\$ 6.000,00 e depois paguei mais R\$ 4.000,00. A simulação foi feita pelo Fabio. No dia que foi no escritório, só estava o Fabio e uma secretária. Ele não mencionou que trabalhava com outra pessoa. Ele cobrou R\$ 8.000,00, depois de 3 meses ele veio falar pra mim que como estava difícil de sair, ele precisava de mais R\$ 2.000,00 para pagar não sei quem. Não explicou porque entrou com o pedido em Santo André. O PPP, é o seguinte: O de Suzano eu peguei na fábrica em Suzano e os outros ele que pegou. Fico combinado que ele que pegaria os outros PPP nas fábricas. Quando deu problema, verifiquei que o PPP estava rasurado. Os três, eu acho. Até uma das empresas ligou em disse estamos com um PPP aqui, o nível estava alto. A Levorin disse que não expedia com aquele valor. O benefício foi cancelado e, não conseguiu reativar. Eu peguei outra advogada em São Caetano, mas há 3 anos e meio, não conseguia receber mais o benefício. Não tentei entrar em contato com ele. A minha intenção é, depois que sair de novo, daí vou correr atrás dele. Até agora o INSS não cobrou nada. Às perguntas da defesa a testemunha respondeu que: O PPP da empresa Mitutoyo do Brasil foi eu próprio que retirei em Suzano e, entreguei para o pai do réu. Soube na empresa Levorin que outras pessoas tinham tido problemas. Entre a entrega do documento, demorei 3 meses com o dinheiro na conta. Assim, as provas coligidas principalmente no procedimento administrativo de concessão do benefício, somado ao depoimento claro do segurado, demonstram cabalmente a autoria do delito. O segurado nunca esteve no INSS. Todo o procedimento administrativo concessório do benefício de aposentadoria foi realizado pelo acusado, segundo se depreende da procuração e documentos que instruíram o PA. Embora não exista nenhuma vedação legal, chama a atenção o fato de o pedido de benefício ser protocolizado nesta cidade de Santo André, sendo que o segurado, o réu e a última empresa onde o segurado trabalhavam todas estavam localizadas na cidade de Guarulhos. Causou inclusive surpresa ao segurado que o benefício tivesse sido liberado em Santo André. Assim, com a apresentação dos PPP adulterados de duas empresas, a saber: Industrial Levorin e Mitutoyo, o acusado induziu o INSS em erro, para o fim de obtenção de vantagem indevida em favor do segurado PAULO, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, que foi paga durante cinco anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FABIO BARROS DOS

SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171,3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente antes de passar a análise da culpabilidade, acerca da fixação da pena-base na fase do artigo 59 do CP, trago à colação ensinamentos de Guilherme Souza Nucci, na obra Individualização da Pena: Se projetarmos os pesos fixados em escala de pontuação, atingiremos 10 pontos: personalidade (2), antecedentes (2), motivos (2), conduta social (1), circunstâncias do crime (1) e comportamento da vítima (1). Aplicando-se, ilustrativamente na fixação da pena-base de um furto simples, cuja variação da pena de reclusão é de 1 a 4 anos, teríamos: a) 10 pontos negativos = 4 anos de pena-base; 5 pontos negativos = 2 anos e 6 meses de pena-base; 3 pontos negativos = variação de 1 ano e 6 meses a 2 anos de pena-base, nenhum ponto negativo = 1 ano de pena-base. Os pontos mais favoráveis ao acusado são considerados positivos ou neutros. Certamente, o positivo tem o condão de anular um negativo, enquanto o neutro apenas deixa de contribuir para a formação da culpabilidade elevada. (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 4ª ed. rev., atual e ampl., 2011, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 187) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, visto tratar-se o réu pessoa letrada, com nível superior e que se utilizou de todo o seu conhecimento para perpetrar os crimes. De qualquer sorte, diante da configuração de agravante, deixo de majorar a pena neste item. No tocante aos antecedentes, verifico que as informações acostadas em apenso embora apontem para a existência de diversas ações, algumas inclusive com condenação criminal, em primeira e segunda instância, entretanto por não haver notícia de trânsito em julgado resta impossível o reconhecimento de mais antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinada à prática delitiva e os apontamentos demonstram que o réu fez da prática delitiva o seu modo habitual de viver, o que deve ser considerado para o fim de aumento da pena-base. O motivo, as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do delito são graves e devem ser consideradas para o fim de majorar a pena base do acusado. Cumpre observar que o prejuízo financeiro causado ao erário que pagou durante cinco longos anos benefício indevido, em prejuízo avaliado em R\$ 168.494,96 (valor atualizado para agosto de 2015), esvaziando ainda mais os já sofridos cofres da Previdência Social. Assim, aplicando-se os ensinamentos supra transcritos observo que o réu tem 3 pontos negativos, consistente em personalidade negativa e consequências do crime negativas também. Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, majorando-a em 1/2, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase verifico a presença de agravante prevista no artigo 61, I, g do Código Penal. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; Com efeito, verifica-se que o acusado tem formação técnica em Direito, sendo advogado devidamente juramentado e com regular inscrição na OAB. Nesta qualidade, está sujeito ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, regulamentado pela Resolução nº 02/2015, a que se encontra obrigado a respeitar, nos termos do disposto no artigo 33 do Estatuto da Advocacia Lei 8.906/94, in verbis: Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 2º da referida Resolução, constituem deveres do advogado: Art. 2º omissis Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; Veja-se que o acusado ao se apresentar como advogado, traz consigo a relevância da profissão, passando a creança aos seus clientes de que diante do conhecimento técnico realizará a análise da situação de seu cliente com base no melhor Direito, tomando as medidas jurídicas cabíveis em cada situação. No presente caso, o acusado utilizou-se de todo o seu conhecimento jurídico para perpetrar o crime, causando lesão considerável ao erário público (o que foi analisando em outro momento da dosimetria da pena) e ainda gravíssimo prejuízo a seu cliente, em clara violação a dever básico do advogado de zelar pelos interesses de seu cliente. Com efeito, da análise do tempo de serviço apurado com a exclusão do período especial reconhecidos com base em PPP inidôneo, observa-se que ao segurado faltariam poucos anos para o implemento do seu direito à aposentadoria. Assim tivesse o réu orientado corretamente o seu cliente o mesmo teria permanecido na empresa onde estava regularmente trabalhando, até haurir os três anos faltantes para obtenção do benefício. Entretanto, tendo em vista a prática delitiva e, por ter o segurado obtido ilegalmente o benefício, um ano após aposentar-se obter, foi o mesmo demitido da empresa onde trabalhava, que por política interna, optou por rescindir o contrato de todos os empregados que já estivessem em gozo de aposentadoria. Com isto, com a constatação da inidoneidade dos PPPs utilizados, a aposentadoria do segurado foi cessada e, mesmo computando o período posterior laborado, provavelmente o segurado não dispusesse de tempo suficiente para obtenção de novo benefício, razão pela qual até a presente data, decorridos mais de três anos da cassação do benefício, não logrou êxito em obter aposentadoria. A situação é bastante gravosa, visto que retirou o segurado do mercado de trabalho em momento bastante sensível em cuja recolocação a cada ano que passa se torna mais difícil, fazendo-o crer ter direito à merecida aposentadoria após anos de trabalho. Não bastasse não ter ainda o direito à aposentadoria reconhecido, provavelmente, o segurado terá que restituir os cofres públicos em montante bastante elevado. Cumpre observar ademais, que o advogado é profissional que deve acima de tudo zelar pelos interesses de seus clientes não lhes sendo dado prejudicá-los, sob pena de incorrerem em infração administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94 em seu artigo 34, IX. Art. 34. Constitui infração disciplinar: IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; Considerando, pois que o réu atuou na qualidade de advogado regularmente nomeado por instrumento de mandato, para representar o segurado em processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria, recebendo para tanto honorários advocatícios na monta de R\$ 10.000,00, tendo, ao revés, atuando em grave violação aos deveres da profissão, entendo estar devidamente comprovada agravante em questão, pelo que majoro a pena do réu em 1/6. Nesta segunda fase a pena a pena fica fixada em 1 ano, 9 meses e 0 dia, e 17 dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra os interesses do INSS, devendo a pena ser majorada em 1/3 (um terço). Tomo, portanto, definitiva a pena em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias-multa de reclusão. Fixo o valor do dia-multa em (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal), ante a renda declarada em interrogatório, considerando ainda que o acusado vem desempenhando a profissão da advocacia atuando em outras áreas do direito. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo à União. Nos termos do artigo 92, I do Código Penal, como efeito da condenação fica o réu obrigado a reparar o dano causado ao erário público, no montante de R\$ 168.494,96 (valor atualizado para agosto de 2015). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de abril de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados ID 17781985, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-49.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARQUES MAIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003667-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: WALTER CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O pedido ID 17797737, sera apreciado nos autos principais, por economia processual, vez que os valores estão bloqueados naqueles autos.

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17811521 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0004659-70.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126  
AUTOR: VERA HELENA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-84.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: LOURDES BIRIBILLI PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0002858-03.2001.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-62.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALICE DA SILVA FARIA, ANTONIO WILSON BALSAN, MANOEL ALVES DA SILVA, CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00140430420024036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00140457120024036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-45.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO RAYMUNDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0002738-23.2002.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para se manifestar no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-49.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELIAZIR NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERGUE COSTA DINIZ - MA8375  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**IMPETRANTE: ELIAZIR NOGUEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS 1 SANTO ANDRÉ-SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB: 1902404286, requerido em 09/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido**. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vistos em inspeção.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO ,devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.09.1983 data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 08.11.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-23.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

**MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana n. 1379759349, requerido em 11.10.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. O INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Anote-se.

Com efeito, o recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pelo INSS (ID 17122569) de escassez de recursos humanos para analisar todos os pedidos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam análise de seus pedidos posto que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o pedido de concessão de aposentadoria por idade n. 1379759349, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

#### Vistos em Inspeção.

**SERGIO LUIZ RICHELTO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer a análise de laudo pericial trabalhista.

#### Fundamento e decido.

##### Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

##### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13785328), consignam que nos períodos de **03.06.1993 a 31.05.1995 e de 19.11.2003 a 20.06.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.01.1998 a 18.11.2003, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 13785328) não restou provado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 21.06.2014 a 17.07.2014, o pedido improcede, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

##### Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

##### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.06.1993 a 31.05.1995 e de 19.11.2003 a 20.06.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/170.011.128-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.06.1993 a 31.05.1995 e de 19.11.2003 a 20.06.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/170.011.128-8**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A FAZENDINHA LTDA - ME

### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de imóvel, competindo a parte Exequente indicar imóvel livre, com cópia da matrícula, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013128-41.2014.4.03.6317  
ASSISTENTE: EDISON SANTOS DE SANTANA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: V-LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WIERING DUNHAM - BA21478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-15.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JURANDIR SALVANHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Apresente a parte Exequente os documentos requeridos pelo Contador, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para a contadoria judicial, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16973381, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126  
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-82.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**



Diante da virtualização dos autos nº 00039547220094036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Diante do pedido de habilitação formulado, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TA VARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALVARO A VILSON SANTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON PAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da divergência apontada pela parte Impetrante ID 17812957, retornem os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para que cumpra integral mente a coisa julgada, comprovando a revisão do benefício para aposentadoria especial.

Prazo de 30 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista às partes para conferência dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-35.2019.4.03.6126

AUTOR: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-32.2019.4.03.6126

AUTOR: ALESSANDRO ABRAO, ATALIAS DE SOUZA PINTO, EDUARDO DOMINIQUELLI, EMERSON BEZERRA DE LIMA, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, JOAQUIM SANTOS BRUNI, JOSE CARLOS TONI, MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS, ROBERTO FEITOSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0003206-64.2014.403.6126, para processamento da apelação, cite-se e intime-se o Apelado Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b, bem como para apresentação de contrarrazões.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 00077600820154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FANI JOSE STELZER SPADA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17822178 - Diante da regularização da virtualização, apresentado o saldo remanescente, intime-se a parte Executada para manifestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: VAGNER DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENA TO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVELINO LENKE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido ID 17819347, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para aplicação dos efeitos da cosia julgada no beneficio em manutenção, no prazo de 30 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145  
Terceiro interessado: WALTER CORREA DE ALMEIDA  
Advogado: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da sentença transladada ID 15593207, bem como o pedido de levantamento formulado pelo terceiro interessado nos autos dos embargos à execução nº 50036670920184036126, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a transferência dos valores depositado nos autos ID 11817272, R\$ 80.224,25, em favor do Terceiro Interessado Walter Correia de Almeida, dados para a transferência em nome de seu procurado, como requerido: conta de Roberto Luiz Gaspar Fernandes; CPF: 118.250.618-66 Banco Itaú - 341 Ag 4054 C/C 01165-7, OAB/SP 111.040.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SCS2560  
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**IMPETRANTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão protocolado em 22/01/2019, NB 42/185.500,027-7. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGSTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Defiro a inclusão do sócio conforme requerimento ID 17766148. Retifique-se o termo de autuação, anotando-se dos sócios OSVALDO LUIZ MONTEZANO D ALMEIDA CPF: 032.385.428-18 e ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA CPF: 053.322.618-02, no polo passivo da presente execução, expedindo-se o necess para citação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte Embargante o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do cumprimento de sentença contra a Fazenda pública, vez que inicialmente será objetivada a satisfação através da habilitação dos créditos junto a Receita Federal do Brasil.

A parte executada apresentou manifestação pugnano pelo indeferimento da suspensão, vez que ilíquido e inexequível.

Considerando que a execução poderá ser iniciada dentro do prazo quinquenal, contados do trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação para início da execução ou comunicação de liquidação extrajudicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente o Sr. perito, no prazo de 05 dias a proposta de honorários periciais e demais informações contantes nos artigos 465, § 2º, I, II e III do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que é dever da parte pagar a multa, ainda que concedida a gratuidade da justiça.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Apresente a parte Exequente os dados necessários para conversão em renda.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da divergência no cumprimento da obrigação de fazer, referente a apuração da Renda Mensal Inicial, apontada pelo Exequente ID 17931374, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEBER ROGERIO FOZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias sobre a informação ID 17357880, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, requeira igualmente o autor o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pagamento parcial das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 17836352 como aditamento da petição inicial.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 17826241 como aditamento da petição inicial.



Retifique-se o pólo passivo devendo constar **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, anote-se.**

Cite-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002129-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do despacho ID 16918129, vez que se trata de virtualização dos autos nº 5002129-56.2019.403.6126, para continuidade da execução com expedição de valores incontroversos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-84.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do parcelamento comunicado ID 17836261, manifeste-se a parte Exequente sobre a regularidade.

No silêncio ou expressa concordância, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte Impetrante a apresentação da guia de custas devidamente recolhida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, A CTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de interior teor como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000109-54.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MICHIGAN TRADE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981, RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819  
EXECUTADO: MICHIGAN TRADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se o INSS para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a requerer o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DONIZETE COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

**1-Vistos em Inspeção.**

**2-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".**

**6- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

Vistos em inspeção.

1. **SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, deduzido em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS** qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS apurados na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

2. O impetrante relata atuar no ramo de comércio varejista e ser contribuinte do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa e adquirir para revenda, mercadorias submetidas ao regime tributário monofásico.

Relata que a autoridade impetrada, ilegalmente, a impede de exercer o direito ao creditamento do PIS e da COFINS.

3. Sustenta que o direito ao creditamento está previsto no art. 17 da lei n. 11.033/2004.

4. Alega que, sob o regime monofásico, o tributo é recolhido por um único contribuinte havendo a desoneração das demais etapas da cadeia comercial. Por essa razão, o impetrante sustenta que o regime monofásico assemelha-se ao regime de substituição tributária, onde o responsável pelo recolhimento antecipa o tributo que incidiria sobre as operações subsequentes.

5. Aduz, em abono à sua tese, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O impetrante requer seja concedida tutela de evidência ou de urgência e, ao final a segurança, para autorizá-lo a lançar os créditos decorrentes do PIS e da COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, em relação a mercadorias vendidas com alíquota zero, isentas, ou não incidentes e suspensas.

7. Requer, ainda, seja autorizado a compensar o saldo credor não utilizado desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

8. Com a inicial a impetrante acostou demonstrativos de contribuição para o PIS/COFINS (ID 12504741).

9. Intimada, a União requereu sua intimação dos atos ulteriores do processo (ID 12934550).

10. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se alegando, em síntese, que a pretensão do impetrante implica em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal por implicar em renúncia fiscal, já que, havendo direito ao creditamento por parte do contribuinte o resultado da arrecadação para o fisco seria igual a zero.

11. Aduz, ainda, a autoridade fiscal que o art. 17 da lei n. 11.033/2004, que autoriza a manutenção dos créditos dos valores recolhidos no regime monofásico, não se aplica ao impetrante, pois aplica-se apenas aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

12. A liminar foi indeferida pela decisão ID 13281415.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15102456).

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito do direito da impetrante de utilizar créditos tributários de PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias por ela adquiridas para revenda, as quais são submetidas ao regime monofásico de tributação.

15. Inicialmente, cumpre registrar que o sistema monofásico de tributação é um regime tributário específico conferido ao PIS/PASEP e à COFINS.

16. Nesse sistema, o fabricante ou o importador de um produto são os responsáveis pelo pagamento desses tributos incidentes sobre ele, os quais incidem com uma alíquota mais elevada, ficando isentas as demais etapas da cadeia comercial.

17. Por essa razão, quando um comerciante adquire uma mercadoria para revenda, fica isento de recolher o PIS e a COFINS sobre a operação de revenda, tendo em vista que esse recolhimento já foi integralmente efetuado pelo fabricante ou pelo importador.

18. O escopo do sistema monofásico, também denominado de sistema concentrado de tributação, é concentrar a tributação nas etapas de produção ou de importação de um produto, desonerando assim as fases subsequentes da cadeia de comércio.

19. Para isso, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas aos produtos, alíquotas essas que incidem unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, desonerando-se, por conseguinte, as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.

20. A questão aqui debatida cinge-se em decidir se o creditamento decorrente do regime tributário não cumulativo, ao qual o impetrante alega estar sujeito, é compatível ou não com o regime monofásico ao qual estão submetidas as mercadorias por ele adquiridas para revenda.

21. O regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS está previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Nessa sistemática, o valor do tributo já recolhido pelo vendedor deve ser considerado como crédito a ser descontado da base de cálculo do tributo devido pelo revendedor.

22. Portanto, a condição necessária para que haja a compensação de créditos prevista no regime não cumulativo é que sobre as mercadorias a serem revendidas incidam o PIS e a COFINS. De outra maneira, não há, em tese, o que compensar.

23. Esse é o caso do regime monofásico. Nessa sistemática o tributo incide uma única vez quando da produção ou importação da mercadoria, ficando ela com alíquota zero a partir de então. Dessa forma, o revendedor, nada tem a recolher sobre a operação de revenda e, portanto, nada a compensar.

24. Portanto, a técnica de aproveitamento nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à COFINS não se afigura, em princípio, compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos são tributados com a alíquota zero.

25. Nesse sentido dispõem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 que regulamentam o PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente. Confira-se.

26. O parágrafo 2º, inciso II do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 estabelece:

"§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição." (Incluído pela Lei n° 10.865, de 2004).

27. Da mesma forma, o parágrafo 2º, inciso II da Lei n. 10.833/2003 dispõe:

"§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição."

28. No entanto, sobreveio a Lei n. 11.033/2004, que estabelece em seu art. n. 17:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (negritei).

29. Esse dispositivo, portanto, modificou o panorama legal até aqui descrito, ao dispor em sentido contrário ao estabelecido nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e autorizar o revendedor de uma mercadoria a creditar o valor referente às contribuições de PIS/COFINS mesmo sendo esta isenta desses tributos.

30. Aqui reside agora toda a controvérsia: a aplicabilidade ou não do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 às empresas adquirentes de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásico, como é o caso do impetrante.

31. Neste ponto é necessário esclarecer que este juízo já proferiu decisões em sentido contrário, inclusive neste mesmo processo quando do indeferimento da liminar.

32. No entanto, em análise mais acurada e própria a este momento processual e considerando a recente orientação adotada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a melhor solução é reconhecer a aplicação desse dispositivo legal aos casos como o presente.

33. Aqui é pertinente fazer um breve retrospecto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

34. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhava uníssona em sua Primeira e Segunda Turmas, no sentido de não admitir a possibilidade do aproveitamento, pelo revendedor, dos créditos recolhidos no regime monofásico.

35. Nesse sentido também é a jurisprudência predominante em nossos Tribunais Regionais Federais.

36. A discussão refere-se, sobretudo, à abrangência do art. 17 da lei n. 11.033/2004.

37. A jurisprudência predominante seguia no sentido de reconhecer que a aplicação desse dispositivo contemplava apenas as empresas beneficiárias do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

38. Essa, aliás, é a alegação da autoridade impetrada em suas informações.

39. Com relação a esse ponto, contudo, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, acima apontadas, revisaram sua jurisprudência e passaram a admitir a aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 mesmo às empresas não beneficiárias do REPORTO.

40. A Segunda Turma, apesar dessa mudança, segue entendendo que não há direito ao creditamento do PIS/COFINS no regime monofásico de tributação.

41. No entanto, a partir do julgamento do AgRg no REsp 1051.634/2017, a Primeira Turma passou a adotar o entendimento de que é possível o aproveitamento dos créditos no sistema monofásico de tributação, conforme fundamentação expressa no voto condutor proferido pela Min. Regina Helena Costa assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.*

*BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.*

*I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*

*III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*IV - Agravo Regimental provido.*

42. Por entender esclarecedoras as razões expendidas no voto-vista da Exma. Min. Regina Helena Costa, transcrevo-o na íntegra:

"I – A REGRA CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE

*A adequada apreciação da pretensão deduzida impõe análise, ainda que breve, da disciplina normativa pertinente à sistemática da não cumulatividade.*

*Inicialmente, cabe relembrar que a sistemática da não cumulatividade, no texto original da Constituição de 1988, veio expressamente contemplada apenas para dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou o § 12, ao art. 195 da Constituição da República, estatuiu-se que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem como a devida pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, serão não cumulativas.*

*Constitucionalizou-se, desse modo, a regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para as contribuições para o financiamento da seguridade social. Desse modo, a par do já existente regime cumulativo para as contribuições, disciplinado pela Lei n. 9.718/98, autorizou-se a aplicação do regime de não cumulatividade para tais tributos.*

*Mais não diz o texto constitucional sobre a não cumulatividade das contribuições, diversamente do que faz em relação à aplicação dessa técnica aos impostos mencionados, quando apontado sua disciplina, indicando, inclusive, hipóteses nas quais não há geração de crédito (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I).*

*Vale recordar que em relação ao ICMS, por exemplo, a Constituição, ao regrar a não cumulatividade que lhe é aplicável, proclama que a isenção ou não incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (art. 155, § 2º, a).*

*No que tange à não cumulatividade das contribuições, todavia, não há nenhum regramento preestabelecido no texto constitucional. Diante desse fato, a menos desenvolvida normatividade constitucional em relação à não cumulatividade das contribuições implica reconhecer, necessariamente, ter sido concedida maior margem de liberdade ao legislador infraconstitucional para estabelecer seu regramento.*

*Posto isso, impende esclarecer que, no que tange aos impostos e demais tributos cuja materialidade assim se revista, a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos.*

*Destarte, em relação ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas.*

*Trata-se, portanto, de um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título desses impostos o(s) crédito(s) acumulado(s) na(s) operação(ões) anterior(es).*

*De outra parte, para tributos de diversa configuração, como a contribuição ao PIS e a COFINS, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto.*

*Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinada operação que tenha por objeto produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", isto é, o valor do tributo é apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e aquelas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias).*

*Portanto, cabe remarcar ser da própria natureza do regime de não cumulatividade, seja qual for a sua configuração, a possibilidade de recuperação das despesas com tributos nas operações ou etapas anteriores. Se isso não for possível, ausente o atendimento à não cumulatividade.*

*Em obediência à previsão constitucional, a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS veio a ser regulamentada pelas Leis ns. 10.637, de 2002 e Lei n. 10.833, de 2003, respectivamente.*

## II – O REGIME MONOFÁSICO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A questão em debate neste processo diz, em síntese, com a possibilidade de aplicação da técnica da não cumulatividade, que gera direito a creditamento, no regime de incidência monofásica das contribuições apontadas.

O regime monofásico de tributação, relativamente às contribuições, encontra fundamento no § 4º, do art. 149, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições

incidirão uma única vez (destaque meu).

Tal técnica consiste, singelamente, na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva.

Cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal.

Anotase que esse regime é semelhante ao da substituição tributária para frente ou progressiva, no qual o responsável antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida e, caso a operação subsequente não ocorra, caberá a restituição do tributo recolhido antecipadamente.

Na monofasia, diversamente, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

A Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ao dispor sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica, regulamenta a aplicação do regime monofásico a elas aplicável, estabelecendo a fixação de alíquotas majoradas para os industriais e importadores, bem como a alíquota zero para os contribuintes subsequentes (revendedores):

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00; 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00; 2,2% (dois inteiros e dois décimos para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas

e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Extrai-se de tais dispositivos que, com a instituição do regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS, os importadores e industriais de determinados produtos tornaram-se responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduziu-se a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes.

Consoante o apontado regime jurídico, a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras e da revenda, no atacado e no varejo, sujeita-se à incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS no regime monofásico, vale dizer, com alíquota concentrada na fase inicial, ensejando que apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras sejam responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, mediante a majoração de sua própria alíquota e a redução a zero da alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.

## III – O EXAME DO CASO CONCRETO

No caso em tela, a Recorrente, que tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, sustenta que, na qualidade de revendedora de produtos farmacêuticos, atuando no ramo varejista, teria o direito de creditamento pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

Alega que a tributação monofásica, incluída no rol de créditos apuráveis no regime não cumulativo, e o art. 17 da Lei n. 11.033/04, garantidor de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de contribuição para o PIS e da COFINS, conferem o direito à manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a essas operações.

As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao regerem o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, expressamente definem as situações nas quais é possível o creditamento. De igual forma, excluem do direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, como segue:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela

Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou

importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos

no mês.

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

**II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando reventados ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. (destaques meus).

A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por sua vez, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO, consoante a dicação de seu art. 14, § 2º:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

§ 2º **A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador** (destaque meu).

Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em outras palavras, a norma em destaque deixa claro a possibilidade de o contribuinte utilizar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS no caso de venda efetuada no regime monofásico, pois garante a manutenção desses créditos pelo vendedor na hipótese de venda de produtos com incidência monofásica.

Cumpra salientar que tal dispositivo não se aplica apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei.

A propósito, cabe destacar que a 2ª Turma desta Corte, quanto a esse ponto específico, já se pronunciou no sentido da necessidade de revisão da jurisprudência para definir que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 tem aplicação fora do regime de REPORTO, podendo, em tese, alcançar qualquer contribuinte, consoante o julgado assim ementado:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO

PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, III, IV E

V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A

PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008.

1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: [...]

[...]

3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1".

(REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

Desse modo, a análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, impõe a conclusão segundo a qual este, por tratar-se de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da COFINS na hipótese.

De fato, não se pode negar que a partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacados ou varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12, que há de ser prestigiada, dela extraindo-se sua máxima eficácia.

Se, no regime monofásico, todos os demais elos da cadeia produtiva, à exceção do produtor ou importador – que são responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota mais gravosa – ficam desobrigados do recolhimento porque, sobre a receita por eles auferida, aplica-se a alíquota zero, tal fato não obsta que tais contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas, como expressamente assegura o art. 17 da Lei n. 11.033/2004.

E tal orientação, sublinhe-se, é consentânea, igualmente, com o teor do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CR), aplicável às contribuições cuja materialidade revista a natureza de imposto, como é o caso do PIS e da COFINS.

Em sendo assim, forçoso reconhecer-se o direito da Recorrente, distribuidora de medicamentos, ao creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico.

Isto posto, peço licença ao Senhor Ministro Relator, para **dar provimento** ao Agravo Regimental e, conseqüentemente, ao Recurso Especial, a fim de conceder a segurança.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105/STJ.

Custas ex legis.”

43. Esse novo entendimento esposado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme já apontado, não é unânime na Corte e foi inclusive objeto de embargos de divergência ainda pendente de julgamento.

44. No entanto, ponderando as razões nele expendidas, tenho ser essa a melhor solução para a controvérsia.

45. De fato, ao admitir a aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 a todas as empresas sujeitas ao regime não cumulativo, e não somente às beneficiárias do REPORTO, não há como negar o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos do regime monofásico por essas empresas. Entendimento diverso implicaria em negativa de vigência a esse dispositivo legal.

46. Dessa forma, é forçoso reconhecer o direito do impetrante de creditar-se dos valores eventualmente já recolhidos no regime monofásico das mercadorias adquiridas por ele para revenda.

47. Cabe uma observação a respeito das mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

48. As mercadorias sujeitas a esse regime de tributação assim como as alíquotas a elas aplicadas estão normatizadas no art. 1º da Lei n. 10.147/2000 e no art. 1º da lei n. 10.485/2002.

49. No caso dos autos, o impetrante acostou à inicial (ID 12504741) demonstrativo referente à consolidação de operações por código de situação tributária (CST).

50. O código de situação tributária vem disciplinado nas tabelas I e II da Instrução Normativa RFB 1009/2010. Nessas tabelas, o código 04 refere-se a “Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero”.

Dessa forma, o impetrante apresentou suficiente prova pré-constituída de que opera com mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito aos créditos referentes ao PIS e à COFINS na aquisição dessas mercadorias.

51. Passo agora a apreciar o pedido referente à compensação.

52. Em que pese este juízo já ter decidido pela compensação restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e como medida de coerência, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação.

53. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

*a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;*

*(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

54. No caso sob exame, o pedido de compensação formulado pela impetrante cingiu-se à simples declaração quanto ao seu direito na esfera administrativa, não havendo desdobramento sobre os elementos da compensação ou ainda sobre outra medida executiva que tenha como pressuposto a efetiva realização da compensação.

55. Consta na petição inicial que a impetrante pretende a declaração quanto ao seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos **5 (cinco) anos**, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

56. Ademais, com força nas súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.*

***1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.***

*Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.*

*2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").*

*3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - (grifei)).*

57. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

58. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

59. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("têse dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

60. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)*

61. Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 22/11/2018, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de 22/11/2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

62. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

63. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, **não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença**, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

64. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer à impetrante o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

65. Consequentemente, reconheço o direito da impetrante à compensação ou restituição, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 5 anos contados da impetração, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

66. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

67. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

68. Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### TIPO A

Vistos em inspeção.

1. **CLEYBSON JOSÉ ALVES PEREIRA DE LIMA** embargado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, deduzido em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS** na qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS apurados na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.
2. O impetrante relata atuar no ramo de comércio varejista e ser contribuinte do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa e adquirir para revenda, mercadorias submetidas ao regime tributário monofásico.
3. Relata que a autoridade impetrada, ilegalmente, a impede de exercer o direito ao creditamento do PIS e da COFINS.
4. Sustenta que o direito ao creditamento está previsto no art. 17 da lei n. 11.033/2004.
5. Alega que, sob o regime monofásico, o tributo é recolhido por um único contribuinte havendo a desoneração das demais etapas da cadeia comercial. Por essa razão, o impetrante sustenta que o regime monofásico assemelha-se ao regime da substituição tributária, onde o responsável pelo recolhimento antecipa o tributo que incidiria sobre as operações subsequentes.
6. Aduz, em abono à sua tese, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. O impetrante requer seja concedida tutela de evidência ou de urgência e, ao final a segurança, para autorizá-lo a lançar os créditos decorrentes do PIS e da COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, em relação a mercadorias vendidas com alíquota zero, isentas, ou não incidentes e suspensas.
8. Requer, ainda, seja autorizado a compensar o saldo credor não utilizado desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
9. Com a inicial a impetrante acostou demonstrativos de contribuição para o PIS/COFINS (ID 12503043).
10. Intimada, a União requereu sua intimação dos atos ulteriores do processo (ID 12934866).
11. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (ID 12966279) alegando, em síntese, que a pretensão do impetrante implica em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal por implicar em renúncia fiscal, já que, havendo direito ao creditamento por parte do contribuinte o resultado da arrecadação para o fisco seria igual a zero.
12. Aduz, ainda, a autoridade fiscal que o art. 17 da lei n. 11.033/2004, que autoriza a manutenção dos créditos dos valores recolhidos no regime monofásico, não se aplica ao impetrante, pois aplica-se apenas aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).
13. A liminar foi indeferida pela decisão ID 13137666.
14. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15035313).
15. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

16. Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito do direito da impetrante de utilizar créditos tributários de PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias por ela adquiridas para revenda, as quais são submetidas ao regime monofásico de tributação.
17. Inicialmente, cumpre registrar que o sistema monofásico de tributação é um regime tributário específico conferido ao PIS/PASEP e à COFINS.
18. Nesse sistema, o fabricante ou o importador de um produto são os responsáveis pelo pagamento desses tributos incidentes sobre ele, os quais incidem com uma alíquota mais elevada, ficando isentas as demais etapas da cadeia comercial.
19. Por essa razão, quando um comerciante adquire uma mercadoria para revenda, fica isento de recolher o PIS e a COFINS sobre a operação de revenda, tendo em vista que esse recolhimento já foi integralmente efetuado pelo fabricante ou pelo importador.
20. O escopo do sistema monofásico, também denominado de sistema concentrado de tributação, é concentrar a tributação nas etapas de produção ou de importação de um produto, desonerando assim as fases subsequentes da cadeia de comércio.
21. Para isso, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas aos produtos, alíquotas essas que incidem unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, desonerando-se, por conseguinte, as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.
22. A questão aqui debatida cinge-se em decidir se o creditamento decorrente do regime tributário não cumulativo, ao qual o impetrante alega estar sujeito, é compatível ou não com o regime monofásico ao qual estão submetidas as mercadorias por ele adquiridas para revenda.
23. O regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS está previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Nessa sistemática, o valor do tributo já recolhido pelo vendedor deve ser considerado como crédito a ser descontado da base de cálculo do tributo devido pelo revendedor.
24. Portanto, a condição necessária para que haja a compensação de créditos prevista no regime não cumulativo é que sobre as mercadorias a serem revendidas incidam o PIS e a COFINS. De outra maneira, não há, em tese, o que compensar.
25. Esse é o caso do regime monofásico. Nessa sistemática o tributo incide uma única vez quando da produção ou importação da mercadoria, ficando ela com alíquota zero a partir de então. Dessa forma, o revendedor, nada tem a recolher sobre a operação de revenda e, portanto, nada a compensar.
26. Portanto, a técnica de aproveitamento nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à COFINS não se afigura, em princípio, compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos são tributados com a alíquota zero.
27. Nesse sentido dispõem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 que regulamentam o PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente. Confira-se.
28. O parágrafo 2º, inciso II do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 estabelece:

*"§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)*

(...)

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição". (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

29. Da mesma forma, o parágrafo 2º, inciso II da Lei n. 10.833/2003 dispõe:

*"§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)*



(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

30. No entanto, sobreveio a Lei n. 11.033/2004, que estabelece em seu art. n. 17:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINHÃO impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (negrito).

31. Esse dispositivo, portanto, modificou o panorama legal até aqui descrito, ao dispor em sentido contrário ao estabelecido nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e autorizar o revendedor de uma mercadoria a creditar o valor referente às contribuições de PIS/COFINS mesmo sendo esta isenta desses tributos.

32. Aqui reside agora toda a controvérsia: a aplicabilidade ou não do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 às empresas adquirentes de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásico, como é o caso do impetrante.

33. Neste ponto é necessário esclarecer que este juízo já proferiu decisões em sentido contrário, inclusive neste mesmo processo quando do indeferimento da liminar.

34. No entanto, em análise mais acurada e própria a este momento processual e considerando a recente orientação adotada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a melhor solução é reconhecer a aplicação desse dispositivo legal aos casos como o presente.

35. Aqui é pertinente fazer um breve retrospecto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

36. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhava uníssona em sua Primeira e Segunda Turmas, no sentido de não admitir a possibilidade do aproveitamento, pelo revendedor, dos créditos recolhidos no regime monofásico.

37. Nesse sentido também é a jurisprudência predominante em nossos Tribunais Regionais Federais.

38. A discussão refere-se, sobretudo, à abrangência do art. 17 da lei n. 11.033/2004.

39. A jurisprudência predominante seguia no sentido de reconhecer que a aplicação desse dispositivo contemplava apenas as empresas beneficiárias do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

40. Essa, aliás, é a alegação da autoridade impetrada em suas informações.

41. Com relação a esse ponto, contudo, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, acima apontadas, revisaram sua jurisprudência e passaram a admitir a aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 mesmo às empresas não beneficiárias do REPORTO.

42. A Segunda Turma, apesar dessa mudança, segue entendendo que não há direito ao creditamento do PIS/COFINS no regime monofásico de tributação.

43. No entanto, a partir do julgamento do AgRg no REsp 1051.634/2017, a Primeira Turma passou a adotar o entendimento de que é possível o aproveitamento dos créditos no sistema monofásico de tributação, conforme fundamentação expressa no voto condutor proferido pela Min. Regina Helena Costa assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.*

*BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.*

*I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*

*III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*IV - Agravo Regimental provido.*

44. Por entender esclarecedoras as razões expendidas no voto-vista da Exma. Min. Regina Helena Costa, transcrevo-o na íntegra:

"I – A REGRA CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE

A adequada apreciação da pretensão deduzida impõe análise, ainda que breve, da disciplina normativa pertinente à sistemática da não cumulatividade.

Inicialmente, cabe lembrar que a sistemática da não cumulatividade, no texto original da Constituição de 1988, veio expressamente contemplada apenas para dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou o § 12, ao art. 195 da Constituição da República, estatuiu-se que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem como a devida pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, serão não cumulativas.

Constitucionalizou-se, desse modo, a regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para as contribuições para o financiamento da seguridade social. Desse modo, a par do já existente regime cumulativo para as contribuições, disciplinado pela Lei n. 9.718/98, autorizou-se a aplicação do regime de não cumulatividade para tais tributos.

Mais não diz o texto constitucional sobre a não cumulatividade das contribuições, diversamente do que faz em relação à aplicação dessa técnica aos impostos mencionados, quando apontado sua disciplina, indicando, inclusive, hipóteses nas quais não há geração de crédito (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I).

Vale recordar que em relação ao ICMS, por exemplo, a Constituição, ao reger a não cumulatividade que lhe é aplicável, proclama que a isenção ou não incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (art. 155, § 2º, a).

No que tange à não cumulatividade das contribuições, todavia, não há nenhum regramento preestabelecido no texto constitucional. Diante desse fato, a menos desenvolvida normatividade constitucional em relação à não cumulatividade das contribuições implica reconhecer, necessariamente, ter sido concedida maior margem de liberdade ao legislador infraconstitucional para estabelecer seu regramento.

Posto isso, impende esclarecer que, no que tange aos impostos e demais tributos cuja materialidade assim se revista, a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos.

Destarte, em relação ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas.

Trata-se, portanto, de um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título desses impostos o(s) crédito(s) acumulado(s) na(s) operação(ões) anterior(es).

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como a contribuição ao PIS e a COFINS, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto.

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinada operação que tenha por objeto produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", isto é, o valor do tributo é apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e aquelas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias).

Portanto, cabe remarcar ser da própria natureza do regime de não cumulatividade, seja qual for a sua configuração, a possibilidade de recuperação das despesas com tributos nas operações ou etapas anteriores. Se isso não for possível, ausente o atendimento à não cumulatividade.

Em obediência à previsão constitucional, a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS veio a ser regulamentada pelas Leis ns. 10.637, de 2002 e Lei n. 10.833, de 2003, respectivamente.

II – O REGIME MONOFÁSICO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A questão em debate neste processo diz, em síntese, com a possibilidade de aplicação da técnica da não cumulatividade, que gera direito a creditamento, no regime de incidência monofásica das contribuições apontadas.

O regime monofásico de tributação, relativamente às contribuições, encontra fundamento no § 4º, do art. 149, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

§ 4ª A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez (destaque meu).

Tal técnica consiste, singelamente, na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva.

Cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal.

Anotar-se que esse regime é semelhante ao da substituição tributária para frente ou progressiva, no qual o responsável antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida e, caso a operação subsequente não ocorra, caberá a restituição do tributo recolhido antecipadamente.

Na monofasia, diversamente, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

A Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ao dispor sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica, regulamenta a aplicação do regime monofásico a elas aplicável, estabelecendo a fixação de alíquotas majoradas para os industriais e importadores, bem como a alíquota zero para os contribuintes subsequentes (revendedores):

**Art. 1ª A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)**

**1 – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

**a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.**

Extraí-se de tais dispositivos que, com a instituição do regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS, os importadores e industriais de determinados produtos tornaram-se responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduziu-se a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes.

Consoante o apontado regime jurídico, a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras e da revenda, no atacado e no varejo, sujeita-se à incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS no regime monofásico, vale dizer, com alíquota concentrada na fase inicial, ensejando que apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras sejam responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, mediante a majoração de sua própria alíquota e a redução a zero da alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.

### III – O EXAME DO CASO CONCRETO

No caso em tela, a Recorrente, que tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, sustenta que, na qualidade de revendedora de produtos farmacêuticos, atuando no ramo varejista, teria o direito de creditamento pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

Alega que a tributação monofásica, incluída no rol de créditos apuráveis no regime não cumulativo, e o art. 17 da Lei n. 11.033/04, garantidor de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de contribuição para o PIS e da COFINS, conferem o direito à manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a essas operações.

As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao regerem o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, expressamente definem as situações nas quais é possível o creditamento. De igual forma, excluem do direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, como segue:

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

**I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).**

**b) nos §§ 1º e 1ª-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela**

**Lei nº 11.787, de 2008)**

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou**

**importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**III - (VETADO)**

**IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;**

**V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;**

**VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.**

**IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.**

**(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

**X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.**

**§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;**

**II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)**

**III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;**

**IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.**

**§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

**I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;**

**II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;**

**III - aos bens e serviços adquiridos a custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.**

**§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes. (destaques meus).**

A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por sua vez, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO, consoante a dicção de seu art. 14, § 2º:

*Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

[...]

*§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador* (destaque meu).

Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estomá-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em outras palavras, a norma em destaque deixa claro a possibilidade de o contribuinte utilizar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS no caso de venda efetuada no regime monofásico, pois garante a manutenção desses créditos pelo vendedor na hipótese de venda de produtos com incidência monofásica.

Cumpre salientar que tal dispositivo não se aplica apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei.

A propósito, cabe destacar que a 2ª Turma desta Corte, quanto a esse ponto específico, já se pronunciou no sentido da necessidade de revisão da jurisprudência para definir que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 tem aplicação fora do regime de REPORTO, podendo, em tese, alcançar qualquer contribuinte, consoante o julgado assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008.*

*1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: [...]*

[...]

*3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1".*

*(REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Desse modo, a análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, impõe a conclusão segundo a qual este, por tratar-se de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da COFINS na hipótese.

De fato, não se pode negar que a partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacados e varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12, que há de ser prestigiada, dela extraindo-se sua máxima eficácia.

Se, no regime monofásico, todos os demais elos da cadeia produtiva, à exceção do produtor ou importador – que são responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota mais gravosa – ficam desobrigados do recolhimento porque, sobre a receita por eles auferida, aplica-se a alíquota zero, tal fato não obsta que tais contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas, como expressamente assegura o art. 17 da Lei n. 11.033/2004.

E tal orientação, sublinhe-se, é consentânea, igualmente, com o teor do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CR), aplicável às contribuições cuja materialidade revista a natureza de imposto, como é o caso do PIS e da COFINS.

Em sendo assim, forçoso reconhecer-se o direito da Recorrente, distribuidora de medicamentos, ao creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico.

Isto posto, peço licença ao Senhor Ministro Relator, para **dar provimento** ao Agravo Regimental e, consequentemente, ao Recurso Especial, a fim de conceder a segurança.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105/STJ.

Custas ex legis.”

45. Esse novo entendimento esposado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme já apontado, não é unânime na Corte e foi inclusive objeto de embargos de divergência ainda pendente de julgamento.

46. No entanto, ponderando as razões nele expendidas, tenho ser essa a melhor solução para a controvérsia.

47. De fato, ao admitir a aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 a todas as empresas sujeitas ao regime não cumulativo, e não somente às beneficiárias do REPORTO, não há como negar o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos do regime monofásico por essas empresas. Entendimento diverso implicaria em negativa de vigência a esse dispositivo legal.

48. Dessa forma, é forçoso reconhecer o direito do impetrante de creditar-se dos valores eventualmente já recolhidos no regime monofásico das mercadorias adquiridas por ele para revenda.

49. Cabe uma observação a respeito das mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

50. As mercadorias sujeitas a esse regime de tributação assim como as alíquotas a elas aplicadas estão normatizadas no art. 1º da Lei n. 10.147/2000 e no art. 1º da lei n. 10.485/2002.

51. No caso dos autos, o impetrante acostou à inicial (ID 12504741) demonstrativo referente à consolidação de operações por código de situação tributária (CST).

52. O código de situação tributária vem disciplinado nas tabelas I e II da Instrução Normativa RFB 1009/2010. Nessas tabelas, o código 04 refere-se a “Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero”.

Dessa forma, o impetrante apresentou suficiente prova pré-constituída de que opera com mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito aos créditos referentes ao PIS e à COFINS na aquisição dessas mercadorias.

53. Passo agora a apreciar o pedido referente à compensação.

54. Em que pese este juízo já ter decidido pela compensação restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e como medida de coerência, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação.

55. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

*a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;*

*b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

56. No caso sob exame, o pedido de compensação formulado pela impetrante cingiu-se à simples declaração quanto ao seu direito na esfera administrativa, não havendo desdobramento sobre os elementos da compensação ou ainda sobre outra medida executiva que tenha como pressuposto a efetiva realização da compensação.

57. Consta na petição inicial que a impetrante pretende a declaração quanto ao seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

58. Ademais, com força nas súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - (grifei)).

59. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

60. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dívida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

61. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

62. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)

63. Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 22/11/2018, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de 22/11/2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

64. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

65. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

66. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

67. Consequentemente, reconheço o direito da impetrante à compensação ou restituição, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos cinco anos contados da impetração, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

68. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

70. Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002693-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

## S E N T E N Ç A

TIPO B

Vistos em inspeção.

1. GP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO requerendo a concessão de provimento jurisdicional que a desobrigue do pagamento do percentual de 10% cobrado a título de contribuição social nas demissões sem justa causa, instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. Requereu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher os 10% destinados ao Governo Federal (contribuição social – LC 110/2001) nas demissões sem justa causa, anulando-se inclusive os lançamentos anteriormente produzidos e, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16210772) onde sustentou, em síntese, que a contribuição combatida possui finalidade social, porém o legislador não estabeleceu termo final para a sua vigência, razão pela qual a norma não possui caráter temporário.

5. A União requereu a sua habilitação e intimação de todos os atos do processo (ID 16290831).

6. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 16593635).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

7. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem por base o percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS decorrente de dispensa do empregado sem justa causa, devendo, portanto, ser suportada pelo empregador.

8. Dispõe o art. 1º, caput, dessa lei:

*"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".*

9. Não há no dispositivo em comento previsão alguma a respeito do termo final de sua vigência nem tampouco menção à sua extinção após o cumprimento da finalidade para a qual fora supostamente instituída.

10. Ainda que se admita que a contribuição ora combatida tenha sido instituída com o fito de remunerar as contas vinculadas ao FGTS em razão de decisões judiciais, é fato que tal finalidade não se encontra expressa no texto da Lei, de modo que não cabe ao intérprete da Lei inferi-lo e, menos ainda, concluir haver sido cumprido o seu escopo.

11. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 permanece exigível até que novo texto de lei venha revogá-la.

12. Frise-se, a esse respeito, que a extinção da referida contribuição foi tratada em projeto de Lei Complementar (n. 200/2012), cujo texto foi vetado pela Presidência da República, sendo o veto mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

13. Sobre o tema, assim se manifestou o STF:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandato de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandato de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afugura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". (grifos nossos). 2. A Recorrente alega contrariedade ao art. 149 da Constituição da República, argumentando: "Conquanto a mera literalidade da lei não indique um termo definido para o fim da exação prevista no artigo 1º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo. (...) O desvio do produto da arrecadação é corroborado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias com programação orçamentária e financeira de 2012, considerando que o relatório do 1º bimestre de 2012 dá conta de que a retenção ocorrerá assim que estiverem prontos os mecanismos pertinentes, isto é, porque a União ratifica a sua intenção de não repassar o produto da arrecadação ao FGTS. É nítido o desvio de finalidade, considerando que a União apropriou-se de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social pelo art. 1º da LC nº110/01. A ofensa à finalidade da contribuição é patente e a utilização da arrecadação em fins outros que não os legitimadores da exação significa desprezo à matriz constitucional da contribuição social, pois o art. 149 da CF/88 só autoriza a instituição e cobrança desses tributos enquanto instrumento de atuação da União no campo social. E, não sendo utilizada como instrumento de atuação da União para atingir a suposta finalidade social para a qual foi criada, inexistiu hipótese de incidência da contribuição, pois um elemento essencial ao surgimento da obrigação tributária não se verifica. Ainda que possível fosse ter qualquer díscreto acerca do cumprimento da finalidade da exação, ela seria ainda mais afastada com o ofício emitido pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS), informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado. Esse ofício foi encaminhado à Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal". Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: "Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidência da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 861517, Relator(a): Mn. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)*

14. Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGIS LATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as execuções recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, parágrafo, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 0004945-82.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.).*

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.150.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.150.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual "O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária". 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...)". 16. Assim, da conjugação dos preceitos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colego Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeira para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079 0017954-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

15. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

16. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

17. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

## SENTENÇA

TIPO A

Vistos em inspeção.

1. **COMERCIAL E IMPORTADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** querendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento do percentual de 10% a título de contribuição social nas demissões sem justa causa, instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. No mérito, requereu a segurança definitiva para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher os 10% destinados ao Governo Federal (contribuição social – LC 110/2001) nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, determinando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Manifestação da União, informando acerca da representação processual da PFN (id 13946763).

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14496702) onde sustentou, em síntese, que a contribuição combatida possui finalidade social, porém o legislador não estabeleceu termo final para a sua vigência, razão pela qual a norma não possui caráter temporário.

6. A liminar foi indeferida pela decisão ID 14610529.

7. A União manifestou sua ciência por meio da petição ID 14954274.

8. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 16421500).

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 14610529, as quais adoto como razões de decidir.

10. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem por base o percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS decorrente de dispensa do empregado sem justa causa, devendo, portanto, ser suportada pelo empregador.

11. Dispõe o art. 1º, caput, dessa lei:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

12. Não há no dispositivo em comento previsão alguma a respeito do termo final de sua vigência nem, tampouco, menção à sua extinção após o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída.

13. Ainda que se admita que a contribuição ora combatida fora instituída com o fito de remunerar as contas vinculadas ao FGTS em razão de decisões judiciais, é fato que tal finalidade não se encontra expressa no texto da Lei, de modo que não cabe ao intérprete da Lei inferi-lo e, menos ainda, concluir haver sido cumprido o seu escopo.

14. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 permanece exigível até que novo texto de lei venha revogá-la.

15. Frise-se, a esse respeito, que a extinção da referida contribuição foi tratada em projeto de Lei Complementar (n. 200/2012), cujo texto foi vetado pela Presidência da República, sendo o veto mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

16. Sobre o tema, assim, se manifestou o STF:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUIL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandato de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandato de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não receber um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída” (grifos nossos). 2. A Recorrente alega contrariedade ao art. 149 da Constituição da República, argumentando: “Conquanto a mera literalidade da lei não indique um termo definido para o fim da exação prevista no artigo 1º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo. (...) O desvio do produto da arrecadação é corroborado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias com programação orçamentária e financeira de 2012, considerando que o relatório do 1º bimestre de 2012 dá conta de que a retenção ocorrerá assim que estiverem prontos os mecanismos pertinentes, isto é, porque a União ratificou a sua intenção de não repassar o produto da arrecadação ao FGTS. É nítido o desvio de finalidade, considerando que a União apropriou-se de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social pelo art. 1º da LC nº 110/01. A ofensa à finalidade da contribuição é patente e a utilização da arrecadação em fins outros que não os legítimos da exação significa desrespeito à matriz constitucional da contribuição social, pois o art. 149 da CF/88 só autoriza a instituição e cobrança desses tributos enquanto instrumento de atuação da União no campo social. E, não sendo utilizada como instrumento de atuação da União para atingir a suposta finalidade social para a qual foi criada, inexistiu hipótese de incidência da contribuição, pois um elemento essencial ao surgimento da obrigação tributária não se verifica. Ainda que possível fosse ter qualquer dívida acerca do cumprimento da finalidade da exação, ela seria ainda mais afastada com o ofício emitido pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS), informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado. Esse ofício foi encaminhado à Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal”. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: “Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 3º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: “Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifiko, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

17. Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 0004945-82.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018. \_FONTE\_REPUBLICACAO\_).

PROCESSUAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.150.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.150.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual "O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária". 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...)" 16. Assim, da conjugação dos preceitos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeira para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589079 0017954-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

18. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGO** a segurança. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

19. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

20. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002984-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO IAKIMOFF  
Advogado do(a) RÉU: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Findo o prazo de suspensão do processo para tentativa de acordo entre as partes, digam sobre a chance de autocomposição da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009611-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em inspeção.



Trata-se de embargos de declaração opostos por **CESAR MOREIRA FILHA E OUTROS** contra decisão proferida e registrada sob o id 16570226, a qual indeferiu o pedido liminar.

Em apertada síntese, alegou a embargante omissão, por ausência de fundamentação quanto ao afastamento da responsabilidade tributária do impetrante, bem como deixou de analisar o argumento de que a IN nº 1.565/15, extrapolando a Lei nº 9.532/1997, considera como requisito autorizador do arrolamento de bens que o valor do crédito tributário exceda a 30% do patrimônio conhecido de cada sujeito passivo individualmente, quando deveria considerar o patrimônio de todos os responsáveis solidários em conjunto.

Contrarrazões anexadas pela União sob o id 17686432.

Vieram os autos à conclusão.

**Conheço dos embargos, posto que tempestivos.**

**No mérito, nego-lhes provimento.**

De início, registre-se que as alegações deduzidas pela embargante não se traduzem em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

Na verdade, os presentes embargos de declarações não merecem maiores digressões, posto que a solução da controvérsia encontra amparo na cognição defeituosa da embargante quanto ao julgado ora embargado ou mesmo na sua completa ausência.

Da simples leitura da decisão embargada depreende-se que não há omissão acerca da responsabilidade tributária do impetrante, posto que a decisão estabeleceu e fundamentou que estando a responsabilidade tributária do impetrante pendente de julgamento, considerando a independência das instâncias, não há razão para o afastamento do arrolamento, à míngua de amparo legal.

Quanto ao argumento de que a decisão não analisou o argumento de que a IN nº 1.565/15, extrapolando a Lei nº 9.532/1997, considera como requisito autorizador do arrolamento de bens que o valor do crédito tributário exceda a 30% do patrimônio conhecido de cada sujeito passivo individualmente, quando deveria considerar o patrimônio de todos os responsáveis solidários em conjunto, sem razão a embargante.

Diz a lei nº 9.532/97:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliá-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

De outro lado, a IN RFB nº 1.565/15, dispõe que:

*Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:*

*I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e*

*II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

*§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.*

Ora, a norma infralegal nada mais é que uma regulamentação do previsto no artigo 64 e 64-A, da lei nº 9.532/97, não havendo que se falar em exacerbação do poder regulamentador.

Ademais, a decisão embargada assenta que o procedimento de arrolamento ocorreu no âmbito da Lei nº 9.532/97, com referência expressa aos artigos 64 e 64-A, que por seu turno foram regulados pela IN RFB nº 1.565/15.

Portanto, cotejando os dispositivos citados, com o teor da decisão embargada, é nítida a defeituosa cognição da impetrante, ora embargante, quanto ao conteúdo do julgado.

Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

**Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.**

**Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos fiscais anexados, decreto sigilo total nestes autos, devendo a secretaria efetuar as anotações necessárias, a fim de possibilitar o acesso apenas as partes e seus procuradores, bem como ao MPF.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 29 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA** contra decisão proferida e registrada sob o id 16569486, a qual indeferiu o pedido liminar.

Em apertada síntese, alegou a embargante omissão, por ausência de fundamentação quanto ao afastamento da responsabilidade tributária do impetrante, bem como deixou de analisar o argumento de que a IN nº 1.565/15, extrapolando a Lei nº 9.532/1997, considera como requisito autorizador do arrolamento de bens que o valor do crédito tributário exceda a 30% do patrimônio conhecido de cada sujeito passivo individualmente, quando deveria considerar o patrimônio de todos os responsáveis solidários em conjunto.

Contrarrazões anexadas pela União sob o id 17516273.

Vieram os autos à conclusão.

**Conheço dos embargos, posto que tempestivos.**

**No mérito, nego-lhes provimento.**

De início, registre-se que as alegações deduzidas pela embargante não se traduzem em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

Na verdade, os presentes embargos de declarações não merecem maiores digressões, posto que a solução da controvérsia encontra amparo na cognição defeituosa da embargante quanto ao julgado ora embargado ou mesmo na sua completa ausência.

Da simples leitura da decisão embargada depreende-se que não há omissão acerca da responsabilidade tributária do impetrante, posto que a decisão estabeleceu e fundamentou que estando a responsabilidade tributária do impetrante pendente de julgamento, considerando a independência das instâncias, não há razão para o afastamento do arrolamento, à mingua de amparo legal.

Quanto ao argumento de que a decisão não analisou o argumento de que a IN nº 1.565/15, extrapolando a Lei nº 9.532/1997, considera como requisito autorizador do arrolamento de bens que o valor do crédito tributário exceda a 30% do patrimônio conhecido de cada sujeito passivo individualmente, quando deveria considerar o patrimônio de todos os responsáveis solidários em conjunto, sem razão a embargante.

Diz a lei nº 9.532/97:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicionalmente domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

De outro lado, a IN RFB nº 1.565/15, dispõe que:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

Ora, a norma infralegal nada mais é que uma regulamentação do previsto no artigo 64 e 64-A, da lei nº 9.532/97, não havendo que se falar em exacerbação do poder regulamentador.

Ademais, a decisão embargada assenta que o procedimento de arrolamento ocorreu no âmbito da Lei nº 9.532/97, com referência expressa aos artigos 64 e 64-A, que por seu turno foram regulados pela IN RFB nº 1.565/15.

Portanto, cotejando os dispositivos citados, com o teor da decisão embargada, é nítida a defeituosa cognição da impetrante, ora embargante, quanto ao conteúdo do julgado.

Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

**Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.**

**Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos fiscais anexados, decreto sigilo total nestes autos, devendo a secretaria efetuar as anotações necessárias, a fim de possibilitar o acesso apenas as partes e seus procuradores, bem como ao MPF.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REZENDE CAVALLARI - SP253860, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DECISÃO

1. A **UNIÃO** opôs embargos de declaração em face da decisão ID 14999832 apontando a existência de omissão no referido *decisum*.
2. Alega a embargante que a decisão embargada vedou a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Segundo aponta, a decisão embargada não fundamentou a referida vedação.
3. Além disso, alega que a decisão extrapolou os limites do pedido inicial porque a impetrante não formulara pedido de tal vedação.
4. Sustenta que há dispositivo legal autoriza expressamente a compensação de débitos parcelados sem garantia, razão pela qual, a ausência de fundamentação do *decisum* afronta o que preceitua o art. 93, IX da Constituição Federal.
5. Requer sejam sanados os vícios para reduzir a decisão aos limites do pedido ou, seja suprida a omissão quanto às razões pelas quais o juízo vedou a compensação.

6. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 15843817).

**É o relatório.**

**Decido.**

7. Assiste razão à embargante.

8. De fato, a impetrante, ora embargada, restringiu o seu pedido à determinação de que a autoridade impetrada apreciasse os seus processos administrativos referentes a pedidos de restituição ou compensação.

9. Assim, a decisão ID 14999832 incorreu em extra petita ao fixar critérios a serem observados pela autoridade impetrada na apreciação dos processos administrativos.

10. Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** aos embargos e retifico a decisão embargada a fim de adequá-la aos limites do pedido formulado.

11. Assim, o tópico n. 34 da decisão ID 14999832 passa a ter a seguinte redação:

*“34. E, face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial a contar 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017, respectivamente.”*

12. A decisão ID 14999832 fica mantida em todos os seus demais termos.

13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663, ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em apertada síntese, alegou que: a) a decisão não enfrentou todas as questões trazidas na inicial; b) não oportunizou debate sobre as informações prestadas pela impetrada; c) não apreciou o pedido de *amicus curiae* e não se pronunciou sobre as provas dos autos.

Contrarrazões pela União anexadas sob o id 17445573.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.**

**No mérito, dou-lhes parcial provimento.**

A apreciação do pedido liminar com base nas informações prestadas pela autoridade coatora em nada macula a decisão que indeferiu o pedido e urgência, na medida em que não houve apenas manifestação unilateral da alfândega do Porto de Santos, como alegado pela embargante, mas sim exame do conjunto probatório que instruiu a petição inicial, razão pela qual é evidente que o cotejo das alegações e documentos trazidos pela embargante, com as informações prestadas pela autoridade coatora levaram à prolação da decisão embargada.

Com efeito, não há falar em decisão pautada unicamente nas informações prestadas pela autoridade coatora, posto que nas ações mandamentais a prova é pré-existente, portanto, uma vez instruída a inicial e prestadas as informações, a decisão que aprecia o pedido liminar examina os dois lados da questão.

Quanto às alegações da embargante no tocante ao seu deslocamento para a sede deste juízo, com o fito de despachar em regime de plantão o seu pedido de liminar ter sido ignorado pela MM. Juíza Federal Plantonista, trata-se de argumento meta-jurídico, relegado ao plano extraprocessual, incabível de exame.

Adiante, não merece igualmente acolhida a tese da embargante quanto debate processual no sentido de não ter sido oportunizado questionar alguns pontos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O mandado de segurança não comporta réplica nos moldes do procedimento comum. Uma vez prestadas as informações, o processo está em termos para prolação de decisão, não havendo disposição na lei de regência que obrigue o juiz a abertura de contraditório.

Ademais, em exame de cognição inicial, adequado à análise do pedido liminar, vê-se menos razão ainda nos argumentos da embargante.

**Do pedido para ingresso de *amicus curiae*.**

Alega a embargante que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS requereu seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, sem que o fosse apreciado.

De início, a questão relativa à omissão da apreciação do pedido para ingresso de *amicus curiae* não trouxe prejuízo ao exame do pedido liminar.

O art. 138 do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º o*

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desta forma, os requisitos para a admissão efetiva e eficaz do amicus curiae são: relevância da matéria; especificidade do tema objeto da demanda, e; repercussão social da controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal, examinando a natureza jurídica do amicus curiae, pronunciou-se:

*“A admissão de terceiros, ‘órgãos ou entidades’, nos termos da lei, na condição de amicus curiae, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre os quais, a relevância da matéria e a representatividade do terceiro. Nesse sentido anota Cléver Vasconcelos: ‘O amicus curiae (...), conquanto considerado fenômeno de uma intervenção atípica, porque o ‘amigo da corte’ não pretende que a ação seja julgada a favor de ou contra uma das partes, mas sim colabora para uma decisão justa do Poder Judiciário, por meio de uma participação meramente informativa.*

*O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do amicus curiae, afirmando, em voto do relator, Min. Celso de Mello, na ADIn nº 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de ‘admissão informal de um colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador’ (...). (ADPF 134 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/04/2008, publicado em DJe-077 DIVULG 29/04/2008 PUBLIC 30/04/2008).*

Há de se considerar, ainda, do ponto de vista da utilidade qual seria a efetiva contribuição que a associação poderia dar à solução da controvérsia.

Assim, as hipóteses de cabimento da intervenção do amicus curiae são fixadas pela a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Dessa feita, a participação do amicus curiae no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão judicial, em benefício da jurisdição.

No caso sob exame, analisando os atos constitutivos da associação, extrai-se que, na hipótese, o interesse da associação requerente tem relação apenas com o julgamento favorável a uma das partes, no caso, a impetrante, circunstância que afasta a aplicação do instituto, porquanto o mero interesse subjetivo na resolução da lide não admite habilitação de terceiro na modalidade pretendida.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FOR PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTA EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.**

1. A participação do amicus curiae tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

2. No caso em foco, o agravante não ostenta Documento: 84701706 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 20/06/2018 Página 7 de 10 Superior Tribunal de Justiça representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.

3. A admissão de amicus curiae no feito é uma prerrogativa do órgão julgador; na pessoa do relator; razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no RI 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na PET no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018 -).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INFLUÊNCIA DA DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTADOS DA FEDERAÇÃO E DISTRITO FEDERAL. PLEITO DE ING AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DEFESA DE INTERESSE DE UMA DAS PARTES. APORTE DE DADOS TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.**

1. O amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.

2. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).

3. No mesmo sentido: “O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do amicus curiae, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de ‘admissão informal de um colaborador da corte’. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador” (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/4/2008, publicado em DJe 29/4/2008).

4. Na espécie, o interesse dos Estados da Federação e do Distrito Federal vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes - no caso, a Fazenda Pública -, circunstância que afasta a aplicação do instituto.

5. Ademais, a participação de “amigo da Corte” visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (STF, ADI ED 2.591/DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura no caso dos autos, porquanto o tema repetitivo é de natureza eminentemente processual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 28/03/2017).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INGRESSO DE AMICUS CURIAE. AU REQUISITOS DO ART. 138 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. A orientação jurisprudencial da 1ª Seção deste Sodalício é no sentido de que o ingresso de amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas.

2. No caso dos autos, o real objetivo da ora Requerente é, na verdade, atuar na defesa da parte ora Recorrida SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Ou seja, o interesse na demanda vincula-se à pretensão de resultado favorável à referida pessoa jurídica. Inviabilidade.

3. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no REsp 1695653/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018).

Portanto, inarredável a conclusão de que o interesse da associação requerente esta diretamente ligado ao resultado apenas de uma das partes, restando inadmissível o pedido de ingresso nos autos como amicus curiae.

No mais, quanto à omissão acerca do motivo da retenção da mercadoria, bem a contradição em relação à impetrante/embarcante ter sustentando seu pedido na Súmula 323 do STF, quando na verdade não se trata apenas de retenção ilegal, mas sim de aplicação da Súmula 21 do STF que veda a interposição de recurso administrativo, tenho por certo que não há razão nos argumentos trazidos pela impetrante/embarcante, razão pela qual transcrevo trecho elucidativo da decisão embargada, asseverando que o exame dos argumentos da embarcante estão adstritos à omissão e contradição:

*“No contexto exposto, portanto, superada a fase de análise documental, e remanescendo dúvida apenas sobre a correta classificação da mercadoria, cujo desembaraço independe da realização/conclusão da perícia, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração; tampouco à luz das disposições do artigo 4º, do Decreto 70.235/72, o qual ao tratar do procedimento administrativo fiscal, estabelece de forma genérica, que, salvo disposição em contrário, os atos processuais serão executados em oito dias. Não é este o caso dos autos”*

**Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos apenas para apreciar e INDEFERIR o ingresso nos autos da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSÓIS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS – ABAS como amicus curiae, mantida na íntegra a decisão embargada.**

Manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a liberação da mercadoria.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Vistos em Inspeção.
  - 2- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-17343829).
  - 3- Aguarde-se o laudo pericial.
- Int.  
Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLARA ADOLFO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**CLARA ADOLFO FERREIRA**, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo proviver jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que: *a) protocolou em 28/12/2018, perante a impetrada pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 (NB 1369107967). O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias; b) a impetrante em face ao falecimento de seu marido PAULO SÉRGIO PESSOA CAVALCANTE ocorrido em 16/02/2019, protocolou em 08/03/2019 sob nº 241303209, perante a impetrada pedido de PENSÃO POR MORTE.*

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio pedido de emenda à inicial, para o fim de requerer pedido liminar - 17015567

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 14/05/2019 - 17290045, informando que:

*“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao v. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”*

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16853220, 16853224 E 16853225), sendo a ação ajuizada em 29/04/2019 e as informações prestadas em 02/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache os requerimentos administrativos requeridos pelo(a) impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1369107967 e pensão por morte protocolo nº 241303209), em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de multa, nesta fase processual.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA ROXO - SP321409, ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

### **S E N T E N Ç A "C"**

#### **Vistos em inspeção**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA TRANSPORTES S.A em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, sites qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional que declare a decadência do processo administrativo nº15983.000271/2005-39 e o direito da impetrante em proceder a veda do imóvel arrolado, com o cancelamento do arrolamento de bens efetuado.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (id 15273566).
4. Devidamente notificada, a autoridade prestou suas informações (id 15752594).
5. A decisão proferida (id 16206598) indeferiu o pedido liminar, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.
6. Inconformada, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF3 (id 16569762).
7. O Ministério Público Federal manifestou-se (id 17543142).
8. A impetrante informou a desistência da ação (id 17580729).
9. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

10. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
11. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.



12. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

*E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.*

Decisão

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.*

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.*

13. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
14. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
15. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
16. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicado (id 16569762).
17. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 29 de maio de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DANITEL DE ROUPAS E CALÇADOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARUJA

**Vistos em inspeção.**

**COMERCIAL DANITEL DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA EPP** notificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que em 21/06/2012 formalizou perante a impetrada pedido de restituição através do Sistema PER/DCOMP – 16587.720231/2012-71, o qual até a data de impetração da presente ação mandamental não havia sido analisado, pendente, portanto, de análise há mais de 360 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - 17100973.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide – 17462155.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações - 17468449.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro o ingresso da União, conforme requerido. Anote-se.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

In casu, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimento administrativo datado 21/06/2012 – sob o nº 16587.720231/2012-71, nos quais requereu crédito das contribuições recolhidas no sistema de tributação do Simples Nacional, por força do desenquadramento retroativo, passíveis de ressarcimento, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Pois bem.

A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1.138.206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-C FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA 1 CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI L ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C CONFIGURADA.*

*A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/D Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/ DJ 19/12/2005).*

*O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub *judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.*

É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017 pela análise do seu pedido de restituição.

Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação do requerimento de restituição (21/06/2012) e a impetração da presente ação (08/05/2019), por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

**Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.**

Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

**E, face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar apenas que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, apr o requerimento formulado pela impetrante indicados na inicial.**

**O efetivo pagamento/restituição, bem como sua correção monetária são questão ligadas ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, razão pela qual INDEFIRO tais pedidos.**

**Incabível ainda aplicação de multa, tal como requerido, neste momento processual.**

Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

Ciência ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09/2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

### TIPO B

Vistos em inspeção.

1. CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA e PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX majorada por meio da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, a taxa de utilização do sistema SISCOMEX fora instituída pelo art. 3º Lei n. 9.716/98. Aduz que o § 2º do art. 3º da referida Lei autorizou o reajuste anual do valor da taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.
3. Aduzem as impetrantes que a Portaria MF n. 257/2011 majorou o valor da taxa SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e do valor da adição de R\$ 10,00 para R\$ 29,50.
4. As impetrantes sustentam que a delegação, ao Ministro da Fazenda, do poder de majorar tributo viola o princípio constitucional da reserva legal, insculpido no art. 150 da Constituição Federal que prevê que somente a lei pode majorar tributos.
5. Prosseguem as impetrantes alegando que, mesmo admitida a legalidade da majoração da taxa SISCOMEX por meio de ato do Ministro da Fazenda, esta foi desproporcional, pois o aumento fora superior aos índices de inflação do período e contrário ao que consta na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
6. Requerem seja concedida a segurança para que seja afastada a cobrança da taxa com a majoração estabelecida pela Portaria MF n. 257/2011 seja em razão da ilegalidade da referida Portaria, seja em razão da inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei n. 9.716/98.
7. Requerem ainda as impetrantes seja-lhes reconhecido o direito de compensarem e/ou restituírem os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.
8. Com a inicial, vieram documentos.
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6867124) onde alegou sua ilegitimidade passiva por não possuir competência para alterar o sistema SISCOMEX. Sustentou, ainda, não possuir competência para apreciar pedidos de compensação de tributos.
10. Foi proferida sentença (ID 8280752) que extinguiu o feito sem conhecimento do mérito em virtude da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santos.
11. As impetrantes opuseram embargos de declaração à sentença extintiva apontando a ocorrência de erro de fato, tendo em vista haverem ingressado com a ação em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS (ID 8509453).
12. Intimada, a UNIÃO não se opôs à correção do erro apontado (ID 8845046).
13. A decisão ID 14404645 deu provimento aos embargos, anulou a sentença ID 8280752 e concedeu a liminar.
14. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15707177).
15. Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

16. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
17. No que se refere ao mérito do presente *mandamus* reitero as considerações expendidas na decisão ID 14404645, as quais adoto como razões de decidir.
18. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
19. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
20. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

21. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Emenda:

*“Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

22. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

23. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

24. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

*“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

25. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

26. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

27. Em que pese este juízo já ter decidido pela compensação restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e como medida de coerência, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação.

28. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

*a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;*

*b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

29. No caso sob exame, o pedido de compensação formulado pela impetrante cingiu-se à simples declaração quanto ao seu direito na esfera administrativa, não havendo desdobramento sobre os elementos da compensação ou ainda sobre outra medida executiva que tenha como pressuposto a efetiva realização da compensação.

30. Consta na petição inicial que a impetrante pretende a declaração quanto ao seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

31. Ademais, com força nas súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.

32. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DO STJ.*

*1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.*

*Precedente: EDeI nos EDeI no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.*

*2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).*

*3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - (grifei)).*

33. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

34. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dívida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

35. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

36. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)

37. Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 22/11/2018, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de 22/11/2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

38. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

39. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

1. 40. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do SISCOMEX pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, competindo-lhe adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta sentença. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração do presente mandamus e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

42. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

43. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

44. Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008399-02.2018.4.03.6104

AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 17674036: Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004565-88.2018.4.03.6104

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da digna autoridade impetrada, e após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela digna autoridade impetrada.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.



No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida nesta sede, ao ato declaratório executivo nº 006078842.

Com a apresentação das informações pela autoridade coatora, houve o aperfeiçoamento do contraditório. Assim, os elementos objetivos da lide se encontram cristalizados, não sendo possível o aditamento do pedido nesta fase processual, por força da preclusão.

Portanto, a pretensão da impetrante baseada nos períodos consignados no ato declaratório executivo nº 006078842, e não abrangidos pelo Ato Declaratório Executivo nº 004725367, deve ser objeto de ação própria.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013404-42.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS AFONSO, CARLOS ALBERTO MOURA, HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA, MERCIA MONTEIRO ANTONELLI, NELSON DOS SANTOS ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria acerca dos dados necessários à confecção dos cálculos nos termos do título executivo (ID 12490345 - Pág. 300), intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto à 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, cópia da planilha dos valores requeridos na ação trabalhista n. 1222/95, com os montantes singelos, sem atualização e sem juros (analíticos mês a mês) dos reclamados na referida demanda.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

## DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a pagar o saldo de parcelas devidas a título de pensão por morte, no período compreendido entre 28/10/1988 (data do óbito) e 18/05/2006 (data do requerimento administrativo).

A correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Requerido o cumprimento da sentença (ID 15895055) o INSS apresentou impugnação (ID 17353556).

Instada a se manifestar acerca da impugnação da Autarquia, a parte exequente concordou com a conta apresentada pelo executado (ID 17525037).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID Num. 17353563 - Pág. 1), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 453.541,95 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), apurado para setembro de 2018, a ser devidamente atualizado. Consequentemente, acolho a impugnação oposta pela parte executada.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (ID 16679753).

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003294-71.2014.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO GONCALVES, HELOISA HELENA ALVES, JOAO CASSIMIRO DA SILVA, JORGE MOYA DIEZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO BRUN, LUZIA SPINA GOMES, LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA, MANOEL PAULO DE TOLEDO, MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14973690: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002059-08.2019.4.03.6104

AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001487-23.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON BLENOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a União para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002078-14.2019.4.03.6104

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549

Advogados do(a) RÉU: MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA - SP72536, MARIO CESAR BONFA - SP108647

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a denunciada Porto Seguro esclareça a divergência entre o CNPJ indicado na contestação (da AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) CNPJ da Porto, que consta tanto na procuração quanto na apólice anexada aos autos.

Considerando a predisposição manifestada pelo autor e CODESP de firmarem acordo para por fim a demanda, designo o dia **31/07/2019**, às **15:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, inclusive a denunciada, na pessoa de seus advogados, devendo a CODESP comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir e, se possível, trazer a contraproposta à planilha de cálculos encaminhada pela parte autora em 24/04/2019.

Intime-se o Ministério Público Federal, que atua nestes autos como fiscal da lei, por envolver interesse de incapaz (curatelado).

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001396-30.2017.4.03.6104

AUTOR: STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000258-28.2017.4.03.6104

AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diga o autor sobre o cumprimento do julgado ID 17742223 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem para sentença.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 14473821 e anexos: Ciência à União.

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, haja vista que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e podem ser analisadas à luz dos documentos já carreados aos autos.

Assim, uma vez que o deslinde do feito prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002167-08.2017.4.03.6104

REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU BAPTISTA ZANNI, ADRIANA FURLAN BENEDITO

Advogados do(a) RÉU: SERGIO ANASTACIO - SP118662, PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

Advogados do(a) RÉU: SERGIO ANASTACIO - SP118662, PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

#### DESPACHO

ID 15263442: Ciência à CEF e demais réus.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008830-36.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14332141: Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se detém os documentos originais.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-31.2018.4.03.6104

AUTOR: BRUNO AUGUSTO MENDES, RENATA CARNEIRO PONTES MENDES

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

1) Tendo em vista a ausência de contestação da corré MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, devidamente citada (ID 9777066), ~~devido sua revelia~~, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do CPC, visto que os demais réus contestaram a ação (CPC, art. 345, I).

Os prazos contra o revel, todavia, fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

2) Regularizem os corréus LIEPAJA e ROSSI RESIDENCIAL suas representações processuais, trazendo aos autos documento que comprove especificamente, que FERNANDO MIZIARA MATTOS CUNHA e RENATO GAMBA ROCHA DINIZ tem poderes para – solidamente – constituir advogado em nome das respectivas empresas. Prazo: 15 (quinze) dias.

3) Atendida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações da CEF e demais réus (ABADIR, LIEPAJA e ROSSI), no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000736-36.2017.4.03.6104

AUTOR: COMEXIM LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009029-58.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA APARECIDA NUNES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005436-82.2013.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO MORAIS, GREICY LEMES DE MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência**

Intime-se o Município de Santos a fim de juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à intimação nº 113799-B

Com a juntada, dê-se vista à Caixa e tornem conclusos para sentença.

**SANTOS, 29 de maio de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006254-29.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO DE OLIVEIRA** em face da **CEF** para a obtenção de valores decorrentes de índices de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Pelo despacho id. 12395232 (fl. 31 - autos físicos), a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou trazer planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, vez que este não pode ser aleatório, ante o disposto no art. 3º da Lei 10259/01 que fixa a competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal.

Percorridos trâmites legais, o despacho de fl. 39 reiterou a determinação acima mencionada, o que motivou o autor a interpor agravo de instrumento (fl. 45), o qual não foi conhecido (id. 16511733).

Ciente o autor do trânsito em julgado do agravo de instrumento, quedou-se inerte.

É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC.

Diante do não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo autor para impugnar a decisão que determinou a emenda da exordial e, uma vez intimado, não realizado a emenda tal como determinado, deve a petição inicial ser indeferida.

Não regularizado o feito, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma da lei processual civil em vigor.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PER AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

### AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO N. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MC DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 29 de maio de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juiza Federal**

**DESPACHO**

Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial (ID 17357939), intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000403-92.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA, ROSILDA DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOGIANO PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALFREDO LION - RJ74074

**DESPACHO**

ID 17099494: Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, defiro.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17400931: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DOS SANTOS MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012127-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16656134: Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 407, intimando-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para cumprimento da referida decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17852160: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011036-60.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17424118: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO ROCHA, KELLY LEITE DA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SILVA DANTAS - SP409931  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SILVA DANTAS - SP409931

**DESPACHO**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de agosto de 2019, às 14 hs**, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: VINICIUS PIERRE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

**DESPACHO**

O requerido interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, # {dataAtual}.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

## DESPACHO

Providencie a apelante VSB COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA, o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002931-23.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO DE BARROS

## DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5007705-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES ROBERTO URBANO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o at endereços do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA RT DA HORA LTDA - ME, JAILSON TEIXEIRA CAMPOS, ANA CAROLINA FONSECA FERREIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelos réus.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Id. 17696211: Indeferido, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 117/140 – id. 12719284.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLANETA SOLUÇÕES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - EPP, MARISA CAETANO FRANCISCO, MARCIA CAETANO FRANCISCO SERRA

#### DESPACHO

Id. 15984685: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-65.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

RÉU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

A requerida interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

#### DESPACHO

À luz do disposto no par. 1º, art. 914 do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Diante de tal fato, promovam os executados à distribuição dos embargos à execução, por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em que pese o equívoco cometido pelos executados, preserve-se a tempestividade dos embargos, de modo a evitar eventual prejuízo à parte.

Após, proceda a Secretaria o cancelamento da petição e documentos ID 16394341/ss e 16399086/ss.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003158-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO

#### DESPACHO

Id. 15607381: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

#### DESPACHO

Id. 16297358: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 17776544, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17776544 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

**DESPACHO**

Em face dos documentos id. 17777133, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17777133 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE

**DESPACHO**

Em face dos documentos id. 17787552, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17787552 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006421-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

**DESPACHO**

Em face dos documentos id. 17788161, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17788161 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 17788632, decreto o caráter sigiloso do feito.  
Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17788632 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 17789240, decreto o caráter sigiloso do feito.  
Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17789240 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003209-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17790275 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17790905 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17790950 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

#### DESPACHO

ID 15608148: Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (II 17794070) e RENAJUD (ID 17795013), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIAS TRIGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809, LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392  
TERCEIRO INTERESSADO: NAIRA TRIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN  
Sentença tipo: B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$ 1.905,86 (um mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos - id. 17193325).

Instada, a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta apresentou petição anuindo ao montante pago (id. 17505550).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, LETICIA DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

ID 15607828: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ID 17825754, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de LETICIA DE CARVALHO e ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

## DESPACHO

Inicialmente foi proposta ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial, portanto incabível a expedição de mandado de busca e apreensão nesse momento processual, como pugnado nos id's. 16497827 e 16590679.

Nesse diapasão, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ESMERALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**ESMERALDO ALVES DA SILVA** opõe os presentes Embargos à Execução, com pedido de tutela de urgência, em face da CEF, objetivando o desbloqueio de valor objeto de penhora *on line* e a procedência dos embargos.

Sustenta, em suma, que a embargada ajuizou a **execução de título extrajudicial nº 5005535-78.2016.403.6104** com vistas ao adimplemento de empréstimo consignado contraído pelo embargante.

Instruiu a inicial com documentos.

Apresentou declaração de hipossuficiência para o pagamento dos encargos financeiros do processo (id. 17453421).

Afirma que em 14/05/2019 tomou ciência do bloqueio judicial perpetrado no montante de R\$ 5.700,19 (cinco mil, setecentos reais e dezenove centavos).

Destaca que o importe é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, vez que parte do montante: R\$ 3.140,94 (três mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos) decorre do pagamento da sua aposentadoria. O restante: R\$ 2.559,25 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) é fruto de sobras de meses anteriores.

A certidão id. 17733983 aponta a intempestividade dos embargos à execução.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

**Inicialmente defiro a gratuidade da justiça.**

Da análise da execução de título extrajudicial se depreende que os embargos à execução, de fato, são intempestivos, posto que o prazo para a sua oposição se iniciou em 18/10/2016, data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça, com esteio no art. 915 do CPC (id. 309444).

O art. 915 do aludido código dispõe que: **“Os Embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.”**

Considerando que os embargos foram manejados somente em 20/05/2019, de rigor o reconhecimento de sua extemporaneidade.

Cabe ainda salientar que a certidão id. 964440, lançada na execução, lavrada em 31/03/2017, também acusa o decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução.

**Por fim, eventual insurgência a respeito da penhora de ativos financeiros realizada, pode ser objeto de impugnação por petição no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, com fulcro no art. 917, § 1º, do mesmo Código.**

Ante o exposto, **EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R. I.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face dos termos da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 17740089, informe a autora, em 15 (quinze) dias, o telefone e o e-mail do representante indicado no item 10 da exordial.

Apresentados os dados, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, na forma da decisão id. 15344950.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

**DESPACHO**

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 17762066, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005944-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP46412, HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020  
RÉU: ALEX LENA PEREIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação no id. 12236422.

O réu ALEX LENA PEREIRA MENDES apresentou contrarrazões no id. 13526991, independente de intimação.

Nesse diapasão, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009463-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEIDE DE LIMA LEITAO GONCALVES

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial proposta pela **OAB – SÃO PAULO** em face de **CLEIDE DE LIMA LEITÃO GONÇALVES**.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente apresentou petição dando conta que as partes realizaram acordo mediante parcelamento do débito e, assim, requereu a homologação do acordo com a consequente suspensão do processo (id.15672847).

### DECIDO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o aludido acordo e determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com esteio no art. 313, inciso II c.c. art. 922 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado, devendo a exequente, oportunamente, informar sobre o integral pagamento do débito.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008154-28.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616, CAMILA QUINTAL MARTINEZ - SP204245

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, MARIANE CHAN GARCIA - SP311030

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

Advogado do(a) RÉU: AMERICO ANDRADE PINHO - SP228255

## DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTOI LTDA. às fls. 2167/2172, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 22.869,59 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor apurado em novembro de 2016, decorrente de financiamento de veículo – instrumento nº 69790889, firmado com o executado **GEORGITO SILVESTRE BEZERRA**.

Após a citação do executado (id. 1999296), este não compareceu à audiência de conciliação designada (id. 2925937), foi deferido o pedido de penhora “on line”, bem como o bloqueio do veículo de propriedade do executado - RENAJUD (id. 4131935).

Com efeito, a penhora de ativos financeiros não logrou êxito, mas o RENAJUD foi positivo com a restrição judicial do veículo **RENAULT/LOGAN EXP 16**, placa **ELV 5931** (id. 5068106).

Após trâmites legais, sobreveio petição da exequente noticiando a composição das partes, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 17463480).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Tendo em vista a composição das partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

**Determino o levantamento da restrição judicial do veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, placa ELV 5931** (id. 5068106).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

## 3ª VARA DE SANTOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença que RENATO DE OLIVEIRA BRAGA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Iniciada a execução, o exequente trouxe cálculos de liquidação do julgado.

Citado, o INSS opôs embargos à execução (autos nº 0009482-08.1999.403.6104).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor devido em R\$ 56.327,39, posicionados para novembro de 2000.

As partes interpuseram recurso de apelação, sendo que o acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região reformou de ofício o julgado condenatório, para declarar a inexigibilidade do título judicial e julgar prejudicadas as apelações.

Em sede de agravo em recurso especial, o E. STJ conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, reconhecendo que, *no caso em exame, o título judicial transitou em julgado em 16/6/97, antes da inovação legislativa, de modo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é capaz de obstar a presente execução*.

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0009482-08.1999.403.6104 foi determinada a expedição de ofício requisitório, observando a conta homologada de fls. 347/354.

Todavia, o exequente trouxe novo cálculo atualizado do valor devido, apurando saldo de R\$ 678.978,33, razão pela qual os requisitórios expedidos foram cancelados.

Intimado da nova conta apresentada pelo exequente, o INSS impugnou o cálculo, sob a alegação de que é infundada a pretensão do autor de receber valor diverso daquele fixado na sentença de embargos, com trânsito em julgado.

Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos, apurando o saldo devido em R\$ 419.056,36, referente à atualização do valor apurado nos embargos à execução.

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente requereu a expedição do precatório ou RPV no valor de R\$ 56.327,39 para 11/2000, que deverá ser atualizado pelo E. TRF3, no momento do pagamento da requisição judicial.

O INSS, por sua vez, reiterou que o cálculo que prevaleceu foi o de R\$ 56.327,39, além dos consectários legais, não competindo à contadoria efetuar o cálculo em termos diversos do título que já transitou em julgado.

É o relatório

**DECIDO.**

Assiste razão às partes.

O título executivo reconheceu como devido o montante de R\$ 56.327,39, posicionado para 11/2000.

Assim, reputo inconveniente a elaboração de cálculos atualizados, uma vez que os requisitórios expedidos serão devidamente atualizados pelo setor de precatório, entre a data da conta (11/2000) e a data do efetivo pagamento.

Assim, à vista do tempo transcorrido, expeça-se, com urgência, ofício requisitório no valor de R\$ 56.327,39, posicionados para 11/2000, consoante apurado no título executivo (id. 12388715-p. 04/05), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

RÉU: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) RÉU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTT ISHII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora e a comé Rishis Empreendimentos e Participações S.A da petição e documentos da CODESP (id 15679742 e ss) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Santos, 2 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006979-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**D E C I S Ã O**

**LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA** ajuizou cumprimento provisório de sentença em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de compelir a ré a dar cumprimento à tutela antecipada concedida nos autos principais (processo n. 1004008-39.2018.8.26.0562, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos), nos quais houve determinação para a abstenção de promover descontos extraordinários com relação ao plano de suplementação de aposentadoria mantido pelo autor.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 0015073-48.2018.8.26.0562), por dependência aos autos da ação civil pública n. 1004008-39.2018.8.26.0562, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual.

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.4.03.6104 (processo n. 1004008-39.2018.8.26.0562 na Justiça Estadual).

Determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418169).

A PREVIC manifestou interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13723477).

Instadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com o pleito da autarquia (id 15997102) e o autor nada disse a respeito, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema processual.

**É o breve relatório.**

Tendo em vista a devolução dos autos principais para a Justiça Estadual, incabível o prosseguimento da demanda neste juízo, tendo em vista se tratar de competência funcional, logo absoluta.

No mais, as razões que levaram ao indeferimento do ingresso do ente federal no polo passivo da relação processual cabem também ao caso em exame, especialmente considerando que se trata de incidente processual, no qual se processa a execução provisória da tutela de urgência concedida na Justiça Estadual.

De qualquer modo, vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.



Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese, em que se discute o cumprimento provisório de decisão judicial, nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, o presente incidente não repercutiu nessas atividades.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia na ação principal.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação “(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito” (id 13723477 – fls. 08/09).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

O autor, na ação, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Na hipótese dos autos, todavia, inexiste impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, na condição de parte no incidente.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAN LOPES GAGO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALETTI GENARI GAGO - SP210201

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

**IVAN LOPES GAGO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado “Plano Petros do Sistema Petrobrás”.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1007029-23.2018.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 12266041 – fls. 132/133).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petrobrás S/A, da SEST – Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, como o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do “plano de equacionamento”, pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários (id 12266041 – fls. 180/211).

Na sequência, tendo em vista que foi distribuída por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 12270004 - fls. 124).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.4.03.6104 (id 12270446 – fls. 1016).

Determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418721 – fls. 1017).

A PREVIC manifestou interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 15203687).

O autor impugnou o pleito da autarquia (id 15428851) e a ré pugnou pelo deferimento do ingresso da Previc, com a manutenção dos autos neste juízo (id 16024849).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da Secretaria de Coordenação de Governança de Empresas Estatais - SEST e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Em relação à SEST sequer há a presença de pressupostos processuais subjetivos para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que se trata de órgão público, integrante do Ministério do Planejamento da União, de modo que, por não possuir personalidade jurídica própria, não possui capacidade de ser parte (art. 1º e 40, CC/2002), nem de estar em juízo (art. 70, CPC).

De qualquer modo, o pleito de chamamento ao processo (id 12266041 - fls. 184/188) encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, uma vez que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda o autor, na condição de assistido do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que está sendo prejudicado pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona-se a legalidade do referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do déficit exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado, em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*" (id 15203687 - fls. 08/09).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

O autor, na inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, inexistente impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da SEST e o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO ALVES DE ALMEIDA, JOSIAS JOSE DA SILVA, JORGE LUIZ ALVES DA CUNHA, JOAO RAIMUNDO SOUZA DE BARROS, WALDENITO JOSE SOARES CALAZANS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

**FÁBIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado "Plano Petros do Sistema Petrobrás".

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1017519-07.2018.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 10652852 – fls. 168/169).

Na sequência, tendo em vista que foi ajuizada por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10652852 – fls. 173).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.403.6104 (id 10662731).

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418193).

A ré veio aos autos e apresentou contestação (id 13738298), oportunidade em que pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petrobrás S/A, da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, como o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do "plano de equacionamento", pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários.

A PREVIC manifestou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 15276451).

Instadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com o pleito da autarquia (id 15787331) e os autores ofertaram impugnação à pretensão (id 15997473).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O pedido não comporta deferimento, uma vez que o pleito encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, eis que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona-se a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "*(...) em demandas que envolvem os autores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*".

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, inexistiu impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da União e o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001197-37.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISIDORO IEMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 16778271), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

#### **SENTENÇA:**

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor (id 13689888) ao argumento de omissão no tocante à análise dos períodos pleiteados como tempo de contribuição comum, para fins de carência, que não teriam sido computados pela autarquia previdenciária.

Insurge-se o embargante, ainda, quanto ao não enquadramento, pelo juízo, do período de trabalho avulso portuário, por entender suficientes os documentos acostados aos autos, como prova do tempo de contribuição e da especialidade do labor.

Determinada a oitiva do embargado, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, o prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No caso, assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, observo dos pedidos formulados na inicial que o autor requereu fossem reconhecidos os seguintes períodos de tempo de contribuição para fins de carência: 02/1982 a 05/1982, 08/1982 e 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 e 05/1984; 05/1985 e 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 e 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988; 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989; 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001; 11/01/2011 a 05/07/2011.

Além disso, pleiteou o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 01/01/1989 e a data de entrada do requerimento em 10/08/2015, com a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão da aposentadoria especial, caso alcançado o cômputo de 25 anos de atividade especial.

No entanto, a sentença tratou todos esses períodos apenas para fins de enquadramento, como atividade especial.

Passo, pois, à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse aspecto, observo do extrato do CNIS (id 2345662) que, exceto pelo último período em que consta no sistema o gozo de benefício (11/01/2011 a 05/07/2011), os demais períodos cujo reconhecimento como tempo de contribuição é pleiteado nesta ação não constam do sistema DATAPREV e não foram computados pelo INSS na apuração do tempo de contribuição do autor, consoante planilha de contagem administrativa (id 2345362 – pág. 3/5).

Verifico, porém, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia, pois não há nos autos a comprovação da efetiva prestação do labor, nesses períodos (02/1982 a 05/1982, 08/1982 e 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 e 05/1984; 05/1985 e 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 e 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988; 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989; 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001).

Nesse passo, observo que a fundamentação da sentença embargada, ao rejeitar o enquadramento desses mesmos períodos, ancorou-se na insuficiência da prova dos dias trabalhados, como se observa:

*“Todavia, as provas constantes dos autos são insuficientes a comprovar a alegação autoral em relação aos primeiros períodos pleiteados, em que o autor afirma ter laborado na atividade de bloco, na faixa portuária.*

*Com efeito, a declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 2345353) contém a assertiva de que o autor iniciou sua atividade em 12/05/1983.*

*Assim, embora o autor tenha afirmado, inclusive em seu depoimento pessoal, ter iniciado essa atividade em 1982, não há qualquer prova documental a corroborar com tal afirmação.*

*Além disso, as provas orais também não se prestam a essa finalidade, uma vez que as testemunhas ouvidas afirmaram em seus depoimentos que conheceram o autor em 1991 e 1994, respectivamente”.*

Anoto, ainda, que a “Ficha de Controle de Tempo de Serviço” emitida pelo Sindicato da categoria (id 2345353 – p. 4) também não se presta a comprovar o labor nesses períodos, pois registra que o autor foi admitido em 12/05/1983, todavia, assinala a existência da prestação de serviço - “(S)” em *alguns meses dos anos anteriores*, revelando imprecisão.

Ademais, como se observa dessa ficha relativa ao interregno de 1982 a 1989, em vários dos períodos pleiteados pelo autor (02/1982 a 05/1982, 08/1982, 11/1982, 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983, 03/1984 e 05/1984; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988; 02/1989 05 e 06/1989 e 10/1989) a referida ficha de controle anota a inexistência da prestação de serviço (“NC”), ou seja, faz prova contrária à pretensão autoral.

Nos demais meses (05/1985 e 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 e 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 08/1988, 11/1988 e 03/1989), embora constante o “S” em alguns meses, o documento não traz a quantidade de dias efetivamente trabalhados pelo autor, de modo que impossibilita a contagem do tempo de contribuição nesses períodos.

Ainda em relação a esses primeiros períodos pleiteados, vale destacar da sentença:

*“De se anotar que o INSS já computou ao autor diversos períodos de contribuição no interregno que foi atestado pelo Sindicato da categoria o desempenho da atividade de Bloco, a partir de 12/05/83, decorrentes de outros vínculos empregatícios.*

*Nesse passo, conforme se observa do extrato do CNIS (id 2345362), durante o interregno de 01/05/82 a 29/03/85 o autor manteve vínculo empregatício com diversas empresas, o que elide, por si só, a presunção de habitualidade e permanência na atividade de bloco.*

(...)

No caso, porém, ausente a comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo autor, como trabalhador de bloco, não é possível o enquadramento da atividade especial nesses primeiros períodos pleiteados (02/1982 a 05/1982, 08/1982 a 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 a 05/1984; 05/1985 e 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 e 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988, 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989)".

Nos períodos posteriores a 1989, sob a gestão do OGMO, em que o autor requer também o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de carência 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001), aplica-se o mesmo raciocínio exposto na fundamentação da sentença embargada, pois a rejeição do enquadramento desses períodos, como especiais, decorreu justamente do fato de não restar provado o próprio exercício da atividade, de modo que também não podem ser computados como tempo de contribuição comum:

*"É cediço que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que isso não é requisito do trabalho avulso. No entanto, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição.*

*Nesse diapasão, anoto que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, trazida à colação, para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, os TPA não são obrigados a comparecer para escalação ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, não é aferida do mesmo modo para o trabalhador avulso.*

*Observe das relações dos salários de contribuições acostadas aos autos (id 2345355 – 2345358) que, embora seja possível aferir os meses em que foram verdadeiras contribuições ao sistema, pelo autor, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses. Isso porque ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, consta da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês."*

Por fim, quanto ao derradeiro período cuja inclusão é pleiteada para fins de carência, de 11/01/2011 a 05/07/2011, assiste razão ao autor.

Nesse período, o extrato do CNIS (id 2345362) confirma a alegação de que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade. Anoto que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região reconhece que os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ERRO MATERIAL. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. LAUDO TÉCNICO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. (...).

8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.

9. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada e, no mérito, apelação e remessa necessária não providas.

(TRF3 – AC 00038139320084036318 - Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - e-DJF3: 04/07/2017)

A questão, inclusive, foi pacificada na jurisprudência, consoante se verifica da Súmula nº 73 da TNU, segundo a qual: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

O pedido do autor para cômputo desse tempo em gozo de benefício (11/01/2011 a 05/07/2011), para fins de carência, está em consonância com o referido julgado, haja vista a existência de contribuições verdadeiras após essa data, sendo que o INSS já considerou no cômputo o interregno de 01/06/2011 a 10/08/2015 (id 2345362 – p.4).

Desse modo, considerando o tempo já computado pelo INSS, merece parcial acolhida o pleito autoral, no que tange ao período de 11/01/2011 a 31/05/2011, para que seja também incluído no cômputo do tempo de contribuição.

Assim, considerando o acréscimo de apenas **4 meses e 20 dias** de tempo de contribuição (11/01/2011 a 31/05/2011), decorrente desta sentença, ao tempo apurado pela autarquia previdenciária (31 anos, 4 meses e 24 dias), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pleiteados.

No que diz respeito à análise do enquadramento da atividade, como especial, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Fixado esse quadro, íntegro a fundamentação da sentença embargada com as explanações acima e faço pequeno reparo à decisão administrativa por ocasião do requerimento do benefício, no tocante ao cômputo do período em que o autor esteve em gozo de benefício.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para sanar as omissões, nos termos acima delineados, e retificar o dispositivo da sentença que passa a constar:

**"Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO**, apenas para reconhecer como tempo de contribuição, para fins de carência, o período em que o autor permaneceu em gozo de benefício, de 11/01/2011 a 05/07/2011.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência predominante do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC".

Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIFA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 3843084: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 03 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

A presente demanda não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não foi acostada aos autos pelo exequente memória de cálculo (art. 534, CPC), contendo o valor da quantia discriminada e atualizada que o exequente reputa devido, inviabilizando o exercício do direito de defesa por parte da executada.

Ademais, em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que, de fato, o exequente manejou ação revisional da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, consoante averçado pelo INSS em sua impugnação.

Nesta medida, determino ao exequente que, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) apresente memória de cálculo, discriminando o valor do crédito exequendo; b) apresente certidão de objeto e pé da ação nº 99.00001011, da 2ª Vara de Vicente de Carvalho.

Int.

Santos, 03/05/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ADALBEROM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDSAY DANTAS LIRMAS - SP354601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada de planilha como valor do crédito exequendo.

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada de planilha com o valor do crédito exequendo.

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002938-17.2017.4.03.6126 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HILARIO MARTENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id17038364 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5007814-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LAERCIO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id17041179 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de maio de 2019.

Autos nº 5001476-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ALAIDE PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal



## SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

**LUIZ ARNALDO GARCIA** ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o escopo de obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria (NB 42/131.537.414-4).

Pretende a parte que na apuração da renda mensal inicial sejam somadas todas as contribuições previdenciárias levadas em consideração no período básico de cálculo, sem distinção de atividade principal e secundária, considerando que todas são da atividade de médico. Pleiteia ainda que, nessa soma, não seja aplicada a limitação ao teto nos valores das contribuições que compõem o período básico de cálculo, a fim de que o teto incida apenas após a apuração da média salarial e da aplicação do fator previdenciário.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, no percentual de 120% do valor apurado das diferenças em atraso, em virtude do longo período de angústia aguardando a revisão do benefício.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/01/2004, e que, em sede de revisão administrativa no benefício, houve diferenciação entre atividades como principal e secundária, o que ocasionou a redução da renda mensal inicial de R\$ 1.339,45 para R\$ 1.237,62.

Destaca o autor que o objeto da presente exordial não é a alteração do tempo de serviço, que foi apurado corretamente na revisão, vez que o autor realmente possui 35 anos 01 mês e 27 dias até a DER, salientando que pretende o reconhecimento de que todos os recolhimentos efetuados foram no exercício da mesma atividade.

Assim, entende o autor que os recolhimentos devem ser somados integralmente e não de forma proporcional, pois sempre exerceu atividade de médico.

Todavia, ao apurar a renda mensal inicial do benefício, o salário de benefício restou bem abaixo do teto, uma vez que a autarquia previdenciária considerou no cálculo apenas um percentual da contribuição sobre a atividade concomitante, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o autor que, em virtude de ter vertido contribuições relativas à mesma atividade, seus recolhimentos devem ser somados, sem a distinção de atividade principal e secundária, em respeito ao decidido no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 50101496920114047102 (TNU).

Sustenta que não ocorreu a decadência do seu direito, tendo em vista que o INSS efetuou revisão administrativa em seu benefício em 02/07/2008, da qual o autor foi cientificado somente em 13/01/2012.

Por fim, requereu a gratuidade da justiça.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa no cálculo do benefício em comento (id 262327).

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este juízo determinou a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo.

Cientes, as partes nada requereram.

## É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, verifico que, realmente, não há se falar em decadência do direito de revisão, pois, embora o benefício tenha início em 15/01/2004, a autarquia previdenciária procedeu à ampla revisão do ato de concessão do benefício em 2008, consoante pode ser verificado do procedimento administrativo (id 4214791 – pág. 18).

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.537.414-2), com renda mensal inicial calculada em R\$ 1.339,45 na data de início do benefício, apurada pela média dos 80% maiores salários de contribuição, consoante demonstra a carta de concessão acostada aos autos (id 4214791 – pág. 32).

Todavia, a autarquia previdenciária iniciou procedimento de revisão no benefício (id 4214791 – pág. 37), notadamente em relação ao fato de que "o requerente exerceu dentro do PBC dupla atividade, ou seja, autônomo (desde 06/1976) e empregado (SAMS – 19/07/93 a 16/04/1996)".

A administração entendeu, assim, que a renda mensal do benefício havia sido calculada de forma irregular, pois as atividades deveriam ser classificadas como principal (autônomo) e secundária (empregado).

O autor teve ciência do procedimento administrativo de revisão, requereu vista em 26/08/2009 (id 4214791 – pág. 39) e exerceu defesa por meio de advogados constituídos (págs. 41/46).

Verifico, ainda, que a cópia do PA acostada aos autos (id 4214768 e seguintes) não traz os termos da decisão final administrativa, que determinou a revisão ora impugnada, mas tão somente os extratos do sistema, que confirmam a referida revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, notadamente nos documentos contidos no id 4214791 (págs. 50-51).

Desassiste razão ao autor.

De fato, em se tratando de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado, em todas as atividades, devem ser levadas em conta no cálculo da RMI.

Todavia, quando se tratar de dois vínculos diversos com o Regime Geral de Previdência Social, deve ser aplicado o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso concreto, embora todas as atividades exercidas pelo autor sejam atividades privativas de médico, é fato que os recolhimentos foram efetuados em razão de vínculo empregatício e atividade de autônomo, conforme afirmado na exordial, de modo que se trata de duas atividades exercidas concomitantemente, ainda que a função seja a mesma (médico).

Deste modo, remanesce a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária, na apuração da RMI, uma vez que o segurado não completou tempo de contribuição necessário para aposentação em ambas as atividades (AgRg no REsp 1506792 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 05/08/2015).

Consoante prevê expressamente o texto legal, que não foi revogado expressamente ou tacitamente, a lei considera parte dos salários-de-contribuição da atividade secundária, por meio de uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência, que é tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício.

A valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda atividade, na qual o segurado não satisfaz todos os requisitos para o benefício objetivado, é regra de equilíbrio do sistema, que afasta a possibilidade de o segurado, estando próximo de se jubilar, garantir a elevação dos proventos da aposentadoria futura, vertendo poucos meses de contribuição, de forma dupla.

No cálculo do salário de benefício do autor, deve ser considerado, em relação à atividade secundária, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, supracitado, ou seja, o salário-de-benefício apurado em razão da atividade principal, acrescido de "um percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido", em observância ao disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial.

No que concerne à atividade principal, "na hipótese de desempenho, pelo segurado, de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, *aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício*" (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014, *grifei*).

Quanto à alegação de prejuízo em virtude dos salários de contribuição vertidos pelo autor serem superiores ao teto previsto na legislação previdenciária, a legislação fixou como limite do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91). Deste modo, em razão da regra mensal de teto previsto para os salários-de-contribuição, deveria ser observado na atividade secundária (exercida entre 19/07/93 a 16/04/96) o limite máximo previsto para de salários-de-contribuição em relação a cada uma das competências, não gerando efeitos o valor indevidamente recolhido quando acima do teto previsto no supracitado diploma.

Nestes termos, conforme salientado, nas hipóteses de atividade múltipla, como no caso em comento, *em que o segurado não completou o tempo mínimo para se aposentar em cada uma das atividades*, deve ser considerado o salário de contribuição da atividade principal, acrescido de um percentual relativo às atividades secundárias, na forma do art. 32, II e III, da Lei 8.213/1991.

A sistemática somente deve ser abandonada quando houver redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em virtude do teto contributivo, conforme dispõe o § 2º do art. 32 da Lei 8.213/1991, o que não restou requerido ou comprovado nos autos.

Por fim, verifico que não merece guarida a pretensão do autor quanto à reparação por danos morais.

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Nos termos da legislação, para que surgisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral.

Atento à situação concreta, verifico que o segundo requisito não foi comprovado nos autos, de modo que improcede o pedido de reparação por dano moral.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Honorários advocatícios a cargo do autor. Fixo os honorários em 10% sobre o valor dado á causa, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 13686901: À vista do caráter infingente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Na oportunidade, complemente o embargado a digitalização dos documentos faltantes.

int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MORAIRA MESSIAS - SP332320

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 1565992: manifeste-se o executado.

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 1576125: À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito, conforme id 16368179.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5003226-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003336-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARLY ALVES EVAGELIDIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marly Alves Evagelidis em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 45461-9 e 44856-2).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.829,97 (doze mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003532-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS DE FREITAS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Esclareça o i. Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada entre a assinatura constante do instrumento de mandato e as apostas nos demais documentos do autor.

benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200601-63.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HILDA BARREIROS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 16795544)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5005183-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos ofício da CEF (Id 16796956 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5005199-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA COUTINHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 16796998 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202654-80.1997.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTÔNIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DESANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12705211, pg 177): "Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto, nos termos das alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 200/2018, a secretaria realizará o cadastro dos dados de autuação, gerando, assim, processo eletrônico que preservará o mesmo número dos autos físicos. Após a mencionada providência, a parte anexará os documentos digitalizados no processo virtualizado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 10 da mencionada resolução, restituindo-se os autos físicos à secretaria. Assim, fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção do conteúdo da presente ação no sistema PJe. A parte poderá requerer a inserção dos dados de autuação à secretaria da vara via correio eletrônico (santos-se03-vara03@trfjus.br) ou, ainda, via formulário a ser preenchido diretamente no balcão do juízo. Saliente que as providências atinentes à digitalização dos documentos não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, agu de-se provocação no arquivo sobrestado."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009196-44.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 16224028): "Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003983-38.2002.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, ALEX SANDRO SIMAO - SP191616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 16798344 e ss)"

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ABRAHAM MOCHE KAIZER, ALCIMAR GOMES DE OLIVEIRA, ALOISIO ANTONIO GAVIOLI, ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA, ANTONIO BERNARDO REBELO TEIXEIRA, AUREA CANUTO DA SILVA, BENTO LUIZ LEAL DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS, CARLOS CABRAL GRAVINA, CARLOS HENRIQUE CUNHA CAMPOS, CARLOS OTAVIO DA SILVA CRUZ, DEA PEREIRA SANTOS LEAL DOS SANTOS, DORIAN LUIZ BACHMANN, DUCLERINO ALVES DA SILVA, EDESIO KUSS, ELIANA MUSSATO, FERNANDO ANTONIO LUCENA AJUBE, FRANCISCO HENRIQUE OSWALD, GUILHERME PESSOA PINTO, HERALDO NABARRETE NATALINE, ISABEL CRISTINA PEREIRA ANDRE, JOSE ANTONIO MALDONADO DIAS, JOSE CARLOS DE BARROS FILHO, JOSE RODRIGUES CARNEIRO, JOSE WILSON DA ROCHA SANTOS, LAELSON APARECIDO MARTINS, LIZABETH GRACE CASTELLARES, LUIZ LOPES DE LIMA, MARCO ANTONIO AMARAL LOPES, MONICA ALVES DE OLIVEIRA, NOELY FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE, OSWALDO ALVIM CORTES, PAULO BINDI, PAULO HORA DE ANDRADE JUNIOR, RENATO CEZAR ALVES LOYOLA, ROBERTO BARCALA HAAG, ROSANA ALMEIDA DE AZEVEDO, ROZIMALDO DE SOUZA TAVARES, RUI FIGUEIREDO DA GRACA, VALTER DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) RÊU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

ABRAHAM MOCHE KAIZER E OUTROS ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado “Plano Petros do Sistema Petrobrás”.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1016109-11.2018.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 10650984 – fls. 1083/1084).

Na sequência, tendo em vista que foi distribuída por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10650984 – fls. 1089).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.4.03.6104 (id 10651491 – fls. 1093).

A ré veio aos autos e apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petrobrás S/A, da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do “plano de equacionamento”, pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários (id 13318357).

A PREVIC manifestou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13877525).

Os autores impugnaram o pleito da autarquia (ids 13937762/13937764) e a ré pugnou pelo deferimento do ingresso da Previc, com a manutenção dos autos neste juízo (id 15767941).

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O pedido não comporta deferimento, uma vez que o pleito encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, uma vez que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de aposentados e, portanto, assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Os autores questionam a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação “*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*” (id 13877525 – fls. 08/09).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Na hipótese dos autos, todavia, inexistente impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

De se ressaltar, por fim, que a ação coletiva que embasou a distribuição do presente por dependência foi devolvida à origem, pelas mesmas razões ora expostas.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006976-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

**D E C I S Ã O:**



**SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – SINDIPETRO - LP** ajuizou cumprimento provisório de sentença em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de compelir a ré a dar cumprimento à tutela antecipada concedida nos autos principais (processo n. 1004008-39.2018.8.26.0562, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos), nos quais houve determinação para a abstenção de promover descontos extraordinários com relação ao plano de suplementação de aposentadoria mantido pelos filiados do autor.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 0011445-51.2018.8.26.0562), por dependência aos autos da ação civil pública n. 1004008-39.2018.8.26.0562, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10622280 – fls. 303).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.403.6104 (processo n. 1004008-39.2018.8.26.0562 na Justiça Estadual).

Determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418744).

A PREVIC manifestou interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13722828).

Instadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com o pleito da autarquia (id 15997825) e o autor nada disse a respeito, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema processual.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista a devolução dos autos principais para a Justiça Estadual, incabível o prosseguimento da demanda neste juízo, tendo em vista se tratar de competência funcional, logo absoluta.

No mais, as razões que levaram ao indeferimento do ingresso do ente federal no polo passivo da relação processual cabem também ao caso em exame, especialmente considerando que se trata de incidente processual, no qual se processa a execução provisória da tutela de urgência concedida na Justiça Estadual.

De qualquer modo, vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese, em que se discute o cumprimento provisório de decisão judicial, nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, o presente incidente não repercute nessas atividades.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia na ação principal.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*" (id 13722828 – fls. 08/09).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

O autor, na ação, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, inexistente impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, na condição de parte no incidente.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DE C I S Ã O

**PAULO PECANHA RIBEIRO FILHO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado “Plano Petros do Sistema Petrobrás”.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1016882-56.2018.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 12145670 – fls. 102/103).

Na sequência, tendo em vista que foi ajuizada por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 12145670 – fls. 121).

Ainda naquele juízo, a ré apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petrobrás S/A, da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do “plano de equacionamento”, pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários (id 12145670 – fls. 128/133).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.403.6104.

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12419404).

A PREVIC ratificou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 15203685).

Instadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com o pleito da autarquia (id 16026430) e o autor ofertou impugnação à pretensão (id 16135448).

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O pedido não comporta deferimento, uma vez que o pleito encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, eis que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda o autor, na condição de participante do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que está sendo prejudicado pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado, em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação “*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*”.

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

O autor, na inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Na hipótese dos autos, todavia, inexistente impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da União e o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRAZ AUGUSTO TAVARES MUNIZ, HELIO RICARDO DE CARVALHO LOPES, MANOEL LUIS DA COSTA FREITAS, MARGARETH CRESPO, ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS, SERGIO LUIZ TINOCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611

Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611

Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611

Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611

Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611

Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

## DECISÃO

**BRAZ AUGUSTO TAVARES MUNIZ, HELIO RICARDO DE CARVALHO LOPES, MANOEL LUIS DA COSTA FREITAS, MARGARETH CRESPO, ROSANGELA INÁCIO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ TINOCO LIMA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado “Plano Petros do Sistema Petróbras”.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1018348-85.2018.8.26.0562), por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10761995 – fls. 177).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.4.03.6104 (id 10762801).

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418734).

A PREVIC manifestou interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13723497).

Homologada a desistência do feito em relação a Margareth Crespo e Braz Augusto Tavares Muniz e determinado que as partes se manifestassem a respeito do pleito da autarquia (id 15119831), os autores impugnaram o pedido (id 16070259).

Na sequência, os autores requereram a desistência do feito (id 16137882).

A ré restou silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema processual.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso do ente federal no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona-se a legalidade do referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EPFC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito" (id 13723490 – fls. 1091).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, não existe impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, na condição de parte.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Nesse diapasão, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito.

Por consequência, à vista do juízo ora formado, o pedido de desistência formulado pelos autores deverá ser apreciado pelo juízo estadual de origem, para onde determino a devolução dos autos.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram devolvidas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA, JORGE VICENTE MALTA NETO, JOSE LUIZ DA SILVA, MARLY DA SILVA VASCONCELOS, MARIA DO SOCORRO ARAUJO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

**AILTON LUIZ DA SILVA E OUTROS** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado "Plano Petros do Sistema Petróbras".

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1017527-81.2018.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 10917108 – fls. 217/218).

Na sequência, tendo em vista que foi ajuizada por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10917108 – fls. 221).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.403.6104 (id 10918889).

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418739).

A PREVIC manifestou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13723955).

A ré veio aos autos e apresentou contestação (id 13737437), oportunidade em que pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petróbras S/A, da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do "plano de equacionamento", pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários.

Instados a se manifestarem sobre o pleito da autarquia (id 15097099), os autores ofertaram impugnação à pretensão (id 15703933).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O pedido não comporta deferimento, uma vez que o pleito encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, eis que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona-se a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do déficit exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação “*(...) em demandas que envolvem os autores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*”.

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, “*as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes*”.

Na hipótese dos autos, todavia, *inexiste* impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da União e o pedido de ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5001027-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA**

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a petição e dos documentos apresentados pela CEF (id 16035321 e ss), no prazo de 15 dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de abril de 2019.

Autos nº 5002955-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA BARDE- ME, JOSE MARIA BARDE

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14678318), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003219-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14678323), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000752-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, GISELI BARABACH, UBIRATAN DA SILVA CERQUEIRA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14679034), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013472-65.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDELEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de abril de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008840-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO BELTRANTE, VALMIR SANTOS, AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO, WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, DEUSDETE LUCIANO VIDAL, AILTON DANTAS DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ids. 14298829 e 14897616: manifeste-se o exequente acerca das alegações da CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 29 de abril de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0207496-74.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

**DESPACHO**

Certidão id 16211546, que esclarece sobre a digitalização dos autos: ciência às partes.

À vista da manifestação e Parecer Técnico n. 2243/2018 apresentados pelo MPP (ids 13540469, 13540470 e 13540487), digamas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### DECISÃO:

*Converto em diligência.*

**Ana Maria Oliveira dos Santos** ajuizou a presente ação em face da **União**, pretendendo a anulação do ato que cancelou a pensão de ex-combatente que lhe foi concedida em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Rubens dos Santos, por ter servido junto à Marinha do Brasil durante a Segunda Guerra Mundial.

Afirma que recebeu comunicação enviada pela Marinha do Brasil no sentido de que, a bem da disciplina, o ex-combatente teria sido licenciado das fileiras militares, razão pela qual não faria jus ao recebimento da pensão especial, o que ensejou sua exclusão como beneficiária da pensão por morte.

Sustenta que houve decadência do direito da União em revisar o ato concessivo da pensão, tendo em vista o decurso do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 54 da Lei n. 9784/99, considerada a data do apostilamento da condição de ex-combatente (14/07/1993) ou o início da percepção da pensão especial pelo falecido (25/06/1998).

A União, em sua peça defensiva, alega a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a pretensão autoral já foi objeto de apreciação no mandado de segurança (autos n. 0009505-94.2012.403.6104, encaminhado para o juízo do Rio de Janeiro em razão de declínio de competência - 0004757-14.2013.402.51.01, da 22ª VF do Rio de Janeiro), no qual houve análise do mérito e denegada a segurança. Sustenta, ainda que, posteriormente, a autora ajuizou ação de procedimento comum (autos n. 0008732-10.2016.403.6104), na qual foi reconhecida a coisa julgada.

No entanto, em que pese não tenham sido acostadas aos autos cópias da inicial da demanda referida pela União, em consulta ao sistema processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (conforme cópia da sentença e acordão constantes do id 17596035), extrai-se que a causa de pedir do *writ* é a ausência de contaminação da pensão por irregularidade cometida pelo instituidor.

Por outro lado, esta demanda veicula causa de pedir diversa, consistente na decadência do direito revisional da União, questão que, *aparentemente*, não foi ventilada na inicial ou no julgamento do *writ*, afastando o acolhimento da preliminar de coisa julgada, ante a ausência de identidade da causa de pedir.

Sendo assim, esclareça a União se a questão da decadência da possibilidade de revisão foi objeto do *writ*, e, em caso positivo, traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do processo mencionado na contestação (autos nº 0004757-14.2013.402.51.01, da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-71.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LIA ALTENFELDER SANTOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, ESPÓLIO DE LUIZ CELSO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

## DESPACHO

Certidão id 16304553 sobre a digitalização da documentação ilegal: ciência às partes.

Defino o prazo de 10 (dez) dias para revisão e eventual manifestação a respeito, conforme requerido pela ré na petição id 15146570.

Decorrido, conclusos.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



EMBARGADO: RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK, ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA, ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL, REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK, JULIO GUIMARAES WANDENKOLK, RITA WANDENKOLK DE FREITAS, FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

## DESPACHO

Id 12708365, pgs. 12 e 14/15: aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a apresentação pelo INSS dos documentos solicitados pelo setor contábil.

Com a juntada, retomem os autos à contadoria judicial para cumprimento da decisão id 12708368, pg 333.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002881-31.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA DE ARAUJO

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14679008), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005291-62.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDICEIA DANTAS DE MELO

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14678336), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007603-11.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PINHEIRO DE LIMA

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14816927), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003501-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALANCA SANTO ANTONIO LTDA - EPP, AUREA FENTE DIAZ, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, VERONICA DIAZ OTERO

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 14403194), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença a PFN impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 10766609).

Sob esse fundamento, postula a PFN seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 6.565,90, atualizada até 03/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 12.278,23, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pela PFN (id 11285221).

**DECIDO.**

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela PFN para fixar o valor de R\$ 6.565,90, atualizada até 03/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206208-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207826-42.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALTINO ROSA DOS SANTOS, DJALMA BATISTA DA SILVA, NIVALDO MOREIRA COUTINHO, RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO VAZ LIEBANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra a CEF o julgado em relação ao exequente Djalma Batista da Silva (cfr. id 12482335, pgs. 380/381).

Após, dê-se ciência ao exequente.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006333-42.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários do autor referente ao período do expurgo concedido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito em relação ao depósito id 12480913, pg. 103.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204806-04.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GUILHERMINO MARTINS SANTOS, GUILHERME DOILE PEREIRA VEADO, HAMILTON QUIRINO DA SILVA, HERNANI BATISTA DE OLIVEIRA, LAURIVAL DE DEUS, LAURO AGUIAR, LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista da certidão de óbito (id 12388029, pg. 108) que informa a existência de outros sucessores de Luiz Timóteo do Rosário, promova o patrono a habilitação dos sucessores faltantes, com a apresentação da documentação pertinente.

Prazo: 30 dias.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204992-27.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DIAS, JOSE NELSO DE SOUZA, GABRIEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS CUSTODIO, JOAQUIM MARTINS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**JOAQUIM MARTINS FERREIRA e OUTROS** puseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.

A CEF juntou aos autos planilhas de cálculo e extratos comprovando os créditos nas contas vinculadas dos exequentes, além das respectivas guias de depósito judicial relativas aos honorários advocatícios.

Foram expedidos alvarás de levantamento da verba honorária (id. 12704977- fl. 03), que foram devidamente liquidados.

Noticiado o falecimento do co-exequente José Matos Dias (id. 12704977- fl. 03), foi habilitado como sucessor seu herdeiro, Luciano Gonçalves Dias (id. 12704977- fl. 03).

Pelos exequentes foi requerido o levantamento da verba sucumbencial complementar depositada pela executada, o que foi deferido.

Foram expedidos alvarás de levantamento e juntados aos autos comprovante de liquidação (id. 16788226).

As partes anda mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DESANTANA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando condená-la à correção dos valores mantidos em sua conta vinculada ao FGTS.

Requeru a gratuidade da Justiça e acostou documentos.

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (id 16468156).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008975-85.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO VASQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Id 12640521, pg. 57 e id 13656470: pretende o patrono do exequente a retenção dos valores depositados pela executada (CEF) na conta fundiária do exequente, para a satisfação dos honorários contratuais.

Verifico que a questão aventada introduz questão alheia à travada nos autos, uma vez que o levantamento de valores em conta fundiária possui regime próprio, não havendo previsão específica para atendimento do pleito (AgRg no REsp 1296831 / RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 19/04/2012).

Por essa razão, eventual pedido de execução de honorários contratuais, em face de depósitos mantidos em conta do FGTS, deve ser veiculado nas vias próprias, caso haja resistência do contratante em adimplir com a obrigação.

Id 12640521 - fls. 49: Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando-o, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5010308-36.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007273-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. A vista da homologação do acordo firmado em audiência, dê-se vista à autarquia para que apresente os cálculos contendo o valor que reputa devido.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, para que se pronuncie sobre os cálculos da autarquia previdenciária.

4. Em havendo concordância expressa, peça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016.

5. Na oportunidade, deverá a parte autora, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id 16254315: apesar de mencionar em sua petição a juntada do contrato de honorários, a patrona deixou de anexá-lo. Providencie a advogada, portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do referido contrato aos autos eletrônicos, a fim de que seja apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, peça-se a requisição sem destaque.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-70.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CORREA - SP52911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Anote-se a prioridade na tramitação.

Ofício-se ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores oriundos do requisitório n. 20150000161 (id 13373208 p.7) sejam colocados à ordem deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento em nome da autora, representada por sua curadora.

Ciência ao MPF.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006675-58.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

#### **DESPACHO**

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios.

Realizados os pagamentos, o exequente requereu a expedição de requisitório complementar a título de juros de mora em continuação.

O INSS impugnou a pretensão.

Foi proferida decisão fixando o termo inicial e final dos juros moratórios (id 12700910, p. 123).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no montante de R\$ 4.367,75 (id 15598581).

As partes concordaram expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (ids 16412912 e 16532168).

#### **DECIDO**

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial id 15598581, visto que elaborados nos estritos termos da decisão id 12700910, p. 123.

Retifique-se a autuação para inclusão de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 17.000.981/0001-70 no polo ativo.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000205-81.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO DE JESUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224



**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Ricardo de Jesus Santana em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão de depósitos irregulares em sua conta poupança.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.390,00 (trinta e um mil e trezentos e noventa reais), sendo o dano material no valor de R\$ 1.450,00 (Um mil e quatrocentos e cinquenta reais) e o dano moral de 30 (trinta) salários mínimos.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203946-37.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Oficie-se à CEF (conta n. 1181005131247033), com cópia do extrato id 13477796, p. 265, solicitando que o valor de R\$ 127.092,00 seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 0062737-10.2014.403.6182, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida.

Oficie-se, outrossim, à 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo comunicando a presente decisão, bem como solicitando informações acerca da satisfação da penhora.

Cumprida a determinação supra e, ante a ausência de resposta acerca do valor atualizado do débito decorrente da penhora oriunda da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, oficie-se a 13ª Vara de Execuções Fiscais para que informe se persiste o interesse na penhora.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001186-76.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 17347206), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Sem prejuízo, intinem-se as executada PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA para que cumpram o determinado na sentença, promovendo a baixa da hipoteca que recai sob a matrícula n. 91.422, bem como promovendo a outorga da escritura definitiva à autora ou a quem ela indicar, nos termos previstos no contrato.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000425-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 606, a petição da defesa às fls. 609 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 611, cancelo a audiência designada para o dia 11/06/2019, às 15 horas, retirando-a de pauta e redesigno o dia 03/09/2019, às 14 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, através de videoconferência, devendo o réu ser intimado em seu novo endereço à Rua Candido Lacerda, 210, apto. 21, Anália Franco, Tatuapé, São Paulo/SP, servindo esta decisão como aditamento à Carta Precatória nº 345/2018. Comunique-se o Juízo Deprecado (Autos nº 0009550-51.2018.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).

Expediente Nº 7638

INQUERITO POLICIAL

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD EL ARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP221496 - TARCIO DE AQUINO) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa de MOHAMED AMINE JEDDI, intime-se a defensora constituída para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-lhe que, na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo. Visto que decorrido o prazo para a defesa do corréu MATEUS VOLF CASTRO, in albis, intime-se o referido corréu, com urgência, a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-lhe que, na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo. Extraia-se cópia da petição de fls. 927/945, encaminhando-a ao SEDI para ser distribuída por dependência a estes autos como Pedido de Liberdade Provisória. Publique-se a decisão de fls. 275/278.

Decisão de fls. 275/278: Trata-se de denúncia (fls. 264-274) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA

PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULSICIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.2. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a NOTIFICAÇÃO dos réus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. 3. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006., segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.4. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão.5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias de eventuais registros.6. Deixo de apreciar os pedidos de quebra de sigilo telefônico e telemático, que devem ser apresentados em apartado, providenciando a Secretária as cópias necessárias para distribuição por dependência.7. Fls. 261, item 3. Considerando que o representante do Ministério Público Federal foi favorável à destruição do entorpecente apreendido, bem como os Laudos da Perícia Criminal Federal (nº 0209/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 165/166, 0210/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 167/168, nº 0211/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 169/170, 0212/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 171/172, 0213/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 173/174, 0214/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 175/176, 0215/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 177/178, 0216/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 1179/180, 0217/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 181/182, 0218/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 1183/183-A, 0219/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 184/185, 0220/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 186/187, 0221/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 188/189, 0222/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 190/191, 0223/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 192/193 e 0224/2019- NUTE/DPF/ST/SP- fls. 194/195), defiro o pleito da autoridade policial de fl. 224, desde que seja assegurada a guarda de amostras suficientes a preservação da prova, nos termos do art. 270, IX do Provimento COGE nº 64/2005. 7.1. Assim sendo, determino a incineração da droga apreendida nestes autos, nos termos dos artigos 50-A e 72, da Lei nº 11.343/2006.7.2. Encaminhe-se eletronicamente a presente decisão, à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, em atenção ao pedido de autorização de fls. 224, servindo o presente de ofício nº-183/2019-rt para que proceda a incineração, sendo assegurada a guarda de amostras suficientes a preservação da prova, com as cautelas de praxe e posterior envio do Termo a este Juízo.8. Fls - 261, item 2 - DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS - Defiro, na forma requerida pela autoridade policial (fls.223), em face da concordância ministerial. 9. Deixo de apreciar os pedidos de perdimento dos telefones e valores apreendidos requeridos às fls. 261, item 4, considerando que serão objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.Int.

#### Expediente Nº 7639

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/05/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDeterminei a juntada da petição protocolo nº 2019.61040004313-1, visto que pertinente a estes autos. Certifique nos autos de nº 0001260-84.2018.403.6104. Recebo o recurso de apelação interposto, às fls. 716 pela defesa de THIAGO FELIPE DA SILVA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao sentenciado THIAGO FELIPE DA SILVA. Publique-se, através da imprensa oficial a sentença de fls. 673/700.Após, voltem os autos conclusos. ----

-----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 53/2019 Folha(s) : 445CONCLUSÃO16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) condeno THIAGO FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;b) absolvo THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.35, caput, Lei nº 11.343/2006, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal, e;c) absolvo JAILTON SOUZA DO CARMO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.33 c/c 40, I, Lei nº 11.343/2006, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:17. THIAGO FELIPE DA SILVA: 17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as qualidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 279,190Kg (DUZENTOS E SETENTA E NOVE QUILOS E CENTO E NOVENTA GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor do apenso juntado por linha e em face do quanto disposto pelos Arts.63 e 64, I, Código Penal (uma vez que o delito ora em exame foi cometido em JAN/2018, ou seja, enquanto ainda não transcorrido o quinquídio desde a extinção da pena pelo delito noticiado no apenso, envolvendo tipo previsto no Art.16, caput, Lei nº10.826/2003) - circunstância que será objeto de análise a seguir. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu, embora somente em parte, os fatos da denúncia em Juízo, o que faço à base de 04 (QUATRO) MESES e 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, na forma do Art.64, I, do mesmo diploma, devendo prevalecer a condenação por delito anterior, posto que, ao ser cometido o presente (em JAN/2018), ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o cumprimento da pena daquele. Aumento, portanto, a pena, em 06 (SEIS) MESES E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, em razão da reincidência - chegando-se em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 810 (OITOCENTOS E DEZ) DIAS-MULTA.17.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 945 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, face à reincidência do Réu. Assim, tomo definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 945 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS18. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP. 18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).18.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu reincidente, motorista caminhoneiro com vários cortatos nesta região portuária, ai incluídos integrantes de organização criminosa para a prática de delitos (relevando destacar que obteve a expressiva quantidade de 279,190Kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilitasse aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação cautelar, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)18.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.18.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INE à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 18.5. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.18.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.18.7. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em prol de JAILTON SOUZA DO CARMO, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se o teor desta sentença ao estabelecimento prisional onde está recolhido o corréu. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de JAILTON SOUZA DO CARMO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 14 de Maio de 2019.LISA TAUBEMBLLATT Juiz Federal

#### Expediente Nº 7640

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012702-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(S)P172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

DESPACHO DE FLS. 434: Considerando o Termo de Audiência de fls. 380, diante da ausência do réu e da defesa constituída, e, ainda, o lapso de tempo decorrido sem manifestação do I. Defesa, vez que o não comparecimento na data para a produção da aludida prova deixa claro o desinteresse da defesa pela sua oitiva, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito, indefiro o pedido de fls.430/433.

#### Expediente Nº 7641

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001350-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO JAVIER BACARDI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X URAN BORGES DE FRANCA JUNIOR(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X IBERE BENUTE JAIME X SILVINO RAMOS DE FARIA JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para as defesas de MÁRCIO DA ROCHA SOARES, EMÍLIO JAVIER BACARDI e URAN BORGES DE FRANCO JUNIOR a apresentarem resposta à acusação, intem-se os defensores constituídos para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intem-se os réus, com urgência, a constituírem novos defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-lhes que, na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo. Visto que decorrido o prazo no Edital de fls.449, manifeste-se o Ministério Público Federal.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 776

### EXECUCAO FISCAL

0003353-25.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-38.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelo Autor (*ID 13387330 – fls. 56/57*).

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13387310 – fls. 05 e 06*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, a “*apuração das diferenças oriundas da substituição da TR pelo INPC ou IPCA-É desde 01/07/2009 até a data do efetivo pagamento do precatório; para apuração das diferenças de juros de mora devidos até a data da expedição do precatório e para apuração das diferenças nos honorários advocatícios sucumbenciais*” (*ID 13387330 – fls. 49 - grifei*).

Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados com diretriz no Manual de Cálculos do CJF *Resolução 267/2013* e no título judicial, ao que restou apurado o valor remanescente de R\$8.991,76, para junho/2016, somente a título de juros de mora.

O INSS discordou dos critérios de aplicação de juros da conta judicial.

De um lado, pacificou-se o entendimento de que “*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*”, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

De maneira diversa, descabe o requerimento da parte autora para incidência de nova correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Cumpra esclarecer que a atualização dos valores devidos é realizada em sua integralidade pela Fazenda Pública, por ocasião do efetivo pagamento ao credor, conforme determina o art. 100, §12º, da CF:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 12º A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

### (GRIFEI)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O segurado busca a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante recebido. Requer a expedição de precatório complementar. Quanto à correção monetária, esta é devida desde a data da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal. A sistemática introduzida pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, desde a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, acometeu aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento. - Nesse passo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no Tribunal pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Verjucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235). - (...)

Nesse sentido, não há qualquer diferença relativa à correção monetária, pois esta foi paga nos moldes do entendimento firmado na Suprema Corte. - No que se refere aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese sobre o tema: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 2º 2017 PUBLIC 30-06-2017). - Não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Ap 00244493220074039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

#### **(EXTRATEI e GRIFEI)**

Assim, descabe a expedição de um novo precatório complementar para inclusão de diferenças relativas à atualização de valores (*correção monetária*), porque já efetuadas na forma da norma constitucional.

Contudo, enquanto pendente a fase executiva com vistas à total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar, momento no qual se deve buscar o valor mais atual e justo possível.

Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no "capítulo 5.2" prevê e cuida das **requisições de pagamento complementares**, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. 4425. 1. Cuida-se de apelação contra a extinção de execução de sentença, nos autos de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Guaira e outros em face do INCRA, na qual se busca a homologação de cálculos para pagamento de saldo remanescente e expedição de precatório complementar. (...) 5. Na hipótese dos autos, estão em discussão valores remanescentes de pagamento de precatório complementar. As exequentes pretendem a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação. (...) 9. Quanto à incorreção na metodologia adotada, notadamente pela utilização da TR como índice de atualização monetária, que deve ser substituída pelo INPC, deve-se considerar que o Plenário do STF, julgando as ADI's 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, certo **ademais que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003)**. 10. Destarte, como os cálculos foram promovidos para 24/04/2013, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, **impõe-se a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decididos nas ADI's 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteaço, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE**. 11. À mesma conclusão se chega em relação à inaplicabilidade dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, volvidos a prévia compensação com créditos tributários antes da expedição do precatório complementar, posto que igualmente declarados inconstitucionais pelas mesmas ADI's. 12. Apelo das exequentes a que se dá provimento, para reformar a sentença, e determinar a realização de novos cálculos, que deverão adotar os parâmetros ora fixados (incidência de juros de mora no período entre a data da conta - julho/1994 e a expedição do precatório - julho/1996), **bem como adequação à Resolução nº 267/2013 do CJF, além de arrear-se a prévia compensação quando da expedição do precatório complementar**. (AC 00593541919904036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) (**extratei e grifei**)

Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, **impõe-se a manutenção da decisão recorrida**. Precedentes. 2 - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS** em execução no total de R\$8.991,76 (Oito Mil, Novecentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Seis Centavos), para junho/2016, conforme cálculos sob ID 13387310 – fls. 06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Intimem-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-62.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos ao contador para juntada dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA - SP314789

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002456-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores indicados no ID nº 16863703.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO MIANNA

#### DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores indicados do ID nº 16863724.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, nos exatos termos do estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECHNIQUES SURFACES MOGI GUACU LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14660184: Requistem-se informações à Autoridade Impetrada quanto ao cumprimento da sentença, a serem prestadas em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006250-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROQUE GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada resta a ser discutido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução dos autos principais de nº 1500427-94.1997.403.6114, conforme despacho de fl. 589 do referido processo (página 209 do ID nº 13287978).

Uma vez declarada extinta a execução pelo pagamento, mediante sentença transitada em julgado, como no presente caso, não há possibilidade de reabertura. Nesse sentido:

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383378
Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Origem
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
09/12/2014
Data da publicação
18/12/2014
Fonte da publicação
e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Ementa
CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA EXECUÇÃO. 1. A sentença extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF da obrigação de fazer em relação ao autor, ora agravante. Essa decisão transitou em julgado em 29/07/2008. 2. Assim, havendo discordância, cabia ao agravante recorrer dessa decisão, interpondo apelação, sendo incabível, neste momento, a discussão acerca do percentual de juros moratórios, quer porque ocorreu a preclusão temporal, dado que transcorreu in albis o prazo de 15 dias para interposição de apelação, quer porque a sentença transitou em julgado, não sendo possível in casu a sua relativização. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade da reabertura da execução em razão de erro de cálculo. Assim, também não é possível a sua reabertura para discussão acerca do valor devido a título de juros moratórios, ainda mais quando não interposto o recurso cabível à época própria. 4. Agravo legal desprovido.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-61.2019.4.03.6183  
 IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002381-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 EMBARGANTE: JOEL JOSE DA SILVA, JOSINEIDE JOSE DA SILVA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870  
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença para a Caixa Econômica Federal e para o Ministério Público Federal, havendo tão somente a interposição de apelo da parte autora visando alterar o critério de distribuição de ônus sucumbenciais, oficie-se conforme requerido, determinando ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 99.360 determinada nos autos do Processo nº 0003653-18.2015.4.03.6126.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCÍ - SP192086  
 EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO



**DESPACHO**

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3773**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009025-19.1999.403.0399** (1999.03.99.009025-0) - SONIA MOREIRA DOS SANTOS(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INOCENCIA MARIA DOS SANTOS(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 353: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002969-57.2000.403.6114** (2000.61.14.002969-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001168-8) ) - ANTONIA PAVANI BACCARO(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 229: Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005436-38.2002.403.6114** (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 318/322.

int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001668-70.2003.403.6114** (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Fls. 740/773: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007909-84.2008.403.6114** (2008.61.14.007909-9) - ELIANA APARECIDA FRASNELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120: Face ao que restou decidido pelo E. TRF3, às fls. 135, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 117/118, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004517-05.2009.403.6114** (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 428: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003687-34.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão retro.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da quantia depositada a maior, às fls. 154/156.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001351-23.2013.403.6114** - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-51.2016.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOZART DA GUARDA PEREIRA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X RACHEL PEREIRA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOZART DA GUARDA PEREIRA, RACHEL PEREIRA, CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA e ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES, objetivando a anulação do termo de quitação, com o consequente restabelecimento da garantia hipotecária e anulação do

registro de compra e venda realizada entre os réus. Aduzem, em síntese, que o imóvel sito na Avenida Capitão Casa, nº 666, apto 34, Edifício Málaga, São Bernardo do Campo - SP foi objeto de contrato de financiamento imobiliário garantido por hipoteca, a qual restou executada extrajudicialmente, seguindo-se a arrematação por terceiro. Todavia, a arrematação não pode ser concluída, vez que o referido imóvel havia sido transferido por Mozart, Rachel e Cassia para Rosângela, com base em termo de quitação fornecido pelas autoras. Asseveram que os réus agiram com dolo ao obter o aludido termo de quitação, vez que a dívida constava como paga, na verdade, pela execução da garantia, razão pela qual buscam a nulidade do contrato firmado, restabelecendo-se a hipoteca, bem como do termo de quitação apresentado. Juntaram documentos. Citados, Mozart e Rachel apresentaram contestação intempestiva, cabendo, nesse ponto, retificar a equivocada certidão de fl. 131, logo nada havendo considerar a respeito de suas defesas. A corré Cassia contestou o pedido dentro do prazo legal, asseverando, em síntese, a validade do contrato de cessão, bem como que o erro na emissão do termo de quitação foi originado pelas autoras, não havendo má-fé em sua conduta, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos. A corré Rosângela, citada, não apresentou contestação. Instadas a manifestarem-se sobre a resposta, a CEF indicou não haver preliminares a reclamar sua intervenção, bastando-se em reter pleito de procedência do pedido. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, não há que se falar em produção dos efeitos da revelia em relação aos réus Mozart, Rachel e Rosângela, vez que houve a apresentação de contestação pela corré Cassia, afastando a confissão, ademais soando inverossímeis as alegações de fato formuladas pelas Autoras, conforme se extrai dos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil, assim vazados: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. O pedido é improcedente. Da análise detida dos autos resulta que as Autoras bastam-se em alegar erro essencial quando da emissão do termo de quitação do financiamento para levantamento da hipoteca e suposta má-fé dos corréus na transferência do imóvel objeto desta ação, nada, porém, provando a respeito. A suposição das Autoras de que a emissão do Termo de Quitação do imóvel derivaria da quitação do financiamento decorrente da arrematação não encontra mínimo demonstrativo nos autos, caracterizando, como dito, simples suposição, nenhum elemento permitindo chegar a tal conclusão de forma concreta. A única certeza efetiva que se tem é de que, em 10 de julho de 2015, o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo procedeu a quatro averbações à margem da Matrícula nº 32.277, para fazer constar: a) que a caução ao BNH constante da averbação 4 foi cancelada; b) que a hipoteca constante do registro 2 e a cédula hipotecária da averbação 3 foram canceladas; c) o número da inscrição do imóvel junto à municipalidade; e d) que o imóvel foi alienado por escritura pública pelos três primeiros corréus para a última corré por R\$ 34,18 (fls. 36/38). É irrelevante para o fim pretendido com a presente ação a demonstração de que os devedores do financiamento imobiliário se encontravam em débito ou de que foram devidamente notificados do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca e de que o imóvel se encontrava alugado, ou mesmo eventual equívoco de datas cometido pelo Cartório de Registro de Imóveis ao final da Certidão copiada às fls. 32/33v. Interessa saber que, conforme atestado por aquela Serventia extrajudicial, foi expedido pelas Autoras documento autorizando o levantamento da hipoteca, sendo o quanto basta para demonstrar a regularidade da providência e a posterior alienação efetivada pelos proprietários do imóvel a terceira pessoa, em nada alterando tal quadro o valor declarado da avença. A anulação de ato jurídico por erro essencial exige prova cabal da ocorrência, a impedir a providência mediante simples conjecturas se mínima base fática, também cabendo recordar que, nos termos do art. 138 do Código Civil, o erro essencial que permite a anulação do negócio jurídico deve ser escusável, a afastar a anulabilidade resultante de displicência na condução dos negócios. Considerando ser inaceitável que as Autoras, com todas as suas gerências específicas e servidores de alto nível, não seria de se esperar a incidência de erro grosseiro como o aqui aventado, caracterizado pela entrega de termo de quitação de financiamento a pessoa em verdade devedora, segundo apenas alegado, nada justificaria, de qualquer sorte, a pretensa anulação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelas Autoras, que pagarão honorários advocatícios exclusivamente ao procurador da corré Cassia, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000818-21.2000.403.6114** (2000.61.14.000818-5) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, manifeste-se o interessado nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001321-42.2000.403.6114** (2000.61.14.001321-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, manifeste-se o interessado nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005473-36.2000.403.6114** (2000.61.14.005473-0) - AWP SERVICE BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AWP SERVICE BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente acerca do depósito de fls. 667, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004508-43.2009.403.6114** (2009.61.14.004508-2) - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004411-48.2006.403.6114** (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a realização do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 636.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004795-35.2011.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027511-50.2001.403.6100** (2001.61.00.027511-0) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALMIR PAULINO BENICIO X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-52.2005.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSE SIMONATO SANDALO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-45.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALCEU VALDENOR ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008663-89.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 13356467, págs. 262/263.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-06.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDEMAR LAURINDO DA SILVA, CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES, ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO, CICERO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 13356653, págs. 264/268.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-32.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADELDO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 13356703, págs. 75/120.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-07.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003541-08.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JUVENIL CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329  
EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005385-85.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIN DE CARVALHO - SP176760  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-25.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PLINIO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AGUIAR - SP288375  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005077-83.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: MARCIA REGINA CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASSOLI - SP50189, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006846-39.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY A GUILAR MARIN - SP155320

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 13919244.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual das coimpetrantes AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA. e DACUNHA S/A., nos exatos termos do contrato e estatuto sociais, respectivamente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante sobre a prevenção apontada com o feito de nº 00066104320064036114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILTON AMANCIO BUENO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no art. 373, I do CPC, providencie o Autor a juntada da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista de nº 1001235-71.2015.502.0262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o que restou decidido no acórdão acostado sob ID nº 3887969 quanto à retificação do PPP pela Empresa, providencie o Autor a juntada do PPP atualizado, devendo para tanto diligenciar administrativamente.

Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-96.2019.4.03.6114  
AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009841-05.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador, nos termos da parte final da decisão de fls. 526/527 dos processo físico (páginas 25/27 do ID nº 13397240).

Com o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006436-29.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE VICENTE

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador, nos termos da decisão de fls. 228/229 do processo físico (páginas 253/255 do ID nº 13388013).

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-54.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA RENILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador, nos termos da decisão de fls. 312/313 dos processo físico (páginas 59/61 do ID nº 13388359).

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-41.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADEVALDO DANIEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador, nos termos da decisão de fls. 710/711 do processo físico (páginas 10/12 do ID nº 13388394).

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ANAMI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE UCHOA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-65.2019.4.03.6114  
AUTOR: MONICA DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-44.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **02/07/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009845-13.2009.4.03.6114  
AUTOR: NILTON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se as partes a apresentar memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005013-24.2015.4.03.6114  
AUTOR: CLOVIS LIMA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 259 do processo físico (página 4 do ID nº 13386142)

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004441-83.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: PAULO ZIBORDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007017-49.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERSON AMADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAMIL DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JAMIL DA CRUZ** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 8716323, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de esporão de calcâneo bilateralmente, hipertensão arterial e doença de Chagas e queleide devido a queleide em 5º quírodoctilo direito devido a queimadura por produto químico, conforme indicam os relatórios médicos”. Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufônico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular; sem alteração da ausculta cardiopulmonar. A marcha é normal, não há claudicação ou comprometimento da mobilidade em tornozelos ou pés. Não foram apresentados documentos que comprovem insuficiência cardíaca e ao exame clínico, também não foram constatadas alterações. Atualmente, não está realizado tratamento médico para tais moléstias. Apresentou receituário médico com data de 2006, onde consta prescrição de antihipertensivo e medicação para hipercolesterolemia”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

*(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13387321 – fls. 186 e 188), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$151.743,00, para agosto/2017 (ID 13387321 – fls. 188) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$15.174,30 a título de honorários sucumbenciais.

Quanto ao principal, os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13387321 – fls. 188) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, equivocou-se o Impugnado em seus cálculos quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estímulos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso dentro das respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

**AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal e os honorários sucumbenciais na forma acima exposta.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$166.917,30 (Cento e Seis Mil, Novecentos e Dezessete Reais e Trinta Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculo ID 13387321 - fls. 188, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (ID 13387321 - fls. 160/164 e 188), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC/c/ art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-47.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ALENCAR DOS SANTOS - RJ41782  
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO REIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4309602.

Intím-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOMINGO NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Esclareça a CEF o demonstrativo de débito juntado aos autos (id 17807816) - contrato de número 0000001000227416, no valor atualizado de R\$ 12.307,16, em março/2018, consoante informado pela CEF, (id 17807814), eis que os demonstrativos de débitos juntados na inicial da presente ação (id 13718719), trazem outros contratos de número: 00000108585 e 00000445656, com valor da causa de R\$ 59.804,10.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Tratam os presentes de liquidação de sentença, fls. 514, dispositivo a respeito da restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos períodos de 1987 a 1993.

A parte autora apresentou requerimento inicial (1003/1006) e cálculos no valor de R\$ 20.880.363,16 (fls. 1140/1151).

Manifestações apresentadas pela Eletrobrás e União Federal – fls. 116.

Nomeado perito à fl. 1125, apresentou laudo à fl. 1187/1207, com valor total de R\$ 17.065.283,61.

Impugnado o laudo, pela Eletrobrás às fls. 1231, com cálculos de 14.705.024,07.

Manifestação do perito às fls. 1282/1285.

Autos remetidos à Contadoria Judicial com parecer – ID .

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante apurado nos autos, o valor devido de UPs é de 42.228,08512.

Os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento, uma vez que se constituem em compensação pelo empréstimo compulsório. Entende a Eletrobrás que não, que devem cessar em 2005, sem qualquer respaldo legal. Portanto, os cálculos apresentados pela ré devem ser descartados, uma vez que a base de cálculo está incorreta.

O questionamento existente é quanto ao valor da UP a ser utilizado.

A Contadoria Judicial apura o valor da UP em 2013 (última data de divulgação pela Eletrobrás) e o corrige até hoje, pelos índices do Manual de Cálculos da JF.

O Perito apura o valor da UP em 2005 e o corrige até a data do laudo.

A parte autora utiliza o valor da UP de recolhimento em comparação com a de conversão, valores diversos para um mesmo padrão, sendo que a de recolhimento sempre será menor que a de conversão gerando um saldo maior a ser pago, o que não é correto.

O perito esclarece que a UP é uma "moeda de referência", tendo os cálculos sido efetuados em UPs e somente após, o principal e consectários foram convertidos em reais na data do laudo. Dessa forma não é aumentado artificialmente o valor devido, em razão da utilização de um mesmo padrão e mesma data de conversão de valores.

O critério utilizado pela Contadoria Judicial para a apuração da UP, valor de 2013 e correção até hoje, é o mais correto, uma vez que se estamos falando em UPs, cálculos efetuados em UPs para somente após a sua conversão, devem ser tomados os valores oficiais até sua última divulgação, para então estendê-la até a data do cálculo.

Quanto ao mês de setembro de 1987, também impugnado pela parte autora constato que a requerente e o perito utilizam o mesmo valor de UP recalculada, não existindo prejuízo no cálculo.

Dessa forma, utilizados pela Contadoria Judicial os parâmetros determinados pelo Juízo, com base no laudo pericial, os cálculos por ela apresentados afiguram-se corretos.

Posto isto, **HOMOLOGO** como devido o valor de R\$ 19.314.247,25 em janeiro de 2017. Valor atualizado até abril de 2019 – R\$ 22.970.435,51.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais juntados no ID 17750833, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERJALMA MENDES DA SILVA - SP406763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais juntados no ID 17750809, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Depreque-se a realização da perícia ambiental por similaridade à Subseção de Barueri (Município de Araçariguama).

Deverá o perito nomeado por aquele Juízo informar se a empresa indicada no Id. 16476125 permite a verificação da atividade exercida pelo autor nos períodos controvertidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo INSS, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 49.948,57 (id 17434080).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$26,00 (vinte e seis reais).

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17804408: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENTO NEVES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ROBSON APARECIDO REFONDINI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, proposta entre as partes qualificadas nos autos. Alega o autor, menor impúbere, representado por seu genitor, ter recebido da ré ofício cobrando o valor de R\$ 53.517,26, referente a recebimento indevido de benefício assistencial de 01/07/2012 a 30/09/2017. Sustenta que tal cobrança é indevida, pois o benefício havia sido pago corretamente. Acresce, subsidiariamente, que o benefício tem caráter alimentar e, portanto, irrepetível. Requer a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de inserir o nome do autor na Dívida Ativa e, ao final, a procedência do pedido, declarando a inexigibilidade do débito em questão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação da ré e a intimação do Ministério Público Federal.

O réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 1467959).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, declarando-se a inexigibilidade do débito, em virtude da impossibilidade da devolução de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, dentre outros aspectos relacionados ao mérito (id. 15675470).

É a síntese do necessário.

Com efeito, considerando a afetação do tema 979 sob o rito dos recursos repetitivos (RESP nº 1.381.734-RN), no qual se determinou a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", e o fato de que a causa de pedir e o pedido trazidos formulados, pressupõem a necessária análise da existência ou não de boa-fé ou não por parte do autor, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha decisão nos autos supramencionados.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**Vistos.**

Opostos embargos de declaração, aduzindo contradição na sentença proferida.

Certidão de tempestividade do recurso.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

O que busca a parte embargante, em verdade, é rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil, devendo interpor o recurso cabível na espécie.

Ante o exposto, e não tendo sido aventada nenhuma causa que desafiasse a oposição do presente recurso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Diga a Autora sobre a manifestação da parte ré (id 17210432) acerca de seu interesse em realizar acordo com a CEF, ou apresente a CEF uma contraproposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, caso a parte Ré requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Diante da arrematação do bem fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 9.500,00 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402690-0 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o levantamento deverá a exequente atualizar o débito com o devido desconto o valor soerguido para a designação de nova hasta.

Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal do depósito id 17016193 no valor de R\$ 47,50 referente às custas judiciais em razão da arrematação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: MTL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUTADO: AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA - EPP, MASSAKO YAMAGUTI AMORIN, DOUGLAS AMORIM PAIVA

Vistos

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF em face de AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA – EPP e outros para satisfação de R\$ 99.697,30 oriundo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 21.4362.690.0000028-89.

Intimada para regularizar a petição inicial ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Em **29/04/2019** foi determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularizasse a inicial, (i) trazendo aos autos a cópia do contrato originário (Cédula de Crédito Bancário); (ii) juntando aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato originário, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos executados e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complementando o demonstrativo do débito e de evolução da dívida do contrato de renegociação (id 16750991), discriminando as amortizações realizadas pelos executados e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de ser reconhecida a inexecutabilidade do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido “in albis” o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Nesse ponto, observo que o pedido de dilação de prazo foi formulado pela CEF após o seu transcurso integral. E, quanto à justificativa apresentada pela exequente, registro que a prestação das informações requeridas, por sua natureza, caberia ao setor administrativa do banco, sendo desinfluyente a circunstância da redistribuição das ações entre novos procuradores credenciados.

Por outro lado, no que se refere à alegação de que a juntada aos autos da nota promissória atrelada a cédula de crédito bancário *garantiria a definição de título executivo judicial para prosseguimento do feito*, registro que nos termos da Súmula 258, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou*.

Aplicando essa lógica a cédula de crédito bancário, conclui-se que a nota promissória a ele vinculada somente gozará de autonomia que autorize sua execução em lugar do daquele título se este for dotado de liquidez.

Ocorre que, como se já decidiu no bojo do presente feito, o reconhecimento da liquidez da cédula bancária (e, por conseguinte, da nota promissória que agora a CEF pretende executar) depende de providência não cumprida injustificadamente pela exequente.

Final, a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04)* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290136 0020498-72.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JudicDATA:20/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Desse modo, forçoso reconhecer a nulidade da presente execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO I VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Diante do exposto **DECLARO A NULIDADE** da presente Execução de Título Extrajudicial com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC e, consequentemente, **EXTINGO O FEITO EM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

Vistos

Comprove o executado o pagamento da entrada pactuada no acordo id 16800383.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ERLEIDE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 17573412 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, Dra ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711 e Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790 independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **11/06/2019, as 14:00 e 15:10 horas**, respectivamente, para a realização das perícias, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora. Intimem-se as peritas para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114

AUTOR: LENICE SILVA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **18 (dezoito) de setembro (09) de 2019, as 16:30h**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbê ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida no ID 17552801, proferida em 25/04/2019 nos autos físicos, cujas cópias dos documentos necessários para o cumprimento integral da decisão encontram-se no ID 17552348.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RITA SANTINA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro nos benefícios da justiça gratuita.

Citese e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que não há ocorrência de litispendência, tendo em vista que o processo 5003494-55.2017.403.6114 foi redistribuído para o JEF, tendo sido proferida sentença sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELZO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEILA MARIA PIRES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação (id 17606891).

Tendo em vista o acordo proposto pelo INSS, apresente a autarquia os valores devidos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.silmero**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MELISSA NUNES ALVES, MIRELLA NUNES ALVES

REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junto aos autos as informações constantes do DATAPREV em relação aos benefícios indeferidos:

NB66009908705 ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALV Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 20/03/2013

OL Concessao : 21.0.34.010

OL Indefer. : 21.0.34.010

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

DER : 13/03/2013

Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA

NB66021383382 ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALV Situacao: Beneficio indeferido

Dt. Processamento: 24/06/2013

OL Concessao : 21.0.34.010

OL Indefer. : 21.0.34.010

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

DER : 13/06/2013

Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB .....: 6021383382 Nome: ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER ...: 13/06/2013 DIB : DAT ..:

ENB .....: 6021383382 Nome: ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER ...: 13/06/2013 DIB : DAT ..:

Conclusao .....: 1 - CONTRARIA Dt. Limite .....

Diagnostico .....: S062 **traumatismo cerebral difuso** Diag. Secundario :

NB66065808699 ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALV Situacao: Beneficio indeferido

Dt. Processamento: 03/07/2014

OL Concessao : 21.0.34.010

OL Indefer. : 21.0.34.010

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

DER : 13/06/2014

Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA

ENB .....: 6065808699 Nome: ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

Conclusao .....: 1 - **CONTRARIA** Dt. Limite .....

**Diagnostico .....: Z03 Observação e avaliação médica por doenças e afecções suspeitas** Diag. Secundario :

Dt. Realizacao ...: 03/07/2014 Percentual Reducao: 00

Noto que as moléstias alegadas não dizem respeito a alcoolismo.

Oficie-se ao Hospital Saboya solicitando o prontuário do pai das autoras.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência aos autores da petição id 17636806. Após espere-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PETRONILHA LOURDES DI FOLCO  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora cópia integral do processo administrativo NB 187.224.375-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIA MARTOS BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080, SIDNEI TRICARICO - OAB/SP104921  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de manifestação referente ao processo 0006013-16.2002.403.6114.

Providencie o advogado a juntada da petição no processo 0006013-16.2002.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a secretaria o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a Carta Precatória juntada no ID 17646053, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUILIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado pela empresa Alco Alumínio S/A.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004956-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

**Vistos.**

**Ciência às partes da documentação juntada no ID 17639487, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a resposta do ofício da empresa Toro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA BENUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a resposta do ofício conforme ID 17647451.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVANE DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av.Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente a parte autora os valores que entende serem devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Faça o autor a opção entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício concedido administrativamente.

Observe que se o autor optar pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (11.06.2013) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (15.02.2017), conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/11/2007 a 03/03/2011, trabalhados na empresa "Mercedes-Benz do Brasil Ltda".

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 17657572).

Como não há valores em atraso tendo em vista a sentença proferida e transitada em julgado, reconsidero, em parte, o despacho anterior (id 17210770).

Haja vista o deferimento da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDINEY DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

A parte autora já obteve a revisão do benefício com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, nos autos:

TERMO Nr: 6301257005/2011 SENTENÇA TIPO: B

PROCESSO Nr: 0045337-53.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 11/10/2010

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDINEY DOMINGUES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/10/2010 15:46:33

JUIZ(A) FEDERAL: FLETCHER EDUARDO PENTEADO

DATA: 05/07/2011

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.,

Vem a parte autora a este juizado pleitear a revisão de benefício fundado na incapacidade.

**Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação acostada aos autos, com o seguinte teor:**

"Tendo em vista o teor do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, da Portaria AGU nº 109, de 30 de janeiro de 2007, do Memorando Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN nº 006/09, e objetivando a resolução mais célere possível da presente demanda, vem apresentar a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, nos seguintes termos:

a) A Autarquia revisará, com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no prazo de até 60 dias, a contar da data da intimação para cumprimento do acordo, o benefício da parte autora, objeto da presente demanda, de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou pensão por morte calculada nos moldes da aposentadoria por invalidez, por força do artigo 75 da Lei 8.213/91, nas situações em que houve a incidência do artigo 32, parágrafo 2º (redação determinada pelo Decreto 3.265/99) e parágrafo 20 (redação determinada pelo Decreto 5.545/2005) do Decreto 3.048/99, bem como do artigo 188-A, parágrafo 3º (redação determinada pelo Decreto 3.265/99) e parágrafo 4º (redação determinada pelo Decreto 5.545/2005) do Decreto 3.048/99;

b) Cumpre ressaltar que a proposta só é válida para os benefícios com DIB a partir de 29/11/99 e cuja RMI ainda não tenha sido calculada com base nos 80% maiores salários-de-contribuição. Ficam também excluídos da proposta os benefícios originados de acidentes de trabalho, bem como os benefícios concedidos (com DIB) no período de vigência da MP 242, de 28/03/2005 a 03/07/2005;

c) No cálculo do salário-de-benefício não serão considerados os salários-de-contribuição anteriores à competência julho de 1994, por força do artigo 3º, caput, da Lei 9.876/99. O salário-de-benefício e a renda mensal inicial serão limitados ao teto, conforme preceitua o artigo 29, parágrafo 2º, bem como o artigo 33, caput, ambos da Lei 8.213/91;

d) Serão pagos, a título de atrasados (até 31 de março de 2011), os valores correspondentes a 90% das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, limitados a sessenta salários mínimos;

e) DIP (data do início do pagamento administrativo da revisão) do benefício em 01 de abril de 2011;

f) O pagamento dos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, aplicando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com sua nova redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV;

g) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Página 5 de 5

h) Caso se constate, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação e, caso tenha sido ou venha a ser efetuado pagamento indevido, haverá desconto parcelado no benefício da parte demandante, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. "

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, consoante item "d" totalizam o montante de **Rs 4.643,89**, em abril de 2011.

Em petição acostada aos autos em 25/05/2011, a parte autora manifesta sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS.

<# Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I. #>

Desta forma, manifeste-se sobre a existência da coisa julgada.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A certidão de tempo de contribuição a ser emitida pela Prefeitura do Município de Ribeirão Pires é documento indispensável ao computo do período trabalhado para fins de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para obtenção do referido documento e juntada aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-59.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora Homologo os cálculos id 15885754 no valor de R\$ 90.315,62 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que, da descrição da atividade desempenhada, é possível que houvesse exposição a agentes químicos como óleo e graxa.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1983 a 27/03/1987 e 25/10/1994 a 31/10/1998, trabalhados nas empresas Transzero Transportadora de Veículos Ltda. e Empresa de Transporte Coletivo de SBC, respectivamente.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, para cada laudo.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados parte autora HOMOLOGO os cálculos id 16718102 no valor de R\$ 44.688,36 determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Clência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003559-14.2012.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no id 17678761.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista a divergência nos níveis de ruído constatada.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas nos períodos de 08/10/2001 a 20/04/2004 e 03/01/2005 a 12/07/2005, trabalhados na empresa Platinum Automóveis Importados Ltda.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A habilitação processual deve ser de todos os herdeiros do autor falecido.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado habilitar todos os herdeiros, conforme certidão de óbito de Francisco Raimundo de Oliveira.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSA FATIMA PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Deverá a autora regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal para a expedição do ofício requisitório complementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.stb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-74.2019.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO PINTO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado.

Apresente o INSS os dados para conversão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam partes sobre a informação e cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor informando o endereço atualizado da empresa Industrias Cerais de Parafusos Ingepal Ltda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP34172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, providencie o advogado o comparecimento do autor em audiência designada para o dia 25/06/2019 às 14 horas.

Diligencie a Secretaria a expedição de carta precatória para realização da videoconferência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 11/06/2019 às 13 horas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada no ID 17800061, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, MARIA CLARA ALVES DA SILVA MOREIRA, CLARICE ALVES DA SILVA MOREIRA, ARTHUR ALVES DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para habilitação de herdeiros.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a manifestação e documento da empresa Procter e Gamble do Brasil S/A.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GIVANILSON PEREIRA LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vistas às partes da documentação juntada no ID 17798957, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDECIR MULINARI PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITORIA GOMES CHIANDOTTI, ISABELLE GOMES CHIANDOTTI, ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Consta julgamento da demanda: n 00191157720124036301:

TERMO Nr: 6301360502/2012 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0019115-77.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 21/05/2012

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/05/2012 11:10:04

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA: 31/10/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.

ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E ISABELLE GOMES CHIANDOTTI ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lide trata de matéria de direito e, segundo entendimento já sedimentado em órgão superior, improcede, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do art 285-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão indeferido administrativamente em razão da renda do instituidor superar o limite legal. Tal fato, aliás é incontroverso.

O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*

Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda, o que se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os REs 587365 e 486413.

Nos autos, restou demonstrado que o instituidor manteve vínculo empregatício até a véspera da prisão (cnis e CTPS do arquivo *provas.pdf*), de modo que, quando levado ao cárcere em 18/11/2009 (fls. 34, *provas.pdf*), ainda mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, ausente a comprovação do requisito constitucional mencionado, não é possível deferir o benefício à autora.

Neste particular, assim preceitua o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

(...)

Os valores acima citados foram atualizados da seguinte forma:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (VALOR MENSAL)
A partir de 15/12/1998	R\$ 360,00 - Emenda Constitucional 20/98 e Dec nº 3.048/99
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002
De 1º/06/2003 a 31/04/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003
De 1º/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/04/2006
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009
De 1º/1/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
De 1º/1/2011 a 14/07/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
De 15/07/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

\* Portarias do Ministério da Previdência Social

O último salário integral do segurado foi pago no valor de R\$ 1.045,93 para outubro de 2009 (CNIS), ou seja, em montante superior ao teto vigente segundo as portarias do MPS. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Importante ressaltar que o requisito de baixa renda do segurado tem previsão constitucional, encontrando respaldo, ainda, nos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Não se sustenta, por isso, as considerações da autora quanto à possibilidade de extensão do benefício a todos os dependentes de segurados recolhidos à prisão ou de que a baixa renda a ser considerada seria a dos dependentes.

Diante do exposto, <#JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I. #>

Há coisa julgada a impedir o conhecimento da ação em relação aos autores Elaine e Isabelle, uma vez que já foi negado o direito ao auxílio-reclusão em relação a elas. A renovação do pedido junta ao INSS, negado sob o mesmo fundamento, não renova o interesse processual. Já houve apreciação da lide pelo Poder Judiciário.

Desta forma, reconheço a existência de coisa julgada em relação a Elaine e Isabelle e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC. A ação terá prosseguimento somente com relação a Vitoria Gomes Chiandotti. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITORIA GOMES CHIANDOTTI, ISABELLE GOMES CHIANDOTTI, ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Consta julgamento da demanda: n 00191157720124036301:

TERMO Nr: 6301360502/2012 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0019115-77.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 21/05/2012

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/05/2012 11:10:04

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA: 31/10/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.

ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E ISABELLE GOMES CHIANDOTTI ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de a reclusão.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lide trata de matéria de direito e, segundo entendimento já sedimentado em órgão superior, improcede, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do art 285-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão indeferido administrativamente em razão da renda do instituidor superar o limite legal. Tal fato, aliás é incontroverso.

O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*

Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda, o que se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os REs 587365 e 486413.

Nos autos, restou demonstrado que o instituidor manteve vínculo empregatício até a véspera da prisão (cnis e CTPS do arquivo *provas.pdf*), de modo que, quando levado ao cárcere em 18/11/2009 (fls. 34, *provas.pdf*), ainda mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, ausente a comprovação do requisito constitucional mencionado, não é possível deferir o benefício à autora.

Neste particular, assim preceitua o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

(...)

Os valores acima citados foram atualizados da seguinte forma:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (VALOR MENSAL)
A partir de 15/12/1998	R\$ 360,00 - Emenda Constitucional 20/98 e Dec nº 3.048/99
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002
De 1º/06/2003 a 31/04/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003
De 1º/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/04/2006
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009
De 1º/1/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
De 1º/1/2011 a 14/07/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
De 15/07/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

\* Portarias do Ministério da Previdência Social

O último salário integral do segurado foi pago no valor de R\$ 1.045,93 para outubro de 2009 (CNIS), ou seja, em montante superior ao teto vigente segundo as portarias do MPS. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Importante ressaltar que o requisito de baixa renda do segurado tem previsão constitucional, encontrando respaldo, ainda, nos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Não se sustenta, por isso, as considerações da autora quanto à possibilidade de extensão do benefício a todos os dependentes de segurados recolhidos à prisão ou de que a baixa renda a ser considerada seria a dos dependentes.

Diante do exposto, <#JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.



P.R.I. #>

Há coisa julgada a impedir o conhecimento da ação em relação aos autores Elaine e Isabelle, uma vez que já foi negado o direito ao auxílio-reclusão em relação a elas. A renovação do pedido junta ao INSS, negado sob o mesmo fundamento, não renova o interesse processual. Já houve apreciação da lide pelo Poder Judiciário.

Desta forma, reconheço a existência de coisa julgada em relação a Elaine e Isabelle e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC. A ação terá prosseguimento somente com relação a Vitoria Gomes Chiandotti. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITORIA GOMES CHIANDOTTI, ISABELLE GOMES CHIANDOTTI, ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Consta julgamento da demanda: n 00191157720124036301:

TERMO Nr: 6301360502/2012 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0019115-77.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 21/05/2012

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/05/2012 11:10:04

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA: 31/10/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.

ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E ISABELLE GOMES CHIANDOTTI ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lide trata de matéria de direito e, segundo entendimento já sedimentado em órgão superior, improcede, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do art 285-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão indeferido administrativamente em razão da renda do instituidor superar o limite legal. Tal fato, aliás é incontroverso.

O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*

Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda, o que se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os REs 587365 e 486413.

Nos autos, restou demonstrado que o instituidor manteve vínculo empregatício até a véspera da prisão (cnis e CTPS do arquivo *provas.pdf*), de modo que, quando levado ao cárcere em 18/11/2009 (fls. 34, *provas.pdf*), ainda mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, ausente a comprovação do requisito constitucional mencionado, não é possível deferir o benefício à autora.

Neste particular, assim preceitua o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

(...)

Os valores acima citados foram atualizados da seguinte forma:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (VALOR MENSAL)
A partir de 15/12/1998	R\$ 360,00 - Emenda Constitucional 20/98 e Dec nº 3.048/99
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002
De 1º/06/2003 a 31/04/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003
De 1º/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/04/2006
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009
De 1º/1/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
De 1º/1/2011 a 14/07/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
De 15/07/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

\* Portarias do Ministério da Previdência Social

O último salário integral do segurado foi pago no valor de R\$ 1.045,93 para outubro de 2009 (CNIS), ou seja, em montante superior ao teto vigente segundo as portarias do MPS. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Importante ressaltar que o requisito de baixa renda do segurado tem previsão constitucional, encontrando respaldo, ainda, nos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Não se sustenta, por isso, as considerações da autora quanto à possibilidade de extensão do benefício a todos os dependentes de segurados recolhidos à prisão ou de que a baixa renda a ser considerada seria a dos dependentes.

Diante do exposto, <#JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I. #>

Há coisa julgada a impedir o conhecimento da ação em relação aos autores Elaine e Isabelle, uma vez que já foi negado o direito ao auxílio-reclusão em relação a elas. A renovação do pedido junta ao INSS, negado sob o mesmo fundamento, não renova o interesse processual. Já houve apreciação da lide pelo Poder Judiciário.

Desta forma, reconheço a existência de coisa julgada em relação a Elaine e Isabelle e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC. A ação terá prosseguimento somente com relação a Vitoria Gomes Chiandoti. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004476-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

A exequente recebeu provimento jurisdicional que outorgou benefício previdenciário com DIB em 01/2012. Requer R\$48.934,31 e R\$ 4.893,43 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução em razão da inclusão de honorários, não devidos e aplicação de índices de juros e correção monetária indevidos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o cumprimento de obrigação de fazer incorreto.

Ajuizada ação rescisória pelo INSS, com antecipação de tutela parcial.

Prolatada decisão em fevereiro de 2019: "CHAMO O FEITO À ORDEM.

A exequente recebeu o NB 5421885310, auxílio-doença, no período de 13/08/10 a 12/04/17. Esse valores devem ser descontados dos valores devidos em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos presentes autos.

No Dataprev consta o recebimento do NB 1714907170 - aposentadoria especial, no período de 09/18 a 12/18, PAGAMENTOS EFETUADOS.

Consta também o NB 1743988068, com pagamento efetuado em 12/18 no valor de R\$ 3.818,00 e R\$ 954,00.

Consta também pagamento do NB 1836115501, ATIVO, com DIB em 07/08/2017(?) com pagamentos desde 10/2017 até hoje.

Pergunto eu, quantos benefícios a autora vem recebendo? Quanto foi pago efetivamente à autora, uma vez que no mês de dezembro de 2018 consta pagamento de 3 benefícios?????

Informe a autora e informe o INSS, comprovando cada uma das alegações, documentalmente, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual imposição de multa de má-fé para ambas as partes em razão do tumulto processual criado".

Com relação ao determinado, apresentou o INSS comprovante de que a autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2017 – ID 16154561 e informação de que a autora deveria optar pelo benefício mais vantajoso.

A autora, por seus advogados optou pelo benefício recebido na esfera administrativa.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada.

Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie.

Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente.

Cito precedentes oriundos do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

(TRF3, APELRE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557 CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.

(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE,

OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972)

Os honorários devidos em relação à sentença exequenda, devem ser arbitrados na presente instância em razão do acórdão proferido e condenada a exequente à majoração contra ela, por determinação do STJ.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro o valor de R\$ 300,00 para cada parte, responsáveis pelo pagamento aos respectivos patronos.

Destarte, nada há a ser executado, optando a parte autora pelo benefício concedido na esfera administrativa. Não cabe a condenação da exequente na presente ação, uma vez que o INSS impugnou por duas vezes ao cumprimento, a segunda vez de modo extemporâneo, a primeira vez de modo não compatível com a matéria.

Ambos sucumbiram no presente incidente.

Posto isso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** extingo o cumprimento de sentença, por falta de objeto, ante a opção da exequente pelo benefício concedido na esfera administrativa. Comunique-se imediatamente o INSS a opção.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILENO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação relativa aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

No tocante à empresa FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, providencie o autor a juntada aos autos de PPP no qual conste o responsável pelos registros ambientais, pois aquele que acompanhou a inici encontra-se incompleto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GREGORIO CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZIERSKI - SP238315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ.

Requeiramo que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OCILON GUERREIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme ID 13355982, páginas 153/174.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISRAEL FELIX DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado Dr. Diogo Henrique dos Santos o contrato referente aos honorários do autor, de modo a permitir o destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório a ser expedido, tendo em vista que o documento apresentado no ID 10910929 refere-se à advogada Dra. Juliana de Paiva Almeida, que não atua mais no presente processo, conforme subestabelecimento sem reserva ID 10066225.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

## ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA AO CO-EXECUTADO PAULO SERGIO AUGUSTINI DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR COM VALIDADE DE 60 DIAS. DEVERÁ IMPRIMIR E COMPARECER NA AGÊNCIA DA CEF PARA LEVANTAMENTO.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, autoridade vinculada à **União**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar IRPJ e CSLL sobre valores contabilizados, e futuramente contabilizados, a título de juros de mora e correção monetária (SELIC), incidentes sobre levantamento de depósitos judiciais feitos pela impetrante decorrente de demandas propostas para discutir exações indevidas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua sede na cidade de Dourado/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, observo que o sistema informatizado de prevenção indicou a existência de três feitos anteriores envolvendo a impetrante, referentes a matérias tributárias.

Numa rápida consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) e ao PJe, constatei que os feitos indicados têm causas de pedir e pedidos distintos dos deduzidos nestes autos.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste com os processos associados indicados pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

No mais, diante das alegações da impetrante e considerando que ainda não se concretizou nenhum ato da Administração Tributária, por cautela, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, é necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narados na inicial.

Assim, **notifique(m)-se**, a(s) autoridade(s) impetrada(s) a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tomem os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CLARA VIRGINIA PERRUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, AGENCIA INSS ARARAQUARA

#### DECISÃO

**CLARA VIRGINIA PERRUCCI GIACOMO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSS - CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP**, para que o impetrado apresente resposta administrativa ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo e averbando, inclusive, o período de trabalho rural de 01/09/1978 a 30/03/1992.

A petição inicial aduz, *in verbis*:

## **“II – DOS FATOS**

A Impetrante Sra. CLARA VIRGINIA PERRUCCI GIACOMO, requereu seu extrato CNS junto a agência do INSS da comarca de Ibaté/SP pelo site (documento em anexo), constatando que os períodos laborados durante toda sua vida, não estavam lançados por completos nos dados do portal do INSS.

A Impetrante agendou atendimento via internet, em data 18/03/2019 recebendo protocolo n° 1330745128, com atendimento presencial para data 23/03/2019, apresentando na ocasião o requerimento (Doc. anexo) com a relação do tempo para anotação dos períodos faltantes de serviço rural, solicitando, ainda, sua aposentadoria por tempo de contribuição por idade rural.

A Impetrante na mesma data recebeu um novo protocolo de atendimento 1607232519 (Doc. anexo), este subscritor, apresentou toda documentação solicitada e encaminhada para gerência executiva de Araraquara/SP, para análise e decisão quanto ao requerimento protocolado.

Excelência é de conhecimento caso o INSS não consiga decidir os pedidos em 30 (trinta) dias, tais requerimentos podem ser prorrogados, este prazo por mais de 30 (trinta) dias. Mas precisa motivar expressamente, porque precisa de prorrogação, de acordo com a parte final do Art. 49, e não solucionar os problemas da Impetrante de uma única vez, mas realizar um novo requerimento desde a data 21/03/2019 torna-se exaustivo a espera de uma resposta, pois continua exercendo atividade na área rural, almejando sua aposentadoria.

Durante o período de setembro/1978 a Impetrante e seus familiares exerceram atividade rural em regime de economia familiar em terras localizadas no Sítio Alvorada, nesta cidade de Ibaté/SP, pertencente a sua família, conforme documentação anexa.

Posto isto, cabe colocar que as principais atividades exercidas pela Impetrante e por seus familiares consistiam no cultivo de alimentos e colheitas (milho, feijão, verduras, arroz e outros produtos), sendo que a colheita se destinava a suprir as necessidades básicas do grupo familiar, e em razão disso resta caracterizado o labor rural em regime de economia familiar desenvolvido pelo segurada no período de 01/09/1978 até 30/03/1992 (Doc. Anexo).

Excelência, a Impetrante necessita de uma parecer: A) Se será reconhecido e averbado o tempo apresentado; b) Será necessário oitiva de depoimento pessoal e testemunhas; com o fito de que seja reconhecido e averbado na contagem de tempo de serviço da Impetrante todo o período rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como resta expressamente autorizado e previsto pelo art.º 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, e pelo art.º 127, inc. V, do Decreto n.º 3.048/99.

Fica evidente, que a Impetrante cumpriu com as determinações legais exigidas, estamos evidenciando, uma violação ao direito de resposta, haja vista, que não teve em 30 (trinta dias) uma justificativa legal, tampouco, pedido de prorrogação.”

Concluiu o pedido inicial, requerendo:

## **“VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, a Impetrante, requer:

[omissis]

c) Que *inaudita altera pars* seja determinado ao Impetrado, LIMINAMENTE, seja justificado e implantado o benefício de Aposentadoria por idade rural, em razão de haver preenchido os requisitos legais, conforme art. 48, Parágrafo Único da Lei 8213/91;

d) Seja reconhecido e averbado o período rural de 01/09/1978 a 30/03/1992, na qual a Impetrante laborou como segurada especial em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como resta expressamente autorizado e previsto pelo art.º 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, e pelo art.º 127, inc. V, do Decreto n.º 3.048/99;

e) Seja computado o aludido tempo de contribuição rural e urbano (contribuinte facultativo) da Impetrante, ao Regime da Previdência Social, desde 01/09/1978, aplicando-se a regra de transição do Art. 142 da Lei 8213/91, a liberação do benefício previdenciário (aposentadoria).

f) Que determine a citação do Representante do Ministério Público Federal, para acompanhar esta ação mandamental, até o final julgamento;

Nesta oportunidade, junta-se as cópias de todos os documentos necessários para comprovação dos requerimentos administrativos existentes na Autarquia Previdenciária, além dos demais documentos que comprovam todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição por idade rural com averbação de tempo de serviço rural, haja vista que ainda, exerce atividade no meio rural.”

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

## **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Primeiramente, anoto que a autoridade impetrada é o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IBATÉ/SP** e não de São Carlos, diante do documento (ID 17654558, pág. 55) que indica tal agência como a unidade responsável pela recepção do requerimento administrativo.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto tem por norte atacar ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social que, segundo a impetrante, não decidiu, no tempo devido, sobre seu requerimento administrativo de reconhecimento de tempo rural e consequente concessão de aposentadoria por idade rural.

Da análise da petição inicial, verifica-se que foram formulados dois pedidos pela impetrante. O primeiro visa à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a decidir sobre seu requerimento administrativo, uma vez que alega ter decorrido o prazo regulamentar para tanto. O segundo visa à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a reconhecer e averbar o alegado tempo de trabalho rural (01/09/1978 a 30/03/1992) e, consequentemente, conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a que aduz a impetrante ter direito.

O pleito de reconhecimento e averbação do alegado tempo de trabalho rural (01/09/1978 a 30/03/1992) e, consequentemente, concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não comporta ser discutido no bojo desta ação mandamental.

Não há como a impetrante demonstrar direito líquido e certo sobre o labor rural alegado (regime de economia familiar) apenas por prova documental. A questão demanda ampla dilação probatória, incabível no rito do mandado de segurança.

Impõe-se, dessa forma, o indeferimento parcial da petição inicial em relação a esse pedido.

Já em relação à alegação de injustificada demora na análise do requerimento administrativo, antes da análise do pleito liminar, é necessário oportunizar a vinda de informações da autoridade impetrada.

### **Do exposto:**

**I - INDEFIRO o recebimento da petição inicial** em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo rural e, consequentemente, de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na forma postulada, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 330, III do CPC;

**II – Determino** o prosseguimento do feito apenas no tocante ao pleito de concessão de tutela jurisdicional para sanar a omissão administrativa em decorrência da demora do INSS em analisar o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Assim, **notifique-se** a autoridade impetrada (CHEFE DA APS – IBATÉ/SP), **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da afirmada hipossuficiência da impetrante, deduzida na petição inicial, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada insuficiência de recursos. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: PAULO GREGÓRIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **PAULO GREGÓRIO DOS SANTOS** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**, em sua pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência requerido em 24/07/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 17822401):

*"...cabe-nos informar que o requerimento de benefício em discussão teve sua análise iniciada em 20/05/2019, sendo protocolado no Sistema Integrado de Benefícios – SIBE, sob o n. 87/704.146.951-5.*

*Informo ainda que foi identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada, bem como a necessidade de esclarecimentos por parte da segurada ou sua representante acerca de algumas informações cruciais ao devido reconhecimento do direito, de maneira a ocasionar a emissão de Carta de Exigências, em 20/05/2019, enviada via e-mail.*

*Cabe esclarecer que, no momento do requerimento, a responsável legal concordou em acompanhar o andamento do processo via internet ou canais remotos, e com isso fornece um endereço eletrônico para onde devem ser remetidas as comunicações. Dessa forma, o INSS deixa de emitir cartas pelo correio convencional, visando maior agilidade e economia aos cofres públicos.*

*O prazo para agendar o cumprimento das exigências é de trinta (30) dias a contar da ciência, sendo essa presumida 02 (dois) dias após o envio de correio eletrônico de comunicação do ato administrativo, para o endereço informado pelo segurado ou seu procurador no processo digital.*

*Até a presente data não identificamos agendamento de cumprimento das exigências, portanto, o requerimento se encontra atualmente pendente de cumprimento de exigências por parte do interessado, para posterior continuidade da análise administrativa."*

Em sendo assim, por cautela, **dê-se** ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001898-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ANTONIA SONIA DE FATIMA RABELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16468486: defiro o prazo requerido. Observo que os autos da execução fiscal 0000330-24.2004.4.03.6115 já foram desarchiveados.

Decorrido o prazo sem a virtualização da referida execução, conforme determinado em ID 15765893, conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-46.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SANDRA KARINA MARTINS

#### DESPACHO



Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o requerimento para expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios para a Sociedade de Advogados, remetem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual como exequente a sociedade de advogados, **MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 24.561.390/0001-37, com registro na OAB/SC sobre o nº 2730/2016.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para conferência da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, no valor de **R\$ 1.778,93 (hum mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos)**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES  
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

## DESPACHO

Defiro a conversão em renda do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo INSS.

Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção, com cópia deste despacho, da guia de depósito judicial e das instruções referidas pelo INSS, a fim de que proceda à conversão ora deferida, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OSWALDO REATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

**São CARLOS, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifeste sobre o requerimento do executado."

**São CARLOS, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569  
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à exequente da impugnação apresentada pela CEF conforme ID 17536830, facultada a manifestação. Após, conclusos."

**São CARLOS, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, conforme ID 17051752, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito realizado pelo executado, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ  
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES  
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 30 de maio de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1489

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000135-87.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### INQUÉRITO POLICIAL

0003120-92.2015.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS ANDRE DE OLIVEIRA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)

Intimados os investigados para comprovarem a origem e propriedade dos valores apreendidos, a defesa de MARCOS ANDRE DE OLIVEIRA reafirmou a versão apresentada em seu depoimento e de sua companhia às fls. 16/17 e 19/21, de que o montante seria proveniente de uma venda de um veículo cuja placa desconhecem. A alegação veio desacompanhada de documentos, contrato, recibo ou mesmo o contato do comprador (fls. 213/215). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 222. Decido. Assim como salientado pelo Ministério Público Federal, não se produziu qualquer prova no sentido da regularidade da origem do numerário apreendido. Não há como acolher a argumentação de que o valor seria proveniente de uma venda de um veículo cuja placa os interessados desconhecem, sendo plenamente razoável aos investigados produzirem quaisquer das provas em direito admitidas para demonstrar suas alegações quanto à origem do dinheiro. Dessa forma, não comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido em poder dos investigados, impõem-se o perdimento desses valores em favor da União. Promova a Secretaria as diligências necessárias para repasse dos valores à União. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-35.2003.403.6115 (2003.61.15.001211-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, o r. acórdão do E. TRF da 3ª. Região, que reformou a sentença a quo, condenou o acusado NELSON AFIF CURY à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, com pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. A denúncia foi recebida aos 02/09/2003 (fls. 200), e a sentença condenatória foi publicada aos 26/02/2008 (fls. 574). É certo que, em caso de confirmação do acórdão do E. TRF da 3ª. Região, seria o caso de se considerar prescrita a pretensão punitiva estatal, eis que a pena-base na decisão acima mencionada foi fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão. No entanto, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 1179 e v., estão pendentes de julgamento o Recurso Especial manejado pela acusação (fls. 1.074/82), e dois agravos aviados pela defesa em face da não admissão de Recursos Especial (fls. 1.133/45) e Extraordinário (fls. 1.146/59). Ou seja, não houve trânsito em julgado até o momento. Nessa esteira, veja-se ainda que o pedido do Recurso Especial manejado pelo MPF é no sentido de que seja afastada a alegação de incidência do princípio non reformatio in pejus para que seja mantida a pena fixada na sentença na 1ª. fase da dosimetria em 3 anos de reclusão diante da presença da circunstância judicial negativa representada pelas graves consequências do crime em virtude da lesão causada aos cofres públicos em desfavor do recorrido NELSON AFIF CURY observados os demais fatos e cálculos da dosimetria da pena. É dizer que o recurso manejado pelo MPF em segunda instância tem como objetivo o aumento da pena fixada por ocasião do julgamento do recurso de apelação do réu no E. TRF da 3ª. Região. Além disso, é de se salientar que, no parecer já juntado aos autos do Recurso Especial em processamento (n 1790526), o órgão do MPF atuante perante o C. STJ opinou pelo provimento do Recurso Especial da acusação, acima mencionado. De fato, enquanto ainda não julgado o Recurso Especial, é prudente suspender-se, por ora, a execução provisória das penas restritivas de direitos, assim como requerido pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sem a expedição, por ora, da guia de recolhimento para execução provisória da pena. Acautelem-se os autos em cartório pelo prazo. Após o decurso do período, ou caso sobrevenha, antes de decorrido esse prazo, comunicação de julgamento pelo C. STJ no Recurso Especial acima mencionado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-79.2004.403.6115 (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUMARAES (SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

I - Relatório

JORGE HERMES GUMARAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, caput e inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Narra a denúncia que, nos dias 20/10/1998, 17/11/1998, 30/11/1998 e 04/12/1998, na qualidade de Prefeito de Ibaté/SP, JORGE HERMES GUMARAES desviou, para si ou para outrem, rendas públicas federais provenientes do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), no montante apurado de R\$ 14.679,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e nove reais), mediante o uso de notas fiscais inautênticas. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2013 (fls. 716). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 733/745). O MPF manifestou-se às fls. 758/760. A decisão de fls. 762/763 manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas (fls. 859, 869/874, 924 e 1031/1034) e o acusado foi interrogado (fls. 1033/1034). Na fase do art. 402 do CPP, MPF e defesa nada requereram (fls. 1030). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 1060/1063, requerendo a procedência da ação e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. O acusado Jorge Hermes Guimarães apresentou alegações finais às fls. 1066/1079, requerendo a absolvição. Alegou que não há prova da materialidade nem da autoria. Sustentou que o laudo de fls. 340/342 não foi conclusivo a ponto de afirmar que a verba do INDESP não foi aplicada para o fim a que se destinava. Argumentou que a verba foi utilizada totalmente em prol do projeto e que se houve pagamentos diversos da finalidade do projeto, o ilícito não se enquadra na tipificação prevista na denúncia, ensejando o reconhecimento da prescrição. Salientou que não se pode sustentar que o réu era conhecedor de qualquer situação supostamente ilícita e teria assumido o dolo eventual, pois os documentos que carream os autos demonstram que não houve desvio da verba pública federal, sendo que os próprios responsáveis pelos Departamentos atestaram o recebimento da mercadoria, confirmando a assinatura. Requeru a absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JORGE HERMES GUMARAES, como incurso nas penas do artigo 1º, caput e inciso I do Decreto-Lei 201/67. Segundo a denúncia, nos dias 20/10/1998, 17/11/1998, 30/11/1998 e 04/12/1998, na qualidade de Prefeito de Ibaté/SP, JORGE HERMES GUMARAES desviou, para si ou para outrem, rendas públicas federais provenientes do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), no montante apurado de R\$ 14.679,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e nove reais), mediante o uso de notas fiscais inautênticas. Com efeito, dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-las em proveito próprio ou alheio; Oportuno mencionar, ainda, que, a teor da Súmula 164 do STJ, O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1. do Dec. Lei n. 201, de 27/02/67. Os fatos imputados ao réu foram descritos na denúncia da seguinte forma: Consta do incluso inquérito policial que, nos dias 20/10/1998, 17/11/1998, 30/11/1998 e 04/12/1998, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibaté/SP, JORGE HERMES GUMARAES desviou, para si ou para outrem, rendas públicas federais provenientes do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), no montante apurado de R\$ 14.679,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e nove reais), mediante o uso de notas fiscais inautênticas. Consoante apurado, a Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, à época administrada pelo denunciado, firmou o Convênio nº 460/97 (fls. 75/86) com o INDESP, autarquia federal vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cujo valor total de execução foi estipulado no montante de R\$ 214.216,40 (duzentos e catorze mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos). O referido convênio teve vigência no período de 31 de dezembro de 1997 a 28 de novembro de 1998, conforme documento de fls. 163/4, proveniente do Ministério do Esporte, vinculado ao Governo Federal. Ocorre, contudo, que a verba proveniente do contrato celebrado foi utilizada para a suposta realização das compras de alimentos realizadas através de notas fiscais fraudulentas, acostadas às fls. 124/7. Os documentos fiscais apresentados à fl. 124 (emitida em 20 de outubro de 1998, no valor de R\$ 3.534,00) e fl. 125 (datada de 30 de novembro de 1998, no valor de R\$ 3.645,00), constam como provenientes da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Recanto Ltda., sediada em São Paulo/SP. A seu turno, as notas fiscais de fl. 126 (com data de emissão em 17 de novembro de 1998, no montante de R\$ 3.600,00) e de fl. 127 (emitida em 04 de dezembro de 1998, e no valor de R\$ 3.900,00), constam como oriundas da pessoa jurídica Comercial Brazilian Fairbanks Associados Ltda., também com sede em São Paulo/SP. Em primeiro lugar, é imperioso consignar que a denúncia é imprecisa em relação à descrição dos fatos, pois imputa ao acusado a conduta de desviar rendas públicas provenientes do INDESP em razão do Convênio n 460/97, que tinha como objeto a execução do Projeto Criança/Esporte Solidário, no Município de Ibaté/SP, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado, que passa a integrar este Termo de Convênio, independentemente de transcrição (fls. 75/86). Ocorre que as notas fiscais irregulares que deram ensejo à denúncia não dizem respeito ao Convênio n 460/97 (ao qual se refere a Prestação de Contas apresentada no Apenso I), mas sim ao Convênio n 395/98, cujo objeto foi a Continuação das Ações de Implementação do Programa Esporte Solidário no Município de Ibaté/SP, como se verifica pelos documentos juntados no Apenso II, em especial aqueles de fls. 19, 20 e 22. Nota-se que a denúncia sequer faz referência ao Convênio n 395/98, muito embora a questão tenha ficado clara no Relatório da Autoridade Policial, do qual extraio a seguinte passagem: APENSO I Quando observamos o conteúdo de dito convênio, e sua respectiva prestação de contas, pudemos constatar que até então a investigação tinha empenho pressuposto quanto ao convênio em que inseridas as notas fiscais apontadas como falsas. Trata-se de convênio diversos, cujo material adquirido, em sua maioria, é de artigos esportivos. Os gastos foram feitos entre maio e outubro de 2008. Por isso, apontamos que o APENSO I, volumes I e II, não tem relação com a presente investigação. (...) APENSO IIO apenso é formado pelo procedimento administrativo de prestação de contas do convênio 395/2008. Como pode ser visto de seu interior, trata-se do convênio em que utilizadas as notas fiscais apontadas como falsas (ali inseridas apenas cópias por que as originais já estão inseridas no corpo destes autos). Não obstante a referência incorreta constante da denúncia, não se pode negar que existem elementos nos autos que comprovam a inidoneidade das notas fiscais de fls. 124/127. Nesse sentido concluiu o Laudo de Exame Contábil de fls. 340/342, confeccionado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP. Assim, não obstante o laudo de fls. 340/342 tenha se pautado no Convênio n 460/97, não se pode negar que a análise feita indica a indevida aplicação de recursos pela Prefeitura Municipal de Ibaté, uma vez que foi constatada a inidoneidade de notas fiscais que instruíram a Prestação de Contas referente ao Convênio n 395/98 (Apenso II). Ademais, os sócios do Mercadinho Yoshini Ltda., Elena Yoshini Satou e Lino Ferreira Martins, ouvidos como testemunhas, relataram que nunca contrataram com o Município de Ibaté nem forneceram produtos à respectiva Prefeitura (fls. 859 e 1031). Lino Ferreira Martins, em seu depoimento, declarou que soube que foi emitida nota de seu mercadinho à Prefeitura, mas salientou que o endereço indicado no documento não corresponde à realidade. Da mesma forma, a testemunha José Dionísio de Oliveira, proprietário da empresa Comercial Brazilian Fairbanks Associados Ltda., negou que tenha feito negócios ou emitido notas fiscais à Prefeitura de Ibaté (fls. 869/874). Outrossim, não há dúvidas de que, na condição de Prefeito do Município de Ibaté, o acusado era a pessoa responsável pela devida destinação dos recursos advindos por meio dos Convênios n 460/97 e 395/98. Em nenhum momento o réu negou ter subscrito as autorizações de empenho e

ordens de pagamento referentes às supostas despesas indicadas nas notas fiscais fraudulentas. Contudo, para que haja condenação por crime de responsabilidade conforme o Decreto-Lei nº 201/67, é necessário que o prefeito haja com plena consciência a respeito de sua conduta ou assumida, deliberadamente, o risco de praticá-la. Não é possível presumir a responsabilidade criminal daquele que se ache no cargo de Prefeito municipal tão somente em função dessa titularidade, sob pena de configuração de indevida responsabilidade penal objetiva. O Ministério Público Federal alegou que a movimentação financeira de Ibaté não era de grande monta, sendo exigível do administrador público maior centralidade e zelo pelos valores. Contudo sejam verdadeiras as assertivas, delas não se extrai a conclusão de que o acusado agiu com dolo, ainda que eventual. Nesse aspecto, interrogado em Juízo, o acusado negou a veracidade da acusação e alegou não se lembrar das irregularidades descritas na denúncia. Informou que conferia os cheques que assinava de forma criteriosa, atuando de acordo com a posição extermada pela contadora e com as notas de empenho existentes. Alegou que não tinha condições de saber se todas as notas fiscais eram autênticas. Disse que Luiz Antônio Alves era encarregado de administrar o programa Esporte Solidário. Declarou não ter tomado conhecimento, à época em que era Prefeito, da falsificação das notas fiscais. Afirmou que todo o material constante das notas fiscais foi recebido e não houve problemas em relação à alimentação das crianças que participavam do programa social. Esclareceu que os valores recebidos do programa Esporte Solidário destinavam-se a comprar alimentos, pagar médicos e transportes e contratar profissionais na área dos esportes. Informou nunca ter se preocupado com os fornecedores e que confiava nos servidores que o assessoravam. A versão do réu não pode ser afastada pelo conjunto probatório carreado aos autos. A testemunha Margareth Helena Risitano Apreia, que trabalhou na Prefeitura Municipal de Ibaté durante o mandato do acusado, relatou que a merenda escolar era fornecida a partir de solicitações apresentadas pelas escolas e creches, as quais eram repassadas ao departamento de compras (fls. 921). Já testemunha Nelsia Corinta, servidora da Prefeitura de Ibaté desde 1984, informou que, na época dos fatos, era contadora. Disse que não conhecia as empresas indicadas na denúncia. Esclareceu que as notas fiscais passavam por seu crivo, mas nunca detectou qualquer irregularidade (fls. 922). A testemunha Romualdo Mascagna Cavicholi informou ter trabalhado com o acusado como chefe de gabinete e negou conhecer as empresas referidas na denúncia (fls. 923). A testemunha Marcos Anthony Morosin Lattaro, supostamente favorecida com o depósito de um cheque de R\$ 1.850,00, relatou que na época prestava serviços à Prefeitura de Ibaté para transporte escolar de estudantes residentes na zona rural e declarou ter sido contratado através de carta convite, sendo que os pagamentos eram efetuados por meio de cheques (fls. 1032). A testemunha Luiz Antônio Alves pouco acrescentou ao conjunto probatório (fls. 920). Por tais depoimentos, verifica-se que, mesmo sendo ordenador das despesas do município, o então prefeito contava com um aparato administrativo e servidores supostamente capacitados a dar suporte às ordenações de despesas feitas por ele. Ainda que posteriormente se tenha constatado a indevidade das notas fiscais de fls. 124/127, não há comprovação de que havia nas referidas notas ou mesmo na conduta dos servidores que as apresentaram circunstância extraordinária que indicasse que algo não usual ou indevido estaria ocorrendo. Ao contrário do que sustentou o Ministério Público Federal, o simples fato de se tratar de notas fiscais expedidas por empresas de outras localidades (São Paulo e Rio Claro) não é, por si só, indicativo de indevidade. Para tanto, basta analisar os documentos constantes dos Apensos I e II para se constatar que inúmeras outras notas fiscais foram emitidas por empresas de outras cidades (como, por exemplo, São Paulo, São Carlos, Araraquara, Sumaré, Corumbataí, Matão e Ribeirão Preto) sem que tal fato tenha configurado, por si só, qualquer irregularidade. Pelo contrário, ao que consta dos autos tais notas deram suporte às respectivas notas de empenho e resultaram nos pagamentos relativos aos Convênios 460/97 e 395/98 e, como se pode verificar pelo documento de fl. 06 do Apenso II, a prestação de contas relativa ao Convênio nº 395/98 foi aprovada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte. Não se pode desconsiderar, ainda, que os valores de verbas comprovadamente alocadas em desacordo com a destinação específica (R\$ 14.679,00) são pequenos se considerado os períodos de vigência dos Convênios e o montante recebido pelo município de Ibaté em razão deles (R\$ 165.556,40, referentes ao Convênio nº 460/97, e R\$ 50.129,00, referentes ao Convênio nº 395/98). Tal circunstância reforça a conclusão pela inexistência de dolo. Ademais, é imperioso consignar, como bem destacou o acusado em seu interrogatório, que em todas as notas fiscais foi afirmado o recebimento das mercadorias pelo funcionário responsável (Luiz Antonio Alves), administrador do programa denominado Esporte Solidário. Além disso, de acordo com o Laudo de Exame Documentoscópico nº 4197/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, As datas apostas ao verso das Notas Fiscal nº 505 e 506 (fls. 126 a 127) apresentam convergências gráficas significativas em relação ao padrão gráfico fornecido por LUIZ ANTONIO ALVES, permitindo aos signatários afirmar que partiram de seu punho (fls. 348/352). Assim, mesmo que tenha ocorrido o emprego de verbas com destinação específica em desacordo com a regulamentação original, não há nos autos prova efetiva de que os valores foram desviados em proveito próprio ou alheio. Essa, aliás, foi a conclusão a que chegou a Autoridade Policial em seu Relatório, do qual extraio a seguinte passagem (fls. 699/700): Não é possível, em razão do tempo e da sistemática adotada para controle de recebimento dos produtos afirmar que não tenham sido entregues os bens supostamente adquiridos em razão do projeto desenvolvido pela Prefeitura Municipal. A destinação da verba, destinada a profissionais da saúde e transportadores, não tem relação com o projeto. No entanto, os indícios demonstram que a eles foram destinadas, o que aponta conduta tipificada no artigo 1, inciso III, do DL 201/67; fato já consumido pelo fenômeno da prescrição. Quanto ao pagamento a fornecedores, os rastros positivos dão conta de que o numerário foi destinado a fornecedores, e não desviados em proveito de gestores locais. A amostragem colhida, nesse sentido, dá conta dessa hipótese. Em outras palavras, não há provas de que o próprio acusado tenha se apropriado da verba pública nem de que ele tenha agido com a intenção deliberada de desviá-la em proveito próprio ou de terceiros. Provou-se que foi dada destinação diversa da prevista no convênio a alguns dos recursos recebidos. No entanto, não se provou que os mesmos recursos foram embolsados deliberadamente por terceiro, ou seja, que se tenha destinado parte dos recursos ao enriquecimento ou locupletamento de terceiros. Ainda que isso tivesse sido comprovado, não há qualquer elemento que demonstre que o réu tivesse ciência dos referidos desvios. Ter ciência de que os recursos não tiveram a destinação exata prevista no plano de trabalho do convênio não significa ter ciência de que houve desvio dos recursos em benefício direto e ilícito de terceiro. Não se vislumbra, portanto, seja por provas específicas, seja pela análise global do conjunto probatório, elementos que atestem a existência do elemento subjetivo. No mais, deixa-se de afirmar se a conduta praticada pelo acusado poderia se enquadrar em algum dos incisos III a XXIII do art. 1 do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que, em relação a eles, já se operou a consumação da prescrição da pretensão punitiva. III - Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu JORGE HERMES GUIMARÃES, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1, caput e inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Vistos em Inspeção.

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 1536 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em tempo, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Fl. 627: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para a juntada da documentação por parte da defesa do acusado NICOLAU DE SOUZA FREITAS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa do acusado NICOLAU DE SOUZA FREITAS, oficie-se à Cetesb, conforme determinado a fl. 614.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CALADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Converto o julgamento em diligências.

Diante da informação prestada pela Receita Federal a fls. 647 e tendo em vista a notícia de consolidação do parcelamento trazida pela Defesa (fls. 716/717), expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações a respeito da consolidação do parcelamento e da situação atual dos débitos relativos à presente ação penal (NFLD/s nº 37.049.293-5 e 37.049.294-3).

Com a juntada das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-49.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Vistos em Inspeção.

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 543/7 em ambos os efeitos.
2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-84.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DESIREE TALITA RANIERI(SPI06031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO(SPI25453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA)

Fl. 405: Ante o teor da informação retro, reconsidero o despacho retro, no que diz respeito à nomeação do advogado dativo para ré DESIREE TALITA RANIERI.

Após a intimação das partes do inteiro teor do despacho de fl. 402, tomem conclusos para designação de instrução e julgamento.

Intimem-se. E

Fl. 402: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 397/400, reconheço a competência deste Juízo para processar o feito. Ratifico a decisão de fls. 375 e nomeio como defensor dativo da acusada o Dr. Fernando Proietti, OAB/SP 363.504, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para tomar ciência desta decisão e a de fls. 375. Após, designe audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X LELIS AUGUSTO RUIVO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

Diante da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, declarando competente este Juízo para o processamento do feito, DESIGNO o dia 18 de junho de 2019, às 14h30 para a realização de audiência

de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-58.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP380786 - ARTUR CAPANO)

1. Ante o teor da certidão retro, e considerando as inúmeras tentativas frustradas no sentido de se localizar a ré, bem como o fato da acusada ter constituído advogado para representá-la nos autos, determino o prosseguimento do feito com o recebimento dos recursos de apelação de fls. 744 e 745 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-56.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ESNEL LUCIANO DA SILVA(SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI) X GERALDO BENEDITO SALES

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-13.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP121140 - VARNEY CORADINI)

Requerem-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição em nome do acusado, conforme requerido (fl. 306 verso). Com a vinda dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me, a seguir, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal, reconsidero o item 5 da decisão de fl. 399 e determino o cumprimento na íntegra dos demais itens da referida decisão.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-77.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANA LUCIA GONCALVES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X HASSAN AHMAD MUSSLMANI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X DAIANE GONELLI ROSA MUSSLMANI

1. Diante da devolução da precatória, conforme consulta juntada a fl. 251 e da informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal às fls. 252/3, depreque-se a oitiva da testemunha Daiane Gonelli Rosa, arrolada pela acusação, perante a Comarca de Leme / SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.
2. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-67.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY X WAGNER MARTINS X JOSE CARLOS NEY NOGUEIRA X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Atentando-se à certidão retro, especem-se cartas precatórias para as Subseções de Araraquara e Ribeirão Preto, solicitando a intimação das testemunhas arroladas: Sr. Nelson Cazarotti (testemunha de acusação, Ribeirão Preto) e Sr. Antônio Carlos Romano (testemunha de defesa, Araraquara), para que compareçam nas respectivas sedes da Justiça Federal, no dia 06/08/2019, às 14h, oportunidade que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência. Assevero, no mais, que no mesmo ato, após oitiva das testemunhas, o réu será interrogado na forma presencial. Por fim, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Marcelo Aparecido Zampronio, formulado pela defesa em audiência realizada no bojo da Carta Precatória nº 0000055-95.2019.8.26.0547, conforme termo de fls. 293v). Providencie e Secretaria as intimações e expedições necessárias.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-79.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE TADEU GIELFI X RONALDO APARECIDO ALVES(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X LEONARDO GIELFI(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

RONALDO APARECIDO ALVES e LEONARDO GIELFI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de setembro de 2011 a janeiro de 2012, RONALDO APARECIDO ALVES obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no importe de R\$ 4.257,63 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, deixando de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho e, contando para isso, com a colaboração de LEONARDO GIELFI. Relata a denúncia que RONALDO, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Leonardo Gielfi Suprimentos ME, ocorrida em 19/08/2011, adquiriu o direito de receber o benefício de seguro-desemprego, dividido em 05 (cinco) parcelas, com período aquisitivo programado de 19/08/2011 a 18/12/2012. A liberação dos pagamentos se deu em 28/09/2011, 28/10/2011, 27/11/2011, 27/12/2011, no valor de R\$ 843,90 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) cada, e em 26/01/2012, na quantia de R\$ 882,03 (oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), totalizando o montante de R\$ 4.257,63 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 36. Narra a denúncia que RONALDO, no período em que recebeu o aludido benefício, continuou prestando serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, LEONARDO, sócio e administrador do supramencionado empreendimento, deixou de anotar em sua carteira de trabalho o referido vínculo de empregatício, com o objetivo de permitir que RONALDO desfrutasse integralmente do benefício de seguro-desemprego que viria a receber, o que já era do conhecimento de seu empregador (fls. 08/9, 13 v e 39/39 v). Em 01/03/2012, menos de dois meses após o término do recebimento do benefício, RONALDO fora contratado novamente pela empresa Leonardo Gielfi Suprimentos ME, permanecendo até 19/11/2013 (fl. 25). Relata a denúncia, ainda, que ao término da vigência do contrato, RONALDO ingressou com reclamação trabalhista em face de seu empregador (Processo nº 0011477-63.2014.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho em São Carlos/SP), com o propósito de obter o formal reconhecimento do contrato de trabalho e seus consectários legais (fls. 08/20). No âmbito da mencionada reclamação trabalhista, foi apurado que o denunciado, então reclamante, de fato trabalhou no período em que recebeu as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego. Deixou, portanto, de comunicar a existência de um novo vínculo de emprego à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 08/20). Assim, ao final do processo, o Juízo do Trabalho sentenciante reconheceu que RONALDO foi empregado no período de 20/08/2011 a 29/02/2012, declarando nula a rescisão contratual efetuada em 19/08/2011. Considerou, dessa forma, que houve a existência de um contrato único vigente de 01/06/2010 a 19/11/2013 (fls. 12/14 e item 5 da sentença, constante às fls. 19 v). A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2018, conforme decisão de fls. 96/97. O Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício da Gerência Regional do Trabalho, informando sobre a restituição de todas as parcelas recebidas indevidamente (fls. 104/105). A defesa de Ronaldo apresentou resposta à acusação às fls. 108/109. Nomeado defensor ao acusado Leonardo Gielfi, foi apresentada resposta à acusação às fls. 138/140. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 171, caput e 3 do Código Penal. A defesa de RONALDO APARECIDO ALVES requer seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo, argumentando que houve a reparação do dano, com a devolução do montante indevidamente recebido a título de seguro-desemprego. Ocorre que incabível na espécie o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, eis que a pena mínima cominada para o crime do art. 171 do Código Penal, somada à incidência da causa especial de aumento, ultrapassa o patamar de um ano previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No mais, verifica-se que pelo menos três parcelas sacadas indevidamente a título de seguro-desemprego foram restituídas após o recebimento da denúncia (fls. 106/107 e 118/123), não se configurando a hipótese prevista no art. 16 do Código Penal (arrepentimento posterior). Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 96/97, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2019 às 14h00, oportunidade que as testemunhas arroladas pela acusação serão inquiridas e os acusados serão interrogados. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Int.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-41.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X LUCIANA DE ALMEIDA X SONIA GONCALVES DA SILVA







(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ressalto que o réu não confessou a prática do delito, mas tentou se eximir da responsabilidade pelos fatos, atribuindo-a com exclusividade ao contador. Incide no caso a regra do crime continuado (Código Penal, artigo 71, caput). Quanto ao percentual de aumento relativo à continuidade delitiva, considerando que no caso dos autos a sonegação se estendeu por três anos, deve ser aplicado o aumento de 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Tendo em vista a qualificação do acusado (administrador de empresas) e ausência de informações mais precisas acerca de suas condições econômicas, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, com fundamento no art. 49, 1, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária é fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos, proporcional à reprimenda substituída, às condições econômicas do acusado e ao vultoso dano causado ao erário. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delitosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Rodrigo de Almeida, qualificado nos autos, por infração ao art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal, aplicando a penas de 02 (dois) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, convertendo as penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração das penas privativas de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos réus à prisão. Incabível na hipótese a fixação de quantia mínima para reparação do dano, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, pois não houve pedido expresso do Ministério Público Federal, não havendo oportunidade para a produção de provas pela defesa acerca do tema. As custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiar-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Caso ainda não tenha sido providenciado, atribua a Secretaria o sigilo de documentos aos autos, dada a sua natureza fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-85.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELOI SEBASTIAO MORANDIN (SP169868 - JARBAS MACARINI)

ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Segundo a denúncia, no dia 01/08/2017, em Tambau/SP, ELOI SEBASTIÃO MORANDIN manteve em depósito e ocultou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro paraguaios, das marcas R7 e Mix, de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira. Narra a denúncia que, na data dos fatos, Policiais Civis da Delegacia de Investigações Gerais de Casa Branca/SP foram informados que o denunciado mantinha cigarros contrabandeados em sua residência (fls. 05). Buscando apurar a veracidade da notícia-crime, os policiais se dirigiram à residência de ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e, mediante autorização de seu pai, ingressaram no imóvel para a realização de busca domiciliar (fls. 05). Relata a denúncia que, durante a busca domiciliar, a suspeita inicial acabou por se confirmar, uma vez que dentro da casa de ELOI SEBASTIÃO MORANDIN foram encontradas 03 (três) caixas que contêm 100 (cem) pacotes de cigarro da marca Mix e 50 (cinquenta) pacotes da marca RT (fl. 05/06). Em decisão de fls. 101/102, datada de 19 de março de 2019, a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais. O réu Eloi Sebastião Morandin apresentou resposta à acusação às fls. 117/123, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/139. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 101/102, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas residentes em Casa Branca/SP deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas comuns residentes em Casa Branca/SP. Com o retorno da precatória, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para oitiva da testemunha residente em Ribeirão Preto/SP (videoconferência) e interrogatório do acusado. Deixo para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita para após a regular instrução do feito. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) ÀS PARTES da decisão do Agravo de Instrumento 5020697-05.2018.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, juntada na certidão sob o num. 17299402.

Requeiram o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES MIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) À EXEQUENTE do decidido em audiência de conciliação.

“A CEF ofereceu propostas para liquidação e renegociação da dívida e a requereu em seguida vista dos autos pelo prazo de 10 dias para análise da possibilidade de enquadramento da dívida em campanha de renegociação. A executada não se opôs a uma possível redesignação desta audiência, em caso de possibilidade de apresentação de propostas melhores pela CEF”

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 17747721.

Expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços informados.

1. Avenida Miguel Damha nº 2001 Qd 10 Lt 19, Residencial Márcia – São José do Rio Preto/SP CEP: 15061-800;
2. Rua Antônio Fuscaldo nº 605, Jardim Fuscaldo – São José do Rio Preto/SP CEP: 15061-260;
3. Avenida Doutor Cenobelino de Barros Serra nº 595, Parque Industrial – São José do Rio Preto/SP CEP: 15030-000;
4. Rua Olga Borro Chessa nº 100, Parque Res. Damha – São José do Rio Preto/SP CEP: 15061-800.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 17742981.

Expeçam-se carta precatória de citação, penhora e avaliação nos endereços informados.

1. Rua Daule Tufaille nº 127, Granada I – Nova Granada/SP, CEP: 15440-000;
2. Rua Salim Macruz nº 263, Vila Real – Presidente Prudente/SP, CEP: 19063-370;
3. Rua Desbravador Ceará nº 915, Vila do Estádio/Uep1 – Presidente Prudente/SP, CEP: 19015-190.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já foram expedidos os alvarás de levantamento (num. 16795934), providencie a Secretaria os cancelamentos dos alvarás expedidos anteriormente sob o números SABEM. 4647327 e SEI. 4647298.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

## DECISÃO

Vistos.

Ciência à exequente da penhora realizada (num. 17174970).

Tendo sido negativa a audiência de conciliação, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

## DECISÃO

Vistos,

Verifico que houve um desencontro entre a data designada nos autos e a data que constou na pauta da central de conciliação, o que, então, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de agosto de 2019, às 16h30min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido negativa a audiência de conciliação, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA BLAZ TROMBIM DE SOUSA, MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DECISÃO

Vistos.

Aprecio o pedido da ré constante da petição num. 17605969.

Verifico que o documento (num. 12465596) que a ré alega não ter conhecimento da sua juntada foi, quando da distribuição, anexado pela autora/CEF com sigilo de documento.

O documento com sigilo documental somente é visível por quem está habilitado no processo para ter acesso aos documentos sigilosos.

Verifico, ainda, que o Procurador/Advogado da requerida, embora esteja cadastrado no processo para receber as intimações, não está habilitado para ter acesso ao dito documento. Daí, em virtude da particularidade do sistema PJE e para evitar prejuízo a sua defesa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sobre os documentos (12465599 e 12465596), podendo, caso queira, aditar seus embargos monitórios.

Providencie a Secretaria a habilitação do Procurador/Advogado para ter acesso a todos os documentos sigilosos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 17373512), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** proposta por **MARCELA ALVES BAFFI APTUR** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, com o escopo de obter o fornecimento do medicamento de alto custo: SPINRAZA (NUSINERSEN) - 12mg/5mL, o qual não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tanto, a autora alega, em breve síntese, que foi diagnosticada com Atrofia Muscular Espinhal tipo III (CID: G12.1), enfermidade esta que causa atrofia muscular e perda de força muscular de forma grave e irreversível, passando, então, o enfermo a depender de auxílio para locomoção e atividades cotidianas. Mais: que o relatório médico informa que ela já apresenta grave comprometimento da mobilidade dos membros inferiores, usando cadeira de rodas e que o fármaco pleiteado é, no momento, a única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA, que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, sendo as terapias disponíveis pelo SUS medidas paliativas que não alteram ou impedem a evolução natural da doença (fls. 25/26-e). Afirma, por fim, que não dispõe de condições financeiras para custear tal tratamento, o que requer ao ente político federal o seu fornecimento.

Examino o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300), o que, então, passo a verificar.

A questão debatida nos autos ganhou recentemente contornos mais definidos a partir do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao estabelecer a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e, c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Do exame detido da petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que restaram preenchidos tais requisitos, o que autoriza a concessão da medida de urgência.

Explico:

Há documentação médica comprovando a enfermidade pela autora desde a infância e sua evolução, sendo hoje cadeirante (fls. 139/155), inclusive o relatório médico mais recente informa a possibilidade de agravamento de seu estado de saúde e que o tratamento disponível pelo SUS é apenas paliativo, bem como descreve a eficácia do medicamento prescrito (fls. 25/26). De sua feita, a impossibilidade de custear tal tratamento é evidente se cotejamos o custo de uma unidade do medicamento com os ganhos mensais da autora (fls. 28 e 29). Além disso, em consulta no site da ANVISA, é possível verificar o respectivo registro do medicamento requerido (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?numeroRegistro=169930008>). Por sua vez, depreende-se o perigo de dano a partir da constatação médica de que tal medicamento impede a evolução da doença e influi diretamente na mortalidade (fls. 25).

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento pela ré do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) - 12mg/5mL, **inicialmente para as 3 (três) primeiras doses, correspondente a uma ampola cada, que deverão ser ministradas via intratecal, a cada 14 dias**, isso por entender necessário, que a partir da quarta dose, reavaliação médica para exame da resposta terapêutica, quando se aferir a progressão da doença ou eventual intolerância ao tratamento.

Portanto, deverá a autora comprovar, por meio de nova prescrição médica, a continuidade da necessidade da quarta dose do medicamento (uma ampola), devendo assim proceder a partir de então para cada nova dose.

Determino a União que faça a entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré da medida concedida para cumprimento.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar preenchidos os seus requisitos (fls. 24 e 29-e).

Intime-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3982

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000817-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Despacho de folha 322:

Vistos,

Designo o dia 04 de julho de 2019, às 17h00min, para realizar audiência de interrogatório dos acusados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ante a manifestação da Dra. MELINA USUI TANAKA informando que não tem interesse na realização de perícias por não residir nesta cidade (Num 17190871 e 17190880 – fls. 140/141-e), revogo sua nomeação e nomeio em substituição o Dr. ALTUN SULEIMAN, para realização da perícia em "Neurologia", independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Num. 5281994 (fls. 72/73-e).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Ressalto que caberá às partes comunicarem seus assistentes técnicos da produção da prova pericial (art. 474 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CLAUDIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (08/11/2018 - Num. 14499793 - fls. 245/268-e).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a averbação dos períodos reconhecidos neste processo, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme decisão Num. 14604199.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (09/03/2017 - fls. 31/38, 42/54 e 58/62-e).

Não há que se falar em valores incontroversos, enquanto não formalizada a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC, imprescindível, inclusive, para fins de requisição de pagamento, o que, então, **indefiro** o requerido pela exequente.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória de cálculo dos valores que entende devidos, inclusive quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, visando à intimação do INSS nos termos do artigo mencionado.

Com a juntada, intime-se o executado, cumprindo a decisão Num. 10240040.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da informação constante no Comprovante de Situação Cadastral no CPF, juntado sob Num. 17851676, de que o titular do CPF é falecido, abra-se vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de cópia da respectiva certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GILBERTO BEZZAO

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF requerer o que de direito, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos,

A exequente requereu o cumprimento provisório da sentença, apresentando o cálculo dos valores que entendia corretos.

Intimado, o executado apresentou impugnação, sobre a qual proferi decisão sob Num. 14054204.

A exequente requereu a desistência da presente execução.

Entretanto, tendo em vista o retorno do processo principal nº 0003446-79.2015.403.6106 com trânsito em julgado, inclusive com determinação para virtualização do processo, abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, promover a complementação das peças conforme artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como apresentar a memória de cálculo, visando ao cumprimento definitivo da sentença.

Apresentadas as cópias, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre as cópias.

Não havendo impugnação à complementação das peças, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Ante a manifestação da Dra. MELINA USUI TANAKA informando que não tem interesse na realização de perícias por não residir nesta cidade (Num. 17363887 e 17364342 – fs. 438/439-e), revogo sua nomeação e nomeio em substituição o Dr. ALTUN SULEIMAN, para realização da perícia em "Neurologia", independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Num. 14421240 (fs. 433/437-e).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-11.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que não houve impugnação à virtualização do processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2019.

**Expediente Nº 3984**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001564-24.2011.403.6106** - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO: REITERANDO**

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO - SP143426

### DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes no ID nº 17690405, inclusive com o executada declarando estar devidamente citado, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo estipulado, devendo a Exequente, caso NÃO seja cumprido o acordo, informar ao Juízo para a retomada da marcha processual.

Com o cumprimento do acordo, deverão as partes informar ao Juízo para a presente execução possa ser extinta.

Intimem-se.

Após a ciência desta decisão, remeta-se o feito ao arquivo, com BAIXA SOBRESTADO.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DERVELAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante o quanto deliberado no ID 13051656, tenho que a escorreita análise da questão *postasub judice* (recalculo da renda mensal do benefício n.º 068.087.747 – aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/05/1987 - mediante a observância dos tetos máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003), impõe a apresentação de outras informações complementares.

Assim sendo, promova a Secretaria a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em destaque e/ou outro documento que discrimine os critérios que embasaram a apuração da correspondente renda mensal, bem como esclareça se a renda mensal inicial foi objeto de ato revisional em data posterior a sua concessão e, ainda, se referido benefício sofreu qualquer limitação, seja na concessão, seja em eventual ato revisional.

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré os valores da renda mensal do benefício à época das edições das Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003, ou seja, em 12/1998 e 12/2003.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora e, após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MILTON SUETOSHI OKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (ID nº 17639544), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Quanto às verbas sucumbenciais e contratuais, verifico que o beneficiário já providenciou o saque, conforme IDs nºs. 11294978 e 17251846.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004051-88.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANSANO - SP128979  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

**Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Após, vista ao impetrado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALCIDES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requerimento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requerimento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELENIR APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO JULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO UZELOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LEOVALDO JACINTO FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MARINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADHEMAR RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALAN ALBERTO DE QUEIROZ  
REPRESENTANTE: MARLI DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA MANZINI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR JUSTINO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos (IDs: 15492277, 15492279 e 15492281) apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROGERIO ROCHA MATARUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Promova o autor a emenda da inicial, a fim de indicar a sua profissão, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o requerente deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, considerando os lançamentos que constam do extrato da conta vinculada ao FGTS (ID17493657), o autor deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Apresente o autor, também, o comprovante de residência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O parágrafo 2º do artigo 28 do Estatuto Social da autora (ID 17483787 - pág. 16) estabelece que as procurações serão outorgadas ou revogadas por dois Diretores, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente.

A procuração ID 17483764 teria sido outorgada apenas pelo Diretor Presidente. Todavia, verifico que há aparente divergência com a assinatura contida no termo de posse (ID 17483787 – pág. 23).

Portanto, regularize a autora a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSIAS DIAS EZEQUIEL  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Decisão

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Josias Dias Exequiel** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por danos materiais e morais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 9.980,00, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001728-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA PILA MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118

#### DESPACHO

**Determino a suspensão e o sobrestamento do feito até a alteração da atual decisão proferida na QUESTÃO DE ORDEM no Recurso Especial n. 1.734.685-SP, ocasião em que o exequente (INSS) deverá comunicar este Juízo, juntando cópia do Acórdão/Decisão, para a retomada do processamento do feito, já devendo também apresentar cálculos que entender devidos.**



**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-29.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

**D E S P A C H O**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Após, vista à parte contrária (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001678-55.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
ASSISTENTE: FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI, JOAO FERREIRA, MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO, ANTONIO SANTO MELOZE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDILBERTO IMBERNOM - SP23565  
ASSISTENTE: FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI, JOAO FERREIRA, MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO, ANTONIO SANTO MELOZE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS

**D E S P A C H O**

**Retifique a Secretaria a autuação do presente feito, fazendo constar "Rumo Malha Paulista S/A", como autora, Francisco de Paula Dessunti, João Ferreira, Maria Aparecida Nardeli Bosso, Antonio Santo Meloze, como réus e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, como Assistente simples.**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Após, vista aos réus, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001397-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RECONVINDO: ISMAIR ROBERTO POLONI, CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI  
Advogados do(a) RECONVINDO: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALINE MORAES PEREZ - SP350665, ADEMIR PEREZ - SP334976, RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088  
Advogados do(a) RECONVINDO: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALINE MORAES PEREZ - SP350665, ADEMIR PEREZ - SP334976, RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088

**D E S P A C H O**

**Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar Caixa Econômica Federal, como autora e Ismair Roberto Polini e Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni, como réus. Cadastre, ainda, sigilo de documentos nos respectivos documentos com sigredo de justiça, após juntados ao feito, retirando o sigilo total do cadastro da ação.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOACYR PIFFER FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação de possível ocorrência de prevenção com o feito apontado na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERTINA MARIA GOES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA LOPES - SP418228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Albertina Maria Goes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alegando a autora, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, o recebimento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, instada a justificar o valor da causa (ID 15394843), a autora peticionou (ID 16603263).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a petição ID 16603266 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 61.799,68 [UdW] (sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

À vista da declaração (ID 15374208) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2788**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003285-26.2002.403.6106** (2002.61.06.003285-4) - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 431/432 e o requerido pela União Federal às fls. 434/441 e determino a expedição do Ofício. 2) Ofício nº 57/2019 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância PARCIAL do depósito efetuado nos autos, relativo à conta nº. 3970.280.2244-0, aberta em 17/04/2002 - ver fls. 37, no importe de R\$ 1.731,89 (conta apresentada pela União Federal às fls. 435/441), referente ao processo acima epigrafado. Após a conversão em favor da União Federal, deverá a CEF apresentar o saldo atualizado da conta para a expedição do Alvará de Levantamento abaixo determinado. Prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o cumprimento desta ordem.3) Cumprida a determinação acima pela CEF, em especial a apresentação do saldo da conta judicial, peça-se Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, bem como abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Com a juntada aos autos da cópia líquida do Alvará expedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001585-34.2010.403.6106** - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)  
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 284/286: Ciência ao autor do esclarecimento apresentado pelo INSS sobre o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença. Providencie o autor a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl. 272. A questão acerca do restabelecimento do benefício será analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência, oportunamente, as determinações de fl. 272. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002673-39.2012.403.6106** - LEILA FERNANDA LVIZETTI X BIANCA DE LIMA LUIZETTI CAFFE - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 580/587, com a concordância do INSS às fls. 589/292.

Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:

1) Cadastrar a Autora-falecida como SUCEDIDA, e,

2) Incluir em seu lugar a sucessora, BIANCA DE LIMA LUIZETTI CAFÉ, RG nº 59.407.809-6 e CPF nº 488.839.928-06, nascida em 07/09/2006, filha, documentos às fls. 583, sendo REPRESENTADA pelo Sr. JOÃO LUIZETTI, RG nº 12.340.892-1 e CPF nº 064.605.168-71, dados e documentos às fls. 581/584, avô, nascido em 07/04/1952.

Mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 582.

Vista ao MPF, oportunamente, tendo em vista interesse de menor.

Após, abra-se NOVA vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados devidos, no prazo já determinado às fls. 563/563/verso.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004111-32.2014.403.6106** - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003083-44.2005.403.6106** (2005.61.06.003083-4) - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MAMO) INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0705369-03.1995.403.6106** (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010788-93.2005.403.6106** (2005.61.06.010788-0) - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00033857220164030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00107889320054036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 43/94, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, intime-se o INSS para que apresente NOVOS CÁLCULOS (inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais - se o caso), nos termos em que já determinado às fls. 246/246/verso, observando o que restou decidido no Agravo de Instrumento, ou seja, MANTER o benefício pago administrativamente e PAGAR (via RPV ou Precatório) os atrasados devidos nesta ação até a implantação do benefício administrativo, conforme consta na parte final da decisão do AI (fls. 55/55/verso), a qual transcrevo: PA 1,05 Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o desarquivamento e prosseguimento do feito, com a execução das parcelas vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, vedada a concomitância entre os mesmos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006558-37.2007.403.6106** (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000646-49.2013.403.6106** - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003186-27.2000.403.6106** (2000.61.06.003186-5) - MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 248 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 239, 244, 246/verso e 250/verso. 2) Ofício nº 53/2019 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 1181.005.13204973-1, 1181.005.13213477-1, 1181.005.13233627-7 e 1181.005.13277377-4, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 239, 244, 246/verso, 250/verso e do pedido de fls. 248.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas do precatório, arquivando-se os autos EM SECRETARIA SOBRESTADO.4) Havendo concordância da União Federal-exequente, quando dos depósitos das demais parcelas, deverá a Secretária promover a conversão conforme item 2, expedindo-se NOVO ofício para este fim. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0703192-03.1994.403.6106** - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA X MARINA GOBBE MOSCHETTA X VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA X UNIAO FEDERAL

ENCAMINHAO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 538: Verifico que a verba devida a título de danos morais e de pensão, são devidas em favor da Sra. MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA e de seus filhos (na época menores e hoje maiores de idade), MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS GOBBE MOSCHETTA. Determino: 1) Comunique-se o SUDP para a inclusão no pólo ativo dos filhos: 1.1) MARINA GOBBE MOSCHETTA, CPF nº 368.971.218-19, nascida em 06/12/1987, dados às fls. 536, e, 1.2) VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA, CPF nº 368.971.228-90, nascido em 17/07/1990, dados às fls. 537.2) Após, expeça-se os precatórios, para parte que lhes cabem, conforme já determinado, sendo 50% para a mãe e 25% para cada um dos filhos. 3) Providenciem os filhos acima incluídos a juntada de procuração, para que possa ser regularizada a representação processual. Após, aguarde-se o pagamento de todos os precatórios, conforme determinado no item 4.1 de fls. 525. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, observando-se a decisão constante no item 2.1 de fls. 525. Intimem-se., bem como INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000130-97.2011.403.6106** - FRANCISCO LOPES X LUCIANA ROBERTO DE SANTANA IDALGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de sucessor requerida às fls. 480/489, tendo em vista a inócua manifestação do INSS às fls. 462, uma vez que a sucessora é a titular da pensão por morte oriunda do benefício concedido nesta ação.

Comunique-se o SUDP para cadastrar o Autor-falecido como sucedido e incluir em seu lugar, sua companheira:

1) LUCIANA ROBERTO DE SANTANA IDALGO, RG. nº 16.929.770 e CPF nº 275.039.538-02, nascida em 01/06/1964, documentos às fls. 484/489.

Após, comunique-se a E. Presidência do Tribunal, para que o precatório de fls. 495 seja colocado à disposição do Juízo, em virtude da habilitação acima deferida, por e-mail.

Comprovada a destinação do depósito à disposição do juízo, expeça-se Alvará de levantamento, conforme já requerido às fls. 493, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Finalizada a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002266-28.2015.403.6106** - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELAINE GUIDUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 195: Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.371.588/0001-09) na ação. Após, cumpra a Secretária a determinação anterior - fls. 235/235 v, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe. No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte. Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretária o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio. Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP. Intime(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007172-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista o pedido do 3º (terceiro) interessado de fls. 117/128, com a concordância da CEF-exequente às fls. 130, defiro a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo de PLACA DFH9130, pelo sistema RENAJUD, ver fls. 67.

Comunique-se o SUDP para incluir o 3º (terceiro) interessado MAFRE SEGUROS GERAIS S/A. (CNPJ nº 61.074.175/00001-38) na ação. Com a inclusão, providencie a Secretária o cadastramento do advogado no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões que serão proferidas acerca do veículo suso referido.

Com a ciência desta decisão o veículo de PLACA DFH9130 já estará liberado, devendo a Secretária, após o prazo de 15 (quinze) dias, promover a exclusão deste terceiro interessado desta ação, comunicando-se o SUDP para este fim.

Por fim, defiro, também, o requerido pela CEF-exequente às fls. 130 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada, oportunamente, e após a liberação do veículo.

Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 2789

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002952-49.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CHRISTAL X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUcoes LTDA X MARCELO ALTIMARI X ANTONIO CARLOS ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X EDUARDO BICALHO GEO X MOCAMBO PARTICIPACOES S/A X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X IRACEMA QUEIROZ MARQUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X OLIVIO SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDOVIR GONCALES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Consoante certidão à fl. 377, restou frustrada a tentativa de notificação da empresa Trindade Locações e Serviços Ltda. no endereço fornecido na inicial (fl. 377), bem como já diligenciado no local mencionado na respectiva certidão (fl. 368). A propósito, verifico que a empresa em questão e o seu representante legal, Sr. Eduardo Bicalho Geo, também figuram também como requeridos no feito nº 0002944 72.2017.403.6106, em trâmite perante este Juízo. Nesse passo, observo que à fl. 1057 do referido processo, foi apontado um endereço diverso dos contidos nos presentes autos para tentativa de notificação da ré. Portanto, ad cautelam, antes de analisar a questão apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 667, determino a expedição de carta precatória para notificação da requerida TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, no local acima mencionado. Havendo suspeita de ocultação do representante da ré, determino, desde já, a notificação por hora certa, nos moldes do artigo 252 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002334-41.2016.403.6106 - EDINELSON BORGES(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial de fls. 157 e determino a alteração do valor da causa para R\$ 76.135,00.

Comunique-se o SUDP para alteração do valor da causa.

Defiro, também, o requerido às fls. 157. Traga a ré-CEF cópia do contrato de abertura de cheque especial da conta corrente nº 3245-003-733-7, bem como TODOS os extratos relativos a esta conta, desde a abertura até o último lançamento realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá, caso ainda queira, reiterar o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002267-42.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Comunique-se o SUDP para retificar a autuação, excluindo a União Federal do pólo ativo e incluindo em seu lugar o INSS.

Providencie a ré a identificação do subscritor da procuração de fls. 87, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP

### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** a(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002588-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO, DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO, ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO, ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

#### DESPACHO

Defiro a conversão em renda do valor depositado ID nº 11186207, tendo em vista a expressa concordância da União, ID nº 13082570 – código da receita 2864.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, vista a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.0020275320174036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*\*

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001143-87.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZIQUIEL DA SILVA(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de fls. 76/77, para autorizar o réu Ezequiel Silva se ausentar do distrito de culpa pelo prazo requerido.  
Fica também autorizado a se ausentar, sem necessidade de pedido de autorização judicial, pelo período de 08 dias.  
intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

#### DESPACHO

ID. 17745720 e 17745725. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do conflito de competência suscitado nos presentes autos.

Aguarde-se a decisão em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 13731074, 13731076, 13731080 e 13731082. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JHONATAN MACHADO LACERDA

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Monte Aprazível (ID 14396055).

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

S.J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO BARRIONUEVO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORETI DIAS - SP303964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção com os autos nº 0001474-31.2017.403.6324 vez que naqueles autos foi proferida sentença sem resolução do mérito, conforme ID 17778917.

ID. 12764798. Recebo a emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do conflito de competência suscitado nos presentes autos.

Aguarde-se a decisão em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001410-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do conflito de competência suscitado nos presentes autos.

Aguarde-se a decisão em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001498-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

**DESPACHO**

ID. 17743048 e 17743601. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR



Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIHAIL TOPAL  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 14938286 e 14938287. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 15255979 a 15255983).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003558-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILSON MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e r 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato há previsão de as despesas judiciais (cópias, taxas, certidões, matrículas, etc) oriundas do processo ajuizado ou em decorrência dele, serão integralmente suportadas pelo contratante, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Havendo renúncia ao valor excedente nesses moldes a decisão será revista. Não havendo manifestação do patrono, no prazo de 15(quinze) dias, expeça-se o competente ofício precatório somente em nome do autor(a).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANIBAL BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento do autor de id 17706488 e redesigno a audiência para o dia 12/06/2019 às 16:00 horas.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453

#### DESPACHO

ID. 14564402 e 14564411. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453

#### DESPACHO

ID. 14564402 e 14564411. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
RÉU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 14564402 e 14564411. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 13521356 a 13521371. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003854-07.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLELIO GILBERTO COLOGNESI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14551167. Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-63.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME, TEREZINHA APARECIDA NOBRE, WILLIAM ROGERIO ESPINOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID 17273986, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA CRISTINA BANHOS ARAUJO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação do Sr. Perito de id nº 14868087, destituo-o e nomeio em seu lugar o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/06/2019 às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, Nesta cidade, Clínica Georges Suleiman.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TOI EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação e psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLI PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIRANI REFEICOES LTDA - EPP, DORA IUROVSKI RAICEV, SIMONE PETIT

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bens(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 15771117 e pesquisas Renajud a ela anexadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIRANI REFEICOES LTDA - EPP, DORA IUROVSKI RAICEV, SIMONE PETIT

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17036342.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

### DESPACHO

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17485558.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 17880893), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 15257986.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Carlos A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2771

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004872-29.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6) ) - JOSE CARLOS MERENDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO DE FL. 249: Vistos em inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 235/237. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004854-18.2009.403.6106. Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, INTIME-SE o APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003634-04.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-55.2012.403.6106 ( ) ) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO FL. 62: Vistos em inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 51/52. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000525-55.2012.403.6106. Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo legal. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004175-37.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-54.2016.403.6106 ( ) ) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Embargante para apresentação de réplica. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004971-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0) ) - AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005077-87.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-37.2016.403.6106 ( ) ) - RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FL. 94: Vistos em inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 68/69. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008012-37.2016.403.6106. Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo legal. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****000689-10.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-89.2013.403.6106 ()) - MARIA INES TASCA MANTELATO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 52/57, onde a Embargante afirma ser a sentença de fl. 49 contraditória, tendo em vista que os presentes embargos à penhora foram ajuizados tempestivamente, além de veicular matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo, tendo requerido, por conseguinte, seja eliminada a contradição, determinando-se o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examine, eis que tempestivamente interpostos. Conforme se verifica na sentença de fl. 49, os presentes embargos à penhora foram liminarmente rejeitados, sob o fundamento de terem sido ajuizados extemporaneamente. Todavia, verifico assistir razão à Embargante em suas alegações. Em verdade, quando intimada da penhora verificada nos autos da lide executiva correlata, a Embargante ajuizou, através do sistema PJe, os Embargos nº 5001595-46.2017.403.6106. Referidos embargos tiveram a sua distribuição cancelada, pois tramitando a Execução Fiscal em autos físicos, deveriam também ter sido opostos em meio físico, conforme decisão já proferida, cujo teor transcrevo in litteris: Estes embargos são dependentes da EF n. 0000708-89.2013.403.6106 que tramita em autos físicos. Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, in verbis: Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos) no prazo que lhe remanesça na data desse ajuizamento. Intime-se que, na parte final da referida decisão, foi determinado que fosse dada ciência à Embargante para que, querendo, efetuassem o correto ajuizamento dos embargos (autos físicos), no prazo que lhe remanesça na data do ajuizamento do referido feito eletrônico. Ora, tendo a Embargante sido intimada para apresentar embargos em 24/10/2017 (terça-feira) e tendo ajuizado, através do sistema PJe, os Embargos nº 5001595-46.2017.403.6106, em 27/11/2017 (terça-feira), remanesça a ela ainda, na data do referido ajuizamento eletrônico, 12 dias de prazo que, efetivamente, se esgotaria em 13/12/2017 (quarta-feira). A Embargante, por sua vez, somente teve ciência daquela decisão proferida nos Embargos nº 5001595-46.2017.403.6106 em 01/03/2018, quando, então, teve início a contagem do referido prazo remanescente de 12 dias, para oposição dos embargos em meio físico, tendo como marco final o dia 19/03/2018. Tendo, pois, estes embargos sido ajuizados em 16/03/2018, não há que se falar em intempestividade. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 52/57 e acolho-os, para receber os embargos em tela para processamento. Concedo à Embargante a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de nº 0000708-89.2013.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000899-61.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-25.2015.403.6106 ()) - WESLEY MARTINS ATIQUE REI(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 59/62, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 57/v e deste decisum para os autos da EF correlata.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretária certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000966-26.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) - POTY PELOSO JORGE(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista dos autos à Embargada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 113/130, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 108/110 e deste decisum para os autos da EF correlata. Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Ato contínuo, deverá a Secretária certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001185-39.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005555-1)) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001519-73.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-02.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001588-08.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005825-3)) - EDMUNDO SALENAVE - ESPOLIO X FATIMA DE LOURDES MENENO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001629-72.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-24.2014.403.6106 ()) - FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0004153-76.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) - LOURIVAL CORNELIO ROSSI(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 81: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 65/68. Traslade-se cópia da sentença de fls. 65/68. Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Ato contínuo, deverá a Secretária certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0001661-77.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Retifico a decisão de fl.71.

O presente feito tem por objeto a desconstituição de indisponibilidade averbada na matrícula de n. 98.305 do 1º CRI/SJRP, cuja cópia está entranhada às fls.30/32.

Da análise da peça inaugural constata-se que esse feito foi direcionado para ser distribuído por dependência à Cautelar Fiscal de n. 0002003-35.2011.403.6106, porém nos fundamentos de referido petição foi indicada a indisponibilidade realizada na EF n. 0006805-37.2015.403.6106 como fato impeditivo à lavratura da escritura.

Observo, contudo, que há outros embargos ajuizados por Terezinha Cristina Almeida discutindo a mesma matéria e distribuídos por dependência a EF 0006805-37.2015.403.6106 e que o registro do bloqueio originário da Cautelar Fiscal n. 0002003-35.2011.403.6106 já foi cancelado (vide Av.06-fl.32).

Diante da contradição dos números dos processos acima indicada, da existência de outro feito onde foi postulado o cancelamento do bloqueio originário da EF 0006805-37.2015.403.6106 e da inexistência de bloqueio (de acordo com a matrícula apresentada) com origem na Cautelar Fiscal acima, justifique o Embargante seu interesse de agir com a propositura do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0001662-62.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-37.2015.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001669-54.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9)) - MAICO BARBOSA SANTOS(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte Embargante sobre o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 93/94, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001727-57.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1)) - QUEIROZ E CIA LTDA(RO004400 - LAERCIO JOSE TOMASI E RO003210 - CLEBER DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifieste-se a parte Embargante sobre o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 125/126, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-73.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) - ADELMIRO VIANA DOS SANTOS(SP394517 - PEDRO ROBERTO CESTARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifieste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

0002146-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002146-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)  
DESPACHO FL. 442:Vistos em inspeção. Vistas à Exequente para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 396. Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, INTIME-SE o APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, deverá a Secretária certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as demais determinações da referida sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002918-50.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X H R MAZZON & CIA LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)  
SENTENÇA DE FL. 83: A requerimento do Exequente (fl.79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fl.11. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 86: Considerando o baixo valor das custas (fl. 85) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação da executada para recolhimento do mesmo, uma vez que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 83. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006225-07.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ASSISTENCIA ODONTOLOGICA RIO PRETO LTDA - ME X BEN HUR EIKI MORIMATSU X PAULO YOUSSEF ZAHIR(SP34643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)  
A requerimento do Exequente às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, e em relação as demais anuidades, homologa a desistência. Custas indevidas. Não penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários indevidos, eis que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa e a inexistência de advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM X JOSE CARLOS BONFIM X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Exequente elaborou seus cálculos de liquidação, onde apurou quantum debeatur no valor de R\$ 14.253,36 em julho/2017, a título de verba honorária sucumbencial, e requereu a intimação da Executada para pagamento ou oferecimento de impugnação (fls. 314/316). A Executada apresentou Impugnação com cálculos (fls. 319/321), onde defendeu estarem errados os cálculos do Exequente, eis que em desconformidade com a condenação fixada na r. sentença. Pediu, pois, fosse fixado o valor de apenas R\$ 637,27 em março/2018, a título de verba honorária sucumbencial. Em atenção ao despacho de fl. 322, o Exequente manifestou-se contrário à impugnação fazendária, porque, em nenhum momento de sua ação executiva a Fazenda Nacional fez qualquer ressalva ou atribuiu ao Exequente, ora Exequente, a responsabilidade tributária em relação apenas aos fatos geradores dos meses de 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999, configurando-se, portanto, seu proveito econômico o valor total dos débitos fiscais então cobrados. Requereu, por conseguinte, a improcedência da Impugnação fazendária em apreço (fls. 323/325). Feito esse breve relato, passo a decidir, antes fundamentando. Na sentença de fl. 294, proferida em 07/12/2016 e transitada em julgado (título executivo judicial em que se fulcra o Cumprimento de Sentença sub oculi), constou in litteris: Considerando que a manifestação fazendária que ensejou a extinção da execução decorreu da exceção protocolizada pelo coexecutado Christian Cuzziol Bonfim, entendo que se patrono faz jus aos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, correspondente aos valores cobrados nesse feito cujos fatos geradores sejam dos meses de 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999, que eram de sua responsabilidade, a ser apurado em liquidação de sentença. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e IV do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Ou seja, de logo, verifica-se o equívoco dos cálculos de liquidação do Exequente, uma vez que neles foi considerado, como proveito econômico e base de cálculo para o percentual de 10%, todo o valor outrora em cobrança, e não apenas aqueles relativos aos fatos geradores dos meses de 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999. Ora, não é lícito ao Exequente querer agora elasticar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial expressamente delimitada na res judicata. Igualmente, estão equivocados os cálculos fazendários, eis que a Fazenda Nacional não apurou corretamente a base de cálculo da verba honorária sucumbencial, qual seja o somatório dos valores executados, no que diz respeito aos fatos geradores das competências de 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999, consolidados à época da prolação da sentença de fl. 294. Deveria ela ter lançado mão dos valores principais das aludidas competências com multa de 20% (fls. 21/22, 40/41, 42/43, 44/45, 72/73, 92/93, 116/117, 135/136, 137/18, 139/140, 167/168 e 203/204), acrescidos dos encargos de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, com juros acumulados pela taxa SELIC. Em síntese, deixou de calcular os valores consolidados dos referidos créditos exequendos vigentes à época da prolação da sentença. Ainda, deixou de computar várias competências, tais como: -> 05/1999 (fls. 21/22) da CDA nº 80.2.04.065568-47;-> 11/1997 (fls. 40/41), 01/1998 (fls. 42/43) e 03/1998 (fls. 44/45) da CDA nº 80.4.04.081837-75;-> 03/1998 (fls. 92/93) da CDA nº 80.6.04.116053-37;-> 11/1997 (fls. 135/136), 01/1998 (fls. 137/138) e 03/1998 (fls. 139/140) da CDA nº 80.6.04.116054-18. Enfim, mister se faz apurar o correto valor do crédito ora exequendo, o que passo a fazê-lo. Para tanto, este Juízo levou em consideração os valores originários dos créditos tributários, das multas de mora no percentual de 20% e dos termos iniciais de fluência de juros de mora pela taxa SELIC, mencionados expressamente nas referidas CDA's (b) o encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69; c) os juros de mora pela taxa SELIC acumulada entre cada termo inicial de incidência de juros apontado nas CDA's e o mês de prolação da sentença de fl. 294, juros esses fornecidos pela Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, conforme cálculos cujas juntadas ora determino. Vide então a tabela de cálculos abaixo: 

COMPETÊNCIA/Fls.CDA	A - VALOR PRINCIPAL ORIGINÁRIO (R\$)	B - MULTA(20% DE A)(R\$)	C - ENCARGOS (20% DE A+B)(R\$)	D - JUROS PELA +SELIC ATÉ 12/2016 /TERMO INICIAL(%)	A+B+C+DTOTAL(R\$)
05/99 (fls. 21/22)	80.2.04.065568-47	44.72.894	10.73.894	926.395.222.895.584.01	07/99 640,631.197 (fls. 40/41)80.4.04.081837-75 190,91 38,18 45,81
11/97 (fls. 42/43)	80.4.04.081837-75	275,93 55,18 66,22	1.302.370.006.411.575.683.02	03/98 5.572.0403/98 (fls. 44/45)80.4.04.081837-75 270,65 54,13 64,95	
03/98 (fls. 92/93)	80.4.04.081837-75	736,20 147,24 176,68	894.926.395.222.895.584.01	07/99 10.547.4103/98 (fls. 92/93)80.6.04.116053-37 63,04 12,60 15,12	
01/98 (fls. 137/138)	80.6.04.116053-37	344,02 68,80 82,56	894.926.395.222.895.584.01	07/99 4.928.671.197 (fls. 135/136)80.6.04.116054-18 286,22 57,24 68,69	
03/98 (fls. 137/138)	80.6.04.116054-18	413,90 82,78 99,33	1.302.370.006.411.575.683.02	03/98 8.358.2703/98 (fls. 139/140)80.6.04.116054-18 338,31 67,66 81,19	
05/99 (fls. 167/168)	80.6.04.116054-18	688,05 137,61 165,13	894.926.395.222.895.584.01	07/99 9.857.6305/99 (fls. 203/204)80.7.04.031450-01 44,72 8,94 10,73	
TOTAL GERAL (R\$)	-X-X-X- -X-X-X- -X-X-X- -X-X-X-	63.703,21	Em síntese, os valores objeto de execução fiscal outrora movida concernentes aos fatos geradores das competências de 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999, consolidados à época da prolação da sentença de fl. 294, eram de R\$ 63.703,21 (sessenta e três mil setecentos e três reais e vinte e um centavos). Logo, aplicando-se o percentual de 10%, tem-se que o valor da verba honorária sucumbencial em dezembro/2016 (mês da prolação da sentença de fl. 294) era de R\$ 6.370,32 (seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal, era: -> em julho/2017 (mês da consolidação dos cálculos do Exequente de fl. 316), de R\$ 6.485,83 (índice 1,0181338518); -> em março/2018 (mês da consolidação dos cálculos da Executada de fls. 320/321), de R\$ 6.620,56 (índice 1,0392832403). Ex postis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação de fls. 319/319v, para reduzir o valor em cobrança para apenas R\$ 6.485,83 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) consolidados em julho/2017. Condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 776,75 em julho/2017, isto é, 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Executada com esta sentença (R\$ 7.767,53 em julho/2017), proveito esse que corresponde à diferença entre o valor apurado pelo Exequente (R\$ 14.253,36 em julho/2017) e aquele apurado nesta sentença (R\$ 6.485,83 em julho/2017). Condeno também a Executada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora fixo em R\$ 598,32 em março/2018, isto é, 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Exequente com esta sentença (R\$ 5.983,29 em março/2018), proveito esse que corresponde à diferença entre o valor apurado nesta sentença (R\$ 6.620,56 em março/2018) e aquele apurado pela mesma Executada (R\$ 637,27 em março/2018). Com o trânsito em julgado deste decisum, expeça-se a competente RPV em favor do Exequente e, com o pagamento, abra-se vista dos autos às partes para informarem acerca da quitação pelo prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.		

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA



## DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, *caput*, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF – 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

## SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 16262545), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades ID 16104422 e ID 14273488, por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL  
0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)  
Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-e integralmente a decisão de fl. 553. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL  
0010374-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010374-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl 177: Observe-se.

Defiro a designação de leilão so bem penhorado à fl. 109. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixe em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007365-86.2009.403.6106** (2009.61.06.007365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DANILO DE AMO ARANTES X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intimem-se GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DGA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA, por intermédio de DANILO DE AMO ARANTES e este também como coexecutado do presente feito, da penhora de ativos de ffs. 1344, 1345, 1347 e 1348 e do prazo para ajuntamento de Embargos, nos termos do já determinado à fl. 1351, por mandado, no endereço declinado na peça de fl. 1583.

Face a constituição de advogado nos autos e a interposição de Embargos do Devedor (fl. 1573), prejudicado o cumprimento do item c de fl. 1351.

Informe o exequente especificamente quais as empresa executadas encontram-se em recuperação judicial a fim de cumprir o determinado à fl. 1582, visando a retificação do polo passivo da demanda e para fins de apreciação da peça de ffs. 1577.

Após, conclusos.

Fl. 1659/1660: Observe-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006405-96.2010.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO SASSI RIO PRETO LTDA - EPP X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS FERANCINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Ffs.144/152 Considerando que o valor bloqueado à fl.141v (R\$ 18.900,28), refere-se a poupança, determine seu desbloqueio e remessa a conta origem, qual seja, conta 27.245-0, agência 5801-7 em favor de Sebastião Aparecido Ramos, CPF nº 286.590.318-49, expedindo-se o necessário em Regime de Urgência.

Providencie o executado Luiz Carlos Ferancini a juntada aos autos do extrato da conta 01.000334-6, no período de 01.08.2018 a 19.09.2018.

Após conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007565-59.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - ME X CAROLINA GUARNIERI GONCALVES(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

Requisite-se a secretária a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado à fl. 102 (36.594 do 1º CRI), através do sistema Arisp, com intuito de verificar se efetivado o registro das 2 (duas) penhora realizadas, ou seja, 10% sobre a propriedade plena e 10% sobre a nua propriedade.

Se necessário, providencie a secretária referido(s) registro(s) (Arisp ou ofício).

Após, dê-se vista à exequente para que informe se o leilão requerido deverá ser efetuado sobre todos os bens penhorados nos autos (vide ffs. 25/27, 73 e 102), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000277-26.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 143), para que comprove o parcelamento do débito em cobrança no feito apenso nº 0003311-09.2011.403.6106 (CDAs 39.557.121-9 e 39.557.122-7), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do interesse no leilão dos bens penhorados no feito apenso, devendo, neste caso, os autos serem despensados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007516-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Ffs. 170: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 20, devendo recair preferencialmente sobre o veículo de fl. 158.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuntamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000445-57.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - EPP X CAROLINA GUARNIERI GONCALVES(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

Melhor compulsando os autos, verifique que a penhora descrita no item B de fl. 71 não foi registrada. Nestes termos, providencie a secretária referido registro (Arisp ou ofício). Sem prejuízo, apensem-se estes autos e os que encontram-se apensados a este (0001296-96.2013.403.6106 e 0002002-79.2013.403.6106) aos de número 0007565-59.2010.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001850-60.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DESPACHO EXARADO À FL. 53 EM 20/05/2019 : Ante a descida dos autos do Agravo nº0013761-20.2016.4.03.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº0001850-60.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSF, determine sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço. Após, face ao decidido em sede do referido agravo, intime-se a executada, através do causídico de fl. 11/12, da reabertura do prazo para ajuntamento de embargos. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. No silêncio arquivem os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001616-44.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO ALBANO ZANETTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, promova a Secretária, através do sistema Renajud, o imediato levantamento da restrição que impede o licenciamento do veículo constrito à fl. 19, mantendo, todavia, o bloqueio à transferência.

Com o cumprimento, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de total liberação do bloqueio que pesa sobre o referido bem.

Nada falando o Exequente, retomem os auto ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 23.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006209-19.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILEIDE PARREIRA(SP373311 - JESSIKA DE CASSIA MAROCO)

Fl. 34: Anote-se.

Fl. 35: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Marileide Parreira, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Considerando que resta comprovado às ffs. 46 e 49 que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud (ffs. 24/26), são oriundos de conta poupança (R\$ 1.601,23 - Banco Itaú - Ag. 4528 - conta 17557-5) e conta salário

(RS 741,43 - Banco Itaú - Ag. 4528 - conta 17557-5), determino os referidos desbloqueios, para tanto, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal, em REGIME DE URGÊNCIA, requisitando a devolução as respectivas contas origens.

Após abra-se vista ao CREA a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002050-96.2017.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA TURISTICA S. & I. LTDA - ME(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 21: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 20 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2019.00762.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002327-15.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO)

Face a anuência da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), devendo recair sobre o imóvel indicado à fl. 52.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007126-63.2001.403.6106** (2001.61.06.007126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8) ) - COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Despacho exarado em 25/04/2019 às fls. 682/683: Fl. 675: Anote-se. Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 641. Designe a secretaria data e hora para preceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004140-57.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME, ROSANA APARECIDA SALES

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 168 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 15565925 - Pág. 160): Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006174-39.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 75 (ID Num. 15565928 - Pág. 65): Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bloqueio do veículos (fl. 55/57) no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO a expedição demandado de penhora e a correspondente anotação no sistema RENAJUD. O executante mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção e levantamento da restrição de fl. 55/57".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003132-45.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOANA DARC APARECIDA DIAS - ME, JOANA DARC APARECIDA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 319 (ID Num. 15565902 - Pág. 309): "Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004468-84.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO, EUNICE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004584-90.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: SANDOVAL MOTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 60 (ID Num. 15565939 - Pág. 52): "Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 114 (do documento gerado em PDF - ID 17688017):

A perícia médica com Dr. Gustavo Daud Amadera foi redesignada para o dia **12/09/2019, às 11h**, neste Fórum.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2019.

### Expediente Nº 3999

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003966-92.2008.403.6103** (2008.61.03.003966-6) - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o se-guinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001347-24.2010.403.6103** (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade elaborada sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de atividade rural no período de 02/08/1971 a 02/08/1973. Com relação a este último, houve o reconhecimento do pedido pela autarquia previdenciária no curso de processo (fl. 110-verso). No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os seguintes períodos sob condições especiais (fls. 77/78): 12/04/1976 a 21/09/1984 - INBRAC S/A/24/10/1984 a 04/01/1988 - MANNESMANN S.A.19/04/1988 a 16/05/1990 - GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA06/03/1997 a 12/03/2002 - PHILIPS DO BRASIL LTDAOs documentos comprobatórios referentes aos períodos supra foram juntados aos autos, respectivamente, às fls. 61, 63/64, 65/66 e 67/68. Proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 113/126), houve apresentação de apelação pelo réu (fls. 133/142) e a parte autora apresentou recurso adesivo à fl. 161/164, onde requereu a modificação da data de início do benefício. O TRF-3 anulou a sentença (fl. 170/172). Intimada a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora indicou os períodos de tempo exercido em atividade especial, o nome das empresas e seus respectivos endereços (fls. 179/180). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Determino a realização de vistoria técnica nas referidas empresa. Para tanto, nomeio a engenheira Márcia Helena Mutarelli Zanquetta, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal, para executar a vistoria na empresa INBRAC (atualmente com o nome WIREX CABLE SOLUTION), localizada na Rodovia Nilo Máximo, Km 12, Angola de Cima, Santa Branca. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. O autor laborou exposto a agente RUIÍDO, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante todo o período entre 12/04/1976 a 21/09/1984?b. Em qual nível (decibéis)?c. Em qual setor? Em qual atividade?Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa WIREX CABLE SOLUTION.Expeça-se ofício à referida empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos.2. Para realizar a vistoria na empresa SIDERÚRGICA FIEL (MANNESMANN S/A), localizada na Praça Cariri, nº 303, Chácaras Reunidas, São José dos Campos, nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. O autor laborou exposto a agente RUIÍDO, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante todo o período de 24/10/1984 a 04/01/1988?b. Em qual nível (decibéis)?c. Em qual setor? Em qual atividade?Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa SIDERÚRGICA FIEL (MANNESMANN S/A).Expeça-se ofício à referida empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos.3. Fixo os honorários de ambos peritos em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoto reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.4. Quanto aos períodos laborados nas empresas GATES DO BRASIL LTDA e PHILIPS DO BRASIL, determino sejam expedidas cartas precatórias para a realização das vistorias.4.1. Em relação à primeira empresa deverá o perito nomeado pelo Juízo Deprecado responder aos seguintes quesitos.a. O autor laborou exposto a agente RUIÍDO, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante todo o período de 19/04/1988 a 16/05/1990?b. Em qual nível (decibéis)?c. Em qual setor? Em qual atividade?4.2. Quanto ao período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL, determino seja realizada vistoria técnica na empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL, localizada na Av. Dom Pedro I, nº 7777, Independência, Taubaté - SP, 12043-000, haja vista o encerramento da atividades da empresa PHILIPS DO BRASIL.Deste modo, depreque-se a realização da vistoria técnica, devendo o perito nomeado pelo Juízo Deprecado responder aos seguintes quesitos.a. O autor laborou exposto ao agente químico óxido de chumbo durante o período de 06/03/1997 a 12/03/2002?b. Em qual setor? Em qual atividade?c. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)?d. O autor laborou exposto a agente ruído, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período de 06/03/1997 a 12/03/2002?e. Em qual nível (decibéis)?f. Em qual setor? Em qual atividade?5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, do CPC.6. Com a juntada dos laudos, intímem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-63.2012.403.6103** - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 289:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002960-11.2012.403.6103** - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 380:

(...) Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.(...).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005948-34.2014.403.6103** - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 124/128: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumprre ressaltar que após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 faz-se necessária a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais) para que o requerente faça jus ao reconhecimento de aposentadoria especial.

A parte autora não indicou em sua petição inicial qual agente agressivo esteve submetida, indicando, apenas, a atividade exercida. Deverá, portanto, indicar qual agente agressor esteve exposta, a fim de viabilizar a realização da vistoria técnica, demonstrando a finalidade da referida vistoria.

2. Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

4. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002603-89.2016.403.6103** - WILLIAN DOS REIS SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 113: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito foi proferida sentença (fl. 200/204) e acórdão (fls. 322/330), o qual indeferiu o pedido inicial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 332. Deste modo, houve o exaurimento da prestação jurisdicional.

Eventual insurgência contra o julgado deverá ser realizada nas vias adequadas.

Publique-se e abra-se vista à União Federal.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004586-26.2016.403.6103** - COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a procedência do pedido para: Declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de Taxas de Ocupação referentes à ILHA DO ITU, na Baía de Corumbê, PARATY - RJ, (matrícula nº 769 do Livro nº 2-A., do Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ - doc. 1 anexo), imóvel este registrado na SPU - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 5875000013-92; Anular os débitos fiscais apontados no item a acima, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, extinguindo-se a Execução Fiscal nº 0003867-44.2016.4.03.6103 - 4ª Vara Federal de S.J.Campos S.P, e demais cobranças pela SPU e RFB; Determinar à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altere definitivamente a titularidade do RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 5875000013-92, assim como já requerido administrativamente, de seu nome para a cessionária GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA, conforme escritura pública e processo administrativo protocolado pela autora, número 04977.01587/2014-44. A tutela foi indeferida (fls. 117/120). A parte autora emendou a inicial (fls. 123/124) e o pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 125). Citada (fls. 131/132), a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 134/138). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 140/150. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Fl. 136-verso: Defiro a citação, conforme requerido, haja vista que inclusive a parte autora havia indicado a citação da União, por meio da SPU à fl. 123. 2. Fl. 136, item 2 dos pedidos e fls. 140/150: Excepcionalmente, ante a comprovação de fls. 137/138, defiro a expedição de ofício à SPU. Deverá aquele órgão encaminhar a este Juízo cópia do Processo Administrativo nº 04977.013587/2014-44 referente ao RIP nº 5875.000013-92. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o desmembramento do referido RIP e se a autora ainda consta como ocupante e responsável pela Ilha do Itu, em Paraty/RJ. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias. 4. Fls. 151/161: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002923-23.2008.403.6103** (2008.61.03.002923-5) - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS encontram-se conclusos para decisão.

Tendo em vista o prazo para apresentação dos precatórios (artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal) e para evitar prejuízo à parte autora, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 184/185. Contudo, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos à disposição do Juízo para posterior levantamento mediante expedição de alvará (artigo 41, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006809-93.2009.403.6103** (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o INSS interpôs recurso extraordinário da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018719-90.2018.403.0000.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 379. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento do ofício requisitório mediante expedição de alvará (artigo 40, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003588-68.2010.403.6103** - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/331: Preliminarmente, observo que a parte autora foi convocada a proceder nova perícia em 13/12/2018, conforme consta do Ofício de fl. 322.

Traga a parte autora aos autos a decisão da perícia realizada junto a autarquia, no prazo de 15(quinze) dias, haja vista a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 228/230).

Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005600-84.2012.403.6103** - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 238-verso: Indeferido, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2. Verifico dos documentos de fls. 36/37 que Carolina Pereira da Silva atingiu a maioridade. Portanto, deverá a parte autora regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 221/222, a partir do item 3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403494-12.1997.403.6103** (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 782: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 2. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004804-16.2000.403.6103** (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DJALMA CUBAS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos da decisão de fl. 259: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 2. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000195-24.1999.403.6103** (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP192519 - VICTORIO RAFFAINE NETO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1381/1384: Tendo em vista as informações apresentadas, desnecessária a expedição de ofício ao Juízo do inventário de José Roberto Marcondes, conforme determinado na decisão de fls. 1372/1375.

2. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada, com a remessa dos autos à SUDP para inclusão de Cinthia Suzane Kawata Habe, CPF nº 205.352.238-03.

3. Antes, contudo, publique-se este despacho juntamente com a referida decisão.

DECISÃO DE FLS. 1381/1384: Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 249/260, onde o pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu a obrigar ao pagamento das contribuições recolhidas com base no art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, no tocante às expressões avulsos, autônomos e administradores, ou no art. 22 da Lei nº 8.212-1991, no que tange às expressões empresários e autônomos, bem como declarado o direito de compensação. Houve, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 322/340 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para aplicar a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e excluir os IPCs de janeiro/89 e março/90 da correção monetária, com a manutenção no mais da sentença. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para adequar o aresto recorrido no que concerne aos índices de atualização monetária aplicáveis à hipótese vertente (fls. 425/434 e 455/471). O trânsito em julgado ocorreu aos 28.04.2008 (fl. 473). Houve o requerimento de início de execução para o pagamento honorários advocatícios em nome de José Roberto Marcondes, OAB/SP 52.694 às fls. 483/485. Em seguida, o casuístico requereu a prioridade na tramitação em razão da sua idade (fls. 486/493). A União Federal concordou com os cálculos (fl. 499). A parte autora requereu a expedição do ofício requisitório em nome do Dr. Guilherme Oliveira de Almeida e apresentou procuração (fls. 503/504 e 505/516). Expediu-se o Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado José Roberto Marcondes (fl. 520). A parte autora pediu o cancelamento do requisitório expedido para constar o advogado indicado anteriormente (fl. 521). Às fls. 523/541 noticiou-se o falecimento do advogado beneficiário do Ofício Precatório e solicitou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora de José Roberto Marcondes, o que foi deferido no sentido de expedição do ofício à disposição deste Juízo e a posterior expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora (fl. 542). Requerimento de penhora no rosto dos autos pela 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 02134200908402004) em face dos valores a serem pagos ao advogado José Roberto Marcondes (fls. 552/556 e 577/581). Auto de arresto à fl. 577. A União se manifestou pela existência de débitos em face da parte autora, a empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda. (fls. 586/613). A decisão de fl. 614 deferiu a habilitação de Prescila Luzia Belucio como sucessora de José Roberto Marcondes e indeferiu o pedido da União, pois o pagamento do ofício refere-se aos honorários sucumbenciais. A 16ª Vara do Trabalho de São Paulo procedeu a penhora no rosto dos autos referente ao feito nº 02089200901602000, também em face dos valores a serem pagos ao advogado José Roberto Marcondes (fls. 619/626). O espólio do advogado José Roberto Marcondes, beneficiário do ofício precatório expedido, manifestou-se às fls. 640/662. A decisão de fls. 664/666 declarou a impenhorabilidade da verba requisitada por meio do Ofício Precatório expedido, com o consequente levantamento das penhoras realizadas. A empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda impugnou o levantamento do Ofício Precatório pelo espólio de José Roberto Marcondes (fls. 673/676). O terceiro interessado Carlos Eduardo Gonzales Barreto informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 679/694). O TRF3 suspendeu a decisão proferida às fls. 664/666 (fls. 695/700). Determinou-se que os valores fossem colocados à disposição do Juízo (fl. 702), cuja informação pelo Tribunal encontra-se às fls. 710/730. Houve penhora no rosto dos autos pela 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, com relação ao processo nº 01656001620095020022 (fls. 736/740). O TRF3 deu provimento ao pedido do agravo de instrumento para manter a penhora no rosto dos autos (fls. 757/763). Requerimento de sobrestamento do feito pelo espólio de José Roberto Marcondes (fls. 764/783). O terceiro interessado Carlos Eduardo Gonzales Barreto pediu a transferência dos valores à Reclamação que tramita na Justiça do Trabalho (fls. 784/787 e 793/803). A decisão de fl. 789 afastou o pedido de transferência imediata dos valores depositados à disposição do Juízo para a Justiça Trabalhista. A decisão de fl. 826 determinou a informação ao Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo sobre a suspensão do levantamento até decisão final do Recurso Especial informado nos autos. O mesmo com relação à 5ª Vara do Trabalho (fl. 847). A decisão de fl. 863 determinou a regularização e anotação das penhoras nos autos e a expedição de ofício para a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, o terceiro interessado Carlos Eduardo Gonzales Barreto pleiteou a transferência dos valores à Reclamação que tramita na Justiça do Trabalho (fls. 870/987, 990/1240 e 1243/1334). Os valores foram estomados, conforme documentos de fls. 1336/1340. O terceiro interessado requereu a reexpedição do ofício cancelado (fls. 1343/1344 e 1359/1360, 1361/1362). Ofício da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo às 1363/1371. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 521: Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva, razão pela qual indefiro o pedido. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, em seu artigo 24, 2º regula

a hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado. Naquelas situações considera-se que os honorários advocatícios, que representam remuneração compatível e proporcional ao trabalho realizado, são direito subjetivo do advogado, compõem seu patrimônio e podem vir a ser recebidos, inclusive, por seus sucessores ou representantes legais. II - Se nem a morte do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica, que passará a compor o patrimônio de seus sucessores, não há razão para supor que a inércia, revogação ou renúncia ao mandato conferido pelos autores possa extinguir seu direito de receber os honorários proporcionais ao trabalho realizado. A eventual constatação de ausência de substabelecimento não altera em nada o cenário descrito, ou até o reforça, considerando que nesta hipótese não haveria relação jurídica entre antigos e atuais patronos pela qual poderia se cogitar eventual cessação de posição jurídica em favor dos últimos. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa dos patronos posteriores. III - No caso em tela, os honorários advocatícios fixados e correspondentes à fase de conhecimento não podem ser levantados por advogado que não participou daquela fase processual. O advogado que passa a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501668 0008578-73.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Verifico por meio da procuração de fl. 29 que os advogados que atuaram na fase de conhecimento estão ali indicados, entre eles José Roberto Marcondes (OAB/SP 52.694). Somente após o trânsito em julgado do feito, com apresentação inclusive de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, houve o substabelecimento em nome de outro advogado (fls. 501, 503/504 e 505/516).3. Por força da Lei n.º 13.463/2017, o E. TRF-3 estornou o Ofício Precatório expedido neste feito.Indefiro o pedido do terceiro interessado do novo ofício ser expedido em seu nome, por ausência de anparo legal. Somente o detentor do crédito judicial poderá requerer a expedição de novo requerimento, sob pena de cessação de crédito pela via indireta, ex officio, em desacordo com o previsto no artigo 513, 1º do diploma processual. 4. Tampouco é cabível a reexpedição do ofício de fl. 520 em nome do falecido, pois seu CPF foi cancelado, e do escritório Marcondes Advogados Associados (CNPJ 96.476.387/0001-26), pois em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico da Receita Federal, cuja juntada determino, o CNPJ encontra-se baixado. Desta forma, nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual deve ser juntada aos autos, o inventário de José Roberto Marcondes encontra-se em tramitação perante a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível. Determino a expedição de ofício a este Juízo para que informe o atual inventariante, bem como os seguintes dados: nome completo, data de nascimento e o número do seu CPF, a fim de cadastrá-lo neste feito e possibilitar a reexpedição dos valores. Caso o inventário já estiver terminado que seja informado os mesmos dados requeridos no parágrafo anterior com relação aos herdeiros. O ofício será reexpedido a disponibilidade deste Juízo.O valor será transferido ao Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual fora o primeiro a requisitar penhora no rosto dos autos. Oficie-se para que informe uma conta judicial para transferência do montante, bem como o seu valor atualizado.Caso haja valor remanescente, será transferido para a 16ª Vara do Trabalho, por ter sido a segunda a realizar a penhora no rosto dos autos. 5. Ao SUDP para inclusão da pessoa indicada pela Vara de Família e Sucessões.6. Dê-se ciência desta decisão as três Varas do Trabalho que requisitaram penhora no rosto dos autos.Publicue-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004783-69.2002.403.6103** (2002.61.03.004783-1) - DJANETE BARBOSA DE MELO X VALDETE BARBOSA DE MELO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E PB004390 - LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL X VALDETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003762-19.2006.403.6103** (2006.61.03.003762-4) - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-34.2008.403.6103** (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fl. 287: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.5. Após, abra-se conclusão.

#### **Expediente Nº 3998**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005548-69.2004.403.6103** (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001852-78.2011.403.6103** - JOAO BOSCO CAXIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-58.2011.403.6103** - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-31.2016.403.6103** - MARCOS CENDRETI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403983-49.1997.403.6103** (97.0403983-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA X MARIA DE FATIMA TIMOTEO DE PAULA X MARCELA SUZANE DE PAULA X LAILA CIBELE DE PAULA X MARIA DE FATIMA TIMOTEO DE PAULA(AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à advogada Dra. Antônia Sandra Barreto (OAB/SP 105.261) acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002005-92.2003.403.6103** (2003.61.03.002005-2) - JOSE EDUARDO TORRAQUE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE EDUARDO TORRAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006209-48.2004.403.6103** (2004.61.03.006209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) ) - RONALDO RABELLO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RONALDO RABELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006216-40.2004.403.6103** (2004.61.03.006216-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) ) - JOAO PEREIRA DE FARIA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 185/190. Nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 197), a União Federal manifestou concordância (fl. 198). Intimada para manifestação acerca do despacho de fl. 199, a parte exequente apresentou a planilha de fls. 204/209, com atualização dos valores. A União requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 214-verso). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fl. 214-verso: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, em razão da manifestação da União à fl. 198.2. Tendo em vista que a parte autora apresentou planilha de cálculos com valores atualizados, em desconformidade com o despacho de fl. 199, determino a expedição de ofício requisitório, dos cálculos de fls. 185/190, atualizado em 01/2018, objeto da concordância da executada, como segue: Valor principal R\$ 47.986,49; juros R\$ 43.767,06; Total R\$ 91.753,553. Intimem-se. 4. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 196.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007484-61.2006.403.6103** (2006.61.03.007484-0) - PEDRO BALBINO DE SOUZA (SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001586-96.2008.403.6103** (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004638-03.2008.403.6103** (2008.61.03.004638-5) - NILVA MIGUEL DE MORAIS (RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MIGUEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-45.2009.403.6103** (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRELINO ALVES FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-65.2009.403.6103** (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003633-09.2009.403.6103** (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X MARCO ANTONIO DA SILVA GUEDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006888-72.2009.403.6103** (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MIONI CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007816-23.2009.403.6103** (2009.61.03.007816-0) - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008692-41.2010.403.6103** - ENES DA SILVA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009687-20.2011.403.6103** - ROSA MARIA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005033-53.2012.403.6103** - ANTONIO AMERICO DA SILVA X LEDISLEI VIERI DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000453-43.2013.403.6103** - EDSON RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001405-22.2013.403.6103** - SERGIO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001712-73.2013.403.6103** - CARLOS APARECIDO BOLANHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS APARECIDO BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002057-39.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402121-48.1994.403.6103** (94.0402121-0) - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIDIO AMBROGI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA BARROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000762-74.2007.403.6103** (2007.61.03.000762-4) - ANICIO GREGORIO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANICIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 244:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.(...).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002945-18.2007.403.6103** (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-07.2007.403.6103** (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO X NAZARE MOREIRA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001226-64.2008.403.6103** (2008.61.03.001226-0) - LUIZ HENRIQUE MARQUES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-24.2008.403.6103** (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003355-71.2010.403.6103** - LUIZ TAKAHASHI X KAYOKO CHUJII TAKAHASHI(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-46.2011.403.6103** - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001899-52.2011.403.6103** - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009359-90.2011.403.6103** - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ELIAS GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006380-24.2012.403.6103** - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-79.2013.403.6103** - DINES PEREIRA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DINES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-26.2013.403.6103** - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001978-60.2013.403.6103** - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002877-58.2013.403.6103** - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004530-95.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004698-97.2013.403.6103** - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008016-88.2013.403.6103** - SERGIO DONIZETTO GOMIDE(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005742-20.2014.403.6103** - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007543-68.2014.403.6103** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000788-91.2015.403.6103** - MARCELO MASTESON BORGES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCELO MASTESON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAQUEL VALENTIM PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

**Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida (fl. 27/30 – ID 12164431).

A impetrante emendou a petição inicial (fl. 31 – id 12414099) e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois o benefício previdenciário foi concedido (fl. 34 – id 16311039).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005243-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL SERVICOS DE ZELADORIA EIRELI, DEBORA RAMOS SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Foi determinada a citação da executada (fls. 23/25 – id 11354716).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 26 – id 11945399).

A executada foi citada (fl. 28 – id 11952656).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl. 26 – id 11945399).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003831-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CHILES APARECIDA ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5006643-97.2019.4.03.0000, documento ID 17852532."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à emenda da petição inicial a fim de que:

- a) traga aos autos documento de identificação da(s) parte(s) autora(s);
- b) traga aos autos documento com número de CPF da(s) parte(s) autora(s);
- c) traga aos autos cartão de CNPJ da(s) parte(s) autora(s);
- d) traga aos autos documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
- e) informe endereço eletrônico do advogado;
- f) traga aos autos procuração outorgada ao advogado;
- g) atribua valor à causa justificado;

Cumprido o quanto determinado acima, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Nesta toada, em análise da documentação juntada referente ao processo principal, verifico que em que pese a formalização de penhora, os bens contritos não são suficientes para garantir a execução.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.  
Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à emenda da petição inicial a fim de que:

- a) traga aos autos documento de identificação da(s) parte(s) autora(s);
- b) traga aos autos documento com número de CPF da(s) parte(s) autora(s);
- c) traga aos autos cartão de CNPJ da(s) parte(s) autora(s);
- d) traga aos autos documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
- e) informe endereço eletrônico do advogado;
- f) traga aos autos procuração outorgada ao advogado;
- g) atribua valor à causa justificado;

Cumprido o quanto determinado acima, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Nesta toada, em análise da documentação juntada referente ao processo principal, verifico que em que pese a formalização de penhora, os bens contritos não são suficientes para garantir a execução.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.  
Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003817-25.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EA5FD2AF>

#### DESPACHO

1. Fls. 78/108 do documento gerado em PDF - ID 10800471: Intime-se a parte autora, ora credora, para apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho proferido em 20/03/2018, a partir do item "5" (fls. 74/75 do documento gerado em PDF - ID 8297632).

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0001237-63.1999.4.03.6118 (fls. 105/144 do arquivo gerado em PDF – ID 9956907 e 9956916), haja vista tratar-se de ação com objeto distinto.

2. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 76 do arquivo gerado em PDF – ID 9414038, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil: se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece ta parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Fls.254/283 do documento gerado em PDF - ID 10005009: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 505/507 – id 17646672, em que se alega a ocorrência de omissão (fls. 515/520 – id 17766265).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição como aditamento da inicial, com novo valor da causa.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material. (grifos nossos)*

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico omissão na decisão embargada, a qual analisou, de forma fundamentada, as questões de fato e os fundamentos jurídicos afirmados no mandado de segurança.

Todavia, considerando o teor do aditamento da petição inicial, no sentido de que a autuação fiscal impugnada, ao contrário do que entende a autoridade impetrada, seria matéria estranha ao MS nº 5000386-51.2017.403.6103, acolho o pedido do item n.º 24 da petição dos embargos declaratórios, para reconsiderar, em parte, a decisão e postergar a análise da liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, a fim de melhor examinar a legalidade da interpretação conferida para utilização do procedimento de fiscalização atacado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos** para excluir da decisão de fls. 505/507 – id 17646672 o indeferimento da liminar, de modo que, onde consta:

*“Diante do exposto, indefiro a liminar, por ora.”*

Passe a constar:

“Diante do exposto, **postergo a análise da liminar** e determino que, após a juntada das informações da autoridade coatora, retornem os autos conclusos para decisão.”

No mais, prossiga-se conforme os termos da decisão embargada, haja vista a correção do valor atribuído à causa pela impetrante (id 17766265 - Pág. 2).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VITOR VALENTIM BETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Fls. 93/99 do documento gerado em PDF - ID 10370657: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores apresentados a título de honorários advocatícios (fls. 04/05 do documento gerado em PDF - ID 9298348), expeça-se ofício requisitório.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas de benefício assistencial, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, que estipulou em vinte salários mínimos.

Foi deferida a justiça gratuita e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o autor apresentar cópia legível do documento de identificação do representante, bem como para comprovar o requerimento administrativo de pagamento das parcelas vencidas perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar interesse de agir (fls. 116/117 – id 3867094).

O autor requereu a desistência da ação (fl. 118 – id 4615488).

##### **É a síntese do necessário.**

##### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 118 – id 4615488).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.



## S E N T E N Ç A

### **Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 108.312,00 (cento e oito mil e trezentos e doze reais).

Concedeu-se prazo para a parte autora demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, bem como para apresentar instrumento de representação processual atualizado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 113/114 – id 14315313).

O autor requereu a desistência da ação (fl. 116 – id 15333936).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

**Indefiro** a justiça gratuita, pois não demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 116 – id 15333936).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

### **Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 552.290.053-5, desde 29.07.2013.

Intimado (fl. 350 – id 15735818), o autor se manifestou sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (fl. 351 - id 16025830).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar sobre a coisa julgada, a parte autora alegou não existir identidade entre as ações, porque seria possível o agravamento ou progressão da patologia incapacitante (fl. 351 - id 16025830).

Todavia, a documentação médica que acompanha a petição inicial não corrobora a afirmação do autor. Isso porque, o laudo médico mais recente apresentado nesta ação, datado aos 16.07.2013 (id 15662496 - Pág. 2), é anterior àqueles que instruíram o feito 0000648-35.2013.403.6327, como demonstram as cópias anexas (fls. 343/347 - 15735809 - Pág. 13).

Por lógica, fosse o agravamento das lesões a causa de pedir neste processo, o autor o instruiria com laudos médicos posteriores aos juntados naquele feito. De mais a mais, a sentença no mencionado processo foi proferida aos 06.06.2014 (id 15735810) e não há nenhum documento médico nesta ação posterior a essa data, nem indício de que o autor tenha requerido outro benefício por incapacidade, desde então.

Assim, é evidente que a parte autora tenta revolver questão fática já decidida por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 337, §4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o CNIS apresentado pelo autor registra atividade remunerada de 05.2016 a 02.2019, na condição de segurado empregado, o que destoa da afirmação de agravamento de lesões incapacitantes antigas (id 15663482).

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENICIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada de nº 143.833.881-0, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de sua cessação em 01/07/2014.

Concedida a justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 103/105 – id 10490599).

A Defensoria Pública da União se manifestou pela parte autora (fl. 106 – id 11008556).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada a comprovar que, após a cessação do benefício de n.º 143.833.881-0, em 01/07/2014, realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar seu interesse de agir, bem como a atribuir corretamente o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora ficou inerte, embora decorrido tempo suficiente para cumprir as determinações, desde sua última manifestação nos autos em 20.09.2018 (fl. 106 – id 11008556).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALVARO DE ALBUQUERQUE ARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MILHOMENS ARRAES - CE32189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e ou IPCA), a partir da competência de 1999 Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**O pedido é improcedente.**

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.19 CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NÃO DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUÍ ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIG FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPRI VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFIS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES D DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVID AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16/ EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, 1º)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 127/130 – id 11985306).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 132/137 - id 12988465). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A parte autora juntou documentos (fls. 139/149 – id 13930251).

Juntou-se laudo pericial (fls. 151/156 – id 14093157).

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 160/161 – id 14530017), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 163/165 – id 17564539).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O representante do INSS apresentou a proposta do acordo (fls. 160/161 – id 14530017), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 163/165 – id 17564539).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo nos termos propostos pelo INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando este Juízo acerca da implementação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, incisos I e II da Lei 9.289/1996 c/c art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233  
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

#### DESPACHO

Fls. 02/17, 21/26 e 27/28 (do documento gerado em PDF – IDs 10707966, 12922138 e 17205725):

Requer a parte exequente o cumprimento de sentença referente ao processo nº 0001152-05.2011.403.6103, que tramitou fisicamente.

Verifico que a parte não observou o disposto no Capítulo II, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#) conforme constou do despacho proferido em 21/08/2018, nos autos físicos, especificamente o item "2".

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. Preliminarmente, cumpra a parte exequente o item "2" do despacho supracitado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos:

*"2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3."*

2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do referido despacho, conforme ato ordinatório de fl. 20 (do documento gerado em PDF – ID 11356582).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON MIMOSO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 103/112 do documento gerado em PDF – ID 11938758 e 11939313. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Indefero o requerimento de vistoria técnica na empresa, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para juntar cópia integral do processo administrativo em que requereu a concessão do benefício.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

**DESPACHO**

Fl. 31/36 (ID Num. 9153028): nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos de fls. 31/42 e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Fl. 38/43 (ID Num. 12033905): nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos de fls. 38/70 e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

ID Num 16850938 - fl. 44/46 do arquivo gerado em PDF: indefiro, ante a notícia de que o executado haveria falecido, conforme noticiado a fl. 42 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 12036616).

Proceda a Secretaria a pesquisa de certidão de óbito da parte executada no sistema CRC-JUD.

Confirmado o óbito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se conclusão.

Em caso negativo, cumpra-se conforme determinado a fl. 38/39 (ID Num. 9436854), com a consulta por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, a fim de localizar outros endereços do réu.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO, LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO

**DESPACHO**

Certidão ID 16742015 - fl. 52 do arquivo PDF: proceda a Secretaria a pesquisa de certidão de óbito da parte executada no sistema CRC-JUD.

Confirmado o óbito, intime-se a exequente a fim de regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor cingido pelo sistema BACENJUD. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA ROSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 18 do documento gerado em PDF - ID 15511068: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme determinado à fl. 15 - ID 13684182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de execução individual de sentença coletiva na qual a parte autora afirma ser titular dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e, por isso, requer a revisão de benefício previdenciário, com aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças devidas.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o feito apontado no termo de prevenção (fl. 272 – id 9136485), tendo requerido a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 273/274 – id 9731419).

##### **É a síntese do necessário.**

##### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar sobre a coisa julgada, a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que a questão está definitivamente julgada (fls. 273/274 – id 9731419).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos (Certidão ID nº 17093705), manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a EXEQUENTE, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005547-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA - EPP, STENIO ALVIM ENNES, LAIDE ALVIM ENNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (Caixa Econômica Federal - CEF), para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.542,07, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637  
EXECUTADO: SUELI OTSUKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.020,91, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA, CENTRO OFTALMOLOGICO DR. SYOGI SHINZATO LTDA, CLINICA DE OLHOS JIKEI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ION PLENS - SP15678, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172, VANTOIL GOMES DE LIMA - SP101266, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ELIZABETE NEVES BATISTAO - SP211068

## DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.709,46, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004650-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321



## DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 15.387,76, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004592-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON LUIS GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, JURACYMOURA CAVALCANTE - SP225992

## DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 176,18, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos (ID nº 17266431), manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) ID(s) nº(s). 9356874.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 855,00, em 07/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IRACEMA MELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVI GONZAGA DE OLIVEIRA, JOSELAINE DA COSTA VILAMAR VELOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. F DOS SANTOS-RESTAURANTE LTDA - ME, GRIMA JURACI FERREIRA DOS SANTOS, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-71.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto o Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha terminado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, isto menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO SAMPAIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petições ID's nºs 14158354 e 15280138 Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Considerando que o de cujus deixou bens e herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros relacionados na certidão de óbito ID nº 4735948 passem a integra a lide.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005093-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRIMAOS CARACOL LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, MARIA IMACULADA DE FARIA SILVA

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/06/2019, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005107-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEISE MONTEIRO LOPEZ DE AYALA

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/06/2019, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUTADO: ESMEREIDE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/06/2019, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de dilação probatória requerido pelo autor.

Para realização da prova testemunhal, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação.

Para realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, nomeio o Perito Ednilson Bassani, cadastrado no AJG, fixando seus honorários no máximo da tabela de honorários do E. CJF.

Intime-se o Sr. perito por correspondência eletrônica para indicação de data para a realização da perícia.

Laudo em 20 dias após a realização da mesma.

No mais, dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005915-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARKUS PROMOCOES, MARKETING E EVENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NUNES, ANA RITA DOS SANTOS NUNES

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/06/2019, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de dilação probatória requerido pelo autor.

Para realização da prova testemunhal, designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três, observados os termos do artigo 450 do CPC.

Para realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, nomeio o Perito Ednilson Bassani, cadastrado no AJG, fixando seus honorários no máximo da tabela de honorários do E. CJF.

Intime-se o Sr. perito por correspondência eletrônica para indicação de data para a realização da perícia.

Laudo em 20 dias após a realização da mesma.

No mais, dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Defiro a expedição de Ofício às empresas Obradec Mão de Obra Temporária; Homex Brasil Construções Ltda; Construhalls Construções Ltda Me e Sanevap, para que estas forneçam cópia autenticada da ficha de registro do autor, referente ao vínculo empregatício nos períodos de 10/11/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/02/1995 (Obradec Mão de Obra Temporária); 18/06/2011 a 17/07/2011 (Homex Brasil Construções Ltda); 29/03/2012 a 01/02/2012 (Construhalls Construções Ltda Me); 03/09/2014 a 21/09/2014 (Sanevap), devendo a parte autora fornecer o endereço das mesmas.

Para oitiva das testemunhas, em no máximo três, designo o dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas em 15 dias, as quais comparecerão independente de intimação, observando-se o disposto no artigo 450 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para fins de readequação de pauta das audiências, e considerando os requerimentos orais formulados pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional do Seguro Social, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA** do dia 03 de setembro de 2019, às 14 horas, **PARA O DIA 27 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas *independentemente de intimação*. **A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.

#### 4. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO FRANCISCO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANEMAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para realização da prova oral, requerida pela parte autora, designo o dia 29 de agosto de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal.

As testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.

Providencie a Secretária as anotações de praxe.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002965-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: CARLOS EDUARDO PRADA

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo VOLKSWAGEN/FOX 4P COMPLETO 16 8VG2IMOTIONURBANSOUNDTOTALFLEX, ANO/MODEL 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9WBAB05Z6D4016729, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição iniciada vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

##### **Passo a decidir.**

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela parte requerida e o Banco Pan, com a posterior cessão do crédito à CEF (fls.11/14 e 16). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fl.17.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

*“§ 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”*

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Resalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo VOLKSWAGEN/FOX 4P COMPLETO 16 8VG2IMOTIONURBANSOUNDTOTALFLEX, ANO/MODELO: 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FE 9BWAB05Z6D4016729, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo VOLKSWAGEN/FOX 4P COMPLETO 16 8VG2IMOTIONURBANSOUNDTOTALFLEX, ANO/MOC 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9BWAB05Z6D4016729"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem indicado na inicial.

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) **CARLOS EDUARDO PRAD** RUA SÃO BERNARDO DO CAMPO, Nº55, JARDIM ALVORADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP: 12.240-520) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$24.419,68 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) – atualizado até 12/03/2019), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para suspender o presente processo até que seja definitivamente julgado o Recurso Extraordinário nº 591.340, na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, de modo que, ao final, seja garantido à impetrante compensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, de anos anteriores e futuros, sem a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pelas Leis nºs 8.891/95 e 9.065/95, ou qualquer outra limitação equivalente que venha a ser estabelecida. Subsidiariamente, caso não acolhido inteiramente o pedido, pugna, em eventual encerramento da atividade, compensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pelas Leis nºs 8.891/95 e 9.065/95, ou qualquer outra limitação que venha a ser estabelecida, uma vez que nesta situação (encerramento de atividades) não haverá oportunidade para compensações posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

*Ab initio*, não vislumbro a prevenção apontada no Termo ID 17804760. Em consulta ao Sistema Processual constata-se que os processos nº00040177920034036103 (visando afastar o crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº10830.000430/98-62), nº00047799520034036103 (visando afastar o crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº10830.001753/98-37), nº00005632320054036103 (visando afastar o crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 13844-005.192/99-25), nº06039279419954036105 (impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP) e nº00136543820094036105 (medida cautelar distribuída por apenso ao MS nº06039279419954036105), possuem objeto distinto dos presentes.

A questão deduzida em sede liminar não comporta maiores digressões.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que fosse reconhecido o direito à realização da compensação integral, nas operações futuras, do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Em sede liminar, pugna a impetrante tão somente pela suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgado o Recurso Extraordinário nº 591.340, na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral.



*In casu*, importa observar que a existência de repercussão geral é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do antigo artigo 543-A do CPC/1973, vigente à época em que reconhecida a repercussão geral do tema. Destarte, o mero reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria não implicaria sobrestamento dos processos, mas tão-somente dos recursos extraordinários.

A seu turno, com o advento Código de Processo Civil de 2015, o dispositivo correspondente (artigo 1.035, § 5º) previu a possibilidade de, reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Todavia, sobre a questão discutida nos presentes autos não há qualquer determinação de sobrestamento dos processos, não havendo óbice ao prosseguimento do feito. Ausente, portanto, o “*fumus boni iuris*” a amparar a pretensão liminar. Outrossim, não demonstrou a impetrante o perigo de dano no caso de processamento do feito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **indeferido o pedido liminar** formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, no qual foi incluído na qualidade de litisconsorte passivo.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEUSA BURGATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial ao idoso (protocolo nº150817598).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 26/03/2018 o benefício assistencial ao idoso (protocolo nº150817598), tendo sido entregue a documentação respectiva em 10/05/2018. Ocorre que já se passaram 02 (dois) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 9454607).

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo doravante a intimação por meio da Procuradoria-Seccional Federal (id. 9601797).

O impetrante se manifestou nos autos arguindo que o INSS não haver fornecido as informações solicitadas pelo Juízo.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise e deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado (id. 11629786).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso já foi analisado e concluído pela administração, concedido sob nº 703727748-8, tendo como data de início do pagamento o dia 26/03/2018, razão pela qual oficia pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 11902956).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALESSANDRO CARLOS CORTEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de pensão por morte (nº893684258).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 11/04/2018 o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa Sra. Adriana Aparecida Delgado Cortez (protocolo nº893684258), tendo sido entregue a documentação respectiva. Ocorre que já se passaram 03 (três) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 9487457).

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo doravante a intimação por meio da Procuradoria-Seccional Federal (id. 9604021).

O impetrante se manifestou nos autos arguindo que o INSS não haver fornecido as informações solicitadas pelo Juízo.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise e deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado (id. 11630905).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte já foi analisado e concluído pela administração, concedido sob nº 21/1867677056, tendo como data de início do pagamento o dia 23/08/2018, razão pela qual oficia pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despidido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JEFERSON SARAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento administrativo de transformação de benefício de auxílio doença (espécie 31) em auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91).

O Impetrante aduz, em síntese, que em 11/04/2018 ingressou com o processo administrativo nº35382.002106/2018-12, requerendo a transformação do benefício auxílio-doença (B31) nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91), uma vez que possui o respectivo CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Contudo, até a presente data seu pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do pedido administrativo de nº35382.002106/2018-12 (pedido de transformação do benefício auxílio-doença (B31) NB nº6219302579), em auxílio doença por acidente de trabalho (B91).

O INSS requereu ingresso no feito.

O impetrante se manifestou nos autos arguindo não haver o INSS fornecido as informações solicitadas pelo Juízo.

Sobreveio informação de que a APS Caçapava – GEX Taubaté cumpriu a determinação judicial, tendo procedido à análise e deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado (id. 11633833).

Posteriormente, a Gerente desta mesma APS, comunicou que, em 30/08/2018, o processo de perícia foi revisto pelo Médico Perito responsável, e com base nos documentos apresentados, concluiu que os dados foram insuficientes para a transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho, razão pela qual o processo de revisão e transformação foi indeferido pela autarquia.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do pedido administrativo de nº35382.002106/2018-12 (pedido de transformação do benefício auxílio-doença (B31) NB nº6219302579), em auxílio doença por acidente de trabalho (B91).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Resalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente a transformação do benefício auxílio-doença (B31) nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91), uma vez que possui o respectivo CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), em 11/04/2018 (fl.11), sendo que, ao que consta dos autos, até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.*

*Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do pedido administrativo de nº 35382.002106/2018-12 (pedido de transformação do benefício auxílio-doença (B31) NB nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91)).”*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do pedido administrativo de nº35382.002106/2018-12 (pedido de transformação do benefício auxílio-doença (B31) NB nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91)).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIESEL LINE CAMBUI LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no âmbito do RE nº 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

#### **- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra intempestivo o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJU00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEG JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **09/03/2013**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS in base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, dat julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomac valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS** que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribuna Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE REGIMENTAL PROVIDO.** I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dest Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinto receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base d cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RI 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal d Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE REGIMENTAL PROVIDO.** I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dest Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinto receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base d cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RI 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELE COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**." Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO R. PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiça o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRIPÇÃO COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Passível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO.** ENENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, RE DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Encontra-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDEVIDEZ.** APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. **Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

#### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"**

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., D. 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2003/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito **e JULGO PROCEDENTE** pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 09/03/2018 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CEZARIO DE CAMPOS  
PROCURADOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, DANIELLE DIANA ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/184.290.787-2.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 12/06/2017 por meio de agendamento junto a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-184.290.787-2, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária, em 06/12/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/184.290.787-2).

O INSS informou o cumprimento da liminar, com a análise e concessão do benefício em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no **caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/184.290.787-2 e indeferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.



Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”). Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/06/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que tenham sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos. Assim, passados mais de 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/184.290.787-2).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “**periculum in mora**”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“**fumus boni iuris**”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

**Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 57470f (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o *permi legal*, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n°574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO I JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Q mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7.Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

**Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão c valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.**

**Sem prejuízo, Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.**

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de de . 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação dos Pedidos de Ressarcimento sob nºs 28682.43553.160616.1.1.18.3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250, protocolados em 16/06/2016.

Sustenta a impetrante que até a presente data não obteve resposta acerca dos pedidos de restituição formulados, o que entende caracterizar violação das regras contidas nos incisos XXXIV, "a" e LXXVIII do artigo 5º, da CF/88, e nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 c.c. artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Indicada possível prevenção com outros processos, foram carreados aos autos extratos de consulta processual de tais feitos.

Afastada a prevenção e deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetuasse a análise dos pedidos administrativos indicados na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

### Fundamentação

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à preliminar aventada nas informações prestadas, a asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

*"(...) Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*O recebimento pela autoridade impetrada dos Pedidos de Restituição sob nºs 28682.43553.160616.1.1.18.3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250 ocorreu em 16/06/2016 (conforme extratos de fls.145/146 - id 4498231), encontrando-se ambos, até o presente momento, com o "status" "Em análise".*

*Assim, passados mais de 01 (um) ano e meio da data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, a autoridade impetrada não concluiu a respectiva análise, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.*

*Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos."*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, ainda na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº70.235/72 e pela Lei nº11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO P/ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APL LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE N/ PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIR. SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/L Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Nesse sentido também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de julgados que colaciono a seguir (grifei):

**TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)**

**TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APLICANDO O ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.". Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julg em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/99. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trinta a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 688; decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)**

Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

#### Dispositivo

Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão anteriormente proferida**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Pedidos de Ressarcimento sob nº28682.43553.160616.1.1.18.3204 e nº35294.36281.160616.1.1.19-7250.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREI

#### S E N T E N Ç A

**Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento administrativo de correção de dados do CNIS formulado em 05/10/2017 (nº35403.013793/2017-25).**

**Alega o impetrante, em síntese, que a demora injustificada na apreciação do pedido formulado afronta o artigo 49 da Lei nº9.784/99 e configura violação a direito líquido e certo.**

**Com a inicial vieram documentos.**

Foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo foi analisado e o benefício concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, o qual foi deferido na via administrativa.

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.**

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência para fim de cancelamento das taxas de laudêmio e multas exigidas da impetrante, abstendo-se as autoridades impetradas de proceder aos atos de inscrição de inadimplência alusivos aos respectivos débitos.

A impetrante aduz, em síntese, que atua no ramo da construção civil, e realizou no ano de 1998, a construção do empreendimento denominado Edifício Ilha de Capri, sito na Rua Benedito Zacarias Arouca, nº 462, Ipiranga, Caraguatatuba/SP, cuja conclusão se deu pela expedição do HABITE-SE em 30/07/1998. Após a construção, incorporação, especificação das unidades autônomas, houve a entrega das chaves aos primeiros proprietários, com a lavratura das escrituras e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba.

Alega que, em contrapartida, a SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU, por meio de seu Superintendente enviou notificações de lançamento e cobrança da taxa de Laudêmio Impetrante, em 17/08/2017, não observando os prazos decadenciais e prescricionais referentes à taxa de laudêmio. Por seu turno, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por seu Procurador Chefe da Seccional de São José dos Campos, incorrendo na mesma inobservância dos prazos decadenciais e prescricionais e também com o objetivo de cobrar taxas de laudêmos iniciou a cobrança de referidas taxas, razão pela qual foi ajuizado o presente mandado de segurança.

A impetrante, ainda, com o objetivo de impedir a paralisação de suas atividades e para não prejudicar seus consumidores, e visando se eximir de possíveis negativas, oferece um imóvel como caução.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente indeferido o pedido liminar, a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão, que não foi acolhido pelo Juízo.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

A União (AGU) requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples do impetrado.

A União (PFN) requereu seu ingresso no feito, e informou não aceitar o imóvel dado em caução. Juntou documentos. Em apartado, apresentou informações, manifestando-se pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a Secretaria de Patrimônio da União prestou informações, com juntada de documentos.

Manifestou-se a impetrante reiterando a concessão do pedido liminar. Juntou documentos.

Proferida decisão deferindo o pedido liminar para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 185.973, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia do débito referido nos seguintes processos administrativos: 04977 603323/2017-20, 04977 603324/2017-74, 04977 603325/2017-19, 04977 603326/2017-63, 04977 603327/2017-16, 04977 603328/2017-52, 04977 603329/2017-05, 04977 603330/2017-21, 04977 603331/2017-76, 04977 603332/2017-11, 04977 603333/2017-65, 04977 603334/2017-18, 04977 603335/2017-54, 04977 603336/2017-07, 04977 603337/2017-43, 04977 603338/2017-98, 04977 603339/2017-32, 04977 603340/2017-67, 04977 603341/2017-10, 04977 603342/2017-56, 04977 603343/2017-09, 04977 603344/2017-45, 04977 603345/2017-90, 04977 603346/2017-34, 04977 603347/2017-89, 04977 603348/2017-23, 04977 603349/2017-78, 04977 603350/2017-01, 04977 603351/2017-47, 04977 603352/2017-91, 04977 603353/2017-36, 04977 603354/2017-81, 04977 603355/2017-25, 04977 603356/2017-70, 04977 603357/2017-14, 04977 603358/2017-69, 04977 603359/2017-11 (fls. 1034/1042 – Id Num. 4062909 - Pág. 1/9), a fim de alterar a situação cadastral dos referidos débitos, passando a constar “com garantia”. Nesta oportunidade, foi deferido o ingresso da União (AGU) no feito na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada.

Sobrevieram informações do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, bem como da União (PFN), além da Secretaria de Patrimônio da União, informando o cumprimento da decisão judicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**No caso concreto**, pleiteia a impetrante o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência para fim de cancelamento das taxas de laudêmio e multas que lhe são exigidas.

A questão não comporta maiores digressões haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **recurso especial representativo de controvérsia** (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo prescricional de cinco anos (art. 47).

Nesse passo, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, nos termos Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

A seu turno, no tocante à decadência, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos ao prazo decadencial, por ausência de previsão legal, mas somente ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98), sendo que, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

Outrossim, a teor do que dispõe expressamente o § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/98, o prazo de decadência conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Conforme bem pondera o r. do Paquet: “(...) vale dizer, do momento em que a União, por iniciativa própria ou por comunicação das partes, toma conhecimento da transferência do imóvel, sendo irrelevante para esse fim aferir a data em que se deu a transação entre os particulares”.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - FOROS COBRADOS PELA UNIÃO - TRANSFERÊNCIA ONEROSA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL - P. - NÃO OCORRÊNCIA.**

**I - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. II - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 anos. III - A Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, inserindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito atinente ao foro laudêmio, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança. IV - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, de forma a sujeitar a taxa de ocupação ao prazo decadencial de dez anos para constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. V - A obrigação fiscal (laudêmio) relativa aos meses de abril e julho de 2002 não restou prescrita, sendo que a União teve conhecimento da transferência dos direitos do domínio útil em 23/03/2016. VI - O termo inicial para a contagem dos prazos prescricional/decadencial é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil. Precedentes desta E. Corte. VII - A apelação e remessa oficial providas.**

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5023966-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julga 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.**

**I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.**

**II. É fato incontroverso nos autos que a União tomou ciência da transferência do domínio útil do imóvel a que se refere o laudêmio sub iudice em 22.01.1996, quando os apelados formularam pedido de transferência de referido domínio útil. Considerando que com tal pedido de transferência, a União tomou ciência da transferência do domínio útil, nesse momento surgiu a sua pretensão ao pagamento do laudêmio, sendo esse o termo inicial da respectiva prescrição, inclusive no que diz respeito a eventuais diferenças sob tal rubrica.**

**III. (...)**

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470526 - 0005574-71.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PROVIDA.**

**1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.**

**2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.**

**3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.**

**4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.**

**5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia ausência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).**

**6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.**

**7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.**

**8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.**

**9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência. - grifo nosso.**

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, j. 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Considerando que, no caso concreto, consoante informação da Secretaria do Patrimônio da União (ID 4062914), a União foi comunicada sobre a transmissão ocorrida entre Mafalda Paluri e a Construtora Reflora LTDA apenas em 10/10/2014 (SEI nº 5213275) e tanto a Secretaria de Patrimônio da União quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional procederam com o lançamento e cobrança de taxa de laudêmio, na data de 17/08/2017, não há que se falar em decadência ou prescrição do valor cobrado pela União a título de laudêmio. Ademais, a ciência das transferências dos direitos à ocupação dos terrenos de marinha das unidades autônomas, o que ocasiona nova cobrança da taxa de laudêmio, ocorreu em 28/08/2015 (SEI nº 5213656), de forma que o prazo de decadência findaria somente em 27/08/2025.

Assim sendo, comprovada a legitimidade das taxas de laudêmio e multas exigidas pela União, o pedido inicial não merece guarida.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

**Providencie a Secretaria a exclusão do apontamento de prioridade na tramitação, junto à autuação do feito** uma vez que a impetrante não possui sessenta anos de idade (nascida em 01/02/1961 - fl.14)

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9353**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002275-24.2000.403.6103** (2000.61.03.002275-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SPO91262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do Caixa Econômica Federal, Banco Econômico S/A e União Federal, originário do desmembramento dos autos 92.0400883-0.

As fls. 264/268 foi proferida sentença pelo juízo desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, determinando-se à remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento quanto ao Banco Econômico S/A, sendo redistribuído o feito para a 1ª Vara Cível de São José dos Campos/SP.

As fls. 428/432 foi proferida sentença pelo juízo estadual, que julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Econômico S/A e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

À fl. 508 foi deferida a substituição processual do Banco Econômico S/A, em liquidação extrajudicial, pela Caixa Econômica Federal, com cessão do crédito discutido nestes autos.

As fls. 518/519, 523 e 525, interposto recurso de apelação pelo autor, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal das 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Com o trânsito em julgado em 17/11/2017 (fl. 527) e retorno dos autos da instância superior, os autos foram remetidos pelo juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos/SP para esta 2ª Vara Federal, considerando a substituição processual pela Caixa Econômica Federal, com recebimento em 26/03/2019.

Em síntese, o relatório.

**PRIMEIRAMENTE, INTIMEM-SE ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, BEM COMO DE QUE O ANDAMENTO PROCESSUAL DAR-SE-Á PERANTE ESTA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.**

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;



- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001166-91.2008.403.6103** (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 195/198. Dê-se vista à parte autora.
2. Intime-se, ainda, a parte autora para que proceda à digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, conforme já determinado.
3. A aludida resolução dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
4. Assim, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se o processo ao arquivo findo.
5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005564-76.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-31.2011.403.6103 ()) - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006448-08.2011.403.6103** - MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada improcedente.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006529-54.2011.403.6103** - JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada improcedente.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003241-64.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006330-95.2012.403.6103** - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007136-33.2012.403.6103** - JOAO ANDRADE ALVES(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-26.2014.403.6103** - SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS,TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003277-38.2014.403.6103** - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004495-04.2014.403.6103** - MARCELO FAUTH(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007452-75.2014.403.6103** - DANIEL MARCON(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem

Conquanto o despacho de fls. 212/213, constato que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca da sentença de fls. 193/201, verificando-se o trânsito em julgado em 03/05/2019, conforme certificado à fl. 217.

Assim, tomo sem efeito o despacho de fls. 212/2013.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004423-80.2015.403.6103** - DARCI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007004-68.2015.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 158/249. Dê-se vista às partes acerca dos documentos coligidos pelo INSS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000743-94.2015.403.6327** - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SPI47127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 224/226. Dê-se vista à parte autora.
2. Intime-se, ainda, a parte autora para que proceda à digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, conforme já determinado.
3. A aludida resolução dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
4. Assim, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se o processo ao arquivo findo.
5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000750-45.2016.403.6103** - MILTON AZEVEDO DE SOUZA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

Fl. 420. Dê-se vista à parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003068-98.2016.403.6103** - GRACINDA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008834-35.2016.403.6103** - SILVIO FAZOLLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Expeça-se alvará em nome do perito judicial para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 74, comunicando-se o expert por e-mail.
2. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 787/87, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400282-51.1995.403.6103** (95.0400282-0) - EDUARDO MANZATO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010020-69.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

- 1) Constata-se que já houve decisão de fls. 24/25.
- 2) Verifico que não houve interposição de recurso (agravo retido) e/ou não foi requerida na apreciação em grau de apelação nos autos principais, ocorrendo, portanto, preclusão lógica, ante a certidão de decurso de prazo nestes autos, ou julgamento da(s) Superior(es) Instância(s) com certidão de trânsito em julgado.
- 3) Assim sendo, faça-se o traslado de decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais, proceda a Secretaria o desanexamento e a remessa ao arquivo findo para desfazimento.
- 4) Faça-se call center para a exclusão deste feito das METAS do E. CNJ (processômetro), a um, pelos motivos acima expostos, a dois, porque em tais classes processuais (112 e/ou 113), seja sob a égide do antigo CPC, seja sob o NCPC, não cabe e não é caso de sentença, mas sim, de mera decisão.
- 5) Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010021-54.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

- 1) Constata-se que já houve decisão de fls. 36/38.
- 2) Verifico que não houve interposição de recurso (agravo retido) e/ou não foi requerida na apreciação em grau de apelação nos autos principais, ocorrendo, portanto, preclusão lógica, ante a certidão de decurso de prazo nestes autos, ou julgamento da(s) Superior(es) Instância(s) com certidão de trânsito em julgado.
- 3) Assim sendo, faça-se o traslado de decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais, proceda a Secretaria o desanexamento e a remessa ao arquivo findo para desfazimento.
- 4) Faça-se call center para a exclusão deste feito das METAS do E. CNJ (processômetro), a um, pelos motivos acima expostos, a dois, porque em tais classes processuais (112 e/ou 113), seja sob a égide do antigo CPC, seja sob o NCPC, não cabe e não é caso de sentença, mas sim, de mera decisão.
- 5) Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001747-33.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

- 1) Constata-se que já houve decisão de fls. 37/40.
- 2) Verifico que não houve interposição de recurso (agravo retido) e/ou não foi requerida na apreciação em grau de apelação nos autos principais, ocorrendo, portanto, preclusão lógica, ante a certidão de decurso de prazo

nestes autos, ou julgamento da(s) Superior(es) Instância(s) com certidão de trânsito em julgado.

3) Assim sendo, faça-se o traslado de decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais, proceda a Secretaria o despachamento e a remessa ao arquivo findo para desfazimento.

4) Faça-se call center para a exclusão deste feito das METAS do E. CNJ (processômetro), a um, pelos motivos acima expostos, a dois, porque em tais classes processuais (112 e/ou 113), seja sob a égide do antigo CPC, seja sob o NCPC, não cabe e não é caso de sentença, mas sim, de mera decisão.

5) Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0002292-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002292-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Proferi, nesta data, despacho nos autos em apenso nº 0002275-24.2000.403.6103. Aguarda-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante sob o nº 1141515749.

Aduz a impetrante que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pela impetrante.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com a emissão de exigência a cargo da impetrante (ofício nº107/2018 da Gerência Executiva do INSS em SJC).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da concessão da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, emitindo relação de exigências.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 11/12/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 08 (oito) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar sob id 10087453**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolizado sob o nº 1141515749.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAURO OLÍMPIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade (protocolo nº876133345), concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 21/05/2018.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº876133345), junto a APS de São José dos Campos/SP, em 21/05/2018. Ocorre que se passaram mais de 03 (três) meses desde do protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do impetrante.

Vieram aos autos as informações da autoridade, informando que o pedido administrativo foi analisado e o benefício de aposentadoria por idade concedido ao impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela procedência do pedido.

O INSS não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Idade NB-186.578.483-1 e deferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 21/05/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito."*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB-186.578.483-1).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/04/2019 e o mandato do Sr. Carlos Roberto Trevizan findou-se em 26/03/2019, conforme documento ID 16993649, regularize a exequente sua representação processual, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, juntando a Ata atual da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Residencial Alto do Jequitibá, em que houve nomeação de síndico bem como procuração ~~judicial~~ atualizada.

Em igual prazo, tendo em vista o certificado no ID 17841899, recolha a parte exequente a diferença restante das custas judiciais.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Tendo em vista o certificado no ID 17850687, recolha a parte exequente a diferença restante das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9357

PROCEDIMENTO COMUM

**0003534-44.2006.403.6103** (2006.61.03.003534-2) - ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que nos autos digitalizados nº 5002703-85.2018.403.6103, foi deferido prazo suplementar para regularização da virtualização, bem como que o prazo encontra-se em curso, mantenham-se estes autos em Secretaria por mais 30 (trinta) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003359-11.2010.403.6103** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 182/187. Dê-se ciência à(s) parte(s).

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007287-96.2012.403.6103** - HIROSHI KUNIHRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HIROSHI KUNIHRO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004245-05.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Considerando que este feito já encontra-se virtualizado, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE, após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003525-04.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ( ) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. As argumentações tecidas às fls. 135 e 136 deverão ser objeto de pericia judicial.
2. O fato das embargantes serem beneficiárias da Justiça Gratuita não as exime de pagar os honorários periciais.
3. Diga a parte embargante se deseja produzir a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, mas especialmente apresente planilha atualizada do que elas entendem ser devido na execução em apenso para a quitação da mesma.
4. Após, venham os autos cls. para deliberações.
5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007274-92.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Considerando que este Embargos à Execução já foram devidamente virtualizados e receberam a mesma numeração, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais nº 0401722-48.1996.403.6103.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002462-70.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-59.2012.403.6103 ( ) - CARLOS ANTONIO FELICIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que a parte embargada peticionou nos autos eletrônicos nº 5003019-98.2018.403.6103 solicitando dilação de prazo para o correto cumprimento ao despacho que determina a digitalização, mantenham-se referidos autos em Secretaria por 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401498-86.1991.403.6103** (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 259/261, bem como a decisão da Superior Instância (fls. 250/253), aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402548-45.1994.403.6103** (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 215/216. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402632-12.1995.403.6103** (95.0402632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8) ) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Intime-se novamente o exequente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401722-48.1996.403.6103** (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando que o processo apensado a este feito já foi devidamente digitalizado pela UNIÃO FEDERAL, visando o correto andamento do feito, abra-se vista dos autos à AGU para o correto cumprimento do despacho de fl(s). 305/306.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404508-65.1996.403.6103** (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 186/187. Anote-se.

Ff(s). 183/185. Dê-se ciência à(s) parte(s).



Fl(s). 170/182. Mantenho a decisão de fl(s). 167/169 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002069-63.2007.403.6103** (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDRIELE SOUZA MATOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.164/165). A União ofereceu a impugnação de fls.172/179, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.180). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.184/185. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.187/189. Instadas as partes, manifestaram-se impugnada (fls.191 verso) e impugnante (fls.193). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.197), que prestou esclarecimentos às fls.198/200, a respeito dos quais se manifestaram as partes (fls. 204 e206). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Portanto, considero como correto o valor total de R\$ 16.675,74 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), apurado pela União em 05/2015 (cálculos às fls.175), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fl.187 verso), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pela impugnada. Ressalto, neste ponto, que devem ser desconsiderados os cálculos de fls.199/200. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, a fim de que seja executado o valor de R\$ 16.675,74 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), apurado para 05/2015, conforme planilha de cálculos de fls.175. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007074-66.2007.403.6103** (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 293/310. Dê-se ciência à(s) parte(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006607-19.2009.403.6103** (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Conforme já explanado no despacho de fl(s). 200, para que seja ultimada a transferência do valor depositado necessário que sejam informados os dados já solicitados. Assim sendo, ofício-se novamente à Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, solicitando que forneça os dados do Banco, o número da agência e o número da conta vinculada ao vosso processo de Arrolamento nº 1001873-80.2015.8.26.0361. Em não sendo enviadas as informações solicitadas, aguarde-se provocação em Arquivo Sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009282-52.2009.403.6103** (2009.61.03.009282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) ) - ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este feito já encontra-se virtualizado, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE, após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401045-81.1997.403.6103** (97.0401045-1) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Fl(s). 666 verso. Defiro. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN). Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403656-07.1997.403.6103** (97.0403656-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) ) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 495/498 e 499/502. Anote-se. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobre dita resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004604-72.2001.403.6103** (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

Fl(s). 960/969. Dê-se ciência à(s) parte(s). Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004784-54.2002.403.6103** (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes.
2. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024154-79.2017.403.0000 (fls. 435 a 446)
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008001-71.2003.403.6103** (2003.61.03.008001-2) - JOSE CASSIO PEREIRA(SP171495 - JOSE CASSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIO PEREIRA

Intime-se novamente o exequente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001068-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).

Ff(s). 191. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006328-28.2012.403.6103** - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO

1. Ff(s). 298/300. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400285-11.1992.403.6103** (92.0400285-9) - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA E SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALMIR MENDES X UNIAO FEDERAL X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELISEU CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003136-10.2000.403.6103** (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIO ZENZO AGUINA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X NATALINO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 1942/1943. Dê-se ciência a parte autora-exequente (Mario Zenzo Aquina) para que providencie o saque na instituição financeira e comprove nos autos o levantamento.

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e considerando que o valor estornado encontrava-se penhorado no rosto destes autos, expeça-se nova requisição de pagamento à disposição do Juízo conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007343-76.2005.403.6103** (2005.61.03.007343-0) - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES(SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ff(s). 392/400. Requeira a parte interessada o que de direito.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007014-49.2014.403.6103** - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 157/162. Mantenho a decisão de ff(s). 155 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 155 abrindo-se vista dos autos ao INSS.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003038-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SICAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0003525-04.2014.403.6103 em apenso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº59.275.792/0001-50 e filiais com CNPJ sob nºs 59.275.792/0008-26, 59.275.792/0096-10, 59.275.792/0077-58, 59.275.792/0089-91, 59.275.792/0097-00, 59.275.792/0036-80, 59.275.792/0020-12, 59.275.792/0027-99 e 59.275.792/0018-06, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, a fim de reconhecer a ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, reconhecendo, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso do presente processo.

Aduz a impetrante que, em razão das importações por ela realizadas, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, sendo que para cada declaração de importação registrada está sujeita ao pagamento da denominada “taxa Siscomex”, instituída pela lei nº 9.716/98.

Relata que o valor da referida taxa foi fixado em R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 10,00, em relação às adições de mercadorias. Todavia, em 20 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos)

Assim, sustenta que tem sido compelida a efetuar o pagamento desse exorbitante valor, que embora pareça ser irrelevante em uma singela análise, se torna extremamente oneroso diante da grande quantidade de importações por ela realizadas. Entretanto, entende que a exigência da taxa Siscomex na forma perpetrada pela Autoridade Impetrada é ato manifestamente ilegal, na medida em que viola: (i) o princípio da estrita legalidade; (ii) o Sistema Tributário Nacional, o qual veda a delegação de competência em matéria tributária ao Poder Executivo; (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste ponto, destaca que a abusividade dos valores exigidos pela Autoridade Impetrada fica ainda mais evidente quando se constata que há Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011 estabelecendo um reajuste de forma escalonada, e em valores muito inferiores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Sebastião e do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Conforme requisitado por aquele Juízo, a impetrante prestou esclarecimentos acerca da autoridade coatora a figurar nos autos.

Proferida decisão por aquele Juízo para reconhecer sua incompetência e determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão para determinar a exclusão do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP do polo passivo, devendo constar em referido polo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento e peticionou informando a prolação de decisão pelo E. STF favorável à tese inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que não conheceu do recurso da impetrante.

Cientificado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, impõe-se consignar que a presente pretensão refere-se ao reconhecimento da ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas pessoas jurídicas autônomas, para fins tributários, possuindo, inclusive, CNPJs distintos, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que cada qual possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. **Nesse sentido:**

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA DEMANDAR POR TRIBUTOS INCIDENTES NA FILIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. "A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005." (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015). (...) (APELAÇÃO 00052281220154013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.)*

Verifico que no polo ativo constaram a pessoa jurídica matriz, que tem sede na cidade de São Caetano do Sul/SP e suas filiais em São José dos Campos/SP, Gravataí/RS, Santo André/SP, Sorocaba/SP, Mogi das Cruzes/SP, São Caetano do Sul/SP, Joinville/SC, Guarulhos/SP, Ipojuca/PE.

Considerando que a fixação da competência em sede de mandado de segurança se dá pelo foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora, somente devem permanecer neste feito as impetrantes sediadas em São José dos Campos/SP e Mogi das Cruzes/SP, que têm como domicílio fiscal a DRF de São José dos Campos. Vejamos:

Desta forma, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança em relação as impetrantes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – CNPJ nº59.275.792/0001-50 sediada na cidade de São Caetano do Sul/SP e filiais com CNPJ sob nº 59.275.792/0096-10 sediada na cidade de Gravataí/RS, nº59.275.792/0077-51 sediada na cidade de Santo André/SP, nº59.275.792/0089-91 sediada na cidade de Sorocaba/SP, nº59.275.792/0036-80 sediada na cidade de São Caetano do Sul/SP, nº59.275.792/0020-12 sediada na cidade de Joinville/SC, nº59.275.792/0027-99 sediada na cidade de Guarulhos/SP e nº59.275.792/0018-06 sediada na cidade de Ipojuca/PE, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora.

À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente as impetrantes acima aludidas, pela aplicação do artigo 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Trata-se o presente feito sobre insurgência contra a cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX com os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011 e da Instrução Normativa RFB nº1.158/2011, a fim de que volte a recolher a exação de acordo com os valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98, além de pleitear a restituição da diferença recolhida a esse título a maior, por meio de compensação ou repetição de indébito.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*,” motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*(...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “*O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “*processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX*”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – *instrumento de política econômico e de controle de mercado* –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2001 PP-00101 EMEF VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: “*Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)*”.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, em patamar superior a 500% (quinhentos por cento), infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência c tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.** *a SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RI L.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-20 Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)*

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação. E, ainda, pelas mesmas razões, é de se reconhecer a ilegalidade da IN RFB nº 1.158/2011, que repetiu a majoração promovida pela portaria ministerial.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da impetrante se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, assim como, faz jus a impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, por força da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação **datax SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ 122/09/2004, DJ 03/11/2004), bem como que **deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MC Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto:

I) Nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem a resolução do mérito, com relação as impetrantes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – CNPJ nº59.275.792/0001-50 sediada na cidade de São Caetano do Sul/SP e filiais com CNPJ sob nº 59.275.792/0096-10 sediada na cidade de Gravataí/RS nº59.275.792/0077-58 sediada na cidade de Santo André/SP, nº59.275.792/0089-91 sediada na cidade de Sorocaba/SP, nº59.275.792/0036-80 sediada na cidade de São Caetano do Sul/SP, nº59.275.792/0020-12 sediada na cidade de Joinville/SC, nº59.275.792/0027-99 sediada na cidade de Guarulhos/SP e nº59.275.792/0018-06 sediada na cidade de Ipojuca/PE; e

II) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito **a JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**. Reconhecer o direito das impetrantes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ nº 59.275.792/0008-26 e GENERAL MOTORS BRASIL LTDA inscrita no CNPJ nº 59.275.792/0097-00, de submeterem-se ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art. 3º da Lei nº9.716/1999 afastando a aplicação da Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº1.158/2011.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos sobre as rubricas acima citadas, a partir de 26/10/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior, considerando-se os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Requer, ainda, a exibição do processo administrativo de concessão de seu benefício.

O autor ser beneficiária de aposentadoria especial desde 23.9.1986, e que, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário, e que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o INSS teria reconhecido tal direito, mediante a realização de acordo naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Quanto ao pedido de exibição, verifico que o pedido foi realizado em 27.5.2019, diferentemente do afirmado na petição inicial, e não transcorreu tempo suficiente para que o réu fornecesse cópia do processo administrativo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifiquo prevenção com o processo indicado no termo respectivo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL 06626633902, MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas à embargante MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que ter direito ao mesmo benefício.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais ID nº 4.514.468, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.819.308: Intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo, lançada na petição ID nº 17.504.551, a parte autora se limitou a tomar ciência da implantação do benefício.

Assim, reitere-se a intimação para que a autora se manifeste expressamente acerca da proposta do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do documento ID nº 17.832.701, relativo à implantação do benefício.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003507-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: JOELMA FARIA NOGUEIRA**

Advogados do(a) **IMPETRANTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-20.2018.4.03.6103

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELJO ZACARIAS LINO - SP331273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-46.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16573940: "...VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.834.066:

Vista à parte autora do documento ID nº 17.844.437, referente à revisão do benefício.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO YOKOSAWA 12182561846, JOSE RICARDO YOKOSAWA

#### DESPACHO

Petição ID 15908984: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a alegação da parte autora (petição ID 15493018) acerca de uma possível fraude à execução. Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO DIONISIO CORREIA - ME, ROGERIO DIONISIO CORREIA

#### DESPACHO

Petição ID 15786102: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria especial ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 201.973,39 (principal) e R\$ 4.087,70 (honorários), atualizados até outubro de 2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 161.386,52 (principal) e R\$ 3.051,77 (honorários), atualizados até outubro de 2018.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 161.386,52 (cento e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor principal e R\$ 3.051,77 (três mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO TERRA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que anule as multas aplicadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, bem como a retirada dos pontos de sua carteira nacional de habilitação e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais.

Narra o autor ser proprietário do veículo I/JAC J3 Turin, placas FGY0437, e foi autuado nas datas de 08.6.2016, 08.7.2016, 26.8.2016, 02.9.2016, 28.9.2016, 02.10.2016, 26.5.2017 e 30.12.2017, sem ter havido a notificação devida, pois foram entregues em residência diversa, tendo em vista sua mudança após as autuações.

A inicial veio instruída com os documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Cível desta Subseção, os autos foram remetidos à este Juízo, por força da r. decisão de reconhecimento de incompetência.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deferir os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003810-33.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 17.831.593:

"Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Alega a parte autora ter ocorrido erro material no despacho ID nº 17.697.055 proferido, ao ter constado a nomenclatura "ESPÓLIO", ao invés de "EXEQUENTE", na identificação do polo ativo.

Verifico que, no momento do cadastro da petição inicial no PJe, é incumbência do advogado zelar pelo correto cadastramento e identificação das partes. O sistema utiliza automaticamente os dados inseridos para o preenchimento das informações processuais.

Em se tratando de processo virtualizado, foi o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Tendo o requerente apontado espontaneamente aparente equívoco no cadastro das partes, vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para que a Secretaria promova a retificação da autuação, fazendo constar "EXEQUENTE" na identificação do polo ativo.

Intimem-se."

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARIA INES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

#### DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração em face da decisão id 17580553, que indeferiu as pesquisas de bens por meio do sistema ARISP-CNIB.

Argumenta que "as ordens de indisponibilidades só podem ser cadastradas na Central Nacional de Disponibilidade de Bens pelo Poder Judiciário, sendo que, tal acesso para inclusão ou exclusão de dados, são atribuições pertencentes apenas para Magistrados e Autoridades Administrativas".

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida por meio do recurso cabível.

Cumpra observar, além disso, conforme já consignado na decisão embargada, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode a exequente, comodamente, transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMPIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres do ente tributante.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a ocorrência da prevenção com os feitos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não constou o nome da interessada CEF no cabeçalho do despacho ID nº 16.644.942, motivo pelo qual não foi intimada pelo Diário Oficial.

Ainda que a CEF tenha sido intimada para depositar o valor correspondente dos honorários periciais, nos termos do despacho ID nº 17.385.087, e tenha deixado transcorrer o prazo para manifestação, determino, por bem, que a mesma seja intimada do despacho que acolheu a estimativa dos honorários e fixou o seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.834.279 (*republicação do despacho ID nº 16.644.942*):

*"Ante a concordância das partes, acolho a estimativa de honorários periciais (petição ID nº 15.755.737) e fixo o seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).*

*Considerando o disposto no art. 95, "caput", parte final do CPC, cada parte deverá depositar metade desse valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso em que a carta precatória será devolvida ao Juízo deprecante.*

*Efetuada os depósitos nos autos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.*

*Intimem-se."*

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HIGINO MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 17226445: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003295-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIBELBANK DE CARVALHO

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente valores atualizados e prossiga-se na forma do artigo 509, § 2º e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EXTINTORES LTDA - EPP. LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14404851: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-72.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KAZUNAO YUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16041711:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A União, interpõe embargos de declaração em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega que a decisão não observou a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória realmente deve ser observada nos termos em que proferida, mesmo que tenha sido noticiada nos autos somente nestes embargos de declaração..

Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que os precatórios a serem expedidos façam constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para determinar que os precatórios a serem expedidos façam constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória. Mantenho, no mais, a decisão como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.3.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA/COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA., de 26.3.1997 a 31.02.2002, 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.3.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Intimado, o autor não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.



Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA., de 26.3.1997 a 31.02.2002, 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.3.2017, exposto agente físico ruído e óleos e graxas.

Para a comprovação dos períodos, o autor anexou aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14339843, págs. 18-19) que descreve que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância somente no período de 01.01.2007 a 31.12.2007. Ainda assim, tal informação não está suficientemente corroborada por laudo técnico e, dada a oportunidade para que produzisse outras provas, o autor quedou-se inerte.

Veja-se que o PPP é um documento que necessariamente deve ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto aos demais agentes nocivos (óleos e graxas), o PPP indica que havia utilização de EPI eficaz.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, o PPP indica explicitamente os códigos de cada EPI fornecido (luva para proteção contra agentes químicos e creme protetor de segurança), ambos ainda vigentes. Considerando a natureza da função exercida (mecânico e mecânico de manutenção), há elementos suficientes para presumir a aptidão de tais equipamentos para neutralizar os agentes nocivos.

De toda forma, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas que descaracterizem as informações ali contidas, tal período deve ser mesmo computado como comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 09.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1388987883.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL HENRIQUES FER LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103  
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALO JULIO PAULSEN QUINONES  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.10.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990.

Intimado, o autor juntou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C c CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990.

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 23.02.1987 a 21.9.1988 (Id. 17433466, fl. 78), de 01.10.1990 a 05.3.1997 (Id. 17433466, fl. 60), de 19.11.2003 a 11.9.2012 e de 15.10.2012 a 31.12.2013 (Id. 17433475, fls. 01-02).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990, em que afirma ter sido submetido a ruído superior ao nível tolerado, o autor juntou aos autos PPP e laudo técnico, que demonstram a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis (Id. 17433466, fls. 18-19 e 17813118, fls. 01-02).

O indeferimento da contagem deste período se deu em razão da "técnica incompatível com época e não descrito no PPP se as condições eram a mesmas" (documento de ID 17433466, p. 76).

Veja-se, realmente, que o laudo técnico posteriormente juntado esclareceu que a metodologia de medição de ruído era a prevista no artigo 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Embora este ato normativo seja realmente posterior à época da prestação de serviços, o dispositivo em questão contempla todas as variações, no tempo e na intensidade, relativas à medição de ruídos. Portanto, não se constitui em justificativa válida para o indeferimento.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com os períodos de tempo especial e comum reconhecidos em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.10.2018), 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>Walo Julio Paulsen Quinones</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>11.10.2018</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>109.745.138-06</b>
Nome da mãe	<b>Olivia Edith Quinones Martinez</b>
PIS/PASEP	<b>12314278188</b>
Endereço:	<b>Rua Virgílio Maroni, nº 21, Conjunto Residencial 31 de Março, São José dos Campos/SP.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
RÉU: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, Anote-se.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-94.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMAR GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vistas às partes da juntada do documento de id nº 17678003.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GILDA BRAZ CRISOSTOMO

#### DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito.

Silente, arquite-se o processo, conforme determinação de id nº 9597912.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à determinação de id nº 16687356, comprovando documentalmente o alegado.

Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055  
ASSISTENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o certificado na diligência de id nº 17633188.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006928-44.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Agravo de Instrumento Id nº 17679034: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossigam-se nos termos da decisão Id nº 16586772.

Intimem-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petições Id nº 17752311 e nº 17752312: Intime-se a parte autora dos documentos juntados para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Silente, ou em caso de concordância, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DA VID SELGA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição Id nº 16482267: Indefiro as pesquisas por meio do sistema ARISP-CNIB, uma vez que tais pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.  
Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.  
Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.  
A pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada e restou negativa (Id nº 7514645).  
Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.  
Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, DEFIRO a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.  
Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).  
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.  
Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.  
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição Id nº 17151281: Indefero as pesquisas por meio do sistema ARISP-CNIB, uma vez que tais pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

A pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada e restou negativa (Id nº 4597558).

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, DEFIRO a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇÕES - ME

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição Id nº 17038608: Indefero as pesquisas por meio do sistema ARISP-CNIB, uma vez que tais pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

A pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada e restou negativa (Id nº 7571146).

Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, DEFIRO a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notória carência de pessoal na Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, responsável pelo cumprimento da determinação neste processo exarada, deixo de aplicar quaisquer penalidades, apesar do cumprimento extemporâneo.

Ciência a autor e, após juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação (29/5/2019), encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LEITE VANESSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) regularizar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, e procedendo ao recolhimento das custas; e

b) esclarecer o pedido de liminar apresentados pelos itens "IV.a" e "IV.b" (ID n. 17313961 – p. 9), uma vez que de sua leitura não é possível concluir qual proteção legal se busca obter.

2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4077

#### EXECUCAO DA PENA

0006019-49.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000525-29.2001.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou CLÁUDIO DE OLIVEIRA ASSIS à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante o Juízo da Comarca de Itararé de acordo com as condições estabelecidas por este Juízo Deprecante para cumprimento das penas, conforme consta nos apensos juntados por linha, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 920 (novecentas e vinte) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em um salário mínimo mensal pelo período de 30 meses; c) pagamento de multa no valor de R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados nos autos da carta precatória em apenso, ou seja, fls. 42, 43, 44, 45, 88, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 98, 102, 107, 108, 109, 110 (pagamento acumulado de quatro salários mínimos), 111 (pagamento acumulado de quatro salários mínimos), 112, 113, 114 e 115 (duas guias diversas com a mesma numeração, totalizando três salários mínimos). Ou seja, a leitura atenta das guias demonstra que o condenado pagou trinta salários mínimos mensais, pelo que totalmente dispensável a remessa dos autos à contadoria, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 90 verso. Ademais, conforme é possível se verificar no apenso destinado ao controle de prestação de serviços, foram juntados naqueles autos diversos relatórios de frequências de prestação de serviços devidamente assinados em relação à prestação efetuada perante uma Escola Estadual - desde Junho de 2014 até Fevereiro de 2017 - e efetuada perante a Secretaria de Serviços Municipais de Itararé nos meses de Março de 2017 até Maio de 2017. Em sendo assim, ininteligível a manifestação do Ministério Público Federal em fls. 90 verso. Efetuando-se a soma das horas prestadas pelo condenado verifica-se que cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 924 (novecentas e vinte e quatro) horas de serviços à comunidade. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 41 da carta precatória em apenso. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CLÁUDIO DE OLIVEIRA ASSIS, portador do RG nº 5.628.222 SSP/SP, CPF nº 794.377.888-04, nascido em 06/02/1953, filho de Oliveira de Assis e Olga de Oliveira Assis, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 1633, Itararé/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0006019-49.2013.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0005841-61.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)

Em petição de fls. 144/151 o executado com capacidade postulatória solicita a concessão de indulto com base no Decreto nº 9.246/17. Indefiro o requerimento de fls. 144/151. Em primeiro lugar, se assente que o indulto se trata de benefício legal que estipula uma data em relação a qual todos os seus requisitos devem estar implementados. Nesse ponto, a defesa menciona como Decreto de indulto que lhe beneficiaria o de número 9.246/17, sendo certo que a pena do condenado somente se iniciou no ano de 2018, já que a audiência admonitória foi realizada em 22 de Janeiro de 2018, sendo, portanto, invável juridicamente que o benefício previsto em tal Decreto fosse aplicado a pena que sequer havia se iniciado. No caso do executado, tendo iniciado o cumprimento de sua pena em 2018, somente se poderia cogitar em algum benefício de indulto no final do ano de 2018. Entretanto, como não houve a edição de Decreto desde então beneficiando o condenado, evidentemente sua pretensão não prospera. Destarte, solicito que o douto Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo dê continuidade ao decidido no termo de audiência datado de 22/01/2018 (autos da carta precatória nº 0013050-62.2017.403.6181). Caso o condenado não cumpra de imediato as penas restritivas de direitos, solicito a devolução da carta precatória para fins de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com o início da monitoração eletrônica através de tornozeleira. Destarte, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, via malote digital, enviando cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001147-78.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-56.2018.403.6110 ()) - ANNA CAROLINA DE BARROS(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de rejeição liminar do pleito, cuide a parte requerente de regularizar sua representação processual e atestar a apreensão, domínio e situação dos bens acerca dos quais deseja a restituição. 2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

1. Tendo em vista que o denunciado JOSÉ LEIS cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 502-3, consoante apontou o MPF à fl. 575, e, encerrado o período de prova sem que tenha sido processado por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 580-3), solicitou o Procurador da República, à fl. 584, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da

Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito.2. Assim, considerando que o denunciado cumpriu todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ LEIS, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde 27/10/2017 (fl. 573).3. Cumpra-se integralmente o item c de fls. 502, verso, e 503, destinando-se a prestação pecuniária aos dois órgãos ali definidos.4. Após, observado o item 3 supra e feitas as comunicações devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000576-32.2009.403.6110** (2009.61.10.002576-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEBSON BOZIO(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011496-58.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO COEN GIANNINI(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES VIERA MARRERO)

DECISÃO/MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ROBERTO COEN GIANNINI (fls. 374 a 386), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A alegação de inépcia da denúncia deve ser rechaçada; a denúncia oferecida narra claramente os fatos relacionados à prática do delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP e atribui a conduta ao denunciado ROBERTO. As demais alegações preliminares suscitadas confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual. 2. Designo o dia 17 de junho de 2019, às 14h, na sede deste Juízo, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Ângela Michelle Tavares Siqueira e Herivaldo Menezes de Santana (fl. 361v); oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Luiz Natal Veneruci e Aldaiza Maria Bergamo (fl. 386); oitiva da testemunha do Juízo, Kátia Regina Gomes Gatti (fl. 138), e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação das testemunhas e do denunciado. 3. Dê-se ciência ao MPF.4. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005486-61.2011.403.6110** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO/OFÍCIO1. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado para os sentenciados Igor Tiago Silva Cristea, Ataíde Pedro da Silva e Marcos Rodrigo Marcelino (fl. 2475), vieram os autos conclusos para determinações em face dos bens apreendidos desses sentenciados, já analisados no item 5 da sentença (fls. 1777-8)a) em relação ao item 5, letra a, comunique-se à instituição filantrópica - GRUPO DE APOIO AO COMBATE À DROGA E AO ALCOOL - GRASSA - que os bens a ela entregues para uso, agora passam a pertencer a esta entidade;b) comunique-se à Polícia Federal que foi decretado o perdimento em favor da União dos três (3) veículos disponibilizados para uso (fl. 1231), ficando a cargo da DPP/Sorocaba as providências necessárias para efetivação da transferência definitiva;c) em relação aos demais bens que foram objeto da pena de perdimento, executados os mencionados nos itens a e b supra e aqueles que ainda não tenham sido vendidos nos leilões já realizados (autos n. 0010411-03.2011.403.6110), trasladem-se os documentos pertinentes para os autos da alienação de bens e me venham conclusos;d) no que diz respeito aos bens descritos à fl. 2478, aguarde-se o trânsito em julgado para o sentenciado JOÃO PAULO.2. Quanto às custas processuais, observe-se o determinado no item 5, letra c, da sentença (fl. 1777/verso).3. Solicitem-se ao Juízo Estadual onde tramitam as execuções penais dos sentenciados Igor Tiago Silva Cristea, Ataíde Pedro da Silva e Marcos Rodrigo Marcelino informações se houve o pagamento da pena de multa a eles aplicada. Cópia desta servirá como ofício.4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela defesa do sentenciado JOÃO PAULO MASSARUTO (fl. 2475).5. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000492-53.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DE CARVALHO(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP258039 - ANDRE BORGHETTI)

MAURÍCIO DE CARVALHO e ONEI DE BARROS JÚNIOR, qualificados à fl. 265, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 183, Parágrafo Único, da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia (fls. 265-6):1. Em 23 de abril de 2010, no município de Pilar do Sul, SP, MAURÍCIO DE CARVALHO e ONEI DE BARROS JÚNIOR, em companhia de vontades e unidade de desígnios, desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação.2. Na ocasião, agentes de fiscalização da ANATEL verificaram, (I) na Rua José Braga Sobrinho, 700, Centro; (II) na Av. Papa João, XXIII, 529, Campina Grande; (III) e na Rua Bibiana de Gódoi, s/n, Campina Grande, todos em Pilar do Sul, SP, que a empresa MAURÍCIO DE CARVALHO - LAYNET - SCM, de responsabilidade operacional de MAURÍCIO DE CARVALHO, que inclusive assumiu se apresentou no momento da fiscalização, operava equipamentos destinados à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem que tivesse autorização ou outorga da agência reguladora (como determina o artigo 10 da Resolução n. 272/2001).3. No momento da diligência os agentes verificaram a existência, nos endereços mencionados, de diversos equipamentos de comunicação em funcionamento, todos destinados à emissão de sinais Wifi - utilizado para transmissão de internet - com alta capacidade de transmissão mediante repetição em diversas outras estações, atingindo, inclusive, grande área de cobertura.....7. MAURÍCIO DE CARVALHO adquirira a serviço de comunicação multimídia da empresa de ONEI DE BARROS JÚNIOR, repassando-o a seus clientes que, por meio da empresa de MAURÍCIO DE CARVALHO, tinham o provimento de acesso à internet.8. A outorga concedida à empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda, de responsabilidade de ONEI DE BARROS JÚNIOR, não era extensiva à sua parceria comercial do modo como praticada.....1.1. Documentos técnicos da ANATEL (Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração com identificação do bem apreendido e Relatório da Fiscalização), às fls. 3 a 21.1.2. Laudo tendo por objeto o equipamento apreendido (fls. 25-7).1.3. Denúncia recebida em 8 de outubro de 2015 (fls. 268-9). Audiências realizadas, em 16.04.2018 (fls. 442-8) e 19.11.2018 (fls. 529 a 537), destinadas à oitiva das testemunhas Airam Moreira de Abreu, Fábio Rodrigo Lima e Silva, Gustavo Afonso Ianelli, Ivanczuk Traczuk e Fabricio de Paula Carvalho Viana e aos interrogatórios dos denunciados. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 569 e 570). Memórias da defesa do denunciado ONEI (fls. 572 a 593) pedindo: o reconhecimento da abolição criminis, com a sua absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP, porquanto, em situação idêntica, o denunciado foi por ela beneficiado no processo-crime n. 0007763-11.2015.403.6110 e consoante a jurisprudência do STF. Alegações finais da defesa do denunciado MAURÍCIO (fls. 594-8) asseverando: a) atipicidade da conduta narrada na denúncia e b) ausência do dolo necessário à condenação. É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA TIPICIDADE.A situação em debate diz respeito à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pelos denunciados, sem a devida autorização da ANATEL.A necessidade da autorização para a execução de tal serviço está prevista no art. 131 da Lei n. 9.472/97 (A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. A autorização de serviço de telecomunicação é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias). Ainda, para a época dos fatos aqui tratados (2010), vigorava a Resolução ANATEL n. 272, de 9 de agosto de 2001 (= foi revogada pela Resolução ANATEL n. 614, de 28 de maio de 2013), norma que Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia. Para o caso em tela, interessam os artigos 10 e 34 da Resolução ANATEL n. 272: Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica..... Art. 34. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel. Para obter a autorização, conforme cuidam os Anexos I, II e III da Resolução ANATEL 272, necessária a prova, pela pessoa interessada, da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal, do projeto básico e do projeto de instalação, pelo menos. Ora, percebe-se, com facilidade, que a pessoa autorizada pela ANATEL para prestar SCM apenas foi beneficiada porque atestou estar em condições de fazê-lo e, sendo assim, destinatária do ato administrativo de autorização, não pode transferir a autorização que lhe foi concedida a terceiro, justamente pelo fato deste terceiro não se ter submetido às provas elencadas na Resolução ANATEL n. 272 para obter autorização destinada à exploração do SCM. Se a entidade devidamente autorizada pudesse, por sua livre iniciativa, transferir o seu direito à exploração do SCM a terceiro, de que adiantariam as comprovações pedidas pela ANATEL, para fins de autorização - a expedição do ato administrativo neste sentido, se o efetivo explorador do serviço, o terceiro, não as realizou? A vedação da transferência da autorização obtida para exploração do SCM a terceiro, sem prévia anuência da ANATEL, conforme prevê o art. 34 da Resolução n. 272, justamente existe para evitar que terceira pessoa, não autorizada, passe a explorar o serviço SCM sem cumprir as diretrizes, meramente técnicas, estipuladas pela ANATEL. Por isto que se exige, e com devida pertinência, a prévia anuência da ANATEL para a transferência da autorização conferida.2.1. A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO ANATEL n. 680, DE 27 DE JUNHO DE 2017. A Resolução ANATEL n. 680, de 27 de junho de 2017 acrescentou, à redação da Resolução ANATEL n. 614, de 28 de maio de 2013, acima referida, o artigo 10-A, assim descrito: Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. 5º Atendido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (NR) Ou seja, a partir de então, permite-se a prestação do SCM, observados os requisitos tratados no mencionado art. 10-A, sem autorização da ANATEL. Em outras palavras, sem a observância de tais pressupostos, o desenvolvimento do SCM ainda depende da autorização da ANATEL. As defesas dos denunciados, fundamentando-se na novel disciplina trazida pela Resolução n. 680, pedem que sejam absolvidos, porquanto, segundo alegam, à época dos fatos tratados, preenchiam os requisitos apresentados na Resolução n. 680 para o exercício do SCM independentemente de autorização da ANATEL. Fundamentam a tese (=absolvição), para tanto, na abolição criminis. Contudo, pelo que consta dos autos, os denunciados não lograram demonstrar que cumpriam, naquela ocasião, todos os requisitos tratados na Resolução n. 680, a fim de que façam jus ao benefício ali tratado - observe-se que, nesse caso, é da defesa o ônus da prova. Ocorre que a Resolução n. 680 condiciona a dispensa da autorização da ANATEL tão somente no caso da prestação do SCM com a utilização de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, devidamente homologados pela ANATEL. No caso em tela, tal situação não aconteceu, razão pela qual, ausente requisito tratado na norma (=Resolução n. 680), os denunciados não podem ser por ela beneficiados. A própria Resolução n. 680 traz o Regulamento Sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e, segundo as diretrizes ali estabelecidas, os equipamentos que operam dessa forma devem ter certificação emitida ou aceita pela ANATEL e tampouco podem causar interferência em qualquer sistema operando em caráter primário ou secundário (artigos 2º, II, 3º e 4º do Regulamento apresentado pela Resolução n. 680). Acerca da necessidade de tal certificação, falaram, em juízo, a testemunha Fábio (fl. 448) e o próprio denunciado ONEI (fl. 536): a testemunha Fábio Rodrigo Lima e Silva (fl. 448): .... não existe a necessidade de autorização da ANATEL para o uso de equipamentos de radiação restrita, desde que fossem homologados pela própria ANATEL.? ONEI DE BARROS JÚNIOR: ... a radiação restrita é determinada pelo equipamento em uso, isto é, o equipamento tem uma intensidade de emissão de ondas limitada, sendo que cabe ao fabricante determinar tal limitação e certificar essa situação; quando a testemunha FABRÍCIO disse que foi algumas vezes multada pela ANATEL, foi pois estava usando equipamento que não tinha essa certificação do fabricante; a ANATEL, assim, pode multar, pois o equipamento não tem um selinho dizendo que foi certificado. Imprescindível, então, que o equipamento tenha sido homologado pela ANATEL, a fim de que, formalmente, possa ser considerado de radiação restrita passível de uso sem a devida autorização da ANATEL. Ora, no caso em apreço, foi apreendido equipamento integrante da estação de telecomunicação que operava o SCM (fls. 6 e 12-3) e, conforme o Laudo de fls. 25-7 (não contestado pelos denunciados), cuida-se de um equipamento não certificado/homologado pela ANATEL e, assim, com a potencialidade de causar interferência em outros serviços regulares de telecomunicação. Em consulta as especificações e características do equipamento listado no Anexo ao Termo de Apreensão n. 0009SP2100101, SWITCH marca 3COM, modelo 4400 SE 24T, constata-se sua aplicação em redes de comunicação multimídia, a saber: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza. O Anexo ao Termo de Apreensão n. 0009SP21001011 revela ainda que o SWITCH marca 3COM, modelo 4400 SE 24T não é produto certificado/homologado. Processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação visam assegurar que os equipamentos comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam, bem como, o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente. A entidade que presta serviço de telecomunicações sem a devida autorização do serviço regulador pode interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptores domésticos (TVs e rádios) considerando a área de influência das transmissões envolvidas. A entidade não outorgada, operando sem aprovação e autorização do poder concedente, é considerada uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi visitado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Assim, já resta devidamente comprovado, pelo laudo técnico, que a estação operada pelos denunciados para o SCM não pode, de forma alguma, ser considerada dotada de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita - pela ausência do requisito formal - e, por conseguinte, não se lhes aplica o disposto no art. 10-A da Resolução n. 614, com a redação da Resolução n. 680. Em outras palavras, para o caso dos denunciados e com relação aos fatos tratados na denúncia, imprescindível a autorização da ANATEL para a prestação do SCM, conforme determina o art. 10 da Resolução n. 614, não incidindo, na situação em tela, o seu art. 10-A.2.2. Feitas tais considerações teóricas, passo à análise do caso em apreço, a fim de verificar se os administradores das empresas envolvidas procederam à exploração do SCM em desalinho com as diretrizes legais e administrativas, situação que leva a esquadriñar suas condutas ao tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/97: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O exercício da atividade clandestina de telecomunicação pode ser verificada quando: ausente

autorização para tanto ou extrapolados os limites da autorização concedida para tanto.2.3. Segundo provam os documentos de fls. 173-5 e 178 a 189, emitidos pela ANATEL, na época dos fatos a empresa COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA, da responsabilidade do denunciado ONEI, detinha autorização para exploração do SCMA empresa foi autorizada pelo Atº n. 3.699, de 23 de junho de 2008 da ANATEL.Autorizada à prestação do SCM, sem prévia anuência da ANATEL, entabulou acordo com o denunciado MAURÍCIO DE CARVALHO, a fim de que este executasse SCM, por meio da empresa LAYNET - SCM.Os documentos de fls. 360-1 mostram a relação negocial entre as empresas dos denunciados, com a finalidade de que fosse prestado o SCM para terceiros interessados.A Fiscalização encetada pela ANATEL comprova que a empresa LAYNET, da responsabilidade do denunciado MAURÍCIO, vinha prestando o SCM, a terceiros e mediante pagamento, sem estar autorizada para tanto; contudo, fazia uso da licença da empresa do denunciado ONEI para viabilizar a execução do SCM.Ora, quem apenas poderia desenvolver a prestação e a fruição do SCM, de forma regular, era a empresa COMPLEXUS OBJECTUS, posto que devidamente autorizada pela ANATEL para tanto.Flagrantemente, a empresa autorizada contrata a empresa do denunciado MAURÍCIO para, em parceria, explorar o SCM, situação proibida pelas leis e pelas normas regulamentares, porquanto a terceirização da exploração do SCM não foi levada ao conhecimento da ANATEL, para fins de autorização.Afastando-se quaisquer dúvidas a respeito da materialidade do delito tratado na denúncia, isto é, da ocorrência do desenvolvimento clandestino (=extrapolando os limites da autorização conferida) de atividades de telecomunicação, há os documentos elaborados pela ANATEL (Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e Ofício de fls. 4 a 21 e 260-1).Os informes da ANATEL mostram que, na data mencionada na denúncia, 23.04.2010, fizeram vistoria técnica na empresa do denunciado MAURÍCIO (=LAYNET) e constataram que explorava o SCM, sem a devida autorização para tanto. Verificaram, ainda, que a empresa operava dessa maneira graças aos acessos que lhe eram permitidos pela empresa COMPLEXUS OBJECTUS.Nesse sentido, convém ressaltar:4.1. Em vistoria técnica realizada por agentes de fiscalização desta Autarquia em 23/04/2010, no endereço informado pela denúncia n. 502472.2010, foram encontrados equipamentos em funcionamento da empresa LAYNET, propriedade do senhor Maurício de Carvalho .... explorando o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem cadastro junto à ANATEL. (fl. 8)Os Agentes de Fiscalização Airam Moreira e Fábio R. Lima e Silva, atendendo a determinação da Gerência Imediata para averiguação do FOCUS acima, compareceram ao endereço 1, constante da denúncia, onde encontraram o imóvel comercial com torre de 12 metros, aproximadamente, onde estavam instaladas 6 (seis) antenas direcionais WiFi e foi detectada irradiação de sinal Wifi com SSID LaynetMA.Ao abordar o imóvel foram atendidos por funcionária de uma empresa de monitoramento que funciona no mesmo imóvel que confirmou ser a torre da LAYNET e informou que a mesma havia mudado para o endereço 2.Os agentes se dirigiram ao endereço 2, imóvel comercial com torre de 6 (seis) metros, aproximadamente, onde estavam instaladas 3 (três) antenas direcionais WiFi. Ao abordar o imóvel foram atendidos por Maurício de Carvalho, CPF 110.455.768-16 e RG 22.279.518 SSP/SP, sócio proprietário da LAYNET, que informou:1. Não possui autorização para o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, mas explorava o referido serviço (diferentemente da sua defesa em que afirma prestar apenas SVA). Adicionalmente, afirmou que estava se regularizando junto à ANATEL por intermédio da autorizada COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA.2. Os clientes realizavam pagamento diretamente à Laynet, mas que não tinha contrato com os clientes, nem boleto de cobrança dos seus serviços.3. Ter uma torre no endereço 3, uma estação repetidora (nota: essa estação tem capacidade para retransmitir o sinal para, pelo menos, 10 outras repetidoras - vide relatório fotográfico). (fl. 16)1.3 Na data da fiscalização, em 23/04/2010, foi verificado pelos fiscais da Anatel a instalação de um link de acesso à internet, contratado por MAURÍCIO DE CARVALHO, junto à empresa Telefônica, ou seja, a capacidade de transmissão e recepção de informações multimídia é fornecida pela empresa Telefônica (esta fornece à LAYNET a capacidade de transmissão - significa que é a empresa Telefônica quem disponibiliza o IP Internet (Internet Protocol) e o IP dedicado para a sede da empresa LAYNET, que recebe o serviço da TELEFONICA, e por meio de estação de telecomunicações instalada em seu endereço (Av. Papa João XXIII, 529, Pilar do Sul/SP), retransmite tal capacidade de transmissão a seus consumidores por meio de radiofrequência, e isto tudo sem outorga e sem licença para utilizar-se do espectro eletromagnético, bem de uso coletivo, finito e controlado pela ANATEL. Assim, a empresa Telefônica alena SCM à LAYNET, e esta alena esse SCM adquirido aos consumidores por meio de radiofrequência. Além da questão técnica, ficou claro na fiscalização que os clientes remuneravam diretamente a empresa LAYNET pela prestação de serviço, ou seja, existia um vínculo, ainda que sem contrato formal, entre a empresa e os consumidores do serviço de telecomunicação.1.4) Quando autuado MAURÍCIO DE CARVALHO alega em sua defesa a prestação do SCM pela empresa COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIDA LTDA, trazemos à tona a questão do aluguel de outorga, que a fiscalização já se deparou por diversas vezes, onde empresas não outorgadas, com o fim de dar aparência de legalidade para a comercialização de SCM, remuneram entidades outorgadas visando obter respaldo legal diante da fiscalização da Anatel. Portanto, o que se apresenta na hipótese é o que se tem denominado terceirização de licenças, donde empresas, também conhecidas como autorização sem burocracia, cobram taxas e mensalidades para emprestar a autorização - que obtiveram junto à Anatel para prestar serviços de comunicação multimídia (SCM) - a outras empresas não autorizadas para que estas explorem ditos SCM; assim, essas empresas, para dar aparente licitude a tais atos, utilizam-se de contratos denominados terceirização de licença ou parceria comercial ou contrato de compartilhamento de infraestrutura, em verdadeira burla à legislação vigente, visto que terceirização de licenças não existe e os contratos de compartilhamento de infraestrutura somente podem ser firmados entre empresas devidamente outorgadas para tanto pela Anatel, o que não é a hipótese dos autos. (fl. 260, verso)Assim, de uma forma ou de outra, concorde todas as provas acima mencionadas, está demonstrada, no caso em tela, a materialidade do delito tratado no art. 183 da Lei 9472/97, a saber, que no dia 23 de abril de 2010 foi flagrado, na empresa do denunciado MAURÍCIO DE CARVALHO, com o auxílio da empresa COMPLEXUS OBJECTUS, o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, mas especificamente, a execução de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia.3. DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS.A responsabilidade criminal dos denunciados pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.Em primeiro lugar, acerca da prova testemunhal? a testemunha Fábio Rodrigo Lima e Silva (fl. 448); pelo tempo transcorrido, não me recorde exatamente do caso; tenho lembrança do nome do denunciado ONEI, pois tivemos outros casos com o seu envolvimento; tais casos eram sempre relacionados à questão da prestação de serviços de comunicação multimídia; não me lembro exatamente do caso, mas todas as apreensões que acabamos fazendo, ou laçação, detectamos que o serviço de comunicação multimídia era realizado por um terceiro, pessoa que não detinha autorização para tanto; não existe a necessidade de autorização da ANATEL para o uso de equipamentos de radiação restrita, desde que fossem homologados pela própria ANATEL.? a testemunha Airam Moreira de Abreu (fl. 448): sou servidor da ANATEL; sobre os fatos, lembro que a empresa não tinha autorização da ANATEL para prestar o serviço e, assim, fizemos a interrupção deste; a denúncia recebida dizia respeito ao provimento de acesso a internet sem autorização; no dia, houve a apreensão de um equipamento central que interrompeu o serviço; havia cobrança dos clientes para a disponibilização do sinal de internet; a pessoa responsável pela empresa, no dia, falou que tinha um contrato com uma terceira empresa; o serviço prestado pela empresa é um serviço de telecomunicações, pois tem regulamento próprio; elaborei o relatório de fiscalização relacionado aos fatos aqui tratados; SCM - serviço de comunicação multimídia - é um tipo de serviço de telecomunicação; SVA - serviço de valor adicionado - não se confunde com SCM; no caso aqui tratado, trata-se de um SCM, pois a execução dependia das ondas de rádio e, interrompidas estas, parava o serviço.? a testemunha Gustavo Afonso Ianelli (fl. 448): já atuei no setor de internet, via rádio; não conheço os detalhes do caso aqui tratado.? a testemunha Dimas Ivanczak Traczak (fl. 447): já atuei no segmento de provedor de internet; por motivos pessoais, deixei de atuar nesse setor; tinha um contrato com a empresa do denunciado ONEI prestando o SVA.? a testemunha Fabrício de Paula Carvalho Viana (fl. 537): já atuei no segmento de provedor de internet, prestava serviços de comunicação multimídia; já tive alguns problemas com a fiscalização da Anatel e sei que havia muitas divergências entre os procedimentos adotados pela Anatel em Brasília e aqueles adotados pela Anatel em São Paulo.Depois, os denunciados ouvidos em juízo, disseram (fl. 536):? ONEI DE BARROS JÚNIOR: tenho curso em pós-graduação - mestrado; moro com a minha esposa e dois filhos, em casa própria; tenho outro imóvel; sou professor universitário e tenho rendimento médio mensal em torno de R\$ 3.000,00; depois que eu fiz denúncias na Anatel, comecei a ter problemas de ordem criminal; nada tenho contra as testemunhas; depois de um evento ocorrido em Sorocaba, comecei uma perseguição pessoal da Anatel contra a minha pessoa; a Anatel, no Estado de São Paulo, não queria entender o próprio projeto que eu apresentei, para fins de obter a autorização para o SCM; minha empresa estaria na posição de prestadora de telecomunicações, devidamente autorizada; a empresa do MAURÍCIO, na condição de provedora de internet; eu apenas prestava um serviço de suporte para possibilitar o SCM (=o meio); a outra empresa, por sua vez, desenvolvia apenas um SVA que não depende da autorização da ANATEL; a radiação restrita é determinada pelo equipamento em uso, isto é, o equipamento tem uma intensidade de emissão de ondas limitada, sendo que cabe ao fabricante determinar tal limitação e certificar essa situação; quando a testemunha FABRÍCIO disse que foi algumas vezes multada pela ANATEL, foi pois estava usando equipamento que não tinha essa certificação do fabricante; a ANATEL, assim, pode multar, pois o equipamento não tem um selinho dizendo que foi certificado; tudo isso que aconteceu foi uma maneira de ceifar o meu exercício profissional.? MAURÍCIO DE CARVALHO: tenho curso superior completo, em Administração de Empresas; moro com a minha esposa e dois filhos, em casa própria; tenho um carro, um terreno e uma moto; tenho uma empresa que presta serviços de manutenção de computadores e impressoras; meu rendimento mensal é de aproximadamente R\$ 5.000,00; nada tenho contra as testemunhas; a Fiscalização da Anatel esteve na minha empresa no dia dos fatos; eu era provedor de internet e procurei o ONEI que prestava serviços de comunicação; como fiquei sabendo que era necessária uma autorização, contratei o ONEI para fazer o serviço; pagava ao ONEI mensalmente; tinha poucos clientes; os equipamentos eram meus, todos homologados pela Anatel; a Fiscalização, na época, paralisou as minhas atividades; achei a atuar nessa área por mais ou menos um ano; acreditava que estava atuando de forma correta.As declarações das testemunhas, mormente daquelas que acompanharam a fiscalização da ANATEL, prestadas em Juízo (=devidamente idôneas, posto que não foi provada qualquer situação que pudesse comprometer a seriedade dos seus informes), provam que houve o desenvolvimento irregular de atividade de telecomunicação. Conforme tratei do assunto no item anterior, além da prova testemunhal, prova documental e prova técnica mostram que a situação narrada na denúncia tem procedência.A fiscalização da ANATEL foi realizada na sede da empresa do denunciado MAURÍCIO e, independentemente disto, naquele local foram encontrados elementos de prova suficientes à demonstração de que o denunciado ONEI cometeu, com MAURÍCIO, o delito.Os fiscais da ANATEL, na época (=testemunhas Fábio e Airam), ouvidos em juízo, de maneira segura demonstraram que havia, na ocasião, o irregular exercício do SCM pelo denunciado MAURÍCIO (LAYNET), com a efetiva colaboração da empresa do denunciado ONEI (COMPLEXUS OBJECTUS).Em que pese a argumentação técnica apresentada, pelo denunciado ONEI em juízo, quando da realização do seu interrogatório, certo que não consegue desmerecer o trabalho, também técnico, elaborado pelos Fiscais da ANATEL, na época e agora confirmado em juízo, que, assim como o denunciado, são pessoas como formação técnica para compreender e concluir pela realização, no caso em tela, do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - por empresa que não estava autorizada para tanto. Acrescentando, ademais, que não se cuidava do denominado SVA, mas sim do SCM e, daí, a infração detectada pela ANATEL.A testemunha Fábio, ex-servidor da ANATEL, que, na época assinou a Nota Técnica de fls. 8-9, nesse sentido, afirmou (fl. 448) que, pelo tempo transcorrido, não me recorde exatamente do caso; tenho lembrança do nome do denunciado ONEI, pois tivemos outros casos com o seu envolvimento; tais casos eram sempre relacionados à questão da prestação de serviços de comunicação multimídia; todas as apreensões que acabamos fazendo, ou laçação, detectamos que o serviço de comunicação multimídia era realizado por um terceiro, pessoa que não detinha autorização para tanto.A testemunha Airam Moreira de Abreu, servidor da ANATEL que, na época, subscreveu o Relatório de Fiscalização de fls. 14-9, informou (fl. 448) que, sobre os fatos, lembro que a empresa não tinha autorização da ANATEL para prestar o serviço e, assim, fizemos a interrupção deste; a denúncia recebida dizia respeito ao provimento de acesso a internet sem autorização; no dia, houve a apreensão de um equipamento central que interrompeu o serviço; havia cobrança dos clientes para a disponibilização do sinal de internet; a pessoa responsável pela empresa, no dia, falou que tinha um contrato com uma terceira empresa; o serviço prestado pela empresa é um serviço de telecomunicações, pois tem regulamento próprio; elaborei o relatório de fiscalização relacionado aos fatos aqui tratados; SCM - serviço de comunicação multimídia - é um tipo de serviço de telecomunicação; SVA - serviço de valor adicionado - não se confunde com SCM; no caso aqui tratado, trata-se de um SCM, pois a execução dependia das ondas de rádio e, interrompidas estas, parava o serviço.(realce)Peremptoriamente, o analista da ANATEL informou que se cuidava de uma situação envolvendo SCM e não do denominado SVA.Acerca da argumentação da defesa, no sentido de que apenas no Estado de São Paulo a ANATEL trata essa espécie de situação como crime, divergências administrativas à parte, certo que as decisões administrativas da ANATEL acerca do assunto não vinculam o Poder Judiciário.No caso em apreço, seguramente, as duas empresas encontram-se envolvidas, conforme bem explicam os documentos técnicos de fls. 4 a 21, 25-7 e 260-1, no exercício clandestino da atividade de comunicação conhecida por SCM e, desse modo, devem ser os seus titulares, ora denunciados, responsabilizados pelo delito do art. 183, caput e PU, da Lei n. 9.472/97.Nem se alegue, ademais, que os denunciados não detinham conhecimento acerca da licitude da conduta.MAURÍCIO e ONEI são conhecedores do assunto atinente a telecomunicações.ONEI, responsável pela empresa com autorização para o SCM (COMPLEXUS OBJECTUS), no Termo padrão que assinou com a ANATEL, destinado a regularizar a exploração do denunciado ONEI (COMPLEXUS OBJECTUS).10.1. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares (fl. 186).O conhecido aluguel de outorga (fl. 260, verso, item 1.4), ocorrido no presente caso, significa justamente violação à norma tratada no item 10.1 do pacto: permissão da prestadora, sem conhecimento da Anatel, de que terceiro explore o SCM ou a frequência a este coligada.Além disso, ONEI já se viu envolvido em outras situações criminais assemelhadas à aqui debatida, conforme mostram as certidões juntadas ao Apenso de Antecedentes.Da parte do denunciado MAURÍCIO, tinha ciência inequívoca de que a atividade desempenhada era ilícita, posto que proibida pela ANATEL, mormente considerando a sua formação na área de informática e que já trabalhava com internet - provedor - desde 2009 (fl. 44), ou seja, possuía larga experiência na área e, sendo assim, sabia da necessidade de autorização própria para que prestasse o SCM.3.1. Em se tratando de jurisprudência, afastada a incidência, aqui, pela ausência de pressuposto formal, da novel disciplina trazida pela Resolução ANATEL n. 680/17 (tratei do assunto no item 2.1 acima), a situação tem sido compreendida como comportamento criminoso, de acordo com os seguintes arrestos - um do STJ; outro do TRF3R:ProcessoAGARESP 201602200186AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 971115Relator(a)ANTONIO SALDANHA PALHEIROSigna do órgãoSTÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA08/05/2017 ..DTPBDecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:IndeaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão27/04/2017Data da PublicaçãoProcessoAp. 00003957120124036104Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60962Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NINHO TOLDOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA PRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA31/10/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, altero a capitulação do delito para o art. 183 da Lei nº 9.472/1997, mantidas as penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, bem como a destinação da prestação pecuniária, destinando-a à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.Ementa.PENAL. AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MATERIAL. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A conduta imputada ao réu é superveniente à Lei nº 9.472, de 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 daquele diploma, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. Em que pese isso, o juízo a quo não procedeu à

alteração da capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia, condenando o acusado como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Por isso, considerando que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 prevê sanções mais graves do que as cominadas pelo art. 70 da Lei nº 4.117/1962, fica mantida a aplicação ao caso do dispositivo da Lei nº 9.472/97, em observância ao princípio da vedação da reforma in pejus (CPP, art. 383 c.c. art. 617). 4. A exploração da atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), exercida pela empresa de propriedade do apelante, sem autorização da Anatel, constitui atividade clandestina de telecomunicações. 5. Ainda que se trate de Serviço de Valor Adicionado (SVA), nos termos do art. 61, 1º, da Lei nº 9.472/97, se este serviço secundário importar em transmissão, emissão e recepção das informações multimídia, como ocorre no presente caso, há Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), modalidade de serviço de telecomunicações que, como visto acima, exige autorização legal. Precedentes do STJ. 6. O delito em tela é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que a simples exploração do serviço de internet multimídia pode causar interferência em vários sistemas de comunicação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 7. Apelação da defesa desprovida. Destinação da prestação pecuniária alterada de ofício. Data da Decisão 24/10/2017/Data da Publicação 31/10/2017 (REALCE) Dado o arrazoado supra, as condutas dos denunciados, assim, têm enquadramento no art. 183, caput e PU, da Lei nº 9.472/97. Provedo que os denunciados praticaram fato típico, passo à simetria da pena. 4. DAS PENAS. Responsáveis, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 183, caput e PU, da Lei nº 9.472/97, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de detenção (de 2 a 4 anos) e de multa. Antes de prosseguir, faço ressalva quanto à pena de multa estipulada no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 em valor fixo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A estipulação genérica, isto é, para todos os casos, para todos os agentes, fere, sem dúvida, o disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, uma vez que não permite ao juiz proceder à devida individualização da pena aplicada. Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região. Processo ACR 00060028720114036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65384Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017... FONTE: REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para excluir a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por sua manifesta inconstitucionalidade e determinar sua substituição por 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, bem como dar provimento ao recurso da acusação para determinar que a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial, bem como na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, ambas com forma a serem definidas pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. O art. 400 do CPP autoriza o magistrado a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que não constitui cerceamento de defesa. 2. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 3. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio ou wireless) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 4. Autoria e materialidade demonstradas. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicam-se as disposições do Código Penal. Precedentes. 6. De acordo com o art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, compete ao Juízo da Execução definir a forma de pagamento da pena pecuniária e de cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a qual, por sua vez, deverá ser fixada à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal. 7. A antecipação do cumprimento da pena alternativa constitui uma faculdade do condenado, não podendo configurar uma obrigação imposta pelo juízo da condenação. 8. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação provido. Data da Decisão 23/08/2017/Data da Publicação (realce) Assim, afastado o valor consignado na Lei 9472/97, a título de multa, tenho por aplicar, para aféri-la, as disposições do Código Penal. 4.1.1. DA PENA-BASE. Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base. O Apenso de Antecedentes não traz notícias de fatos subsumidos à Súmula n. 444 do STJ. As penas-base mantêm-se em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. 4.1.2 DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou de outras atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição das penas, estas se estabilizam, não se alteram os valores já consignados no item anterior. 4.2 DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando as situações econômicas dos denunciados (art. 60, caput, do CP), conforme declarações que prestaram em juízo (fl. 536), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) - ONEI é professor universitário, tem rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 e possui dois (2) imóveis, em um sétimo (1/7) do salário mínimo vigente em abril de 2010; MAURÍCIO é empresário, tem dois (2) imóveis, carro e moto, e recebe em torno de R\$ 5.000,00 por mês, em um terço (1/3) do salário mínimo vigente em abril de 2010. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3 DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhes são favoráveis, não sendo reincidentes e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não são os denunciados reincidentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de quatro (4) salários mínimos por denunciado, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ? ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR MAURÍCIO DE CARVALHO, DN 31.10.73, e ONEI DE BARROS JUNIOR, DN 12.12.66, qualificados à fl. 265, por terem cometido, em 23 de abril de 2010, na cidade de Pilar do Sul/SP, o delito tipificado no artigo 183, caput e PU, da Lei n. 9.472/97 (=desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação - SCM - violando o art. 131 da Lei n. 9.472/97 e os arts. 10 e 34 da Resolução ANATEL n. 272/2001) às seguintes penas (para cada um deles): 2 anos de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 4 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregio da pena privativa de liberdade), e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo aos valores mencionados no item 4.2 supra). Decreto, com fundamento no art. 184, II, da Lei n. 9.472/97, a perda do equipamento apreendido (fl. 13), usado pelos denunciados para o serviço clandestino de SCM, em favor da ANATEL. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da Lei 6.034/66. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 6.2. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença à ANATEL, para conhecimento e providências que entender necessárias. 7. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIWÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADAS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002206-48.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Conforme a manifestação do MPF de fl. 561, ora adotada como fundamento para decidir, consumou-se prazo de prescrição no caso em tela. 2. PELO EXPOSTO, extingo o processo, pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, V, e 110 do CPP. 3. P.R.L. Façam-se as comunicações pertinentes. 4. Tendo ocorrido a quebra da fiança prestada, conforme assinalei à fl. 465, item 6.2, metade do valor recolhido deverá ser convertido em renda do Fundo Penitenciário; a outra metade, devolvida aos sentenciados, de acordo com o disposto nos arts. 343, 346 e 337 do CPP. 5. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002263-56.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SPI25867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1) Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito (fl. 309), converto a Carta de Guia Provisória de fls. 275/276-fv, que deu origem à Execução Penal nº. 0000502-64.2019.8.26.0521, em Execução Penal Definitiva, e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP (DEECRIM 10º RAJ). CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIAS DE FLS. 300/302 E 309, SERVIWÁ COMO OFÍCIO.

2) Fl. 308: sem prejuízo, dê-se vista à defesa do acusado JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.

3) Após, cumpra-se a decisão de fl. 305 (itens 3 e 4).

4) Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002941-71.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MACHADO MARQUES(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO MACHADO MARQUES, RG nº 29.676.237-4 SSP/SP, nascido em 26/04/1978, CPF nº 265.198.858-86, filho de Antônio Marques e Maria Aparecida Machado Marques, domiciliado na Avenida dos Pinheiros, nº 46, Capela do Alto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso no artigo 157, 3º, inciso II do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.654/18) cumulado com o artigo 29 do Código Penal, em concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal) com a prática de três crimes previstos no artigo 244-B, 2º da Lei nº 8.069/90 (redação dada pela Lei nº 12.015/09), com a aplicação do parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANTÔNIO MACHADO MARQUES será inicialmente o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, conforme fundamentado acima. Em relação a ANTÔNIO MACHADO MARQUES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO MACHADO MARQUES, RG nº 29.676.237-4 SSP/SP, nascido em 26/04/1978, CPF nº 265.198.858-86, filho de Antônio Marques e Maria Aparecida Machado Marques, domiciliado na Avenida dos Pinheiros, nº 46, Capela do Alto/SP, condenando-o a cumprir a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, como incurso no artigo 28 caput da Lei nº 11.343/06, sendo tal pena cumprida através da intimação do inteiro teor desta sentença em que constam alguns dos principais efeitos do uso de cocaína; bem como determinando o comparecimento do réu a palestra promovida por profissionais da área de saúde, dentro do âmbito da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), que irão alertar sobre os efeitos do consumo de drogas, especialmente a cocaína, sendo que tal reprimenda poderá ser cumprida durante a execução de sua pena privativa de liberdade. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA, RG nº 71.788.052-7 SSP/SP, nascido em 24/10/1998, filho de Rubens Pereira da Silva e Eloisa Regina Teixeira, domiciliado na Rua Eugênia de Oliveira Cime, nº 01, Bairro Lopes de Oliveira, CEP 18071-283, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso no artigo 157, 3º, inciso II do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.654/18) cumulado com o artigo 29 do Código Penal, em concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal) com a prática de três crimes previstos no artigo 244-B, 2º da Lei nº 8.069/90 (redação dada pela Lei nº 12.015/09), com a aplicação do parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA será inicialmente o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, conforme fundamentado acima. Em relação a RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme acima fundamentado. Devem ser mantidos os decretos de prisão preventiva dos réus ANTÔNIO MACHADO MARQUES e RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas, conforme extensa fundamentação acima delineada. Deverá a Secretaria expedir guias de recolhimento provisórias relacionadas aos dois réus condenados, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Deixo de condenar o réu RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei

Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Condeno o réu ANTÔNIO MACHADO MARQUES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, a quem incumbe a assistência jurídica do réu RUDSON CAÍQUE PEREIRA DA SILVA. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento da ECT, a ser suportado pelos réus RUDSON CAÍQUE PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MACHADO MARQUES, o valor acima explicitado com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois réus desta ação penal. Intime-se a vítima ECT - Agência de Capela do Alto acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus RUDSON CAÍQUE PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MACHADO MARQUES em relação à ação penal objeto desta sentença. O destino dos bens apreendidos deve seguir a fundamentação constante na sentença, devendo a Secretária da 1ª Vara Federal adotar as providências constantes na fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RUDSON CAÍQUE PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MACHADO MARQUES no rol dos culpados.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO LOPES DE ANDRADE(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-94.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-70.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 171Vº), a defesa constituída do acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA - Dr. Eduardo Lemos de Moraes - OAB/SP nº 195000 - não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.
2. Desta forma, intem-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desídia a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
3. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002524-96.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MUNICIPIO DE ALUMINIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, sua reinclusão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária ao qual aderiu em 27/09/2017.

Afirma que foi excluído do parcelamento por não ter apresentado as informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.711/2017. Afirma ainda que todas as parcelas foram devidamente quitadas e que não praticou conduta que implicasse na rescisão do parcelamento pois o artigo 9º da Lei 13.496/2017 não elenca a hipótese de exclusão do parcelamento pela não consolidação.

Juntou documentos Id 16851268 a 16851838.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 17606673), sustentando a legalidade do ato administrativo de exclusão da impetrante do parcelamento em razão da não apresentação pela contribuinte das informações necessárias à consolidação. Informa ainda, que a contribuinte foi comunicada por duas vezes, por via eletrônica, do prazo para prestar as informações para consolidação do PERT e não houve providências pela interessada.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O parcelamento referente ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Lei n. 13.496/2017.

A Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, estabelecendo que:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

(...)

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso; OFÍCIO ID nº 17022759, da 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA – SP PROCESSO nº 12948.720081/2019-73 - MS nº 5002524-96.2019.403.6110 EQUJUD/AFRFB RBPO 6

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso. ".

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dele usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante aderiu ao parcelamento e efetuou o pagamento das parcelas desde 09/2017.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta da inobservância do prazo fixado na intimação administrativa, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REVIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REVIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REVIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApReeNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).".

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que o impetrante, caso não lhe seja restabelecido o direito de adimplir seus débitos por meio do parcelamento em tela, estará sujeito à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes, podendo ser privado de recursos essenciais à execução de suas atividades.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR**o impetrado que promova a reinclusão do impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017, ao qual aderiu em 27/09/2017.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

**DESPACHO**

Defiro ao réu o pedido de gratuidade da justiça.  
Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a contestação.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Int.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anote-se a penhora efetuada nos rosto dos autos (Id 17773541 e 17774001).

Dê-se ciência às partes e cumpra-se a parte final da decisão Id 11599425.  
Int.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002961-40.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520  
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO  
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Os autos tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP e seu andamento encontra-se inserido nos Id's 17713486 a 17713492, com folhas numeradas por aquele Juízo de 01 à 730.

Ratifico as decisões proferidas às fls. 214/215 (Id 17713486) e 506/507 (Id 17713488).

Intimem-se a União e o FNDE para manifestarem seu interesse em integrar a lide e em caso positivo, para se manifestarem sobre a contestação de fls. 513/540 (Id 17713489).

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Int.  
Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7369

**EXECUCAO FISCAL**

**0002077-87.2005.403.6110** (2005.61.10.002077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009438-19.2009.403.6110** (2009.61.10.009438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MAC COM/ DE TINTAS LTDA X EDMILSON CADETE DA SILVA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012451-26.2009.403.6110** (2009.61.10.012451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO CEZAR MOREIRA FARRAPO(SP284738 - FABIO SILVA)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007109-63.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP X EURICO CASAGRANDE X JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009594-36.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002924-74.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005275-20.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007062-50.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado.  
Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE FERNANDES PINAS, ALAN LETTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) RÉU: DANILO GAJOTTO - SP251153

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LETTE BARASNEVICIUS - SP225200

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela específica, objetivando o imediato fornecimento de transporte e deslocamento da recém-nascida Thais Fernandes Pinas Leite do Hospital Regional de Sorocaba – Conjunto Hospitalar de Sorocaba, para imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao Sistema Único de Saúde, ou, na hipótese de inexistir vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Conforme decisão de Id-13744471, 13774346 e 13774718.

O Município de Votorantim apresentou contestação no documento de Id-14797114 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em Id-14870076.

Instada a parte autora para se manifestar em réplica às contestações apresentadas, bem como as rés em relação cumprimento da tutela deferida, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo trouxe no documento de Id-15319923, a notícia do falecimento da menor em 11.02.2019.

**É o relatório.**

**Decido.**



Conforme notícia advinda da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a menor Thais Fernandes Pinas Leite veio a óbito no curso do processo.

No documento de Id-17093184, juntada pelo Juízo a Certidão de Óbito da menor, obtida junto ao Sistema de Registro Civil.

Destarte, considerando que o direito perseguido é personalíssimo, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito, porquanto a tutela pretendida consistia na obrigação de fazer que beneficiaria exclusivamente a menor Thais Fernandes Pinas Leite.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIANE FERNANDES PINAS, ALAN LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM  
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela específica, objetivando o imediato fornecimento de transporte e deslocamento da recém-nascida Thais Fernandes Pinas Leite do Hospital Regional de Sorocaba – Conjunto Hospitalar de Sorocaba, para imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao Sistema Único de Saúde, ou, na hipótese de inexistir vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Conforme decisão de Id-13744471, 13774346 e 13774718.

O Município de Votorantim apresentou contestação no documento de Id-14797114 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em Id-14870076.

Instada a parte autora para se manifestar em réplica às contestações apresentadas, bem como as rés em relação cumprimento da tutela deferida, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo trouxe no documento de Id-15319923, a notícia do falecimento da menor em 11.02.2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme notícia advinda da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a menor Thais Fernandes Pinas Leite veio a óbito no curso do processo.

No documento de Id-17093184, juntada pelo Juízo a Certidão de Óbito da menor, obtida junto ao Sistema de Registro Civil.

Destarte, considerando que o direito perseguido é personalíssimo, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito, porquanto a tutela pretendida consistia na obrigação de fazer que beneficiaria exclusivamente a menor Thais Fernandes Pinas Leite.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001977-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o valor dos honorários sucumbenciais foram transmitido em duplicidade, conforme ofícios requisitórios nºs 20180091578 e 20190011233, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para que estorne os valores requisitados no Ofício requisitório nº 20180091578.

Transmita-se o ofício requisitório nº 20180091558.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão ID nº 14231207, que determinou o pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC.

Alegam os embargantes, em síntese, que no mandado citatório não teria constado determinação deste Juízo para apresentação de defesa e também não havia no termo de audiência ID 5415774, de 05/04/2018. Assim, requer nova abertura de prazo para apresentação de embargos monitórios.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Anote-se que totalmente descabida a alegação de que há contradição da decisão recorrida e que ela deva ser reconsiderada.

Conforme certidão da oficial de justiça IDs nº 12807755 e 11704657, "(...) em 03 de outubro de 2018, por volta das 12:40 horas, dirigi-me à Rua Januário Caserta, 223 – Jardim Nova Manchester - Sorocaba – SP, onde, **CITEI E INTIMEDO INTEIRO TEOR DO R. MANDADO ELIANA SALGADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS, COMO TAMBÉM PAULO SERGIO DOS SANTOS E ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS, que de tudo receberam contrafé e exararam suas assinaturas no anverso do r. mandado. (...)**".

Tem-se, assim, que os embargantes foram citados pessoalmente por oficial de justiça para pagamento do débito, para entrega da coisa ou **apresentação de embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho ID 4509556.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALVES PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por LUIS CARLOS CAVALCANTI DI FRANCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de ter rural.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 08/03/2018, de acordo com o NB 42/188.568.698-3.

Afirmou que o referido requerimento foi indeferido uma vez que a Autarquia Previdenciária não considerou a atividade exercida como trabalhador rural no período compreendido entre 01/08/1978 a 31/07/1989, bem como os períodos trabalhados em atividade especial nos interregnos de 01/04/1993 a 11/10/1995 e de 01/12/2006 a 17/09/2015.

O autor, no entanto, alega que nos períodos de 01/04/1993 a 11/10/1995 e de 01/12/2006 a 17/09/2015 trabalhou exposto de modo habitual e permanente a ruído e outros agentes químicos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Para tanto, junta aos autos os documentos sob os Ids 16449263 a 16052845 referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais ou apresentação da declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 16175682).

A parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência (Id 16449263).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 16749263 como emenda da inicial.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural desde a DER (08/03/2018), uma vez que o INSS não reconheceu período trabalhado na atividade rural nos períodos de 01/08/1978 a 31/07/1989, bem como o interregno laborado na atividade especial, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) 01/04/1993 a 11/10/1995, trabalhado na empresa CBA, o qual alega exposição ao agente ruído e calor acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

b) 01/12/2006 a 17/09/2015, trabalhado na empresa Simonini, o qual alega trabalho insalubre em graus máximos, conforme laudo elaborado nos autos 0010498-27.2016, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Roque, conforme Id 16052843.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso dos autos, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No tocante à pretensão de reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal, não sendo possível esse reconhecimento nessa análise sumária.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

#### **Do exame do caso concreto**

Tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP (Id 16052836), verifica-se a que o autor trabalhou nos períodos de 01/04/1993 a 11/10/1995, exposto ao ruído com intensidades de 98 dB.

c) Quanto ao período de 01/12/2006 a 17/09/2015, verifica-se que não consta PPP, apenas laudo técnico pericial realizado nos autos da ação trabalhista nº 0010498-27.2016, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Roque, conforme Id 16052843.

Cumprido esclarecer que com relação a utilização, como prova emprestada, de laudo pericial produzido no corpo de demanda trabalhista, tenho que o mesmo não pode ser admitido como prova absoluta, já que elaborado em processo do qual o INSS não participou.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não constitui prova plena, não configurando, portanto, a efetiva comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).

Desse modo, eventual direito reconhecido na Justiça do Trabalho constitui início de prova e a atividade especial deve ser comprovada por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestem a exposição aos agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

Logo, é possível reconhecer-se a especialidade tão somente do período de trabalho compreendido entre 01/04/1993 a 11/10/1995, posto que submetido ao agente agressivo ruído (98 dB), segundo PPP acostado aos autos virtuais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/04/1993 a 11/10/1995 devem ser reconhecidos como especiais, o que perfaz até a DER (08/03/2018), o total de 20 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1993 a 11/10/1995, convertendo-os em tempo de serviço comum, em favor do autor JOSÉ ALVES PARANÁ, filho de Pedro Alves e Olanda da Luz, nascido aos 15/08/1966, portador do CPF 549.709.039-72 e NIT 12400215172, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar PPP e demais documentos pertinentes, referente ao período de 01/12/2006 a 17/09/2015.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELCIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC

**SOROCABA, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33910.005.222/2018-42, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 671/2018/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 66, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910.005.222/2018-42, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 7536/2018/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento d União nº 2941204002646232 para pagamento no valor de R\$ 89.831,67 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 11/06/2018.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evadidos de vício de legalidade, seja pela peculiaridade de natureza contratual que permeia o atendimento prestado, qual seja, (i) atendimentos ocorridos fora da área de abrangência geográfica; (ii) atendimento prestado a beneficiários em período de cobertura parcial temporária; (iii) atendimentos prestados a beneficiários cujo contratos possuem previsão de coparticipação ou ainda, seja, enfim, pelo fato de que o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 8585778), vieram os documentos de Id. 8585781/8585794.

A parte autora efetuou depósito (Id. 8755263/8755268) no valor de R\$ 89.831,67 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 8617992), foi acolhido o depósito judicial do débito efetivado, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 9639281), pugnano pela improcedência da ação, aduzindo, em suma, que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação *ex lege* ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, sendo inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil. Sustenta, por fim, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Por despacho proferido nos autos (ID. 11581433), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Em réplica (Id. 12180430), a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial, bem como pugnou pela produção de prova pericial contábil, além da expedição de ofícios para as instituições que prestaram os serviços médicos discutidos nos autos solicitando o envio dos prontuários médicos dos beneficiários.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar informou nos autos (Id. 12429839), não ter provas a produzir.

Por despacho proferido nos autos (Id. 13144335), foi deferida a prova pericial contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC e indeferida a expedição de ofícios.

Em manifestação de Id. 13822355 a parte autora informou que desistiria da produção da prova pericial, requerimento este homologado por decisão de Id. 13845043.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### **MOTIVAÇÃO**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

#### **1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:**

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, §7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

*“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.*

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

*"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: "...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

*"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*(...)*

*§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*(...)*

*§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)*

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

*"Art. 32 (...)*

*§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º di art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.



Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter repositório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

## **2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento**

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALI questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.*

*(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)*

## **3. Do Índice de Valoração do Ressarcimento:**

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ANS. LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo flúência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 0002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL AN CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser provido a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ edesta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Dai porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar; por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atende pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NI DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DE COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser provido a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ edesta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Dai porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar; por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atende pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201144036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

#### 4. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, “salvo prova em contrário”, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.



#### 5 - Do Período de Carência Contratual / Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e conseqüente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 018501400658300, com início em 01/09/2014 (Atendimento nº 3516102846630 e 3516109228357), que foi atendido no período de 01/01/2016 a 17/05/2016 para procedimento de *NUTRIÇÃO CENTRAL EM PEDIATRIA; CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LUMEN; TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS BACTERIANAS; TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO ATENDIMENTO TERAPÊUTICO EM PACIENTE COM TRANSTORNO CLÍNICO CARDIOVASCULAR; ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA*

*DIÁRIAS DE PERMANÊNCIA A MAIOR; ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS; DIÁRIAS DE TERAPIA INTENSIVA EM PEDIATRIA (UTI III); ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE COM TRANSTORNO; CLÍNICO CARDIOVASCULAR ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA; TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA*, sendo que sua proposta de admissão previa carência de 24 meses para eventos cirúrgicos e procedimentos de alta complexidade.

Aduz, outrossim, tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 01/09/2014, declarando expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados **24 meses** corridos, seria desta data a **01/09/2016**. Portanto, estando abrangido pela carência, o período em que ficou internado, certo que alternativa não restava senão procurar o atendimento do serviço público de saúde, vez que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 018501400658300, (Atendimento nº 3516102846630 e 3516109228357) 018501600300600, junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

*“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*V- quando fixar períodos de carência:*

(...)

*c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;*

(...)”

*VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))*

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

*“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*

*I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;*

*II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;*

(...)”

Destarte, embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente.

Ademais, apesar do procedimento em tela, aparentemente, guardar relação com a doença pré-existente, não ocorreu a comprovação de que se tratava de “procedimento de alta complexidade, leito de alta tecnologia ou procedimento cirúrgico”, de forma a se afastar a cobertura nos termos do parágrafo único do artigo 26 do contrato em tela.

#### **6 - Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:**

A parte autora, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referentes às AIH's (Autorizações de Internação Hospitalar) nºs 3516102846630; 3516109228357; 3516103465798; 3516215569152; 3516113543790; 3516104641995; 3516116638705; 3516116638716 em que, segundo alega, o atendimento deu-se fora da área de abrangência ou rede credenciada, nos seguintes termos:

a) quanto aos AIH's n.º 3516102846630 (beneficiário código n.º 018501400658300, valor R\$ 5.913,95) e 3516109228357 (beneficiário código n.º 018501400658300, valor R\$ 36.712,80 cujo atendimento se deu no HOSPITAL DAS CLINICAS FMUSP FUNDACAO ARBINI (em São Paulo/SP), registrando que o contrato firmado entre as partes define o seguinte:

*Área de Atuação do Plano de Saúde: “Municípios: Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapiraí e Votorantim.*

b) quanto aos AIH's n.º 3516103465798 (beneficiário código n.º 018564100002701, valor R\$ 1.617,34) e 3516215569152 (beneficiário código n.º 018730000205400, valor R\$ 3.160,83 cujo atendimento se deu na FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA MEC MPAS (em São Paulo/SP), registrando que o contrato firmado entre as partes define o seguinte:

CLAUSULA 06 - A UNIMED somente responsabiliza por atendimentos eletivos prestados em sua área de ação que abrange os municípios de Sorocaba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Ibiúma, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora e Votorantim.

c) quanto ao AIH n.º 3516113543790 (beneficiário código n.º 018514200029751, valor R\$ 489,64) cujo atendimento se deu na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI/SP, registrando que o contrato firmado entre as partes define o seguinte:

*Regional B- Grupo e município, Código 4 (Portaria SAS/nº 233 de 08/12/98, do Ministério da Saúde), abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí.*

d) quanto ao AIH n.º 3516104641995 (beneficiário código n.º 018458600000730, valor R\$ 17.735,92) cujo atendimento se deu na FUNDAÇÃO PIO XII BARRETOS (em Barretos/SP), registrando que o contrato firmado entre as partes define o seguinte:

*Regional B- Grupo e município, Código 4 (Portaria SAS/nº 233 de 08/12/98, do Ministério da Saúde), abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí.*

e) quanto aos AIH's n.º 3516116638705 (beneficiário código n.º 018561100015751, valor R\$ 1.358,57) e 3516116638716 (beneficiário código n.º 018561100015751, valor R\$ 1.376,92) cujo atendimento se deu na SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE (em São Paulo/SP), registrando o contrato firmado entre as partes define o seguinte:

*A presente contratação é de abrangência de um Grupo de Municípios devidamente delimitado entre; Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapiraí e Votorantim, exclusivamente na área de atuação da UNIMED DE SOROCABA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO*

Pois bem, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que alegado pela parte autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

*CONSTITUCIONAE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS UNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA. EMPRESA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁRGEOGRAFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIA. Não é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter ressatatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.*

(AC 0000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGITIMIDADES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria procedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutos do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de saúde de gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.

(AC 00108358920134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201265 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DEJF3: 07/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano de reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI, DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifio nosso)

(Ap. 00437060420144036182 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22615827 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 23/10/2017)

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descurar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

Convém destacar, de todo modo, que a análise dos documentos acostados aos autos denotam que os atendimentos questionados pela parte autora como prestados "fora da área de abrangência" (AIH's 3516102846630; 3516109228357; 3516103465798; 3516215569152; 3516113543790; 3516104641995; 3516116638705; 3516116638716) deram-se em situação de urgência, conforme se constata em Id. 9639971 - pag. 235/236, 9639974 - pag. 48, 9639974 - pag. 54, 8585783 - pag. 11 e 8585783, pag. 22)

Cabia à autora, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da r. sentença de fls. 534/537-v que, em autos de embargos à execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos não tributários constante da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, apenas em relação às AIHs nºs 3506102972834, 3506106494330, 3506106497861, 3506106480415, 3506108226060 e 3506102964144 e julgar improcedente o pedido em relação às demais AIHs, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão. Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela constitucionalidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Ficou consignado que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, de tal forma que o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98 visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Paratanto, inclusive, mostra-se desnecessária previsão contratual, ou que os atendimentos prestados tenham partido de imposição/indicação da operadora do plano/seguro de saúde. Aliás, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo plano ou o oferecido pelo Estado, já que o plano de saúde particular tem caráter complementar. Mas não pode a operadora daquele enriquecer ilícitamente, ao receber de seus contratantes valores referentes à prestação futura e eventual de tratamento de saúde que, na prática, não é por ela exercida, eis que prestada pelo SUS.

5. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. [...] Frisa-se ainda que, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

6. Em relação à alegada prestação de serviços a beneficiários ainda no período de carência nas AIHs [3506106480415](#), [AIH35061029644144](#), [AIH3506102972834](#), [AIH3506106497861](#), em todas foi reconhecida, em primeira instância, a prescrição do débito, de forma que não há interesse em perquirir o mérito da cobrança.

7. Quanto à alegação de tratamento fora da área de abrangência geográfica do contrato nas AIHs [3506111816867](#), [3106103470206](#) e [3506112217400](#), sem razão a apelante. Como cediço, a previsão contratual da operadora de plano de saúde não exime esta de prestar atendimento - ou ressarcir-lo - em caso de urgência e emergência, conforme previsão do art. 12, incisos V e VI, c/c o art. 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98. Cabia à parte alegante, no caso a embargante, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-10.2014.4.03.6112/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3)

Depreende-se, portanto, que caracterizado o caráter emergencial/de urgência dos aludidos atendimentos/internações, à despeito de os atendimentos terem sido realizados fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, é de se manter as cobranças perpetradas em face da autora.

## 7 - Co-participação

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do cálculo do Ressarcimento ao desconsiderar a incidência de coparticipação dos atendimentos 3512242459110, 3512230424230, 3512242335074, 3512242335074 no cômputo do montante a ser ressarcido, insta salientar que, a alegação de que não são passíveis de ressarcimento os contratos firmados na modalidade co-participação não merece prosperar, na medida em que, na hipótese de contrato de plano de saúde na qual o beneficiário cobre parte dos custos e, sendo ela comprovada, deverá ser ressarcido o percentual que cabe à operadora do plano de saúde, mas, tal fato, não exclui a incidência do art. 32 da Lei 9.656/96, isto é, o ressarcimento ao SUS continua devido.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Em face da efetivação do depósito judicial nestes autos, permanece suspensa a exigibilidade total do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 33910.005.222/2018-42.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, intime-se a parte autora para contrarrazões, tendo em vista a interposição de recurso pelo requerido.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001962-24.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA ESTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003807-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO LEITE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001717-06.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS RACHID MUSTAFA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005843-07.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROBERTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMAIR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-acidente, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 50.666,70 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO COSTA - SP106891

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G DECORACOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2019 606/1406

Processo n. 5002614-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002963-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 20161100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER**, CNPJ sob n.º 07.383.523/0001-03 e filiais, CNPJ sob os números 07.383.523/0002-94, 07.383.523/0004-56 e 07.383.523/0006-18 em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a sua imunidade tributária em relação ao recolhimento das contribuições sociais pagas à terceiros – salário educação, SENAC e SESC, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta a autora, em síntese, que possuiu o certificado CEBAS de Filantropia, desde 25/05/2018, o qual obteve através dos processos administrativos de concessão de filantropia (CEBAS), protocolados em 18/12/2013, sendo que seu processo administrativo de concessão foi regularmente analisado, oportunidade em que foram juntados todos os documentos hábeis a comprovar que é entidade que preenche os requisitos legais para esse fim.

Aduz que, em função da isenção legal concedida às entidades detentoras da certificação, possui imunidade reconhecida pela administração, sendo que a administração entende que a isenção apenas nasce com a Publicação da Concessão da Filantropia

Assevera, por outro lado, que o ato que a reconheceu como entidade filantrópica e, portanto, imune ao PIS, tem efeito *tunc*, por se tratar de um ato declaratório, na medida em que, no momento do protocolo do Pedido da Certificação a entidade já deve comprovar que cumpre todos os requisitos legais para o deferimento.

Esclarece, nesse sentido, que a partir da Lei nº 12.101/09, quando do protocolo, a entidade requerente deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido, razão pela qual requer que a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Salário Educação, SENAC e SESC recolhidos no campo contribuição aos Terceiros da GPS (Guia de Previdência Social) seja deferida retroativamente ao exercício anterior ao protocolo do pedido administrativo do certificado.

Quanto às contribuições a terceiros, anota que a lei nº 11.457/07, em seu artigo 3º, parágrafo 5º previu a isenção em relação a contribuições destinadas a terceiros para entidades que gozam de imunidade quanto a contribuições previdenciárias, sendo que a referida norma que criou a hipótese de isenção para aqueles sujeitos passivos que ostentam a imunidade do artigo 195 parágrafo 7º da constituição entrou em vigor a partir de maio de 2007, logo se aplica, também, para as contribuições destinadas ao Salário Educação, SENAC e SESC do campo terceiros. Afirma que a Lei nº 9.766/1998, igualmente, prevê a isenção em relação a Salário Educação, também incidente sobre a folha de pagamento/salários.

Requer, assim, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos a título de contribuição aos Terceiros – Salário Educação, o SENAC e o SESC - devidamente corrigido pela Selic desde cada recolhimento no período de 18/09/2013 à 20/01/2018 até a data do seu efetivo pagamento. Da mesma forma, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições futuras exigidas pela União referente a contribuições vincendas, incidentes sobre a folha de salários.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documento de Id. 10969180/10969213.

A decisão de Id. 11060278 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial em Id. 11501493/11501494.

Citada, a União apresentou contestação em Id. 12403839. Em síntese, registra que o direito à imunidade somente poderá ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, pois a Lei nº 12.101/09 prevê que o gozo da imunidade tributária está condicionada à existência de certificação válida em prol da entidade, cumpridos os demais requisitos e que, embora a parte autora não se sujeite mais ao recolhimento da contribuição questionada na inicial à partir da data em que concedido o CEBAS, não há indébito passível de repetição.

Sobreveio réplica (Id. 13685462).

Em manifestação acerca dos termos e documentos trazidos pela parte autora em réplica, a União informa que "(...) a parte possui direito a imunidade pleiteada a partir do momento do deferimento do seu pedido de certificação concedido em 25/05/2018, e não da data do protocolo do seu pedido (18/12/2013), em razão da determinação expressa do art. 31 da lei nº 12.101/2009. Cumpre-nos ressaltar que a referida lei já estava em vigor no momento do protocolo do pedido de certificação feito à autoridade competente"

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se, reconhecida a imunidade tributária da parte autora, deve ela ser restituída do montante recolhido a título de contribuições sociais pagas à terceiros – salário educação, SENAC e SESC no período dd 8/09/2013 à 20/01/2018, ou seja, da competência anterior ao protocolo de pedido de concessão do CEBAS até a data da publicação do ato concessório.

Inicialmente, deve-se verificar se a parte autora se subsume a hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*[...]*

*§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade:

*"Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicas e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.*

(...)

*A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.*

*A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

*Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)*

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

*"A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão".*

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

*"Estabelece o art. 195, § 7º, da Constituição Federal: § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra 'isentas' está empregada, no texto constitucional, no sentido de 'imunes'. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê 'isentas', deve o jurista interpretar 'imunes'. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão 'são isentas', quando, em boa técnica, deveria usar a expressão 'são imunes'. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei'. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constituintes, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social". [\[1\]](#)*

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, "atendidas às condições estabelecidas em lei".

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que "as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente".

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

*"No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação."*

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.", tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendesse cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de "isenção" de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar "o que diga respeito aos limites da imunidade" e ao ordinário "a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUND. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91. DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENT ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS A PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.**

*Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reíne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".*

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.*

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO 095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

*“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”*

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgado do RE 566622/RS: “Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.” De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais.

O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN.

Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bem ressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Logo, para se verificar o alcance subjetivo da norma constitucional, como condição prévia ao aludido direito à imunidade, necessária a verificação da comprovação de fato de ser o requerente uma entidade de assistência social.

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições e ausência de lucro.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAM DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA C DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Restou devidamente consignado no decisum que a impossibilidade de a autora gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF advém da interpretação da matéria pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, distinguindo as terminologias contidas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, conforme doutrina colacionada pelo E. Relator Teori Zavaski - e transcrita no julgado.*

*2. Como asseverado, o conceito de “beneficente”, diante do princípio da solidariedade contributiva que rege a Seguridade Social, vincula-se ao “enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados pela instituição de assistência social. Acresce-se, assim, um requisito para as instituições gozarem também da imunidade de contribuições sociais frente ao gozo da imunidade de impostos - bastando aqui o caráter social da atividade e a ausência de intuito lucrativo”.*

*3. Nesta toada, considerou-se que o objeto social perseguido pela impetrante - a complementação da aposentadoria dos dirigentes e empregados das empresas patrocinadoras - “pode ser considerada assistencial ante a eventual ausência de contraprestação por parte dos beneficiários para fins da imunidade de impostos (Súmula 730 do STF), mas nunca beneficente, ante o fato de não se prestar, nem em grau mínimo, à redução das desigualdades sociais e ao atendimento da população mais carente. Busca somente conceder aos beneficiados vantagens pecuniárias para além daquelas garantidas por lei com a aposentadoria pelo RGPS, fato este que não permite afastar a obrigação tributária de recolher as contribuições sociais, estas sim voltadas ao combate das mazelas sociais”.*

*4. Quanto à tese de que a autora não praticaria o fato gerador do PIS, destacou-se que “(c)onsoante orientação jurisprudencial já fixada pelo STF e por este Tribunal, a base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, conceito não restrito à venda de mercadorias e serviços, mas vinculado à receita auferida para a consecução dos objetivos sociais dos contribuintes daquela contribuição.*

*5. Finalmente, eventual caráter não contributivo da autora até maio de 1997 não é matéria a ser tratada nestes autos, porquanto seu pedido cingia-se à vigência da Lei 9.718/98, que, segundo a própria autora, ampliou a base de cálculo do PIS então prevista na LC 07/70 - o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços -, para incluir a receita bruta do contribuinte.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 890877 - 0006608-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI S julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONS FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERM OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTIN: VALIDADE DO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI Nº 10.260/2001. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADIN 2.454/DF.*

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que "IMUNIDADE - DISCIPLIN - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: "... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste."

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelações prejudicadas por perda de objeto quanto ao questionamento da validade do artigo 19, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.260/2001 conforme julgamento do mérito da ADIN 2.454/DF.

7. Verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data do julgamento do acórdão.

8. Apelação da autora provida. Apelação da União e do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1125196 - 0001968-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEI MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desse novo entendimento, analisando-se os autos, denota-se que a parte autora que já possui o certificado **CEBAS** de entidade beneficente, fornecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

Com efeito, através dos processos administrativos nºs 25000.235077/2013-52, a parte autora requereu em 18/12/2013 a concessão de sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social e teve seu pleito atendido em 25/05/2018 (válido até 24/05/2021), conforme Id. 10969200.

Estabelecido o direito adquirido da autora à imunidade tributária, resta analisar se a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS.

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

O artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

O §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é específico sobre a imunidade estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.

E é pacífico o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. VI. C. CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º. CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, C) CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBU CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONJUNTO VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/1 O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDIC SOMETE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CON E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (AR Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREE CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9 CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, 1 Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCH REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DI. LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, C RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às insti educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente a aquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. A 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)



Assim, como se observa, o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência em relação à imunidade tributária de entidades filantrópicas no que diz respeito ao Programa de Integração Social, não se podendo, portanto, falar em violação ao disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da CF.

Por fim, vale registrar que, recentemente, o STJ pacificou a questão concernente à retroação dos efeitos do deferimento do CEBAS para estabelecer que, por se tratar de mero ato declaratório, seus efeitos vigoram à partir da data em que a Entidade foi obrigada a comprovar que reunia os requisitos legais para a imunidade pretendida. Confira-se:

*“Súmula 612 – O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”*

Nesse sentido trago à colação:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIFICADA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Na forma do art. 195, §7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes são isentas de contribuição para a seguridade social, desde que atendidas às exigências previstas em lei.*

*- De início, essa questão veio a ser regulamentada pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelecia nos incisos I a V, os pressupostos para caracterização da pessoa jurídica como entidade beneficente sem fins lucrativos, devendo os requisitos ser preenchidos cumulativamente, entre eles ser portadora de certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).*

*- Referido dispositivo legal foi revogado pela Lei n.º 12.101/2009 a qual estabeleceu novos requisitos relacionados a certificação das entidades beneficentes de assistência social.*

*- É de considerar que o certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, que apenas reconhece uma situação preexistente da entidade. Súmula n.º 612 do C. STJ.*

*- Deferida em parte a antecipação de tutela para reconhecer a imunidade e a suspensão da exigibilidade das contribuições a partir do requerimento administrativo apresentado em outubro/2017.*

*- Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*Souza Ribeiro*

*Desembargador Federal*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010813-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)*

E nesses termos, consoante o disposto pelo artigo 3º, da Lei 12.101/09 que estabelece que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, cumprimento dos requisitos exigidos pelo normativo em tela, sendo certo que o protocolo do pedido em tela foi efetuado em 18/12/2013.

DA RESTITUIÇÃO:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuição aos Terceiros – Salário Educação, o SENAC e o SESC - devidamente corrigido pela Selic, desde cada recolhimento, no período de 18/09/2013 à 20/01/2018 até a data do seu efetivo pagamento, tal como consta do pedido.

Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento da contribuição, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à repetição do montante recolhido indevidamente.

Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, por precatório, é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento da contribuição aos Terceiros – Salário Educação, o SENAC e o SESC, autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 18/09/2013 à 20/01/2018, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada à prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos.

Custas ex lege.

Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF

267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**Expediente Nº 3864**

**USUCAPIAO**

**0010458-45.2009.403.6110** (2009.61.10.010458-0) - RICARDO CESAR SOUTO X LUCIANA MOREIRA SOUTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010073-05.2006.403.6110** (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETTI

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 219 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005680-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001695-07.1999.403.6110** (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Fls. 502 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002231-18.1999.403.6110** (1999.61.10.002231-2) - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA X F T M MODAS LTDA ME X AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004413-35.2003.403.6110** (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO

Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006124-75.2003.403.6110** (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 1036/1037 - Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, a fim de dar início a prova pericial.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005704-36.2004.403.6110** (2006.61.10.005704-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006267-59.2006.403.6110** (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013495-51.2007.403.6110** (2007.61.10.013495-2) - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em face dos cálculos de fls. 377/380 apresentados pelo embargado, ora exequente, nos autos dos embargos à execução nº 0001889-16.2013.403.6110, apresente o exequente o valor do principal da execução, sem a inclusão de Juros Selic e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório nos termos da sentença de fls. 381/384, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013766-26.2008.403.6110** (2008.61.10.013766-0) - LAERCIO DA CUNHA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 284/285: Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, devendo neste mesmo prazo apresentar as diligências necessárias para o início da execução. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014916-42.2008.403.6110** (2008.61.10.014916-0) - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS BATISTA PEDROSO MERGUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o RE 626.307 encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, estes autos devem retornar ao seu normal prosseguimento.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016639-96.2008.403.6110** (2008.61.10.016639-8) - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011216-24.2009.403.6110** (2009.61.10.011216-3) - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 214: Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES número 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, devendo neste mesmo prazo apresentar as diligências necessárias para o início da execução. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014152-22.2009.403.6110** - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/148: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os documentos necessários, conforme solicitação da Contadoria do Juízo e também já determinado anteriormente no despacho de fls. 145. No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada, visto que compete ao exequente providenciar as diligências necessárias para o regular prosseguimento da execução de seu crédito.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002434-91.2010.403.6110** - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o RE 591.797 encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, estes autos devem retornar ao seu normal prosseguimento.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002583-87.2010.403.6110** - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao mês de Abril de 1990 (Plano Collor I).

Após a regular tramitação do feito, com a apresentação de contestação e réplica, foi determinada a suspensão da ação em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede repercussão geral.

Nos autos do RE 591.797, com repercussão geral, que trata do objeto da presente ação, em trâmite no STF, onde foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto do referido recurso extraordinário, sobreveio decisão sobrestando o andamento do referido processo de repercussão geral, por 24(vinte e quatro) meses, para que os interessados manifestassem, nas respectivas ações nos juízos de origem, adesão à proposta de acordo apresentada, devidamente homologada pelo relator do recurso extraordinário.

Assim, manifeste-se a parte autora se tem interesse no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 591.797/SP.

Em caso negativo ou no silêncio, a ação retornará seu trâmite, devendo os autos serem encaminhados conclusos para sentença, uma vez que no RE 591.797/SP, afetado pela repercussão geral, foi determinado apenas o sobrestamento dos recursos que se referiam ao seu objeto, não havendo óbice ao regular trâmite em primeira instância.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007158-41.2010.403.6110** - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o RE 626.307 e RE 591.797 estão sobrestados com determinação de suspensão apenas do recurso, estes autos devem retornar ao seu normal prosseguimento.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006841-09.2011.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da parte autora às fls. 639/646 que solicitou cópia das declarações de imposto de renda pessoa jurídica - DIRPJ no período de 2003 a 2004, em 04 de fevereiro de 2019, e até a presente data não obteve resposta, intem-se a União Federal, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial (fl. 631).

Com a apresentação dos documentos, intem-se o perito judicial para iniciar o trabalho.

Após dê-se vistas às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008397-46.2011.403.6110** - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001530-03.2012.403.6110** - VALMIR DE ARRUDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003042-21.2012.403.6110** - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a (...) condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo falecido marido da requerente em valor não inferior a 120.000 (cento e vinte mil) salários mínimos, devidamente atualizados, levando-se em conta os graves acontecimentos e suas sequelas insanáveis, conforme descrição retro, bem como de um pensionamento vitalício não inferior a 30.000 (trinta mil) salários mínimos mensais, em valores atuais (...) Sustenta a autora, em síntese, que seu falecido marido, Paulo Roberto Motta, falecido em 03/05/2011, sofreu grave prejuízo de ordem moral quando da prestação do serviço militar obrigatório, no ano de 1970. Segundo narra, o de cujus Paulo Roberto Motta, tinha dezoito anos de idade quando foi, juntamente com outros militares do batalhão que servia, em Itu/SP, para a região do Vale do Ribeiro, tendo por missão os referidos militares capturar o Capitão Carlos Lamarca, considerado subversivo pelo Exército Brasileiro. Prossegue com sua narrativa dizendo que ouviu de seu falecido marido que, em certa ocasião, quando uma patrulha, composta pelo de cujus e outros quatro militares, se deslocava em busca de água, foi surpreendida pelo Capitão Lamarca e seus homens, oportunidade em que o de cujus e os demais militares foram rendidos e tiveram que entregar veículos, vestes e armamentos. Esclarece ainda que, ouviu de seu falecido marido que, após este fato, ele e seus companheiros foram torturados nos quartéis para onde foram levados e onde ficaram apreendidos, ou seja, nas cidades de Itu e Santos, locais em que foram privados de alimentação decente, passaram frio e sofreram tortura psicológica constante. Afirma que, durante toda a vida e até a data de seu falecimento, seu marido apresentou (...) fortes dores na região torácica, as quais se tornaram constantes, impondo-lhe, durante décadas, uma exaustiva frequência aos postos de saúde para realização de tratamento médico. Também conviveu com intensas dores estomacais, provocadas pela falta de alimentação adequada durante os dias nos quais permaneceu encarcerado (...) contraiu graves problemas pulmonares. Aduz que a tortura que seu falecido marido sofreu violou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que a violação de tal princípio não está adstrita ao instituto da prescrição. Requer que, em face das sequelas suportadas pelo seu falecido marido e, do fato de ter suportado durante os trinta e três anos de seu casamento, as dores experimentadas por seu falecido marido, decorrentes da tortura que lhe foi infligida e da capacidade da União Federal, lhe seja paga uma indenização de valor não inferior a 120.000 salários mínimos, além de um pensionamento vitalício mensal em face das sequelas permanentes produzidas - fls. 40, não inferior a 30.000 salários mínimos mensais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/150. Emenda à inicial às fls. 154. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 158/163. Em preliminar, sustenta a carência de ação por ilegitimidade ativa. No mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/172. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de Audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 177. A União Federal, por sua vez, nada requereu (fls. 176). Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013 foram ouvidas as testemunhas Manoel Carreira e Wagner Luiz Soares de Almeida, arroladas pela parte autora, conforme fls. 181/183, sendo certo que os depoimentos das testemunhas foram colhidos a teor do que dispõe a Lei 11.419/06 e artigos 169, 2º e 417, 2º, ambos do Código Civil. As alegações finais da parte autora foram feitas de forma remissiva à inicial, sendo que as Alegações Finais da ré encontram-se anexadas às fls. 186/190 dos autos. A sentença de fls. 192/196, acolhendo a preliminar avertada pela União Federal, julgou extinto o feito sem apreciação meritória, diante da ilegitimidade de parte ativa. Com apelação de fls. 198/202, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 212/213 manteve a sentença de fls. 192/196. Inconformada, a autora apresentou Recurso Especial (fls. 215/221), admitido pela decisão de fls. 252. Os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que, por decisão de fls. 261/262, deu provimento ao Recurso Especial interposto para o fim de reconhecer a legitimidade da recorrente para figurar no polo ativo da demanda indenizatória. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Considerando que a preliminar

sustentada pela União Federal concernente à ilegitimidade ativa da autora já foi apreciada e afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 261/262, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a União Federal deve indenizar moral e materialmente, nesse caso pelo pagamento de pensão vitalícia à autora em virtude de suposta tortura sofrida nos quartéis do exército por Paulo Roberto Motta, falecido marido da autora, que teria integrado uma patrulha que foi rendida pelo Capitão Carlos Lamarca, no ano de 1970. Inicialmente, registre-se que, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia. Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com particular importância, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, hoje amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Aduz, a parte autora que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, além da pensão vitalícia, na medida em que passou grande parte de sua vida acompanhando o sofrimento de seu falecido marido, que teria sido preso em condições sub-humanas, na ocasião em que serviu o exército brasileiro. No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, não se constituindo em situação natural da vida, banal, corriqueira. Outrossim, na esteira da jurisprudência do STJ, referida indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, a humilhação, a honra ou a tristeza que são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo, a condição econômica das partes. Tecidas tais considerações, verifica-se que a pretensão autoral de indenização pelos supostos danos morais sofridos pelo seu falecido marido, contudo, não merece prosperar. A uma, porque não restou cabalmente comprovado que tenha o autor sofrido humilhações ou que as ordens que lhe foram dirigidas por seus superiores tenham ocasionado agravamento no seu estado de saúde, devendo-se registrar que a vida militar se rege pela ordem, disciplina, respeito à hierarquia e subordinação, devendo todos os militares submeter-se a tais princípios; além disso, a Administração Militar age nos limites de seu poder discricionário e de interpretação da legislação correspondente, segundo critérios adotados dentro da razoabilidade, o que, por si só, não estabelece a ocorrência da conduta ilícita para fins de reparação civil. Com efeito, vigia a Constituição Federal de 1967 quando ocorreram os supostos fatos aqui tratados. No entanto, assim como aquela, a Constituição Federal de 1988, a rigor da disposição contida no artigo 37, 6º, imputa ao Estado a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de comprovação de dolo ou culpa. Nesses termos, de acordo com a teoria do risco administrativo, a Administração arcará com os ônus que suas atividades causam a terceiros, e não aos próprios agentes no exercício dos respectivos misteres. Pois bem, segundo narra a inicial, em 1970, o falecido marido da autora foi preso pelos militares da Polícia do Exército juntamente com três colegas recrutas e um sargento, e transportado para a cidade de Sete Barras, por ordem dos Coronéis Antonio Erasmo Dias e Leônidas Pires Gonçalves, e por este último, recepcionado e ultrajado ao chegar naquele local, seguindo, depois, para várias prisões, entre elas Santos e Iju, cujas condições aviltavam a dignidade do ser humano obrigado permanecer em celas fétidas, sem direito a banho, e outras formas de tormento o que lhe causou abalo de ordem moral que impactou e trouxe reflexos negativos à sua vida. Além disso, embora a autora tenha alegado que seu falecido marido apresentou (...) fortes dores na região torácica, as quais se tornaram constantes, impondo-lhe, durante décadas, uma exaustiva frequência aos postos de saúde para realização de tratamento médico. Também conviveu com intensas dores estomacais, provocadas pela falta de alimentação adequada durante os dias nos quais permaneceu encarcerado (...) contraíu graves problemas pulmonares, dos registros constantes do CNIS verifica-se que o autor sempre trabalhou com registro em CTPS, desde 1977, tendo se apresentando por tempo de contribuição em 1996, não abandonando o mercado de trabalho inclusive, devendo-se registrar que não consta qualquer afastamento do trabalho por motivo de doença, do que se observa que as supostas ações de tortura que teria sofrido não lhe trouxeram prejuízo de ordem material, também. Dessa forma, não há comprovação dos supostos atos danosos à integridade física do falecido à ensejar a pretensa indenização objeto da petição inicial. Por outro lado, anote-se que o falecido marido da autora não foi detido por crime político ou de opinião, mas no exercício regular da atividade militar, não se aplicando a ele, ou a seus herdeiros, o disposto na Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade da pessoa humana, perpetradas em períodos de supressão das liberdades públicas e fixação de indenização para reparar danos nesse sentido. Trago à colação o seguinte julgado, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos autos da AC 2007.61.26.000703-8/SP, nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR - DIREITO DE DESCENDENTES - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE AMPARO - AÇÃO NÃO PROPOSTA EM VIDA PELO TORTURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**. I - De acordo com o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência pátria, o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta o reconhecimento judicial. Manifesto o interesse processual, fica improvido o agravo retido. II - A Lei n. 9.140/1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. III - Nessa esteira, infere-se que a Lei em comento apenas e tão somente confere legitimidade para pleitear indenização em razão de tortura no regime militar aos descendentes das pessoas que desapareceram no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o genitor dos autores, de acordo inclusive com os fatos descritos na peça inicial, não foi tido como desaparecido em ocasião alguma, sendo certo que somente veio a falecer em 20.06.1995, por outras causas. IV - Assim, entendo que a pretensão dos autores não encontra guarida no ordenamento jurídico, mormente ao se considerar que as hipóteses de legitimação extraordinária são excepcionais, de forma que se revela inconcebível conferir aos filhos a possibilidade de pleitear direito pertencente, em tese, a seu pai, em situação na qual o próprio não buscou em vida uma solução. V - Por outro lado, não há que se falar em nexo de causalidade entre os atos praticados pela Administração durante a ditadura e eventuais danos alegados pelos autores, na medida em que quem sofreu eventuais torturas assim como foi por diversas vezes preso foi o genitor dos requerentes. VI - Portanto, não houve atos praticados pelo regime militar contra os autores, de acordo com respectivas narrativas na inicial, mas sim contra José Joaquim de Oliveira. VII - A preocupação pelos quais passaram seus filhos não dão ensejo à indenização por danos morais. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199251010779023, Rel. Des. Federal Rauldênio Bonifácio Costa, DJU 13/02/2006, 5ª Turma, AC 00067940320044036103, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, TRF3 CJ1 03/04/2012. VIII - Agravo retido e apelação improvidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, já que os fatos noticiados na petição inicial não restaram comprovados, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária, cujos benefícios foram deferidos às fls. 155. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004480-82.2012.403.6110** - JOAO BATISTA DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do C.STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004555-24.2012.403.6110** - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria às fls. 178.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002093-26.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a CEF na forma da Lei. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003955-32.2014.403.6110** - LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO(SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-94.2014.403.6110** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006097-09.2014.403.6110** - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000732-55.2015.403.6315** - Nanci Aparecida Pescumo(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES e SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pelo apelante a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acatelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002049-36.2016.403.6110** - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X Nanci Souza da Silva(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 408 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial.

Dê-se vistas ao MPF e AGU acerca dos documentos juntados aos autos.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito para finalização do trabalho.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003268-84.2016.403.6110** - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI e SP220957 - RAFAEL BALANIN e SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, 1º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006224-73.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 ()) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Fls. 116/117: Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que Daniela e Cristian não compõem o pólo ativo da ação, bem como esclareça se concorda com a estimativa de honorários, tendo em vista que as folhas dos autos mencionadas em sua petição não correspondem à petição do Sr. Perito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima determinado, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 119, devendo ainda, manifestar-se expressamente sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 120/122.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000415-69.2016.403.6315** - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o RE 626.307 encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002835-03.2004.403.6110** (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o Ofício enviado pelo E. TRF3ª Região de fls. 676/679 informando o cancelamento da requisição nº 20190004483, expeça-se nova requisição observando-se os termos do referido ofício.Após a expedição e conferência, transmita-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000722-90.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI e SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a não localização destes autos no PJe, e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo apresente a CEF demonstrativo do débito atualizado.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**5005843-09.2018.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os honorários advocatícios já foram pagos no processo eletrônico nº 5005843-09.2018.403.6110, com sentença de extinção proferida naquele feito, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902077-77.1996.403.6110** (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDO MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE e SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 503/505: Defiro o prazo de 05 ( cinco) dias para manifestação acerca do ato ordinatório de fls. 501.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 481.

Intime-se.

Expediente Nº 3869

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0903246-02.1996.403.6110** (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007377-69.2001.403.6110** (2001.61.10.007377-8) - JUNCAO INCORPORADORA LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008389-74.2008.403.6110** (2008.61.10.008389-4) - SALVADOR VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009361-10.2009.403.6110** (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005306-45.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006368-23.2011.403.6110** - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002652-51.2012.403.6110** - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004755-94.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-63.2011.403.6110 ()) - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SILVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-10.2013.403.6110** - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-24.2014.403.6110** - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 233/236.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001959-77.2006.403.6110** (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 ( cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001889-16.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda-se ao traslado da sentença de fls. 96/99, da conta de liquidação de fls. 05/08, do acórdão de fls. 136/140 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 173 para os autos principais, processo nº 0013495-51.2007.403.6110, dispensando-se e certificando-se os autos para prosseguimento da execução naquele feito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 711/716.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO KRION DE REEDUCAÇÃO POSTURAL S/S LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (*Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.*)

- INSTITUTO KRION DE REEDUCAÇÃO POSTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.693.350/0001-31, localizada à RUA MARIO CAMPESTRINI 627, SL 01, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP:18047-603;

- LUIZ FERNANDO SOLA, inscrito no CPF sob o nº 071.977.158-73, brasileiro, casado, residente e domiciliado à :AV DR AFONSO VERGUEIRO, 1810, VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000 e

- PATRICIA HELENA DE GOES SOLA, inscrita no CPF sob o nº 141.634.658-98, brasileira, casada, residente e domiciliada à AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810, VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICIZ *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002380-25.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA AF & FJ LTDA. - EPP, MARCELO ROQUE DENDEVITZ, ALINE ALVES MACHADO FEITOSA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (*Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.*)

- DROGARIA AF E MD LTDA EPP, CNPJ 12.759.014/0001-72, localizada em RUA MARIA GONÇALVES, Nº 96, SL 01, JARDIM NOVO MUN VOTORANTIM/SP, CEP:18119-065;

- ALINE ALVES MACHADO, CPF 325.742.738-77, brasileira, casada, domiciliada em RUA PRIMITIVO VASQUES CLEMENTE, Nº 79, JARI KAROLYNE, VOTORANTIM/SP, CEP:18110-653; e

- MARCELO ROQUE DENDEVITZ, CPF 268.790.138-56, brasileiro, solteiro, domiciliado em RUA ROBERTO BERTONI, Nº 143, CASA 143, I ACIMA, VOTORANTIM/SP, CEP:18111-220.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICIZ *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.



Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002459-04.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO GONCALVES MARTINS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- FLAVIO GONCALVES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 980.801.996-04, brasileiro, residente e domiciliado à Rua HUMBERTO NOTARI, Nº 21 JARDIM GONÇALVES, SOROCABA/SP, CEP:18016-430.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002692-98.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACAMINHOES COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, ADRIANO LARA DOS SANTOS, MARIANA MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- ITACAMINHOES COMERCIO E SERVICOS DE VEIC, inscrita no CNPJ sob o nº 14.619.984/0001-06, localizada à R ELIZA DE A SILVEIRA, N PQ SAO BENTO, ITAPETININGA/SP, CEP:18207-842;

- ADRIANO LARA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 309.323.058-65, brasileiro, residente e domiciliado à RUA ELIZA ALBUQUERQUE SILVEIRA, Nº 50, JD BELA VISTA, ITAPETININGA/SP, CEP:18207-842 e

- MARIANA MARQUES DOS SANTOS, inscrita no CPF 333.906.478-48, brasileira, residente e domiciliada à RUA ELIZA ALBUQUERQUE SILVEIRA Nº 50, PQ SAO BENTO, ITAPETININGA/SP, CEP:18207-842

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição destas Cartas Precatórias perante os Juízos Estaduais Competentes**, devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RÉU: TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS EIRELI - ME, PILZIO DI LELLI, ROGERIO ANTONIO CONTI

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS LTDA, CNPJ 14609650000143, localizada na Av. Antônio Gazzola, 1001, Sala 1A, Novo Itu, Itu/SP - 13301-916;

- PILZIO DI LELLI, CPF 05795475823, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado RUA RIO BRANCO, 1540, Bairro: VILA S/ FRANCISCO, Cidade: SALTO/SP, CEP:13320-271

- ROGERIO ANTONIO CONTI, CPF 24699524842, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na RUA MANOEL BANDEIRA, 40, BAI CAMPOS DE SANTO ANTÔNIO, Cidade: ITU/SP, CEP:13305-412

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição desta(s) Carta(s) Precatória(s) perante o(s) Juízo(s) Estadual(is) Competente(s), devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVIC, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3865

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Tendo em vista a extinção da punibilidade dos réus (fs. 2525/2537), comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Quanto aos bens apreendidos e que se encontram no Depósito Judicial em Sorocaba, determino a restituição aos réus, devendo a defesa constituída por eles comparecer perante o NUAR local para retirar os objetos, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao NUAR/Sorocaba.

Com o termo de entrega, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos. Fs. 687/688: As questões levantadas pela defesa de MANOEL FELISMINO LEITE deverão ser direcionadas ao juízo da execução da pena, tendo em vista a guia de execução de fs. 625/626. Retornem os autos ao arquivo.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 75/2019FL 254: Designo audiência por meio de videoconferência para o dia 11 de junho de 2019, às 15h00min, para oitiva da testemunha PAULO SANTOS DE LIMA, arrolada pela defesa. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG solicitando as providências necessárias à intimação da testemunha Paulo Santos de Lima, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (INFOVIA: 172.31.7.3##80137). (cópia desta servirá como carta precatória nº 75/2019). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006981-72.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal ajuizada inicialmente em face de Luiz Carlos de Paula e de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, distribuída sob nº 0001290-77.2013.403.6110. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013 (fl. 52). O feito principal foi desmembrado em razão de Giane Albuquerque da Silva ter aceitado a proposta de suspensão condicional ofertada pelo Ministério Público Federal em 20 de setembro de 2013 (fl. 108). Contudo, em razão do cometimento de novo delito, o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado, conforme decisão em 06 de fevereiro de 2015 (fl. 140). Assim, após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fs. 286/295, publicada em 22 de fevereiro de 2019, condenando Giane Albuquerque da Silva à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 08/03/2019 para a acusação, conforme certidão de fl. 320. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença publicada em 22 de fevereiro de 2019 condenou Giane Albuquerque da Silva à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 08/03/2019 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (13/03/2013) até a publicação da r. sentença (22/02/2019), descontando-se o período em que o feito esteve suspenso (de 20/09/2013 a 06/02/2015) transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, brasileira, comerciante, filha de Dercio Alves da Silva e de Jurema Albuquerque da Silva, nascida aos 18/05/1973 em Itapetitinga/SP, RG nº 29.270.435-5, residente na Rua Afonso Samarco, nº 281, Jardim Maricota, Itapetitinga/SP. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001889-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-17.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASIMIRA BARBOSA

CIQUEIRA(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de Patrícia Bacos e Casimira Barbosa Ciqueira, qualificadas nos autos, denunciadas como incurso no artigo 299, do Código Penal (ação penal nº 0005497-17.2016.403.6110). Em audiência realizada aos 14/02/2017, a ré Casimira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 88/89), sendo determinado o desmembramento do feito. Tendo a ré Casimira Barbosa Ciqueira cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão do processo, conforme termo de audiência de fls. Retro, e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade. Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA, brasileira, aposentada, RG nº 9.719.971-0, CPF nº 057.981.438-64, nascida aos 29/01/1956, natural de Bragança Paulista/SP, filha de Paulo Barbosa Ciqueira e Maria da Costa Ciqueira, com filcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, por meio eletrônico, com cópia desta sentença, e remetam-se os autos ao SEDI. Por fim, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FÁRIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE)**

I - RELATÓRIO VISTOS, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GUNTHER PRIES, brasileiro, casado, industrial, filho de Melene Redekop Pries, nascido aos 28/01/1960, portador da carteira de identidade sob RG nº 8.908.187 SSP/SP e CPF nº 056.265.298-10, residente na Rua Alabarda, 79, Jardim dos Estados, São Paulo/SP, pela prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, em relação à primeira acusação (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal), que, durante o período compreendido entre o mês de janeiro de 2008 e dezembro de 2010, no município de Sorocaba/SP, GUNTHER PRIES, na condição de sócio-administrador da empresa TECNOMECANICA PRIES IND. E COM. LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.993.389/0001-78, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Relata que a fiscalização da Receita Federal do Brasil, no procedimento que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais - Processo 10855.724938/2012-63, constatou que as contribuições previdenciárias que GUNTHER PRIES descontou dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/2008 a 12/2010, não foram repassadas ao INSS, tendo constituído os seguintes autos de infração: 51.018.501-0 (01/2009 a 10/2010), no valor de R\$ 24.465,25; 51.018.500-2 (01/2009 a 12/2010), no valor de R\$ 2.342.345,04; 51.018.506-1 (01/2009 a 12/2010), no valor de R\$ 62.655,61; 37.359.017-2 (01/2008 a 12/2008), no valor de R\$ 778.507,54; 37.359.018-0 (01/2008 a 12/2008), no valor de R\$ 23.077,11. No tocante à segunda acusação (artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal), narra a peça acusatória que, durante o período compreendido entre o mês de janeiro de 2008 e dezembro de 2010, no município de Sorocaba/SP, GUNTHER PRIES, na condição de sócio-administrador da empresa TECNOMECANICA PRIES IND. E COM. LTDA., suprimiu ou reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de segurados em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, e deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Segundo o Parquet Federal, no referido período, GUNTHER PRIES, único administrador da empresa, não apresentou Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com as informações de todos os fatos geradores e, além disso, a contabilidade da empresa foi utilizada para pagamentos de despesas pessoais dos sócios e da família dos sócios. De acordo com a denúncia, em razão da constatação da supressão ou redução de contribuição previdenciária, foram lavrados os seguintes Autos de Infração dos Débitos Cadastrados DEBCAD: 51.018.502-9 (01/2009 a 12/2010), no valor de R\$ 5.743.688,60; 51.018.503-7 (01/2009 a 11/2010), no valor de R\$ 57.755,39; 51.018.504-5 (01/2009 a 12/2010), no valor de R\$ 1.054.514,81; 51.018.505-3 (01/2009 a 12/2010), no valor de R\$ 2.061.764,09; 51.033.863-1 (01/2009 a 12/2010), no valor de R\$ 1.371.209,13; 51.033.864-0 (01/2009 a 11/2010), no valor de R\$ 14.365,64; 37.359.021-0 (01/2008 a 12/2008), no valor de R\$ 361.485,88; 37.359.020-2 (01/2008 a 11/2008), no valor de R\$ 54.109,69; 37.359.022-9 (01/2008 a 12/2008), no valor de R\$ 1.278.344,82; 37.359.019-9 (01/2008 a 12/2008), no valor de R\$ 1.766.675,76; 37.389.879-7 (01/2008 a 11/2008), no valor de R\$ 14.265,31; 37.389.878-9 (01/2008 a 12/2008), no valor de R\$ 452.701,88. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2017, às fls. 264, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 280), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 282/301, por meio de defensor constituído. Arrolou cinco testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 308, aditou a denúncia para excluir os débitos até a competência 12/2008, tratados no processo 10855.724936/2012-74, tendo em vista o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 242, informando que os créditos tributários controlados no referido processo encontram-se pendentes de julgamento de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob administração da Receita Federal do Brasil. O aditamento à denúncia foi recebido às fls. 309 e o réu foi novamente citado (fls. 314). Por decisão de fls. 316/318, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, a defesa não alegou qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Em audiência realizada neste Juízo no dia 31/07/2018 (fls. 387/388), foram ouvidas as testemunhas de acusação Denis Agnello (fls. 389) e Rogério Fioravanti Spindola (fls. 390), e as testemunhas de defesa Dori Edison Moreira de Castilho (fls. 391) e Rode Garcia Blanco (fls. 392). Já as testemunhas de defesa Marcelo Crucello e Marco Aurélio Macedo foram ouvidas, respectivamente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Salto (fls. 357-verso) e da Comarca de Atibaia (fls. 381). Em audiência realizada em 09/10/2018, por meio de videoconferência (fls. 400/401), foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Diva Coelho e realizado o interrogatório do réu GUNTHER PRIES. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, I, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 362, 384, 393 e 402 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 400/401). Em Alegações Finais de fls. 404/411, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Requereu a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em razão das consequências do crime e personalidade do agente, tendo em vista que o prejuízo oriundo da conduta criminosa objeto do presente feito foi elevado e que o denunciado responde a outros processos por fatos análogos aos apurados nestes autos. Por sua vez, a defesa apresentou as Alegações Finais de fls. 427/452. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia, ao argumento de que esta se limita a afirmar que o acusado era sócio administrador da empresa autuada. No mérito, alegou a ausência de autoria, haja vista que o acusado não exercia o controle da empresa, uma vez que a partir de 2008 foram contratados profissionais da área de metalurgia especificamente para atuarem como gestores da empresa, que, inclusive, decidiam as despesas que seriam pagas, de acordo com o fluxo de caixa. Com relação ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, aduziu a atipicidade da conduta por ausência de dolo, ao argumento de que não foi comprovada a intenção inequívoca de se locupletar às custas do Fisco. Arguiu, ainda, a incidência da causa supra legal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa enfrentou graves problemas financeiros, culminando com a decretação da recuperação judicial. No que tange ao delito descrito no artigo 337-A, I e II, do Código Penal, asseverou que a conduta é atípica, por ausência de fraude, posto que todos os débitos foram declarados por meio de GFIP, DIRF e DIPJ. Aduziu que a ausência de fraude por parte do responsável tributário que deixa de recolher tributo configura mero inadimplemento fiscal, não caracterizando crime. Alegou que, especificamente quanto à imputação contida no inciso II, do artigo 337-A, do Código Penal, a denúncia não menciona a que título se deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços. Juntou os documentos de fls. 453/1020 a fim de comprovar a crise financeira enfrentada pela empresa. Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre os documentos apresentados pela defesa em sede de alegações finais (fls. 1025). O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais já apresentadas (fls. 1026-verso). As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRELIMINAR Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados pelo réu. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFAZTORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI Nº 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO Nº 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA Nº 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA Nº 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos autos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª T. DJe 23.04.2012). HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Imputação conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, futuras, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem (TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, I, DO CP, E ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARAO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei nº 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o nº 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação

delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tomar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal nº 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta lícita como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)III - MÉRITOIII - EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 CPPNo tocante à descrição fática, quanto ao tópico acusação II, assim narra a exordial acusatória (fls. 216-v): ...suprimiu ou reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de segurados em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, e deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. No período, GUNTHER PRIES, único administrador da empresa, não apresentou Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com a informação de todos os fatos geradores e, além disso, a contabilidade da empresa foi utilizada para pagamentos de despesas pessoais dos sócios e da família dos sócios...Classifica as condutas no crime previsto no artigo 337-A, I e II, do Código Penal.Entretanto, o magistrado não se vincula à classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória.Neste sentido:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - N 97662/364).Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia ser cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo proponente classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida.(STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010).No caso dos autos, nota-se pela descrição da peça acusatória que, além dos outros fatos, as informações omissas ou falsas foram praticadas na GFIP e resultaram na redução da contribuição previdenciária. Entretanto, a parte acima transcrita deixa claro que o acusado omitiu também os fatos geradores em GFIP, além de utilizar a contabilidade para pagamento aos sócios e aos familiares, o que significa que remunerações deixaram de ser informadas, com a consequente redução da contribuição previdenciária, hipótese em que a conduta se subsume ao inciso III do artigo 337-A, do Código Penal.Ante o exposto, reclassifico a conduta narrada na denúncia (acusação II), nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para incluir o inciso III, restando capitulado o crime previsto no artigo 337-A, I, II e III, do Código Penal.III - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CP crime de sonegação fiscal previdenciária está previsto no artigo 337-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material.No tocante à forma vinculada, há de se destacar que é imperioso que haja uma das condutas elencadas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal. Com relação à ausência de informações, vale registrar que se faz necessário o envio da GFIP, com os dados falsos ou informações faltantes, não bastando o não envio da declaração, na medida em que a conduta não seria tendente a suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária, vez que o fisco automaticamente estaria ciente da omissão total e certamente faria o lançamento de ofício, estando a hipótese a ser reprimida apenas no âmbito administrativo. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS; NÃO COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NÃO APROVAÇÃO DA DA GFIP: AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....12. Quanto crime do artigo 337-A do CP, a sentença entendeu não estar comprovada a materialidade do delito, deve ser mantida quanto ao ponto. 13. A omissão de informações relativas a segurados e respectivas remunerações pagas ou creditadas, em folha de pagamento, em documento de informações previsto na legislação previdenciária, ou na contabilidade da empresa, somente configura o crime do artigo 337-A quando implica na supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório. 14. O relatório da NFLD 35.787.374-2 deixa claro que não houve apresentação da GFIP nas referidas competências. A simples não apresentação da GFIP constitui infração à legislação tributária, mas é fato penalmente atípico. 15. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. 16. Diversa é a situação do contribuinte que apresenta a GFIP com informações falsas, omitindo segurados ou respectivas informações, ou indicando remunerações a menor, porque dessa forma haverá sim a efetiva possibilidade de supressão ou redução da contribuição realmente devida. ... (TRF3 ACR 41985 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T., e-DJF3 13.11.2012)É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inicialmente, consignar-se que a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exceletíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajustadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre CLEONICE ROSA JOSE E CEZAR S CAMISARIA LTDA totaliza R\$ 1.576,08 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), portanto aquém do valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 6. Por outro lado, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidiu que é da Justiça Estadual a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado. 7. Deste modo, diante da rejeição da denúncia em relação ao delito não remanescer a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF3 RSE 5145 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 5ª T. e-DJF3 16.06.2014).No tocante ao dolo, vale registrar que basta o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sem necessidade da presença do especial fim de agir, ou da intenção de prejudicar.Diferentemente do verificado no crime de apropriação indebita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal, o delito de sonegação fiscal previdenciária previsto no artigo 337-A do mesmo código, não admite a excludente de culpabilidade inerente à inexigibilidade de conduta diversa provocada pela dificuldade financeira, vez que no caso haveria engodo ou ardil, situação que é incompatível com a mera impossibilidade de recolhimento da exação. Nestes sentidos:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAIOR DE 70 APÓS A SENTENÇA. DENÚNCIA APTA. DEFESA NÃO CERCEADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. PRESIDENTE E DIRETOR GERAL DA EMPRESA. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O prazo prescricional não deve ser contado pela metade, como sustenta a defesa, pois o réu não preencheu o requisito legal trazido pelo artigo 115 do Código Penal, contanto com menos de setenta anos na data da sentença. 2. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, conforme certidão, regulando-se a prescrição pela pena efetivamente aplicada, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Logo, entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 25.09.2006, e o recebimento da denúncia, em 19.12.2013, não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). 3. Tratando-se de crime societário, como o caso em tela, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r. sentença apelada. Denúncia apta. 4. A expedição de ofício pelo Juízo ao Cartório para aferir se o réu figurava como outorgado em alguma procuração da empresa foi prontamente indeferida, bem como a realização de perícia contábil, porque são diligências que independem de intervenção judicial, cabendo à própria parte providenciá-las. 5. A apresentação de alegações finais foi possibilitada nos moldes do artigo 403 do Código de Processo Penal, de acordo com o princípio da celeridade que deve nortear os feitos, sem, contudo, descuidar do devido processo legal e suas garantias. 6. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que instruem os autos. 7. Ambos os réus buscam anular seu poder de mando, enaltecendo a figura do outro, a quem atribuem o papel diretivo e determinante do que não deveria ser pago, a fim de se insinuarem da responsabilidade penal. Mas a prova testemunhal esclarece que ambos eram responsáveis, notadamente o depoimento da contadora da empresa, que corrobora o teor da prova documental (contrato social da Compacta, que traz as incumbências do presidente interino e o contrato de prestação de serviços como diretor-geral). A autoria restou assim sobejamente demonstrada. 8. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuna com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 9. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não ressalva em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indebita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 10. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 11. Ao contrário do que sustenta a defesa, o prejuízo ao patrimônio previdenciário pode e deve embasar o acréscimo como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, como eficiente figura de individualização da pena, pois o desvalor da conduta típica comporta diversos patamares, a ensejar a proporcional gradação da reprimenda. 12. A pena de multa foi readequada, com a utilização dos mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade. 13. Prestação pecuniária destinada de ofício à União. 14. Apeleção a que se dá provimento para reduzir a pena de corréu para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 12 (doze) dias-multa e ao outro corréu somente para reduzir a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa.(TRF3 ACR 52920 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª T., e-DJF3 09.06.2015). Importa ressaltar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei nº 9.983/2000. Entretanto, trata-se de tipo penal específico que não criou novo crime, vez que o delito já existia e estava anteriormente previsto no tipo genérico do artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. (...) 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária não recolhido aos cofres públicos, constitui prova lícita para se caracterizar a situação de depositário infiel e legítima o ajustamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolição criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolição criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária contrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. (...) (TRF3 ACR 37057 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 23.09.2010) Não há crime impossível pelo fato de somente a Lei poder reduzir ou suprimir tributo, na medida em que as elementares empregadas pela Lei Penal não guardam correspondência exata com os institutos tributários. Ademais, a forma pela qual há redução ou supressão pela Lei é a forma lícita perante o direito tributário, sendo certo que a redução ou supressão do montante devido pela vontade e conduta do contribuinte constitui em forma lícita e vedada pelo ordenamento penal. Neste sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. FORMALIDADE DO ATO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. (...) 9. Não se trata de crime impossível, pois a palavra tributo empregada na norma penal contida na Lei nº 8.137/90 não está em sua acepção estrita de norma tributária - hipótese em que se submeteria ao princípio da legalidade, cabendo a sua supressão ou redução apenas por ato do poder legislativo -, devendo, portanto, ser interpretada como a relação jurídica obrigacional que se instaura com a ocorrência do fato gerador, a obrigação tributária. (...) (TRF5 ACR 4889 Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, 2ª T., Esp. DJU 21.11.2008) III. III - Materialidade A materialidade do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através dos documentos em apenso. Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, a empresa TECNOMECANICA PRIES IND. E COM. LTDA. deixou de declarar a quase totalidade dos empregados e contribuintes individuais em GFIP e não efetuou os devidos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Pagou os empregados a título de PLR, sem cumprir os requisitos legais, resultando-se em não recolhimento das contribuições correspondentes, quando na realidade, houve a incidência e o recolhimento deveria ter ocorrido. Além disso, a contabilidade da empresa foi utilizada para pagamentos de despesas pessoais dos sócios e da família dos sócios. Desta forma, da análise da denúncia e do Relatório Fiscal os fatos imputados podem ser segregados em 04 (quatro) grupos: 1 - empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP; 2 - PLR; 3 - Pagamentos aos sócios - base contabilidade, e; 4 - Relatórios ao Sr. Gunther Pries - Via empresas - base contabilidade. Antes de se adentrar à análise minuciosa de cada imputação, necessário se esclarecer que serão desconsiderados os ALS lavrados que constam apenas na parte da denúncia referente à acusação I (art. 168-A, I, CP), conforme será visto no próximo item. Não é objeto desta imputação, ademais, os ALS que tratam apenas de infrações relativas ao ano de 2008, conforme o aditamento realizado na denúncia acolhida às fls. 309. Desta forma, são estes os ALS que se referem apenas ao ano de 2008 e não serão objeto de cognição: Al n. 37.359.019-9 (fls. 91/94); Al n. 37.389.878-9 (fls. 95/98-v); Al n. 37.359.020-2 (fls. 102/104); Al n. 37.389.879-7 (fls. 106/107); Al n. 37.359.021-0 (fls. 108/111-v); e; Al n. 37.359.022-9 (fls. 112/116). Não há materialidade suficiente quanto aos ALS n. 51.033.863-1 (fls. 137/142-v) e n. 51.033.864-0 (fls. 149/151). Isto porque estes ALS foram lavrados unicamente com relação às contribuições devidas a terceiros que possuem natureza de CIDE e/ou contribuição social de interesse das categorias profissionais, não se enquadrando no conceito de contribuição social previdenciária. Tais contribuições pertencem ao gênero contribuições sociais ou à espécie contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, estando regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, sendo espécies totalmente diversas das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, a autarquia previdenciária apenas faz a cobrança à luz da Lei n. 8.212/91, sendo certo que estas contribuições são devidas a terceiros. Neste sentido: Assim doutrina e jurisprudência especializada têm entendido que contribuições destinadas a terceiro são apenas fiscalizadas e cobradas pelo órgão previdenciário, e, embora ostentem a mesma natureza jurídica de contribuições parafiscais, cobradas na mesma oportunidade daquela incidência e incidindo sobre a folha de salário, ainda observam a norma do art. 94, da Lei 8.212/91, não lhe foram transferidas, e, conseqüentemente, não se destinam ao custeio da seguridade social (TRT-5 - AP: 424006320015050023 BA 0042400-63.2001.5.05.0023, Relator: YARA TRINDADE, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2009) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SENAI. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL GERAL, RESPECTIVAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 195, PARÁGRAFO 7.º, DA CF/88. REGÊNCIA DO ART. 149 DA CF/88. 1. As contribuições do salário-educação e do INCRÁ, por serem, respectivamente, contribuição social geral e contribuição de intervenção no domínio econômico, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico do art. 149 da CF/88, não são atingidas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7.º, da CF/88, que se refere, apenas, às contribuições previdenciárias. 2. Provimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, com a condenação do Apelado em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. (TRF-5 - REEX: 20098500007270, Relator: Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, Data de Julgamento: 28/09/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/09/2010) Desta forma, as contribuições devidas a terceiros, uma vez sendo contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, tanto pela diversidade de espécie, como de destinatários, não há a correspondência necessária com as elementares do tipo previsto no artigo 337-A do Código Penal, podendo ocorrer apenas a correspondência com o delito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Neste sentido: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, C. 71. AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. CONTINUIDADE DELITIVA POR QUATRO ANOS. CONCURSO FORMAL. PENA MANTIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA À UNIÃO. BENEFÍCIOS DO 3º DO ART. 337-A. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. O réu, como representante legal da empresa contribuinte, suprimiu contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros, mediante a omissão de remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços à empresa, de janeiro de 2006 a dezembro de 2009.2. Não demonstrada a tese de sociedade informal havida entre familiares. Pretensos parentes e sócios, mencionados pelo apelante, não foram elencados como testemunhas. Tampouco foi apresentada qualquer prova testemunhal. Resvala a tese esposada em singela argumentação defensiva, orla de constatação fática. 3. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal Brasileiro é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. A conduta criminosa descrita no art. 337-A do CPB e no art. 1º da Lei nº 8.137/90 consiste, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributo, mediante expediente fraudulento, qual seja, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 70 do Código Penal. Precedentes. 5. Configurado, na hipótese, o concurso formal, pois, mediante uma única conduta, qual seja, a omissão de informação acerca da remuneração paga a segurados empregados no período de 01/2006 a 12/2009, foram suprimidas contribuições previdenciárias (tanto a cota patronal, quanto aquela a cargo dos empregados) e contribuições devidas a terceiros: salário-educação, INCRÁ, SESC e SEBRAE. 6. Mantido a fração de (metade), eis que bem sopesado o aumento pela continuidade delitiva ao longo de quatro anos ininterruptos. 7. Apelante que não preenche os requisitos legais dos 3º e 4º do artigo 337-A do Código Penal para a concessão de redução da pena ou de fixação exclusiva de multa, pois não se trata de contribuinte pessoa física, mas sim de sociedade empresária, pela qual responde o recorrente. 8. Destinada, de ofício, a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, com fulcro no artigo 45, 1º do Código Penal. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 60368 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF 18.03.2015) Registre-se, por oportuno, que a denúncia não mencionou que com as condutas em tela houve a redução ou supressão de contribuições devidas a terceiros ou CIDE ou contribuições de interesse de categoria econômica, o que impediu a emenda do ilibelli neste ponto. Por outro lado, como a acusação versa sobre contribuições previdenciárias e as constituídas e demonstradas nos ALS n. 51.033.863-1 (fls. 137/142-v) e n. 51.033.864-0 (fls. 149/151) não são o, o acusado deverá ser absolvido quanto a estes ALS nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a analisar as condutas que restaram com a materialidade devidamente comprovada. Quanto à ausência da quase totalidade dos empregados e contribuintes individuais na GFIP, assim restou comprovado através do lançamento de ofício conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 4538/4539 - mídia fls. 03/3-1). De acordo com as folhas de pagamento apresentadas em arquivos digitais, a empresa deixou de declarar a quase totalidade dos empregados e contribuintes individuais em GFIP e não efetuou os devidos recolhimentos de contribuições previdenciárias. (...) 3.1.2. Os valores declarados em GFIP foram deduzidos da base de cálculo dos segurados empregados, conforme demonstrado na planilha 1 do anexo único, não sendo objeto de infração tendo em vista a cobrança automática pelo sistema. 3.1.3. As folhas de pagamentos incluem o pagamento de pró-labore ao sócio Gunther Pries, conforme tabela abaixo, cujos lançamentos foram efetuados individualmente. (...) 3.1.4. Os lançamentos das remunerações geraram os Al 37.359.017-2 e Al 51.018.500-2 (parte dos segurados), Al 37.359.019-9 e Al 51.018.502-9 (parte da empresa) e Al 37.389.878-9 e Al 51.033.863-1 (parte das outras entidades/terceiros). Nota-se, outrossim, que foram devidamente descontados os valores informados em GFIP, parte da apuração cujo lançamento por homologação estava em conformidade, considerando-se os valores pagos e informados relativos aos empregados, contribuintes individuais e ao próprio acusado, de forma que apenas a diferença fora objeto da autuação e, por conseguinte, objeto da presente imputação. Ao apresentar declaração com ausência de segurados, a conduta se amolda ao inciso I do artigo 337-A do Código Penal. Tudo em conformidade ao Al n. 51.018.502-9 (fls. 131/136). Da análise das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, verificou-se uma série de pagamentos a título de participação nos lucros e resultados - PLR, considerados pela fiscalização como remuneração, devendo compor o salário de incidência de contribuição previdenciária. Estas remunerações não foram declaradas em GFIP, não tiveram descontos dos segurados empregados e não tiveram qualquer recolhimento de contribuição previdenciária. Na planilha 2 do Anexo Único (fls. 4688/4701 da mídia CD de fls. 03), estão relacionados os pagamentos a título de PLR, bem como o cálculo da diferença de segurados, por competência, respectivo ao limite de contribuição. Os pagamentos a título de PLR ocorreram nas competências 01 e 03/2009 e 10 e 11/2010 e foram incluídos nas folhas de pagamentos mensais. Nesse aspecto, ressalte-se que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal foi aditada, às fls. 308, para excluir os débitos das competências de 01, 02, 03 e 11/2008, tratados no processo administrativo 10855.724936/2012-74, tendo em vista o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 242, informando que os créditos tributários controlados no referido processo encontram-se pendentes de julgamento de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, para que o pagamento a título de PLR não sofra a incidência da contribuição previdenciária, deve-se respeitar o disposto na Lei n. 10.101/2000, especialmente a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o cumprimento dos requisitos neles previstos, a estipulação de metas, a constituição de comissões representativas e a periodicidade do pagamento. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PAGAMENTOS À TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. DESOBEDIÊNCIA À LEI N. 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistente controvérsia acerca da não sujeição da PLR às contribuições em referência nestes autos, por se tratar, exatamente, de valor desvinculado da remuneração e, portanto, sem feição salarial para os efeitos da legislação fiscal, conforme artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991, e observados os requisitos da Lei 10.101/2000. 2. O legislador, na regulamentação da garantia constitucional, fixou o caráter negocial da PLR, cabendo à comissão paritária ou convenção ou acordo coletivo fixar regras claras e objetivas (mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente), assegurando que a verba negociada não substitui ou complementa a remuneração, não deve servir de base de incidência de encargo trabalhista, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade. O empregador pode deduzir do IRPJ e CSL a PLR como despesa operacional. É vedada antecipação de pagamento ou distribuição da PLR em mais de duas vezes no mesmo ano e em periodicidade inferior a um trimestre. O valor pago, através de plano espontâneo de distribuição de lucros e resultados, é compensável com o devido por acordo ou convenção coletiva. 3. A ação tem natureza tributária, objetivando a anulação de débito fiscal, lançado por ter entendido a fiscalização que a PLR, tal como paga pela autora, não observou a Lei 10.101/2000 e, portanto, não poderia ser excluída da incidência das contribuições, configurando remuneração inserida na respectiva base de cálculo. 4. Não se pode adotar a tese de que a convenção, por tratar e referir-se à PRL e por ser obrigatório o seu cumprimento, impede seja cobrado da empresa autora a tributação sobre tal pagamento. Isso porque apenas é considerado PRL o pagamento feito com a observância da Lei 10.101/2000, em conformidade com a previsão contida no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991. 5. Não basta existir convenção coletiva, ser esta obrigatória às partes e nela ser previsto o pagamento da PLR para afastar a exigibilidade fiscal, pois esta decorre de lei e da natureza jurídica da verba nela disciplinada. 6. A regra geral de tributação é a da incidência de contribuições sobre valores percebidos pelo trabalhador, considerada a remuneração ou salário, salvo as verbas de natureza jurídica específica, como é caso discutido nos autos a partir do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que trata da participação nos lucros e resultados da empresa. 7. O pagamento feito sem observância do tratamento jurídico previsto na Lei 10.101/2000 não é, para efeitos tributários, PLR, mas verba remuneratória ou salarial sujeita às contribuições previdenciárias e as correlatas. Assim, se a convenção coletiva é genérica, imprecisa e obscura na definição da origem, causa e forma de pagamento da verba, não a associando à estrutura conceitual, natureza e conteúdo jurídico próprios da PLR, não se pode enquadrá-la em tal categoria legal específica, mas sim na categoria geral de remuneração ou salário para efeito de sujeição tributária. 8. A necessidade de que a convenção coletiva observe os requisitos da Lei 10.101/2000 para que a PLR, nela tratada, seja excluída da tributação, tal qual aqui postulado, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. No caso dos autos, a PLR foi descaracterizada não apenas em razão da violação da regra de periodicidade prevista na Lei 10.101/2000, mas ainda por não ter sido comprovado que o pagamento foi feito vinculado, substancialmente, a programa empresarial, unilateral ou convencional, de participação em lucros e resultados, de que resultou a conclusão pela natureza remuneratória ou salarial do pagamento. Por tal razão, não cabe acolher o argumento de que o débito fiscal deve ser confirmado apenas quanto aos trabalhadores que tiveram pagamento do benefício feito em periodicidade vedada pela lei. 10. Inviável relevar a aplicação da multa legalmente prevista, pois as obrigações principal e acessória foram violadas pela autora, considerando que os valores, pagos a título de PLR, efetivamente não atenderam à exigência da Lei 10.101/2000 e, portanto, foram indevidamente excluídos da tributação, assim gerando débito fiscal, regularmente constituído, considerando o que impugnado nos autos. A multa fiscal não tem caráter coercitivo incompatível com o devido processo legal e súmulas da jurisprudência dominante da Corte, mas destina-se a sancionar a conduta ilegal do contribuinte, com a respectiva cobrança na forma da lei. 11. Agravo nominado desprovido. (TRF3 AC 1635185 Rel. Des. Fed. Carlos Malta, 3ª T., e-DJF3 11.11.2014) In casu, houve a descaracterização da natureza dos valores a título de PLR para salário por parte da fiscalização, sendo certo que a sociedade empresária não comprovou os requisitos legais para a devida caracterização dos pagamentos efetuados possibilitando-se a não incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, os valores pagos a título de remuneração não foram informados em GFIP e sofreram

simulação sob o título de PLR para justificar a ausência de informação que se enquadrava como remuneração, o que gerou a redução da contribuição previdenciária. Ao não informar estas remunerações em GFIP de forma a reduzir a contribuição previdenciária, a conduta se amolda ao inciso III do artigo 337-A do CP. Tudo em conformidade com o AI n. 51.018.503-7 (fls. 146/148). Constatou-se que as folhas de pagamento da empresa TECNOMECANICA PRIES IND. E COM. LTDA. incluíam o pagamento de pró-labore ao sócio Gunther Pries, configurando-se em verdadeiro pagamento de pró-labore dissimulado, em montantes superiores ao devidamente informado em folha de pagamento e na GFIP, cujos lançamentos foram efetuados individualmente: 01/2008 a 08/2009 - R\$ 11.548,74; 09/2009 a 08/2010 - R\$ 12.472,64; 09/2010 a 12/2010 - R\$ 12.919,80. Os levantamentos da Receita Federal do Brasil designados no procedimento administrativo por CT e CT2 apontam pagamentos realizados aos sócios Gunther Pries e Jacob Pries, conforme lançamentos contábeis realizados nas contas 22010400359 e 22010400358 (anexos), respectivamente. Nessas contas observam-se lançamentos a débito, tendo como contrapartida uma conta referente a um Banco e o histórico como CONT. DIÁRIO AUX. TESOUR. No Livro Diário Auxiliar - Tesouraria (anexo), foram utilizados os códigos 3597 GUNTHER PRIES - C.C. para representar a conta 22010400359 e 3589 JACOB PRIES EMPRÉSTIMOS para representar a conta 22010400358. Pela análise do histórico dos lançamentos realizados nessas contas no Livro Diário Auxiliar - Tesouraria, pode-se observar o pagamento de diversas despesas pessoais do sócio Gunther Pries, seja para seu benefício direto (pagamento de cartões de créditos, telefone residencial, transferências bancárias, etc) ou indireto (compra de remédio para familiares, pagamento de cartão de crédito do filho, pagamento de funcionários pessoais, etc) e também despesas pessoais do sócio Jacob Pries. Com base nos documentos que deram origem aos lançamentos (anexo ao processo Documentos de Caixa de pagamento aos sócios), apresentados pelo contribuinte, foi montada a planilha 3 do Anexo Único - Pagamento aos sócios (fls. 4702/4704 da mídia de fls. 03), que demonstra que esses pagamentos são, na verdade, remunerações indiretas dos sócios, sendo, portanto, considerados base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária. Da leitura da coluna finalidade dessa planilha ou da própria verificação dos documentos anexados ao procedimento, conclui-se que a contabilidade da empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. serviu também para atender os gastos pessoais dos sócios da empresa, indo muito além dos interesses da própria empresa, conforme previsto no Contrato Social. Tais pagamentos são, em verdade, remunerações dissimuladas, que deveriam ter sido informadas corretamente na contabilidade e na GFIP, de forma a sofrer a incidência da contribuição previdenciária, o que não ocorreu. Ao não informar estas remunerações em GFIP de forma a reduzir a contribuição previdenciária, a conduta se amolda ao inciso III do artigo 337-A do CP. Tudo conforme o AI n. 51.018.504-5 (fls. 152/157-v). Já os levantamentos EP e EP2 referem-se a pagamentos realizados às empresas Pries Antena Telescópica e Trefilação Ltda e Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda. Conforme as contas n. 12010300152 (anexo) ou 1526 - Outros valores (código utilizado no Livro Diário Auxiliar - Tesouraria), correspondentes à empresa Pries Antena, e a conta n. 120103000153 (anexo), correspondente à empresa Pries Assessoria, e também em outras contas contábeis (impostos e taxas - conta n. 6715; despesas de seguro - conta n. 6624; fornecedores - conta transitória n. 21128 e outras) verifica-se diversos pagamentos realizados em nome dessas empresas e transferências bancárias. Com base nos documentos que deram origem aos lançamentos (anexo ao processo Documentos de Caixa de pagamento às empresas), apresentados pela empresa, foi montada a Planilha 4 do Anexo Único - Pagamento a empresas do sócio (fls. 4705/4707 da mídia CD), que demonstra que esses pagamentos são, na verdade, remunerações indiretas do sócio, sendo, portanto, considerados base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária. A leitura da coluna finalidade dessa planilha ou a própria verificação dos documentos anexados ao processo demonstram que a contabilidade da empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. serviu também para atender os interesses pessoais do Sr. Gunther Pries, sócio-administrador das empresas Pries Antena Telescópica e Trefilação Ltda e Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda. Em que pesem as contas possuírem como nomes as pessoas jurídicas, verifica-se que, essencialmente, o objetivo dessas contas era de pagar despesas de responsabilidade do Sr. Gunther Pries na posição de sócio-administrador dessas empresas (anexo Pries Assessoria - Responsável, Pries Antena - Responsável). Observa-se nessas contas pagamentos de consórcio de automóvel, conta de telefone, seguro de automóvel, provedor de internet, licenciamento, IPVA, transferências bancárias, pagamento de salários, ou seja, diversos pagamentos e transferências de valores realizados para essas empresas que tem como principal beneficiário Gunther Pries (sócio-administrador). Conforme informações obtidas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (anexo DIPJ - Pries Antena e DIPJ - Pries Assessoria), a RFB constatou que essas empresas encontravam-se inativas (Pries Assessoria) ou omissas (Pries Antena) nos anos de 2008, 2009 e 2010. Nesse contexto, verifica-se não ser possível uma empresa declarar que não efetuou qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial e possuir em seu nome carros, consórcio de automóvel, celular, pagar salários e efetuar transferências bancárias. Todos esses fatos contabilizados na empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. levaram a RFB a concluir que há uma verdadeira confusão patrimonial em torno dos bens de Gunther Pries e suas empresas. Apurou-se que a empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. primeiro criou contas para as empresas do grupo, pertencentes ao sócio Gunther Pries, e essas contas efetuaram diversos lançamentos de interesse do próprio sócio, e não da empresa Tecnomecânica Pries, assim como criou contas em nome dos sócios para efetuar lançamentos de todo tipo de despesas pessoais. Ao final, como forma de ocultar esses valores na sua contabilidade, efetuou lançamentos de encerramento em contas que não foram criadas para essa finalidade. Cópias das contas contábeis com os lançamentos de encerramento foram anexadas ao processo (Lançamento de encerramento - conta Gunther - ano 2008; Lançamento de encerramento - conta Jacob - ano 2008; Lançamento de encerramento - conta Pries Antena - ano 2008; Lançamento de encerramento - conta Pries Assessoria Empresarial - ano 2008; Lançamento de encerramento na conta Contribuições Trabalhistas; Lançamento de encerramento na conta Parcelamentos Federais). Ao não informar estas remunerações em GFIP de forma a reduzir a contribuição previdenciária, a conduta se amolda ao inciso III do artigo 337-A do CP. Tudo em conformidade com o AI n. 51.018.503-3 (fls. 158/164). A esse respeito, as testemunhas de acusação Denis Agnello e Rogério Fioravanti Spindola, Auditores Fiscais da Receita Federal, informaram (fls. 393 - mídia CD) que, em fiscalização, constataram que havia um grupo de fato entre as empresas Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda., Pries Antenas e Pries Serviço, todas administradas pelo mesmo sócio, Gunther Pries. Declararam que foram transferidos valores da empresa Tecnomecânica Pries para as contas das outras duas empresas, as quais utilizaram esses valores para pagar despesas pessoais do sócio Gunther Pries e de seus familiares. Esclareceram que o dinheiro gasto para pagamentos de pessoas não ligadas diretamente à empresa caracteriza confusão patrimonial e remuneração indireta, configurando a sonegação de tributos. Nesse sentido, a testemunha Denis Agnello narra que (fls. 393 - mídia CD) que realizou a fiscalização juntamente com o AFRF Rogério; que basicamente apurou o não recolhimento de contribuições sobre a folha de pagamentos e também o desconto na folha dos empregados, sem o repasse dos valores aos cofres públicos; que chamou a atenção a confusão patrimonial, que algumas contas possuíam recibos referentes a pagamentos de despesas de familiares e pessoas ligadas aos sócios, e não da empresa como deveria; que, quanto aos pagamentos realizados à Pries Antenas e Pries Serviço, recorda-se que essas duas empresas pertenciam ao sócio, caracterizando um grupo de fato, e serviam para fazer pagamento das despesas pessoais do sócio; que isso foi verificado através da contabilidade; que não teve contato com o Sr. Gunther; que foi atendido na empresa pelo contador; que nos levantamentos ficou apurado que o sócio gerente era o Sr. Gunther; que eram pagas despesas pessoais do Sr. Gunther e de seus familiares; que a fiscalização transcorre com a análise da folha de pagamentos, fatos geradores previdenciários e as contas, para ver se a contabilidade está de acordo com os empregados e autônomos; que se verificou que havia recibo que não tinha relação com esse fato; que havia documentos de caixa que davam suporte a lançamentos, mas que não tinham relação direta com o empregado; que essas pessoas que recebiam esses valores não eram empregados; que, por exemplo, um pagamento para um familiar, que não tem relação direta com a empresa, caracteriza uma confusão patrimonial porque está sendo gasto dinheiro da empresa para pagamentos de pessoas não ligadas diretamente à empresa; que isso caracteriza uma remuneração indireta; que o correto seria o sócio ter sua remuneração, pró-labore ou lucro, e esse valor ser repassado para terceiros, com o destino que quisesse; que, quando esse valor é lançado na contabilidade, é um gasto da empresa, criando esse vínculo, devendo saber a natureza desse gasto; que se recorda que eram feitos pagamentos de despesas de pessoas não ligadas à empresa, mas sim ao sócio, como pagamento de escola do neto do sócio; que dava a impressão que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, pois não pagava INSS. Por sua vez, a testemunha Rogério Fioravanti Spindola relata que (fls. 393 - mídia CD) que participou da fiscalização da empresa; que da análise da folha de pagamentos já foi identificada a apropriação indevida, e da análise dos registros contábeis foi encontrada uma série de transferências e pagamentos de despesas pessoais do Sr. Gunther e de familiares, o que caracteriza uma sonegação; que teoricamente as outras duas empresas, Pries Antenas e Pries Serviço, não tinham movimentação; que havia apenas movimentações internas entre a Tecnomecânica e essas duas empresas, que permitiam a retirada de valores; que o acusado fazia pagamento para essas duas empresas por intermédio da Tecnomecânica e, por conseguinte, era realizado pagamento de despesas a partir dessas duas empresas; que o administrador das três empresas era o Sr. Gunther; que não conversou diretamente o acusado, mas sim com o contador; que assinou o auto de infração juntamente com Denis; que inicialmente a fiscalização foi distribuída para o depoente, mas, em razão de ter ficado doente, Denis foi alocado para dar continuidade e, quando o depoente retornou ao trabalho, encerraram a fiscalização em conjunto; que tudo o que foi identificado constou do relatório; que normalmente pede um documento que comprove um lançamento contábil, sendo que em muitos desses casos não foi apresentado o documento comprobatório e, em alguns casos apresentados, tem a identificação de pagamento de despesas pessoais do sócio e de seus familiares; que, quando o documento não é apresentado, deduz-se que seriam pagamentos disfarçados; que normalmente não é analisado se a empresa passa por necessidades financeiras, porque, em tese, o crime estaria configurado pela omissão de declaração e não pela falta de pagamento. Também o depoimento da testemunha de defesa Diva Coelho (fls. 402 - mídia CD), à época funcionária do setor de contas a pagar da Tecnomecânica Pries, corrobora o fato de que a contabilidade da empresa foi utilizada para pagamentos pessoais do acusado. Segundo essa testemunha, as contas da Tecnomecânica Pries estavam bloqueadas e os títulos de crédito que ela possuía eram descontados em factoring, sendo o valor transferido para contas de outras duas empresas do grupo, quais sejam, Pries Serviço e Pries Antenas, as quais não se encontravam bloqueadas. Afirma que as contas particulares de Gunther Pries também estavam bloqueadas e, por esse motivo, o pró-labore não era depositado na conta dele, de modo que, para contornar essa situação, efetuava-se o pagamento das despesas pessoais do acusado, por meio das contas das empresas Pries Serviço e Pries Antenas, abatendo-se do valor que ele teria para receber de pró-labore. Confira-se que foi funcionária da empresa do acusado por 33 anos, até o ano de 2014; que hoje é aposentada; que trabalhou em várias funções na empresa, como telefonista, fiscal, na contabilidade e contas a pagar; que, no período de 2008 a 2010, trabalhava no setor de contas a pagar; que recebia ordens dos gestores para fazer os pagamentos; que esses gestores foram recrutados para tentar ajudar na saúde financeira da empresa; que nesse período o pagamento do pró-labore do Sr. Gunther era passado por crédito na conta dele, no valor de R\$ 12.000,00 a 15.000,00; que a empresa tinha dificuldade financeira para descontar títulos e arrecadar investimentos para pagar as obrigações da empresa; que descontava títulos em factoring para cobrir as despesas da empresa; que houve bloqueios nas contas da empresa e do Sr. Gunther; que, com as contas bloqueadas, a empresa descontava os títulos em factoring e passava o crédito para outras contas que não eram da Tecnomecânica, quais sejam, da Pries Serviço e Pries Antenas; que a depoente pagava despesas do Sr. Gunther pela Pries Serviço; que era creditado o valor na Pries Serviço, porque a conta do Sr. Gunther estava bloqueada, assim como a conta da Tecnomecânica; que as contas do Sr. Gunther eram pagas através das contas da Pries Serviço e Pries Antenas, como despesas de casa, camês de IPTU, contas de água e luz; que a depoente não podia mandar esses valores para a conta física do Sr. Gunther, porque ela estava bloqueada, então as despesas que ele tinha para pagar eram abatidas do pró-labore que deveria ser depositado na conta dele; que não se pagava o pró-labore na conta dele porque ficaria bloqueado, então em cima desse valor a depoente fazia o pagamento de despesas particulares do Sr. Gunther pela conta da Pries Serviço; que a depoente abatia, compensava esses valores; que não sabe dizer se o pró-labore era fixado no contrato social ou em documento de reunião de sócios; que era um procedimento do setor da depoente; que os pagamentos das despesas pessoais do Sr. Gunther chegavam até o valor do seu pró-labore (R\$ 15.000,00); que não se recorda se o pagamento das despesas chegou alguma vez a passar o valor do pró-labore. Entretanto, em que pese a afirmação de que o pró-labore variava entre doze ou quinze mil reais, é certo que os AIs demonstram um valor muito superior que constituiu remuneração dissimulada, sendo certo que os valores pagos em pecúnia a título de pró-labore foram devidamente descontados pela autoridade fiscal, restando os demais valores não contabilizados da forma regular e tampouco informados em GFIP como sendo parte da remuneração e, por conseguinte, fato gerador da contribuição previdenciária. No tocante à alegação da Defesa de que a conduta é atípica, configurando mero inadimplemento fiscal, por ausência de fraude, ao argumento de que todos os débitos foram declarados por meio de GFIP, DIRF e DIPJ, não merece acolhida. Conforme visto anteriormente, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal se materializa com o envio da GFIP, com os dados falsos ou informações faltantes, o que ocorreu no presente caso. Somente na hipótese em que não houvesse o envio da declaração, a conduta seria reprimida apenas no âmbito administrativo, por não ser apta a suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária, na medida em que o fisco automaticamente estaria ciente da omissão total e certamente faria o lançamento de ofício. Contudo, no caso em comento, houve o envio da GFIP, e a descoberta pela autoridade fiscal, através de outros documentos contábeis, da existência de fatos geradores não informados, o que se subsume as condutas previstas nos incisos I e III do artigo 337-A do Código Penal, de modo que não há que se falar na atipicidade. Foram lavrados os Autos de Infração dos Débitos Cadastrados - DEBCAD 51.018.502-9 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 5.743.688,60 (fls. 9864 da mídia CD de fls. 03) 51.018.503-7 - 01/2009 a 11/2010 - R\$ 57.755,39 (fls. 9887 da mídia CD de fls. 03) 51.018.504-5 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 1.054.514,81 (fls. 9889 da mídia CD de fls. 03) 51.018.505-3 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 2.061.764,09 (fls. 9889 da mídia CD de fls. 03) Registre-se que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 17/01/2017 (fls. 9925 da mídia CD de fls. 03). No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como suprimidos o montante de multa, juros e atualizações, que são posteriores à consumação e estranhos ao elemento definido no tipo penal. O termo qualquer acessório previsto no caput, se trata de elemento normativo a fim de se proporcionar a interpretação analógica. Entretanto, da forma como definidos tais institutos no direito tributário, é de se inferir que os acessórios (multa punitiva, multa moratória e juros) não são aqueles definidos no artigo 337-A do Código Penal, pois tais valores incidem após e justamente pelo fato da redução/supressão da contribuição previdenciária, sendo impossível se suprimir/reduzir a multa ou os juros, valendo-se das condutas descritas nos incisos do artigo em questão. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). (...) 7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. (...) (TRF3 ACR 51625 Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 2ª T., e-DJF3 29.01.2015) Desta forma, das condutas verificadas nos períodos 01/2009 a 12/2010, constata-se que o valor suprimido referente à contribuição previdenciária - DEBCAD 51.018.502-9 - corresponde a R\$ 2.071.346,22, conforme DD - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO às fls. 131/133-v - DEBCAD - 51.018.503-7 - corresponde a R\$ 28.387,57, conforme DD às fls. 147-v - DEBCAD 51.018.504-5 corresponde a R\$ 380.534,82, conforme DD às fls. 153/155 - DEBCAD 51.018.505-3 - corresponde a R\$ 745.338,16, conforme DD às fls. 159/161 (considerando-se a dedução de juros, multa e atualizações). O montante objeto do crime em questão totalizou R\$ 3.225.606,77. Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Quanto ao número de condutas, note-se, outrossim, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados já foram apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Da mesma forma, constitui conduta única e, portanto, crime único caso na mesma competência ocorra a mesma conduta tanto para a matriz como para as filiais, considerando-se que o contribuinte em questão é a pessoa jurídica, sendo que a segregação no AI (matriz e filiais) se dá para fins formais. Igualmente ocorre nos casos de lavratura de AIs distintos para a cota do empregado e para a cota patronal, que nada mais é do que uma só conduta resultante na supressão/redução de contribuições previdenciárias. O montante relativo ao SAT, nada mais é que parte da contribuição previdenciária acrescida à cota patronal, devendo configurar conduta única, caso a mesma ação resulte na redução/supressão do montante de INSS e SAT

(atual GILRAT). Em assim sendo, a conduta em tela foi praticada por 24 (vinte e quatro) vezes entre os períodos de 01/2009 a 12/2010. Destarte, verifica-se que a materialidade do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, resta comprovada nos autos. III.1.1 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CPO crime de apropriação indebita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo. É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante ao apelo como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à tipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014). Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da contribuição, sem que seja realizado. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, 1, I, DO CÔD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GÊNICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o art. 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n. 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johnsonsoni de Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolição criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d, e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. E, especificamente no caso dos autos, a conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A. III.1.1 - Materialidade A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal não está devidamente comprovada, conforme se verifica do processo administrativo nº 10855.724938/2012-63 gravado na mídia digital acostada às fls. 03 dos autos. Com efeito, no período de 01/2009 a 12/2010, nos termos da denúncia, foram gerados os autos de infração: 51.018.501-0 - 01/2009 a 10/2010 - R\$ 24.465,25 (fls. 9887 da mídia CD de fls. 03); 51.018.500-2 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 2.342.345,04 (fls. 9652 da mídia CD de fls. 03); 51.018.506-1 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 62.655,61 (fls. 9888 da mídia CD de fls. 03); 37.359.017-02 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 778.507,54 (fls. 4 mídia 3); 37.359.018-0 - 01/2009 a 12/2010 - R\$ 23.077,11 (fls. 4 Mídia fls. 3). Considera-se neste tópico, outros, os fatos imputados na denúncia quanto a estes ALS, em seus exatos limites (fls. 216). (...) 2. Durante o período compreendido entre o mês de janeiro de 2008 e dezembro de 2010, no município de Sorocaba, SP, GUNTHER PRIES, na condição de sócio-administrador da empresa TECNOMECANICA PRIES IND. E COM. LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.993.389/0001-78, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. 3. Apurou-se no procedimento que deu origem à Representação Fiscal Para Fins Penais - Processo 10855.724938/2012-63 (fls. 2/4, volume apenso), que a empresa deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 01/2008 a 12/2010. 4. Por meio do exame dos valores constantes em folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, livros sociais e GFIPs, a fiscalização da RFB constatou que as contribuições previdenciárias que GUNTHER PRIES (sócio-administrador) descontou dos segurados empregados e contribuintes individuais não foram repassadas ao INSS. (...) (fls. 216). Nota-se que a denúncia utiliza-se de técnica compartimentada de forma a segregar em cada tópico tanto os fatos como os ALS que constituem, em tese, o delito previsto no artigo 337-A como aquele previsto no artigo 168-A, ambos do Código Penal. III.1.1.1 - 51.018.506-1 Conforme se nota pelo Relatório Fiscal são estes os fatos que foram considerados para lavratura do presente auto de infração (fls. 4543, mídias fls. 03) 3.5. Foram solicitadas as Guias de Previdência Social - GPS referentes às retenções de 11% em virtude da prestação de serviços realizada por outras empresas e os contratos de prestação de serviços realizados por cessão de mão de obra no TIF nº 4. Estes documentos não foram apresentados pelo sujeito passivo, porém foram apresentadas diversas notas fiscais com destaque de retenção, que serviram de base de cálculo para este levantamento. Na Planilha 5 do Anexo UNO estão relacionadas as notas fiscais apresentadas e os valores retidos. Os lançamentos das retenções geraram os AI 37.389.877-0 e AI 51.018.506-1 (parte da empresa). Pelo visto, a infração em voga se trata do descumprimento de repasse à previdência social dos valores retidos de empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009). (...) 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Trata-se de modalidade especial de retenção, onde uma empresa fará a retenção de outra, em hipótese de substituição tributária distinta daquela realizada pela empresa dos segurados que lhe prestam serviços. A denúncia foi clara em afirmar que o acusado reteve e se apropriou das contribuições dos empregados e dos contribuintes individuais. Os segurados empregados e contribuintes individuais estão conceituados no artigo 12, I e V, da Lei n. 8.212/91, da seguinte forma: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei n. 8.647, de 13.4.93) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005) i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002) d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio coísta que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) A empresa está conceituada no artigo 15 da Lei sob comento: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) A empresa, desta forma, apesar de ser contribuinte do INSS, não é segurado, vez que não usufrui de qualquer benefício no âmbito da previdência social, não podendo se confundir com o conceito de empregado e tampouco de contribuinte individual, espécies de segurados da previdência social. Desta forma, considerando-se a norma penal em branco e que o complemento do delito na peça acusatória tratou de segurados da previdência social, é certo que, quanto a este auto de infração, que versa sobre ausência de repasse de valores descontados de outras empresas, não há a devida congruência com a acusação, de forma que lhe resta a devida materialidade. Ante o exposto, o acusado deverá ser absolvido quanto a este AI, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Aplica-se, ainda, quanto a este AI os fundamentos a seguir utilizados para os demais ALS, tendo em vista que também se estendem a este. III.1.1.1 - ALS 51.018.501-0, 51.018.500-2, 37.359.017-2 e 37.359.018-0 Da análise do Relatório Fiscal (fls. 4537/4551 - mídia fls. 03), nota-se que todos os ALS lavrados na fiscalização e constantes desta ação penal se deram por infração à legislação tributária e previdenciária, especialmente, a omissão de segurados, fatos geradores, ausência de requisitos para a isenção no PLR e dissimulação nos pagamentos aos sócios. Em resumo, todas as infrações guardam relação com uma ação fraudulenta, seja na dissimulação de pagamentos ou na mera ausência de informação ao Fisco dos fatos geradores que possuem incidência da contribuição previdenciária. Em síntese, assim encerra as diversas condutas o Relatório Fiscal (fls. 4537/4551 - mídia fls. 3) 3.1. De acordo com as folhas de pagamento apresentadas em arquivos digitais, a empresa deixou de declarar a quase totalidade dos empregados e contribuintes individuais em GFIP e não efetuou os devidos recolhimentos de contribuições previdenciárias. (...) 3.1.4. Os lançamentos das remunerações geraram os AI 37.359.017-2 e AI 51.018.500-2 (parte dos segurados), AI 37.359.019-9 e AI 51.018.502-9 (parte da empresa) e AI 37.389.878-9 e AI 51.033.863-1 (parte das outras entidades/terceiros). 3.2. Da análise das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, verificou-se uma série de pagamentos a título de participação nos lucros e resultados - PLR, considerados por esta fiscalização como remuneração pelos motivos apresentados

a seguir, e que devem compor o salário de contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Estas remunerações não foram declaradas em GFIP, não tiveram descontos dos segurados empregados e não tiveram qualquer recolhimento de contribuição previdenciária. Na Planilha 2 do Anexo Único estão relacionados os pagamentos a título de PLR, bem como o cálculo da diferença de segurados, por competência, respeitado o limite de contribuição. Os lançamentos das remunerações e a diferença dos segurados geraram os AI 37.359.018-0 e AI 51.018.501-0 (parte dos segurados), AI 37.359.020-2 e AI 51.018.503-7 (parte da empresa) e AI 37.389.879-7 e AI 51.033.864-0 (parte das outras entidades/terceiros).3.3. Pagamentos aos sócios - base contabilidade(...)3.4. Pagamentos ao Sr. Gunther Pries - Via empresas - base contabilidade(...)Nota-se, desta forma que, tanto nos pagamentos dissimulados como nos pagamentos aos segurados e contribuintes individuais o que se viu fora o emprego de meio fraudulento, tendo em vista que não houve a devida contabilização e informação à RFB, tomando necessário o procedimento de fiscalização e os lançamentos de ofício considerando os fatos omitidos.É exatamente o emprego de meio fraudulento que distingue o crime do artigo 168-A do crime do artigo 337-A, ambos do Código Penal.O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é aquele em que a conduta do autor se dá de forma regular, tanto no pagamento, como no desconto e na devida informação, vindo a cometer o fato típico apenas na omissão do repasse ao INSS. Tanto é verdade que este tipo penal admite a inexigibilidade de conduta diversa, justamente pela ausência de fraude, o que o difere da impossibilidade de se aplicar tal instituto ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal.Pelo aspecto objetivo do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, que é de conduta vinculada, considera-se a prática do crime toda vez que ocorre redução ou supressão da contribuição previdenciária mediante uma das condutas descritas.Em sendo assim, o fato de realizar pagamento por fora, importa em omissão de fato gerador da contribuição a cargo da empresa e a cargo do empregado e estará capitulada no inciso III. Caso a omissão seja do próprio empregado, p. ex., a conduta estará no inciso I.Impera destacar que, quando, malgrado haja pagamento por fora, tenha havido desconto, o que é difícil na prática, já que o pagamento em si já se dá à margem da lei, mesmo assim ocorre a prática do artigo 337-A do Código Penal, mediante a conduta descrita no inciso II.Neste sentido:FraudeNa modalidade do inc. I, a fraude se dá pela omissão de segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo, ou ainda equiparado, que prestem serviços à empresa, na folha de pagamento ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária.Sobre os conceitos de empregado, empresário, avulso e autônomo, v. art. 12 da LOCSS. É de frisar que podem ser objeto do crime não apenas contribuições devidas por empregados, mas também por outras classes de segurados, como o empresário e o autônomo que tenha prestado serviço à empresa.Folha de pagamento é o documento interno da empresa no qual são lançados os valores devidos a cada empregado.Mas a fraude também poderá ser caracterizada pela omissão em outros documentos previstos pela legislação previdenciária, cuidando-se, no particular, de norma penal em branco. São considerados documentos desta natureza) A Guia de Informações da Previdência Social-GFIP (TRF3, AC 20026117000990-5/SP, Paulo Sarro (Conv.), 2ª T., u., 4.9.07);b) Ou nas Casas de Recolhimento Rescisorio do FGTS e Informações à Previdência Social-GRFP (TRF2, RES 20065101532512-0/RJ, Guilherme Calmon (Conv.), 1ª TE, u., 24.10.07).A modalidade do inc. II diz respeito aos casos em que houve efetivo desconto da contribuição previdenciária, mas foi omitido seu lançamento nos títulos próprios da contabilidade da empresa ou ainda quando não foram lançados as contribuições devidas pelo próprio empregador ou tomador dos serviços, aí residindo a fraude. Tais fatos não se confundem com a apropriação indebita, objeto do art. 168-A do CP, na qual o desconto é contabilizado e efetivado, omitindo-se o posterior recolhimento dos valores já descontados, mas sem que exista fraude.Por fim, a modalidade do inc. III é a mais aberta, consistindo na omissão, parcial ou total, de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias.Remunerações pagas ou creditadas é a expressão que abrange quaisquer pagamentos feitos à pessoas físicas como contraprestação pelo trabalho, ou seja, salários, pagamentos a prestadores de serviço e pró-labore em favor dos sócios.A lei deixa aberta, ainda, a possibilidade de interpretação analógica, ao mencionar demais fatos geradores de contribuições previdenciárias.São exemplos da conduta do inc. IIIa) O pagamento de salário a maior do que o efetivamente registrado, o chamado pagamento por fora (TRF4, AC 2004711000017-2/RS, Néfi Cordeiro, 7ª T., u., 29.5.07), que poderá ser acompanhada de registro de valor menor, o que constitui uma anotação falsa na CTPS (TRF4, AC 200171010016049/RS, Penteado, 8ª T., u., 3.12.08);b) Omissão do registro do contrato de trabalho na CTPS, quando praticada com o fim de evitar o recolhimento das contribuições devidas (TRF4, RSE 200672080026081/SC, Artur de Souza (Conv.), 8ª T., u., 21.1.09);c) Omissão, por parte do autônomo, de sua inscrição e pagamento das contribuições.(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Pg.243/244).(Grifei)Vale destacar que, neste ponto, pouco importa de quem é o dever como contribuinte de fato da contribuição (empregado ou empregador), já que o empregador sempre será o contribuinte de direito nestas hipóteses (substituto tributário), não alterando em nada a natureza jurídica da contribuição.Da mesma forma, o fato de a autoridade fiscal ser obrigada a lavrar autos de infração distintos para cada contribuição, considerando-se o contribuinte de fato (empregador ou empregado) não altera o aspecto penal e, muito menos, a segregação e capitulo realizada em sede de RFFP.Vale dizer, o objeto do crime é a contribuição social suprimida ou reduzida, sendo indiferente seu contribuinte de fato para fins previdenciários, o que abrange, por conseguinte, a contribuição dos segurados, a contribuição da empresa, a contribuição sobre a produção rural e a contribuição sobre o concurso de prognósticos.Neste sentido:A primeira, restritiva, que adoto, considera como contribuição social previdenciária aquela que é destinada exclusivamente à previdência social, o que limitaria o tipo em questão às contribuições dos segurados e às contribuições das empresas sobre os valores pagos aos segurados. A segunda, ampliativa, considera como contribuições sociais previdenciárias aquelas que sejam destinadas, ainda que parcialmente, ao custeio da previdência social, o que tornaria mais abrangente o crime em exame. A menção feita no tipo a contribuições sobre faturamento e lucro favorece a segunda interpretação.Adotada a primeira interpretação, serão consideradas contribuições sociais previdenciárias as contribuições devidas pelos segurados (LOCSS, art. 21), bem como aquelas devidas pela empresa, empregador ou tomador do serviço (LOCSS, art. 22), a chamada contribuição patronal sobre a folha de pagamento (TRF2, RSE 20065101532512-0/RJ, Guilherme Calmon (Conv.), 1ª TE, u., 24.10.07). São contribuições sociais previdenciárias, ainda, aquelas incidentes sobre o resultado da produção rural (LOCSS, art. 22-A) e sobre a receita de concursos de prognósticos (LOCSS, art. 26).(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Pg.244).(Grifei, sublinhei)In casu, conforme visto anteriormente, a exordial acusatória tratou de descrever os fatos que consubstanciariam o delito de apropriação indebita previdenciária em tipo distinto do delito de sonegação previdenciária. Segregou, inclusive, os respectivos AIs. Entretanto, da análise do Relatório Fiscal e dos AIs, nota-se que todos os fatos apurados na fiscalização estão contidos no tópico da inicial relativo ao crime do artigo 337-A do Código Penal. Lá estão descritos pormenorizadamente e especificamente cada omissão de informação ou contabilização de cada fato gerador verificado além daqueles que foram lançados de forma dissimulada.Conforme dito acima, não é verdadeira a premissa de que o valor devido pelo empregado está para o artigo 168-A do Código Penal assim como o valor devido pela empresa está para o artigo 337-A do Código Penal. Cada delito possui sua conduta distinta, sendo certo que não incidirão sobre o mesmo fato, de forma que cada um na proporção do montante devido pelo empregado ou pelo empregador. Toda vez que há emprego de meio fraudulento com omissão de fato gerador, a contribuição que daí resulta, tanto a devida pela empresa como a devida pelo empregado, é objeto do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal.Portanto, no caso em apreço aventar-se-ia a hipótese de emendatio libelli. Entretanto, a denúncia não narra (acusação I) parte das elementares do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, especialmente, o meio empregado previsto nos incisos I, II ou III. Quanto aos incisos I e III, vale notar que a denúncia resume-se em apontar o pagamento, o desconto e a ausência de repasse, sem que afirme que foram omitidos segurados ou valores pagos de forma a reduzir a contribuição previdenciária. Quanto ao inciso II, nota-se que, a despeito de descrever o pagamento e o desconto, não afirma que tais valores não foram lançados na contabilidade da empresa. Pelo contrário, afirma que a fiscalização constatou a omissão das contribuições através destes documentos, o que denotaria regularidade, ao contrário do tipo penal (4. Por meio do exame dos valores constantes em folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, livros sociais e GFIPs, a fiscalização da RFB constatou que as contribuições previdenciárias que GUNTHER PRIES (sócio-administrador) descontou dos segurados empregados e contribuintes individuais não foram repassados ao INSS. (...)(fls. 216). Como a denúncia segregou os AIs (contribuição empregados 168-A - contribuição da empresa 337-A), não se mostra possível, igualmente, que os AIs relativos aos empregados (acusação I) sejam realocados ao tópico inerente ao delito previsto no artigo 337-A, CP, sob pena de configuração de mutatio libelli e prejuízo ao contraditório e ampla defesa.Em não sendo possível a emendatio libelli nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal de forma a reclassificar a conduta no artigo 337-A do Código Penal, resta verificar a materialidade dos fatos que compõe a denúncia sem prejuízo da possibilidade de eventual consunção ou desclassificação para outro delito.Ao contrário do afirmado na peça inicial, nota-se que dos pagamentos identificados pelo auditor fiscal, quanto ao PLR, não foram realizados descontos nos termos do item 3.2 do Relatório Fiscal (fls. 4539 - média fls. 03): 3.2. Da análise das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, verificou-se uma série de pagamentos a título de participação nos lucros e resultados - PLR, considerados por esta fiscalização como remuneração pelos motivos apresentados a seguir, e que devem compor o salário de contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Estas remunerações não foram declaradas em GFIP, não tiveram descontos dos segurados empregados e não tiveram qualquer recolhimento de contribuição previdenciária. Na Planilha 2 do Anexo Único estão relacionados os pagamentos a título de PLR, bem como o cálculo da diferença de segurados, por competência, respeitado o limite de contribuição. Os lançamentos das remunerações e a diferença dos segurados geraram os AI 37.359.018-0 e AI 51.018.501-0 (parte dos segurados), AI 37.359.020-2 e AI 51.018.503-7 (parte da empresa) e AI 37.389.879-7 e AI 51.033.864-0 (parte das outras entidades/terceiros).(Sublinhei)Quanto à ausência de informação de segurados, o Relatório Fiscal aponta que por falta de cálculo dos AIs excluindo-se os segurados informados em GFIP que possuem cobrança automática, o que demonstra que, em tendo havido desconto e ausência de repasse, este se aperfeiçoou nesta parte devidamente excluída da atuação (fls. 4539 - média fls. 03): 3.1.2. Os valores declarados em GFIP foram deduzidos da base de cálculo dos segurados empregados, conforme demonstrado na planilha 1 do anexo único, não sendo objeto desse auto de infração tendo em vista a cobrança automática pelo sistema. Quanto aos demais valores, por se tratarem de dissimulação dos pagamentos verificados na contabilidade (itens 3.3 e 3.4 do Relatório Fiscal), constata-se que não houve o desconto.Ademais, é a própria denúncia que descreve que os fatos foram colhidos através da análise da folha de pagamento, dos livros sociais e da GFIP, de onde se verificou os descontos e ausência de repasse ao INSS, o que denotaria a regularidade destes documentos. Entretanto, conforme já asseverado anteriormente, o Relatório Fiscal aponta exatamente o contrário, a quase que completa omissão dos segurados na GFIP, além dos pagamentos dissimulados que, por evidente, não foram contabilizados e informados regularmente.Noutro diapasão, embora não haja a devida materialidade, impera consignar também o seguinte.Malgrado existia disposição expressa no tipo do artigo 168-A do Código Penal quanto à conduta fraudulenta, poder-se-ia concluir que tal tipo em questão, exatamente por possuir menos elementos que o tipo previsto no artigo 337-A do mesmo código, seria subsidiário, podendo ser aplicado por desclassificação, quando não provada a fraude para efeitos da perfeitíssima subsunção e condenação pela prática dos fatos descritos no artigo 337-A do Código Penal.Entretanto, no caso em apreço, se considerar tal subsidiariedade juntamente com ambos os fatos narrados na denúncia e a prova dos autos, resta evidente que a peça descreveu menos do que deveria. Só que aqui vale uma observação de suma importância para a validade do processo. Não é admitido ao órgão acusador, uma vez visualizando todos os fatos, que os descreva com menos elementos resultando prejuízo ao réu. Desta feita, não será possível prevalecer denúncia, p. ex., que descreva apenas o falso material (crime meio - pena maior) em vez de descrever o descaminho tentado (crime fim - pena menor), tendo em vista que o acusado receberia uma pena muito maior, tendo em vista que a limitação da descrição impositória ao magistrado a emendatio libelli e a consunção. Acaso reconhecido parte da denúncia como crime distinto em decorrência exatamente de falta de elemento que consubstanciaria o outro crime narrado aliado ao mesmo contexto de fato, ter-se-ia concurso de crimes, material ou formal (perfeito ou imperfeito) em prejuízo ao réu, quando o conjunto probatório aponta para a ocorrência de crime único, resultando-se em verdadeiro bis in idem.Neste sentido, transcreva-se trecho de exerto onde verificado caso análogo de narrativa insuficiente (apenas crime-meio) que resultaria prejuízo ao réu.No caso, a denúncia restringiu o dolo do réu à realização do crime-meio, de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), na conduta de inserir informação inverídica quanto ao valor das mercadorias relativas à DI nº 04/1128637-9 (fls. 42-45 do apenso I).Não informou, a denúncia, a natureza e quantidade das mercadorias constantes da declaração de importação, cingindo-se a fazer remissão aos documentos constantes do apenso I do IPL. Outrossim, não notou o valor dos tributos incidentes na operação, a fim de se aferir eventual aplicação do princípio da insignificância e tampouco mencionou se houve constituição definitiva do crédito tributário.Ademais, como se vê da denúncia, a conduta descrita de registrar em declaração de importação informação falsa, se realmente praticada, o foi como o fim de suprimir tributos, não podendo, no caso concreto, ser tratada como delito autônomo, mas sim como etapa instrumental e preparatória. Assim, a declaração de importação tida como ideologicamente falsa pela sentença somente poderia ser utilizada para iludir o pagamento dos tributos, ou seja, a potencialidade lesiva do documento se esgotaria em tal conduta.Todavia, carecendo a denúncia da narrativa das elementares do tipo tributário (descaminho ou sonegação fiscal), a anulação da ação penal viria em desfavor do réu, em recurso exclusivo seu. Isso porque teria que ser oferecida nova denúncia, com o réu sendo novamente processado, quando na verdade, corretamente, em apelo, sustentou precisamente que o crime pelo qual foi condenado não está configurado nos autos.Frente a esse quadro, inviável novo processamento do réu, à vista da Súmula 160 do STF.(TRF4 ACR 0001567-69.2005.404.7008/PR, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, 7ª T., DJ 09.04.2013)In casu, considerando que o conjunto probatório (Relatório Fiscal e AIs) demonstra que todos os fatos se amoldariam, em tese, ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, mormente por ser objeto deste crime todo o montante de contribuições previdenciárias suprimidas ou reduzidas, sejam decorrentes da parte do empregado ou do empregador, é que não pode haver a segregação de parte dos AIs e seus respectivos valores, para que, com a descrição dos fatos sob outra roupagem, exatamente pela ausência da elementar consistente na conduta fraudulenta, se chegue a um novo fato criminoso, constituindo-se concurso de crimes (material ou formal), ao invés de crime único, em prejuízo ao réu.Registre-se, mais uma vez, em que pese a louável técnica empregada de segregação dos fatos imputados na peça inicial, que vai ao encontro ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso em apreço, pelos fundamentos supra mencionados, não se mostra possível a emendatio libelli juntando-se ambos os fatos descritos no tópico acusação I e acusação II da denúncia, bem como reconhecendo-se a capituloção do artigo 337-A, CP, para o tópico acusação I, motivo pelo qual os respectivos AIs, juntamente com seus fatos e valores, apresentados de forma segregada neste tópico, não poderão ser considerados no outro, sendo a absolvição a única solução.Em virtude dos AIs em questão, nada mais seriam que parte distinta de resultado dos fatos descritos exaustivamente no tópico relativo à acusação II, mas com resultados também descritos considerando-se os AIs lá discriminados, é que a imputação relativa à acusação II (art. 337-A, CP), não sofre qualquer efeito, restando inócua para o desenvolvimento válido do processo e plena cognição nesta sentença.Desta forma, a parte da imputação relativa ao crime previsto no artigo 168-A, 1ª, I, do Código Penal (acusação I), não poderá prevalecer e, tampouco, em virtude da segregação, os AIs e valores correspondentes serem usados na outra parte, motivo pelo qual o acusado deverá ser absolvido neste ponto, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. IV - AUTORIAQuanto à autoria do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passa a expender.Com efeito, os instrumentos de alteração contratual da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., que se encontram gravados na mídia digital de fls. 03 dos autos (fls. 12/21), bem esclarecem que a administração da referida empresa era exercida exclusivamente pelo sócio e ora acusado GUNTHER PRIES na época dos fatos (fls. 19 da mídia de fls. 03).Há, ainda, a manifestação do próprio acusado assumindo a responsabilidade da empresa no período constante na denúncia. Com efeito, ao ser interrogado em JUIZ, GUNTHER PRIES relata que (fls. 402)Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que realmente a empresa reteve alguns valores dos empregados e não repassou ao INSS; que a empresa trabalhava pelo movimento de caixa, ou seja, se tinha dinheiro pagava, se não tinha dinheiro não pagava; que a empresa privilegiava ter a folha de pagamentos e a matéria-prima em dia para funcionar; que acreditava que em algum momento a empresa faria caixa firme e esses débitos e infelizes não aconteciam; que não tinha movimento de caixa para fazer esses recolhimentos; que, na época, a empresa tinha entre 280 a 350 funcionários; que atualmente a empresa se encontra em recuperação judicial; que o plano foi homologado há um ano e três meses e está sendo cumprido; que, como forma de recuperação proposta para a quitação de algumas dívidas, foram oferecidos imóveis, sendo que as máquinas ainda estão no local; que a parte de fornecedores está indo muito bem e, quanto à parte de funcionários, foram vendidos alguns imóveis que foram depositados nos autos para questões de FGTS; que a empresa está operando normalmente; que não procede a acusação na parte que afirma que todas as informações não foram confessadas em GFIP; que as GFIPs foram entregues e irá comprovar isso documentalmente; que administrativamente questionou os apontamentos a que está se referindo; que sempre foi preenchida GFIP sobre tudo aquilo que não foi pago, pois a contabilidade funcionava



normalmente; que, com relação ao segundo ponto da acusação, de que a empresa pagou várias despesas pessoais do interrogado e também PLR, afirma que concorda com essa acusação; que realmente ocorreu tudo o que consta na acusação referente ao que a Receita apurou com relação aos lançamentos; que usou esses lançamentos para receber pró-labore da empresa; que a fiscalização apurou e identificou esses valores porque estavam todos registrados e, portanto, não houve a sonegação; que havia na época muito bloqueio de contas da empresa e contas pessoais, e tinha a empresa Pries Serviços, pela qual fazia movimentações financeiras por que as contas da empresa Tecnomecânica eram sistematicamente bloqueadas e não tinha como pagar as despesas se não criasse uma outra conta; que contabilmente isso tudo era registrado, ou seja, não houve desvio; que, indagado se não imaginou que, recebendo pró-labore dessa forma, equivaleria a um valor monetário e deveria pagar 11% sobre essa porção ao INSS, afirmou que o INSS sobre seu pró-labore sempre foi declarado, embora rebesse de uma outra forma; que não vai se identificar uma retirada de pró-labore porque isso não existia, pois era de outra forma, mas nas guias informou o valor e as contribuições retidas; que pagou o INSS do pró-labore de todas as contas que foram pagas; que era como se a Tecnomecânica estivesse lhe pagando R\$ 12.800,00 e nas guias constava o pagamento desses tributos; que foi feito dessa forma, mas não constava que foi recebido como pró-labore e dali a contabilidade declarava como pró-labore a soma dos valores e recolhia; que não concorda com a parte da acusação com base na fiscalização de que esses lançamentos estavam perdidos na contabilidade e que não teria declarado, pois isso estava escrito e não foi ocultado; que, quanto à questão de a empresa ter pago valores aos empregados sob a denominação de PLR e a fiscalização ter descaracterizado ser PLR, por ter entendido ser salário, não sabe responder se isso realmente foi feito e se não foi recolhido o INSS sobre esses valores; que a empresa pagava PLR pelo sindicato obrigava, sob a ameaça de paralisação e boicotes, mesmo a empresa não tendo lucro; que era PLR mesmo, pago em função da obrigatoriedade imposta pelo sindicato; que isso estava previsto em convenção coletiva; que a empresa seguia perfeitamente o que estava na convenção; que o acordo coletivo era diretamente entre a empresa e o sindicato; que não administrava sozinho a empresa, pois nesse período foram colocados gestores na empresa, pois tinha acabado de sair da concordata e procurou profissionais do mercado para fazer a gestão; que nesse período a gestão era terceirizada, mas a responsabilidade sempre foi do interrogado; que possuía conhecimento das questões levantadas pela fiscalização; que a conta pessoal do interrogado foi bloqueada porque não havia dinheiro na conta da empresa para bloquear; que, na época, o interrogado estava sofrendo aproximadamente dez ações; que, atualmente, dentro da recuperação judicial, o interrogado tem aproximadamente 120 ações, pois os trabalhadores que saíram foram orientados pelo Juiz trabalhista a entrarem com ações; que o interrogado entende que tudo foi feito para tentar recuperar a empresa; que não se pagou imposto para pagar salário de funcionários e permitir a continuidade do funcionamento da empresa; que tudo o que foi apurado estava na contabilidade, mas os tributos não foram pagos porque não houve caixa; que não houve omissão porque estava tudo declarado. Com relação à tese da Defesa de que o acusado não exercia o controle da empresa, uma vez que a partir de 2008 foram contratados profissionais da área da metalurgia especificamente para atuar como gestores da empresa, não merece acolhida. Nesse sentido, a testemunha de Defesa Marcelo Crucello narra que (mídia - fls. 362): Que conheço o réu Gunther Pries, pois trabalhou na empresa de junho de 2011 a junho de 2014; que a empresa pertencia ao pai do Sr. Gunther e posteriormente foi assumida por este último, não sabendo precisar em qual ano; que alguns diretores administravam a empresa e o Sr. Gunther não aparecia muito lá; que o Sr. Gunther era presidente da empresa, mas as decisões eram tomadas pelos diretores e gerentes; que o depoente era analista de processos na Engenharia; que não tinha acesso à parte de RH e parte fiscal; que se recorda de três gestores, sendo que o último deles, chamado Narciso, trabalhava de segunda a quinta-feira, planejava algumas coisas e ficava a cargo dos gerentes decidirem; que o Sr. Gunther aparecia na empresa semanalmente ou a cada 15 dias, ou às vezes ficava um mês sem aparecer; que não presenciava o contato do Sr. Gunther com os diretores; que os gestores eram diretores de outras grandes companhias e foram contratados para tentar alavancar a empresa. Malgrado a alegação de afastamento da empresa, a própria testemunha de Defesa assevera que a decisão era tomada pela equipe, mas acha que o acusado ficava a par da situação. Em tese, a testemunha de Defesa Dori Edison Moreira de Castilho relata que (mídia - fls. 393): (...); que, em 2008, com o levantamento da concordata, o Sr. Gunther buscou, no mercado, profissionais de outras empresas, para tentar resolver as dificuldades da empresa; que, em 2008, houve importação de aço da China e isso acarretou a crise financeira da empresa; que, com a presença diária dos gestores na empresa, o Sr. Gunther afastou-se da gestão, deixando as decisões por conta da equipe; (...); que a decisão era tomada por um grupo de pessoas, encabeçado pelo gestor, juntamente com o gerente da produção, gerente comercial, entre outros; que o Sr. Gunther aparecia a cada 15 dias na empresa e provavelmente conversavam sobre isso; que, por falta de recursos, os pagamentos eram contabilizados como se fossem entre empresas, mas na verdade eram pagamentos da atividade da própria empresa; que 99% dos pagamentos levantados pela fiscalização eram ligados à atividade da empresa; que o Sr. Gunther tinha bloqueio de conta pessoa física, então havia confusão entre eles; que o depoente foi notificado pelos agentes da Receita Federal; que acompanhou a fiscalização e apresentou toda a documentação, como extrato bancário e movimentação financeira; que acompanhou até o encerramento da fiscalização e depois disso virou processo de execução, não tendo mais acesso às informações. Por sua vez, em tese, assim foi o depoimento da testemunha de Defesa Rodé Garcia Blanco (mídia - fls. 393): (...); que o Sr. Gunther contratou um gestor, o qual tinha todo o poder para negociar na área fabril e administrativa e tomar decisões de pagamentos junto com a equipe de diferentes áreas, para as necessidades do dia; que, devido à crise do mercado e a concorrência com os produtos chineses, a empresa não tinha condições de pagar os tributos; que cada gestor ficou aproximadamente um ano na empresa; que, nessa época, o Sr. Gunther ficou em plano secundário e deixou o poder de decisão nas mãos dos gestores junto com a equipe, para fazer com que a empresa honrasse com seus compromissos; que uma vez por mês ou a cada 15 dias o Sr. Gunther aparecia na empresa; que a intenção dele com a contratação dos gestores era readequar a empresa ao mercado; (...) Por fim, a testemunha de Defesa Diva Coelho assim se manifestou (mídia - fls. 402): (...); que, no período de 2008 a 2010, trabalhava no setor de contas a pagar; que recebia ordens dos gestores para fazer os pagamentos; que esses gestores foram recrutados para tentar ajudar na saúde financeira da empresa; que nesse período o pagamento do pró-labore do Sr. Gunther era passado por crédito na conta dele, no valor de R\$ 12.000,00 a 15.000,00; (...) Por sua vez, a testemunha de Defesa Marco Aurélio Macedo, em que pese confirmar a presença da equipe contratada para tentar reverter a situação financeira, acabou por afirmar que o acusado se viu obrigado a tomar uma solução o que demonstra que comandava de fato a administração da empresa. Declarou, em síntese (mídia - fls. 384): Que trabalhou na empresa de 1988 a 2012 aproximadamente; que, como era da área comercial, não tinha conhecimento de muita coisa; que, no período de 2007 a 2010, a empresa passou por grandes dificuldades, em função do mercado, da concorrência com a China, e até dos próprios clientes; que, na ocasião, foi tentado de tudo para manter a empresa funcionando; que, para manter o pagamento do salário dos funcionários, o Sr. Gunther se viu obrigado a retirar dinheiro de algum lugar; que o depoente nunca conversou com o réu a respeito do não recolhimento de impostos, mas os funcionários comentavam; que, quando o depoente começou na empresa, o fundador e administrador era o Sr. Jacob Pries, pai do réu; que, no período de dificuldade financeira, foram contratados profissionais com mais experiência para tentar reverter a situação, mas sem sucesso; (...) Dos depoimentos colhidos, conclui-se, ademais, que malgrado tenha existido uma equipe de gestores, estes não detinham o poder final de comando da empresa, sendo que este sempre ficou a cargo do acusado. Aplica-se ao caso, o mesmo entendimento a respeito da imputação de autoria unicamente ao contador da empresa. A Defesa não apresentou qualquer prova no sentido de se imputar a autoria única da equipe de gestores que supostamente teria ordenado a conduta, motivo pelo qual, deve-se manter a autoria e imputabilidade do acusado. Neste sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1.º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS. DENÚNCIA APTA E PROCESSO DESENVOLVIDO DE MODO ESCORREITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 4. Não merece acolhida a alegação, desacompanhada de qualquer evidência, de que a sonegação fiscal foi operada pelo contador da empresa, autonomamente e sem conhecimento do órgão criado. (STJ TRF3 ACR 45500 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª T., e-DJF3 06.06.2013). Não há razão, outrossim, para a delegação de todo o poder sem que, reserve para si, o comando geral e a responsabilidade sobre o órgão criado. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO POR DÍVIDA. NÃO CONFIGURADA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) O dolo, cuja existência foi contestada pelos apelantes, também se mostrou estreme de dúvida. Como bem dispôs o juízo a quo, a mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o sócio administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escritura contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades. Ademais, corrobora com a acusação o fato de que os recorrentes dispensaram a oportunidade de justificar o ocorrido em sede administrativa, mantendo-se inertes, muito embora já não pudessem alegar desconhecimento frente ao ocorrido. (...) (TRF3 ACR 56355 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª T., e-DJF3 21.05.2015). Ademais, em seu interrogatório, embora afirme ter contratado à época dos fatos profissionais da área para fazer a gestão da empresa, assumiu que era dele (acusado) a responsabilidade pela administração da empresa nesse período, possuindo, inclusive, conhecimento sobre os fatos apurados pela fiscalização, de maneira que não há que se falar em ausência de autoria. Quanto ao dolo, primeiramente, impera consignar que decorre da vontade livre e consciente de realizar a conduta em tela, sendo prescindível o especial fim de agir (TRF3 ACR 59290 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11.ª, e-DJF3 09.06.2015). Noutro sentido, verifica que o acusado alegou passar por dificuldades financeiras que levariam ao fechamento da empresa caso pagasse os valores devidos. In casu, o dolo se evidencia haja vista que a conduta perdurou por dois anos, vindo a ser praticada da mesma forma, embora sobre elementos diversos: desde mais complexos como a configuração de salário de contribuição para PLR, desde que a operação não esteja de acordo com a legislação, pagamentos de despesas ocultando a natureza de remunerações; até as mais simples como omissão dos próprios empregados e salários pagos. O acusado era o único beneficiário da redução tributária, não havendo razão alguma para a equipe de gestores ter agido à sua revelia. A conduta plenamente consciente somada à vontade de suprimir parcialmente os tributos foi devidamente comprovada. Ao suprimir parcialmente as contribuições de forma a omitir parcialmente e de forma generalizada os valores pagos aos empregados, contribuintes individuais e próprio administrador, nota-se que, de fato, a finalidade da conduta somente poderia ter por escopo a redução parcial das contribuições. O dolo resta mais evidente, ainda, na realização de pagamentos simulados de PLR de forma a utilizar da isenção que não era devida na hipótese, além dos pagamentos de despesas aos sócios de forma a dissimular o pagamento de remuneração, o que evidencia o intento de ocultar o fato gerador e reduzir a contribuição previdenciária devida. Além do mais, o acusado e a Defesa confirmaram que havia dívidas e dificuldade financeira, o que também é indicio de conduta tendente a reduzir o montante dos tributos. Assim, verifica que os fatos praticados pelo acusado GUNTHER PRIES estão devidamente comprovados e se amoldam perfeitamente à conduta de reduzir contribuição social previdenciária, mediante omissão dos segurados e das remunerações pagas ou creditas aos trabalhadores segurados e as retiradas a título de pró labore, conforme a descrição típica prevista no artigo 337-A, I e III do Código Penal. V - CULPABILIDADE. V - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. Conforme já consignado anteriormente, a alegação de dificuldades financeiras não é tida como inexigibilidade de conduta diversa perante o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, na medida em que a omissão pressupõe engodo incompatível com a boa-fé daquele que quer pagar, mas não o faz por circunstâncias alheias à sua vontade e possibilidade (TRF3 ACR 59290 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11.ª, e-DJF3 09.06.2015). Por outro lado, mesmo que assim não fosse, não restou comprovada a dificuldade financeira em nível compatível com a configuração da inexigibilidade de conduta diversa, pelos fundamentos adiante alinhavados. Primeiramente, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 5.ª T. DJ 22.08.2005). Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, sendo que deve estar presente no caso concreto de forma absoluta. Neste sentido: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3.ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF4). 2. A materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indebita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Ac 199971020052388/RS, TRF 4.ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908). PENAL. ARTIGO 168-A, 1.º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1.º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indebita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para

fazer consta a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013).No caso dos autos, a Defesa aponta como causa causal para o não recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas na peça acusatória a grave crise econômica que assolou o país e que trouxe queda no faturamento da empresa do acusado. Alega, outrossim, que as sobreitadas dificuldades financeiras que culminaram na incapacidade de pagamento dos compromissos assumidos acarretou no pedido de recuperação judicial da empresa, obrigando-a, inclusive, a vender alguns imóveis. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu GUNTHER PRIES afirma que (mídia - fls. 402). Que seus verdadeiros atos fatos pelos quais está sendo acusado; que realmente a empresa reteve alguns valores dos empregados e não repassou ao INSS; que a empresa trabalhava pelo movimento de caixa, ou seja, se tinha dinheiro pagava, se não tinha dinheiro não pagava; que a empresa privilegiava ter a folha de pagamentos e a matéria-prima em dia para funcionar; que acreditava que em algum momento a empresa faria caixa frente a esses débitos e infelizmente isso não aconteceu; que não tinha movimento de caixa para fazer esses recolhimentos; que, na época, a empresa tinha entre 280 a 350 funcionários; que atualmente a empresa se encontra em recuperação judicial; que o plano foi homologado há um ano e três meses e está sendo cumprido; que, como forma de recuperação proposta para a quitação de algumas dívidas, foram oferecidos imóveis, sendo que as máquinas ainda estão no local; que a parte de fornecedores está indo muito bem e, quanto à parte de funcionários, foram vendidos alguns imóveis que foram depositados nos autos para questões de FGTS; que a empresa está operando normalmente; que não procede a acusação na parte que afirma que todas as informações não foram confessadas em GFIP; que as GFIPs foram entregues e irá comprovar isso documentalmente; que administrativamente questionou os apontamentos a que está se referindo; que sempre foi preenchida GFIP sobre tudo aquilo que não foi pago, pois a contabilidade funcionava normalmente; que, com relação ao segundo ponto da acusação, de que a empresa pagou várias despesas pessoais do interrogado e também PLR, afirma que concorda com essa acusação; que realmente ocorreu tudo o que consta na acusação referente ao que a Receita apurou com relação aos lançamentos; que usou esses lançamentos para receber pró-labore da empresa; que a fiscalização apurou e identificou esses valores porque estavam todos registrados e, portanto, não houve a sonegação; que havia na época muito bloqueio de contas da empresa e contas pessoais, e tinha a empresa Pries Serviços, pela qual fazia movimentações financeiras porque as contas da empresa Tecnomecânica eram sistematicamente bloqueadas e não tinha como pagar as despesas se não criasse uma outra conta; que contabilmente isso tudo era registrado, ou seja, não houve desvio; que, indagado se não imaginou que, recebendo pró-labore dessa forma, equivaleria a um valor monetário e deveria pagar 12% sobre essa porção ao INSS, afirmou que o INSS sobre seu pró-labore sempre foi declarado, embora recebesse de uma outra forma; que não vai se identificar uma retirada de pró-labore porque isso não existia, pois era de outra forma, mas nas guias informou o valor e as contribuições retidas; que pagou o INSS do pró-labore de todas as contas que foram pagas; que era como se a Tecnomecânica estivesse lhe pagando R\$ 12.800,00 e nas guias constava o pagamento desses tributos; que foi feito dessa forma, mas não constava que foi recebido como pró-labore e dali a contabilidade declarava como pró-labore a soma dos valores e recolhia; que não concorda com a parte da acusação com base na fiscalização de que esses lançamentos estavam perdidos na contabilidade e que não teria declarado, pois isto estava escrito e não foi ocultado; que, quanto à questão de a empresa ter pago valores aos empregados sob a denominação de PLR e a fiscalização ter descaracterizado ser PLR, por ter entendido ser salário, não sabe responder se isso realmente foi feito e se não foi recolhido o INSS sobre esses valores; que a empresa pagava PLR pelo o sindicato obrigava, sob a ameaça de paralisação e boicotes, mesmo a empresa não tendo lucro; que era PLR mesmo, pago em função da obrigatoriedade imposta pelo sindicato; que isso estava previsto em convenção coletiva; que a empresa seguia perfeitamente o que estava na convenção; que o acordo coletivo era diretamente entre a empresa e o sindicato; que não administrava sozinho a empresa, pois nesse período foram colocados gestores na empresa, pois tinha acabado de sair da concordata e procurou profissionais do mercado para fazer a gestão; que nesse período a gestão era terceirizada, mas a responsabilidade sempre foi do interrogado; que possuía conhecimento das questões levantadas pela fiscalização; que a conta pessoal do interrogado foi bloqueada porque não havia dinheiro na conta da empresa para bloquear; que, na época, o interrogado estava sofrendo aproximadamente dez ações; que, atualmente, dentro da recuperação judicial, o interrogado tem aproximadamente 120 ações, pois os trabalhadores que saíram foram orientados pelo Juiz trabalhista a entrarem com ações; que o interrogado entende que tudo foi feito para tentar recuperar a empresa; que não se pagou imposto para pagar salário de funcionários e permitir a continuidade do funcionamento da empresa; que tudo o que foi apurado estava na contabilidade, mas os tributos não foram pagos porque não houve caixa; que não houve omissão porque estava tudo declarado. Entretanto, verifico que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado conforme passo a expender. Quanto a este ponto, o acusado alegou de forma vaga e imprecisa que não tinha condições de pagar os tributos. Afirmo que, em razão da queda no faturamento da empresa, privilégio o pagamento dos funcionários e de matéria-prima para manter a empresa em atividade. Não declinou quais as medidas que foram tomadas para contornar as dificuldades financeiras enfrentadas no período em que houve a omissão no pagamento das contribuições junto ao INSS, compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010. Com relação à prova oral, a Defesa arrolou cinco testemunhas que, em síntese, relataram que a empresa enfrentou uma crise financeira à época dos fatos, causada, principalmente, pela concorrência com os produtos chineses, e que foi priorizado o pagamento dos funcionários e aquisição da matéria-prima para permitir o funcionamento da empresa. Nesse sentido, a testemunha de Defesa Marcelo Crucello narra que (mídia - fls. 362). Que conhece o réu Gunther Pries, pois trabalhou na empresa de junho de 2011 a junho de 2014; que a empresa pertencia ao pai do Sr. Gunther e posteriormente foi assumida por este último, não sabendo precisar em qual ano; que alguns diretores administravam a empresa e o Sr. Gunther não aparecia muito lá; que o Sr. Gunther era presidente da empresa, mas as decisões eram tomadas pelos diretores e gerentes; que o depoente era analista de processos na Engenharia; que não tinha acesso à parte de RH e parte fiscal; que se recorda de três gestores, sendo que o último deles, chamado Narciso, trabalhava de segunda a quinta-feira, planejava algumas coisas e ficava a cargo dos gerentes decident; que o Sr. Gunther aparecia na empresa semanalmente ou a cada 15 dias, ou às vezes ficava um mês sem aparecer; que não presenciava o contato do Sr. Gunther com os diretores; que os gestores eram diretores de outras grandes companhias e foram contratados para tentar alavancar a empresa; que nesse período a empresa passou por dificuldades financeiras; que, no fim do seu período de trabalho, entre 2013 e 2014, os sindicatos atrapalharam bastante, chegando a paralisar as atividades da empresa por horas ou por um dia; que em dois momentos houve venda de produtos chineses em grande quantidade; que, na época, a Whirpool parou de comprar produto da Pries por conta dessas importações; que a Eletrolux, em certo momento, também importou produtos e acabou não comprando produtos da Pries; que era priorizado o pagamento de funcionários; que o salário do depoente nunca atrasou; que tem conhecimento de que a empresa passou por uma recuperação judicial antes de começar a trabalhar lá; que depois, no final de 2014/2015, o depoente não estava mais na empresa, mas ficou sabendo que foi tentada uma recuperação judicial; que as contribuições previdenciárias do depoente foram recolhidas, porque ele fez uma contagem de tempo de contribuição, onde aparece o recolhimento das contribuições; que não tem conhecimento de que o Sr. Gunther utilizava a empresa para pagar suas despesas pessoais e contas de outras empresas e que isso não era contabilizado para efeito de recolhimento de tributo; que não sabe dizer se os gestores tinham conhecimento ou autorizaram o Sr. Gunther a utilizar o patrimônio da Tecnomecânica Pries para pagar suas despesas pessoais, além do pró-labore que ele recebe. Por sua vez, a testemunha de Defesa Marco Aurélio Macedo declara que (mídia - fls. 384). Que trabalhou na empresa de 1988 a 2012 aproximadamente; que, como era da área comercial, não tinha conhecimento de muita coisa; que, no período de 2007 a 2010, a empresa passou por grandes dificuldades, em função do mercado, da concorrência com a China, e até dos próprios clientes; que, na ocasião, foi tentado de tudo para manter a empresa funcionando; que, para manter o pagamento do salário dos funcionários, o Sr. Gunther se viu obrigado a retirar dinheiro de algum lugar; que o depoente nunca conversou com o réu a respeito do não recolhimento de impostos, mas os funcionários comentavam que, quando o depoente começou na empresa, o fundador e administrador era o Sr. Jacob Pries, pai do réu; que, no período de dificuldade financeira, foram contratados profissionais com mais experiência para tentar reverter a situação, mas sem sucesso; que a postura dos sindicatos era a pior possível, pois paralisava a fábrica, atrapalhando toda a operação; que a empresa sofria multa se não entregasse os produtos para as montadoras; que, após esse período, a empresa acabou entrando em recuperação judicial. A testemunha de Defesa Dori Edson Moreira de Castilho relata que (mídia - fls. 393). Que trabalhou na empresa no período de 2002 até 2015 e hoje presta serviços de contador para a empresa; que a empresa sempre pertenceu ao Sr. Jacob e, posteriormente, foi passada aos filhos; que, em 1995, o Sr. Gunther passou a ser o proprietário de 99% da empresa e o 1% restante permaneceu com o Sr. Jacob; que a empresa tem mais de 60 anos e é do ramo metalúrgico, sendo que passou por um processo de concordata de 1998 a 2008; que depois de 2008 passou por períodos de crises financeiras; que a empresa operava com maquinário antigo; que em 2015 a empresa entrou em um processo de recuperação judicial, causado em maior parte pela injeção da planta fábrica, que foi integrada à arrematante Trento; que hoje a empresa se encontra em recuperação judicial, com poucos funcionários; que a empresa aluga um prédio, onde a maior parte dos maquinários se encontra; que a empresa atualmente tem muito pouco faturamento; que, em 2008, com o levantamento da concordata, o Sr. Gunther buscou, no mercado, profissionais de outras empresas, para tentar resolver as dificuldades da empresa; que, em 2008, houve importação de aço da China e isso acarretou a crise financeira da empresa; que, com a presença diária dos gestores na empresa, o Sr. Gunther afastou-se da gestão, deixando as decisões por conta da equipe; que havia uma frequência de paralisações, apoiadas pelo sindicato, motivadas pelos atrasos no pagamento dos salários dos funcionários, que não ultrapassava 15 dias; que havia paralisações também referentes a atraso de pagamento de convênio médico, cesta básica, e outros benefícios dos funcionários; que se recorda de pagamento de despesas de valores baixos, que podiam estar ligadas a pessoas físicas; que a evolução patrimonial do Sr. Gunther dizia respeito à sua herança; que o réu tinha um pró-labore, que era declarado na folha de pagamento; que havia nesse período muito bloqueio judicial, havendo muita confusão de contas; que, como exemplo, o valor recebido de um desconto de duplicata, se fosse depositado numa conta Itaú, seria bloqueado, prejudicando o pagamento dos funcionários, e por isso às vezes eram usadas outras contas, mas não para pagamentos pessoais; que a apuração do INSS era feita pelo RH da empresa, que fazia as declarações, que então eram repassadas ao financeiro; que tem ciência que os tributos eram declarados, mas não recolhidos, pois não havia recurso; que era feito o desconto das duplicatas, quase diariamente, e o dinheiro disponível era colocado em uma ordem de prioridade: funcionários, matéria-prima, e compromissos com instituições financeiras; que apurava a contabilidade, mas não tinha o poder de decisão; que o depoente fazia a contabilização das guias, sendo que o RH fechava a folha e gerava uma listagem bancária para pagamento dos funcionários; que havia uma prioridade de pagamentos, e os tributos vinham no grau mais baixo de prioridade; que as prioridades eram estipuladas de acordo com a necessidade do dia, em comum acordo entre gestão, pessoal da produção e vendas; que a decisão era tomada por um grupo de pessoas, encabeçado pelo gestor, juntamente com o gerente da produção, gerente comercial, entre outros; que o Sr. Gunther aparecia a cada 15 dias na empresa e provavelmente conversavam sobre isso; que, por falta de recursos, os pagamentos eram contabilizados como se fossem entre empresas, mas na verdade eram pagamentos da atividade da própria empresa; que 99% dos pagamentos levantados pela fiscalização eram ligados à atividade da empresa; que o Sr. Gunther tinha bloqueio de conta pessoa física, então havia confusão entre eles; que o depoente foi notificado pelos agentes da Receita Federal; que acompanhou a fiscalização e apresentou toda a documentação, como extrato bancário e movimentação financeira; que acompanhou a média o encerramento da fiscalização e depois disso virou processo de execução, não tendo mais acesso às informações. Também no mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de Defesa Rode Garcia Blanco (mídia - fls. 393). Que trabalhou na empresa de 2005 a 2015; que, quando a depoente foi contratada, a empresa era familiar e sólida no mercado; que a empresa pertencia ao Sr. Jacob e depois quem assumiu foi seu filho Gunther; que em 2005 a empresa estava razoavelmente bem; que a depoente começou trabalhando no setor de contas a receber; que, em 2008, quando a China expandiu seus negócios para o Brasil, houve queda no faturamento, uma vez que o preço dos produtos chineses eram mais acessíveis; que o Sr. Gunther contratou um gestor, o qual tinha todo o poder para negociar na área fiscal e administrativa e tomar decisões de pagamentos junto com a equipe de diferentes áreas, para as necessidades do dia; que, devido à crise do mercado e a concorrência com os produtos chineses, a empresa não tinha condições de pagar os tributos; que cada gestor ficou aproximadamente um ano na empresa; que, nessa época, o Sr. Gunther ficou em plano secundário e deixou o poder de decisão na mão dos gestores junto com a equipe, para fazer com que a empresa honrasse com seus compromissos; que uma vez por mês ou a cada 15 dias o Sr. Gunther aparecia na empresa; que a intenção dele com a contratação dos gestores era readequar a empresa ao mercado; que a empresa tinha como clientes a Eletrolux e a Mabe; que a Eletrolux começou a dividir a parceria com a China e a Mabe pediu a recuperação judicial; que, devido à crise, a Pries, em 2015, acabou entrando em recuperação judicial; que durante todo esse período o sindicato metalúrgico causava muitas paralisações, atrapalhando a produção; que com os problemas de pendência de pagamento, começaram a haver bloqueios judiciais; que os gestores tentaram levantar a empresa, sem sucesso; que em 2015 houve a posse do prédio e foram alugados dois galpões, onde foram colocados os maquinários; que, nesse período de dificuldades financeiras, os salários dos funcionários eram horrados todos os meses; que a prioridade dos gestores era os salários e a matéria-prima; que o pagamento dos salários atrasava por pouco tempo, apenas alguns dias; que não tem conhecimento do não recolhimento dos tributos; que a depoente sempre trabalhou no setor de contas a receber; que não sabe nada a respeito dos pagamentos feitos pela empresa, pois não tinha acesso aos outros setores. Por fim, a testemunha de Defesa Dina Coelho assim se manifestou (mídia - fls. 402). Que foi funcionária da empresa do acusado por 33 anos, até o ano de 2014; que hoje é aposentada; que trabalhou em várias funções na empresa, como telefonista, fiscal, na contabilidade e contas a pagar; que, no período de 2008 a 2010, trabalhava no setor de contas a pagar; que recebia ordens dos gestores para fazer os pagamentos; que esses gestores foram recrutados para tentar ajudar na saúde financeira da empresa; que nesse período o pagamento do pró-labore do Sr. Gunther era passado por crédito na conta dele, no valor de R\$ 12.000,00 a 15.000,00; que a empresa tinha dificuldade financeira para descontar títulos e arrecadar investimentos para pagar as obrigações da empresa; que descontavam títulos em factoring para cobrir as despesas da empresa; que houve bloqueios nas contas da empresa e do Sr. Gunther; que, com as contas bloqueadas, a empresa descontava os títulos em factoring e passava o crédito para outras contas que não eram da Tecnomecânica, quais sejam, da Pries Serviços e Pries Antenas; que a depoente pagava despesas do Sr. Gunther pela Pries Serviços, que era creditado o valor na Pries Serviços, porque a conta do Sr. Gunther estava bloqueada, assim como a conta da Tecnomecânica; que as contas do Sr. Gunther eram pagas através das contas da Pries Serviços e Pries Antenas, como despesas de casa, carnes de IPTU, contas de água e luz; que a depoente não podia mandar esses valores para a conta física do Sr. Gunther, porque ela estava bloqueada, então se abatia do pró-labore que deveria ser depositado na conta dele, as despesas que ele tinha para pagar; que não se pagava o pró-labore na conta dele porque ficaria bloqueado, então em cima desse valor a depoente fazia o pagamento de despesas particulares do Sr. Gunther pela conta da Pries Serviços; que a depoente abatia, compensava esses valores; que não sabe dizer se o pró-labore era fixado no contrato social ou em documento de reunião de sócios; que era um procedimento do setor da depoente; que os pagamentos das despesas pessoais do Sr. Gunther chegavam até o valor do seu pró-labore (R\$ 15.000,00); que não se recorda se o pagamento das despesas chegou alguma vez a passar o valor do pró-labore. No entanto, não basta a mera dificuldade financeira, conforme visto acima, vez que as declarações são vagas e não permitem a conclusão acerca da real impossibilidade de repasse dos valores previdenciários. O que se percebe é a eleição de outras prioridades em detrimento da previdência social, mas que não se mostram como a única saída no momento para a sobrevivência da empresa. Note-se que as testemunhas de Defesa afirmaram que havia atrasos no pagamento do salário dos funcionários de apenas alguns dias, o que demonstra que a dificuldade alegada estava distante de ser absoluta. Com relação aos documentos, a Defesa colacionou aos autos: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI (fls. 453/475 e 900/1020); Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 476/514); documentos referentes à recuperação judicial da empresa (fls. 515/527); Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 542/768); Declaração de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - DIRF (fls. 771/897). No tocante às Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI (fls. 453/475 e 900/1020), nota-se que apontam resultados negativos nos anos-calendário 2009 e 2010. Ao final do ano-calendário de 2009, chegou a um prejuízo líquido de R\$ 3.996.342,11 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e onze centavos), todavia, no ano de 2010, houve certa recuperação, apresentando prejuízo menor, no valor de R\$ 2.902.814,27 (dois milhões, novecentos e dois mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) - fls. 461 a 463. Quanto às declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 476/514), verifica-se que o réu GUNTHER PRIES recebeu da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. os rendimentos de R\$ 141.356,58 (ano-calendário 2009 - fls. 483) e R\$ 151.013,16 (ano-calendário 2010 - fls. 489), observando-se, assim, um acréscimo em seu rendimento da empresa. Não se pode

esquecer todos os valores que importariam em acréscimo patrimonial do acusado através dos pagamentos de despesas realizadas pela pessoa jurídica e levantadas pela autoridade fiscal que não foram declaradas. Tal fato demonstra que o sacrifício fora suportado primeiramente pelo INSS e não pelo sócio da empresa que manteve seu nível econômico. Ainda, a decretação da recuperação judicial da empresa é indicadora das dificuldades financeiras enfrentadas, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente da inexigibilidade de conduta diversa. Ressalte-se, ademais, que o pedido de recuperação judicial se deu somente no ano de 2015, ou seja, cinco anos após a cessação da prática dos atos delituosos. No entanto, a Defesa não trouxe nenhuma alegação concreta e específica dos elementos que foram a causa da dificuldade financeira, da situação mês a mês da empresa, das dívidas e das prioridades, tomando realmente impossível o adimplemento da contribuição previdenciária dos empregados. Sem tais elementos, resta apenas demonstrado que a empresa passou ao menos por 02 (dois) exercícios com resultados negativos, o que ainda é insuficiente para se comprovar que houve a impossibilidade absoluta de fazer o recolhimento previdenciário. Destarte, não há elementos a apontar a real causa das dificuldades verificadas, não sendo possível se concluir se não aderiram de má gestão. Alegações acerca da crise econômica que assolou o país constituem ônus distribuído de forma isonômica a todas as empresas, não sendo admitida como causa da ausência de recolhimento dos tributos. Além do débito de natureza previdenciária, não há comprovação de nenhuma outra dívida em concreto que a empresa não conseguia adimplir, ou que estava tentando, mas com insuficiência de recursos, ou até mesmo com penhora de bens (não há documentos demonstrando dívidas trabalhistas e tributárias, bem como atos expropriatórios em execução). A propósito: Não se pode admitir, de outro lado, que esta seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos a vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., 1.6.99) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 50). Ao contrário, a dificuldade deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa, podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delicto (TRF2, AC 19995001000835-7/ES, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 8.8.07; TRF4, AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 21.1.98). Nessa linha: Utilizando-se os réus dos recursos advindos do não repasse aos cofres públicos de valores referentes à comercialização de produtos rurais, enquanto representantes de cooperativa de produtores rurais, como capital de giro, a fim de empreenderem ao pagamento de outros débitos, não se lhes aplica a excludente de ilicitude do estado de necessidade, eis que a possibilidade de eleição de outra prioridade de pagamento implica no afastamento da alegação de invencíveis dificuldades financeiras (TRF4, AC 20010401004007-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 26.2.02) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Deverá ser verificada também a situação de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o proprietário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 26.1.99; ED 97.04.23080-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Darós, 2ª T., u., 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castilho, 8ª T., u., 17.2.03) ou quando não foi demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Penteado, 8ª T., u., 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.3.09). Isso poderá ser relativizado, no entanto, em caso de instituições sem fins lucrativos, como é o caso de cooperativas (TRF4, AC 200771170017794, Paulo Afonso, 8ª T., u., 14.4.10) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Em suma, não há a comprovação cabal de que, a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa. Portanto, não foi comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas. Assim, verifico que os fatos praticados pelo acusado GUNTHER PRIES estão devidamente comprovados e se amoldam perfeitamente à conduta de reduzir contribuição social previdenciária, mediante omissão dos segurados e das remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores segurados e as retiradas a título de pró-labore, conforme a descrição típica prevista no artigo 337-A, I e III do Código Penal. VI - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: VI.1 - GUNTHER PRIES: São 24 (vinte e quatro) crimes praticados, mas que pelas mesmas circunstâncias admitem a realização de uma dosimetria sendo desnecessária sua replicação pelo número de resultados. Entretanto, considerando-se que há reincidência em parte dos crimes, a dosimetria será separada em dois grupos com idênticas circunstâncias, sendo o primeiro sem reincidência e o segundo com a reincidência, considerando o dever de motivação da individualização da pena. VI.1.1 - SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA (Art. 337-A, I e III, do Código Penal) - 16 vezes (janeiro de 2009 a abril de 2010). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes, ressaltando que os apontamentos constantes das certidões criminais do apenso de antecedentes, relativos a inquirições policiais e ações penais em curso, não podem ser considerados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal). As circunstâncias, por sua vez, não são habituais. Conforme visto no tópico inerente à materialidade, o acusado atingiu a finalidade de redução das contribuições previdenciárias utilizando-se de 03 (três) meios (neste ponto, os itens 3 e 4 da materialidade podem compor apenas um meio): 1 - omissão quase que total dos empregados e contribuintes individuais; 2 - pagamentos de PLR simulados; 3 - pagamentos de despesas diretas aos sócios e ao acusado. Ademais, além da incidência do inciso I e II, e de três meios empregados, nota-se que a conduta prevista no item 3, sozinha, já exorbitou a mera prática de um dos incisos do artigo 397-A, CP, já que não houve a mera omissão do fato gerador, mas pagamento direto de despesas pela própria pessoa jurídica em favor do acusado, dos sócios e de outras empresas do grupo econômico, o que dificultou a apuração por parte da autoridade fiscal, já que teve de verificar toda a contabilidade, além de constatar o grupo econômico, e analisar a natureza de cada despesa, para, enfim, concluir pela dissimulação dos pagamentos de remuneração a título de pró-labore. Por conta disto, a reprimenda mínima merece ser elevada em 1/6 (um sexto). Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, o valor verificado fora de R\$ 3.225.606,77, o que reputo como excessivamente elevado para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disto, a reprimenda inicial deve ser elevada em 1/6 (um sexto). Diante disso, elevo a pena-base em 2/6 (dois sextos) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpatórias, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2016. Registre-se que a anotação criminal de fls. 30 do apenso de antecedentes, referente à sentença condenatória proferida em desfavor do réu, nos autos nº 0057851-18.1998.8.26.0050, que tramitaram perante a 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, não é apta a gerar reincidência, haja vista que o trânsito em julgado se deu em 06/04/2010, ou seja, em data posterior aos fatos tratados na presente ação penal. Assim, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. VI.1.2 - SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA (Art. 337-A, I e III, do Código Penal) - 08 vezes (maio de 2010 a dezembro de 2010). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu não é primário, ressaltando que os demais apontamentos constantes das certidões criminais do apenso de antecedentes, relativos a inquirições policiais e ações penais em curso, não podem ser considerados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal). As circunstâncias, por sua vez, não são habituais. Conforme visto no tópico inerente à materialidade, o acusado atingiu a finalidade de redução das contribuições previdenciárias utilizando-se de 03 (três) meios (neste ponto, os itens 3 e 4 da materialidade podem compor apenas um meio): 1 - omissão quase que total dos empregados e contribuintes individuais; 2 - pagamentos de PLR simulados; 3 - pagamentos de despesas diretas aos sócios e ao acusado. Ademais, além da incidência do inciso I e II, e de três meios empregados, nota-se que a conduta prevista no item 3, sozinha, já exorbitou a mera prática de um dos incisos do artigo 397-A, CP, já que não houve a mera omissão do fato gerador, mas pagamento direto de despesas pela própria pessoa jurídica em favor do acusado, dos sócios e de outras empresas do grupo econômico, o que dificultou a apuração por parte da autoridade fiscal, já que teve de verificar toda a contabilidade, além de constatar o grupo econômico, e analisar a natureza de cada despesa, para, enfim, concluir pela dissimulação dos pagamentos de remuneração a título de pró-labore. Por conta disto, a reprimenda mínima merece ser elevada em 1/6 (um sexto). Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, o valor verificado fora de R\$ 3.225.606,77, o que reputo como excessivamente elevado para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disto, a reprimenda inicial deve ser elevada em 1/6 (um sexto). Diante disso, elevo a pena-base em 2/6 (dois sextos) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. VI.1.3 - CRIME CONTINUADO Considero, outrossim, que os 24 (vinte e quatro) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, diferentemente dos demais crimes tratados pela doutrina. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento seja uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 20-30, o montante de aumento deve ser de 1/4 (um quarto), incidindo sobre a pena fixada no tópico VI.1.2, total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, totalizando 03 (três) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESESSES) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESESSES) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VIII - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos (considerando a situação econômica do réu - empresário sócio administrador de grupo econômico - valores pagos a

si pela PJ).O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima, vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.VIII - DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR GUNTHER PRIES, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos; bem como à pena de multa de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática dos crimes descritos no artigo 337-A, incisos I e III, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; ABSOLVER GUNTHER PRIES da prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I, II e III, do Código Penal, quanto aos ALS n. 51.033.863-1 e n. 51.033.864-0, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER GUNTHER PRIES da prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004587-53.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam-se de questões formuladas verbalmente pelo réu JOSE CARLOS CABRAL quando da audiência por videoconferência no dia 09/04/2019.O réu Jose Carlos Cabral alega, novamente, que não houve autorização judicial para a realização de interceptação em data anterior a 25 de maio de 2005, segundo ele no evento 146, folha 840 dos autos eletrônicos da Justiça Federal do Paraná.Alegou ainda que o Juiz Estadual não poderia ter feito a separação dos crimes entre as Justiças Federal e Estadual, em razão de prevalecer o crime federal.Alegou ainda a ocorrência de bis in idem, pois já foi julgado pela Justiça Estadual, tendo sido condenado e cumprido pena.Por fim, requer que a próxima videoconferência para oitiva da testemunha ULISSES PASCOALIN MIGUEL (Policial Federal em Florianópolis/SC), seja possível seu acompanhamento na Unidade Avançada da Justiça Federal em São Bento do Sul/SC, local de sua residência.No que se refere ao pedido de nulidade absoluta do feito formulado por Jose Carlos Cabral em razão da interceptação, isto já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 1200/1202.Consigne-se que a interceptação de comunicações telefônicas ou interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática/telemática tem o sentido jurídico de captar o teor de comunicação falada entre duas pessoas, sendo que essa captação é executada por terceiro. Ou seja, a interceptação telefônica seria quando um terceiro, não participante da conversa, procede à gravação sem que os interlocutores saibam. Por outro lado, a quebra do sigilo telemático consiste no histórico das conversas efetuadas por meio de sistema de informática.Assim, verifica-se da decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, em 26 de janeiro de 2005, houve o deferimento da quebra de sigilo de comunicação telemática (evento 111 do processo eletrônico/PR), ou seja, de conversas feitas através de sistema de informática, e não da interceptação de comunicação telemática, que seria a que ocorre em tempo real.Conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, em 25 de maio de 2006, houve autorização judicial para interceptação telefônica nos autos nº 058.05.000197-0, e que constam dos autos várias transcrições telefônicas posteriores a decisão, as quais foram compartilhadas com a Justiça Federal conforme decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, em 01 de agosto de 2006. Assim, não se verifica eventual irregularidade nas interceptações.Há nos autos, ademais, transcrição de diálogos através de SMS que, conforme visto, se trata de quebra de sigilo telemática, cuja autorização judicial ocorreu em janeiro de 2005.Outrossim, caberia à defesa colacionar aos autos a cópia integral do procedimento realizado em sede estadual e apontar a existência de interceptação sem autorização judicial e demonstrar o nexo de causalidade com os elementos colhidos posteriormente, o que não ocorreu. Quanto à alegação de bis in idem e de que o Juiz Estadual não poderia ter feito a separação dos crimes estaduais e federais, tendo em vista se tratarem de fatos distintos ocorridos entre bancos privados e a CEF, não se verifica constrangimento ilegal nas imputações da Justiça Estadual e Federal ao réu, haja vista se tratarem de fatos distintos, embora a Súmula 122/STJ estabeleça que compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há que se falar em bis in idem se os fatos que deram origem a duas ações penais distintas não são os mesmos. 2. Destaque-se que o recorrente foi condenado em ação penal que tramitou perante a Justiça Federal pela prática do delito tipificado no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, em razão da ausência de recolhimento de tributos federais, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999 (existência de diversas notas fiscais não contabilizadas relativas a compras efetuadas nos anos de 1998 e 1999). Nos autos da ação penal que tramita perante a Justiça Estadual, a qual se pretende a extinção, apesar de ter sido o recorrente denunciado como incurso na mesma figura típica, o fato que a originou é completamente distinto, qual seja, ausência de recolhimento de tributo estadual - ICMS - ocorrida no exercício de 2003 (o lucro bruto declarado pela empresa naquele ano foi inferior ao valor das despesas efetivadas). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES APURADOS NA AÇÃO PENAL FEDERAL E NA ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PACIENTE NO QUE SE REFERE AO DELITO POR SONEGAÇÃO DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora o enunciado da Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça estabeleça que compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal, o certo é que no caso em apreço não se pode falar que os delitos em tese praticados pelo recorrente sejam conexos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de conexão previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. 2. Assim, não há quaisquer motivos que justifiquem a competência da Justiça Federal para apreciar o crime contra a ordem tributária em tese cometido pelo recorrente, cujo processamento deve permanecer na esfera da Justiça Estadual. 3. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN: Número 2012.00.59180-5 - 201200591805 - Classe RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 32382 Relator(a) JORGE MUSSI - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Data 26/06/2012 - Data da publicação 01/08/2012 - Fonte da publicação DJE DATA/01/08/2012CRIMINAL. HC. QUADRILHA. DELITO ATRIBUÍDO AO RÉU EM DOIS PROCESSOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONDUTAS DIFERENTES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DOS CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. Não se constata a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção de duas imputações ao réu pelo delito de quadrilha, tendo em vista tratarem-se de fatos distintos, que não se confundem, momento pela diferença do número de membros dos grupos e em razão dos atos serem dirigidos, na Justiça Estadual, a vítimas comuns e, na Federal, em prejuízo da Caixa Econômica Federa. Evidenciado que os delitos de quadrilha atribuídos ao paciente em duas ações penais configuram condutas diversas, devendo ser destacado o fato de que em uma o réu era o líder e, na outra, apenas mais um integrante do bando, afasta-se a alegação de bis in idem. Se o Tribunal a quo não analisou a alegada demora no julgamento do processo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Demonstrado que o entendimento adotado na decisão que revogou a custódia dos corrêus não possui caráter exclusivamente pessoal, é possível a extensão dos seus efeitos ao paciente, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, que garante igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica. Reconhecida a identidade de situação, deve ser estendida ao paciente a decisão que revogou a custódia dos corrêus, expedindo-se alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não estiver preso. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. Número 2009.01.56957-7 - 200901569577 - Classe HC - HABEAS CORPUS - 144556 - Relator(a) GILSON DIPP - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Data 21/10/2010 - Data da publicação 08/11/2010 - Fonte da publicação DJE DATA/08/11/2010 LEXSTJ VOL.00256 PG.00172M2emo no caso de reconhecimento da alegada continuidade delitiva, em caso de eventual condenação, poderá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal.Neste sentido:..EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO E ESTELIONATOS (CINCO VEZES). CONEXÃO INSTRUMENTAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 82 DO CPP. SÚMULA 235/STJ. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ESTELIONATO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Hipótese em se verifica a existência de conexão instrumental entre os crimes de estelionato e de peculato, pois a prova de uma infração constitui elemento relevante na apuração das outras infrações, uma vez que os cheques utilizados para a prática dos crimes de estelionato foram, em princípio, originários de talão apropriado pelo paciente, em razão da sua condição de funcionário público por equiparação na empresa recorrida, ocupando o cargo de Carteiro Provisório. 3. A existência de sentença condenatória pelos crimes de estelionato, inclusive já transitada em julgado, constitui óbice à reunião dos processos, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal. 4. Embora reste configurada a conexão probatória entre os crimes em tela, inviável a reunião dos processos, nos termos da lei, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções a ulterior soma ou unificação das penas, haja vista a incidência da regra contida no art. 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal. Aplicável, à espécie, o entendimento da Súmula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 6. O art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devam ser havidos como continuação do primeiro. 7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo) (HC 398.752/SP, rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018). 8. No caso em exame, em um primeiro momento, após o paciente ter se apropriado de um talonário de cheques, em meados de outubro de 2011, ele efetuou compras com os títulos de crédito no comércio desta cidade, mais precisamente com os cheques n. 2201 (fls. 09) no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e n. 2204 (fls. 12) no valor de R\$ 756,21 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). Posteriormente, também no mês de outubro de 2011, comprou pessoalmente, no Banco Bradesco local, a cédula de cheque, no valor de R\$ 1.500,00, obtendo todo o valor pecuniário para si, e, em seguida, após aos acusados MARCELO, ANTÔNIO e SÔNIA, que também efetuassem o desconto de outras cédulas bancárias, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.700,00, obtendo todos, vantagem econômica e ilícita. 9. Diante do contexto fático, sopesados pelas instâncias ordinárias, observa-se flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, porquanto aplicado o concurso material entre os cinco delitos de estelionato, quando na hipótese verifica-se uma pluralidade de condutas praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, bem como um liame indicando a unidade de desígnios. Assim, aplicável a continuidade delitiva entre as duas primeiras condutas, num primeiro momento, e entre as três outras, num segundo. 10. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 11. De acordo com a Súmula 440/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito; e com a Súmula 719/STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. 12. Tratando-se de réu primário, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto, pois a gravidade abstrata dos crimes não permite o recrudesimento do meio prisional de desconto da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. 13. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente, o que se verifica no caso. 14. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a concurso material entre os delitos, aplicando a continuidade delitiva. Pena definitiva fixada em 2 anos, 9 meses e 4 dias de reclusão, mais 23 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando pena em regime mais severo, bem como substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo da Execução. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 469749 2018.02.42830-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2018 REVJUR VOL.00495 PG.00167 ..DTPB:).Ademais, mesmo se houvesse crimes conexos, não haveria razão de conexão dos fatos tratados neste feito com os do feito julgado pela Justiça Estadual de Santa Catarina, ante o óbice da Súmula nº 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.Designio audiência por meio de videoconferência para o dia 23 de julho de 2019, às 15h30, para oitiva da testemunha ULISSES PASCOALIN MIGUEL, arrolada pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto e José Carlos Cabral.Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC as providências necessárias à intimação da testemunha ULISSES PASCOALIN MIGUEL e a comunicação ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP, bem como a confecção de termo de qualificação, nos autos da carta precatória nº 5022909-03.2018.4.04.7200, para realização da videoconferência.Solicite-se ao Juízo da Unidade Avançada de São Bento do Sul/SC as providências técnicas para realização da videoconferência na data supra, para fins de acompanhamento da audiência pelo defensor do réu José Carlos Cabral, conforme requerido na audiência do dia 09/04/2019.Em face das transcrições telefônicas, decreto segredo dos documentos (nível 4). Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002130-14.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLISON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (25/04/2019 - fl. 429) e que o v. Acórdão de fls. 425 deu parcial



competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n. 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, 1º T, e-DJF3 14.05.2010). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolição criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d, e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. E, especificamente no caso dos autos, a conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A.A esse respeito, anote-se que, com relação ao pedido da defesa de alteração da capituloção do delito previsto no artigo 168-A para o crime do artigo 169 do Código Penal, não merece acolhida. Com efeito, o artigo 169 do Código Penal prevê que constitui crime apropriar-se de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força maior. Esse crime difere do descrito no artigo 168 no tocante à origem da posse da coisa, pois na figura do art. 168 a posse ou detenção do bem pelo agente decorre da voluntária e consciente transferência pelo proprietário, ao passo que no art. 169 o bem é havido por erro, caso fortuito ou força da natureza. Nesse crime o agente adquire o bem independentemente de sua vontade. Mas, no momento em que deixa de restituí-lo, passando a agir como se dono fosse, haverá a configuração do crime previsto no art. 169 do Código Penal. No presente caso, a imputação constante da denúncia não se refere à apropriação de coisa que veio ao poder do acusado por erro, caso fortuito ou força maior, mas sim à conduta do próprio réu de reter as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados e avulsos, no prazo e forma legal ou convencional, conduta esta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Portanto, no caso dos autos, a conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A.III.II.I - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica do processo administrativo nº 19805.720689/2016-21, gravado na mídia digital acostada às fls. 12 dos autos. Com efeito, o réu declarou em GFIP os valores devidos à previdência social, todavia, deixou de repassar à Previdência Social os valores retidos a título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados (empregados e avulsos), no período de 06/2014 a 02/2016, nos termos da denúncia, gerando a NFLD nº 12.894.654-7. O acusado, ouvido em sede policial (fls. 35), não nega os fatos narrados na denúncia, em que pese faça menção à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa no período. Ressalta, mais uma vez, a desnecessidade de pericia que no caso seria meramente especulativa, já que não alegou nenhum vício ou fato que levantasse dúvida a ser aferida e esclarecida por um expert. Ademais, não procede a tentativa genérica de colocar em dúvida a atuação da autoridade fiscal já que não houve lançamento de ofício, mas constituição do crédito pelo próprio contribuinte nos termos da Súmula n. 436 do STJ. Note-se, por outro lado, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados devem ser apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Em assim sendo, o acusado praticou a conduta em tela por 21 (vinte e uma) vezes entre o período de 06/2014 a 02/2016. No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros só posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que o acusado causou um prejuízo de cerca de R\$ 800.071,25, atualizado em 08/2016 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e centavos). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos.III.II.II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de apropriação indebita previdenciária, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa Rosa S.A. Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas na JUCESP, acostada às fls. 13/14, bem esclarece que a administração da referida empresa, à época dos fatos, era exercida pelo sócio ora acusado NELSON GONÇALVES. Em declarações prestadas em sede policial, NELSON GONÇALVES afirma que, no período descrito na denúncia, era o único sócio com poderes de gestão da empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, e que, no ano de 2008, a empresa começou a enfrentar uma crise financeira, acumulando prejuízos (fls. 35). QUE é sócio da empresa executada, tendo ingressado no ano de 2007, o único com poderes de gestão, empresa do ramo de produção de etanol combustível, em Boituva/SP; QUE, desde 2008, o setor tem tido uma perda muito grande da margem de lucro, uma vez que se insere num quadro de preços administrados, o que piorou a situação da empresa, ainda mais na recente crise econômica que o país enfrenta; QUE alega que desde 2008 só tem acumulado prejuízos, procurando driblar a situação com demissões e mantendo, dentro do possível, um quadro de funcionários mínimo e respectivos salários; QUE a sua planta industrial não está apta à produção de açúcar, o que impediu a saída para um mercado alternativo ao do etanol; QUE só tem trabalhado em anos alternados com a moenda de cana, pois aproveita a entre safra para a manutenção do equipamento fabril, o que no último ano nem foi possível por falta de recursos; QUE diligenciou para tentativa de adesão ao novo REFIS federal, ainda como medida provisória e em face de votação no Congresso, mas, conforme extratos neste ato apresentado para juntada, o sistema do Fisco ficou indisponível, talvez por conta da espera da nova lei a ser editada; QUE a sua intenção é, ao menos, parcelar o débito consolidado da execução fiscal originária deste inquérito; Que informa que está conseguindo algum sucesso com acordos das dívidas trabalhistas cíveis e tributárias de outras Fazendas, para manutenção da empresa, ainda ativa. O acusado NELSON GONÇALVES não foi interrogado em Juízo, uma vez que, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório (fls. 90), entendendo-se que se utilizou do direito de permanecer calado (fls. 92). Em que pese não tenha havido o interrogatório do réu nem oitiva de testemunhas na fase judicial, é certo que, da análise do conjunto probatório dos autos é possível concluir que a autoria do acusado resta devidamente comprovada. Com efeito, os documentos referentes à atuação fiscal (mídia de fls. 12), bem como a Ficha Cadastral da empresa Rosa S.A. Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas na JUCESP (fls. 13/14), colacionados aos autos na fase extrajudicial, e que comprovam ser o acusado NELSON GONÇALVES o responsável pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, constituem provas irrefutáveis, ou seja, aquelas que são colhidas durante o inquérito policial por inviabilidade lógica da sua realização na fase judicial. Nesses termos, dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal que: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Outrossim, anote-se que, quando o réu entregou a declaração em GFIP ao fisco, acabou por confessar extrajudicialmente o débito tributário. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de apropriação indebita previdenciária, perpetrado pelo Réu NELSON GONÇALVES, em outras provas que não exclusivamente a versão colhida em sede inquisitiva decorrente de provas repetíveis. Esclareço, por oportuno, que as provas constantes na mídia de fls. 12 (atuação fiscal) e fls. 13/14 (Ficha Cadastral da empresa Rosa S.A. Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas na JUCESP) são consideradas irrefutáveis, exceção textual à regra contida no Art. 155, CPP. Nessa linha: CRIMINAL RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág. 204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos) Destarte, no presente caso, infere-se que a conclusão de que NELSON GONÇALVES foi o autor do delito em questão não se baseia exclusivamente na confissão do acusado obtida na fase investigatória, mas também nas demais provas carreadas aos autos, consistentes na atuação fiscal e ficha cadastral da empresa na JUCESP que, repese-se, não necessitariam ser novamente produzidas na fase judicial, de modo que foram devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa. Portanto, resta demonstrada a autoria delitiva do acusado NELSON GONÇALVES. III.III - CULPABILIDADE III.III.I - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Admitido ao tipo penal em questão que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do autor do fato que não a omissão do repasse dos valores à Previdência Social, momento em que se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil. Primeiramente, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente pertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, inpedem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T. DJ 22.08.2005). Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, sendo necessária a comprovação no caso concreto da absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Neste sentido: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDEBITA DE contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910). PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indebita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicatória das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (ACr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908). PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indebita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e a ainda, de que tal situação não decorre de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer constar a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vaisa Kolmar, 1º T, e-DJF3 23.04.2013). No caso dos autos, a Defesa aponta como causa crucial para o não recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas na peça acusatória a grave crise econômica que assolou o país e que trouxe queda no faturamento da empresa do acusado. Com efeito, em declarações prestadas em sede policial, o réu NELSON GONÇALVES afirma que (fls. 35) QUE é sócio da empresa executada, tendo ingressado no ano de 2007, o único com poderes de gestão, empresa do ramo de produção de etanol combustível, em Boituva/SP; QUE, desde 2008, o setor tem tido uma perda muito grande da margem de lucro, uma vez que se insere num quadro de preços administrados, o que piorou a situação da empresa, ainda mais na recente crise econômica que o país enfrenta; QUE alega que desde 2008 só tem acumulado prejuízos, procurando driblar a situação com demissões e mantendo, dentro do possível, um quadro de funcionários mínimo e respectivos salários; QUE a sua planta industrial não está apta à produção de açúcar, o que impediu a saída para um mercado alternativo ao do etanol; QUE só tem trabalhado em anos alternados com a moenda de cana, pois aproveita a entre safra para a manutenção do equipamento fabril, o que no último ano nem foi possível por falta de recursos; QUE diligenciou para tentativa de adesão ao novo REFIS federal, ainda como medida provisória e em face de votação no Congresso, mas, conforme extratos neste ato apresentado para juntada, o sistema do Fisco ficou indisponível, talvez por conta da espera da nova lei a ser editada; QUE a sua intenção é, ao menos, parcelar o débito consolidado da execução fiscal originária deste inquérito; Que informa que está conseguindo algum sucesso com acordos das dívidas trabalhistas cíveis e tributárias de outras Fazendas, para manutenção da empresa, ainda ativa. Entretanto, verifico que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado conforme passo a expender. Quanto a este ponto, o acusado, em seu depoimento na fase extrajudicial (fls. 35) alegou de forma vaga e imprecisa que não tinha condições de pagar as contribuições previdenciárias. Afirma que, em razão da queda no faturamento da empresa, em 2008, começou a acumular prejuízos, procurando contornar a situação com demissões e mantendo, dentro do possível, um quadro de funcionários mínimo e respectivos salários. No tocante aos documentos, a Defesa colacionou aos autos: declarações de ajuste anual do réu NELSON GONÇALVES (fls. 134/161); notícias referentes ao congelamento do preço de combustíveis; extrato de consulta ao Sersa (fls. 189) e extrato de consulta processual de processo trabalhista (fls. 191/193). Com relação às declarações de ajuste anual, verifica-se que o réu NELSON GONÇALVES recebeu da pessoa jurídica

Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas os rendimentos de R\$ 42.000,00, nos anos-calendário de 2014 (fls. 141) e 2016 (fls. 156), observando-se, assim, que manteve os rendimentos na mesma proporção. Quanto ao extrato de consulta ao Serasa (fls. 189), nota-se que a inclusão no cadastro de inadimplentes ocorreu em razão da existência de duas ações judiciais em face da empresa, distribuídas nos anos de 2015 e 2017; protestos de títulos nos anos de 2018 e 2019, e duas duplicatas vencidas, no ano de 2015.No tocante ao extrato de existência processual de fls. 191/193, verifica-se que a empresa Rosa S/A foi demandada em reclamação trabalhista distribuída em 28/06/2010 na Vara do Trabalho de Tietê.No entanto, a Defesa não trouxe nenhuma alegação concreta e específica dos elementos que foram a causa da dificuldade financeira, da situação mês a mês da empresa, das dívidas e das prioridades, tornando realmente impossível o adimplemento da contribuição previdenciária dos empregados. Sem tais elementos, resta apenas demonstrado que a empresa acumulou algumas dívidas, inclusive no período descrito na denúncia (fls. 189), e teve contra si movida uma reclamação trabalhista (fls. 191/193), o que ainda é insuficiente para se comprovar que houve a impossibilidade absoluta de fazer o recolhimento previdenciário. Anotar-se, ainda, que a empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas permanece ativa até os dias de hoje e que a Defesa não arrolou sequer uma testemunha para comprovar a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Destarte, não há elementos a apontar a real causa das dificuldades verificadas, não sendo possível se concluir se não advieram de má gestão. Alegações acerca da crise econômica que assolou o país constituem ônus distribuído de forma isonômica a todas as empresas, não sendo admitida como causa da ausência de recolhimento dos tributos. Além do débito de natureza previdenciária, não há comprovação de nenhuma outra dívida em concreto que a empresa não conseguiu adimplir, ou que estava tentando, mas com insuficiência de recursos, ou até mesmo com penhora de bens. A propósito: Não se pode admitir, de outro lado, que esta seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos a vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., 1.6.99)(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 50). Ao contrário, a dificuldade deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa, podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delicto (TRF2, AC 19995001000835-7/ES, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 8.8.07; TRF4, AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 21.1.98). Nessa linha: Utilizando-se os réus dos recursos advindos do não repasse aos cofres públicos de valores referentes à comercialização de produtos rurais, enquanto representantes de cooperativa de produtores rurais, como capital de giro, a fim de empreenderem ao pagamento de outros débitos, não se lhes aplica a excludente de ilicitude do estado de necessidade, eis que a possibilidade de eleição de outra prioridade de pagamento implica no afastamento da alegação de invencíveis dificuldades financeiras (TRF4, AC 20010401004007-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 26.2.02)(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Deverá ser verificada também a situação de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o proprietário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 26.1.99; ED 97.04.23080-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Darós, 2ª T., u., 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castilho, 8ª T., u., 17.2.03) ou quando não for demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Penteado, 8ª T., u., 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.3.09). Isso poderá ser relativizado, no entanto, em caso de instituições sem fins lucrativos, como é o caso de cooperativas (TRF4, AC 200771170017794, Paulo Afonso, 8ª T., u., 14.4.10)(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Em suma, não há a comprovação cabal de que a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa. Portanto, não foi comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas. Assim, os fatos praticados pelo Réu NELSON GONÇALVES enquadram-se perfeitamente na conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado aos segurados, razão pela qual adequam-se ao artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENAPASSO à individualização das penas. IV.1 - NELSON GONÇALVES: IV.1.1 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 21 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes, ressaltando que os apontamentos constantes das certidões criminais do apenso de antecedentes não podem ser considerados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 800.071,25, atualizado em 08/2016, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (acionista e gestor de S/A), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando irrobusta de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (acionista e gestor de S/A), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 21 (vinte e um) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, diferentemente dos demais crimes tratados pela doutrina. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 21 (vinte e uma) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 20-30, o montante de aumento deve ser de 1/4 (um quarto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Assim, tomo definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (acionista e gestor de S/A). O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR NELSON GONÇALVES, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.L.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001296-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
ESPOLIO: ISABEL SILVA GOMES

## DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço apresentado (Id 13602558), expeça-se mandado para a notificação da requerida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

1. **CONCEDO** ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (16273003).

2. **INTIME-SE** o embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

2.1. Emende a Inicial esclarecendo seu pedido final, pois a fórmula genérica *“a fim de se comprovas as ilegalidades do banco embargado/exequente, frente a todos os contratos”* dá margem a dúvidas e prejudica a defesa;

2.2. Quantifique o valor de execução que entende correto nos termos do art. 917, §3º, do CPC.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALERIO SAVIO, FRANCISCO COSMO RICCI, ANTONIO LUCENA FILHO, JORGE SPINELLI, CONCEICAO NAVARRO, JENI ANTONIA TIOSCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **Jorge Spinelli, Francisco Cosmo Ricci, Antonio Lucena Filho, Valério Savio, Conceição Navarra e Jeni Antonia Tioschi** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das corréis no pagamento de indenização, a ser apurada em perícia técnica, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como na reposição de eventuais valores dispendidos pelos autores para sua recuperação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 307.881,12 (ID 15130519 – pg. 33).

Inicialmente, distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (12/05/2018), o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 11/03/2019.

Conforme se nota, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 307.881,12 pretendendo a Caixa Econômica Federal seu ingresso no feito, o que ensejou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Tendo em vista a vedação inserta no art. 10 da Lei 9.099/95, a União foi chamada a se manifestar, esclarecendo sobre seu interesse em participar ou não da lide. A isso, conforme se nota, respondeu a União que *“não possui interesse em intervir na presente relação processual”* (petição – Id 16153633).

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 12/05/2018 – o limite corresponde a R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Ressalto que a competência do Juizado Especial Federal, no fóro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Porém, nos casos de litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor integral pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS: DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FES.114. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicenda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitador o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 J DATA:19/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PAR 1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

..EMEN:

(AIRES 201602708069, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES BASEADOS NA ELEVAÇÃO DOS VALORES TETO PELAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO INDEVIDA. INEXI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. Tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada na norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, adotou o INPC como fator de correção monetária. Redação alterada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, n. 8.880/94 e pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96. - A partir de 1997 o critério de correção monetária, não guarda relação com índice oficial. No entanto, não se há de falar em infração ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, RE 376846 de relatoria do Ministro Carlos Velloso. - A Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios. Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional. Não violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. - Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. - Agravo retido improvido. Apelação improvida.

(Ap 09000840220054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

A propósito, cito também o Enunciado 18 do Fonajef – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

**Enunciado 18:** No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Repiso que, no caso em tela, os autores, em número de 06 (seis), atribuíram à causa o valor de R\$ 307.881,12, sendo o valor da causa individualizado por demandante de R\$ 51.313,52 (cinquenta e um mil e trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Sendo o montante acima referido, de forma individualizada, abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) de rigor o processamento da demanda pelo JEF.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, registrando-se a baixa definitiva dos autos por remessa a outro órgão.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida pelos autores.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA NETA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Neta Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos comprovante de endereço recente em seu nome (Id 11623281 e 12987761).

A parte autora manifestou-se, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital (Id 14065867).

Foi determinado em face das alegações da parte autora, que previamente a análise do requerido, informe seu atual endereço, juntando comprovante de residência atualizado, de forma a subsidiar a correta fixação da competência (Id 14203787 e 15649489).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no Id 14203787 e 15649489, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Isento do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.583.538-6, DIB 31/10/2016) em especial ou o benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 01/04/1990 a 31/10/2016, como contribuinte individual, em que laborou como cirurgião dentista.

Emenda a inicial (10353649), acolhida (11349861).

Em contestação (11542988), o INSS afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário confeccionado em 07/02/2017 não comprova a exposição a agentes nocivos, tendo em vista que não há qualquer avaliação ou monitoração biológica. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos contribuintes individuais como beneficiários de aposentadoria especial, em razão da falta de contribuição específica para o custeio da aposentadoria especial. Asseverou que reafirmação da DER é possível desde que o processo administrativo esteja em curso. Alegou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como do requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Questionados sobre a produção de provas (12768630), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (12990472). Não houve manifestação do INSS

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no período de 01/04/1990 a 31/10/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade especial, o autor apresentou cópia do diploma de cirurgião dentista e laudo técnico (8808900 - fls. 02/07), elaborado por engenheiro de higiene e segurança do trabalho a pedido do autor.

Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual (01/04/1990 a 31/10/2016), e no intuito de garantir maior imparcialidade a prova apresentada, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o nome dos estabelecimentos e os endereços dos locais a serem vistoriados.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral da contagem de tempo de contribuição referente ao benefício nº 42/179.583.538-6.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008982-97.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: SAMARA IGNACIO

Advogados do(a) RÉU: TANIA REGINA PAVAO PASSOS - SP257756, RAFAEL DE LUCA PASSOS - SP230400, ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada (Id. 16324544 - págs. 104/111), proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Em vista da virtualização dos autos promovida pela exequente, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.**

**Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008982-97.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: SAMARA IGNACIO

Advogados do(a) RÉU: TANIA REGINA PAVAO PASSOS - SP257756, RAFAEL DE LUCA PASSOS - SP230400, ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada (Id. 16324544 - págs. 104/111), proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Em vista da virtualização dos autos promovida pela exequente, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

## DECISÃO

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda ME e Citrusuco S/A Agroindústria mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento de benefícios decorrente de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Narra a **Inicial** (583579), em síntese, que o funcionário da empresa Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda ME, Bruno Fernando de Oliveira, sofreu grave acidente de trabalho em 17/02/2014, enquanto realizava suas funções na empresa Citrusuco S/A Agroindústria, vitimando-o fatalmente. Na ocasião, estava sendo realizada manutenção das instalações elétricas de uma edificação alocada a 6 metros de altura do piso, entretanto, no decorrer da atividade, a vítima sofreu uma queda, ocasionando o seu falecimento. Aduz que a vítima utilizava cinto de segurança paraquedista com dois mosquetões para conexão na estrutura tubular de sustentação do telhado, todavia, o ponto em que o acidentado laborava não permitia a conexão do mosquetão do cinto à tubulação, comprovadamente de diâmetro maior, motivo pelo qual afirma que o acidente ocorreu por culpa das rés. Assevera que, em virtude do acidente, o INSS paga a dependente do trabalhador vitimado o benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/162.228.652-6, com data de início em 17/02/2014, ainda em curso, ensejando a propositura de ação regressiva. Pugnou pela procedência da demanda e formulou proposta de acordo.

Em sede de **contestação** (1910406 e 1926148), as empresas Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda ME e Citrusuco S/A Agroindústria arguíram, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando a existência de pedidos genéricos e indeterminados, e ainda, antes de adentrar no mérito, a empresa Citrusuco aventou sua ilegitimidade passiva posto que a vítima era empregado da primeira demandada, ao passo que a Citrusuco era apenas tomadora de serviços. No mérito, aduziram, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 e a existência do *bis in idem*, considerando que as empresas já recolhem tributos destinados à Previdência Social, inclusive com a finalidade de financiar o Seguro de Acidentes do Trabalho; afirmaram que houve culpa exclusiva da vítima, não restando configurados os requisitos para responsabilização civil, e cada qual defendeu o cumprimento de seus deveres legais, impugnando os valores apresentados pelo autor a título de ressarcimento.

Houve réplica (2246197).

Questionadas sobre a produção de provas (2267678), tanto a empresa Citrusuco S/A Agroindústria (2293320), como a empresa Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda ME (2293614 e 2520966), requereram a produção de prova oral. O INSS, por sua vez, pugnou pela juntada de documentos que estão na posse das rés, elencando-os (2410865).

Intimadas a se manifestarem expressamente sobre a proposta de acordo contida na inicial (9572987), a empresa ré Citrusuco informou o interesse na celebração de conciliação (9860565), porém a ré Eletric Service manifestou seu desinteresse (9943621). Verifica-se que todas as partes compareceram na audiência, todavia a tentativa de composição entre elas restou infrutífera (12505057).

Vieram os autos conclusos.

### Decido em saneador.

Preliminarmente, verifico que não assiste razão às rés ao aventarem a inépcia da petição inicial, pois os pedidos formulados pelo autor são certos e determinados; ademais o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 324, parágrafo 1º, inciso II, admite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. Todavia, se os pedidos serão ou não acolhidos da forma como pleiteados, é questão de mérito, não comportando apreciação neste momento.

No que toca à arguição de ilegitimidade passiva da empresa Citrusuco, observo tratar-se de matéria afeta ao mérito, devendo ser apreciada oportunamente em sentença.

Do cotejo entre a Inicial e a Contestação, constato que a **controvérsia** se cinge ao dever das empresas rés em ressarcirem as despesas do INSS advindas do acidente ocorrido com o trabalhador Bruno Fernando de Oliveira.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para existência de responsabilidade civil das empresas, bem como a validade da norma contida no art. 120, da Lei 8.213/91, em confronto o ordenamento jurídico vigente, além da verificação de responsabilidade solidária entre as requeridas.

Como visto, o **pedido** principal do autor consiste na condenação solidária das demandadas a ressarcirem as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou que ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

O **ônus da prova** se distribui nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instadas a se manifestarem, as partes protestaram pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas e documental. Julgo que a matéria fática trazida aos autos não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de provas.

**Do exposto:**

1. Superadas as questões **preliminares**, definido o **ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intím-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Determino às demandadas que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos requeridos pelo INSS, contemporâneos ao acidente ocorrido:
  - a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
  - b) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações;
  - c) cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados;
  - d) cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador acidentado.
3. Defiro a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes ré. Consigno o interesse na oitiva de Igor Felipe Moreno Alves (1910700) e Cleber Urias de Souza (1910706), que deverão ser ouvidos como testemunhas do Juízo. Todavia, considerando que residem na cidade de Matão-SP, expeça-se carta precatória.
4. Apresentem as demandadas rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao INSS, o mesmo prazo assinalado para, querendo, apresentar rol de testemunhas. **Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar proposta por **Jeferson Rodrigo Dias** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** mediante a qual objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Narra a **Inicial** (7757189), em síntese, que em 25/03/2015 o autor firmou junto à CEF um Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH no valor de R\$65.000,00, tendo efetuado o pagamento de R\$ 20.856,11 no momento da pactuação, e que o saldo devedor de R\$ 144.143,83 fora parcelado em 420 meses. Aduz que sofreu drástica redução nos seus rendimentos, ocasionando dificuldades em efetuar os pagamentos das parcelas restantes, motivo pelo qual tenta revisar o contrato para diminuição dos valores mensais ajustados. Clama pelo direito ao reequilíbrio contratual e inversão do ônus da prova. Pugnou a título de tutela de urgência a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do imóvel ante a inadimplência dos pagamentos.

A antecipação da tutela foi indeferida (8566567), oportunidade em que se determinou a citação da empresa ré.

O autor apresentou **Aditamento à Inicial** (9053516); nele alegou a aplicação da taxa de juros em índice superior ao limite legal e a cobrança exacerbada de valores a título de seguro. Apontou, ainda, que o valor correto devido perfaz a quantia de R\$ 127.064,10, conforme cálculos apresentados (9053538).

Em sede de **Contestação** (9322900) a CEF, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça e arguiu o descumprimento do contido nos artigos 330, §2º, do Código de Processo Civil, e 49 e 50, da Lei n. 10.931/04. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da teoria da imprevisão, asseverou que os valores cobrados seguem os imperativos legais e contratuais, rebatendo as teses ventiladas pelo autor, inclusive as contidas no aditamento à inicial. Por fim, impugnou os valores apresentados pela parte autora, informou o desinteresse em apresentar proposta de acordo e militou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (11545620).

Na sequência, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (12199558). A Caixa informou não haver novas provas a produzir e reforçou a contrariedade na designação de audiência de conciliação (12370522). Da mesma forma, o requerente, informou que não tem interesse na tentativa de composição e na produção de outras provas (12410875).

Vieram os autos conclusos.

**Passo a sanear o feito.**

De início, recebo o aditamento à inicial, posto que apresentado antes da citação da ré, conforme autoriza o artigo 329, I, do Código de Processo Civil; realizado o ato citatório pelo correio, considera-se efetuada na data da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 335, III, c/c artigo 231, I, ambos do CPC).

Afirma a CEF que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, pois que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista que declarou rendimento de R\$ 6.698,00 quando firmou contrato de financiamento e que possui imóvel avaliado em R\$ 170.000,00.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação, mantendo a presunção *iuris tantum* de veracidade desta, cabendo à parte adversa, no caso a CEF, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor da renda declarada na época do contrato de financiamento e o patrimônio substancializado no imóvel residencial, por si sós, não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, lembre-se que a remuneração mensal do autor no momento da propositura da ação consistia em R\$ 2.610,00, e não mais o valor apontado pela ré, conforme documento comprobatório Id. 7758728.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Em prosseguimento, afasto a preliminar de inobservância do disposto no artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, e nos artigos 49 e 50 da Lei n. 10.931/04, arguida pela ré, pois a parte autora indicou as obrigações contratuais que considera indevidas e quantificou o valor incontroverso do débito, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da peça inaugural.

Ressalto ainda que não houve a concessão de qualquer tutela provisória ao autor, portanto, o não pagamento das parcelas mensais estabelecidas no contrato não obstam o prosseguimento do feito, nos termos do art. 49, da Lei 10.931/04, nem possuem o condão de ensejar o indeferimento da petição inicial, nesse sentido colaciono a lição de MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. v. 1. São Paulo: RT, 2015:

*Regra mais delicada é a inserida no § 3.º do art. 330, que prevê o dever do autor em continuar pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados. Sua interpretação deve ser restrita. Nenhuma consequência advirá para o autor e sua ação revisional caso ele deixe de pagar o valor incontroverso, especialmente porque eventuais dificuldades financeiras não podem obstar o acesso à via jurisdicional.*

O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela que o **ponto controvertido** se confunde com a discussão do próprio **direito**, pois se relaciona à legitimidade da pretensão revisional diante da nova realidade salarial trazida pelo autor e a validade das cláusulas contratuais combatidas frente a legislação aplicável ao caso.

Como visto, o **pedido** principal da parte autora consiste na revisão do contrato celebrado.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica do requerente na instrução de seu pedido.

Instadas a se manifestarem, as partes se contentaram com as provas já produzidas. Julgo, no entanto, que se faz necessária ainda a juntada do contrato discutido nos autos.

#### Do exposto:

1. Superada as **questões preliminares**; definido o **ponto controvertido** juntamente com o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária ventilado na inicial.
3. Com a juntada, dê-se vista a CEF pelo prazo 10 (dez) dias.
4. Após, tornem os autos conclusos

**Int. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60/2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MORELI - PR13052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta por **Celso Luiz da Silva** em face da **União Federal**, por meio da qual o autor busca a desconstituição do débito controlado no processo administrativo nº 10183-72131/2016-34, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.8.16.001657-28, atinente ao Imposto Territorial Rural - ITR do exercício de 2011. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do lançamento tributário.

Para tanto, alega em **Aditamento à Inicial** (4239570) que, após incorrer em erros no preenchimento da Declaração do ITR de 2011 do imóvel objeto da matrícula n. 5.280, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasnorte-MT, foi notificado da revisão do lançamento levada a efeito pela autoridade fazendária através de edital, ao arrepio dos ditames legais, ensejando a nulidade do processo administrativo. Sustenta ainda a nulidade da revisão de lançamento sob o argumento de que não houve efetiva fiscalização por parte da Administração Pública Tributária, deixando de observar a isenção da área de preservação localizada na Amazônia legal. Ainda sobre a questão da imunidade tributária, agora no que tange à área de preservação permanente, afirma que não há necessidade de prévia comprovação por parte do declarante, sendo desnecessário o registro ou averbação dessa área para fins de isenção do Imposto Territorial Rural. Conclui que a propriedade rural inteira está coberta por vegetação e que por tal razão inexistente área tributável. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da alíquota progressiva de 20% e da aplicação de multa de 75%, requerendo, a título de tutela de urgência, a suspensão do crédito tributário.

A tutela de urgência foi indeferida (9597309), todavia na mesma oportunidade foi acolhido o aditamento ofertado pelo autor.

Em sede de **Contestação** (10929659) a União, em síntese, defendeu a validade do lançamento de ofício aduzindo a legalidade da intimação editalícia, aventou que houve regular tentativa de intimação por via postal, mas tal modalidade restou improficua, motivo pelo qual a administração procedeu à intimação por edital. Asseverou que houve procedimento de fiscalização para apuração da fidelidade das informações prestadas pelo autor em sua declaração do ITR, consubstanciada no processo administrativo nº 10183-72131/2016-34. Aduziu que não há prova de averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, providência sem a qual não se pode invocar a isenção do ITR. Teceu considerações a respeito da diferença entre reserva legal e área de preservação permanente e rechaçou a alegação de ilegalidade da alíquota do ITR e da multa aplicada ao caso concreto.

Intimada (1040361) a parte autora deixou de apresentar réplica.

Questionados sobre a produção de provas (12216941), a União Federal informou que não possui provas a produzir (12873270). Não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

#### Passo a sanear o feito.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela que o **ponto controvertido** se cinge à regularidade do procedimento administrativo nº 80.8.16.001657-28 em confronto com a legislação aplicável ao caso.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca da modalidade de lançamento tributário a que se submete o ITR e suas especificidades, a análise do regramento que regula o processo administrativo fiscal, os requisitos para a isenção tributária quando se tratar de área de preservação ambiental, bem como validade tanto da tabela progressiva da alíquota do Imposto Territorial Rural como do percentual de 75% da multa aplicada.

O **pedido** principal, como visto, consiste na declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal, ou, subsidiariamente, à revisão do consequente lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instadas a se manifestarem, não houve protesto de novas provas pelas partes. Julgo, no entanto, que se faz necessária ainda a juntada da certidão atualizada e integral do imóvel descrito sob a matrícula n. 5.280, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasnorte-MT.

#### Do exposto:

1. Definido o **ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.

2. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão atualizada do imóvel matriculado sob o n. 5.280, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasnorte-MT.

3. Com a juntada, dê-se vista à União pelo prazo de (dez) dias.

4. Após, tornem os autos conclusos

**Int. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALUMÍNIO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda** mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Narra a **Inicial** (493280), em síntese, que o trabalhador Jardiel Costa dos Santos, sofreu grave acidente de trabalho em 03/06/2014 enquanto realizava suas funções na empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. Consta dos autos que a vítima laborava na produção de painéis e caldeirões de alumínio e que na ocasião tentava realizar uma adequação no equipamento denominado torno de moldagem automático juntamente com seu encarregado, Sr. José Eduardo Pedrosa de Oliveira, pois o equipamento não funcionava a contento, entretanto a borracha utilizada para implementar a adequação na máquina se soltou do molde e atingiu a vítima na cabeça e na face, acarretando-lhe graves ferimentos. Assevera a parte autora que após o ocorrido, a Superintendência Regional do Trabalho elaborou relatório de análise de acidente de trabalho pormenorizado, descrevendo dentre outros itens os fatores que contribuíram para sua ocorrência, motivo pelo qual afirma que o acidente ocorreu por culpa da ré. Aduz que em virtude do acidente, o INSS paga o benefício de auxílio-doença NB 606644289-2, desde 18/06/2014, sem previsão de término, ensejando a propositura de ação regressiva. Pugnou pela procedência da demanda e formulou proposta de acordo.

Em sede de **contestação** (1104241), a empresa ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial alegando a existência de pedidos genéricos e indeterminados. No mérito aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o texto da Carta Magna já prevê o pagamento do seguro acidente de trabalho conhecido como SAT, afirmou que houve culpa exclusiva da vítima não restando configurado os requisitos para responsabilização civil da empresa e, ainda, aventou a ocorrência do *bis in idem* considerando que as empresas já recolhem tributos destinados à Previdência Social, inclusive com a finalidade de financiar o Seguro de Acidentes do Trabalho, por fim, impugnou os valores apresentados pelo autor a título de ressarcimento.

Houve réplica (1251926).

Questionados sobre a produção de provas (1351201), a empresa ré requereu a oitiva de testemunhas (1384525), por sua vez o INSS requereu a juntada de documentos que estão na posse da requerida, elencando-os (1506927).

Intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo contida na inicial (3299558), a parte ré informou o interesse na celebração de conciliação (9799714). Todavia, a tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (12504447).

Vieram os autos conclusos.

**Decido em saneador.**

Preliminarmente, verifico que não assiste razão a ré ao aventar a inépcia da petição inicial, pois os pedidos formulados pelo autor são certos e determinados, ademais o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 324, parágrafo 1º, inciso II, admite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. Todavia, se os pedidos serão ou não acolhidos da forma como pleiteados, é questão de mérito não comportando apreciação neste momento.

Do cotejo entre a Inicial e a Contestação, constato que a **controvérsia** cinge-se ao dever da empresa ré em ressarcir as despesas do INSS advindas do acidente laboral ocorrido com o trabalhador Jardiel Costa dos Santos.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para existência de responsabilidade civil da empresa, bem como a validade da norma contida no art. 120 da Lei 8.213/91 em confronto o ordenamento jurídico vigente.

Como visto, o **pedido** principal da autora consiste na condenação da demandada a ressarcir as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou que ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos, as partes protestaram pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas e documental. Julgo que a matéria fática trazida aos autos não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de provas.

**Do exposto:**

1. **Definido o ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Determino à demanda que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo INSS, contemporâneos ao acidente ocorrido:
  - a) análise prévia de risco (APR) das atividades e operações;
  - b) ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador;
  - c) comprovantes de manutenção da máquina causadora do acidente;
  - d) comprovantes da instalação de sistemas de segurança conforme NR 12 na máquina causadora do acidente.
3. Designo a realização de audiência de instrução para o dia **04 de julho de 2019, às 15h**, conforme requerido pela parte ré. Assim, apresente a demandada rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao INSS, o mesmo prazo assinalado para, querendo, apresentar rol de testemunhas, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.
4. Consigno o interesse na oitiva do encarregado José Eduardo Pedrosa de Oliveira, funcionário da empresa na época dos fatos, que deverá ser ouvido como testemunha do Juízo. Intime-se (vide anexo).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/183.599-775-6), desde a data do requerimento administrativo (DER 11/01/2018).

Afirma ser portador de deficiência leve, em decorrência da "amputação traumática de dois ou mais arthelios (CID-10 – S98.2)", devido a um acidente sofrido em sua infância. Aduz que tal deficiência não permite que possa participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que concorrem no mercado de trabalho. Alega ter comprovado administrativamente 34 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Requer, ainda, a designação de perícia médica e social.

Em contestação (11295060), o INSS elencou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e requereu a improcedência da ação. Requereu a realização de perícia médica.

Questionadas sobre a produção de provas (12196298), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de trabalho anotados em carteira de trabalho.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a deficiência e seu grau e o tempo de contribuição.

Como prova, o autor apresentou laudo médico (9975396) e contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente pelo INSS, que computou 34 anos e 11 dias de tempo de contribuição.

Assim, tratando-se de pedido fundado na LC n. 142/2013, defiro o pedido de prova pericial médica e social, tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para tanto, designando como peritos do Juízo o DR. MÁRIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia médica e a Sra. ELISANGELA GUEDELIAUSKAS, para a realização da perícia social.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

A seguir, intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Após, tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais)*, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de especial, desde a data do de entrada do requerimento administrativo (16/08/2018 – NB 187.362.724-3).

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R\$ 58.645,66 (cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)*, conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R\$ 58.645,66 (cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)*. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.



Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO TAVARES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - PR68409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, desde a data do de entrada do requerimento administrativo (04/06/2018 – NB 185.383.405-7).

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 34.702,97 (trinta e quatro mil e setecentos e dois reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 34.702,97 (trinta e quatro mil e setecentos e dois reais e noventa e sete centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “*baixa por remessa a outro órgão*” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

## DECISÃO

Trata-se de **Ação Regressiva** ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Citrosuco S/A Agroindústria**, mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Narra a **Inicial** (656003), em síntese, que o trabalhador Bruno Henrique de Oliveira sofreu grave acidente de trabalho em 19/08/2015 enquanto realizava suas funções na empresa Citrosuco S/A Agroindústria, vitimando-o fatalmente. Consta dos autos que a vítima laborava na função de mecânico e que na ocasião do acidente estava realizando reparo em dos equipamentos da linha de produção denominado elevador de retorno do setor de extração, que estava paralisado. O serviço efetuado pela vítima era acompanhado por José Marcos Aparecido da Rocha, também funcionário da ré, e por Mauro Aparecido Scutti, empregado da empresa terceirizada JKM Mont Industriais, entretanto o equipamento voltou a funcionar enquanto o empregado ainda realizava o reparo, aparentemente em razão do eletricitista Luiz Rogério Travalhoni ter religado a máquina a pedido da própria vítima pelo rádio comunicador.

Assevera a parte autora que após o ocorrido, a Superintendência Regional do Trabalho elaborou relatório de análise de acidente de trabalho pormenorizado, descrevendo dentre outros itens os fatores que contribuíram para sua ocorrência, motivo pelo qual afirma que o acidente ocorreu por culpa da ré. Aduz que em virtude do acidente, o INSS paga aos dependentes do segurado falecido o benefício de pensão por morte (NB 169229924-4), desde 19/08/2015, sem previsão para término, ensejando a propositura de ação regressiva. Pugnou pela procedência da demanda e formulou proposta de acordo.

Em sede de **contestação** (1801517), a empresa ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial alegando a existência de pedidos genéricos e indeterminados. No mérito aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade artigo 120 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o texto da Carta Magna já prevê o pagamento do seguro acidente de trabalho conhecido como SAT, afirmou que houve culpa exclusiva da vítima não restando configurado os requisitos para responsabilização civil da empresa e, ainda, aventou a ocorrência do *bis in idem* considerando que as empresas já recolhem tributos destinados à Previdência Social, inclusive com a finalidade de financiar o Seguro de Acidentes do Trabalho, por fim impugnou os valores apresentados pelo autor a título de ressarcimento.

Houve réplica (2159808).

Questionadas sobre a produção de provas (2192612), o INSS requereu a juntada de documentos que estão na posse da ré, elencando-os (2245348). Não houve manifestação da demandada.

Intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo contida na inicial (7057123), a parte ré informou o interesse na celebração de conciliação (9860013). Todavia, a tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (12505069).

Vieram os autos conclusos.

**Decido em saneador.**

Preliminarmente, verifico que não assiste razão a ré ao aventar a inépcia da petição inicial, pois os pedidos formulados pelo autor são certos e determinados, ademais o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 324, parágrafo 1º, inciso II, admite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. Todavia, se os pedidos serão ou não acolhidos da forma como pleiteados, é questão de mérito não comportando apreciação neste momento.

Do cotejo entre a Inicial e a Contestação, constato que a **controvérsia** cinge-se ao dever da empresa ré em ressarcir as despesas do INSS advindas do acidente de trabalho ocorrido com o trabalhador Bruno Henrique de Oliveira.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para existência de responsabilidade civil da empresa, bem como a validade da norma contida no art. 120, da Lei 8.213/91 em confronto o ordenamento jurídico vigente.

Como visto, o **pedido** principal da autora consiste na condenação da demandada a ressarcir as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou que ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestarem, apenas o INSS protestou pela produção de prova documental. Julgo que a matéria fática trazida aos autos não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova documental e, de ofício, determino a produção de prova oral.

**Do exposto:**

- 1. Definido o ponto controvertido, o direito relevante, aclarado o pedido e a distribuição do ônus da prova, bem como delimitadas as provas admitidas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.**
- Determino à demandada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo INSS, contemporâneos ao acidente ocorrido:
  - a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
  - b) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações;
  - c) cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador;
  - d) cópia dos relatórios de manutenção feitos na máquina causadora do acidente, conforme determina o item 12.112 da NR-12; e
  - e) cópia dos procedimentos de trabalho específicos padronizados.
- Consigno o interesse na oitiva de José Marcos Aparecido da Rocha, Luiz Rogério Travalhoni e Mauro Aparecido Scutti, que deverão ser ouvidos como testemunhas do Juízo. Todavia, considerando que residem na cidade de Matão-SP (656181 - pág. 2), expeça-se carta precatória.
- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentarem rol de testemunhas.

**Int. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Por ora, ante o requerido pela União Federal (Id 15259975), vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUIZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7552

EXECUCAO FISCAL  
0004185-10.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)  
Intim-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela exequente às fls. 20. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000798-48.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: ZZEBRA COMERCIO DE MÓVEIS E PAINÉIS DECORATIVOS LTDA - ME, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Os embargantes deverão comprovar a necessidade da gratuidade processual, inclusive a pessoa jurídica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000802-85.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargante, a fim de comprovar a necessidade da gratuidade processual.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000835-75.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: LOJAS GLOBAL ATIBAIA LTDA, RINALDO ANTONIO GARCIA ROMERA, FABIANA COSTA ROMERA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Defiro a assistência judiciária gratuita para Fabiana Costa Romera e Rinaldo Antônio Garcia Romera. Anote-se.

Quanto ao embargante, Lojas Global Atibaia LTDA, deverá ser comprovada a necessidade da gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se trata de pessoa jurídica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001793-95.2018.4.03.6123  
AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000856-51.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: PERLI & PERLI LTDA - EPP, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR, SANDRO APARECIDO PERLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Deverá os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a necessidade da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000860-88.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000895-48.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000909-66.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: CELESTE YUMI CAPASSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

**SENTENÇA (tipo c)**

(em inspeção)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que proceda à expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolo nº 1793409956.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada da autarquia federal na expedição do documento.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 9570619).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 10595043).

O impetrado, em suas **informações** de id's nº 11040954 e 16385602, informou que a certidão de tempo de contribuição foi emitida e encontra-se disponível para retirada.

O Ministério Público Federal, em seus pareceres de id's nº 1184494 e 16869859, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O objeto da presente ação é a expedição da certidão de tempo de contribuição.

A autoridade coatora informou que o pedido foi primeiramente apresentado junto à Agência da Previdência Social no Aricanduva, cidade de São Paulo, tendo sido analisado e concluído com a emissão do documento na data de 30.05.2018 (id nº 11040954). Informa, ainda, que a impetrante renovou o seu pedido administrativo por meio digital.

Tendo a autoridade coatora expedido a certidão, inegável é a ausência do interesse de agir quando da propositura da ação (16.07.2018), pois que a certidão pretendida já havia sido expedida (30.05.2018).

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000677-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: ALESSANDRA OLIVEIRA SARTORELLI, NEUZA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA

**SENTENÇA** (tipo c)  
(em inspeção)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelas requeridas (id nº 17451500).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000121-79.2014.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE LINDOIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEY CORSI - SP274522, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA - SP37756  
RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, JOSE JUSTINO LOPES, EDSON LUIZ VOLPINI  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCA CHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005  
Advogado do(a) RÉU: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

SENTENÇA (tipo m)  
(em inspeção)

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por **José Justino Lopes** em face da **sentença de id 12668153, págs. 100/121**, pela qual condenado a ressarcir a União e o Município de Lindoia no valor de R\$ 267.631,15, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso – repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa igual ao valor deste dano, além de ter seus direitos políticos suspensos pelo prazo de seis anos, perder eventual cargo público que ocupe e ser proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.

Sustenta, em síntese, na peça de id 12668153, págs. 237/252, que a sentença incorreu em obscuridade, contradição e omissão, pois não foi explicitado se o assento de sua responsabilidade pelo ato ímprobo decorre de dolo ou de omissão ou culpa, além do que o valor da indenização não foi adequadamente pormenorizado em confronto com o dos prejuízos apurados.

O requerente Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 16278477).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante do alegado pelo Ministério Público Federal, não são necessárias manifestações expressas do requerido Município da Estância Hidromineral de Lindóia e da assistente Fundação Nacional de Saúde – FUNASA sobre os presentes embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a falta de clareza objetiva do julgado, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

A sentença positivou que o ora embargante agiu com dolo:

(...)

*“O **dolo** com que agiu o réu JUSTINO LOPES é patente, configurando-se na vontade de atestar as medições fraudulentas.*

*A possibilidade de ignorância dos aspectos técnicos das medições fica afastada, tendo em vista que o agente que as assina só o faz cômico do que nelas está retratado.*

*Ademais, os atos se referem a obras da construção civil, de conhecimento comum à generalidade das pessoas.*

*Caso fosse neófito em obras, bastaria que o réu determinasse que somente seus subalternos assinassem as medições. Se as assinou, num curto intervalo de tempo, quis emprestar sua autoridade ao ato, para, assim, conferir maior disfarce ao ilícito.*

*O réu JUSTINO LOPES, principal responsável pelo fracasso da obra em Lindoia, posicionou-se, assim, entre os ímprobos. Fez pagamentos por serviços não realizados, pelo que incidiu na norma do artigo 10, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.429/92.*

*Faltou o réu, ademais, no tocante à **conduta dolosa**, com o dever de legalidade, na medida em que decorre do sistema constitucional e normativo brasileiro a imperiosidade de o agente político cumprir as leis, e ao dever de honestidade, pois tratou com desrespeito justamente a coisa pública, menos protegida, pelo menos no plano fático, do que os bens privados. Resvalou, assim, no disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da citada lei.*

(...)

*Não houve apenas o mero descumprimento de cláusulas contratuais, mas sim **ação dolosa de levar a efeito medições fraudulentas**.*

(...)

*No caso dos autos, porém, **os réus servidores públicos agiram dolosamente ao atestar as medições fraudulentas**, violando os dispositivos legais já mencionados.*

Não houve, portanto, reconhecimento de atos culposos, muito menos presumidamente.

Logo, analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

Ocorre a **contradição** quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido a alegada contradição construída pelo embargante por força de interpretações que fez daqueles.

Note-se a clareza da sentença ao positivar que, ao contrário dos demais corréus, o ressarcimento do dano pelo ora embargante será integral:

*O ressarcimento do dano **será integral relativamente ao réu**, abrangendo o repasse de R\$ 250.000,00, da FUNASA, e a contrapartida de R\$ 17.631,15, do Município.*

Não se há confundir valor do dano com valor do ressarcimento. Não tendo sido a obra entregue à população de Lindóia, o prejuízo (dano) abrange o total das importâncias repassadas pela FUNASA e a contrapartida municipal.

Frise-se que é juridicamente possível a distribuição não igualitária do dever de ressarcir, conforme a ação desempenhada por cada um dos réus nas ações ímprobos.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE C FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA M INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargo. Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRE. 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5019939-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADELAIDE PADULA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO - MG170483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo c)  
(em inspeção)

A parte autora requer a desistência da presente ação (ID nº 13095679).

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 12969948).

**Decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000463-97.2017.4.03.6123  
AUTOR: RICARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)  
(em inspeção)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos rural e especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 04.07.1988 a 31.05.1990, 02.07.1995 a 05.03.1997 e de 01.11.1994 a 20.04.1995, deixando, ainda, de considerar período rural compreendido entre 15.08.1974 a 15.10.1974, anotado em Carteira de Trabalho; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especial, ante a sujeição a agentes nocivos; d) que sejam consideradas as contribuições previdenciárias vertidas posteriormente à DER 16.05.2006.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 2009379).

O requerido, em **contestação** (id nº 2468433), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) não comprovou que trabalhou para a empresa Reflorestadora Brasileira S/A, no período de 15.08.1974 a 15.10.1974; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não foram comprovadas as especialidades pleiteadas.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 2853166).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 4679445), tendo o requerente apresentado suas alegações finais (id nº 5058885).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.



Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)*

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO (ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, 20/03/2013)*

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 04.07.1988 a 31.05.1990, em que laborou na empresa Melbras - Indústria de Tofes e Caramelos Ltda, de 02.07.1995 a 05.03.1997, em que laborou na empresa Casa Bahia Comercial Ltda, de 01.11.1994 a 20.04.1995, em que laborou no Auto Posto Jundiá Mirim.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **04.07.1988 a 02.05.1990**, em que laborou na função de líder de manutenção externa, no setor de manutenção da empresa Melbras - Indústria de Tofes e Caramelos Ltda, pois que exposto a ruído equivalente a 80,63 dB(A), acima, portanto do limite legal, de forma habitual e permanente (id nº 2000726 - 22/23 e 25/26). A exposição a diversos níveis de ruídos não exclui a especialidade, pois que a sua média é superior ao limite legal (Apelação Cível - 0005195-82.2012.4.01.3814, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais do TRF 1ª r, DJ de 14.04.2017, e-DJF1 24/05/2017).

- **02.07.1995 a 05.03.1997**, em que laborou como motorista no setor de entrega de cliente na empresa Casa Bahia Comercial Ltda, exposto a ruído de 82,6 dB(A), acima do limite legal, conforme se verifica do perfil fisiográfico previdenciário de id nº 2000726 – p. 27/28.

- **01.11.1994 a 20.04.1995**, em que laborou como frentista no Auto Posto Jundiá Mirim, conforme se verifica do registro de contrato de trabalho em sua carteira profissional (id nº 2000659 – p. 3), pois que exposto, por óbvio, a hidrocarbonetos.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

*II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.*

*III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, mantinha contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa.*

*V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPP's de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).*

*VI - Nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.*

*VII - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01).*

*IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.*

*X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do referido diploma processual.*

*XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.*

*(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306109 / SP, processo nº 0015601-70.2018.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11.09.2018, e-DJ Judicial 1 de 19/09/2018)*

Não procede o enquadramento como atividade especial do período de 03.05.1990 a 31.05.1990, em que laborou na função de líder de manutenção externa no setor de manutenção da empresa Melbras – Indústria de Tofes e Caramelos Ltda, pois que do formulário e laudo técnico individual (id nº 2000726 – 22/23 e 25/26), não se verifica a exposição a agentes nocivos.

Preende, ainda, o requerente, o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 15.08.1974 a 15.10.1974, na empresa Reflorestadora Brasiense S/A, tendo apresentado, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho, em que foi registrado na função de trabalhador rural (id nº 2000697 – p. 03).

Reputo idôneo o documento apresentado, pois que se trata de carteira de trabalho contemporânea ao período laboral.

Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que **a parte requerente exerceu atividade rural na Fazenda Pullmann (Reflorestadora Brasiense S/A), tendo nela morado.**

Dessa forma, dou como **provado o labor rural** no período de **15.08.1974 a 15.10.1974**.

De outro lado, não pode ser aceito o pedido de reafirmação da DER para 13.08.2006, a fim de abarcar na contagem de tempo de serviço os períodos posteriores a sua aposentação (16.05.2006), pois que se estaria, na verdade, aplicando a desaposeitação.

Isso porque, o requerido informou e não houve contestação por parte do requerente, que “foi o próprio autor quem requereu que fosse realizada essa reafirmação da DER para a referida data” (16.05.2006).

O benefício previdenciário deverá ser revisto desde a data de seu início, qual seja, 16.05.2006 (id nº 2000726 – p. 49), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **04.07.1988 a 02.05.1990, 02.07.1995 a 05.03.1997 e de 01.11.1994 a 20.04.1995**; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) reconhecer e averbar como atividade rural o período de **15.08.1974 a 15.10.1974**; 4-) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 139.210.145-7, desde a data de sua concessão (16.05.2006 – id nº 2000726 – p.49), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000946-59.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ROZA MARIA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ

### **DECISÃO (em inspeção)**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE PROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000947-44.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE PROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000944-89.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**DECISÃO (em inspeção)**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000150-39.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALBOAT PECAS ESPECIAIS EM ACO INOX LTDA - ME, JAIME JOSE ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

**DECISÃO (em inspeção)**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, diante da concordância da exequente (id nº 17718471), defiro o pedido da executada de id nº 16126772 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000647-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerente (id nº 16481014).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000121-79.2014.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE LINDÓIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEY CORSI - SP274522, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA - SP37756  
RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, JOSE JUSTINO LOPES, EDSON LUIZ VOLPINI  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005  
Advogado do(a) RÉU: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

### **DESPACHO**

Intimem-se o Ministério Público Federal, o Município de Lindóia e a Fundação Nacional de Saúde, para que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por Marquezin Construções e Estruturas Metálicas Ltda (id nº 12668153, fls. 704 dos autos físicos) e Edson Luiz Volpini (id nº 12668153, fls. 654 dos autos físicos).

Em seguida, na hipótese de ser interposta apelação também por José Justino Lopes, intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem o recurso.

Por fim, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000825-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO (em inspeção)**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a designação de perícia médica e a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, concedida em 01.07.2014 (id 17139283 - pág. 5).

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é aposentado como Analista de Ordenamento Territorial Nível III - Tecnologia em Mecânica, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo desde 01.07.2014 (id 17139283 - pág. 2); **b)** é portador de cardiopatia grave (id 17139283 - pág. 2); **c)** requereu administrativamente a isenção do pagamento do imposto de renda, tendo o pedido negado (id 17139283 - pág. 2); **d)** o relatório médico apresentado no id 17139775 descreve que o requerente está acometido de cardiopatia grave, doença excludente do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 7.713/88 (id 17139283 - pág. 2).

#### **Decido.**

Defero o benefício da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Os documentos médicos apresentados (id 17139291 - páginas 1/10; id 17139294 - páginas 1/4; id 17139295 - páginas 1/3; id 17139775 - página 1), ademais de serem insuficientes a comprovar as alegações de que a parte requerente é portadora de cardiopatia grave, não foram produzidos sob a influência do contraditório.

Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Ademais, para a pretensão de isenção da parcela de imposto de renda de seu subsídio de aposentadoria, o perigo da demora não é extremo a ponto de impedir a realização, no momento oportuno, de prova pericial.

**Indefiro**, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova pericial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123

**DESPACHO**

Considerando que a parte requerente alega ter efetuado o depósito judicial no importe da multa imposta, junte o comprovante do referido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove documentalmente que o outorgante da procuração possui poderes para tanto.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000695-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCAS ZANESCO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SHEILA MARIA ZANESCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROZENDO VANCINI - SP187815,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO (em inspeção)**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a parte requerente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (id 16115651 - pág. 12).

Sustenta, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio reclusão, de 13.10.2016 a 01.01.2019 (documento de id 16159382), o qual foi suspenso pela Autarquia por indício de irregularidade.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 16161987).

**Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Considerando a certidão de id 17760089 afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos nº 0000034-14.2019.4.03.6329, indicados na certidão de id 16168712.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca do seu alegado direito, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345  
RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO (em inspeção)**

Considerando que o substabelecimento, não formalizado por instrumento público, veio desacompanhado do respectivo instrumento de mandato, providencie a parte requerente a juntada da procuração.

Esclareça a parte requerente as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 17785435.

Providencie, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, venham-me os autos conclusos.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000352-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o requerente o determinado no despacho de id nº 12936487, apresentando a negativa administrativa do requerimento com DER em 14.04.2016.

Após, dê-se ciência ao requerido, voltando-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000953-22.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: VALDEMAR CRIPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Considerando a petição da parte requerente (id nº 16218364), determino a expedição de alvará, em nome do seu curador, Sr. VALDEMAR CRIPA, para fins de levantamento dos valores requisitados e a disposição, conforme extrato de pagamento acostado no id nº 15413003.

Após a notícia do levantamento, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000918-28.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CAMILA DE OLIVEIRA - SP187451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000861-73.2019.4.03.6123  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SPI52330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Defiro a assistência judiciária gratuita ao requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000825-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO (em inspeção)**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a designação de perícia médica e a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, concedida em 01.07.2014 (id 17139283 - pág. 5).

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é aposentado como Analista de Ordenamento Territorial Nível III - Tecnologia em Mecânica, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo desde 01.07.2014 (id 17139283 - pág. 2); **b)** é portador de cardiopatia grave (id 17139283 - pág. 2); **c)** requereu administrativamente a isenção do pagamento do imposto de renda, tendo o pedido negado (id 17139283 - pág. 2); **d)** o relatório médico apresentado no id 17139775 descreve que o requerente está acometido de cardiopatia grave, doença excludente do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 7.713/88 (id 17139283 - pág. 2).

**Decido.**

Defiro o benefício da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Os documentos médicos apresentados (id 17139291 - páginas 1/10; id 17139294 - páginas 1/4; id 17139295 - páginas 1/3; id 17139775 - página 1), ademais de serem insuficientes a comprovar as alegações de que a parte requerente é portadora de cardiopatia grave, não foram produzidos sob a influência do contraditório.

Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Ademais, para a pretensão de isenção da parcela de imposto de renda de seu subsídio de aposentadoria, o perigo da demora não é extremo a ponto de impedir a realização, no momento oportuno, de prova pericial.

**Indefiro**, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova pericial.



Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5582**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000282-41.2004.403.6123** (2004.61.23.000282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANDES X VICTORIA PRADO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001985-07.2004.403.6123** (2004.61.23.001985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000612-04.2005.403.6123** (2005.61.23.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000555-15.2007.403.6123** (2007.61.23.000555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001033-52.2009.403.6123** (2009.61.23.001033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001731-58.2009.403.6123** (2009.61.23.001731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X PRATHA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº

6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000240-79.2010.403.6123** (2010.61.23.000240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FRIGO NELORE LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X RONALDO BATISTA DA SILVA X SILSO APARECIDO DE OLIVEIRA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002335-48.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OCEAN INDIC IND DE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA-ME(SP161203 - ANDREA SALOMÃO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002558-98.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-45.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SHOP CAR MULTIMARCAS LTDA EPP(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001406-10.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIERO & PIERO LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000029-67.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARG - CONCESSIONARIA DE COBRANCAS E RECEBIMENTOS LTDA - EPP(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X ALEXANDRE CINTRA DE TOLEDO(SP084777 - CELSO DALRI) X JOSE EMILIO DEL GRECO X JOSE SCABORA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000130-70.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000811-40.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONTATO ATIBAIA IMOVEIS LTDA - EPP(SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP129684 - MARIA ZELIA VIEIRA OBLONZIK)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001880-10.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTD(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002148-64.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLENIA MEIRELES CANTANHEDE LAGO(SP307477B - LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002776-53.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PINGO INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADO(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da data da perícia agendada.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO LEONARDO DRAGHICHEVICH

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que o mandado foi parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 16938871 como emenda da inicial.

Confirmado o recolhimento tributário centralizado na matriz, cuja sede encontra-se no âmbito desta jurisdição e sob a fiscalização da autoridade impetrada indicada na inicial, entendo legítima a permanência das filiais no polo ativo do presente *mandamus*.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de tutela de urgência como de liminar e, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-36.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ID 12795193.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 17426642 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.824.785,95 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Int. e ofício - se.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: AMORIM DIAGNOSE E FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-39.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942  
EXECUTADO: FABIOLA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do requerido na petição - IDs. 13077725/13078659.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-09.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000067-32.2008.4.03.6121  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA, MARISA BARBOSA MACHADO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão (ID 13778871) expedida, promova a CEF nova digitalização nos moldes corretos.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O EM INSPEÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Analisando os autos, observo que o município em que a autora possui domicílio (Taubaté/SP) está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Sorocaba/SP (10ª subseção), sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:

*“AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECL. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.*

*I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.*

*II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.*

*III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.*

*IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.*

*V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.”*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013)

Assim, o processamento do presente feito compete à Justiça Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção), nos termos do art. 64, do Código de Processo Civil,

Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federal de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3490**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-95.2000.403.6103** (2000.61.03.001158-0) - JUSTICA PUBLICA X ALICE BACHER(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X PATRICIA BACHER VALENTINI(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALICE BACHER e PATRÍCIA BACHER, devidamente qualificadas nos autos, denunciando-as pela prática da conduta típica descrita no artigo 1.º, V, da Lei n.º 8.137/90. Foi informado e comprovado nos autos que a obrigação tributária foi extinta por pagamento integral do débito que deu origem a esta Ação Penal (fs. 607/609). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária imputada às rés (fl. 612). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, V, da Lei n.º 8.137/90. Conforme relatado, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento do tributo, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés ALICE BACHER e PATRÍCIA BACHER, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**Expediente Nº 3492**

**EXECUCAO DA PENA**

**000413-94.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Trata-se de execução penal em nome de CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR, recolhido na Penitenciária P1 de São Vicente/SP, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto. Preliminarmente observo que à fl. 32 dos autos consta cópia do acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira que negou provimento à apelação da defesa e fixou definitivamente as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo o v. acórdão transitado em julgado na data de 16 de outubro de 2018. Nesse contexto, mostra-se inapropriado o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, não obstante a redação do artigo 44 do Código Penal, tal como mencionado pelo I. Procurador da República, pois com o trânsito em julgado da sentença condenatória incabível o Juízo a quo revisar a dosimetria e o regime inicial de cumprimento da pena, a qual somente poderia ser feita por via adequada. Ademais, no que diz respeito à fixação da competência do Juízo da execução penal, considerando que o réu encontra-se cumprindo pena em presídio estadual, é de se aplicar o preceito contido na Súmula 192 do e. STJ, que assim diz: Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas ou sentenciadas pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Compete ao Juízo das Execuções Penais do respectivo Estado da federação a execução das penas impostas ou sentenciadas pela Justiça Federal quando se encontra cumprindo pena em presídio estadual. Inteligência da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça. II. Agravo improvido para manter a decisão proferida na instância a quo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal. AGEPN 43432020134058500. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 12/06/2014. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos ao DEECRIM da Comarca de Santos/SP, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Confirmado o recebimento pelo Departamento acima apontado, providenciem-se as anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho (ID: 13962299) acerca dos comprovantes de pagamento/parcelamento apresentados pela executada ao oficial de justiça. (ID: 17830941 e 17833257).  
Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos serão aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Tupã, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500265-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C RODRIGUES AGOSTINI & CIA LTDA - ME, EDEVALDO RODRIGUES AGOSTINI, CLARICE RODRIGUES AGOSTINI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido por meio de "cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA Fácil – OP 734", no valor de R\$ 100.000,00, pactuada em 08/01/2013.

Por sua vez, citados, os devedores opuseram embargos monitórios argumentando, em suma, não haver nos autos prova clara e objetiva da disponibilização do crédito (R\$ 68.120,71) em conta bancária, em 17/06/2016, que, após abatimentos efetuados, ocasionou o saldo devedor de R\$ 53.840,06, ora exigido pela instituição financeira.

Pois bem.

A ação monitória tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes (art. 700 e ss. do CPC/2015).

Como consignado pela CEF, em resposta à impugnação, os devedores contrataram um "Crédito Direto CAIXA", em que a instituição financeira disponibiliza um determinado limite de crédito e o empréstimo é realizado no momento em que o correntista solicita à agência a liberação do dinheiro em conta bancária.

Vale dizer, para concretização do mútuo é necessária a liberação dos recursos, pré-aprovados pelo banco, ao correntista, quando então serão pactuados os encargos devidos pelo empréstimo tomado.

No caso, a CEF, em sua inicial, refere que em **17/06/2016** efetuou a liberação de **R\$ 68.120,71** na conta corrente de pessoa jurídica nº 003.00002961-4. Contudo, analisando o extrato bancário carreado aos autos (id 4762428), verifica-se, para esta data, apenas a disponibilização de **R\$ 41.000,00** (GIRO FÁCIL).

Assim, para melhor aclarar quanto à existência do direito ao crédito perquirido nesta ação e, por consequência, da obrigação dos devedores, demonstre a CEF:

i) a liberação dos recursos referidos (R\$ 68.120,71), indicando número do(s) contrato(s) de empréstimo firmado(s) em decorrência da cédula de crédito pactuada (nº 734-0362.003.00002961-4), no valor de R\$ 100.000,00; data(s) da disponibilização do crédito em conta bancária; data(s) de pagamento e valores das prestações dos empréstimos contratados, inclusive de amortização extraordinária do débito porventura efetuada pelos devedores; e

ii) a evolução do saldo devedor, desde a data da liberação de cada crédito ao correntista, acompanhado dos extratos bancários para comprovação do crédito requerido.

Concedo **10 (dez) dias** à CEF para vinda das informações assinaladas.

Após, com a juntada dos documentos, dê-vista aos devedores pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

No silêncio, retorne-se o feito à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA KURIYAMA SATO - ME, MARISTELA KURIYAMA SATO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-72.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIO FRANCESCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, FLAVIA MARIANE ROSSI TRONCON - SP411868

#### DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-89.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEGURA & SHIROSAWA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO - SP189466



## DESPACHO

Do que se extrai da exceção de pré-executividade, a parte executada realizou o pagamento do débito (comprovante ID 15365836), com desconto de trinta por cento, incidente sobre o valor originário da multa administrativa, fato reconhecido pela exequente.

Não obstante concorde com o pagamento, aponta o descumprimento dos requisitos impostos para a obtenção do desconto, ou seja, renúncia a recurso.

Como informa a exequente não ter havido interposição de recurso contra a multa aplicada, a caracterizar renúncia o próprio pagamento havido, revela-se essencial suspender o cumprimento do mandado de citação até decisão da presente exceção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA – PROVA DO PAGAMENTO – SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO SERASA.

1. Trata-se de multa administrativa aplicada pela ANTT.
2. O boleto de cobrança, no valor de R\$ 5.000,00 faz referência ao processo 50515.021986/2015-14 – auto de infração 2596235, bem como à possibilidade de pagamento com desconto até a data de 08/02/2017.
3. A agravante prova o pagamento da quantia com desconto, no código de barras do boleto, na data de 08/02/2017.
4. No mais, a ANTT argumenta com a necessidade de apresentação, pela autuada, de termo de renúncia de recurso administrativo. Não há notícia de interposição, pela agravante, de recurso administrativo contra o auto de infração.
5. No atual momento processual, é razoável a suspensão da inscrição no SERASA.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027449-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sis DATA: 11/03/2019)

TUPÃ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SOCIEDADE AGRÍCOLA VALE DO CRISTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aprecio os embargos de declaração movidos pela autora, **SOCIEDADE AGRÍCOLA VALE DO CRISTAL** (“VALE”) em face da decisão que apreciou a tutela de urgência (ID 16992809), sob argumento de que omissa, pois não apreciado parte do pedido formulado.

### **Decido.**

Segundo a autora, o pedido de tutela de urgência compreende os débitos apontados em planilha e relatório da Receita Federal, *bem como qualquer outro valor acima de um milhão, ou seja, “qualquer outro débito Federal que pretendesse parcelar sem as limitações impostas pela União”*.

Nesse sentido, a decisão padece de evidente omissão, pois o ponto admoestado não mereceu análise anterior, razão pela qual passo à sua apreciação.

Como de domínio, o pedido deve ser certo (art. 322 do CPC) e determinado (art. 324 do CPC). No caso, a pretensão de ver a decisão anterior compreender qualquer outro débito remete a evento futuro e incerto, ofensivo à lei processual civil, mas principalmente aos primados do contraditório e da ampla defesa.

E, aparentemente, a necessidade referida pela empresa-autora está mitigada com a edição da Instrução Normativa 1.891, de 14 de maio de 2019, da Receita Federal do Brasil, que ampliou o limite de parcelamento para cinco milhões.

Portanto, **conheço do recurso, dou-lhe provimento para sanar a omissão, mantendo a decisão hostilizada nos seus exatos termos.**

Mantenho a decisão agravada.

Conforme noticiou a União Federal, a questão posta nestes autos é objeto do Tema 977 no STJ: *Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.*

Há determinação para o sobrestamento das ações em curso.

Assim, determino a suspensão do presente até decisão do STJ no tema 977.

Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS** face da sentença proferida em 20.03.2019 (ID 15436274), aduzindo omissão quanto a pleito constante da inicial.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Sem razão a embargante.

Aduz-se a recorrente omissão relativa ao pleito constante do tópico 6, item "d", *in verbis*:

*"d) seja declarado que a parte autora preenche todos os requisitos estabelecidos nos arts. 9º e 14, do CTN, no revogado art. 55, da Lei nº8.212/91, e da Lei nº12.101/09, para o gozo da imunidade tributária relativa à contribuição social ao PIS"*

O dispositivo do julgado recorrido, assim se pronunciou:

*"Ante o exposto, acolho o pedido para fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao PIS, eis que abrangida pela imunidade prevista pelo artigo 195, § 7.º, da Constituição.*

*Condeno a União a repetir o indébito devidamente comprovado, não atingido pelo prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à distribuição da ação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, incidindo como fator de recomposição unicamente a Selic".*

Estabelece o referido § 7º do art. 195 da Constituição Federal que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

E, como sabido, as mencionadas exigências - a serem atendidas - encontram-se estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Portanto, tendo o julgado recorrido declarado *"a inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao PIS, eis que abrangida pela imunidade prevista pelo artigo 195, § 7.º, da Constituição"*, não há que e cogitar da aventada omissão, pois, tendo reconhecido o direito à aventada imunidade, por consequência lógica – até mesmo porque extensamente esclarecido o tema pela fundamentação – reconheceu o preenchimento dos requisitos em debate.

Assim sendo, **conheço do recurso, mas nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 30 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008384-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: MILLIANA MACHADO BARBALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **MILLIANA MACHADO BARBALHO** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA**.

A impetrante alega que teve sua transferência aprovada para o curso de medicina da Universidade Brasil durante o período acadêmico 2018/2. Aduz que *Até a formalização da matrícula tudo ocorreu normalmente. As documentações exigidas em edital foram devidamente entregues e submetidas à análise da Universidade que, após o seu exame, homologou a inscrição da impetrante ao quadro de alunos do curso de Medicina mediante Registro Acadêmico (“RA”) nº. 0000006846 (doc. 05).* Aduz que, após ser submetida ao regime de adaptação de grade curricular acadêmica, denominada “curso especial”, obteve aprovação em todas as matérias, cumprindo todas as suas obrigações acadêmicas, inclusive documental e financeira, inexistindo qualquer pendência perante a Universidade.

Entretanto, durante o período de renovação das matrículas, sustenta que foi surpreendida com a informação da Universidade acerca de que a sua matrícula não seria efetivada até o término do procedimento administrativo denominado “reanálise de documentação”. Solicitou esclarecimentos à instituição de ensino, tendo sido informada que, desde que efetuasse o pagamento das mensalidades, poderia usufruir dos serviços acadêmicos até a efetivação da matrícula, que não ocorreu até o presente momento.

Sustenta que, em vista das notícias veiculadas pela imprensa local acerca da ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da referida Universidade, em razão da hipotética oferta de vagas anuais do curso de Medicina em quantidade superior ao autorizado pelo MEC, dentre outras matérias jornalísticas noticiando suposto esquema criminoso, a impetrante protocolizou novo pedido de esclarecimento perante a Universidade, porém a instituição manteve-se silente.

Diante da iminência de seu internato (início em “20-27/05/2019”), requer a concessão da medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetive a matrícula da impetrante, a fim de que ela não perca a vaga e o semestre letivo, ora cursado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos tiveram início perante o Juízo Federal da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que, pela decisão ID 17358242, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, em razão da sede funcional da autoridade coatora, determinando a remessa para este Juízo Federal de Jales.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aceito a competência.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista a iminência do prazo do internato declarado pela impetrante. Anoto, nesse ponto, que os autos foram distribuídos inicialmente perante Juízo incompetente e, após remessa à Justiça Federal de Jales, somente vieram à conclusão deste magistrado na data de hoje.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante narra em sua inicial que foi totalmente aprovada no processo de seletivo para transferência do curso mencionado, porém não é o que se observa do documento acostado ao ID 17319106. A impetrante foi classificada, porém não habilitada, pois a marcação do documento em relação ao nome da impetrante aponta: **\*\* Classificados e Não Habilitados: Os candidatos não atenderam completamente os critérios descritos no item 3.1 do referido Edital do Processo Seletivo.**

Deste modo, diante da ausência de outros documentos que possam comprovar que a impetrante teve sua documentação analisada pela Instituição de Ensino e foi totalmente aprovada na seleção, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

A própria hipótese da autora, com a devida vênia, é contrária a seu pleito: "Aqui, se faz necessário pausar a descrição do quanto aduzido para esclarecer que não se pretende fazer nenhuma espécie de juízo de valor ou acusação, mas tão somente demonstrar que a omissão da Universidade para com a efetivação da matrícula da impetrante não se dá em razão de “reanálise de documentação”, mas sim por algum problema interno envolvendo as situações acima expostas”.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em São Paulo, e ingressa com mandado de segurança em São Paulo, seria aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrante.

Anote o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Noto haver no ID 17319105, comprovante da declaração de IRPF de 2019. Deverá a impetrante trazer as anteriores, conforme determinação supra. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para despacho.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo a União, tendo em vista que não consta na petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000376-70.2019.4.03.6124  
DEPRECANTE: JUIZ DA 2ª VARA DE MARAU - RS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 17551242: manifeste-se a parte ré Edna Rodrigues Lazarotto acerca da não localização da testemunha por ela arrolada, Sr. Edilson Rodrigues Monzano, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000376-70.2019.4.03.6124  
DEPRECANTE: JUIZ DA 2ª VARA DE MARAU - RS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 17551242: manifeste-se a parte ré Edna Rodrigues Lazarotto acerca da não localização da testemunha por ela arrolada, Sr. Edilson Rodrigues Monzano, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: A VS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDSON RONALD VARGAS - ME, EDSON RONALD VARGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OURIFAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, APARECIDA NELSI DO NASCIMENTO ROSELEM, INDALECTO ROSELEM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TRANSUR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RICARDO LEAL CHAVANTES - ME, RICARDO LEAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da decisão anterior, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
EXECUTADA: PAULO ROGÉRIO RIBEIRO, CPF nº 160.004.168-50.  
ENDEREÇO: TRAVESSA JOSÉ BUTIGNOLI, N. 51, VILA SAMARITANA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 230,13 (FEVEREIRO/2019)

ID 16112444: defiro a medida e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumprida a diligência acima, sendo negativa, ou sendo positiva, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EDSON PEDRO FERRONI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA JUNIOR - ME, ELIAS FERREIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961  
EXECUTADO: LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO

#### DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ - CRMV** entende a satisfação de direito creditório em desfavor de **LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO**, no valor de **RS 3.500,79** estampado na(s) CDA(s) **12549/18**, para **03/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO**, CPF/CNPJ nº **344.983.058-00**, em endereço na(o) **CARLOS DE CAMPOS, 510, CAS. CENTRO CEP: 18800-000, município de PIRAJU/SP**, art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora on line, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

**V - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

**VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.**

**VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação/penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br))**

**X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500021-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se o executado, procedendo-se aos demais atos, no endereço indicado pelo exequente no Id 17154810, valendo o presente como mandado.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.



## Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-35.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
 EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS MARIOTTO JUBRAN - SP279326

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10192

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000979-16.2005.403.6127** (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN NICOLAI DAHER RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002316-06.2006.403.6127** (2006.61.27.002316-4) - IVONE MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual se anulou a sentença proferida por este juízo para a colheita de prova testemunhal, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem seus respectivos róis de testemunhas. Após, tomem conclusos para a designação de audiência. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001794-42.2007.403.6127** (2007.61.27.001794-6) - IRINEU SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004505-20.2007.403.6127** (2007.61.27.004505-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos para juntada de decisão do E. STJ, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006739-31.2013.403.6105** - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001336-15.2013.403.6127** - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intimem-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002922-87.2013.403.6127** - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003385-29.2013.403.6127** - SIBELE CRISTINA MASCHERIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003389-66.2013.403.6127** - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003501-35.2013.403.6127** - FRANCISCO GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003608-79.2013.403.6127** - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único.

Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003771-59.2013.403.6127** - GLORETE ALVES DA SILVA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intimem-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000142-43.2014.403.6127** - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intimem-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000193-54.2014.403.6127** - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intimem-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002372-58.2014.403.6127** - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002791-78.2014.403.6127** - DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003638-80.2014.403.6127** - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intimem-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000425-32.2015.403.6127** - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001279-26.2015.403.6127** - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001703-68.2015.403.6127** - SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002131-50.2015.403.6127** - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002135-87.2015.403.6127** - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-88.2015.403.6127** - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único.

Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002768-98.2015.403.6127** - RONIO DE CASTRO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003494-43.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001000-45.2012.403.6127** - CIDNEY FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000223-55.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Vistos em inspeção. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEONILDA FARIAS BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITO COCOVILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-56.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BATISTUTI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002793-87.2010.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JOAO ANTONIO SALOTI  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

#### DESPACHO

Ante a concordância da Ré com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Auribel Ayres de Souza** em face da **União Federal** objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre sua aposentadoria previdenciária (n. 502675748), e complemento (BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social - matrícula n. 010/0080748) em virtude de ser portador de doenças graves, bem como a restituição dos valores que a esse título foram retidos desde o ano calendário de 2009.

Infôrma que é aposentado e que a partir de 21.05.2009 as patologias foram sendo diagnosticadas, o que lhe garante a isenção.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 9124348).

A União contestou o pedido (ID 9809642).

Sobreveio réplica (ID 10002188) e foi realizada perícia médica judicial (ID 15789423 e anexos e 16519506), com ciência às partes. A esse respeito, a União reconheceu a procedência do pedido de isenção a partir de 2015, início do estágio grave da doença (ID 16793189).

### Decido.

Em ação de repetição de indébito, incide a prescrição quinquenal. No caso dos autos, em que pese a constatação de doenças a partir de 2009, como informado na inicial, o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 29.06.2018, o que revela que eventual restituição deve-se dar somente a partir de junho de 2013.

Quanto ao mais, embora a União tenha reconhecido o direito do autor à isenção do imposto de renda, divergem as partes sobre a data de início da isenção.

Pois bem a condição de aposentado do autor é incontroversa. Recebe ele benefício do INSS (aposentadoria por tempo de contribuição n. 502.675-748 desde 01.05.1992 - ID 9095274), além de complemento pelo Banesprev (ID 9095050) e SPPREV (ID 9095047).

A Lei n. 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, estabelece que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a alienação mental, atestada por médico especializado. Esse seu texto:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo acrescentado)

Conforme se infere, a referida isenção abrange os benefícios de aposentadoria recebidos tanto da previdência pública, quanto da previdência privada, tendo em vista não estabelecer a lei qualquer distinção.

O objetivo da norma isentiva do imposto sobre os proventos de inatividade é preservar a renda sujeita a dispendiosos gastos para o controle e tratamento da enfermidade que aflige seu portador, assegurando-lhe uma existência digna.

Assim, ao portador de doença grave classificada pela Lei 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda é assegurado o benefício fiscal, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso dos autos, o Perito do Juízo constatou que a alienação mental do autor teve início em 2010 (ID 15789439), com significativo agravamento em 2015 (ID 15789439).

Também se extrai do laudo que o autor, interdito em 2016, é portador de outras patologias e desde 2015 necessita de auxílio de terceiro para realizar as atividades básicas da vida diária.

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é a data de comprovação da doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, e não de seu agravamento.

Desse modo, embora o agravamento tenha se iniciado em 2015, desde 2010 o autor era portador de alienação mental, patologia prevista para a isenção.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) para reconhecer que o autor faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e benefício complementar a partir do ano de 2010.

Em decorrência e em respeito à prescrição quinquenal, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda a partir de 29.06.2013, valores que deverão sofrer a incidência da Taxa Selic a partir do efetivo recolhimento.

**Concedo a tutela de urgência e determino** que a parte requerida cesse o desconto do IR nos proventos do autor (aposentadoria e complemento), no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor.

Valores em atraso, a serem restituídos, serão pagos após o trânsito em julgado e atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (montante a ser restituído), bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO

ID 16830115: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que nomeou Contador externo para a realização de perícia contábil (ID 16448695). Entende a parte embargante que seria o caso de aferição pela Contadoria Judicial.

### Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte exequente, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, especificamente neste Juízo Federal o servidor que exerce a função de Contador encontra-se em licença médica, o que poderá retardar eventual cálculo, justificando a nomeação de profissional externo.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES MACIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELINA DO Couto - SP153225

## DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-68.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: JORGE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA  
ESPOLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA



Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017028-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PICHATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17653591: Ciência ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se expressamente a exequente sobre a alegação de existência de ação individual com mesmo objeto da Ação Civil Pública contida na impugnação apresentada pelo executado.

No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORLANDO CELIO PAULSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se expressamente a exequente sobre a alegação de existência de ação individual com mesmo objeto da Ação Civil Pública contida na impugnação apresentada pelo executado.

No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

**DESPACHO**

Intimada para complementar a digitalização (ID 8841208), nos termos indicados no ID 8813839, a ré alegou ter instruído o recurso com as peças que entende suficientes (ID 9146836).

Intimada para virtualizar as peças faltantes (ID 9151017 e 13472599), a parte autora não se manifestou.

Não havendo, portanto, interesse das partes em complementação da virtualização, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14064256: Com a prolação, cumpre o juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OSTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.064,45 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), à razão de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das executadas, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127  
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-56.2019.4.03.6127  
AUTOR: ALCEU FORTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e ID 17597373.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500746-40.2019.4.03.6127  
AUTOR: CRISTIANE BULIOES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA BULIOES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE SOUSA - SP403895, MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO - SP318035,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: ENOS VACILOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA PEREIRA SEMOGINI  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.  
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.  
Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DE CARVALHO NETO - SP324287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **João da Silva Batista Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.  
Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela.  
O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade.  
Foi realizada perícia médica judicial, com ciência as partes.  
Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, prova técnica, constatou que não há incapacidade (ID 13700299).

Trta-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e inuidosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, estes, aliás, valorados pelo Perito Judicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BOARATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial, referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183, em que o INSS demonstrou a inexistência de valores a executar, ao argumento de que a parte exequente já manejou ação com o mesmo objeto e sagrou-se vencedora, tendo recebido a diferença decorrente da revisão. Por isso, requereu sua condenação em litigância de má-fé e devolução em dobro do valor cobrado nesta ação (ID 12608985 e anexos).

Intimada, a parte exequente concordou com a extinção da execução, mas discordou da ocorrência de má-fé ou de devolução em dobro (ID 17587933).

Decido.

Como relatado, as partes concordam que não há valor a executar.

Consta dos autos que o exequente já havia ingressado, individualmente, ação de revisão de benefício, de maneira que os efeitos da ação civil coletiva em nada o beneficiou.

Mas isso não significa que ocorreu má-fé. Aquele feito, do ano de 2003, foi patrocinado por advogada distinta da contratada agora para receber diferença decorrente de ação civil pública.

Não bastasse, o INSS se defendeu e esclareceu a inexistência de valores, com o que prontamente concordou a parte exequente.

Ainda, assim, é bom lembrar que o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.

Des modo, rejeito o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, bem como, pelas mesmas razões, o de devolução em dobro dos valores pleiteados na presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS JATUBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em que o INSS, condenado a revisar o benefício do autor, demonstrou a inexistência de valores a executar (ID 14303190 e anexos) e, o autor, intimado, concordou (ID 17606250).

Decido.

Demonstrada a inexistência de valor a executar, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: OLYRIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Para este processo, defiro a gratuidade à parte impetrante. Anote-se.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AMANCIO GIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Como não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista o Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LYDIA FERREIRA BUZZO, RUBENS BUZZO FILHO, WILSON ROBERTO BUZZO, WAGNER BUZZO, EDIVALDO BUZZO, DAMARIS RAQUEL DA SILVA BUZZO, MARIA REGINA DE SOUZA BUZZO  
SUCEDIDO: RUBENS BUZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo decorrido, esclareça o autor se prestou o Exame ENEM para o ano de 2017 e sua pontuação.

Esclareça, ainda, se permanece seu interesse no feito.

Com a resposta, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos com urgência.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002287-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

## DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **JORGE LUIZ BARIN ME - JB SERRALHERIA e JORGE LUIZ BARIN** em face execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de dívida no valor de R\$ 158.232,74 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), distribuída pelo nº 5000919-35.2017.4.03.6127.

Defende existência de excesso pela indevida incidência da comissão de permanência e capitalização mensal de juros, bem como afastamento dos efeitos da mora até apuração real do valor devido.



Junta documentos.

Os embargos foram recebidos, mas sem a suspensão da execução (ID 6028165). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (ID 7417683).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**DO MÉRITO**

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por me

Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida.

Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

O contrato em tela foi firmado em 27.06.2014, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, de modo que não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A capitalização dos juros, ao contrário do que defendem os embargantes, não foi liberada somente para os contratos com periodicidade inferior a um ano, mas também para eles.

Dessa feita, o fato do contrato em ela possuir prazo de 120 meses para adimplemento não interfere na aplicação da capitalização.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos.

As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF.

Havendo mora e não sendo verificada nenhuma ilegalidade nos termos pactuados, não há que se falar em afastamento dos encargos da mora.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DAMAZIO MACIEIRA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES  
SUCESSOR: GONCALINA PAULA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16031000: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465  
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

#### DESPACHO

Diante do pagamento efetuado por **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA** conforme o documento de **ID. 16345793**, intime-se o exequente para que forneça, no prazo de quinze dias, os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) para que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-24.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-74.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-38.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

Manifieste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE APARECIDO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOSÉ APARECIDO VENÂNCIO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria pro tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 30 de março de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 181.292.006-4) indeferido sob o argumento de falta de tempo minio legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 14.10.1996 a 17.10.2016, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "tensão" e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2254681).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Estê, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor já viu ser enquadrado como especial o serviço exercido no período de 12.05.1988 a 13.10.1196.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período posterior, na mesma função, qual seja, de 14.10.1996 a 17.10.2016, quando exerceu suas funções junto CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto n° 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço – com isso, o período de 14.10.1996 a 05.03.1997 já deveria ter sido enquadrado administrativamente, uma vez que o agente nocivo eletricidade ainda era previsto como agente agressivo .

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Tuma – DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o PPP (ID 2235837).

Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão superior 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, o que lhe garante a aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 14.10.1996 a 17.10.2016, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (30.03.2017).

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA ALICE TERRA SILVA**, devidamente qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a revisão de contratos de crédito consignado, celebrados entre as partes, de modo a reduzir o total pago ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Esclarece que é empregada pública municipal e que, para atender suas necessidades, celebrou com a ré vários contratos de empréstimos consignados em folha. Di que em maio de 2017 foi surpreendida com a volta ao cargo de origem, o que implicou redução de sua remuneração. Com isso, o valor das parcelas, somadas, ultrapassa em muito o percentual legal permitido para tanto, de 30% dos vencimentos.

Carreou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido seu pedido de tutela (ID 2445999), em face do que foi interposto o recurso de gravo, na forma de instrumento, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 5019202-57.2017.403.0000 e ao qual não foi dado provimento (ID 15352053).

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir - contrato é ato perfeito e acabado, fazendo lei entre as partes. No mérito, defende a legalidade dos descontos (ID 3044518).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatado, fundamento e decidido.**

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO

É patente o interesse da autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão a contrato de empréstimo consignado.

De acordo com os documentos acostados aos autos, vê-se que de fato há entre autora e réu vários contratos firmados e nos quais se deve observar a margem consignável e, em casos como o presente, estão as partes adstritas aos termos pactuados, já que diz o bom direito que um contrato faz lei entre as partes.

Assim, identifica-se o direito da requerente de ver os seus contratos cumprido nos moldes em que pactuados, sem qualquer tipo de alteração unilateral, donde se infere a presença de interesse processual em trazer a questão a juízo.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

A autora assinou com a CEF quatro contratos de empréstimos consignados. Na época de suas assinaturas, a CEF cuidou de oficializar o setor de pessoal da Prefeitura de Mococa, que informou a margem consignável em cada um dos contratos.

Todas as margens consignáveis foram respeitadas.

Posteriormente, a autora firmou mais um empréstimo com o Banco Santander, também com indicação da margem.

Washington de Barros Monteiro define contrato como *o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito* (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações, ciente do valor de seus rendimentos (ainda que, como no caso em tela, tenha a autora contado com função comissionada).

Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário.

Não há qualquer mácula que venha a viciar os contratos de financiamentos em análise pois, quando firmados, estavam estribados em lei.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.



Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. A execução da verba de sucumbência fica sobrestada enquanto a parte ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO RIBEIRO AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **RICARDO RIBEIRO AMARO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 28.07.2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 168.864.129-4) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 18.11.1989 a 30.09.1991 e de 28.04.1992 a 27.07.2015, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "tensão" e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1575118).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 18.11.1989 a 30.09.1991 (Riachuelo Montagens Elétricas Ltda) e de 28.04.1992 a 27.07.2015 (Ipiranga Agroindustrial S/A), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para o período de 18.11.1989 a 30.09.1991 e de 28.04.1992 a 05.03.1997, estava exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal. Há, pois, que se enquadrar tais serviços por presunção de nocividade.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

No período restante (06.03.1997 a 27.07.2015), para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o PPP (ID 1573033).

Segundo o mesmo, o autor exerceu a função de técnico de eletrotécnica com indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão superior 250 volts (380, 440 e 13800 volts), o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Não há necessidade de exposição a linhas vivas para se configurar a especialidade, mas de exposição habitual e permanente ao agente.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos e 01 mês, o que lhe garante a aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 18.11.1989 a 30.09.1991 e de 28.04.1992 a 27.07.2015. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (28.07.2015).

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ANTONIO CASECA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ANTONIO JOSÉ CASECA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 04 de maio de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/146.716.847-2) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos consectários legais.

O feito fora inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção (ID 1618872).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, (ID 2423285).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual levanta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação. Aponta, ainda, falta de interesse de agir em relação aos períodos enquadrados administrativamente. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO**

Diz o INSS que o autor requer o reconhecimento da especialidade da integralidade do período laborado na empresa Gelita do Brasil Ltda, sendo que somente o período de 05.03.1997 a 31.07.2003 não foi enquadrado. Assim, somente haveria que se falar em interesse processual em relação a esse período.

O autor declara, em sua inicial, que de todos os seus períodos especiais, somente aquele de 06.03.1997 a 18.11.2003 não foi enquadrado em sede administrativa. Não obstante, pede que **"todo o período laborado na empresa Gelita do Brasil Ltda. seja enquadrado como especial"**.

Tira-se dos autos que o autor exerceu suas funções para a empresa GELITA DO BRASIL LTDA de 15.01.1988 a 04.05.2010 (DER) e o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho de 15.01.1988 a 05.03.1997, não enquadrando aquele de 06.03.1997 a 28.02.2010.

Assim, haveria interesse de agir somente em relação ao período de 06.03.1997 a 28.02.2010.

E, dentro do período em que o autor teria interesse de agir, delimita o pedido para aquele de 06.03.1997 a 18.11.2003 (período em que o nível de ruído era 86 dB e a regra previa o limite de 90 dB).

Dessa feita, só há que se falar em interesse de agir em relação ao período delimitado de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Em relação aos demais, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

#### DA PRESCRIÇÃO

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 57** — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

- De 06.03.1997 a 31.07.2003 – exerceu a função de operador de estação de tratamento de água com exposição ao ruído medido em **86 dB**;

- De 01.08.2003 a 18.11.2003 - exerceu sua função de ficando exposto ao ruído medido em **91,2 dB**;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

A fixação do limite legal de tolerância já implica análise técnica de todas as consequências nocivas ao trabalhador para fins previdenciários, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das regras trabalhistas, como pretende o autor.

As regras aplicáveis para o direito do trabalho não necessariamente possuem as mesmas consequências no âmbito previdenciário. Assim, é muito comum adicional de periculosidade ou insalubridade serem pagos segundo normas trabalhistas sem que esses impliquem nocividade para fins previdenciários.

Assim, se o legislador fixou em 90 dB o limite de tolerância, esse deve ser observado.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais no período de 01.08.2003 a 18.11.2003 (sua exposição se deu em 91 dB, sendo que o limite era de 90 dB), o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.



Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.08.2003 a 18.11.2003, períodos esses que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em favor do autor, após a conversão desse período em tempo comum.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANGELO CEZARIO APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ÂNGELO CESÁRIO APOLINÁRIO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 17.03.2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/166.216.141-4) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 26.11.1987 a 31.07.1991; 01.07.2003 a 17.03.2015 e de 18.03.2015 a 10.05.2017, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "tensão" e que lhe dariam o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2662243).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, ausência de interesse de agir. Aponta, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito, defende que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial e não rebatendo a preliminar.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

#### DA ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO FORÇADO

Diz o INSS que o autor apresenta documentos na seara judicial que não foram apresentados na esfera administrativa, implicando o indeferimento. De fato, os documentos apresentados pelo autor referem-se ao PA de Francisco Xavier da Silva Ramos, pessoa estranha aos autos, que exerceu em relação ao autor, apresenta sua CTPS, com registro junto a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista em 2.11.1987,

Diz o INSS, ainda, que o autor apresenta documento novo referente a alegação especialidade, não apresentado na seara administrativa.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios, não sendo admissível sua supressão, pois não é o fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça. Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento

Para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.03.2015 e não o instruiu com nenhum documento referente ao período de trabalho posterior a 1991 - isso porque o PPP ora apresentado foi emitido somente em 2017, data posterior à DER.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da parte autora, impondo o indeferimento forçado.

Assim, em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo com o documento ora apresentado para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Acato, pois, a preliminar de falta de interesse de agir pelo indeferimento forçado em relação ao período de 01.07.2003 a 17.03.2015 e de 18.03.2015 a 10.05.2017 (não constantes no DIRBEN 8030).

#### DO MÉRITO

Em relação ao pedido de enquadramento do período de 26.11.1987 a 31.07.1991, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 26.11.1987 a 31.07.1991, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para o período de 26.11.1987 a 31.07.1991, exerceu a função de servente e de ajudante geral, ficando exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal.

Não obstante tal afirmação, tem-se que sua atividade consistia em "executar a limpeza, conservação e pintura de bases de concreto das estruturas, dos pórticos e dos equipamentos elétricos instalados no pátio energizado, executar a reforma de tampas de canaletas de cabos; executar a reforma de bases de concreto amado".

Vale dizer, a exposição ao agente nocivo não era indissociável da execução de seu trabalho, o que implica ausência de habitualidade e permanência.

Pondere-se, por fim, que não há laudo técnico para o período.

Dessa fita, não há base para o enquadramento do período.

Ante todo o exposto, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 01.07.2003 a 17.03.2015 e de 18.03.2015 a 10.05.2017, **JULGO O AUTOR CARECEDOR A AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do CPC.**

Em relação ao pedido de enquadramento do período de 26.11.1987 a 31.07.1991, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127  
AUTOR: ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID, THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARLOS APARECIDO DE SOUZA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho e da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 15.05.2015 (NB 42/171.567.126-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria computado o tempo de trabalho como caseiro de 01.09.1983 a 30.09.1985, com registro em CTPS, tampouco considerado a especialidade dos períodos de 01.08.1998 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.12.2003 e de 01.05.2005 a 14.03.2012.

Requer, assim, seja reconhecida a prestação do serviço com registro em CTFS, bem como a especialidade do serviço prestado no período de 01.08.1998 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.12.2003 e de 01.05.2005 a 14.03.2012, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3726155).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não se comprovou exposição ao agente ruído acima dos limites legais, tampouco comprovação do exercício da atividade de caseiro. Alega, ainda, a falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial.

O autor requer produção e prova pericial técnica (ID 4360567), indeferida pelo juízo (ID 8245608).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

#### **DO TEMPO DE TRABALHO**

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade de caseiro de 01.09.1983 a 30.09.1985, período esse que consta na CTFS, mas não no CNIS.

Da análise da CTFS acostada aos autos, verifica-se que o vínculo é contemporâneo e está em ordem cronológica. Não obstante, não foi aceito pelo INSS por não constar no CNIS.

Inicialmente, tem-se que a CTFS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho.

Com efeito, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

**"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição".**

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTFS com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, tem-se apenas o registro em CTPS, sem qualquer complementação do mesmo com anotação de férias ou eventuais aumentos salariais.

O autor não apresenta nenhum outro elemento de prova acerca do vínculo, a exemplo da ficha de registro de empregados ou mesmo prova testemunhal.

De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, não se tem prova material a autorizar o reconhecimento da prestação do serviço para o período reclamado.

#### **DO TRABALHO ESPECIAL**

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

(...)

**§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.**

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.



Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.08.1998 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.12.2003 e de 01.05.2005 a 14.03.2012. Vejamos cada qual:

- a) **01.08.1998 a 31.12.1998**: o autor exerceu a função de motorista para Condomínio Mario Dedini Ometto Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em **86,5 dB**;
- b) **01.01.1999 a 31.12.2003**: o autor exerceu a função de motorista para Condomínio Mario Dedini Ometto Ltda, sendo que o PPP apresentado aponta que, no exercício de sua função de motorista, o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo.
- c) **01.05.2005 a 14.03.2012**, trabalhados para a empresa Abengoa Bioenergia Agroindustrial Ltda, na função de motorista. O PPP apresentado indica que o autor, em sua função, ficou exposto ao agente ruído medido em **84 dB** até 31.05.2009 quando, então, passa a ser medido em **80,26 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor não comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Inservível, outrossim, prova pericial técnica, uma vez que essa não capta as condições pretéritas de trabalho em relação ao agente ruído.

Isto posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ZERBINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**S E N T E N Ç A** (tipo a)

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **MARCOS AUGUSTO ZERBINI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 17.11.2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/149.028.123-9), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 17.11.2010, período esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "tensão" e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5340005).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. Aponta, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito, defende que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que *"a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado"*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

#### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 17.11.2010, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para o período em análise, exerceu a função de técnico de operação de sistema de transmissão para a CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, ficando exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal.

Como se vê, a exposição ao agente nocivo era indissociável da execução de seu trabalho, o que implica sua especialidade.

Com isso, e considerando os períodos já enquadrados em sede administrativa, tem-se que o autor atinge o mínimo legal de 25 anos para sua aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 17.11.2010. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.11.2010 em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da RMI.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatício, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JESUS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JESUS DE SOUZA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 06.04.2016 (42/174.399.476-9), o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho de 05.11.1987 a 29.02.1988 (Fundação Espírita Américo Bairral); de 01.05.1988 a 30.11.1992 e de 01.03.1993 a 05.10.2005 (Clínica de Repouso Itapira Ltda); de 01.11.1994 a 26.11.1997 (Clínica de Repouso Santa Fé) e de 01.11.2004 até a DER, 06.04.2016 (Jorge Andrade Cury Lyrio Itapira ME), períodos esse em que exerceu a função de técnico de enfermagem exposto a agentes biológicos e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados e consequente implantação de aposentadoria especial, com pagamentos dos valores devidos desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3670621).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresenta defesa (ID 5017737), mas manifesta-se na ID 5581200 alegando inépcia da inicial e defendendo a improcedência do pedido, posto que não comprovada a exposição a nenhuma gente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Deixo de analisar a alegação de inépcia da peça vestibular, uma vez que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de contestação. De qualquer forma, a existência ou não de documento capaz de comprovar a especialidade requerida pelo autor é matéria que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.

#### **DO MÉRITO.**

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 05.11.1987 a 29.02.1988 (Fundação Espírita Américo Bairral); de 01.05.1988 a 30.11.1992 e de 01.03.1993 a 05.10.2005 (Clínica de Repouso Itapira Ltda); de 01.11.1994 a 26.11.1997 (Clínica de Repouso Santa Fé) e de 01.11.2004 até a DER, 06.04.2016 (Jorge Andrade Cury Lyrio Itapira ME).

Vejamos cada um deles:

a) **05.11.1987 a 29.02.1988:** para esse período, o autor exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Fundação Espírita Américo Bairral. A atividade de enfermeiro, neste caso atendente de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que se deve fazer o enquadramento por categoria profissional.

b) **01.05.1988 a 30.11.1992**: para esse período, o autor exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Clínica de Repouso Itapira Ltda. A atividade de enfermeiro, neste caso atendente de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que se deve fazer o enquadramento por categoria profissional.

c) **01.03.1993 a 05.11.2005**: para esse período, o autor exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Clínica de Repouso Itapira Ltda. A atividade de enfermeiro, neste caso atendente de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que se deve fazer o enquadramento por categoria profissional até 05.03.1997.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. E, para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual o mesmo exercia suas funções com "contato com pacientes internados em hospital psiquiátrico".

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infécto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada para o período.

Assim, o período de 06.03.1997 a 05.10.2005 deve ser computado como tempo de serviço comum, em especial se se atentar para a descrição de suas atividades ("o segurado, exercendo a função de atendente de enfermagem, efetua atividade como preparo de leitos desocupados, de macas e cadeiras de rodas. Faz vigilância na área social; participa das atividades em grupos; participa de passeios terapêuticos; prepara e ajuda do corpo após o óbito; anota, identifica e encaminha pertences dos pacientes na roupa; mantém limpo e organizado o ambiente de trabalho. Executa outras atividades inerentes e correlatas ao cargo").

d) **01.11.1994 a 26.11.1997**: consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Clínica de Repouso Santa Fé Ltda. A atividade de enfermeiro, neste caso atendente de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que se deve fazer o enquadramento por categoria profissional até 05.03.1997.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. E, para tanto, o autor não junta aos autos nenhum documento que assim indicasse.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

O período de 06.03.1997 a 26.11.1997 deve ser computado como tempo de serviço comum.

e) **01.11.2004 até a 06.04.2016** (DER): segundo sua CTPS, exerce o cargo de "apoio" junto a Jorge Andrade Cury Lyrio Itapira ME. Não há nada nos autos que indique quais suas atribuições nessa empresa, tampouco exposição a agente nocivo.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

Com isso, o autor não atinge o mínimo necessário para sua aposentação especial.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 06.03.1997 a 10.08.2001/05.11.1987 a 29.02.1988; 01.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.11.1994 a 05.03.1997.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO RUBENS EHMKE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação ordinária ajuizada **BENEDITO RUBENS EHMKE**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 04.10.2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/162.289.474-7), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.04.1988 a 31.03.1989; 06.03.1997 a 16.01.2013, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "eletricidade" e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.



Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4524773).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, impossibilidade de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aponta, ainda, a impossibilidade de enquadramento dos períodos de 02.08.1994 a 04.09.1994 e de 17.12.2005 a 02.02.2006, nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito, defende que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO.**

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a conseqüente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, rejeito a alegação de impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

Afasto, assim, a preliminar.

**DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.04.1988 a 31.03.1989; 06.03.1997 a 16.01.2013, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para ambos os períodos, exerceu a função de eletricista de distribuição junto a Companhia Paulista de Força e Luz, ficando exposto ao agente eletricidade acima de 250volts.

Como se vê, a exposição ao agente nocivo era indissociável da execução de seu trabalho, o que implica sua especialidade.

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Tem-se, ainda, que o autor ficou afastado, em gozo de auxílio-doença, de 02.08.1994 a 04.09.1994 e de 17.12.2005 a 02.02.2006, períodos esses que, segundo o INSS, não poderiam ser enquadrados.

Com razão o INSS. Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos (os benefícios por incapacidade implantados em favor do autor o foram na modalidade 31, ou seja, previdenciários e não acidentários).

Esses períodos devem, pois, ser computados como tempo de serviço comum para fins de aposentação.

Com isso, e considerando os períodos já enquadrados em sede administrativa, tem-se que o autor atinge o mínimo legal de 25 anos para sua aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.04.1988 a 31.03.1989; 06.03.1997 a 16.12.2005 e de 03.02.2006 a 16.01.2013. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04.10.2013 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência do autor em parte infima, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAMILA FREITAS CALLEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Camila Freitas Callegari** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** e da **União Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para formalizar seu cadastro junto ao FIES.

Ao final, busca ser materialmente indenizada pelos valores correspondentes às mensalidades que, sem o financiamento estudantil, já desembolsou na manutenção do Curso de Medicina.

Informa que desde o primeiro semestre de 2018 estuda medicina no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto e que, desde então, busca realizar seu cadastro junto ao FIES, sem sucesso. Diz que sem motivo aparente, o sistema não concluiu seu pedido e que, com isso, tem arcado com o custo das mensalidades.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela para após o contraditório (ID 12850720).

O FNDE contestou o pedido. Sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não atua como agente operador do programa de financiamento estudantil na etapa inicial do financiamento, encargo atribuído à Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação - União Federal (ID 13564981 e anexos).

Em réplica, a autora defende que divisões administrativas não podem ser imputadas contra seu direito. Diz que não só tentou o cadastro como a validação do mesmo, sem sucesso, sendo que a fase de validação é de competência do FNDE (ID 14092422).

Considerando a negativa de legitimidade do FNDE, determinou-se a inclusão da União no polo passivo (ID 145157870), que, citada, contestou o pedido, alegando que não há evidências de erro de sistema nos processos seletivos em que a autora participou (ID 16199119 e anexos).

Sobreveio réplica (ID 17399844).

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE. Acompetência do FNDE, como agente operador, em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, decorre dos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC n. 209, de 2018, sendo, pois, responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies, o que inclui justamente o objeto do pedido de tutela, que é a conclusão do cadastro no FIES em nome da autora.

Sobre o requerimento de tutela, os réus contestaram o pedido esclarecendo como funciona o financiamento estudantil. Todavia, não se discute se a autora tem ou não direito ao financiamento. A lide que gerou a propositura da demanda foi a impossibilidade de se cadastrar no sistema para concorrer à seleção.

E sobre isso, a Nota Técnica 235/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, Processo n. 00732.000491/2019-42, do Ministério da Educação (ID 16199128), revela que, tanto no primeiro como no segundo semestre de 2018, na modalidade Seleção Processo Regular a autora efetivou o cadastro e ficou em fila de espera. No primeiro semestre sua classificação foi a de n. 299, com 13 vagas ofertadas para Medicina. No segundo semestre sua classificação foi a de n. 523.

Portanto, no que se refere à modalidade Seleção Processo Regular não vislumbro o vício alegado pela autora.

Todavia, na modalidade Seleção Processo Remanescente ocorreu falha, tanto no primeiro como no segundo semestre de 2018.

A esse respeito, consta que o estudante não concluiu o preenchimento, não saindo da situação “em preenchimento” até o dia 02.06.2018 (fl. 15 do ID 16199128). O mesmo ocorreu no segundo semestre de 2018.

A expressão “em preenchimento” é exatamente a falha (operacional, de informática, burocrática) apontada pela autora e releva a negativa ao seu direito de concorrer ao processo seletivo (financiamento).

Em suma, de todo o processado até o momento, notadamente pelo teor da Nota Técnica, é possível extrair que, por entraves burocráticos e de informática, a autora não conseguiu formalizar seu cadastro no FIES, o que a impediu de participar da seleção do financiamento estudantil, não sendo justo impossibilitar sua participação (e em última análise sua formação acadêmica) em virtude das falhas identificadas principalmente quando o ordenamento jurídico pátrio prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, inclusive no que se refere ao acesso aos níveis mais elevados, segundo a capacidade de cada um (artigos 205 e 208 da CF/88).

Repita-se, não é objeto da ação obrigar os réus a concederem o financiamento estudantil à autora, mas sim possibilitar sua participação em processo seletivo correlato, o que não ocorreu por não ter sido possível a conclusão do cadastro da autora no Programa.

Ante o exposto, por vislumbrar a probabilidade do direito invocado, além do perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** e determino que os réus, cada um na esfera de sua competência, no que se refere aos processos de seleção remanescentes, concluam o cadastro da autora no Fies, com data retroativa aos requerimentos tentados nos dois semestres de 2018, no prazo máximo de **60 dias** após a notificação desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Unimed Leste Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar** em que se requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relacionados ao ressarcimento ao SUS (Processo Administrativo 33902388586201261 – Aviso de Beneficiários Identificados – AB n. 38).

Discorda do montante, alegando vícios de legalidade como (i.1) atendimentos prestados à beneficiários cujos contratos celebrados com previsão de Coparticipação, sem que a ANS realizasse o decote afeto à coparticipação da cobrança; e ainda (i.2) atendimentos realizados a beneficiários que estavam em Carência, (ii) os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, § 8º da Lei 9656/98, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Buscando afastar a incidência de juros e qualquer encargo moratório, realizou depósito judicial (ID 17231431).

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 17231431), em conformidade ao montante cobrado e data de vencimento (GRU n. 29412040003547342 - valor principal: R\$ 26.038,47 - vencimento: 13/05/19 - fl. 18 do ID 17200144), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade desta exação e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora, bem como a prática de atos tendentes à cobrança.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 01.12.2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 165.037.198-2) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 10.02.2012, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "ELETRICIDADE" e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4914053).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.



No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 10.02.2012, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para o período de 06.03.1997 a 10.02.2012, exerceu a função de técnico de eletricidade junto a CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO E ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e estava exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal. Há, pois, que se enquadrar tais serviços por presunção de nocividade.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

No período restante (após 06.03.1997), para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o PPP retro comentado.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, o que lhe garante a aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 10.02.2012. Condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (01.12.2014).

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSVALDO CRISPIM DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178, DJAIR TADEU ROTT A E ROTT A - SP341378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OSVALDO CRIMPIM DO CARMO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 14.12.2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido sob o argumento da insuficiência do tempo de serviço apresentado.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 27.06.1991 a 04.04.2003, período esse em que exerceu a função de coletor de lixo junto a Prefeitura de Mococa, ficando exposto a agentes biológicos em grau máximo.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2726716)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor ainda está na ativa. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão do período de 18.07.2003 a 27.01.2004, no qual autor esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Houve réplica, com reiteração dos argumentos apresentados na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que *"a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado"*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**\*Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 27.06.1991 a 04.04.2003, trabalhando como coletor de lixo e ficando exposto a agentes biológicos.

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial. Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo.

Para tanto, o autor traz aos autos PPP, segundo o qual tinha por atribuição "recolher manualmente lixos residenciais e de comércios em geral, depositar o lixo no caminhão coletor, auxiliar no descarregamento do lixo quando no uso de caminhões não automáticos". Diz o PPP, ainda, que no exercício de suas funções o autor ficava exposto a fator de risco biológico - contato com materiais contaminados (lixo sólido descartável urbano).

Inobstante o laudo apresentado, tem-se que não basta o profissional exercer suas funções exposto a agentes biológicos para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente - e para tanto, necessária a exposição a agentes infecto-contagiosos, não havendo prova dessa periculosidade. A descrição "materiais contaminados" é por deveras genérico, não atingindo o fim almejado.

No mais, basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que se trata de atividade comum de lixeiro, que não apresenta risco à sua saúde.

Necessário consignar que eventual adicional de insalubridade e/ou periculosidade pago por meio de leis trabalhistas não implicam nocividade para fins previdenciários.

Tenho, assim, que tal período deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Não sendo reconhecida a especialidade reclamada deixo de analisar a (im)possibilidade de enquadramento dos período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JESUEL CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON JOSE DE ABREU - SP396059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **JESUEL CRISTINO** evidentemente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Diz que em 21 de outubro de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que o INSS não teria reconhecido a especialidade do período de trabalho como guarda municipal da Prefeitura de Mococa. Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data da sentença, se não computado tempo de contribuição suficiente na DER.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimento de especialidade de período de contribuição e reafirmação da DER.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado - determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIENE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUCIENE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado em 09 de agosto de 2017 pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/180.215.077-0), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado em hospital, de 13.10.1996 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 15.03.2017.

Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Com a inicial, apresentou documentos.

Foi concedida a gratuidade (ID 3801284).

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção.

O INSS contestou (fls. 158/170) defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora continua na ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Réplica com reiteração dos argumentos contidos na peça inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatado, fundamento e decidido.**

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 13.10.1996 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 15.03.2017.

A atividade de enfermeira, neste caso técnica de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

A autora junta aos autos o PPP, segundo o qual ela exercia suas funções de técnica de enfermagem e, assim, teria contato com agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos, bem como álcool 70, éter, benzina e benjoni.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Depreende-se da análise dos autos que os advogados Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 e Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 foram constituídos pela parte autora conforme procuração de fl. 08 (ID. 13360820).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios a pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20, cuja advogada Fernanda não integra o quadro societário.

Assim, diante de tais fatos, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de quinze dias, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência.

As partes dispensaram a produção de outras provas. No entanto, a embargante alega pagamento e, pois, que não houve o abatimento. Assim, como há necessidade de esclarecimentos, concedo o prazo de 10 dias para o embargado manifestar-se sobre as alegações da executada, comprovando-se.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000555-92.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 02461.2019.0002.0775.0021503.000000), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000555-92.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000911-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000531-64.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612018000207750019413 - 0000000), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000531-64.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000873-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000519-50.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 02461.2019.0002.0775.0021292.000000), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000519-50.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS BREDA LTDA. - ME

## DESPACHO

ID 17656837: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Considerando-se a comunicação ID 15282174 e, antes de apreciar o pleito do exequente formulado no ID 11921770, manifeste-se ele, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, dizendo se fora aceito o seguro garantia ofertado acerca de uma das CDA's apresentadas, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO CORSI

## DESPACHO

ID 13783119: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID 13763999: defiro, como requerido.

Considerando-se a garantia ofertada na presente execução fiscal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que deposite espontaneamente o valor referente ao débito exequendo, sob pena de intimação da empresa garantidora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazê-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558, GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

## DECISÃO

Considerando a anuência do Inmetro no que se refere ao processamento da recuperação judicial da empresa devedora, o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, bem como seu expresso requerimento (ID 15586151), determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273, JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611  
IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

## DESPACHO

**ID. 17663872:** dê-se vista a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que se manifeste no prazo de cinco (5) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

#### DESPACHO

Ante o silêncio das partes, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

#### DESPACHO

**ID. 17639650:** indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório apenas em nome da sucessora Maria Helena Silvantos Garcia, isto porque todos os herdeiros já foram habilitados, bem como já houve a expedição de requisição de pagamento em favor de todos os autores.

Consta, ainda, na certidão de **ID. 17644856** que todos os autores, com exceção de Maria Helena, possuem requisições de pagamento em situação "**ativa - em proposta**", devendo-se, portanto, aguardar análise pelo E. Tribunal.

No que tange a requisição cancelada, promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da autora **Maria Helena Silvantos Garcia** devendo constar no campo "observação" que o ofício protocolado sob o nº **20170019705**, referente ao **processo nº 12.00154305**, já foi pago a beneficiária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NAIR GONÇALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NAIR GONÇALVES DE FREITAS**, devidamente qualificada, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral, no montante equivalente a oitenta vezes o valor do salário mínimo.

Narra, em síntese, que foi casada com Sebastião Benedito de Freitas, que se suicidou aos 61 anos de idade, em 27.07.2016. Diz que seu marido sofria de depressão e que, mesmo diante das dificuldades da doença, trabalhava para honrar seus compromissos financeiros.

Em 2016, o quadro de depressão se agravou, de modo que seu marido não mais conseguia trabalhar, o que o levou a requerer o benefício de auxílio-doença, negado em 10.05.2016. Diz que a negativa do benefício piorou seu quadro, uma vez que não conseguia mais trabalhar e estava preocupado com a situação financeira da família.

Em 01 de junho de 2016, ajuizou ação de cunho previdenciário, cuja perícia concluiu pela incapacidade total e temporária, pelo prazo de seis meses a contar de maio de 2016 (ação nº 0000958-82.2016.403.6344).

Continua narrando que seu marido não suportava mais a espera e, diante do temor de novamente ter seu benefício negado, um dia após a perícia, em 27.07.2016, cometeu suicídio.

Diz que acompanhou a dor e sofrimento do marido, o que lhe ocasionou inúmeros transtornos, revolta e indignação, dores essas que ensejam a indenização por danos morais.

Juntam documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2007955).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às defendendo a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária.

Foi apresentada réplica, com reiteração dos argumentos contidos na peça vestibular, bem como protesto pela produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (I 9022738), bem como foram apresentadas suas alegações finais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 186 do Código Civil preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O requerido praticou conduta comissiva, já que negou o pedido de auxílio-doença feito pelo então segurado.

Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício.

É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.

Em sede de benefício do auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito.

Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia – esse profissional entendeu que, “no momento da perícia, não há incapacidade. Quadro psiquiátrico compensado com medicações prescritas”.

Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001501-98.2018.403.6127 houve efetivação de penhora em valor superior ao executado (ID' 17556783 e 17556454), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001501-98.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCAS SEBASTIAO MARIANO FAGOTTI

## DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

## DESPACHO

IDs 17609150 e 16850436 - Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito.

Silente ou concorde, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS CONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MIRIAN CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA - SP153481, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

## DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo executado, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int..

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17652742: Manifeste-se a exequente em trinta dias, regularizando a presente virtualização.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000316-25.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOJI MIRIM  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por sessenta dias, conforme requerido pelo réu.

Findo o prazo acima, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o instrumento de mandato não foi digitalizado e inserido no sistema PJe, inviabilizando, neste momento, a expedição de certidão.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias, regularize os autos, promovendo a digitalização da procuração e sua inserção no sistema PJe.

Regularizados os autos, expeça-se a Secretaria a certidão conforme requerido.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-37.2019.4.03.6127  
AUTOR: EDSON CARLOS DAINIZE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-58.2017.4.03.6127  
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000911-61.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002404-05.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS JORDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

## DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo executado, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-34.2019.4.03.6127  
AUTOR: SALETE CARMELITA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-53.2019.4.03.6127  
AUTOR: ROMILDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527, JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584, MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-45.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA COELHO - SP329402  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Diante da concordância da exequente com os valores apresentados pela impugnante, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no ID 15980071.

Com a notícia do levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000810-87.2009.4.03.6127  
AUTOR: THEREZA MILAN DOS SANTOS, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGNI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-75.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: WELITHON MALUF DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

ID 17653537: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº2765.005.86400614-0 para aquela ora indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com notícia de efetivação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente, sob pena de extinção, para o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-61.2019.4.03.6127  
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000638-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o ID 17659872 para ciência da advogada Dra. Fernanda Parentoni Avancini (OAB/SP 317.108).

Int.

(ID 17659872: "Depreende-se da análise dos autos que os advogados Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 e Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 foram constituídos pela parte autora conforme procuração de fl. 06 (ID. 13365255). O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios a pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20, cuja advogada Fernanda não integra o quadro societário. Assim, diante de tais fatos, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de quinze dias, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos. Ademais, promova a Secretaria a inclusão da advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 no sistema eletrônico do PJe. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000093-02.2014.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

#### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

ID 17679194: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 16910400: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada, aguarde-se notícia acerca do oferecimento de eventuais embargos à execução fiscal para novo impulso.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 06.03.2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/182/301/148-6), indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.03.1986 a 22.04.1991; 02.05.1991 a 05.05.1992; 02.01.1995 a 15.02.1995; 01.03.1995 a 30.03.2005; 01.10.2005 a 09.04.2007; 16.10.2007 a 22.12.2008 e de 16.03.2010 a 06.03.2017, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial, se somado àqueles já enquadrados administrativamente.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4126524).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Aponta, ainda, que no período de 04.02.2007 a 24.02.2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de modo que esse período não pode ser enquadrado. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

A parte autora pleiteia a tutela de urgência, ante a rescisão do contrato de trabalho do autor (ID 16324947).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

#### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 57** — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

**§ 3º** - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regravar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.03.1986 a 22.04.1991; 02.05.1991 a 05.05.1992; 02.01.1995 a 15.02.1995; 01.03.1995 a 30.03.2005; 01.10.2005 a 09.04.2007; 16.10.2007 a 22.12.2008 e de 16.03.2010 a 06.03.2017, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Vejamos cada qual:

a) **01.03.1986 a 22.04.1991:** nesse período o autor exerceu a função de aprendiz de auxiliar geral na empresa São José Industrial Artefatos de Cimento Ltda. A função de "aprendiz de auxiliar geral" não implica enquadramento por categoria profissional. Assim, necessária a comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, que aponta o fator de risco Ruído, sem medição. Indica, outrossim, agente químico, sem identificá-lo e sem quantificá-lo.

A ausência de medição do agente ruído e de identificação da agente químico impede o enquadramento da atividade como especial.

É de se consignar, ainda, que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais do período, e o agente ruído é o único que reclama medição contemporânea. Dessa feita, o PPP apresentado não se pressa ao fim almejado.

b) **02.05.1991 a 05.05.1992**: nesse período, o autor exerceu a função de auxiliar geral junto a empresa Nestlé Brasil Ltda. A função de "auxiliar geral" não implica enquadramento por categoria profissional. Assim, necessária a comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, que aponta o exercício de função exposto ao agente ruído medido em 88,3 dB.

Na época, e por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, produziam efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, que estipulava em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

Esse período, pois, deve ser enquadrado.

c) **02.01.1995 a 15.02.1995**: nesse período o autor exerceu a função de auxiliar geral na empresa São José Industrial Artefatos de Cimento Ltda. A função de "auxiliar geral" não implica enquadramento por categoria profissional. Assim, necessária a comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, que aponta o fator de risco Ruído, sem medição. Indica, outrossim, agente químico, sem identificá-lo e sem quantificá-lo.

A ausência de medição do agente ruído e de identificação da agente químico impede o enquadramento da atividade como especial.

É de se consignar, ainda, que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais do período, e o agente ruído é o único que reclama medição contemporânea. Dessa feita, o PPP apresentado não se pressa ao fim almejado.

d) **01.03.1995 a 30.03.2005**: o autor exerceu a função de auxiliar geral e impressor na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em 90,7 dB (de 01.10.2002 a 30.04.2004) e 90,85 dB (01.05.2004 a 30.05.2005).

É de se consignar que o PPP apresentado não indica nenhum agente nocivo para o período de trabalho de 01.03.1995 a 30.09.2002.

E somente indica responsável pelos registros ambientais a partir de 05.01.2004, de modo que somente a partir dessa data o juízo possui elementos para análise da especialidade (como visto, o agente ruído reclama medição contemporânea).

No período em análise, estavam em vigor os termos do Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Dessa feita, o período de 05.01.2004 a 30.03.2005 deve ser enquadrado.

e) **01.10.2005 a 09.04.2007**: nesse período, o autor exerceu a função de impressor junto a empresa Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Ltda.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído medido em **90,85 dB**.

No período em análise, estavam em vigor os termos do Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Dessa feita, o período de 01.10.2005 a 09.04.2007 deve ser enquadrado.

O INSS aponta que no interregno de 04.02.2007 a 24.02.2007, o autor esteve afastado, recebendo auxílio-doença, período que não pode ser enquadrado.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos. Esse período deve, pois, ser computado como tempo de serviço comum fins de aposentação.

Assim, desconsiderando-se o tempo em que o autor esteve afastado, o INSS deve enquadrar o período de 01.10.2005 a 03.02.2007 e de 25.02.2007 a 09.04.2007.

e) **16.10.2007 a 22.12.2008**: o autor desempenhou a função de impressor junto a empresa Rioflex Ind. E Com. De Embalagens Plásticas Ltda, ocasião em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 85,5 dB.

No período em análise, estavam em vigor os termos do Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o interregno de trabalho de 16.10.2007 a 22.12.2008 deve ser enquadrado como especial.

g) e **16.03.2010 a 06.03.2017**: o autor desempenhou a função de impressor junto a empresa Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Ltda, ocasião em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido acima de 86 dB.

No período em análise, estavam em vigor os termos do Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Muito embora a autora peça o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido até a DER, ou seja, 06.03.2017, é certo que o PPP apresentado apresenta registro ambiental somente até 31.05.2016.

Assim, somente o período de 16.03.2010 a 31.05.2016 deve ser enquadrado.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não atinge o mínimo legal de 25 anos.

Enquadrando-se os períodos reconhecidos em juízo e convertendo-os em tempo de serviço comum, com a soma aos demais períodos constantes em CNIS, ainda assim o autor não atinge o mínimo legal de 35 anos para sua aposentação.



Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.05.1991 a 05.05.1992; 05.01.2004 a 30.03.2005; 01.10.2005 a 03.02.2004; 25.02.2004 a 09.04.2004; 16.10.2007 a 22.12.2008 e de 16.03.2010 a 31.05.2016, períodos esses que assim deverão ser enquadrado nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente por **João Batista Franco de Oliveira** (sucedido por Regina Maria de Jesus Azevedo Lopes, Celia Regina Franco de Oliveira Reis e Joao Rafael Franco de Oliveira) em face da **União Federal** objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria previdenciária desde outubro de 2002, data da concessão, bem como a restituição dos valores que a esse título foram retidos (respeitada a prescrição quinquenal) a partir de outubro de 2010.

O primitivo autor alegou na inicial que era portador de doença cardíaca grave, razão pela qual foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez em outubro de 2002.

Entendendo que fazia jus à isenção do IR sobre a aposentadoria, em 28.04.2014 requereu e teve deferida administrativamente a isenção a partir de abril de 2015. Entretanto, crendo que tinha direito desde a data de início da aposentadoria, em 10.2002, ingressou com a presente ação para restituir os valores descontados a título de imposto de renda em sua aposentadoria desde 10/2010, cinco anos antes da propositura da ação.

Regularmente processada, com contestação do pedido pela União e réplica (fs. 79/84 e 89/93 do ID 13041576), sobreveio notícia do óbito do autor em 19.12.2015, culminando na habilitação dos sucessores (fs. 95/98, 105 e 108 do ID 1341576).

Também foi realizada perícia médica judicial indireta (fs. 116/120 do ID 13041576), com ciência às partes.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em ação de repetição de indébito incide a prescrição quinquenal. No caso dos autos a demanda foi proposta em 22.06.2015, de maneira que eventual restituição deve-se dar somente a partir de junho de 2010.

Quanto ao mais, o objeto da ação é o reconhecimento da isenção do IR sobre aposentadoria desde outubro de 2002 e a restituição a partir do ano calendário de 2010.

Pois bem. A condição de aposentado do primitivo autor é incontroversa, bem como é incontroverso o direito à isenção a partir de abril de 2015. A esse respeito, o requerimento administrativo foi deferido (fs. 72 do ID 13041576).

Assim, a lide se restringe ao almejado direito à isenção desde 10.2002.

A Lei n. 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, estabelece que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a alienação mental, atestada por médico especializado. Esse seu texto:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifado acrescentado)

Conforme se infere, a referida isenção abrange os benefícios de aposentadoria recebidos tanto da previdência pública, quanto da previdência privada, tendo em vista não estabelecer a lei qualquer distinção.

O objetivo da norma isentiva do imposto sobre os proventos de inatividade é preservar a renda sujeita a dispendiosos gastos para o controle e tratamento da enfermidade que afflige seu portador, assegurando-lhe uma existência digna.

Assim, ao portador de doença grave classificada pela Lei 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda é assegurado o benefício fiscal, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso dos autos, o Perito do Juízo constatou que a cardiopatia grave teve início em 2000.

Extrai-se do aludo: "Deste modo, com base nas informações obtidas nos Autos, e ratificadas pelos familiares legalmente habilitados, levando-se em consideração que se trata de uma Perícia Indireta, há elementos para se falar em cardiopatia grave em João Batista Franco de Oliveira, mais especificamente, aneurisma dissecante de aorta, com troncos supridos ora pela luz verdadeira, ora pela falsa luz, considerado inoperável, diagnosticada no ano 2000, segundo informaram, com relatório médico confirmando o quadro, emitido em outubro de 2002, condição clínica que o teria levado a obter o Auxílio-Doença, depois convertido em Aposentadoria por Invalidez, vindo a falecer, em dezembro do ano de 2015, por complicações cardiovasculares, constando na Certidão de Óbito "insuficiência cardíaca congestiva, choque cardiogênico e aneurisma dissecante de aorta" (fs. 119 do ID 13041576 – grifado acrescentado).

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é a data de comprovação da doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, e não de seu agravamento.

Desse modo, desde 2000 o primitivo autor era portador de cardiopatia grave, patologia prevista para a isenção. Todavia, apenas em 2002 se aposentou, momento em que deveria ter ocorrido a isenção, de modo que procede o intento de restituição a partir de 2010.

Por fim, houve o reconhecimento administrativo da isenção a partir de abril de 2015 e o primitivo autor faleceu em dezembro de 2015.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) para reconhecer que o primitivo autor, Joao batista Franco de Oliveira, desde o ano de 2002 fazia jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria.

Em decorrência e em respeito à prescrição quinquenal, condeno a ré a restituir ao autor (sucedido por Regina Maria de Jesus Azevedo Lopes, Celia Regina Franco de Oliveira Reis e Joao Rafael Franco de Oliveira) os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda de 22.06.2010 até março de 2015, valores que deverão sofrer a incidência da Taxa Selic a partir do efetivo recolhimento.

Como se trata de verba atrasada, devida a sucessores, não cabe a concessão de tutela de urgência.

Tais valores em atraso, a serem restituídos, serão pagos após o trânsito em julgado e atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (montante a ser restituído), bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WILSON CRISTENSEN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **WILSON CRISTENSEN JUNIOR**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 06 de julho de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/176.920.223-1) indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.01.2001 a 18.11.2003 (FUMENI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e fumos metálicos e que, somados aos demais períodos já enquadrados administrativamente, lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 4598124).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defende o não enquadramento da atividade elencada.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.01.2001 a 18.11.2003, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído medido em 87,6 dB, bem como fumos metálicos solda (o autor exercia a função de soldados).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído abaixo dos limites legais.

O PPP ainda aponta a exposição a fumos metálicos de solda, atividade outrora enquadrada no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam trabalhos exercidos com exposição a poeiras, gases, valores, neblinas e fumos metálicos.

Não havendo mais o enquadramento por atividade, necessária a comprovação por meio de avaliação qualitativa.

Vale dizer, o agente "fumo metálico" é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço, como no caso (autor era soldador).

A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Do mesmo modo, tratando-se de exposição indissociável do modo de prestação do serviço, não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta.

Assim, tenho que o período em análise deve ser enquadrado como especial.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor atinge o mínimo legal de 25 anos.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.01.2001 a 18.11.2003. Condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde 06.03.2017, com pagamento das diferenças apuradas.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 01.10.2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/147.926.988-0) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos consectários legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, (ID 5135635).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual levanta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando ~~sempre~~ se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.



Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

- De 06.03.1997 a 31.12.1997 – ruído medido em **90 dB**;

- De 01.01.1998 a 18.11.2003 - ruído medido em **86,6 dB**;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

A fixação do limite legal de tolerância já implica análise técnica de todas as consequências nocivas ao trabalhador para fins previdenciários, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das regras trabalhistas, como pretende o autor.

As regras aplicáveis para o direito do trabalho não necessariamente possuem as mesmas consequências no âmbito previdenciário. Assim, é muito comum adicional de periculosidade ou insalubridade serem pagos segundo normas trabalhistas sem que esses impliquem nocividade para fins previdenciários.

Assim, se o legislador fixou em 90 dB o limite de tolerância, esse deve ser observado.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído abaixo dos limites legais, não havendo que se falar em especialidade.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSEMIL GARCIA DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSEMIL GARCIA GODOI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 30.03.2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi Indeferido.

Aponta erro no indeferimento administrativo, argumentando que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado no período de 16.12.1994 a 30.03.2017 (DER), para a Prefeitura Municipal de Mococa, como guarda civil.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período retro comentado, sua conversão para tempo de serviço comum e, por fim, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento dos atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5007836).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, defendendo a falta de comprovação de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Houve apresentação de réplica, com reiteração dos argumentos iniciais (ID 5240498).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

#### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 57** — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempr se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:”(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 16.12.1994 a 30.03.2017 (DER), no qual exerceu a função de guarda civil municipal.

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade – elemento constante no PPP somente para o período de 16.12.1994 a 22.06.2009.

Há elementos, portanto, para se reconhecer a especialidade do serviço prestado somente para esse interregno, que deve ser computado como tempo de serviço especial pelo INSS.

Como o enquadramento desse período e sua conversão em tempo de serviço comum, o autor tem acrescido em seu tempo 05 anos e 09 meses de serviço. Ainda assim não atinge o mínimo legal para sua aposentação (soma 34 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço).

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, par o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período do 16.12.1994 a 22.06.2009.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a expedição de certidão de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem a correspondente indenização.

Informa, em síntese, que atualmente está sob o Regime Próprio de Previdência Social e que, objetivando sua aposentadoria, solicitou junto ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação.

Diz que o INSS identificou períodos de trabalho rural anteriores a 1991, sem o devido recolhimento, exigindo do autor a indenização das verbas para fins de expedição da Certidão.

Defende a ilegalidade da exigência de indenização, na medida em que à época em que o serviço rural foi prestado, essa responsabilidade era do empregador e não do empregado.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4672957).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação defendendo a constitucionalidade do artigo 96, da Lei nº 8.213/91 e o caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, de modo que só se pode ter a contagem recíproca de tempo de serviço mediante indenização das contribuições devidas.

Foi apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.

**É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A discussão travada nos autos versa sobre saber se tempo de trabalho rural anterior a 1991 e com registro em CTPS pode ser objeto de certidão de tempo de serviço sem a correspondente indenização.

Tenho que não. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir os benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

"Art. 1º. A Previdência Social, **MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". (grifei).

À época em que editadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de "Previdência" e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, *ex vi* o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, na hipótese em que o segurado queira levar o tempo de trabalho exercido em atividades rurais para outro regime de previdência, entendeu o legislador por bem em somente considerar esse período trabalhado mediante o correspondente pagamento.

Isso porque a averbação desse tempo de serviço vai reclamar da Previdência Social a compensação econômica ao regime de previdência que o receber. Vale dizer, aqueles valores que a Previdência Social, em tese, teria recebido a título de contribuição do trabalhador devem ser repassados ao regime previdenciário que pagará ao trabalhador o valor do benefício.

Assim o fazendo, aquele que recebeu as contribuições não se locupleta de forma indevida e aquele que vai pagar o benefício não se descapitaliza. Mantém-se, assim, o equilíbrio financeiro de ambos os regimes.

A falta de indenização dos valores que necessariamente vão ser transferidos da Previdência Social para o regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipais a que vinculado o autor gera um rombo nos cofres públicos, em desrespeito ao quanto estatuído pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Assim, considerando a situação do trabalhador rural que, até julho de 1991, não era segurado obrigatório e, portanto, não era obrigado a contribuir, mas diante da necessidade de manter o equilíbrio dos cofres previdenciários (artigo 201 da Constituição Federal), abriu-se a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço se, e somente se, o segurado voluntariamente recolhesse aos cofres previdenciários as contribuições referentes ao período que tivesse exercido a atividade rural em data anterior à filiação obrigatória.

Deu-se a esta nova possibilidade a denominação de "indenização" que, ao mesmo tempo em que supria necessidades dos segurados, mantinha intacta a regra da obrigatoriedade da contribuição.

Tal previsão, constante do artigo 94 e 96 da Lei n.º 8.213/91, está assim redigida:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IVº o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento).”

A contagem recíproca de tempo de serviço requer necessariamente a indenização dos períodos trabalhados em atividades rurais em data anterior à obrigatoriedade da filiação.

Veja-se que se o recolhimento de contribuição relativa a atividade cuja filiação ao Regime Geral é obrigatória, o pagamento da indenização em relação à obrigação não adimplida é voluntária. Indenização, pois, nada mais é do que o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual.

Tanto é voluntária que o contribuinte individual nunca será surpreendido com uma execução fiscal relacionada aos períodos em descoberto. Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. E só poderá somar esse período àquele exercido em sistema previdenciário diverso mediante a indenização.

A obrigatoriedade da indenização encontra respaldo em texto constitucional. Com efeito, determina o artigo 202 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Daí a complementação feita pela Lei nº 8213/91, que prevê a contagem recíproca mediante indenização.

Considerando, assim, que o autor encontra-se atualmente vinculado ao regime previdenciário próprio dos servidores municipais e que pretende nele averbar tempo de serviço rural, mister se faz sua indenização.

Esse o entendimento de nossa jurisprudência, a teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PR - Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de - Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. - A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menor - É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91. - A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferente Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o qu - Preliminar rejeitada Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Apelação Cível nº 858170 – processo nº 2003.03.990056842/MS – data da decisão: 28 de março de 2006 – DJU e, 26 de abril de 2006

Tal entendimento foi secundado pelo STJ, como se vê: “É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inadmissív

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FERNANDA PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Fernanda Paschoal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e de **Gabriel Jorge Paschoal Meireles**, este menor, objetivando receber o benefício de pensão por morte na qualidade de companheira de **Jose Osonan Jorge Meireles**, falecido em 24.08.2009.

A autora alega que conviveu com o de cujus de 1997 até o óbito, em 2009, com quem teve um filho em 2000, o menor Gabriel, réu na ação porque recebe a pensão, benefício que perdurará até que atinja a maioridade civil.

Foi concedida a gratuidade (fl. 29 do ID 13370982).

Os réus ofereceram respostas. O INSS contestou o pedido por ausência da união estável e Gabriel não se opôs ao pedido autoral (respectivamente às fls. 41/57 e 66 do ID 13370982).

Foram produzidas provas documentais (declarações de imposto de renda do finado - fls. 101/116 do ID 13370982, cópia do Processo Administrativo de concessão da pensão ao menor Gabriel – fls. 118/171 do ID 13370982, termo de rescisão de contrato de trabalho do *de cuius*, cópia de matrícula de imóvel, histórico escolar de Gabriel, declaração de última vontade e peças da ação de inventário - fls. 01/15 do ID 13370983, além de outras peças de processo administrativo – fls. 62/91 do ID 13370983).

Foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 14122716), mas duas testemunhas por ela arroladas não foram ouvidas (fl. 96 do ID 13370982). Uma porque, contradita, era amiga íntima (ID 14122718) e a outra porque era o pai da autora (ID 14122720).

Entretanto, foi ouvida uma testemunha do Juízo (irmã do finado - fl. 116 do ID 13370983), sobrevidas alegações finais da autora e do réu Gabriel (fls. 25/26, 27 e 35 do ID 13370154).

Considerando o apurado e alegado nos autos, foi concedido prazo para o INSS trazer aos autos os depoimentos das pessoas ouvidas na seara administrativa, referente ao benefício n. 161.022.275-7, e para a autora trazer aos autos cópia da inicial e sentença/acórdão da ação de alimentos movida em face do genitor de seu filho, autos n. 0131941-60.2006.8.26.0100 (fl. 36 do ID 13370154).

O INSS esclareceu tratar-se de erro material a menção à oitiva de testemunhas na esfera administrativa, já que naquela esfera foi indeferido o pleito de oitiva de testemunhas (fl. 39 do ID 13370154).

A autora peticionou dizendo que num pequeno período se separou do finado, mas que não tinha como conseguir as cópias da ação de alimentos (fl. 47 do ID 13370154).

O Juízo, entendendo ser pertinente a prova, lhe concedeu novo prazo (fl. 51 do ID 13370154 e ID 14122724), mas sem cumprimento.

Invocando a quebra de confiança entre as partes, já que a autora teria omitido fato relevante (a propositura de ação de alimentos em face do companheiro), o causídico que patrocinava os interesses da autora renunciou ao mandado (fls. 40/43 do ID 13370154).

O Ministério Público Federal acompanhou o processamento da ação e opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/74 do ID 13370982 e fls. 30/32 do ID 13370154).

#### Decido.

A autora quer receber pensão na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência econômica é presumida. No entanto, é preciso provar a condição de companheira (a união estável com intuito de constituir família).

Para tanto, a autora apresentou cópia de documentos pessoais dela, de Jose e do filho em comum, Gabriel, nascido em 05.10.2000, além de fotografias e declaração de última vontade (fls. 10/15 e 17/26 do ID 13370982).

Estes documentos não comprovam que a autora era companheira de Jose Osonan quando do óbito em 24.08.2009 (fl. 13 do ID 13370982).

A declaração de óbito foi feita por Maria Cira, irmã do falecido. Nesse documento também consta que o *de cuius* sequer tivesse vivido com a autora, diferente e curiosamente de Maria Lucia e Marta Melo, outras duas mulheres que passaram pela vida de Jose.

A declaração de última vontade, documento unilateral, também não se presta à prova da união estável. Foi firmada em 2004, cinco anos antes do óbito de Jose (fl. 22 do ID 13370982).

Fotografias apontam a presença do pai no aniversário de dois anos do filho e outros momentos de descontração, o que é comum e louvável, mas nesta ação não se discute a paternidade, e sim a relação de companheira da autora quando do óbito de Jose, para as quais não se prestam

Não se trata de desconsideração dos elementos probatórios, mas de valoração em conjunto aos demais.

Com efeito, em Juízo a autora arrolou duas testemunhas, mas nenhuma delas foi ouvida. Uma porque era amiga íntima e outra dispensada porque era o pai da autora (fl. 96 do ID 13370982).

Mas a autora não foi cerceada em seu direito constitucional de produzir provas. Estava em Juízo e, por isso, outras provas puderam ser produzidas.

A começar pelo seu próprio depoimento, afirmando que viveu com o *de cuius* de 1998 a 2009, ano da morte de Jose (ID 14122716).

E outras provas foram produzidas. Uma testemunha do Juízo foi ouvida, Maria Cira, irmã do finado, informado que o casal viveu em união por uns 20 anos, até o óbito (fl. 116 do ID 13370983).

Éis o seu teor: "que a depoente é irmã de JOSÉ OZONAN JORGE MEIRELES e sabe que a autora FERNANDA PASCHOAL viveu em união estável com JOSÉ OZONAN pelo período de uns 20 a 21 anos e essa convivência perdurou até o falecimento de JOSE OZONAN no ano de 2009; que durante o período de convivência o casal formado pela autora e por JOSE não teve separação de fato, a convivência foi de forma contínua; que o casal teve um filho, GABRIEL JORGE; que o casal residia na cidade de São Paulo Capital, sendo que JOSÉ OZONAN era advogado e a autora era dona de casa. Dada a palavra ao procurador da parte autora nomeado para o ato, suas perguntas respondeu: que JOSE OZONAN ficou doente e chegou a ser internado por algumas vezes em hospitais e era a autora quem cuidava de JOSÉ OZONAN no hospital, sendo que inclusive ele faleceu no hospital...".

Contudo, tal prova testemunhal, colhida em 16.08.2017, não está em conformidade com os demais dados probatórios dos autos.

Embora veementemente se alegue que autora e Jose viveram em harmonia até o óbito em 2009, é fato omitido pela autora, mas apurado, que ela moveu ação de alimentos em face de Jose. Isso no ano de 2006 (autos n. 0131941-60.2006.8.26.0100 – item 06 de fl. 11 do ID 13370983). A esse respeito, foram concedidos prazos para a autora apresentar as principais peças daquela ação, mas não o fez.

Não é concebível que um casal, que viva em harmonia (tudo corria muito bem na vida do casal e do filho varão - nas palavras iniciais da autora – fl. 6 do ID 13370982), no mesmo teto, com o intuito de construir família, precise de ação judicial para se obrigar a cumprir os deveres inerentes ao relacionamento.

A autora omitiu sim fato que somente ela poderia explicar. O ajuizamento de ação em face de Jose, o companheiro, para que ele pagasse alimentos ao filho em comum.

Essa situação revela que o casal (autora e Jose) não viviam como família, como companheiros.

É de se notar, inclusive, a atitude profissional do advogado que patrocinava os interesses da autora que, invocando a quebra de confiança entre as partes, já que a autora teria omitido fato relevante (a propositura de ação de alimentos em face do companheiro), renunciou ao mandado (fls. 40/43 do ID 13370154).

Em conclusão, não se tem prova da união da autora e Jose quando da morte dele em 2009. Nem no período que antecedeu.

O que se extrai é que a autora e o falecido se conheceram, tiveram um filho em comum, e podem até ter vivido sob o mesmo teto, mas essa condição (de companheiros) não mais se verificou pelo mesmo a partir de 2006, ano do ingresso de ação judicial do filho, menor representado pela mãe, a autora da presente ação, em face do pai, Jose, o companheiro.

Portanto, denota-se possível falsidade no testemunho de Maria Cira Jorge Meireles Dias de Souza, que informou que o casal nunca se separou.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, réu que efetivamente se opôs ao pedido, que fixo em 10 % do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à autora.

Sem condenação de honorários ao réu Gabriel Jorge Paschoal Meireles que, à época da propositura da ação, era representado legalmente pela própria autora, sua genitora.

Vista ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência do depoimento da testemunha Maria Cira Jorge Meireles Dias de Souza.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROSANGELA BASILONI SALVARANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSANGELA BASILONI SALVARANI** devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 09.03.2017 (42/177.583.709-0), o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 03.10.1997 (Clínica de Repouso Itapira Ltda); de 06.10.1997 a 03.01.1998 (Clínica de Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 02.03.1998 a 09.03.2017 (DER) (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP), períodos esse em que exerceu a função de técnica de enfermagem exposta a agentes biológicos e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados e consequente implantação de aposentadoria especial, com pagamentos dos valores devidos desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3668597).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresenta defesa (ID 7639132).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 57** — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.



Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 03.10.1997 (Clínica de Repouso Itapira Ltda); de 06.10.1997 a 03.01.1998 (Clínica de Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 02.03.1998 a 09.03.2017 (DER)(Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP).

Vejamos cada um deles:

a) **06.03.1997 a 03.10.1997**: para esse período, a autor exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Clínica de Repouso Itapira Ltda. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. E, para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual o mesmo exercia suas funções com "contato com pacientes internados em hospital psiquiátrico".

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infécto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada para o período.

Assim, o período de 06.03.1997 a 03.10.1997 deve ser computado como tempo de serviço comum, em especial se se atentar para a descrição de suas atividades ("o segurado, exercendo a função de atendente de enfermagem, efetua atividade como preparo de leitos desocupados, de macas e cadeiras de rodas. Faz vigilância na área social; participa das atividades em grupos; participa de passeios terapêuticos; prepara e ajuda do corpo após o óbito; anota, identifica e encaminha pertences dos pacientes na rouparia; mantém limpo e organizado o ambiente de trabalho. Executa outras atividades inerentes e correlatas ao cargo").

b) **06.10.1997 a 03.01.1998**: consta em sua CTPS que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Clínica de Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. A fim de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos, a autora apresenta o PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposta a bactérias, fungos e vírus em média concentração. Não obstante tal afirmação, o que se verifica é que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais, de modo que tal documento não se presta ao fim almejado.

O período de 06.10.1997 a 03.01.1998 deve ser computado como tempo de serviço comum.

c) **02.03.1998 a 09.03.2017 (DER)**: exerce o cargo de técnica de enfermagem junto à UNICAMP, ficando exposta a vírus, bactérias ou fungos e álcool 70.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infécto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Tal período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.**

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 16908307: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada, aguarde-se notícia acerca do oferecimento de eventuais embargos à execução fiscal para novo impulso.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 16910375: defiro, como requerido.

Tendo em vista que a executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da manifestação do exequente, notadamente acerca do tópico final, para a adoção, querendo, das medidas cabíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 16903292: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada, aguarde-se notícia acerca do oferecimento de eventuais embargos à execução fiscal para novo impulso.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000826-04.2019.403.6127, providencie a Secretária o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 16913354: defiro, como requerido.

Considerando-se a regularidade da representação processual, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a efetuar espontaneamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do débito exequendo, sob pena de intimação do terceiro garantidor nos termos do art. 19 da LEF.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID's 16972552 e 16972557: nada a deferir, vez que tal inconformismo deveria ser endereçado aos autos dos embargos à execução fiscal, donde originou-se a r. decisão combatida.

Sem prejuízo e, diante do indeferimento de efeito suspensivo aos embargos apresentados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 16884107: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 16872608: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID's 16904242 e 17239069: ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434, MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

#### DESPACHO

ID 16943013: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000463-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 17272503: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VANDELI MARIA FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ID 17454081: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de procedência de seu pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (ID 16919247). Entende que ocorreu omissão sobre condenação do INSS no pagamento de atrasados desde a DER em 06.02.2014, e contradição na fixação da verba honorária.

#### Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença condenou o INSS na conversão da aposentadoria e na revisão da RMI e também fixou a verba honorária, de modo que, o entendendo da parte requerida, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a sentença devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado no ID 13864008.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

À fl. 301 do ID 13349219, requer a parte autora o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

A União Federal, à fl. 303 do mesmo ID, manifesta-se contrariamente.

Com razão a parte ré, pois, conforme se verifica na sentença proferida nos autos (fls. 211/220), houve a determinação para conversão em renda da União dos valores depositados.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora e concedo à parte o ré o prazo de quinze para apresentação de código e/ou operação para conversão em renda.

Cumprido o item anterior, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à conversão, servindo cópia deste despacho como ofício.

No mesmo prazo, deverá a ré apresentar memória atualizada de cálculo para execução do julgado.

Int.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-71.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-88.2014.4.03.6127  
AUTOR: MARIA DONIZETI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-87.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GREGORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000217-97.2015.4.03.6143  
AUTOR: ROBERTO FAVARETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDECI ANTONIO VITORINO  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDECI ANTONIO VITORINO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 24.08.2017, o qual veio a ser indeferido sob o argumento da insuficiência do tempo de serviço apresentado.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial os tempos de serviço de 02.01.1991 a 09.08.2010 e de 10.08.2010 a 24.08.2017, períodos esse em que exerceu suas funções nos setores de combate a endemias e aterro sanitário junto à Prefeitura Municipal de Mococa, exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos retro mencionados, a conversão dos mesmos e consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Junta documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 8863183).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Réplica reiterando os argumentos consignados na inicial (ID 9335672).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.



Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

**\*Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.**

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70**—É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

**Parágrafo único**—O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos períodos de 02.01.1991 a 09.08.2010 e de 10.08.2010 a 24.08.2017, trabalhando como auxiliar de campo da Prefeitura de Mococa.

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial.

Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente biológico vírus, fungos e bactérias, produtos químicos (venenos).

Tira-se do documento apresentado que a indicação aos agentes nocivos é genérica, não quantitativa (exempla, qual veneno é utilizado em seu trabalho e qual a concentração?).

No mais, basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que se trata de atividade comum.

Tenho, assim, que tais períodos devem ser computados como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ANTONIO GOMES** evidentemente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 22 de março de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que o INSS não teria procedido ao enquadramento dos períodos de trabalho de 05/06/1990 a 31/07/1990; 01/08/1990 a 09/06/1996; 10/06/1996 a 31/07/1996; 10/06/1996 a 21/12/1997; 22/12/1997 a 19/12/1998; 20/12/1998 a 28/01/2000; 29/01/2000 a 30/04/2000; 19/11/2003 a 26/06/2004; 27/06/2004 a 29/06/2006; 30/06/2006 a 28/06/2007; 29/07/2007 a 19/12/2012; 19/12/2013 a 18/12/2014; 19/12/2014 a 17/12/2015; 18/12/2015 a 10/03/2016, nos quais exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais, bem como teria suprimido um ano de trabalho para a empresa Santos Rodrigues Anta.

Caso não haja o reconhecimento integral dos pedidos e, com isso, não venha o autor a atingir o mínimo legal para se aposentar por tempo de contribuição de forma integral, requer a aposentadoria proporcional, mesmo que seja necessária a contagem de tempo de serviço posterior à DER, pois o autor continua contribuindo ao RGPS.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) - determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fer-Alvarez Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda** em face da **União Federal** objetivando concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (processo administrativo n. 10865.720451/2017-05) inscritos em dívida ativa sob o n. 80.7.18.017483-32 (PIS) e n. 80.6.18.112094-10 (Cofins), em razão de terem eles sido extintos pela decadência, nos termos do art. 156, I, do CTN. Ao final, pretende a anulação de tais créditos.

Decido.

#### **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstruída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

No caso dos autos, em face da autora foi apurado o crédito tributário em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da ação administrativa e fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PASCOAL SALVADOR MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada **PASCOAL SALVADOR MIRANDA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 15 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/162.681.015-7), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 15.04.2014, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “eletricidade” e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5335323).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual defende que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 15.04.2014, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades amoladas no Decreto 2.172/97 é **exemplificativo**, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para ambos os períodos, exerceu a função de eletricitista de distribuição junto a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, ficando exposto ao agente eletricidade superior a 250volts.

Como se vê, a exposição ao agente nocivo era indissociável da execução de seu trabalho, o que implica sua especialidade.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, o que lhe garante a aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 15.04.2014. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.04.2014 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI e pagamento dos valores devidos desde então.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003350-40.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JULIANA GRAZIELLA DA SILVA, WESLEY RAPHAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216  
RÉU: MUNICÍPIO DE AGUAI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: IVAN CELSO VALLIM FREITAS - SP46404, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

## DESPACHO

Com o retorno da carta precatória (**certidão de ID. 17173892**), intímem-se os requeridos para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZEQUIEL FERMINO DE TOLEDO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EZEQUIEL FERMINO DE TOLEDO** objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 14.511,18 (catorze mil, quinhentos e onze reais e dezoito centavos).

Narra que em 22 de setembro de 2011 Ezequiel pleiteou o benefício assistencial ao portador de deficiência, declarando que sua esposa e seu filho comporiam seu núcleo familiar, sendo que nenhum deles possuiria renda. Como as avaliações médicas e sociais foram favoráveis, o benefício foi concedido.

Em 09 de março de 2014, o réu deu uma entrevista a jornal local afirmando que "ornamenta muros de residências e estabelecimentos comerciais" e que iniciou tal prática "nas horas de folga" em 1998. Com base nessa entrevista, houve reavaliação interna acerca do preenchimento dos requisitos para gozo do benefício, constatando-se que a sua esposa recebeu auxílio-doença de 20.01.2012 a 20.02.2012, bem como retornou à atividade laboral em março de 2013.

Assim, o benefício foi cancelado não só pela não constatação da deficiência como, também, pela renda familiar superar o limite legal.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos no período de 01.03.2013 a 31.07.2017.

Junta documentos.

Devidamente citado, o réu não se manifesta nos autos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora apresenta a lide alegando que pagou benefício previdenciário num determinado período a despeito do não preenchimento dos requisitos legais.

O recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade.



Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: foi pago, como dito, a despeito do segurado exercer atividade remunerada e de sua esposa ter voltado ao mercado de trabalho.

Não há, pois, que se falar em boa-fé do réu (que, aliás, sequer tentou provar eventual direito às verbas).

Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício.

Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00080001620084036102 – Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – DJF3 em 27 de agosto de 2015)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00153740620104036105 – Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015)

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores que, a título de LOAS 87/548.082.397-0, foram pagos e sacados no período de 01.03.2013 a 31.07.2017, no importe de R\$ 14.511,18 (catorze mil, quinhentos e onze reais e dezoto centavos) (ABRIL DE 2017).

Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSUE CORSO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES VIGO

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 197/198 do ID 13382117: nada a prover. O feito já foi sentenciado (com julgamento de improcedência do pedido da parte autora), com trânsito em julgado. Portanto, a presente ação, agora na fase de execução de sentença dos honorários advocatícios devidos pela parte autora à União, não se apresente com óbice ao pretendido parcelamento fiscal.

Ciência às partes e, nada sendo requerido pela União em 15 dias, no sentido de iniciar a execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe (cumprimento de sentença).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Fls. 28/33 do ID 13402034: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, ré, em face da sentença de procedência do pedido da parte autora para anular o Auto de Infração n. 001/1064/2014 (fls. 16/22 do ID 13402034). Entende que ocorreu contradição ao anular um auto de infração e não discorrer sobre a área interdita, objeto de outra autuação.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte requerida, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a sentença devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000366-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: ALINE CRISTINA DE MELO

**D E S P A C H O**

ID 14294393: Manifeste-se o requerente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLÁUDIO MÁRCIO DELIMA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 05 de junho de 2017 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/179.779.823-2), sendo-lhe indeferida.

Não concorda com a contagem de tempo administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.03.1993 a 01.09.1998 e de 01.09.1993 a 05.06.2017 (DER), o que lhe garantiria o direito ao benefício.

Requer, assim, a procedência do pedido, com o enquadramento dos períodos retro mencionados, sua conversão em tempo de serviço comum e consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.06.2017, com pagamento das verbas em atraso.

Junta documentos.

Não foi concedida a tutela de urgência (ID 4524913).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação alegando, em preliminar, a carência da ação em relação ao período de 20.04.1995 a 13.10.1996, enquadrado administrativamente. No mérito, defendeu a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Houve réplica, com reiteração dos argumentos contidos na peça inicial.

A parte autora protesta pela produção de prova pericial, indeferida (ID 8383929).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

#### **DA CARÊNCIA DA AÇÃO**

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 20.04.1995 a 13.10.1996, já enquadrados em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especial o período de trabalho de 29.04.1995 a 13.10.1996, trabalhado para a Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente (ID 4054430).

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

#### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

**Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.**

**Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)**

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos os períodos pleiteados: 01.03.1993 a 28.04.1995 e de 14.10.1996 a 01.09.1998 e de 01.09.1993 a 05.06.2017 (DER), períodos em que o autor exerceu a função de médico junto a Santa casa de Misericórdia São Vicente e Centrosocopia Centro de Diagnóstico Endoscopia S/A - EPP.

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pelo autor estava prevista no quadro anexo do decreto 53.831/64. Código 1.3.2 ou código 2.1.3, bem como código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional.

Em relação ao período posterior (06.03.1997 a 01.09.1998 e de 06.03.1997 a 05.06.2017), o autor junta aos autos os respectivos PPPs, que assim indicam:

a) **06.03.1997 a 01.09.1998:** o autor exerceu a função de médico plantonista junto a Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente, ficando exposto a vírus, bactérias e fungos.

Suas funções são descritas como "presta serviços médicos aos pacientes, acompanha sua evolução, faz prescrições, avalia diagnósticos, realiza cirurgias infectadas e não infectadas, zela pelo estado físico e bem estar do paciente, desenvolve atividades afins. Riscos biológicos: contato permanente, habitual, não ocasional e não intermitente com pacientes e materiais de pacientes potencialmente portadores de moléstias infecto-contagiosas".

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa comprovada nos autos.

b) **06.03.1997 a 05.06.2017:** exerceu a função de médico no setor de endoscopia da empresa Centrosocopia – Centro de Diagnóstico S/A EPP, ficando exposto a agentes biológicos. Essa a descrição de sua atividade: **recebe e prepara o paciente para exame de endoscopia, aplica os anestésicos (punção venosa), realiza exame no paciente, após acompanha a evolução do paciente na sala de recuperação e outras atividades afins. Risco biológico contato habitual e permanente com infecto contagiosos.**

Não obstante a indicação de contato habitual e permanente com matéria infecto contagiosa no PPP, a atividade desenvolvida pelo autor - exames de endoscopia - não o coloca em contato permanente com material infecto-contagioso. Eventualmente um ou outro paciente pode apresentar alguma doença contagiosa, mas não com regularidade tal a ponto de caracterizar a exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Insta consignar que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar **efetivamente** exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

A conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais como tempo de serviço comum ainda não confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados ao tempo já constante no CNIS, ainda não computam 35 anos de serviço.

Em relação ao período de 29.04.1995 a 13.10.1996, julgo o autor **carecedor da ação, extinguindo-a sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação aos demais períodos, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a enquadrar os períodos de 01.03.1993 a 28.04.1995; 14.10.1996 a 05.03.1997 e de 01.09.1993 a 05.06.1997.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14643489: Para fins de expedição de certidão de inteiro teor, comprove a parte autora o recolhimento das custas pertinentes.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740

## DESPACHO

Diante do silêncio da exequente em relação ao determinado no ID 13526607, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 16946837:** diante da concordância dos cálculos elaborados pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize a procuração nos autos, inclusive em nome da sociedade de advogados.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLLO

#### DESPACHO

ID 14178168: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

#### DESPACHO

ID 12556943: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

#### DESPACHO

ID 12556904: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DUTRA

**DESPACHO**

ID 14345068: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

**DESPACHO**

Em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprove a exequente a distribuição da carta precatória ID 9710753.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

**DESPACHO**

ID 13195160: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

**DESPACHO**

ID 13179639: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 13181421: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI  
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte ré, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente.

Nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DO ARYLTD, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 14362484), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.



SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

**DESPACHO**

Em quinze dias, promova a requerente a juntada aos autos dos documentos indicados pela Perita Judicial no termo de diligência constante do ID 14824047.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ARLINE ARGILA AFARELLI

**DESPACHO**

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IVONE CECILIA DE PADUA

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 14851149), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: NIVALDO FRANCO

**D E S P A C H O**

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

**D E S P A C H O**

ID 14256149 e ID 14256128: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

**D E S P A C H O**

ID 15263425 e anexos: defiro. Anote-se a representação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**D E S P A C H O**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria (ID 14947317 e anexos), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CAGNIN

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria (ID 14950842 e anexos), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001353-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINK SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ROSELI PARREIRA FERESIN, EDI FERESIN

#### DESPACHO

IDs 13887480, 13887473 e 13484146: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

#### DESPACHO

ID 14795673: por ora, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada da decisão em agravo, para que se manifestem no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA DE SOUZA TEODORO

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: ALVORADA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

#### DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002660-40.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: JOSE AFONSO JACOMO

#### SENTENÇA

ID 17640253 e anexos: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, parte autora, em face da sentença de extinção da ação monitoria por ausência de interesse (ID 16943847). Entende que ocorreu contradição na fundamentação de extinção.

##### Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte exequente, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a sentença devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Alás, contradição há nas razões dos embargos, que se referem a sentença de procedência do pedido e conversão do mandado em título executivo no valor de R\$ 291.668,52 (fl. 3 do ID 17640265), situação fática inexistente nos autos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOAO LOPES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O réu João Lopes Martins foi citado por edital (fls. 173/175 do ID 13364660), mas não pagou o débito e nem ofereceu resposta.

Desse modo, considerando a possibilidade de se apresentar embargos à monotória, bem como o disposto no art. 72, II do Código de Processo Civil, antes de deliberar sobre o pedido da Caixa (ID 14964553), nomeio a advogada Gabriela Viana Gonçalves, OABSP n. 399-174, como curadora especial do réu devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

## D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO HAMILTON SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

## D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TURCATI TOBIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

## D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: RICARDO DA UNT DE CAMPOS SALLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-29.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ELIANA NOGUEIRA GUILHERME, EDIVINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o traslado do ID 14412131, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

#### DESPACHO

ID 13698278: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004296-51.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório a identidade de fases com os autos dos embargos nº0001149-46.2009.403.6127 para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000972-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na designação de audiência para conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-46.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MICHEL HENRIQUE DE MORAES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO



ID 14387570: Manifeste-se a parte ré em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16989025: o prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos da LEF, começa a fluir no dia da efetivação do depósito em dinheiro à ordem do Juízo. Justamente o que ocorreu nos presentes autos. A data da efetivação do depósito deu-se em 22/03/2019. Logo, a data limite (dies ad quem) para a apresentação de embargos findou-se em 09/05/2019.

Portanto, defiro o quanto requerido pelo exequente no ID 17421279.

Providencie o exequente os dados necessários para a conversão requerida, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc.

Int.

**São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434, ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16989614: o prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos da LEF, começa a fluir no dia da efetivação do depósito em dinheiro à ordem do Juízo. Justamente o que ocorreu nos presentes autos. A data da efetivação do depósito deu-se em 22/03/2019. Logo, a data limite (dies ad quem) para a apresentação de embargos findou-se em 09/05/2019.

Portanto, defiro o quanto requerido pelo exequente no ID 17620736.

Providencie o exequente os dados necessários para a conversão requerida, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc.

Int.

**São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16987393: o prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos da LEF, começa a fluir no dia da efetivação do depósito em dinheiro à ordem do Juízo. Justamente o que ocorreu nos presentes autos. A data da efetivação do depósito deu-se em 22/03/2019. Logo, a data limite (dies ad quem) para a apresentação de embargos findou-se em 09/05/2019.

Portanto, defiro o quanto requerido pelo exequente no ID 17375219.

Providencie o exequente os dados necessários para a conversão requerida, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face de despacho exarado no ID 16311133, objetivando corrigir erro material no que se refere à concessão de prazo para cumprimento de determinação judicial.

Decido.

Com razão a executada, ora embargante. Conforme previsão expressa na LEF (art. 19), o prazo para o pagamento (no caso concreto) será de 15 (quinze) dias, e não 05 (cinco) como constou no despacho suprarreferido.

Isso posto, **dou provimento** aos embargos de declaração.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para pagamento do débito exequendo, sob pena de intimação da Seguradora para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, o faça.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Proceda a executada, no prazo de prazo ao pagamento do débito exequendo, sob pena de intimação da Seguradora para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, o faça.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 17417687: defiro, como requerido.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 14053107: ciência à executada.

No mais e, tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 14053915: ciência à executada.

No mais e, tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 14053926: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do(a) exequente em relação à garantia ofertada e tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 14056009: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do(a) exequente em relação à garantia ofertada e tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 14053927: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do(a) exequente em relação à garantia ofertada e tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002313-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14256503: nada a deferir, vez que a própria executada procedeu à regular distribuição dos embargos.

No mais e, tendo em vista que em ambos os polos temos a Fazenda Pública e considerando-se a regular distribuição de embargos à execução (5000133-20.2019.403.6127), aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 14224094: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do(a) exequente em relação à garantia ofertada e tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 14228761: ciência à executada acerca da baixa do débito perante o CADIN, bem como para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as alegações do exequente.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 14224095: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do(a) exequente em relação à garantia ofertada e tendo em vista que aos embargos à execução apresentados não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 14228763: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do(a) exequente em relação à garantia ofertada e tendo em vista o teor da certidão ID 17087963, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Muito embora não haja notícia nos presentes autos acerca da decisão proferida nos embargos à execução apresentados mas, tratando-se de Fazenda Pública em ambos os polos, aguarde-se o deslinde daqueles autos (5000130-65.2019.403.6127).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000525-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000507-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002195-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 14669101: acuso o recebimento da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

No mais e, considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO CABRAL DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: TANIELMA DE JESUS CABRAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora a cumprir a r. decisão id. 15746874.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**JOSELITO FELIX DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá** pleiteando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/185.144.049-3, datado de 05.10.2017, em aposentadoria especial, mediante cômputo como especial o período de 01.01.2004 a 30.04.2007.

Determinada emenda à inicial (decisão – id Num. 9614286), tendo o impetrante apresentado emenda pelo id Num. 11163131.

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 11227909), o impetrante recolheu as custas processuais.

Indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 12320441).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (id Num. 12523859).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 13139099, 13139376 e 13140069).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (id Num. 13250950).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pela impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que determine à autarquia averbar como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

**Em relação ao agente ruído**, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)



Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade do intervalo em que a parte impetrante alega ter labutado em condições especiais, de 01.01.2004 a 30.04.2017.

Para este interregno, o impetrante sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído.

O PPP id Num. 9579573 - Pág. 58/59 indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado, já que exposta a ruído de 91,0 dB, quando o limite vigente era de 85,0dB.

A análise técnica (id Num. 9579573 - Pág. 69) concluiu que a norma técnica de medição dos níveis de ruído informada pela empresa não é a NHO 01 – Fundacentro, obrigatória a partir de 01.01.2004, razão pela qual não teria realizado o enquadramento do período analisado como especial.

Tal obrigatoriedade vem prevista na IN 77 de 21/1/2015, entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o interstício analisado deve ser considerado especial.

Em relação ao pedido de concessão da ordem para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período apontado na exordial, o impetrante possui mais de 25 anos de tempo especial e faz jus à jubilação pretendida, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme contagem que segue:

	Processo:	5001321-43.2018.4.03.6140																	
	Autor(a):	JOSELITO FELIX DOS SANTOS						Sexo (m/f):	m										
	Réu:	INSS																	
				Tempo de Atividade															
	Atividades profissionais		Esp	Período				Atividade comum					Atividade especial						Carência
				admissão	saída			a	m	d			a	m	d				
1	Cecil S/A Laminação de Metais		Esp	01/10/1991	31/12/2003			-	-	-			12	3	1				147
2	Cecil S/A Laminação de Metais		Esp	01/01/2004	30/04/2007			-	-	-			3	3	30				40
3	Cecil S/A Laminação de Metais		Esp	01/05/2007	02/07/2010			-	-	-			3	2	2				39
4	Tempo em benefício			03/07/2010	31/07/2010			-	-	29			-	-	-				1
5	Cecil S/A Laminação de Metais		Esp	01/08/2010	05/10/2017			-	-	-			7	2	5				87
6								-	-	-			-	-	-				-
	Soma:							0	0	29			25	10	38				314
								29					9.338						
	Correspondente ao número de dias:							0	0	29			25	11	8				
	Tempo total:	1,40						36	3	23			13.073,200000						
	Conversão:							36	4	22									
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																		
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																		

Por fim, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria em caso de recusa da autarquia em proceder ao pagamento das prestações em atraso mediante oportuna provocação administrativa.

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de condenação da autarquia a averbar como especial o período de 01.01.2004 a 30.04.2007.

2. com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao impetrado que converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/185.144.049-3 para aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações que vencerem a partir do ajuizamento do presente feito.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:</b>
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 185.144.049-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSELITO FELIX DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.10.2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -24.07.2018-
CPF: 124.544.548-07
NOME DA MÃE: ANETE FELIX DOS SANTOS
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guido D'Amico, 20, Jardim Itacolomi, Itapevi, SP, CEP 06660-670
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01.04.2004 A 30.04.2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 IMPETRANTE: CAETANO ARMANDO FARAONE  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CAETANO ARMANDO FARAONE impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Alega que em 17.03.2014 protocolou mencionado pedido de revisão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 9735837 a 9736988).

Deferida a prioridade na tramitação, indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 10193416).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 10854906).

Prestadas informações (id Num. 11266621).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 13251037).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### **Anote-se a concessão da prioridade na tramitação do feito conforme relatado.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu recurso administrativo não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que após o protocolamento em 2014 não há notícias de andamento do processo administrativo.

Consta do documento id Num. 11266623 - Pág. 106 anotação de que o requerimento teria sido "reprotocolado".

Além disso, a carta de exigência anexada aos autos pelo id Num. 11266623 - Pág. 112 foi emitida tão somente em 28.09.2018, após a impetração do presente *mandamus*.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A ORDEM** com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 42/156.042.491-2 no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CREMONIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO - SP261540, JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS CREMONIN**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise de recurso administrativo (proc. Adm. Nº 44233.628586/2018-41), interposto em 18.06.2018, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega que em 07.11.2018 o mencionado feito foi encaminhado para a Assessoria Técnica – Médica, do Conselho de Recursos do Seguro Social e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, encontra-se o impetrante com vínculo empregatício ativo, conforme extrato CNS id Num. 16109189, o que contraria o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: VICENTE DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VICENTE DIAS** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ em que objetiva o restabelecimento do benefício nº 95/085.936.714-2 e cessação de cobrança administrativa, no valor de R\$10.802,39.

Alega que teve o benefício de Auxílio Suplementar – Acidente de Trabalho NB 95/085.936.714-2 concedido em 27.10.1989, e que em 25.05.1993 teve concedida a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/057127688-1, tendo recebido ambos de forma cumulada até 28.02.2017, ocasião em que a autoridade impetrada cessou o Auxílio Suplementar – Acidente de Trabalho, instaurou Processo de Revisão Administrativa e expediu ofício de cobrança sob alegação de acumulação indevida de benefício.

Juntou documentos (id Num. 11034327 a 11034335).

**Concedida a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação, deferida a liminar para suspensão da cobrança e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (decisão – id Num. 11091006).**

O INSS ingressou no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (id Num. 11262476 a 11262479).

Prestadas informações pela autoridade coatora (id Num. 11697521).

Indeferido efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo INSS (decisão – id Num. 11711607).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito conforme id Num. 13253753.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que entre a data da carta de cobrança id 11034334 e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo de cento e vinte dias, a impor o conhecimento do presente *mandamus*.

Na redação original da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupunha a redução de capacidade laborativa em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de trabalho. Não dependia de carência (art. 26, I, da LB). Tinha caráter indenizatório e correspondia a até 60% do salário de benefício.

A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

(...)

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

A respeito do tema, há verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante e a aposentadoria tenham ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:

*Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

De outra parte, cito a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União que admite a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que ambos tenham ocorrido antes das alterações ao art 86, § 2º, LBPS.

No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 27.10.1989 (id Num. 11034333 - Pág. 1) e a aposentadoria em 24.05.1993 (id Num. 11034332 - Pág. 2), sendo, portanto, ambos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997.

Logo, é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios, observando-se que ao auxílio complementar aplica-se o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente (TRF-3 - Ap 2057091, 8a T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 10.09.2018).

Quanto às parcelas em atraso, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento nos enunciados das Súmulas nº 269 e 271 de que descabe mandado de segurança para a cobrança de valores em atraso. Assim, deverá a parte impetrante pleitear administrativamente o pagamento e, em caso de recusa ou demora, manejar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A ORDEM** com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que restabeleça o auxílio-acidente NB 95/085.936.714-2 desde a data da sua cessação e cancele a cobrança do valor de R\$10.802,39.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Comunique-se a Eminente DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS acerca da prolação desta sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 9424096, no valor de R\$ 53.521,13, em 05/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

3) Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no impote de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Isto posto, promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id Num 14176785: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, postulando a integração da r. decisão id Num. 13525231. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que a concessão parcial do pedido liminar aduzido na exordial não observou o teor do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, sendo que o ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o *destacado*, e não somente aquele sob a rubrica *a recolher*.

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

A r. decisão embargada considerou, *pari passu*, o quanto decidido no RE 574.706, bem como fundamentou, satisfatoriamente, os motivos pelos quais não se concedeu o pedido liminar na amplitude requerida pela impetrante.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de id Num. 13525231 – pág. 4, *in fine*.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 14463159: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 13903598.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo concedera medida liminar em seu favor, determinando que o ICMS não fizesse parte da base de cálculo do PIS/COFINS. Todavia, esclarece que o pedido realizado é relativo a não inclusão do próprio PIS/COFINS em sua base de cálculo.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que a r. Decisão padece do vício apontado.

Conforme narrado na exordial, o que o impetrante realmente almeja, nesse início processual, é a concessão de medida liminar que a desobrigue de recolher as exações PIS e COFINS cuja base de cálculo seja composta, também, pelos mesmos tributos, sem que tal exclusão lhe enseje ônus por parte da impetrada.

Passo a analisar o requerimento liminar aduzido pelo impetrante.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Debruçando-me melhor sobre o tema, forçoso concluir que a pretensão da impetrante em excluir o PIS e a COFINS da sua própria regra matriz de incidência material não possui respaldo jurídico, uma vez que não há impedimento, na seara tributária, de inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. Inviável estender o entendimento esposado pela Corte Suprema para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (RE nº 574.706/PR), à vista da diferença entre os respectivos regimes tributários.

Nessa esteira, colaciono pertinente entendimento jurisprudencial sobre o tema:  
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração e, nos termos da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências elencadas na decisão id Num. 13903598.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS.

Recebo o aditamento à inicial.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSE IVAN SALVINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE IVAN SALVINO** qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MAUÁ** em que postula seja ordenada a análise procedimento administrativo (protocolo 332609311), datado de 01.02.2019, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência.

Alega que em 01.02.2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, devidamente instruído com a documentação pertinente, porém, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### Defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: GUARACAI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**GUARACAI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ADESIVOS LTDA** a o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** da **UNIÃO** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 16750835).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM** em atendimento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º, da lei 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: EDU PAULO ROQUETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDU PAULO ROQUETTI** qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise de recurso administrativo (proc. Adm. Nº 44233.626353/2018-11), interposto em 18.06.2018, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega que em 29.11.2018 o mencionado feito foi redistribuído para outro órgão julgador e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.



A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, encontra-se o impetrante com vínculo empregatício ativo, conforme extrato CNIS id Num. 15803738, o que contraria o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97/2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO DA SILVA SANTOS** impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP**, pleiteando que seja ordenado o enquadramento como especial dos períodos de 01.01.2002 a 31.12.2002, de 01.10.2003 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 08.08.2017, e, conseqüentemente, implantando a aposentadoria especial NB nº 42/183.823.580-6 desde a DER (10.08.2017).

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (decisão – id Num. 8625744).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 11511877).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id Num. 13045251).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que "reconheça" como especial os intervalos apontados na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Além disso, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento nos enunciados das Súmulas nº 269 e 271 de que descabe mandado de segurança para a cobrança de valores em atraso.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiisográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

**Em relação ao agente ruído**, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade dos intervalos em que o impetrante alega ter labutado em condições especiais, quais sejam, de 01.01.2002 a 31.12.2002, de 01.10.2003 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 08.08.2017.

Para estes interregnos, sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído e a agentes químicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 5639607 - Pág. 36/44.

Quanto à exposição a agentes químicos, do PPP apresentado pelo impetrante consta a exposição do obreiro a diversas substâncias. No entanto, parte delas não figura no rol de agentes constantes dos anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE, ao passo que, para as algumas outras, o PPP indica níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

No tocante à amônia e ao monóxido de carbono, únicas substâncias químicas cujos níveis de concentração extrapolam os limites de tolerância constantes do anexo 11 da NR-15 do MET, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que o documento supramencionado, para dos períodos de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 01.10.2003 a 18.11.2003, indica que o trabalhador labutou exposto ao agente ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes para as épocas em que o serviço foi prestado, razão pela qual não se faz em especialidade por exposição a ruído.

Já no interregno de 1.1.2004 a 08.08.2017, o impetrante foi exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85,0 dB.

Destaco ainda que das observações do PPP consta que a partir de 19.11.2003 a metodologia utilizada é Dosimetria de ruído, de acordo com a NHO-01 da Fundacentro.

A análise técnica (id Num. 5639607 - Pág. 53) concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento, para **considerar o período de 01.01.2004 a 08.08.2017 especial, por exposição a ruído.**

Quanto ao pedido de concessão da ordem para implantação de aposentadoria especial, somando-se o período aqui comprovado aos demais períodos especiais assim computados na esfera administrativa, o impetrante alcançou período superior a 25 anos de tempo especial.

Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.

Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda, devendo as demais ser objeto de oportuno requerimento administrativo.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/183.823.580-6 no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o tempo especial de 25 anos, 9 meses e 24 dias.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/183.823.580-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO DA SILVA SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria Especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.8.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x- CPF: 140.386.318-00
NOME DA MÃE: VITALINA DA SILVA SANTOS
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rio Jaguaribe, 35, CS 1, Jd. Riviera, Santo André, SP, CEP 09133-070
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia técnica na empresa **Votorantim Cimentos Brasil S/A – Unidade de Itapeva/SP, Fábrica Vila Isabel** localizada na Rua Itararé, nº 12, Bairro Vila Isabel, CEP: 18411-470.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [previd-se03-vara03@tjssp.jus.br](mailto:previd-se03-vara03@tjssp.jus.br).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia técnica na empresa **Plácido Transportes Rodoviário**, localizada na Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 950, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP, CEP 18412-000..

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 35000,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [angatuba@tjssp.jus.br](mailto:angatuba@tjssp.jus.br).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória mediante realização de perícia técnica nas empresas **JODI Itapeva Transportes Ltda** localizada na Avenida Gastão de Mesquita Filho, nº 48, Bairro Vista Alegre II, Itapeva/SP, CEP: 18408-5216, e **Dimas Tadeu Ferreira Almeida Quitanda ME**, localizada na Rua Artur do Amaral Camargo, nº 137, Vila Taquari, Itapeva/SP, CEP:18408-430.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico tatui1cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PARTE AUTORA: OMAURICO MACHADO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HAPOENAN THAIZA FERREIRA

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória mediante realização de perícia técnica na empresa Plácidos Transportes Rodoviários Ltda.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

**Previamente às demais determinações, oficie-se o Juízo Deprecado para que informe o endereço da empresa a ser periciada.**

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003487-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARTA SILVA E SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA MARTA SILVA E SILVA, com pedido de liminar para expedição de mandado de busca e apreensão de 01 (um) veículo CHEVROLET/MERIVA MAXX 1.4, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: PRATA, chassi: 9BGXH75X0CC129974, placa: EDU-7489, RENAVAL: 00339727853.

Em breve síntese, afirma a requerente que o Banco Panamericano S.A. firmou com a ré contrato de empréstimo (instrumento nº 81516671) com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo acima indicado.

O crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF.

Aduz que a ré deixou de adimplir as parcelas vencidas a partir de 19/02/2018, o que ensejou o vencimento antecipado do débito.

A ré foi constituída em mora por notificação extrajudicial entregue aos 20/03/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes foi acostado aos autos, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (ID 10447478).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso (ID 10447790).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida para o endereço do requerido (ID 10447787).

Por fim, o Banco Pan (antigo credor fiduciário) e a parte autora firmaram termo de cessão de créditos no qual se incluem os créditos decorrentes da alienação fiduciária objeto destes autos – ID 10447796.

Não vieram aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames para demonstrar que o veículo encontra-se em nome da parte requerida. A requerente alega que era dever do devedor realizar a transferência do veículo consoante previsão contratual (ID 15064222).

Com efeito, não se mostra razoável limitar-se a busca e apreensão apenas porque o veículo ainda permanece registrado em nome do proprietário anterior – precedente: Agravo de Instrumento nº 0707571-19.2017.807.0000, Ara Cantarino, TJDF – 8ª Turma Cível, DJe 04/09/2017.

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto seguem as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1329031 2018.01.78428-1, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA27/03/2019

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O envio da notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedente. 2. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286619 2018.01.01108-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA20/11/2018)

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar pelo que determino a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/MERIVA MAXX 1.4, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: PRATA, chass 9BGXH75X0CC129974, placa: EDU7489, renavam: 00339727853.

Expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado/precatória de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Tendo em vista que a parte ré reside fora do município sede desta Subseção Judiciária, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Publique-se. Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODGERS DE CAMARGO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-47.2016.4.03.6130

AUTOR: EDINEL RUIZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GISELE SCIAMAMEA VILLAMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDI RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.



Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO FELIPE PIRES, RODRIGO FELIPE PIRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a empresa pública autora, sobre as diligências 6767241, 9433485 e 10709490, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017057-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF29364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por PEDRO APARECIDO GOMES na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão concessão de seu benefício previdenciário sem a incidência do teto limitador.

O processo foi distribuído originariamente perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.

O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido, incluindo-se no cálculo além dos atrasados doze parcelas vincendas.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tecer algumas considerações.

Trata-se de ação movida por PEDRO MARCOS DE SOUZA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu na revisão da correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 24.950,46 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

D e c i d o.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-44.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Roberto da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado PPP em relação à empresa Prescap Indústria e Comercio Ltda., indicando a presença de fatores de risco do tipo físico (ruído e radiação não ionizante) e químico (fumos metálicos) em Id 1933913 (fs. 15/16). Porém, em relação ao ruído, aponta variação entre 75dB até 91dB.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar o laudo técnico ou documento equivalente que embasou as informações existentes no PPP; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a essa empresa. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DUTRA - SP214172

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 4359825 e 4359963 pela perda de validade, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando o exequente a retirá-los dentro do prazo de validade para liquidação (60 dias).

Intime-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003392-75.2014.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003223-54.2015.4.03.6130  
AUTOR: WERNER WYSOCKI  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005561-98.2015.4.03.6130  
AUTOR: JOSE TIMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007333-96.2015.4.03.6130  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-20.2014.4.03.6130  
AUTOR: ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA - SP236115, DEVANIR HERMANO LOPES - SP200171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-03.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE como cumprimento de sentença, devendo-se abrir vista à União para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos.

Sem prejuízo do determinado no item anterior, intímem-se a União para conferência da digitalização e correção se necessário, bem como nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDREA DA VEIGA KESKE  
REPRESENTANTE: EDNA MARIA DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 15862870, assiste razão à parte autora, deste modo, defiro, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de julho de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se as partes e o perito.

OSASCO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA LUCIA JANBAIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 15440692, defiro a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 01 de julho de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Documento Id. 15050443, vista às partes.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renobras Renovadora Brasileira de Pneus Ltda.** contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco** objetivando a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, validando-se a adesão realizada por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a Impetrante, em síntese, haver aderido ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando parcelar as dívidas tributárias existentes em seu desfavor.

Afirma que, por equívoco, realizou o pedido de adesão por meio do sistema da RFB quanto a débitos inscritos em Dívida Ativa da União CDAs nºs 13.038.733-9, 13.038.732-0, 39.348.258-8, 36.835.547-0, 39.348.257-0 e 60.017.738-6), que estariam sob a responsabilidade da PGFN.

Assegura ter solicitado administrativamente a readequação do parcelamento dos débitos, vinculando-os ao sistema da PGFN, no entanto seu pleito foi indeferido.

Alega possuir direito líquido e certo à inclusão dos mencionados débitos no PERT, à vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, motivo pelo qual aduz a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15166358).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15393538.

A União manifestou interesse no feito (Id 15600301).

Decido.

A Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de readequação do parcelamento dos débitos (PERT). Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Pelo que dos autos consta, a parte demandante cometeu equívoco formal ao efetuar a adesão ao PERT por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, já que as dívidas que se pretende parcelar estão inscritas em DAU, portanto sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Constatada a falha, o contribuinte requereu à autoridade impetrada, administrativamente, a correção, a fim de que houvesse a migração da adesão ao PERT, feita no âmbito da RFB, para o sistema da PGFN. Seu pleito, no entanto, foi indeferido, sob a alegação de intempestividade da medida.

A ocorrência do erro quando da adesão ao PERT é tema incontroverso.

Para o deslinde da questão posta, portanto, resta averiguar se seria possível a readequação do parcelamento, com a migração da opção feita para o sistema da PGFN.

O documento Id 13972002 demonstra a confirmação de adesão ao PERT em 13/11/2017, dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Não se desconhece que a adesão foi, de fato, equivocadamente remetida à RFB, quando deveria ter sido à PGFN, tratando-se de evidente equívoco do próprio contribuinte, a quem competia verificar os requisitos necessários para o regular ingresso no programa de parcelamento pretendido.

Conquanto assim seja, não se pode negar que também seria responsabilidade do Fisco criar mecanismos para evitar a adesão incorreta, notadamente na circunstância verificada no presente caso, em que o sistema da RFB não obstruiu a adesão de contribuinte que, ao que parece, apenas possuía débitos perante a PGFN, tendo inclusive emitido as guias para arrecadação, indiscutivelmente induzindo o sujeito passivo em erro.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro operacional identificado nos autos, consistente na inobservância de requisito formal da medida, não configura motivo suficiente para impedir a adesão a programa de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento. Em situação análoga, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADO PELO SÍTILO ELETRÔNICO DA RFB E NÃO PELO DA PGFN. POR EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
  2. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
  3. Na hipótese dos autos, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.496/2017, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, "b", c.c. § 1º, da referida norma, relativa a débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida modalidade de parcelamento também está prevista para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme os mesmos requisitos, nos termos do artigo 3º, inciso II, "b", c.c. parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017.
  4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.
  5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.
  6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
  7. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.
  8. Logo, observa-se haver plausibilidade nas alegações recursais. A possibilidade de o agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o periculum in mora.
9. Agravo provido. (AI 5022886-53.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, DJe 23.3.2019)

De rigor, a possibilidade de autorizar a inclusão do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa perante o sistema da PGFN.

Isto posto, DEFIRO A LIMINA**R**a para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos objeto das CDAs nºs 13.038.733-9, 13.038.732-0, 39.348.258-8, 36.835.547-0, 39.348.257-0 e 60.017.738-6.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – tais como tempestividade dos pagamentos atinentes ao parcelamento ora analisado e suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida. Na hipótese de ter sido o recolhimento inicial monetariamente insuficiente, deverão ser aplicadas as regras previstas no Programa para sanar tal eventual vício.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEVAIR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da petição Id. 16952984, determino que a serventia entre em contato com o perito médico judicial, via correio eletrônico, para que junte o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-07.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora Id.14898958, e tendo em vista o artigo 4º, parágrafo I, alínea b, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que preceitua:

“Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário.

I - Nos processos eletrônicos:

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**”

Determino no prazo acima mencionado, que a parte autora corrija e insira os documentos que entende como divergentes nos autos virtuais.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, LETICIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação) a base cálculo os valores pagos a título de: **(i)** aviso prévio indenizado, **(ii)** adicional do terço constitucional de férias e **(iii)** 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente).**

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPI As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVI INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. II) aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação) a base de cálculo os valores pagos a título de **(i)** aviso prévio indenizado, **(ii)** adicional do terço constitucional de férias e **(iii)** 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003384-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900  
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO  
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227  
Advogados do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

## DESPACHO

Petição Id. 14085690, defiro a citação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, autarquia federal, representada por sua Superintendência no Estado de São Paulo, com sede na Av. Angélica, nº626, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP nº01228-000.

Petição Id. 14284993, defiro proceda a serventia a citação da Procuradoria Geral Federal – PGF.

Citem-se e intimem-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL A.GOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho Id. 12129064, não foi publicado até a presente data, assim determino sua publicação com a urgência inerente ao presente caso.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a preliminar de incompetência territorial absoluta.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

**OSASCO, 27 de maio de 2019.**

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela impetrante nos Id's 15022454 e 16209906 e documentos, intirem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**OSASCO, 27 de maio de 2019.**

**D E S P A C H O**

Cite-se.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVERTON MARCOS DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE ALVES DO PRADO - SP107775, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 14176279) contra a sentença proferida de Id 13969593 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000567-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ADAILSON MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Adailson Marques de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria, ou subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, os quesitos formulados pelo autor em Id 338928 não foram respondidos pelo perito nomeado quando da realização da prova pericial.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito Dr. Ekio Rodrigues analise e responda os quesitos formulados pelo demandante em Id 338928 (fl. 13).

Após, com a juntada do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para que se manifestem a esse respeito também em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

No mais, proceda-se à retificação da classificação da presente demanda para que conste como Procedimento Ordinário.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

RÉU: SILVIO AECIO RODRIGUES FERREIRA

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar formulado, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar formulado, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

#### SENTENÇA

Considerando que a parte autora requereu a renúncia na petição de Id 13314139, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Julio Cesar Santos Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, bem como pleiteia a conversão de períodos comuns em especiais, motivos pelos quais ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em Id 289269.

O INSS contestou o pedido (Id 226753).

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, o qual declinou da competência de ofício em razão do valor da causa (Id 226732 – fl. 41). Posteriormente, em razão do município de residência do autor, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos ao JEF de Osasco (Id 226741). Por fim, o Juizado Especial Federal de Osasco, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 226768) e os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

### I. Conversão de período comum em especial

O requerente postula a conversão dos períodos comuns elencados no item 6.1 alínea "a" em especiais para que sejam computados a fim da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, nesse ponto, o pleito autoral carece de amparo legal.

De fato, restou pacificado o entendimento pela possibilidade de conversão de tempo comum em especial com relação a atividades laborativas desempenhadas em período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95 desde que os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido tenham sido completados até a edição do referido diploma legal, conforme ilustram verbete da Súmula 85 da TNU, bem como julgado colacionados a seguir:

Súmula 85 Da TNU: "É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91) **desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).**" (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que **o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial** (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

(...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo

da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

**7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.**

(...)

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. (...)

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados." (destaquei)

Nessa esteira, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 14/01/2015 e o autor não havia completado todas as condições necessárias ao jubileamento pretendido antes da edição da Lei n. 9.032/95, o pedido de conversão dos períodos comuns em especial não se mostra possível.

Passo a analisar os demais pedidos.

## II. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUÍCIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	Banco Bradesco S.A.	29/04/1995	31/08/1995	VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO.
2	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	01/09/1995	12/05/2004	VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO.
3	Evik Segurança e Vigilância Ltda.	02/02/2005	12/05/2005	VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO.

4	Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda.	01/08/2005	27/10/2005	VIGIA/VIGILANTE.
5	Blausiegel Indústria e Comércio Ltda.	01/11/2005	31/05/2007	VIGIA/VIGILANTE.
6	Auto Viação Urubupungá Ltda	07/03/2008	09/06/2010	VIGIA/VIGILANTE.
7	Escolas Goldstein Organizadas Ego Ltda. ME	01/02/2011	08/05/2014	VIGIA/VIGILANTE.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos, conforme tabela abaixo:

<b>[1]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/08/1995
Empresa: BRADESCO S.A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE, ARMA DE FOGO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226731).	
<b>[2]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 e 12/05/2004
Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE, ARMA DE FOGO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226732).	
<b>[3]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/02/2005 e 12/05/2005
Empresa: EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE, ARMA DE FOGO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226732).	
<b>[4]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2005 e 27/10/2005
Empresa: ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226732).	
<b>[5]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2005 e 31/05/2007
Empresa: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226732).	
<b>[6]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/2008 e 09/06/2010
Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226732).	
<b>[7]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2011 e 08/05/2014
Empresa: ESCOLAS GOLDSTEIN ORGANIZADAS EGO LTDA ME	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA, VIGILANTE.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 226732).	



Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 42 7).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entende-se que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanece agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:07/02/2017.)

Nesse sentido o INSS procedeu ao enquadrar os períodos de 04/08/1992 a 28/04/1995 (Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda.) pela categoria profissional (Id 226732 – fls. 17/19).

Em relação aos períodos elencados nos itens 1 a 3, nos quais exerceu a função de vigia/vigilante, o autor apresentou documentos que comprovam o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades.

Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche todos os requisitos formais.

Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo.

Todavia, apesar de não haver referência expressa à utilização de arma de fogo no desempenho das funções de vigilante referentes aos vínculos trabalhistas discriminados dos itens 4 a 7 não há impedimento para o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPELACIONAIS RESPEITADOS.

- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- (...).

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês." (TRF 3ª Região, NONA TURMAAC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida neste (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. **A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.** 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas antes a data do requerimento administrativo e a impetração dos mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2017.)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARRO FORTEMENTE PERIGOSO. JUIZOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.** (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. **Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo.** Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL RAULO DOMINGUES TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2017.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.** São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. **A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa),** conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, **uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma.** 3. Contudo, **não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial.** Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/10/2017.)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, ju 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/ 1392026). 5. **No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais.** 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 12/05/2004, 02/02/2005 a 12/05/2005, 01/08/2005 a 27/10/2005, 01/11/2005 a 31/05/2007, 07/03/2008 a 09/06/2010 e 01/02/2011 a 08/05/2014 como atividade especial.

### III. Conclusão

Com o reconhecimento do pagar mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	16	8	3
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 226732)	2	8	25
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>4</b>	<b>28</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía **19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) laborados em condições especiais.**

Portanto, o autor **não fazia jus** à concessão de aposentadoria especial em 14/01/2015, pois o requisito temporal não estava devidamente cumprido.

Todavia, com a conversão dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 12/05/2004, 02/02/2005 a 12/05/2005, 01/08/2005 a 27/10/2005, 11/11/2005 a 31/05/2007, 07/03/2008 a 09/06/2010 e 01/02/2011 a 08/05/2014 de tempo comum em especial devido ao enquadramento fundamentado anteriormente, verifica-se o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	7	28
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 226732)	29	3	8
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>35</b>	<b>11</b>	<b>6</b>

### III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **29/04/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 12/05/2004, 02/02/2005 a 12/05/2005, 01/08/2005 a 27/10/2005, 01/11/2005 a 31/05/2007, 07/03/2008 a 09/06/2010 e 01/02/2011 a 08/05/2014 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condene o INSS **aconceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 164.716.897-7) a partir de 14/01/2015 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (14/01/2015) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JULIO CESAR SANTOS ROCHA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	164.716.897-7
Data de início do benefício (DIB):	14/01/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-76.2016.4.03.6130

AUTOR: EDSON ROSA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, aproveito a perícia realizada junto Juizado Especial Federal, em consonância ao princípio da economicidade processual.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, apresente a parte autora os documentos solicitados pelo INSS no ID 2410538 cópia integral da CTPS e informe do empregador CONDIMENTUM REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPR BENEDITO OLIVERIO 842, PQ. RES. DA PISCINA, ARTUR NOGUEIRA, SP, CEP 13.160-000" acerca das atividades que eram exercidas pelo autor, servindo a presente de ofício - Prazo: 30 dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001492-84.2019.4.03.6133

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGIDAS CRUZES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolva-se ao deprecante.

Atendida a determinação, cumpra-se e devolva-se, servindo o presente de mandado, nos termos dos arts. 9º a 11-E da Resolução PRES. nº 88/2017.

Se necessário, solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000390-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE MARINGÁ - PR

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia **08 de AGOSTO de 2019, às 14 horas**, para realização da audiência para oitiva da testemunha **EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA**.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado, devendo a testemunha ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis, em especial, intimação das partes acerca da audiência designada, bem como, para que apresentem os quesitos a serem respondidos pela testemunha, devendo o r. juízo deprecante remetê-los à este juízo em tempo hábil para a realização do ato.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da audiência designada.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-41.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: GILBERTO TAKAO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, acerca do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), conforme cópia(s) anexa(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-92.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, acerca do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), conforme cópia(s) anexa(s)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON CARDOSO DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1300237349) em 23/08/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Determinada emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 17742202 e juntou os documentos constantes no ID 17742203.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 17742202 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 23/08/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em 08/10/2018.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECISIB** objetivando seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 2003/000357, extinguindo-se a punição e reativando a inscrição do autor junto ao CRECI.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decidido.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos o autor alega cerceamento de defesa, prescrição, inconstitucionalidade da pena disciplinar aplicada e ilegalidade da pena de suspensão da inscrição.

Ressalto, de início, que em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento.

Dito isto, da análise dos documentos apresentados pelo autor, notadamente a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n. 2003/000357, verifico que o edital de intimação expedido pela Autarquia contém a mácula indicada na inicial, na medida em que não houve a transcrição da infração cometida por ele, conforme determina o parágrafo 3º do art. 11 do Código de Processo Disciplinar (Resolução-COFECI N 146/82), caracterizando, ao menos, em uma análise perfunctória, desrespeito ao contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais que devem ser obedecidos, também, na via administrativa.

Verificada a verossimilhança das alegações, o perigo da demora é evidente quando o autor tem seu registro profissional suspenso, o que o impede de exercer sua profissão e pôr em risco sua própria manutenção.

Dessa forma, há perigo inverso da demora na prestação jurisdicional e a abstenção de qualquer cobrança oriunda de decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 2003/000357 é medida que se impõe, porquanto necessária a regular instrução do processo para que examinada a questão acerca da legalidade/regularidade do procedimento administrativo quanto ao contraditório e a ampla defesa e demais teses arguidas.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela nos termos acima mencionados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANILDE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **VANILDE CASSIA DOS SANTOS** em face da **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA** mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição **CEALCA/FALC**, com conclusão em 10/12/2015, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Vice-Diretora em Escola Municipal de Mogi das Cruzes. Todavia, sustenta que a ré **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, a presente ação foi redistribuída para este Juízo, por força da decisão proferida no ID 16861823, tendo havido a inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da demanda.

Determinada emenda à inicial para recolhimento das custas judiciais, a autora deu cumprimento à decisão e requereu o processamento da presente ação como procedimento ordinário.

Vieram os autos conclusos.

**É o que cumpre relatar. Passo a decidir.**

Recebo a manifestação da autora como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela correção **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguçu – UNIG** em 29/09/2016.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Vice Diretora da Escola E. M. Profª Florisa Faustino Pinto, o qual exige a diplomação (ID 16861819 - Pág. 31).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da correção UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 29/09/2016.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

**Art. 1º A Universidade Iguçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)**

**Art. 2º A Universidade Iguçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)**

**Art. 3º A Universidade Iguçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.**

**Art. 4º A Universidade Iguçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)**

**Art. 5º A Universidade Iguçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.**

**Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.**

**Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)**

**Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.**

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguçu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 9743, no livro FALC 02, folha 371, processo nº 100028038 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, acerca do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), conforme cópia(s) anexa(s)."



MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, GUILHERME VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486, MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, acerca do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), conforme cópia(s) anexa(s)."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: KATSUYO MIYAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3112

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002610-93.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAMILO DE PAULA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra PEDRO CAMILO DE PAULA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Consta da peça acusatória que no dia 27 de agosto de 2013 o denunciado teria recusado a se identificar e prestar esclarecimentos aos policiais federais FRANCISCO APARECIDO SARANTO e LUIZ FERNANDO BORGES MENDES. Nos autos do TC nº 0012/2013-1 foi realizada audiência de transação penal, tendo a proposta sido aceita pelo acusado. Todavia, ante o descumprimento das condições ali estabelecidas, foi oferecida denúncia, a qual foi recebida em 28 de julho de 2016 (fls. 70/71). Devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação, razão pela qual foi nomeado defensor dativo, o qual formulou defesa às fls. 89/89-v. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 91/92. A testemunha LUIZ FERNANDO BORGES MENDES foi inquirida por meio de carta precatória (fls. 188/190). Neste juízo foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO APARECIDO SARANTO (por videoconferência) e MARCELO SARTIN CUSTÓDIO, e, ato contínuo, decretada a revelia do acusado (fls. 194/198). Alegações finais do MPF às fls. 200/202 e da defesa às fls. 244/245. Certidões e demais informações criminais atualizadas quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 247/250 e 253/255. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de desobediência, caracterizando-se, assim, o seguinte delito: Art. 330 - Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Segundo consta dos autos, no dia 27 de agosto de 2013, em frente à Agência do Banco do Brasil situada na Rua Francisco Afonso de Melo, nº 96, Parque Industrial, em Mogi das Cruzes, após ordem emanada pelos Agentes da Polícia Federal para que o acusado apresentasse identificação e mostrasse o que era o volume que trazia sob sua camisa, este recusou a identificar-se e a esclarecer o que guardava consigo. Ato contínuo, os policiais federais revistaram-no a força, oportunidade na qual foi encontrado um rádio de comunicação escondido no corpo do réu. Após estes fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado, o qual foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado nº 0012/2013-1 às fls. 02/03, Ordem de Missão Policial e Relatório de Fiscalização Policial de fls. 09/12. Restou amplamente comprovada também em sede de instrução criminal, momento pelo depoimento das testemunhas, que houve o cometimento do crime de desobediência, evidenciando-se nítida atitude de irreverência por parte do denunciado. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas foram unísonos e com similitude. Com efeito, as testemunhas LUIZ FERNANDO BORGES MENDES e FRANCISCO APARECIDO SARANTO, agentes da Polícia Federal, narraram em juízo que no dia dos fatos realizavam vistoria rotineira na agência do Banco do Brasil de Mogi das Cruzes para conferir o plano de segurança do estabelecimento, oportunidade na qual avistaram o denunciado na área de autoatendimento com um comportamento suspeito, portando um objeto não identificado sob sua camisa. Ao se aproximarem, identificaram-se como policiais federais e solicitaram a exibição de documentos por parte do acusado, bem como para que este mostrasse o que era o volume que trazia sob sua camisa, contudo, tal ordem não foi cumprida. A testemunha MARCELO SARTIN CUSTÓDIO, gerente do Banco do Brasil e presente no dia dos fatos, corroborou a versão apresentada pelos agentes da Polícia Federal e afirmou conclusivamente que o réu desobedeceu à ordem legal emanada pelos funcionários públicos federais. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência da natureza ilícita de sua atitude, havendo provas suficientes do dolo de sua parte, na medida em que, mesmo após os agentes da Polícia Federal terem se identificado, este se recusou a fornecer os documentos solicitados e a exibir o que estava sob sua camisa. Ademais, ressalto ser incabível o pedido formulado pela defesa para tipificação do delito com base no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, tendo em vista que a hipótese perscrutada nos autos não se resume em simples negativa para fornecimentos de dados, mas em recusa do réu de tornar visível objeto não identificado, o que gerou suspeita de ocultação de arma de fogo sob suas vestimentas, em local consistente em estabelecimento bancário, com ameaça à integridade física das pessoas que ali transitavam, tendo sido necessário, inclusive, ser realizada revista forçada no acusado, enquadrando-se tal conduta perfeitamente ao disposto no art. 330 do CP. Portanto, é de rigor a sua condenação. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Dito isto, observo tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 15 (quinze) dias de detenção. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 15 (quinze) dias de detenção, tomando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena inferior a um ano, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu PEDRO CAMILO DE PAULA como incurso no artigo 330 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito acima exposta. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial do departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficial do Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002998-59.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CASSIANO DA ROCHA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDINALDO CASSIANO DA ROCHA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 180/181. Realizada audiência admonitoria em que o processo foi suspenso (fls. 264/265). Às fls. 345/346 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do réu. Instado a se manifestar o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 353/355). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a certidão de óbito do acusado de fl. 346 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 353/355, declaro EXTINTA a punibilidade de EDINALDO CASSIANO DA ROCHA, qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na peça acusatória, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se ofício ao 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser encaminhadas ao Departamento da Receita Federal, nos termos do art. 270, X do Prov. COGE 64/2005. Instrua-se com cópia da decisão de fl. 158 e ofício 20/2005 (fl. 164). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004573-34.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GIMENES (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ROSELI GIMENES, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, caput, 331 e 337, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que, em 22 de outubro de 2015, a denunciada compareceu na sede da Receita Federal em Suzano/SP, após o horário previamente agendado e, ao ser orientada pelo servidor público Alexandre Koshiba Galinskas de que seria necessário reagendar o atendimento, começou a se exaltar e subtraiu ofício sigiloso que estava na posse do referido servidor, levando-o consigo para fora da repartição pública. Na tentativa de recuperar o documento, Alexandre acompanhou Roseli até o local onde o veículo daquela estava estacionado, tentando impedir sua fuga, momento no qual foi desacatado e agredido fisicamente pela denunciada. Em consequência das agressões sofridas, Alexandre saiu das imediações do carro da acusada, sem conseguir recuperar o documento. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0202/2017-1 e foi recebida em 23 de junho de 2017 (fls. 49/50). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 68/70, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 86). Ausentes as hipóteses do art. 397, do CPP, iniciou-se a fase de instrução e foi ouvida a vítima ALEXANDRE KOSHIBA GALINSKAS, as testemunhas da acusação JESSICA LETICIA DE SOUZA, HELICA DE ABREU MATOS e PAULO MARQUES DE MACEDO, bem como realizado o interrogatório da acusada neste juízo (fls. 165/167, 174, 195/197 e 229/232). Alegações finais do MPF às fls. 241/243 e da defesa às fls. 246/250. Certidões atualizadas com relação à acusada foram acostadas aos autos às fls. 252/254, 257/259 e 266/268. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A denúncia descreve que a acusada praticou as condutas ilícitas de lesão corporal, desacato e subtração de documento público, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave. A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelos documentos constantes no IPL 0202/2017-1, tais como ofício do Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil (fls. 04/05), laudo de exame de corpo de delito (fls. 17/18) e cópia do ofício da Fundação Casa (fl. 63). Restou amplamente comprovada também tanto na fase inquisitorial, quanto em sede de instrução criminal, quer pelo depoimento das testemunhas e da vítima, quer pelo interrogatório da acusada, que houve o cometimento dos crimes de lesão corporal, desacato e subtração de documento público. Por seu turno, a autoria dos delitos em questão resta igualmente demonstrada. O depoimento prestado pela vítima e as versões apresentadas pelas testemunhas foram unísonos e com similitude. Com efeito, ALEXANDRE KOSHIBA GALINSKAS, analista tributário da Receita Federal do Brasil, afirmou que a acusada havia procedido a um agendamento na sede da Receita Federal de Suzano para regularização de pendências administrativas, mas acabou perdendo o horário de seu atendimento, razão pela qual, foi lhe solicitado pelos funcionários do local para que realizasse um reagendamento. A ré não concordou e pediu para falar com a chefia, que na ocasião era o Sr. Alexandre, o qual, ao chegar na agência, tentou acalmá-la e corroborou as informações anteriormente prestadas pela sua equipe acerca da necessidade de reagendamento. Ato contínuo a acusada informou a ele que não iria embora e, neste interim, ficou observando a vítima trabalhar. Quando o Sr. Alexandre pegou um ofício para responder (oriundo da Fundação Casa), a ré tomou o ofício de sua mão e correu para a rua. O servidor a perseguiu na tentativa de recuperar o documento, mas, ao chegar no veículo da ré, esta começou a agredi-lo e a proferir palavrões, chutando-o na canela e proferindo socos e arranhões, momento no qual a vítima desistiu de recuperar o documento subtraído. As testemunhas JESSICA LETICIA DE SOUZA e HELICA DE ABREU MATOS, funcionárias da Agência da Receita Federal de Suzano, narraram em juízo que no dia dos fatos estavam trabalhando no local e avistaram o momento em que a denunciada subtraiu o documento público que estava na posse do Sr. Alexandre, bem como, quando este foi agredido com socos e pontapés enquanto a acusada proferia palavras de baixo calão. Por sua vez, a testemunha PAULO MARQUES DE MACEDO, delegado da Receita Federal, corroborou as versões apresentadas pela vítima e testemunhas de acusação. Em seu interrogatório, a acusada negou o cometimento de todos os delitos imputados a ela. Sustentou que compareceu na sede da Receita Federal pontualmente às 08:00hs, contudo, sua senha não foi chamada. Diante disso, pediu para falar com o chefe da agência, oportunidade na qual relatou o ocorrido e informou que estava ali apenas para que fossem analisados alguns documentos, solicitando assim, sua verificação pelo funcionário, ante a simplicidade de resolução de sua situação. Ao ser comunicada sobre a impossibilidade de ser atendida naquele momento, fechou sua pasta com seus documentos e saiu em direção ao seu veículo. Contudo, ao se aproximar de seu carro sentiu uma pessoa lhe segurando por trás, e, após conseguir se soltar, entrou no veículo e foi embora. Aduziu que esta pessoa era a vítima, bem como que achou que ele estava em busca do seu comprovante de agendamento para comparecimento naquela agência, a fim de evitar que ela realizasse uma reclamação contra ele na ouvidoria. Pois bem. Conquanto tenha afirmado em juízo que compareceu pontualmente às 08:00hs na agência da Receita Federal de Suzano, ao ser inquirida pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, a ré não soube precisar a hora exata em que sentou nas cadeiras de autoatendimento situadas em frente ao painel que anunciava as senhas. Assevera que estava presente no

local no horário correto, mas talvez que, entre o tempo dispendido entre a porta de entrada e a cadeia, pode ter sido chamada. Resta claro, deste modo, que a ré já tinha ultrapassado o horário agendado quando se sentou, e, por este motivo, não viu sua senha ser anunciada no painel, o que confere maior fidedignidade aos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas da acusação. Outrossim, o fato de a acusada se recusar a realizar um novo agendamento e insistir para que o funcionário Alexandre lhe atendesse naquele momento, reforçam a tese sustentada pelo MPF de que ela encontrava-se enfurecida com aquela situação, motivando-a proceder a subtração de documento público em poder da vítima, conduta esta presenciada por mais 02 (duas) testemunhas e confirmada pela juntada do referido documento à fl. 63 - ofício sigiloso oriundo da Fundação Casa, Unidade Terra Nova, Itaquaquecetuba/SP. Ademais, a versão dada pela acusada de que foi perseguida indevidamente pela vítima até o seu veículo não se sustenta, tendo em vista que, mesmo tendo registrado sua indignação contra o sistema de alerta de senhas perante a ouvidoria da Receita Federal, em nenhum momento mencionou esta atitude do funcionário naquele contexto, a qual, por si só, já ensejaria repulsa de sua parte, e não teria como passar despercebida quando da exposição das ocorrências no sistema daquele órgão público (fl. 72). Resta inconteste, portanto, neste cenário, que ao tentar recuperar um documento público, o Sr. ALEXANDRE KOSHIBA GALINSKAS sofreu agressões físicas (na região peri-umbilical superior - Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 17/18) e verbais (depoimento das testemunhas de acusação já mencionado). Por fim, ressalto que a representação exigida como condição de procedibilidade para o delito de lesão corporal restou suprida ante o inequívoco interesse da vítima na apuração da responsabilidade penal da denunciada. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que a acusada, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, subtraiu documento público, desacatou funcionário público no exercício de suas funções e ofendeu a integridade corporal daquele. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada tinha ciência da natureza ilícita de sua atitude, havendo provas suficientes do dolo de sua parte. Portanto, é de rigor a sua condenação. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Dito isto, observo tratar-se de ré primária e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal, da seguinte forma: a) para o crime do artigo 129 do CP: 03 meses de detenção; b) para o crime do artigo 331 do CP: 06 meses de detenção; e c) para o crime do artigo 337 do CP: 02 anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, ficam mantidas as penas acima fixadas. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho as penas aplicadas, tomando-as assim definitivas: a) para o crime do artigo 129 do CP: 03 meses de detenção; b) para o crime do artigo 331 do CP: 06 meses de detenção; e c) para o crime do artigo 337 do CP: 02 anos de reclusão. Ante a existência de condutas autônomas que concorreram para a prática de delitos de natureza diversa, configurando concurso material de crimes, somadas as penas resultam em 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, devendo a mais grave ser executada primeiro. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (um) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré ROSELI GIMENES como incurso nos artigos 129, 331 e 337, todos do Código Penal, em concurso material, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3113

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002566-40.2014.403.6133** - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 400, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 405), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, que em sede de recurso extraordinário assentou entendimento no sentido de impossibilidade de expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais, determino o cancelamento da requisição de fl. 298. Oficie-se ao Setor de Precatórios para que proceda o estorno do valor. Isto feito, expeça-se PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, em favor da parte autora, à disposição deste Juízo, para posteriormente, após o depósito, ser expedido Alvará de Levantamento para o advogado. Ciência às partes. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-69.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME. RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 3114

#### USUCAPIAO

**0009408-88.2008.403.6119** (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO (SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO (SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DIALMA POLETO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSVCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES (SP057222 - JAQUES LAMAC)

Vistos em inspeção Trata-se de ação de usucapião ordinária, ajuizada por ANTONIO MANFRIM, INÁCIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR, sucedido por YARA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS, LEANDRO BENNATON ALMEIDA MORAIS e ERIKA BENNATON ALMEIDA MORAIS, e por VICENTE PETERUTTO e VICENTINA ELISABETH PETERUTTO, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel especificado à fl. 03. Juntou planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem assim certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes, escritura de cessão de direitos possessórios, além de outros documentos e certidões (fls. 07/32). Afirma que mantém, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com animum domini, sem oposição ou turbância, há mais de 20 (vinte) anos. A citação dos réus e confinantes foi deferida à fl. 59. Foram citados a Fazenda Pública, os confinantes, bem como os citados por edital os réus ausentes, incertos ou desconhecidos (fls. 100, 250/251, 285, 288, 465, 471, 532 e 538/542vº). O Município de Guararema, devidamente citado, informou que não se opõe ao requerimento dos autores (fl. 52). Manifestação do MPF informando que não tem interesse no feito (fl. 58). Às fls. 156/157 a Fazenda Estadual se manifesta informando que não tem interesse no feito. Inicialmente distribuído perante a Vara Distrital de Guararema, os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos (fl. 196). Às fls. 277/278 decisão que declina competência para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 441/442 decisão saneadora que, entre outros, nomeou curador especial para os réus citados por edital. Às fls. 569/570 decisão que determina a realização de perícia técnica. Laudo pericial juntado às fls. 717/887. Manifestação dos autores concordando com o laudo às fls. 893/894. Manifestação do Município concordando com o laudo à fl. 895. Manifestação da União concordando parcialmente com o laudo às fls. 900/905. Manifestação da DPU, na qualidade de curador especial dos réus citados por edital, à fl. 908. Com memoriais às fls. 915/918, 924/927, 933 e 945/947, vieram os autos conclusos. É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decisão. A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro - CC. De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos. Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC. Observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse supera o lapso temporal de 15 anos exigido pela lei para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva. Isto porque os autores comprovaram que efetuaram a compra do imóvel usucapiendo em 15/06/1992, conforme termo de cessão de direitos possessórios à fl. 15, encontrando-se na posse desde então. As certidões atualizadas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes - que se referem ao imóvel usucapiendo dão conta de que o registro do imóvel em nome dos antigos proprietários permanece inalterado. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o imóvel está registrado em nome de FRANCISCO BENITEZ ARIZA e ARTHUR BENITEZ ARIZA desde meados de 1955 (registros nº 38.579 e 38.584), os quais venderam os imóveis para ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SADE que, por sua vez, foram os cedentes dos direitos possessórios. Ademais, a posse da parte autora não foi contestada pelos confrontantes ou terceiros interessados, apesar de regularmente intimados. De igual modo, o Município de Guararema também nada arguiu em desfavor de seu pleito. Diante disso, claro está que os demandantes encontram-se na posse mansa e pacífica do bem há mais de 15 (anos) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária. No que se refere aos interesses da União relacionados, quais sejam, os terrenos marginais de rio federal e área de preservação permanente, insta esclarecer que não há controvérsia acerca das medidas adotadas no laudo técnico quanto aos terrenos marginais, remanescente uma questão a ser dirimida sobre a área de preservação permanente. Nesse sentido, restou comprovado por prova pericial que a área usucapienda situa-se a 15 metros da linha média das enchentes ordinárias - LMEO - do Rio Paraíba do Sul, afastando-se o fato impeditivo do direito ao usucapião, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 9760/46, - que define como terreno marginal aquele que se situa a 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, a partir da linha média das enchentes ordinárias, - e do art. 20 da CF que atribui à União o domínio sobre os terrenos marginais de rios, nas hipóteses descritas no respectivo inciso III. No que se refere à área de preservação permanente - APP, a lei 12.651/2012, em seu art. 4º dispõe que: "Art. 4º - considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima (deca) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; (b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; (c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; (d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; (e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros; (...). Pois bem, feita a medição das margens do Rio Paraíba, em vista da sinusoidal inerente ao curso dos rios, verificou-se que ao longo de seu trajeto há distâncias díspares, que implicariam, em tese, na subsunção aos preceitos contidos no regramento legal mencionado *ipsis litteris*. Intimada a se manifestar sobre a juntada pelo autor de Planta Topográfica e Memorial Descritivo, a União requer a retificação da APP considerando a largura média do Rio Paraíba em 68 metros (fls. 501/503). Houve inclusive manifestação da parte autora apresentando novos documentos descritivos nos termos mencionados (fls. 519/522). O laudo pericial, no entanto, para aferição da APP, considerou a largura do rio de 50 metros. Aduz o perito que, para tanto, utilizou como parâmetro manifestação do Município de Guararema solicitando à CETESB definição sobre o assunto. Sua manifestação foi corroborada por cópia da manifestação técnica e conclusão da CETESB (fls. 766/768), cujos trechos passo a transcrever. O problema da demarcação da área legalmente protegida em cursos de água cuja largura varia, com valores próximos aos limites que definem a dimensão da área de preservação permanente já teve que ser discutido em diversos processos de licenciamento. Preliminarmente é preciso ter em mente que a área de preservação permanente deve se constituir em uma faixa ao longo do curso de água, que sirva como um corredor para garantir o fluxo gênico de fauna e flora, além de suas outras funções definidas na lei federal 12.651/2012. Também é necessário lembrar que na redação da norma, a faixa deve ser medida ao longo do leito regular do curso d'água. Justamente por ser preciso observar o conceito de leito regular e considerar a função de corredor de fauna e flora que tem a APP ao longo dos rios é que é preciso estabelecer uma largura média para o curso observado. Se um curso de água tem uma largura média dentro da propriedade de 12 metros, a APP a ser delimitada no processo de licenciamento deverá ser de 50 metros e essa largura de APP será aplicada em todo o trecho do rio dentro do imóvel. A existência de um pequeno trecho do rio com menos de 10 metros não pode implicar na redução da APP para 30 metros, dado o risco de se prejudicar a função da APP a partir do momento que se desenharia um dente na faixa de proteção por uma pequena extensão. A variação da dimensão da APP dentro do imóvel rural é cabível quando a largura do curso realmente muda a partir de determinado trecho. É plenamente possível que um curso de água tenha uma APP com 30 metros de largura e que, a partir de um determinado ponto essa APP passe a 50 metros, mantendo-se nessa dimensão. O que não é possível é que a largura da faixa fique variando entre 30 e 50 metros (por exemplo) a cada pequeno trecho percorrido ao longo do rio. Portanto, nos casos em que a largura do rio oscila ao redor de um dos limites previstos na lei, o procedimento adotado é determinar a largura média do rio e a partir dessa determinação estabelecer a área de preservação permanente, que será considerada em todo o trecho. O Rio Paraíba do Sul no Município de Guararema. Conforme os levantamentos apresentados e as informações históricas, levantadas por meio da cartografia oficial e imagens, a média ponderada da largura do Rio Paraíba do Sul no município de Guararema é de 49,88 metros. O levantamento feito com base em documentação oficial considerou larguras tomadas a cada 125 m, ao longo dos 15 km do leito do rio no município. Com base nesse levantamento o município estabeleceu a dimensão da área de preservação permanente a ser observada nos processos administrativos conduzidos pelo município. Observa-se, portanto, que o município aplicou em sua área de atuação o mesmo procedimento utilizado pela CETESB em processos de licenciamento. Vale ainda notar que são apresentadas manifestações anteriores da ANA e CBRN que vão ao encontro da conclusão adotada pela Prefeitura, com relação à determinação da dimensão da área de preservação permanente. CONCLUSÃO Uma vez que tecnicamente o procedimento de estabelecimento de largura média, para corrigir pequenas variações é considerado adequado e que foi apresentado levantamento detalhado da largura do rio e do cálculo de sua largura média, entende-se não haver óbice para que seja aceita, pela Secretaria do Meio Ambiente, a definição da largura da área de preservação permanente como 50 metros, no trecho do Paraíba do Sul localizados no município de Guararema. Assim, pelo que foi exposto, pode-se afirmar que a medição técnica utilizada pelo perito não afronta qualquer regramento legal. Ao revés, busca utilizar-se de estudos específicos da área que delimitou a largura em 50 metros do rio e, dessa forma, aplica ao caso o art. 4º, I, alínea b da lei 12.651/2012. Logo, comprovada a posse mansa e pacífica de terreno pelo tempo exigido em lei para configuração da prescrição aquisitiva, bem como garantidos os limites de áreas de interesse da União Federal - terrenos marginais de rio federal e área de preservação permanente -, deve ser reconhecido o pedido de usucapião em relação aos limites traçados no laudo pericial. Saliente que tal circunstância não prejudicará a propriedade da União no caso de ser, posteriormente, delineados novos estudos conclusivos acerca da largura do leito do rio, eis que se trata de terreno marginal, bem da União e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da Constituição Federal. Diante de tais considerações e tendo em vista a concordância das partes e do Ministério Público Federal, é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, nos termos do laudo técnico acostado às fls. 717/887. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área descrita no laudo técnico de fls. 717/887 para declarar a prescrição aquisitiva em favor dos autores e a respectiva aquisição da propriedade sobre o imóvel especificado, ressalvada a área dos terrenos marginais e área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, de propriedade da União e, portanto insuscetíveis de usucapião. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência mínima. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA

REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA, por meio de seu curador RAFAEL GUSTAVO RUEDA, por meio da qual requer, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a pensão que recebe pelo Regime Geral da Previdência Social e pela São Paulo Previdência - ambas decorrentes do falecimento de seu marido, MANUEL RUEDA, que, em vida, fora funcionário público - em virtude de enquadrar-se na isenção estabelecida pelo artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713/88 para os portadores de - dentre outras doenças - alienação mental.

Defende que sua condição foi satisfatoriamente demonstrada no bojo da ação que resultou na declaração de sua interdição (processo nº 482/2009, em trâmite no 3º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí), com amparo em perícia judicial que comprovou seu estado de completa alienação mental.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao exercício de 2018. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da tutela, e condenando a parte ré à restituição do indébito pelos pagamentos indevidos relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Pugna pelo deferimento da prioridade na tramitação.

Por meio da decisão sob o id. 8361536, a parte autora foi intimada a: i) comprovar seu interesse de agir, mediante juntada de cópia de prévio requerimento administrativo; ii) incluir a São Paulo Previdência no polo passivo da demanda e iii) recolher as custas processuais ou formular pedido de gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação (id. 8550570), por meio da qual a parte autora trouxe aos autos declaração de hipossuficiência e requereu a inclusão da São Paulo Previdência no polo passivo da demanda. Não comprovou, contudo, a formulação de prévio requerimento administrativo.

Foi proferida, então, sentença de extinção sem julgamento do mérito (id. 8601722).

A parte autora interps recurso de apelação e logrou a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento independentemente da demonstração de prévio requerimento administrativo (vide acórdão sob o id. 15533889 e seguintes).

Com o retorno dos autos, instada a manifestar-se, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 15728141).

A liminar foi deferida para o fim de "suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria/pensão recebidos por MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da São Paulo Previdência, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças sobre tal espécie de verba."

Por meio da contestação apresentada (id. 16674034), a União aquiesceu com o pedido apresentado, pugnando, outrossim, pela incidência do artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/2002, que prevê a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em casos tais. Quanto ao pedido de restituição, aduziu à impossibilidade de cumulação da SELIC com correção monetária ou juros de mora, bem como à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A São Paulo Previdência – SPPREV apresentou contestação sob o id. 17768804. Defendeu não fazer jus a parte autora à isenção pretendida, sob o fundamento de que não apresentou laudo oficial comprobatório da moléstia, conforme estabelece o artigo 30 da lei n.º 9.250/1995. Ainda, argumentou não ter havido a comprovação da formulação do prévio requerimento administrativo. Acrescenta, quanto pleito repetitório, não haver comprovação de que a parte autora já não tenha recebido, no bojo das restituições do Imposto de Renda, a devolução do montante retido. Aduziu, ainda, na eventual procedência do pedido, à necessidade de observância da prescrição quinquenal. Por fim, quanto aos índices de atualização, pleiteou a incidência do artigo 1º-F, da lei n.º 9.494/1997.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

O artigo 6º, XIV, da lei n.º 7.713/1988 assim estabelece:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

-

Há, ademais, previsão idêntica na hipótese de pensões, conforme inciso XXI do mesmo artigo:

*“XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”*

Nessa esteira, os documentos carreados aos autos indicam que **a parte autora padece de moléstia que se subsume à previsão legal isentiva acima transcrita, mais especificamente por sofrer de alienação mental** que ensejou, inclusive, sua interdição. Com efeito, a sentença que julgou procedente a ação de interdição (id. 8345913 – Pág. 2 e 3) expressamente alude ao laudo realizado pelo Perito Judicial “que aponta inequivocamente para o comprometimento da capacidade civil da examinada”, atestando a condição de demência que acomete a parte autora (id. 8345912 – Pág. 2).

A confirmar que a demência é patologia que justifica a isenção pretendida, leia-se ementa do seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. PER CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. ISENÇÃO CONFIGURADA. 1. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo o direito do isenção do imposto de renda sobre seus proventos, a partir da data do laudo que declarou a invalidez do autor e a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. 2. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Conforme esclarecimentos do perito, a enfermidade do autor é identificada como doença mental o que ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. O termo “alienação mental” não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. Desse modo cabível a isenção e conseqüente repetição do indébito concedida pela sentença. 3. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 09 de fevereiro de 2007, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. Precedentes (TRF5. AC - Apelação Cível - 442695. Processo: 200582000139848 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 13/05/2008 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) 4. Os créditos em questão são oriundos do Processo Trabalhista nº 162/1986, recebidos pelo autor na condição de herdeiro de sua falecida filha. Aplicação do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, que determinou a isenção do imposto de renda para o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Precedentes (TRF3 - APELREE 1154133, Des. Convocado Wilson Zauhy - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJI Data:04/05/2011 Página: 71) Apelação da União improvida. 6. Apelação do particular conhecida e provida em parte, somente para afastar a incidência do imposto de renda no Precatório judicial trabalhista e determinar a repetição do indébito quanto às parcelas já descontadas a esse título.”*

*(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19381 0007637-94.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011 - Página::68.)*

Não por outro motivo, a União concordou com a procedência do pedido, fazendo jus, portanto à incidência do artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/2002:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: **(Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)***

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;**(Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)***

*III - (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)***

*IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; **(Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)***

*V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; **(Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)***

*VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e **(Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)***

*VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A. **(Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)***

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: **(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)***

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)***

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)***

*(...)”*

De outra parte, quanto às objeções levantadas pela corrê São Paulo Previdência – SPPREV, não merecem melhor acolhida.

Em primeiro lugar, ao conjecturar acerca da ausência de apresentação de requerimento administrativo, parece ignorar que fora proferida sentença nestes autos de extinção justamente por tal motivo, mas que acabou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente determinou a prolação de nova sentença sem que se considerasse como óbice a inexistência de prévio requerimento administrativo. Transcreva-se a ementa do acórdão:

#### “E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

INDEFERIMENTO INICIAL. EXIGÊNCIA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR

PROCESSAMENTO.

1. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ter entendido o MM. Juíza quo que a autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial, vale dizer, deixou de comprovar seu interesse de agir por meio da apresentação, nos autos, de prévio requerimento administrativo às duas fontes pagadoras indicadas na inicial.

2. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo. Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta.

3. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o

esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

4. Consoante entendimento adotado pelo STJ, não existe obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa se socorrer do judiciário. Precedentes.

5. Há de se destacar que a decisão proferida pelo e. STF, nos autos do RE 631.240, diz respeito especificamente a concessão de benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos.

6. Assim, a não utilização de procedimento administrativo, ainda que pudesse ser apto a satisfazer a pretensão da autora, não implica em falta de interesse de agir, razão pela qual, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito.

7. Apelação provida. Retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.”

Trata-se, pois, de tese que não comporta reanálise.

No que tange à alegação relativa à ausência de perícia oficial, trata-se de medida que, *in casu*, não se mostra necessária e não tem o condão de prejudicar a pretensão autoral. Isso porque a patologia que fundamenta o pedido isentivo resultou em ação de interdição, tendo sido objeto - em demanda especificamente ajuizada para esse fim - de perícia judicial fiscalizada pelo respectivo Ministério Público e reconhecida pelo D. Juízo estadual. Nesse exato sentido, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PRESENTES: ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 6º, XIV 7.713/88) - MAL DE ALZHEIMER - ESPÉCIE DE ALIENAÇÃO MENTAL - RECONHECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, BASEADA EM PERÍCIA JUDICIAL: POS - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFICIAL - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) e inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intuito de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará. 2 - A antecipação de tutela baseou-se na r. sentença de interdição do agravado, declarada com base na prova técnica, produzida sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, (f. 41/4) elaborada pelo Perito do Juízo (oficial), especialista em psiquiatra e médica legista, que atestou que o "Mal de Alzheimer", no concreto, já determinou a alienação mental do contribuinte. 3 - Existindo elementos suficientes à constatação da enfermidade e seus reflexos, desnecessária se torna a realização de outra perícia oficial. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão.”

(AGTAG 0036985-27.2005.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ 07/04/2006 PAG 111.)

Por fim, quanto às alegações relativas à extensão do indébito, a corrê levanta considerações que não afetam o fundo do direito da parte autora, sendo mais afetas à fase de cumprimento de sentença. Com efeito, a partir da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com o reconhecimento da isenção, far-se-á o recálculo do imposto devido a partir da redução da base de cálculo tributável.

De outro lado, a alegação de que a parte autora pode ter recebido administrativamente a restituição do imposto de renda em questão se mostra de todo contraditória com a afirmação da própria corrê de que não houve prévio requerimento administrativo relativo ao pedido de isenção. Ora, como imaginar a restituição (administrativa) do imposto sem o prévio reconhecimento (administrativo) da isenção? Ademais, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de prova ao alcance da própria corrê.

Por derradeiro, razão não assiste à parte autora quanto ao pleito de fazer incidir no indébito a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5%. Isso porque, como fixado pelo STJ, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, sendo certo que, havendo previsão na legislação da entidade tributante, como há no presente caso, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a pensão que recebe do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da São Paulo Previdência, bem como para condená-las a restituir, observada a prescrição quinquenal e com o acréscimo da taxa SELIC, os valores recolhidos a esse título.

Sem honorários em desfavor da União, conforme acima delineado, e sem custas, em virtude da gratuidade deferida nos autos à parte Autora, o que torna evidente a inexistência de valores a reembolsar.

Condono a corrê São Paulo Previdência – SPPREV ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o benefício econômico auferido pelo indébito, a ser apurado na fase de liquidação.

Sem custas a restituir, haja vista litigar a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-92.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JACI POSCAI GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JACI POSCAI GUIMARAES** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Narra, em síntese, que formulou requerimento de benefício previdenciário em 29/01/2019, que não teve decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI e OSNIR DE SALVI** da **Caixa Econômica Federal** (id. 14605216 - Pág. 1).

Em suas razões, sustentam que, embora juntado aos autos o contrato de abertura de crédito, não restou demonstrado o efetivo uso ou crédito do valor contratado.

Defende ainda: i) a abusividade dos juros; ii) cobrança indevida da comissão de permanência; iii) vedação ao anatocismo; iv) ofensa ao CDC e; v) onerosidade excessiva.

Pugnou, ainda, pela gratuidade de justiça.

Devidamente intimada, a CEF deixou de impugnar os argumentos da embargante.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Ademais, em que pese não haver impugnação da CEF, a questão deve ser analisada observando-se as provas produzidas.



Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a propositura da monitória e para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, na inicial foi juntado Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE (id. 10702781 - Pág. 1).

Quanto à aceitação dos juros previstos para as operações, os embargantes concordaram com as Cláusulas 2ª e 4ª do Contrato, que preveem – conforme prática usual no mercado financeiro – que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira.

A comprovação dos serviços bancários resta patente nos autos.

Observa-se do relatório de evolução de cartão de crédito nº. 5362.69XX.XXXX.8459 de id. 10702779 - Pág. 1 e as faturas desse cartão (id. 10702778 - Pág. 1 e seguintes), o débito de R\$ 56.888,53 (21/01/2018), cuja evolução para 15/08/2018 perfaz a quantia de R\$ 64.404,88.

Registre-se que a embargante não faz prova da quitação desses valores.

Por seu turno, basta analisar o Sistema de extratos – SIHEX para verificar a utilização de crédito logo no dia seguinte à assinatura do contrato (29/03/2017-390231-GIRO FACIL-70.000,00 – id. 10702782 - Pág. 1). Também verifica-se a utilização de valores nas datas de 06/10/2017 e 23/11/2017.

Desse modo, sem razão a embargante quanto à não utilização dos créditos.

#### **A abusividade dos juros**

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

#### **Comissão de Permanência**

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ:

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

#### **Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 10702779 - Pág. 2).**

#### **Vedação ao anatocismo e onerosidade excessiva**

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PA EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SU TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24 RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade i à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEX SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não i incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

*(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)*

Assim, os embargos monitórios não merecem acolhimento.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 64.404,88 (Sessenta e quatro mil e quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado para 09/2018.

Condeno os embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, pelo IPCA-e.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

**JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIA DE SA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIA DE SA ALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **01/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16409772). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 16832302).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17505482).

Parecer do MPF (id. 17646607).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (15/04/2019).

Assim, não se entevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 29 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão das partes do processo originário como terceiros interessados nestes autos, para fins de intimação dos atos processuais aqui realizados.

Trata-se de carta precatória visando à realização de perícia na empresa RENNER SAYERLACK S/A, localizada na Av. Jordano Mendes, nº 1500, Cajamar-SP, para fins de comprovação das condições de trabalho de VALDIR DA SILVA BARCELOS (CPF 298514750-68, RG 7011875536), nas funções: (a) auxiliar de expedição (de 01/10/1981 a 28/02/1986), cuja atividade era "emissão de notas fiscais e demais rotinas de escritório"; (b) operador de computador (de 01/03/1986 a 01/12/1993), cuja atividade era "apoio aos equipamentos instalados no ambiente operacional". O juízo da 2ª Vara Federal Gravataí/RS, onde tramita o processo 5004943-04.2017.4.04.7122/RS, deprecou o ato.

Após intimada por este Juízo à apresentação de informações prévias a perícia, a empresa informou que "em razão de um acordo comercial, permaneceu com a responsabilidade de elaboração da documentação previdenciária dos empregados da extinta empresa Tintas Renner S/A, porém, que à época do contrato de trabalho do autor, a empresa não tinha ingerência sobre os empregados das referidas empresas, o que inviabiliza o acesso à documentação relativa à saúde, segurança e medicina do trabalho, principalmente em se tratando de contratos antigos". Informou, ainda, que elaborou o PPP com "base nas informações relativas às atividades prestadas pelo autor/segurado, sendo certo, contudo, que a empresa ressaltou no documento estar prejudicada a constatação ou não da existência de insalubridade pela inexistência do Laudo Técnico de Condições Ambientais no período trabalhado".

Em que pese o informado pela empresa pericianda, em sendo indispensável o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Engenheiro, com atuação em Segurança do Trabalho, ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 088.335.168-49.

Arbitro os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, através do e-mail [ajas.silva@gmail.com](mailto:ajas.silva@gmail.com), acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para download dos autos no sistema PJe, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intemem-se o juízo deprecante (via correio eletrônico), as partes (via imprensa) e a empresa RENNER SAYERLACK S/A (por oficial de justiça), da data designada para a realização da perícia, devendo a empresa pericianda disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial (juntando-se cópia deste despacho).

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e, após, a devolução dos autos ao Juízo Deprecante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RECONVINDO: JOAO FRANCISCO ARCANIO DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002166-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004523-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PVH BRASIL PROJETOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354  
REQUERIDO: MCL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

ID 15894871: Recebo a emenda da peça inicial. Proceda-se na forma do art. 308, §4º, do CPC.

Proceda-se nova tentativa de citação / intimação da ré MCL, na pessoa de sua representante legal **Iracema Souza David**, por mandado, para os atos e termos da ação proposta no endereço declinado pela autora na "**Rua Rio Tocantins, nº 6, apartamento 102, Vila Laura, Salvador – BA**", devendo-se atentar o Oficial de Justiça para o quanto prescrito nos artigos 253 e seguintes do CPC, conforme o caso.

Oportunamente, tudo cumprido, tomem cts.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004523-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PVH BRASIL PROJETOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354  
REQUERIDO: MCL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 15894871: Recebo a emenda da peça inicial. Proceda-se na forma do art. 308, §4º, do CPC.

Proceda-se nova tentativa de citação / intimação da ré MCL, na pessoa de sua representante legal **Iracema Souza David**, por mandado, para os atos e termos da ação proposta no endereço declinado pela autora na "**Rua Rio Tocantins, nº 6, apartamento 102, Vila Laura, Salvador – BA**", devendo-se atentar o Oficial de Justiça para o quanto prescrito nos artigos 253 e seguintes do CPC, conforme o caso.

Oportunamente, tudo cumprido, tomem cts.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

#### DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de vetar aproveitamento de crédito do REINTEGRA sobre vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

Em síntese, sustenta que as vendas efetuadas para empresas situadas na Zona Franca equivalem à exportação, estando portanto incluídas no benefício fiscal instituído pela lei 12.546/11.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

A venda de mercadorias para consumo e industrialização a empresas situadas na Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, nos termos do Decreto Lei 288/1967:

*Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

A jurisprudência do e. STJ é pacífica quanto ao direito ao benefício fiscal do REINTEGRA para esses casos:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA D EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688621 2017.01.85212-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:14/11/2017 ..DTPB:.)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALENTIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para em estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719493 2018.00.13131-5, SÉRIE KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:.)*

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** em fim de determinar à autoridade impetrada que não se oponha à impetrante na utilização de créditos previstos no REINTEGRA quanto à venda de mercadorias a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, equivalente à exportação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-76.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO, ANDREA NIVEA AGUEDA, MARCIO FRANCISCO AGUEDA, EDVANDRO MARCOS MARIO, ARISMAR AMORIM JUNIOR, GIZELE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OCEANCREDIT RECUPERACA O DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIANA RAMOS, MADALENA VIANA GUADAGNIM, AMALIA VIANA DE OLIVEIRA, ANA DA SILVA BIANCHI, JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA, LUZIA VIANA NUNES, MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007763-59.2012.4.03.6128

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

EMBARGADO: APARECIDO THODORO

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA MERLO GUIM - SP122913

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-95.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017276-80.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO ZEFERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590, RODOLFO BARBOSA ZAGO - SP327259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-46.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FLY COMERCIO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, MARCIA LAZARO STURARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: HPB VENTILADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

**HPB VENTILADORES LTDA** impetrou o presente 'writ' em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, requerendo o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os que a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007603-29.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-20.2015.4.03.6128

AUTOR: LUGIMAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE, GIOVANNA SPONCHIADO MONROE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO DONISETE CARIDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO

- SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Donisete Caridi** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "revisão de tempo de contribuição", com protocolo em 12/12/2018 (n. 1896482914 – ID 17486019).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-94.2016.4.03.6128

AUTOR: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Fernandes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "revisão", com protocolo em 06/12/2018 (n. 982275181 – ID 17484635).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005450-86.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo Lopes da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão da aposentadoria NB 161.289.299-7, com protocolo em 28/11/2018 (n. 1851895233).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002741-15.2015.4.03.6128  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-36.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PREISLER DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235, AILTON MISSANO - SP90651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Amauri de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 05/02/2019 (n. 1917678649 – ID 17526450).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MANOEL CARDOSO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Cardoso Dias** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão da aposentadoria NB 172.172.629-0, com protocolo em 01/11/2018 (n. 1861350696).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-59.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TERESINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Teresinha Santiago de Andrade Silva** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – da Agência da Previdência Social - APS JUNDIAÍ**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição”, com protocolo em 23/01/2019 (n. 1550558987 – ID 17449283).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no polo passivo a autoridade impetrada indicada na inicial: **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – da Agência da Previdência Social - APS JUNDIAÍ**.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

**PRIETO ALIMENTOS LTDA** impetrou o presente ‘*writ*’ em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, objetivando recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-98.2016.4.03.6128  
AUTOR: ADEMIR BRASIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE LOPES LIRA - SP295529  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-63.2015.4.03.6128  
AUTOR: JURANDIR FELIX DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da informação constante no ID 17224888 e, tendo em consideração que a execução do julgado não alberga a liquidação de honorários de sucumbência e que não há nos autos pedido de destaque dos honorários contratuais, tampouco a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, cumpra-se o decidido no ID 8868403, com prioridade, sem a observância da ressalva constante na determinação contida no ID 11250460.

Dê-se ciência às partes e aos interessados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-95.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001584-07.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-44.2017.4.03.6128  
AUTOR: DJAIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030  
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017135-61.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006002-56.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO  
REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



ID 10780697: Manifestem-se os autores sobre o requerimento do MPF. (Prazo de 15 dias).

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-62.2015.4.03.6304  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO  
REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10780697: Manifestem-se os autores sobre o requerimento do MPF. (Prazo de 15 dias).

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE, JOAO PAULO TORRALBO

#### DESPACHO

ID 12096288: À vista do manifesto desinteresse da exequente pelos bens penhorados, **determino** o levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema **BACENJUD**, nos moldes da decisão proferida no ID 1662855.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema **RENAJUD**, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por INDEX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) com a exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi deferida (ID 9860810).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10265449).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 10837025).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial (ID 9797862 e anexos), na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **não reconheço** o direito líquido e certo da impetrante à compensação.

### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de **ISS e ICMS**.

### **Pois bem.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICM transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula *daequal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Preterito Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, a *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Ottrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaca o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

Além do PIS/COFINS, **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas,** porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, e seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido** as insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadram nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito dedeclarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **CPRB** com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS e ICMS** na base de cálculo, bem como para **rejeitar os demais pedidos**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAI, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Vistos.

ID 4908876: Proceda-se a transferência do valor exequendo (R\$ 1.328,26) para depósito em conta judicial (Caixa Econômica Federal – CEF – Agência 2950).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID's 17119576 e 17119578), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016961-52.2014.4.03.6128  
AUTOR: APPARECIDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-64.2016.4.03.6128  
AUTOR: ELI TOMAZ DE SOUZA, ERICA LERRI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: VANESSA PAOLA POVOLO GASPARI

#### DESPACHO

A executada já foi intimada da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 11522701), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação, conforme decurso de prazo certificado em 18/10/2018.

Sendo assim, de rigor a transferência dos valores bloqueados, conforme já determinado na decisão inicial (ID 4916857).

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado para conta de titularidade do exequente (Banco do Brasil S/A, Agência 1897-X, conta nº 95.001-7), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003460-94.2015.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ERNANI ALBERTO RAHMEIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005522-10.2015.4.03.6128  
AUTOR: JOATE COM.E.REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997, DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ - SP199621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIÁ/SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, para todo o ano de 2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, inciso III, alínea "b" da CF/88. Subsidiariamente, requer a declaração da aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c" da CF/88, quanto ao início do prazo de redução da alíquota do benefício, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (ID 9297599).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9999891).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10263177), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (id 10670301).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

No ID 9297599 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

*No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.*

*Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.*

*Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.*

*O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), **bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. **Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.** (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. **Ficará reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.** (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas **ideias<sup>[1]</sup>** para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)”<sup>[2]</sup>.

Assim, o que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente **capacidade contributiva**, nas perspectivas **objetiva** - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e **subjativa** - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa<sup>[3]</sup>.

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#))

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o **Do crédito de que trata este artigo:**

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) **serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e**

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) **serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo**.

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõem sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia em perspectiva que **desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14<sup>[1]</sup>, afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina<sup>[2]</sup>, **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar; inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g<sup>[6]</sup>.

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila<sup>[7]</sup>:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glucksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Neste contexto, indene de dívidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

**Todavia**, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) **A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição** (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. **O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.**

2. **A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.**

3. **Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.**

4. **A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.**

5. **A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.**

6. **Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.**

7. **Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.**

8. **Apelação improvida.** (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Inicialmente, intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as devidas custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067 86.2002.403.6100/SP (TRF 3ª R, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] “O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.”



**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à mingua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002369-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito integral efetuado nos autos principais (ID 16753717)

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5000833-90.2019.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ILKA CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **Ilka Carvalho de Souza** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**) onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

## DESPACHO

ID 15926676: Providencie-se a citação do coexecutado David Telli Fioravanti (CPF 283.287.408-85), por oficial de justiça, no endereço declinado pela exequente.

Com relação à pretensão de pesquisa de endereços em relação aos demais executados, considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo(s) endereço(s) para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, para todo o ano de 2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, inciso III, alínea "b" da CF/88. Subsidiariamente, requer a declaração da aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c" da CF/88, quanto ao início do prazo de redução da alíquota do benefício, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (ID 10173113).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10497509), sustentando a legalidade do ato impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10511286).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5022128-74.2018.403.0000 (ID 10770956). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal no recurso (ID 11029762).

Manifestou-se o **Parquet** para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 11279256).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 10173113 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

*No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.*

*Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.*

*Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, "b" e "c" da CF/88.*

*O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o **objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.***

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a **aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica** referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), **bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.***

*§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:*

*I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e*

*II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.*

*§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:*

*I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

....

*§ 11. Do valor apurado referido no caput:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.*

*§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).*

*Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:*

*Seção VI*

*Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras*

*Art. 21. Fica **reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.** (grifo nosso).*

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

*Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.*

*A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.*

*De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais<sup>11</sup> para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos.***

*Nesse sentido, para elucidação da questão controversa, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados.*

*Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.*

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, "(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)".<sup>[2]</sup>

Assim, o que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente **capacidade contributiva**, nas perspectivas **objetiva** - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e **subjetiva** - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa.<sup>[3]</sup>

Sob este prisma, em se tratando do incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.**

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõem sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia **em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14<sup>[4]</sup> afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina<sup>[5]</sup>, **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g<sup>[6]</sup>.

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como "silêncio eloquente", não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila<sup>[7]</sup>:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

**Todavia**, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, a **redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) **A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição** (...) STJ 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL"

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2016."

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar; à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se ao E. TRF3, com referência ao Agravo de Instrumento n. 5022128-74.2018.403.0000, o teor desta sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002419-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

### DECISÃO

ID 17655567: Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Avenida Reynaldo Porcari, nº 1425, Bloco J - AP. 21, CEP: 13212-258, Residencial Parque da Mata, na cidade de Jundiaí/SP.**

Narra a parte autora que a Ré **JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA arrendou o imóvel por meio do** Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410023475-0** (ID 17655569), pelo prazo de cento e oitenta meses mediante o pagamento de taxa mensal com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Ocorre que a Ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, conforme a planilha ID 17655557.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de **esbulho possessório**.

O contrato firmado entre as partes (ID 17655561) dispõe, em sua Cláusula Vigésima:

*"Do Inadimplemento – Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

*II – rescindir, de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

*a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e (...)"*

Nos termos do artigo 558 do NCPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial, que assegura ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, determinando-se, caso contrário, que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (artigo 562, NCPC). Transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 558 exposto alhures, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

**Pois bem.**

**No caso em questão**, a Ré foi notificado do descumprimento e da rescisão do contrato em 24/10/2018 (ID 17655565). No entanto, a presente ação foi proposta apenas em 24/05/2019, em prazo **NÃO** superior a ano e dia, **a ensejar, pois, a incidência do previsto no caput do artigo 558 do NCPC.**

Nos termos do artigo 562 do NCPC, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com prova da posse, esbulho praticado pelo réu, data do esbulho e continuação da posse / inadimplência contratual.

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de reintegração de posse** determino a expedição do competente mandado, nos termos em que requerido na inicial.

Após, citem-se os réus e/ou o ocupante do imóvel para contestar a ação, devendo o Oficial de Justiça tomar sua devida qualificação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

**Vistos em medida liminar.**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **Mercadinho Rizardi Polvilho Ltda ME** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** tocante à exigência de PIS e COFINS sobre valores devidos a título de ICMS, apurado na base de cálculo das referidas contribuições.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ocorre que no caso em questão, **não** vislumbro presença de interesse de agir.

Com efeito, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).**

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 - COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos deverão ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a impetrante quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Não há demonstração de que há risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ao qual a impetrante ora pretende repelir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Ademais, consigno que a repetição de indébito ou compensação de valores eventualmente recolhidos a este título, decorre do direito já assegurado ao contribuinte pela Corte Suprema e independe de nova declaração judicial para ser postulado administrativamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GISELE FERNANDES SANTOS

#### DESPACHO

ID 10445078: Cite-se a executada, por via postal, no endereço declinado pelo exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

-

**ID 17490800:** A impetrante apresentou petição intercorrente nos autos relatando que a autoridade impetrada está descumprindo a ordem liminar proferida por este Juízo (ID 16630385).

Infirma que a Delegacia da Receita Federal, como condição à formalização do parcelamento, está exigindo o pagamento de parcela inicial equivalente a 20% sobre o valor de débitos anteriormente incluídos em parcelamento ordinário (guias ID 17491411).

Em sua exordial, o pedido liminar foi assim exposto:

*"Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência conceder MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Coatora defira pedido de Parcelamento Simplificado que contemple os débitos da Impetrante não inscritos em dívida ativa, ainda que monte em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as ilegais restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, desde que inexistentes quaisquer outros óbices para tanto."*



E, neste sentido, a decisão liminar foi deferida.

“(...)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos da impetrante, sem limite quantitativo de valor, cumpridas as demais exigências normativas.”

O ato pontuado pela impetrante como coator, supostamente praticado pela autoridade impetrada, objeto da presente impetração, que estava impedindo a impetrante de proceder ao parcelamento simplificado da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei n. 10.522/2002, era a limitação de valor prevista **no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009**.

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Restou, afastada, portanto, a limitação do valor total da dívida do contribuinte que pretende se valer da benesse fiscal prevista no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, sob o argumento de que a portaria, segundo consta na fundamentação da decisão liminar, extrapolou o poder regulamentar ao restringir direito do devedor, o cerne jurídico da lide foi delimitado.

Com efeito, observa-se que o artigo 14-C permite a concessão de parcelamento simplificado, independentemente de limitação de valor. Todavia, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabelecia, em seu artigo 29, como limite máximo para o ingresso em pedido de parcelamento a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão). Essa é a ilegalidade que se reconheceu liminarmente. Entendeu-se que não há possibilidade de um ato inflegal criar requisitos que não foram estabelecidos pela lei.

Contudo, a hipótese dos autos, ao que tudo indica é diversa. Da análise da petição inicial e das próprias alegações trazidas pelo Impetrante, em nova manifestação, observa-se que, ao que parece, o que se pleiteou foi um reparcelamento de débitos mediante a inclusão de novas dívidas, conforme permite o artigo 14-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Ocorre que, ainda assim, o artigo 14-A, em seu parágrafo §2º exige que na formalização do pedido de reparcelamento nele previsto haja o recolhimento da primeira parcela em montante correspondente a 20%, do total dos débitos consolidados, quando houver débito com histórico de reparcelamento anterior. Nesse sentido, observe-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.”

Ressalte-se, ademais, que o artigo 14-C, invocado pelo Impetrante, em seu parágrafo único, determina a inaplicabilidade das restrições previstas no artigo 14 da Lei 10.522. Não há, em momento algum, determinação de inobservância do condicionamento previsto no artigo 14-A, §2º, quando houver débitos anteriores.

Logo, ao que tudo indica, não houve descumprimento de liminar anteriormente deferida, tendo em vista que foi afastado o limite quantitativo. Ao contrário, o que ocorreu foi mera observância das condicionantes previstas no artigo 14-A, §2º, da Lei 10.522/2002.

Por tais razões, não há como, ao menos por ora, acatar o pedido formulado pelo Impetrante em sua nova manifestação.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de nova notificação da impetrada, nos moldes em que pleiteado.

Emendada a inicial (ID 16920429), cumpra a Secretária a decisão, em especial notificando-se, com brevidade, a autoridade impetrada.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SPI71076

## DESPACHO

Associem-se estes no PJe aos embargos à execução 5003997-97.2018.4.03.6128.

Ante a informação de acordo na via administrativa e embargos em tramitação, manifeste-se a executada sobre a extinção do feito.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob n 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14783417) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12766322), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: VANESSA PAOLA POVOLO GASPARI

#### DESPACHO

A executada já foi intimada da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 11522701), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação, conforme decurso de prazo certificado em 18/10/2018.

Sendo assim, de rigor a transferência dos valores bloqueados, conforme já determinado na decisão inicial (ID 4916857).

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado para conta de titularidade do exequente (Banco do Brasil S/A, Agência 1897-X, conta nº 95.001-7), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006994-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SANDRA MARIA CONDE, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MONICA DE SOUZA BIASOTTO, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, MAURICIO CONDE MACHADO, JOSE MESKAUSKAS, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA, MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

#### DECISÃO

#### **PROCESSO PILOTO**

#### *Objeto desta execução fiscal*

01. Trata-se de execução fiscal que, de forma concentrada, objetiva a satisfação dos créditos tributários consolidados nas CDAs relacionadas no ID 14938386 e seguintes, no montante total de **R\$ 119.227.531,12**.

02. Em cumprimento à decisão de fls. 131/134, a Fazenda Nacional indicou a presente ação como **processo piloto** e promoveu a alteração do Anexo 2 (Termo de Co-responsáveis) das respectivas certidões de dívida ativa, com a observância do período do fato gerador, quanto às pessoas físicas. Esclareceu que o Anexo 1 possui a indicação dos processos judiciais, período das competências, co-responsáveis e limitação temporal da responsabilidade.

03. **ID 14938375**: Por terem recaído sob bens do estoque rotativo da Executada principal, que não mais se prestam a garantir a dívida ativa em cobrança, **declaro** insubsistentes as penhoras anteriormente formalizadas nos autos nº 0014171-95.2014.403.6128, 0012895-29.2014.403.6128, 0000710-56.2014.403.6128 e 0015864-17.2014.403.6128, conforme requerimento da exequente. Os depositários ficam liberados de seus encargos. Traslade-se cópia desta decisão aos respectivos feitos executivos.

04. Com relação a penhora de veículos automotores realizada no Processo nº 0013800-34.2014.403.6128, formalizada em 29/01/2007 sobre veículos VW/Santana e um GM/S10, avaliados em R\$ 19.000,00 e R\$ 61.000,00, a Fazenda Nacional informou que, após sinistro ocorrido em 08/12/2009, às fls. 109/110 daqueles autos descobriu-se uma apólice nº 0531445205 de seguro incidente sobre o veículo GM/S10 da Tokio Marine Seguradora, constando um pedido de ofício à seguradora para realizar o depósito judicial dos valores, em razão da sub-rogação, porém, sem decisão até o presente momento.

05. Diante do quadro *supra*, **DEFIRO** o pedido formulado e determino a **imediata expedição** de ofício à seguradora Tokio Marine Seguradora, na Rua Sampaio Vieira, 44, São Paulo/SP, CEP 04004-902, a fim de que proceda ao depósito da indenização referente a apólice nº 05 31 445205 renovada (05 30 431918) incidente sobre o veículo GM/S10, de placa DFW7354, chassis 9BG13FC02C15294 ou esclareça sobre a vigência e pagamentos a outros. **Prazo: 10 (dez) dias**.

06. Considerando o montante da dívida ativa em execução, que nos termos do art. 11 da LEF, e que a Executada principal tem ciência das execuções fiscais em tramitação perante este Juízo Federal, a par do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já reconhecidos em sede de cognição cautelar deste Juízo, **determino**, consoante juízo de adequação para o presente momento processual, que seja realizada tentativa de **ARRESTO cautelar de ativos financeiros** pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, em atenção ao quanto requerido, na forma do inciso III do art. 7º da LEF e.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11 Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

07. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e cite-se / intime-se a parte executada (coexecutados) para os termos da ação proposta e da tramitação concentrada, conforme o caso, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, após convolação em penhora, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

08. Na eventualidade de bloqueio de valores excessivos, que excedam o valor atualizado do crédito exequendo, e irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, ou realizado o pagamento da dívida por outro meio, os valores constritos deverão ser liberados em favor da parte executada, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

09. Rejeitada ou não apresentada a manifestação de que trata o §3º do art. 854, certifique-se, e converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, §5º do CPC/15) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei n. 12.099/09), conforme o caso.

10. **Determino**, ademais, o **ARRESTO cautelar** de bens eventualmente existente em nome de todos os coexecutados via sistema ARISP e RENAJUD.

11. Por fim, **determino** que seja **associada** a estes autos a Execução Fiscal PJe n. 5002957-80.2018.403.6128, para que passe a tramitar de forma **concentrada**, guiada pelo presente **processo piloto**.

12. **Sem prejuízo**, intime-se a Fazenda Nacional para inclusão da CDA respectiva como anexo à presente execução fiscal, a fim de que os atos de construção passem a contemplar o valor da dívida em execução naqueles autos, inclusive, com relação a todos os coexecutados (EF n. 5002957-80.2018.403.6128).

Cumpra-se, com **urgência**.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17684408: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSMAR PAZOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à expedição das minutas dos ofícios precatório/requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Bepack Indústria de Embalagens Plásticas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** objetivando medida liminar para afastar do cômputo na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração da receita bruta tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): **Miú GOMES LÚCIA**, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).**

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula *daequal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

*“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

*a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

**Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. Desta forma, para fins de efetividade no cumprimento desta decisão e para que seja viabilizada a apreciação da questão em sede de cognição exauriente da lide, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressem no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

No mesmo prazo, o impetrante deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE BERTIE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Alexandre Berté** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do PA 46/188.958.296-1, com DER em 31/01/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que que conforme informações no CNIS, seus proventos mensais são superiores a R\$ 7.000,00, o que afasta a presunção.

**Sem prejuízo**, considerando as razões nas quais se sustenta o ato administrativo impugnado, melhor expostas nas fls. 52 e seguintes do ID 11936352, **defiro** à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para que promova a emenda da peça inicial, a fim de que possa **incluir na causa de pedir os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende ilegítimo o indeferimento administrativo.**

Intime-se a parte autora.

Apresentada a emenda e recolhidas as custas, cite-se o INSS.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-95.2019.4.03.6128/ 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: JOSE LUIZ ANTONIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Luiz Antonio**, pleiteando alvará judicial para levantamento de seu FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 5.168,96**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal d Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

## DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 12661759 - p. 189/190: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono no ID 12661759 - p. 189/190 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 12661759 - p. 170.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**EDISON JOVENTINO DE SOUZA SANTANA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria.

Em sua petição inicial, aduz que diversos períodos não foram enquadrados como de atividade especial administrativamente, elencando logo em seguida os fundamentos do indeferimento, consistentes em ausência de laudo pericial contemporâneo e informação sobre modificação de *lay-out*; ausência de agente nocivo químico acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente; ausência de exposição ao agente calor acima do limite de tolerância; ausência de histograma e memória de cálculo para ruído e técnica utilizada, com designação dos valores de acordo com o nível de exposição normalizado "NEN" (ID 17651673 pág. 03)

Ato contínuo, contrapõe-se à análise técnica administrativa com o argumento que o mero fornecimento de EPI não descaracteriza a atividade especial (ID 17651673 pág. 04).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

O autor não se contrapõe aos argumentos do indeferimento administrativo, e fundamenta a pretensão de reconhecimento de período especial em razões dissociadas da decisão administrativa.

Ora, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz não foi a razão do indeferimento administrativo. Sustentando o autor sua pretensão neste motivo, não está se contrapondo de forma lógica para a reforma do ato e concessão de aposentadoria.

Assim, dos argumentos lançados pelo autor na inicial, infere-se que o pedido **não** decorre da causa de pedir, caracterizando a inépcia da petição inicial.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 16475375: recebo a petição como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 39.598,47, conforme cálculos apresentados.

Diante da competência do Juizado Especial Federal para causas de valor inferior a 60 salários mínimos, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILDÁZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**GILDÁZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria.

Em sua petição inicial, aborda de maneira genérica, ter o "direito ao reconhecimento de tal lapso temporal como de serviço especial, de acordo com a sistemática vigente à época em que o trabalho foi executado de acordo com o Princípio do "Tempus Regit Actum" aplicável ao caso concreto (...)".

Sustenta que "A documentação acostada à inicial é suficiente para comprovar, sem deixar dúvidas, que o autor sempre laborou em condições especiais e, portanto, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição." e, que, "Conforme consta no PPP, o autor exerceu atividades de Mecânico de Manutenção de equipamentos de Mineração com exposição a elevado nível de pressão sonora nas atividades de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais de forma habitual e permanente. Também foi exposto à agentes químicos com grandes riscos de causar danos a sua saúde."

Passou a tecer argumentos jurídicos, concluindo que "Não há dúvida que as condições ensejadoras para concessão do benefício pleiteado estão reunidas no presente caso, o que se afirma com arrimo nos documentos que ora se juntam."

À fl. 05 da exordial, o Autor aduziu que "Foi reconhecido o período em Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial onde houve enquadramento por categoria profissional do período de 11/09/1991 à 01/03/1993." E, mais uma vez, concluiu defendendo que "Os documentos acostados aos autos pelo autor, especialmente, o PPP fornecido pela empresa para a qual laborou são idôneos a comprovarem a atividade especial desempenhada, pois assinados pelos responsáveis da mesma, não havendo qualquer dúvida quanto a sua autenticidade."

Formulou pedido de concessão de tutela de urgência.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da **narração dos fatos e da exposição das razões de direito não decorre logicamente a conclusão** do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPD.

O autor não expõe com clareza qual é a controvérsia demanda nos autos, deixando de indicar expressamente quais foram os períodos laborais não enquadrados pela autarquia previdenciária que teriam motivado o indeferimento do seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria pretendida.

A petição inicial, além de não contrapor diretamente os argumentos do indeferimento administrativo, delimita o seu pedido da seguinte maneira:



"Seja julgada *PROCEDENTE* a pretensão autoral, em todos os seus termos, reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas no quadro-resumo no início desta petição, e, em ato contínuo que seja determinada a concessão da Aposentadoria Especial, condenando a ré ao pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo, atualizadas com a incidência da correção monetária conforme a Súmula nº 148 do E. STJ, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação da autarquia até a data do pagamento;"

Na peça inaugural da ação, não há qualquer indicação de quadro-resumo expositivo dos períodos trabalhados, que seriam passíveis de enquadramento pela especialidade.

É cediço que não se pode esperar que o Juízo compulse os autos administrativos e, por impulso oficial, identifique o objeto da lide e delimite o cerne da controvérsia demandada.

Em razão de todo o exposto, não decorrendo pedido da exposição da argumentação tecida na exordial, há de ser declarada a inépcia da inicial.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORA TRANSPORTES LTDA** em face da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEFAZ/SP**, visando, em apertada síntese, provimento judicial que assegure à impetrante não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento dos valores correspondentes a parcela do ICMS incidente sobre as Tarifas pelo Uso de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), das faturas de energia elétrica com vencimento neste mês, bem como as vincendas até o julgamento do presente *mandamus*, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96.

### É a síntese do alegado.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Com efeito, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo de uma das Varas da Justiça Comum de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum de São Paulo/SP.**

**Int. Cumpra-se.**

---

[1] Destaques acrescidos.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JINEZ MARIN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.957.403-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: THAIS DE SOUZA FITAS

#### DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, notificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, a presente Execução Fiscal seria suspensa, a parte exequente informou apenas o valor do débito atualizado e solicitou a inclusão de novos advogados.

Assim sendo, determino a atualização dos advogados no sistema processual e suspendo a presente Execução Fiscal, independentemente de nova vista à parte exequente, conforme já decidido (ID. 16604063).

LINS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000226-69.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO LOCATELLI BAILO

EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova-se o sobrestamento da execução até decisão final nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000149-26.2019.4.03.6142.

Int.

Lins, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID16484720, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**LINS, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONCA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

**DESPACHO**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID16516495, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**LINS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

**DESPACHO**

ID16856540: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) CICERO APARECIDO INACIO - CPF: 827.780.198-04.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALTER DJANKIAN

## DESPACHO

ID16866976: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) WALTER DJANKIAN - CPF: 058.468.948-95.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000514-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ESPOLIO: MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

ID16855508: Ciente da tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026753-54.2018.4.03.0000 interposto pela exequente, fixando a competência deste Juízo para processar o presente feito.

Outrossim, **promova-se o sobrestamento do presente feito**, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal, a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso.

Anexo a integra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

**LINS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: TOKUMOTO- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID16647400, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: J. C. STRABELLI MONTANHA - ME, JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA, SILVANA CHICARELLI

#### DESPACHO

ID 17453332: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

ID17122675: Defiro o pedido de extinção por pagamento dos contratos nº 2785001000231927, 242785400000261304, 242785400000262700, 242785400000267680, 242785400000274465, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Providencie a secretária o cancelamento da Carta Precatória nº 302/2018 (Id12404180).

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser perhorado.

Cumprida a determinação, expeça-se nova Carta Precatória para citação e intimação da parte ré, a qual deverá ser instruída com as guias recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado (Id17663394 e Id17663395).

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO e SAMARA BERTONI objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID17241782 seja apreciada.

Int.

**LINS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID17181296: Considerando que não houve determinação no Recurso Extraordinário 870.947 no sentido de que sejam suspensos os feitos que tratem da atualização monetária dos créditos de natureza não tributária, dê-se prosseguimento ao feito.

ID14435349: afasto a impugnação apresentada pela parte executada quanto aos valores indicados, pois não foi observada a correta correção monetária, que nos termos do v. acórdão, deve ser realizada pelo IPCAE.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de Id16391006, porquanto em sintonia com o v. acórdão transitado em julgado, e DETERMINO que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Int.

**LINS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-05.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470  
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785

### DESPACHO

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJe, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Decorrido o prazo, tome o feito concluso para que a petição de fl. 01-ID17088122 seja apreciada.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº **0000633-05.2014.4.03.6142**) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**LINS, 28 de maio de 2019.**

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-46.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGUINALDO RODRIGUES(MG041368 - GILMAR MESQUITA PAIVA) X THIAGO SILVA RODRIGUES(SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X MARCELO AUGUSTO CUSTODIO RITA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X TIAGO FERREIRA(SP365271 - MILENA MARGUTTI MORETINI)

O corréu Aguinaldo Rodrigues foi intimado em 01.03.2019 a pagar as custas processuais devidas à União, em 30 dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, bem como de que se encontra disponível o valor apreendido nos autos (R\$ 1.479,67), podendo indicar conta bancária para transferência (fls. 771/778).

As fls. 798/805 a defesa de Aguinaldo pleiteia: 1) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e; 2) a restituição do valor apreendido através de transferência bancária. Indicou conta.

Instado, o MPF se pronunciou à fl. 811.

Pois bem

De início, vale ressaltar que a gratuidade da justiça, embora possa ser requerida na fase da execução, seus efeitos não retroagem para alcançar a condenação nas custas fixadas na sentença transitada em julgado, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benessesDa assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgrRg no REsp 1448189 / SC - 2ª Turma - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Publicado no DJe 06/10/2014).

Desta forma, na esteira do julgamento acima consagrado, ainda que se acatasse a declaração de hipossuficiência financeira de Aguinaldo e lhe concedesse a gratuidade da justiça, ele não estaria isento de arcar com as custas do processo, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, repita-se.

De outra banda, em perfunória análise, não se afigura crível a declaração de insuficiência financeira para arcar com as custas deste processo.

Com efeito, a gratuidade da justiça prevista na Lei 1.060/50, como visto, pode ser pleiteada a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

No presente caso, Aguinaldo possui R\$ 1.479,67 a restituir, conforme extrato de fl. 746, sendo que as custas do processo remonta-se em R\$ 297,95, conforme GRU de fl. 745. Ou seja, Aguinaldo poderá arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Posto isso, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça conforme pleiteado.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à CEF determinando o recolhimento da GRU relativa às custas do processo e a transferência, do que sobejar, para a conta indicada à fl. 799.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando **o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe pensão por morte NB 104.146.709-2, tendo o benefício originário DIB em 21/08/1996 (NB 103.309.132-1), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretendendo **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a ilegitimidade da autora para pleitear o cumprimento da sentença; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) juro de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

### 2. Fundamentação:

#### Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de Lins/SP, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

#### Legitimidade de parte

A parte autora é titular de benefício de pensão por morte, decorrente de benefício com DIB em 21/08/1996 (NB 103.309.132-1). A parte juntou comprovante de que o benefício foi revisado em razão da Ação Civil Pública (documento ID 11686030), porém não foram pagos os atrasados.

Dessa forma, a parte tem legitimidade para pleitear o cumprimento da ACP, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade avertida pelo INSS.

#### Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 104.146.709-2, foi concedido em 25/12/1996 (DIB). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

#### **DECISÃO**

*Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.*

*Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.*

**DECIDIDO.**

*O recurso não merece admissão.*

*Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.*

*Tal conclusão, entretanto, não destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.*

*Confira-se:*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS : 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA A MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo de benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Lins/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso atarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação aos juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

#### Dispositivo:

Diante do exposto,

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino que seja observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 1631

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001321-93.2016.403.6142 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

#### USUCAPIAÇÃO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG (SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparando neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAÇÃO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA (SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI (SP028270 -

MARCO AURELIO DE MORI) X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X FREDERICO PEREIRA BRANDINI(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X JOAO ANTUNES CORREA JOTE(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORALES(SPO11999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0400847-78.1996.403.6103 (96.0400847-1) - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional,

Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0005559-74.1999.403.6103** (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X SUELI GOMES SASSI(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001359-62.2002.403.6121** (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0007991-85.2007.403.6103** (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES(SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO) X GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN(SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0007057-93.2008.403.6103** (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001581-20.2008.403.6121** (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0004779-65.2008.403.6121** (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003975-20.2009.403.6103** (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X MARCELO FELLER(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X JOSE DANIEL DE ABREU(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E

SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO ARBEX(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X MARTA GABRIG ARBEX(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X JONAS BIRGER(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X JOAO GILBERTO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0007724-45.2009.403.6103** (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSE LOURENCO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP389313 - PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001370-33.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002431-26.2011.403.6103** - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0005540-48.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES X ROSA NEVES X RENATA NEVES REGO X JOHN RILEY

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0007883-17.2011.403.6103** - CELSO DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000956-78.2011.403.6121** - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparando neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CHRISTINA WOLFF VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X FERNANDO VICTOR VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MONICA TORRE CURTI VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUCIANA ISABEL VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X HUGO JUAN VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparando neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X GEYZE MARCHESI DINIZ(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ALBERTO ALVES SANTIAGO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIALVA COELHO SANTIAGO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA HELENA PEZZATO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SUELI SAAD DE SOUZA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ARI KERTESZ(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ARNALDO GONCALVES(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X AURELIO BORELLI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA LUCIA SABATER BORELLI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CLAUDIO LEOZZI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X PAOLA LEOZZI CABECA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MAURO LEOZZI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CRISTIANE ORLANDO CURY(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X DAMAX COMERCIAL LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EDMUNDO SAFDIE(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X RAQUEL BTESH DE SAFDIE(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X OTAVIO PINTO E SILVA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X PAULA RAMOS VISMONA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FELIPE DE SOUZA ROSSI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FORTUNEY JOYCE SAFDIE PROUSHAN(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X PAULO PROUSHAN(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X GUILHERME MONTEIRO FILHO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X GUILHERME PENTEADO COELHO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ITAMAR BERESIN(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LUIS CARLOS DA COSTA PLASTER(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LUCIANA PLASTER HEFTI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FRANZ EDGAR HEFTI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ANDRE FARKAS KOK(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LUIZ CARLOS SANTOS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA APPARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MATTEUS AMATO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MAURO ALBERTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SILVANA ZARZUR ALBERTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MOISE CANDI AJAMI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X TALIA CANDI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X NILTON TRAVESSO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X PAULO CESAR ANTUNES SALLES(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X RODOLFO ALMEIDA PRADO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X DORA DE ALMEIDA PRADO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SILVIO EID(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FLAVIA GUSMAO EID(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ANTONIO PLINIO BERNARDINI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X VALTER CRESCENTE(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X BENO SUCHODOLSKI(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EDSON LUIZ VISMONA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X MGR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X PEDRO TASSINARI X PEDRO TASSINARI FILHO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a



especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003735-26.2012.403.6103** - ARCEU SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000147-54.2012.403.6121** - MARIA MARTA STAUBAR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X MANOEL DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X RILDO DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X ROSEMEIRE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X MARCOS DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X SILVANA DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000309-07.2012.403.6135** - VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE(SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA) X FABRIZIO SALVADE X SERENA FRANCESCA SALVADE CARMONA(SP252949 - MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003014-75.2012.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002505-12.2013.403.6103** - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000270-73.2013.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000371-13.2013.403.6135** - MARIO WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000461-21.2013.403.6135** - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000594-63.2013.403.6135** - ALTAIR BONINI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X EURIDES LIMA BONINI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000665-65.2013.403.6135** - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL X AECIO DAL BOSCO ACAUAN(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO E SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO****000016-32.2015.403.6135 - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO****0001326-73.2015.403.6135 - PIERRE ISIDORO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO****0001391-68.2015.403.6135 - HELIO MARTINS FONTES JUNIOR(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X JOSEVALDO ALVES DA SILVA(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO****0001393-38.2015.403.6135 - LUIZ CARLOS GUARNIERI(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo

Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000865-67.2016.403.6135** - GUILHERME MACHADO KAWALL(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001621-76.2016.403.6135** - JOSE AURELIO MIATELLO(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001713-54.2016.403.6135** - CYRO FESSEL FAZZIO X LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0000883-88.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-92.2013.403.6135 ()) - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA HUTTNER BORGES) X WANDERLEI SOUZA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE

MORENO)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-60.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: MARGARETE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente/embargado o que entender devido para prosseguimento da execução, inclusive, cumprindo a determinação da fl. 93.

**Caraguatatuba, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-42.2019.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CLELIO DIMAS MARTINS

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000605-24.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RIZZIERO GUERRA, GIORDANA RODA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023, LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA - SP223109

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI, DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI, JOSE BAGDANOVICHE, MARCOS FERNANDO LIGERO, ROGER MAX ADAM, DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA - ME, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-05.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIAS PAES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947

Nome: JOSE DIAS PAES LIMA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001012-98.2013.4.03.6135

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MOREIRA GRANDE - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017



No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002295-93.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CURADOR ESPECIAL: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO  
EXECUTADO: AUTO POSTO ALOHA LTDA, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS, SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE, CARLOS GOMES, MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Destituiu do encargo de Curador Especial Dr. Glauco José Ribeiro OAB/SP 396.727.

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail [silmara.domingos@gmail.com](mailto:silmara.domingos@gmail.com), como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 17291658 Fs. 252/268), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD/RENAJUD (ID 17291656 Fs 197-203), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação. Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-64.2012.4.03.6135  
ESPOLIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ESPOLIO: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME, GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, NIXON JOAO WIEBBELING  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200  
Nome: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: NIXON JOAO WIEBBELING  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000162-78.2012.4.03.6135  
EMBARGANTE: DANIEL SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SILVA - SP224298  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-44.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: ROBINSON CATAPANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-28.2014.4.03.6135  
ESPOLIO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ESPOLIO: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME, NIXON JOAO WIEBBELING  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200  
Nome: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: NIXON JOAO WIEBBELING  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caragatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000540-34.2012.4.03.6135  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181  
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caragatatuba, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-87.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARQUES & SOLER LTDA, ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO, EDUARDO SOLER GUIRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262  
Nome: MARQUES & SOLER LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDUARDO SOLER GUIRADO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caragatatuba, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000434-72.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARQUES & SOLER LTDA, ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO, EDUARDO SOLER GUIRADO  
Nome: MARQUES & SOLER LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDUARDO SOLER GUIRADO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002912-53.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILAH ALMEIDA VALLIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELEDOS SANTOS ANDRADE - SP282113  
Nome: ZILAH ALMEIDA VALLIM  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-71.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
Nome: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à constrição de veículos via Renajud, os quais não foram encontrados para penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação expressa, providencie a Secretaria a liberação da constrição dos veículos.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 5 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-71.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
Nome: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente quanto à constrição de veículos via Renajud, os quais não foram encontrados para penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação expressa, providencie a Secretaria a liberação da constrição dos veículos.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 5 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-77.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211  
EXECUTADO: ADNAN LOUTFI MOUAMMAR

Nome: ADNAN LOUTFI MOUAMMAR  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 11 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000195-52.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONDOMINIO PORTO PARADISO, MUNICIPIO DE UBA TUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, B & R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO, JOAO ANTONIO BARSANTI, CLAUDIO VICENTE BARSANTI, CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., J.A.B. ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., CONFECOES LACY LTDA - ME, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895  
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: VERGILIO, GREGORI & TORRES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, bem como sua última alteração, devendo a procuração ser outorgada pela parte executada, pessoa jurídica.

Com a regularização, intime-se o exequente quanto ao determinado no ID 14967996.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-56.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, designada Audiência de Conciliação para o dia **25/06/2019 às 15 horas e 20 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-71.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: CINTIA DENISE DURAN ZELENKA

**ATO ORDINATÓRIO**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, designada Audiência de Conciliação para o dia **25/06/2019 às 13 horas e 40 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

**ATO ORDINATÓRIO**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, designada Audiência de Conciliação para o dia **25/06/2019 às 13 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(es).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2487

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO CALANDRO X THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS X JORGE DE FREITAS X AURORA CALANDRO SBEGUI

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ROBERTO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora, Alexandre Fagundes da Costa, OAB/SP 161.055, intimado para manifestar-se acerca do ofício e documentos juntados às fls. 100/107, onde é informado que os valores foram levantados e transferidos para sua conta, em 15/01/2014, requerendo o que de direito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-12.2014.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acordo homologado pelo Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000292-12.2014.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis:

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-84.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE DE SAO MANUEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCI - SP341239

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do decidido em sede de agravo de instrumento (id. 17496521).

Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-11.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCACAO LUDICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

**BOTUCATU, 28 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000750-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE RÉ: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOAO ROGERIO MARRIQUE

#### DESPACHO

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2019 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.

Intime-se a testemunha **MAICON DOUGLAS GUIMARÃES NEVES**, CPF 442.115.848-80, com endereço à Rua Dr. Pereira de Rezende, n. 314, Centro, Areiópolis-SP, CEP 18670-000 (Id. 17354513, pp. 01 e 52), para que compareça à audiência ora designada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.

Intimem-se. Publique-se.

**BOTUCATU, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAIDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Conforme esclarece a decisão proferida sob Id nº 14699427 os autos físicos nº 0000597-88.2017.403.6131 foram criados no sistema PJE para que fosse realizada a inserção dos documentos digitalizados. Contudo, por um equívoco, o autor realizou nova distribuição gerando novo processo.

Tendo sido realizadas as devidas correções, **JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 485, VIII do CPC.**

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito.

P.R.I.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Conforme decisão proferida sob Id nº 14195292 a inserção dos documentos digitalizados deveria ter sido realizada no PJE no processo já criado pela serventia com o mesmo número do processo físico (0004701-65.2013.403.6131). Sendo assim, fica a parte autora/exequente intimada para proceder à devida correção, inserindo os documentos digitalizados junto ao PJe no processo informado.

Tendo a parte realizado a correção necessária, **JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 485, VIII do CPC.**

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito.

P.R.I.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

### S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MIGUEL FELLIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário com DER em 18/07/1985 NB – 077.108.964-3, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 12959124, 12959125, 12959126).

Decisão proferida sob o ID nº 13530931 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 13824714, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 14072909).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

### **Passo a análise do mérito.**

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afásto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DER= 18/07/1985), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

### **Dispositivo:**

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada, a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial do índice da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

**BOTUCATU, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário com DER em 04/05/1988 NB – 0839437935, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 12706004, 12706005, 12706006, 12706008).

Decisão proferida sob o ID nº 13461511 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 14609616, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 14852867).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

**Passo a análise do mérito.**

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DER= 04/05/1988), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n. 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

**Dispositivo:**

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC n.º 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC n.º 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitadas, a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento n.º 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento n.º 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DE CARLI & FERNANDES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou art. 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada.

Como já referido na decisão embargada, o contribuinte tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução** nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80.

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de determinar que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

#### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada.

Como já referido na decisão embargada, o contribuinte tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80.

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de determinar que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*** *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA GASPARI BUSO

**DESPACHO**

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002454-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUROSUL DO BRASIL LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000059-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DOS SANTOS, TEREZA FIGUEIREDO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Estendo a nomeação do advogado dativo GLAUCIO PISCITELLI também à ré TEREZA FIGUEIREDO DA SILVA, deferindo a esta os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requer. Anote-se no sistema AJG.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-81.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PATRICIA MARQUES INACIO

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário a funcionário da requerida que teria se acidentado, na tese da autora, por não observância às normas relativas à segurança e higiene do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37:

Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.”

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002526-57.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO



Trata-se de Embargos à execução, movido por WAGNER EDUARDO MIRA e por R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI – EPP em face da CEF.

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação. Na sequência, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, após rever anterior pedido de produção de prova pericial.

Em atenção ao quanto determinado à fl. 163 de ID nº 12546381, a CEF apresentou planilha atualizada de evolução do débito.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Haja vista o decurso do prazo concedido à fl. 163 de ID nº 12546381, cumpra-se a decisão no que falta, remetendo-se os autos à conclusão para julgamento.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 14200988), devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA”, com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001140-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY MARTINS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao pedido formulado sob ID 15033194, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, remetam-se ao arquivo provisório até a superveniência de notícia do julgado no Conflito de Competência nº 5010865-45.2018.403.0000.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001108-84.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: AVENIDA DESCARTAVES - EIRELI - ME, LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à execução, movido por LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA e por AVENIDA DESCARTAVEIS - EIRELI – ME em face da CEF.

A embargada apresentou impugnação. Aberto prazo comum para requerimento de produção de provas, apenas os embargantes pugnaram por perícia.

Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Julgado antecipadamente o feito, foi proferida sentença de improcedência dos presentes Embargos.

Os embargantes apelaram da sentença. A CEF, embora intimada para contrarrazões, deixou decorrer *in albis* o prazo legal.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a apelação apresentada e o decurso *in albis* da embargada para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA”, com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000060-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MATEUS DA CUNHA FIRMINO, DAIANE APARECIDA DA SILVA FIRMINO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a certidão de ID 16929364, decreto a revelia dos réus.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002438-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA

**DESPACHO**

Clência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Expeça-se mandado de citação do réu André Varga, a ser cumprido no novo endereço indicado pela Fazenda Nacional à pág. 178 do ID 12830901.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MARTA GONCALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca dos resultados negativos das diligências de tentativa de citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 15002060 como emenda à inicial.

A despeito do quanto informado sob ID 14594418, não logrou a autora comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, conforme informação de secretaria de ID 16975967.

Considerando que, mesmo após duas intimações, a parte autora não comprovou a distribuição da deprecata junto ao MM. Juízo Deprecado, intime-se pessoalmente para que cumpra com o quanto determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. C. F. MARANA - ME, RENATO MARANA, JULIANA CRISTINA FERREIRA MARANA

### DESPACHO

Relativamente ao pedido da autora, de ID 13900062, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na atuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados subestabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Manifeste-se a autora acerca dos resultados negativos das diligências de tentativa de citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000764-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688  
Advogado do(a) RÉU: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que as rés já foram citadas (ID 3910443), solicite-se à Central de Mandados a devolução do(s) mandado(s) expedido(s), independentemente de cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003489-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: N. AP. DELIMA - ME, NIARA APARECIDA DELIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por NIARA APARECIDA DE LIMA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebidos os presentes embargos, porém sem efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifestem-se as Embargantes sobre a Impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Relativamente ao pedido juntado sob ID 14180729, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 14180729), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: HELOISA MARIA SCHERMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP em 30/04/2019.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Leme SP.

Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, em cumprimento à Meta Prioritária nº 2 do CNJ, haja vista que a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 2015 sob nº 1002011-79.2015.8.26.0318.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a determinação de remessa dos autos à este juízo e o seu efetivo envio pela Justiça Estadual, **intime-se a autora** para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, se positiva a resposta e considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para julgamento, COM URGÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002389-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, MUNICIPIO DE LIMEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318  
Advogado do(a) RÉU: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Fica(m) também intimada(s) dos despachos de pág. 141 e de págs. 182/183 do ID 12547057.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo MM. Juízo originário.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao MPF por informação de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004011-63.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP, FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO, RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

## SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003521-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGUES

## SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante manifestação do Sr. Perito, declinando do encargo por atuar em outra especialidade, nomeio MESSIAS JOSÉ CELESTINO DE CARVALHO para atuar como perito contábil.

Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de aceite do encargo e para que apresente proposta justificada de honorários.

Com a vinda da resposta, cumpra-se a parte final da decisão de pág. 235 do ID 13802534.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

*“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

I - do depósito;

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/2014. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Contradição ou obscuridade.*

*III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.*

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*VI - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofensa de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais**, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas**, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

**VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada**, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.



RÉU: WILLIAM FERNANDO DA SILVA, JOSE NICOLAU SOUZA

## DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de JOSE NICOLAU SOUZA e WILLIAM FERNANDO DA SILVA.

Determinada a citação dos réus, o resultado foi negativo.

À CEF foi deferido prazo para apuração de eventual óbito do corréu JOSE NICOLAU SOUZA.

Ante as diligências negativas de citação do réu William, a parte autora requereu a realização de pesquisas de endereço, pelos sistemas do Bacenjud, Renajud e Webservice.

Deferido o prazo requerido pela CEF para virtualização dos autos.

### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em relação ao requerimento de consulta da CEF, a experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEIT/FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, decorrido o prazo de conferência mencionado, com ou sem manifestação, DETERMINO a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE (SIEL) quanto réu WILLIAM FERNANDO DA SILVA.

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação do réu WILLIAM FERNANDO DA SILVA, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) da parte ré; e, para que também confirme a ocorrência ou não de falecimento do corréu JOSE NICOLAU SOUZA, conforme noticiado anteriormente nos autos por oficial.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de maio de 2019.**

RÉU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME, JAMES DIEGO DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de JAMES DIEGO DA SILVA e J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME.

Não obstante as diligências de tentativa de citação dos réus, inclusive mediante consulta ao sistema Webservice, estes não foram encontrados.

Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram.

### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, dá-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000505-11.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO HENRIQUE, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

#### DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS e outros.

Não obstante a expedição dos mandados citatórios para todos os réus, somente Fabiana Silva Encinas Henrique foi citada.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando que a experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como o SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, revejo o despacho de fl. 44 do ID nº 12548462, e, caso ainda não realizada nos autos, DETERMINO a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TI (SIEL) em relação aos réus ainda não citados.

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) da parte ré.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AGRO SELECT LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA, MILENA FERNANDA OLIVEIRA BRUM

#### DESPACHO

Tratando-se de ação de reintegração da posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, ou seja, o valor do imóvel, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Lauro Rogério da Silva Silveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em apertada síntese, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que permite seja levado à praça imóvel adquirido em contrato de alienação fiduciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, ou seja, no valor do imóvel objeto da presente lide, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Sem prejuízo, considerando que os autos versam sobre bem imóvel, necessária a inclusão da cônjuge do autor no polo ativo, como litisconsorte necessária, nos termos do art. 73 do CPC. Para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial com fulcro no art. 321 e seu par. 1º do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar o instrumento de mandato e demais documentos relativos à litisconsorte incluída.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001344-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TRIPLET MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ROSANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e de TRIPLA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

**“VEÍCULO MARCA IVECO, MODELO DAILY, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS CUD0639; CHASSI 93ZC35B01E8456557”**

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 254991690000001030, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 103.026,21 (cento e três mil e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrou o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 20050040236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. A FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. 1- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Por bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 17554089, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENT NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARA ESTE FIM. 1 - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor; não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: **“VEÍCULO MARCA IVECO, MODELO DAILY, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS CUD0639; CHASSI 93ZC35B01E8456557”**

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOF FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão: Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br Thamy Kannah Dajó Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Giza Mantovani Santos - (14) 3235-7881 Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014.

Considerando que a(s) ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juza Federal**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2392**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007451-04.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-19.2013.403.6143 ()) - TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 0007450-19.2013.403.6143. As embargantes alegam, em síntese: a) que a CDA é nula por não discriminar os débitos mês a mês; b) que a TRD substituiu o BTN e não pode ser considerado índice de correção monetária, pois tem natureza remuneratória, como se extrai do artigo 1º da Lei nº 8.177/1977, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto; c) a inconstitucionalidade da UFIR para o ano de 1992, dada a violação ao princípio da irretroatividade. Alega que a edição do Diário Oficial da União foi publicada para os assinantes em 31/12/1991, às 20:30 horas, ao passo que para o público em geral a disponibilização deu-se somente em 02/01/1992; d) que a multa de 100% imposta é inconstitucional por caracterizar confisco; e) que as contribuições incidentes sobre o pro labore e autônomos é inconstitucional, considerando declaração nesse sentido do Supremo Tribunal Federal e edição da Resolução nº 14/1995, pelo Senado, que suspendeu a eficácia da expressão avulsos, autônomos e administradores do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989; f) que as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA também são inconstitucionais, uma vez que não faz sentido cobrá-las de filiados a categorias eminentemente urbanas. À vista de tudo isso, pretende a procedência dos embargos. Na impugnação de fls. 22/24, a União (sucessora processual do INSS, parte legítima à época) defende a legalidade da exação aduzindo que os índices utilizados no cálculo da dívida são os oficiais. Afirma ainda que em nenhum momento o débito foi negado, tampouco apresentada prova de pagamento. Foi deferida a produção de prova pericial, a qual, entretanto, foi declarada preclusa porque não houve o adiamento dos honorários do perito. E o relatório. DECIDO. A alegação de nulidade da CDA não merece acolhida, já que na fl. 23 dos autos da execução percebe-se claramente que os valores devidos foram discriminados mês a mês. Quanto à substituição do BTN pela TRD para cálculo a correção monetária, além de isso não ter sido demonstrado nos autos (a prova pericial foi declarada preclusa), o fato de o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 afirmar que a taxa referencial é fixada a partir da média da remuneração mensal líquida de impostos e de depósitos a prazo captados por instituições financeiras não quer dizer, necessariamente, que sua taxa (mensal ou diária) tem caráter remuneratório. Existem diversos índices para atualizar o valor da moeda, e nenhum chega exatamente ao mesmo resultado que o outro, pois cada um é composto por fórmulas e grandezas distintas. Corroborando o que foi dito, confira o seguinte texto, extraído de <https://blog.rico.com.br/taxa-referencial/>, durante o governo de Fernando Collor, com o objetivo de servir de referência para a economia brasileira e controlar a inflação. Naquela época, viveu-se a hiperinflação, onde os valores ultrapassaram os 2.400%. Com a TR, o Estado divulgava diariamente o preço do dinheiro, que por sua vez, também tinha grandes variações. Atualmente, a taxa referencial ainda é utilizada cada índice de reajuste, porém, seu foco está voltado para outras áreas, como para algumas aplicações financeiras (grifos originais). Tratando agora da tese de inconstitucionalidade da incidência da UFIR no ano de 1992, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que referendou sua aplicação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 256.138-Agr, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 7.4.2000). A publicação da Lei nº 8.383, que instituiu a UFIR, ocorreu em 31/12/1991, conforme consulta em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8383.htm). Considerando ser essa a informação oficial, a alegação de publicação efetiva posterior, em janeiro de 1992, deveria ter sido provada pelos embargantes, que não juntaram nenhum documento com a petição inicial, diga-se. Passando agora à afirmação de efeito confiscatório da multa, estipulada em 100% do valor da dívida, friso que a planilha de fl. 3 dos autos da execução só compreende a de caráter moratório. E nesse documento é possível verificar que a soma das multas alcança 135,46 UFIRs, ao passo que o débito consolidado é de 1.504,21 UFIRs, equivalendo, portanto, a menos de dez por cento do valor deste. Mais uma vez é preciso destacar que a prova pericial foi indeferida por falta de depósito dos honorários do perito e que os embargantes não trouxeram nenhuma prova para subsidiar suas alegações. Sobre a tese da inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre o pro labore e os autônomos, assiste razão aos embargantes. O artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989 no trecho autônomos, avulsos e administradores, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 14/1995 do Senado, em observância à declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 177.296-4/RS, cuja ementa segue: Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão avulsos, autônomos e administradores. Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89 (RE 177296, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994, DJ 09-12-1994 PP-34109 EMENT VOL-01770-08 PP-01615) - grifos. Analisando o acórdão proferido pela Suprema Corte, não foi conveniada a modulação dos seus efeitos. Desse modo, por equivar a declaração de inconstitucionalidade ao reconhecimento de uma nulidade absoluta, a decisão em exame retroage até a data de entrada em vigor do dispositivo questionado. Por conseguinte, todas as contribuições calculadas na expressão declarada inconstitucional são devidas, sejam elas anteriores ou posteriores ao julgamento. A respeito agora da inconstitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ponto, antes de mais nada, que o artigo 6º da Lei nº 2.513/1955, contestado pelos embargantes, foi revogado pelo Decreto-lei nº 1.146/1970. Este, portanto, é o ato normativo que deve ser objeto de análise, o qual dispõe o seguinte, in verbis: Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970-I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: I - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação (grifos). 3º Ficam isentas das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Pois bem Tanto a contribuição ao FUNRURAL como a contribuição ao INCRA detêm característica de intervenção no domínio econômico. Esse tipo de exação não sofre o influxo da técnica da referibilidade, que preconiza que o tributo destinado a certo objetivo deve ter como contribuintes as pessoas que serão diretamente atingidas pelo produto de sua arrecadação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDEZ - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA AUTORA. 1. ... 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e (...) f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) (...); i) (...); j) (...); 4. Prejudicado o exame das demais alegações da empresa autora. 5. Recurso especial improvido. (RESP nº 895.596/SC, Rel. Min.ª Eliana Calcin, j. em 08.05.2007, DJU 23.05.2007) Sendo assim, o simples fato de a pessoa jurídica embargante não exercer atividades rurais não é motivo para isentá-la do pagamento das contribuições contestadas. Os dispositivos acima transcritos, aliás, estabelecem outra forma de isenção, estabelecendo duas categorias de beneficiados: a) os do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades estivessem previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613/1955 e não foram replicadas no caput do dispositivo; b) as indústrias caseiras, os praticantes de artesanato e as pequenas instalações rurais de beneficiamento de própria produção. No primeiro caso, a isenção é relativa, pois incidente no lugar a contribuição ao SESC, SESI, SENAC ou SENAI; no segundo, o benefício é absoluto, isto é, a pessoa física ou jurídica não terá obrigação de pagar nenhuma dessas contribuições. No caso dos autos, a pessoa jurídica coembargante não se amolda a nenhuma das duas hipóteses, seja porque seu ramo de atividade não era contemplado pelo artigo 6º da Lei nº 2.613/1955, seja porque não é indústria caseira, exploradora de artesanato ou praticante de atividade de beneficiamento de produtos rurais. Por isso, à luz da técnica da referibilidade e da ausência de isenção legal expressa, as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA são devidas. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da CDA apenas os débitos relativos às contribuições patronais sobre pro labore e autônomos. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, nos quais se processará também a cobrança das verbas de sucumbência. Após, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009912-46.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-61.2013.403.6143 ()) - FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Inicialmente traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para ou autos da execução fiscal 00109604020134036143.

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-43.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143 ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA

MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega a nulidade dos processos administrativos que deram origem às CDAS, ante a exigência de depósito prévio para o recebimento dos recursos administrativos em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, também a nulidade em razão da fixação das penalidades em salário mínimo violando o disposto no art. 7º, IV da CF. Postula ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal das multas anteriores a maio de 2009. No mérito pugna pela declaração de nulidade das CDAS por alteração na tipificação das autuações nas fases recursais impossibilitando a ampla defesa, bem como que seja reconhecida a insubsistência do ato de infração n.269148 com o cancelamento da CDA n.286191/14 em razão do processo n. 17898-55.2014.4.01.3400 que tramita na 5ª vara federal do DF, que reconheceu a ilegalidade da exigência de certidão de regularidade técnica para a atividade de farmácia. Por fim, pede que seja determinada a redução do valor das multas ao mínimo legal por inexistir motivação por parte da embargada na fixação nos patamares aplicados. O feito foi extinto por irregularidade na representação processual. Em sede de recurso foi reformada a decisão judicial que extinguiu o processo. O Conselho embargado apresentou impugnação (fls.91 a 109) refutando a ocorrência de prescrição quinquenal; reforçando a higidez e regularidade das autuações e consequentemente das Certidões de Dívida Ativa; afirmando a legalidade da fixação da multa punitiva em salário mínimo e no patamar que foram definidas, pois em consonância com a legislação e por fim, a validade, à época da apresentação do recurso administrativo, da exigência do depósito prévio. Pugna ao final pela improcedência dos embargos. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a tese de ocorrência de prescrição quinquenal em relação à CDA n.286188/14. A prescrição de multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia dá-se em cinco anos, aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Afasta-se, assim, a incidência do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à interrupção do aludido prazo extintivo. Diz o art. 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda de acordo com o artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

Aplica-se também ao caso o art.2º, 3º da lei 6.830/80, que prevê a suspensão do lapso prescricional por 180 dias quando se tratar de multa punitiva de origem administrativa (não tributária). Assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. N.º No caso concreto, constato que o despacho que determinou a citação foi proferido em 04/09/2014 (fl. 12). Das provas colacionadas pelo embargante (ônus de quem alega) não é possível aferir ao certo a data do encerramento do procedimento administrativo, mas é possível aferir que em 24/03/2009 o embargante tomou conhecimento do débito devidamente constituído (fls. 34 e 35 v). Assim, considerando a aplicação conjunta do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 com o art.2º, 3º da lei 6.830/80, não há como reconhecer o advento da prescrição. A exequente pede também que se proclame a nulidade das CDAS por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Quanto a este pedido a exequente tem parcial razão. De fato, noto irregularidade quanto à CDA 286188/14. A despeito da interposição de recurso pela embargante, ele foi rejeitado diante da ausência de depósito prévio da multa NRM 284533 (ato de infração 223453), exigido como condição de sua admissibilidade. A inconstitucionalidade desta exigência, por afrontar o direito de petição e princípios da ampla defesa e contraditório, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a respeito do tema, editou a Súmula 21. Súmula 21 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Não prospera, de seu turno, o argumento da embargada de que na data da rejeição do recurso (08/04/2009) a súmula ainda não havia sido editada, pois como se sabe, a Suprema Corte já vinha reconhecendo a inconstitucionalidade muito antes da edição da súmula (REs 388.359 e 389.383 e do RE 390.513), o que não impediu o conselho de continuar exigindo o depósito prévio como condição de admissibilidade recursal. A este respeito confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão tratada nos autos refere-se à cobrança de multa punitiva, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (cópias das CDAs às fls. 20-40). O MM. Juiz Sentenciante entendeu que as CDAs que dão embasamento a execução fiscal são nulas, pois não houve a devida discussão na via administrativa, já que o embargado não recebeu o recurso em sede administrativa apresentado pela embargante, sob a alegação de que não houve o prévio recolhimento da multa aplicada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 388.359 e 389.383 e do RE 390.513, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Mello, sendo a matéria objeto de súmula vinculante de nº 21. 3. Em que pese a alegação do apelante de que à época dos fatos, não era inconstitucional a exigência de recolhimento do valor da multa para interposição de recurso administrativo, esclareça-se que antes da publicação da súmula Vinculante 21 /STF em 10.11.2009, a Corte Suprema já entendia que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo constituía obstáculo ao exercício de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (STF - Tribunal Pleno - ADI de nº 1976 - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - 28/03/2007 - DJ de 15/05/2007). Assim, constatado o cerceamento de defesa na esfera administrativa, deve ser mantida a sentença. 4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 68.430,30 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos), não há qualquer ilegalidade na sua fixação em salários mínimos. Sobre o tema colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O presente recurso de apelação versa quanto à legitimidade da cobrança de multas administrativas pelo Conselho Regional de Farmácia, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério para fixação de multa administrativa. 3. Apelação provida (TRF3: Ap- 2302139; 0004691-68.2005.4.03.6109; 00046916820054036109; DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; SEXTA TURMA; 06/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos. 2. Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos. Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2008. DTPB. / AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2008. DTPB.) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO / Ap/ReNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 03/05/2006. FONTE: REPUBLICACAO. 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas. (TRF3: 0007921-50.2007.4.03.610900079215020074036109; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970513; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TERCEIRA TURMA; 12/07/2018) Quanto ao mérito desta lide, a embargada contesta a higidez das CDAs 286188/14 a 286191/14 ao argumento de que os autos de infração que as originaram são irregulares pois à época dos fatos possuía profissionais com vínculo empregatício, devidamente habilitados e registrados perante a embargada. Pede também que se reconheça a nulidade das CDAs por alteração da tipificação das autuações nas fases recursais a ferir os princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal. Pois bem. Noto que o fundamento legal do débito em cobrança nos autos executivos é a infração ao art. 24, da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por outro lado, assenta o 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De fato, a despeito dos artigos em comento se completarem, há divergência entre os fundamentos dos autos de infração 223453; 231571; 244607 e as CDAs 286188/14 a 286190/14, que deles se originaram. Nota-se que o motivo que ensejou a aplicação da penalidade ao embargante foi a ausência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento a incidir, na hipótese, o art. 15, da lei 5.991/73, ao passo que nas respectivas CDAs o fundamento apresentado é apenas o art. 24, da Lei nº 3.820/1960. Destaco trecho do termo de intimação de fiscalização (231571) de fls. 105, manuscrito pelo fiscal: Outros: No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico. A corroborar o motivo da autuação, reporto-me ao indeferimento do recurso de fls. 106, relacionado à mesma infração, que diz: Informamos que o recurso interposto ao Termo de Intimação 231571 de 27/09/2009 não pode ser deferido, haja vista que a infração apontada não foi a ausência do responsável técnico e/ou do farmacêutico substituto, mas sim, o funcionamento do estabelecimento sem a presença de profissional farmacêutico legalmente habilitado, em



gratuita (fl. 185).Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003702-76.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDLTDA ME(SPI27553 - JULIO DE ALMEIDA)

Manifieste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004007-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS E SPI47475 - JORGE MATTAR) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SPI207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios arbitrados em favor da executada, devendo a secretária providenciar a alteração da classe.

Intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, o valor atualizado da dívida, bem como os dados necessários para expedição de ofício Requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício e procuração com poderes para receber dar quitação, se for o caso.

Com os cálculos, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de enviar o requisitório ao conselho executado para pagamento, intime-se a exequente, dando-lhes ciência da expedição do ofício, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o CREA/SP para que providencie o depósito judicial do valor cobrado, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012079-36.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA MARIA SILVEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a interpretação fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a



necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se renascerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012139-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALAS IND E COM DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Como o encerramento da falência deu-se em 09/05/2018, infere-se que o prazo quinquenal não transcorreu. Quanto aos sócios, a exequente não se opõe à exclusão de seus nomes do polo passivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012960-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDY MAGRI

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014397-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ANDREA DE ALMEIDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014766-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIGORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ART-MON FABRICACAO E MONTAGEM LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Vistos. Chamo o feito à ordem Fl. 50 v.: A despeito de o valor convertido em renda poder ser menor que o esperado pelo exequente, o feito não pode prosseguir. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do

processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO:- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% de devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). À vista do explanado, deve a execução ser extinta, reconhecendo-se o pagamento parcial, sem prejuízo de que a executada possa, futuramente e observado o prazo prescricional, ajuizar ação de repetição de indébito. E sendo indevidas as anuidades cobradas, a execução não poderá prosseguir para a cobrança do saldo apontado pelo exequente. Posto isso, reconheço o pagamento de R\$ 1.077,00 (fl. 35, feito em 30/11/2011) e EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Não há outros bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 55. Feita a conversão em renda, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016449-58.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DISTRI. UNICA DE LIVROS E PROD DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA

Em relação aos sócios, consigno que há decisão nos autos excluindo-os do polo passivo (fls. 101/105). Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 23/11/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se o veículo bloqueado à fl. 81. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016503-24.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IND.DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X VIRGLIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017684-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito. PREJUDICADOS os pedidos de construção. ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018425-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X L.B. INFORMATICA LTDA - ME(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linha. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000828-50.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS VICTALINO

Fl. 46: A notícia de pagamento só foi dada após a sentença de fls. 39/42, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003788-76.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X RALCIA MARIETTE BERTOLLA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre

os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 340): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇAS DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a prática que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, não há débitos de outra natureza, e, excluídas as anuidades indevidas, sobram ao menos quatro para o ressamergimento do feito. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores a 2012 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003793-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X CRISTINA CALIXTO CEREGATTE**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O critério utilizado por este juízo não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargante. Todavia, à vista da menção de julgado nos embargos de declaração, hei por bem estender-me na fundamentação da sentença, complementando-a com os argumentos que passei a adotar recentemente em casos semelhantes, os quais já abordam a divergência jurisprudencial mencionada. Pois bem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis

dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio volitado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos a execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi conhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Por fim, vale frisar que os julgados do STJ mencionados pelo embargante não vinculam a atuação deste juízo por não se enquadrarem no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil. E agora, com base na fundamentação desta decisão, foram devidamente rebatidos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para incluir a fundamentação acima à sentença, mantendo-a, de resto, da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

## EXECUCAO FISCAL

000419-93.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON ROBERTO AGOSTINHO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação.

Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, afim de prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enrruada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intimede-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004165-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA ASSUMPCAO CASTRO**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINCAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (TE nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO: -) grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da ação nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUCAO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUCAO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo

para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselheiros profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselheiros profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselheiros, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselheiros de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselheiros. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quinto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselheiros (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselheiros de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de inpor ônus excessivos aos conselheiros e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004167-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO GALVAO CAMARGO ROLAND

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselheiros de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselheiros não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselheiros de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselheiros de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselheiros de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselheiros profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselheiros cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselheiros de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselheiros em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se ir por multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corrença enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento

computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuntamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuntamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuntamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuntamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\_custounitario.pdf).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004171-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILSON TADAO ENOKI KIHARA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuntamento da ação judicial, entendimento consentâneo

com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GERAL. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, não por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal atingem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quinto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos a execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de inpor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUÓ desta execução as anuidades exigidas e suspenso a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004177-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS DE SOUZA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução CORFEJ nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o



pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO;) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Despesa, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004188-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO ANTONIO BAGNOLI**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); q) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); r) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); v) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); w) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); x) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aa) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ab) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ac) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ad) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ae) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); af) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ag) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ah) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ai) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ak) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); al) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); am) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); an) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ao) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ap) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ar) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); as) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); at) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); au) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); av) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ax) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ay) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); az) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ba) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); be) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); br) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); by) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ca) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ce) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ch) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ci) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ck) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); co) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ct) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); da) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); db) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); de) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); df) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); di) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); do) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ds) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); du) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ea) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ec) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ed) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ee) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ef) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ei) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ej) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ek) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); el) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); em) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); en) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ep) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); er) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); es) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); et) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ev) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ew) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ex) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ey) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ez) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fa) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fe) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ff) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ft) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ga) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ge) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); go) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ha) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); he) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ho) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ht) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ia) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ib) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ic) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); id) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ie) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); if) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ig) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ih) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ii) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ij) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ik) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); il) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); im) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); in) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); io) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ip) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ir) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); is) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); it) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ix) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ja) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); je) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ji) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); js) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ju) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jx) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jz) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ka) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kb) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kd) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ke) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kf) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kh) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ki) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kj) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kl) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); km) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kn) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ko) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kp) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kr) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ks) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kt) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ku) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kv) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENCERICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf)).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A mesma é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004191-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO HENRIQUE JASCHKE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que será fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO.-) grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENEÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a afiação do prazo correto sem a remessa dos autos ao corretor judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, e com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embuídos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUÓ desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000197-72.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X REMANSO PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a ocorrência de prescrição da cobrança dos créditos inseridos na CDA que aparelha esta execução, argumentando que o prazo de cinco anos decorreu há muito tempo.Na manifestação de fl. 35, a União, representada pela CEF, aduz que a prescrição de créditos de FGTS submete-se a prazo de trinta anos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que só reconhece a incidência do prazo quinquenal para os valores devidos a partir de 13/11/2014.É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal viria entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (overruling), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir ab ovo, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (ex nunc). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal.Pois bem. In casu, os valores cobrados referem-se aos anos de 2000 e 2001, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição.E cabe acrescentar que, segundo vem decidido o Superior Tribunal de Justiça, o despacho que ordena a citação interrompe curso da prescrição. A esse respeito, trago à colação este julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para a FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 979.737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000300-79.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUCIO DE FATIMA NERI JUNIOR Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000880-12.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X VIVIANE CEREGATTI SIGRIST(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 38), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001453-50.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFANEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO ADEMIR DIAS LACERDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do

texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O critério utilizado por este juízo não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargante. Todavia, à vista da menção de julgamento nos embargos de declaração, hei por bem estender-me na fundamentação da sentença, complementando-a com os argumentos que passei a adotar recentemente em casos semelhantes, os quais já abordam a divergência jurisprudencial mencionada. Pois bem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são do que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profligidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio volitado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos a execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00) ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Por fim, vale frisar que os julgados do STJ mencionados pelo embargante não vinculam a atuação deste juízo por não se enquadrarem no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil. E agora, com base na fundamentação desta decisão, foram devidamente rebatidos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para incluir a fundamentação acima à sentença, mantendo-a, de resto, da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001458-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSICA MILATO DA COSTA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como condição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINCAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVIL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NAO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUCAO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUCAO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos

correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei n. 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, não há débitos de outra natureza, e, excluídas as anuidades indevidas, sobram ao menos quatro para o prosseguimento do feito. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores a 2012 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001462-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAURINDA MARIA DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como se viu, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, II, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); j) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); k) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); l) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); m) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); n) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); o) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); p) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); q) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); r) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); s) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); t) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); u) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); v) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); w) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); x) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); y) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); z) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); aa) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ab) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ac) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ad) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ae) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); af) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ag) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ah) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ai) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); aj) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ak) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); al) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); am) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); an) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ao) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ap) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); aq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ar) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); as) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); at) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); au) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); av) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); aw) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ax) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ay) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); az) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ba) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bb) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bc) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bd) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); be) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bf) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bg) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bh) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bi) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bj) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bk) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bl) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bm) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bn) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bo) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bp) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); br) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bs) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bt) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bu) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bv) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bw) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bx) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); by) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bz) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ca) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cb) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cc) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cd) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ce) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cf) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cg) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ch) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ci) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cj) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ck) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cl) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cm) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cn) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); co) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cp) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cr) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cs) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ct) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cu) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cv) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cw) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cx) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cy) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cz) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); da) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); db) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dc) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dd) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); df) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dg) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dh) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); di) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dj) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dk) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dl) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dm) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dn) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); do) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dp) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dr) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ds) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dt) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); du) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dv) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dw) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dx) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dy) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dz) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ea) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eb) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ec) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ed) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ee) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ef) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eg) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eh) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ei) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ej) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ek) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); el) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); en) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eo) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ep) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); er) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); es) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); et) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eu) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ev) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ew) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ex) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ey) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ez) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fa) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fb) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fc) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fd) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fe) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ff) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fg) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fh) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fi) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fj) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fk) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fl) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fm) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fn) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fo) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fp) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fr) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fs) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ft) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fu) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fv) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fw) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fx) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fy) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); fz) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ga) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gb) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gc) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gd) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ge) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gf) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gg) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gh) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gi) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gj) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gk) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gl) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gm) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gn) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); go) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gp) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gq) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gr) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gs) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gt) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gu) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gv) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gw) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gx) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gy) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); gz) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ha) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); hb) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); hc) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); hd) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); he) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); hf) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil

com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GERAL. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quinto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, não há débitos de outra natureza, e, excluídas as anuidades indevidas, sobram ao menos quatro para o prosseguimento do feito. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores a 2012 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000540-34.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA RAMOS DE CAMPOS  
Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001669-74.2017.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)  
Fl. 184: Deixo de receber os embargos de declaração. Segundo entendimento recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que a falta de indeferimento expresso e fundamentado pelo juiz implica a concessão tácita do benefício da justiça gratuita, desde que não tenham sido praticados atos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. A respeito, confira-se o julgado: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT. 3. O propósito recursal - a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação - é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais. 4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes. 5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo. 7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse. 8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada. 9. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1721249. STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicado em 15/03/2019) - grifei. Friso ainda que o pedido de concessão da justiça gratuita pode ser analisado a qualquer tempo, até porque a situação econômica do postulante é dinâmica, podendo ser alterada com o passar do tempo. Por isso, mera petição de reiteração do pedido seria suficiente para análise da questão, sendo desnecessário opor embargos de declaração. Portanto, ante o silêncio da magistrada prolatora da decisão, é de se concluir deferido o pedido de justiça gratuita, o que ratifico neste momento, deferindo-o expressamente. Anote-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002178-05.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)  
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que os valores constritos estariam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários. É o relatório. Inicialmente, constato que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC. Com efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, considerar com impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da constrição; e b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações. No presente caso, não há comprovação de tais requisitos. A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irresignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores de fls. 47, para conta judicial da CEF, agência 3810, à disposição deste Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854. Após, dê-se vista à exequente da referida transferência de valores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados para conversão e requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021724-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo comum de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ENILSON TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

## DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para cumprimento de sentença, bem assim se certifique o trânsito em julgado.

Após, cite-se o INSS nos moldes do art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ELAINE STRADIOTO HENRIQUE  
PROCURADOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **Elaine Stradioto Henriquer** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS AGEMIR SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS AGEMIR SARTORI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a **anulação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que **alguns períodos não foram reconhecidos como especiais**. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10536036), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 10835483).



É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no documento de id 9046579 (pág. 72), a especialidade dos períodos de 06/01/2000 a 30/06/2001 e 06/12/2004 a 31/07/2006 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 05/09/1979 a 29/12/1979, 01/10/1993 a 21/11/1995, 01/06/1997 a 30/07/1999 e 01/07/2001 a 05/12/2004.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 9046579 – pág. 56/57 e 37/38 (páginas 37/38 e 56/57).

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id 10835483 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapsa posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos

#### Passo à análise do mérito.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários**(SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURC CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN IN DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Períodos de 01/02/1975 a 30/10/1976, de 02/01/1979 a 07/05/1979, de 02/05/1983 a 09/05/1984 e de 01/09/1997 a 30/09/1998:**

O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como tecelão, conforme demonstra sua CTPS, e por conta do ruído no ambiente de trabalho. Contudo, no caso em tela, sendo o agente agressivo o ruído, é necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade. Ademais, a atividade de "tecelão" não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativas ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENC REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em aten aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002 36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMI APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi p Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído e ao calor. 3. As funções de Auxiliar de Tecelão, Tecelão e Fiandeiro não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 como atividades insalubres ou penosas, de forma que deve ser comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos "ruído e calor", mediante apresentação do respectivo laudo técnico, o que não aconteceu no caso. Tal documento se mostra indispensável para a prova da ação desses agentes físicos, consoante firme posicionamento do STJ. Apelação do particular improvida. 4. Promovente que trabalhou na função de operador de produção, no período de 02.05.98 a 01.09.2006, na empresa Vicunha Têxtil S/A. Segundo o PPP, o autor estava exposto a agentes físicos (ruído e calor) e químico (poeira de algodão). Quanto ao ruído e ao calor, inexistem, nos autos, laudo técnico pericial para demonstrar a efetiva exposição a tais agentes. No que concerne à poeira de algodão, tal substância não se encontra descrita na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), de forma que a efetiva exposição a referida substância deveria ter sido comprovada também, mediante a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso, não se encontra colacionado aos autos. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada para deixar de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.05.98 a 01.09.2006, trabalhado pela parte autora como operador de produção na empresa Vicunha Têxtil S/A. Improcedência total dos pedidos contidos na peça vestibular. 6. Precedentes do egrégio STJ. 7. Apelação do particular improvida e apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 200881000167570, Desembargado Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/03/2011 - Página:176.)

Por esses motivos, não é possível declarar tais intervalos como especiais.

**Períodos de 05/09/1979 a 29/12/1979 e 01/10/1993 a 21/11/1995:**

Requer a parte autora que seja feito o enquadramento em categoria profissional (**ajudante de produção e auxiliar de estampania**).

Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/10/1993 a 21/11/1995, em que o autor laborou como auxiliar de estampanaria, na empresa *J W ESTAMPARIA LTDA - ME* conforme CTPS (id 9046579 – pág. 13), uma vez que a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta função é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIM-TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228885 - 0005641-33.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.

Todavia, não é passível de reconhecimento como tempo especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional, o período em que o autor trabalhou na empresa *MANUFATURA DE CAIXAS MAF LTDA*, tendo em vista que sequer há menção à função por ele desempenhada. Nesse passo, à míngua de indicação de categoria profissional, seria indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, o que não foi providenciado pelo autor com relação ao intervalo de 05/09/1979 a 29/12/1979. Assim, tal período deve ser considerado comum.

#### **Períodos de 01/06/1997 a 30/07/1999 e 01/07/2001 a 05/12/2004:**

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa de *SAMATEC ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA* (id 9046579 – pág. 37/38 e 56/57). Tal documento declara havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 91 dB(A) durante o intervalo de 01/06/1997 a 30/07/1999 e a ruído de 85,1 entre 01/07/2001 a 05/12/2004.

É certo que, consoante já expendido acima, deve ser considerado como nível acima do tolerado aquele superior a 90 decibéis no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003. No caso, porém, não se pode desprezar os PPP's colacionados apenas por apresentar ruídos variáveis (de 88 dB a 91 dB). Deve ser observado que se, por exemplo, em um mesmo setor, há máquinas que emitem ruídos em níveis mais elevados ao lado de outras que possuem ruídos em níveis inferiores, o trabalhador, de qualquer sorte, terá sido exposto ao ruído de nível mais elevado. Trata-se de análise no que concerne aos níveis de ruído do ambiente, e não quanto à habitualidade e não intermitência da exposição, em relação aos quais a aferição se dá quanto a seus próprios aspectos. Não se poderia simplesmente presumir que o ruído mais elevado não fosse constante tão somente porque, por exemplo, também havia no local máquinas com ruídos em níveis inferiores.

A propósito, já se decidiu:

CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE AT ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessita ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - *Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial.* Precedentes. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantenha a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 10ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 FONTE\_REPUBLICACAO).

Não devem prosperar as alegações do autor de que a função por ele desempenhada (1/2 oficial eletricitista) é atividade diretamente ligada à energia elétrica, e que por isso os períodos laborados na SAMATEC ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA devem ser enquadrados como especiais categoria profissional, códigos 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.5.6 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Com efeito, observo que o PPP informa, no item 14.2 (descrição da profissiografia), que o segurado tinha como atividades: “Executar a manutenção elétrica de *média tensão*, corretiva e preventiva em subestação, máquinas, equipamentos, motores e painéis de controle e instalações elétricas em geral, não energizados”.

Em se tratando de agente físico, a teor do já expendido acima, a exposição à tensão elétrica de 250 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), assim como ocorre em relação ao ruído, reclama comprovação por meio de laudo técnico, não se podendo falar em mero enquadramento, ainda que se trate de intervalo anterior à Lei 9.032/1995. Segundo o PPP apresentado, denota-se da profissiografia que o autor não estava sujeito, com a habitualidade e permanência, a altas tensões, porquanto as manutenções ocorriam em aparelhos não energizados.

Nesse passo, deve ser considerado como especial o período de 01/06/1997 a 30/07/1999 por exposição ao agente agressivo ruído acima da tolerância então vigente.

Já, o intervalo de 01/07/2001 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, eis que apresentou nível de intensidade de ruído de 85,1 dB, abaixo do exigido pelo Decreto nº 2.172/97, que considera como insalubre a pressão sonora superior a 90dB (de 05.03.1997 até 18.11.2003).

Outrossim, embora a parte autora estivesse submetida a ruído superior ao limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 05/12/2004 (85,1 dB), deve tal intervalo ser excluído da contagem como tempo especial, uma vez que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Com efeito, desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido.

Consigne-se, por oportuno, que, ao contrário do quanto asseverado pelo autor, não houve o enquadramento do período de 09/06/1983 a 20/04/1988, pelo INSS. Aliás, sequer à referência a tal período na CTPS e CNIS.

#### **Do direito à revisão:**

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a data de filiação ao RGPS, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 01/10/1993 a 21/11/1995 e 01/06/1997 a 30/07/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/151.942.279-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a *metade* do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001004-63.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS AGEMIR SARTORI – CPF: 026.439.278-77

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/138.994.905-0 DESDE A DER – COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DIB: 05/02/2011

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1993 a 21/11/1995 e 01/06/1997 a 30/07/1999 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-02.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: VICTORIO MARTINELLI CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833, SUZANA COMELATO GUZMAN - SPI55367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

## S E N T E N Ç A

A parte executada apresentou petição de id 9537634 (pág. 83/93), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução.

A parte exequente se manifestou (id 14445541).

### Fundamento e decidido.

Consta dos autos que a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 49 do arquivo de id 9537634), sendo tal pleito deferido em 04/05/2006 (fls. 50 do mesmo arquivo).

Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano de suspensão (art. 40, § 1º, da lei 6.830/80), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, em 17/09/2007, nos termos do art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80 (id 9537634 – fls. 55).

Paralisados os autos por mais de cinco anos, o INMETRO foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, alegada por meio da exceção de pré-executividade em tela, oportunidade na qual poderia alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, contudo, deixou de se manifestar sobre o tema.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL C TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é c que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, 16/10/2018)

No caso em exame, o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 teve início em 04/05/2006, quando o juiz de antanho deferiu o pedido de suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 50 – id 9537634). Assim, decorrida a suspensão em 04/05/2007, teve início o prazo prescricional.

Nesse contexto, em 04/05/2012, consumou-se a prescrição intercorrente.

Anote-se que o decurso de prazo no caso não diz respeito à demora de tramitação inerente aos mecanismos do Poder Judiciário, pelo que a Súmula 106/STJ é inaplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Considerando que houve exceção de pré-executividade debatendo a prescrição, resistida pelo credor, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190031583, protocolado nos autos sob ID 16582918, nos termos do r. despacho id 8402857. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-58.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANDRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190031582, protocolado nos autos sob ID 16584464, nos termos do r. despacho id 8399778. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-70.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABET CRISTINA DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte requerente devidamente cientificada do teor do ofício 16467952 oriundo do juízo deprecado (id 16467951), referente à carta precatória distribuída junto à Comarca de Tupi Paulista, autos 0001128-23.2019.8.26.0638. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de maio de 2019.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1079**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000678-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTENIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO)**

Por ora, cumpre-se o último parágrafo do despacho de fl. 140.

Sem prejuízo, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória para reavaliação do bem penhorado às fls. 104/106, cujo termo de retificação se encontra à fl. 141. Com o retorno o auto de reavaliação, expeça-se carta precatória COM URGÊNCIA para intimação do executado no endereço de fl. 134.

No mais, defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 185/186.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.  
Cumpra-se. Intimem-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, intimo a parte requerente - Dr Kioshei Komono - OAB/SP 71.641 - para a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001365-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

Fl. 155: Ciente da juntada do documento. Entretanto, deverá a parte executada comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Fl. 159: Expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento do registro R4 da Matrícula 11473 do CRI de Andradina, ante o termo de levantamento de penhora de fl. 74.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 01/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2000.003577-6/000000-000 (Nº de ordem: 375/2000 e apenso 371/2008).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada MÁRCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA OU POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Andradina, devendo recolher os emolumentos necessários ao levantamento.

Após a retirada do mandado ou decorrido o prazo de dez dias, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apontando-as. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000416-69.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam a parte executada intimada acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-09.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, MARIA LUCIA NUNES SERODIO, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

#### DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista à Exequente e ao advogado do Arrematante para conferência da digitalização realizada pela parte interessada, conforme o disposto no art. 4º, I "b" da Resolução Pres. n. 142/2017.  
Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, diante da presente digitalização, arquivem-se os autos físicos. Aguarde-se notícia do julgamento do agravo de instrumento n. 5024738-15.2018.403.0000.

**AVARÉ, 06 de maio de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008824-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

#### SENTENÇA – Tipo M

*Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORSF*

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela parte ré, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A., em relação à sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para: a) determinar a abstenção das rés, empresa concessionária AUTOPISTA e Agência ANTT, em “adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso”, exceto em relação às pessoas identificadas como quilombolas que estejam ocupando a área de domínio e/ou não edificante às margens da rodovia federal Br-116, Régis Bittencourt, no Município de Barra do Turvo/SP; e b) quanto ao pedido indenizatório, somente no caso das desocupações acima indicadas, condenar as rés a indenizar pelas benfeitorias e/ou acessões, os membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso que vierem a desocupar a faixa de domínio e/ou a área não edificante da estrada federal, Br 116, Município de Barra do Turvo/SP, a ser calculado em execução do julgado (doc. 10 – id 13990437).

Em síntese, alega a AUTOPISTA que a sentença é contraditória porquanto, ao tempo em que reconhece que a manutenção de pessoas na faixa de domínio e/ou na área não edificante da estrada federal atenta à segurança dos usuários da via e dos moradores/ocupantes pertencentes à Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso, julgou procedente o pedido de abstenção de medidas para a desocupação da área, exceto em face de pessoas/famílias quilombolas que utilizem o território de faixa de domínio e/ou área não edificante.

Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto ao pedido contraditório, uma vez que menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em que consignadas como indevidas as indenizações em área não edificantes, e condena a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A. ao pagamento de indenização aos membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso que vierem a desocupar a faixa de domínio e/ou área não edificante (doc. 14 – id 14413914).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a lição do E. STJ *diz da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não tiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado”* (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

No caso dos autos, a embargante alega ocorrência de contradição em dois pontos do dispositivo da sentença: a) em relação à decisão de abstenção da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A. tomadas medidas de desocupação da área da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso, exceto em face de pessoas/famílias quilombolas que utilizem o território da faixa de domínio e/ou área não edificante da BR-116, em Barra do Turvo/SP; e b) em relação à condenação ao pagamento de indenização aos membros da Comunidade Quilombola que vierem a desocupar a faixa de domínio e/ou a área não edificante da BR-116, em Barra do Turvo/SP, valor a ser calculado em execução, embora tenha colacionado precedentes do STJ e STF que registram o descabimento de indenização.

Cumprido frisar que a presente ação civil pública fora proposta pela DPU com o escopo de determinar à concessionária, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A., e autarquia federal, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), a obrigação de não fazer consistente em absterem-se de *adotar qualquer medida visando à desocupação da área até que se conclua o procedimento de titulação das terras de propriedade da Comunidade Pedra Petra/Paraíso, nos termos do art. 68, do ADCT*”, bem como de condená-las a, após a titulação da terra, não desocupar a área sem o pagamento da prévia e justa indenização. Subsidiariamente, em caso de entendimento de que a terra deve ser desocupada, visava à condenação de indenização dos quilombolas retirados de suas áreas/residências, pelo valor das benfeitorias, acessões e da terra.

Da simples leitura dos pedidos deduzidos pela DPU, infere-se que a sentença não padece de vícios de integração, conforme suscitado pela ora embargante, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A.

Com efeito, destacou-se que não havia controvérsia nos autos quanto ao pertencimento dos quilombolas da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso à área em litígio, identificada como faixa de domínio e/ou área não edificante da BR-116, em Barra do Turvo/SP.

Ademais, o julgado impugnado é claro ao registrar que *“a área quilombola Pedra Petra/Paraíso apresenta área muito mais abrangente que a faixa de domínio e/ou área não edificante, conforme memorial descritivo colacionado pela autora (fls. 109). Frise-se, portanto, que não se está determinado a retirada da maioria de pessoas e suas famílias ocupantes do território pertencente àquela Comunidade. Isso se dá em relação a uma área reduzida à faixa de domínio/não edificante da via federal, que representa perigo para a segurança da coletividade dos usuários da via, incluindo, em especial, os quilombolas. Nesse contexto, tais ocupantes podem se deslocar da área apontada sem, contudo, deixar de pertencer e residir dentro da Comunidade Pedra Petra/Paraíso”* (doc. 10 – id 13990437).

Nesse sentido, o dispositivo condenou a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A. e a ANTT a absterem-se de adotarem medidas para a desocupação da área em voga. No entanto, exclusivamente em relação aos quilombolas que ocupem a faixa de domínio e/ou área não edificante, a sua retirada estaria atrelada ao pagamento de indenização dos membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso pelas benfeitorias e/ou acessões.

Extraí-se do corpo da sentença que a Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso ocupa área maior que aquela reclamada como faixa de domínio e/ou área não edificante. Logo, o dispositivo encontra-se em sintonia ao pedido formulado pela DPU e encontra respaldo em sua fundamentação.

No tocante aos precedentes do STJ e STF que entendem pelo descabimento de indenização da *área non aedificandi* correspondente à faixa destinada à margem da rodovia, visto constituir imóvel rural, verifica-se que dizem respeito ao apossamento ilícito, o que não encontra ressonância, no caso em comento.

A hipótese dos autos trata de território ocupado por Comunidade Quilombola, a qual *remonta ao século XIX (conforme Relatório Técnico-científico sobre a Comunidade de Quilombo Pedra Petra/Paraíso, fls. 32/108). Isto é, a posse dos quilombolas, se revela anterior à construção da BR 116, no trecho que passa pelos Estados de SP/PR, ou seja, não se amolda ao apossamento ilícito. Nesse viés, os precedentes revelam-se a contrario sensu, ainda que claro no bojo da ementa colacionada que “O STJ tem entendimento pacífico a respeito do cabimento da referida indenização, independentemente da distinção entre zona urbana e rural. Precedentes”.*

Não há, pois, contradição a ser aclarada. A mera menção à existência dos requisitos ensejadores de embargos de declaração não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento, nos termos do pedido da empresa/embargante.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro/SP, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NILZA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1- À vista da expedição/juntada do ofício requisitório certidão (id nº 16727540), aguarde-se sobrestado até a comunicação do pagamento do Precatório.

2- Com a juntada do extrato devidamente liberado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Cumpra-se.**

**Registro/SP, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão de id. nº 15424539, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Saliento que, sua inércia no interregno assinalado, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**Registro/SP, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL, STELLA LOURENCO DE FIGUEREDO

## DESPACHO

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1- À vista da certidão (id nº 16666488), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

## DESPACHO

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1- À vista da certidão (id nº 16667575), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**Registro/SP, 3 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: A. LUIZ DA SILVA MERCADO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar manifestação sobre a certidão id. nº 16996165 e também para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Sua inércia, durante interregno concedido, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme determinado no r. despacho id. nº 4455366.

**Registro/SP, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PAULO SERGIO SALES LEMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de id. nº 11168977. Saliento que, sua inércia no interregno assinalado, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**Registro/SP, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de id. nº 10213868. Saliento que, sua inércia no interregno assinalado, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**Registro/SP, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROSELY LOURDES DO AMARAL SEABRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA ANTONIO SANCHES - SP412227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
2. Nos termos da Decisão de ID 16349234, nomeio como perita a Assistente Social, Matilde Martins Ubeda Souto. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, iniciar o trabalho. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.

3. Após, agende-se perícia médica.

4. Por fim, vista as partes e retornem os autos conclusos.

Registro, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CESAR CORREA DE MORAIS  
CURADOR: JAMIL GERSON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO - SP388713,  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 17502209), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Noutro giro, manifeste-se, expressamente, a parte autora quanto ao possível recebimento de pensão por morte pela sua mãe (Sra. Julieta Mendes de Moraes) em decorrência do falecimento do pai do autor (Sr. Bartolomeu Correa de Moraes), vez que consta do sistema Plenus/Dataprev o benefício pensão por morte, NB 01/0920441068, titularizado por JULIETA MENDES DE MORAIS, ativo no período entre 10.03.1987 e 15.10.2015, cuja DIB, como se observ coincide com a data do óbito do ex-segurado, Bartolomeu Correa de Moraes, pai da parte autora.

E, ainda, informe quanto ao recebimento pelo autor de outro benefício assistencial.

3. Por fim, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

4. Prazo comum: 15 (quinze) dias.

5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **data do início da incapacidade** da parte autora é relevante para o deslinde do mérito do processo, necessário se faz que o perito juízo esclareça, de acordo com os documentos médicos anexados ao feito, quanto a data de início da incapacidade, bem como desde quando autora encontra-se doente.

Ressalta-se que no quesito 7 (laudo de ID 7728636), o mesmo perito diz que *'não é possível precisar o início da enfermidade e das limitações impostas. Não consigo determinar a incapacidade após indeferimento em 21/08/2013'*. Portanto, não resta conclusivo quanto a data de início da incapacidade da autora.

Intime-se o perito para, a vista da perícia apresentada no feito (ID 7728636), esclarecer quanto ao início da incapacidade da parte autora para o exercício habitual das suas funções laborais/trabalho, ou, ainda informe se não há elementos para fixar tal data.

Prazo: 10 dias.

Após a complementação, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Registro, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte executada, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA e Outros (2), em que pleiteiam ~~EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO~~ **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E/OU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E/OU APENSAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO TOMBADO DE Nº 500698.12.2018.4.03.6129 QUE TRAMITA NA 1ª FEDERAL DE REGISTRO 2. JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO** (ev. 24 – id. 13963891). Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF/exequente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

### Decido.

A exequente invoca, alternativamente, os institutos da *litispêndência*, *conexão* e *continência* em relação a esta execução e a demanda autuada neste juízo sob o nº **500698.12-2018.403.6129**.

Cabe esclarecer, inicialmente, que já foi proferida sentença no processo de nº 500698.12-2018.403.6129, através da qual o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Considerando que o processo indicado acima já foi sentenciado, descabe falar em conexão, nos termos do entendimento firmado na súmula nº 235, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Mesmo entendimento é aplicável ao instituto de continência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. SÚMULA 235/STJ. C APLICAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos declaratórios não constituem revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). II - O entendimento de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", sumulado no verbete n.º 235 deste c. STJ, aplica-se também à continência (precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 681740/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05/02/2007 e REsp 206499/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 31/05/2004). III - Este e. STJ não está obrigado a manifestar-se acerca de dispositivos constitucionais para fim de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no RMS: 24196 ES 2006/0101994-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/10/2008, T5 - QUINTA TURMA, L de Publicação: -> DJe 17/11/2008, g.n.)*

A par de tais explanações, diga-se ainda que, as demandas não possuem aos mesmos pedidos. Assim, indefiro os pedidos de conexão, continência, apensamento ou extinção da execução.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o pleito já foi, recentemente, decidido no âmbito do processo sob nº 500698.12-2018.403.6129 deste juízo; então, diante da semelhança da situação fática dos executados já analisada, deve ser aqui repetida a mesma solução daquele feito. Isto é. Com o indeferimento do pedido, no ponto.

Intimem-se as partes.

Em obediência ao disposto no art. 189, III, do CPC, anote-se a existência de segredo de justiça em relação aos documentos dos evs. 27, id. 13964477/ev. 39, id. 13964489.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência conciliatória. Em caso negativo/inércia, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ev. 52, id. 16248333.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA

## DESPACHO

- 1- À vista do quanto certificado (id nº 15117879), determino o normal prosseguimento do feito.
- 2- Denota-se dos autos que a executada **Carolina Funari Lúcio** ainda não foi citada. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, observando-se o endereço da inicial para citação.
- 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher custas/diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
4. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente, por ato ordinatório, para requerer as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e à garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de aposentadoria com pedido de tutela de urgência apresentada por CARLOS ALBERTO CAETANO face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora preliminarmente requer o benefício de gratuidade de justiça. Assim, considerando que é beneficiária de aposentaria por tempo de contribuição, NB 42/163.288.120-6 (ID 17749674), com renda mensal em pouco mais de dois salários mínimos e meio em vigência no país, defiro gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista expreso desinteresse da parte autora, conforme posto na vestibular.

Por fim, requer o autor 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, inclusive pela contadoria do juízo. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância da requerida revisão do benefício.

Observo que, nos termos do documento de **ID 17749674**, o autor já recebe benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que resta, em tese, afastado o perigo da demora.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

**Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias**, apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a que pretende revisar, visto ser documento essencial para o desenrolar do feito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**Cumprida a determinação pela parte autora. Cite-se a parte ré a oferecer contestação no prazo legal de 30 dias.**

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, alegando a existência de contradição/omissão em decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado em ação de embargos de terceiro (doc. 23 – id 17191491).

Em síntese, alega o embargante ter comprovado nos autos que: a) adquiriu o veículo Hyundai Tucson, placas DVR-2178; e b) encontra-se impossibilitado de efetuar a transferência para o seu nome e regularizá-lo perante os órgãos competentes. Sustenta, ainda, que, sucessivamente, requereu o desbloqueio do veículo para sua regular circulação e licenciamento anual, permanecendo como fiel depositário do bem até o final do julgamento do feito (doc. 24 – id 17334141).

### **Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a lição do E. STJ *dié da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.).

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3).

No caso dos autos, o embargante alega que há omissão/contradição no julgado, porquanto comprovou a aquisição do bem móvel e encontra-se impossibilitado de transferi-lo para seu nome bem como regularizá-lo perante os órgãos competentes. Em caráter sucessivo, acaso necessária dilação probatória, pugnou pelo desbloqueio do veículo para sua regular circulação e licenciamento anual.

Entretanto, extrai-se da decisão embargada os fundamentos para o indeferimento do pedido liminar, os quais, em suma, consignam que a cadeia de alienações aliada à inexistência da titularidade do bem em nome do embargante dificultam a demonstração sumária da propriedade do veículo, adquirido sob alegada boa-fé.

Conforme entendimento jurisprudencial, *“apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN*” (TRF3, Agravo de Instrumento 5017588-17.2017.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15/03/2018). Ocorre que o embargante não comprovou documentalmente, mediante cópia do protocolo no DETRAN/SP, o seu intento de realizar a transferência do veículo e nem negativa do Órgão de Trânsito estadual.

Ademais, conforme comprovante de inclusão de restrição veicular (doc. 19 – id 16692576), verifica-se que não há restrição quanto à circulação do veículo, mas de transferência, motivo pelo qual também não procede os argumentos do embargante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE PARTE DA FROTA DE AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO E DE PREJUÍZOS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições efetuadas sobre seus veículos. Precedentes.
2. No caso dos autos, a anotação junto ao Sistema RENAJUD de restrição à transferência dos veículos encontrados em nome da agravante não implica restrição à sua circulação, nem tampouco penhora, de sorte que não há falar em excesso de execução nem em óbice à manutenção das atividades da empresa.
3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5010398-66.2018.4.03.0000, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 13/11/2018). (grifou-se).

Frise-se que o embargante não apontou nenhuma contradição na *decisão*, limitando-se a argumentar em contrariedade ao decidido.

Por fim, tenho que não se deve confundir *contradição* (pressuposto de embargabilidade) com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Intimem-se o embargante para que cumpra, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, conforme determinado em decisão de indeferimento da liminar e emenda da petição inicial (doc. 23 – id 17191491).

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

Registro/SP, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO BIANCO

## S E N T E N Ç A - T i p o A

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

Trata-se da denominada, **ação de ressarcimento ao erário**, ajuizada, pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em desfavor de **Antonio Bianco**, objetivando a condenação do réu em restituir aos cofres do INSS os valores percebidos, a título de benefício assistencial de prestação continuada - BPC, na quantia de R\$ 51.661,35 (cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) - atualizado em 06 de setembro de 2016 (Ofício de ID 4448865, pág. 106).

Segundo narrativa da **peça exordial** o réu percebia benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/145.882.077-4), com DIB em 10/10/2007. Entretanto, frente a revisão administrativa realizada pelo INSS foi cessado em 01/12/2014, diante da constatação de que o beneficiário/réu, ANTONIO BIANCO, não preenchia a condição de miserabilidade, visto ser possuidor de veículos automotores e bens imóveis.

O INSS esclarece que, no âmbito administrativo, foi dada oportunidade ao réu para apresentar defesa, e que, esse beneficiário não apresentou justificativa satisfatória visando à manutenção do benefício. Então, motivo pelo qual comunicou da suspensão, mediante o Ofício nº 21033.04.0/1065/2014, em dezembro de 2014 (ID 4448865, pág. 76) e, ainda, cobra dívida gerada, GPS no valor de R\$47.513,20 (quarenta e sete mil e quinhentos e treze reais e vinte centavos) atualizada em outubro de 2015 (ID 4448865, pág. 97).

O autor fundamenta seu pedido afirmando a existência de ato ilícito e enriquecimento sem causa do réu à custa do patrimônio público do INSS (ID 1447349). Colacionou documentos, dentre estes o processo administrativo.

Realizada a citação (ID 13974457), a parte ré ficou-se inerte, conforme Certidão de ID 16081332.

Em nova manifestação, ID 15492356, o INSS requer aplicação da revelia ao caso dos autos PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

### Fundamento e decido.

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando ao ressarcimento ao erário decorrente de pagamento (indevido) de benefício assistencial ao idoso (LOAS).

### Pois bem.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Feitas essas digressões preliminares, passo ao exame.

### Da revelia

Registro que o réu, embora devidamente citado (ID 13974457 pág. 5), não apresentou resposta/defesa (certidão cartorária – ID 16081332), de modo que, processualmente, se configurou o instituto da revelia. Então, verificado que na presente demanda não se apresenta nenhum dos casos elencados no art. 345 do CPC[1], de rigor o reconhecimento de seus efeitos, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor estatal.

Com isso, ante o desinteresse do autor em produzir outras provas (ID 15492356), visando à rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo.

### Do mérito

Trata-se de ação judicial cujo objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia recebida do INSS – valor de R\$ 51.661,35 (cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) atualizado em 06 de setembro de 2016 (Ofício de ID 4448865, pág. 106) - relativa ao benefício assistencial de prestação continuada, NB 88/145.882.077-4, concedido a pessoa do réu, ANTONIO BIANCO a partir da data de 10/10/2007.

Registre-se que o autor busca ser ressarcido desses valores que correspondem ao período dos anos 2009/2014.

Segundo relato do INSS na peça inicial o réu, ANTONIO BIANCO percebia benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/145.882.077-4), com DIB em 10/10/2007. Entretanto, mediante revisão administrativa realizada pela autarquia do INSS em 2014, foi constatado que o mesmo beneficiário não preenchia a condição indispensável da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial, visto restar comprovado que ele era proprietário de considerável patrimônio.

A demanda visa ao cumprimento do postulado constitucional de reposição ao erário. A pretensão encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

**II - pagamento de benefício além do devido;**

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.)

Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas de a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT – Repetitivo 692) ou **percebidas de má-fé** são passíveis de restituição.

No caso concreto, a discussão cinge-se a respeito da condenação, ou não, ao ressarcimento pelo réu de quantia decorrente da percepção (in)devida de valores pagos pelo INSS, a título da concessão/manutenção do benefício assistencial ao idoso, acima indicado.

A concessão/manutenção do benefício da LOAS pelo INSS encontra previsão na Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (G.N.)

Dos elementos de **provas** inseridos nos autos desse processo, extrai-se que o réu, Sr. ANTONIO BIANCO percebia benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, desde o ano de 2007, quando implementou 70 anos de idade (Identidade – ID 4448865, pág. 23). Acontece que, em o ano de 2014, via procedimento de revisão do benefício o INSS constatou ser ele possuidor de veículos e imóveis (ID 4448865, págs. 28/54). Desde então, se constatou no âmbito da administração Previdenciária que o beneficiário da LOAS não possuía o requisito da miserabilidade/hipossuficiência econômica.

Com a prova colhida na instrução processual, basicamente formada pela juntada do processo administrativo respectivo, se pode constatar, quando da revisão administrativa levado a cabo pelo INSS sobre o benefício em manutenção, não existir o requisito da hipossuficiência do beneficiário da LOAS.

O INSS logrou demonstrar que o réu se mostra capaz de manter-se pelos bens do patrimônio que detém como, 2 caminhões, 2 veículos automotor e 2 sítios, e outros. Em face disso, a autarquia constatou que o réu era possuía meios de prover a própria manutenção, ou mesmo, e tê-la provida por sua família.

Com efeito, o réu, consoante apurado pelo INSS, estava recebendo benefício assistencial, mas possuía largo patrimônio composto basicamente de:

- i) 02 (dois) caminhões (ID 4448865, págs. 29 e 31);
- ii) veículo Ford Corsa (ID 4448865, pág. 34);
- iii) veículo Fiat Uno (ID 4448865, pág. 36);
- iv) propriedade rural - sítio São Luiz (ID 4448865, págs. 45/46);
- v) propriedade rural - sítio Paraíso (ID 4448865, págs. 52/54).

De todo o apurado, concluo, assim, que o réu não preenche o requisito necessário para a manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, a saber, da miserabilidade/hipossuficiência econômica.

A par do exposto, tenho por reconhecer que, ausente o requisito para tanto, a percepção do BPC se deu de maneira irregular, com notório indicio de fraude/má-fé. Nesse ínterim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar o erro, tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a rever o erro cometido de conceder/manter indevidamente o benefício da LOAS. Neste sentido a orientação traçada pelo conhecido Enunciado nº 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF (*“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*).

Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo. Acrescento que *“a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dívida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra”* (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129).

Acerca da **(ir)repetibilidade das verbas** indevidamente pagas e/ou recebidas, o contexto das provas indica que o réu recebera benefício assistencial de má-fé, visto não ter apresentado a sua verdadeira condição social, quando do requerimento, ou mesmo depois, quando já percebia aquele benefício. O benefício assistencial percebido pelo autor pressupõe a hipossuficiência financeira, entretanto, como se pode extrair da leitura do contexto dos autos PJe e do procedimento administrativo respectivo que lhe da suporte, o réu mostra-se um cidadão de muitas posses e que possui condições de se manter com seus bens.

Não se mostra crível que o réu não soubesse da irregularidade que estava cometendo pela percepção dos valores financeiros pagos pelo INSS e decorrentes da concessão/manutenção do benefício da LOAS em face de sua condição social de riqueza.

Ante todo o quadro probatório apresentado, considero como de má-fé o recebimento irregular do benefício assistencial, então, cabível o ressarcimento ao erário, com a devolução dos valores recebidos pelo réu, de forma indevida. Cito precedente:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CANCELAMENTO. MÁ-FÉ COMPROVADA. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. Os valores pagos a título de benefício cancelado, diante da constatação de fraude na sua concessão, devem ser restituídos pelo segurado.

2. Embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, nos casos em que demonstrada a má-fé do segurado para sua concessão fraudulenta é permitida a sua devolução (precedentes). (TRF4 – 6ª T – AC 50022143920154047004 PR – 22.02.2017)

**Todavia**, ressalto ser dever da autarquia-ré proceder a análise da documentação necessária visando a verificar a implementação dos requisitos suficientes para concessão do benefício assistencial. Registre-se que, para fins de concessão do LOAS, se faz necessário a análise do requisito da hipossuficiência econômica do postulante junto ao INSS.

Sendo incumbência dos agentes do INSS, como, Gerente da Agência do local da concessão e ainda da responsável pelo Serviço Social, realizar análise pormenorizada dos requisitos e da documentação comprobatória respectiva, para fins de implantar, ou não, tal benefício. Embora não se negue, como visto acima, presente a antecedente má-fé da parte ré (ou até mesmo eventual conluio com agentes públicos do INSS, quicá??), verifica-se, também, a presença de erro administrativo da autarquia ao não realizar, adequadamente, a averiguação dos requisitos legais exigidos quando da implantação do benefício do caso em comento.

Os bens encontrados no patrimônio do réu, móveis (veículos/caminhões) e imóveis (sítios), são, em regra, registrados, documentados, em cadastros de conhecimento público, como, DETRAN/DENATRAN, Cartório Registro de Imóveis e outros. Além disso, poder-se-ia, ademais, realizar diligência no local de residência do requerente para aquilatar sua miserabilidade. Com isso, quero dizer que houve falha no serviço público estatal do INSS.

Tal conclusão se percebe, porquanto, o agente da administração previdenciária do INSS não teria se desincumbido adequadamente e eficazmente do poder/dever de pesquisar tais cadastros e aquilatar a vida econômica do requerente do benefício da LOAS.

Neste sentir, segue a jurisprudência:



Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Precedente: (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201502004335, Min. Herman Benjamin, DJE: 20/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE ENTRE O SEGURADO E O EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PARCIAL. 1. Cabível a ação regressiva proposta pelo INSS contra a empresa eventualmente responsável por acidente de trabalho que gera a concessão de benefício previdenciário. 2. A prova produzida nos autos demonstrou que a empresa e o segurado concorreram para o acidente de trabalho. A primeira, por não realizar treinamento correto e adotar equipamento incompleto, bem assim orientar equivocadamente o trabalhador. O segundo, por agir sem todas as cautelas determinadas pela empresa no manuseio do equipamento (serra circular). 3. Demonstrada a culpa concorrente, pertinente a redução do ressarcimento à metade das despesas do instituto previdenciário. Apelação parcialmente provida para reconhecer a culpa concorrente do segurado e reduzir a indenização para metade das despesas do INSS decorrentes do acidente. (AC - Apelação Cível - 535007 0014239-76.2011.4.05.8300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/08/2012 - Página: 200.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. QUESTÃO INCIDENTAL REJEITADA. ACIDENTE COM AERONAVE DE PROPRIEDADE DA UNIÃO CEDIDA A AEROCULUBE. RESPONSABILIDADE. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. 1. (omissis) 3. É incontroverso nos autos o fato de que o autor da ação não desempenhava atividade remunerada de piloto da aviação, seja militar, particular, ou comercial, circunstância que impede a equiparação da sua atividade, notadamente desenvolvida como um hobby, com aquelas desempenhadas por pilotos militares profissionais da Aeronáutica. Afastada, assim, a possibilidade de ser estabelecida pensão indenizatória tendo como parâmetro o vencimento dos militares. 4. Nos casos em que a vítima fica incapacitada para o exercício do seu ofício ou profissão, a indenização rege-se pelas disposições do artigo 1.539 do Código Civil, devendo englobar o valor das despesas médicas e uma pensão correspondente aos rendimentos auferidos regularmente na ocasião do evento danoso, a fim de recompor a situação financeira anterior ao infortúnio. 5. Como não há nos autos qualquer informação ou prova de rendimentos por parte do embargado à época em que fora vitimado pelo acidente - ao contrário, ficou constatado que era bancário desempregado - não há sequer possibilidade da aplicação do referido dispositivo do Código Civil, hipótese em que deve ser solucionado o caso com a utilização do salário mínimo. 6. Houve culpa concorrente das partes envolvidas no sinistro, devendo ser consideradas igualmente as responsabilidades, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a extensão e o grau de contribuição que cada uma, mas sendo certo que ambas tiveram importância decisiva para a ocorrência do acidente em tela. 7. Pensão fixada em um salário mínimo, reduzido a metade, em razão da culpa recíproca. Pelo mesmo fundamento reduz-se pela metade o ressarcimento com as despesas médicas. (EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 1999.04.01.071217-0, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 593.)

Desta maneira, verificando-se que ocorreu culpa da administração do INSS e, aliada a má-fé do beneficiado pela implantação do LOAS, ora réu, faz com que a responsabilização financeira seja devida por metade.

Assim, **inegável a conclusão da culpa concorrente entre as duas partes**: i) o ré, por ter agido com má-fé e requerido benefício que, como verificado acima, sabendo não possuir direito e, ainda, ii) o autor que equivocou-se (omitiu-se) ao apurar os requisitos quando da concessão do benefício (notadamente da hipossuficiência econômica).

Nesta linha, ressalta-se vigorosa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto não caber a somente um dos integrantes da lide (no caso o réu como aponta o INSS) arcar solitariamente com o prejuízo da autarquia. No tema, ressalta a lição do doutrinário José dos Santos Carvalho Filho:

*Em consequência, sua aplicação exige equilíbrio e comedimento por parte do julgador, que deverá considerar com acuidade todos os elementos da hipótese sob apreciação; se não o fizer, ele mesmo será o agente violador do princípio que pretende aplicar.*

*Examinada, conquanto em síntese, a fisionomia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chega-se à conclusão de que ambos constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos, seja qual for a sua natureza. No processo histórico de formação desses postulados, porém, pode afirmar-se que o princípio da razoabilidade nasceu com perfil hermenêutico, voltado primeiramente para a lógica e a interpretação jurídica e só agora adotado para a ponderação de outros princípios, ao passo que o princípio da proporcionalidade já veio a lume com direcionamento objetivo, material, visando desde logo ao balanceamento de valores, como a segurança, a justiça, a liberdade etc. Na verdade, "confluem ambos, pois, rumo ao (super) princípio da ponderação de valores e bens jurídicos, fundante do próprio Estado de Direito Democrático contemporâneo (pluralista, cooperativo, publicamente razoável e tendente ao justo)". (Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018. Pág. 59/60)*

Tendo em vista a presença de atos equivocados por ambos os componentes da lide, não é admissível que somente um deles venha a arcar com o ônus de ressarcir o erário; imperiosa a conclusão pela divisão, por igual, do dano gerado e experimentado pelo INSS. Então, a parte ré deverá ser condenada a pagar, por metade, o valor buscado pelo autor, a saber, **25.830,67 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)** correspondente [R\$ 51.661,35 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) dividido por 2 - atualizado em 06 de setembro de 2016 (Ofício de ID 4448865, pág. 106)].

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial para condenar o réu, Sr. ANTONIO BIANCO, qualificado, a ressarcir o erário, por metade, com relação aos valores recebidos indevidamente em decorrência do benefício assistencial de prestação continuada – BPC (NB 88/145.882.077-4), ou seja, no valor de 25.830,67 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - em 06 de setembro de 2016 que deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 487, I, do CPC, **extingo o processo com resolução de mérito.**

Sem custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I e II).

Ante a sucumbência parcial da parte ré, condeno em honorários advocatícios, no valor que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

A sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro/SP, 08 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

**111** Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada acerca do alvará de levantamento expedido id 17846214.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-80.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JUARez RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

#### 1 Ingresso do INSS

Defiro-o, nos termos em que postulado pela Autarquia. Registre-se.

#### 2 Valor da causa

Retifico de ofício o valor da causa, diante de que o benefício econômico decorrente de eventual sentença concessiva da ordem se expressará pela percepção de valores previdenciários vencidos e vincendos.

Diante da ausência de definição administrativa clara da DIB no caso dos autos, fixo o valor da causa por arbitramento, com base nos parágrafos do artigo 292 do CPC, em **RS 30.000,00**.

Anote-se.

#### 3 Ausência de informações

Tendo em vista que até o momento a impetrada não apresentou as informações requisitadas pelo Juízo (id 15808693), é excepcionalmente necessário novo oficiamento.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a apresentar as informações, ora no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, *ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito*. No mandado de segurança é a autoridade indicada (não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, tomem os autos conclusos para o *pronto sentenciamento*, momento em que será apreciado o pedido de imediata concessão do benefício.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-16.2016.4.03.6100

AUTOR: ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, apelante, a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE pela União Federal, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, 29 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZIA GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luzia Gonçalves Silveira contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas e não pagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (id. 8418822). Narra que a exequente litiga de má-fé, uma vez que pleiteia período inexistente e desconsidera a revisão administrativa já efetivada. Diz que a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, é imediata. Expõe que a Taxa Referencial deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009 até setembro de 2017 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Entende como devido o valor de R\$ 1.111.637,28, para 31/01/2018. Requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Em petição sob o id. 11786726, a exequente narra que as diferenças cobradas são somente do período de 11/1998 a 10/2007 e não até 10/2017, como afirma o INSS. Diz que, portanto, não litiga de má-fé. Requer a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso de R\$ 111.637,28. Narra que a TR não deve ser utilizada como índice de correção monetária, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Expõe que o fato de ser credora de uma dívida não significa ter condições de arcar com as custas processuais, despesas e ônus sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Litigância de má-fé:** ao fundamentar seu pedido de litigância de má-fé, o INSS incorre em erro de fato, uma vez que, conforme cálculo das diferenças entre a renda mensal paga e a que a exequente entende como devida (id. 4242430), o período pleiteado é de janeiro de 1999 a outubro de 2007. Assim, afasto, de plano, a ocorrência de litigância de má-fé.

**2 Revogação da assistência judiciária gratuita:** a representação processual do INSS pretende beneficiar-se de mora previdenciária da própria Autarquia por ela representada, para assim cobrar valores do segurado já prejudicado pela inação do Instituto expurgada pelo provimento jurisdicional.

A renda mensal da exequente, de aproximadamente R\$ 2.500,00, proveniente de sua pensão por morte (id. 4242430) não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao sustento do autor e de seus dependentes. Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

**3 Requisição de pagamento de valor incontroverso:** requirite-se o pagamento do valor incontroverso de R\$ 111.637,28 (cento e onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) por meio de precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimado da expedição da minuta do ofício requisitório do precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

**4 Remessa à Contadoria:** remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (id. 4242416).

Expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: T-CRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por T-Grão Cargo Terminal de Granéis SA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 d 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018660-93.2015.4.03.6144  
IMPETRANTE: FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE pela União Federal, podendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se, com prioridade.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.**

**À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da sentença prolatada sob o ID 15231219, em que alega, e apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que a decisão não se pronunciou acerca da possibilidade de atualização monetária do valor da taxa SISCOMEX.**

**Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:**

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.**

**Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.**

**A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.**

**A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido pela Impetrante na petição inicial.**

**Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.**

**Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 15927255, mantendo a sentença de ID 15231219 nos exatos termos em que proferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada nos autos (ID 11690823), que homologou o pedido de desistência da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, a existência contradição na referida sentença, vez que a parte autora, ora Embargada, peticionou pela desistência do feito, bem como renunciou o direito a que se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. do artigo 487, caput, III, “c”, do CPC.

A parte Embargada se manifestou, requerendo fosse negado provimento aos embargos da união, bem como que fosse corrigido, de ofício, erro na sentença a fim de que fosse o Embargado isento do pagamento de honorários de sucumbência a teor do art. 5º, § 3º, da Lei 13.496/2017.

Instada, a União concordou com a aplicação ao caso, do art. 5º, § 3º, da Lei 13.496/2017, requerendo, contudo, o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de que o processo seja extinto com julgamento de mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo a petição de ID 14257089, da Embargante, como Embargos de Declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste às partes embargantes.

De fato, art. 5º, *caput* e § 3º, da Lei 13.496/2017 preveem que em caso de desistência de discussão judicial acerca de débitos que serão incluídos em parcelamento, o autor será eximido do pagamento de honorários de sucumbência.

Da mesma maneira, conforme aduzido pela União, é o caso de extinção do feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, caput, III, “c”, do Código de Processo Civil, posto que a Embargada renunciou o direito a que se funda a ação.

Assim, onde se lê:

*Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do Novo Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União.*

Leia-se:

*Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do Novo Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 5º, caput e § 3º, da Lei 13.496/2017.*

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, para substituir os parágrafos acima citados, sanando a omissão da sentença recorrida.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 11690823.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## DESPACHO

Cumpra a parte autora no prazo determinado na decisão de ID 17515780 sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1 – atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido;

2 – recolhendo as custas processuais devidas e

3 – apresentando cópia das iniciais dos processos n.ºs. 5000398-47.2017.4.03.6109 e 5008448-28.2018.4.03.6109, para verificação de possível existência de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MAURA COSTA E SILVA, SILVIO SERAFIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DALMASO - SP250877  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DALMASO - SP250877  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por MAURA COSTA E SILVA ZAMONEL e SILVIO SERAFIN DA SILVA, em face da CEF, distribuída em 28/5/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalto que os autores pretendem somente indenização por dano moral e condenação em obrigação de fazer, consistente na lavratura de novo Termo de Quitação assinado por representante da CEF.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA VIEIRA INFORCATO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA PETROLINI DUARTE - SP294253, ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO - SP230297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por ADRIANA APARECIDA VIEIRA INFORÇATO, em face da CEF, distribuída originalmente em 15/5/2015 perante a 2ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, sob nº 1008104-08.20198260451, Ordem 2019/000812, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.600,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando determinação judicial para imediata suspensão da exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro.

Aduzem as autoras que a exigência da União – Fazenda Nacional, de inclusão das despesas com a capatazia dos portos na base de cálculo do Imposto de Importação, por meio do disposto pelos artigos 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, viola o Acordo de Valoração Aduaneira (“AVA”), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94, cuja execução é determinada pelo Decreto 1.355/94.

Apresentaram documentos.

DECIDO

Primeiramente, diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 5004451-07.2018.4.03.6119 e 5002565-66.2019.4.03.6109.

Recebo a petição de ID 17754084, como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$1.250.664,02 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) e indicar nome e qualificação da segunda autora DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA COMERCIO LTDA.

Anote-se.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A matéria exige, inicialmente, a leitura de dispositivos do Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT/94, promulgado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, após aprovação, pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo 30/94.

O Artigo 1 do citado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) – que, por força do art. 98 do CTN, prevalece sobre a legislação tributária interna – afirma que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8".

O Artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, por sua vez, prevê, de forma expressa, que cabe a cada Estado-membro, signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos de transporte das mercadorias importadas, assim como os gastos relativos a carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias:

*"Artigo 8.*

*1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão se acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*

*(...)*

*2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos;*

*(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local da importação;*

*(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e*

*(c) o custo do seguro". (grifei).*

O Decreto 6.759/2009, denominado de Regulamento Aduaneiro, ao tratar do tema, na legislação interna, determinou que o valor aduaneiro será composto da seguinte forma:

*"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77". (grifei).*

Por sua vez, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) 327/2003, em seu art. 4º, § 3º, incluiu, de forma expressa, no valor aduaneiro, os gastos relativos ao descarregamento da mercadoria importada, no território nacional:

*"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

*§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.*

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei).*

A definição dos serviços de capatazia, por seu turno, está inscrita no art. 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013, que repete a legislação anterior sobre o tema:



*"Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". (grifei).*

Infere-se da interpretação conjugada dos dispositivos citados, que a IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, afrontando o princípio da legalidade tributária, mediante ampliação, sem amparo legal, da base de cálculo do Imposto de Importação.

Decorrem dessa ilegalidade várias implicações financeiras, como o aumento do valor do frete e do seguro, redundando no aumento dos custos da importação.

Por outro lado, dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 116/2003 e sub item 20.01 da lista anexa:

*"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

*20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (grifei).*

Com efeito, os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência dos Municípios, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao subitem 20.01 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003.

Ao tributar os serviços de capatazia conjuntamente com o imposto de importação, a União invade a competência tributária reservada aos Municípios, incorrendo em indevida bitributação.

Cumpra-se, por fim, a orientação firmada pelo STJ sobre o tema, consentânea com o posicionamento de que os gastos com capatazia, efetuados no porto de destino, não podem ser incluídos no valor aduaneiro, e, em consequência, ser objeto de Imposto de Importação:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.*

*2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.*

*3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.*

*4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

*5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014) (grifei).*

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

*1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto*

*alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015). (grifei).*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2016). (grifei).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial para determinar a imediata suspensão da exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, com relação às empresas DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob o nº 25.043.386/0001-40 e DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 25.043.386/0003-01.

Cite-se a intime-se a União – Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 182.876.845-3, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Miori S/A – Indústria e Comércio, durante o período de 06.03.1990 a 07.11.1994, na Usina Santa Helena S/A – Açúcar e Alcool, de 23.4.1996 a 30.11.1996, de 7.5.1997 a 30.6.1998 e de 19.11.2003 a 1.3.2017, como prestados em condições especiais, bem como o tempo de contribuição comum de 11.4.1981 a 20.4.1983 e de 1.11.1987 a 30.10.1989, laborado para Hissão Katuragui, de 4.7.1995 a 5.12.1995, para Transtião Transportes Ltda e de 1.7.1998 a 18.11.2003, para Usina Santa Helena S/A – Açúcar e Alcool, desde a DER em 1.3.2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

#### Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Primeiramente, diante dos documentos de ID 17833066, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5002192-91.2018.4.03.6134.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelos autores, determino a abertura de vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelos autores, determino a abertura de vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelos autores, determino a abertura de vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelos autores, determino a abertura de vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelos autores, determino a abertura de vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JINEZ MARCIEL LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de obter esclarecimentos acerca dos apontamentos lançados no PPP de fls. 12/13 de ID 3320783, oficie-se à **A. W. Faber Castell S/A** na pessoa do engenheiro responsável pelos registros ambientais, para que em **5 (cinco) dias** informe o Juízo se o autor **Jinez Marciel Lopes**, nos períodos de 16/10/2006 a 30/11/2011, na função de técnico eletroeletrônico jr. e de 01/12/2011 a 25/06/2014, na função de técnico eletroeletrônico pl., esteve, eventualmente, submetido à alta tensão, em qual **voltagem** e se esta exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, durante toda a jornada de trabalho, considerando que o PPP apenas menciona o valor de 11,9 KVA.

Após, com a resposta, dê-se vista as partes por 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

São Carlos, 09 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença aforado por **EDNA MARIA DE ALMEIDA RIZZO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qual se pretende: a) imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana; b) o pagamento dos valores referentes ao benefício em atraso (R\$ 16.657,96) e multa diária pelo descumprimento do deferimento da tutela específica para implantação do benefício em sentença (R\$ 30.000,00).

Aduz, em síntese, que ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, a qual foi julgada procedente em 29.08.2017, com a concessão de tutela específica para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da sentença, bem como fixada a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00. Ressalta que a implantação do benefício deveria ter ocorrido até a data de 01.11.2017, mas até o ajuizamento do cumprimento de sentença ainda não havia se efetivado. Requer, ao final, o pagamento do valor total de R\$ 46.657,96.

Juntou documentos.

Determinada a regularização do feito, com a inclusão das peças processuais no PJe (ID 14034471).

Juntadas as peças processuais no ID 14854283.

Determinada a complementação dos documentos pelo despacho de ID 15182376.

Juntadas as peças em complementação no ID 15642631.

Determinada a intimação para impugnação ao cumprimento de sentença no ID 16173603.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS no ID 17240526. Aduz, em síntese, que se afigura indevida a multa pretendida pela exequente. Alega que a intimação da Procuradoria "para os atos exclusivamente processuais não supre a necessidade ordem judicial para que o agente administrativo, no caso a APS-ADJ, cumpra a determinação judicial". Diz que a implantação do benefício se deu em 25.02.2019, com os pagamentos retroativos, não havendo qualquer prejuízo. Bate pela possibilidade de redução ou exclusão da multa, mesmo após o trânsito em julgado. Requer a extinção do cumprimento de sentença em relação à multa cobrada.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante se infere dos autos digitalizados, o INSS foi intimado da sentença, por intermédio de seu procurador, em **11.09.2017**, conforme certidão de fl. 240 dos autos físicos.

De outro lado, consta dos autos que somente em **25.02.2019** foi realizada a implantação do benefício previdenciário cuja concessão se deu em tutela específica (ID 16872367), após a comunicação à APSADJ, a qual foi provocada pela parte autora já em sede de apelação.

Alega o INSS que a intimação da sentença ao Procurador não tem o condão de constituir a autarquia em mora, para fins de implantação do benefício, concedido em antecipação de tutela.

Com efeito, ainda que o procurador federal do INSS seja representante judicial da autarquia, é forçoso reconhecer que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se orientado no sentido da necessidade de que seja oficiado ao órgão administrativo do INSS, responsável pelo atendimento das ordens judiciais, para que se configure a mora no cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ASTREINTES. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. I. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que não constitui fracionamento de RPV a execução de astreintes de forma autônoma, após execução e valores principais da obrigação. O STJ vem sedimentando o entendimento de que é possível a execução da multa deferida no curso do processo de conhecimento, mesmo antes trânsito em julgado da sentença. II. Para impor ao INSS a obrigação de implantação do benefício, sob pena de multa diária, basta o comando da sentença, não sendo necessário que tal determinação seja reproduzida no ofício, eis que este remete à sentença. III. Há comando expresso na sentença sobre o início de contagem no prazo para cumprimento da decisão, o que afasta as disposições do art.231, I, do CPC sobre a matéria, passando a incidir o que dispõe o §3º do referido artigo: "§3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação". IV. Ainda que o procurador federal do INSS seja representante judicial da autarquia, esta Corte tem se orientado no sentido da necessidade de que seja oficiado o órgão administrativo do INSS, responsável pelo atendimento das ordens judiciais, para que se configure a mora no cumprimento da obrigação de fazer. V. Considerando que a APSADJ, na qualidade de órgão administrativo encarregado da implantação de benefícios foi cientificada sobre a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o prazo para implantação do benefício começa a correr a partir do dia posterior à data em que foi recebido o ofício, e não a partir da data da juntada da AR aos autos. VI. A multa diária foi fixada pela sentença, não foi objeto de recursos e constitui parte da condenação da autarquia, por integrar o título executivo judicial. VII. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113318 - 0000225-71.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SAI julgado em 10/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 29/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A multa prevista no artigo 461, §4º, do CPC/73, (astreintes) não assume natureza indenizatória ou compensatória, sendo, de fato, uma medida coercitiva, a fim de que a ordem jurisdicional seja cumprida. 2 - O ato de implantação de benefício consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. 3 - Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial relativamente à implantação de benefícios previdenciários atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. 4 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à "EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais", mas tão somente a expedição de ofício ao Procurador do INSS, entende-se não ter ocorrido a mora na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519930 - 0029317-67.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2019)

Considerando que a APSADJ, na qualidade de órgão administrativo encarregado da implantação de benefícios, foi cientificada acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela somente em **13.12.2018** (ID 16043232), o prazo para implantação do benefício começa a correr a partir do dia posterior à data em que foi recebido o ofício, e não a partir da intimação da Procuradoria Federal.

Nesse passo, o documento de ID 16872370 revela que o benefício foi implantado em **25.02.2019** (DDB), com pagamento dos débitos retroativos a dezembro de 2018.

Contabilizados dias úteis (art. 219, parágrafo único, CPC), não se constatou excesso de prazo pelo INSS a justificar a aplicação da multa.

Quanto aos valores devidos desde a data da DIB (22.08.2017) até a competência em que houve o início do pagamento efetuado pelo INSS, deverão ser objeto de cumprimento definitivo da sentença.

Assim sendo, **acolho** a impugnação ofertada pelo INSS para o fim de **declarar inexistente** o crédito exequendo e julgo extinto o cumprimento provisório de sentença.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, arquivar-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de maio de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4881**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-46.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) ..Fls.563..Considerando a extensão cogitada às fls.557, bem como o arrojado pelo Ministério Público Federal às fls.559, estendo a suspensão condicional do processo também ao acusado Nelson Afif Cury, a quem caberá solidariamente o cumprimento das condições nanologadas às fls.557.

1. Intimem-se os réus a cumprirem as condições aceitas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

3. Anote-se o sobrestamento,

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001032-54.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: EULINA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 29 da Resolução TRF3-88/2017, *in verbis*, determino o cancelamento deste feito.

*Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Ciência ao embargante para que tome as providências cabíveis, observada a norma supra.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 4882**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075601-07.1992.403.6100** (92.0075601-8) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 428: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquivar-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001240-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ROMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

Diante da tentativa prejudicada de conciliação, bem como das diligências anteriores por bens penhoráveis terem restado infrutíferas, intime-se o exequente a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006277-35.1999.403.6115** (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 610-615: noticiado o acolhimento da pretensão recursal, consignando a não abrangência dos valores relativos a honorários contratuais pela penhora no rosto dos autos, decido:

Intimem-se as empresas exequentes a promoverem a regularização das respectivas situações cadastrais perante a Receita Federal a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, a serem confeccionados em uma requisição única para cada exequente e o advogado contratado, nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP (itens 8 a 13). Prazo: 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGO - SP195657  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **BANCO DO BRASIL S/A** face do despacho de ID 17405412 que determinou aos executados que "no prazo de 20 dias, tragam aos autos tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que inobservou o 'prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais'".

Aduz, em síntese, que há contradição no despacho, ao argumento de que a "obrigação de fazer" mencionada é matéria estranha à sentença exequenda, uma vez que não constou em seu dispositivo e não foi requerida na inicial da ação civil pública. Sustenta que na fase de liquidação ou cumprimento de sentença é vedado discutir nova lide ou modificar a sentença.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Inexiste qualquer inovação no despacho combatido nos presentes aclaratórios.

A requisição das tabelas de atendimento objetiva apenas a verificação do cumprimento (ou descumprimento) das medidas já anteriormente determinadas e ratificadas na sentença transitada em julgado.

Não é demais lembrar que o art. 536 do Código de Processo Civil estabelece que: "*No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*".

E não há dúvida que a requisição de documentos ou de controles de atendimento ao público se caracteriza como medida que tem a finalidade de verificação do cumprimento da tutela específica deferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Fica o embargante advertido que eventual reiteração ensejará o reconhecimento do intuito protelatório recursal (art. 1.026, §2º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 29 de maio de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIAATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

1. Diante da manifestação de id 17779661, aguarde-se o prazo recursal da decisão de id 17410055, o qual expira aos 11/07/2019, a fim de se prosseguir com a expedição das requisições, não sem antes remeter o feito à Contadoria para o fornecimento das informações pertinentes, nos termos da Res. CJF 458/2017.

2. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.



**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001158-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada sobre a contraproposta apresentada (id 17824371), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 29 de maio de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-71.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
EXECUTADO: CLAUDIO SUNDFELD

**DESPACHO**

1. Intime-se o exequente do depósito realizado (ID 17845545), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado no ID 5447256 para a conta indicada pela parte exequente.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011225-88.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HERLANDSON DA SILVA FIALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172, TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO - SP215279  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172, TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO - SP215279

## ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAINAH MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE JESUS - SP386714

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tainah Marques de Jesus**, qualificada na inicial, contra ato ao **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Procurador Geral da União, Presidente da Caixa Econômica Federal e Reitor da Associação Educacional Nove de Julho**, objetivando a concessão de liminar para determinar às autoridades coatoras correção do valor contratado no sistema FIES; ou, de forma subsidiária, que seja determinado ao Reitor da Universidade Nove de Julho a manutenção da matrícula da impetrante e a suspensão de atos de cobrança, caso não seja possível o aditamento do FIES. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Alega que no momento do aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 25.4004.187.0000032-12 constatou divergência nos valores a serem financiados. No contrato de aditamento consta que o valor total do financiamento é de R\$ 42.981,13 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e um reais e treze centavos), contudo, o valor liberado para o financiamento do semestre é de R\$ 36.303,90, de modo a onerar demais a impetrante, que já conta com empréstimo pessoal para pagar a diferença havida entre o valor do financiamento e a mensalidade da Universidade.

Juntou documentos e requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os elementos mencionados.

Com efeito, a autora firmou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, agência 4004 Campinas, no segundo semestre de 2018 (ID 17652557), sendo fixado, na cláusula terceira do referido contrato, o limite de crédito global em R\$ 552.908,20, que corresponde a soma do valor liberado para o 2º semestre de 2018 (R\$ 42.981,13), com o montante pertinentes a 11 semestres para a conclusão do curso e o adicional de 25%.

É de se observar que o primeiro semestre do curso (segundo semestre de 2018) englobou o equivalente a 7 (sete) mensalidades, em razão da matrícula da autora na universidade, haja vista a cláusula 8ª do contrato entre a autora e a universidade (ID 17652150). Os demais semestres corresponderiam a 6 (seis) mensalidades.

Assim, no segundo semestre de 2018 o montante cobrado pela Universidade foi de R\$ 56.137,00, sendo financiado pelo FIES o montante de R\$ 42.981,13 e a diferença de R\$ 13.355,87 foi paga com recursos próprios da impetrante, restando estabelecido 76,32% como valor limite para o financiamento estudantil no semestre.

Desta feita, tem-se que o valor do financiamento liberado para o primeiro semestre do curso (segundo semestre de 2018) não corresponde ao valor que será financiado para os demais semestres. No momento da liberação do valor do primeiro semestre restou fixado percentual de 76,32%

Para este primeiro semestre de 2019, a Universidade Nove de Julho indicou como valor da semestralidade o montante de R\$ 47.568,00. No contrato de aditamento consta como valor a ser financiado o equivalente a 76,32% do valor do semestre, qual seja R\$ 36.303,90.

É de se observar que se multiplicarmos 12 (semestres) pelo valor de R\$ 42.981,13 e adicionarmos o percentual de R\$ 25%, o montante total será de R\$ 644.716,95, valor muito superior ao total global do financiamento. Enquanto que se multiplicarmos o valor de R\$ 36.303,90 por 11 (semestres) acrescermos o montante pago no primeiro semestre no curso, R\$ 42.981,13 e, adicionarmos o percentual de 25%, o resultado final será de R\$ 552.905,03, o que implica num valor bem próximo ao limite de crédito global do financiamento de R\$ 552.908,20.

Assim, não vislumbro, nesta sede sumária de conhecimento, erro nos valores apontados para o aditamento do financiamento estudantil.

Outrossim, ausente impedimento efetivo ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, resta prejudicado o pedido subsidiário para que a Universidade Nove de Julho seja compelida a aceitar a matrícula da autora no segundo semestre do curso de Medicina e sua frequência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, defiro à autora a gratuidade processual e determino:

(1) Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor de R\$ 47.568,00.

(2) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e por não vislumbrar na espécie erro grave e inescusável, excepcionalmente retifico de ofício o polo passivo para que passe a constar como autoridades **o Gerente da Caixa Econômica Federal e o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho-UNINOVE**, bem como o órgão **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, representado pela Procuradoria Federal instalada nesta Subseção.

(3) Notifiquem-se as autoridades impetradas, a prestarem suas informações no prazo legal;

(4) Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos Pontos Relevantes

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1489185345) concedida em 11/03/2004, nos termos relatados no despacho ID 13218704.

Proferida r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, bem como determinou ao autor emendar a inicial (ID 13286770).

Pela petição ID 14204458 o autor apresentou emenda à inicial esclarecendo que o pedido final "é o reconhecimento do tempo de labor especial, que não fora contemplado no v. acórdão citado (DOC. 03 da exordial - ID 13219288) mas cabalmente demonstrado no PPP (DOC. 04 da exordial - ID 13219616), tendo por referência e limite a data da concessão do benefício previdenciário originário, qual seja 11.03.2004, porquanto que nesta data o autor já detinha tempo suficiente para obter o benefício da aposentadoria especial, benefício flagrantemente mais vantajoso ao autor, mediante a retificação e substituição necessária por comando judicial" (in verbis).

##### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **3. Dos atos processuais em continuidade**

3.1. ID 14204458. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. ID 14204458. Determino à Secretaria que proceda às devidas verificações das publicações, no sistema PJe, das decisões proferidas por este Juízo.

3.5. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENA TO RICARDO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 17813109: Defiro. Proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório 20190044273 fazendo constar a Sociedade de Advogados.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOURIVAL REGIS BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 juntar aos autos comprovante de residência;

1.3 regularizar a representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelo seu outorgante;

1.4 esclarecer a impetração em face da autoridade indicada, pois a impetrante indicou como autoridade o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da unidade de São Paulo, mas ao que consta da inicial as alegações referem-se ao indeferimento do "PERT" no âmbito da PGFN de Campinas;

1.5 em decorrência dos esclarecimentos, retificar a(s) autoridade(s) coatora(s), considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator; sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.6 indicar a pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade está vinculada;

1.7 esclarecer e/ou justificar a data da ciência da decisão proferida no requerimento nº 20180045115, considerando que a referida decisão de revisão ao indeferimento de adesão ao PERT ocorreu em 04/04/2018 e a ciência teria acontecido apenas em 21/05/2019;

1.8 esclarecer as causas de pedir e especificar o pedido NO QUE TANGE A TRANSFERÊNCIA, indicando a existência de débitos junto Receita Federal, tendo em vista os documentos que acompanharam a inicial;

1.9 esclarecer as causas de pedir e pedido no que tange a certidão positiva com efeito de negativa;

1.10 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.11 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, ou em se mantendo o valor da causa, promover o recolhimento complementar das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, ajuizada por **Retrocamp Terraplanagem LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato 25.3100.691.0000048-70. Requer autorização de depósito judicial com taxa de juros equivalente a 0,40471% ao mês, conforme primeiro contrato firmado com a ré e no mérito pugna pela revisão contratual de forma a ver diminuída a taxa de juros avençada, com revisão do saldo devedor.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 16818029), contudo deixou de apresentar petição de emenda, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de regularização de sua representação processual, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 16818029.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO** **condenei a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Promova a secretaria os atos necessários para o cancelamento da audiência designada.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Global Soluções Comercial Importadora & Exportadora Eireli-ME** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação de Remessa DIR nº 190000937132/1 - INVOICE 20190412.

A impetrante relatou que a Declaração de Importação de Remessa DIR nº 190000937132/1 foi registrada em 06/05/2019 e encontra-se em fiscalização desde então, sem qualquer andamento (ID 17712108). Afirma que o produto importado refere-se a 31 KITS de amostra de produto Coreano da área de estética que serão utilizados em um evento no dia 30/05/2019 na cidade de Porto Alegre. Argui que por se tratar de amostra, o produto não teria valor comercial.

Fundou a urgência de seu pedido no evento a ser realizado no dia 30/05 em Porto Alegre (ID 17605213).

Intimada, a impetrante apresentou petições de emenda à inicial (IDs 17711356, 17711643, 17727405 e 17775588).

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo as petições de emenda e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A impetrante comprova haver promovido o registro da Declaração de Importação de Remessa nº 190000937132/1 na data de 06/05/2019 (ID 17712108) e ter apresentado formulário de esclarecimentos e comprovação de valor de mercadorias importadas junto a Receita Federal em 09/05/2019 (ID 17604938). Demonstra, ainda, que o despacho aduaneiro pende de fiscalização desde então.

Considerando o tempo decorrido desde o registro da Declaração de Importação de Remessa até a presente data, sem andamento no despacho aduaneiro da mercadoria objeto dos autos, resta configurado, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinentes ao procedimento aduaneiro. Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, não restou efetivamente comprovado, pois, em que pese a autora mencionar que os produtos serão utilizados em um evento no dia 30/05/2019 na cidade de Porto Alegre, o documento ID 17605213 se trata de mera foto onde sequer há o ano do evento, tão pouco, responsável e local/ endereço de realização.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de **tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente o despacho aduaneiro em questão.

#### Em prosseguimento:

1. Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Após,.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009702-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ENRICO CARDOSO, JOSE ALAN CARDOSO, IOLANDA ROSA DO PARAISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Em prosseguimento, intime-se a CEF a que apresente planilha com o recálculo das prestações nos termos do julgado, inclusive indicando os valores pagos pelos mutuários. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Atendido, dê-se vista à parte exequente por igual prazo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012629-48.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MME MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, JOSE LUIS ALONSO, ROBERTO FRANCO JUNIOR

#### DESPACHO

Id 10558120: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes, considerando que os embargos à execução nº 0020493-35.2016.403.6105 recebidos sem a suspensão dos presentes autos.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009245-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

#### DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

3. Assim, arquivem-se, sobrestados.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020493-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MME MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONTES COSTA - SP153709

#### DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Id 13942401: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Após, à análise do pedido de fl. 46 dos autos físicos, diante do teor do julgado nos embargos à execução nº 5001187-92.2016.403.6105, intime-se a CEF a que apresente novo cálculo do débito exequendo, com a exclusão de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010759-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, EDGAR DORTA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

#### DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026222-65.2018.403.0000, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008100-15.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: GILSON VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Id 10543051: indefiro o pedido de transferência de valores constritos, considerando que são irrisórios e serão absorvidos pelas custas do processo. Assim, determino seu desbloqueio (fl. 47 dos autos físicos).

3- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, considerando a penhora do veículo realizada à fl. 58 dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A decisão ID 11345062 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 5026615-87.2018.403.0000

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cademetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interps o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

## DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Id 10608318: indefiro o pedido. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026884-29.2018.403.0000, que deferiu efeito suspensivo ao agravo, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (85/95 pontos), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.03.1991 a 17.07.1995, de 02.05.2002 a 30.09.2004 e de 06.03.1997 a 14.12.2001; bem como a averbação de período trabalhado como rurícola no período de 05/06/79 a 30/12/90.

##### 2. Da gratuidade judiciária

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considerando a modificação de entendimento quanto ao tema, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

##### 3. Dos atos processuais em continuidade

**3.1 CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3** Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural. Após a contestação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

##### 3.4 Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação. Intimado, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que o exequente utiliza o INPC como índice de correção monetária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

**DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.**

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intuem-se e cunpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso reputar indispensáveis ao prosseguimento do feito, os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em prosseguimento, expeça-se nova carta precatória, consoante fl. 89 dos autos físicos, dando-se baixa nos registros da deprecata expedida (nº 86/2017).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008677-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: MORIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE, TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996

## DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Fl. 177 dos autos físicos: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Decorridos, tomem os autos conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS COELHO FACINCANI - MG193409, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos urbanos: 01/07/1981 a 31/01/1987, 21/06/1993 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997, 01/09/1997 a 15/04/2002, 03/06/2003 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 06/03/2014. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER (11/05/2017).

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar *comprovante de endereço atualizado em seu nome* ou declaração de residência pelo terceiro. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2 *Cumprida a determinação de emenda, Cite-se e intime-se* o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. ID 15507928. Anote-se.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Dos honorários de sucumbência

O acórdão, transitado em julgado, determinou a fixação da verba honorária na fase de liquidação do julgado e determinou que a verba honorária incidisse sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

Assim, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pelo INSS até a data do acórdão.

No caso dos autos, a sentença antecipou parte dos efeitos da tutela para determinar que o INSS apurasse e iniciasse o pagamento do benefício de aposentadoria especial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Em 22/06/2016 (ff. 473/473v do ID 9104952), o INSS comprovou a implantação do benefício e iniciou o pagamento com DIP em 26/04/2016.

Neste passo, considerando que não há valores a serem pagos após 26/04/2016, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

#### Da expedição dos valores incontroversos.

Para expedição de valores incontroversos, o sistema exige a informação do valor controvertido.

Assim, diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, com memória discriminativa dos cálculos.

Apresentados os cálculos e diante da data limite para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar cópia legível dos documentos de identificação pessoal;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes

A autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra 85/95 pontos, sem incidência do fator previdenciário. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER (22/02/2018) e reafirmação da DER, se necessário.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar *comprovante de endereço atualizado em seu nome* ou declaração de residência pelo terceiro. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2 Cumprida a determinação de emenda, Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação. Intimado, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que o exequente utiliza o INPC como índice de correção monetária.

Houve expedição dos valores incontroversos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interps o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se e cunpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da discordância da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.



Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Aldair de Carvalho Brasil.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intem-se e cumpra-se.

**Campinas, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Havendo discordância, tomem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FIDELIS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCOS ANTONIO FIDELIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 319 e 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;

b) informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/02/2019. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GREGORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada forneça cópia do procedimento administrativo NB 154.766.426-3. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 12687856: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321, do CPC), a este fim deverá juntar comprovante de residência e nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial em formato legível.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0612684-09.1997.4.03.6105  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

#### DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009394-73.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

#### DESPACHO

1- Considerando a informação contida na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, no sentido de que o réu encontra-se detido, bem como da não localização do veículo indicado na inicial (fl. 136 dos autos físicos), intime-se a CEF a que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014803-30.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
RÉU: MARIA VALERIA CINATTI

#### DESPACHO

1. Id 10551945:

Trata-se de ação de busca e apreensão em que não localizados o réu e o veículo indicado na inicial.

Requer a parte autora a conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial e arquivamento do feito, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC.

Diante disso, considerando a inviabilidade do prosseguimento da ação, ante a inexistência de pressupostos válidos, indefiro o pedido e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção.

2. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

**DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.**

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003318-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE MACHADO XAVIER, RODRIGO MARTINS ONAGA

#### DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Fl. 105 dos autos físicos: defiro. A penhora do veículo (fl. 92) consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

3- Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4- Por ora, nada a prover em relação ao pedido de penhora da máquina descrita à fl. 70, visto que já penhorada.

5- Intem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012220-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON COUTO - SP303254

#### DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Id 10557521: defiro. O bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

3- Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

4- Em prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

6- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002598-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME, CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

#### DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Id 10557169: defiro o pedido. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Preliminarmente, contudo, esclareça a CEF quanto ao seu interesse na manutenção da penhora do bem descrito à fl. 136 dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: WILSON LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor da advogada Edna de Lourdes Siscari Campos.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95 pontos, mediante a averbação de tempo comum de 01.01.1983 a 31.07.1983; bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 01/07/1991 a 18/11/1993, 19/11/1993 a 05/03/1997, 01/11/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 15/07/2004 a 11/12/2007 e de 12/12/2007 a 16/02/2017.

Quanto ao período de 01.10.1986 a 20.11.1986 trabalhado na empresa LIG - BOY SERVIÇO DE MENSAGEIROS SOCIEDADE CIVIL, verifique averbação junto ao CNIS do autor.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006398-73.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, ANTONIO COSTA GONCALVES, COSTA & COVIZZI COSTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

## DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Dê-se ciência do presente cumprimento de sentença à União, por meio da Procuradoria da União em Campinas, ocasião em que deverá informar se pretende integrar a lide. Retifique a Secretaria o cadastro do órgão de representação da União Federal para estes autos.

3- Intimem-se os executados ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ e ANTONIO COSTA GONÇALVES para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações subsequentes

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO JOSE VICENTIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

### Da revogação da assistência judiciária gratuita.

ID 12002170: Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da gratuidade processual, sob o argumento de que a parte autora tem a receber valores a título de atrasados.

O recebimento de valores em atraso, acumuladamente, não justifica, por si só, a revogação do benefício da gratuidade processual, consoante precedente que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS À POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de que os valores decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pelo exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS. II- O beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. III- Com relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles devidos pela autarquia no processo de conhecimento, não há como possa o pleito ser acolhido. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da compensação pressupõe o acerto de contas entre os mesmos credores e devedores, sendo que, no tocante aos honorários, o valor pertence ao advogado, o qual possui relação creditícia autônoma. IV- Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 1808882/SP; 0001172-30.2011.4.03.6124; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; Ótara Turma; Data do Julgamento 11/12/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 22/01/2018 - grifei)*

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido e mantenho a gratuidade concedida à parte autora.

### Da expedição de ofício à OAB/SP

ID 13017868: Indefiro a expedição de ofício à OAB/SP para apuração de conduta ética do ex-patrono do autor, haja vista que após despacho proferido no ID 12608033 o advogado deixou de se manifestar nos autos.

### Dos parâmetros de liquidação do julgado

Não assiste razão à parte exequente quanto à forma de liquidação do julgado.

Os Embargos de declaração (ff. 433/436v do ID 9111039) fixou os consectários quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários de sucumbência (fl. 434) conforme transcrevo a seguir: “... Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 1.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015. Rel. Min. Luiz Fux. Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante arts. 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ...”

Assim, não há falar em omissão do julgado quanto aos parâmetros de liquidação.

Contudo, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na seqüência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a “mediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...”

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**1. Pontos Controvertidos**

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 27/07/89 a 30/08/95, bem como a averbação de período trabalhado como rurícola no período de 05/06/1975 até 31/12/1979 e de 04/09/1981 até 16/08/1988, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

**2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3. Dos atos processuais em continuidade**

**3.1 CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**3.4** Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAISY PASQUINI CALDATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**1. Pontos Controvertidos**

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2007 a 30/11/2010 e do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença (28/09/2006 a 24/04/2007); bem como reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 21/10/1991 a 18/06/1997. Requer a reafirmação da DER para a data de 30/11/2013, quando implementou os requisitos para a concessão do benefício requerido.

**2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, voltem conclusos.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 13573804: Assiste razão à União Federal. Considerando que os honorários foram fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado.

Como o trânsito ocorreu em 28/05/2018 (ID 10429817), intime-se a parte autora a retificar os cálculos dos juros de mora, a partir da data acima informada.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO PIRES VESPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/07/1982 a 20/01/1992 e de 01/04/1992 a 01/03/1993, como engenheiro civil, atividade enquadrada como especial através do Decreto nº 53.831/64 em seu código 2.1.1.1. - Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 174.394.082-0) em 18/01/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar a hipossuficiência financeira alegada, o autor recolheu as custas processuais, desistindo do requerimento de gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da apresentação de laudos extemporâneos para o agente ruído. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade de insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minerais (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016).

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

**1. Concrelix S/A, de 26/07/1982 a 20/01/1992;**

**2. Betoncamp Serviços de Concretagem Ltda., de 01/04/1992 a 01/03/1993.**

Com relação ao período descrito no item (1), verifco do formulário DSS-8030 e laudo técnico juntado aos autos (id 494349 – pág. 21/22), que o autor exerceu a função de Engenheiro Civil, no setor Central de Concreto, onde respondia pela Usina, compreendendo as áreas de produção, manutenção, almoxarifado, planejamento, programação e lubrificação de veículos. Consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91dB(A), proveniente do funcionamento da Usina.

O ruído se deu acima do limite estabelecido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

Ademais, restou demonstrado o exercício da atividade de **Engenheiro Civil, enquadrada como especial através do Decreto nº 53.831/64 em seu código 2.1.1.** - Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.

Nesse sentido, a decisão do e. TRF5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa apelação contra sentença que reconheceu como especiais atividades exercidas pelo autor para efeitos de conversão em tempo de contribuição. O demandante já detinha um tempo de contribuição comum reconhecido, computado do dia 01.03.1979 a 30.04.2011, totalizando 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias. Alegou, porém, que o INSS não contabilizou como especial o período de 01.03.1979 a 29.04.1995, que, convertido para a aposentadoria proporcional, totaliza mais de 38 anos de contribuição, tempo superior à exigência legal, tomando como base 53 anos. O Juízo de Primeiro Grau acolheu o entendimento do autor. II. Dessa forma, no caso em tela, percebe-se que é incontroverso o tempo de contribuição ora reconhecido pelo INSS (fl. 100), inclusive porque juntou-se aos autos dados da CNIS (fls.88/98) que comprovam a contribuição do autor no período. A controvérsia repousa no tocante à análise da efetiva exposição ou não a agentes nocivos durante o período que assinalou, de 01.03.1979 a 29.04.1995, trabalhando enquanto engenheiro civil. III. Cumpre destacar que até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre ou perigosa. A partir da Lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. Já o Decreto nº. 4.882/2003 deu nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, o qual classifica todos os agentes nocivos. IV. Compulsando os autos, faz-se cristalino através dos documentos carreados, tais quais as Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco (fls. 24/69), os contratos que identificam o autor enquanto engenheiro (72/75), dentre outros, que a profissão do demandante era engenheiro civil, no período de vigência do Decreto nº. 53.831/64, que só cessou com o advento da Lei nº. 8.213/95. V. Assim, resta reconhecida a especialidade do labor no período compreendido entre 01.03.1979 a 29.04.1995, e o cômputo do referido tempo de serviço deve ser convertido em tempo de serviço comum mediante utilização do fator 1.4 (parágrafo único do art. 70 do Decreto 3048/99), o que totaliza mais de 38 anos de serviço. VI. Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que este deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, se houver, não prosperando o argumento de que a juntada de documentos novos impediria a retroatividade do benefício devido. No caso, fixa-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ou seja, em 17.06.2009 (fl. 100). VII. Juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09, conforme estabelecido pela sentença. VIII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas no que toca aos honorários advocatícios. (TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25932 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data::07/12/2015 - Página: 39)

Assim, reconheço a especialidade do período de 26/07/1982 a 20/01/1992.

Em relação ao período descrito no item (2), verifco do formulário DSS-8030 e laudo técnico juntado aos autos (id 494349 – pág. 19/20), que o autor exerceu a função de Engenheiro Civil, no Setor Usina. Da descrição de suas atividades, verifco que ele executava serviços tanto na área interna da empresa quanto na área externa, em atendimento e suporte, realizando serviços relacionados a atendimento técnico, acompanhamento, relatando informações técnicas, fiscalizando falhas operacionais, etc. O nível de ruído encontrado foi de 88dB(A), superior ao limite estabelecido pela lei. No entanto, por motivo do funcionário permanecer exposto períodos curtos ao ruído, a exposição ao ruído se deu de forma intermitente.

Verifco do formulário juntado que restou demonstrado o exercício da atividade de **Engenheiro Civil, enquadrada como especial através do Decreto nº 53.831/64 em seu código 2.1.1.** - Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/1992 a 01/03/1993.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/01/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Construtora Mendes Junior	11/02/1978	01/03/1978		19
2	Orsatti Terraplanagem Pavimentação Ltda.	04/05/1981	30/09/1981		150
3	Mirage Construções Com Represent. Ltda.	04/01/1982	24/07/1982		202
4	Concrelix S/A	26/07/1982	20/01/1992	especial	3466
5	Betoncamp Serviços de Concretagem Ltda.	01/04/1992	01/03/1993	especial	335
6	Empresário	01/05/1993	30/11/1999		2405
7	Contribuinte Individual	01/12/1999	31/01/2004		1523
8	Contribuinte Individual	01/03/2004	30/09/2004		214
9	Fires Vespoli Com e Representações	01/10/2004	18/01/2016		4127
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					<b>8640</b>
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					<b>5321</b>
		(Homem)	3801	0,4	

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13962
				TEMPO TOTAL APURADO	38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		3 Meses
					2 Dias
*TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Eduardo Pires Vespoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar como especial o período trabalhado de 26/07/1982 a 20/01/1992 e de 01/04/1992 a 01/03/1993 – enquadramento da atividade de Engenheiro Civil e agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento; resta assegurado, não obstante, direito da parte autora ao reembolso quanto ao valor de eventuais custas já recolhidas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Eduardo Pires Vespoli / 024.857.868-52
Nome da mãe	Olinda Pires de Camargo Vespoli
Tempo especial reconhecido	De 26/07/1982 a 20/01/1992 e de 01/04/1992 a 01/03/1993
Tempo total apurado até 18/01/2016	38 anos 3 meses 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	174.394.082-0
Data do início do benefício (DIB)	18/01/2016 (DER)
Data considerada da citação	03/04/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Carlos Calixto qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/10/1986 a 27/09/1996 e de 25/11/1996 a DER (20/04/2015), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 46/173.080.092-8), havido em 20/04/2015.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, informando preliminarmente o reconhecimento de parte do período especial pretendido, de 08/10/1986 a 27/09/1996 e de 25/11/1996 a 05/03/1997. No mérito, em relação ao período especial controvertido, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, em especial porque as quantidades dos agentes químicos estavam abaixo do limite permitido pela legislação, além do uso de EPI pelo autor, bem assim porque o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação.

Houve réplica.

O autor juntou os laudos dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais referentes à empresa Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por serem desimportantes à lide.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

No essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Aposentadoria Especial:



Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

***“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.***

***(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).***

Veja-se, também, o seguinte precedente:

***“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”*** (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

<b>1.1.1</b>	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
<b>1.1.2</b>	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	<p><b>RADIAÇÕES IONIZANTES:</b> Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.</p>
1.1.4	<p>TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.</p>
1.2.11	<p><b>OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES:</b> Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>

1.2.12	<p><b>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO</b> Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
--------	---

1.3.2	<b>ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:</b> <b>Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).</b>
1.3.4	<b>DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:</b> Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	<b>GERMES:</b> Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	<b>QUÍMICA-RADIOATIVIDADE</b> Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	<b>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:</b> <b>Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I):</b> Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:</b> Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS:</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	<b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA:</b> Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS:</b> Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA:</b> Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

<b>2.5.6</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</b>
--------------	---

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

**“(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JULIANO ROCHA DE MOURA, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)**

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Conforme informado pela parte autora e reconhecido pelo INSS em contestação, parte do período especial pretendido na inicial já foi averbado administrativamente – de 08/10/1986 a 27/09/1996 e de 25/11/1996 a 05/03/1997 – conforme cópia da decisão administrativa juntada aos autos.

Remanesce o interesse do autor na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda., de 06/03/1997 até a DER (20/04/2015).

Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou aos autos formulário PPP (ID 1106916 –pág. 8/13), e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (id 9088770 – pág. 5/69).

Consta do formulário PPP que o autor exerceu a função de Ajudante de Almojarifado, no Setor Almojarifado, de 24/01/1997 a 31/01/1998, e de Assistente de Expedição, no Setor Expedição, de 01/02/1998 até os dias atuais.

No primeiro período, suas atividades consistiam em receber, conferir, inspecionar, identificar materiais e peças de manutenção; garantir estocagem, arrumação, preservação e manuseio adequado dos materiais nos diversos almoxarifados da empresa; atender solicitações dos usuários, fornecendo em tempo hábil os materiais e peças solicitadas; elaborar inventários periódicos, atender aos clientes internos e externos satisfatoriamente. Neste período, consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86dB(A), dentro do limite estabelecido pela legislação vigente à época (superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997). Consta também a exposição a agentes químicos: Formaldeído, Poeira Total), dentre outros ali descritos.

Verifico que nenhum dos agentes químicos excedeu a quantidade permitida na legislação (Quadro nº 1 – Tabela de Limite de Tolerância da NR15 – Atividades e Operações Insalubres - Anexo nº 11 – Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho). Ademais, houve o uso de EPI.

Quanto ao agente nocivo ruído, este se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Em relação ao segundo período, de 01/02/1998 até a DER, o autor exerceu a função de Assistente de Expedição, no Setor de Expedição. Consta do formulário a exposição ao ruído entre 71 e 81dB(A), dentro, portanto, dos limites estabelecidos pela legislação, conforme fundamentação constante desta sentença.

Consta também a exposição aos agentes nocivos químicos acima mencionados (Formaldeído, Trietilamina, Fenol, Ácido Fórmico, dentre outros descritos no formulário). Verifico que nenhum dos agentes químicos excedeu a quantidade permitida na legislação (Quadro nº 1 – Tabela de Limite de Tolerância da NR15 – Atividades e Operações Insalubres - Anexo nº 11 – Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho). Ademais, houve o uso de EPI.

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.

Não restou demonstrada a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, de forma que este não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial, que fica indeferida.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antônio Carlos Calixto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica do autor que embasou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizado por Paulo Sergio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (01/06/2016).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, em assim pela utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo.

Instadas, as partes nada mais requereram.



Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

**“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.**

**(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).**

Veja-se, também, o seguinte precedente:

**“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).**

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	<b>RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.</b>
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.

1.2.11	<p><b>OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES:</b> Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
1.2.12	

**SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO** Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

<b>2.1.2</b>	<b>QUÍMICA-RADIOATIVIDADE</b> Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
--------------	---

2.1.3	<b>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:</b> <b>Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).</b>
2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:</b> <b>Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).</b>

2.5.1	<p><b>INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS:</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p><b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA:</b> Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>

2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.</b>
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.</b>
2.5.6	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</b>

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.



Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

**“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUI CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte ( DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)**

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Cidade do Sol Alimentos S/A, de 17/07/1990 a 23/09/2005;
- (ii) Omamori Industria de Alimentos Ltda, de 26/09/2005 a 01/08/2011;
- (iii) Clean Field Com. Prod. Alimentícios, de 2/08/2011 a 16/10/2012;
- (iv) Omamori Ind. de Alimentos Ltda., de 17/10/2012 até os dias atuais.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 2211177 – pág. 12/13) que o autor trabalhou como auxiliar de pesagem, balanceiro noturno e balanceiro diurno. Nas duas primeiras funções, no período de 17/09/1990 a 30/09/1993, o autor adentrava em câmaras frias para retirada de produtos, em que a temperatura era de 0º a 3º C, fora do limite permitido pela legislação, conforme fundamentação desta sentença para o agente nocivo FRIO. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Para os períodos posteriores, embora o formulário conste a exposição ao frio, da descrição das atividades do autor – “Realizar a pesagem do produto acabado” – não se extrai a efetiva exposição ao agente nocivo frio de forma habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade do período a partir de 01/10/1993 até 23/09/2005.

Para os períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico dos formulários juntados aos autos (id 2211177 – pág. 14/15 e 16/17) que as atividades do autor eram eminentemente administrativas, tais como: organização do setor e produtos, emissão de relatórios, distribuir tarefas para a equipe, conferir notas fiscais, receber container de produtos, dentre outras. Embora ambos os formulários constem a exposição ao frio de 0º a 3ºC, da descrição das atividades do autor não se extrai a efetiva exposição ao agente nocivo frio de forma habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

Em relação ao período descrito no item (ii), não foram juntados formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de encarregado de expedição.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais, conforme acima reconhecido, sendo o tempo especial convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, computados até a DER (01/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Antonio Barbeiro Morales	10/07/1986	17/02/1987		223	
2	Lanificio Record Ltda	05/03/1987	01/02/1990		1065	
3	Cidade do Sol Alimentos S/A	17/07/1990	30/09/1993	especial	1172	
4	Cidade do Sol Alimentos S/A	01/10/1993	23/09/2005		4376	
5	Omamori Ind. Alimentos Ltda	26/09/2005	01/08/2011		2136	
6	Clean Field Com. Produtos Alimentícios	02/08/2011	16/10/2012		442	
7	Omamori Ind. Alimentos Ltda	17/10/2012	01/06/2016		1324	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9566	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1172	0,4	1641
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11207	
					30 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		1568		TEMPO TOTAL APURADO	8 Meses	
					17 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						

Data para completar o requisito			Índice do benefício proporcional		0
idade		24/12/2024			
Tempo necessário (em dias)		9309	Pedágio (em dias)	3723,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13033	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
1641	TEMPO EC 20	9566	Data nascimento autor	24/12/1971	
4		26	Idade em 23/5/2019	48	
6		2	Idade em 16/12/1998	27	
1		16	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até fevereiro/2019 (conforme dados constantes do CNIS atual), o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral pretendida, pois teria um acréscimo de menos de 3 anos, insuficiente para alcançar os 35 anos exigidos na lei.

**DIANTE DO EXPOSTO** julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo Sergio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 17/09/1990 a 30/09/1993 - agente nocivo frio.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

<b>Nome / CPF</b>	<b>Paulo Sergio da Silva / 115.667.408-51</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Josefa da Costa Silva</b>
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>De 17/09/1990 a 30/09/1993</b>
<b>Prazo para cumprimento</b>	<b>Após o trânsito em julgado</b>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIDIANE CASSOLA TRASSI  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Lidiane Cassola Trassi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 606691177-9, reconhecendo como data de início aquela da suspensão ilegal do pagamento. Requer a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual/Vara Cível da Comarca de Campinas, ocasião em que foi indeferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (id 13030489 – pág. 135/138) em razão do Sr. Perito ter concluído não haver nexos causal entre as lesões suportadas pela parte autora e o trabalho por ela desenvolvido. Determinou, então, a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi apresentada emenda à inicial, com acréscimo de pedido de indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência para restabelecimento do benefício e deferida a realização de perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial (id 13030489 – pág. 235/240).

Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 01/08/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

### Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos de CNIS juntados ao processo que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 606.691.177-9), até 01/08/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou a autora a qualidade de segurada.

### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios médicos dando conta de que a autora sofre de problemas na coluna lombar, com realização de cirurgia de artrotese em novembro/2012, além de sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão, o que motivou seu último afastamento em junho/2014.

A autora foi examinada em 26/08/2015 pelo perito médico nomeado no âmbito do processo da 5ª Vara Cível de Campinas – Proc. 1027043-53.2014.8.26.0114 (id 13030489 – pág. 135/138, que constatou *in verbis* o seguinte: “Após avaliação da história clínica dos exames e documentos acostados aos autos, da função exercida, do resultado do exame clínico e de acordo com a legislação vigente, conclui-se que a autora é portadora de Lombargia crônica por alterações osteodegenerativas (M54.5) e quadro psiquiátrico caracterizado por Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F31.5). (...) Quanto à avaliação da capacidade laboral, existe limitação mental geradora de incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade profissional desde junho de 2014. Não há nexos causal entre a doença psiquiátrica e o trabalho desempenhado. Em relação ao quadro degenerativo na coluna lombar, existe sequela consolidada e de grau mínimo que gera restrições funcionais para certas atividades com exigência de sobrecarga e esforços físicos envolvendo movimentos de flexão/rotação associados ao carregamento/levantamento de peso.”

Em 23/04/2018, a autora foi examinada pelo perito médico deste Juízo, tendo o experto constatado que: “Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrotese lombar L4-L5-S1 e depressão. Houve quadro inicial de lombociatalgia com melhora no decurso do tempo após tratamento cirúrgico (artrotese), permanecendo lombalgia residual e leve limitação de movimento de coluna lombar. Sem evidência de novos agravamentos. Doença de característica osteodegenerativa. Concluo que o quadro da Autora lhe gera uma **incapacidade laboral parcial e temporária. DI 24/05/2014 (data da DIB)**. Há incapacidade total para atividades habituais como ajudante de operador de máquina especializada (compressora de comprimido). Poderá ser reabilitada para outra atividade. Deve ser encaminhada ao programa de reabilitação profissional do INSS. A incapacidade é temporária, no sentido de que temporariamente deva ficar afastada de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional. Deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Em que pese o quadro da Autora, não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente. O quadro de depressão está sendo tratado e não gera incapacidade laboral.”

Pois bem. Constatou o perito que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em **24/05/2014**.

Portanto, constatada a incapacidade total da autora desde maio/2014, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em agosto/2016, devendo, pois, ser restabelecido – conforme mesmo já foi feito por decisão da tutela de urgência concedida pelo juízo.

Anoto, contudo, que não restou constatada a incapacidade total e permanente, tendo o senhor perito sugerido a reabilitação da autora em outra função que não exija esforço físico e movimentos repetitivos.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO mantenho a tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (01/08/2016) e mantê-lo até que seja concluído processo de Reabilitação Profissional a que a autora deverá ser submetida pelo INSS;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (01/08/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Lidiane Cassola / 224.122.098-12
Nome da mãe	Ana Maria Cassola
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Número do benefício (NB)	606.691.177-9
Data de Início do Benefício	01/08/2016 (data da cessação)
Citação	19/11/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAIAS DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Isaias de Paula Ferreira, CPF n.º 102.318.658-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/02/84 a 05/11/1985, 20/05/86 a 21/08/86, 01/10/86 a 12/01/87, 02/02/87 a 03/06/88, 21/08/92 a 23/11/92, 13/04/94 a 09/03/98, 03/08/98 a 31/10/98, 23/04/01 a 14/08/01 e 21/03/11 a 21/08/13 ou até a data do ajuizamento. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, no caso de não concedidos os benefícios por insuficiência de tempo de contribuição, a reafirmação da DER até a data da distribuição do feito ou da sentença. O requerimento administrativo foi protocolado em 12/01/2017 (NB 42/176.690.798-6). Juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, sob o n.º 000001-39.2018.4.03.6303, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)



**Caso dos autos:****I – Atividades especiais:**

Passo à análise da alegada especialidade dos vínculos e períodos pleiteados neste feito, a partir da documentação apresentada no processo administrativo, porque submetidos à análise do INSS. As indicações de folhas se referem à numeração originária do processo administrativo 176.690.798-6:

a) 01/02/84 a 05/11/85 – Cerâmica Santa Clara Indústria e Comércio Ltda. – aprendiz de fundidor de barbotina.

b) 21/08/92 a 23/11/92 – Gel Grupo Técnico de Eletromecânica – ajudante.

c) 13/04/94 a 09/03/98 – Metalsix Comercial Ltda – aprendiz de operador de máquina.

d) 03/08/98 a 31/10/98 – Penabranca Avicultura S/A – função ilegível na CTPS.

e) 23/04/01 a 14/08/01 - Metalsix Comercial Ltda - função ilegível na CTPS.

Documento apresentado: CTPS de fls. 08/27.

Em relação a tais períodos a parte autora juntou aos autos apenas a CTPS. Cumpre observar que para os períodos posteriores a 28/04/1995, a prova da especialidade depende de documentação específica, nos termos da fundamentação supra.

Não há, portanto, formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para os períodos descritos acima nos itens de "a" a "e".

f) 20/05/86 a 21/08/86 – Resdil – Comércio de Refratários São Dimas Ltda. – ajudante geral.

Documento: PPP de fl. 30 do processo administrativo.

De início, observo que o PPP está incompleto, sem data de emissão e assinatura do responsável. Além disso, conta apenas a indicação do cargo ocupado pelo autor, ajudante geral, sem a descrição das atividades exercidas e dos agentes nocivos aos quais estaria exposto.

Assim, à mingua de outros documentos, não há como reconhecer a especialidade do período.

g) 01/10/86 a 12/01/87 – Edgardo Luiz Steula – operador de máquinas.

Documento: PPP de fls. 31/32.

Há apenas descrição do cargo e das atividades, sem indicação dos agentes nocivos aos quais esteve exposto. As atividades descritas (montagem de componentes de produtos com utilização de dispositivos e chaves manuais e a operação de máquinas de usinagem, como furadeiras, rosqueadeiras e torno revolver), não indicam a habitual e permanente exposição a agentes nocivos. Em relação ao ruído, no campo "observações" há informação da inexistência de dados que demonstrem o nível de ruído no posto de trabalho ocupado pelo autor à época. Entretanto, ainda de acordo com o PPP, há laudo que demonstra que, atualmente, em posto de trabalho equivalente ao do autor, o nível de ruído é de 79,7 dB(A). À época da prestação do trabalho o limite para o agente ruído era de 80 dB(A).

Diante de tal situação, não reconhecemos a especialidade do período.

h) 02/02/87 a 03/06/88 – Metalúrgica São Francisco S/A Indústria e Comércio – ajudante geral.

Documento: PPP de fl. 64/65.

Consta no documento a exposição do autor, de forma habitual e permanente, à poeira de alumínio. Atuava no setor de polimento.

A empresa informa que à época não possuía registros ambientais. Não consta o uso de EPI eficaz, o que anularia a insalubridade dos agentes químicos.

A atividade de polimento se enquadra no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Assim, reconhecemos a especialidade do referido período.

i) 21/03/11 a 21/08/13 – Bispharma Embalagens Ltda. – torneiro mecânico.

Documento: PPP de fls. 43/43.

Verifico que o autor esteve exposto ao agente ruído de 76,2 dB(A), nível abaixo do limite permitido pela lei, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Não há, portanto, especialidade a ser reconhecida neste período.

Analisados todos lapsos temporais pleiteados, **reconhecemos a especialidade do período trabalhado de 02/02/87 a 03/06/88.**

**III – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saida	Atividade	(Dias)
1	CERAMICA SAO SEBASTIAO INDECOMES/A	07/11/1985	28/04/1986		173
2	METALURGICA SAO FRANCISCO SA INDECOM	02/02/1987	03/06/1988		488
3	STELLA EQUIPAMENTOS LTDA	08/09/2010	23/02/2011		169
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					<b>830</b>
					<b>0</b>
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					<b>830</b>
				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>2 Anos</b>
					<b>3 Meses</b>
					<b>10 Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

**IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/01/2017):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	CERAMICA SANTA CLARA INDUSTRIA E COM	01/02/1984	04/11/1985		643
2	CERAMICA SAO SEBASTIAO IND E COMES/A	07/11/1985	28/04/1986	especial	173
3	RESOL-COM DE REFRATARIOS SAO DIMAS	20/05/1986	21/08/1986		94
4	EDGARDO LUIS STELLA	01/10/1986	14/01/1987		106
5	METALLURGICA SAO FRANCISCO SA IND E COM	02/01/1987	01/02/1987		31
6	METALLURGICA SAO FRANCISCO SA IND E COM	02/02/1987	03/06/1988	especial	488
7	ARTEFATOS GESSO SCARFATO MARIN LTDA	01/03/1989	12/09/1990		561
8	COTONIFICAO FACA O PEDREIRA LTDA.	20/09/1990	04/09/1991		350
9	GTEL GRUPO TECNICO DE ELEITROM S/A	21/08/1992	23/11/1992		95
10	COMERCIO DE CERAMICA ART-RIO LTDA	08/06/1993	12/04/1994		309
11	METALSIX COMERCIAL LTDA.	13/04/1994	09/03/1998		1427
12	METALSIX COMERCIAL LTDA.	06/08/1997	31/12/1997		148
13	FENABRANCA AVICULTURA S/A	03/08/1998	31/10/1998		90
14	IBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS LTDA	07/12/1998	25/09/1999		293
15	MINERIOS LEONARDI COM DE VIDRADOS LTDA	27/09/1999	09/12/1999		74
16	COMPAQ COMPUTER BRASIL IND E COM	02/05/2000	03/10/2000		155
17	FREIOS CATAPANO EBRELI	06/11/2000	17/04/2001		163
18	METALSIX COMERCIAL LTDA.	23/04/2001	14/08/2001		114
19	FREIOS CATAPANO EBRELI	01/10/2001	23/08/2002		327
20	COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM	29/07/2002	31/08/2002		34
21	HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	04/11/2002	25/11/2002		22
22	COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	03/02/2003	30/04/2003		87
23	KML INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/2003	04/02/2004		310
24	COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	09/02/2004	09/02/2004		1
25	WALLINGFORD DO BRASIL REP DES MAQ S/A	23/02/2004	28/06/2004		127
26	PECONIN PORTOES AUTOM INDUSTRIAL	12/07/2004	05/08/2004		25
27	MERTOR DO BRASIL SIST AUTOMOTIVOS	09/08/2004	05/07/2005		331
28	FRAXIS - DP METAL IND COM IMPE E EXPLTDA	10/02/2006	07/11/2007		636
29	INBRASC INDUSTRIA BRAS DE COMPO N LTDA	23/01/2008	14/10/2008		266
30	COTONIFICAO FACA O PEDREIRA LTDA.	05/01/2009	28/10/2009		297
31	SEXAS E ALMEIDA IND COM PECAS AUTOM	17/11/2009	14/02/2010		90
32	FERRAMENTAS FIMAOS TONATTI LTDA	01/06/2010	02/09/2010		94
33	STELLA EQUIPAMENTOS LTDA	08/09/2010	23/02/2011	especial	169
34	STELLA EQUIPAMENTOS LTDA	24/02/2011	25/02/2011		2
35	BISFARMA BMBALAGENS LTDA	21/03/2011	21/08/2013		885
36	MIA SERVICOS DE USINAGEM LTDA.	26/08/2013	08/10/2013		44

37	INDUSTRIA METALURGICA MCA LTDA	05/11/2013	02/02/2014		90
38	INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA	28/04/2014	26/06/2014		60
39	COMIND PORCELANA SÃO FRANCISCO	04/08/2014	26/09/2014		54
40	MTE-THOMSON INDECOM LTDA	07/10/2014	01/10/2015		360
41	ONLY ONE SERVICOS EM RECH HUMANOS	28/10/2015	22/01/2016		87
42	JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA	03/10/2016	12/01/2017		102
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					8984
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					
			(Hmem)	830	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					10146
					27 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					2629
					9 Meses
					21 Dias
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		24/02/2020	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10024	Pedágio (em dias)		4009,6
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		14034	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	926	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	9220	Data nascimento autor	24/02/1967
	2		25	Idade em 23/5/2019	52
	6		3	Idade em 16/12/1998	31
	16		5	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

### III - Pedido de Reafirmação da DER:

O pedido de reafirmação da DER é improcedente, tendo em vista que, ainda que considerado o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

### DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Isaias de Paula Ferreira, CPF n.º 102.318.658-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de **02/02/87 a 03/6/88** – exposição ao agente nocivo químico – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima;

Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Isaias de Paula Ferreira / 102.318.658-64
Nome da mãe	Ana Ferreira
Tempo especial reconhecido	02/02/87 a 03/6/88
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Viação Santa Cruz Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada mantenha no PERT, independentemente do pagamento dos débitos apurados a partir do indeferimento de seu pedido de pagamento mediante o aproveitamento dos créditos indicados na inicial, até que sobrevenha sentença no presente feito. Pugna a impetrante, ainda, em caso de eventual cassação da tutela liminar pleiteada, pelo reconhecimento de seu alegado direito de pagar tais débitos, com as deduções previstas no referido programa de regularização tributária, dentro do prazo de 30 dias a contar da cassação, com o afastamento, nesse período, dos procedimentos de cobrança e de exclusão da impetrante do PERT. Ao final, pleiteia, essencialmente, a prolação de ordem a que se admitam seus créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL como forma de liquidação do PERT.

Consta da inicial que: a impetrante incorporou a Expresso Cristália Ltda. em 30/04/2017 e em agosto desse mesmo ano optou por desistir do parcelamento tributário que a empresa incorporada mantinha e pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, regido pela Lei nº 13.496/2017; embora a Expresso Cristália já se encontrasse então extinta, a formalização da inclusão de seus débitos no PERT teve que ser realizada por meio de seu próprio cadastro no e-CAC/PGFN, em virtude de limitações do sistema informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não exibia as referidas dívidas no cadastro da empresa incorporadora; a impetrante, então, por meio do cadastro da Expresso Cristália, requereu o aproveitamento de seu próprio crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a liquidação do saldo remanescente dos débitos da empresa incorporada; seu pedido foi indeferido com fulcro nos argumentos de que os créditos de prejuízo fiscal informados pela Expresso Cristália foram gerados pela Viação Santa Cruz e de que os créditos de prejuízo fiscal de corresponsável apenas poderiam ser utilizados nos casos de incorporações ocorridas até 31/12/2015.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que, ao assim decidir, a autoridade impetrada interpretou equivocadamente a Lei nº 13.496/2017, já que o crédito apresentado para aproveitamento no PERT não era de terceiro, mas dela mesma, empresa incorporadora. Acresceu que, a despeito de o pedido de adesão ter sido formulado em nome da Expresso Cristália, no momento da adesão a devedora era a própria Viação Santa Cruz, em razão de sucessão decorrente da incorporação. Asseverou que o fato de a adesão ao PERT ter sido efetuada em nome da Expresso Cristália, mesmo depois da sua extinção por incorporação, se deveu exclusivamente às limitações do sistema da PGFN, o que não poderia justificar o indeferimento do aproveitamento de créditos pleiteado. Sustentou que o limite temporal da incorporação (31/12/2015), para o fim da admissão do aproveitamento de crédito da empresa incorporadora para a extinção de débito da incorporada, tem previsão expressa apenas para os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não se aplicando aos indicados nestes autos, administrados pela PGFN, visto que já inscritos em Dívida Ativa da União. Afirmou que uma Nota Técnica não poderia estabelecer esse limite, uma vez que o artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.496/2017 não o previu. Fundou a urgência de seu pedido na alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos em questão, contado da negativa ao aproveitamento dos créditos indicados, se esgotaria no dia 18/07/2018, sendo que, com o seu decurso, o valor original de tais débitos, com o qual não tinha condições financeiras de arcar, seria restaurado, obstando-lhe a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, bem assim ensejando sua inclusão no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal, com a possível constrição de seus bens, e a perda de suas concessões de operação e a paralisação de suas atividades. Juntou documentos.

Houve prolação de ordem liminar para a manutenção da impetrante no PERT, independentemente do pagamento dos débitos apurados a partir do indeferimento de seu pedido de pagamento mediante o aproveitamento dos créditos indicados na inicial, até a prolação de sentença.

Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para agregar fundamentação à decisão embargada e destacar que o deferimento da tutela provisória fora parcial, sem alterar a ordem liminar proferida.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP prestou informações, reconhecendo expressamente assistir razão à impetrante. Acresceu, contudo, que, *“Como se trata de situação atípica, em que os créditos a serem utilizados estão vinculados a um CNPJ (INCORPORADORA) e o débitos e o parcelamento estão vinculados ao CNPJ da INCORPORADA, os ajustes futuros deverão ocorrer de maneira manual e eventual certidão de regularidade fiscal pode demandar que a impetrante informe o ocorrido para facilitar o processamento de seus pedidos”*. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial.

A impetrante pugnou pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido.

Não é o caso de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do seu objeto, visto que a autoridade impetrada não comprovou o atendimento integral da pretensão posta na inicial, havendo, a propósito, mencionado a necessidade de realização de ajustes futuros, de forma manual.

**DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória concedida nestes autos e homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que admita os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL da impetrante, como forma de liquidação dos débitos objeto deste feito no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, ainda que, em razão da inexistência de funcionalidade operacional específica para o ato, deva fazê-lo de forma manual.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a despeito do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alibra Ingredientes Ltda.** (matriz e filial qualificadas na inicial), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

Indeferido o pleito liminar e regularizada a inicial, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tecidos Fiama Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

Indeferido o pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

#### EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alcar Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

Indeferido o pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

#### EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Serv-Camp Terceirização de Mão de Obra e Comércio EIRELI - EPP** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

Indeferido o pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.



Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

#### EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004920-30.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSELI FORTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência mediante guia DARF e concordância da parte exequente.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR DE ABREU SILVA

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NAIR DE ABREU SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de pensão por morte (NB 21/137.727.166-5) no período de 18/04/2005 a 31/10/2012, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício, uma vez que apurou haver a ré, através da atuação de seu filho Livan Pereira da Silva, ex-servidor do INSS, inserido dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social através dos quais foram incluídos indevidamente no benefício nº NB 137.727.166-5, vínculos de dependência com o beneficiário falecido José Rodrigues Borba. Tal fato, juntamente com outros processos em que atuou também o citado ex-servidor, gerou a instauração da operação denominada Geras pelo INSS.

No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "...a condenação da requerida a restituir os valores pagos, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei 10.522/02 c/c arts. 5º, parágrafo 3º e 61 da Lei nº 9.430/96)."

Com a exordial foi juntado o processo administrativo revisional do benefício (ID 13167330).

A demandada foi citada por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que contestou o feito por negativa geral.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos à demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, especificamente do período de 18/04/2005 a 31/10/2012.

Relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de benefício de pensão por morte por parte da demandada, em síntese, a inserção indevida de dados, através dos quais foi incluído falso vínculo de dependência com segurado falecido.

Na hipótese em comento, considerando tudo o que mais dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação da ora demandada, constatou a inserção de dados falsos para comprovação de vínculo de dependência para fins de concessão de pensão por morte.

Os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até março/2013, montavam a importância de R\$ 155.866,04 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da ré como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Regiões diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2232165 0000418-81.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem provas suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 19.03.14 e findo o processo administrativo em 05.2009, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o INSS apurou as seguintes irregularidades no benefício concedido ao réu, a saber: a) majoração do tempo de vínculo na empresa Agro Pecuária CFM, por retroação da data de admissão de 16.12.1974 para 08.04.1965 e extensão da data de rescisão de 01.12.1982 para 10.06.1984; b) majoração do tempo de atividade como contribuinte individual, por retroação da data de início de atividade de 01.05.1998 para 01.05.1997. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - Oportunizada administrativamente a demonstração do vínculo excedente, bem assim dos recolhimentos na condição de contribuinte individual antes mesmo de sua inscrição como tal, quedou-se o requerido inerte. - Conquanto a boa-fé se presuma, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação do requerido ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2158743 0001508-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018 FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Em face do exposto, **ACOLHO os pedidos formulados nos autos**, condenando a ré a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, conforme demonstrativo juntado à inicial, devidamente corrigidos nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGENTY QUÍMICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **INGEVITY QUÍMICA LTDA** pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto após a nova redação do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 e dos arts. 1º, §1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ambas dadas pela Lei nº 12.973/14, quanto antes; e, sucessivamente, autorizar a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde janeiro de 2015, ou seja posteriormente à modificação engendrada pela Lei nº 12.973/14, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e suas modificações posteriores.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições, inclusive considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 240.785 e do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS.

A União apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela suspensão do processo e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Por meio do despacho de ID 9072672, este Juízo indeferiu os pedidos de suspensão do feito e de provas requeridos pela União.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793 ApReeNec – 371511.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir (restituir ou compensar) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde janeiro de 2015, conforme os limites do pedido, englobando eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, e com atualização pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN).

**Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.**

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: B&R AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL.

**SENTENÇA (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **B&R Automação Industrial Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP** e ao **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior** objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o desembaraço dos bens descritos na Declaração de Importação nº 18/0628995-6, independente do cumprimento das exigências impostas pela autoridade impetrada.

A impetrante relatou haver promovido o Registro de Exportação nº 17/1257046-001 em 10/08/2017, para o envio de peças e equipamentos à Áustria, para conserto. Referiu que o termo final do prazo para permanência desses bens no exterior era o dia 1º/08/2018, até o qual deveria promover sua reimportação ou exportação definitiva, sob pena de sofrer penalidades fiscais. Acresceu que tais peças e equipamentos retornaram ao Brasil em 06/04/2018 e que, nessa ocasião, promoveu o registro da respectiva declaração de importação (nº 18/0628995-6), nela indicando o RE nº 17/1257046-001 e informando que os bens haviam sido enviados ao exterior para conserto. Aduziu, contudo, que teve seu desembaraço condicionado à retificação de todas as adições à declaração de importação, para que delas passasse a constar que as peças e equipamentos eram usados, à obtenção da licença de importação e ao pagamento das multas previstas nos artigos 706, inciso I, alínea 'a', e 711, inciso III, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Asseverou, assim, que: jamais declarou que as mercadorias fossem novas; as importações em geral dispensam licenciamento, apenas exigível nas hipóteses taxativamente previstas nos artigos 14 e 15 da Portaria SECEX nº 23/2011; a importação em questão não se subsume em qualquer desses dispositivos, nem mesmo no inciso II, alínea 'e', do artigo 15 que, ao exigir o licenciamento não automático para o material usado, refere-se apenas àquele que não tenha sido anteriormente enviado ao exterior; a Portaria SECEX nº 23/2011 é expressa nos casos em que pretende referir-se às hipóteses de reimportação; tanto o licenciamento não é exigível, que a Instrução Normativa SRF nº 611/2006 permite a utilização da Declaração Simplificada de Importação para os casos de reimportação; são inadmissíveis a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos e a proibição, ao contribuinte devedor, do processamento do despacho aduaneiro. Sustentou não haver cometido as infrações descritas nos artigos 706, I, 'a', e 711, III, do Regulamento Aduaneiro, que tratam das importações irregulares por falta de licenciamento e omissão ou inexistência das informações administrativo-tributárias pertinentes. Alegou que a própria Receita Federal do Brasil já afastou a multa de ofício pela ausência de recolhimento de tributo, em caso de declaração inexata em importação em que havia elementos suficientes para a verificação da veracidade da declaração e não estava presente o dolo ou a má-fé. Fundou a urgência do pedido na necessidade da liberação das mercadorias para a continuidade de suas atividades e o cumprimento de compromissos assumidos com seus clientes, bem assim no alto custo de armazenagem da mercadoria em questão em recinto alfandegado. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações reconhecendo haver constatado, por meio de conferência física, que os bens importados eram os mesmos que haviam sido enviados ao exterior para conserto, razão pela qual não se sujeitariam à incidência tributária, porém acrescentando que as mercadorias foram sim declaradas novas, conforme conferência documental, ao contrário do alegado na inicial. Afirmou que: a declaração da condição de mercadoria nova não aparece no extrato da DI, mas apenas no próprio Siscomex; a reimportação de mercadorias usadas exige prévio licenciamento; se a impetrante as houvesse declarado usadas, como deveria ter feito, o próprio Siscomex a teria alertado da necessidade de obtenção da LI; as multas aplicadas encontram respaldo nos artigos 706, inciso I, alínea a, e 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009; mesmo nas hipóteses de Declaração Simplificada de Importação, se exige, em regra, o prévio licenciamento; no que concerne ao licenciamento, a RFB apenas observa a legislação e as instruções do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; a impetrante não manifestou inconformidade nem requereu a lavratura do auto de infração em face das exigências da autoridade fiscal; a legislação condiciona a liberação da mercadoria importada ao pagamento do crédito tributário apurado no despacho aduaneiro, encontrando-se superada, quanto a essa questão, a súmula 323/STF. Concluiu textualmente que: *“A impetrante registrou as mercadorias como sendo novas no Siscomex, apesar de se tratar de reimportação de mercadorias usadas. Dessa feita, não houve a solicitação de licença de importação ao DECEX, exigida na importação e reimportação de mercadorias usadas. Assim, foi exigido na DI multa pela falta de licença e multa pela declaração incorreta/inexata. O artigo 15, ‘e’, da Portaria Secex nº 23/2011, bem como as instruções no site do MDIC obrigam o registro de licença para bens usados, incluindo-se o caso da impetrante. A Receita Federal deve fiscalizar o atendimento às exigências feitas pelos órgãos anuentes, entre eles o DECEX.”*

Pela decisão de ID 8719922, este Juízo, na data de 13/06/2018, recebeu a emenda à inicial, deu por regularizado o preparo do feito, deferiu parcialmente o pedido de tutela liminar e determinou a inclusão do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte do Inspetor-Chefe da Alfândega.

A Procuradoria-Seccional da União em Campinas requereu sua exclusão da lide, afirmando que o órgão competente para a defesa dos interesses da União no feito era apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 19/06/2018, a impetrante noticiou o cumprimento da exigência a ela imposta na tutela liminar.

Notificado, o Diretor do DECEX prestou informações, afirmando que não havia dúvidas quanto à necessidade de licenciamento para a operação em questão e que as exigências impostas à impetrante e a ele na decisão liminar haviam sido cumpridas.

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio o presente feito adotando como razões de decidir as apresentadas na tutela liminar proferida nestes autos, que ora passo a transcrever:

“Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória. Com efeito, verifico que a Portaria Secex nº 23/2011, em seu Capítulo II, referente ao Tratamento Administrativo das Importações, dedica a Seção IV, composta pelos artigos 41 a 59-A, às importações de materiais usados. Da leitura dos dispositivos mencionados extrai-se que a importação de bens usados, no Brasil, em regra é proibida. Admite-se, contudo, sua importação, conforme regulamentação mencionada, quando esses bens não sejam produzidos no país ou não possam ser substituídos por outros fabricados no território nacional ou, ainda, nos casos em que, havendo similar nacional, a indústria interna não tenha interesse ou condições de fornecê-lo (artigos 41 e 46-A). A mesma Portaria, ademais, especifica determinados bens usados cuja importação é autorizada inclusive com a dispensa do pressuposto da inexistência de similar nacional (artigo 42), seja em razão de sua submissão a aprovação prévia pelo órgão competente (incisos V, VIII e IX), de sua inerente inaptidão para produzir dano à indústria ou consumidor interno (incisos I, II c.c. § 1º, IV c.c. § 3º, XI, XII, XIII), de sua necessidade à realização de outro interesse de hierarquia igual ou superior ao de proteção da indústria e do consumidor nacionais (incisos III, VI, VII e XVI c.c. § 2º) ou do fato de que dita proteção estaria anulada pela proibição de sua importação (incisos XI, XIV e XV). Em razão da regra geral da proibição, a importação de materiais usados está sujeita ao licenciamento não automático. E a finalidade do licenciamento é instrumentalizar o controle da importação do bem usado, de forma a que, previamente à sua nacionalização, reste atestado que ele não possui similar nacional, que o similar existente não pode ser fornecido pela indústria interna ou, ainda, que, havendo a possibilidade do fornecimento pela indústria nacional, o bem usado seja incapaz de produzir dano a ela ou ao consumidor interno, atenda outro interesse, de hierarquia igual ou superior ao da proteção do mercado brasileiro, ou seja necessário à efetivação dessa mesma proteção. É o que decorre dos seguintes dispositivos da Portaria Secex nº 23/2011: Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático. Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB. §1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento: (...) VII - doações, exceto de bens usados; X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar; Art. 14. Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações: (...) Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações: (...) II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas: e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria; (...) Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior. (...) § 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização. § 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, excetuados os pneus, ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 29, de 2012)(...) E tanto é assim que a própria Portaria excetuou expressamente a necessidade do licenciamento nos casos de admissão temporária ou reimportação de itens de transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria, quando reutilizáveis e não destinados à

comercialização, e de nacionalização de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, ressalvados os pneus. É que, nessas hipóteses, ou não há intuito de comercialização ou a própria Portaria autoriza a dispensa, ressalvadas as competências das autoridades aeronáuticas, da exigência da inexistência de similar nacional (artigo 42, X), o que indicia a ausência de riscos à produção e ao consumidor internos. Veja-se, ademais, que a única hipótese em que Portaria Secex nº 23/2011, em seu Capítulo II, Seção IV, exige o prévio licenciamento para o caso de reimportação, refere-se a pneumáticos recauchutados ou usados, seguindo a histórica e conhecida restrição à importação de produtos dessa natureza. No caso dos autos, contudo, a importação teve por objeto peças e equipamentos que já integravam a indústria nacional e que foram exportados para fim de reparo. Trata-se, portanto, de bens acerca dos quais sequer se colocam as questões da existência ou não de similar nacional, da aptidão para dano ou da capacidade para o atendimento de interesse maior. Na espécie, a garantia da observância, pelo importador, dos interesses tutelados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, decorreu da tão só verificação, pela Receita Federal do Brasil, da exata correspondência entre os bens que foram exportados para conserto e aqueles que reingressaram posteriormente no território nacional, o que foi plenamente possibilitado pela vinculação da DI nº 18/0628995-6 ao RE nº 17/1257046-001, conforme, a propósito, as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada, de acordo com as quais 'As mercadorias passaram pela verificação física, ficou constatado que se tratava das mesmas mercadorias exportadas temporariamente, fazendo jus o importador a não incidência de tributos.' Portanto, entendo que a regra do licenciamento não se aplica à importação objeto deste feito. Com efeito, das normas transcritas se extrai que ela visa a resguardar interesse que, por sua natureza e características, a importação em questão sequer poderia ameaçar. Por essas razões, entendo não configurada a infração descrita no artigo 706, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º): I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e Ainda que a autoridade competente, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, venha a se manifestar pela necessidade do prévio licenciamento na espécie, deve ser afastada a multa imposta pela autoridade impetrada, em razão da inexistência de clareza da legislação aplicável no que se refere à necessidade do prévio licenciamento para equipamentos e peças reimportados após exportação destinada aos seu conserto. De fato, o artigo 136 do Código Tributário Nacional, nos termos do qual, 'Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato', não se aplica à infração em questão, que tem natureza exclusivamente administrativa, já que tipificada para o fim específico da proteção dos interesses tutelados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, não para a proteção do crédito tributário. Ainda que o artigo 136 se aplicasse na espécie, ele não legitimaria a sanção aplicada pela autoridade fiscal, visto que, na ausência de clareza da legislação aplicável, sequer se cogita da intenção do agente à sua violação, sendo pois, ilógico, pretender penalizá-lo por ato a respeito do qual não houve nem mesmo manifestação de vontade. Pelos mesmos motivos, à infração descrita no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, de acordo com o qual 'Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado', entendo também inaplicável a multa. Não bastasse, ao vincular a DI ao anterior RE, a impetrante prestou esclarecimento suficiente de natureza e características necessárias à integral identificação do produto importado, tornando inclusive irrelevante sua classificação como novo ou usado. Essa classificação, como visto, era necessária apenas para o fim da verificação preliminar da necessidade do licenciamento, o qual, contudo, conforme fundamentação supra, não decorria claramente das normas supostamente aplicáveis à espécie. DIANTE DO EXPOSTO defiro parcialmente o pedido de tutela liminar, para determinar que: (a) a impetrante cumpra as exigências impostas pela autoridade impetrada, incluindo a formalização do requerimento de licença de importação, no prazo de 05 (cinco) dias; (b) o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX emita decisão conclusiva a respeito desse pedido no prazo de 05 (cinco) dias contados do decurso do prazo fixado no item anterior; (c) o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, desde que concedido o licenciamento, promova o necessário à conclusão do despacho aduaneiro no prazo de 05 (cinco) dias contados do decurso do prazo fixado no item anterior (item b), independente do recolhimento, pela impetrante, das penalidades questionadas nestes autos."

**DIANTE DO EXPOSTO, confirmo o deferimento parcial da tutela liminar e concedo parcialmente a segurança,** determinando às autoridades impetradas que, formalizados pela impetrante a retificação das adições à declaração de importação e o requerimento de licença de importação, promovam o necessário ao desembarço aduaneiro pleiteado na inicial, independentemente do recolhimento das multas questionadas nestes autos, que declaro indevidas.

Em face do quanto narrado e do lapso temporal transcorrido desde 13/06/2018, determino ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos que comprove o cumprimento da ordem ora proferida no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua notificação quanto à presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a exclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, da lide, mantida a União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5008445-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: IMPRA IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

## SENTENÇA (TIPO M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMPRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros (Id 17398840), ao arg de que houve omissão na sentença proferida nestes autos, que homologou o pedido de desistência apresentado pela CEF, ante a composição administrativa entre as partes e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito (Id 17141473).

A parte embargante requer a condenação da embargada em verba sucumbencial.

Aduz que a CEF não informou ao Juízo a quitação do débito, tendo os executados contratado advogado para tal providência, por meio de exceção de pre-executividade.

Intimada, a embargada reafirmou que a quitação do débito na via administrativa incluiu custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar.

Da análise dos autos, verifico que os executados, ora embargantes, informaram a quitação do débito em junho/2018 (Id 11779525), por meio de exceção de pre-executividade.

Instada a se manifestar, quedou-se a CEF silente (em 21/03/2019). Reiterada sua intimação (Id16971394), requereu a desistência do feito, diante da quitação do contrato,(Id 17138610).

Em que pese a argumentação trazida pelos embargantes, o pagamento na via administrativa, após o ajuizamento da execução, não autoriza a condenação da exequente em honorários advocatícios (Princípio da Causalidade).

A despeito da demora em informar ao Juízo acerca da quitação do débito, a exequente não praticou nos autos nenhum ato de cobrança da dívida após essa providência. Aliás, nenhum ato judicial foi praticado entre a formalização do acordo e a apresentação dessas informações em Juízo.

Ademais, a exceção de pre-executividade não é instrumento jurídico adequado para informar nos autos o pagamento do débito ocorrido após o ajuizamento da execução.

No caso, realizado o acordo, é dever das partes, tanto exequente quanto executado, noticiar ao Juízo quanto a esse fato, por simples petição.

Quanto à remuneração dos patronos dos executados, por certo já houve a remuneração contratual de honorários pelos serviços; por sua vez, no âmbito sucumbencial, como acima exposto, prevalece o Princípio da Causalidade. Ou seja, os executados deram causa ao ajuizamento da execução, em razão da inadimplência.

**DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, porém, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Reconheço, contudo, a ocorrência de erro material e integro à sentença a fundamentação acima com o fim de retificar seu dispositivo, passando a constar o seguinte:

"No caso dos autos, houve a satisfação da obrigação mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
IMPETRADO: ILLUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Automeccomércio de Veículos Novos e Usados Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alegou a impetrante, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento da tutela liminar.

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. D. STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringente providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017. e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793 ApReeNec – 371511.

Descabido o pedido de extensão dos efeitos da sentença às futuras filiais, porque, ou o recolhimento é centralizado na matriz, caso em que fica prejudicado o interesse processual para citada extensão, ou ele é descentralizado, e a extensão fica impossibilitada por ensejar decisão condicional.

**DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS) em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAVI TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### **SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.



Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Davi Tavares Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 18/0002841-7 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que: a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Constou da inicial que: o impetrante é portador de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, o impetrante o importou sem cobertura cambial, para consumo próprio, consoante DI nº 18/0002841-7, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita.

Houve indeferimento do pedido de tutela liminar e deferimento da gratuidade judiciária ao impetrante.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 22/12/2017, houve a chegada da carga em questão ao Aeroporto de Viracopos; em 02/01/2018, a respectiva DI foi registrada; em 10/01/2018, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios e a DI foi distribuída; em 19/01/2018, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, elencando providências ao importador.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi 20 (vinte) vezes inferior ao apurado na forma do método mencionado; a Súmula nº 323 do STF não se aplica à importação; a alegação de que o Decreto nº 6.780/2009 afastaria a utilização do AVA GATT para a importação descrita na DI em questão não procede; não se podem confundir os conceitos de valor e condição de pagamento. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento.

A União noticiou o cumprimento dessa decisão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a parte impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, “*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*” e “*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*”.

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, de todo já cumprida, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, visto que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos, proferiu ordem essencialmente idêntica à presente.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum. Requer, outrossim, averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 02/01/1984 a 30/11/1992.

O pedido administrativo foi apresentado em 18/05/2017 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor consta formulário PPP emitido posteriormente à DER, referente à empresa *Amphenol* (incorporadora da empresa Link Fios e Cabos Especiais).

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAZÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAZÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT) A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

### 1. Dos atos processuais em continuidade

1.1. ID 14022836. Recebo como emenda à inicial.

1.2. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1.3. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

1.4. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

1.5. ID 14031629. Determino à Secretaria, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 42/181.400.219-4).

1.6. Com a juntada do procedimento administrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11454

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008313-55.2014.403.6105 - SIMONE DE ALMEIDA SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Simone de Almeida Santos em face da sentença de fls. 101/103. A embargante alegou que a sentença foi omissa no tocante ao termo inicial da incidência, sobre a verba pleiteada nos autos, dos índices de correção monetária e juros moratórios. Defendeu que esse termo fosse fixado no dia 18/04/2013 (data de seu requerimento administrativo). Instada, a União afirmou que a correção monetária deveria incidir a partir de 15/07/2013 e os juros de mora desde a data da citação, ocorrida em 08/12/2014 conforme certidão de fl. 76-verso. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente. Com efeito, não constou da sentença embargada o termo inicial da incidência da correção monetária. Dito isso, entendo que o termo inicial da correção incidente sobre a indenização de férias pleiteada nos autos deva ser fixado na data em que o TRT da 14ª Região foi cientificado do indeferimento, pelo TRT da 15ª Região, do pedido de averbação do período aquisitivo de férias nele cumprido. Assim, o termo inicial da incidência da correção monetária deve corresponder ao dia 22/04/2013, data do protocolo do requerimento administrativo de fl. 28. No mais, embora não tenha havido omissão no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, que foi expressamente fixado em agosto de 2012, no dia previsto para a remuneração dos servidores da ativa do TRT da 14ª Região, impõe-se retificar a decisão embargada, de forma a que tal termo passe a corresponder à data da citação, ocorrida no dia 08/12/2014 (fl. 76-verso). A retroação do termo inicial de incidência dos juros a agosto de 2012 caracterizou decisão ultra petita e, pois, erro material, retificável por meio dos presentes embargos de declaração. Também não é o caso de fixar o termo inicial dos referidos juros na data do requerimento administrativo, porque é a citação que constitui em mora o devedor (artigo 240 do Código de Processo Civil). DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de retificar o excerto da sentença que tratou de correção monetária e juros de mora, que, com isso, passa a dispor: Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.2.1. Os juros de mora incidirão na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A correção monetária incidirá a partir de 22/04/2013 e os juros moratórios a partir de 08/12/2014. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Em prosseguimento, ressalto que, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte. Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. No caso dos autos, observo que parte dos arquivos gerados pela autora para compor a digitalização foi formada por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Posto isso, determino que, depois da interposição dos recursos cabíveis ou, na inórcia desta interposição, da certificação do trânsito em julgado da sentença, se intime a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nova digitalização da integralidade dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado, conforme os parâmetros acima referidos. Recomenda-se à parte, fortemente, que, para fins de digitalização do processo, promova a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários. Decorrido o prazo para digitalização, os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Não cumprida a determinação de regularização, proceda-se ao cancelamento da distribuição eletrônica. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A exequente apresentou embargos de declaração alegando que o ato ordinário ID 13853247 concedeu prazo equivocado de 05( cinco) dias para a exequente se manifestar sobre a impugnação apresentada.

Alega a embargante que, por simetria e prestígio ao devido processo legal, o prazo deveria ser de 30 (trinta) dias ou ao menos, de 15 (quinze) dias para resposta à impugnação.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Isto porque, na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não há prazo prescrito em lei para o exequente manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Nos termos do artigo 218, parágrafo 3º, "inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo Juiz, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".

Se a exequente necessitava de prazo maior para manifestar-se nos autos, bastava requerer dilação de prazo.

**Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração conforme acima explanado.**

#### **Da correção monetária**

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105

AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS RIGITANO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 30 de maio de 2019**

Expediente Nº 11455

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009442-71.2009.403.6105** (2009.61.05.009442-0) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

**Campinas, 30 de maio de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE NILSON ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOSE NILSON ALVES**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer a cópia do processo administrativo do autor referente ao NB 1084795393.

Assevera que requereu a cópia do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1084795393, em 24/01/2019, para sua análise e possível revisão, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que aberta reclamação na ouvidoria, em 25/02/2019, até o momento não obteve qualquer resposta.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1797376012, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante novamente à juntada da petição inicial, totalmente legível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006514-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SILVANA CRISTINA DE LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de administrativo, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 13/12/2018, protocolo de requerimento nº 389340449, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 389340449 (Id 17757205), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 389340449, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CABRAL

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **MAURÍCIO RODRIGUES CABRAL**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e/ou **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Aduz que embora tenha, por duas vezes pleiteado o benefício de auxílio doença, seu pedidos foram indeferidos sob alegação de falta de carência.

Assevera, no entanto, ser portador de doença, qual seja, cardiopatia grave, que está inserida no rol de doenças que independem de carência (art. 151 da Lei 8.213/91), fazendo jus, portanto, aos benefícios pleiteados.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 6230265).

Ante a Informação de Id 69526176, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia (Id 8268788).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 8988649), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

O Autor apresentou **réplica** (Id 11631829).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 12514131), acerca do qual o Réu INSS se manifestou, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de carência para a concessão do benefício (Id 13186444), assim como se manifestou a parte Autora (Id 13519573), reiterando o pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de administrativo protocolado em 25.01.2017 e ação interposta em 21.04.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 12514131), o Autor é portador de quadro de **cardiopatia isquêmica grave e sintomática** (CID 125.0), em classe funcional II, doença que segundo o Perito, acarreta significativa limitação funcional e redução de sobrevida.

Termina o Sr. Perito por concluir pela **incapacidade total e permanente** do Autor, fixando como data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII), **30.08.2016**, data do infarto agudo do miocárdio.

Esclarece e reitera, ainda, o Sr. Perito quando da resposta ao quesito 19. (Id 12514131 – fl. 04), que o Autor é portador de **cardiopatia grave**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 12514131), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, por meio dos dados do CNIS (Id 13186445), constando vínculo referente ao período de 26.10.2015 a 30.11.2015, mantinha o Autor qualidade de segurado quando do início da doença/incapacidade fixada pelo Sr. Perito como sendo 30.08.2016, bem como quando da data do requerimento administrativo em 25.01.2017, em vista do disposto no art. 15, inciso II, §1º da Lei 8.213/91<sup>[2]</sup>.

Com relação à carência, tratando-se o Autor de portador de doença descrita no art. 151 da Lei 8213/91<sup>[3]</sup>, qual seja, **cardiopatia grave**, não há que se exigir carência para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor, quando do requerimento administrativo, em **25.01.2017**, já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus à concessão de auxílio doença desde então e à posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da perícia/laudo, em **07.11.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MAURÍCIO RODRIGUES CABRAL** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/617.291.157-4)** a partir da data do requerimento administrativo, em **25.01.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **07.11.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2019.

---

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[3] Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifei)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006499-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RETROCAMPTERRA PLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com CEF, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 253100691000004870 - (Id 17747055), no valor de R\$ 130.849,39, com prazo de 48 meses, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito na inicial e contrato (Id 17747052).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 301.089,19** (Id 17747057).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 17747055), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 17747057), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 17747053).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 17747052).

Intimem-se e cite-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTIMAR PISCHE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 12238500).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15710921)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 15710921)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TITO RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 14498221).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID15483026, que comunica a desistência do pedido de dano moral ,como emenda à inicial.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverão providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR TRUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 12243294).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID15325520 que comunica a desistência do pedido de dano moral como emenda à inicial.

Traga o autor a cópia do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o assunto da ação.

Manifeste-se a CEF sobre o detalhamento da pesquisa realizada no sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011954-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPD, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a União Federal e como executada a ré.

Petição ID 15347831: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar a partes autora como exequente e a ré como executada.

Petição ID 14455098: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012094-95.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI JOSE TOFOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de maio de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARRELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17373539. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006243-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA STEIDLE CACCIACARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA - SP416862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a apreciação do benefício assistencial requerido – LOAS BPC – protocolo n. 634642308.

Contudo, não comprovou a omissão alegada, com extrato atualizado do andamento. Assim, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, vista ao MPF para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-92.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão do parcelamento/suspensão de exigibilidade de débito.

Contudo, não apresentou risco concreto ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão *inaudita altera parte*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo supra, vista ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA YAMINA FERNANDEZ MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, EMBAIXADA DA REPUBLICA DE CUBA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a Informação/Consulta ID 17782024, determino à secretaria que retifique o polo passivo, com a exclusão da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE-OPAS/ORGANIZAÇÃO MUN DE SAÚDE-OMS, bem como da EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE CUBA.

O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1034840, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento jurisprudencial dominante de que os organismos internacionais não podem ser demandados em juízo, salvo em caso de renúncia expressa à imunidade de jurisdição.

Como a ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE-OPAS/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE-OMS é organismo subsidiário da ONU, ela tem naturalmente os mesmos privilégios daquela, imunidade de jurisdição. Por essa razão, reconheço a imunidade de jurisdição da OPAS, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo.

Quanto à República de Cuba, em síntese, temos uma situação em que a relação para contratação de médicos para o "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" envolve o Brasil e a ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE-OPAS/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE-OMS. Esta relação não envolve a República Cubana. Se há um contrato entre aquela República e a OPAS/OMS, este não se vincula ao contrato Brasil/OPAS-OMS. Neste caso, a OPAS/OMS contrata profissionais cubanos como de outros países. Ademais, entendo tratar-se, no caso da República de Cuba no contrato com a OPAS/OMS, de "ato de império", que lhe confere imunidade de jurisdição. Por estas razões, a Embaixada da República de Cuba deve, também, ser excluída do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 17541047), auferiu renda em 04/2019 de R\$4.127,90 proveniente de vínculo com a Fundação de Saúde do Município de Americana/SP, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e comprovado o atraso por extrato atual do andamento, juntado com a petição inicial, **DEFIRO** a liminar. Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, **profira decisão** sobre o requerimento administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA ELISABETE GRIGOL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL YARED FORTE - SP311687-A, FABIANA FREUA - SP248113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão ID 17629521.

Na ausência de formulação de pedido de urgência devidamente justificado, aguarde-se decisão final nos autos do Conflito de Competência nº 5012599-94.2019.4.03.0000.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005765-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVAIR CAETANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16270181: § 4º, do art. 22 da Lei 8.906/94, dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de **honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irsignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntado do respectivo contrato foram apresentados intempesivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Façam-se os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17015916: § 4º, do art. 22 da Lei 8.906/94, dispõe que, se o advogado fizer **juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irsignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntado do respectivo contrato foram apresentados intempesivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Façam-se os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALVES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), defiro o pedido de realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras.

Nomeio como perita a assistente social Sra. Lillian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Av. Tereza Ana Cecon Breda, 1951, Bloco 2 - apto 301, Vila São Pedro (Portal Primavera), Hortolândia/SP, CEP 13183-250, fone: [\(19\)99338-6319](tel:(19)99338-6319).

A Sra. Perita assistente social deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação socioeconômica da parte autora e de seus familiares.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião da perícia, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial socioeconômico.

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia dos autos à perita assistente social para a realização do laudo.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005528-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, uma vez que requer a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos.

Sem prejuízo, defiro o pedido para a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE DEFENDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 17187125. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17186840. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVANA PILIPCZUK VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16853840. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUÍMICA FINA E PLÁSTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5003233-98.2018.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, uma vez que requer a devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUÍMICA FINA E PLÁSTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5003233-98.2018.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, uma vez que requer a devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023187-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHÃO CONSORCIO ALUMAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714, TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 17434974, determino que a ré Wustenjet – Saneamento e Serviços EIRELI informe os dados de identificação do seu empregado Hélio Ribeiro.

Ante a ausência de endereço da testemunha Hélio Ribeiro, arrolada pelo INSS, e o pedido da autarquia para que a sua empregadora forneça os seus dados de identificação, determino que a Secretaria aguarde a manifestação da ré para posterior expedição da carta precatória determinada. Prestada a informação, se necessário, proceda a Secretaria a consulta ao CNIS e ao Webservice, para então expedir a carta precatória.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLEUSA RITA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17372950. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO PRIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17411876. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO EREOTERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

#### DESPACHO

ID 17373548. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005349-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EURIPEDES DONISETTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

#### DESPACHO

ID 17411887. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005396-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILTON BATISTA SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17448069. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DARCI BORBA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 17424495. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

ID 17367956. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 5005663-71.2019.403.6105 para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido para a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sob as penas da lei, junte a impetrante cópia da inicial referente aos autos n. 5005987-61.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AQUINO & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAI FARIA LIMA - SP424067  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

**DESPACHO**

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, devendo juntar cópia do contrato social e da inscrição dos respectivos advogados perante à OAB.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA- DERAT DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, uma vez que requer a compensação ou restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte cópia da inicial referente aos autos n. 5006130-50.2019.403.6105 e 5006133-05.2019.403.6105, em trâmite perante a 8ª e 4ª Vara Federal de Campinas/SP, respectivamente, para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, uma vez que requer a repetição ou a compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em igual prazo, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAIR RICARDO FRACCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 17187120. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPP.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 17560189 requeira o exequente o que de direito no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002322-37.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESCONSIDERAR INFORME DE PERÍCIA ID 17819435, POSTO QUE DIA 09/07/19 SERÁ FERIADO.**

*“Fica reagentado o dia 10/07/2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0017793-33.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: PINHEIRO & NAVES CONFECÇÃO LTDA - ME, MARIA DO CARMO NAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a retirada do MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA que encontra-se disponível na Secretaria desta Vara. **Prazo de 15 dias.**

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000585-67.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 13H30 min. a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005929-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

## DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora rerepresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000813-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente os despachos ID's 15666123 e 16577461, sob pena de extinção do feito.

Assim sendo, deverá atribuir valor da causa consoante benefício econômico pretendido, uma vez que pretende compensar os valores pagos a maior e a título de COFINS e de PIS, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, bem como juntar aos autos a relação nominal de todos os associados que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, visto que anexou documentos referentes a apenas uma empresa – Progt Industrial Ltda.

Intime-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008277-20.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO PAZ CHAVEZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004922-65.2018.4.03.6105

AUTOR: LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO, VICTOR HUGO MALAGUETA SASSO  
REPRESENTANTE: JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005657-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000908-72.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000302-78.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006886-93.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000495-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0001736-13.2013.4.03.6003

IMPETRANTE: GESSICA REGINA GARITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000924-26.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5009272-96.2018.4.03.6105

REQUERENTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006852-21.2018.4.03.6105

AUTOR: GERSON CRIVELLARI ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005580-89.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO BERTELLI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001929-83.2017.4.03.6105

AUTOR: MARINA CALAPRISTI VICENTIN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001026-48.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002768-11.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000824-71.2017.4.03.6105

AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000455-14.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ARPOADOR ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZAR ROCHA DE FREITAS - RJ179749

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006570-80.2018.4.03.6105

AUTOR: DALZIZA CANDIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004179-55.2018.4.03.6105

AUTOR: ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001144-24.2017.4.03.6105

AUTOR: RODABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-19.2018.4.03.6105  
AUTOR: SILVIO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012384-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se ao Juízo da Falência, processo nº 6542361-49.2009.8.13.0702, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, para conhecimento desta ação e providências que entender cabíveis.

Instrua-se o ofício com cópia da inicial, de fls. 134/134vº, 136, da sentença e da certidão do trânsito em julgado.

Indefiro a remessa dos autos ao Juízo da Falência, tendo em vista a possibilidade de habilitação dos créditos da exequente naquela ação.

Comprovado o recebimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO BINGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão de benefício, em que **JOAQUIM FORTUNATO BINGA**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 46/060.249.529-6 – DIB: 01/07/1979), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria especial (NB: 060.249.529-6) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “*interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STJ*”. Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9356065, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como justificar o valor da causa e informar o seu e-mail para intimações pessoais.

A parte autora requereu dilação de prazo para a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 10240007), o que foi deferido pelo juízo (ID nº 10544315).

Cópia do processo administrativo (ID nº 12158876).

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (ID nº 12272935).

Réplica (ID nº 12785711).

Pela decisão de ID nº 13734877, os benefícios da gratuidade de justiça foram mantidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Prejudiciais de mérito**

##### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1979, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HC ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

#### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmen Lúcia, foi enfático no sentido de **que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PR IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do 2º Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*



II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.!

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Pá Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."*

Destarte, tem-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CC ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julg. 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCU INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURENTINA SANTIDIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão de benefício, em que **Laurentina Santi Dias**, qualificada na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/082.436.687-5 – DIB: 01/03/1988), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 082.436.687-5) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “*propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional*”.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária da Capital, o processo foi redistribuído a este juízo, por força da decisão de ID nº 12825144, em razão do domicílio da parte autora.

Pelo despacho de ID nº 14366012, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como justificar o valor da causa e informar o seu e-mail para intimações pessoais.

A autora emendou a inicial, justificando o valor da causa (ID nº 14495357).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência, e no mérito, pela improcedência do pedido (ID nº 14893823).

Réplica (ID nº 15030227).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudicial de mérito - Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido no ano de 1988, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. IH ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...).”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

**Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmen Lúcia, foi enfático no sentido de **que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PR IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal** dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Pá Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, tem-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CC ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julg 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCU INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO ( julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANE ONORATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se novamente a Sra. Perita a responder os quesitos complementares de ID 11931471, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 26/06/2019, às 16:30 para oitiva das testemunhas indicadas no documento de ID 15161638.

Caberá ao patrono do autor suas respectivas intimações para comparecimento da audiência ora designada.

Desnecessária a oitiva dos médicos indicados na petição de ID 11931471, tendo em vista a prova documental já juntada aos autos, a qual será analisada em conjunto com o laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se ao Juízo da Falência, processo nº 6542361-49.2009.8.13.0702, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, para conhecimento desta ação e providências que entender cabíveis.

Instrua-se o ofício com cópia da inicial, de fls. 194, 201, da sentença de fls. 234/236 e da certidão do trânsito em julgado.

Indefiro a remessa dos autos ao Juízo da Falência, tendo em vista a possibilidade de habilitação dos créditos da exequente naquela ação.

Comprovado o recebimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6840

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002954-95.2012.403.6105** - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor Roberto Carlos de Aguirre e de seu patrono. Dr. Lauro Câmara Marcondes, OAB 85.534, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (procuração de fls. 11).

Antes, porém, intimem-se pessoalmente os autores de que o valor depositado nestes autos poderá ser levantado por seu advogado.

Depois, comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE X PAOLA VIANNA LO GIUDICE (SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE e PEDRO LO GIUDICE e PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 488, 489 e 490, expedidos em 14/05/2019, com prazo de validade de 60 dias

### DESAPROPRIACAO

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THERESA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, RODRIGO SILVA PORTO e MARISE SANCHES ZORLINI, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 402 e 403, expedido em 14/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

### DESAPROPRIACAO

**0006402-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se e, depois, intime-se a Infraero a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias.

Concedo à Infraero o prazo de 60 dias para comprovar o registro da Carta de Adjudicação.

Quando da comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do registro da Carta de Adjudicação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0006633-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Intime-se novamente a Infraero a, no prazo de 5 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 430.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### USUCAPIAO

**0010367-38.2007.403.6105** (2007.61.05.010367-9) - MARIA ALICE VIEIRA X ANA RITA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
b) a intimação dos autores para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.  
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.  
Int.CERTIDÃO DE FLS. 493: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### MONITORIA

**0007963-19.2004.403.6105** (2004.61.05.007963-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-34.2004.403.6105 (2004.61.05.007962-7)) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
CERTIDÃO DE FLS. 894: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da parte autora intimado a retirar as cauteladas depositadas na agência da CEF, juntadas às fls. 884/891 destes autos, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 877. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009116-14.2009.403.6105** (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FELIPE OUTEDA JORGE(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, FELIPE OUTEDA JORGE e VALDIR PEDRO CAMPOS, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 364 e 365, expedidos em 14/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014180-05.2009.403.6105** (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 408, expedido em 13/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014044-66.2013.403.6105** - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 204. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006882-08.2013.403.6303** - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 385/396, nos termos do despacho de fls. 382. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006979-08.2013.403.6303** - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos documentos de fls. 213/217, referente à averbação de tempo de contribuição, nos termos do despacho de fls. 210. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002237-78.2015.403.6105** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 545: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 542/544, nos termos do despacho de fls. 539. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006435-61.2015.403.6105** - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 203/210, nos termos do despacho de fls. 201. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008115-81.2015.403.6105** - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008504-54.2015.403.6303** - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Da análise dos autos, verifico que o RPV de fls. 262, de fato, foi expedido em duplicidade, tendo em vista que apenas o precatório de fls. 243 havia sido cancelada pelo E. TRF/3ª Região às fls. 245/249. Assim, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados através do ofício requisitório de fls. 260/261.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 272: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a procuradora do exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000769-45.2016.403.6105** - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X L.E. GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), OSVALDO DE JESUS SANTOS, intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 339, expedido em 22/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004351-53.2016.403.6105** - ERILMA SANTOS LONDE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 371.

Int.FLS. 371: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008892-32.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOFORT S.A.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Tendo em vista que a CEF sagrou-se vencedora nesta ação e que a ré encontra-se em recuperação judicial, deverá a exequente habilitar seu crédito decorrente desta ação junto à ação de Recuperação Judicial.

Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária a alteração da classe da presente ação para ação de cumprimento de sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002712-54.2003.403.6105** (2003.61.05.002712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-75.2001.403.6105 (2001.61.05.005069-7)) - ANSELMO DE SOUZA(SP156900 - RAQUEL DE SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)  
CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a embargante intimada a cumprir o despacho de fls. 124,

item b. Nada Mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005149-68.2003.403.6105** (2003.61.05.005149-2) - PAO DE ACUCAR S/A IND E COM(SP107445 - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da União, do valor depositado nos autos, às fls. 69.
3. Atendida tal providência dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015226-34.2006.403.6105** (2006.61.05.015226-1) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 644/645: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão em que concedida a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos à propositura da ação. O trânsito em julgado está certificado a fl. 636. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, necessitando para tanto da homologação da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante em seu pedido a desistência, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologa a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003272-54.2007.403.6105** (2007.61.05.003272-7) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 758/759, já transitado em julgado (fls.841).
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
5. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017752-66.2009.403.6105** (2009.61.05.017752-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011941-18.2015.403.6105** - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante da retirada da certidão de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 254/255, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento de R\$ 20,00 (vinte reais), a título de custas processuais.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015785-78.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifeste-se a requerente sobre o pedido da União Federal de fls. 411 vº, no prazo de 5 dias.  
Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007058-72.2008.403.6105** (2008.61.05.007058-7) - WAGNER ROBERTO SAES X VALDIRENE SALGADO SAES X VILMARA SALGADO PAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Chamo o feito à ordem para determinar que, em complemento ao despacho de fls. 587/588, sejam os autos remetidos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo do feito os herdeiros de José Saes, quais sejam, Wagner Roberto Saes (fl. 566), Valdirene Salgado Saes (fls. 567) e Vilmara Salgado Saes.  
Publique-se o despacho de fls. 587/588.

Int. DESPACHO FLS. 587/588: Da análise do ofício requisitório de fls. 560, verifico que foi requisitado somente o valor devido ao beneficiário falecido José Saes, sem, contudo, constar o valor devido à título de honorários contratuais. Referido PRC foi cancelado pelo E. TRF/3ª Região em razão da situação cadastral irregular do beneficiário perante a Receita Federal (fls. 583/586). Assim, expeça-se novo ofício requisitório em nome de seu herdeiro e inventariante Wagner Roberto Saes, nele constando o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. Porfírio José de Miranda Neto. Conforme Comunicado 03/2018 - UFEP, o PRC deverá ser expedido à ordem deste Juízo e constar no campo observação que o requerente Wagner Roberto Saes é herdeiro de José Saes, CPF nº 357.021.688-87. Quando do pagamento, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 554/555, expedindo-se ofício à instituição bancária depositante para que tanto o valor do beneficiário, quanto o valor dos honorários contratuais sejam transferidos para os autos do inventário nº 1007953-88.2016.8.26.0114, (Banco do Brasil, agência 5966-8), tendo em vista a penhora no rosto daqueles autos (fls. 569), o despacho de fls. 530 e os ofícios de fls. 517 e 582. Deverá o Sr. Oficial de Justiça atentar para o cumprimento imediato da ordem, caso a instituição depositante seja o Banco do Brasil. Esclareço aos petionários de fls. 562/581 que os valores decorrentes desta ação serão disponibilizados aos herdeiros de José Saes, porém, mediante decisão a ser proferida pelo Juízo do inventário, competente para a divisão dos quinhões. Encaminhe-se cópia de fls. 462, 521, do despacho de fls. 530, dos documentos de fls. 548/552, do despacho de fls. 554, bem como do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. Por fim, guarde-se a juntada e cumprimento do ofício de fls. 557 para encaminhamento dos autos ao MPF. No retorno, guarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016251-43.2010.403.6105** - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de conversão dos metadados do processo físico para o PJe.

Da análise dos autos, verifico que às fls. 573/579 o INSS apresentou o cálculo do valor que entendia devido, com o qual concordou expressamente o autor às fls. 583/584, sendo expedidos os ofícios requisitórios pelos valores apresentados pela autarquia, inclusive com o destaque dos honorários contratuais.

Posteriormente, sob alegação de erro material, o INSS requereu a revisão dos valores requisitados, sendo tal pleito indeferido por este Juízo às fls. 643.

Desse despacho, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5010427-53.2017.403.0000 (fls. 647/648).

A decisão de fls. 643 foi mantida por este Juízo através da decisão de fls. 675/675vº, na qual foi fixado como valor da execução o montante de R\$ 280.337,80, valor esse, inicialmente apresentado pelo INSS e com o qual o autor concordou expressamente e pelo qual foram requisitados os pagamentos.

Desta decisão não foi interposto qualquer recurso.

As fls. 606 e 654 foram liberados os valores dos honorários sucumbenciais, do principal e dos honorários contratuais, devidamente levantados às fls. 623, 681 e 691, respectivamente.

Assim, não há verbas complementares a serem executadas nestes autos pelo autor ou por seus patronos, sendo desnecessária a conversão deste feito em autos eletrônicos.

Entretanto, da análise da decisão de fls. 727/728 prolatada no Agravo de Instrumento nº 5010427-53.2017.403.0000, verifico que nela foi determinada a intimação do Agravado para contraminuta, e que, apesar da

certidão de trânsito em julgado de fls. 730 e dos autos já estarem arquivados definitivamente, não foi proferida decisão definitiva naquele recurso. Assim, oficie-se via email ao relator do Agravo de Instrumento acima indicado, solicitando informações se este Juízo deve considerar a decisão proferida em 22/01/2018 como decisão final daquele agravo. Caso referida decisão seja definitiva, ante a ausência de verbos complementares a serem executadas, nada mais há que ser feito nestes autos, devendo estes serem remetidos ao arquivo. Não sendo a decisão definitiva, aguarde-se no arquivo para novas deliberações.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008190-72.2005.403.6105** (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA CERTIDÃO DE FLS. 640: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do Ofício 325/2019, da CEF, de fls. 638/639, nos termos do despacho de fls. 632. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011892-55.2007.403.6105** (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito.

Com a juntada, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, comunicando aquele Juízo do valor atualizado do débito decorrente desta ação.

Instrua-se o ofício com cópia da planilha atualizada do débito a ser juntada pela CEF.

Comprovada a entrega do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Decorrido o prazo sem a juntada da planilha, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008185-79.2007.403.6105** (2007.61.05.008185-4) - LUIZ PIVATTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 371: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 365. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017332-61.2009.403.6105** (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 246/255, nos termos do despacho de fls. 242. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010795-78.2011.403.6105** - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a secretária o determinado no despacho de fls. 426/427, procedendo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, para início do cumprimento do julgado, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 444: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012321-80.2011.403.6105** - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES(SP018911SA - RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acerto de contas entre o autor e seu patrono é ato privativo das partes, não cabendo interferência deste Juízo.

Assim, com o retorno do mandado de intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000290-23.2014.403.6105** - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 595: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 586/594, nos termos do despacho de fls. 582. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010474-38.2014.403.6105** - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 242/247, nos termos do despacho de fls. 238. Nada mais.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005069-75.2001.403.6105** (2001.61.05.005069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA(SP156900 - RAQUEL DE SORDI) X MARIA DO SOCORRO J. DE S. SOUZA

Certidão de fls.203: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002050-17.2008.403.6105** (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Oficie-se, via email, ao Juízo da 1ª Vara Cível de Monte Mor, processo nº 0002345-31.2016.26.0372, informando que a penhora dos imóveis de matrículas 23.449 e 22.992, ambos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, já foi levantada por determinação deste Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 198/199, 387 e 391/392.

Depois, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655



## DESPACHO

1. Em face do decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão ID 15801711, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência ao exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos procuradores e advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Nelson Teixeira Leão**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício previdenciário de que é titular (NB 46/080.092.660-9 – DIB: 11/06/1986), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o seu benefício previdenciário (NB 46/080.092.660-9) foi concedido em 11/06/1986 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 8877781 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/2003, art. 71, ao autor, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a juntada, pelo réu, das cópias o processo administrativo.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 9671072), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Intimado acerca da contestação, o requereu o cumprimento, pelo réu da determinação de juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 9809021).

O réu promoveu a juntada do aludido documento (ID nº 11260428).

O autor emendou a inicial, para proceder à retificação dos dados do benefício previdenciário e do valor da causa, requerendo a reabertura de prazo para apresentação de réplica (ID nº 11267025).

Pelo despacho de ID nº 11282970 foi indeferido o pedido formulado pelo autor.

O autor requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a concessão de prazo para apresentação de réplica, após a vista dos INSS da emenda da inicial (ID nº 11368532).

Foi determinada a intimação do réu quanto à emenda à inicial (ID nº 11375409), que manteve-se silente.

O autor juntou a cópia integral do processo administrativo (ID nº 12938532).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prejudiciais de Mérito**

**Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1986, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** argüida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nitido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** argüida pelo INSS.

## Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

No mesmo sentido, os RE's 968.229/SP e 998.396/SC assentaram o entendimento exarado pelo Supremo no precedente acima exposto. Também o STJ já decidiu sobre a matéria, no bojo do REsp 1.666.870/PR, com base no RE ementado alhures.

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988 sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos de passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.º.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobjasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, vê-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal de indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; I 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da contribuição de salário e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011305-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as contestações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006532-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 16 de Julho de 2019, às 14:30min, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

RÉU: LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 16 de Julho de 2019, às 13:30min, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIA FINUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRCIA FINUCCI**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (nº 112.757.006-0), fixando-se penalidade de multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 16780165, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e formulação de exigência de apresentação de documento ao impetrante (ID nº 17187115).

A impetrante manifestou-se quanto às informações, requerendo a extinção do feito (ID nº 17360661).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 17667281).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual do impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA**. **A julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA TRINCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Ferreira Trinca**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social em Campinas**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, bem como do exame pericial, que o obrigou a participar de programa de reabilitação profissional. Ao final pretende a concessão da segurança, para garantir a manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 15664589 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e determinada a sua intimação para emendar a inicial.

Emenda à inicial (ID nº 15993368).

Pelo despacho de ID nº 16032288 foi deferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, informando que o benefício do impetrante mantém-se ativo e sem data limite (ID nº 16478077).

Intimado, o impetrante não se manifestou.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 16825361).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Não vislumbro a presença de interesse processual do impetrante quanto ao prosseguimento do feito, porquanto a autoridade impetrada informou que seu benefício previdenciário mantém-se ativo e sem fixação de termo final para o pagamento.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA**. **A julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI DA SILVA QUINTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sueli da Silva Quintino** qualificada na inicial, contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Campinas**, objetivando a imediata confecção da sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), a fim de possibilitar o cálculo do seu tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria junto à Prefeitura de Paulínia. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14872737 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e deferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, informando a emissão da Certidão requerida na data de 17/09/2015, cuja via original não foi retirada pela impetrante (ID nº 15058658).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando a ausência de fundamento para a intervenção ministerial (ID nº 15512841).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Não vislumbro a presença de interesse processual da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, porquanto a autoridade impetrada informou que a Certidão de Tempo de Contribuição pretendida foi emitida em 17/09/2015, e que a impetrante não procedeu à retirada da via original até a data atual.

Por certo que, a questão atinente aos períodos que foram considerados na aludida certidão para a contagem do tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social não é matéria hábil a ser discutida na via mandamental, porquanto demanda detalhada análise e dilação probatória, inadmissível no bojo do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. **A julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009886-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 17356927: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 17024837 sob o argumento de omissão em relação a um dos argumentos de violação ao tratamento nacional do GATT, qual seja, de que "a simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o atacado adicional à COFINS-Importação foi quebrada pela Lei 13.670/2018, que modificou a legislação tributária de modo que os bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação não mais correspondem a tipos de atividades sujeitas à opção pela desoneração da folha de pagamento. Tais argumentos trazidos pela ora Embargante estão nas páginas 20 e 21 da inicial".

*"Com efeito: comparando tais dispositivos, é possível verificar que bens importados classificados nas NCM 8450.11.00, 8450.19.00, 8450.20.90, 8450.20, 8450.90.90, 84.51, 8504.21.00, 8504.22.00, 8504.23.00, 8504.33.00, 8504.34.00, 8504.40.30, 8504.40.40, 8504.40.50, 8504.40.90, 8504.90.30, 8504.90.40, 8508.60.00, 8601.10.00, 8602.10.00, 8604.00.90, 8701.90.10, 8701.90.90, 9033.00.00 e 02.10.1 estão sujeitos ao adicional à COFINS-Importação, mas não fazem parte dos bens produzidos por setores sujeitos à opção pelo regime da desoneração da folha de pagamento.*

*No mais, também é possível verificar na comparação que há empresas fabricam dentro do Brasil produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto de Importação) nas NCM 56, 57, 58 e 59, que não constam da lista dos bens importados sujeitos à COFINS-Importação." (fls. 20 da inicial)*

Pelo despacho de ID 17365879 foi dado vista à União acerca dos embargos de declaração, que requereu a rejeição (ID 17610140).

Decido.

Como já consignado na sentença de ID 17024837, o caráter extrafiscal do adicional à Cofins-Importação visa compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, todavia não se traduz na equivalência dos produtos sujeitos ao regime de desoneração da folha de pagamento.

Sua finalidade é o cumprimento de política tributária extrafiscal com o equilíbrio concorrencial entre bens nacionais e importados.

Além disso, ao tratar na sentença da ilegitimidade da impetrante acerca do pedido de reconhecimento de ilegalidade por violação do GATT, é de se reconhecer que os argumentos da embargante já foram afastados.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação supra e rejeitá-los. No mais, permanece a sentença de ID 17024837 tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor requer perícia técnica nos seus locais de trabalho, referente aos períodos 1, 2, 4 e 5, bem como prova testemunhal referente ao período 1 em face da alegação de divergência entre o cargo anotado em sua CTPS e as funções que efetivamente realizava na empresa.

Defiro o pedido de prova testemunhal no que se refere ao período 1 (01/04/86 a 08/10/91), devendo o autor, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovação do efetivo labor exercido.

No que se refere ao pedido de prova pericial, cumpra o autor o determinado no despacho de ID 14955997, juntando aos autos os laudos que embasaram o preenchimento dos respectivos PPPs, no prazo de 30 dias.

Quando da juntada, deverá o autor dizer se, de acordo com os laudos juntados, ainda insiste no pedido de prova pericial.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

**DESPACHO**

Considerando que o precatório expedido à título de honorários sucumbenciais nada tem haver com a dívida em aberto da exequente Campiclínicas, expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado no ID 15974090 à título de honorários sucumbenciais em nome do próprio beneficiário.

Depois, aguarde-se a disponibilização do precatório expedido em nome da Campiclínicas Sociedade Civil Ltda, CNPJ 49.607.260/0001-19.

Noticiada a disponibilização do valor, já colocado à disposição deste Juízo (ID 11938996), em face da manifestação da União Federal de ID 8550215, expeça-se ofício à 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, processo n 0003828-37.1999.403.6105 informando aquele Juízo da disponibilização do crédito da executada nestes autos, bem como solicite-se informações sobre eventual pagamento do débito naqueles autos, sobre eventual pedido de penhora no rosto destes autos por parte da União, e se o valor aqui disponibilizado deve ser transferido àquele Juízo para as providências que entender cabíveis, bem como, no caso de não pagamento, o valor atualizado da dívida cobrada naqueles autos.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No que se refere à expedição do ofício precatório em nome da incorporadora da exequente Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodor Ltda, ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares - SA, aguarde-se documentação da incorporação, bem como a regularização da representação processual da incorporadora.

ID 9352097: Esclareço à exequente que nada há que ser decidido por este Juízo quando ao deferimento ou não do pedido de penhora no rosto destes autos, requerido nos autos n 5000181-60.2018.402.5118, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias (ID 8835823).

Caberá aquele Juízo o deferimento ou não do pedido em face da incorporação.

Não sendo referida documentação juntada até a liberação e/ou transferência do valor do precatório da Campiclínicas, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Anote-se.

Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002901-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSV - CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA - EPP, JULIANA VITAL DOS SANTOS CARNEIRO NANI



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 14985396.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER KARL VALENTIN SCHWIND  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão de benefício, em que WALTER KARL VALENTIN SCHWIND, qualificado na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/082.402.599-7 – DB: 03/07/1987), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 082.402.599-7) foi concedido com a RM – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Ola o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que *“propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional”*.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11741915, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e intimada a parte autora para informar o seu e\_mail para intimações pessoais.

Manifestação da parte autora (ID nº 11846391).

Ola do, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, postula pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 12787194).

Réplica (ID nº 12876421).

Pela decisão de ID nº 13849652, os benefícios da gratuidade de justiça foram mantidos, bem como afastadas as prejudiciais de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afastadas as prejudiciais de mérito (ID nº 13849652), passo à análise do pedido.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para adequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RM dos benefícios:

**Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:**

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

(...).

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

(...).

**Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:**

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.!*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso II acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em limitadores extrínsecos ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extinguindo do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituem critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da soma de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isso porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repito, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

Destarte, tem-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal retrato, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatoria foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o raciocínio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta retroação refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SIDNEI BENEDITO FERREIRA** inscrito no CPF/MF sob o nº 114.614.928-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a qual lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos indicados na petição inicial como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia do processo administrativo nº 180.743.208-1;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011228-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor acerca dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil (IDs 15466002 e 15466004), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019487-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMEN SANCHES OLMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Carmem Sanches Olmos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 079.424.795-4, **com DIB em 07/03/1985**), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 079.424.795-4) foi concedido em 07/03/1985 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária da Capital, o processo foi redistribuído a este juízo, por força da decisão de ID nº 13353803, em razão do domicílio da parte autora.

Pelo despacho de ID nº 14899268, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a citação e intimação do réu para a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição, e no mérito, pela improcedência do pedido (ID nº 16127005).

Em réplica, requereu o autor a juntada da cópia do procedimento administrativo e a remessa do processo a contadoria do juízo (ID nº 16331751).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revendo o entendimento anterior, entendo desnecessária a juntada do processo administrativo nesse momento, restando prejudicado o pedido formulado pelo autor de remessa do processo ao setor de contadoria.

Passo à análise das **prejudiciais de mérito**

### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de **1985**, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIRE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTEF EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

**Destarte, tem-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, F JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RITA MARIA DA CONCEICAO, ROSANA ALVES MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANA ALVES MONTEIRO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 60.202,99 (sessenta mil, duzentos e dois reais e noventa e nove centavos), decorrentes do Contrato de Renegociação nº 25.1160.691.0000011-30, que por sua vez engloba as dívidas dos contratos 25.1160.734.0000007-93, 25.1160.734.0000011-70, 25.1160.734.0000035-47 e 25.1160.734.0000077-04.

Procuração e documentos às fls. 04/40 (ID 15820105).

O despacho de fl. 43 determinou a citação da ré e designou sessão de conciliação prévia, que por sua vez restou infrutífera (fls. 84/85).

Houve amortização parcial da dívida decorrente de bloqueios via Bacenjud.

No ID 17646586 a CEF requereu a desistência do processo tendo em vista que a ré regularizou o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012087-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face **MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART**, com objetivo de receber o montante de R\$ 75.268,11 (setenta e cinco mil e duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos), decorrentes do Contrato n.º 2966160000070864, pactuado em 07/08/2014.

Procuração e documentos nos IDs 12841841 a 12841845.

O despacho ID 13822471 determinou a citação da ré e designou sessão de conciliação prévia.

No cumprimento da diligência, o sr. Oficial de justiça foi informado pelo sr. Dejalma que aquela era sua esposa e havia falecido no final de 2016, apresentado como prova a certidão de óbito (ID 15351307).

A CEF foi intimada pessoalmente sobre a certidão, bem como para promover o andamento no feito (ID 17104074) e não se manifestou.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VIVALDO BATISTA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.373.068-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos indicados na petição inicial como exercidos em condições especiais, bem como a averbação do período em que teria trabalhado com rurícola. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão antecipatória e definitiva, uma vez que requer o restabelecimento de benefício auxílio-doença, mas menciona o recebimento de benefício acidentário.



Em sendo confirmada a competência deste Juízo, a depender do teor da emenda à ser apresentada, ressalto, de antemão que a avaliação médica (perícia judicial) deverá ser realizada por médico clínico geral, face à diversidade de moléstias que a demandante relata lhe acometer. Como são mencionadas diversas enfermidades, ao entender deste Juízo, o médico clínico avaliará o quadro de saúde de forma mais ampla/contextualizada.

O pedido de tutela, se for o caso, será analisado após a juntada do laudo médico, em considerando que a cessação do benefício ocorreu em 08/06/2014, ou seja, há quase 5 anos e em virtude de não ter havido nenhum outro pleito posterior, o que afasta a urgência da medida pretendida.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIDE FERREIRA VARRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Neide Ferreira Varriano**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/187.310.294-9), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/075.236.210-0) foi **concedido em 21/07/1984**, com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 16193095, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como informar o seu e\_mail para intimações pessoais.

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, postula pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 16902481).

Réplica (ID nº 17218049).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Impugnação à assistência judiciária gratuita**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Aduz o INSS, em síntese, que a autora, ora impugnada, recebe a quantia de R\$ 3.410,13, a título de benefício, valor acima do limite de isenção do imposto de renda, sendo certo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Todavia, não apresentou o INSS, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pela impugnada, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID nº 16193095.

## Prejudiciais de mérito

### Prescrição e Decadência

O INSS argumentou que o benefício que originou a pensão por morte da autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIRE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTEF EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*

**Destarte, tem-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, F JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **José Carlos Binotti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/077.925.651-4), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/077.925.651-4) foi concedido em 18/12/1984, com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14894943, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como informar o seu e\_mail para intimações pessoais.

A parte autora informou a impossibilidade para juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 16475965), pelo que foi determinada a intimação do INSS para apresentá-lo (ID nº 16586390).

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (ID nº 16818332).

Em réplica, requereu o autor a juntada da cópia do procedimento administrativo (ID nº 17108134).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revendo as decisões anteriores, entendo desnecessária a juntada do processo administrativo nesse momento.

**Impugnação à assistência judiciária gratuita**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Aduz o INSS, em síntese, que a parte autora, ora impugnada, recebe a quantia de R\$ 3.332,38, a título de benefício, valor acima do limite de isenção do imposto de renda, sendo certo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Todavia, não apresentou o INSS, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pela parte impugnada, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID nº 14894943.

**Prejudiciais de mérito****Prescrição e Decadência**

O INSS argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIRE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à **prescrição**, em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

## **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTEF EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *“benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

Destarte, tem-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.



## S E N T E N Ç A

**ID 15138856:** trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 666/668 (ID 13320135) em que alega ter havido **omissão** na decisão, visto que o feito foi julgado improcedente, com resolução do mérito, sob o argumento de que o direito pretendido teria sido fulminado pela prescrição. Todavia, não foi levada em conta a informação contida na exordial de que foi ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição n.º 6302.74.2014.4.01.3400.

Afirma que distribuiu a referida ação de protesto interruptivo em 16/11/2006, portanto os recolhimentos discutidos no presente feito – referentes ao período de Dezembro/2001 a Fevereiro/2003 – não sofreriam os efeitos da prescrição quinquenal prevista pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 15/05/2009.

### **Razão assiste, em parte, à embargante.**

Na exordial constou expressamente, às fls. 16/17, o fato de a autora ter proposto Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição em 16/11/2006, portanto antes de o débito mais antigo ora discutido prescrever, pois que este data de Dezembro de 2001. Às fls. 128/135 o autor junta a inicial da referida ação e o despacho deferindo a intimação da ré, comprovando as alegações.

De fato, o direito ao protesto interruptivo não é exclusivo da Fazenda Pública, pois que não há qualquer menção neste sentido. O CTN, tanto no art. 165 quanto no art. 174 cita apenas que o crédito tributário independente de prévio protesto (primeiro caso) e que a prescrição é interrompida pelo protesto judicial, não dirigindo tais comandos ao Fisco ou ao contribuinte.

Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência, que afirma que entendimento diferente demonstraria tratamento tributário desigual, que favoreceria a Fazenda Pública, sujeito que costumeiramente se vale da medida de protesto para que possa cobrar posteriormente os tributos que lhe são devidos.

Assim, por analogia o contribuinte também pode se utilizar desta ferramenta, de modo a não ter seu direito em reaver os valores indevidamente pagos a mais fulminado pela prescrição. Neste sentido:

**APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TESE FIX. RE 574.706. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONDIÇÃO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO HONORÁRIA DEVIDA 1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES – tema 214 da sistemática da repercussão geral – RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a partir do ajuizamento da presente demanda (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMI VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCK PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo – REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 – AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. O STJ tem jurisprudência consolidada admitindo a interrupção do prazo prescricional de cinco anos para restituição de créditos tributários perante a Fazenda Pública no caso de protesto judicial ou de medida cautelar ajuizados pelo contribuinte, aplicando-se analogicamente o previsto no art. 174, par. Único, II, do CTN ao seu art. 168. A medida visa à igualdade entre as partes na relação tributária, já que ao Fisco é conferido o direito de protestar seus créditos tributários, interrompendo o curso do prazo prescricional previsto no art. 174. Além disso, atende ao disposto no art. 165 do CTN, quanto à possibilidade de protesto pelo contribuinte. 4. Interrompido o prazo prescricional por força de medida cautelar, tem-se novo curso do prazo integral. Não se tem, porém, suspensão do prazo, inexistindo a possibilidade de vincular os efeitos ao resultado de decisão prolatada pelo STF em repercussão geral. A própria petição inicial daquela medida indica a impossibilidade, pois a autora registra que proporá ação ordinária dentro do prazo de 30 dias, a partir da produção do efeito interruptivo. Logo, correto o juízo ao considerar a retomada do prazo prescricional, limitando o exercício do direito à repetição a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. 5. Insistentes as razões dos apelos, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes**

(APELAÇÃO CÍVEL 5004698-85.2018.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 – 6ª Turma, e – DJudicial 1 DATA: 23/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito. III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. **2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário"** (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013) (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMANN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015. V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1083717 2017.00.80936-9, ASSUSETE MAGALHÃES)

Quando ao prazo aplicável ao caso, todavia, não assiste razão à embargante. Conforme já esclarecido na sentença, o STF firmou entendimento que o prazo prescricional **quinquenal**, e não decenal, conforme fixado na Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se às ações de restituição ajuizadas a partir de 09/06/2005, data em decorreram os 120 dias de *vacatio legis* previstos no art. 4º da referida lei:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E 1/3 COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Quando à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B, do CPC/1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005. 2. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal.** 3. O protesto judicial constitui meio hábil a possibilitar a interrupção da prescrição (art. 174, II, do Código Tributário Nacional): "Medida cautelar de protesto ajuizada pela autora é instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional. Precedentes do STJ" (AC 0007946-75.2011.4.01.3200/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1350 de 07/02/2014). 4. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, acolhendo, contudo, a incidência da exação sobre o salário-maternidade. 5. Afastada a incidência da contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas, em decorrência de disposição legal contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (...)". 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (REsp 1491188/SC, Relator Ministro HERMANN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). 7. No que tange às férias, cumpre destacar que o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba, vez que possui natureza remuneratória e integra o salário de contribuição do empregado, reconhecendo que: "A jurisprudência firmada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 2. Agravo regimental desprovido.". (AgRg no AREsp 655.512/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) 8. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (AC 0012805-12.2013.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 03/02/2017 PAG.)

Todavia, conforme já delineado, tendo a autora ajuizado a cautelar de protesto em novembro de 2006 e a presente ação de repetição de indébito em Maio de 2009, não foi decorrido o prazo prescricional de 5 anos.

Deste modo, **acolho, em parte, os presentes embargos declaratórios**, para que a sentença seja integrada com a fundamentação acima, **devendo ser afastada a alegação de prescrição**, diante da comprovação de ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, e passo a analisar as questões meritórias apresentadas pela autora, conforme abaixo transcrito:

#### “Mérito

A questão controvertida nos autos cinge-se à existência de crédito de titularidade da autora, em face do pagamento a maior de contribuição previdenciária ao SEBRAE e ao INCRA, incidente sobre salário de contribuição de seus empregados.

Dos três réus – SEBRAE, INCRA e União – apenas o primeiro de fato contestou o mérito da ação. O INCRA limitou-se a levantar a questão de prescrição. A União, de modo semelhante, alegou essencialmente a prescrição das verbas discutidas no feito e aduziu, ainda, que se fosse ultrapassada esta questão, deveriam ser observados os valores que ela própria trouxe para a restituição pretendida.

Assim, entendo que quanto às verbas direcionadas ao INCRA não há discussão do mérito do pedido, pois o próprio instituto não questionou a alegação de pagamento de valores acima do realmente devido. Considerando que a preliminar de prescrição foi afastada, denota-se a concordância tácita com o pedido do autor. Ainda assim, o laudo pericial contemplou todas as verbas discutidas no feito, e será analisado detalhadamente.

Quando ao pleito de restituição dos valores pagos a maior ao SEBRAE, além dos cálculos trazidos pela Fazenda Nacional (fl. 268), que apontam valor a restituir de R\$ 459.188,22, este Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 752/950.

Do teor do laudo infere-se que o perito reputou como corretas as alíquotas de recolhimento de contribuição citadas pela parte autora na inicial: 0,6 % ao SEBRAE e 0,2 % ao INCRA.

O “expert” verificou também que não ocorreu a prescrição alegada pelos réus, em especial quanto ao SEBRAE, posto que a autora propôs Medida Cautelar de Protesto Interruptivo e, ainda, não havia exarado decisão administrativa sobre o pedido da parte autora, de modo que sequer havia iniciado o prazo prescricional.

Por fim, o expert entende que a autora de fato pagou tributos em valores acima do que era efetivamente devido, sem, contudo, adentrar em questões processuais, que deve ser objeto de pronunciamento judicial nos autos.

O pagamento de contribuições em valor acima do que seria correto, e a existência ou não de crédito pela parte autora pouco foi debatida nos autos. União Federal (Fazenda Nacional) e INCRA sequer questionaram tal ponto, limitando-se a arguirem a prescrição das verbas que deveria ser restituídas, o que já demonstra que a causa de pedir remota (premissa) é válida.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, não resta causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, de modo que acolho as conclusões do sr. Perito quanto a existência de crédito em favor da autora.

#### Resta a análise do pedido de restituição.

O art. 66, da Lei n.º 8.383/91, permite ao contribuinte que tenha pago tributo indevidamente ou a maior que compense tais valores, e o parágrafo 2º do mesmo artigo faculta a possibilidade de restituição do valor, ambas as hipóteses em consonância com o “caput” do art. 89, da Lei n.º 8.212/91.

O art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26-A, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*III – não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*II – o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, naqueles termos e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESÍDUO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.*

*1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.*

*3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem ne-gou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.*

*4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.*

*5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.*

*6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.*

*3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

*(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)*

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENS. TRÂNSITO EM JULGA-DO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DE-MANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fa-to gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segun-da Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MAR-QUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:08/02/2011.)

Destarte, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de repetir os valores recolhidos a mais, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN).

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação, calculados até a presente data, rateados de forma proporcional entre os três, bem como nas custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do CPC).

Mantenho os demais termos da sentença embargada.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMazenagens GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSMCM Transportes e Armazenagens Gerais Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS quando de seu recolhimento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 1455577 e anexos).

O despacho ID 14632803 determinou ao impetrante que atribuisse o correto valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolhesse a diferença das custas processuais, além de apresentar documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência do ato impugnado.

Todavia, mesmo intimado pelo Diário Eletrônico e depois pessoalmente, através de Oficial de Justiça, o impetrante não cumpriu as diligências.

Prevê o art. 485 do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;” (inciso III).

O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, dispõe que “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”, comando que foi devidamente observado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODAIR CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 16967508.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO LA VORINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do PPP(ID 17831738), nos termos do despacho ID 14866649. Nada Mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-06.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALICE DAS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-35.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: IRENE JACOB DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006539-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE AZEVEDO**, qualificado na inicial, contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizado a usufruir de isenção para aquisição de veículo com isenção de imposto (IPI) na forma da lei. Ao final requer a confirmação da liminar.

Expõe que desistiu da compra de um veículo em 2018, pela demora na entrega pela concessionária e que ao apresentar novo processo administrativo para compra de veículo com isenção de tributos, por se portador de deficiência física devidamente atestada por laudo oficial, tal isenção foi indeferida, sob o fundamento de que o benefício (isenção de tributo) já havia sido utilizado dentro do prazo de dois anos, em desconsideração à apresentação da nota fiscal de cancelamento da compra do veículo que desistira de adquirir.

Menciona que apresentou recurso, no processo administrativo nº 10010.053368/0319-66, mas que sua pretensão restou indeferida, mas pelo fundamento de que *“a impetrante apresentou um laudo médico em que não houve detalhada descrição de sua deficiência, não havendo marcação das formas de comprometimento das suas funções físicas”*.

Pretende que *“seja modificada a decisão do processo administrativo 10010.053368/0319-66, a fim de que seja reconhecido o direito o impetrante a aquisição do veículo com isenção de IPI face a sua declarada deficiência física”*.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, até porque diversas questões fáticas foram explicitadas.

Ademais, a providência liminar requerida pelo impetrante, qual seja, que seja reconhecido o direito à aquisição de veículo com isenção de IPI face à sua declarada deficiência física, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pleito de Justiça Gratuita ou a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. O impetrante deverá ainda apresentar, novamente, cópia dos documentos que acompanharam a inicial e não podem ser visualizados, como a procuração (ID17768327).

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas ou apresentada declaração de hipossuficiência e os documentos que não visualizados (inclusive a procuração), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006739-33.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: IVANETE APARECIDA ZANETTI GIANNUZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

## DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAETINGER SILBER - RS100336  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que determinou a "suspensão da exigibilidade dos créditos objetos das DCTFs de Recibos nºs 17.46.36.81.97-01 e 15.42.64.01.30-05, bem como das DCOMPs nºs 09693.81938.070818.1.7.02-8296 e 25283.93901.170717.1.3.02-6801" e expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos "objetos das DCTFs de Recibos nºs 17.46.36.81.97-01 e 15.42.64.01.30-05 e das DCOMPs nºs 09693.81938.070818.1.7.02-8296 e 25283.93901.170717.1.3.02-6801 enquanto não houver decisão com trânsito em julgado administrativo que indefira ou não homologue tais declarações, mantendo-se a certidão de regularidade fiscal da Impetrante caso não haja outros impeditivos para sua expedição".

Relata a impetrante que os débitos foram devidamente declarados e compensados, no entanto constam como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 15293272).

A autoridade impetrada informou que a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida e “a própria interessada que deu causa às inconsistências detectadas nos sistemas da RF” (ID 15507314).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16007071).

É o relatório. Decido.

Considerando que a emissão da certidão de regularidade fiscal foi efetivada após a decisão que deferiu a medida liminar e que a autoridade impetrada não se opôs quanto ao mérito, apenas enfatizou que a impetrante deu causa às inconsistências detectadas no sistema da Receita Federal, o caso é de procedência.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, resolvo o mérito e **concedo** a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com *baixa-findo*.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EATON LTDA, MOELLER ELECTRIC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **EATON LTDA** e **MOELLER ELECTRIC LTDA** em face de ato perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP** em que seja assegurado seu direito de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e nos subsequentes, os valores referentes aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Lei nº 8.981/95 (artigo 42 e 58) e Lei nº 9.065/95 (art. 15 e 16).

Sustentam que “por força do art. 42 da Lei nº 8.981/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% (“trava de 30%”) do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, a Impetrante ficou impossibilitada, na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16”.

Ressalta o precedente com repercussão geral reconhecida, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o Relatório.

A pretensão das impetrantes para que seja assegurado o direito de compensar, “de forma imediata e integral no presente exercício e nos subsequentes, os valores referentes aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições da Lei nº 8.981/95 (artigo 42 e 58) e Lei nº 9.065/95 (art. 15 e 16)”, não pode ser deferida por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. Por outro lado, o próprio CTN 170-A impede a compensação de créditos tributários sem o trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, em face da vedação legal para compensação de valores em caráter liminar, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-95.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO SOARES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO



1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006517-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-42.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: EDILSON ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança destes tributos e/ou a desconstituição de eventuais lançamentos tributários existentes.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, bem como aqueles que tenham sido pagos no curso do processo.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas ostentariam natureza indenizatória, e não salarial.

Com a inicial vieram documentos, ID 16477889 e anexos.

Pela decisão de ID 16590333 foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados referentes às verbas elencadas na exordial.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17197220).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 17531196).

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

*"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".*

*No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, mencionava-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.*

*Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."*

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZADA AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.
3. **Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**
4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.
5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.61 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).**
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528 de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

As verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”* (tema 479)

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência de exação, que exige verba de natureza remuneratória.”* (tema 738).

Em relação ao **auxílio acidente**, reitero o decidido em sede de antecipação de tutela, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AL DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉI TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNC LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDAD DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁ ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENC ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERN CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-do CPC/1973, entendeu que **não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade**. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no RE 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALV/ DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

No tocante ao **abono pecuniário de férias**, conforme jurisprudência acima colacionada, há expressa previsão legal para não incidência de contribuição previdenciária, seja após a cessação do contrato de trabalho, seja pela opção do empregado em converter um terço das férias a que tem direito – (art. 28, § 9º, "d" e "e", item "6", da Lei 8.212/91).

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os **primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de **auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se pede que seja autorizada a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente. Ao final requer a confirmação da liminar, para recolhimentos dos tributos pela forma menos onerosa, bem como a repetição do indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados à maior, mediante compensação ou restituição.

Defende “a probabilidade do direito da Impetrante é inequívoca, pois a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de serviços hospitalares, prestados no interior de hospitais, enseja no direito de tributar o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com aplicação dos coeficientes de presunção reduzidos de 8% e 12%, respectivamente”.

Ressalta o tratamento diferenciado concedido, no tocante à forma de tributação do IRPJ e da CSLL, para os prestadores de serviços hospitalares e defende que tal minoração prevista em lei lhe alcança pelos serviços que presta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.

No presente caso, a impetrante pretende que seja concedida liminar que lhe autorize a calcular o IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente .

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, em especial do doc. ID 17602632 (comprovante de inscrição e de situação cadastral), é possível se inferir que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídas atividades que têm caráter hospitalar como “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” (atividade principal) e, dentre outros “procedimentos cirúrgicos (atividade secundária), ou seja, o conceito de “serviços hospitalares”, previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". ( DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010.V - Agravo retido não provido. Apelação provida. (Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00113435020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A" E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, §1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (EREsp1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010) de videoendoscopia, (EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anesthesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(REEXAME NECESSÁRIO 5018838-84.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos dos recentes julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a pretensão liminar da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando bem excluídas as consultas médicas. \_

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VICENTE PORTO VILELA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando seja determinada à autoridade impetrada que transfira o débito remanescente do Parcelamento Ordinário em nome do pai do impetrante, sr. Sidney Vilela, falecido, para seu CPF, de modo que possa incluir tais valores no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, bem como emita guia DARF referente à primeira parcela de antecipação do referido parcelamento. Pugna, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever tais débitos em dívida ativa da União enquanto não cumpridos os pedidos acima.

Aduz ser filho e inventariante de Sidney Vilela, falecido, e quando da apresentação da Declaração Final de Espólio foi apurado Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 126.784,15 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). Meses depois requereu à Receita Federal o Parcelamento Ordinário de Débitos e, diante da dificuldade no cumprimento do acordo, posteriormente entendeu por bem transferir o saldo devedor para o programa PRT – Programa de Regularização Tributária.

As tentativas para tanto, porém, restaram frustradas porquanto o sistema informatizado da Receita Federal não permitiu a operação, sob fundamento de que o CPF do titular do débito estava cancelado. A tentativa da migração para seu próprio CPF também foi negada, já que o débito ainda se encontra vinculado ao CPF do *de cuius*.

Dirigindo-se à Delegacia da Receita Federal, foi orientado a fazer os mesmos procedimentos na via física, porém até o momento da impetração do writ não havia obtido resposta e, paralelamente, foi notificado que se o débito não fosse regularizado o contribuinte seria incluído no CADIN e os débitos, em dívida ativa da União.

Ocorre que a demora de mais de 90 dias da autoridade impetrada na análise do pedido de migração dos débitos do PRT para o PERT vem lhe causando insegurança jurídica e violando seu direito líquido e certo à referida adesão, pois que preenche os requisitos para tanto, além do transtorno causado por eventual inscrição de seu nome no CADIN e dos valores em Dívida Ativa.

A urgência decorre do exíguo prazo para inclusão no referido programa (31/08/2017).

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2387544 e anexos).

Pela decisão ID 2393693 a análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações, bem como foi facultado ao impetrante o depósito em Juízo do valor devido para suspensão da exigibilidade.

Informações prestadas pelo Procurado Seccional da Fazenda Nacional, ID 2440409, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Informações do Delegado da Receita Federal, ID 2499039.

Manifestação do impetrante sobre as alegações da Receita Federal no ID 2510687.

A União requereu a intimação de todas as decisões do processo (ID 2536027).

O despacho ID 2529178 determinou fossem requisitadas novas e mais detalhadas informações à Receita Federal, especificamente sobre o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para que consiga incluir os débitos tributários ora analisados no PERT.

Em suas informações a DRF detalha os passos a serem seguidos pelo contribuinte (ID 2636238).

O impetrante novamente se manifesta esclarecendo que já tinha conhecimento do “passo a passo” informado pela Receita Federal, e que já havia tentado cumpri-lo, em respeito à literalidade da lei, e que o insucesso é justamente o fundamento de ter ajuizado o writ.

Por conta da boa-fé do impetrante em tentar regularizar os débitos tributários, este Juízo entendeu por bem designar audiência para fixação dos pontos controvertidos e esclarecimentos das partes (ID 2790846).

Realizada a audiência e esclarecidas questões técnicas, sobreveio decisão que verificou ter o impetrante atendido às exigências para inclusão dos débitos no PERT, pelo que foi determinada à autoridade impetrada que analisasse o pleito independentemente da formalização no âmbito virtual. Foi deferido também o levantamento dos valores depositados judicialmente.

O impetrante comprovou o pagamento a título de antecipação prevista no PERT, referentes a Novembro e Dezembro/2017, assim como trouxe memória de cálculo do saldo devedor remanescente, já descontando o que pagara ainda no PRT. Na mesma ocasião, comprovou o pagamento total do saldo residual e o protocolo de pedido de adesão ao PERT junto à Delegacia da Receita Federal (ID 4623620 e anexos).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da causa, ID 5215632.

É o relatório. **Decido.**

No presente feito, pretende a impetrante a migração do débito tributário de seu falecido pai, do qual é o inventariante, do PRT (Programa de Regularização Tributária) para o PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), pois que mais vantajoso ao contribuinte e porque preenche os requisitos para tanto. Todavia, por entraves de natureza burocrática, não logrou êxito mesmo dirigindo-se à DRF local.

Depois de prestados esclarecimentos pela autoridade impetrada em audiência, foi determinado à DRF que excepcionalmente apreciasse o pedido de alteração de regime de parcelamento dos débitos em questão mesmo sem a formalização pelo sítio da Receita Federal, afastando a exigência do art. 4ª da IN nº 1.711/17, cabendo ao impetrante o cumprimento dos demais requisitos para adesão ao PERT.

O impetrante comprovou o recolhimento das parcelas antecipatórias do PERT, bem como o valor total em parcela única, abatendo os valores pagos anteriormente, além de informar todo o processado pela Receita Federal.

Cientificada sobre estas informações, ambas as autoridades impetradas quedaram-se inertes.

Assim, considerando que a impetrante adotou as medidas que lhe eram cabíveis para a migração desejada ao PERT, o caso é de procedência do pedido.

Sendo assim, confirmo a decisão ID 3414341 e **concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006700-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NILCEIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intímese.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006721-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA ALCANTARA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS



## DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006734-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA PAULA BRANDAO RODRIGUES PEIXOTO TEIXEIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar sobre as alegações do impetrante e respectivos documentos, ID 17287948 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Com a resposta, dê-se vista ao impetrante por igual prazo e, depois, retornem os autos à conclusão para sentença.
4. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

**DESPACHO**

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003913-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno da Precatória com a oitiva da testemunha Valdir Ferreira Alves, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício à Santa Casa de Vinhedo, requisitando cópia do prontuário médico do autor Marco Aparecido Evangelista, CPF nº 278.154.778-60, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando a apropriação do valor depositado (ID 14913277) em favor da Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004961-94.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FORTI ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, enviando cópia da sentença nº 428/2018 bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 17600082).
2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

## DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das executadas e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, NATALIA SEROZINI BORIN, LUCAS SEROZINI BORIN

## DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5690

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003538-17.2002.403.6105** (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)  
Cumpra-se a decisão de fls. 648/649 dos autos.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciências às partes.

Expediente Nº 5692

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001512-84.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X NATHAN CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Fls.173: Indefiro o pedido.

Não cabe ao juízo diligenciar pela parte para a obtenção de endereço de testemunha arrolada. Fica facultada à defesa a apresentação da testemunha MAURO SÉRGIO RIBEIRO em audiência designada, independentemente de intimação.  
Int.

#### Expediente Nº 5694

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015112-66.2004.403.6105** (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTT0) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Ouvida a testemunha de acusação LÚCIO CARLOS PAMA LOPES, fls.674-v/675, e homologada a desistência na oitiva da testemunha FÁBIO PEIXOTO DE MELO, fls.659, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa CARLOS FERREIRA (fls.535), NEDER FERREIRA (fls.535) e MANOLO DIAS GRANDOLFI (fls.569), bem como serão realizados os interrogatórios dos réus.

Ressalto que o interrogatório do réu WILLIAM WALDER SOZZA será realizado por meio de videoconferência, dado o mencionado réu encontrar-se preso, por outro feito, no CDP de Pedrinhas em São Luís/MA, conforme fls.561/561-v. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Luís/MA solicitando-se a intimação do réu e as providências necessárias para que seja apresentado naquele juízo a fim de ser interrogado. Proceda a secretaria às reservas necessárias para a realização da videoconferência.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2887

##### EXECUCAO FISCAL

**0001585-68.2005.403.6119** (2005.61.19.001585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011684-87.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVG GUARULHOS S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito em cobro, conforme informado pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000276-65.2012.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVG GUARULHOS S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito em cobro, conforme informado pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004589-98.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de ônus atualizada.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003334-03.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO TRANBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 15.941.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO DEMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DARCY ROQUE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 29 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMACIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 17681947 -

Tendo em vista que trata-se de ação proposta a quase 20 (vinte) anos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente apresente procuração atual e respectivos instrumentos constitutivos da empresa.

Se cumprido, estando em termos, certifique-se como solicitado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIRES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 17754987 - Defiro o pedido de dilação da parte autora, por mais 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SANDRA SAPIENCIA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante esclareça quem deve figurar na polaridade passiva da presente ação, se o Chefe da Agência do INSS em Americana/SP ou o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-85.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: SILAS MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-64.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANISE BERNARDI DA COSTA - SP339182

### DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001090-64.1999.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100320-04.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº1100320-04.1995.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela UNIÃO FERAL (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Dê-se vista ao exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Após, não havendo óbice, considerando a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17654609) remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

5. Na sequência, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-72.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ZANVIDRO COMERCIO DE TINTAS E VIDROS LTDA - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001611-72.2000.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Dê-se vista ao exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil ID 17256292 - Pág. 221/224 (fls. 435/438 dos autos físicos).

5. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6499**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006156-73.2009.403.6109** (2009.61.09.006156-5) - ADAUTO MANOEL CORDEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006406-38.2011.403.6109** - JOAO PAULO FELIX (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004744-39.2011.403.6109** - SIDNEI CLETO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-25.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: GERALDA DOS SANTOS PEREIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.



Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade, uma vez que os artigos 15 e 16 da Lei nº 7.798/89 e o artigo 190 do RIPI, violam a competência estabelecida no artigo 110 do Código Tributário Nacional e no artigo 146 da Constituição Federal, quando definem o que constitui o "valor da operação", incluindo o ICMS, a COFINS e PIS.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 9812822).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita, sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706 e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 10558301).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 10769107).

A União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido veiculado na inicial (ID 10971037).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alckerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto igualmente a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que consoante dispõe o artigo 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria no estabelecimento, sendo de idêntico teor o inciso II, do artigo 14 da Lei nº 4502/64.

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a exclusão desejada.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.200; Agrg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

**TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.**

1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, c que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 295)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É constitucional a eleição de idêntica base de cálculo para o ICMS (LC 87/96, art. 13, inciso I) e para o IPI (CTN, art. 47, inciso II, "a"). 2. Sendo a base de cálculo o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", o ICMS integra a base de cálculo do IPI, consoante ilação deitada sobre o art. 13, § 1º, da LC 87/96. 3. Não há desrespeito à não-cumulatividade, porquanto a correspondência entre o princípio e a base de cálculo seja apenas funcional, isto é, acaba por revestir-se em mera técnica de operacionalização do preceito trazido pelo art. 153, § 3º, II, e não se alça à categoria de fator de determinação da base impositiva.

4. Apelação improvida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1999.70.00.032908-1, DJU 03.03.2004, primeira turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida).

1. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. 2. Sendo a base de cálculo o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", o ICMS integra a base de cálculo do IPI, consoante ilação deitada sobre o art. 13, § 1o, da LC 87/96 (AMS - 1999.70.00.032908-1, DJU 03.03.2004, primeira turma). 3. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível - 00.28.47852.2011.401-3400 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 17/11/2017)

Destarte e tendo em vista o que estabelece a Lei n.º 12.973/2014, aplica-se a fundamentação em relação à inclusão da Contribuição para o PIS e COFINS na base de cálculo do IPI, inexistindo, pois, a alegada ilegalidade para autorizar a concessão da ordem.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **CARLOS ALBERTO SOUZA** em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 01.09.1986 a 15.11.1988 (CODESP), 12.04.1989 a 30.07.1992, (CODESP), 31.07.1992 a 18.10.1995 (CODESP), 19.10.1995 a 24.09.1997 (CODESP), 11.12.1998 a 05.01.2009 (Transchem), 24.08.2013 a 19.08.2014 (Rodrimar) e 01.09.1997 a 05.02.201 (OGMO).

Alega, em síntese, que teve concedido seu benefício (NB 168.556.058-7) em 05/02/2014, quando computados 38 anos, 08 meses e 11 dias de tempo contribuição. Não obstante, as atividades exercidas de forma especial não foram consideradas pela autarquia previdenciária.

Afirma, de outro lado, que o processo administrativo relativo ao seu benefício não foi localizado, porém, logrou obter perante as empregadoras todos os PPP's anteriormente nele anexados.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos especiais períodos de tempo laborados sob condições agressivas à saúde, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Defiro a gratuidade. Anote-se.**

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante a manifestação do autor e o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se, devendo o réu trazer cópia do processo administrativo NB 168.556.058-7.**

Int.

**SANTOS, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, notificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando *in verbis*: “A imediata regularização dos bens objeto do processo 11128.722867/2018-37, junto ao Siscarga, permitindo à Impetrante o registro da Declaração de Importação e desembaraço aduaneiro de seus bens(...)”.

Alega, em síntese, haver importado de seu fornecedor estrangeiro, 1.500 (mil e quinhentas) garrafas de bebidas alcoólicas denominadas *Grey Goose Original Vodka x75cl 40% Greyori*, e suas respectivas embalagens para acondicionamento, amparadas pelo Conhecimento de Transporte nº LHVL896163, emitido em 19/08/2018 e pelo Invoice 89168448.

Que durante o procedimento de desunitização, o recinto alfandegado constatou a existência de 250 (duzentos e cinquenta) caixas de papelão não manifestadas, cada uma delas contendo 6 (seis) embalagens metálicas para garrafas de vodka (1.500 peças), fato que acarretou o bloqueio da carga em 11/09/2018, sendo a ação fiscal julgada procedente, com aplicação da pena de perdimento. Afirma que as 250 embalagens metálicas foram remetidas com cobertura cambial (Invoice 89168448), sem, entretanto, serem manifestadas.

Sustenta ter solicitado a regularização do embarque, mediante pedido de retificação de dados (e-dossiê 10120.001866/0918-20), recolhendo, inclusive, multa. Todavia, não obteve êxito.

Fundamenta a Impetrante sua pretensão, em suma, na ocorrência de erro/equívoco do exportador, nas disposições do artigo 706, § 5º do Decreto 6.759/2009; na denúncia espontânea (artigo 683 do R.A.), porquanto o pedido de desova foi realizado pelo operador portuário (Terminal Santos Brasil), seu preposto, o qual procedeu com a informação da divergência de volumes no contêiner (Identificação de Faltas e Acréscimos/IDFA – id 16232654 – pg. 13), antes de qualquer ação ou procedimento fiscal iniciado.

A União Federal juntou petição (id. 16968303).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17189616).

### É o relatório. Decido.

A questão que se discute nestes autos consiste em saber se o fato que deu origem à autuação, qual seja, a constatação de mercadorias não manifestadas, antes do início de qualquer ação fiscal, autoriza ou não a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009, ou se é possível “relevante” a pena com a consequente liberação das mercadorias apreendidas.

A situação fática trazida à apreciação judicial foi apurada pelo Recinto Alfandegado, que emitiu a IDFA comunicando à fiscalização a existência de 250 (duzentos e cinquenta) caixas de papelão não manifestadas, cada uma delas contendo 6 (seis) embalagens metálicas para garrafas de vodka (1.500 peças). Conforme se extrai do Auto de Infração (fl. 66):

*“Em 10/09/2018, precisamente as 15:20:00h, o terminal alfandegado responsável pelo recebimento da carga manifestada conforme BL LHV1896163, DE EMISSÃO PELA CIA DE Navegação CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYME, FR000057, com sede no exterior, correspondente ao BL 151805187396831 (Siscorex Carga), INFORMOU, ao amparo de Identificação de Faltas ou Acréscimos – IDFA, fls. 10/14, conforme procedimento de matrícula 10120.001866/0918-20 (e-Processo), A DIVERGÊNCIA DE VOLUMES, QUE TRADUZ NA PRESENÇA DE 250 CAIXAS DE PAPELÃO A MAIS, PESO 500 KG, Ou seja, a EXISTÊNCIA de CARGA NÃO MANIFESTADA, detectada pelo recibo ocasião da desova do Container CMAU8403440. A carga chegou ao Brasil proveniente do Norte da França, do Porto de Le HAVRE, a bordo do Navio M/V “CAP SA LORENZO”, Viagem 8335, acondicionada no Container CMAU8403440, com atracação no Porto de Santos registrada em 02/09/2018, às 12:51:00 h. A documentação eletrônica que ampara a chegada do container é a Escala 18000309446, Manifesto 1518501793925, BL 151805187396831, fls. 15/21. A partir do documento emitido pelo recinto (IDFA), que noticiou fatos em tese considerados ilícito administrativo tributário, com o rigor do art. 105,IV do citado decreto lei, a fiscalização aduaneira iniciou procedimento fiscal, em ato contínuo, precisamente em 11/09/2018, às 08:07 h, conforme também consta de bloqueio no BL 151805187396831, com vistas à elucidação do FATO e aplicação do DIREITO. Em 08/10/2018, precisamente as 09:05:27 h, o consignatário da carga apresentou uma DECALRAÇÃO, fls. 22/23, além de cópia de documentos, fls. 24/31, em que CONFIRMA A PRESENÇA DA CARGA NÃO MANIFESTADA, acrescentando que as 250 caixas a mais foram embarcadas em 6 PALLETS e que o exportador não comunicou a isenção acréscimo aos responsáveis pela operação portuária de origem. Nesta ocasião, recolheu também a multa isolada informada no bloqueio do conhecimento eletrônico. Ato contínuo, ainda em 08/10/2018, precisamente às 09:10:00 h, fls. 32, a autoridade fiscal determinou a custódia dos volumes sem lastro na documentação de embarque, dando ciência aos interessados quanto à decisão tomada. Conforme consta dos bloqueios no BL 151805187396831, foi observado que, mesmo tendo AÇÃO FISCAL EM CURSUS objetivando claramente apurar infração que consta do presente processo, houve tentativa de manifestação da carga, via retificação de dados no sistema para o documento eletrônico, que se traduz em “desmaterializa” a infração examinada na ação citada. Por conta disto, houve NOVA INTERVENÇÃO DA CARGA, inclusive com NOVO BLOQUEIO (...)”*

Pois bem. Ao analisar os elementos de prova produzidos nos autos verifico que as regras invocadas pela Impetrante não lhe socorrem o direito postulado, forte no comando do artigo 689, IV do Regulamento Aduaneiro prever a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional sem registro em manifesto.

Na defesa do ato combatido o Impetrado afirmou que “no caso concreto, a partir do comunicado no IDFA pelo Recinto Alfandegado, a Fiscalização aduaneira iniciou o procedimento fiscal e, em 11/09/2018 bloqueou o CE 151805187396831, nos termos do art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007.” (id 17189616 – pg.12).

Destacando a disciplina do artigo 136 do CTN, ressaltou a responsabilidade objetiva do agente e “que o ato da Impetrante tendente à correção (pedido de retificação em 28/09/2018, e petição de 05/10/2018) foi efetuado somente após o início do procedimento fiscal (11/09/2018).”

Ademais, não se confunde com denúncia espontânea a apresentação da IDFA pelo recinto alfandegado em 10/09/2018 por meio do e-dossiê 10120.001866/0918-20, conquanto trata-se de medida a ele imposta por norma regulamentar (Portaria ALF/STS nº 117/2015) cujos efeitos não aproveitam ao importador/infrentor.

Por outro lado, o § 2º, do artigo 102 do DL nº 37/66 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, disciplina que a denúncia espontânea não afasta as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

Correta, igualmente, a interpretação da autoridade aduaneira, à luz das disposições dos artigos 706 e 707 do Decreto nº 6.759/2009, ao argumentar que as infrações de que tratam o artigo 706 não excluem aquelas definidas como dano ao erário e somente podem ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento.

Por fim, no âmbito estreito do mandado de segurança, mostra-se imponderável a alegação da Impetrante de que a carga não manifestada decorreu de equívoco do exportador no exterior, pois, considerando-se o volume substancial de 250 caixas de papelão no interior do contêiner, é possível perquirir a tentativa de introdução clandestina de produtos estrangeiros no País.

Ante as considerações expendidas, resta patente a dissonância existente entre o agir da impetrante e o rito exigido para introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, sendo a infração somente detectada pelo recinto alfandegado.

Por tais fundamentos, ausente a relevância do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Int.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Santos, 29 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a União insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o feito para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação.

A pretexto de omissão alega ter o julgado deixado de se pronunciar sobre qual o ICMS deverá ser excluído, se o "a recolher" ou se o "destacado da nota fiscal"

Assim sendo, requereu seja dado provimento aos presentes embargos para afastar a omissão contida na r. sentença, esclarecendo que a Embargante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS a recolher.

### Decido.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, ao contrário do alegado na petição de embargos declaratórios, a sentença enfrentou a questão nos termos em que foi posta ao seu exame e dirimiu a lide de forma plena, apresentando-se a pretexto de vício, dúvida subjetiva do embargante.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

### Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004079-69.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARIA BETANIA SILVA CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de estorno de valores transferidos pela requerente a uma conta de terceira pessoa falecida. Alegou que, mensalmente, realiza transferência à sua conta nº (0345) 001.00039783-5, porém, em 15.05.2019, errou no preenchimento de um dos dígitos da conta destinatária, remetendo o valor de R\$ 1.154,00 à conta nº (0345) 001.00003978-5, de titularidade de Noelia Barbosa Stipaniche, bloqueada por ser objeto de partilha.

Pleiteia-se seja determinado à CEF que proceda ao estorno da quantia à conta de origem, nº (2903) 010.00004940-5.

Analisando a causa de pedir e os pedidos veiculados por meio da petição inicial, vislumbro a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, porquanto atingem a esfera jurídica do espólio.

Diante do exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação do espólio de Noelia Barbosa Stipaniche, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CLARO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUÍZ CLARO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Diversamente do preâmbulo da inicial, emendada, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-46/075.527.024-0, com DIB em 03/02/1984** limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Antecipação da tutela deferida, assegurando a juntada de cópia integral do processo concessório. (id. 9271307).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 9927218).

Houve réplica (id 11349560).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp n.º 1.751.667-RS (id. 16123869).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 16246598).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 16985688), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto § 485.785,00 (id 9699109 e 14537567). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.
3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado, **ficou limitado** ao menor teto (id. 9699109 e 14537657), cujo valor à época era de \$ 485.785,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (**NB 46/076.640.758-6**), **DIB 15/08/1983** foi limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 11299452).

Houve réplica (id 12304761).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (id. 15144755).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 15326703).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 16699493).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.



§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS embora não demonstrem qual o salário de benefício correspondente à aposentadoria do instituidor, permitem, a partir da RMI (\$ 316.048,00 ou \$ 317.968,35) e da média dos salários de contribuição \$ 400.820,68, inferir que o salário de benefício não ficou limitado ao menor teto (id.11478060), cujo valor à época era de \$ 295.849,50.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, declarando extinto o processo com exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma a Embargante que não foi apreciado o pedido de produção de provas específicas pelo Juízo, sendo proferida sentença sem que a Embargada juntasse documentos relativos a outros feitos com idêntica causa de pedir.

Aduz, outrossim, não haver sido apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

### É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, a sentença recorrida afirmou serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita sem que houvesse apreciação do respectivo pedido.

Contudo, relativamente aos documentos solicitados pela Embargante, os quais seriam objeto de outros feitos com mesma causa de pedir, restou consignado no relatório da sentença a informação da CEF no sentido de os contratos mencionados no item 1 do Termo de Conciliação pertencerem a duas empresas distintas - IMCOM COMERCIAL TÉCNICA LTD, CNPJ 51.067.155/0001-86 e COAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - CNPJ 45.347.630/0001-75. Ambas as empresas possuíam operações com garantia de alienação fiduciária imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da CAIXA e, portanto, liquidados (id 10414591).

Todavia, o débito objeto da presente ação não se inclui naquelas operações com garantia fiduciária, motivo pelo qual a CEF requereu nova tentativa de conciliação (id 12073093), restando infrutífera (id 12116513).

Destacou, ainda, esta magistrada na sentença embargada (id 16375720 - Pág. 3):

**"De início, cumpre destacar que o valor em cobrança não decorre de contrato de Cédula de Crédito Bancário, tampouco se confunde com aquele no qual a parte Embargante obteve a quantia de R\$ 820.000,00, contrato de número final 0115-0, firmado em 16/07/2015, objeto da Ação Declaratória de Revisão Contratual com Repetição de Indébito (id 3820214 - Pág. 3/38), tampouco possui garantia imobiliária.**

**Pretende-se com esta ação monitoria, em verdade, o recebimento de valor decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica celebrado em 05/03/2014 (id 271067 - Pág. 1/13)...**

**Tem-se, assim, que o presente contrato não fez parte do termo de conciliação id 8991938 - Pág. 7/10, motivo pelo qual não há se falar em descumprimento do acordo pela CEF."**

Nesse passo, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Assim, **conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento**, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

**"Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege."**

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Estadual, nos autos do processo nº 0020904-53.2013.8.26.0562, ainda se encontra pendente de apreciação de recurso de apelação, os ofícios requisitórios expedidos deverão ser retificados para que os valores permaneçam à disposição deste Juízo, por ocasião do pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16226513: Maniêste-se o Exequente.

Santos, 15 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto por Francisco José da Paz Fogaça e Rosy Helena Gabriel Fogaça em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade de imóvel por força de contrato eivado de vícios. Os autores relatam que na qualidade de sócios da Empresa ROFRAN FOODS – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA realizaram contrato de Cn Bancário - Girocaixa Fácil, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), registrado sob o número 734-0299.003.00002608-7, como garantia alienaram o imóvel localizado na Rua Lucélia, 724, Jardim Del Rey, Catanduva, CEP 15.802-050. Em sede de liminar, requerem a suspensão do processo executório extrajudicial e a proibição de realização de leilão designado para o dia 22/01/2019. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

Restou indeferido, em 05/02/2019, o pedido de gratuidade da justiça, vez que, pelos documentos que instruíram a inicial, observou-se que os autores possuíam bens com liquidez para arcar com as custas processuais, inclusive, para saldar, ainda que parcialmente, a dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, através de cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil, celebrada em nome da pessoa jurídica de titularidade dos autores, Rofran Foods – Comércio e Indústria de Produtos Lácteos Ltda. Com isso, fora determinado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, cumprido somente em 25/03/2019.

Requer, ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Juntou documentos.

Pois bem. Em que pesem as alegações tecidas pela parte autora na inicial, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, posterguei a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da instituição bancária.

Intimada a Caixa Econômica Federal juntou contestação pelo ID 17171776. No ponto, aduz que devido à inadimplência dos autores realizou-se o vencimento antecipado da dívida e a consolidação do imóvel. Explique que os autores foram notificados para purgação da mora, conforme certidão juntada aos autos, bem como também foram intimados de todos os leilões, para que, se assim quisessem, poderiam exercer o direito de preferência. No mais, diz que não há falar em excesso de execução ou garantia do bem, vez que as avaliações e os leilões realizados, embora infrutíferos, corroboraram com o valor do bem, conforme determinado no contrato. Por fim, manifesta-se contrariamente a realização de audiência de tentativa de conciliação.

É o brevíssimo relatório do que interessa. **Decido.**

De início, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então denominado de "tutela antecipada" e de "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de *elementos que evidenciem* (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, **o pedido de concessão de tutela provisória formulado deve ser indeferido.**

Explico o porquê.

Observo que a própria parte autora expressamente reconheceu na inicial não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, deixando de adimplir várias parcelas do acordo, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida.

Além do que, **reputo, em princípio, que não restou evidenciado**, pelo menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob o n.º 15.357, no 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em nome da CEF, tampouco, qualquer direito da parte autora de obter a ordem de impedimento da CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do aludido bem a terceiros.

Com efeito, não há qualquer elemento que revele a verossimilhança das alegações. Pelo contrário, a matrícula do imóvel gera presunção de que o procedimento seguiu todas as formalidades legais e contratuais, conforme averbação n.º 10 (consolidação da propriedade em favor da CAIXA – 09/11/2018).

Ademais, vejo que a ação foi proposta (22/01/2019) na mesma data em que se realizara o Leilão Público de Venda de Imóveis (V. cópia do Edital – ID 13756320), que restou infrutífero conforme noticiou a ré.

Por todo o exposto, **à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da parte autora acerca da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.**

Intimem-se.

Catanduva, 20 de maio de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Citada, a CEF, em contestação, consigna que: "...devido a alteração da legislação pertinente, após a consolidação da propriedade, só é possível – pela lei - a compra do imóvel, entretanto, por tratar-se de ação judicial e de eventual homologação de acordo judicial, e tendo em vista a jurisprudência dominante, a CAIXA, nos processos judiciais informa o valor para a purgação da mora quando da audiência de tentativa de conciliação"

Assim, considerando o interesse da CEF em composição e a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 10/06/2019, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Após, se for o caso, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, com urgência.

CATANDUVA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - MT13088-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Fernando Baldan Neto**, em face de **União Federal**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma que, na condição de produtor rural, dedicado às atividades de criação de bovino para corte e para leite, empregando vários colaboradores e cumprindo suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias provenientes das atividades exercidas e das relações empregatícias mantidas, estaria isento do recolhimento das referidas contribuições e que a Emenda Constitucional 33/2001, ao limitar as materialidades elegíveis para a incidência das contribuições sociais gerais, derogou a LC 110/2001. Alega, ainda, que a finalidade a que se vinculou a instituição das referidas contribuições foi atingida em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar nº 110/2001, como inequivocamente mencionado no Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, informação corroborada pela Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo no ano de 2012. Em sede liminar requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa causa. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com seguinte redação: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", foi instituída por tempo **indeterminado**. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Assim, *a priori*, não há respaldo legal que isente o autor do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, vez que, não há dispositivo legal que revogue ou extinga a contribuição em apreço, ao menos, até o presente momento. O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 prevê que: "Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os **empregadores domésticos**" (grifei), portanto, o fato de o autor ser empregador rural, não constitui hipótese de isenção da referida contribuição.

Malgrado tenha sustentado na inicial que a finalidade da contribuição social, objeto da presente ação, teria se exaurido em julho de 2012, em razão da quitação dos débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar 110/2001, a alegação do autor não seria suficiente para confirmar que a destinação da contribuição teria sido atingida, vez que referidas contribuições não são destinadas exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo também de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in initio litis*.

Nesse sentido, veja acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AP 00008848720174036119, de relatoria do Desembargador Federal Hélio Nogueira, datado de 05/12/2017, publicado em DJF3 Judicial: 13/12/2017: "1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida". (grifei)

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **infereio o pedido de tutela antecipada de urgência**. Catanduva, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

## DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Nesse sentido: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE II DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é de caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 17735911, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a **remessa dos autos a uma** das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-48.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TADEO DOS SANTOS - SP222153  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

## SENTENÇA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originariamente na R. Vara Distrital da Comarca de Tabapuã/S. Em face do **Chefe da Agência da Previdência Social – INSS do município de Catanduva/SP.**

De forma resumida, explica o impetrante que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda no ano de 2006, sendo certo que já em 2016, por ato de revisão administrativa, o INSS suspendeu e posteriormente cancelou o benefício em razão do não reconhecimento, para fins de carência, de alguns vínculos empregatícios.

Acrescenta que independentemente da manutenção ou não daquela aposentadoria, ainda assim teria direito a outra por idade a partir do ano de 2009; daí porque pretende, aparentemente, subsidiariamente, a conversão daquela nesta, com o percebimento de atrasados desde 29/04/2016.

Dada vistas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, este declinou de manifestar-se sobre o mérito. A seguir, a MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro de Tabapuã/SP reconheceu a incompetência absoluta daquele R. Juízo e a declinou para esta Vara de Competência Absoluta da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Posterguei a análise do pedido de tutela antecipada para após as manifestações regulares.

Em sucinta passagem, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL entende que o instrumento do Mandado de Segurança não seria a via adequada, razão porque pede a improcedência do pedido.

O Sr. ROBERTO DA SILVA CARVALHO, na condição de Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, tece a cronologia dos fatos *“in examine”*. Informa que em **13/04/2006** o impetrante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que em revisão administrativa foi constatado que os períodos de **25/05/1962 a 11/03/1977 e de 01/04/1994 a 01/09/1994** não deveriam terem sido computados para efeitos de carência; razão porque o benefício foi suspenso.

Em um primeiro momento a Junta de Recursos do Conselho do Seguro Social entendo que o direito de revisão estava decadente; motivo pelo qual reformou a decisão da primeira fase. Manejado embargos de declaração, a 13ª Junta daquele órgão reconsiderou seu posicionamento para acolher a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do momento em que preencheu todos os requisitos. Em julgado pela Câmara de Julgamento de Recursos do Seguro Social, última instância administrativa, não reconheceu afastou o reconhecimento tanto da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a de por idade.

Por fim, noticiou que em 07/01/2019 o Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA requereu, administrativamente, outra aposentadoria por idade, a qual está pendente de análise.

O Ministério Público Federal, a seu turno, justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o breve relatório do necessário.

### Fundamento e decido.

Entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso LXIX, **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, **aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais**” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Fácil de se perceber, portanto, que não há direito líquido e certo apto a dar guarida a qualquer que seja o pedido do impetrante.

Quer ao final e ao cabo o Sr. ANTÔNIO pretenda o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição; quer a conversão desta em aposentadoria por idade a partir do ano de 2009, imprescindível a detida análise de provas materiais e quiçá orais para tanto, rito incompatível com a celeridade do Remédio Heroico.

Ademais, *“prima facie”*, não entrevejo qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade pelo Gerente da Agência do INSS em Catanduva/SP; porquanto todas as decisões foram pautadas sob o rito do devido processo legal administrativo, oportunização do contraditório e da ampla defesa, inclusive com acompanhamento de expert em Direito.

Nesse sentido, sendo característica do writ o rito sumaríssimo de seu processamento, justamente porque nele inexistia a fase instrutória, e, sendo manifesto que, no caso, não exsurge, de plano, certeza quanto ao verdadeiro quadro fático do impetrante para eventual concessão de quaisquer dos benefícios, mostrando-se, por isso, imprescindível a produção de provas materiais e talvez orais, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do apontado direito que serviu de base para a sua impetração, o impetrante se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo caput do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Diante disso, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada em sede de liminar.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, c/c art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial e DENEGO a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, c/c art. 316, todos do CPC.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 20 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE BATISTA MIRO

Advogados do(a) RÉU: WALMYR DONIZETE LANZA - SP119966, MARIO VECHIATTO NETO - SP259586

## DESPACHO

Certidão ID nº 17116386; manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias quanto às diligências da sra. Oficial de Justiça, realizadas em cumprimento ao quanto acordado pelos litigantes em audiência.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ORLANDO TRASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Orlando Trassi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando a revisão, desde a concessão, de benefício previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixaram de ser considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1989, de 13 de julho a 24 de outubro de 1992, de 30 de novembro de 1992 a 13 de fevereiro de 1993, de 1.º de dezembro de 1993 a 30 de abril de 1999, de 1.º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, e de 1.º de fevereiro de 2000 a 6 de fevereiro de 2006, privando-o, conseqüentemente, de ver implantada, em seu favor, da aposentadoria especial, ou mesmo majorada a renda mensal inicial da prestação. Explica que trabalhou, como lavrador, ajudante de empacotamento e produção, e ainda como auxiliar operador, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **juízo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a revisão, desde a concessão, de benefício previdenciário. Salienta, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixaram de ser considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1989, de 13 de julho a 24 de outubro de 1992, de 30 de novembro de 1992 a 13 de fevereiro de 1993, de 1.º de dezembro de 1993 a 30 de abril de 1999, de 1.º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, e de 1.º de fevereiro de 2000 a 6 de fevereiro de 2006, privando-o, conseqüentemente, de ver implantada, em seu favor, da aposentadoria especial, ou mesmo majorada a renda mensal inicial da prestação. Explica que trabalhou, como lavrador, ajudante de empacotamento e produção, e ainda como auxiliar operador, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Não há de se falar em ocorrência de prescrição, já que o próprio autor, ao formular o pedido revisional, limitou expressamente a pretensão à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, observado o prazo prescricional.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).



Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg n REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson D. Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012.(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).) Na doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1989, de 13 de julho a 24 de outubro de 1992, de 30 de novembro de 1992 a 13 de fevereiro de 1993, de 1.º de dezembro de 1993 a 30 de abril de 1999, de 1.º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, e de 1.º de fevereiro de 2000 a 6 de fevereiro de 2006 devem ser considerados especiais.

Nesse passo, saliente que o período trabalhado de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1989, foi reconhecido, em ação judicial (v. autos do processo JEF n.º 0003396-26.2006.4.03.6314), e, nesta demanda, restou aceita, pelas provas produzidas, a condição de segurado especial do autor, ou seja, teria ali demonstrado o desempenho de atividades rurais ao lado da respectiva família em propriedades da região.

Por certo, conseqüentemente, que inexistente a subsunção da hipótese ao item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

Além disso, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aponto, em acréscimo, que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1. 25.10.2018).

O fundamento acima se mostra suficiente para afastar o caráter especial dos períodos de 13 de julho a 24 de outubro de 1992, e de 30 de novembro de 1992 a 13 de fevereiro de 1993, já que o autor não apresentou o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando a submissão a fatores de risco que justificassem o acolhimento do pedido.

Por outro lado, vejo que, nos demais períodos, mais precisamente de 1.º de dezembro de 1993 a 30 de abril de 1999, de 1.º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, e de 1.º de fevereiro de 2000 a 6 de fevereiro de 2006, esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, havendo ocupado, nos intervalos, os cargos de ajudante de empacotamento e de produção, e auxiliar de operador.

Atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que *em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais, como ruídos, umidade, poeira vegetal, frio, calor, ácido peracético, hidróxido de potássio, poeiras.*

Contudo, o documento também prova que a empresa adotou medidas protetivas coletivas e individuais que se mostraram capazes, em decorrência da eficácia dos métodos empregados, de deliberar os eventuais efeitos deletérios da exposição.

Devo mencionar, por sua vez, que, de 1.º de dezembro de 1993 a 30 de abril de 1999, a exposição ao fator de risco ocorreu em limite superior ao estabelecido como sendo o de tolerância (v. 91 dB).

Isso também ocorreu no intervalo de 19 de novembro de 2003 a 6 de fevereiro de 2006 (v. 89,1 dB).

Em tese, portanto, haveria direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos.

No entanto, pela profissiografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, e, diga-se, tal ônus compete ao autor, não tenho como saber, pela descrição das atividades realizadas, se a exposição ao agente prejudicial se fazia de modo permanente, ou, ao contrário, mostrava-se intermitente.

Com isso, o pedido revisional veiculado na ação *improcede* em sua integralidade.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo *improcedente* o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO - MANDADO**

Petição ID nº 14297945: ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se.

Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado da exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado à autora manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.

Destarte, **intime-se pessoalmente a parte autora** a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. **Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 10 (dez) dias** para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, endereço supra indicado, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância com o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR José Claudinei Figueiredo, END. R. CUIABÁ, 297, CATANDUVA/ SP, devendo o(a) sr.(a) C colher da autora a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) ao escritório de advocacia do patrono dos autos, Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados, na forma do parágrafo anterior.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ODAIR JOSE AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requeira os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor esclarecer os documentos juntados sob ID nº 14878659, uma vez que o arquivo contém procurações e documentos de pessoas estranhas ao feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HELIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual prevenção com os autos 0131324-33.2005.403.6314, conforme aponta as certidões ID nº 14987983 e 15090308.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LAOR JOSE FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 12916693), por Alaor José Farhat Filho e Márcia Farhat Ramires na condição de filhos, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Alaor José Farhat Filho e Márcia Farhat Ramires** para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria do Juízo, a **inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARQUES DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **JOÃO EVANGELISTA MARQUES DE ALMEIDA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho registrado com o ID 14412277, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com o ID 16195475, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, requereu o julgamento da improcedência liminar do pedido com base art. 332, § 1.º, c/c inciso II, do art. 487, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do que restou recentemente decidido pelo E. STF no RE n.º 1.184.281/RS, alegando, ainda, a inépcia da vestibular (na medida em que, em sua visão, dos fatos narrados não decorreria logicamente a conclusão), a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício (já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), e, também, a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Impugnou, por fim, a gratuidade da justiça outrora concedida. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do segurado foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo "... *incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 a benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, antes do início do chamado 'buraco negro' em 05.10.1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária, a exemplo do seguinte caso que, inclusive, também diz respeito à pretensão de aplicação híbrida do teto de salário-de-contribuição e do teto do salário-de-benefício*" (sic). Juntou documentos que reputou de interesse.

Após, por meio do despacho registrado com o ID 17398608, determinou-se a intimação do postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Desse modo, com o ID 17669585, o demandante apresentou sua réplica, reagindo à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, rejeito a impugnação, oferecida pelo INSS, da gratuidade da justiça concedida ao autor pelo despacho registrado com o ID 14412277 na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que o demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte do o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade do postulante de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão do benefício.

Ainda em sede preliminar, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*" (grifei).

Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual "o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício", combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei", resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei).

**Quanto às demais questões preliminares suscitadas pelo instituto réu, por se confundirem com o mérito da demanda, com ele serão analisadas.**

Nessa toada, consigno que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que "o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que "o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS**. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei" (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, "... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. "A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: "o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)", e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, "(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que "(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional" (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor.

Com efeito, tendo o interessado cuidado de apresentar a memória de cálculo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/080.078.701-3, na qual consta a indicação do salário-de-benefício que serviu de base para a apuração de sua renda mensal, verificado, em tal documento (v. p. 01 do documento anexado com ID 10238743), que referido salário-de-benefício, por ocasião da concessão da prestação, em 02/04/1986, era de Cz\$ 8.868,47, valor este inferior ao maior valor-teto então vigente (v. § 4.º, do art. 26, do Decreto n.º 77.077/76, e § 4.º, do art. 21, do Decreto n.º 89.312/84), da ordem de Cz\$ 12.220,00. **Deste modo, como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituto réu foi integralmente utilizado para o cálculo da renda mensal da aposentadoria do autor, não tendo sofrido, na ocasião da concessão, qualquer limitação pelo maior valor-teto do RGPS então vigente, por óbvio que, com o advento das emendas constitucionais em referência, as quais majoraram o teto dos benefícios pagos pelo regime, tal valor também não ficou sujeito a qualquer limitação. Por isso, como em momento algum o valor do salário-de-benefício da prestação previdenciária objeto da controvérsia sofreu qualquer limitação pelos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, não há que se falar em direito a se o readequar.**

Se assim é, no meu pensar, João Evangelista Marques de Almeida não tem direito à revisão pretendida, e isto porque, repiso, não houve, em nenhum momento, nem na data da concessão de sua prestação (02/04/1986), nem nas datas das promulgações das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a limitação de seu salário-de-benefício aos tetos então vigentes do RGPS para o cálculo da devida renda mensal.

É a fundamentação que reputo necessária.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. despacho registrado com o ID 14412277). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ONESIMO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Providencie a exequente a juntada aos autos da integralidade da procuração apresentada sob ID nº 17613963, uma vez que apenas foi digitalizado o anverso do documento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA DELGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: OLGA SLIKTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **OLGA SLIKTA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua pensão por morte teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho registrado com o ID 12872836, depois de concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com o ID 13939508, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, impugnando, ainda, a gratuidade da justiça outorada concedida. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação da segurada foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo, no seu entendimento, incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 a benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, antes do início do chamado "buraco negro", em 05/10/1988, posto que inadmissível a adoção de um regime híbrido de concessão, hipótese, inclusive, rechaçada pela jurisprudência do C. STJ em matéria previdenciária. Juntou documentos que reputou de interesse.

Após, por meio do despacho registrado com o ID 16935898, determinou-se a intimação da postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Desse modo, com o ID 17671259, a demandante apresentou sua réplica, reagindo à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistiu a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **rejeito a impugnação, oferecida pelo INSS, da gratuidade da justiça concedida à autora pelo despacho registrado com o ID 12872836** na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca fiv fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da postulante de se valer da benesse outorada concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, **mantenho a concessão do benefício.**

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual *"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"* (grifei).

Por outro lado, **entendo que não há que se falar em decadência,** já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual *"o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício"*, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"*, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício,** é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual *"é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"* (grifei).

**Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito,** anoto que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20,** de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que *"o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*, e a **Emenda Constitucional n.º 41,** de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que *"o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS** Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"* (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, "... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zanbíte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequar (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. "A ideia é que os valores acima do limite máximo ficaram 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa" (IBRAHIM, Fábio Zanbíte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: "o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91); e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irrearredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (sic) (grifê).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, "(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (destaqui), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que "(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional" (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajustes, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora.

Com efeito, tendo a interessada apresentado a cópia dos autos do procedimento administrativo em que analisada a concessão de sua pensão por morte, verifico, no bojo de tal documentação, mais precisamente à fl. 22 do procedimento, que o benefício passou por revisão administrativa em 26/06/1991, ocasião em que a renda da aposentadoria por tempo de serviço que serviu de base para o cálculo da renda da pensão sofreu aumento. Pois bem. A análise das operações efetuadas à época pelo instituto previdenciário revela que o salário-de-benefício calculado para referida aposentadoria base, em obediência ao comando contido no § 4.º, do art. 21, do Decreto n.º 89.312/84, ficou limitado ao teto do regime, já que, como se vê, no importe de Cz\$ 269.220,00 (vê-se a anotação, à mão, de "269.22"), ao passo que o maior valor-teto vigente na ocasião era de Cz\$ 239.920,00. E tanto foi assim que, no cálculo da renda mensal da aposentadoria base, em obediência aos parâmetros estabelecidos no art. 23, do mesmo Decreto, considerando que o salário-de-benefício para ela encontrado era superior ao menor valor-teto (aliás, como demonstrado, superior inclusive ao próprio maior valor-teto), o que implicava a sua divisão em duas parcelas, ao se calculá-las, para a primeira, que correspondia ao valor do menor valor-teto multiplicado pelos coeficientes previstos na consolidação, vê-se que utilizou o INSS o valor de Cz\$ 119.600,00 e o coeficiente de 83%, ao passo que, para a segunda parcela, que correspondia ao valor que excedesse o valor da primeira parcela multiplicado por um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto registradas no período contributivo do segurado, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela, vê-se que o ente autárquico, ao invés de se valer dos Cz\$ 149.620,00 encontrados (observa-se a anotação, à mão, de que a diferença calculada fora de "149,62"), valeu-se, isto sim, de Cz\$ 119.600,00 (anotou-se "119,60"), justamente a diferença existente entre o maior e o menor valor-teto. Ora, se assim é, como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituto réu para a aposentadoria por tempo de serviço que serviu de base para o cálculo da renda mensal da pensão por morte de que a autora é titular foi, indubitavelmente, limitado ao teto então vigente na data da concessão (04/10/1988), por certo que é devida a sua readequação aos novos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido, valendo-me da tabela de reajuste elaborada pela serventia, cuja junta ora determino, vejo que o salário-de-benefício da prestação em exame, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, os Cz\$ 269.220,00 calculados pelo próprio INSS), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.228,55, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cz\$ 269.220,00 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.913,77, valor este que, inferior ao novo teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus a autora à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Olga Slika tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua pensão por morte ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação, cálculo esse que, a toda evidência – em que pese a obviedade da circunstância nunca é demais consignar –, deve seguir os parâmetros vigentes à época da concessão, estabelecidos pelo Decreto n.º 89.312/84. Nessa linha, é bom esclarecer que, nestes autos, não se reconhece direito a uma nova fórmula de cálculo da renda do benefício previdenciário de que a demandante é titular, mas sim, única e simplesmente, se reconhece o seu direito à readequação de uma das variáveis utilizadas naquela conta, nada mais.

É a fundamentação que reputo necessária.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da pensão por morte tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (04/10/1988), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida à demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação, apuradas até a data imediatamente anterior à DIP da revisão (1.º/05/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE) Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do § 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com base no disposto no art. 85, §§ 2.º, 3.º e § 6.º, do CPC condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do § 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: REGINA CELI SANTOS DE OLIVEIRA AVELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANGULIO CARDOSO PIRES - SP405919  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora.

Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo, inclusive, a divergência em indicar órgão sediado em São José do Rio Preto/ SP, porém com endereço em Catanduva/ SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES - SP297330  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO GARCIA, MARCO ANTONIO SOFIA  
Advogado do(a) RÉU: GISCELE MARIA CAVICHIOLI - SP281500  
Advogado do(a) RÉU: GISCELE MARIA CAVICHIOLI - SP281500

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**JOÃO PAULO RODRIGUES** propõe, pelo rito comum, "Ação Anulatória de Execução Extrajudicial de Imóvel c/c Revisional de Contrato, Danos Morais e com Pedido de Liminar" em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO GARCIA e MARCO ANTÔNIO SOFIA**.

Eclarece o autor, em síntese, que em **12/05/2015** adquiriu o imóvel matriculado sob o nº **37.200** no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida - Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO nº **1.444.0819635-4** e, para a garantia da dívida, alienaram-lhe, fiduciariamente, o bem.

A firma que foi ludibriado, em conluio, por todos os envolvidos, sendo certo que sequer foi-lhe oportunizada a leitura da avença e sua cópia. Passado um mês, ao receber o primeiro boleto, acompanhado do contrato, percebeu que não teria condições de adimpli-lo, uma vez que a parcela no valor de **RS 1.755,00** (Um mil, setecentos e cinquenta e cinco Reais) era superior à sua própria renda de **RS 1.712,00** (Um mil, setecentos e doze Reais). Relata que dentre as várias tentativas para sanar o problema, enviou correspondência para a CEF aos **07/03/2016**, comunicando-lhe que apenas tinha tomado ciência da adulteração do valor de seu comprovante de rendimentos por intermédio da própria instituição financeira.

Acresce que foi surpreendido pelos corréus em sua residência, ocasião em que lhe foi informado que o imóvel em comento havia sido adquirido por eles; pessoas que se utilizam do sistema para mercantilizar bens imóveis destinados aos menos favorecidos.

A firma que não foi notificado/intimado para a realização dos leilões, ainda que tenha permanecido no mesmo endereço em que foi formalmente cientificado para purgar a mora, o que o impossibilitou de remir a dívida ou mesmo de estudo para tomada de outras providências.

No mais, requer a extinção, por nulidade absoluta, do executivo extrajudicial; a revisão de diversas cláusulas do contrato em comento; a repetição de indébito; a realização de perícia contábil; a inversão do ônus probatório; a determinação da readequação da parcela do financiamento para **RS 383,97** (Trezentos e oitenta e três Reais e, noventa e sete centavos); a condenação em danos morais e a concessão da gratuidade da Justiça. Em tutela antecipada, a sustação de todos os atos posteriores ao leilão do imóvel; proibição de venda e de seu registro ou de qualquer outro ônus na matrícula do bem; a retirada de seu nome dos cadastros de mau pagadores, sob pena de astreintes; a manutenção do imóvel em sua posse e; o julgamento conjunto com outras demandas.

Petição inicial de fls. 04/60 e documentos de fls. 61/112.

Em posicionamento de fls. 115/117, indeferi o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Na contestação de fls. 123/160, acompanhada das peças de fls. 161/223, a CEF combate todas as teses trazidas pela autora.

De pronto impugna a concessão da gratuidade da Justiça; levanta a preliminar da falta de interesse de agir, justamente porque com a consolidação, o contrato em si é extinto; daí porque informa pelo desinteresse em participar de audiência de tentativa de conciliação.

Adverte, inclusive, que o imóvel localizado à avenida Coutinho Luciani, nº 250, Jardim Borgonovi, neste município de Catanduva/SP participou da concorrência pública nº 31/2017, ocasião em que foi arrematado pela quantia de **RS 72.610,00** (Setenta e dois mil, seiscentos e dez Reais), pelo Sr. MARCO ANTÔNIO SOFIA.

Aduz que o autor foi pessoalmente notificado/intimado para a purga da mora no prazo de quinze (15) dias, o que não o fez, conforme sua própria confissão.

Em seguida o bem foi consolidado em **10/02/2016**.

A residência em referência participou de leilões em **17/06** e **30/07/2016**, sendo certo que em **24/06/2017** foi finalmente alienado.

Em preliminar entende que haveria carência da ação, na medida em que quando da distribuição deste feito em juízo, o contrato já estaria extinto face o vencimento antecipado da dívida. Adverte que como advento da Lei nº 13.465/2017, não mais há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; daí porque sequer a retomada das parcelas vincendas poderia ser admitida.

Relata que com a inadimplência e sob o crivo da Lei nº 9.514/97, se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação da devedora para purgação da mora. Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em trinta (30) dias de cada parcela e; o vencimento antecipado se estabelece independentemente de aviso, notificação ou interpelação extra ou judicial.

Destaca que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento, o que deu azo ao vencimento antecipado e, diante da não purgação da mora, a respectiva consolidação da propriedade fiduciária é de rigor.

Em resumo defende a regularidade e legalidade de todo o procedimento de retomada do bem em comento.

Sucinta peça contestatória dos corréus MARCO ANTÔNIO SOFIA e DANILO GARCIA às fls. 225/229.

Réplica de fls. 236/239 defende a gratuidade da Justiça e reitera, genericamente, seus primeiros fundamentos.

Despacho de fls. 240/241, indefere as provas técnicas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse.

Acompanha a peça vestibular comprovantes de pagamentos em favor do autor de algumas competências dos anos de 2015 e 2017, sendo certo que em todas elas o Sr. JOÃO percebe algo um pouco além do que o equivalente a um salário-mínimo.

Assim sendo é de rigor a manutenção da benesse legal.

### Inversão do Ônus Probatório

Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).

Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados “*ab initio*” os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos o segundo requisito não está presente.

### Preliminar

A preliminar confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão porque deixo de apreciá-la em tópico próprio.

### Mérito

Ao final e ao cabo, toda a celeuma orbita em torno da informação constante no item “C” – Comprovação de Renda -, do contrato objeto desta lide. Nela se vê o Sr. JOÃO PAULO teria renda **dR\$ 7.663,56** (Sete mil, seiscentos e sessenta e três Reais e, cinquenta e seis centavos); além da notícia de que toda a participação do financiamento estaria sob sua responsabilidade.

Pois bem.

O contrato foi firmado em **12/02/2015** e somente em **07/03/2016** há prova material do autor questionando a CEF ao tempo em que anuiu com a continuidade do financiamento, des que fosse usado recursos do saldo de sua conta no FGTS para quitação dos atrasados.

Ora, a pretensa alteração da renda aposta no corpo do contrato só teria o condão de beneficiar o próprio autor, pois alcançaria um bem que, em tese, não teria condições de pleitear. O que aliás, diga-se de passagem, infelizmente, é muito comum no meio ou; em outros termos, é corriqueiro os pretendentes a financiamentos imputar rendimentos superiores aos realmente auferidos.

Coincidentemente a carta mencionada (fls. 104) só foi encaminhada à CEF quando a consolidação do imóvel já estava averbada em sua respectiva matrícula (**00/02/2016**). Todavia, ao Sr. JOÃO PAULO foram oportunizadas possibilidades de purgação; aliás, como demonstra sua confissão em juízo, mas deixou de impugnar administrativa e/ou judicialmente à época própria.

Interessante também é que o manejo desta demanda (**31/08/2017**) só veio a lume após a venda do bem em público leilão **24/07/2017** e; ao contrário do que aventa o demandante, todo o procedimento observou as normas de regência, a exemplo das correspondências com aviso de recebimentos às fls. 201/209; sendo certo que em algumas delas há notícia da recusa do recebimento.

Não se justifica, inclusive, do porque o Sr. JOÃO PAULO não ter procurado as autoridades policiais ainda no mês de MARÇO/2015, quando recebeu o contrato e “percebeu” o erro no seu preenchimento mas ao reverso, pleitear a continuidade do negócio jurídico com o pagamento da exação com o saldo de seu FGTS.

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária (fls. 85/88); bem como a aquisição do bem em comento em hasta pública, que inclusive proporcionou a quitação integral da dívida das demandantes para como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que a invalidez da arrematação, bem como imponha à CF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado.

Por fim, exatamente porque regular e legalmente extinto o contrato e a própria dívida, é que as demais matérias tornam-se preclusas.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** em resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelo Sr. **JOÃO PAULO RODRIGUES** para que fosse:

a)- Mantida a continuidade do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO **1.4444.0819635-4**;

b)- declarada a nulidade da adjudicação do imóvel matriculado sob o nº **37.200** no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, à avenida Coutinho Luciani, nº 250, Jardim Borgonovi, neste município de Catanduva/SP;

Condeno o autorno pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais; que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 20 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, ou julgados definitivamente os embargos à execução 5000551-62.2018.403.6136, desarquívem-se os autos, vindo conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**FRANCISCO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.896.935-9** e **DER em 05/12/2016** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva o reconhecimento da atividade especial na condição de ajudante de eletricista entre **28/12/1988 a 20/10/1994**.

Petição inicial de fls. 03/13 e documentos de fls. 14/50.

Despacho em que se determinou a regularidade do pedido de concessão de Justiça Gratuita, a qual só foi sanada às fls. 57/59, não sem antes nova advertência.

Concedida a benesse legal e determinada a citação do INSS, a contestação de fls. 61/68 requereu o julgamento pela improcedência; a peça veio acompanhada de documentos de fls. 69/184, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo (fls. 90/184).

Aberta a possibilidade de oferecimento de réplica, a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Prescrição

É comum o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL levantar a hipótese de prescrição em todas as ações em que é demanda, mesmo naquelas em que é flagrante a ausência de indícios mínimos como no caso. Por conseguinte, não acolho a tese defensiva.

#### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

## II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n° 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n° 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n° 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUÍZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n° 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 0003257972003403614 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 9.528/97, da seguinte forma: “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento”.

Passo à análise do caso concreto.

As anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas ainda no procedimento administrativo informam que o Sr. FRANCISCO foi contratado para exercer a profissão de ajudante de eletricista, galgando o cargo de eletricista de redes e linha I aos **01/10/1990** e passando à condição de operador de subestação I em **01/09/1991**.

O Perfil Profissional Previdenciário de fls. 115/117 aponta apenas este último cargo, o qual teria sido exercido no setor de coordenação técnica, sem que a descrição de suas atividades remeta ao contato permanente e habitual a redes de energização superiores a 250 volts.

O Laudo de Técnico de Avaliação das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 120/141, tampouco reconhece a insalubridade, ao contrário, conforme se vê às fls. 136 e 141.

Em que pese o Sr. FRANCISCO ter laborado na CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA durante todo o lapso temporal vindicado, esta circunstância, por si só, não remete ao enquadramento automático com fulcro no item 1.1.8 do Decreto n° 53.831/64.

Não ficou clara a real atividade que fazia parte do dia-a-dia do Sr. FRANCISCO, pois ambos os documentos (LTCAT e PPP) dão a entender que o autor se reservava a atos de administração em ambiente interno da empresa.

Deixo de acolher, portanto, o pleito autoral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. FRANCISCO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO de ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado de **28/12/1988 a 20/10/1994**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 21 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE NAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2019 1192/1406

Vistos.

## RELATÓRIO

**JOSÉ NAVES DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de REVISÃO de Aposentadoria por Idade, **NB nº 41/162.874.571-9** e **DER em 04/03/2013**.

Para tanto, explica que a fórmula adotada para apurar o salário-de-benefício foi-lhe desvantajosa, na medida em que computou os oitenta por cento (80%) maiores salários-de-contribuição sem averbar e computar o vínculo empregatício delimitado entre **01/04/1968 a 21/12/1972**; bem como desconsiderar o tempo de serviço e salário-de-contribuição dos intervalos de **02/02/1998 a 31/12/1999, de 05/02/2001 a 10/08/2005, de 20/02/2006 a 30/10/2007 e de 01/09/2011 a 04/03/2013**.

Petição inicial de fls. 03/08 e documentos "usque" fls. 32.

Contestação de fls. 37/43, acompanhado de documentos, dentre eles cópia completa do requerimento administrativo (fls. 69/136), levanta a preliminar da falta de interesse de agir e, no mais, defende a regularidade e legalidade dos atos da Autarquia Previdenciária.

Réplica de fls. 138/142 e petição de fls. 145, em que a parte autora entende como prescindível a produção de novas provas.

Fundamento e decidido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Falta de Interesse de Agir

Com relação ao lapso temporal compreendido entre **SET/2011 a FEV/2013**, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico.

Conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 20/26 em nome do Sr. JOSÉ e que inclusive acompanham a peça vestibular percebe-se, sem qualquer dificuldade, se em cotejo com as congêneres de fls. 105/109, 116/117, que são dados novos, não levados ao conhecimento da Administração Pública em modo e tempo devidos. Ademais, assim como advertiu o INSS, são recolhimentos extemporâneos, razão porque não poderiam ser objeto de questionamento em sede judicial exatamente pela ausência de pretensão resistida; pedra de esquina do Direito.

Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir" está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. E nem se alegue o notório acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG pois, ao contrário do que aventa a parte autora, seu conteúdo não lhe favorece em nenhum sentido e visa, ao final e ao cabo, evitar lides judiciais que teriam mais interesse a causídicos do que aos seus constituintes, na medida em que vislumbra o recebimento de verbas sucumbenciais, no mínimo.

### Prescrição

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em **07/03/2018** não transcorreu lapso temporal superior ao que previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

### Mérito

Com relação ao período laborado na condição de jogador de futebol profissional delimitado entre **01/04/1968 a 21/12/1972**, tenho como documentos idôneos e aptos a comprovarem a atividade esportiva não amadora as peças de fls. 75/85. Há riqueza de detalhes no preenchimento dos diversos campos a exemplo da data do registro, clube a que o Sr. JOSÉ se vinculou, final do vínculo, observações e penalidades.

Há declaração, ainda, que as cópias conferem com os originais arquivados na sede da Federação Paulista de Futebol e que estavam à disposição da Autarquia Previdenciária para conferência.

Sendo assim é possível o acolhimento do pleito autoral para que ocorra o reconhecimento, averbação e cômputo para fins de tempo de serviço e carência dos intervalos de **19/04/1968 a 30/01/1969, de 13/02/1969 a 30/09/1969, de 11/07/1970 a 31/12/1970, de 18/01/1971 a 03/09/1971 e de 02/03/1972 a 21/12/1972**.

Já em face dos interregnos remanescentes não há vestígios tanto na seara administrativa, quanto no curso destes autos de qual atividade remunerada exercida pelo Sr. JOSÉ; em que condição; dos próprios recolhimentos de contribuições previdenciárias dentro do prazo de cada competência.

O ônus processual da comprovação dos fatos constitutivos do Direito cabe ao autor, o que não se deu nesta demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao período de **SET/2011 a FEV/2013**.

Ato contínuo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., **JULGO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo Sr. **JOSÉ NAVES DA SILVA** para que seja reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço e carência os intervalos de **19/04/1968 a 30/01/1969, de 13/02/1969 a 30/09/1969, de 11/07/1970 a 31/12/1970, de 18/01/1971 a 03/09/1971 e de 02/03/1972 a 21/12/1972**.

Deverá a Autarquia Previdenciária atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

CONDENO ainda o INSS a REVISAR o benefício de Aposentadoria por Idade, **NB nº 41/162.874.571-9** e **DER em 04/03/2013**; bem como ao pagamento de valores em atraso entre a DIB e a DIP, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. A determinação queda-se suspensa em relação à parte autora, conforme redação do Art. 98, § 3º, do Código de Normas Civil de 2015.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do C.P.C. de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 21 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Petição ID nº 17339047: defiro em parte o pedido da exequente. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**JOSÉ ROBERTO PIRES** qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/170.944.499-9 e DER em 09.01.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **06/01/1986 a 13/05/1986, de 22/05/1986 a 10/01/1987, de 11/05/1987 a 05/12/1987 e de 11/05/1988 a 10/07/1988** laborados para empresas agroindustriais.

Mas também que os vínculos empregatícios compreendidos entre **11/07/1988 a 01/11/1988, de 09/05/1989 a 27/11/1989** (operador de carregadeira); de **11/07/2000 a 13/12/2001** (encanador); de **03/02/2003 a 28/01/2008, de 19/02/2008 a 10/07/2008, de 29/01/2009 a 28/04/2009 e de 28/10/2010 a 22/08/2014** (caldeireiro), estes exercidos sob a influência do fator de risco ruído, também sejam convertidos.

Petição inicial de fls. 03/15 e documentos alcançam as fls. 72.

Deferida a concessão da gratuidade da Justiça e determinada a citação da Autarquia Previdenciária (fls. 75).

Contestação de fls. 7/87 e réplica às fls. 118/121.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

## II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.  
A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meio de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114  
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

## III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre **15/03/1964 a 04/03/1997**, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de **05/03/1997 a 18/11/2003**, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de **19/11/2003** até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Para a profissão de trabalhador rural laborado nos períodos de **06/01/1986 a 13/05/1986, de 22/05/1986 a 10/01/1987, de 11/05/1987 a 05/12/1987 e de 11/05/1988 a 10/07/1988**, intenta a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei n.º 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. JOSÉ, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "*tempus regit actum*", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei n.º 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 02/09/1987; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei n.º 53.831/64.

Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei n.º 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei n.º 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Com o fito de melhor contextualizar a sentença, a avaliação será realizada por empregador em ordem cronológica.

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

11/07/1988 a 01/11/1988, de 09/05/1989 a 27/11/1989; de 29/01/2009 a 28/04/2009 e de 28/10/2010 a 22/08/2014.

As profissões de operador de carregadeira e caldeiro não estão contempladas em nenhuma passagem de quaisquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, não estão abrangidas pela presunção legal absoluta do exercício da atividade laboral com insalubridade; daí que cabe à autora a comprovação da exposição, habitual e permanente sob a influência de algum agente nocivo em patamares superiores aos regulamentares de tolerância e, sem o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes.

Todavia, tenho como equivalente a primeira profissão com a de motorista de veículos de grande porte; situação esta que dá ensejo à caracterização da insalubridade pela presunção legal absoluta com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (11/07/1988 a 01/11/1988 e de 09/05/1989 a 27/11/1989).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/42 do requerimento administrativo noticia que o fator de risco ruído foi aferido em 94,4 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção – com capacidade de atenuação de 16 dB(a) o que leva, sem maiores dificuldades, a nível muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

O Sr. JOSÉ tinha sob sua responsabilidade uma gama considerável de atividades e por óbvio as desenvolveu de maneira habitual e permanente. Diferente é averiguar se a exposição ao ruído àquela intensidade se fazia presente ou não de maneira habitual e permanente; e isto não me parece, justamente pela variabilidade de tarefas a que era acometido.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL E ENERGIA S/A

11/07/2000 a 13/12/2001 de 03/02/2003 a 28/01/008 e de 19/02/2008 a 10/07/2008

Os PPPs de fls. 44/47 indicam que a avaliação do ruído alcançou 92 dB(a) de intensidade, tanto para a função de encanador, quanto para a de caldeiro. Nos períodos também fez uso de EPI eficazes com capacidade de atenuação de 15 e 16 dB(a).

Interessante notar que para labores tão distintas, a medição do ruído ser idêntica para ambas, mormente se se pensar que para o exercício da profissão de encanador, subentende-se que o pátio industrial deva estar paralisado, ou ao mesmo parte dele.

Em nenhum dos dois formulários há menção de que a exposição ao ruído sob aquela intensidade se dava de maneira habitual e permanente e, nem seria possível, pois além das considerações anteriores, vasta eram os afazeres de responsabilidade do Sr. JOSÉ, o que leva ao menos à intermitência. O raciocínio, portanto, se repete.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”* e *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”*

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ ROBERTO PIRES** de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente dos períodos de **11/07/1988 a 01/11/1988 e de 09/05/1989 a 27/11/1989**; todavia, ainda assim não alcançou tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando da **DER em 09/01/2015, NB 42/170.944.499-9**.

Deverá o INSS atualizar os dados da parte autora junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; face sua sucumbência quase que absoluta; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 21 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIA LUZIA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO



MARIA LUZIA ROCHA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/181.350.494-3 e DER em 22.06.2017**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, pretende o reconhecimento da atividade especial, na condição de enfermeira, exercido nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL EMÍLIO CARLOS - no período de **15/05/2000 a 22/06/2017**, já que exposta a agentes vírus e bactérias.

Petição Inicial de fls. 02/05 e documentos às fls. 06/51.

Nos termos da decisão de fls. 56 foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da Autarquia-ré.

O INSS apresenta sua contestação padrão de fls. 57/70.

Dentre os documentos que junta, está a cópia integral do requerimento administrativo (fls. 84/133)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo delimitado entre **15/05/2000 a 22/06/2017** na condição de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Emílio Carlos da Fundação Padre Albino. Para tanto, afirma se enquadrar nas previsões do Decreto nº 53.831/64; Lei nº 6.514/77, Portaria nº 3.214/78 e NR15, Anexo 14 do Ministério do Trabalho, por exercer atividades e operações insalubres (agentes biológicos, vírus e bactérias).

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Portanto, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de enfermagem é tida como "insalubre", des que esteja permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Tenho, que o escopo das normas ora em comento foi o de abrigar realidades iminentes a cada atividade, independentemente do "*nomen iuris*" que se dê à categoria; mesmo porque, com a evolução do conhecimento humano, houve a natural fragmentação e ramificação de condutas que antes eram afetadas à determinada profissão e que passaram a ser de novas carreiras.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico de enfermagem ou mesmo de enfermeira para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", do Anexo do Decreto 53.831/64.

Saliento ainda que a partir de **06/03/1997**, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107 destes autos descreve forma genérica, padrão, abstrata as atividades desempenhadas pela Sra. MARIA LUZIA (campo 14.2 – Profissiografia). Não há menção a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da Sra. **MARIA LUZIA ROCHA** para não reconhecer a especialidade do labor, na função de enfermeira, no intervalo de **15/05/2000 a 22/06/2017**.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 21 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

## DECISÃO

Vistos.

**José Carlos Gomes** qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA CONSÓRCIOS S.A.** abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato.

Alega que, em 15/02/2014 celebrou com a ré contrato de consórcio e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar 120 parcelas mensais e mais 86 parcelas de amortização, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimado acerca da execução extrajudicial do contrato e que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para amanhã, dia 30/05/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

**Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do consórcio (máximo de trinta dias);**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – cópia integral do contrato de consórcio que pode ser obtido junto a ré, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC;**
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias).**

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

O autor admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 17789138, pág 3.

Registro que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer comprovação ou indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade ocorreu em **setembro de 2018 e a última parcela foi paga em dezembro de 2016.**

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de dois anos, **tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.**

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Por fim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Int. Cumpra-se.**

São Vicente, 29 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Reitere-se intimação a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação da CEF no sentido de não ter acesso ao imóvel para fins de realização de serviço topográfico.

Somente após isso apreciarei a impugnação aos cálculos.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELIO RAMOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1990 a 13/10/1993 e de 06/05/1996 a 06/06/2018, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/06/2018, ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1990 a 13/10/1993 e de 06/05/1996 a 06/06/2018, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/06/2018, ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 06/05/1996 a 05/03/1997, de 01/12/1997 a 30/11/1998, de 01/12/1998 a 31/08/2001, de 19/11/2003 a 31/10/2009, de 01/11/2011 a 31/10/2016 e de 01/09/2017 a 06/06/2018, durante os quais esteve exposto a ruído/calor acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudos anexados aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos nos outros períodos pleiteados.

A atividade de vigilante, até março de 1997, pode ser considerada especial por equiparação à função de guarda desde que comprovado o uso de arma de fogo. E o PPP anexado pelo autor não menciona tal uso.

No mais, nos demais períodos de USIMINAS, a exposição do autor era abaixo dos limites de tolerância. Ele passou por diversos setores, sendo perfeitamente razoável a diferença de níveis de agentes nocivos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/05/1996 a 05/03/1997, de 01/12/1997 a 30/11/1998, de 01/12/1998 a 31/08/2001, de 19/11/2003 a 31/10/2009, de 01/11/2011 a 31/10/2016 e de 01/09/2017 a 06/06/2018, com sua conversão em comuns, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 06/06/2018, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício com reafirmação da DER, já que não sequer está demonstrada a continuidade dos vínculos do autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Helio Ramos de Melo** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 06/05/1996 a 05/03/1997, de 01/12/1997 a 30/11/1998, de 01/12/1998 a 31/08/2001, de 19/11/2003 a 31/10/2009, de 01/11/2011 a 31/10/2016 e de 01/09/2017 a 06/06/2018;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimado, o INSS apresentou novos cálculos, considerando a data correta de expedição da requisição.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre os novos cálculos, impugnando-os.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são:

1. atualização de valores recebidos em sede administrativa; e
2. valores diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS, em seu segundo cálculo.

De fato, os valores pagos em sede administrativa foram devidamente atualizados – conforme demonstram os documentos anexados aos autos. Não há que se falar na incidência de juros ou de nova correção monetária, ao contrário do que aduz o autor.

Por sua vez, no que se refere aos valores diferenciais, verifico que a data da conta é 01/11/2015, e a requisição em 13/06/2017.

Por conseguinte, são devidos juros somente neste período, bem como atualização monetária, já que a atualização foi feita pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados – R\$ 24.017,66, para junho de 2017.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito novamente à ordem.

Primeiramente, verifico que a averbação do período de 21/12/1982 a 05/05/1986, com todas as suas consequências, deve ser pleiteada nos autos em que reconhecida sua especialidade – em fase de cumprimento de sentença, não podendo ser objeto deste feito.

Assim, por inadequação da via eleita, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito também com relação a esta parte do pedido.

O presente feito, por conseguinte, passa a ter por objeto somente a revisão do benefício, com a averbação das contribuições dos meses de 07/2011, 03 e 04/2008, 02/2004 e 11/2005.

Para tanto, apresente o autor seus holerites destes meses – eis que a RAIS menciona valores globais, sem esmiuçar quais são base de cálculo de contribuição previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciências às partes dos documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre os cálculos diferenciais apresentados pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISABETH LANARI OZOLINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve a autora se manifestar quanto ao disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a data de início de seu benefício.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-29.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS



**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente procuração e declaração de pobreza datadas e atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DE MELO PINHEIRO IMOBILIARIA - ME, CARLOS ALBERTO DE MELO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DE MELO PINHEIRO IMOBILIARIA - ME, CARLOS ALBERTO DE MELO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS COELHO - SP335794

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-84.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, REALY DE MORAES FARIA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho ID 15596861.

Cumpra-se.

DESPACHO ID 15596861: "Vistos,

**Diante da ausência do executado na audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e futuro peticionamento.

Int."

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo executado **CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI**, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela CEF.

DECIDO.

Diante do não cumprimento, pelo executado, do disposto no § 4º do artigo 525 do CPC, de rigor a rejeição liminar da impugnação apresentada, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Prossiga-se a execução.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 29 de maio de 2019.**

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICHARD FERREIRA GROPO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte ré sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS  
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento da ação com a reintegração de posse do imóvel.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua manifestação.

Com o reconhecimento da competência deste Juízo Federal, todo o processado na Justiça Estadual é nulo, tendo sido ratificada, apenas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, conforme se verifica do andamento do feito n. 5001777-53.2019.403.6141.

De rigor, por conseguinte, a baixa deste feito, com a devida certificação nos autos principais. Atente a Secretaria e o distribuidor para que não ocorram novos equívocos como o presente.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141

AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão a ser proferida nos Autos do Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar nos autos o resultado no julgamento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141

AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão a ser proferida nos Autos do Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar nos autos o resultado no julgamento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141

AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão a ser proferida nos Autos do Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar nos autos o resultado no julgamento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000075-65.2016.4.03.6141  
AUTOR: ALFREDO MANINI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Publique-se o despacho ID 13761268.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

DESPACHO ID 13761268: "Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação interposto.

int."

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-78.2019.4.03.6141  
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca da prevenção apontada na aba "associados" do PJe.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZAETE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA









**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Em devida análise dos autos, verifico que o mandado já foi devolvido, conforme se verifica da certidão ID 14388663.

Deste modo, intime-se a CEF para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo e em que termos.

Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO AFONSO DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o decurso do prazo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000879-96.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARIOSVALDO SANTANA FILHO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-25.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JAMILLE SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de resposta, reitere-se o e-mail retro.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO, MARIA SANTOS DE MIRANDA, VERA ANTONIA ALVES BERNARDO, ROSANA CRISTINA ALVES DE LIMA  
SUCEDIDO: JUAREZ BERNARDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que procedi à expedição dos alvarás, conforme determinado, os quais estão disponíveis para retirada em Secretaria.

Nada mais.

**São VICENTE, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO, MARIA SANTOS DE MIRANDA, VERA ANTONIA ALVES BERNARDO, ROSANA CRISTINA ALVES DE LIMA  
SUCEDIDO: JUAREZ BERNARDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.



SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de pagamento, bem como sobre os documentos juntados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo, conforme informado pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a declaração da nulidade das averbações feitas na matrícula nº 6.194 do Registro de Imóveis (CRI) de Praia Grande, bem como declarar como sua a propriedade do referido imóvel e condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a inicial que o Sr. **Edmundo Ferreira dos Santos** adquiriu, por meio de instrumento de venda e compra firmado em 1986 com o Espólio de Manuel da Rocha Pereira, o imóvel situado no Município de Praia Grande, correspondente ao lote de terreno nº 03 da Quadra 14 da Vila Caiçara, e que desde então, por si e seus herdeiros, exerce a posse do mesmo.

Acréscita que em 2005 foi movida pelo corréu **Dario Pereira da Rocha** ação de reintegração de posse do mesmo imóvel que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande sob nº 3112/05, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Alega, ademais, que, em 2018, ao se buscar a conclusão do inventário dos bens deixados por Edmundo F. dos Santos, falecido em 2011, o representante do espólio tomou ciência de que o imóvel fora irregularmente transferido para **Dario P. da Rocha e sua mulher Vera Lucia Máximo Pereira da Rocha** em 2015. Outrossim, tais pessoas alienaram fiduciariamente o imóvel a **Caixa Econômica Federal - CEF** mediante financiamento imobiliário e, como não houve a quitação de nenhuma parcela do mútuo, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi distribuída a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo determinou a redistribuição do feito a Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo da ação (documento id 9117039, página 48).

Instada pelo Juízo pelas decisões de 02/07 e 15/08/2018, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

Pela decisão de 12/09/2018 foi **deferida em parte a tutela provisória de urgência** a fim de averbar na matrícula a existência desta lide.

Em atenção a outro requerimento do juízo de 12/09/2018, o espólio autor juntou documentos em 02/10/2018 e em 24/03/2019, dos quais os réus tiveram ciência (despacho de 21/04/2019).

A CEF, citada, apresentou contestação em 08/10/2018.

O corréu **Dario P. da Rocha** também apresentou defesa em 28/11/2018.

A corré **Vera L. M. P. da Rocha**, citada, **não contestou os pedidos** (decisão de 08/05/2019).

Foram apresentadas réplicas acompanhadas de documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve outros requerimentos.

Pelas decisões de 20/02 e 08/05/2019 foi retificado o valor atribuído à causa para RS 1.006.851,29 e rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária deduzida pelo corréu Dario P. da Rocha. Inconformado com o acolhimento de impugnação ao valor da causa, o autor interps agravo de instrumento, não julgado até este momento.

A decisão de 21/04/2019 encerrou a instrução da causa.

A CEF acostou documentos em 02/05/2019, dos quais as demais partes tiveram ciência (despacho de 08/05/2019).

Na decisão de 08/05/2019 foi indeferida a gratuidade de justiça ao corréu Dario P. da Rocha.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

De início cumpre observar que a CEF, embora instada em 20/02 e 08/05/2019 a regularizar a representação processual quanto aos advogados Alessandro de Jesus Gomes e Guilherme Sales Guerche, cingiu-se a juntar procurações já acostadas aos autos em que não se identificam tais procuradores. Destarte, nos termos expressos do despacho de 08/05/2019 e do estabelecido no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), **tenho por ineficaz a contestação apresentada pela CEF.**

Assim como decidido em relação à corré Vera L. M. P. da Rocha, deixo, contudo, de aplicar à CEF os efeitos da revelia em razão do estatuído no artigo 345, I, do CPC.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, o que decorre, inclusive, do silêncio das partes ante o despacho de especificação de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistentes preliminares e centrada a controvérsia em questão de direito e de fato sobre a qual as partes não desejam produzir outras provas, **passo de imediato ao exame do mérito da causa**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil em vigor.

Os pedidos **não merecem provimento.**

A controvérsia principal nos autos gira em torno da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 6.194 do CRI de Praia Grande, o qual corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 14 da Vila Caiçara, situada na Avenida Dois, posteriormente denominada Presidente Kennedy.

Segundo dispõe o Código Civil a respeito da aquisição da propriedade imóvel:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”

A parte autora sustenta que o corréu **Dario** registrou a propriedade do imóvel sem nenhum documento idóneo, o que é infirmado pela leitura atenta da aludida matrícula nº 6.194, especialmente a AV.10 e o R.14, que informam a existência de **escritura pública lavrada em 29/01/2015**, tal como exigido na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73 – LRP, artigo 221, I). Tal circunstância foi observada logo no primeiro despacho proferido nestes autos, em 02/07/2018, bem como no despacho de 15/08/2018, quando este Juízo determinou ao autor que se juntasse a referida escritura pública.

Outrossim, nos termos dos artigos 195 e 237 da LRP, observa-se que o tabelião obedeceu ao princípio da **continuidade do registro, diversamente do que tentou provar o espólio autor.**

Com efeito, a parte autora fundamenta sua pretensão de anular as “averbações” que transmitiram a propriedade do imóvel ao corréu Dario e a sua esposa e, posteriormente, a CEF, em “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel” pactuado em 16/05/1986, o qual **jamais foi juntado aos autos**. O que acompanha a inicial é o instrumento **particular** firmado em 22/06/1989, que seria um complemento daquele primeiro pacto, conforme declara sua cláusula terceira.

Ocorre que nenhum destes dois documentos mencionados são passíveis de registro, seja porque não previstos no artigo 221 da LRP, seja porque outorgados pelo **Espólio de Manuel da Rocha Pereira, falecido em 02/1985**, que **nunca constou como proprietário do referido imóvel**. Acolher a pretensão autoral, portanto, implicaria em afronta ao princípio da continuidade do registro.

É importante ressaltar que a parte autora posteriormente acostou cópia de “**Escritura Pública de Declaração**” lavrada em 13/07/1985 segundo a qual Agostinho Pereira da Rocha, Celia Aparecida da Silva Pereira da Rocha, Carlos Alberto Pereira da Rocha e Estelia Ribeiro do Nascimento Pereira da Rocha, que constaram como proprietários do referido imóvel na matrícula a partir do registro de escritura pública firmada em **08/04/1985**, reconheceram os direitos de posse e propriedade do Espólio de Manuel P. da Rocha.

Esse documento, na forma dos artigos 172 e 221, I, da LRP, poderia ter sido registrado na matrícula do imóvel e embarçado a transmissão do mesmo ao corréu Dario. Todavia, por razões desconhecidas e não justificadas pela parte autora, isso nunca foi feito.

Ainda que se pudesse atribuir validade à Escritura Pública de Declaração de 13/07/1985, diversas outras provas, no entanto, fragilizam a pretensão autoral.

De início cumpre ressaltar que a escritura pública de 08/04/1985 foi registrada na matrícula do imóvel em disputa em **10/07/1985**, ou seja, três dias antes da lavratura da escritura de declaração acima referida, o que já torna esta última irregular quando se assenta que a primeira não havia sido registrada no fôlo imobiliário (id 10645036 e 10645041).

A parte autora, instada pelo Juízo em duas oportunidades (12/09/2018 e 08/05/2019), não acostou quaisquer comprovantes de pagamento do preço ajustado, nem tampouco o instrumento particular que teria sido firmado em 1986 por Edmundo dos S. Ferreira e o representante do Espólio de Manuel da R. Pereira.

Instada pelo Juízo, a parte autora não acostou cópia **integral do inventário de Manuel P. da Rocha**, mas apenas algumas peças, das quais se depreende, no entanto, a **informalidade do negócio**, a robustecer a improcedência desta demanda. De fato, no referido processo, iniciado em **29/03/1985**, colhe-se das primeiras declarações juntadas em **10/1985** que aquele Espólio teria direitos sobre o lote em discussão e que “Segundo documentos **apreendidos quando da reintegração de posse do estabelecimento comercial do ‘de cujus’** (processo nº 506/85, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca) (Praia Grande), o mesmo **teria adquirido tal imóvel através de ‘Compromisso Particular de Compra e venda.’** (id 15621353 e 15621354, g.n.).

Na mesma declaração, a inventariante requereu a intimação dos Srs. Agostinho P. da Rocha, Carlos A. P. da Rocha e de suas respectivas esposas a fim de que prestassem declarações e **esclarecimentos** a respeito desse e de outro imóvel próximo. Não à toa esse inventário está arquivado há mais de uma década e não consta ter sido apreciado o requerimento de Edmundo F. dos Santos para que fosse expedido alvará judicial que regularizasse a propriedade do imóvel em seu nome (id 13971111, 13971112 e 13971114).

A parte autora escora ainda seu direito na improcedência da ação de reintegração de posse movida pelo corréu Dario em 2005, mas este fato igualmente não lhe socorre.

**Nesta demanda a questão controvertida é a propriedade, enquanto naquela discutiu-se a posse do lote em questão**, institutos distintos, conforme é de conhecimento das partes e de seus procuradores, todos detidamente regulados no Código Civil (artigos 1.196 e seguintes, especialmente artigo 1.210, § 2º).

Outrossim, a mesma informalidade aludida quanto à documentação estende-se à posse do bem objeto desta lide. Com efeito, na sentença proferida naquela demanda, em 2008, colhem-se as seguintes afirmações (id 9117039, páginas 31/36):

*“In casu, nada há que demonstre posse do imóvel pelo autor (Dario). Ambas as partes trouxeram aos autos instrumentos de compromisso de venda e compra. Entretanto, a posse do instrumento contratual longe está de demonstrar a posse do imóvel.”*

*“Destarte, embora não tenham sido bem delineados todos os contornos da usucapião alegada em defesa, tais como posse mansa e pacífica, nem tendo o réu (Edmundo) providenciado as certidões necessárias para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, uma vez ausente prova da posse do autor e do esbulho atribuído ao réu resta o reconhecimento da improcedência do pedido.”*

No relatório e fundamentação daquela sentença, consta que Edmundo F. dos Santos havia construído no terreno **uma casa e três lojas**. Já no seu inventário, cujas cópias foram acostadas em 24/03/2019, seus herdeiros destacam a existência de **três lojas e cinco casas**, cada uma com cadastro municipal individualizado.

Também nas primeiras declarações desse inventário noticia-se que três dos herdeiros estariam locando indevidamente lojas e unidades residenciais sem partilhar com os demais herdeiros os aluguéis.

Conforme salientado na decisão de 12/09/2018, não consta a numeração do prédio na matrícula, enquanto o inventariante declara residir no nº 13.671, casa 05 (na inicial), e 13.669, casa 02 (na procuração), junta comprovante de residência do nº 13.667, loja 1, e cópia da sentença de reintegração de posse que faz referência ao nº 13.68? (documento parcialmente ilegível).

Não foram juntados nos autos comprovantes de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do imóvel, mas, como é de conhecimento, ao menos, dos corréus Dario e CEF, **neste Juízo tramitam 12 execuções fiscais movidas pela Prefeitura de Praia Grande contra esses mesmo requeridos.**

Assim, em que pese o relativo valor que se deve atribuir aos documentos acostados pela CEF, os quais teriam sido entregues pelo corréu Dario quando firmado instrumento particular de mútuo de dinheiro e alienação fiduciária (segundo os quais o réu locou parte dessas lojas e casas nos anos de 2013 e 2014 por valores de até de R\$ 15,5 mil por mês, representados por recibos que deveriam estar na posse dos locatários, e não do locador, por contratos sem reconhecimento de firma legível e por uma declaração de imposto de renda entregue com atraso um mês antes da avaliação do imóvel pela instituição bancária), firmado em Guarulhos, cidade distante do imóvel e do domicílio do corréu Dario, e a inadimplência integral desse contrato, conclui-se que **tanto o autor quanto o corréu Dario não acostam documentos que comprovem, adequadamente, o exercício da posse e propriedade sobre cada uma das unidades em que o imóvel está dividido.**

Uma vez que são insuficientes as provas do cometimento de ato ilícito **pelos corréus CEF, Dario e Vera Lúcia**, bem como ausentes a comprovação de nexo de causalidade, de rigor, por consequência, o reconhecimento da improcedência do pedido de indenização por dano moral. Frise-se, a propósito, que o alegado dano suportado pela parte autora decorre de sua própria negligência ao jamais ter registrado na matrícula do imóvel a escritura de declaração de 13/07/1985 e promovido ação de usucapião, mesmo após alegado em defesa na reintegração de posse a prescrição aquisitiva do imóvel.

O mesmo não pode ser dito em relação a Agostinho P. da Rocha, Carlos A. P. da Rocha e de suas respectivas ex-esposas, uma vez que firmaram declaração contraditória em relação aos direitos de propriedade do imóvel e outorgaram escritura pública mesmo após cientes da improcedência da demanda de reintegração de posse, podendo, em demanda própria, serem condenados pelas perdas e danos que forem comprovadas pela parte autora. O Sr. Agostinho P. da Rocha, aliás, é irmão de Dario P. da Rocha, foi testemunha da ação de reintegração de posse e declarou domicílio próximo ao do imóvel na escritura lavrada em 2015.

Por outro lado, ainda que a consolidação da propriedade em nome da CEF possibilite a esta, regularmente, a alienação do imóvel a terceiros, **mantenho a tutela concedida em 12/09/2018** porque há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo **caso haja eventual reforma desta sentença**, já que terceiros poderão adquirir a já controvertida propriedade de imóvel. Ademais, cumpre frisar que a CEF não demonstrou exercer qualquer controle sobre o uso do imóvel, inclusive porque em face dessa corré tramitam as 12 aludidas execuções fiscais movidas pelo Município.

Sublinhe-se que a mera menção à existência deste processo permite à CEF averiguar o seu interesse na alienação do imóvel e que, em caso positivo, terceiros interessados estejam cientes desta lide.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atribuído conforme a decisão de 20/02/2019, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 6º, do CPC.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da Praia Grande, situado na Avenida Fumio Myazi, 335, para que se cancele a averbação nº 18 da matrícula nº 6.194.**

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680.  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a declaração da nulidade das averbações feitas na matrícula nº 6.194 do Registro de Imóveis (CRI) de Praia Grande, bem como declarar como sua a propriedade do referido imóvel e condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a inicial que o Sr. **Edmundo Ferreira dos Santos** adquiriu, por meio de instrumento de venda e compra firmado em 1986 com o Espólio de Manuel da Rocha Pereira, o imóvel situado no Município de Praia Grande, correspondente ao lote de terreno nº 03 da Quadra 14 da Vila Caiçara, e que desde então, por si e seus herdeiros, exerce a posse do mesmo.

Acrescenta que em 2005 foi movida pelo corréu **Dario Pereira da Rocha** ação de reintegração de posse do mesmo imóvel que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande sob nº 3112/05, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Alega, ademais, que, em 2018, ao se buscar a conclusão do inventário dos bens deixados por Edmundo F. dos Santos, falecido em 2011, o representante do espólio tomou ciência de que o imóvel fora irregularmente transferido para **Dario P. da Rocha e sua mulher Vera Lucia Máximo Pereira da Rocha** em 2015. Outrossim, tais pessoas alienaram fiduciariamente o imóvel a **Caixa Econômica Federal - CEF** mediante financiamento imobiliário e, como não houve a quitação de nenhuma parcela do mútuo, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi distribuída a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo determinou a redistribuição do feito a Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo da ação (documento id 9117039, página 48).

Instada pelo Juízo pelas decisões de 02/07 e 15/08/2018, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

Pela decisão de 12/09/2018 foi **deferida em parte a tutela provisória de urgência** a fim de averbar na matrícula a existência desta lide.

Em atenção a outro requerimento do juízo de 12/09/2018, o espólio autor juntou documentos em 02/10/2018 e em 24/03/2019, dos quais os réus tiveram ciência (despacho de 21/04/2019).

A CEF, citada, apresentou contestação em 08/10/2018.

O corréu **Dario P. da Rocha** também apresentou defesa em 28/11/2018.

A corré **Vera L. M. P. da Rocha**, citada, **não contestou os pedidos** (decisão de 08/05/2019).

Foram apresentadas réplicas acompanhadas de documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve outros requerimentos.

Pelas decisões de 20/02 e 08/05/2019 foi **retificado o valor atribuído à causa para R\$ 1.006.851,29** e rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária deduzida pelo corréu Dario P. da Rocha. Inconformado com o acolhimento de impugnação ao valor da causa, o autor interpôs agravo de instrumento, não julgado até este momento.

A decisão de 21/04/2019 encerrou a instrução da causa.

A CEF acostou documentos em 02/05/2019, dos quais as demais partes tiveram ciência (despacho de 08/05/2019).

Na decisão de 08/05/2019 foi indeferida a gratuidade de justiça ao corréu Dario P. da Rocha.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

De início cumpre observar que a CEF, embora instada em 20/02 e 08/05/2019 a regularizar a representação processual quanto aos advogados Alessandro de Jesus Gomes e Guilherme Sales Guerche, cingiu-se a juntar procurações já acostadas aos autos em que não se identificam tais procuradores. Destarte, nos termos expressos do despacho de 08/05/2019 e do estabelecido no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), **tenho por ineficaz a contestação apresentada pela CEF.**

Assim como decidido em relação à corrê Vera L. M. P. da Rocha, deixou, contudo, de aplicar à CEF os efeitos da revelia em razão do estatuído no artigo 345, I, do CPC.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, o que decorre, inclusive, do silêncio das partes ante o despacho de especificação de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistentes preliminares e centrada a controvérsia em questão de direito e de fato sobre a qual as partes não desejam produzir outras provas, **passo de imediato ao exame do mérito da causa**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil em vigor.

Os pedidos **não merecem provimento**.

A controvérsia principal nos autos gira em torno da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 6.194 do CRI de Praia Grande, o qual corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 14 da Vila Caiçara, situada na Avenida Dois, posteriormente denominada Presidente Kennedy.

Segundo dispõe o Código Civil a respeito da aquisição da propriedade imóvel:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”

A parte autora sustenta que o corrêu **Dario** registrou a propriedade do imóvel sem nenhum documento idôneo, o que é infirmado pela leitura atenta da aludida matrícula nº 6.194, especialmente a AV.10 e o R.14, que informam a existência de **escritura pública lavrada em 29/01/2015**, tal como exigido na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73 – LRP, artigo 221, I). Tal circunstância foi observada logo no primeiro despacho proferido nestes autos, em 02/07/2018, bem como no despacho de 15/08/2018, quando este Juízo determinou ao autor que se juntasse a referida escritura pública.

Outrossim, nos termos dos artigos 195 e 237 da LRP, observa-se que o tabelião obedeceu ao princípio da **continuidade do registro, diversamente do que tentou provar o espólio autor**.

Com efeito, a parte autora fundamenta sua pretensão de anular as “averbações” que transmitiram a propriedade do imóvel ao corrêu Dario e a sua esposa e, posteriormente, a CEF, em “Instrumento **Particular** de Venda e Compra de Imóvel” pactuado em 16/05/1986, o qual **jamais foi juntado aos autos**. O que acompanha a inicial é o instrumento **particular** firmado em 22/06/1989, que seria um complemento daquele primeiro pacto, conforme declara sua cláusula terceira.

Ocorre que nenhum destes dois documentos mencionados são passíveis de registro, seja porque não previstos no artigo 221 da LRP, seja porque outorgados pelo **Espólio de Manuel da Rocha Pereira, falecido em 02/1985**, que **nunca constou como proprietário do referido imóvel**. Acolher a pretensão autoral, portanto, implicaria em afronta ao princípio da continuidade do registro.

É importante ressaltar que a parte autora posteriormente acostou cópia de “**Escritura Pública de Declaração**” lavrada em 13/07/1985 segundo a qual Agostinho Pereira da Rocha, Célia Aparecida da Silva Pereira da Rocha, Carlos Alberto Pereira da Rocha e Estelita Ribeiro do Nascimento Pereira da Rocha, que constaram como proprietários do referido imóvel na matrícula a partir do registro de escritura pública firmada em 08/04/1985, reconheceram os direitos de posse e propriedade do Espólio de Manuel P. da Rocha.

Esse documento, na forma dos artigos 172 e 221, I, da LRP, poderia ter sido registrado na matrícula do imóvel e embaraçado a transmissão do mesmo ao corrêu Dario. Todavia, por razões desconhecidas e não justificadas pela parte autora, isso nunca foi feito.

Ainda que se pudesse atribuir validade à Escritura Pública de Declaração de 13/07/1985, diversas outras provas, no entanto, fragilizam a pretensão autoral.

De início cumpre ressaltar que a escritura pública de 08/04/1985 foi registrada na matrícula do imóvel em disputa em 10/07/1985, ou seja, três dias antes da lavratura da escritura de declaração acima referida, o que já torna esta última irregular quando se assenta que a primeira não havia sido registrada no fôlio imobiliário (id 10645036 e 10645041).

A parte autora, instada pelo Juízo em duas oportunidades (12/09/2018 e 08/05/2019), não acostou quaisquer comprovantes de pagamento do preço ajustado, nem tampouco o instrumento particular que teria sido firmado em 1986 por Edmundo dos S. Ferreira e o representante do Espólio de Manuel da R. Pereira.

Instada pelo Juízo, a parte autora não acostou cópia **integral do inventário de Manuel P. da Rocha**, mas apenas algumas peças, das quais se depreende, no entanto, a **informalidade do negócio**, a robustecer a improcedência desta demanda. De fato, no referido processo, iniciado em 29/03/1985, colhe-se das primeiras declarações juntadas em 10/1985 que aquele Espólio teria direitos sobre o lote em discussão e que “Segundo documentos apreendidos quando da reintegração de posse do estabelecimento comercial do ‘de cujus’ (processo nº 506/85, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca) (Praia Grande), o mesmo **teria adquirido tal imóvel através de ‘Compromisso Particular de Compra e venda.’**” (id 15621353 e 15621354, g.n.).

Na mesma declaração, a inventariante requereu a intimação dos Srs. Agostinho P. da Rocha, Carlos A. P. da Rocha e de suas respectivas esposas a fim de que prestassem declarações e **esclarecimentos** a respeito desse e de outro imóvel próximo. Não à toa esse inventário está arquivado há mais de uma década e não consta ter sido apreciado o requerimento de Edmundo F. dos Santos para que fosse expedido alvará judicial que regularizasse a propriedade do imóvel em seu nome (id 13971111, 13971112 e 13971114).

A parte autora escora ainda seu direito na improcedência da ação de reintegração de posse movida pelo corrêu Dario em 2005, mas este fato igualmente não lhe socorre.

**Nesta demanda a questão controvertida é a propriedade, enquanto naquela discutiu-se a posse do lote em questão**, institutos distintos, conforme é de conhecimento das partes e de seus procuradores, todos detidamente regulados no Código Civil (artigos 1.196 e seguintes, especialmente artigo 1.210, § 2º).

Outrossim, a mesma informalidade aludida quanto à documentação estende-se à posse do bem objeto desta lide. Com efeito, na sentença proferida naquela demanda, em 2008, colhem-se as seguintes afirmações (id 9117039, páginas 31/36):

*“In casu, nada há que demonstre posse do imóvel pelo autor (Dario). Ambas as partes trouxeram aos autos instrumentos de compromisso de venda e compra. Entretanto, a posse do instrumento contratual longe está de demonstrar a posse do imóvel.”*

*“Destarte, embora não tenham sido bem delineados todos os contornos da usucapião alegada em defesa, tais como posse mansa e pacífica, nem tendo o réu (Edmundo) providenciado as certidões necessárias para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, uma vez ausente prova da posse do autor e do esbulho atribuído ao réu resta o reconhecimento da improcedência do pedido.”*

No relatório e fundamentação daquela sentença, consta que Edmundo F. dos Santos havia construído no terreno **uma casa e três lojas**. Já no seu inventário, cujas cópias foram acostadas em 24/03/2019, seus herdeiros destacam a existência de **três lojas e cinco casas**, cada uma com cadastro municipal individualizado.

Também nas primeiras declarações desse inventário noticia-se que três dos herdeiros estariam locando indevidamente lojas e unidades residenciais sem partilhar com os demais herdeiros os aluguéis.

Conforme salientado na decisão de 12/09/2018, não consta a numeração do prédio na matrícula, enquanto o inventariante declara residir no nº 13.671, casa 05 (na inicial), e 13.669, casa 02 (na procuração), junta comprovante de residência do nº 13.667, loja 1, e cópia da sentença de reintegração de posse que faz referência ao nº 13.68? (documento parcialmente ilegível).

Não foram juntados nos autos comprovantes de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do imóvel, mas, como é de conhecimento, ao menos, dos corrêus Dario e CEF, **neste Juízo tramitam 12 execuções fiscais movidas pela Prefeitura de Praia Grande contra esses mesmo requeridos**.

Assim, em que pese o relativo valor que se deve atribuir aos documentos acostados pela CEF, os quais teriam sido entregues pelo corrêu Dario quando firmado instrumento particular de mútuo de dinheiro e alienação fiduciária (segundo os quais o réu locou parte dessas lojas e casas nos anos de 2013 e 2014 por valores de até de R\$ 15,5 mil por mês, representados por recibos que deveriam estar na posse dos locatários, e não do locador, por contratos sem reconhecimento de firma legível e por uma declaração de imposto de renda entregue com atraso um mês antes da avaliação do imóvel pela instituição bancária), firmado em Guarulhos, cidade distante do imóvel e do domicílio do corrêu Dario, e a inadimplência integral desse contrato, conclui-se que **tanto o autor quanto o corrêu Dario não acostam documentos que comprovem, adequadamente, o exercício da posse e propriedade sobre cada uma das unidades em que o imóvel está dividido**.

Uma vez que são insuficientes as provas do cometimento de ato ilícito **pelos corrêus CEF, Dario e Vera Lúcia**, bem como ausentes a comprovação de nexo de causalidade, de rigor, por consequência, o reconhecimento da improcedência do pedido de indenização por dano moral. Frise-se, a propósito, que o alegado dano suportado pela parte autora decorre de sua própria negligência ao jamais ter registrado na matrícula do imóvel a escritura de declaração de 13/07/1985 e promovido ação de usucapião, mesmo após alegado em defesa na reintegração de posse a prescrição aquisitiva do imóvel.

O mesmo não pode ser dito em relação a Agostinho P. da Rocha, Carlos A. P. da Rocha e de suas respectivas ex-esposas, uma vez que firmaram declaração contraditória em relação aos direitos de propriedade do imóvel e outorgaram escritura pública mesmo após cientes da improcedência da demanda de reintegração de posse, podendo, em demanda própria, serem condenados pelas perdas e danos que forem comprovadas pela parte autora. O Sr. Agostinho P. da Rocha, aliás, é irmão de Dario P. da Rocha, foi testemunha da ação de reintegração de posse e declarou domicílio próximo ao do imóvel na escritura lavrada em 2015.

Por outro lado, ainda que a consolidação da propriedade em nome da CEF possibilite a esta, regularmente, a alienação do imóvel a terceiros, **mantenho a tutela concedida em 12/09/2018** porque há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo **caso haja eventual reforma desta sentença**, já que terceiros poderão adquirir a já controvertida propriedade de imóvel. Ademais, cumpre frisar que a CEF não demonstrou exercer qualquer controle sobre o uso do imóvel, inclusive porque em face dessa corrê tramitam as 12 aludidas execuções fiscais movidas pelo Município.

Sublinhe-se que a mera menção à existência deste processo permite à CEF averiguar o seu interesse na alienação do imóvel e que, em caso positivo, terceiros interessados estejam cientes desta lide.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais



Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atribuído conforme a decisão de 20/02/2019, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 6º, do CPC.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da Praia Grande, situado na Avenida Fumio Myiazí, 335, para que se cancele a averbação nº 18 da matrícula nº 6.194.**

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a declaração da nulidade das averbações feitas na matrícula nº 6.194 do Registro de Imóveis (CRI) de Praia Grande, bem como declarar como sua a propriedade do referido imóvel e condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a inicial que o Sr. **Edmundo Ferreira dos Santos** adquiriu, por meio de instrumento de venda e compra firmado em 1986 com o Espólio de Manuel da Rocha Pereira, o imóvel situado no Município de Praia Grande, correspondente ao lote de terreno nº 03 da Quadra 14 da Vila Caiçara, e que desde então, por si e seus herdeiros, exerce a posse do mesmo.

Acrescenta que em 2005 foi movida pelo corréu **Dario Pereira da Rocha** ação de reintegração de posse do mesmo imóvel que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande sob nº 3112/05, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Alega, ademais, que, em 2018, ao se buscar a conclusão do inventário dos bens deixados por Edmundo F. dos Santos, falecido em 2011, o representante do espólio tomou ciência de que o imóvel fora irregularmente transferido para **Dario P. da Rocha e sua mulher Vera Lucia Máximo Pereira da Rocha** em 2015. Outrossim, tais pessoas alienaram fiduciariamente o imóvel a **Caixa Econômica Federal - CEF** mediante financiamento imobiliário e, como não houve a quitação de nenhuma parcela do mútuo, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi distribuída a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo determinou a redistribuição do feito a Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo da ação (documento id nº 9117039, página 48).

Instada pelo Juízo pelas decisões de 02/07 e 15/08/2018, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

Pela decisão de 12/09/2018 foi **deferida em parte a tutela provisória de urgência** a fim de averbar na matrícula a existência desta lide.

Em atenção a outro requerimento do juízo de 12/09/2018, o espólio autor juntou documentos em 02/10/2018 e em 24/03/2019, dos quais os réus tiveram ciência (despacho de 21/04/2019).

A **CEF**, citada, apresentou contestação em 08/10/2018.

O corréu **Dario P. da Rocha** também apresentou defesa em 28/11/2018.

A corré **Vera L. M. P. da Rocha**, citada, **não contestou os pedidos** (decisão de 08/05/2019).

Foram apresentadas réplicas acompanhadas de documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve outros requerimentos.

Pelas decisões de 20/02 e 08/05/2019 foi **retificado o valor atribuído à causa para R\$ 1.006.851,29** e rejeitada a **impugnação à gratuidade judiciária** deduzida pelo corréu Dario P. da Rocha. Inconformado com o acolhimento de **impugnação** ao valor da causa, o autor interpôs agravo de instrumento, não julgado até este momento.

A decisão de 21/04/2019 encerrou a instrução da causa.

A CEF acostou documentos em 02/05/2019, dos quais as demais partes tiveram ciência (despacho de 08/05/2019).

Na decisão de 08/05/2019 foi indeferida a gratuidade de justiça ao corréu Dario P. da Rocha.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

De início cumpre observar que a CEF, embora instada em 20/02 e 08/05/2019 a regularizar a representação processual quanto aos advogados Alessandro de Jesus Gomes e Guilherme Sales Guerche, cingiu-se a juntar procurações já acostadas aos autos em que não se identificam tais procuradores. Destarte, nos termos expressos do despacho de 08/05/2019 e do estabelecido no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), **tenho por ineficaz a contestação apresentada pela CEF.**

Assim como decidido em relação à corré Vera L. M. P. da Rocha, deixo, contudo, de aplicar à CEF os efeitos da revelia em razão do estatuído no artigo 345, I, do CPC.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, o que decorre, inclusive, do silêncio das partes ante o despacho de especificação de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistentes preliminares e centrada a controvérsia em questão de direito e de fato sobre a qual as partes não desejam produzir outras provas, **passo de imediato ao exame do mérito da causa**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil em vigor.

Os pedidos **não merecem provimento.**

A controvérsia principal nos autos gira em torno da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 6.194 do CRI de Praia Grande, o qual corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 14 da Vila Caiçara, situada na Avenida Dois, posteriormente denominada Presidente Kennedy.

Segundo dispõe o Código Civil a respeito da aquisição da propriedade imóvel:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”

A parte autora sustenta que o corréu **Dario** registrou a propriedade do imóvel sem nenhum documento idôneo, o que é infirmado pela leitura atenta da aludida matrícula nº 6.194, especialmente a AV.10 e o R.14, que informam a existência de **escritura pública lavrada em 29/01/2015**, tal como exigido na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73 – LRP, artigo 221, I). Tal circunstância foi observada logo no primeiro despacho proferido nestes autos, em 02/07/2018, bem como no despacho de 15/08/2018, quando este Juízo determinou ao autor que se juntasse a referida escritura pública.

Outrossim, nos termos dos artigos 195 e 237 da LRP, observa-se que o tabelião obedeceu ao princípio da **continuidade do registro, diversamente do que tentou provar o espólio autor**.

Com efeito, a parte autora fundamenta sua pretensão de anular as “averbações” que transmitiram a propriedade do imóvel ao corréu Dario e a sua esposa e, posteriormente, a CEF, em “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel” pactuado em 16/05/1986, o qual **jamais foi juntado aos autos**. O que acompanha a inicial é o instrumento **particular** firmado em 22/06/1989, que seria um complemento daquele primeiro pacto, conforme declara sua cláusula terceira.

Ocorre que nenhum destes dois documentos mencionados são passíveis de registro, seja porque não previstos no artigo 221 da LRP, seja porque outorgados pelo **Espólio de Manuel da Rocha Pereira, falecido em 02/1985, que nunca constou como proprietário do referido imóvel**. Acolher a pretensão autoral, portanto, implicaria em afronta ao princípio da continuidade do registro.

É importante ressaltar que a parte autora posteriormente acostou cópia de “**Escritura Pública de Declaração**” lavrada em 13/07/1985 segundo a qual Agostinho Pereira da Rocha, Célia Aparecida da Silva Pereira da Rocha, Carlos Alberto Pereira da Rocha e Estelita Ribeiro do Nascimento Pereira da Rocha, que constaram como proprietários do referido imóvel na matrícula a partir do registro de escritura pública firmada em **08/04/1985**, reconheceram os direitos de posse e propriedade do Espólio de Manuel P. da Rocha.

Esse documento, na forma dos artigos 172 e 221, I, da LRP, poderia ter sido registrado na matrícula do imóvel e embaçado a transmissão do mesmo ao corréu Dario. Todavia, por razões desconhecidas e não justificadas pela parte autora, isso nunca foi feito.

Ainda que se pudesse atribuir validade à Escritura Pública de Declaração de 13/07/1985, diversas outras provas, no entanto, fragilizam a pretensão autoral.

De início cumpre ressaltar que a escritura pública de 08/04/1985 foi registrada na matrícula do imóvel em disputa em **10/07/1985**, ou seja, três dias antes da lavratura da escritura de declaração acima referida, o que já torna esta última irregular quando se assenta que a primeira não havia sido registrada no fôlo imobiliário (id 10645036 e 10645041).

A parte autora, instada pelo Juízo em duas oportunidades (12/09/2018 e 08/05/2019), não acostou quaisquer comprovantes de pagamento do preço ajustado, nem tampouco o instrumento particular que teria sido firmado em 1986 por Edmundo dos S. Ferreira e o representante do Espólio de Manuel da R. Pereira.

Instada pelo Juízo, a parte autora não acostou cópia **integral do inventário de Manuel P. da Rocha**, mas apenas algumas peças, das quais se depreende, no entanto, a **informalidade do negócio**, a robustecer a improcedência desta demanda. De fato, no referido processo, iniciado em **29/03/1985**, colhe-se das primeiras declarações juntadas em **10/1985** que aquele Espólio teria direitos sobre o lote em discussão e que “Segundo documentos **aprendidos quando da reintegração de posse do estabelecimento comercial do ‘de cujus’** (processo nº 506/85, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca) (Praia Grande), o mesmo **teria adquirido tal imóvel através de ‘Compromisso Particular de Compra e venda.’**” (id 15621353 e 15621354, g.n.).

Na mesma declaração, a inventariante requereu a intimação dos Srs. Agostinho P. da Rocha, Carlos A. P. da Rocha e de suas respectivas esposas a fim de que prestassem declarações e **esclarecimentos** a respeito desse e de outro imóvel próximo. Não à toa esse inventário está arquivado há mais de uma década e não consta ter sido apreciado o requerimento de Edmundo F. dos Santos para que fosse expedido alvará judicial que regularizasse a propriedade do imóvel em seu nome (id 13971111, 13971112 e 13971114).

A parte autora escora ainda seu direito na improcedência da ação de reintegração de posse movida pelo corréu Dario em 2005, mas este fato igualmente não lhe socorre.

**Nesta demanda a questão controvertida é a propriedade, enquanto naquela discutiu-se a posse do lote em questão**, institutos distintos, conforme é de conhecimento das partes e de seus procuradores, todos detidamente regulados no Código Civil (artigos 1.196 e seguintes, especialmente artigo 1.210, § 2º).

Outrossim, a mesma informalidade aludida quanto à documentação estende-se à posse do bem objeto desta lide. Com efeito, na sentença proferida naquela demanda, em 2008, colhem-se as seguintes afirmações (id 9117039, páginas 31/36):

*“In casu, nada há que demonstre posse do imóvel pelo autor (Dario). Ambas as partes trouxeram aos autos instrumentos de compromisso de venda e compra. Entretanto, a posse do instrumento contratual longe está de demonstrar a posse do imóvel.”*

*“Destarte, embora não tenham sido bem delineados todos os contornos da usucapião alegada em defesa, tais como posse mansa e pacífica, nem tendo o réu (Edmundo) providenciado as certidões necessárias para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, uma vez ausente prova da posse do autor e do esbulho atribuído ao réu resta o reconhecimento da improcedência do pedido.”*

No relatório e fundamentação daquela sentença, consta que Edmundo F. dos Santos havia construído no terreno **uma casa e três lojas**. Já no seu inventário, cujas cópias foram acostadas em 24/03/2019, seus herdeiros destacam a existência de **três lojas e cinco casas**, cada uma com cadastro municipal individualizado.

Também nas primeiras declarações desse inventário noticia-se que três dos herdeiros estariam locando indevidamente lojas e unidades residenciais sem partilhar com os demais herdeiros os aluguéis.

Conforme salientado na decisão de 12/09/2018, não consta a numeração do prédio na matrícula, enquanto o inventariante declara residir no nº 13.671, casa 05 (na inicial), e 13.669, casa 02 (na procuração), junta comprovante de residência do nº 13.667, loja 1, e cópia da sentença de reintegração de posse que faz referência ao nº 13.68? (documento parcialmente ilegível).

Não foram juntados nos autos comprovantes de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do imóvel, mas, como é de conhecimento, ao menos, dos corréus Dario e CEF, **neste Juízo tramitam 12 execuções fiscais movidas pela Prefeitura de Praia Grande contra esses mesmo requeridos**.

Assim, em que pese o relativo valor que se deve atribuir aos documentos acostados pela CEF, os quais teriam sido entregues pelo corréu Dario quando firmado instrumento particular de mútuo de dinheiro e alienação fiduciária (segundo os quais o réu locou parte dessas lojas e casas nos anos de 2013 e 2014 por valores de até de R\$ 15,5 mil por mês, representados por recibos que deveriam estar na posse dos locatários, e não do locador, por contratos sem reconhecimento de firma legível e por uma declaração de imposto de renda entregue com atraso um mês antes da avaliação do imóvel pela instituição bancária), firmado em Guarulhos, cidade distante do imóvel e do domicílio do corréu Dario, e a inadimplência integral desse contrato, conclui-se que **tanto o autor quanto o corréu Dario não acostam documentos que comprovem, adequadamente, o exercício da posse e propriedade sobre cada uma das unidades em que o imóvel está dividido**.

Uma vez que são insuficientes as provas do cometimento de ato ilícito **pelos corréus CEF, Dario e Vera Lúcia**, bem como ausentes a comprovação de nexo de causalidade, de rigor, por consequência, o reconhecimento da improcedência do pedido de indenização por dano moral. Frise-se, a propósito, que o alegado dano suportado pela parte autora decorre de sua própria negligência ao jamais ter registrado na matrícula do imóvel a escritura de declaração de 13/07/1985 e promovido ação de usucapião, mesmo após alegado em defesa na reintegração de posse a prescrição aquisitiva do imóvel.

O mesmo não pode ser dito em relação a Agostinho P. da Rocha, Carlos A. P. da Rocha e de suas respectivas ex-esposas, uma vez que firmaram declaração contraditória em relação aos direitos de propriedade do imóvel e outorgaram escritura pública mesmo após cientes da improcedência da demanda de reintegração de posse, podendo, em demanda própria, serem condenados pelas perdas e danos que forem comprovadas pela parte autora. O Sr. Agostinho P. da Rocha, aliás, é irmão de Dario P. da Rocha, foi testemunha da ação de reintegração de posse e declarou domicílio próximo ao do imóvel na escritura lavrada em 2015.

Por outro lado, ainda que a consolidação da propriedade em nome da CEF possibilite a esta, regularmente, a alienação do imóvel a terceiros, **mantenho a tutela concedida em 12/09/2018** porque há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo **caso haja eventual reforma desta sentença**, já que terceiros poderão adquirir a já controvertida propriedade de imóvel. Ademais, cumpre frisar que a CEF não demonstrou exercer qualquer controle sobre o uso do imóvel, inclusive porque em face dessa corré tramitam as 12 aludidas execuções fiscais movidas pelo Município.

Sublinhe-se que a mera menção à existência deste processo permite à CEF averiguar o seu interesse na alienação do imóvel e que, em caso positivo, terceiros interessados estejam cientes desta lide.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atribuído conforme a decisão de 20/02/2019, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 6º, do CPC.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da Praia Grande, situado na Avenida Fumio Myiazí, 335, para que se cancele a averbação nº 18 da matrícula nº 6.194.**

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Citem-se os réus.**

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora** para que apresente cópia integral do documento id 16971925, pág. 1, no prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561, MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de pagamento e documentos apresentados pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, notícia de julgamento do agravo de instrumento interposto.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos autos, pois não se afigura no caso em tela hipótese que justifique sua manutenção.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória ou notícias quanto ao seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-19.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER LUIZ PEREIRA VEIGA - SP307596

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Considerando a manifestação do executado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários à transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade.

Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007953-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERAMICOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERÂMICOS EIRELLI - EPP na qual alega, em síntese, que as CDAs acostadas à presente Execução Fiscal seriam nulas por uma suposta ausência de assinatura no título executivo.

A União (Fazenda Nacional) vem, por meio do(a) seu(sua) procurador(a) abaixo assinado(a), apresentar IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE apresentada, jatos e argumentos jurídicos a seguir delineados:

A União apresentou a sua impugnação (ID 16262918), onde rebate os argumentos da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como afirma a União, todas as Execuções Fiscais ajuizadas pela União seguem um mesmo padrão, onde a petição inicial e as CDAs que a acompanham são peticionadas e assinadas eletronicamente, constituindo, assim, um documento único, lançadas e assinadas nos autos pela autoridade competente, vale dizer, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da LEF e art. 25 da Lei 10.522/2002.

A alegação em questão realmente não merece guarida nem maiores considerações.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento.**

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022930-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., em presente execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Aduz, em síntese, nulidade da CDA e a impossibilidade da cumulação de juros e multa.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

### Da nulidade do título executivo e da execução

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente mediante a apresentação de declarações.

Quanto a forma de cálculo dos acréscimos legais, multa e juros, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA.

Enfim, a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

### Da cumulação de juros e multa –

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que "São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária" (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, 03.08.10).

Defiro o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo.

Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação.

Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012293-88.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: NERY-ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU** em qualidade de curadora de **NERY-ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP**, na qual se cobra valor inscrito na Dívida Ativa.

A DPU alega, genericamente, a existência de decadência e prescrição (fl. 56).

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações do excipiente.**

De início, as matérias trazidas pela excipiente podem ser avaliadas nesta seara processual, pois dizem respeito à regularidade do título executivo e à prescrição.

A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie.

O crédito cobrado refere-se a anuidade referente aos anos de 2004 e 2005 (fl. 07)

A inscrição em dívida ativa se deu em 11/01/2005 (fl. 07) e o ajuizamento da ação em 05/10/2006 (fl. 02).

Mencione-se, ainda, que houve acordo de parcelamento não cumprido (fs. 17/18), tendo-se então interrompido prazo prescricional.

Não há, portanto, que se falar em decadência ou prescrição, não merecendo o tema maiores digressões.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.**

Intime-se.

Campinas,

Renato Câmara Nigro  
Juiz Federal Substituto

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002474-56.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004140-92.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.



Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004639-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004913-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

## DE C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias:(...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003953-84/2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000916-23.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REYNALDO DOS SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004063-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pese a manifestação do sr. patrono da parte autora (id. 17718779), conforme explicitado no despacho id. 17646414, de fato, por se tratar de vara especializada em execuções fiscais nesta Subseção, somente algumas matérias restam afetas à competência deste Juízo, conforme estabelecido nos termos do art. 1º inciso III do Provimento 25, CJF3R.

Pelo exposto, remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição para redistribuição à uma das varas cíveis desta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia do auto de penhora no rosto dos autos do processo falimentar;
- 2) cópia da certidão de intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da massa falida.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008152-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

## DESPACHO

ID 17331187: anote-se.

ID 17332037: ante o oferecimento pela executada de bens para garantir a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da exequente, expeça a secretaria carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 (execução provisória do crédito detido pela Construtora Lix da Cunha S/A, controladora da executada, no processo n.º 0100429-06.2006.8.26.0053), em trâmite pela 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – Capital.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada da construção e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos.

Na hipótese de discordância, requeira a exequente o que entender de direito.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008457-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

## DESPACHO

Considerando o determinado nos Embargos à Execução Fiscal nº. 5012008-87.2018.403.6105, suspendo o curso desta execução fiscal até julgamento final daqueles.

Intimem-se.

## DESPACHO

1. Rerratifico o despacho ID 15458880.
  2. Em razão do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora executado, ter natureza jurídica de autarquia, o cumprimento de sentença deverá obedecer ao estabelecido nos arts 535 e seguintes do Código de Processo Civil.
  3. Esclareça o signatário da petição ID 15256198, no prazo de 05 (cinco) dias, quem efetivamente receberá o valor em cobro, fornecendo o nome, endereço, CPF / CNPJ e, se o caso, OAB do(a) beneficiário(a).
  4. Cumprido, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.075/0001-10, ora executado, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, anexada ao ID acima referido. No mesmo prazo, deverá o executado indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
- Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.
- Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.
- Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.
5. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se o ora exequente, o qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  6. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
  7. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0007335-78.2014.403.6105.
  8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5010684-62.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ERZILA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5000353-84.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5005163-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012394-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5012371-74.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5001594-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5002364-86.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0006103-02.2012.4.03.6105 (onde se exige as CDAs nº 400814722 e 400814730), interposta por **K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA** contra a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese a embargante (i) que a CDA deve ser objeto de recálculo dos juros até a sentença de quebra, sendo realizada a segregação da multa do principal, e (ii) que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança dos valores referente à contribuição para o "Sistema S".

Os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, foram recebidos com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito executando encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 12892630).

A Fazenda trouxe aos autos a sua Impugnação (ID 14728252).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

#### **Sobre os juros de mora**

Pede a embargante que deve ser efetuando o recálculo dos juros até a sentença de quebra (12/05/2014).

A Fazenda/embargada, por sua vez, afirma que deve ser aplicado o PARECER PGFN/CRJ Nº 483/2010, que prevê a incidência do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por conseguinte, se após o pagamento dos créditos subordinados (art. 83, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005) houver saldo remanescente, poderão ser cobrados juros vencidos posteriores à decretação da falência.

#### **Sobre a multa de mora**

A Fazenda Nacional nada diz quanto à inexigibilidade de multa em relação à massa falida.

Contudo, tenho que, em virtude do ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, ato de número 15/2002, onde está previsto que não incide multa fiscal moratória em falência, tal verba não é de ser exigida.

Nesse sentido deve ter aplicação o art. 19, II da Lei 10.522/02 c/c §1º, I do mesmo dispositivo legal, que ensina que "fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre" (art. 19 caput) "temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular" (II). Em casos tais, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente" (§1º) "reconhecer a procedência do pedido" (§1º, I).

#### **Sobre a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S**

Sobre a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, já está sedimentado na jurisprudência que tratam-se de contribuições de intervenção no domínio econômico foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando, assim, o fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE etc.

Ainda a título de exemplo, repare-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos (RE nº 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ. de 04/04/2003).

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos.

Assim, deve ser afastada a multa fiscal moratória por se tratar de falência e deve também ser efetuado o recálculo dos juros de mora até a sentença de quebra (12/05/2014).

O pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, como se viu, é improcedente.

Quanto à parte do pedido em que houve sucumbência por parte da embargante, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Já quanto à sucumbência da Fazenda/União, por haver reconhecimento jurídico do pedido, não devem incidir honorários advocatícios, a teor do art. 19, II da Lei 10.522/02 c/c §1º, I do mesmo dispositivo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (Execução Fiscal nº 0006103-02.2012.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

Campinas,

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001264-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

**DESPACHO**

ID 16471384 e 16741455: ante a concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pela perita (ID 16212175), arbitro os honorários periciais em R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite judicialmente na Caixa Econômica Federal (Ag. 2554 – Justiça Federal de Campinas) o valor dos honorários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Com a comprovação, intime-se a perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão ID 13619231.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDRESSA RAQUEL DIAS

**DESPACHO**

ID 17035205: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJ permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intim(m)-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001847-06.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

## DESPACHO

Petição id. 17797736. Ante a plausibilidade das alegações defiro a suspensão dos atos constritivos. Comunique-se a Central de Mandados para devolução do mandado aguardando decisão da exceção apresentada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001981-45.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7057

#### EXECUCAO FISCAL

**0604712-90.1994.403.6105** (94.0604712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X NOE FERREIRA HERCULANO X PAULO SERGIO GONCALVES COSTA(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Fls. 304: Defiro a penhora requerida pelo exequente.

Providencie a secretaria o necessário para a constrição do imóvel registrado sob o número 125.017, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, alienado pelo coexecutado Paulo Sérgio Gonçalves Costa em 2013, e de outros tantos quantos bastem para a garantia do Juízo.

Fls. 268/269: Saliente-se que quanto ao requerido pelo coexecutado às fls. 166/167, este não cumpriu o determinado às fls. 175, comprovando os motivos elencados pela operadora de telefonia para o não cancelamento da linha que já se encontra liberada de qualquer constrição nestes autos (fls. 164).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0602483-89.1996.403.6105** (96.0602483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS E SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA)

Indefiro o pleito de fls. 234, formulado pela arrematante Odete de Moraes, uma vez que, conforme demonstram documentos de fls. 169/175, o registro de penhora do bem arrematado nos presentes autos (imóveis de matrículas 622 e 623), já foi devidamente cancelado.

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 233.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001418-06.1999.403.6105** (1999.61.05.001418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS)

Intime-se a petionária de fls. 23/25, síndica da massa falida de Tivoli Veículos LTDA, a manifestar-se nos termos da petição de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005802-12.1999.403.6105** (1999.61.05.005802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015194-73.1999.403.6105** (1999.61.05.015194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 151: defiro.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência, conforme requerido pela exequente.

Intime-se o síndico da massa falida, via imprensa oficial.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010527-39.2002.403.6105** (2002.61.05.010527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Tendo em vista a concordância do exequente, providencie a secretaria o levantamento da construção sobre o veículo placas BPZ-8608, expedindo-se o necessário, inclusive para que seja colocado à disposição destes autos e Juízo eventual saldo remanescente da alienação notificada nos autos.

Sem prejuízo, determine a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012628-15.2003.403.6105** (2003.61.05.012628-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO

Indefiro a intimação pretendida pelo exequente quanto ao executado SYLVIO BROCCHI NETO, uma vez que a certidão de óbito em anexo, indica que o executado era divorciado.

Deste modo, cabe ao exequente diligenciar na obtenção dos dados necessários ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, determine a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002011-59.2004.403.6105** (2004.61.05.002011-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005743-77.2006.403.6105** (2006.61.05.005743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora e transferência de valores realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Com relação ao requerimento de penhora de bens no estabelecimento da executada, à vista da certidão de fls. 40 que restou infrutífera, intime-se a exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do bem imóvel mencionado em razão de tratar-se do único bem passível de penhora.

No silêncio aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012497-35.2006.403.6105** (2006.61.05.012497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Defiro a substituição da CDA exequenda nº80.6.06.041168-69, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 290 dos autos.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da referida substituição, ficando ciente de que cópia da referida CDA substituída encontra-se na contracapa destes autos.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao credor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004100-50.2007.403.6105** (2007.61.05.004100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B.R.R - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X JOAQUIM RONALDO FERREIRA

Regularize o subscritor da petição de fls. 96 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004236-47.2007.403.6105** (2007.61.05.004236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Indefiro o requerido às fls. 108, uma vez que tais bens não se encontram penhorados nestes autos, posto que recusados pela exequente às fls. 78.

Passo a apreciar o pedido de fls. 78.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, oportunizo à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito, ressaltados os ditames do art. 80, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015415-75.2007.403.6105** (2007.61.05.015415-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MICROLIXAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga (patrono - empresa administradora judicial da falência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido.

No silêncio, prossiga-se com a presente execução fiscal dando-se vista ao exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008224-08.2009.403.6105** (2009.61.05.008224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NCC DO BRASIL LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010602-34.2009.403.6105** (2009.61.05.010602-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTALFRIGO - AGRO INDUSTRIAL LTDA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 28/29), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001994-13.2010.403.6105** (2010.61.05.001994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 188/189: indefiro o requerimento de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 95.0209307-0 tendo em vista que embora os Embargos à execução tenham sido julgados procedentes, ainda estão pendentes de recurso de Apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo até decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0007756-73.2011.403.6105.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015442-53.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 0006220-27.2011.403.6105.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013715-25.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 51: requer a exequente a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (fls. 37), ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Ademais, a parte executada não foi intimada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada, e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014047-89.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 67: requer a exequente a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (fls. 52), ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Ademais, a parte executada não foi intimada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada, e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015538-34.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Requer a exequente a conversão em renda dos valores bloqueados. Ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017543-29.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PUNKEL - CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002664-73.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 265: defiro.

Tendo em vista que os veículos em nome do executado não foram encontrados para a efetivação da penhora, proceda-se à restrição de circulação através do sistema RENAJUD.

Em prosseguimento, defiro o sobrestamento requerido pelo credor, na forma do artigo 40, da LEP.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Cumpra-se independente de intimação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002664-80.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316393 - ANNA LAURA SQUARISI SEGLIO DOS SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007281-83.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga (patrono - empresa administradora judicial da falência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido.

No silêncio, prossiga-se com a presente execução fiscal dando-se vista ao exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009117-91.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando o requerimento da parte executada de fls. 68/71 e considerando o parcelamento do débito ora exequendo, não sendo o caso de intimação da executada para oposição de Embargos à execução, defiro o pedido de fls. 72.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Cumprido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 62.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010272-32.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001628-66.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI)

Fls. 258: Manifeste-se a Administradora Judicial da executada quanto ao requerido pela CEF.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002575-23.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005127-24.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA -(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Fls. 144: compulsando os autos, observo que o bem ofertado pela executada como garantia, pertence ao Sr. Ivanildo Ramos da Silva, representante legal da executada, motivo pelo qual se verifica legítima a oferta em questão.

Não obstante, observo que não consta dos autos o termo de anuência do sócio proprietário do referido bem, tampouco de sua cônjuge, Sra. Maria Aparecida Minatel Ramos da Silva.

Destarte, por ora, intime-se a executada para que forneça os termos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao imóvel de matrícula 57.726.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006208-08.2014.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ)

Indefiro o pleito formulado pela exequente, tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00088294120154036105, julgou procedente o pedido da executada, anulando a CDA e tornando insubsistente a penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto se aguarda o julgamento do referido feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010814-79.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Fls.73: Defiro. Intime-se a executada para que informe a localização dos veículos bloqueados às fls.63, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012744-35.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EWERTON STABILLE DE ALMEIDA - EPP(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002716-71.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES GLEIDE NERES DE LIMA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003124-62.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BARAO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Autos desarmados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003208-63.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS EDUARDO NADELMAN - EPP(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa física demandante.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensivo, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Defiro vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005143-41.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa física demandante.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensivo, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016458-66.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDUARDO ALEXANDRE NALLIN

Dê-se vista a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002338-81.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Resalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL



Trata-se de pedido de extensão da responsabilidade tributária para além do requerido, posto haver, ao sentir da Fazenda Nacional, exequente, legitimados outros que implicam reconhecer a existência de grupo econômico, justificando assim seu pleito.

A tal fato adviria a inclusão à lide de empresas outras que, objetivamente, integram o polo ativo da recuperação judicial nº 1037066.03-2014.826.0100, em trâmite perante a 5ª vara cível da comarca de Jundiaí/SP, na qual figuram em litisconsórcio com a sociedade ora executada nesta ação.

Aduz, ainda, com documentação carreada aos autos, que as empresas por ela discriminadas integram o plano de pagamento dos passivos de forma conglobada, de molde a suportar o requerimento formulado nesta sede.

Eis o relato do necessário, suficiente para deliberação do juízo.

De início cabe destacar que a exigência de garantia para a dívida em cobro é medida que se mostra alheia à competência deste órgão, em razão da hodierna compreensão da jurisprudência, que reconhece, para tanto, ser o locus adequado o juízo universal (A respeito, AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ). Por tal fundamento, resta prejudicado o debate sobre essa questão, até superveniência de fato distinto, que justifique então sua análise.

Já no que concerne ao redirecionamento para as empresas referidas no pedido formulado, entendendo estar presente hipótese apta ao deferimento. Com efeito, a gestão conjunta dos passivos no plano elaborado na esfera estadual é suficiente para irradiar efeitos também neste executivo, a jurisprudência assim decidindo, como se desprende de precedente cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.

- In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.

- O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legítima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento.

- Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

- A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie.

- A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 0037632520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.

- O 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. AI nº 0002731-85.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, publicado aos 28/1/2019, no Diário eletrônico.

Em razão do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para, além de anotar na autuação a situação da empresa SIFCO S/A (em recuperação judicial), determinar a inclusão no polo passivo, das empresas:

- SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 14.702.145/0001-49;
- BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., CNPJ 19.811.058/0001 - 43;
- TUBRASIL SIFCO CAMPINAS S.A., CNPJ 17.213.268/0001-04;
- TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.229.835/0001-92;
- TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 09.189.296/0001-05;
- TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.268.935/0001-28;
- SF AUTOMOTIVOS S.A., inscrita no CNPJ 12.751.737/0001-25
- ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.452.047/0001-96;
- NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 10.665.185/0001-07.

Após, citem-nas, nas pessoas de seus administradores (fls. 131-vº).

Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004023-26.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDER BERTINI BORTOLOTTI X ALEXANDER BERTINI BORTOLOTTI

Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004050-09.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEGA METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Defiro o pleito de fls. 16 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 16/18.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fúlcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004104-72.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA REINO ANIMAL LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 16 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 18.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fúlcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004154-98.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAFIA LTDA - ME(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)

À vista da recusa da parte exequente sobre o bem oferecido à penhora, fica o executado intimado a depositar em juízo o valor atualizado da dívida (que deverá ser requerido perante o órgão credor, eis que a importância informada pelo exequente nestes autos certamente estará desatualizada na data do pagamento), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 33/34.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004732-61.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANSELMO LUIZ MENDES DE AZEVEDO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007807-11.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 53/54, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008098-11.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MINUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009110-60.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012343-65.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.23/53, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Fls. 32/53: razão assiste à exequente. As alegações da parte executada devem ser arguidas em sede de Embargos à Execução. Ademais, as competências das CDA's ora cobradas referem a períodos posteriores aos das alegações de fls. 32/42.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da certidão de fls. 20 independente de nova intimação da parte exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014133-84.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ANA FERREIRA DE ALMEIDA

Considerando que o devedor citado não pagou o débito e em pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAUD não foi localizado sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014552-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Tendo em vista a discordância da credora, quanto ao bem ofertado pelo executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021745-73.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Por ora, deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento carreada aos autos às fls. 22/23.

Intime-se a credora acerca do referido parcelamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0023267-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO FERRAGUT GALLO

Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam aqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).

Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte exequente, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprove nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Posto isso, oportunizo à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito, ressaltados os ditames do art. 80, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

### DESPACHO

Tendo em vista que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud montante superior ao que consta na última petição do Conselho, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito em cobro. Com a resposta, proceda-se à transferência da soma indicada, acrescida das custas judiciais, para conta de depósito vinculada a estes autos, liberando-se o remanescente.

Uma vez que a execução fiscal está garantida, determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, que se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos ao exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006446-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vogante de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006309-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a observância da norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011922-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, CARLOS ANDRE MENZEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010461-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006518-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: RICARDO R. LANIA REPRESENTACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Estabelecida a premissa de que a atividade judicial não pode ser prodigalizada, notadamente em sede de executivos fiscais, por motivos consabidos por todos que neles intervêm, indefiro o pedido formulado pela exequente, posto ser o deferimento de tentativa de citação da empresa em situação inapta, como no caso vertente, de antemão vocacionada ao malogro da ação proposta.

Oportuno nova manifestação à exequente, para requerimentos aptos ao impulso da causa, ressaltado que em situações análogas a ora debatida, em iterativas oportunidades tem havido emenda da CDA e repositura da ação, já em face dos legitimados para a causa, com permissivo também em diretrizes da própria administração fazendária, em sendo o caso. 10

Prazo: trinta dias, o silêncio implicando a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER - RS88246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007586-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON VIEIRA COSTA, EDSON VIEIRA COSTA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ofereceu o executado, EDSON VIEIRA COSTA, exceção de pré-executividade alegando nulidade do ato administrativo e da Certidão de Dívida Ativa, cerceamento de defesa, bem como prescrição.

Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza do débito.

Nem se alegue desconhecimento do tributo e cerceamento de defesa, uma vez que o mesmo foi declarado pela própria expiente.

Não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN sequer entre o vencimento mais antigo, 03/2014, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/08/2018 (ID 10163198).

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009796-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

O executado, CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos do período de 05/2011 a 08/2013 em cobrança Certidão de Dívida Ativa 80 2 18 009498-77 foram extintos pela prescrição. Visa, ainda, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente refuta os argumentos do excipiente.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Quanto à prescrição, verifico que os débitos do período de 05/2011 a 08/2013 em cobrança na Certidão de Dívida Ativa 80 2 18 009498-77 foram constituídos por declaração em **11/04/2014** (ID 11128042).

Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em **28/09/2018**, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007558-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DECISÃO

A executada, UTBR – UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S/A, opõe exceção de pré-executividade em que alega que a multa cobrada na CDA 80 6 18 044572, indevida pois entregou tempestivamente a declaração, visa, ainda, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade da CDA 80 6 17101549-55, em virtude de acordo de parcelamento.

Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Quanto à alegação de parcelamento do débito inscrito na CDA nº 80 6 17101549-55, em consulta ao sistema e-Cac, verifico verifica-se que a situação da inscrição é “EXTINTA POR PAGAMENTO em 26/04/2019.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal, excluída a CDA nº 80 6 17101549-55, extinta por pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012127-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a aceitação, pela exequente (id 17675058), da garantia ofertada pela executada, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida, e dou por garantido o crédito apurado no procedimento administrativo nº 19679 721187/2018-71 (CDA nº 80.2.18.010309-90), com a consequente suspensão da exigibilidade de referidos créditos, especificamente para fins de certificação de regularidade fiscal.

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o executado da abertura do prazo para oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vogante de forma subsidiária, destoada ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos insitos ao executivo em trâmite.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012347-15.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitório de Pequeno Valor (reembolso de honorários periciais) e Precatório (honorários advocatícios), conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*“A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...”.*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17383621, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006119-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.



A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edel no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17385456, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*“A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...”.*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.  
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.  
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.  
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).  
Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.  
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17385476, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003856-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edel no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17385489, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incoerente a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJETTO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17386656, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17386694, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANIBAL FARIA AFONSO, PRISCO PARAISO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009832-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738, MICHELLE ARAUJO RODRIGUES - MG87349  
EXECUTADO: SANDRA DE PAULA CAMPOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o fim requerido pela exequente.

Após, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUSTE E JUSTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012216-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

### Expediente Nº 7047

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009409-42.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-61.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

- 1- Traslade-se cópia de fls. 92/95 e fls. 101, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015133-61.2012.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retomo destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-92.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2015.403.6105 ()) - FABIO AGGIO(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretária as devidas anotações
- 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 211, 220/222 e fls. 228, da Execução Fiscal n.0006669-43.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

- 1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 311.
- 2- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000695-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000745-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR LUIS GUIMARAES BARBOZA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000767-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DELPHINO FRANCISCO AMARAL DE FREITAS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000787-03.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ RAFAEL DE PAIVA FONSECA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000789-70.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CURY

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002731-40.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIA COSTA JUNIOR

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7048**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004046-35.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-73.2016.403.6105 ()) - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Traslade-se cópia de fls. 127/133, 156 e fls 158, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008456-73.2016.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003631-18.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-50.2012.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 00063525020124036105), limitado ao valor da causa lá atribuída. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o valor à causa.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0.

Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (folhas 228/230, da execução nº 00063525020124036105).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001169-55.1999.403.6105** (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção.

Deiro parcialmente o pleito de fls. 658 da parte exequente.

Desta forma, visando a dar efetividade à garantia estabelecida na CF, 5, LXXVIII, a presente cópia desta determinação servirá como ofício n. 132/2019, a ser encaminhado, por correio eletrônico, à 8ª Vara do Foro da Fazenda Pública de São Paulo, capital, para que informe acerca do andamento do precatório referente aos autos n. 0001759-78.2016.826.0053, bem como para que transfira, caso haja valores disponíveis referentes à penhora com destaque nos autos supracitados, para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Quanto ao pleito de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos, indefiro, tendo em vista que há Embargos à Execução Fiscal, autos de n. 0015405-50.2015.403.6105, pendentes de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006352-50.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que foi efetuado o bloqueio de diversos veículos, via Sistema Renajud, de propriedade da parte executada, SOLUÇÃO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA EPP, conforme fls. 228/230.

Posteriormente, em resposta a diligência supracitada, a Fazenda Nacional, às fls. 233/235, requereu o registro da construção de circulação, junto ao sistema RENAJUD, sobre os veículos indicados às fls. 230, o que defiro,



uma vez que não há informação acerca da localização dos mesmos. Providencie a secretaria o registro da referida constrição, junto ao sistema RENAJUD.

Quanto ao pleito de penhora on line da devedora principal, também defiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 238.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Defiro, ainda, o pedido de inclusão no polo passivo, da sócia administradora, MELISSA FIGUEIREDO NASSIN JORGE, no endereço indicado às fls. 239, na qualidade de corresponsável tributário, à vista do teor do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional combinado com a Súmula 435 do STJ, que considera que quando a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal, tal fato configura indicio de dissolução irregular.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Após, expeça-se mandado de citação e reforço de penhora para a executada indicada no parágrafo anterior, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80, intimando-a em seu nome próprio da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, abatendo-se os valores já constritos nos autos. Depreque-se quando necessário.

Tendo em vista que a devedora principal possui representação processual no presente feito, intime-se-a, por meio de seu patrono constituído nos autos, via Diário eletrônico da Justiça Federal, da penhora efetuada nos autos, para, caso queira, opor os embargos competentes.

Cumprido o acima determinado, intime-se a parte exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 241/252, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7049

##### EXECUCAO FISCAL

**0001946-98.2003.403.6105** (2003.61.05.001946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 440/448 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002356-25.2004.403.6105** (2004.61.05.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 211/213 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011479-76.2006.403.6105** (2006.61.05.011479-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X LUIZ MEZAVILLA FILHO X YOSHIOKA AGRO INDL/ SC LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 305/307 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### Expediente Nº 7050

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003681-15.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609628-31.1998.403.6105 (98.0609628-2) ) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão judicial proferida às fls. 226 da Execução Fiscal n. 06096283119984036105.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0609628-31.1998.403.6105** (98.0609628-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Manifeste-se, definitivamente, a parte executada, apresentando o termo de Aquiescência de terceiros, com a concordância expressa dos proprietários com a penhora do imóvel de matrícula n. 11.083, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu, devendo ainda apresentar a matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001817-78.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PINHOWE CO. S.A.

1 - Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido pela exequente, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer os autos no arquivo até ulterior provocação das partes.

2 - Publique-se.

3 - Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

4 - Cumpra-se com as cautelas de praxe.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004186-11.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07636441/0001-23), na qual se exige crédito de natureza tributária consubstanciada na CDA no. 40.952.051-9 e correspondente ao valor de R\$ 909.030,76 (novecentos e noventa e nove, trinta reais e setenta e seis centavos) em 03/2013.

A leitura dos autos revela que a empresa executada foi citada às fls. 18, tendo, inclusive, sido intimada para oposição de embargos, tendo em vista a penhora do imóvel de matrícula n. 43.191, perante o Segundo Cartório

de Registro de Imóveis de Campinas.

Em decorrência da penhora efetuada, foram opostos os embargos competentes, n. 0003790-97.2014.403.6105, julgados extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Decisão esta, mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do acórdão juntada às fls. 181/187.

As fls. 41/54 foi apresentada pela parte executada Exceção de Pré-executividade, rejeitada por este juízo às fls. 75.

Em manifestação, constante às fls. 84/85, à Nota de Devolução referente ao imóvel penhorado nos autos, a Fazenda Nacional, informou que não tem interesse no registro da referida penhora, uma vez que o imóvel foi arrematado na Ação n. 0013508-55.2013.403.6105 e adjudicado pela própria Flacamp.

Nesta ocasião, pugnou pela inclusão da empresa Flanel Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista o seu caráter de controladora da empresa executada nestes autos, FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA.

Posteriormente, a exequente sustentando ter ocorrido dissolução irregular da empresa executada (fls. 112/116), pugnou tanto pelo redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que já é fato notório em outros feitos que tramitam nesta secretária que a empresa executada encerrou suas atividades, não apresentando, inclusive, qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em assim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Destá forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Destá forma, atento ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.

Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos que: O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua cônjuge, Helenice José de Melo Seiscentos são ou foram sócios majoritários das executadas sucessoras da Belneq: Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco: Flanaco Ligas Especiais Ltda. e Melo Monteiro Ferramentaria. Além dessas empresas, são sócios das empresas de participações Astral Administração e Participações e F. C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Carmota Participações. ... cumpre mencionar que a ASTRAL é a empresa para qual o corresponsável Carlos Roberto e sua esposa Helenice se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal.

Ademais, a exequente buscou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados às fls. 118 e seguintes dão suporte as suas alegações, in verbis:

Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para a qual o corresponsável Carlos Roberto e sua esposa se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal... o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOB, podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel... A empresa FLANEL, coobrigada no presente feito, está estabelecida no mesmo imóvel, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta do extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue pagamento de aluguel em favor da empresa Astral. Tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade.....

Destá forma, diante da demonstração do atendimento dos requisitos legais pela Fazenda Nacional e da presença de fortes indícios de intuito fraudatório, cabível o redirecionamento da execução ao sócio, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, Flanel Indústria Mecânica Ltda e ainda a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50. do CC c/c os arts. 135, III e 124, II, do CTN.

Assim sendo, acolho o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e, por conseguinte, defiro a inclusão no polo passivo de Carlos Roberto Seiscentos (CPF/MF no. 062.009.828-77), Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ 01.758.971/0001-68), bem como da empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ NO. 60.549.110/0001-39), determinando a citação de ambos no endereço declinado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 116 e 124.

Ao setor de distribuição para a inclusão no polo passivo do feito das referidas pessoas física e jurídica. Após, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora e intimação para os executados, ora incluídos, para, querendo, opor os embargos competentes.

Cumpra-se ressaltar que o imóvel construído no presente feito garante várias execuções fiscais perante este e outros juízos, sendo que, conforme, constou no cabeçalho da petição da parte exequente a executada possui acompanhamento especial perante a Fazenda Nacional, cujo somatório do débito suplanta em mais de R\$ 50.000.000,00, portanto não há que se falar em excesso de penhora.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

#### Expediente Nº 7051

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-82.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-63.2016.403.6105 ()) - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 203, na Execução Fiscal n. 00077136320164036105.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006122-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

1 - Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido pela exequente, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer os autos no arquivo até ulterior provocação das partes.

2 - Publique-se.

3 - Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

4 - Cumpra-se com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

0001278-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA X LIX CONSTRUACOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUACOES LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Compulsando os autos verifico as decisões, de fls. 345/347 e 378/380, no tocante à formação do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, porém, tendo em vista o estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, juntada nestes autos às fls. 399/412, suspendo o presente feito, em relação apresente discussão até decisão definitiva a ser proferida em autos supracitados.

No entanto, o presente feito deverá prosseguir com relação à devedora principal.

Destá forma, defiro o pleito da parte exequente, no que se refere à intimação da executada Construtora Lix da Cunha, devendo a secretária expedir em seu nome mandado de intimação, acerca da penhora realizada nos autos, para, caso queira, apresentar os embargos competentes.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000055-85.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)

Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).

Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte ora agravante perante a Junta Comercial, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprove nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Posto isso, oportuno à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito, ressaltados os ditames do art. 80, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007713-63.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Deiro o pleito da parte exequente de fls. 198, devendo a parte executada, ser intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para carrear aos autos o plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos n. 0093715-69.2015.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 7052**

#### **DEPOSITO**

**0002538-50.2000.403.6105** (2000.61.05.002538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 432/438, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607633-80.1998.403.6105** (98.0607633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Fls. 104/117, 130 verso: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, juntado nestes autos às fls. 131/144, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006054-39.2004.403.6105** (2004.61.05.006054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X DELCIO MARTINS DA SILVA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013614-46.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista que a parte executada já compareceu aos autos às fls. 62/64, dou-a por citada.

Ademais, ante o silêncio da parte exequente acerca da determinação judicial de fls. 125, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010330-59.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para providenciar o pagamento no valor de R\$ 0,42, em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo ainda providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Cumprido o acima determinado, expeça-se certidão de objeto e pé que deverá ser retirada nesta secretaria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 7058**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007032-30.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o arrematante deixou de juntar os documentos necessários à expedição da carta de arrematação, conforme determinado às fls.498/499, solicite ao Juízo Deprecante que informe contas de depósito judicial, vinculadas aos autos nº 0002294-41.2009.8.26.0606 e ao Juízo do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Suzano, para transferência dos :

1- valores arrecadados a título de meação do cônjuge falecido alheio à execução (quota de 50% das herdeiras correspondente a R\$375.000,00) e depositados na operação 005 (TR), nos termos do artigo 11 da Lei 9.289/96;

2- valores arrecadados a título de 1ª parcela da arrematação (R\$25.000,00) e depositados na operação 635 (remuneração SELIC dos depósitos judiciais destinados à Fazenda Nacional), conforme guias às fls.409/411. Os pedidos às fls.430/431 e 451/453 deverão ser apreciados pelo Juízo Deprecante.

Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls.411, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo a petição id 17641870 como emenda à inicial.

O autor apresentou planilha de cálculos retificando o valor da causa para R\$70.040,00, e pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 16969989).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 25/06/2019, às 12:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2019 (25.06.2019), às 12h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Sem prejuízo da carta precatória já expedida, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIO CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARÍ BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A presente ação, pleiteia o cumprimento de sentença consubstanciada pelo título formado pelo acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF (Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400).

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de **HÉLIO CABRERA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 304.644,38 (trezentos e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), ante a alegação de inexistência de valores a serem executados.

Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo no valor de R\$ 8.611,87 (oito mil seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), para abril de 2018.

Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ofensa ao artigo 534 do Código de Processo Civil; a ilegitimidade ativa do exequente, uma vez que não constam do título executivo judicial. Requer a extinção da execução, ante a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008; e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, pois não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada). Por fim, alega o excesso de execução (fls. 123/144).

Juntou documentos (fls. 145/167).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 170/198). Juntou documentos (fls. 199/219).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 220/223).

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 224).

As partes impugnaram os cálculos da contadoria judicial (fls. 226/228 e 242/243).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **Da preliminar de inépcia da petição inicial**

Afasto a alegação da União referente à falta de documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, uma vez que a parte impugnada apresentou a inicial da execução acompanhada das principais peças do processo de conhecimento e com a memória discriminada e atualizada de débito.

#### **Da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal.**

Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que foi proferida sentença de improceço 22.06.2010 (fls. 66/70). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por meio do v. acórdão prolatado em 07.03.2012, em que se negou provimento à apelação interposta pelo UNAFISCO (fl. 78). Em 05.04.2017, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353-DF, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (fls. 84/88). Houve o trânsito em julgado em 14.06.2017 (fl. 92).

Verifica-se, contudo, que também foi ajuizado inicialmente pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, o processo n.º 0005306-80.2008.403.6100, que tramitou no Juízo da 12.ª Vara Cível de São Paulo. Nesse feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para *“reconhecer a natureza de vencimento básico à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, incidindo sobre a GAT as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004, respeitada a prescrição quinquenal, relativa aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Excluo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI, do Código de Processo Civil Condono a União Federal ao ressarcimento das custas e pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ao co-réu INSS”, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo.*

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do SINDIFISP para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação e deu provimento apelação da União para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, nos termos da fundamentação, conforme consulta processual realizada no sítio do tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O SINDIFISP opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O SINDIFISP interpôs, então, Recurso Especial, o qual não foi admitido. Contra essa decisão o SINDIFISP interpôs agravo, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Pois bem

Da análise dos autos, não há controvérsia acerca do trânsito em julgado da decisão na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO, com o reconhecimento de que é devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Por um lado, deve-se admitir que não há ilegitimidade para o sindicato representar em juízo toda a categoria, e não apenas os seus filiados, nos termos do art. 8.º, III, da CF, bem como a do art. 3.º da Lei n.º 8.073/90. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese, no julgamento do RE 883.642-RG, de que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, mesmo daqueles que não sejam filiados, inclusive em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Contudo, no presente caso, há óbice quanto à execução do título executivo judicial nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, pelo ora exequente. Primeiro, porque há ação idêntica proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, a qual foi julgada improcedente e pende de análise de recurso, de modo que não há trânsito em julgado.

Segundo, porque o ora exequente é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado do Estado de São Paulo e não consta como substituído na ação coletiva que tramitou no Distrito Federal, conforme afirmação na própria petição inicial da execução, de modo que não comprovou ser filiado da Unafisco.

Desse modo, não possui legitimidade para executar o título executivo judicial em questão, por força da limitação territorial da categoria do sindicato, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos acima mencionados, de modo que cada processo deve abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que ocorre no presente caso, a fim evitar a escolha pelo exequente do título que pretende executar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NOI TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985) E NA LEI DO MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPROPRIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferida de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserido no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva.

2. A *res iudicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúculo da efetividade de decisão judicial em ação supraindividual. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, *in casu*, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ e do STF: REsp 1.614.263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgInt no REsp 1.596.082/PR, R. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.3.2017; e RE 609.043 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.6.2013.

7. Na hipótese dos autos, trata-se de ação proposta por Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, o alcance da decisão deve se limitar à respectiva unidade da federação, como decidiu o acórdão recorrido, embora sob o fundamento da limitação territorial da competência do órgão prolator, aqui rechaçada.

8. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, pois a matéria relacionada aos referidos dispositivos legais (irrisignidade dos honorários de advocatícios, que foram apenas invertidos pela decisão a quo), não foram analisados pela instância de origem. Incidência, por analogia, do óbice de admissibilidade da Súmula 282/STF.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Recurso Especial n.º 16671.741-RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.08.2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.

4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator” (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo.

Por outro lado, o fato de o nome do autor não constar da lista de substituído não permite concluir que ele tenha, já desde um primeiro momento, optado por atrelar seu patrimônio jurídico ao resultado do feito que tramita no Distrito Federal, o que também permite concluir pela melhor adesão ao caso do resultado a ser obtido nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS RIBEIRO DE GOUVEA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Marcos Ribeiro de Gouvea. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de inadimplemento de faturas de cartão de crédito. Alega que os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 59.563,11.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 14556420), o requerido compareceu à audiência de conciliação designada (ID 15473491), mas não constituiu advogado nem apresentou contestação (ID 16595954).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 16622634), mas não se manifestou.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.



Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (Aglnt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(Aglnt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pelo requerido. Com efeito, foram apresentados apenas as faturas do cartão de crédito final 6353, com vencimento entre 08/05/2018 e 08/10/2018 (ID 14033356) e planilha de evolução da dívida (ID 14033357).

Esses documentos são insuficientes para saber se o requerido abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repese-se, não há qualquer contrato ou outro documento supostamente assinado pelo requerido. Ademais, não existe qualquer documento pessoal do suposto cliente (RG, CNH etc.) que permita, ainda que de modo superficial, concluir que ele efetivamente é cliente da instituição financeira. Note-se que a boa técnica bancária, aliada a precauções mínimas de *know your client*, prega que a instituição financeira exija documentos pessoais das pessoas físicas suas clientes.

Ainda que tenha sido ele, não é possível saber-se quais são as cláusulas do negócio, se estas são legais ou se a CEF agiu de acordo com elas.

A situação dos autos demonstra tão somente o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga.

Não se pode deixar de notar, ademais, que foi deferido à CEF prazo para especificação de provas, ocasião em que a instituição financeira poderia ter indicado meios de tomar mais robustas suas alegações. Mas esta limitou-se a requerer o julgamento antecipado do mérito.

Portanto, entendo que os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a existência da dívida alegada pela CEF em sua petição inicial.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o requerido não está representado por advogado nestes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Estrumeca Comércio e Indústria Ltda. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Empréstimo Bancário. Alega que o contrato original foi "extraviado/não formalizado", mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 75.387,64.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (IDs 11858409 e 14239768), o requerido não compareceu à audiência de conciliação designada (IDs 12094536 e 14896415), não constituiu advogado nem apresentou contestação (ID 16631657).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 16638755), mas não se manifestou.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).
3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pelo requerido. Com efeito, foram apresentados apenas cópia de contrato social da pessoa jurídica (ID 8362717), a ficha de autógrafos da conta corrente n.º 00002621-4, mantida na agência n.º 0976 da CEF (ID 8362718), extrato de movimentação dessa conta (ID 8362719), fichas de informações do cliente (IDs 8362720 e 8362722) e planilha de evolução da dívida (ID 8362721).

Esses documentos são insuficientes para saber se o requerido abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repese-se, não há qualquer contrato assinado. Ademais, não existe qualquer documento pessoal dos supostos sócios (RG, CNH etc.) que permita, ainda que de modo superficial, verificar a possibilidade de as assinaturas lançadas nos documentos apresentados serem falsas. Note-se que a boa técnica bancária, aliada a precauções mínimas de *know your client*, prega que a instituição financeira exija documentos pessoais das pessoas físicas que se dizem representantes de uma pessoa jurídica cliente.

Ainda que tenha sido a pessoa jurídica que firmou o contrato, não é possível saber-se quais são as cláusulas do negócio, se estas são legais ou se a CEF agiu de acordo com elas.

A situação dos autos demonstra tão somente o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga.

Não se pode deixar de notar, ademais, que foi deferido à CEF prazo para especificação de provas, ocasião em que a instituição financeira poderia ter indicado meios de tomar mais robustas suas alegações. Mas esta limitou-se a requerer o julgamento antecipado do mérito.

Portanto, entendo que os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a existência da dívida alegada pela CEF em sua petição inicial.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o requerido não está representado por advogado nestes autos.

P.R.L.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ELDER GONCALVES COQUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por Antonio Elder Gonçalves Coqueiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (27/03/2006), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, com o consequente reequacionamento da autora. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 16041680), posteriormente aditada (ID 16041681), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos; a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva; e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Impugnou a assistência judiciária gratuita e asseverou que o Juizado Especial Federal não deteria competência para o processamento e julgamento do feito. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 16041693), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Foi declinada a competência (ID 16041694), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

O autor apresentou recurso contra essa decisão (ID 16041700), o qual não foi conhecido (ID 16041902).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito, mas nada requereram (ID 17127309).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

#### 1.1 Da assistência judiciária gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Citiou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o documento constante do ID 16041667, fl. 47, o autor recebeu, em 06/2016, R\$ 6.609,15 brutos e R\$ 3.991,69 líquidos.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebeu mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 6.609,15 líquidos; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 5.189,82 no ano de 2016; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.075,93, resta patente a capacidade econômica da autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## 1.2 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2017, tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 27/03/2006, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

*Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.*

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

### 1.3 Da vedação à antecipação de tutela

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

### 1.4 Do interesse de agir

O INSS alega, ainda, como preliminar, a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva. Contudo, tal acordo não teve como efeito o enquadramento exato do autor na forma pretendida nos presentes autos, em especial com os seus efeitos pretéritos.

Ademais, a contestação do INSS também adentrou ao mérito do direito do autor, demonstrando haver lide.

Assim, verifica-se que há interesse processual no presente caso.

### 1.5 Da ilegitimidade passiva do INSS

O INSS aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Contudo, em se tratando de pretensão à progressão funcional e promoção de servidor integrante dos quadros da autarquia, que possui personalidade jurídica própria, deve-se reconhecer que o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.

2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.

3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.

4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019 )

Por tal motivo, afasto também essa preliminar e passo à resolução do mérito.

## 2. Do mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de “classes”, “padrões” ou “índices”, implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, *“a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo”*.

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 (*“o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga”*), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que *“o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”* (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado *no caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”**, revogando o antigo art. 9º (*“até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*).

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013)

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI N.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." (...) (APELREX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF3 - Terceira Turma.)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL. DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras iníteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2 e, em obediência ao estatuto no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILE 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.324, que alterou novamente o art. 7º, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Ainda não foi ainda editado decreto presidencial que regulamente a Lei nº 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei nº 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Onde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 27/03/2006, no cargo de Analista Previdenciário da Previdência Social, Classe A, Padrão I, iniciando-se a contagem do interstício em 01/05/2006, com fim em 30/04/2007, dando-se a primeira progressão funcional em 01/09/2004. Em 01/05/2007 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

**No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.**

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o **Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS**, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) **preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.**

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e o Decreto nº 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 27/03/2006). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressalvou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

*"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).*

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

**Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.**

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (02/05/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Custas *ex lege*.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7391

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011599-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Autos em ordem

Publique-se a sentença, com urgência.

SENTENÇA EXARADA EM 22/11/2018:

SENTENÇA (embargos de declaração)

Fls. 2.933/2.936: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da liberação dos bens imóveis de propriedade da ora embargante Maria de Lourdes Moreira, bem como quanto à prejudicial de prescrição, nos moldes do artigo 142, 2º, da lei nº 8.112/90.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...)

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão posta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte.

Ademais, constou expressamente da sentença que os bens dos réus deverão permanecer indisponíveis como garantia para a satisfação do pagamento da multa civil e perda de bens e valores acrescidos ilícitamente.

Do mesmo modo, foi analisada e afastada a prejudicial de prescrição às fls. 2.888 verso/2.890.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007490-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CURY GORODSCY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A presente ação pleiteia o cumprimento de sentença consubstanciada pelo título formado pelo acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático nos autos do AgInt no REsp n.º 1.585.353-DF (Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400).

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de **SANDRA REGINA CURY GORODSCHI** com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 501.718,36 (quinhentos e um mil setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), ante a alegação de inexistência de valores a serem executados.

Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo no valor de R\$ 18.217,44 (dezoito mil duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), para abril de 2018.

Inicialmente, requer a suspensão da presente demanda com fundamento na decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória n.º 6.436-DF (2019/0093684-0).

Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução, ante a ausência de título líquido, certo e exigível; e a ilegitimidade ativa do exequente, uma vez que não constam do título executivo judicial. Requer a extinção da execução, ante a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008; e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, pois não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada). Por fim, alega o excesso de execução (fls. 270/314). Juntou documentos (fls. 315/1.148).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 1.152/1.196). Juntou documentos (fls. 1.197/1.280).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Da preliminar de inépcia da petição inicial.

Afasto a alegação da União referente à falta de documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, uma vez que a parte impugnada apresentou a inicial da execução acompanhada das principais peças do processo de conhecimento e com a memória discriminada e atualizada de débito.

#### Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em proferida sentença de improcedência em 22.06.2010, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por meio do v. acórdão prolatado em 07.03.2012, em que se negou provimento à apelação interposta pelo UNAFISCO. Em 05.04.2017, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.585.353-DF, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial para reconhece devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (fls. 239/243), a qual transitou em julgado em 14.06.2017 (fl. 244).

Nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100, ajuizada inicialmente pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, que tramitou no Juízo da 12.ª Vara Cível de São Paulo, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente *para reconhecer a natureza de vencimento básico à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, incidindo sobre a GAT as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, respeitada a prescrição quinquenal, relativa aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Excluo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do polo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ao co-réu INSS.* (fls. 540/550).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do SINDIFISP para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação e deu provimento à apelação da União para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, nos termos da fundamentação (fl. 649).

O SINDIFISP opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 667).

O SINDIFISP interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido. Contra essa decisão o SINDIFISP interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Pois bem.

Da análise dos autos, não há controvérsia acerca do trânsito em julgado da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO, com o reconhecimento de que é devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Do mesmo modo, em que não há que se falar em ilegitimidade para o sindicato representar em juízo toda a categoria, e não apenas os seus filiados, nos termos do art. 8.º, III, da CF, bem como a do art. 3.º da Lei n.º 8.073/90, mas encerra situação distinta, qual seja, a representação processual dos associados (art. 5º, XXI, da CF). Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese, no julgamento do RE 883.642-RG, de que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, mesmo daqueles que não sejam filiados, inclusive em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Contudo, no presente caso, há óbice quanto à execução do título executivo judicial nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, pela ora exequente. Primeiro, porque há ação idêntica proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, a qual foi julgada improcedente e pende de análise de recurso, de modo que não há trânsito em julgado.

Segundo, porque a ora exequente é Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, aposentada, especificamente na 8.ª Região Fiscal, bem como não constou como substituída na ação coletiva que tramitou no Distrito Federal, de modo que não comprovou ser filiada da Unafisco, anteriormente ao trânsito em julgado da ação.

Desse modo, não possui a exequente legitimidade para executar o título executivo judicial em questão, por força da limitação territorial da categoria do sindicato, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos acima mencionados, de modo que cada processo deve abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que ocorre no presente caso, a fim evitar a escolha pela exequente do título que pretende executar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985) E NA MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserido no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva.

2. A *res iudicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação supraindividual. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, *in casu*, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ e do STF: REsp 1.614.263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgInt no RE: 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.3.2017; e RE 609.043 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.6.2013.

7. Na hipótese dos autos, trata-se de ação proposta por Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, o alcance da decisão deve se limitar à respectiva unidade da federação, como decidiu o acórdão recorrido, embora sob o fundamento da limitação territorial da competência do órgão prolator, aqui rechaçada.

8. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, pois a matéria relacionada aos referidos dispositivos legais (irrisoriedade dos honorários de advocatícios, que foram apenas invertidos pela decisão a quo), não foram analisados pela instância de origem. Incidência, por analogia, do óbice de admissibilidade da Súmula 282/STF.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Recurso Especial n.º 1671.741-RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.08.2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.

4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000316-11.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES M. JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo.

Por outro lado, o fato de o nome da autora não constar da lista de substituído não permite concluir que ela tenha, já desde um primeiro momento, optado por atrelar seu patrimônio jurídico ao resultado do feito que tramita no Distrito Federal, o que também permite concluir pela melhor adesão ao caso do resultado a ser obtido nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

## MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: MARTA VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARTA VICENTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na impossibilidade de reabilitação profissional, com o devido pagamento dos valores atrasados e diferenças a serem apuradas.

Alternativamente, pleiteia o pagamento de abono anual considerado desde o início do benefício; acréscimo de 25% sobre o valor da RMI – Renda Mensal Inicial, se deferida aposentadoria por invalidez com a necessidade de assistência permanente; e, por fim, prótese se houver a necessidade do uso pela autora, de acordo com a perícia médica a ser realizada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.932,53.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Na decisão de fl. 21 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que procedesse a juntada do documento comprobatório do indeferimento administrativo referente ao requerimento de auxílio-doença formulado em 19.08.2014, indispensável para o prosseguimento da demanda.

A autora ficou inerte, conforme decurso de prazo em 28.05.2019.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se (fl. 10).**

Intimada a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que procedesse à juntada do documento comprobatório do indeferimento administrativo referente ao requerimento de auxílio-doença, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir (fl. 21).

A autora ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 28.05.2019.

Assim, embora intimada, a autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: CATIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 17843623: cuida-se de embargos de declaração opostos por Larissa Teixeira contra a sentença de ID 17438098, em que a embargante alega a existência de contradição, pois os elementos constantes do laudo socioeconômico seriam suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente o requisito da hipossuficiência, concluído por sua não existência no presente caso.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17831493: Tendo em vista a notícia da intimação da autora, determino o cancelamento da perícia designada. Não havendo nos autos informação acerca de previsão de alta médica, determino o sobrestamento do feito por 60 dias ou até provocação da parte autora, informando que esta já se restabeleceu e pode submeter-se a perícia. Informe-se o sr. perito.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-26.2001.403.6119 (2001.61.19.004578-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA(MG085276 - DENILSON JOSE DA SILVA) X GERVASIO GOMES BARBOSA X SIRLEI DA COSTA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho retro após a Inspeção Geral Ordinária. DESPACHO DE FL. 714:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/05/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Compulsando os autos, verifico que em 12/03/2019 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação ao I. defensor constituído do réu, a fim de que fossem apresentadas alegações finais, no prazo legal, conforme se verifica à fl. 712. Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se o I. defensor para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de dez dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-77.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR E SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS E SP309622 - DANIELA APARECIDA SOUSA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-15.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE CHARLOTTE VRIES (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho retro após a Inspeção Geral Ordinária. DESPACHO DE FL. 383: Acolho a manifestação ministerial de fls. 381/382. Defiro a restituição do passaporte original da ré, devendo ser retirado em Secretaria, mediante termo de entrega pela I. defensora constituída, no prazo de 10 dias. Publique-se. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA SUELI MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA SUELI MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/180.115.716-0, desde a data da do requerimento administrativo, em 30.08.2016 (DER), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ser dependente econômica de seu filho falecido. Foram juntados documentos e requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Inferido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito, e designada data para a audiência de instrução e julgamento.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 29.05.2019, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela.

Alegações finais orais apresentadas pela parte autora, e remissivas pelo INSS.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”*

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.*

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 incluiu os **pais** na segunda classe, à luz do artigo 16, inciso II, sendo **necessária** a prova da dependência econômica:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*(...)*

**II - os pais;**

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.***

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento.**

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

*“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.*

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

**In casu**, o falecimento do (a) segurado (a) **Leandro Rodrigues da Silva**, em 26.04.2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 42 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação da CTPS e do CNIS do segurado, nos quais consta que seu último vínculo empregatício foi com a Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda, de 07.06.2010 a 21.10.2015 (fls. 46 e 92).

No tocante à **qualidade de dependente**, também restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho falecido.

Para comprovar a dependência econômica, a parte autora acostou aos autos certidão de casamento, demonstrando que estava divorciada do genitor do segurado, desde 1993 (fls. 21/22).

A autora apresentou comprovantes de residência em seu nome e do filho falecido, tendo como endereço a Rua Rio Preto, 248, Cidade Soberana, Guarulhos/SP e expedidos em momento próximo ao óbito do segurado (fls. 36/40, 73/74 e 109/111), indicando que residiam juntos. Note-se que o mesmo endereço também constou na certidão de óbito do segurado, tendo como declarante a genitora Maria Sueli (fl. 42). Ademais, nos boletos do IPTU dos anos de 2009/2011 e 2015/2016, referentes ao imóvel da Rua Rio Preto, 248, Guarulhos/SP, o segurado aparece como compromissário (fls. 56/58 e 64/65), e, também, como contribuinte, no registro cadastral do imóvel perante a Prefeitura de Guarulhos, emitido em 03.11.2014 (fl. 59/63). Logo, é inconteste a residência da autora e do filho no mesmo imóvel.

Além disso, foram acostados comprovantes de compra de materiais de construção emitidos em nome do segurado, em época próxima ao falecimento, indicando que ele era o responsável por essas despesas (fls. 67/72).

Observa-se, ainda, pela CTPS da autora anexa (fls. 24/35), que ela sempre trabalhou, percebendo renda de R\$ 378,00. Aposentou-se com o valor de um salário mínimo, consoante carta de concessão – NB 173.126.550-3, com DIB em 18.03.2015 (fl. 23). O segurado falecido, por sua vez, também sempre exerceu atividade profissional, como é possível se observar em CTPS e CNIS (fls. 43/55 e 92/96), com renda bem superior à de sua genitora (em tomo de R\$ 1.600,00).

Ficou provado, também, que após o falecimento do filho, a autora alugou o imóvel em que residia com o filho, na Rua Rio Preto, como se observa em contrato de locação, com pagamento de aluguel no valor de R\$ 600,00 (fls. 120/122); e foi morar em outro imóvel, como se demonstrou em contrato de locação de fls. 123/126, e aluguel de R\$ 550,00 (fl. 127). Com efeito, observa-se que o valor do aluguel do novo imóvel foi custeado pelo montante recebido da locação da casa em que vivia anteriormente com o filho, concluindo-se que a única renda da autora passou a ser a sua aposentadoria de um salário mínimo.

Em juízo, a parte autora afirmou que *é divorciada há muitos anos e teve um único filho, Leandro, com quem viveu toda a vida; que seu ex-marido é falecido; que hoje está aposentada, ganhando um salário mínimo, mas, antes trabalhou durante muito tempo num mercado, local em que auferia menos de um salário mínimo; que seu filho sempre trabalhou; que ela dividia as despesas da casa com ele, ajudava com o que podia, pois também tinha seus medicamentos para comprar; que Leandro era o responsável pelo pagamento da maioria das despesas da casa, com contas de água, luz, etc; que ele tinha um carro, mas, não lembra qual seria; que o imóvel em que moravam na Rua Rio Preto, Guarulhos/SP, era próprio, e estava em nome de Leandro; que depois do falecimento do filho, ela alugou um outro imóvel para morar, pois não queria viver mais ali, pelas lembranças que tinha de Leandro; que o filho foi assassinado, tendo sido confundido com outra pessoa; que foi sepultado no Primavera; que Leandro nunca foi casado ou mudou-se da casa dela; que ele tinha uma namorada de nome Fabiana, com quem ele estava há cerca de um ano.*

As provas documentais foram corroboradas pela oitiva das testemunhas em juízo (Laurinda Costa Rodrigues da Costa, Bruna Cristina Larangeira e Regina Odete dos Santos), as quais confirmaram que a parte autora residia apenas com o filho há muitos anos; que ele nunca se mudou; que a autora está hoje aposentada, tendo trabalhado, antes, num mercado, e Leandro sempre trabalhou; que ele era o arribo de família e de quem ela dependia financeiramente. Afirmaram que Maria Sueli foi residir em outro imóvel, pois não queria permanecer no mesmo imóvel em que residia com o filho, e que ela passou a ter dificuldades financeiras, após o falecimento de Leandro, dependendo da ajuda de familiares; e, que o imóvel na Rua Rio Preto era um terreno compartilhado com outra pessoa.

Portanto, verifica-se que os documentos acostados e a oitiva das testemunhas demonstram a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ficou claro que mesmo tendo renda própria (de um salário mínimo), a quantia recebida pela parte autora não era suficiente para o seu sustento, sendo a contribuição do filho decisiva para a sua manutenção, em especial, ao se observar os relatos das dificuldades financeiras enfrentadas por ela.

É importante registrar, como tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de percepção de pensão por morte, não precisa ser exclusiva. Porém, é primordial que a contribuição do filho falecido fosse substancial, habitual e efetiva, sendo decisiva para o sustento dos genitores, tal como se dava no caso em comento.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido, com a implantação do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (30.08.2016), por ter transcorrido mais de 90 dias do óbito do segurado (26.04.2016) quando do protocolo do pedido perante o INSS.

### III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/180.115.716-0**, desde a DER, em **30.08.2016**.

**2. DEFIRO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, des de DIB acima fixada (data da DER)**, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4.** Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**6.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	MARIA SUELI MACIEL
------------------------------	--------------------



Nome do segurado instituidor da pensão	<b>Leandro Rodrigues da Silva</b>
Benefício concedido	<b>Pensão por morte – NB 21/180.115.716-0</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>30.08.2016 (DER)</b>

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029  
 IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 771136493.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 10).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 771136493, foi protocolizado em 05.04.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 771136493, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Fls. 122/127:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **VELLOZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que ocorreu omissão na sentença quanto à inclusão de juros nos cálculos; e contradição entre a caracterização do que é condenação e a eleição da base para cálculo dos honorários. Pleiteia a expedição de do competente ofício precatório para pagamento do montante incontroverso de R\$ 63.355,26 e pede para que seja excluído do dispositivo a menção ao artigo 487 do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente, a União Federal não se opôs quanto à alegação de omissão e requereu a rejeição dos embargos de declaração quanto à alegação de contradição (fls. 134/137).

**Fls. 130/132:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que a sentença é omissa na medida em que afastou a condenação em honorários advocatícios, sem a devida fundamentação.

A ora embargante manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 139/141).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Apontam vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GERALDO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 1526946873.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 13).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 1526946873, foi protocolizado em 03.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 19).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1526946873, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**AUTOS DO PROCESSO Nº 5001000-37.2019.4.03.6119**

**PARTE AUTORA: JOSE DA SILVA ARAGÃO FILHO**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE DA SILVA ARAGÃO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **implantação** de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/184.201.360-0**, a partir de **16/10/2017 (DER)**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 13/121).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 125/126).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 127/137).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 139).

A parte autora não apresentou réplica e tampouco se manifestou no sentido de haver provas a produzir. Conforme registros de expedientes do sistema informatizado PJE, houve decurso do prazo para manifestação no dia 17/05/2019.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

- a. **04/11/1974 a 12/01/1976** – WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.
- b. **10/01/1977 a 25/05/1977** – INCOVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA.
- c. **09/05/1977 a 07/10/1977** – KSJ ENGENHARIA
- d. **29/07/1977 a 25/10/1977** – IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S/A
- e. **03/04/1978 a 01/07/1980** – DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
- f. **16/03/1981 a 17/01/1982** – METALURGICA TRIANGULO LTDA.
- g. **04/10/1982 a 11/02/1983** – ARWEL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
- h. **14/02/1983 a 05/06/1985** – FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
- i. **12/06/1985 a 08/09/1985** – FONTOMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
- j. **16/09/1985 a 01/12/1986** – ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA.



- k. 04/12/1986 a 19/02/1988 – MAQUINAS SANTA CLARA LTDA.
- l. 09/03/1988 a 01/08/1990 – WHITE MARTINS LTDA.
- m. 11/09/1989 a 04/10/1989 – COMÉRCIO DE TUBOS CALPING LTDA.
- n. 01/11/1989 a 20/07/1990 – SEMAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
- o. 19/11/1990 a 15/10/1991 – QUIRENG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
- p. 03/02/1992 a 15/03/1994 – K.S.J. MONTAGENS LTDA.
- q. 19/03/2001 a 08/03/2008 – GIEDIGI COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- r. 10/08/2010 a 26/02/2015 – ROGERIO SEARLES PEREGO INSTALAÇÕES

Vejamos:

Com relação aos vínculos empregatícios de 10/01/1977 a 25/05/1977 – INCOVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTD09/05/1977 a 07/10/1977 – KSJ ENGENHARIA 29/07/1977 a 25/10/1977 – IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S 03/04/1978 a 01/07/1980 – DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTD16/03/1981 a 17/01/1982 – METALURGICA TRIANGULO LTDA 04/10/1982 a 11/02/1983 – ARWEL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTD14/02/1983 a 05/06/1985 – FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 17/06/1985 a 08/09/1985 – FONTOMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTD04/12/1986 a 19/02/1988 – MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA 09/03/1988 a 01/08/1990 – WHITE MARTINS LTDA 11/09/1989 a 04/10/1989 – COMÉRCIO DE TUBOS CALPING LTD04/11/1989 a 20/07/1990 – SEMAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., a parte autora não apresentou CTPS ou respectivos registros ou quaisquer outros documentos comprobatórios do exercício de atividade especial.

Desta forma, não foi possível verificar se houve até 28/04/1995 o exercício de alguma das atividades ou a exposição a algum dos fatores de risco descritos nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 em tais períodos, não sendo possível o seu reconhecimento como especiais.

Com relação ao vínculo empregatício de 04/11/1974 a 12/01/1976 – WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., a parte autora não apresentou CTPS. Mas apresentou o PPP de fls. 98/99, qual consta ter o autor trabalhado como “ajudante geral”, com exposição aos fatores de risco ruído de 74 dB(A) e produtos químicos (cola e silicone - dimetacrilato de polietilenoglicol, dimetil siloxano, hidróxi-terminado, sílica e amorphous fumed), com o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 74 dB(A) não admite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que abaixo do limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Entretanto, os agentes químicos sílica e hidrocarbonetos autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma dos itens 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAU DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATI REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

(...)

*VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.*

(...)

*VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE julgados em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICOS. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÁRIO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

(...)

*- Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.*

*- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)*

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 00097 57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRee APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Jud DATA:13/09/2018).

Entendo que os dados encontrados devem ser utilizados em favor do autor, uma vez que no campo de observações do formulário consta a seguinte informação: “Não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Desta forma, pode-se afirmar que os agentes presentes são praticamente os mesmos”.

Com relação ao vínculo empregatício de 16/09/1985 a 01/12/1986 – ARLQUIDO COMERCIAL LTDA., a parte autora juntou aos autos FRE de fl. 87, da qual consta ter laborado na função de “soldador”. Além disso, apresentou o PPP de fls. 83/84, do qual não há menção a exposição a qualquer fator de risco, mas aponta ter ele laborado como “soldador argônio”.

Com relação ao vínculo empregatício de 19/11/1990 a 15/10/1991 – QUIRENG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., a parte autora juntou aos autos CTPS de fl. 64, da qual consta laborado na função de “soldador”.

Com relação ao vínculo empregatício de 03/02/1992 a 15/03/1994 – K.S.J. MONTAGENS LTDA., a parte autora juntou aos autos CTPS de fl. 64, da qual consta ter laborado na função de “soldador”.

A atividade de soldador deve ser enquadrada como especial, no período anterior a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, sendo suficiente o registro de referida atividade laborativa na FRE e no PPP da parte.

Com relação ao vínculo empregatício de **19/03/2001 a 08/03/2008** – GIEDIGI COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., a parte autora juntou aos autos CTPS de fl. 75, da qual consta ter laborado na função de “montador”. Além disso, apresentou o PPP de fls. 89/92, do qual consta ter o autor trabalhado como “montador”, com exposição aos fatores de risco ruído de 55 a 72 dB(A), radiação não ionizante, fumos metálicos, queimaduras e postura inadequada, com o uso de EPI eficaz para o ruído e a radiação não ionizante.

A exposição a ruído de 55 a 72 dB(A) não admite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que abaixo do limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Os agentes queimaduras e postura inadequada não permitem o reconhecimento da atividade como especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

Entretanto, os agentes radiação não ionizante e fumos metálicos autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma dos itens 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Com relação ao vínculo empregatício de **10/08/2010 a 26/02/2015** – ROGERIO SEARLES PEREGO INSTALAÇÕES, a parte autora juntou aos autos CTPS de fl. 75, da qual consta ter laborado na função de “soldador”. Além disso, apresentou o PPP de fls. 96/97, com exposição aos fatores de risco ruído de 63 a 80 dB(A), radiação, postura, movimentos repetitivos, fumos metálicos e máquinas e equipamentos, com o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 63 a 80 dB(A) não admite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que abaixo do limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Os agentes postura, movimentos repetitivos e máquinas e equipamentos não permitem o reconhecimento da atividade como especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

Entretanto, os agentes radiação e fumos metálicos autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma dos itens 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Tendo sido o PPP emitido em 15/01/2014, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER, razão pela qual apenas o intervalo de 16/01/2014 a 26/02/2015 não será reconhecido como especial.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **04/11/1974 a 12/01/1976** – WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTD.; **16/09/1985 a 01/12/1986** – ARLIQUIDO COMERCIAL LTD.; **19/11/1990 a 15/10/1991** – QUIRENG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.; **08/02/1992 a 15/03/1994** – K.S.J. MONTAGENS LTDA.; **19/03/2001 a 08/03/2008** – GIEDIGI COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e **10/08/2010 a 15/01/2014** – ROGERIO SEARLES PEREGO INSTALAÇÕES.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em **16/10/2017 (DER)**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **16/10/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **04/11/1974 a 12/01/1976** – WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTD.; **16/09/1985 a 01/12/1986** – ARLIQUIDO COMERCIAL LTD.; **19/11/1990 a 15/10/1991** – QUIRENG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.; **08/02/1992 a 15/03/1994** – K.S.J. MONTAGENS LTDA.; **19/03/2001 a 08/03/2008** – GIEDIGI COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.; **10/08/2010 a 15/01/2014** – ROGERIO SEARLES PEREGO INSTALAÇÕES, quais deverão ser convertidos em comum e averbados no bojo do processo administrativo NB 184.201.360-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **16/10/2017**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DER/DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**6. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Número do benefício	<b>NB 184.201.360-0</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>16/10/2017 (DER)</b>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIVAUDAN DO BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 sobre o Registro da Declaração de Importação ou da Adição, no período compreendido a partir de abril/2014 e para os períodos futuros, bem como seja determinada a consequente condenação da Autoridade Impetrada ao pagamento de custas judiciais.

Por fim, pleiteia o direito de compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecedem a presente impetração, bem como o pagamento efetuado no curso da lide, nos termos das normas de regência aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, inciso I, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/228).

Houve emenda da petição inicial (fls. 234/294).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da parcial da medida liminar pleiteada.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESS ELETÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).*

*"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-PUBLIC 13-10-2017).*

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 181.944.481-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08/02/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não se tratando de hipótese de aposentadoria especial, requer-se sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, em não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 20/229).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Afastada a possibilidade de prevenção em relação aos feitos supramencionados.

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 240/245).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova pericial e oral, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 247/253).

Foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora e concedido prazo para a apresentação de novos documentos (fs. 254/255).

A parte autora juntou documentos e reiterou seu requerimento de produção de provas (fls. 256/266).

Foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora e concedido prazo para a apresentação de novos documentos (fls. 267/268).

A parte autora juntou documentos e reiterou seu requerimento de produção de provas (fls. 269/275).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras (fls. 276/278).

O INSS informou ciência dos documentos juntados aos autos e reiterou o pedido de improcedência (fl. 279).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao à averbação da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, exceto no que se refere aos períodos de 04/12/1990 a 03/06/1991 e 08/08/2000 a 23/11/2006, pois foram apresentados documentos novos, não juntados ao processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse da parte autora, pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.03.2010. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, art. 264, § 4o, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04-Crifo-u-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infalegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DE NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se a aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifo se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COISSÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM APLICADO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **24/01/1984 a 26/09/1984** – ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTD **10/12/1984 a 02/01/1985** – CONSTRUTORA BETER S/A **27/11/1985 a 03/08/1987** – ROSCOE S/A – ENG. IND. E COM **10/11/1987 a 01/08/1988** – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBI **16/01/1989 a 09/03/1989** – RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTD **16/05/1989 a 06/07/1990** – CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LT **04/12/1990 a 03/06/1991** – CONSTRAM S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO **12/11/1991 a 30/03/1992** – ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTD **02/04/1992 a 01/06/1992** – JATOCRET S/A **28/10/1992 a 10/05/1993** – YAMAGATA ENGENHARIA S/A **04/01/1994 a 09/03/1995** – RODESAN ELETRICA LTD **22/09/1995 a 01/03/1996** – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORR **17/06/1996 a 28/08/1997** – MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.; **20/10/1997 a 02/12/1998** – SEOCON CONSTRUTORA LTDA. – ME; **17/09/1999 a 14/03/2000** – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO I GUARULHOS S/A – PROGUARU; e **08/08/2000 a 23/11/2006** – ASSESSORIA AEREA VIP LTDA.

1. De **24/01/1984 a 26/09/1984** – ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTD **Av** vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (fl. 45). Cabe asseverar que do CNIS consta como datas de entrada e saída, respectivamente, 01/01/1984 e 04/09/1984, e que o INSS considerou no resumo de tempo de contribuição tal qual registrado em CTPS (fl. 218).

2. De **10/12/1984 a 02/01/1985** – CONSTRUTORA BETER S/A **Av** vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (fl. 45).

3. De **27/11/1985 a 03/08/1987** – ROSCOE S/A – ENG. IND. E COM **Av** vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (fl. 128). Cabe asseverar que do CNIS consta apenas data de admissão e última remuneração em 08/1987.

4. De **16/01/1989 a 09/03/1989** – RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTD **Av** vínculo não está registrado no CNIS, mas apenas em CTPS, constando a função de “carpinteiro” em estabelecimento de construção civil (fl. 34).

5. De **16/05/1989 a 06/07/1990** – CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (fl. 62). Cabe asseverar que do CNIS e da CTPS consta como data de admissão o dia 11/12/1989.

Conforme a CTPS, o autor trabalhou na empresa ADVAL – EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES S/C LTDA. de 16/05/1989 a 18/10/1989 e na empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA. de 11/12/1989 a 06/07/1990, dados confirmados pelo CNIS (fls. 62 e 198).

No período 16/05/1989 a 18/10/1989, laborado junto empresa ADVAL – EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES S/C LTDA., o autor ocupou o cargo de “servente” em estabelecimento de construção civil.

6. De **12/11/1991 a 30/03/1992** – ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTD **Av** vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (fl. 63).

7. De **02/04/1992 a 01/06/1992** – JATOCRET S/A **Av** vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” (fl. 64). Apesar de não constar da CTPS a espécie de estabelecimento, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, é possível verificar que a referida empresa (CNPJ: 33.701.079/0003-07) era voltada ao ramo da construção civil.

8. De **28/10/1992 a 10/05/1993** – YAMAGATA ENGENHARIA S/A **Av** vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (fl. 64).

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício das profissões de “carpinteiro” e “servente”, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.



Reputo que a anotação das funções de “carpinteiro” e “servente” em estabelecimentos de construção civil e terraplanagem gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: **24/01/1984 a 26/09/1984** – ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA; **10/12/1984 a 02/01/1985** – CONSTRUTORA BETER S/A; **27/11/1985 a 03/08/1987** – ROSCOE S/A – ENG. IND. E COM.; **16/01/1989 a 09/03/1989** – RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA; **16/05/1989 a 18/10/1989** – ADVAL – EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES S/C LTDA; **11/02/1989 a 06/07/1990** – CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA; **29/11/1991 a 30/03/1992** – ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.; **02/04/1992 a 01/06/1992** – JATOCRET S/A; e **28/10/1992 a 10/05/1993** – YAMAGATA ENGENHARIA S/A.

9. De **10/11/1987 a 01/08/1988** – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “ajudante de produção” em estabelecimento de construção civil (fl. 128). Cabe asseverar que da CTPS consta como data de saída 16/08/1988 e que o INSS assim considerou no resumo de tempo de contribuição (fl. 218).

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de “ajudante de produção”, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Reputo que a anotação da função de “ajudante de produção” em um primeiro momento comporta o enquadramento da atividade como especial. No entanto, considerando o ramo de atividade da empresa empregadora, reputo ser possível presumir que o demandante tenha trabalhado nas obras de construção civil.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de **10/11/1987 a 16/08/1988** – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO.

10. De **04/12/1990 a 03/06/1991** – CONSTRAM S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” em estabelecimento de construções (fl. 63).

De acordo com o DIRBEN-8030 de fl. 191, a parte autora laborou no ramo de construção pesada, desenvolvendo atividades típicas de fundação, alvenaria e acabamento, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de **04/12/1990 a 03/06/1991** – CONSTRAM S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

11. De **04/01/1994 a 09/03/1995** – RODESAN ELETRICA LTDA. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “ajudante eletricitista” em estabelecimento de instalações elétricas (fl. 65). Cabe asseverar que do CNIS consta apenas data de admissão e última remuneração em 03/1995.

A informação de que o autor trabalhou como “ajudante eletricitista”, sem qualquer outro documento que demonstre a exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts, descaracteriza a especialidade do período.

Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum.

12. De **22/09/1995 a 01/03/1996** – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “ajudante serviços diversos” (fl. 65). Cabe asseverar que do CNIS consta apenas data de admissão.

13. De **17/06/1996 a 28/08/1997** – MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.: o vínculo não está registrado no CNIS, mas, apenas em CTPS, constando a função de “armador” (fl. 53).

14. De **20/10/1997 a 02/12/1998** – SEOCON CONSTRUTORA LTDA. – ME. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 66). Cabe asseverar que do CNIS consta como data de saída o dia 03/12/1998.

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial em tais períodos, sendo certo que não basta a juntada do aviso de recebimento para demonstrar a recusa em atender o ex-funcionário e o exaurimento da via extrajudicial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

15. De **17/09/1999 a 14/03/2000** – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUA. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “pedreiro” (fl. 53). Cabe asseverar que do CNIS consta apenas data de admissão.

Nota-se pelo formulário PPP de fls. 272/273 que esteve o autor comprovadamente exposto aos agentes agressivos unidade, cal e cimento, com o uso de EPI eficaz.

No entanto, a exposição a agentes não previstos como insalubres pela legislação previdenciária (cimento e cal), não permite o enquadramento da atividade como especial. O mesmo se aplica ao agente agressivo unidade, pois o trabalho de pedreiro, nas condições descritas no referido formulário, também não permite presumir o contato direto e permanente com unidade excessiva, tal com ocorre com lavadores, tintureiros e operários em salinas.

Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum.

16. De **08/08/2000 a 23/11/2006** – ASSESSORIA AEREA VIP LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 198) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de limpeza” (fl. 83).

De acordo com o formulário PPP de fls. 188/190, o autor desempenhou a função de “operador de equipamentos”, exposto a ruído de 91dB(A), com o uso de EPI eficaz. Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 85dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal como especial, com fundamento no Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de **08/08/2000 a 23/11/2006** – ASSESSORIA AEREA VIP LTDA.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais com aqueles já averbados administrativamente (fl. 220), tem-se que, na **DER do benefício, em 08/02/2017**, a parte autora contava com **22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo planilha de tempo especial.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 08/02/2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Segue tabela em anexo.

Por fim, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, e **reafirmada a DER para 05/10/2017**, tem-se que a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, fazendo jus à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 27/07/2018** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem a prova do exercício de atividade especial, como por exemplo o PPP de fls 272/273, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** atividades desempenhadas nos períodos de **24/01/1984 a 26/09/1984** – ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA **12/1984 a 02/01/1985** – CONSTRUTORA BETER S/A **27/11/1985 a 03/08/1987** – ROSCOE S/A – ENG. IND. E COM **10/11/1987 a 16/08/1988** – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBP **01/1989 a 09/03/1989** – RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA **16/05/1989 a 18/10/1989** – ADVAL – EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES S/C LTDA **12/1989 a 06/07/1990** – CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA **14/12/1990 a 03/06/1991** – CONSTRAM S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO **10/11/1991 a 30/03/1992** – ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.; **02/04/1992 a 01/06/1992** – JATOCRET S/A **28/10/1992 a 10/05/1993** – YAMAGATA ENGENHARIA S/A.; **08/08/2000 a 23/11/2006** – ASSESSORIA AEREA VIP LTDA os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 181.944.481-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde a **data da citação do INSS, em 27/07/2018.**

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a **sucumbência mínima** da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/181.944.481-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/07/2018 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 17739383: Proceda-se à exclusão do nome do advogado conforme requerido.

ID 17843477: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045  
Advogado do(a) AUTOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

#### **D E S P A C H O**

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime os autores, ora devedores, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004060-50.2012.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 17839382: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão ID 16226783, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.  
- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.  
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.  
(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/20 DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 D. 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir a produção de prova pericial, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)  
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...). Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos ID 17839385, 17839386 e 17839390, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão ID 16226783 para eventual apresentação de documentos.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CORDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 15/05/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KARLA CLEMENTE FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência com o fim de anular os efeitos da execução extrajudicial contra ela promovida, impedindo a ré de prosseguir com o processo de execução, a qual deverá abster-se de alienar o imóvel em cuja posse está com terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação. Ao final pleiteia seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial e de todos os atos dele decorrentes. Reconhece-se inadimplente e sustenta que não conseguiu junto à CEF a renegociação das parcelas em atraso, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

**Indefiro** a concessão de tutela de urgência.

De saída, não há prova pré-constituída, necessária para forrar sinal de bom direito, de que a autora tentou ilidir seu inadimplemento com a CEF; que procurou aludida instituição financeira para negociar. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual a autora exerce posse precária (e injusta – art. 1200 do C. Civ.).

Cumprе ressaltar ainda que, se nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em questão houve, é essa insuscetível de ser avaliada neste momento processual, já que documentos que haviam de revelar vício eventualmente ocorrido não acompanharam a petição inicial, em desconpasso com o artigo 320 do CPC.

Em suma, à primeira vista e não demonstrada de plano a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que é estranha ao requerente, não lhe dizendo ao interesse tido por violado, senão indiretamente (a CEF responderá pelos riscos da evicção).

Outrossim, em que pese a natureza da controvérsia jurídica em questão, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 29 de julho de 2019, às 14h30min.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALCIR PUPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado e demonstrado pelo INSS na petição ID 17763080.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IOLANDA DE OLIVEIRA FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 17159593 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 38.922,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, bem como nas manifestações de vontade exaradas pelas partes, **designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 29 de julho de 2019, às 14:30h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do certificado no ID 17796922, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, deliberar-se-á sobre o informado e requerido na petição ID 17395195.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000155-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho proferido à fl. 37 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência à contraparte, expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento com solicitação de levantamento à ordem do Juízo.

Sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional o cálculo do valor de referida verba, bem como os dados necessários à transferência do numerário.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente - INSS (R\$ 1.360,53 – ID 17789908), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via completa da procuração outorgada ao seu patrono (Id 17501719), com observância da posição correta de leitura.

Inserida a via atualizada do referido documento, determino a exclusão daquela juntada sob o Id 17501719.

Isso feito tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA TONELOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENTES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 17363290), prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 5183733.

No mais, fica a exequente ciente de que a presente execução se dá nos termos do estabelecido no artigo 535 do CPC ("Execução contra a Fazenda Pública), não havendo que se falar em acréscimo de honorários e multa.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16257492, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 30 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-69.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15191096: nada a deliberar, conforme expresso na decisão ID 14132441.

Dessa maneira, traga a CEF, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com os acréscimos legais.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4572

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004028-45.2007.403.6111** (2007.61.11.004028-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIR ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 7195/7294, 7295/7301 e 7302/7307. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se os nomes réus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e JOÃO SIMÃO NETO no rol dos culpados. Em atenção ao requerido pelo órgão ministerial e considerando os termos do art. 294, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005, encaminhe-se aos autos das execuções provisórias cópia de todo decidido a partir das respectivas guias expedidas, bem assim cópia da certificação de trânsito em julgado para as partes, servindo cópia desta de ofício. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes, servindo cópia desta também de ofício. Intimem-se os réus nas pessoas de seus advogados para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do feito principal. Pague as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Prov. CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DE C I S Ã O**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Biosev Bioenergia S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

E esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS na base de cálculo da CPRB.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Observe que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrR no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrR no AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiraram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

De outro tanto, entendo que em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 é factível, neste juízo de cognição sumária, de ser aplicado, por similaridade da situação de fato, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tal qual a parcela do ICMS, não configura acréscimo patrimonial para que se caracterize como faturamento, mas ônus fiscal que não revela riqueza da contribuinte.

Por tratar-se de parcela de tributo incorporada à base de cálculo de outro tributo sem a permissão constitucional, é de se reconhecer a impossibilidade e a analogia ao precedente da Suprema Corte.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativos, no caso a base de cálculo, alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione com o critério material.

Essa tese, confirmada pelo STF em caráter vinculante, portanto, não se aplicaria somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelhar à daquele precedente.

Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade (*quibus dictum*) de se decompor essa base de cálculo, dela retirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual esta a União autorizada a legislar e exigir.

Aliás, a Suprema Corte, desde os albos do novel ordenamento magno debruçava-se sobre o conceito de *defaturamento*, inicialmente adotado pelo art. 3º, alínea "b" LC. 07 de 1970, no tocante as contribuições devidas ao Fundo do PIS, transposta para o novo ordenamento constitucional (art. 239) para fazer frente ao pagamento do seguro-desemprego; sendo igualmente eleitopela norma fundamental (art. 195, inciso I, 2ª hipótese), para delimitar as contribuições sociais da seguridade social, no caso a COFINS, a incidir sobre tal realidade econômica *versus* aquele adotado no art. 1º § 1º, alínea "a" do Decreto-lei 1.940, de 1982 (*receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza*), relativamente ao FINSOCIAL *ambos* positivados na LC-70, de 1991, art. 2º (incidirá sobre o *faturamento* mensal, assim considerado a *receita bruta* das...). instituidora da COFINS, sucedânea do FINSOCIAL (ADC-T-art. 56 - tido como imposto inominado pelo Augusto Pretório no ordenamento caduco, em julgamento de recurso de relatoria do em. min. Ilmar Galvão e posteriormente, quando recaçadas as elevações da alíquota desta exigência tributária, já sob o pálio da vigente norma fundamental, ocasiões que que caminhou-se rumo a uma espécie de assertiva conformadora entre ambas expressões, uma dotada de maior apuro e rigor técnico ao passo que a outra, de maior amplitude, poderia ser expressada daquela forma, constituindo-se uma em sinonímia da outra, lançando-se mão, para tanto da adoção da receita bruta desde longa data, na legislação do imposto de renda, como etapa antecedente ao lucro bruto e dele passando ao lucro líquido, após outras deduções legais, chegando-se assim a base dimensível deste último imposto.

Ora, sob tal espeque, nos parece adquirir a densidade necessária, os argumentos esgrimidos na inicial, em prol da exclusão dos valores recolhidos à guisa de PIS/COFINS da base dimensível da CPRB dado que não se erigiria em receita do contribuinte, a exemplo do ocorrido justamente em relação a dedução dos recolhimentos de ICMS na apuração da receita bruta, grandeza econômica sobre a qual incide as três contribuições.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. **6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifamos.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, nos termos requeridos.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ DONIZETI LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de ID 11508715, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000286-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALTINO JUNIOR RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELIO LOPES

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 13651742, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002533-32.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TREVISANI & TEODORO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

Eslareça a CEF em 5 (cinco) dias o motivo da distribuição em duplicidade deste feito com os autos de nº 5008106-38.2018.403.6102.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002819-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DIAS MONTEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garan por alienação fiduciária a seguir descrito: “1 (um) veículo VW/GOL TL, ano de fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: BRANCO, chassi: 9BWAG45U3HT023792, placa: GDI-7440, renavam: 1099140495”; referen à cédula de crédito bancário n. 80803558, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)”

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facilitarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)" (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 17470727, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "1 (um) veículo VW/GOL TL, ano de fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: BRANCO, chassi: 9BWAG45U3HT023792, placa: GDI-7440, renavam: 1099140495", referente à cédula de crédito bancário n. 80803558.

De outra parte, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 17470704, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002691-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JULIO CESAR MOMESSO - EIRELI - EPP, JULIO CESAR MOMESSO

#### **DESPACHO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

ID 11557261: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, demonstrando que os subscritores possuem poderes para representá-lo em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 11557261/11557270, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. (Cauê Gutierrez Sgambati - OAB/SP n° 303.477).

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 17825441 que noticia o cancelamento dos ofícios requisitórios de ID 17545190 e 17545193 em virtude de cadastramento equivocado, por parte desta serventia, no que tange ao campo "numeração do processo físico" e o "ora digitalizado", proceda a Secretaria, com urgência, ao novo cadastro dos ofícios requisitórios, observando-se as informações acostadas aos autos pelo E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.



Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(SP378324 - ROMULO FERREIRA AMARANTE)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 846/886) em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do frigorífico Sany e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal.2. Na audiência de instrução realizada em 28/05/2019 a defesa requereu a concessão de liberdade provisória dos réus, com a imposição de medida cautelar, uma vez que a defesa, novamente, reitera a importância do depoimento do Coronel das Forças Armadas, em qual em nenhum momento pode trazer a esta juízo as mentiras narradas pela PF. É também de conhecimento deste juízo que os fatos trazidos são provas emprestadas do processo, o qual transitou na data de 2014, pois não há de se falar em não conceder aos acusados as medidas cautelares, pois a lei faculta aos mesmos o direito de responder o processo em liberdade, uma vez que em todos os atos praticados esses jamais deixaram de responder ou ate mesmo de declinarem tanto documentos quanto meios de como era operada a empresa. Foi noticiado pelo nobre Coronel que em nenhum momento o acusado tratou de ato ilícito, bem como forneceu qualquer tipo e alimentos estragados, a defesa recorre aos Tribunais para que reconheçam a prisão a esta sendo ilegal, uma vez que todos as tratativas em juízo foram negadas. Mais uma vez a defesa pleiteia a liberdade provisória a qual os mesmos estão elencados nas medidas cautelares, assim, por se fazer justiça, peço a expedição de alvará de soltura para que os acusados respondam o processo com as cautelares em sua comarca de residência. No mais, aguarda-se deferimento.(...)- fls. 1563-verso/1564.3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção a prisão preventiva decretada (fls. 1568)Decido.4. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a presente ação penal encontra-se em fase de instrução e que não houve fato novo apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos réus.5. Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.6. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.7. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado aos réus supera 04 anos de reclusão. 8. Consoante se infere dos autos, verifica-se, por conseguinte, a existência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 9. Os delitos imputados aos réus são graves e causam, por via reflexa, lesão à saúde pública e à ordem pública, sendo, ainda, imprescindível à instrução criminal a manutenção das prisões.10. Desta forma, com o fim de impossibilitar eventual continuidade de empreitadas criminosas e embaraço à instrução processual penal, as prisões cautelares devem ser mantidas.11. Assinale-se que a ré impetrou o Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal em face da decisão proferida por este Juízo que indeferiu a concessão de liberdade provisória (fls. 892/904), cuja liminar foi pelo indeferimento do pedido, sendo mantida a decisão no Habeas Corpus n. 483.837 impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1184/1185), que se encontra aguardando agendamento de data para sustentação oral da defesa.13 Assim, mantenho, por ora, as prisões preventivas decretadas.14. Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de fls 1485, dando conta de que o imóvel da empresa Valesul Alimentos Ltda encontra-se desocupado e que, segundo informação do Sr. Roberto, morador do imóvel vizinho, a empresa teria encerrado suas atividades há mais de 03 (três) anos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe novo endereço da testemunha sob pena de preclusão.15. Após, tomem os autos concluso para a designação de audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147, SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, movida por ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado **SOFOFOSBUVIR 400 MG** ser ministrado 1 comprimido por dia, num total de 12 semanas, totalizando **84 comprimidos**, conforme orientação médica, atribuindo como valor da causa e para efeitos fiscais a importância de **RS R\$ 140.176,17 (cento e quarenta mil, cento e setenta e seis reais e dezessete centavos)**, para fins de fixar alçada ante a natureza da lide e o elevado componente social do direito que se busca reconhecer.

No entanto, em que pese o fundamento do pedido da parte autora e o seu resguardo, o Juízo não pode deixar de observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico.

A partir da edição da Lei. 10.259/2001, o valor da causa, passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo, posto que ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu-se que: "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No presente caso, afirma a autora que o medicamento custa em média R\$ 140.176,17, o que traz a obrigatoriedade de justificar o valor atribuído inicialmente à causa, a partir de critérios objetivos, adequando-o se necessário.

Portanto, apesar da parte autora ter anexado tabela contendo preço máximo de medicamento por princípio ativo (ID 17825729), faz-se necessária a comprovação do **valor de mercado** do medicamento, valor este que refletirá no valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 321, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) justificar objetivamente o valor dado à causa, de acordo com o valor de mercado do medicamento, ou, sendo o caso, indicá-lo corretamente;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WILMA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando o despacho de ID n. 14303503, aceito a competência.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NATÁLIA DO AMARAL BARNABE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas de ID n. 17611855 e n. 17611857, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BEI 31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Ju. DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de maio 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a COMPLETA virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado."

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII – benefício implantado fl.158*

*(frente e verso e na sequencia)*

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-21.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 17108366: Ciência ao autor acerca do benefício implantado.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2018 e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ELISABETE BLUNDI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE ZACARIAS - SP347660, JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - SP302383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-40.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

**DESPACHO**

Diga a CEF se houve distribuição da carta precatória enviada por e-mail.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LED EVENTOS EIRELI - ME, ANDRESSA PALAZZI ARGIONA, MARCIO RICARDO CARTA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO CARTA SILVA - SP167370

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a CEF para informar o valor da dívida, tendo em vista a petição de ID 8486242 que informou a liquidação de parte da dívida cujo valor constava da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HAROLDO SANTARELLI

**DESPACHO**

Princiramente, intime-se a Exequente para complementar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprido, considerando que a OAB manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) **Três dias** para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.**

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAVANELLI & SILVA ACADEMIA LTDA - ME, DENIS TADEU PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

#### DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ELIO ZENATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, NIVALDO DAL RI FILHO - SP210958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

REITERANDO despacho ID 15592992

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE GONCALO GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ARI MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-94.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### DESPACHO

Apresentada conta pela parte autora/exequente, intime-se os CORREIOS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.J.F., art. 3, § 2º e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se os correios para efetuar pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias; através de depósito judicial, informando nos autos.

Oportunamente, com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se ciência à parte autora e expeça-se ALVARÁ para o levantamento dos valores, informando o beneficiário para o saque.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003961-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARTA HELENA CIARLARIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019 que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MOTTA & CAIRES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando assegurar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS bem como para que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão positiva com efeito de negativa em razão dessas exclusões ou promova quaisquer atos tendentes à exigência do tributo nos termos em questão em seu favor (matriz) de suas filiais já existentes e das que por ventura venham a ser criadas.

Custas recolhidas (17722029).

DECIDO:

De início, observo que somente quem está no exercício de seus direitos tem capacidade para estar no processo de modo que eventual filial, ainda por ser criada, certamente não poderia estar no processo como parte. A empresa matriz, porém, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais. Desse modo, no caso de alguma filial ser criada no decorrer do presente feito, as decisões a alcançarão.

Dito isso, preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, I 11/10/2012) o qual também venho adotando.



Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*"

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*"

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar em favor da impetrante matriz e filiais, caso existentes, para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão, nem promova atos tendentes a exigir a contribuição com a parcela do ICMS ou inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito com fundamento nessa exclusão até decisão final, ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FLORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas, juntamente com o último despacho proferido no processo físico, no processo previamente cadastrado pela secretaria com o mesmo número do processo físico (0002743-48.2011.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAIRO FIORIN VITAL - ME, JAIRO FIORIN VITAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"*Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente*" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

## ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas no processo previamente cadastrado pela secretaria com o mesmo número do processo físico (0006115-44.2007.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

5000358-41.2018.4.03.6138

ROSA MARIA CAMARGO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, visando ao pagamento do valor de R\$ 82.154,64 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 04/2018.

O INSS, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9786851), sustenta que a questão do índice de correção monetária a ser aplicado no caso está suspensa, aguardando decisão do STF quanto à aplicação da modulação de efeitos da decisão.

Tendo em vista que o título executivo não aponta o índice de correção monetária a ser aplicado no caso, visto que a sentença, confirmada pelo acórdão, foi proferida antes da vigência da lei 11.960/2009 e apenas consignou o termo inicial da atualização, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

5000366-18.2018.4.03.6138  
VERA LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, visando ao pagamento do valor de R\$ 110.108,85, atualizado até 04/2018.

O INSS, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 10542875), sustenta que a questão do índice de correção monetária a ser aplicado no caso está suspensa, aguardando decisão do STF quanto à aplicação da modulação de efeitos da decisão.

Tendo em vista que o título executivo não aponta o índice de correção monetária a ser aplicado no caso, visto que a sentença, confirmada pelo acórdão, foi proferida antes da vigência da lei 11.960/2009 e apenas consignou o termo inicial da atualização, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MARIA JOSÉ RODRIGUES e outros** formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da Srª Fraide Honorário da Costa, sucessora do beneficiário da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o Sr. Pedro Rodrigues da Costa.

INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, não se opôs (ID 15820376).

Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do beneficiário da referida Ação Civil Pública, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais requerido, bem como a gratuidade de justiça aos sucessores. Anote-se.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: **MARIA JOSE RODRIGUES (CPF/MF 043.962.548-30)**, **ROSANGELA RODRIGUES DA COSTA (CPF/MF 109.147.758-20)**, **ROSELI RODRIGUES DA COSTA DA SILVA (CPF/MF 082.820.408-00)**, **JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF 075.849.278-23)**, **SUELI RODRIGUES DA COSTA (CPF/MF 041.095.868-95)** e **JOSE CARLOS RODRIGUES (CPF/MF 040.346.858-24)**.

Após, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Ficam os credores (impugnados) intimados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16840807).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

5000386-09.2018.4.03.6138

JOAQUIM PEREIRA DE MATOS

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, visando ao pagamento do valor de **RS 131.601,96**, atualizado até 04/2018.

O INSS, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 10589730), alega, entre outras questões, excesso de execução, apontado como valor devido à parte autora **RS129.916,34**.

A contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o valor de **RS130.008,51** (ID13028413).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga, expressamente, se concorda com os cálculos do INSS para pagamento definitivo de seu crédito.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015. Anote-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASTRO MUNDIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5001066-91.2018.4.03.6138

ANA CRISTINA CASTRO MUNDIM

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte ré compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), com a suspensão da exigibilidade do contrato.

A decisão proferida em 21/11/2018 (ID 12423985) indeferiu a tutela antecipada e determinou que a parte impetrante regularizasse o polo passivo do feito, visto que o banco Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva, o que não foi atendido.

O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações, em que alega ilegitimidade passiva ao argumento de que cabe ao Ministério da Saúde analisar o preenchimento dos requisitos para prorrogar carência contratual. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito à prorrogação, pois não efetuou o requerimento na via administrativa e seu contrato encontra-se na fase de amortização, o que impede a prorrogação da carência contratual.

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide (ID 14261217).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante não atendeu à determinação do juízo para emendar a inicial e corrigir o polo passivo em razão da ilegitimidade passiva da CEF, sendo de rigor a exclusão da CEF do polo passivo.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

A parte autora, em sua petição inicial, afirma que efetuou os requerimentos através de contatos telefônicos e por e-mail, não obtendo resposta do quanto requerido.

Dessa forma, a parte autora não prova que efetuou requerimento para prorrogação da carência contratual pela via adequada, bem como não há prova das razões de eventual indeferimento da solicitação, o que impõe reconhecer a falta de interesse de agir da parte impetrante.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000730-22.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização de fls. 493 e seguintes dos autos físicos. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que foi efetuada a penhora tão somente do imóvel de matrícula 18.442 do CRI local (ID 16037744), expeça-se novo mandado para penhora e registro da penhora de todos os demais imóveis listados à fl. 458 dos autos físicos (inclusive com o registro da penhora do imóvel de matrícula 18.442), cumprindo-se integralmente a determinação de fl. 460.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO COMUM

**0002024-46.2010.403.6138 - VALDEIR PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003676-98.2010.403.6138 - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-41.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007527-14.2011.403.6138 - FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000405-13.2012.403.6138 - NILSON SERAFIM PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-77.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000911-52.2013.403.6138 - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procaução outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001455-40.2013.403.6138** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-61.2013.403.6138** - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP400391 - BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001602-66.2013.403.6138** - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIER BATISTA DE SOUZA X MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001754-17.2013.403.6138** - ISAUARA BEATO BRANCO TELLES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000067-68.2014.403.6138** - GERALDO MODELHES FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000509-97.2015.403.6138** - ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002795-24.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000673-33.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES X LUZIA CARVALHO BORGES SANTANA  
ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 77)(...) Fica a exequente intimada para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002002-80.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Vistos.

Tendo em vista os executados, embora devidamente intimados, não se manifestaram sobre o pedido de desistência condicionada da CEF, prossiga-se.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 1 (um) mês, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.

Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, ou ainda com diligências já realizadas no processo, intime-se a novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Antes, porém, considerando o pedido formulado à fl. 70, e o teor do r. despacho de fl. 71, providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações do Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue pelo executado pessoa física à Receita Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000817-70.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X RONALDO PEREIRA MENDES X ROGERIO PEREIRA MENDES  
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Guaira/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida (CP nº 27/2019-EEXT) - Processo Digital nº 0000517-93.2019.8.26.0210 - 1ª Vara da Comarca de Guaira/SP

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001433-74.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME X REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ(SP363496 - FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA)

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação de fl. 103, DESIGNO O DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, às 15:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.



Intimem-se.

**Expediente Nº 2958**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000179-32.2017.403.6138** - MARILDA EURIPEDES TOBIAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/96: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001041-42.2013.403.6138** - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0003021-29.2010.403.6138** - ALBERTINO JOSE ALVES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/271: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGO A EXECUÇÃO**

**0001738-63.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-91.2013.403.6138 ()) - MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000501-91.2013.403.6138.

Intime-se a parte embargada que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente no sistema PJe.

Assim, deverá a exequente, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, retirar os autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo sem a devida virtualização, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, eventual manifestação.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005872-07.2011.403.6138** - NILSON JOSE ARDENGUE(SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI) X NILSON JOSE ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON JOSE ARDENGUE X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 257) em que a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal (CEF) depositou apenas parte do valor devido. A CEF, em síntese, sustenta que a parte autora não demonstra os índices de atualização utilizados, bem como alega que o valor depositado está correto. A contadoria do juízo apontou o montante de R\$7.301,63 como valor devido à parte autora (fls. 263). A CEF concordou com os cálculos da contadoria e requereu restituição parcial do valor depositado (fls. 267). A parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 192/197, mantida integralmente pelo acórdão de fls. 240/243, condenou a parte ré a pagar indenização por dano moral à parte autora, sendo omissa quanto aos critérios de atualização monetária. A CEF e a parte autora, em seus cálculos (fls. 254 e fls. 258), indicaram a utilização da taxa SELIC para atualização monetária. Por sua vez, a contadoria do juízo utilizou o IPCA-E para atualização monetária (fls. 264). A omissão do título executivo judicial quanto aos critérios de atualização do valor devido à parte exequente impõe sua fixação nesta fase de liquidação, devendo a atualização monetária obedecer ao previsto no manual de cálculos da Justiça Federal para correção monetária de débitos tributários. Ressalto que, conquanto o valor devido à parte autora não tenha natureza tributária, a tabela do manual de cálculo para repetição de débitos tributários é a única que utiliza taxa SELIC abrangendo juros e correção monetária para todo o período, sendo esse o índice que se coaduna com o disposto no artigo 406 do Código Civil, aplicável ao caso. Conforme referida tabela, a taxa SELIC acumulada na data do evento danoso (junho/2011) foi de 67,60%, exatamente como apontado nos cálculos da CEF de fls. 254. Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da CEF. Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte exequente a pagar ao advogado da CEF 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, 3º do CPC/15 (fls. 23). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007448-35.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000361-57.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000049-13.2015.403.6138** - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 305: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000610-03.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 82) Fica o advogado, Dr. Marcelo Buriola Scanferla (OAB/SP 299.215), intimado para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Na impossibilidade de comparecimento, deverá encaminhar autorização específica para retirada dos alvarás em Secretaria. Após, os autos serão arquivados, tendo em vista a sentença de extinção. Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos aguardarão em arquivo por provocação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000665-51.2016.403.6138** - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

Fl. 244: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do

2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004716-18.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X JULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o executado, por meio do advogado, do levantamento da penhora e liberação do encargo de depositário.  
Intimem-se a exequente a dar efetivo andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono.  
Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003112-85.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 100.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000559-94.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato de compra e venda e mútuo garantido por hipoteca. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 54, 77 e 89). A parte exequente intimada a se manifestar sobre as tentativas infrutíferas de citação, bem como se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 93), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001399-07.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MAURICIO

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.  
Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000696-08.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. P. DE OLIVEIRA GREGORIO MEDICAMENTOS - ME X PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO

Intimem-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.  
Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001493-81.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MASSI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento do contrato nº 24.0288110001984165. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fls. 23). A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém ficou inerte (fls. 42/43). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a advogada contratada não praticou ato processual neste feito. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000422-10.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CERQUEIRA CASTILHO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento do contrato nº 240288191000074218. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fls. 24). A parte exequente foi intimada para, no prazo de 01 (um) mês, promover o prosseguimento do feito executivo (fls. 46), oportunidade em que requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 47). O juízo indeferiu o pedido de BACENJUD e determinou a intimação pessoal da exequente para dar efetivo andamento a execução (fls. 51). A exequente requereu pesquisa de bens através do sistema INFOJUD (fls. 54/55), o que foi deferido pelo juízo (fls. 56). O resultado da pesquisa foi negativo e a parte exequente foi intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução, porém, manteve-se inerte (fls. 58). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: EDENILSON APARECIDO SURGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

#### DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intimem-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MICHELE DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MICHELE DO NASCIMENTO** tendo por objeto a condenação da parte requerida nas penalidades impostas pela Lei n. 8.429/1992.

Narra a petição inicial que, conforme constatado por Comissão Apuradora de Responsabilidade, constituída pela Portaria n. 03/2011, a parte requerida, no exercício da atividade bancária, praticou irregularidades envolvendo pagamento a menor de cartão de crédito de clientes sem autenticação da respectiva "sobra de caixa", transferências de valores dos clientes para sua conta pessoal, crediamento de valores indevidos em contas de correntistas com posterior transferência para conta própria da requerida, utilização indevida de sistema aberto e desprotegido de uso pessoal de outro funcionário. Refere que, embora a parte requerida tenha negado inicialmente os fatos, posteriormente confessou a sua prática e assinou Termo de Confissão e Parcelamento de dívida em **17.04.2012**. Informou, como valor do débito ao tempo do ajuizamento, o montante de **R\$ 7.539,05 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**.

Decisão de **ID 529726** deferiu, em sede de tutela provisória, o pedido de indisponibilidade de bens, no total de **R\$ 7.539,05 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**, assim como determinou a notificação da requerida.

A parte demandada foi notificada, conforme certidão de **fl. 42** dos autos da Carta Precatória anexada no **ID 9018008**.

Decorrido o prazo em **24.07.2018**, a requerida **MICHELE DO NASCIMENTO** não apresentou manifestação neste feito.

Intimado, o Ministério Público Federal, no **ID 11799267**, opinou no sentido de recebimento da petição inicial e de prosseguimento do feito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Sinteticamente, no caso sob apreciação, o processo de apuração de responsabilidade colacionado aos autos traz indícios suficientes de que a parte requerida, em tese, teria se apropriado do montante de **R\$ 7.539,05 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**, indicado em nota de débito, mediante transações bancárias indevidas, na condição de empregada (operadora de caixa) da empresa pública requerente.

Da cognição não exauriente, cabível nesta fase preliminar, exsurgem elementos idôneos sobre a verossímil prática, pela parte requerida, de ato de improbidade administrativa, hábil a ensejar enriquecimento ilícito e/ou atentado aos princípios informativos da Administração Pública, condutas delineadas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.

No processo de apuração de responsabilidade juntado pela parte autora, constam os relatos dos clientes, cópia de boletim de ocorrência, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, relatório conclusivo da comissão apuradora, termo de confissão e parcelamento de dívida firmado pela requerida, certidão de notificação extrajudicial, dentre outros documentos.

A parte requerida, embora notificada, não apresentou contraprova a fim de ver reconhecida eventual inexistência do ato de improbidade, causa de improcedência preliminar da ação ou inadequação da via eleita.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, nos termos do §9º, da Lei n. 8.429/1992, **recebo a petição inicial de ação civil por improbidade administrativa**, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE DO NASCIMENTO, determinando a citação da requerida para a apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do *caput* do art. 335, do Código de Processo Civil.

Por não estar configurada hipótese prevista no art. 189 do CPC, proceda-se à alteração do "segredo de justiça" para "sigilo documental".

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: JBS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Como não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, aguardar o estabelecimento do contraditório, na esperança da formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Cite-se** no mesmo mandado.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras. Requer, ainda, seja declarado seu direito ao creditamento de ambas as contribuições sobre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFFB, oriundo do pagamento indevido do PIS e da COFINS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8426/2015, por ofensa aos artigos 150, I, e 153, §1º da CF, respectivamente. Defende o seu direito ao crédito proporcional sobre as suas despesas financeiras, sujeitas à alíquota maior que ZERO a partir de agosto de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade da exação aqui questionada e sustentando que “*não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, pressupostos básicos para a concessão da proteção constitucional*” (ID 6688112).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por falta das condições da ação, e defendeu a legalidade da cobrança dos tributos em questão (ID 6003607).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 8047606).

É o relato do necessário. **Decido.**

#### **Da preliminar.**

A alegação de carência da ação não merece prosperar, uma vez que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica, para que não haja o desenvolvimento oneroso de uma causa quando desde logo se afigura inviável. Esse não é o caso do presente *writ*.

#### **Afasto a preliminar arguida.**

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

A controvérsia posta cinge-se à determinação contida no Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Todavia, ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês, pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/04, que, em seu artigo nº 27, §2º, estabeleceu que “*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar*”, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com lastro nesse artigo, o decreto nº 5.442/05 reduziu “*a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições*”.

Posteriormente, o ora combatido decreto nº 8.426/15, revogando o decreto nº 5.442/05, restabeleceu “*para 0,65% e 4% respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições*”.

Ressalto que tais alíquotas foram restabelecidas em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/02, que previa 1,65% para o PIS, e na Lei 10.833/03, que previa 7,6% para a COFINS.

Contudo, não só a majoração da alíquota, como a sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo, assim, qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à estrita legalidade, posto que tais alíquotas foram definidas em decreto, por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), e que o fizeram acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos respectivos tributos.

Note-se julgado nesse sentido:

“*Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado*” (AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NER JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Também não assiste à impetrante, quanto ao alegado direito ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, pois tal creditamento não possui mais fundamento legal.

O PIS e a COFINS foram instituídos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que, na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*”.

Contudo, a previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, e isso sem que se tenha efetivado ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, dessa forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, assim, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo, portanto, possível alegar-se inconstitucionalidade a esse respeito.

Demais disso, anoto que o artigo 27 da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto; ou seja, criou uma faculdade a ser exercitada (ou não) pelo referido ente político. A possibilidade do desconto de tais créditos, portanto, deixou de ser prevista em lei, para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos.

Destarte, não cabe cogitar-se de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no que se refere ao decreto executivo aqui impugnado.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E CC RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.*

*1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto nº 8426/15, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.*

*2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.*

*3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.*

*4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.*

*5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.*

*6. Apelação e remessa oficial providas.*

*(AMS 00146686220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-D. Judicial 1 DATA:17/05/2017)*

***APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFI. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.***

*1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6% respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.*

*2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento.*

3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança.

4. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.

(AMS 00240550420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-D. Judicial 1 DATA:28/03/2017) (Grifei).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.4. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

**1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.**

**2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.**

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

**7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.**

**8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04.** No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREIT, LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010.

9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança.

10. Apelação da impetrante a que se julga prejudicada.

(AMS 00071666020154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-D. Judicial 1 DATA:13/02/2017) (Grifei).

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA RECEITA ORIUNDA DE JUROS RECEBIDOS EM VENDAS À PRAZO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de não haver diferença entre venda à prazo e à vista para fins de incidência do PIS/COFINS, já que ambas dizem respeito ao faturamento/receita da empresa, razão pela qual não há falar em exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente às receitas financeiras oriundas dos valores dos juros recebidos nas vendas à prazo, não se aplicando à hipótese as prescrições do art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, que reduzem "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras." 2. Precedente: REsp 1396193/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/02/2018). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1274414 2018.00.78739-3, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, . DATA:04/02/2019 ..DTPB:.) (Grifei).

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/2015 e 8.451/2015. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA STF. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado a Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, buscando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS e à Cofins sobre despesas financeiras nos termos estabelecidos nos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. A parte recorrente questiona a majoração das alíquotas da contribuição para o PIS e a Cofins nos referidos atos normativos, argumentando ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 97, II, do CTN; refuta a previsão do §2º, art. 27 da Lei 10.865/2004 que outorgou ao Poder Executivo a faculdade de restabelecer as alíquotas dos tributos, violando o princípio da indelegabilidade (art. 7º do CTN). Requer, sucessivamente, caso declarada a legalidade do Decreto 8.426/2015, que elevou o PIS/Cofins sobre receitas financeiras, que seja reconhecido o seu direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas nos períodos de apuração dessas contribuições (art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. **O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu pela possibilidade do restabelecimento das alíquotas do PIS/Cofins, realizado pelo Decreto 8.426/2015, sob o fundamento de que ele não interferiu nos elementos essenciais do tributo e não inovou na ordem jurídica, motivo pelo qual afastou a alegada ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.** Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.645.463/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; AgInt no REsp 1.662.213/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017. Sobre o pedido sucessivo para que seja reconhecido o seu direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas nos períodos de apuração dessas contribuições (art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), trata-se de inovação recursal, cuja matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento. **..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729519 2018.00.51610-3, HERMAN BENJAMIN, ST. SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)** (Grifei).*

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a proibição de lhe exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre: 1)- salário maternidade; 2)- adicional de férias (terço constitucional); 3)- férias gozadas; 4)- horas extras; 5)- adicionais noturnos de insalubridade e periculosidade; 6)- ao aviso prévio indenizado; 7)- primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente por se tratarem de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, e, portanto, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante foi intimada para recolher, no prazo de 30 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e juntar documento hábil a comprovação da regularidade da representação processual (ID 5208255).

Regularizada a petição inicial (ID's 5618118 e 5618139).

A União manifestou interesse no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (ID 6928238).



Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 7918621).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 8043719).

É o relatório. **Decido.**

O pedido da impetrante é **parcialmente procedente**.

Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

O Decreto n.º 6.727/2009 revogou a [alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214](#) do Regulamento da Previdência Social, de seu turno, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea “a”, da CF estabelece:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)”*

Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa<sup>[1]</sup>.

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

*“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)”*

Em relação ao **salário maternidade**, não obstante viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088)<sup>[2]</sup>, afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, os efeitos do referido *decisum* foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A*

- 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 7.*
- 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos.*
- 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de exin.*
- 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o*
- 5. É o breve relatório.*

6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de abril de 2013.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR”

Os referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO NA PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.230.957/RJ. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGO DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.

2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.

4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENEI Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. M. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.

5. **Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.**

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. **Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)**

Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou assim decidido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUROS VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a **não incidência** de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela **não é possível a incidência** de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, **a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.**

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...).

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para **afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.**

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Em relação ao adicional de **um terço de férias**, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:

**“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO** Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ – Primeira Seção – Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 – **DJE de 10/11/2009**)

Legítima, todavia, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VE INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.** 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (I 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHID BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.)

Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ:

#### **Informativo nº 541**

**Período: 11 de junho de 2014**

**Primeira Turma**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.**

**Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas.** Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: “O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial”. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no [REsp 1.240.038-PR](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.

No mesmo sentido, mostra-se improcedente o pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre **horas-extras**.

Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a mesma possui natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência da contribuição em comento.

Para corroborar tal exegese, valho-me de trechos da decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente:

*“A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.*

Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.

Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. HORAS - EXTRAS - EXTRAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a prestação de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos." (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 20070127244. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória." (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)

"LEI N.º 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA - ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.”(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)”.

No que tange aos **adicionais noturnos de insalubridade e periculosidade**, estas são contraprestação pelo salário dos empregados, constituindo, assim, salário de contribuição.

Nesse sentido, julgado recente do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de hora extra, a mesma integra a remuneração do empregado, posto que constitui contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. No que se refere a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. **No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.** 4. Agravo legal desprovido. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332056 0005782-17.2010.4.03.611. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Acerca do **aviso prévio indenizado**, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. Assim, a rigor, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: “*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.*”

Também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3:

“*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, "determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente". Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.*

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se." (TRF- 3ª Região – AI 2009.03.00.030842-1/SP – Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow – data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...). Decido(...).

**Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.**

**O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:**

**Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:**

**I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)**

**II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)**

**§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.**

**§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)**

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucedem que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. ....

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.



5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

**Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias:** RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GIL MENEZES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exceção sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

**O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.**

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

**Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo – data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009).**



E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**.

No que tange ao **auxílio-doença e ao auxílio-acidente**, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFAS*

- 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao*
- 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração*
- 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.”*

(STJ – 2ª Turma – REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)

*“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CTN.*

*II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*

*III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Re*

*(...)*

*V - Embargos de declaração rejeitados.”* (STJ – 1ª Turma – ED no REsp 1078772 – relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2008)

Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ – 1ª Seção – EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).

Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 –, aplica-se o critério dos “5+5”, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 – 7ª Turma – AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

*(Código Tributário Nacional).*

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, permitir que o contribuinte compensar, em qualquer época, os débitos vencidos por ele e devidos a terceiros, de natureza e em espécie diversas, com débitos vencidos por terceiros e devidos a ele, de natureza e em espécie diversas, de qualquer época, desde que os débitos a serem compensados não tenham sido objeto de execução fiscal, e desde que a compensação não implique prejuízo ao fisco.”*

*(Lei nº 9.430/96)*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição de qualquer natureza, poderá compensá-lo, em qualquer época, com débitos vencidos por ele e devidos a terceiros, de natureza e em espécie diversas, de qualquer época, desde que os débitos a serem compensados não tenham sido objeto de execução fiscal, e desde que a compensação não implique prejuízo ao fisco.”*

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, **deverão ser desconsiderados**, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A[3] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2 DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. ( ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.38. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE TRÁNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*(...)*4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, para **declarar a não-incidência** de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de auxílio acidente/doença, bem como para **declarar** o direito à **restituição ou compensação** - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado** desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Os indébitos serão corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ – 1ª Turma – Resp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

[1] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Reclamação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[2] RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)

[3] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104](#))

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: OLAVO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

**Olavo da Silva** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Chefe de Coordenadoria de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul** objetivando provimento mandamental para determinar a suspensão dos descontos em sua remuneração, do valor de R\$3.961,83, realizado para adequação ao teto constitucional, em razão da alteração do subsídio mensal dos Ministros do STF, trazida pela Lei n. 13.752/18.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da petição ID 16584142, o impetrante requereu a suspensão do Feito, pelo prazo de 90 dias, ante a informação de que as impetradas regularizariam os descontos a título de teto constitucional a partir da folha de pagamento do mês de maio/2019, com recálculo do teto constitucional de janeiro a março de 2019 (ID 16585605).

É o relatório. **Decido.**

**Indefiro** o pedido de suspensão do Feito, por falta de previsão legal específica e porque, em se tratando de mandado de segurança, cujo rito processual prima pela celeridade, os autos não podem ficar parados aguardando eventual atendimento administrativo do pedido inicial.

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

É que embora os documentos anexados demonstrem plausibilidade do direito alegado, o fundado receio do impetrante não chega ao ponto de configurar risco de dando irreparável, não se justificando o deferimento da medida cautelar pretendida liminarmente.

Com efeito, ainda que a remuneração mensal do impetrante tenha sofrido desconto aparentemente indevido, relativamente à adequação ao teto constitucional, observo que a informação de ID 16585605, no sentido de que as impetradas processarão o recálculo do teto constitucional relativamente às incidências nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, sendo incluindo como rendimento as diferenças devidas, afasta, ao menos nesse momento, qualquer alegação de risco de dano irreparável ao impetrante, não se vislumbrando a ineficácia do provimento jurisdicional final caso concedida a segurança.

Sendo assim, **indefiro o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Notifiquem-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vindas as informações, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Case haja o atendimento administrativo do pedido inicial, o impetrante deverá comunicar imediatamente ao Juízo, para efeito de análise quanto à possibilidade de perda do objeto da impetração.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0015081-50.2016.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conversão do julgamento em diligência.

Considerando o requerimento ID 17766573, subscrito pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 / 06 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002133-13.2015.4.03.6000  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTE: JOAO COELHO NETO, ARIANE GUIMARAES ROMERO COELHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO - MS15062, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO - MS15062, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ADALBERTO ABRAO SIUFI  
Advogado do(a) EMBARGADO: GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR - MS7298  
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002275-87.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS16570  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de maio de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009210-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: GENARO ELIAS ECHEVERRIA FIGUEREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

#### DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo conforme requerido na peça ID14586408, ou seja, por 90 (noventa) dias

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação no endereço contido na inicial, de modo a averiguar se se trata da residência do requerente, conforme requerido pela União Federal.

Observo que a intimação deste despacho (dilação de prazo), deverá se dar no momento da constatação.

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001084-75.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: GAMEIRO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Gameiro & Cia Ltda. EPP, em face da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja impedida de rescindir o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, ou compelida a restabelecê-lo nos moldes em que firmado pela autora em 2013. Pede, ainda, a liberação de guias mensais para pagamento das prestações (com a diluição do saldo devedor) e que a ré se abstenha de prosseguir com medidas executivas dos débitos constantes do parcelamento.

Como fundamento do pleito, a autora alega que em 2013 aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 e regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, efetuando mensalmente o pagamento de valores acima do mínimo previsto na legislação de regência. No entanto, no momento da confirmação do débito, em fevereiro de 2018, foi informada de que, na realidade, as parcelas devidas eram de valores superiores aos que foram pagos, gerando um saldo devedor no importe de R\$ 207.128,42, que deveria ser pago até 28/02/2018.

Diante da negativa da ré em diluir o saldo devedor nas parcelas vincendas foi excluída do referido parcelamento.

Defende: que a exclusão é nula porque não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência; que a divergência entre os valores apurados e os efetivamente pagos decorre da inércia da própria ré em efetuar a consolidação dos débitos; que se mostra justo e razoável a diluição do saldo devedor apurado nas demais prestações vincendas; e, que houve adimplemento regular das parcelas dentro do mínimo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada (ID 11100339), a autora regularizou o recolhimento das custas (ID 11947499/11948101).

Resposta da ré no ID 12175355, na qual defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Quanto ao mérito, aduz, em resumo, que, diante do descumprimento das regras de consolidação dos débitos por parte da autora, a sua reinclusão à sistemática de parcelamento implicará em um tratamento diferenciado, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Manifestação da autora no ID 12352454.

No ID 15309077, a autora pleiteia a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas processuais.

Relatei para o ato.

**Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É que não vislumbro plausibilidade na alegação de que a autora faz jus à diluição do saldo devedor (apurado pelo Fisco) nas parcelas vincendas e, conseqüentemente, à sua manutenção no programa de parcelamento de débitos.

Conforme se infere dos autos, a empresa autora não questiona a existência do saldo devedor, mas sim a demora em sua apuração. Com efeito, os documentos dos IDs 11067127 e 11067128/11067128 revelam que as parcelas vinham sendo pagas em valores irrisórios (entre R\$ 130,00 e R\$ 470,00, aproximadamente), frente à dívida originária de R\$ 1.180.854,61.

Ora, uma vez constatada pela autoridade tributária, a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte, como no caso dos presentes autos, mostra-se, em princípio, legítima a apuração de saldo devedor e, conseqüentemente, a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal, caso não haja o adimplemento do referido saldo ao tempo e modo previstos na legislação de regência.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGI NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS. DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA.

É correta a exclusão do contribuinte em parcelamento da Lei nº 11.491, de 2009, quando os pagamentos das parcelas são efetivamente irrisórios, não chegando sequer a quitar a taxa de juros mensal, configurando a impossibilidade de amortização da dívida e conseqüentemente seu inadimplemento. (TRF-4, AC 5001645-31.2012.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVO, julgado em 20/02/2013).

Em verdade, a pretensão da parte autora consiste em permanecer usufruindo das benesses do programa de parcelamento, mesmo havendo saldo devedor não quitado, o que, inegavelmente, corresponde ao inadimplemento previsto no art. 1º, §9º, da Lei nº 11.941/2009.

Ademais, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de reinclusão de contribuinte que não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para permanecer no parcelamento fiscal. Menos ainda quando se verifica que a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade.

A respeito, e porque pertinente, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA DAS REGRAS. EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- O parcelamento de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional (artigo 155-A do CTN), pode ser concedido na forma e nas condições determinadas em lei específica. - No caso em análise, o contribuinte optou por migrar sua dívida para o programa previsto na Lei nº 11.941/09, segundo a qual posteriormente seriam editadas as normas regulamentadoras da forma e dos prazos para a sua efetivação (artigo 12). - Ao aderirem ao programa de benefício fiscal em referência, os contribuintes aceitam todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, quais sejam, a Lei nº 11.941/09 e as atinentes portarias, que expressa e claramente determinaram que eles deveriam cumprir todas as etapas previstas. Tais regras são legítimas, eis que o fisco não tem a obrigatoriedade de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, conforme o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, como efetivamente fez no caso da Lei nº 11.941/09. Precedente desta corte regional. - É incontroverso que o contribuinte foi omissivo no sentido de executar todos os atos destinados à finalização de seu pleito, razão única de sua exclusão. Conquanto não se discuta a boa-fé da recorrente, que goza do parcelamento há longa data e precisa dele para continuar no regime de tributação do Simples Nacional, e que é lamentável sua exclusão por essa razão, **não é juridicamente aceitável afastar a consequência do não cumprimento da regra, porquanto implicaria violação do preceito fundamental da isonomia. O tratamento diferenciado subverte a ordem, desacredita os que observaram os prazos e é injusto com os demais que foram excluídos pela mesma razão.** - Relativamente ao pedido de depósito judicial, a pretensão independe de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, tal como assentado pelo juiz de primeira instância. - Agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração prejudicado. - destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022600-75.2018.4.03.0000 Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Dessa forma, como se sabe que, enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíba, a Administração deve agir exclusivamente de acordo com o que a lei determina, no presente caso não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade, na exclusão da empresa autora do parcelamento tributário de que se trata, uma vez que o estabelecimento de prazos e formas previstos em lei e em atos normativos infralegais tem por finalidade a disciplina de milhões de relações jurídicas país a fora e influencia diretamente na programação financeira e orçamentária da União, tudo a justificar o correto procedimento de exclusão daqueles contribuintes que se mantiveram na inadimplência.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade (legalidade) do ato administrativo ora objurgado.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Por fim, restando autorizada a devolução do valor recolhido equivocadamente a título de custas processuais (ID 15309078), e, diante do requerido no ID 15309077, proceda a Secretaria à abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos e ao CNPJ da parte autora, para tal desiderato. Em seguida, oficie-se à Seção de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o depósito do valor equivocadamente recolhido para a unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo.

Efetuada o depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da empresa autora.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MOREIRA & ALVES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Elenice Vilela Paraguassu, para recebimento dos honorários advocatícios a que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul foi condenado nos autos físicos nº 0002183-39.2015.403.6000.

Intimado, o executado impugnou o valor proposto pela requerente (ID 12184410) e efetuou o depósito da importância que entendeu correta (ID 12184441).

Instada, a exequente manifestou concordância com os valores depositados (ID 12773173).

Assim, dou por cumprida a obrigação, ao passo que determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado para a conta bancária de titularidade da exequente.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008650-41.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490  
Advogado do(a) RÉU: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001251-92.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 17848198.

**Campo Grande, MS, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MORGANA AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento/execução provisória de sentença promovida por **Morgana Aquino**, em que se pretende dar cumprimento à sentença que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte seu favor, proferida por este Juízo, nos autos físicos da ação ordinária n. 0013432-55.2013.4.03.6000, em que pende apreciação de apelação recebida apenas no efeito devolutivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aduz a exequente que, no que se refere à obrigação de fazer (implantação do benefício), não há óbice quanto ao seu imediato cumprimento. Assim, requer a intimação do INSS para implantar o benefício concedido à autora.

Juntou documentos.

É o necessário. **Decido.**

Consoante o art. 995 do [CPC](#), os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Analisando os autos, verifica-se que os recursos interpostos não são empecilho, portanto, ao presente pedido de execução provisória da obrigação de fazer, qual seja, o de implantação do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese a da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUI 09-2017).” g.n.*

Nesse contexto, nos termos dos arts. 520 e 815 do CPC, **intime-se** o INSS para que no prazo de 15 dias - a contar da ciência desta decisão - implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos determinados na sentença condenatória.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: LOCALIZA RENT A CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC, não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, para estabelecimento do contraditório e formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.**

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Paulo Roberto de Melo, em desfavor da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reaver o veículo VW/UP MOVE MCV, ano/modelo 2017/2018, cor branca, placas QAG9185, chassi 9BWAG4129JT507136, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal.

Como fundamento do pleito, o autor alega que teve o veículo em referência apreendido, em 08/08/2018, quando retornava de viagem empreendida ao Paraguai, transportando mercadorias estrangeiras sem documento regular de importação. Entretanto, alega ser descabida a apreensão e, por consequência, a eventual aplicação de pena de perdimento, eis que se trata de veículo objeto de alienação fiduciária; há desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$43.488,00) e das mercadorias (R\$5.150,00), que não pode ser afastada pelo fato de autor ser também o condutor do veículo; a apreensão das mercadorias, com seu perdimento, é suficiente à reparação do prejuízo sofrido pelo erário; ausência de habitualidade do autor na conduta ilícita, tudo a desautorizar a medida punitiva que eventualmente venha a lhe ser imposta.

Juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte da autora no ilícito, enquanto proprietária do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

Efetivamente, à luz dos requisitos elencados nos artigos 94 e 96 Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que disciplinou a pena de perdimento em tais hipóteses, o acolhimento de sua pretensão, ainda que em caráter liminar, pressupõe a comprovação de que, na condição de proprietário do veículo apreendido, não teve participação no ilícito perpetrado e, ainda, desconhecia a utilização de seu veículo para tanto.

No caso, os elementos de prova até o momento constantes dos autos, indicam que o autor, proprietário do veículo, era quem o conduzia no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, aparentemente, responsável pela prática do ilícito.

As meras ilações da autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão do veículo que ora se quer ver liberado.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, o que torna despicienda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

CITE-SE a Ré. Com a vinda da resposta, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: WAGNER ATAYDE BOARETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALEIDE OSHIKA - MS3384, KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, ELZA COSTA LIMA BRANDAO - SP369255  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17871301.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007968-86.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NEYLE DEMETRIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de maio de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4245

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0005763-97.2003.403.6000** (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 301-302.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional inicial para determinar à autoridade impetrada *“a imediata renovação da autorização de porte de arma de fogo do impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança;”*.

Alega que é advogado desde 2001 e que, no exercício de sua profissão, especificamente na sua atuação na área criminal em região próxima à fronteira, em meados de 2013 passou a sofrer ameaças (de clientes e familiares destes), o que põe em risco sua integridade física. Adquiriu, ainda em 2013, uma arma de fogo, registrada sob o n. 2013/008370343-55, com validade de registro até 01/02/2022. Em 28/04/2015 obteve a autorização para o porte de arma de fogo, cuja validade se expirou em 28/04/2018. Preenchendo os requisitos, requereu a renovação da autorização para o porte de arma de fogo, contudo tal pedido lhe foi negado pela autoridade impetrada, ao fundamento de não demonstração da efetiva necessidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

Pois bem. No caso concreto, anoto que o artigo 10 da Lei 10.823/2003 prevê:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” – destaquei.

Desse modo, observa-se que a exigência de prova quanto à efetiva necessidade de se portar arma de fogo é requisito da lei de regência da matéria, não bastando que o interessado apresente mera declaração dessa necessidade.

Desse modo, não vislumbro nesse ponto ofensa ao princípio da legalidade.

Anoto, ainda, que a Lei n.º 10.826/03, nos seus artigos 6º a 10, estabelece os requisitos mínimos para a obtenção do porte de arma de fogo, enquanto que o Decreto n.º 5.123/04 determinou que cabe ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do porte, na espécie. Assim, é certo que o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato unilateral, precário e discricionário da autoridade administrativa, só concedido em situações de notória excepcionalidade.

Entretanto, o impetrante não demonstrou, de modo cabal, que o porte de arma de fogo é absolutamente necessário ao exercício de suas atividades profissionais (advogado). Mais precisamente, não provou que se encontra em situação concreta de risco, não se podendo afirmar que tal risco seja inerente às suas atividades. Ademais, a profissão de advogado, por si só, não se enquadra como de atividade de risco e, embora tenha alegado o impetrante que teria sofrido ameaças de clientes e familiares destes, de tal alegação não se vislumbra um só indício nos documentos trazidos com a inicial. O simples sentimento de ameaça, insegurança, desacompanhado da apresentação de situação que concretize tal temor, não é justificativa plausível para excepcionar a regra proibitiva do porte de arma no Brasil.

Também no sentido de se tratar de um ato precário e discricionário da autoridade administrativa, não é, em princípio, acolhível o argumento de que, por se tratar de renovação de porte, não se faz necessária nova demonstração das condições objetivas para o ato (comprovação do risco efetivo, justificador da autorização para o porte), pois essas condições são mutáveis ao longo do tempo, podendo terem se mantido, agravado ou mesmo desaparecido. Enfim, o ato autorizativo, embora com prazo certo de duração, submete-se, quando da sua renovação, a demonstração de que a necessidade do porte subsiste (no que se pode fazer uso analógico da cláusula *rebus sic stantibus*).

Acresça-se a tanto, o fato de que se tratando de ato administrativo – em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade – competia ao impetrante demandante alegar e demonstrar suficientemente eventual violação ao direito alegado. Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável *relevância do fundamento* invocado pela impetrante.

Nessas condições, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Intime-se.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR 72714808115  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004535-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SILVINO LOURENCO CRUZ, SILMARIA PEREIRA DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 11496318 e documentos seguintes, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, à embargada para o mesmo fim (especificação de provas), no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007585-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 11223635 e documentos seguintes, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, à requerida Caixa para o mesmo fim (especificação de provas), no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000565-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.4, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação do autor para manifestação acerca da petição de ID 14135234 e certidão ID 10499862, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, PABLO CESAR FERREIRA PEGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor referentes às custas e honorários sucumbenciais, a fim de que indiquem eventual erro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos para o TRF3.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Endereço: DNIT, Rua Antônio Maria Coelho 3099, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-916

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Expeça-se o ofício requisitório conforme acordado entre as partes.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ELIAS MENDES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Sobre a certidão negativa de ID 11766268, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”**

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JADSON WESLEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de maio de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687  
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740  
RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA  
ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA  
ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

#### DESPACHO

Trata-se de renúncia ao mandado apresentado pela defesa de MARILDA MONTEIRO ARIAS (ID 17808191).

O advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante. Também deverá a manifestação de renúncia, para surtir seus efeitos, conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo, consoante previsto no art. 112, § 1º e 2º do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 40 DO CPC. ORDEM DENEGADA.*

*I - O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado.*

*II - Independentemente de o causídico ter renunciado ou ter sido revogado seu mandato pelo réu, deve proceder de forma leal, ainda que não tenha recebido seus honorários, zelando não só pelos interesses do cliente, cuja revelia foi decretada, mas também pelo bom funcionamento da Justiça, pelo menos, pelo prazo de 10 (dez) dias, instituído no artigo 40 do CPC. Nesse decênio ainda era responsável por representar o acusado nos autos, não podendo abandonar a causa imediatamente, como, aliás, também prescreve inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).*

*III - No caso dos autos, se o réu comparecera em seu escritório apenas um dia antes da audiência designada, revogando o mandato por não ter condições financeiras, o impetrante deveria ter agido de boa-fé e comparecido à audiência para a qual foi intimado, já que não teve tempo hábil de informar previamente ao juízo a respeito da revogação do mandato, e não arbitrariamente abandonar a causa.*

*IV - O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso e justificado, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos.*

*V - Ordem denegada.*

*(TRF3. MS 0030956-23.2013.4.03.0000. Rel. Des. Federal José Lunardelli. Quarta Seção. Data do Julgamento: 18/09/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)*

Ressalta-se que se trata de audiência com diversos réus presos, previamente agendada, com diversas conexões, não sendo razoável - faltando dois dias da audiência - redesigná-la ou transferir a incumbência para a Defensoria Pública da União, sem ao menos oportunizar a ré a escolha de sua defesa.

Assim, o advogado deverá acompanhar a audiência designada para o dia 31/05/2019, às 14:00 horas, sob as penas do art. 265 do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001634-02.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Ferrari, Modelo F-430, ano 2006, Renavam 00913483575, chassi ZFFEW58A360150497, placas FAK 0909, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que o réu requereu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo não juntou declaração de hipossuficiência e, de outro lado, realizou o pagamento antecipado das custas. Além disso, é importante salientar que o objeto da demanda é um veículo de luxo, o que indica, em uma análise preliminar, a existência de condições financeiras do Embargante. Na verdade, a comprovação da capacidade econômica do autor é requisito para o deferimento da presente demanda, sendo pertinente a juntada de documentos nesse sentido. Assim, por ora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.
4. Ainda, observo que a indicação do valor da causa está incorreta. É certo que, tratando-se o proveito econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada de consulta do automóvel na tabela Fipe.
5. Verifico, também, que o autor não juntou documento comprobatório da aquisição lícita do veículo, de modo que, neste momento processual, não resta demonstrado a probabilidade do direito invocado, inexistindo, portanto, os requisitos mínimos para deferimento da medida liminar pleiteada.
6. Isto posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentos pertinentes, bem como, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito da diferença das custas, que poderão ser pagas ao final.
7. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Em seguida, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002580-71.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ANTONIO EMERENTINO SAMPAIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOS REIS RAMOS - MS21796  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Existindo dúvida quanto à aquisição onerosa do veículo, intime-se o Embargante para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, no mesmo prazo, poderão ser juntados documentos comprobatórios, a fim de demonstrar a realização do negócio de compra e venda do automóvel, mesmo que informal, e o preço pago.
3. De outro lado, verifico que o CRLV do automóvel se encontra em nome do Embargante (nº 16200782), o que entendo como indicativo de que o réu está na posse do bem, sendo desnecessária, por ora, a produção de outras provas nesse sentido.
4. Por fim, diante da manifestação do Ministério Público Federal, no intuito de minimizar eventuais prejuízos ao autor, determino a retirada a restrição de circulação do automóvel no sistema Renajud, mantendo-se apenas a de transferência relacionado ao sequestro do bem.
5. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.
6. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO WIDAL DE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no REsp 1.760.640-MS:

"(...) Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."

Diante disso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ALESSANDRO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES como autoridade coatora.

Pretende assegurar sua reforma militar, sustentando, em síntese, que a autoridade não andou bem ao proceder à sua desincorporação. Aduz, no passo, que se encontrava totalmente inválido para o serviço militar. Ademais, ao tempo do ato o prazo para a estabilidade já estava consumado. Na sua avaliação a sentença proferida na ação que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 0005544-69.2012.403.6000) não autorizava o ato praticado pela autoridade.

A autoridade prestou informações alegando que tomou sem efeito a reforma (administrativa) concedida ao autor, no decorrer do processo judicial, diante da sentença proferida na referida ação, na qual foi afastada a incapacidade definitiva do militar.

Com fundamento no art. 10 e 516, II, do CPC, determinei a intimação das partes para que discorressem sobre a competência deste Juízo. Ambas as partes entenderam que é desta 4ª Vara Federal a competência para decidir o feito.

Decido.

Constato que na ação autuada sob o nº 0005544-69.2012.403.6000 que tramitou na 1ª Vara foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido do autor, por reconhecer que a doença de que ele era portador não autorizava a reforma pleiteada.

É incontroverso, por outro lado, que na via administrativa, no decorrer daquele processo, a ré concedeu a reforma ao autor, fato, aliás, noticiado naquela ação.

Com trânsito em julgado da sentença a AGU oficiou ao Exército, que por sua vez, fundamentado na coisa julgada, procedeu à revisão da decisão administrativa e desincorporou o autor.

Como se vê, a decisão administrativa deu-se no cumprimento da sentença.

De acordo com o art. 516, I, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Estimo, por conseguinte, que a controvérsia noticiada nos presentes autos acerca da extensão daquela decisão deve ser solucionada pelo Juízo da 1ª Vara.

É certo que neste caso o cumprimento não principiou com o costumeiro requerimento endereçado ao Juiz e dirigido contra a parte perdedora.

Mas tal fato deve ser tributado simplesmente ao caráter declaratório da sentença que julga improcedente o pedido. De sorte que a União executou a sentença com base nos parâmetros que entendeu corretos, mas com base na coisa julgada.

Assim, declino da competência, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

**JUIZ FEDERAL**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003665-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO VILELA

Nome: MANOEL RIBEIRO VILELA

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013722-02.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATIVA LIFE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, SILMARA CRISTINA DE ALMEIDA BRUSTOLIN

Nome: NATIVA LIFE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILMARA CRISTINA DE ALMEIDA BRUSTOLIN  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012117-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DA COSTA

Nome: JAIR DA COSTA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000310-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER DE PAULO SOUZA

Nome: EDER DE PAULO SOUZA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-70.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVAN CARLOS PELIZARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978  
Nome: IVAN CARLOS PELIZARO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-31.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624  
Nome: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5947

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0004415-53.2017.403.6000** - CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cumpra-se o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000020-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

1. Conforme relato da executada, o juiz da execução teria decidido que os beneficiários do título executivo seriam apenas os filiados à ASDNER na data da propositura da ação, o que teria sido confirmado pelo TRF da 1ª Região no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0003009-14-.2014.401.0000 (ID 2501297, p. 5-8).

Considerando que tanto na inicial como na réplica a exequente nada disse a esse respeito, intime-a para que se manifeste e, se for o caso, justifique a alegada qualidade de beneficiária do título executivo, juntando os documentos pertinentes.

2. Sem prejuízo, a exequente deverá apresentar certidão do juízo ou cópia de decisão com o fim de comprovar que não recebeu valores nem é parte na execução coletiva.

**Expediente Nº 5948**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005033-08.2011.403.6000** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)  
Folha 205. Manifeste-se a impetrante.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007328-81.2012.403.6000** - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Homologo o pedido de renúncia à execução do julgado. Expeça-se a certidão requerida à folha 185. Arquive-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005428-24.2016.403.6000** - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS060986 - VINICUS ORTIGARA GIRARDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Homologo o pedido de renúncia à execução do julgado. (Folha 237). P.R.I. Expeça-se a certidão requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500473-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ZAMBAZZI DA SILVA - PR48858

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

1. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo comum de dez dias.

2. Citem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

Nome: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Endereço: desconhecido

Nome: JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005374-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO

Nome: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012122-43.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIDEMAR JOSE DA SILVA

Nome: CIDEMAR JOSE DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008195-40.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL DANIEL LTDA - ME, RAMAO DANIEL DA SILVA, LIA CHRISTINA XIMENES DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

Nome: RL DANIEL LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAMAO DANIEL DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LIA CHRISTINA XIMENES DANIEL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008195-40.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL DANIEL LTDA - ME, RAMAO DANIEL DA SILVA, LIA CHRISTINA XIMENES DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374  
Nome: RL DANIEL LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAMAO DANIEL DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LIA CHRISTINA XIMENES DANIEL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006716-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, REGINALDO FERNANDES MEDEIROS, EDSON JORGE FERREIRA

Nome: RS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: REGINALDO FERNANDES MEDEIROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDSON JORGE FERREIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006257-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CEREALISTA FORMIGÃO LTDA. - EPP, em que a parte alega, em síntese: (i) excesso de cobrança, pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) inexigibilidade da multa de 20%, pelo excesso de execução; (iii) atualização da dívida pela TR; (iv) desconstituição da penhora, sob pena de causar estrago em suas finanças e atingir seus pagamentos básicos.

Manifestação da parte exequente (ID 17042219) em que argumenta: o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a Taxa Selic, utilizada pela União para fins de cálculo de juros moratórios e correção monetária, é legal e constitucional; executada não comprovou a impenhorabilidade do montante bloqueado.

É o breve relato.

**Decido.**

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de desbloqueio da quantia de R\$- 473,64 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), arrestada por meio do sistema Bacen Jud (ID 1663606).

**(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797<sup>II</sup> e 805<sup>2</sup>, NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção da continuidade da empresa.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (preservação da empresa) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de *primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal<sup>[2]</sup>.

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumpriam aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

#### **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS**

No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros arrestados através do sistema Bacen Jud, e não apresentou, em contrapartida, opção de substituição da garantia efetivada nos autos.

No que se refere ao capital de giro da empresa, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor, não têm o condão de torná-lo inerte à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Com efeito, *in casu*, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

#### **ANTEO EXPOSTO:**

(I) **Indefiro** o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Transfira-se** o montante arrestado para conta judicial vinculada a este feito.

(III) A matéria atinente à exceção de pré-executividade será oportunamente analisada.

Intime-se.

[1] Art. 797. Resolvido o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituição: *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

1 - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002045-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: YARA SANCHES SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em execução de título extrajudicial em desfavor de CLARICE SANCHES SILVA recebimento do crédito de R\$ 17.046,16, atualizada até 30 de maio de 2011.

A ação, distribuída em 10/06/2011, funda-se no contrato de crédito consignado 07.2054.110.004739-10, para concessão de crédito com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 13.200,00, em 36 parcelas mensais. A primeira parcela teve vencimento em julho de 2009 e, a última, em junho de 2012. O inadimplemento remonta a dezembro de 2009.

A inicial é instruída com documentos.

É determinada a citação da ré (fls. 66 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

Em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça certifica (fls. 72 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), em 19/10/2011, que obteve notícia de seu falecimento e que este teria ocorrido em 24/10/2009 – portanto, antes da distribuição da presente ação.

A CEF pede, então, a suspensão do feito para regularização processual (fls. 76-77), o que é deferido (fls. 78 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

Em petição protocolada em 05/12/2012, a CEF pede a substituição processual da falecida por seus sucessores Iracema Sanches, Yara Sanches e Ewerton Sanches (fls. 80-82 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

É determinada à autora a observância do previsto nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 84 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

Ato contínuo, a autora pede a citação dos sucessores da falecida na pessoa de sua filha mais velha, Iracema Sanches (fls. 86-87 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

Em virtude da natureza de ação de conhecimento incidental da habilitação de herdeiros, suspende-se a tramitação até o julgamento final da habilitação (fls. 88 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

Em petição protocolada em 30/04/2014, a CEF informa que o único bem deixado pela falecida fora partilhado entre os herdeiros e pede a citação de todos (fls. 89 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), o que é deferido (fls. 97).

Os herdeiros Iracema Sanches Souza e Ewerton Sanches Souza são citados em 27/11/2015 (fls. 102-103 dos autos 0002284-12.2011.403.6002) e 24/09/2016 (fls. 123 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), respectivamente.

A CEF pede o arresto no rosto dos autos 0001418-73.52017.403.6202, em que Yara Sanches Souza tinha valores a receber, indicando endereço para sua citação (fls. 137-138 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). O pedido é deferido (fls. 149 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

Yara Sanches Souza comparece espontaneamente aos autos, em petição datada de 17/09/2018 (fls. 150 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), e ingressa com embargos à execução (autos 5002045-73.2018.403.6002).

Nos embargos à execução, Yara alega que: as parcelas do contrato que ampara a execução estão em atraso desde 10/12/2009; a executada faleceu em 24/10/2009, antes da distribuição da ação, que ocorreu em 10/06/2011, de modo que a execução seria nula; os herdeiros receberam de herança R\$ 2.000,00 cada; nunca foi citada; o valor correspondente ao seu quinhão foi penhorado no rosto dos autos 0001418-73.2017.403.6202.

Os embargos são instruídos com documentos e neles foi deferida a gratuidade de justiça (ID 12508582 dos autos 5002045-73.2018.403.6002).

A CEF impugna os embargos, aduzindo: o vício consistente no apontamento de pessoa falecida para integrar o polo passivo não era insanável; o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente e sobre ele incidir juros de mora.

O Juizado Especial Federal comunica o cumprimento do arresto (fls. 154-164 dos autos 0002284-12.2011.403.6002).

A CEF é intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fls. 170 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), o que faz às fls. 171-172 dos autos 0002284-12.2011.403.6002.

Historiados, **sentencio** a questão posta nos autos **0002284-12.2011.403.6002** e **5002045-73.2018.403.6002**.

Inicialmente, o prazo prescricional da pretensão para haver o pagamento de título de crédito é de 3 anos, contados do vencimento, nos termos do artigo 206, § 3º, VII, do Código Civil.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a CEF indicou erroneamente pessoa falecida para compor o polo passivo. Neste ponto, vale esclarecer: **Clarice Sanches faleceu em 24/10/2009 (fls. 83) e a presente ação foi proposta em seu desfavor no dia 10/06/2011.**

A certidão do oficial de justiça quanto à notícia de falecimento de Clarice data de 19/10/2011 (fls. 72) e a intimação da CEF para se manifestar, em 10 dias, quanto a seu conteúdo, foi disponibilizada em diário de justiça em 24/04/2012 (fls. 73).

A tese do STJ relativa ao termo *a quo* do prazo prescricional – última parcela do contrato – não é aplicável no caso concreto. Isso porque a morte marca o início do prazo prescricional da pretensão da CEF em relação aos herdeiros, já que é neste momento que o patrimônio e também as dívidas do falecido são transmitidos (princípio da  *saisine*).

A desídia da CEF na regularização processual somente foi cessada com a citação da primeira herdeira, Iracema Sanches Souza, em 27/11/2015 (fls. 103).

Ocorre que tal citação não induz a retroação da prescrição à data da distribuição, **pois a ação foi proposta em desfavor de pessoa que não poderia estar na relação processual por estar morta** (morte que, frise-se, ocorreu antes da distribuição da ação).

Ademais, em nome da boa fé objetiva, o credor tem o dever de minorar sua situação (*duty to mitigate the loss*), utilizando o instituto de cobrança dentro de prazo razoável para atingir o patrimônio de terceiro, ainda que tenha parentesco com o *de cuius*.

A citação dos herdeiros somente ocorreu após a partilha de R\$ 6.000,00, deixados pela falecida, em 16/07/2013 (escritura pública às fls. 90). Vale destacar que a herdeira Yara Sanches Souza sequer foi citada nos autos, comparecendo espontaneamente em 17/09/2018 (fls. 150).

Eventual questionamento quanto à ciência do falecimento não obsta o reconhecimento da prescrição. Além da intimação para se manifestar sobre a notícia de falecimento, acima reportada, com prazo expirado em 04/05/2012, a autora apresentou petição nos autos em 28/05/2012 (fls. 74). Entre esta manifestação e a citação da primeira herdeira, em 27/11/2015, transcorreu mais de 3 anos. De outro lado, note-se que as parcelas do empréstimo eram descontadas diretamente em folha, sendo possível à CEF perscrutar junto à fonte os motivos da cessação do repasse.

Sendo assim, reconheço de ofício a prescrição, resolvendo o mérito do feito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se **imediatamente** o arresto procedido no rosto dos autos 0001418-79.2017.403.6202, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 149 dos autos 0002284-12.2011.403.6002. Comunique-se ao Juízo do Juizado Especial Federal com cópia desta sentença.

Condeno a exequente-embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos embargos em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício** ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal para ciência e adoção das providências cabíveis.

**DOURADOS, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
Advogado do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16405193 fica a defesa do réu FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 apresente defesa prévia.

DOURADOS, 29 de maio de 2019.



RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

#### DESPACHO

1. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, mormente, porque restou evidenciada a transnacionalidade do delito de tráfico internacional de drogas, ratificando o Ministério Público Federal todos os termos da denúncia apresentada às fls. 01/05 dos autos, na qual, os acusados, incidem, em tese, no crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06.

2. Ficam ratificados os atos realizado no Juízo Estadual, mantendo-se integralmente as decisões firmadas nos Juízos da Comarca de Fátima do Sul e no Juízo da Comarca de Nova Alvorada do sul, a saber: Homologação da prisão em flagrante e oitiva dos indiciados para verificação de eventuais lesão à direitos(fl. 100), deferimento para acesso aos dados armazenados nos celulares com os acusados apreendidos e autorização para incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e para eventual contraprova, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.340/2006.

3. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul para que informe acerca dos bens apreendidos, remetendo-os a este Juízo, caso ainda não tenha sido feito, bem como que encaminhe os laudos periciais do entorpecente apreendido e dos veículos.

4. Quanto aos réus **Adail Almada e Felipe Bezerra Moreira Nice**, denota-se dos autos que os mesmos foram transferidos para o Presídio Estadual de Dourados – PED(fl. 85/86) e a ré **Leidiane Ferreira de Souza** encontra-se no Presídio Feminino de Jateí/MS.(fl. 82).

5. Assim, notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Expeça-se, se necessário, carta precatória para o cumprimento da ordem.

6. Providencie a Secretaria pesquisas, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a notificação e/ou a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, juntando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, devendo-se do mandado de notificação constar todos os endereços encontrados, exceto se preso.

7. Os acusados deverão informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

8. No momento da notificação os acusados deverão informar se possuem advogados constituídos ou se necessitam de assistência judiciária gratuita.

9. Necessitando de assistência judiciária gratuita, serão os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para oferecer resposta nos termos do artigo supramencionado, e, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

10. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, exceto a citação, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

11. Consigno que os **antecedentes criminais** dos acusados deverão ser requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

*..EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO MINISTERIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSAT RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201200348018, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2016 ..DTPB Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.*

12. Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências **cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.**

13. Este Juízo apenas requisitará as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto ao INI e II-MS devendo a Secretaria fazê-lo por meio expedito, se possível.

14. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

15. Frustradas as tentativas de notificação e intimação pessoal nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

17. Ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS.

Cumpra-se. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4624

**INQUERITO POLICIAL**

0004113-28.2011.403.6002 - POLICIA CIVIL DE RIO BRILHANTE - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 12 da Lei 7716/89, em razão dos fatos ocorridos em 10/07/2009, na rodovia BR 267, próxima a Fazenda Ramallete, município de Rio Brilhante, quando RONI ALÉSSIO e LEDÔNIO ALÉSSIO teriam interditado o acesso a uma estrada vicinal por ordem do DNIT. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 109, IV, do CP (fls. 215). É a síntese do necessário, decide-se a questão posta. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. No caso, os fatos remontam a 10/07/2009 e a pena cominada para o delito tipificado no artigo 17 da Lei 7716/89 é de 1 a 3 anos. Sendo assim, nos termos do artigo 109, III, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Considerando que não houve causa interruptiva, conclui-se que a pretensão punitiva estatal está prescrita. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 17 da Lei 7716/89 em relação aos investigados RONI ALÉSSIO e LEDÔNIO ALÉSSIO, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, III, ambos do CP. Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES

**DESPACHO**

A digitalização promovida pela parte exequente não atendeu ao despacho de fl. 124 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que eventual cumprimento de sentença deveria ser precedido de **"pedido de carga dos autos"** e que **"o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos"**.

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a mesma numeração dos autos.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0003534-51.2009.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROMERO DE PAULA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

A digitalização promovida pela parte exequente não atendeu ao despacho de fl. 283 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que eventual cumprimento de sentença deveria ser precedido de "**pedido de carga dos autos**" e que "**o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**".

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a mesma numeração dos autos.

Ante o exposto, **cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0002214-05.2005.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003116-69.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

**Dourados, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000833-21.2017.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### **DESPACHO**

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

**Dourados, 29 de maio de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada **dia 08/07/2019, às 14h30min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortifera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

**ROSÂNGELA RODRIGUES XAVIER**, brasileira, divorciada, nascida em 06/10/1977, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 000944982, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 899.281.991-91, residente e domiciliada na Rua Projetada Dois, nº 272, Altos da Alvorada II, CEP 79.822-576, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Projetada Dois, nº 272, Altos da Alvorada II, CEP 79.822-576, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o oficial de justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

Link de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anevxo/download/X8C23026EA>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS SOUZA** contra suposto ato ilegal do Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, pois o impetrante possui visão monocular, contudo teve indeferido seu pleito de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Requer a concessão de liminar para determinar o direito do Impetrante à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor novo.

Pede gratuidade de justiça

É a síntese. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro no caso em exame o perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final, máxime considerando o célere trâmite da ação mandamental.

Ausente o requisito legal, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C062004C71>

DOURADOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSSE HAHN PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR11563  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSSOÉ HAHN PINTO** contra ato coator atribuído a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão liminar de ordem para que seja determinada nova data para o impetrante ser avaliado na Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD.

De acordo com a inicial, o impetrante foi aprovado no Concurso Público de Provas para Provisão de Cargos Técnico-Administrativos da UFGD. Ocorre que foi eliminado do certame em razão de seu não comparecimento perante a Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD, o que se deu por motivo de doença, conforme atestado médico apresentado em recurso administrativo não conhecido pela Impetrada.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro ilegalidade ou violação a direito líquido e certo.

O EDITAL DE ABERTURA CCS Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 é firme no que se refere ao não comparecimento dos candidatos ao procedimento de verificação de heteroidentificação, conforme se verifica no item 11.16:

*11.16. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do Concurso Público.*

Na mesma linha, a Portaria Normativa nº 4/2018 que regulamenta o procedimento de heteroidentificação nos concursos públicos federais, dispõe:

*Art. 8º - Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.*

*§ 5º - O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.*

Note-se que não há exceções. O edital e a norma supra não preveem a repetição das etapas do concurso, em virtude do não comparecimento de candidatos por motivo de saúde.

Portanto, não há direito líquido e certo, nem ilegalidade na conduta da administração.

Os termos do edital são conhecidos por todos antes da inscrição no certame.

Trata-se de normas rígidas para assegurar a higidez, isonomia e continuidade dos procedimentos seletivos. Veja que, inclusive, o resultado já foi homologado.

Nesse sentido:

*PÚBLICO. PROVA DE DIGITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CANDIDATO POR MOTIVO DE DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. A norma editalícia regente é clara e cristalina a preceituar no item 19 do Capítulo VIII, que "em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinado". Assim, não tem direito líquido e certo à realização de nova prova de digitação, candidata acometida de doença horas antes do exame. Segurança denegada.*

*(TRT-13 - MS: 89063 PB 01428.2006.000.13.00-2, Relator: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 13/07/2006, Data de Publicação: 08/08/2006).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CONCURSO VESTIBULAR UFRGS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DO CANDIDATO POR MOTIVO DE DOENÇA. RENÚNCIA À VAGA. 1. O Edital do Concurso Vestibular 2018 é bastante claro no que se refere ao não comparecimento dos candidatos perante a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, prevendo a renúncia à vaga. Não há previsão no edital para a repetição das etapas do concurso, em virtude do não comparecimento de candidatos. 2. Ademais, o atestado médico que apresentou a impetrante, alegando não comparecimento por motivo de doença, sequer menciona o CID relativo à moléstia que a teria acometido, não tendo força probante suficiente para caracterizar uma exceção à norma editalícia supramencionada. Não há ilegalidade na decisão da Administração.*

*(TRF-4 - AC: 50219929020184047100 RS 5021992-90.2018.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA).*

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente mandado de segurança à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Atribua-se sigilo de documentos aos anexos ID 16066205, 16066210, 16066211, 16066212, 16066213, 16066214, 16066215 e 16066216 em sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIARÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PS65E21631>

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI**Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8214**

**ACAO PENAL**

**0005384-48.2006.403.6002** (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(SP352266 - MARILIA BACHI COMERLATO E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

1. Ofício de fls. 1994/1995: Oficie-se à Autoridade Policial informando que a retratação ocorreu em audiência, antes da prolação da sentença. Ademais, informe-se que ainda não foi proferida sentença nos autos em epígrafe, motivo pelo qual não há análise quanto à suficiência da retratação para restabelecer a verdade nos autos. 2. Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da defesa de ARCI NELSON KONRATZ acerca da não localização de de testemunha ALDO MARCOS MARQUES. Assim, tomo precluso o direito de sua oitiva. 3. No mais, diante da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida na fl. 1982 (fls. 1996/2004), designo para o dia 09 de julho de 2019, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva da testemunha comum PEDRO LEOPOLDO DE ARAUJO ORTIZ, a ser realizada pelo método de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 6. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA e como o seguinte expediente. 6.1 Ofício 224/2019-SC - À Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. Ref. IPL 0075/2017-4-DPF/DRS/MS.

**ACAO PENAL**

**000983-25.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA

ROCHA)

A decisão de fls. 249/251 concedeu ao réu nova oportunidade de ser interrogado, entretanto após ser intimado pessoalmente (cf. fl. 258), não houve manifestação de sua parte nos autos até o presente momento. Assim sendo, dou prosseguimento ao feito nos termos a seguir. Designo para o dia 09 de julho de 2019, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h30min de Brasília), para realização do interrogatório do réu ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO, pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação do réu. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, por meio de videoconferência. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, e depreque-se aos sobreditos Juízos Federais a intimação do acusado e da testemunha para o ato. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT.

#### ACAO PENAL

**0005226-75.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JIULIAN DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS

1. Manifestação ministerial de f. 289: Verifico que o MPF apresentou endereço atualizado da testemunha Geraldo Tadeu Ribeiro, e desistiu da oitiva das testemunhas Claudia Regina Chiaro Ribeiro Tostes, Guilherme Queiroz Ferreira e Luiz Paulo Ferreira Dos Santos. 2. Diante disso, tendo em vista que as mencionadas testemunhas também foram arroladas pela defesa do réu SYDNEI ALDO MARTINS, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se insiste nas suas oitivas, caso em que deverá apresentar o endereço atualizado, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Sem prejuízo, designo para o dia 12 de setembro de 2019, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva da testemunha comum GERALDO TADEU RIBEIRO, a ser realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. 4. Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 6. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

#### ACAO PENAL

**0003764-49.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ONDI SZCZUK(PR085939 - DIONATAN GUSTAVO GUSE)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. A defesa apresentará as considerações acerca do mérito da causa após a instrução probatória. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Designo audiência de instrução para o dia 09 de julho de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA e THIAGO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, por meio de videoconferência. 6. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, e depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação das testemunhas para o ato. 7. Depreque-se ainda ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR a realização do interrogatório do réu JOSÉ ONDI SZCZUK. 8. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 9. Registro desde logo que, considerando que as testemunhas e o réu do processo serão ouvidos através de carta precatória, e tendo em vista que a expedição da missiva não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na coleta de provas. 10. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 11. Outrossim, considerando a juntada do laudo pericial (química forense) de fls. 38/43, bem como tendo em vista que a remoção e incineração do material serão feitas sem prejuízos ao meio ambiente, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da incineração dos agrotóxicos apreendidos. Concordando o MPF com a incineração dos agrotóxicos, comunique-se a autoridade policial, por meio de ofício. 12. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste como assunto do processo o crime previsto pelo artigo 15, da Lei n. 7.802/1989. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 14. Demais diligências e comunicações necessárias. 15. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS e ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000343-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE HUMBERTO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

Tendo em vista que após analisar a cédula rural que embasa a presente ação, não foi possível verificar onde se estabeleceu o referido contrato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe com qual agência bancária (cidade) foi firmado o contrato.

Dourados, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000014-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438

RÉU: ADALGISA PAULA FERREIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada dia **08/07/2019, às 15h00min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-sec02-vari02@trf3.jus.br](mailto:dourad-sec02-vari02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.



Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortiter a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem citadas e intimadas:

**ADALGISA PAULA FERREIRA**, brasileira, solteira, nascida em 13/01/1982, doméstica, portadora do RG nº 001.396.482, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 012.745.961-81, residente e domiciliada na Rua Quatro, nº 632, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-580, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Quatro, nº 632, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-580, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C3A7F5FA>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000031-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: GENI PEREIRA AGUIAR, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada **dia 08/07/2019, às 15h30min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortiter a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

**GENI PEREIRA AGUIAR**, brasileira, separada judicialmente, nascida em 10/03/1945, aposentada, portadora do RG nº 698712, SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 080.265.148-82, residente e domiciliada no Lote 17, da Quadra 35, localizado na Rua DA 3, nº 1.785, Dioclézio Artuzi II, CEP 79.839-450, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) no Lote 17, da Quadra 35, localizado na Rua DA 3, nº 1.785, Dioclézio Artuzi II, CEP 79.839-450, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

Link de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/3DCAFI188>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438  
RÉU: MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada dia 10/07/2019, às 15h00min.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortifera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

**MILENA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 15/09/1982, diarista, portadora do RG nº 001.633.486, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 029.524.441-02, residente e domiciliada na Rua Seis, nº 63, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-570, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Seis, nº 63, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-570, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte).

Link de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X8FC8B6C28>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500021-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: NATALY LEAL DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada **dia 10/07/2019, às 15h30min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infrutífera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem citadas e intimadas:

**NATALY LEAL DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, nascida em 17/04/1994, autônoma, portadora do RG nº 2057861, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 051.109.281-42, residente e domiciliada na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 12, Apt. 403, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 12, Apt. 403, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte).

Link de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E1AAFBSD5A>.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500024-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: SUELI CRISTINA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada **dia 10/07/2019, às 16h00min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infrutífera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem citadas e intimadas:

**SUELI CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 08/02/1981, doméstica, portadora do RG nº 001.377.306, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.312.321-40, residente e domiciliada na Rua Um, nº 483, Jardim Novo Horizonte, CEP 79.822-335, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Um, nº 483, Jardim Novo Horizonte, CEP 79.822-335, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte).

Link de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7DDF3E68F>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500025-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada dia **10/07/2019, às 16h30min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortiter a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

**TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 20/01/1980, secretária, portadora do RG nº 001431346, SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.039.201-01, residente e domiciliada na Rua Três, nº 292, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-578, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL**, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Três, nº 292, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-578, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte).

Link de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X8E9416E91>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: CAMILA BORGES BRANDAO, ALBERTO DIAS NEDER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada dia **08/07/2019, às 14h00min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortiter a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

**CAMILA BORGES BRANDÃO**, brasileira, casada, nascida em 26/05/1986, doméstica, portadora do RG nº 524839505, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 017.669.201-01, residente e domiciliada Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

**ALBERTO DIAS NEDER**, brasileiro, casado, nascido em 05/07/1985, servente, portador da CNH nº 3921402636, expedida pelo Detran/MS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.579.061-35, residente e domiciliada Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

**ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL** – cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o oficial de justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6416B1D17>

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil. A carta de citação deverá ser enviada ao endereço constante da petição ID 17136722.

Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, fica o réu abaixo nomeado citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, quitar o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$40.196,01 (quarenta mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), posicionado para 25/09/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 21 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 – EDMAR CEZAR BARROS OLIVEIRA, CPF 365.245.491-04 – Rua Amélia Rezende, nº 205, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5EFC4DDEA>

Expediente Nº 8215

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004423-58.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

**AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 15**

Partes: Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S.A X André Sobreira Barbosa e Ana Carla Corrêa Barbosa.

DESPACHO // OFÍCIO N. 137/2019-SM02

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor atual depositado na conta 4171.005.86400217-6 para a conta corrente nº 01482-6, da agência nº. 0912, do BANCO ITAU, de titularidade de CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A - MSVIA, CNPJ 19.642.306/0001-70.

Fica autorizado a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização da transferência.

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar e comprovar a transferência nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela petição ID 17084984 requer, antes da citação, arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, utilizando o valor descrito na inicial e expedição de carta precatória para a Comarca de Goianira-GO para citação do réu.

A norma inserta no art. 830 do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a sua posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização dos executados, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso autos, verifica-se que o réu foi procurado apenas pelo correios em vários endereços indicados pela autora, sem êxito.

E, segundo disposição do artigo 275 do CPC, fracassada a citação via correios deverá ser feita por Oficial de Justiça, o que não ocorreu até a presente data, sendo que a própria autora requereu seja determinada a expedição de carta precatória para citação do réu.

Assim, antes da certificação pelo Oficial de Justiça, inexistia a possibilidade de efetivação do arresto eletrônico de valores antes da citação, fica, portanto, indeferido o pedido.

Considerando que em GOIANIRA-GO não possui Subseção Judiciária da Justiça Federal, intime-se **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser enviada ao Juízo Estadual.

Após, expeça carta precatória para os endereços indicados na petição ID 17084984.

Int.

Dourados, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve repostada da VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, reencaminhe-se o OFÍCIO ID 14694045.

Dourados, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que para a intimação dos réus para cumprirem o julgado foram expedidas cartas de citações via CORREIOS, as quais retomaram com a ocorrência "AUSENTE".

A autora pela Petição ID 17130985 requereu seja declarada válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 c/c parágrafo 4º do artigo 512, ambos do CPC, uma vez que as cartas de intimações foram enviadas ao endereço em que ocorreu a citação, e não houve por parte dos réus comunicação de alteração de endereço.

Segundo o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: "...presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo...."

Ora, no caso as cartas foram enviadas aos endereços constantes dos autos em que ocorreu a citação, porém, não se concretizou a entrega, retomou com a ocorrência "AUSENTE", o que implica presumir que os réus não foram intimados.

Por outro lado, o artigo 275 do CPC preconiza que uma vez frustrada a intimação pelo CORREIOS sua realização deverá ser por Oficial de Justiça.

Ante ao exposto, indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se o caso, comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória uma vez que os réus possuem endereço em NOVA ANDRADINA-MS.

Int.

Dourados, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

#### DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado negativo de pesquisa de bens penhoráveis.

Dourados, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002143-51.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA GONCALVES, REGINA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO // OFÍCIO



Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulado na petição ID 14673496.

Oficie-se ao H & C EMPREENDIMENTOS LTDA solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação em que se encontra o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e compra de Imóvel Loteado n. 245/8-2, datado de 06.03.2017, firmado entre H & C EMPREENDIMENTOS LTDA e REGINA APARECIDA GONÇALVES, CPR 027.941.719-50, tendo por objeto o imóvel matriculado sob n. 18.882 do CRI de RIO BRILHANTE – MS.

A resposta poderá ser enviada através do seguinte email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Dourados, 21 de maio de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juiza Federal Substituta**

**(Assinatura Digital)**

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:**

**H & C EMPREENDIMENTOS LTDA**

Rua Hélio Yoshiaki Ikeziri, 34, Royal Park, Campo Grande-MS, CEP 79021-435

Email: [emelin@financiam.com.br](mailto:emelin@financiam.com.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000257-17.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: ANAILTON VIEIRA NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

## **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado **ANAILTON VIEIRA NUNES**, por intermédio de seus patronos constituídos, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prejuízo do acima disposto, verifique que o feito comporta seguimento, conforme a seguir.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida, em 28/09/2017, às fls. 133/134 (autos físicos), contra a qual foram opostos embargos de declaração pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, culminando na sentença proferida, em 29/05/2018, às fls. 143/144 (autos físicos), com trânsito em julgado certificado conforme certidão de fls. 147 (autos físicos).

No presente cumprimento de sentença o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1 – Comunicação da suspensão dos direitos políticos à JUSTIÇA ELEITORAL através do sistema INFODIP – Sistema de Informações de Direitos Políticos, nos termos do art. 3º, I, c/c art. 11 do IV do Provimento nº 04/2015-CRE/MS.

2 - inserção do título condenatório no CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidades junto ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

3 – A intimação do réu, ora executado, para que pague a importância de R\$28.433,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), a título de multa civil, bem como o valor de R\$8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais) a título de multa diária por falta de cumprimento no prazo assinalado para a quitação da multa civil.

Foram juntados demonstrativos de atualização do débito – ID 16706854 e 16706856.

### **Decido.**

Consultando os autos constata-se que a sentença que se pretende cumprir transitou em julgado, em 09/10/2018, sendo que o réu deixou transcorrer o prazo sem cumprir a condenação.

Assim sendo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado **ANAILTON VIEIRA NUNES**, através de seus patronos constituídos (art. 513, §, 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito de R\$28.433,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), bem como o de R\$8.150,00 (Oito mil, cento e cinquenta reais), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que transcorrido o prazo acima estipulado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nestes autos, sua impugnação, na qual poderá alegar-se as hipóteses elencadas no artigo 525 do CPC.

### **Determino, ainda:**

a - seja comunicada a suspensão dos direitos políticos, pelo período de 8 anos, à JUSTIÇA ELEITORAL, através do sistema INFODIP – Sistema de Informações de Direitos Políticos, nos termos do art. 3º, I, c/c art. 11 do IV do Provimento nº 04/2015-CRE/MS.

b – a inserção do título condenatório no CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidades junto ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

Dourados, 22 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001337-20.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSEMATHEUS DA SILVA VIRGINIO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS BARNABE HIPOLITO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (3)

### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a **audiência de conciliação** para o dia **11/09/2019, às 09h00**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Em razão do exposto na fundamentação, desde já atribuo aos requeridos o ônus da prova quanto à regularidade do contrato de financiamento estudantil.

Caso infrutífera a audiência de conciliação, determino aos réus que juntem, no prazo de contestação: a) demonstrativo da dívida do autor em razão do contrato de financiamento estudantil, com a discriminação das prestações (de amortização ou juros) cobradas e pagas; b) relação dos semestres cursados pelo autor no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Toledo Prudente Centro Universitário; e c) demonstrativo de eventual dívida do autor junto à instituição de ensino superior, com a discriminação das mensalidades, semestralidades ou outras prestações cobradas e pagas.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6027

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001353-69.2012.403.6003** - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003082-62.2014.403.6003** - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-16.2016.403.6003** - JOSE LEANDRO BATISTA GOMES X MARIA IRENE FRANCISCA GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 08/07/2019, às 8h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-02.2016.403.6003** - BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001877-27.2016.403.6003** - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002093-85.2016.403.6003** - ANTONIO SERGIO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002592-69.2016.403.6003** - DOACIR VILELA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002859-41.2016.403.6003** - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto o mesmo deste, todavia ante o caráter transitório do benefício e da condição de saúde não haver litispendência ou coisa julgada. A fim de dar maior

efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 08/07/2019, às 08h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e solcical que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003471-76.2016.403.6003** - ADELIA NEVES DUTRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003624-12.2016.403.6003** - DIVINA MARIA FERREIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000811-75.2017.403.6003** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a notícia de que a Comarca de Aparecida do Taboado agora conta com sistema de videoconferência designo audiência para o dia 08/08/2019 às 15h30min para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas de fl. 156. Expeça-se carta precatória para que o Juízo Estadual viabilize meios técnicos para realização da audiência e que os dados para a conexão com Três Lagoas é via infovia 172.31.7.3###80155. Cabe aos advogados das partes informar ou intinar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas no dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se a parte autora e o INSS. Anote a Secretaria que o endereço para conexão com a Comarca de Aparecida do Taboado é pelo IP 186.232.245.6###8816376.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000880-10.2017.403.6003** - LUIZ TRINDADE DA MATA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O processo apontado no teor de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício concluo não haver litispendência ou coisa julgada. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 08/07/2019, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-48.2017.403.6003** - RIMILDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001029-06.2017.403.6003** - APARECIDA MARIA DE FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-70.2017.403.6003** - JANETE DIAS DE ARRUDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001079-32.2017.403.6003** - ELIANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-98.2017.403.6003** - EURYDICE LOUVEIRA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-45.2017.403.6003** - ADEVITA KIMES DE JESUS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a notícia de que a Comarca de Aparecida do Taboado agora conta com sistema de videoconferência designo audiência para o dia 08/08/2019 às 16h. Comunique-se o Juízo Deprecado na carta precatória n. 0000323-59.2019.8.12.0024 com cópia desta decisão de que a parte autora e as testemunhas compareceram no dia e hora designados para oitiva por videoconferência e que os dados para a conexão com Três Lagoas é via infovia 172.31.7.3###80155. Intime-se a parte autora e o INSS. Proceda-se a Secretaria os meios técnicos necessários para conexão com a Comarca de Aparecida do Taboado pelo IP 186.232.245.6###8816376.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001391-08.2017.403.6003** - ARLINDA NEVES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da complementação do laudo pericial para as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001522-80.2017.403.6003** - JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 11/08/2019, às 09h20min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por videoconferência. Cabe aos advogados das partes informar ou intinar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001527-05.2017.403.6003 - MAGALY GRESPLAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001705-51.2017.403.6003 - ERCY DOS SANTOS GONCALVES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de agosto 2019, às 16h30min Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**Expediente Nº 6085**

**ACAO PENAL**

0000586-21.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MARIO AQUILES RIBEIRO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X EDUARDO CAMPOS DIAS  
Nos termos da decisão de fls. 213, fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6086**

**ACAO PENAL**

0000845-21.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CESAR ESPESOTO DOS SANTOS(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)  
Intime-se a defesa acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos réus, para que acompanhe seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

**ACAO PENAL**

0000143-41.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO SCHUMAHER X SILVIA SHIUTTI ROMAO(SP302122 - VANESSA LUCHEITI TORRES E MS013713 - DENILSON ALVES SOBREIRO)  
Intime-se a defesa da acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, devendo esclarecer se tais depoimentos têm o condão de auxiliar no esclarecimento dos fatos. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Demais disso, tendo em vista o prazo decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, deverá a defesa, ainda, atualizar a localidade de seu paradeiro. A verbe-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos será entendida por este juízo como substituição da prova testemunhal por apresentação de declaração escrita até o término da instrução. Com a manifestação da defesa tomem conclusos. Após, caso seja necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com o retorno da Carta Precatória, tomem-se os autos conclusos.

**ACAO PENAL**

0001821-57.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS(MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X MAGNO INACIO RODRIGUES(MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO) X OCTAVIANO CAMPOS LIMA(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA)  
Intime-se a defesa acerca da expedição da deprecata para interrogatório dos réus, para que acompanhe seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBA

**DESPACHO**

São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

- a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- b) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência jurídica gratuita, exceto no caso de recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (art. 99, § 4º e § 5º, do CPC);
- c) o Ministério Público;
- d) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;
- e) os requerentes nos Pedidos de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação;
- f) os recorrentes em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade ou que acolheu pedido de sua revogação, até decisão do relator;
- g) as partes interessadas em Reclamação (art. 988 do CPC).

A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Tal entendimento legal é corroborado pela jurisprudência do STJ e STF:

*"STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. Os conselhos de fiscalização profissional estão sujeitos ao pagamento de custas. Em que pese ao fato de os conselhos profissionais possuírem natureza jurídica de autarquia, a isenção do pagamento de custas por expressa previsão no parágrafo único do art. 4 da Lei n. 9.289/1996 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Precedentes citados: AgRg no AREsp 2.795-RJ, DJe 19/12/2011 e AgRg no AREsp 15.531-RJ, DJe 21/9/2011. AgRg no AREsp 200.014-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/9/2012.*

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas devidas.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000972-53.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**DESPACHO**

Observo que não houve a digitalização dos autos físicos, devendo a parte providenciar a juntada aos autos o arquivo contendo a digitalização mencionada. Prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-86.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEOCIR GLOMBOWSKY

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO* a cobrança de R\$ 2.144,65 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não houve perhora.

P.R.I.

PONTA PORÁ, 28 de maio de 2019.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

Autos 0001990-09.2015.4.03.6005

**ASSENTADA**

Aos 29 de Maio de 2019, às 10 horas, nesta cidade de Ponta Porá, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Dr **Marcio Martins de Oliveira**, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001990-909.2015.4.03.6005, movida por **OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE**.

Apresentaram-se: a) os advogados do autor: **Dr. Gustavo Passareli da Silva** (OAB/MS 7.602) e **Dr. Igor de Melo Sousa** (OAB/MS 19.143), b) procuradora da **Comunidade Indígena Maracatu Campestre**, **Dra Regina Flávia Azevedo Marques**, c) o procurador da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, **Dr. João Batista Martins** Todos os presentes participaram do ato remotamente, em conexão via videoconferência.

Não compareceram: a) a testemunha **Camila de Lima Viana Camargo**, que seria inquirida por conexão com a Subseção da Capital, conforme justificado na certidão do oficial de justiça. b) as testemunhas da **Comunidade Indígena Maracatu Campestre**: **Avelino da Silva Varelo**, **Inayê Gomes Lopes**, **Alenir Aquino Ximenes** e **Luiza Chucarro**; c) **A Procuradoria da União**.

As partes insistiram na oitiva das respectivas testemunhas.

Em seguida, o MM. JUIZ FEDERAL PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **Determino a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas, tanto do autor quanto da Comunidade Indígena Maracatu Campestre, em data a ser estipulada à frente, quando os patronos do requerente informarem a possibilidade de oitiva da testemunha Camila de Lima Viana Camargo estiver em condições de prestar depoimento (novo mês de gestação, hoje), no prazo de 60 dias. Determino, ainda, que as testemunhas da comunidade indígena sejam intimadas a comparecer à nova audiência, por meio de Oficial de Justiça, em razão da vulnerabilidade indígena, no que não se lhe aplicam as disposições que determinam a intimação da testemunha por carta-convite, elaborada pelo próprio advogado que arrolou. Aguarde-se a comunicação a ser realizada pelo patrono do autor, no prazo supra referido. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.** Eu, Edwilson Borges de Almeida, RF, 7478, digitei.

(Assinatura Eletrônica)

JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 6009**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001454-66.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias. Caberá ao INCRA a adoção das providências necessárias para análise sobre a regularização fundiária, independentemente de qualquer providência deste juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INCRA para que esclareça sobre a possibilidade de regularização sobre os lotes discriminados pelo órgão ministerial. Com a manifestação da parte ré, ao MPF. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-52.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 112/115, em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001194-18.2015.403.6005** - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X KARIELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTIERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITE SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIBETA IRALA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Vistos etc. Indefiro o pedido de sobrestamento deste feito (fls. 770/771). Até a presente data, não há qualquer determinação proferida no RE 827.996/PR pelo Supremo Tribunal Federal para suspensão dos processos nos quais se discutem eventual interesse jurídico da CEF para ingressar nas ações securitárias relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. Sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça, citado pela parte autora, bem se denota que é relativo ao processamento dos recursos especiais, pelo qual o entendimento em nada afeta os presentes autos. De outro lado, a parte autora sequer faz menção sobre as informações básicas do julgado (como o seu número de protocolo), o que inviabiliza a correta análise sobre a contemporaneidade do entendimento, ainda mais porque já há posição consolidada pelo STJ sobre o tema. Posto isto, cumpra a parte autora o determinado à fl. 764, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-28.2006.403.6005** (2006.60.05.000483-0) - RENATA OTACILIA BORDAO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Determino a suspensão destes autos até o julgamento, pelo STJ, do recurso pendente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002335-38.2016.403.6005** - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017 dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002557-11.2013.403.6005** - JULIANA FRANCISCA NEVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000712-36.2016.403.6005** - ELENITA DE CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001107-28.2016.403.6005** - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 109/111). Instada, a parte exequente nada requereu (fl. 114). É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001422-56.2016.403.6005** - MARIA CRISTINA DAVALOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão destes autos até o julgamento, pelo STJ, do recurso pendente.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001408-19.2009.403.6005** (2009.60.05.001408-2) - J.MORETTO & MH MORETTO LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Determino a suspensão destes autos até o julgamento, pelo STJ, do recurso pendente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-95.2012.403.6005 - UNIAO FEDERAL X NUNO MIGUEL DE NEGRER E PINA X SIMONE ALESSANDRA TORRES CARPES(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por WILLIAN MESSAS FERNANDES em face da UNIÃO, requerendo a satisfação do débito relativo aos honorários sucumbenciais. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 790/791). Instada, a parte exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE MULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROQUE MULINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 258/259). Instada, a parte exequente nada requereu (fl. 262). É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-62.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005 ()) - UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X WILLIAN MESSAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de WILLIAN MESSAS FERNANDES, requerendo a satisfação do débito relativo aos honorários sucumbenciais. O executado apresentou impugnação às fls. 35/36, pugnando pela compensação dos valores devidos nestes autos com aqueles relativos ao processo nº 0002586-95.2012.403.6005, com o qual concordou a União. É o relatório. Decido. Denota-se dos autos que, com a compensação dos valores, o crédito devido à parte exequente já foi devidamente satisfeito. Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. O pedido de fls. 44/45 resta prejudicado, ante o pagamento dos valores nos autos nº 0002586-95.2012.403.6005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6011

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, cumpram-se as diligências determinadas no art. 4º da mesma Resolução, e, em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 7. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000776-53.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DECO PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-98.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ENEDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES

Advogadas do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851, JESUINO RUY S CASTRO - PR30762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000927-53.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO CROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS - RJ121615  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-63.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRINEU FERREIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-35.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADAO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000902-93.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001493-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CICERA MARIA VALENCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAÍ, 29 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000250-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA requer que o Incra deixe de conceder ou regularizar lotes na área que compreende a atual reserva legal comunitária do Projeto de Assentamento Boa Sorte, bem como impeça sua diminuição, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, e que seja condenado a ampliar a área de reserva legal comunitária até o mínimo de 20% (vinte por cento), ou que efetue a compensação noutra propriedade, e que promova a recuperação da área já degradada.

Juntou documentos.

Por meio da decisão ID 8382130, postergou-se a apreciação da tutela provisória para após a juntada aos autos da contestação do réu e da manifestação da União.

Juntada aos autos a contestação (ID 9248311) e a manifestação da União na qual requer o ingresso no feito (ID 9957647).

Concedida a tutela provisória de urgência (ID 11368585).

O MPF não se opôs ao ingresso da União na condição de assistente simples (ID 11498501).

O Incra comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 12078107).

A decisão ID 13703265 admitiu a intervenção da União na condição de assistente simples do Incra e determinou a intimação do MPF para especificação de provas.

Contestação da União juntada aos autos (ID 14759958).

O MPF ofereceu réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 1627114).

O Incra não se manifestou acerca da produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que constou expressamente da decisão ID 13703265 que a União deveria especificar as provas a serem produzidas por ocasião da contestação (o que não foi feito), bem como porque, tal como trazida, a questão *sub judice* é eminentemente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei 12.651/12, em seu art. 12, inciso II, determina que, fora da Amazônia Legal, é obrigatório o estabelecimento de reserva legal de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural. Idêntica previsão já existia no art. 16, 'a', da Lei 4.771/65.

Havendo o fracionamento do imóvel, inclusive para fins de Reforma Agrária, a área a ser considerada é aquela anterior à divisão, como se vê do § 1º do art. 12 do atual Código Florestal.

No caso dos autos, do documento ID 8338178, p. 22, nota-se que houve a averbação da reserva legal, no percentual de 20%, à margem da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu.

Ademais, em apreciação da tutela provisória de urgência postulada pelo *Parquet*, já havia sido determinado ao Incra que se abstinisse de conceder ou regularizar lotes no interior da reserva legal, ou que tomasse providências tendentes a reduzi-la. Isso porque a referida decisão se baseou no argumento de que, antes do fracionamento, a propriedade rural possuía extensão superior a quatro módulos rurais.

Por sua vez, o Incra argumenta que a situação em tela encontra-se acobertada pela regra excepcional do art. 67 do Código Florestal, segundo o qual *hos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo*.

No entanto, sem razão a Autarquia, de modo que a liminar deve ser integralmente mantida. Com efeito, de fato não há nos autos qualquer indicio de que em 22/07/2008 os lotes decorrentes do fracionamento da Fazenda São Judas Tadeu possuíam matrículas imobiliárias próprias, sendo certo que, antes da divisão, a área da fazenda era bastante superior a quatro módulos rurais.

Aliás, é fato incontroverso que, no Projeto de Assentamento Boa Sorte, foi estabelecida reserva legal coletiva – noutras palavras, se isso foi feito considerando a área total do imóvel rural desapropriado, e nas parcelas não há reserva legal individual, certo é que a área a ser considerada para o fim do art. 12, I da Lei 12.651/12 é a da antiga Fazenda São Judas Tadeu, a qual, como dito, é superior a quatro módulos fiscais. Entendimento contrário nada mais causaria senão prejuízos ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, o que está insculpido no art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, de sorte que a imposição do dever de reparar independe da caracterização de dolo ou culpa. Nesse aspecto, também é irrelevante que o Incra não tenha sido o causador do dano, eis que a obrigação em tela possui caráter *propter rem*, isto é, aderente ao título de domínio ou posse.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.
3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.
4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.
5. (omissis). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014)

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a tutela provisória de urgência, **determinar** ao Incra que se abstenha de conceder ou regularizar lotes na área da reserva legal comunitária do P.A. Boa Sorte, bem como que deixe de tomar qualquer providência tendente à sua diminuição. Ainda, **condeno** o Incra a ampliar a área da reserva legal comunitária do P.A. Boa Sorte até o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou proceda à compensação noutra imóvel, consoante possibilita o art. 66, § 5º da Lei 12.651/12. Por fim, **condeno** o INCRA a recuperar a área já degradada acima mencionada.

O projeto de recuperação deverá ser subscrito por profissional habilitado e estará sujeito à aprovação dos órgãos ambientais competentes, no prazo de 120 dias a partir da intimação após o trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: VERA LUCIA EICHINGER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

#### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a eventual consumação do prazo decadencial para a impetração do presente writ, conforme artigo 23 da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá o impetrante emendar a petição inicial para esclarecer se possuía a qualidade de segurado contribuinte individual no período em que pretende a averbação do tempo de contribuição prestado em serviço público e, em caso positivo, se verteu contribuições quanto a esta atividade. Deverá ainda se manifestar quanto a necessidade de dilação probatória.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: CEZAR ALARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODRIGO DE ALMEIDA LARA

## SENTENÇA

**CEZAR ALARCON**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO – RODRIGO DE ALMEIDA LARA**, objetivando a restituição do veículo WV/Voyage, placas NJQ-9476. Juntou documentos.

Narra a petição inicial que o veículo foi apreendido em 26.03.2019, por agentes da Receita Federal do Brasil, em abordagem realizada na BR-163, próximo ao km 07. O veículo era conduzido pelo impetrante, Cezar Alarcon, e transportava a passageira Mirian de Fátima Silveira. O impetrante é taxista e teria transportado Mirian pela fronteira do Brasil com o Paraguai desacompanhada de mercadorias. Porém, o veículo parou logo em seguida, em um restaurante em frente a alfândega da Receita Federal de Mundo Novo e carregou mercadorias estrangeiras sem comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional.

Alega que apenas prestava o serviço de táxi, sendo que a passageira Mirian teria assumido a propriedade da mercadoria.

Requeru, inclusive liminarmente, a restituição do veículo apreendido.

Prolatada decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 16598109).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 17377810) e juntou documentos.

A União requereu o ingresso no feito (ID nº 17668921).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal veio opinou pela intimação da parte autora para juntada de comprovante da propriedade do veículo e da autoridade coatora para que complementasse a informação quanto ao valor das mercadorias apreendidas (ID nº 17729780).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Isto porque, em que pese ausentes as informações solicitadas, o feito encontra-se apto para julgamento, conforme será visto. De mais a mais, é sabido que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a apreensão do veículo ocorreu em 26.03.2019 (ID nº 16511212), sendo o presente *writ* impetrado em 22.04.2019.

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de agentes da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção de Veículos nº 0147700-24221/2019 (ID nº 16511212), em que, na data de 26.03.2019, o veículo reclamado estava sendo conduzido pelo impetrante, na BR-163, município de Mundo Novo/MS, sendo encontrado com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, 101 receptores de satélite.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, o impetrante não comprovou a propriedade do veículo, limitando-se a apresentar mera licença para a prestação de serviços de táxi, na qual está registrado o veículo apreendido, vencida em 31.12.2018 (ID nº 16511210).

Ademais, a grande quantia de mercadoria apreendida, denota que o impetrante, taxista na região de fronteira, ao menos teria fundada suspeita de que carregava seu veículo com mercadoria de origem ilícita.

Não fosse isso, o impetrante é recorrente na introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. De acordo com a Ocorrência nº 329/2016, de 08.08.2016 (ID nº 17377812), o impetrante foi surpreendido ao introduzir em território nacional 28 unidades de rádio amador, avaliados em mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Novamente, em 17.08.2017, o impetrante foi flagrado conduzindo veículo carregado com mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional (ID nº 17378260).

Além disso, a grande quantia de mercadorias idênticas apreendidas (101 receptores de satélite) denota o claro intuito comercial da importação.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **Jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.**

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIME TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julga 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carregadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática de infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 )

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante deveria ter ciência da atividade desenvolvida pela passageira Mirian de Fátima Silveira, visto a grande quantidade de mercadoria carregada ao lado da fronteira com o Paraguai, além de ser o impetrante reincidente em condutas do gênero. Figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, cuja cobrança deve ser suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o pedido da União para ingresso no feito. Intime-se desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí

AUTOR: LINDAMAR LUIZA QUADROS BOTTIGA VENDRUSCOLO, JACSON VENDRUSCOLO, ERMINIO VENDRUSCOLO, ENELITA MARIA ROGGIA VENDRUSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789

RÉU: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, ITAIPU BINACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC29411

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO - PR29400, JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR - PR69709, DANIEL ZANCANARO - PR34780

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, originalmente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, por JACSON VENDRUSCOLO, LINDAMAR LUIZA QUADROS BOT VENDRUSCOLO, ERMÍDIO VENDRUSCOLO e ENELITA MARIA ROGGIA VENDRUSCOLO em face de ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, objetivando seja declarada a aquisição da matrícula nº 1.271 do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS, uma vez preenchidos os requisitos para sua usucapião extraordinária.

Proferido despacho que designou audiência de conciliação determinou a citação da sociedade de economia mista demandada, citação dos confrontantes e dos entes federativos, citação por edital de eventuais interessados ausentes e intimação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Edital de intimação de eventuais interessados na lide publicado em 09.04.2018 (ID nº 17753250 – pág. 60/62).

Realizada audiência de conciliação entre os autores e o confrontante Nestor D'Agostini, este afirmou não se opor a pretensão posta em Juízo (ID nº 17753250 – pág. 75).

O Município de Mundo Novo e o Estado de Mato Grosso do Sul declararam desinteresse em integrar a lide (ID nº 17753250 – pág. 76/77).

A confrontante ITAIPU BINACIONAL apresentou contestação (ID nº 17753250 – pág. 80/91), na qual arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide e a necessidade de intimação do ICMBio e da empresa ENGIE para manifestar interesse em integrar a lide. No mérito, afirmou que a área descrita pelos autores é diferente daquela constante na matrícula do imóvel usucapiendo, sendo que haveria risco de ter sua propriedade esbulhada.

A ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A também contestou o feito (ID nº 17753250 – pág. 94 a 17753751 – pág. 4). Defendeu preliminarmente a inépcia da petição inicial e, no mérito improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificar provas (ID nº 17753751 – pág. 24).

A ELETROSUL requereu a realização de perícia (ID nº 17753751 – pág. 25).

Os autores apresentaram réplica e requereram a produção de prova oral e pericial (ID nº 17753751 – pág. 26/49).

A confrontante ITAIPU BINACIONAL requereu a produção de prova pericial (ID nº 17753751 – pág. 50).

Em razão da presença da ITAIPU BINACIONAL no polo passivo, foi proferida decisão declinando a competência para julgamento da lide a este Juízo Federal (ID nº 17753751 – pág. 56/57).

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, observo que a controvérsia reside nos limites entre o imóvel usucapiendo e aquele de domínio da Itaipu Binacional, especialmente em relação a área ao Sul do imóvel usucapiendo e ao norte da propriedade da empresa pública, visto que, de acordo com a petição inicial, se trataria de “área de terra sem transcrição/matricula ou qualquer identificação perante o Registro de imóveis (...)”.

Assim, a empresa pública binacional vê risco de ter invadido seu imóvel, mormente em razão de suposta divergência entre a área indicada pelos autores e aquela descrita na matrícula do bem.

Ademais, por se tratar de imóvel em região de fronteira, esta área não identificada pode, inclusive, se consubstanciar em terra devoluta, de propriedade da União.

Nessa senda, em que pese expedida carta de intimação à União (ID nº 17753250 – pág. 58), não houve juntada do comprovante de recebimento, o que impede concluir que tenha sido efetivamente intimada.

Lado outro, é de conhecimento geral que na região há o Parque Nacional da Ilha Grande. Portanto, a intimação do ICMBio, autarquia federal responsável pela administração de unidades de conservação federal, se faz necessária.

Indefiro o pedido da Itaipu Binacional para intimação da empresa ENGIE, haja vista que todos os confrontantes foram pessoalmente citados, bem como terceiros interessados, por meio de edital publicado em 09.04.2018. Ademais, a empresa pública não trouxe aos autos nenhum elemento que permita concluir que a empresa ENGIE seria interessada em integrar a lide.

Dito isto, INTIMEM-SE a UNIÃO e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, por meio da respectiva Advocacia Geral da União e Pro Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em integrar a lide.

Com a manifestação dos entes, ou decorrido “in albis” o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão quanto a competência para processar e julgar a lide.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ROBSON ALMIR BERTI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleitear restituição de veículo que seria de sua propriedade (Honda/Civic, placas AYJ-9071), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Extrai-se do auto de infração anexo aos autos que, em 03.07.2018, o autor teria auxiliado o transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, mediante monitoramento dos arredores do Hotel Avenida – de sua propriedade – na cidade de Mundo Novo/MS, bem como tentativa de obstruir a fiscalização alfandegária, ao colocar seu veículo particular e ora apreendido na entrada do pátio do hotel a fim de bloquear o acesso a este.

Narra a petição inicial que o autor não tem participação nos fatos, sendo lícita a origem do veículo apreendido. Alegou, ainda, ser desproporcional a medida, vez que não foram encontradas mercadorias de sua propriedade. Pleiteia a restituição do bem.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infrção e Apreensõ de Veículos nº 0147700-74177/2018 (ID nº 16103237), ora carreado aos autos, dá conta que o autor teria auxiliado indivíduos que transportavam mercadorias irregularmente importadas a esquivarem-se de equipe de agentes da Receita Federal e da Polícia Federal. Nesse sentido:

Em 03/07/2018, agentes da Alfândega da Receita Federal em Mundo Novo, com apoio de policiais federais da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí monitoraram e acompanharam comboio formado pelos automóveis FIAT/UNO placas NJQ2659, VW/PARATI placas AGX2252 e CITROEN/C4 PALLAS de cor preta, cujas placas não foi possível identificar. Os três veículos estavam carregados e havi acabado de entrar no País por estrada vicinal que dá acesso ao km 10 da Rodovia BR 163, no município de Mundo Novo/MS.

[...]

O veículo FIAT/UNO foi seguido até o centro de Mundo Novo/MS, onde adentrou no Hotel Avenida (BERTI & RODRIGUES LTDA – CNPJ 11.498.019/0001-26), situado na própria rodovia BR 163 (Casro Alves, nº 306), onde foi observado por equipe descaracterizada da Receita Federal que o sócio-administrador do estabelecimento, ROBSON ALMIR BERTI, CPF 569.472.169-15, estar monitorando os arredores, sinalizando para o motorista do automóvel FIAT/UNO, além de colocar seu veículo particular, HONDA/CIVIC placas AY19071, na entrada do pátio do hotel para bloquear e dificultar o acesso da fiscalização. Porém a equipe conseguiu adentrar no pátio do hotel e surpreendeu o condutor do veículo FIAT/UNO, OSMAR DE JESUS COSTA, CPF 894.533.281-20, descarregar mercadorias de procedência estrangeira do veículo para um dos quartos do hotel. [...]

Vê-se que ao autor é atribuída a conduta de colaborar com a importação irregular de mercadoria estrangeira e, portanto, sujeito as penalidades correspondentes. Afástar a presunção decorrente do ato administrativo acima apontado demanda a instrução processual.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não agiu em conluio com os infratores perseguidos pelos agentes estatais.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar (ou auxiliar o ingresso) com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. **Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez consta dos autos que o autor utilizou-se de seu veículo para auxiliar a prática da conduta vedada.**

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTRAVAM MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 28 de maio de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Em contestação, a União preliminarmente apresentou, entre outros, impugnação ao valor da causa e a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Argumenta o ente federativo que o valor dado à causa (R\$ 500.000,00) não corresponde ao valor da área em litígio, 6,35 hectares de lote de Projeto de Assentamento, a qual seria no importe de R\$ 100.226,86, de acordo com laudo de avaliação.

De outro giro, afirmou que os autores não fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, vez que declararam perceber apenas a título de locação do imóvel para publicidade (outdoors) a quantia de R\$ 6.583,33 mensais, totalizando R\$79.000,00 por ano, além da produção agrícola referente ao imóvel.

Os autores, em impugnação à contestação (ID nº 14803841) refutaram as preliminares formuladas pela União. Aduziram que o valor da causa leva em consideração o valor do imóvel, sua produção agrícola e as locações de áreas para publicidade (outdoors) no período de 05 anos. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, informou que, apesar da renda anual auferida, o autor Antônio Pereira tem altos dispêndios financeiros em razão de sua saúde, no montante de R\$33.835,00.

É o relato do essencial. **Decido.**

Como se sabe, o valor da causa não deve ser fixado meramente para fins de alçada, mas sim deve refletir efetivamente o conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme abaixo transcrito:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
  - II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
  - III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
  - IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
  - V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
  - VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
  - VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
  - VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
- (...)

Quanto ao valor da causa nas ações possessórias, assim entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGF PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes, tem admitido que o **arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.**

2. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573824 - 0030400-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, jul 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)

No presente caso, a discussão gira em torno da posse da área de 6,35 hectares do lote concedido pelo INCRA ao autor e, portanto, este deverá ser o valor da causa.

Não há que se falar nos valores que o autor auferir com a produção agrícola e a locação da área para a colocação de outdoors, visto que estes são benefícios indiretos, oriundos de relações jurídicas autônomas em relação a posta em juízo.

Veja-se, inclusive, que nas ações de divisão, demarcação e reivindicação, o valor da causa deverá ser correspondente a avaliação da área ou do bem objeto do pedido (art. 292, IV, CPC).

Ora, se na reivindicação de imóvel o valor da causa é o valor da avaliação, não poderia ser superior o valor da mera posse do bem.

Assim, considerando o laudo de avaliação presente ao ID nº 10304768 – pág. 04, FIXO O VALOR DA CAUSA em R\$ 100.226,86 (cem mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

De outro norte, assevero ser indevida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autores por diversas vezes afirmam que, apenas com a locação de áreas do imóvel para colocação de outdoors, auferem anualmente a cifra de R\$ 101.400,00, a qual decaiu a R\$ 79.000,00 após o esbulho supostamente praticado pelos réus (ID nº 12774914). Ao se somar esta quantia com a produção agrícola dos autores, certamente se tem que possuem plena capacidade de arcar com os custos da demanda.

Não há que se falar nos gastos do autor Antônio Pereira com tratamento de saúde, visto que os dispêndios realizados a título de internação, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 9.835,00, bem como outros serviços médicos no valor de R\$ 17.500,00 e de R\$ 6.100,00, se deram no ano de 2016 (ID nº 12776066 – pág. 02/03 e 07/08). Desse modo, tratam-se de gastos pontuais e há muito tempo realizados, não se tratando de despesa contínua e que comprometa a capacidade financeira do autor.

Portanto, ante a patente capacidade de financeira dos autores de arcar com as custas e despesas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Diante disso, ao SEDL para que corrija o valor da causa, fixando o valor de R\$ 100.226,86 86 (cem mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme fundamentação.

Após, INTIME-SE os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

As demais preliminares apresentadas pelas partes serão apreciadas em sentença.

Decorrido o prazo para a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais, com ou sem manifestação dos autores, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SILVANA DE JESUS, JOSE ALVES DALBAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário (auxílio reclusão), ajuizada por EVILAYNE DALBÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com a petição inicial, a autora é filha de Edison do Nascimento de Paula, que teria sido recolhido a prisão em 08.02.2010, em 23.01.2013 e em 17.03.2014, bem como de Daiane Jesus Dalbão, que teria sido recolhida a prisão em 06.08.2011.

Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (ID nº 8838010).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 9457974). Defendeu, em síntese, a improcedência dos pedidos em razão da ausência de qualidade de segurado dos genitores da autora.

Réplica pela autora (ID nº 10141127).

Proferido despacho intimando a parte autora a juntar atestado de permanência carcerária atualizado, bem como informar as datas de prisão e soltura de Edison Nascimento de Paula.

Manifestação da autora e juntada de atestado de permanência carcerária (ID nº 14833519).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 15411580).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

#### **-FUNDAMENTAÇÃO-**

De início, observo que no sistema PJe constam como autores os representantes legais da autora, **o que deverá ser corrigido pelo SEDI.**

Pois bem.

Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, **é a do segurado preso**, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

*A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.*

Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.06.2010 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) a partir de 01.01.2010.

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

Ressalto que a autora foi intimada para juntar atestado de permanência carcerária, bem como esclarecer a data de recolhimento e soltura de Edison, porém a autora se limitou a informar que o instituidor do benefício teria sido preso em três oportunidades, em 08.02.2010, 23.01.2013 e 17.03.2014, sem esclarecer o momento que esteve livre entre as prisões.

Pois bem.

Pelos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que, quando do nascimento da autora, em 29.03.2010 (ID nº 8719162), seu genitor Edison Nascimento de Paula estava preso, haja vista que nos autos apenas consta atestado de permanência carcerária de 11.02.2010, dando conta que Edison encontrava-se recolhido a prisão desde 08.02.2010 (ID nº 8719186). Assim, não há informações de quando Edison foi solto ou eventualmente evadiu-se, motivo pelo qual não é possível afirmar que em 29.03.2010 o instituidor do benefício estivesse preso.

No que toca as prisões ocorridas em 23.01.2013 (ID nº 8719264 – pág. 03) e em 18.03.2014 (ID nº 14833521), observo que Edison não mais ostentava a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que, conforme cópia de sua CTPS (ID nº 8719182 – pág. 05) e extrato CNIS (ID nº 9458636), seu último vínculo de emprego encerrou-se em janeiro de 2009. Portanto, a prisão do genitor da autora ocorreu três anos após findo seu último vínculo previdenciário, o que indubitavelmente acarretou a perda de sua qualidade de segurado, ainda que houvesse caracterizada a situação de desemprego involuntário, o que não é o caso.

No que toca a genitora da autora, Daiane Jesus Dalbão, em que pese apresentada certidão de recolhimento prisional de 20.03.2012, dando conta de sua prisão em flagrante em 06.08.2011 e prisão para cumprimento de pena desde 08.08.2011 (ID nº 8719175), observo que ela não é segurada da previdência social (ID nº 9458634), motivo pelo qual não há que se falar em instituição de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, qualidade de segurado do pretensor instituidor do benefício, tratando-se de requisitos cumulativos, desnecessária a análise dos demais.

#### **-DISPOSITIVO-**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. No entanto, sua cobrança resta suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

**Ao SEDI, para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar Evilayne Dalbão de Paula como autora e seus avós José Alves Dalbão e Silvana de Jesus como seus representantes legais.**

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

, 28 de maio de 2019.



OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000241-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: TABATA JEMILE DUARTE DIAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE MANENTI - MS22387  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000145-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: WILBERT BAASCH  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Documentos de ID 16874364:

Intimem-se as partes quanto ao teor da Decisão de ID 3481726 para ciência e manifestação, no prazo legal.

Em relação ao requerido Banco do Brasil, ante à ausência de representação processual nestes autos, a intimação deverá ser cumprida por intermédio da Agência local.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio do Gerente Geral da Agência 0954/Naviraí/MS, quanto ao inteiro teor da Decisão de ID 3481726.

Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente Nº 3825**

**ACAO PENAL**

**0000305-61.2015.4003.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAURO LUIS KLEIN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)**

Fl. 147 Requer a defesa a oitiva da testemunha PAULO MORGÃO BENITES, a qual foi arrolada após a apresentação da resposta à acusação pelo acusado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da oitiva da testemunha, pois a defesa não consignou qualquer imprescindibilidade para sua oitiva e houve a preclusão consumativa.

Nos termos do artigo 396-A, o momento oportuno para a defesa apresentar o rol de testemunhas é o da resposta à acusação, momento em que ocorre a preclusão consumativa dessa faculdade processual.

Cito precedente nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC n. 202.928/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2014). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1671234/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) e (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017). 3. A alegação genérica de nulidade, desprovida de demonstração do concreto prejuízo, não enseja a invalidação da condenação. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio fundamental das nulidades no processo penal, qual seja, pas de nullité sans grief. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 456583/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 14.08.2018., p. em 24/08.2018).

Pelos motivos acima expostos, indefiro a oitiva da testemunha de defesa PAULO MORGÃO BENITES.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA SIRAVEGNA SILVA

**DESPACHO**

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.